



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2014 – São Paulo, quinta-feira, 30 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4856**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001738-25.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2014.403.6107) **FACIBIO FILA X JEANE DO NASCIMENTO LEITE**(SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em favor de **FACÍBIO FILA E JEANE DO NASCIMENTO LEITE**, presos em flagrante delito, em 20/09/2014, juntamente com **LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO**, após terem sido abordados por policiais militares, em poder de R\$ 920,00 (Novecentos e vinte reais), em cédulas falsas, todas com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), encontrados durante revista pessoal. O peticionário juntou certidão de antecedentes criminais do IIRGD, da distribuição da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, declarações pessoais quanto à ausência de condutas desabonadoras de ambos os presos, bem como comprovante de residência de Jeane do Nascimento Leite. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. à fl. 21, opinando pela concessão da liberdade provisória, sem fiança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. No presente caso, ante os esclarecimentos prestados quanto à ausência de antecedentes, e da conduta social dos averiguados, bem como da comprovação de residência fixa, pelo menos da averiguada Jeane do Nascimento Leite, entendo ausente a necessidade de manutenção dos averiguados no cárcere, por não estarem mais presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva anteriormente decretada (artigo 312, do Código de Processo Penal). Assim, estando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve o Magistrado conceder liberdade provisória, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica dos presos, dispense o pagamento de fiança. Diante do exposto, revogo o decreto que converteu o flagrante em prisão preventiva e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, à **FACIBIO FILA e JEANE DO NASCIMENTO LEITE**. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: 1. Os averiguados deverão comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderão mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderão se

ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderão ser encontrados. Os averiguada deverão firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificados de que se infringirem, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile ou e-mail, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que estiverem custodiados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em flagrante (0001681-07.2014.403.6107). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4857**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003848-31.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-92.2013.403.6107) ANTONIO CARLOS MARQUES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Reconsidero a decisão de fls. 44 tendo em vista que as argumentações documentos juntados pelo executado - fls. 48/53, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema BACENJUD com a minuta que segue os valores foram bloqueados e transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal para fins de atualização monetária mas nos autos da Execução Fiscal sob n.º 0003443-39.2013.403.6107. Desta forma expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 12/13. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 50/53 comunicando o teor da presente decisão. Cientifique-se o embargante da decisão proferida. Traslade cópia desta decisão aos autos executivos. PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000929-69.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALCIR EVANGELISTA DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) DESPACHO DE FLS. 45: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 40. INDEFIRO o arbitramento de honorários. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 37/43, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Observe-se o executado que permanece bloqueio em conta da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 46/52: O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, onde conste que os valores bloqueados são de conta poupança. Assim concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de bloqueio judicial em conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 4858**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004308-18.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Primeiramente, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela ré a ser realizada na assinatura do autor constante do contrato consignado realizado com a Caixa, cujo original deverá ser apresentado pela CEF na data a ser designada. NOMEIO perito o sr. CLÁUDIO FERNANDO OSTINI, telefone: 18 3624-3543, perito credenciado neste Juízo Federal, com endereço localizado na Praça Hugo Lippi Júnior, nº 69, Bairro Bandeiras - CEP 16.025-120 - Araçatuba/SP. Intime-se o perito nomeado para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa

de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, referente à perícia grafotécnica requerida pela CEF. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Indefero a perícia grafotécnica requerida pela parte autora a ser realizada na assinatura firmada pelo Sr Felipe de Oliveira posto que impertinente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4859**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002533-65.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS FINATI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE X MERCIA STABILE

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada à fl. 423 para o dia 19 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Ante a proximidade do ato, intimem-se as testemunhas de defesa, réus e advogados dativos, por mandado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 7542**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000552-42.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 277/311: Não vejo, por ora, fundamentos relevantes para atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Aguarde-se o recebimento de eventual recurso a ser interposto pela parte, ocasião em que a questão poderá vir a ser reapreciada. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001791-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001791-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-84.1999.403.6116 (1999.61.16.001333-9)) MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP050318P - ENOS DA SILVA ALVES E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)

Vistos. Diante do teor da v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001196-58.2006.403.6116, com trânsito em julgado (fls. 137/142), dê-se vista à exequente/embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0000564-85.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-60.2012.403.6116) OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua

tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000967-20.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-60.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se o Município embargado para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a embargante para que, querendo, apresente réplica. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000968-05.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-53.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se o Município embargado para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a embargante para que, querendo, apresente réplica. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000969-87.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-68.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se o Município embargado para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a embargante para que, querendo, apresente réplica. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000970-72.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-68.2011.403.6116) MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOSA - ESPOLIO X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, conforme petição/certidão e documentos de fls. 119/127, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Primeiramente, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito para fins de citação do executado. Com a juntada, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 93, intimando-o, outrossim, acerca da possibilidade de acordo. Citado e decorrido o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Considerando o decurso do prazo assinalado no Edital de Intimação dos executados acerca da penhora de bens, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se os autos em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X

SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)  
Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0002091-77.2010.403.6116** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)  
Fl. 328: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para manifestação nos autos acerca da petição e documentos de fls. 232/316, notadamente sobre o pedido de suspensão da execução, ocasião em que deverá manifestar-se, também, sobre a penhora concretizada nos autos às fls. 211/224.Int.

**0000999-93.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO  
Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da devolução da(s) carta precatória(s) (diligência negativa), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000848-93.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA LUCIA DOS SANTOS  
INDEFIRO o pedido de consulta do sistema Infojud e outros para tentativa de obtenção do endereço do executado, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas neste sentido. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000609-55.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI  
Manifeste-se a(o) exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 39/40.Prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Nos termos do r. despacho de fl. 178, fica o exequente intimado para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)  
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000917-43.2004.403.6116 (2004.61.16.000917-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA S DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE ASSIS LTDA X MARCELO ORLANDO SALOTTI X EDNA REGINA BORGIO SALOTTI(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)  
De fato, os documentos carreados aos autos pelo terceiro interessado (fls. 238/245) são insuficientes para comprovar a propriedade do veículo, razão pela qual defiro o pleito da exequente de fl. 248.Intime-se, pois, o Banco requerente para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento, informando, outrossim, a situação do mesmo com a juntada dos respectivos extratos.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

**000028-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000028-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**000030-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO FURLAN**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001818-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001818-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE ZANDONADI CICILIATO**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do executado, uma vez que a relação processual não se formalizou, ante a ausência de citação.Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001822-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001822-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000121-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000123-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000123-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MADALENA LECCE FERREIRA**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000289-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CCO - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000298-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000298-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA MEIRA SIQUEIRA BUENO SILVA**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000303-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000303-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos

autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000310-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000310-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000312-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000312-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO FURLAN

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Diante do teor da v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001728-27.2009.403.6116, com trânsito em julgado (fls. 49/59), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001870-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001870-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001871-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001871-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE AILTON DA SILVA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001872-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001872-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001873-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001873-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MADALENA LECCE FERREIRA**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001877-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALTER DOS SANTOS RODRIGUES**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)**

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 27/11/2014 às 17:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001267-21.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO CARAM BICALHO**

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos

autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000280-48.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JEFERSON KOBAL

Considerando a conversão dos valores constrictos nos autos em renda definitiva em favor da exequente, dê-se vista a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0000698-83.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000703-08.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO FURLAN

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001175-38.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 27/11/2014 às 17:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**Expediente Nº 7544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-09.2010.403.6116** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001187-23.2011.403.6116** - ARGEMIRO BARBOSA SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000489-80.2012.403.6116** - WILSON DAVANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000556-45.2012.403.6116** - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001324-68.2012.403.6116** - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001547-21.2012.403.6116** - PIETRA SANTOS CARDOSO X PALOMA SANTOS SILVA X ORDALIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001811-38.2012.403.6116** - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0002102-38.2012.403.6116** - DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000015-75.2013.403.6116** - OSCAR DA CRUZ FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000053-87.2013.403.6116** - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000162-04.2013.403.6116** - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000456-56.2013.403.6116** - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000608-07.2013.403.6116** - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000791-75.2013.403.6116** - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000853-18.2013.403.6116** - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000998-74.2013.403.6116** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001021-20.2013.403.6116** - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001297-51.2013.403.6116** - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001847-80.2012.403.6116** - HILDA IZAIAS DO CARMO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001867-42.2010.403.6116** - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001387-30.2011.403.6116** - SONIA MARIA ANANIAS SARAIVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001413-91.2012.403.6116** - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001753-35.2012.403.6116** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001987-17.2012.403.6116** - SILENE CARDOSO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0002100-68.2012.403.6116** - BENEDITO VENTURA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000184-62.2013.403.6116** - PAULO CESAR MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000224-44.2013.403.6116** - AYLTON FERNANDES DE LIMA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000416-74.2013.403.6116** - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000790-90.2013.403.6116** - ELIZEU MARCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001018-65.2013.403.6116** - NIVALDO ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001133-86.2013.403.6116** - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001164-09.2013.403.6116** - SERGIO CICILIATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001295-81.2013.403.6116** - EDLAINE FARTO BATISTA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001329-56.2013.403.6116** - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000738-65.2011.403.6116** - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5)** - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001311-40.2010.403.6116** - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000178-89.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000459-45.2012.403.6116** - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000914-10.2012.403.6116** - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001326-38.2012.403.6116** - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001558-50.2012.403.6116** - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001978-55.2012.403.6116** - SELMA REGINA DA SILVA X CAMILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SELMA REGINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002066-93.2012.403.6116 - ANTONIO GUSTAVO CAMARGO HENRIQUE(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000923-35.2013.403.6116 - ISAURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001408-35.2013.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001580-74.2013.403.6116 - CLAUDETE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001730-55.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001792-95.2013.403.6116 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001795-50.2013.403.6116 - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002000-79.2013.403.6116** - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002235-46.2013.403.6116** - DORACI DA ROCHA DANTAS DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002342-90.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002364-51.2013.403.6116** - CLAIR PEDRO GOULART X CLAUDIA VALERIA GOULLARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002425-09.2013.403.6116** - MARIA BAPTISTA DA SILVA STESSUK(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000032-77.2014.403.6116** - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001802-42.2013.403.6116** - SIMIRA VERONICE DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 7548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)** - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

F. 528/537: Sobrevindo Contestação, intimem-se os autores e demais réus para, querendo manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, corrêus Rosa Matiuzzo Nero e Carlos Tadeu Nero e, por fim, corrê Josiane Mira Vilela.

**0000134-07.2011.403.6116** - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000115-30.2013.403.6116** - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000296-31.2013.403.6116** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000314-52.2013.403.6116** - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000493-83.2013.403.6116** - JESSICA CRISTINA DA SILVA XAVIER(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000838-49.2013.403.6116** - APARECIDO ANTONIO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001339-03.2013.403.6116** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001363-31.2013.403.6116** - ARNALDO FERRARI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001562-53.2013.403.6116** - SEBASTIAO ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001644-84.2013.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando parte autora a manifestar-se acerca da Contestação e documentos ora juntados às f. 87/95 dos presentes autos, bem como acerca da contestação juntada às f.70/72v nos autos da Ação n 0001645-69.2013.403.6116, em apenso, conforme determinado no despacho de f. 67 deste feito.

**0001757-38.2013.403.6116** - GEOVANA VIEIRA MARTINS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001785-06.2013.403.6116** - ALUISIO DE MENESES(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001992-05.2013.403.6116** - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002362-81.2013.403.6116** - RUBENS SOARES PEREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002418-17.2013.403.6116** - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000003-27.2014.403.6116** - LUZINETE GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**000031-92.2014.403.6116** - ELIAS FERREIRA SAMPAIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000209-41.2014.403.6116** - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000339-31.2014.403.6116** - MARCOS DE ANDRADE PADUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000548-97.2014.403.6116** - ALTEMIR DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000557-59.2014.403.6116** - MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000622-54.2014.403.6116** - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000649-37.2014.403.6116** - MARIA ILDA LIMA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

## **Expediente Nº 7549**

### **MONITORIA**

**0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

1 - Tendo em vista que a Vara da Subseção Judiciária em Barueri/SP não foi instalada, e, ainda, considerando que o município de Barueri, por ora, pertence à Subseção Judiciária de Osasco, DEPREQUE-SE, COM URGÊNCIA, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO/SP, a CITAÇÃO do(a/s) requerido(a/s) RUGLES SÁVIO ELIAS, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.4 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.6 - Resultando negativa a

citação, abra-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. 7. Sem prejuízo, Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO RUGLES SÁVIO ELIAS e CLAUDETE BURALI para que compareçam perante este Juízo no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas (mesa 01), a fim de participarem de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 9. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que será apreciado o pedido de nomeação defensor dativo. 10. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)**

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(a/s) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 13:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. INTIME-SE, outrossim, o Defensor Dativo, DR. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP N.º 288.430, com escritório na Rua Orozimbo Leão de Carvalho, 744, Vila Boa Vista, em Assis/SP, acerca da audiência designada. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000722-77.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR GONCALVES OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)**

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO (A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 13:00 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. INTIME-SE, outrossim, a Defensora Dativa, Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO, OAB/SP N.º 168.629, com escritório na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 456, Assis/SP, acerca da audiência designada. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001572-34.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO**

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.4 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. 7. Sem prejuízo, Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(a/s) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 14:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste

despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8. Intimem-se. 9. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000595-71.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI

F. 35/58: Imprestáveis as cópias apresentadas pela autora, pois extraídas destes próprios autos.F. 34 e 59/130: Afasto as relações de prevenção apontadas no termo de f. 30, entre este e os processos números 0004241-41.2013.403.6111 e 0008651-42.2013.403.6112.Não obstante, pendente de esclarecimentos a prevenção apontada no termo de f. 31.Iso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de f. 33, esclarecendo a relação de possível prevenção entre este e o processo nº 0001849-16.2013.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9)** - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

F. 150/151 e 153: Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Iso posto, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001721-64.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 153/154: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra:a) Juntar aos autos laudo do exame de Ecocardiograma Stress com Dobutamina mencionado na manifestação da perita médica (f. 154);b) Se ainda pendente de realização, comprovar seu agendamento, ficando, desde já, intimada para apresentar o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da realização do referido exame.Apresentado o laudo do Ecocardiograma, providencie a Serventia a carga dos autos à perita nomeada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo pericial complementar, respondendo aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal à f. 151.Sendo a perita entender necessário, pautar a Serventia nova data e horário para a realização de perícia complementar no autor, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal.Com a vinda do laudo pericial complementar, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 148/149.IPor outro lado, se a parte autora deixar transcorrer in albis os prazos a ela assinalados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001920-52.2012.403.6116** - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1,15 a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 1,15 b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001799-87.2013.403.6116** - LOURIVAL FELIX(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132: Acolho a justificativa da parte autora. Para a realização da perícia médica com o(a) Dr.(<sup>a</sup>) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, designo o dia 28 de JANEIRO de 2015, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria em vigor deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Outrossim, considerando que já foi realizado o estudo social (f. 111/129), com a vinda do laudo pericial médico, prossiga-se nos termos do da decisão de f. 92/93. Int. e cumpra-se.

**0002082-13.2013.403.6116** - JOELMA BUENO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO E/OU OFÍCIO Autor(a): JOELMA BUENO DE CAMARGO Réu: INSS Perito(a): NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista Endereço do(a) Perito(a): Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Assis/SP, CEP 19814-040 Ante o teor da certidão retro, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão anterior. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO E/OU OFÍCIO. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no oitavo parágrafo, item 2, da decisão de f. 200/201, sob pena de pejuízo no julgamento. Int. e cumpra-se.

**0002108-11.2013.403.6116** - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 45/46: Indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de realização dos exames na rede pública é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira diretamente à Secretaria Municipal de Saúde de Assis a realização dos exames solicitados. Findo o prazo, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002261-44.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES BANDEIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantada pelo INSS, pois confundem-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 37, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

### **000055-23.2014.403.6116 - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os extratos que ora anexo ao presente despacho comprovam que Cleonice Sabino teve concedido o benefício assistencial por força de decisão judicial já transitada em julgado. Além disso, o autor não logrou comprovar que a falecida Cleonice Sabino mantinha a qualidade de segurada quando do início da doença incapacitante que ensejou a concessão do amparo social questionado. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) justificar seu interesse de agir, tendo em vista que eventual reconhecimento do pedido objeto da presente ação implicaria em desconstituição da coisa julgada; b) persistindo o interesse, apresentar cópia autenticada da petição inicial, laudo(s) pericial(is) médico(s), sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0000331-93.2010.403.6116. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

### **0000340-16.2014.403.6116 - SIDNEY FIORUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 24, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

### **0000575-80.2014.403.6116 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 78/91: Acolho como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP CRM 73.918, Clínica Geral e Médica do Trabalho, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JANEIRO de 2015, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo

anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000749-89.2014.403.6116 - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 134: Acolho como emenda à inicial. Outrossim, considerando que: a) filha menor da autora, Lorena Gonçalves de Oliveira, recebe o benefício de pensão por morte NB 156.451.889-0, como comprova o extrato que ora faço anexar ao presente; b) eventual procedência do pedido objeto desta ação refletirá na esfera de direitos da referida filha; c) os interesses da autora e de sua filha menor são conflitantes; intime-se a PARTE AUTORA para promover a citação de LORENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000776-72.2014.403.6116 - JOSE ARMANDO ELIAS ABDALA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos; b) apresentar cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000777-57.2014.403.6116 - MARCOS DANIEL BRESSANIM(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos; b) apresentar cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000787-04.2014.403.6116 - OSWALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas

deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000788-86.2014.403.6116** - JOSE PEREIRA NETTO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000789-71.2014.403.6116** - ASSUNTA MARIA QUIJADA GONCALVES(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000790-56.2014.403.6116** - JOSE ROBERTO CHICHERA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos;b) apresentar cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de justiça gratuita.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000791-41.2014.403.6116** - DERVAL RENOFIO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência

absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000840-82.2014.403.6116** - GILBERTO SILVA (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000844-22.2014.403.6116** - DEVANIL TADEU MARTINS (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000891-93.2014.403.6116** - MOACIR ESCOBAR X REINALDO ANTONUCCI HEIRAS X RONALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS X THIAGO JOSE APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA X VAGNER ELIAS MORETTI (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE

SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.Outrossim, tendo sido prática recorrente do(a) advogado(a) da parte autora propor ações idênticas a esta, em litisconsórcio facultativo e idêntico valor da causa (0000445-90.2014.403.6116, 0000446-75.2014.403.6116, 0000447-60.2014.403.6116, 0000448-45.2014.403.6116, 0000513-40.2014.403.6116, 0000514-25.2014.403.6116, 0000515-10.2014.403.6116, 0000516-92.2014.403.6116, etc.), apesar de reiteradamente intimado(a) de decisões de declínio de competência para o JEF, manifesto o intuito do(a) ilustre causídico(a)de furta-se ao cumprimento das disposições da Resolução do TRF 3ª Região nº 0411770, de 27/03/2014, que disciplina o peticionamento pela Internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, especialmente seu artigo 5º que atribui ao peticionário a responsabilidade pela digitalização da petição inicial e documentos que a instruem, bem como a exatidão das informações transmitidas. Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências cabíveis e posterior remessa ao arquivo.Fica, contudo, autorizada, desde que requerida e depois de efetivado o cancelamento da distribuição, a entrega dos autos ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo. Silente, aguarde-se o prazo e providências de desfazimento.Int. e cumpra-se.

**0000892-78.2014.403.6116 - ALMIRO ANTUNES DOS REIS X VALDECI SOARES CARDOSO X MILTON D AVANCO X KELLY APARECIDA CEZAR(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, proposta por quatro autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais.Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FALCULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais

Federais. Outrossim, tendo sido prática recorrente do(a) advogado(a) da parte autora propor ações idênticas a esta, em litisconsórcio facultativo e idêntico valor da causa (0000445-90.2014.403.6116, 0000446-75.2014.403.6116, 0000447-60.2014.403.6116, 0000448-45.2014.403.6116, 0000513-40.2014.403.6116, 0000514-25.2014.403.6116, 0000515-10.2014.403.6116, 0000516-92.2014.403.6116, etc.), apesar de reiteradamente intimado(a) de decisões de declínio de competência para o JEF, manifesto o intuito do(a) ilustre causídico(a) de furta-se ao cumprimento das disposições da Resolução do TRF 3ª Região nº 0411770, de 27/03/2014, que disciplina o peticionamento pela Internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, especialmente seu artigo 5º que atribui ao peticionário a responsabilidade pela digitalização da petição inicial e documentos que a instruem, bem como a exatidão das informações transmitidas. Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências cabíveis e posterior remessa ao arquivo. Fica, contudo, autorizada, desde que requerida e depois de efetivado o cancelamento da distribuição, a entrega dos autos ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo. Silente, aguarde-se o prazo e providências de desfazimento. Int. e cumpra-se.

**0000897-03.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por GUSTAVO CANASSA DAS NEVES, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de documento provisório que permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena, determinação ao réu que aceite a sua inscrição para atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de atividade típica de atuação plena. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 25/70.2. DECIDO. Inicialmente afastado a relação de prevenção apontada na fl. 71, uma vez que o feito lá indicado (processo nº 0000547-15.2014.403.6116), foi extinto sem resolução do mérito. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto passo a fazer essa constatação. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes

cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada e determino ao Conselho Regional de Educação Física de

São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor do autor, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar-lhe o desempenho de atividade típica da atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intime-se.

**0000932-60.2014.403.6116** - EDILSON PEDRO FACEROLI X DERCIA REJANE LOPES DE FARIAS MORENO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autores: EDILSON PEDRO FACEROLI, RG 28.216.022-SSP/SP e CPF/MF 174.093.968-90; DERCIA REJANE LOPES DE FARIAS MORENO, RG 4.053.632-SSP/GO e CPF/MF 895.356.621-00, ambos residentes na Rua Tibiriçá, nº 505, em Assis, SP. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), visto que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação, notadamente para fins de identificação da parte no momento de eventual intimação ou realização de provas. Apresentadas as cópias do RG e CPF/MF do(a/s) autor(a/es/s), CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do CPC. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação supra, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000135-21.2013.403.6116** - SEBASTIAO GERMANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar certidão de óbito dos genitores do autor falecido; b) informar se o autor falecido possuía outros irmãos além das habilitantes, mesmo que falecidos; c) se existentes, promover a habilitação dos sucessores dos irmãos falecidos e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, trazendo aos autos procurações ad judicium, cópia autenticada dos documentos pessoais, inclusive certidão de casamento e, se solteiro, de nascimento; d) esclarecer a divergência entre os nomes dos genitores do autor falecido e das habilitantes, comprovando-se documentalmente, pois do confronto da certidão de óbito de f. 119 e dos documentos pessoais de f. 14, 123 e 127 não é possível concluir que o autor falecido era irmão das habilitantes. e) comprovar o estado civil das habilitantes e, se casadas sob o regime da comunhão universal, promover a habilitação dos respectivos cônjuges, apresentando os documentos elencados no item c supra; f) autenticar as cópias da certidão de óbito de f. 119 e dos documentos pessoais de f. 123 e 127. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, sobrevindo habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000995-85.2014.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16H00MIN, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-90.2011.403.6116** - DANIELA RAMOS FIORI (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA RAMOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 207: Tendo decorrido in albis o prazo para o INSS opor Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às f. 202/205,

oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições. Ressalto, outrossim, que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deve ser expedido em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. Ricardo Soares Bergonso, OAB/SP 164.274. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até os respectivos pagamentos, se o caso. Com o pagamento das requisições expedidas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO (A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 13:30 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. INTIME-SE, outrossim, a defensora dativa Dra. Silvia Helena Miguel Trevisan, OAB/SP N.º 108.824, com endereço na Rua Sebastião da Silva Leite, 1217, 1º andar, sala 01, Centro, em Assis/SP, acerca da audiência designada. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000688-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO SERGIO FEDEL(SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FEDEL

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO (a/s) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 13:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(a/s) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 13:30 horas (mesa 01) a fim de participar de audiência de conciliação. INTIME-SE a Defensora Dativa, Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, com endereço na rua nove de julho, 300, centro, em Assis, acerca da audiência designada. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001463-88.2010.403.6116** - OLINDA MARIA MORAES GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA MARIA DE MORAES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: OLINDA MARIA MORAES GOULART e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000643-98.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DA SILVA

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO (A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 13:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. INTIME-SE, outrossim, a Defensora Dativa, Dra. Anita Leite Alferes, OAB/SP 306.706, com escritório na Rua Ângelo Bertocini, 244, sala 5, 3º andar, Centro, em Assis/SP, acerca da audiência designada. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 14:00 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

#### **Expediente Nº 7550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1)** - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 91/93: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, neste momento processual. Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido é fundado na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Isso posto, determino o prosseguimento do feito em conformidade com a decisão de f. 86/87. Int. e cumpra-se.

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos relativos à execução da sentença trabalhista, assim como planilha demonstrando as alterações pretendidas, por competência (salário de contribuição considerado - diferença ação trabalhista - novo salário de contribuição). Int. e cumpra-se.

**0001793-17.2012.403.6116** - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de f. 399 verso, intime-se o i. causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o endereço atualizado da parte autora, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001459-46.2013.403.6116** - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. No entanto, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou a suspensão temporária de suas nomeação, para a realização da prova pericial médica nomeio, em substituição, o(a) Dr.(<sup>a</sup>) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Fica designado o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado Rua Vinte e Quatro de Maio n.º 265, Centro, e Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria em vigor deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Em momento oportuno, requirite-se o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 403/404. Int. e cumpra-se.

**0001462-98.2013.403.6116** - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150/151: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição, tendo em vista a conclusão do(a) perito(a) médico(a) judicial pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (vide laudo f. 118/126, especialmente resposta quesito c.7 do Juízo - f. 118), sob pena de restar prejudicado o prosseguimento do presente feito.Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a), bem como incluindo seu(sua) representante legal e respectivo CPF/MF no polo ativo da presente ação;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se como EXEQUENTES o(a) autor(a) e seu representante legal e como EXECUTADO o INSS;c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Cumpridas as determinações supra, ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Sr. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até

decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0002093-42.2013.403.6116** - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria em vigor deste Juízo, assim como aqueles eventualmente formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a designação da data, dê-se ciência às partes, advertindo o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA que deverá diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Em momento oportuno, requirite-se o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 148/149. Int. e cumpra-se.

**0002410-40.2013.403.6116** - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 56/58 como emenda à inicial. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, notadamente a realização de prova pericial, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requiritem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os

autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a cessação do benefício concedido administrativamente, e, ainda, à vista do histórico de recolhimentos que segue anexo ao presente, indicando o valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) como último salário de contribuição, reconsidero a decisão de f. 474/475 para o fim de conceder a autora os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, acolho a petição de f. 491/494 como emenda à inicial. Anote-se. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 125/142 como emenda à inicial. Anote-se. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir o item a do despacho de f. 121, juntando aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais - RG e CPF, visto que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação, notadamente para fins de identificação no momento da realização da prova pericial. Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos o comprovante atualizado de endereço. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 221/222: acolho a justificativa apresentada. Intime-se o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Designada data, comunique-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, bem como cientifique-se o INSS. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal

do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 207/208. Int. e cumpra-se.

**0000827-83.2014.403.6116** - ADEMILSON DA SILVA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual e redistribuída a este Juízo Federal em 28/08/2014. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora manifestou-se à f. 82, alterando o valor da causa para R\$21.954,87. Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0000893-63.2014.403.6116** - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 9H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.º 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000933-45.2014.403.6116** - APARECIDO AUGUSTO DEMETRIO FILHO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, comprovando que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos. Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000934-30.2014.403.6116** - WAGNER ANTONIO PAVAO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial,

comprovando que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos. Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000951-66.2014.403.6116 - NISÉSIO RICARDO ZANDONADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP CRM 73.918, Clínica Geral e Médica do Trabalho, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JANEIRO DE 2014, ÀS 11H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.º 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios d Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, notadamente a realização de prova pericial, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, nos autos e na Portaria n.º 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002009-41.2013.403.6116** - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da Cédula de Identidade e do CPF do filho da autora, Sr. Antônio Carlos Recco, indicado no estudo social juntado aos autos. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4532**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Diante da não aceitação ao encargo manifestada à fl. 1020, nomeio o Dr. Cláudio do Carmo Assis, economista, com endereço na Rua Raja Gebara, nº 1-55, apto. 62 E, Vila Aviação, Bauru/SP, fones: 14-3227-4858 e 14-8157-0162, devendo ser intimado nos termos de fl. 1005. Fls. 1026/1028: Anote-se, se o caso.

#### **MONITORIA**

**0000919-85.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Publicação do despacho de fl. 88 para a ré, tendo em vista a ausência do nome de seu advogado na publicação de 18/09/2014:Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003497-21.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDDA HALT NASSAR(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004255-97.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s na Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos.Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1301653-39.1997.403.6108 (97.1301653-0)** - USINA DA BARRA S.A ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial, para que requeiram o que de direito, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004367-84.2014.403.6102** - ROBERTO MATIOLI(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA E SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MATIOLI contra ato do Gerente da Filial de GILIE/BU da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Sustenta o Impetrante que se inscreveu perante o Município de Sertãozinho para fins de habilitação ao Programa Minha Casa Minha Vida e, em razão de ter sido sorteado, em 192º lugar de 240, encaminhou a documentação necessária ao cadastro e financiamento do imóvel. Ocorre que, em abril de 2013, recebeu comunicado da Prefeitura de Sertãozinho de que seu cadastro havia sido indicado como incompatível com o Programa pela Impetrada.Afirma que sua renda familiar é composta de sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e que o benefício de auxílio-doença recebido por sua esposa não pode integrar a renda familiar, uma vez que se trata de benefício precário, que pode ser suspenso a qualquer momento.Pede, em liminar, que a Impetrada seja compelida a realizar todas as medidas tendentes a aprovar o cadastro e o financiamento para aquisição do imóvel. As informações foram prestadas às f. 51/58, com pedido de inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo como litisconsorte, na qualidade de gestora do PMCMV do Governo Federal, uma vez que a solução da presente demanda poderá afetar seus interesses. Há, ainda, pedido de retificação do polo passivo, para constar como Autoridade Coatora o GERENTE DE FILIAL DE HABITAÇÃO DE BAURU/SP, uma vez que se trata da autoridade responsável. No mérito, aduziu, em síntese, que o grupo familiar do Impetrante apresentou situação incompatível com o Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da renda familiar ultrapassar o limite estabelecido pelo Decreto 7.499/2011, que prevê o benefício para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00. Diz que o fato de a esposa do Impetrante receber benefício de auxílio-doença não invalida a composição da renda e que, em caso de cessação, que é evento incerto e não previsto nas normas do PMCMV, significaria que ela estaria apto a retornar ao trabalho, o que demandaria nova análise da renda familiar. Em suma, diz que não há direito líquido e certo do impetrante, nem tampouco, ilegalidade no ato e protesta pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.É o relatório.Inicialmente, defiro o requerido em sede de informações, para admitir a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como litisconsorte passivo e retificar o polo passivo, para constar como autoridade coatora o GERENTE DA FILIAL DE HABITAÇÃO DE BAURU (GIHAB/BU), que, inclusive, prestou as informações (vide f. 51).De resto, a liminar deve ser parcialmente deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, fumus boni juris e periculum in mora.Quanto ao primeiro, observo nos autos, que o cadastro do Impetrante foi negado, porque a renda familiar apurada foi maior do que a prevista pelo Decreto 7.499/2011, de, no máximo, R\$ 1.600,00.Ocorre que, apesar de contar com os rendimentos de sua esposa, que recebe um benefício a título

precário (auxílio-doença), a renda familiar do Impetrante não pode constituir óbice à sua admissão no programa de governo, uma vez que pouco extrapola o limite estabelecido pelo Decreto 7.499/2011. Com efeito, na ocasião da análise administrativa, verificou-se que a renda familiar superou os limites legais em apenas R\$ 201,00, já que totalizou R\$ 1.801,00 (f. 52). Além disso, o extrato de pagamento acostado aos autos (f. 20) demonstra que a renda atual do Impetrante, em realidade, é de R\$ 507,51, uma vez que há descontos referentes a empréstimos consignados. Parece-me, portanto, que a renda familiar em pouco supera o limite legal, não sendo razoável excluir o Impetrante do Programa Minha Casa Minha Vida pelo critério da renda. Admitir esta conduta seria malferir o princípio da proporcionalidade, mormente quando a avaliação é realizada em uma das fases do procedimento. É dizer, admitir que nesta fase de avaliação o Impetrante seja excluído porque sua renda familiar superou um pouco mais de duzentos reais do limite previsto em legislação, é apoiar uma medida totalmente desproporcional, se levarmos em conta que os demais beneficiados podem vir a ter um aumento em sua renda familiar, após a formalização do procedimento para aquisição do imóvel. É por estas razões, creio eu, que, de tempos em tempos, a norma é modificada e o limite de renda familiar alterado para mais, de modo a possibilitar que apenas os cidadãos menos abastados, como é o caso do Impetrante, sejam beneficiados pelo programa governamental, que tem por finalidade precípua incentivar a aquisição de unidade habitacional por famílias de baixa renda. Acresça-se a tudo isso, o fato de que a inscrição do Impetrante no Programa Governamental operou-se por sorteio, oportunidade esta que pode não se repetir, uma vez que, como o próprio nome indica, é dependente do fator sorte. E, no mais, não pode prevalecer o entendimento da Impetrada de que eventual cessação do auxílio-doença implicaria em reconhecimento de aptidão da esposa do Impetrante para o trabalho. Como se vê nos autos, a senhora Maria Onélia já conta com 58 anos de idade, o que dificultaria sobremaneira seu retorno ao trabalho, na eventualidade de cessação do benefício previdenciário. Nestas circunstâncias, seria irrazoável e desproporcional excluir o Impetrante do programa por ter extrapolado, minimamente, o limite de renda legalmente previsto. Note-se que a soma dos rendimentos do Impetrante e de sua esposa totaliza, atualmente, R\$ 1.693,51 (f. 20/21). Por outro lado, o periculum in mora consiste na possibilidade de o Impetrante não ser beneficiado com um dos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da conduta da autoridade Impetrada, uma vez que foram disponibilizadas apenas 240 unidades. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar para suspender os efeitos da decisão que excluiu o Impetrante do Programa Minha Casa Minha Vida, da Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Em consequência, deverá a Autoridade admitir a inclusão do impetrante e de sua esposa no Programa Minha Casa Minha Vida, dando seguimento às fases subsequentes. Oportunizo ao Impetrante, em 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para incluir sua esposa, uma vez que a renda dela, aparentemente, comporá a renda familiar. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001783-26.2014.403.6108** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) O MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar face ao GERENTE/SUPERVISOR DA FILIAL DO FGT, VINCULADO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando compelir a autoridade coatora a emitir certificado de regularidade de FGTS. Alega que foi autuado em fiscalização efetivada pelo Ministério do Trabalho e emprego e que, em razão do ocorrido, foi lavrada Notificação de Débito nº 200.206.800, além de outros quatro autos de infração. Afirmo que o processo administrativo que verifica a higidez dos autos de infração ainda não foi concluído, o que torna ilegal a exigência dos valores e a negativa da impetrada em emitir a certidão de regularidade. Acostou à exordial a procuração e os documentos de f. 12-41. A liminar foi deferida às f. 45-46, sendo determinada à impetrada que expedisse o Certificado de Regularidade de FGTS em nome da impetrante, no prazo de 24 horas. A impetrada prestou informações às f. 56-58. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 64-66). O Impetrante noticiou nos autos a falta de cumprimento da liminar, mas, posteriormente, esclareceu que tudo foi regularizado (f. 112). É a síntese do necessário. Decido. A liminar concedida há de ser mantida. Nos termos já colocados na decisão liminar, o óbice à expedição do certificado de regularidade do FGTS consiste na existência da notificação 200206800, lavrada em razão de fiscalização efetivada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (f. 19). Ocorre que, em face autuação, foi interposto recurso administrativo, cuja análise ainda não foi concluída. Tal situação, inclusive, levou o próprio Ministério do Trabalho a emitir certidão positiva com efeitos negativos (f. 16/17). Realmente, os documentos que acompanham as informações da autoridade impetrada dão conta que os créditos de FGTS objeto da autuação fiscal estão em fase de discussão administrativa, pendentes de decisão. E, na linha do que decidiu o Douto Magistrado Federal, Dr. Rodrigo Zacarias, quando apreciou o pedido liminar, conquanto se trate de FGTS, entendo aplicável, na espécie, quanto às hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, aquelas elencadas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, a discussão administrativa pendente de julgamento, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, logo, não pode a impetrada negar o Certificado de Regularidade do FGTS à impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da Primeira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. MULTA

POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL NO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DIREITO À AMPLA DEFESA. CF/88, ART. 5º, LV. CLT, ART. 636. 1. A sentença reconheceu que a certidão de regularidade com o FGTS não pode ser negada se há discussão, na esfera administrativa, acerca do débito que motivou a notificação do impetrante. 2. A multa aplicada à agravada teve fundamento no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90 (1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). 3. Tratando-se de FGTS, o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas, assim como a interposição de recurso, rege-se pelo disposto no Título VII da CLT (Lei 8.036/90, art. 23, 5º e 6º). 4. Se o legislador ordinário concedeu o direito de defesa ao notificado (CLT, art. 636) - o que fez com fundamento em cláusula constitucional - não se conforma com a legislação regente o impedimento de obter o Certificado de Regularidade do FGTS enquanto pendente de apreciação recurso administrativo, vez que o óbice representa adiantamento de julgamento por parte da autoridade competente, o que poderia ser entendido como violação ao devido processo legal. 5. Ainda que inaplicável as disposições do CTN ao FGTS, em face da natureza não-tributária desta obrigação legal (STJ, Súmula 353), o raciocínio adotado pelo legislador ao incluir o recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, I, do CTN, deve ser utilizado como supedâneo interpretativo da legislação que rege as contribuições para o Fundo, de forma a garantir o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal. 6. Agravo regimental da CEF improvido. TRF1-AGREO 200041000008060 - AGREO - AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO - 200041000008060- Relatora - JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:91Ante o exposto, ratifico a liminar já deferida e CONCEDO A ORDEM PLEITEADA para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade de FGTS em favor do impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na inicial, pela pendência do processo administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002685-76.2014.403.6108** - VERA LUCIA DIAS DE MELLO PEREIRA(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VERA LUCIA DIAS DE MELLO PEREIRA impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação do processo administrativo em que pleiteou a restituição das contribuições previdenciárias referentes às competências dos meses de 09/2010 a 10/2012.Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 20 de fevereiro de 2013 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Juntou procuração e documentos (f. 06/42).Regularmente notificado, prestou o Impetrado as informações necessárias (f. 48/52), nas quais sustenta a legalidade do ato, já que a análise do pedido demanda a produção de provas e obtenção de documentos e que a apreciação dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil. Diz que a concessão da ordem implica em violação dos princípios da isonomia e da moralidade. Manifestação do Ministério Público Federal, às f. 56/57, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.Ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à restituição tributária em si, mas apenas afeito à duração do procedimento administrativo deflagrado pela impetrante para devolução das contribuições previdenciárias vertidas nas competências de 09/2010 a 10/2012.Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado.A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário

dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confirma-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 (STJ) Data de publicação: 26/06/2009. De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas, e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em

(suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos similares ao apresentado pela impetrante. Entretanto, não trouxe demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. É certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003105-81.2014.403.6108 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**

JOAO SILVA DE OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável, sem a obrigatoriedade de devolução das parcelas da aposentadoria até então recebidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem o como a ciência ao órgão representante judicial e ao Ministério Público Federal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 42-49). Sustentou, em síntese, que não há direito líquido certo, diante da vedação legal à desaposentação e da constitucionalidade e imperatividade da vedação ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Defendeu que o segurado em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema, que, ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Ponderou, enfim, que a desaposentação afronta o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 e protestou pela denegação do writ. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se, apenas, pelo regular processamento do feito (f. 57/58). **DECIDO.** O primeiro aspecto a ser apreciado neste mandado de segurança diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicie e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como

um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, DENEGO A ORDEM. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação da impetrante em custas, diante do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003244-33.2014.403.6108** - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 92/106, argumentando a ocorrência de contradição, uma vez que na argumentação consta que a compensação deveria seguir as regras instituídas na IN RFB nº 1.300/2012 e no dispositivo da sentença foi determinada a aplicação da IN RFB nº 900/2008. Alega, ainda, que não há ausência de causa de pedir em relação ao pedido para que seja afastada a incidência das contribuições devidas às entidades terceiras, uma vez que as contribuições previdenciárias destinadas a essas entidades possuem a mesma base de cálculo da cota patronal e que, quando do recolhimento e na declaração ao Fisco inexistente menção expressa a quais entidades destinam-se as contribuições. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, no entanto, o recurso manejado deve ser parcialmente acolhido. No que tange a argumentação de que não há ausência de causa de pedir em relação ao pedido para que seja afastada a incidência das contribuições devidas às entidades terceiras, a análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios neste ponto, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo

535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Por outro lado, razão assiste à embargante no que tange a ocorrência de contradição quanto à Instrução Normativa da RFB a ser aplicável à compensação, uma vez que no dispositivo constou a de n.º 900/2008, quando deveria constar a de n.º 1.300/2012. Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para integrar e retificar a sentença de fls. 92/106, nos termos supramencionados, e passando o terceiro parágrafo da página 105v, constar com a seguinte redação: Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003895-65.2014.403.6108** - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fl. 58: Anote-se. Diante do contido às fls. 59/60, acolho o pedido da requerente de fls. 56/58 e determino o regular trâmite da presente notificação neste Juízo. Proceda-se à notificação. Cumprida a diligência, aguarde-se pelo prazo de 48 horas e entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007136-86.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X VALTER CESAR MELCHIOTTI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo defensor dativo do requerido, Vinícius Sávio Violi, postulando a correção da sentença de fl. 426, alegando que foi omissa ao não fixar honorários ao advogado que prestou serviço de assistência judiciária gratuita (fl. 443). É o relatório do necessário. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. O recurso manejado merece ser acolhido. Na sentença de fl. 426, não houve manifestação acerca dos honorários advocatícios do defensor nomeado à fl. 359. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para incluir na sentença de fl. 426 o seguinte parágrafo: Fixo os honorários do defensor nomeado à fl. 359 em 2/3 do valor máximo previsto na Tabela da Resolução em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Mantenho os demais termos da r. sentença proferida. Fls. 428/442: diante do acordo entabulado pelas partes e da sentença proferida à fl. 426, proceda-se o necessário para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002074-94.2012.403.6108** - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em aditamento à decisão de fls. 211/212, uma vez que não foi apreciado o pedido do INSS de fls. 203/204, defiro o depoimento pessoal da parte autora. No entanto, indefiro o pedido de oitiva do representante legal da empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, uma vez que a ré não indicou o nome do representante legal. Intimem-se o INSS pessoalmente e a parte autora mediante publicação. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora uma vez que já intimada através do mandado de fl. 214.

#### **Expediente Nº 4539**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003418-42.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-09.2013.403.6108) JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO(PE018073 - KUNIKO MATSUMIYA) X JUSTICA PUBLICA

Consta no Certificado de Registro de Veículo a autorização de transferência de propriedade do caminhão objeto do presente pedido de restituição (apreendido junto a João Batista Fernandes, nos autos do processo n. 0000215-09.2013.403.6108, em razão do transporte de mercadorias contrabandeadas) do ora requerente, JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, para pessoa de nome José Daniel da Silva (fls. 19/20).Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 360/360-verso, intime-se o advogado do requerente para comprovar a propriedade do veículo, apresentando declaração escrita de José Daniel da Silva acerca do motivo de não ter providenciado, no DETRAN, a transferência para o seu nome do caminhão adquirido de JOSÉ FIDELIS DA SILVA.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006348-82.2004.403.6108 (2004.61.08.006348-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)**

Vistos, Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIA KAZUCO KAKUDA e ALMIR CRUZ, qualificados nos autos, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-os à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa (f. 308). A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 221/233 e 239). A pena do condenado Almir Cruz foi extinta às f. 399/400, ante o cumprimento das penas restritivas de direito (f. 391). A apenada Lucia Kazuco Karuda cumpriu a pena em sua totalidade (f. 426), requerendo o Ministério Público Federal a extinção da pena à f. 430. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada pagou as custas processuais e a pena de multa (f. 318/319 e 335/336) e cumpriu devidamente a prestação de serviços à comunidade a ela imposta (f. 340/342, 350/359, 365/369, 374/377, 383/390 e 409/428). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LÚCIA KAZUCO KAKUDA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade - RG n.º 9.915.959-4 SSP/SP, filha de Yoshimitsu Kakuda e Mitiko Kakuda, natural de Bauru/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004960-13.2005.403.6108 (2005.61.08.004960-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE MARCELO(SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MARCELO como incurso duas vezes no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 69 do Código Penal. Com a notícia de liquidação do débito referente ao processo administrativo (f. 270), opinou o Parquet pela extinção da punibilidade do réu (f. 287). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei n.º 11.941/2009, verbis: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do Investigado no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, em razão do adimplemento integral do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 10825.002183/00-02, ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 270/285). Destarte, aplicando a Lei n.º 11.941, de 2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao contribuinte JOSÉ MARCELO, conforme fundamentação expendida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004399-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004399-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)**

Vistos, O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (f. 450 verso) em face da sentença proferida às f. 445/449, visando seja sanada contradição em relação à pena de multa imposta no dispositivo e a que consta na fundamentação. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. De fato, a fundamentação da sentença está divergente do dispositivo, ao ter constado neste a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, quando são 25 (vinte e cinco) dias-multa. Assim,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR ANTONIO CROSATTI, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I c/c 71 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), MULTA de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 3 (três) anos e 09 (nove) meses. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se. P.R.I.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 445/449: Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa ao réu ANTONIO CROSATTI, empregador rural, já qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, enquanto administrador da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, fatos ocorridos entre 01/2001 a 13/2001 e 03/2002 a 07/2005. A denúncia foi recebida em 19/5/2006 (f. 230). O acusado, citado, apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas, por intermédio de advogado constituído (f. 262). Interrogatório realizado, por carta precatória (f. 268). Na fase instrutória, coletou-se a prova testemunhal. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais, requerendo o MPF a condenação do réu nos termos da denúncia, em pena superior ao mínimo (f. 410/416), ao passo que a defesa requesta a absolvição (f. 443), sob o fundamento de que dificuldades financeiras impossibilitaram o pagamento das contribuições. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Quanto à materialidade dos delitos imputados, restou patenteada nos diversos documentos que instruíram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bem como nos demais documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal (f. 5 usque 214). Restou comprovado, assim, que não foram recolhidas contribuições sociais descontadas dos empregados, nas competências de 07/2001 a 13/2001 e 03/2002 a 07/2005. O Fisco informou que não houve quitação ou parcelamento consolidado dos débitos lançados, a despeito de o réu haver recolhido parcelas do parcelamento vencidas entre 11/2009 e 08/2011 (f. 378/381 e 409). Daí se segue a constatação da comprovação da objetividade material dos delitos imputado ao réu. Desnecessária, a toda evidência, a realização de exame de corpo de delito no caso. Inaplicável, ao caso, a regra do artigo 158 do CPP. Quanto à autoria, não há maiores dificuldades em se identificar o réu como o responsável pela administração da empresa na época dos fatos. No interrogatório, o réu não contestou que administrava sua empresa, uma destilaria de xarope. Alegou que, em razão da excessiva carga tributária que existe no país, passou a ter dificuldades financeiras em sua atividade. Por isso, diz ele, alguns recolhimentos não foram realizados. Frisa que os descontos eram realizados pelo departamento de pessoal. Sustenta que não se apoderou dos valores não recolhidos, conquanto descontados dos empregados. Disse ainda que todos os valores não recolhidos eram usados para o pagamento de empregados e investido na própria empresa. Aduziu que tem intenção de vender a destilaria para pagar o débito e que teve de vender propriedades para pagar os empregados (f. 268). Conquanto não conteste o réu ser o autor dos fatos imputados, alega em seu favor a existência de dificuldades financeiras. Analisemos os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. A auditora fiscal Regina Ruth Rincon Caires disse que assinou o termo de autuação da empresa do réu. Informa que a fiscalização se deu na Usina Santa Rita, onde é feita a contabilidade da fazenda referida na denúncia. A fiscalização foi feita com base nos livros fiscais e folhas de pagamento. O réu estava presente na usina. A testemunha não chegou a conhecer a usina, mas conhece os fatos por haver elaborado o auto de infração fiscal. Não soube dizer se a empresa passava por dificuldades financeiras (f. 296). A testemunha Paulo Roberto Leitão da Cunha declarou que houve a retenção de verbas previdenciárias dos empregados, mas não foram repassados ao INSS por dificuldades financeiras. O responsável pelo repasse ao INSS era o setor financeiro da fazenda, capitaneado por duas pessoas, Rogério e Eduardo. O réu sabia que o dinheiro não era recolhido ao INSS, em razão das dificuldades financeiras, de modo que a prioridade era o pagamento dos empregados (f. 319). As testemunhas arroladas pelo réu, Luiz Carlos Visoni Zanetti (f. 337) e Waldir Antonio Rodrigues (f. 338) disseram que a destilaria passava por dificuldades financeiras e, por isso, deixou de recolher as contribuições. Frisaram que a verba era utilizada para pagamento de empregados, diesel, energia elétrica, fornecedores de cana e de peças. Alguns fornecedores ficaram sem receber pagamentos também. O réu vive de aposentadoria, possui algumas dívidas pessoais e trabalha como voluntário na Santa Casa local. À vista da prova oral coletada, não se pode acolher a alegação de estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa, ainda que a empresa administrada pelo réu passasse por algumas dificuldades financeiras. Ora, conquanto dificuldades possam ter existido em determinados períodos, não foram de gravidade suficiente a fazer excluir a ilicitude ou a culpabilidade dos delitos. Pelo que consta dos autos, não se pode dizer que as dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica eram tão graves a ponto de justificar a conduta delituosa do dirigente, que certamente optou por honrar compromissos financeiros outros em prejuízo do fisco. Não há plausibilidade mínima das alegações quanto ao aspecto documental inclusive. No caso, a bem da verdade, a extensão destas dificuldades financeiras não está devidamente

comprovada, não havendo nos autos prova razoável da impossibilidade de honrar os compromissos fiscais e penais. É preciso que se compreenda que o delito em foco (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal) é omissivo próprio e não se confunde com apropriação de valores alheios, como insistem algumas defesas neste processo. Trata-se de delito de mera conduta, que penaliza a conduta de descontar os valores dos empregados e não se os repassar ao INSS, independentemente de o administrador se apropriar ou não dos valores. Assim, também não possui relevância jurídica o fato de eventualmente o acusado não ter tomado em proveito próprio/da empresa o numerário devido à autarquia (animus rem sibi habendi), visto que constituiria mero exaurimento do crime), bastante a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Do mesmo modo, os tipos penais do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e 1º, V e único, da Lei nº 8.137/90, não se exige, para sua consumação, a presença de dolo específico. Para além, a empresa do réu não foi à falência, tendo mudado de endereço o estabelecimento comercial, continuando suas atividades até os dias de hoje. Além disso, o réu não foi levado à insolvência, pois possui bens, sobretudo imóveis, consoante informado em seu interrogatório (f. 271). Por aí se vê que a defesa não obteve êxito em comprovar suas alegações, porquanto, convém repetir, não é qualquer dificuldade financeira idônea a afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta praticada pelo acusado. Ademais, a Lei de Falências, na época, possibilitava a autofalência, como solução para regularização da empresa em grandes dificuldades. Se o empresário opta por seguir em frente com os negócios, assume o risco inerente ao capitalismo e ao liberalismo, inclusive de praticar ilícitos civis, tributários e penais. Foi com base nesse risco, ousado acrescentar, que foi construída a sociedade moderna, que trouxe tão grandes inovações, invenções e evoluções em todas as áreas do conhecimento, sem falar na geração de grande bem-estar aos que podem pagar pelos serviços abundantes à disposição nos grandes centros. À vista de todas essas possibilidades alvissareiras, nada mais justo que submeter a empresa e seus dirigentes às leis tributárias e penais do país, um Estado Democrático e Social de Direito, cabendo a todos o cumprimento das normas jurídicas, especialmente aos empresários. Pertinentes são as lições extraídas dos seguintes acórdãos (relativas a questões importantes, como a natureza omissiva pura do crime, o elemento subjetivo do tipo, a dosimetria da pena, culpabilidade do administrador e ônus da prova) proferidos pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3ª Região (g. n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1113735/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O embargante foi absolvido dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, I, do Código Penal. 2 - Interposto recurso ministerial, o acórdão afastou a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, para condenar o acusado. 3 - Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 4 - O contribuinte somente pode eximir-se de recolher as contribuições e impostos previstos em lei, em prejuízo da receita pública, quando trouxer, dentre outras, provas contundentes da precária situação da empresa. 5 - Outrossim, o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as suas atividades, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e,

ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Precedentes. 6 - Dos autos, observa-se que as provas não são suficientes para demonstrar a absoluta impossibilidade da empresa em honrar as suas obrigações tributárias, à época dos fatos criminosos. Embora as testemunhas tenham afirmado que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não ficou demonstrado (CPP, art. 156) que essas dificuldades foram causadas por motivos alheios à má administração dos negócios pelo réu e de que se tratava de fatos ocasionais, não de uma prática reiterada e cotidiana da empresa. 7 - Não se aplica a continuidade delitiva aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Adoto o posicionamento esposado no voto vencedor, o qual aplicou ao caso o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 8 - Embargos a que se nega provimento (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 26924, Processo: 0007418-46.2003.4.03.6181, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 20/02/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A, 1º, INCISO I, E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. DOSIMETRIA. 1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir sentença que transitara em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da Ação Penal nº. 2007.61.11.001767-1, condenando o requerente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 370 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. 2. Prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva que se reconhece e declara, de ofício, quanto ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003, remanesce, porém, o período de outubro de 2003 a agosto de 2006, em relação aos quais não ocorreu a prescrição. 3. Os elementos de cognição demonstram o dolo na conduta do requerente, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, bem como de sonegá-las. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no artigo 168-A do Código Penal. Cuida-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. 7. O requerente pede a redução da pena-base privativa de liberdade ao argumento de sê-la excessiva. O Juízo a quo, entendendo tratar-se de concurso de crimes, calculara separadamente as reprimendas. 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo. 9. Tratando-se de continuidade delitiva, e não de concurso material de crimes, a pena comporta adequação. Desta forma, excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas cominadas em concreto aos delitos definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 10. O quantum cominado obsta a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77, 2º, do Código Penal. 11. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do requerente com relação ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003. Revisão criminal julgada parcialmente procedente no tocante ao período delitivo remanescente tão somente para adequar a pena, diminuindo - a ante o reconhecimento da continuidade delitiva (TRF 3ª Região, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 673 Processo: 0018248-77.2009.4.03.0000, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento:06/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014,Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, LEI 8.212/91) -DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA - CAUSA EXCULPANTE -NÃO CONFIGURADA.EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitiva.PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA

- GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal. 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados. 6. - Deixo de decretar a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, ante a ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 7 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida (TRF 3ª R, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40703, Processo: 0004722-80.2008.4.03.6110, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. 1. 1. Resta pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza material, uma vez que para sua consumação exige-se a efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social, razão pela qual é exigível o encerramento do procedimento administrativo. Também é nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se satisfatoriamente provada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.889.624-0 e 35.889.625-8, pelos Autos de Infração - AI n. 35.707.030-5, n. 35.889.621-5, n. 35.889.622-3 e n. 35.889.632-1 e demais documentos que instruem as Peças Informativas n. 1.34.028.000061/2006-29. 3. Comprovada a autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. 6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 7. A primariedade do apelante não caracteriza circunstância relevante a ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. Ressalte-se que referida circunstância é levada em consideração na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da fixação da pena-base. 8. Cada acusado praticou 2 (dois) delitos em concurso material, sendo que cada um deles foi praticado em continuidade delitiva. Aplicável o art. 71 do Código Penal ao presente caso. 9. Não conhecido o recurso da defesa na parte em que pretende a redução das penas-base ao mínimo legal. 10. Apelação de Aldo Antônio Domingos não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo de Constantino Nicola Stavros Karydi desprovido. Recurso do Ministério Público Federal provido (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 50603, Processo: 0000072-82.2007.4.03.6123, UF: SP, QUINTA TURMA Data do Julgamento: 23/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO.1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade.3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (APEL. CRIM. N.º 97.03.007262-0 - Rel.

Desembargadora Sylvia Steiner - TRF 3ª Região - 2ª Turma - v.u.). Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu era primário na época dos fatos. Os motivos dos crimes foram a tentativa de dar continuidade à empresa, em contextos por vezes desfavoráveis, mas não inexoráveis, do mercado, à custa do contribuinte. As circunstâncias não foram exatamente imprevisíveis segundo as leis tradicionais do mercado da construção civil. As consequências destes delitos são geralmente graves, e no caso o débito considerável implicou prejuízo aos serviços essenciais do Poder Público, sempre custeado por tributos. Pouco se apurou a respeito da personalidade e da conduta social do agente. O alto valor das contribuições sociais objeto de apropriação, gerador de relevante prejuízo à seguridade social, admite a majoração da pena-base, segundo precedentes do TRF 3ª Região: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42935, Processo 0000451-60.2001.4.03.6114, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40703, Processo: 0004722-80.2008.4.03.6110, UF:SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Assim, face às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), pois foram muitas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta na pena de 3 (três) e 09 (nove) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A multa aplicada deve ser calculada com base no salário mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 3 (três) anos e 09 (nove) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR ANTONIO CROSATTI, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I c/c 71 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), MULTA de 20 (vinte) dias-multa, cada um fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 3 (três) anos e 09 (nove) meses. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

**0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

1. Tendo em vista a prolação da sentença (fls. 605/608), acolho o requerimento da defesa às fls. 619/620 e revogo a medida cautelar de comparecimento bimestral a Juízo imposta ao réu (fl. 285). Dê-se ciência. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, interposto à fl. 616. Consta da petição de interposição do recurso que o recorrente pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Desse modo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004316-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004316-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE FRANCELINO DE ALMEIDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Trata-se de ação penal pela qual o réu JOSÉ FRANCELINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado, por duas vezes, no artigo 1º, incisos II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal. O réu, em sede de resposta à acusação (fls. 186/197), noticiou o parcelamento do débito, apresentando documentos (fls. 203/214). O Parquet opinou pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (fls. 263/264), no que foi atendido (fl. 264). Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação do débito referente ao Processo Administrativo n. 15889.000128/2006-04 (fls. 283/284), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade do réu (fl. 285). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei n.º 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente

efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 15889.000128/2006-04, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (fls. 283/284). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao contribuinte JOSÉ FRANCELINO DE ALMEIDA, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

1. Os advogados do réu FRANCISCO AMA NETO, Drs. Marco Antonio Colenci e Fabrício Galli Jeronymo, regularmente constituídos no instrumento de mandato de fl. 333, foram intimados em duas oportunidades (nos dias 01 e 24/09/2014 - fls. 482/483, 498 e 504) para oferecimento de alegações finais. Não obstante, deixaram de apresentar referida peça processual, a qual constitui elemento essencial ao exercício da ampla defesa. 2. À fl. 505, o Dr. Marco Antonio Colenci informa, em petição protocolizada aos 25/09/2014, que representa nos autos somente o acusado JOSÉ BENEDITO ARRUDA. Contudo, não demonstra ter comunicado o acusado FRANCISCO AMA NETO acerca da renúncia ao mandato de fl. 333. Por isso, não se exime da responsabilidade de atender as anteriores determinações judiciais para oferecimento de alegações finais. 3. Desse modo, restou configurado o abandono da causa pelos referidos patronos, conforme inclusive já alertado por este Juízo à fl. 498, sujeito à aplicação de multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP. 4. Assim, determino a intimação dos referidos causídicos para que comprovem nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a alegada renúncia, ou, no mesmo prazo, o recolhimento da multa acima fixada em GRU - Guia de Recolhimento da União (código de recolhimento: 14600-5; unidade/gestão favorecida: UG 200333, Gestão 00001; nome da unidade gestora: Departamento Penitenciário Nacional), sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. 5. Providencie-se, com urgência, a intimação pessoal do acusado FRANCISCO AMA NETO para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

**0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X ABRELINO HELFENSTEIN(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos. 1. O acusado ABRELINO HELFENSTEIN foi preso em flagrante, aos 25/11/2008 (fls. 02/19), pela prática dos delitos previstos nos artigos. 334, caput, e 273, parágrafos 1º-A e 1º-B, inciso V, do Código Penal, tendo obtido o benefício da liberdade provisória, por este Juízo, aos 17/12/2008 (fls. 260/271-verso). 1.1. Posteriormente, veio aos autos informação de nova prisão do acusado, aos 30/01/2012, agora pelo delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, encontrando-se recolhido, atualmente, na Penitenciária Industrial de Cascavel, PR (fls. 533/537). 1.2. Nesse passo, pede o Ministério Público Federal, às fls. 542/543, a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva de ABRELINO HELFENSTEIN. 1.3. Note-se que a reiteração da prática delituosa durante a fruição da liberdade provisória constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva do acusado, como garantia da ordem pública, já que seriam ineficazes quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, por ele já se encontrar preso em razão de outro processo. 1.4. Desse modo, revogo o benefício da liberdade provisória e decreto a prisão preventiva do acusado ABRELINO HELFENSTEIN, como garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, o qual deverá ser encaminhado ao Juízo de Cascavel, PR, por carta precatória, para efetivo cumprimento. 2. Homologo a desistência quanto à testemunha Mário Alves Ribeiro Filho, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal à fl. 543. Intime-se a defensora dativa do acusado ABRELINO HELFENSTEIN para manifestação, tendo em vista que referida testemunha também foi por ela arrolada na defesa inicial. 3. Designo para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 17 horas, audiência de inquirição da testemunha Iracema dos Santos Tabora, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência, observando-se o endereço informado à fl. 543. 3.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Solicite-se ao Juízo deprecado a requisição e a apresentação do acusado ABRELINO HELFENSTEIN, que se encontra recolhido na Penitenciária Industrial de Cascavel, PR. 4. Intimem-se pessoalmente o acusado NILTON MARQUES e a defensora dativa de ABRELINO HELFENSTEIN. Intime-

se, pela imprensa oficial, o defensor do acusado NILTON MARQUES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

**0008538-71.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ART E DISPLAY LTDA - ME. X LUIS APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal, em que visa ao suprimento de omissão no dispositivo da sentença, onde não constou a absolvição da corré Sônia Solange Paludetto da Silva. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. Assiste inteira razão ao atento Procurador da República, uma vez que este juízo olvidou-se de fazer contar do dispositivo a absolvição da corré. Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de suprir a omissão apontada pelo embargante. Consequentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) condenar LUIZ APARECIDO DA SILVA a cumprir as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nos artigos 337-A, inciso III c/c artigo 71 Código Penal e artigo 1º, V e único, Lei nº 8.137/91. b) absolver SÔNIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA, com arrimo no artigo 387, VII, do CPP. Poderá o sentenciado Luiz Aparecido apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Caberá ao sentenciado Luiz Aparecido pagar metade das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado Luiz Aparecido no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. P. R. I. Comunicuem-se.

**0000301-14.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Ante o certificado à fl. 188, nomeio para patrocinar a defesa do denunciado, AGOSTINHO ADAIR GONÇALVES, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, o Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531 (Rua Carlos Marques, 3-79, Jardim Bela Vista, fones 3222-6474 e 9702-3504, Bauru/SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão.

**0003848-62.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE FARIA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)  
NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 142, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 HORAS.

**0004824-69.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

1. Requer a defesa do acusado ANTONIO CARLOS VACA, à fl. 396, a oitiva de duas testemunhas novas, não arroladas na oportunidade da defesa inicial, alegando que elas teriam conhecimento da realidade dos fatos. 1.1. Dos documentos juntados às fls. 397/400, entretanto, vê-se que essas testemunhas têm algum conhecimento acerca dos fatos relacionados à ação de impugnação da candidatura a prefeito do acusado, e não quanto aos fatos narrados na denúncia deste processo criminal (que apura o possível oferecimento de vantagem, pelos acusados, à testemunha, para calar a verdade naquele processo da Justiça Eleitoral). 1.2. Desse modo, por não ter demonstrado a defesa a imprescindibilidade da prova, e em razão da preclusão consumativa (já que as testemunhas não foram arroladas no tempo oportuno), indefiro o requerimento de fl. 396. 2. Fl. 416. Considerando a ressalva prevista no art. 531 do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no tocante à ordem em que devem ser inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, quando residentes fora da sede do Juízo, oficie-se ao Juízo deprecado a fim de que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas nos termos deprecados, independentemente de não ter sido localizada uma testemunha de acusação. 3. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002748-38.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREA CRISTINA STOROLLI(SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Examinando a resposta à acusação oferecida pela denunciada, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa. Intime-se pessoalmente a denunciada (endereço à fl. 120) para comparecer à audiência, quando, ao final, será interrogada. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003365-95.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

1. Em defesa preliminar (CPP, art. 514), pretende-se aplicação aos princípios da insignificância e da consunção visando a rejeição da denúncia e/ou a absolvição do acusado. 1.1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença de certos requisitos, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ou seja, as condutas delituosas não devem representar prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 1.2. Nesse passo, cumpre observar que, no tocante ao delito em apuração (crime contra a Administração Pública, previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal), a norma visa resguardar não só o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, o que afasta a alegação de inexpressividade da lesão jurídica provocada pelo agente. Logo, não há que se cogitar, no presente caso, aplicação ao princípio da insignificância. 1.3. De outra parte, também não há que se falar em aplicação ao princípio da consunção, já que a falsidade ideológica não constitui, obrigatoriamente, meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção passiva. 1.4. Ante o exposto, não estando demonstradas, à priori, a inexistência do crime ou a improcedência do pedido, e presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada (fls. 99/103), sem prejuízo da reapreciação da matéria invocada após a instrução processual penal. 1.5. Cite-se o denunciado e intimem-se o defensor constituído para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo. Com a resposta do denunciado, ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos. 2. A Polícia Federal apreendeu o total de R\$ 1.233,20 (fls. 14 e 50). Esse montante compreende os R\$ 783,20 sacados a título de seguro desemprego - fl. 19 (dos quais R\$ 300,00 teriam sido utilizados como pagamento de propina, encontrados com o acusado no momento do flagrante), mais R\$ 450,00 que também estavam na posse do acusado quando da prisão em flagrante. 2.1. Desse modo, providencie-se a conversão em renda da União do montante indevidamente sacado a título de seguro desemprego (R\$ 783,20), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do depósito (fl. 50), mantendo-se depositados, por ora, os R\$ 450,00 restantes. 3. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 168-verso.

**0000326-56.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALERIA CRISTINA RAMOS PEIXE(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Expeça-se carta precatória para o fim de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal às fls. 41/43, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado. Havendo recusa na proposta, fica ainda deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. O defensor fica intimado acerca da expedição da precatória bem como de que, na ausência da denunciada à audiência de suspensão ou na recusa da proposta, o processo terá seguimento com a oitiva das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa no Juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 9700

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1301608-69.1996.403.6108 (96.1301608-2)** - SAULO VENTRILHO X TRINIDAD CASTRO X TANIA REGINA GARNICA GALVAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Em termos de prosseguimento, reexpeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento cancelado(s), nos termos da Portaria 20/2012-SE02, de 16.04.2012, advertindo-se o(s) beneficiário(s) a respeito.

**1302491-16.1996.403.6108 (96.1302491-3)** - JOSE CALDERERO X JOAO MOYA X ANTONIO MOYA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X LAERCIO BARBOSA PEREIRA X OSVALDO DA COSTA JARDIM X ARQUIMEDES BRUMATI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Em relação ao coautor Antonio Moya, retifico o valor constante às fls. 451 e 454. A requisição de pequeno valor do coautor Antonio Moya deve ser expedida no valor de R\$ 23.880,48 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), ou seja, a soma de R\$ 3.125,15 (fl. 434) e R\$ 20.755,33 (fl. 436). Todos os cálculos estão atualizados até 30/06/2013. Expeçam-se de imediato as requisições de pequeno valor, nos termos do determinado a fl.451, com a retificação constante do presente comando.

**1304024-10.1996.403.6108 (96.1304024-2)** - ARMANDO ESTEVES X AGUINALDO FONTAO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO PERINI X ANTONIO MALINI X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X JOSE LOPES FRANCO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA DE MORAES X NEUZA FERRO CACAO X ODAIR FRANCISCO CACAO X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a notícia de existência de processo no Juízo Universal Fls. 480, feito 071.01.2005.033532-5, 1ª Vara da Família e Sucessões, officie-se o PAB / CEF para que transfira o valor referente ao RPV de fls. 492, para uma conta judicial a disposição daquele Juízo, informando-nos a operação realizada. Com a diligência, officie-se ao Juízo Estadual. Após, archive-se o feito.

**1302600-93.1997.403.6108 (97.1302600-4)** - APARECIDO STEFANELLI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOSE ANTONINI X JOSE PELEGRINO X VICENTE DE PAULA SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Transitada em julgado e cumprida a sentença, inclusive com o levantamento de valores e o reconhecimento da satisfação do quantum debeatur (fl. 511), nada há mais a se deliberar, nos presentes autos. Arquivem-se.

**1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4)** - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 500,00 - fls. 550/551) e em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento a favor do advogado indicado. Caso haja discordância, intime-se a CEF para complementar o valor depositado. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com a retirada do alvará, archive-se o feito. Int.

**1306429-82.1997.403.6108 (97.1306429-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS GOTTARDI X BERNADETE DE FATIMA REGACONI LEME X APARECIDO DE JESUS REGACONI X PAULO EDUARDO REGACONI X JOSE REGACONI X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE CALVO BRAVO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme apurado pela Contadoria do

**1306565-79.1997.403.6108 (97.1306565-4)** - JOAO DIAS MORENO JUNIOR X FLAVIO CELSO NEGRAO X VERA LUCIA BENINI FELISBERTO X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X ROLF LINDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)  
Apresente a União / AGU, o valor que entende devido, ou, na impossibilidade, apresente os salários de contribuição do autor desde de janeiro 1993.Com a diligência, dê-se vista a parte autora.

**0000767-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000767-0)** - ALEXANDRE JACOBS (DESISTENCIA) X CELIA AUGUSTO X IVANI APARECIDA LEITE DA SILVA X ILDA LUIZA LAURIS DA SILVA X JOSE TRIGUEIRO DE MOURA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178727 - RENATO CLARO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Reexpeça-se o alvará de levantamento de valores.Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004786-14.1999.403.6108 (1999.61.08.004786-2)** - ALFREDO PAPETI X DIONISIO CECULINI X JOAQUIM COSTA X MARIO MONACO X PEDRO DOMINGOS FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Expeça-se alvará de levantamento de valores.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007286-53.1999.403.6108 (1999.61.08.007286-8)** - EDISON DOS SANTOS PELEGRINI X JOSE CARLOS ABILE X LUIZ ANTONIO ZANQUETA X MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União - AGU a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002291-26.2001.403.6108 (2001.61.08.002291-6)** - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006701-30.2001.403.6108 (2001.61.08.006701-8)** - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de embargos à execução.Não sendo apresentados, converta-se em renda da União o valor bloqueado, mediante o recolhimento em guia DARF, sob o código 2864, honorários de sucumbência-PFN.

**0002334-26.2002.403.6108 (2002.61.08.002334-2)** - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)  
Reconsidero, em parte, o segundo parágrafo de fl. 628, no que se refere a data de atualização da conta.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do determinado à fl. 628, ressaltando-se que os valores estão atualizados até 30/09/2013 (fl. 617).

**0006197-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006197-5)** - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pelo SESC. Após, arquivem-se os autos.

**0002353-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002353-0)** - LENHARO & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 529, de que não irá proceder à cobrança da verba honorária; arquivem-se os autos, definitivamente. Int.

**0002136-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002136-0)** - LAURA SATIKO SATO ASADA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/183: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial e que a procuração não outorga poderes ao advogado da autora para receber e dar quitação (fl. 31), expeça-se alvará de levantamento a favor da autora, do depósito realizado por ela nos autos, conta judicial nº 3965/635.00002319/8, no valor de R\$ 8.581,61 em 07/05/2009 (fl. 173), intimando-a pessoalmente para vir retirar o alvará em Secretaria. Com a retirada do alvará, arquivem-se o feito. Int.

**0003095-18.2006.403.6108 (2006.61.08.003095-9)** - NIVALDO GARCIA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4)** - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Manifestação da Contadoria - fls. 260/265) vista a parte autora. Estando a parte autora de acordo com a manifestação da contadoria, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.

**0006510-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006510-0)** - MIGUEL ANGELO CONEGLIAN - EPP(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado e a manifestação do autor as fls. 195, arquivem-se. Int.

**0006776-93.2006.403.6108 (2006.61.08.006776-4)** - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Eletrobrás sobre o depósito dos honorários advocatícios, em prosseguimento. Int.

**0006618-04.2007.403.6108 (2007.61.08.006618-1)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X

ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, expeçam-se as requisições de pequeno valor, conforme determinação de fl. 947. Providencie o INSS o requerido pela Contadoria à fl. 950. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras de Amneris Bortoli de Grava.

**0005119-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005119-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIO ANTUNES(SP164673 - GINA REALE AMBROZIM)**

Fls. 258/264: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverão as executadas proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 64.369,90 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) - valor em 10/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal, efetuando-se o depósito através de guia GRU, código do banco 001, agência 4201-3, conta corrente 170.500-8, unidade gestora/Bauru 511367, identificador do recolhimento 5113675720298814-6, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0008212-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008212-9) - UGO MARQUES DA SILVA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Indefiro o quanto requerido pela parte autora eis que o despacho proferido a fl. 76 deu por encerrada a fase executória, sem ter havido a interposição de agravo de instrumento. Arquivem-se os autos. Int.

**0008644-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008644-5) - VANESSA PEREIRA DE ABREU(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004346-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004346-3) - JOSE CARLOS PACCOLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 205: Expeça-se alvará de levantamento no valor de 11.576,48, em favor do ADVOGADO autor, Dr. Marcelo Marcos. Após, arquite-se.

**0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3) - JOSE BERALDO FILHO X NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Cálculos da Contadoria - fls. 202/204), vista a parte autora. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.**

**0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005212-40.2010.403.6108** - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cálculos da Contadoria - fl. 147, intímem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

**0010141-19.2010.403.6108** - ROSA DA SILVA CINTRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à gravidade do informado, intime-se o advogado da parte autora para que, em 48 horas, deposite em conta judicial, o valor integral por ele levantado

**0005334-19.2011.403.6108** - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008361-10.2011.403.6108** - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000284-75.2012.403.6108** - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002632-66.2012.403.6108** - MARIA ALZANI ELERO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 04/12/2014, às 15hs30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados. Intímem-se a autora via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intímem-se o INSS em Secretaria

**0002644-80.2012.403.6108** - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X UNIAO FEDERAL  
(resposta da AGU):intímem-se a parte autora, e tornem conclusos para sentença.

**0003528-12.2012.403.6108** - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
Alvarás expedidos. Advogados da autora e da ré (Daniel José Ranzani e Denise de Oliveira) ficam intimados a virem retirar os alvarás em Secretaria, o mais breve possível (validade determinada).

**0004003-65.2012.403.6108** - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005082-79.2012.403.6108** - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

**0006305-67.2012.403.6108** - MARIA JOSE BIJOS MANCUSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens

**0007692-20.2012.403.6108** - SILVIA REGINA DE PAULA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X THAIZ SUZANE DE PAULA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THAIZ SUZANE DE PAULA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001793-07.2013.403.6108** - DORMINDA MARCHIORI DA SILVA X LUIS APARECIDO RIBEIRO X LINDINALVA DANTAS DE LIMA X JOAO BATISTA PIMENTEL X SEBASTIAO CRISTINO FILHO X BENEDITA APARECIDA CALIXTO FERREIRA X APARECIDA FERREIRA X MARIA ELISA DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DEOLINDO OLIVEIRA X REGINA INACIO X ODILA DA SILVA X ELISA GARCIA X IVONETE MARTINS DA CRUZ X JOSE CARLOS RODRIGUES X DIRCEU EZEQUIEL DE SOUZA X RENIL LUIZA PEDRO X JOSE APARECIDO PIRES DA CRUZ X JOSE ABEL RIPARDO X JULIO GAMA X CICERA MARIA CANDIDO RODRIGUES X IVANI FIRMINO X TEREZA DOMINGUES X PAULO DA SILVA X JOSE DA COSTA GONCALVES X NAIR PEREIRA DA ROCHA DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dorminda Marchiori da Silva e outros propuseram ação em face da Companhia Excelsior de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 261/407, requerendo em preliminar a denunciação da lide à CEF e a incompetência absoluta do Juízo. A parte autora apresentou impugnação, fls. 412/451, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Despacho à fl. 453, determinou a intimação da CEF e da União, para manifestação acerca do interesse no feito. Manifestação da União, fl. 461 e da CEF, fls. 468/469. Nova manifestação da CEF, fl. 488. Decisão à fl. 500, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, diante da alegação na contestação da necessidade da participação da Caixa Econômica Federal e da União. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os

processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos conflitos de competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/35, 261/289, 412/451, 453, 461, 468/472, 475/476, 483/485, 488/489, 491/493, 500. Intimem-se.

**0000409-72.2014.403.6108** - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001159-74.2014.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001159-74.2014.403.6108 Autora: Mezzani Massas Alimentícias Ltda. Ré: União Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mezzani Massas Alimentícias Ltda. em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, e a consequente condenação da ré à repetição de valores pagos no quinquênio anterior à propositura da demanda. Instruída a inicial com os documentos de fls. 60 usque 369. Instada (fl. 373/374), a autora regularizou sua representação processual (fls. 380/382). Às fls. 384/385 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação da ré às fls. 390/399. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 402/447). Réplica às fls. 449/470. A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 472). É o Relatório. Fundamento e Decido. Já delineada a matéria fática, não há necessidade de se produzir outras provas, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito

passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirma a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados,

por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º. [...] 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas como de lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001581-49.2014.403.6108** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001582-34.2014.403.6108** - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002720-36.2014.403.6108** - LUIZ CARLOS RAMOS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 91/92, da informação de fl. 93 e dos andamentos processuais de fls. 94/99, incorrida a prevenção em relação aos feitos n. 0013633-39.1993.403.6100 (2ª Vara Federal Cível da Capital) e 0004109-44.2010.4.03.6319 (Juizado Especial Federal de Lins), eis que os objetos são distintos. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

**0003576-97.2014.403.6108** - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46, da informação de fl. 47 e do andamento processual de fls. 48/50, incorrida a prevenção em relação ao feito n. 0006750-21.1999.403.6115, eis que os objetos são distintos. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de

constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001451-74.2005.403.6108 (2005.61.08.001451-2)** - LIGIA DACAMPORA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Em termos de prosseguimento, reexpeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento cancelado(s), nos termos da Portaria 20/2012-SE02, de 16.04.2012, advertindo-se o(s) beneficiário(s) a respeito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008076-22.2008.403.6108 (2008.61.08.008076-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302881-20.1995.403.6108 (95.1302881-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a embargada sobre o quanto propugnado pela União Federal.Int.

**0005132-71.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBAGADA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004398-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0003062-

47.2014.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004399-71.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-56.2014.403.6108) GASSBRU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X GASSEN DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002169-

56.2014.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002247-02.2004.403.6108 (2004.61.08.002247-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009053-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO)

Manifeste-se a EBCT sobre o quanto requerido pela embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003064-17.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PONCIANO - ME X NELSON PONCIANO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE

OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 65/66: D E C I S Ã O Execução de título extrajudicial Processo nº 0003064-

17.2014.403.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal Executados: Nelson Ponciano - ME Vistos, etc. O executado Nelson Ponciano - ME, por meio de exceção de pré-executividade, vem arguir a ausência de liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário que aparelha a execução. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. De sua vez, o inciso II, do parágrafo 2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelecendo expressamente que a cédula representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente deve discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que lhe serão anexados, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Os requisitos da cédula de crédito bancária, a seu turno, estão estampados no art. 29 daquele mesmo diploma, o qual não reclama a assinatura de testemunhas. Desse modo, estando a cédula que lastreia a presente execução acompanhada dos extratos de conta corrente e planilhas de evolução do débito, comprobatórios das parcelas do crédito utilizadas e encargos incidentes no débito, resta evidenciada a executividade do título. Ademais, a executividade da cédula de crédito bancária representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente já foi assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 51/59. No mais, decorrido o prazo para oposição de embargos e não tendo havido indicação de bens à penhora ou pagamento do débito, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003858-38.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA

Vistos. Verifico no termo de prevenção (fls. 47/48) que os contratos em execução têm a mesma natureza, sendo os devedores a pessoa jurídica e seus sócios administradores, os procedimentos relativos à cobrança devem ser únicos, justificando a reunião dos feitos em um mesmo Juízo. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Ao SEDI, para anotações.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009647-09.2000.403.6108 (2000.61.08.009647-6)** - MANDURI PNEUS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA X MANDURI PNEUS LTDA X INSS/FAZENDA

Face à concordância da União em relação ao valor referente aos honorários advocatícios e seu silêncio em relação ao valor referente ao reembolso de custas (fl. 285), considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs - requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 2.222,10, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a favor do advogado, Eugenio Luciano Pravato, e outra no valor de R\$ 222,56, a título de reembolso de custas, a favor da autora, valores atualizados até 31/07/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, e nada mais sendo requerido, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

**0010146-41.2010.403.6108** - LUIZA FILETE SANTANA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FILETE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para

aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas Precatórias, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 58.736,85, a título de principal e R\$ 8.810,52, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 9708**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fl.357: ante a certidão negativa, diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Francisco de Assis Galdino, em caso afirmativo trazendo aos autos no prazo acima assinalado endereço atualizado para intimação da testemunha, devendo também dizer se insiste na oitiva da testemunha Ozenilton. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas Francisco e Ozenilton. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9709**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005363-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005363-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X VALMIR AUCIELLI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fl.465: considerando-se que os bens apreendidos descritos à fl.84, não se enquadram nas hipóteses do artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal(Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.), defiro a restituição dos objetos apreendidos aos réus por meio de seus advogados constituídos. Os advogados dos réus deverão entrar em contato com a secretaria da Segunda Vara Federal em Bauru pelo fone 14-2107-9512, a fim de agendar-se data para retirada dos bens. Com a diligência, rearquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 9710**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003273-83.2014.403.6108** - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.22: designo a data 09/12/2014, às 14hs45min para a oitiva da testemunha Reinaldo(fl.02).Requisite-se e intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9711**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Despacho de fl.693: Fls.664/665: as diligências cabem à própria defesa dos réus, devendo ocorrer a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fls.678/684 e 687/692: não comprovado o parcelamento, pagamento ou descontinuação do crédito tributário o processo deve prosseguir. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8558**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-28.2002.403.6108 (2002.61.08.000562-5)** - MARCO ANTONIO LUDOVICO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0002917-11.2002.403.6108 (2002.61.08.002917-4)** - JOSE FLAVIO CARNEIRO X GISLAINE CARNEIRO X JULIANA CRISTINA FERRAZ DO NASCIMENTO X EUNICE RIBEIRO CARNEIRO ALVES X MARILENE APARECIDA CARNEIRO X MARISBENE RIBEIRO CARNEIRO X SOLANGE EVELIZE CARNEIRO PORFIRIO X SIMONE RIBEIRO CARNEIRO X LAURINDA MARIA DO CARMO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

**0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6)** - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Torno sem efeito o despacho de fls. 387, segundo parágrafo, pois esta demanda foi julgada procedente no sentido de autorizar a compensação de tributos, condenando a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, o que já foi efetuado, fls. 370.Assim, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora.

**0009580-34.2006.403.6108 (2006.61.08.009580-2)** - DORIVAL FACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Em que pese entendimentos em contrário, fls. 167, 175 e 176, manifeste-se o INSS sobre a real necessidade da habilitação dos herdeiros, tendo-se em vista o pedido formulado pela viúva habilitada à pensão por morte, fls. 159/160. Sem prejuízo, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

intimação da autora acerca dos documentos de fls. 1269/1278, nos termos da Portaria 06/2006, art. 1º, item 6.

**0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4)** - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/308: manifeste-se a parte autora.

**0009954-11.2010.403.6108** - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA E SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA) X SAO MANUEL PREFEITURA

Ciência ao autor acerca da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0001045-43.2011.403.6108** - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Fl. 155, último parágrafo: remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida a retificação ali determinada. Após, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado, fls. 195. Int.

**0006741-60.2011.403.6108** - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0007291-55.2011.403.6108** - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS.

**0004366-52.2012.403.6108** - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0003416-09.2013.403.6108** - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: ... até cinco dias para que as partes, em o desejando, manifestem-se. Intimações sucessivas, iniciando-se pelo polo demandante.

**0003624-56.2014.403.6108** - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE E SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE E SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE) X

**0003682-59.2014.403.6108** - JOSE APARECIDO STABILE X ANTONIO CARLOS FELIPE X LUZIA POMINI X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X MAURO JULIO DE OLIVEIRA X JOSE GAIOTO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X VALDIR MARCANDELI X APARECIDA LEMES PLACCA X JOSE VICENTE X ISaura ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE MARIA FERREIRA BATISTA X LUIZ CARLOS CESAR X CICERO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA X PEDRO ANTUNES RIBEIRO X MARIA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. José Aparecido Stabile, Antônio Carlos Felipe, Luzia Pomini, Waldemar Ferreira dos Santos, Mauro Júlio de Oliveira, José Gaioto, Francisco aparecido da Silva, Valdir Marcandeli, Aparecida Lemes Placca, José Vicente, Isaura Alves de Oliveira Pereira, Elaine Maria Ferreira Batista, Luiz Carlos César, Cícero Batista dos Santos, Antônio Raimundo da Fonseca, Pedro Antunes Ribeiro e Maria Barboza de Oliveira ajuizaram a presente ação, em 16/11/2009, fl. 02, somente em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento, a cada um dos autores, do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas constantes do orçamento analítico que acompanha a exordial (anexo III). O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP, sob o número 431.01.2009.004925-0/000000-000, registrado sob o n.º 1183/09. Às fls. 1139/1143 afirmou o E. Juízo Estadual que a pretensão de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária não se sustentava (fls. 1140, item 2). Na mesma linha de raciocínio, indeferiu aquele Juízo o deslocamento do feito para a Justiça Federal, fls. 1251/1251-verso. Em sede de agravo de instrumento, determinou o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1313/1316). Vieram os autos redistribuídos, fls. 1331. É o Relatório. Decido. Com a vênua devida ao quanto decidido pela E. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, não vislumbro o interesse da Caixa Econômica Federal, tampouco a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, eis que no caso dos autos, eventual deferimento de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo competiria ao Poder Judiciário Federal, não ao Estadual, como ocorrido. Além disso, este Juízo não vislumbra interesse da CEF para ingresso no polo passivo, eis que os contratos e sinistros discutidos são anteriores à MP 478/2009, de 29/12/2009, que dispôs sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, alterou a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e deu outras providências. Assim, entende este Juízo que ao Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras compete conhecer do pedido. Ante o exposto, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com cópia da inicial, do instrumento de mandato, e das fls. 1139/1143, 1251/1251-verso e 1313/1316. Intimem-se. Anote-se.

**0004235-09.2014.403.6108** - KAUE WERIK DA COSTA SILVA X LUCIMARA BRUNA DA COSTA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratam os autos de ação para concessão de auxílio-reclusão. A parte autora, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 08. Intimada para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, fl. 22, apresentou novo valor em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fl. 24. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014. Int.

#### **HABILITACAO**

**0003747-54.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUCY DE LIMA CIAFREI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por LUCY DE LIMA CIAFREI em relação ao Sr. WALTER CIAFREI. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais,

bem como da petição e documentos de fls. 02/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0003748-39.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) GLORIA PENTEADO FABIANO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por GLORIA PENTEADO FABIANO em relação ao Sr. MARIO FABIANO. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/07 e 11/13.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

### **Expediente Nº 8563**

#### **MONITORIA**

**0003259-70.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENTIM CARDOSO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, nomeado como advogado dativo a fl. 28, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do profissional e, em seguida, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 53, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**0003548-32.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE SOUZA FARIAS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando de Souza Farias, objetivando o recebimento de R\$ 44.747,27.Juntou documentos, fls. 04/13.Decisão de fls. 16 determinou a citação do requerido para pagar, no prazo de 15 dias, o valor da dívida constante da petição inicial ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Certidão de fl. 20 informou a citação do requerido.Noticiou a credora, a fl. 21, a renegociação extrajudicial do contrato, bem como o pagamento de custas e honorários pelo requerido, requerendo a extinção da ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do CPC.É o relatório. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas integralmente recolhidas (fls. 13 e 15).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 231: manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Fl. 124: indefiro por falta de amparo legal.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0001801-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO

Estando a carta precatória expedida em regular andamento junto ao Juízo Deprecado, conforme extrato de fl. 53, aguarde-se por mais 60 dias.Após, proceda-se à nova consulta.

**0002100-24.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME X PAULO FERNANDO MEGALE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

**0002682-24.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELENA MACHADO STROPP

Depreque(m)-se a citação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Antes, deve a exequente recolher as custas referentes à Diligência de Oficial de Justiça. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo

652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.)Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.)Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000765-67.2014.403.6108** - PERICLES NICOLAS COUMENDOUROS JUNIOR(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, promovida por Pericles Nicolas Coumendouros Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de exibição do contrato entabulado entre as partes, sem a audiência da parte contrária.Juntou documentos às fls. 5/11.Decisão de fl. 14 determinou ao requerente que emendasse a inicial, a fim de que esclarecesse o valor do contrato em questão, ante as divergências com os valores apontados a fl. 07, e, sendo o caso, retificasse o valor.Certidão de fl. 16 informou que, devidamente intimado, o requerente não se manifestou em relação ao despacho de fl. 14.Decisão de fl. 17 determinou a intimação pessoal do requerente, a fim de que se manifestasse sobre o despacho de fl.14, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Devidamente intimado, fl.20-verso, o requerente ficou-se inerte (fl. 21).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo seguimento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fls. 04 e 10.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004770-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARIO DE LIMA BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE LIMA BONIFACIO

AVOCO OS AUTOS.Revejo o despacho de fls. 123/124.O presente feito encontra-se na fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, necessária a intimação do devedor para pagar o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10%.A despeito de ter constado da Carta Precatória nº 68/2013 SM03 (fl. 102) a depreciação de tal ato, a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 114-verso nada menciona acerca de seu cumprimento.Dê-se ciência à exequente para, em o desejando, manifestar-se. Nada sendo requerido, desentranhe-se a referida carta precatória para seu integral cumprimento pelo Juízo Deprecado.Int.

**Expediente Nº 8566**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-

91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

DESPACHO DE FLS. 2365:Ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 2364), defiro o pedido formulado pelo réu Joseph Georges Saab em sua petição de fls. 2339/2445, autorizando, exclusivamente, a realização do licenciamento do veículo Toyota Fielder, placas DHX-3635, MANTENDO-SE as restrições existentes. Oficie-se à 5ª Ciretran - Bauru / SP, para as providências cabíveis. Publiquem-se as Sentenças de fls. 2312/2327 e 2350/2352. Int.SENTENÇA DE FLS. 2312/2327:Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de Joseph Georges Saab e Jonas Florêncio da Rocha, alegando estar em trâmite Ação Civil Pública (0004646-91.2010.403.6108), por meio da qual almejado o ressarcimento ao erário da ordem de R\$ 4.146.127,76, além de multa civil, tendo-se em vista indevida utilização do montante, tomado de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal em nome da Associação Hospitalar de Bauru, para quitar dívida pessoal do primeiro requerido, após ilícito praticado na malversação de recursos públicos com a participação do segundo demandado. Colima, com a presente medida acautelatória, resguardar o ressarcimento buscado, diante da forte presença de periculum in mora e fumus iuris. Requereu a concessão de liminar para determinar a quebra de sigilo fiscal, com a requisição de dados das três últimas declarações de rendimentos, por intermédio do sistema INFOJUD; a indisponibilidade dos veículos automotores em nome dos requeridos pelo sistema RENAJUD; a indisponibilidade de bens imóveis dos requeridos, consoante indicação; a indisponibilidade/bloqueio de ativos financeiros em nome dos requeridos via BACENJUD e a indisponibilidade/bloqueio de valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada, oficiando-se a SUSEP.A fls. 18/21, foi deferida liminar para determinar a indisponibilidade de bens até R\$ 12.438.383,28, utilizando o RENAJUD e o BACENJUD, além de autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para requerer as últimas declarações de rendimentos dos demandados. Firmou-se caber ao MPF a expedição de ofícios à SUSEP. Segredo de Justiça decretado.Interposto agravo de instrumento, fls. 78 e seguintes, a fim de que seja determinada a indisponibilidade dos bens imóveis e a indisponibilidade de investimentos ou planos de previdência privada.A fls. 151, em cumprimento à ordem do E. TRF da 3ª Região (AI 0008715-26.2011.403.0000), determinou-se a indisponibilidade de bens imóveis e a expedição de ofício à SUSEP.Contestou Joseph Georges Saab, fls. 223/242, aduzindo, em suma, necessária a denúncia à lide dos demais conselheiros da Associação Hospitalar de Bauru, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, falta de interesse processual em razão da via eleita, coisa julgada e carência de ação por incongruência do pedido. Aponta, também, que a verba em litígio não é pública, inexistindo prejuízo ao erário, defendendo que a utilização do dinheiro teve autorização do conselho, tendo o TCU aceitado o pagamento realizado, rechaçando a imputação de improbidade.Réplica a fls. 248/251.Determinada a especificação de provas, fls. 273.A fls. 323, foi deferido pedido do MPF (fls. 305) para arresto sobre os valores recebidos por Joseph provenientes de alugueres de sua propriedade.A fls. 430/443, o MPF requereu o aditamento da inicial, a fim de incluir no polo passivo Álvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone, Paulo César Favero Zanetti, Célio Parisi, Vladmir Scarpi e Antonio Carlos Catharin, postulando as mesmas providências de indisponibilidade lançadas na exordial.Aditamento recebido a fls. 658/659.Peticionou Jonas Florêncio, fls. 723/726, colimando o desbloqueio dos valores constantes nas contas 17.582-x, do Banco do Brasil, agência 3191-7, bem assim o montante existente na poupança vinculada à CEF, 013.00.014428-2, a primeira por se tratar de verba salarial e a segunda por ser inferior a quarenta salários mínimos.Peticionou Célio Parisi, fls. 738/739, colimando o desbloqueio da conta-salário 2151-2, agência 5990-0, do Banco do Brasil.A fls. 746/750, o pedido de Jonas Florêncio foi indeferido, ante a ausência de prova de que ocorreu bloqueio na conta 17.582-x, bem assim incomprovada a natureza de poupança da outra conta, além de inexistir ataque ao mínimo essencial do devedor. Igualmente não acatado o pedido de Célio Parisi, porque não indicada a origem dos recursos.Peticionou Paulo César Favero Zanetti, fls. 752/756, almejando o desbloqueio dos valores existentes na conta 01-000588-5, do Banco Santander, por se tratar de verba derivada de benefício previdenciário, sendo que o pedido não foi acolhido, fls. 764/765.Joseph Georges Saab impugnou o arresto, fls. 767/773.Novo pedido de desbloqueio de Jonas Florêncio, fls. 783/786.Peticionou Antonio Carlos Catharin, fls. 797/805, requerendo o desbloqueio de sua conta, por ser utilizada para recebimento

de proventos de aposentadoria. A fls. 843/845, relativamente ao petitum de Joseph Georges Saab, decidiu-se que o mérito da decisão constritiva deve ser objeto de recurso cabível, além de indemonstrado que os valores percebidos são a única fonte de renda do insurgente. Deferiu-se o afastamento da constrição sobre os importes de Antonio Carlos Catharin, porque provenientes de aposentadoria. Peticionou Célio Parisi, fls. 847/848, reiterando o pleito por desbloqueio de verbas apontadas salariais, tendo sido acatado o pedido, fls. 861/862. Peticionou Vladimir Scarp, fls. 870/872, defendendo a impenhorabilidade da cifra bloqueada, porque de natureza salarial, pedido que restou indeferido, fls. 888/889. Peticionou Paulo César Fávero Zanetti, fls. 924/927, reiterando a impenhorabilidade das importâncias bloqueadas, bem como postulada a reconsideração da decisão de fls. 888/889 por Vladimir Sarp, fls. 939/941. Peticionou Bernardo Gonzales Vono, almejando a liberação da transferência do veículo GM/Vectra e o resguardo da meação de sua esposa, quanto aos valores bloqueados em conta-corrente. Álvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo César Fávero Zanetti, interpuseram Agravo de Instrumento em face da r. decisão que determinou o bloqueio de seus bens, fls. 979 e seguintes, tendo sido negado o efeito suspensivo postulado, fls. 1.365/1.367 (AI 0004160-29.2012.403.0000). Contestação apresentada por Álvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo César Fávero Zanetti, fls. 1.000/1.015, alegando, em síntese, que a medida de urgência concedida deve ser revogada, porque o próprio Parquet demonstrou dúvidas acerca da participação lesiva dos defendentes, pontuando que o Conselho, do qual faziam parte os réus, não autorizou o pagamento da multa de forma imediata com recursos da AHB, ao contrário, exigiu o exaurimento dos meios judiciais de defesa, sendo que o Presidente da Diretoria Executiva desrespeitou a condição definida pelo Conselho, inexistindo ato de ilegalidade praticado pelos conselheiros, por este motivo improcedente a cautelar, além de inexistir indício de dilapidação de patrimônio. Contestou Vladimir Scarp, fls. 1.023/1.028, resumidamente arguindo ilegalidade das interceptações telefônicas, consignando não possuir poder de gerência, sendo mero empregado/subordinado, assim somente obedeceu a ordem de superior hierárquico não manifestamente ilegal, logo ausente motivo para bloqueio de seus bens. Peticionou Antonio Carlos Catharin, apontando remanescer constrição sobre conta utilizada para recebimento de aposentadoria, fls. 1.029/1.031. A fls. 1.036/1.037, o MPF anuiu ao pedido de desbloqueio do veículo, formulado por Bernardo Gonzales Vono, mas discordou do pedido quanto ao desbloqueio de valores. A fls. 1.039, deferiu-se o desbloqueio de R\$ 4.407,86 de Paulo Zanetti (indeferido o desbloqueio de R\$ 10.000,00, por se tratar de aplicação em CDB) e R\$ 5.775,35 de Antonio Carlos Catharin, autorizou-se o desbloqueio de metade dos valores pertencentes à meação da esposa de Bernardo Vono, não foi conhecido o pedido de reconsideração de fls. 939, bem assim determinada a liberação do veículo Vectra de Bernardo, após o bloqueio do automóvel Hyundai Elantra. Contestou Antonio Carlos Catharin, fls. 1.057/1.063, alegando, em síntese, foi conselheiro da AHB por apenas um ano, sendo que os ilícitos principais ocorreram no passado, afigurando-se descabida a imputação do MPF de prática de ato lesivo ao patrimônio público, pois o próprio insurgente propôs auditoria externa, portanto dissonante a acusação com a postura assumida perante o próprio Conselho. Em face das decisões de fls. 843/845 e 861/862, o MPF interpôs Agravo de Instrumento. Contestou Célio Parisi, fls. 1.270/1.287, alegando, em resumo, incompetência do Juízo Federal, porque a AHB é entidade privada, ausência de legitimidade do MPF, inépcia da inicial, ilicitude das interceptações telefônicas, desobediência aos princípios da indisponibilidade e indivisibilidade da Ação Civil Pública. Consignou, também, inexistir justa causa para a decretação de indisponibilidade de seus bens, porquanto não participou como Conselheiro no período, colocando em dúvida as arguições do MPF. A fls. 1.305, autorizou-se o desbloqueio de metade dos valores pertencentes a Bernardo Gonzales Vono. A fls. 1.315, foi decretada a revelia de Celso Ávila Marques, contudo inaplicados seus efeitos, art. 320, I, CPC, além de firmadas providências à CEF sobre valores bloqueados. Antecipação de tutela deferida no AI 0006468-38.2012.403.0000, fls. 1.321/1.324, com o fito de determinar a indisponibilidade de 30% dos valores líquidos mensais recebidos a título de proventos pelos requeridos Célio Parisi e Antonio Carlos Catharin. Noticiou Paulo César Fávero Zanetti que novos bloqueios recaíram sobre a conta impenhorável, fls. 1.331/1.333, tendo sido o Banco Santander oficiado, fls. 1.336. Réplica do MPF, fls. 1.359/1.360, em face das contestações de fls. 1.005/1.015, 1.023/1.028, 1.057/1.063 e 1.270/1.287. Noticiou o MPF, fls. 1.372/1.381, interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 1.039, que teve parcial deferimento de antecipação de tutela, a fim de determinar o bloqueio da meação então liberada (AI 0014416-31.2012.403.0000, fls. 1.548 e seguintes). Produzido quadro resumo de bens e valores indisponibilizados, fls. 1.408/1.418. Álvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone, Paulo César Fávero Zanetti, fls. 1.443/1.444, requereram a produção de prova oral. Antonio Carlos Catharin requereu a produção de prova oral, fls. 1.472/1.473. Requereu o MPF o julgamento da lide, fls. 1.480. Peticionou Álvaro Lima, fls. 1.481/1.483, a fim de que seja desbloqueada verba de cunho alimentar, restando indeferido o pedido, fls. 1.518. Joseph Georges Saab pretendeu produzir prova oral, fls. 1.531. Célio Parisi pretendeu a produzir prova oral, fls. 1.540, além de outras necessárias. A fls. 1.606, o MPF requereu: 1) expedição de ofício à instituição bancária; 2) o indeferimento aos pedidos de prova formulados; 3) o indeferimento do pedido de desbloqueio formulado por Paulo Zanetti; e 4) seja determinado o bloqueio de 30% dos proventos de Paulo Zanetti, pedido este indeferido a fls. 1.623. A fls. 1.623, determinou-se a constrição de valores existentes na conta de Bernardo Vono, além de determinação para apresentação de extratos e para que o MPF se manifestasse sobre inclusão de outras pessoas na ação. Noticiou o

MPF, fls. 1.711 e seguintes, ingressou com Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 1.623.O E. TRF da Terceira Região determinou, em antecipação de tutela, a indisponibilidade de 30% do valor líquido recebido por Paulo César Fávero Zanetti (AI 0030984-25.2012.403.0000, fls. 1.735 e outros).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe dita angulação, vez que presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, ausente qualquer incongruência da prefacial.Em idêntico contexto, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação, diante dos graves fatos apontados, envolvendo suposta utilização de dinheiro que deveria ser utilizado na Associação Hospitalar de Bauru, mas que teria sido consumido para quitação de dívida pessoal de um dos réus, mediante anuência do Conselho.No que respeita à agitada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e consequente incompetência da Justiça Federal, tem-se que o discriminado emprego irregular de verba, alvo de perseguição pelo autor na ação principal, decorreu de liberação de verbas pela CEF, para o fim de antecipar recursos de serviços ambulatoriais e ou internações ao SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde, fls. 11, parte final.Ou seja, pano de fundo a tudo está o adiantamento de verba que, ao futuro, seria repassada pelo SUS, esta a garantia do Banco para a liberação do crédito à AHB, fls. 11, parte final, portanto trata-se de procedimento visando a apurar a irregular utilização de dinheiro que deveria ser empregado unicamente para os fins ali destinados, ao passo que a suscitada malversação de enfocado montante, por evidente, causa prejuízos passíveis de investigação/ação pelo Ministério Público Federal, recordando-se, ademais, tratar-se a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal, assim, também, por via indireta, em que pese tratar-se a liberação do quantum de linha de crédito operada pelo Banco, pois nenhuma dúvida resta de que seus recursos são originários dos cofres estatais federais, por mais este motivo tornando objetivamente lícito o agir do Parquet da União.Por similar, o v. entendimento do C. STJ:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. DESVIO DE VERBAS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na repassagem de verbas pela União a Unidade Federativa, através do SUS (precedentes).II - Conforme o art. 68 da Lei Complementar 75/93, é atribuição da Procuradoria Regional da República a atuação em processos de competência originária dos Tribunais Regionais Federais.Ordem denegada.(HC 112.617/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009)De sua face, no tocante ao pedido para produção de prova testemunhal, extrai-se que a via cautelar em prisma afigura-se inadequada ao desejo dos demandados, pois toda a disceptação meritória/probatória aos fatos ligados ao núcleo da originária celeuma a merecer incursão na via principal.Deste sentir, por símile, o v. entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 283/STF. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ...3. Ademais, a valoração da prova é auferida na causa principal e não na medida cautelar, dessa forma, a sentença homologatória não necessita de maiores fundamentações, por não ser o momento azado de valorar a prova. (REsp 53.767/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 14/11/1994) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200201089991, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB:.)SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. EXPROPRIAÇÃO PELO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E VENCIDAS NÃO EFETUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. ... 2. Não cabe, em sede cautelar, aferir a liquidez e certeza da dívida, a justificar a suspensão da execução. Tal pleito demandaria uma análise mais apurada da regularidade dos reajustes adotados pela ré, dependendo de provas que não foram produzidas nesses autos, até porque tal questão vem sendo discutida na ação principal, atualmente em fase probatória, na primeira instância. Essa também a razão porque não se configura cerceamento de defesa a não produção de perícia contábil. ...(AC 200451100052220, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::286.)Relativamente à coisa julgada, sem sentido tal sustentação, porquanto o próprio insurgente aponta houve julgamento de outra ACP, do ano 2003, com fulcro no art. 267, VI, CPC, fls. 229, parte final, sendo que o indevido uso de dinheiro público em pauta brotou do contrato perante a CEF do ano 2008, fls. 11, logo trata-se de fato distinto, novo, superveniente, sem qualquer relação com o ajuizamento pretérito invocado.Ademais, não trouxe Joseph Georges Saab elementos probatórios a demonstrarem a identidade das relações, pois calva de subsídios sua contestação, arrimada em solteiras palavras, neste flanco.Por sua vez, destaque-se que as demais questões meritórias atinentes à culpabilidade, à forma de colheita de provas (interceptação telefônica) e demais meandros fáticos sobre o conflito intersubjetivo de interesses deverão ser tratados na ação principal, pois lá o palco próprio aos deslindes correlatos,

assim inadequada a discussão na ação cautelar, por refugir de sua natureza, que não é cognoscitiva/desconstitutiva, mas preparatória/de prevenção.No mais, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.De logo, pois, realça-se o seu cunho provisório e instrumental, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.Deste modo, diante do todo presente ao feito e acerca da gravidade dos fatos apurados, nenhum reparo a merecerem, ao presente momento processual, as determinações constritoras nestes autos deferidas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.2. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano.3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.5. Recurso especial provido.(REsp 1319583/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)Em consequência, as medidas constritoras aqui fincadas estão atreladas ao desfecho meritório de culpabilidade a ser tratado na ACP, cujos réus são os mesmos, assim o desbloqueio de bens aqui guerreado deverá seguir o caminho da principal, oportunamente a ser apreciado, portanto hígidos os atos aqui praticados até determinação em contrário, a ser emanada do processo piloto.Por derradeiro, em razão da procedência à cautelar em exame e em observância às diretrizes do art. 20, CPC, no que toca ao trabalho desempenhado, à natureza da lide e o tempo dispendido, de rigor a fixação de honorários advocatícios, sob solidária responsabilidade dos réus, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso:APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (DESVIO DE RECURSOS DO FAT). SENTENÇA CAUTELAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES EM DESFAVOR DOS DOIS RÉUS A QUEM FOI IMPOSTA A TUTELA PREVENTIVA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E RECURSO PROVIDO EM PARTE....8. O ônus da sucumbência na ação civil pública está adstrita a um duplo regime. Vencida a parte autora, aplica-se o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Do contrário, vencida a parte ré, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes.9. Condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos, em desfavor de cada réu vencido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.10. Recurso ministerial parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006680-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 3º, 295 e 468, CPC, Lei 8.429/92, arts. 5º, LIV e LV, 109, I, e 129, III, CF, art. 1º, parágrafo único, Lei 8.429/92, arts. 40, 44, I, 46, e 54, CCB, art. 5º, Lei 9.296/96 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ratificando-se as antecipações de tutela nestes autos deferidas, devendo os desbloqueios de bens aqui guerreados seguir o caminho da principal, a ser delineado no oportuno momento, na forma aqui estatuída.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004646-91.2010.403.6108.Ausente reexame necessário, imprevisto à espécie.P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 2350/2352:Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 2.346/2.349, interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando omissão/erro material na sentença de fls. 2.312/2.327, sob o argumento de que todos os seus pedidos foram acolhidos, assim não se justificando o julgamento de parcial procedência ao pedido.É o relatório.DECIDO.Sem razão o polo insurgente.Como presente no Relatório da Sentença, durante o transcorrer da lide diversas liberações foram realizadas, seja por impenhorabilidade da rubrica indisponibilizada, seja por ter atingindo bens de terceiros.Logo, patente não obteve o MPF integral êxito em sua pretensão, mas parcial, diante das alterações restritivas ao feito ocorridas, como visto.Assim, se a parte recorrente discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita:STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte....(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos....(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8572**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8573**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002986-23.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DINIZ(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Solicite a Secretaria certidão criminal da Justiça Federal de Bauru/SP, em nome do indiciado Rogerio Diniz, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 50 verso. Publique-se o despacho de fl. 54 ao advogado constituído (fl. 09). fl. 54: Diante da proposta de transação penal, designo audiência para oferecimento da proposta para o dia 14/01/2015, às 14:30 horas. Intime-se o Autor da Infração para que compareça na sede deste Juízo Federal, acompanhado de Advogado (a), sendo que, comparecendo sem Advogado, será nomeado Advogado Dativo para assisti-lo na audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9593**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003381-92.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal a qual adoto como razão de decidir, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para razões de recurso, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões de recurso para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

**0004471-38.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 191, autorizo o pedido de realização da viagem feito pela ré Patrícia Baston Frenhani aos Estados Unidos da América. Deverá no entanto, a ré comparecer perante este juízo, imediatamente após o seu retorno ao Brasil, qual seja, dia 26 de Março de 2015, para assinar o termo de comparecimento.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9179**

#### **MONITORIA**

**0001695-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Fl. 34: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada nos autos. 2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-06.2014.403.6105** - JOSE ALBERTO PROVENZANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 132: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui proposta de acordo a ser oferecida na audiência de tentativa de conciliação, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada para a data de 12/12/2014. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Intimem-se as partes e após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000004-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. Fl. 82: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada nos autos. 2. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5534**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003913-03.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 2301 e, considerando que assiste razão ao i. peticionário, providencie a Secretaria a retirada de seu nome do sistema processual, certificando-se.No mais, proceda-se à intimação pessoal do Réu para ciência da sentença proferida, aguardando-se, após, o prazo para eventual constituição de patrono e/ou recurso voluntário.Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.Int.

**0005793-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

DESPACHO DE FLS. 238: Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 233, por ora, fica mantido determinado às fls. 210, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF.Int.DESPACHO DE FLS. 239: Em complemento ao despacho de fls. 238, deverá a Secretaria dar vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Município Autor, depois pela parte Ré.Após, dê-se vista ao D. MPF.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0006034-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS EDUARDO FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Tendo em vista que o que dos autos consta, em especial a concordância da parte expropriada de fls. 303 e, ainda, face à homologação de fls. 309, preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que cumpra o ali determinado, juntando a certidão atualizada do imóvel, em cumprimento ao que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado do expropriado informar o número de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará.Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**USUCAPIAO**

**0009514-82.2014.403.6105** - ORNELIO ANTONIO AMGARTEN X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN X OLALIA VIEIRA ANGARTEN X SIMONE MARIA ANGARTEN X ROBERTO JOSE ANGARTEN X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X DECIO AMGARTEN X MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP115717 - EDUARDO LUIS AMGARTEN) X MARCILIO ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X ORLANDO LUIZ AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE

RIGOLLET VALENZUELA) X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X OTTHILIA JURS X EDUARDO AMGARTEN X JOAO AMGARTEN NETO X OLDAZINDE AMGARTEN X HENRIQUE TONI FILHO X ALCIR FILIZOLLA M PICCOLOTTO X JOSE N JORDAO X MARIA LUIZA MENEZES PICCOLLOTTO X MAIR ROHWEDER DE AGUIRRE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0009114-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007635-74.2013.403.6105** - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 185, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003185-54.2014.403.6105** - SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012374-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI)

Manifeste-se a parte Embargada acerca das informações da Contadoria do Juízo de fls. 27, juntando a documentação pertinente, no prazo legal. Int.

**0010428-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-38.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência do valor depositado conforme requerido às fls. 429. Com a resposta dê-se vista à CEF. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 440: Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 436/438. Publique-se o despacho de fls. 431. Int.

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 278, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 13, 17 e 18, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

**0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 202 (verso), bem como acerca da carta precatória juntada às fls. 209/216, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000253-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000253-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO GALVATO AMADEU SCHUSTER

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 79/86, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição de fls. 136, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0010560-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista o valor da execução, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 107: Tendo em vista a manifestação de fls. 104/106, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 100. Publique-se o despacho de fls. 103. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009014-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRA TATIANA RAMOS TOLOTTI

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0)** - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 314/343, devendo informar expressamente, qual benefício pretende receber. A petição de fls. 298 será apreciada oportunamente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010603-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013914-13.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO ALVARO DA ASSUNCAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANGELA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GRACIELI RODRIGUES FROIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X BRENA CAROLINE GOMES BRAGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MAURA ROCHA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X SIVALMI DE BARROS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CRISTIANE HELENA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X RAFAEL MONTEIRO DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JEOVANIR JOSE CIPRIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCOS DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Tendo em vista o requerido pelo D. MPF às fls. 401/407, bem como, pelo DNIT às fls. 397/399, intime-se o Município de Vinhedo para que preste as informações necessárias acerca da atual situação dos cadastros dos réus nos programas habitacionais municipais, bem como, acerca de cronograma para os eventuais reassentamentos das famílias, tudo conforme fls. supra referidas.Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4850**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Intimem-se os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 257/259, expedindo-se se a carta de adjudicação do imóvel, em favor da União Federal.Intime(m)-se.

**0006254-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA

Intime-se pessoalmente a expropriada para manifestar interesse no recebimento da indenização pela

desapropriação, caso em que deverá juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Havendo manifestação da parte expropriada, providencie a Secretaria, após seu requerimento, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS, e a parte ré como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014951-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014951-0)** - CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2)** - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 294: Defiro o prazo requerido. Intime(m)-se.

**0010220-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010220-8)** - HUM CONSULTORIA E ANALISES DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007310-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007310-2)** - ANIBAL FIDELIS BRUM(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Traslade-se cópia de fl. 179 (onde consta a base de cálculo dos honorários advocatícios), do Acórdão de fls. 271/278 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 280 para os autos principais. Considerando que nos presentes autos não há condenação em honorários, reconsidero o despacho de fl. 283. Eventual requerimento de execução de honorários advocatícios deve ser requerida nos autos em que houve tal condenação (ação principal). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3)** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 301. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 302. Intime(m)-se.

**0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4)** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do INSS acerca dos cálculos da contadoria, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0004776-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004776-0) - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X EDIO THEODORO CORREA X UNIAO FEDERAL**

Diante da ausência de embargos à execução da União Federal, após ter sido citada nos termos do art. 730 do CPC, expeça-se ofício requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, dê-se ciência ao RÉU do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOILSON JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 467/478, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 116/117. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JAIR GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca do informado à fl. 103 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA**

Fls. 284/289: Defiro a inclusão no polo passivo dos sócios, eis que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, e há precedentes que autorizem o redirecionamento da execução nestes casos. Informe o exequente o endereço para citação dos referidos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Hilário Polonio e Vera Lucia Polonio no polo passivo. Intime(m)-se.

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO**

DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Intime(m)-se.

**0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/281: Vista aos expropriantes. Não havendo impugnação, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da expropriada, tal como determinado à fl. 268. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 278, expedindo-se a carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Intime(m)-se.

**0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017500-92.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0017624-75.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X UNIAO FEDERAL(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Dê-se ciência às partes da resposta da Caixa Econômica Federal quanto aos valores levantados. Int.

**0017660-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de impugnação aos documentos juntados pela expropriada Jenny Villas Boas Faria, expeça-se alvará a seu favor para levantamento da indenização, devendo informar para tanto o número do RG e CIC. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0017664-57.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 213: Folhas 203/212: dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante.

**0014524-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO X AMADOR MORENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GERLADINA MARCILIO MORENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GERLADINA MARCILIO MORENO X UNIAO FEDERAL X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALLIDO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO VALLIDO NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0015903-54.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIM(SP070589 - JOSE MARTINS) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 113: dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

**0006042-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAISA LARA MATARAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANDRE MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 4444**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002016-37.2011.403.6105** - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Davi de Almeida e Marcelle Moro de Almeida, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Carlos Aparecido da Silva e de Nadir Conceição do Prado Silva, objetivando, liminarmente, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel e, caso já efetivada a venda, suspender o registro desta no cartório competente, até que se prove que a ré cumpriu com todas as formalidades exigidas pelo DL 70/66, combinado com a Circular SAF/06/1022/70. Ao final, requer seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como dos leilões, carta de arrematação e o registro desta no Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros. Requer também o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Procuração e documentos, fls. 26/49. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Contra a decisão indeferitória, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 62/730, para o qual foi negado seguimento (83/85). Em contestação (fls. 87/101) a CEF defende a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e cumprimento das formalidades nele previstas. Juntou procedimento extrajudicial às fls. 103/163. Réplica às fls. 182/188. Citados, os réus Carlos Aparecido da Silva e Nadir Conceição do Prado Silva ofereceram contestação (fls. 204/217). Réplica às fls. 225/231. Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 238/240). Prova pericial requerida pelos autores indeferida (fl. 242). Agravo retido às fls. 243/246. Contraminutas às fls. 251/252 e 256/257. Deferido os benefícios da justiça gratuita aos réus Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro. Réplica fls. 247/255. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora (fl. 257). Contra esta decisão a autora interpôs agravo retido (259/263). Contrarrazões às fls. 267/268. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos réus Carlos Aparecido da Silva e Nadir Conceição do Prado Silva os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na Petição Inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, as questões controvertidas, que ensejaram no pedido de decretação da nulidade do procedimento executório levada a efeito pela ré nos termos do Decreto-Lei 70/66, são: a) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; b) Ilegalidade na eleição, unilateral, do agente fiduciário; c) Falta de notificação obrigatória para purgar a mora; d) Iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, requisitos exigidos pelo artigo 586 do CPC; e) ilegalidade da execução extrajudicial em face do Código de Defesa do Consumidor e; f) Ofensa do princípio da menor onerosidade da execução elencado no art. 620 do CPC (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Mérito: a) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66: Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, como dito na decisão de fls. 71/72, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. b) Ilegalidade na eleição, unilateral, do agente fiduciário: Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções

determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, a ré, CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. De outro lado, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 41), funcionará como agente fiduciário a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há alegação nos autos de que o agente fiduciário, Banco Bonsucesso S/A, não estivesse regularmente credenciado pelo Banco Central do Brasil. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na eleição do agente fiduciário a ensejar o cancelamento do procedimento executório. c) Falta de notificação obrigatória para purgar a mora: Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A ré, com a contestação, por meio do agente fiduciário, enviou avisos de cobrança aos autores no imóvel objeto do financiamento, sendo, um recebido pela própria autora (fls. 139/140) e o destinado ao autor deixou de ser entregue por não ter sido atendido por ele, conforme Certidão de fl. 142, motivo pelo qual fora notificado através dos editais de fls. 143/145. Da mesma forma ocorreu com as notificações para ciência de leilões, recebido pela autora à fl. 146/147 e notificado o autor por edital por não ter sido encontrado no endereço do imóvel (fls. 148/152). Assim, tendo em vista que os devedores, ora autores, não providenciaram a purgação da mora, embora regularmente notificados, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguinte, ficou de pleno direito autorizado a publicar os editais e a efetuar os leilões. Assim, publicados os editais na forma comprovada às fls. 153/158, nos termos do art. 31, 2º, não há falar em nulidade por descumprimento de formalidade legal a ensejar o cancelamento do procedimento executório. d) Iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, requisitos exigidos pelo artigo 586 do CPC e f) Ofensa do princípio da menor onerosidade da execução elencado no art. 620 do CPC: Quanto ao rito executivo, o art. 29, do indigitado Decreto-Lei, prevê que, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, entre eles os firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, fica a escolha do credor, nos seguintes termos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Entretanto, com o advento da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, lei especial que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o art. 29 do Decreto 70/66 foi derogado em parte na parte que se refere ao rito pelos art. 298 e 301, do revogado CPC (DL n. 1.608/39), que assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42437) Portanto, além de ser da escolha do credor o rito executivo (artigos 31 e 32 do DL n. 70/66 ou ação executiva na forma da lei 5.741/71), não há possibilidade de se aplicar as regras do CPC de 1973 (art. 586 e 620) por absoluta inadequação vez que a interpretação do aparente conflito normativo, se resolve pelo princípio da especialidade. e) ilegalidade da execução extrajudicial em face do Código

de Defesa do Consumidor: Sobre o tema, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal no sentido de que, a cláusula mandato, prevista contratualmente, in causa, cláusula vigésima nona, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. III - Agravo legal improvido. (AC 00010438720094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateados entre os réus, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Stefanny Brito da Silva, menor impúbere, representada por sua mãe, Celma Brito de Souza, e por Aline Paola Rocha da Silva, representado por Curador Especial nomeado pelo Juízo (fl. 299), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a concedê-las o benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Enéas Rocha da Silva, pai das autoras. Relatam que foi indeferido o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Enéas Rocha da Silva (pai das autoras), ocorrido em 19/04/2008 (f. 15), sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Contudo, por meio de ação trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Enkartes Promoções e Eventos Ltda. relativo ao período de 01/08/2005 a 19/04/2008 (data do falecimento). Procuração e documentos juntados às fls. 06/117. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/132, alegando, no mérito, ausência de qualidade de segurado na data do óbito, bem como ineficácia de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho de reconhecimento de vínculo empregatício, para efeitos previdenciários ante a não participação do INSS na lide. Réplica às fls. 137/138. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 140/258. Indeferida prova requerida pela parte autora (fl. 266). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Parecer Ministerial às fls. 270/271 e da autora à fl. 274. Determinada a citação de Aline Paola Rocha da Silva (fl. 275), cuja citação se deu na pessoa de sua mãe, Alexandra Aparecida Jardim (fl. 290). Ante a revelia de Aline Paola Rocha da Silva e a requerimento do MPF (fl. 298), lhe foi nomeado curador especial, cuja a manifestação foi juntada às fls. 304/308. Manifestou-se a autora Stefanny às fls. 311/312. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Ante a presença dos pressupostos do art. 330, I, passo a sentenciar o presente feito. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Aline Paola Rocha da Silva. Da regular constituição dos pólos da presente demanda: O objeto do presente feito refere-se à concessão de benefício de pensão por morte ante o falecimento de segurado da Previdência Social. A lei 8.213/91 elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes de segurado (caput do art. 16), entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, cuja dependência econômica é presumida (4º). Assim, tendo em vista que o objeto da demanda refere-se à implantação de benefício pensão por morte e considerando que a filha menor do de cujus, Aline Paola Rocha da Silva, tem sua dependência econômica presumida, deve compor o pólo ativo do presente feito na condição de beneficiária, devendo os autos ser remetidos à SEDI para regularização dos pólos da ação. Mérito: Verifico, da decisão administrativa de indeferimento, fls. 257, que o obstáculo à concessão do benefício às autoras se deu pela perda da qualidade de segurado do falecido pai das autoras. Analisando os documentos acostados aos autos, como indício de prova, verifico que foi declarado, por sentença, pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Campinas, o vínculo de emprego do pai das autoras e a empresa Enkartes Promoções e Eventos Ltda. no período de 01/08/2005 até a data de seu óbito, 19/04/2008, bem como o registro desse vínculo em CTPS para fins previdenciários. A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia naquela relação processual. Contudo, naquele processo, houve apresentação de

contestação (fls. 203/227) e tentativa de conciliação (fl. 202), infrutífera. Não houve negativa da reclamada dos trabalhos prestados pelo de cujus, apenas se insurgiu quanto ao vínculo empregatício por entender que o trabalho era prestado de forma autônoma, conforme consignado na referida sentença (fl. 154). Portanto, no presente caso, como dito, não se trata de mera sentença homologatória de acordo, inclusive com tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi proferida sentença de mérito reconhecendo e declarando o vínculo de trabalho com a reclamada, após regular instrução processual. Assim, não restou dúvida, de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário. Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 310) Destarte, reconheço o vínculo do de cujus, para fins previdenciários, no período de 01/08/2005 até a data de seu óbito, 19/04/2008, fazendo jus as autoras ao recebimento do benefício pensão por morte na qualidade de dependentes a teor do art. 16 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com os dados constantes dos extratos do CNIS (fls. 66/67), o ausente verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de autônomo, cuja inscrição foi realizada em 01.04.1988, no período de abril de 1988 a dezembro de 1989, e 01 (uma) contribuição, referente à competência de janeiro de 2000, recolhida pela autora em 26.08.2008; ainda, manteve contratos de trabalho, descontínuos, no período de 28.04.1975 a 01.05.1987, e teve reconhecido, pela Justiça do Trabalho, nos autos da ação nº 846/97, que tramitou pela 30ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, o vínculo empregatício no período de 04.05.1994 a 09.04.1997. 2. A sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço, restando conhecido o vínculo empregatício, no período de 04.05.1994 a 09.04.1997. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses acrescido de mais 12 (doze) meses não se esgotara quando do desaparecimento do segurado, mantendo o ausente sua qualidade de segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Recurso desprovido. (AC 00094973020114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão às requerentes, a partir de 28/09/2011, data do ajuizamento desta ação, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Condene ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 28/09/2011, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das beneficiárias: Stefanny Britto da Silva e Aline Paola Rocha da Silva Benefício: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 28/09/2011 Data início pagamento dos atrasados: 28/09/2011 Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data, a ser rateado entre os patronos da autora. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se, pessoalmente, a mãe da autora Aline Paola Rocha da Silva, Sra. Alexsandra Aparecida Jardim, no endereço constante na petição de fl. 304. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para regularização dos pólos desta demanda, conforme fundamentação. P. R. I.

**0006859-40.2014.403.6105 - LUIZ KIMIYAKI WADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Kimiyaki Wada em face da sentença de fls. 276/277, sob a alegação de que ela é omissa e nela há contradição. Aduz que o Juízo teria deixado de verificar a existência de duas espécies de pensão alimentícia e que ambas autorizariam a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma também que a contradição estaria em aplicar os requisitos para dedução de valores a título de dependentes para o caso de pensão alimentícia. É o relatório. Decido. As alegações do embargante tem nítido

caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razão de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Esclareça-se que o juiz não está vinculado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 284/289, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e da contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 276/277. Intimem-se.

**0010758-46.2014.403.6105 - JOSE GONCALVES MONTEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por José Gonçalves Monteiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/101.495.932-0, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 08 de agosto de 2000 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/46. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08 de agosto de 2000 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08/08/2000, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 24. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um

enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013482-57.2013.403.6105** - ERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNANDO MAERINS DOS SANTOS - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a imediata prolação de decisão nos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 12), que foram apresentados no exercício de 2013 e que não foram objeto de decisão, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Alega que no desenvolvimento de suas atividades, a empresa acabou tendo direito ao ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produto Industrializado. Assevera que embora tenha pleiteado administrativamente o ressarcimento do montante por meio da apresentação de diversos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP no ano de 2013, ainda há grande parte dos pedidos administrativos pendentes de julgamento, não havendo qualquer previsão para sua realização. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/178). Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl. 181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 187/188, informando o início dos procedimentos de análise dos pedidos de compensação/restituição. Pela decisão de fl. 189, foi concedido em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão da instrução dos procedimentos listados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Parecer do Ministério Público Federal protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 194). A autoridade impetrada comunicou às fls. 196 a conclusão dos procedimentos de análise dos pedidos de restituição, tendo sido indeferido o direito creditório da impetrante. Pela manifestação de fls. 202/203 a impetrante requereu que a impetrada fosse compelida a apresentar nova decisão ante a juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Versa a espécie sobre mandado de segurança no qual se pretende a imediata prolação de decisão nos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 12), que foram apresentados no exercício de 2013 e que não foram objeto de decisão, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Consoante verificado por ocasião do exame do pleito de liminar, das informações prestadas pela autoridade impetrada constatou-se que os procedimentos administrativos relacionados na inicial já foram objeto de fiscalização. E, concedido o pleito liminar, a autoridade impetrada emitiu os despachos decisórios objeto do presente mandamus, conforme informou a fl. 196/200. Quanto ao teor da petição de fls. 202/203, considerando que já foi proferida decisão (fls. 198/200) pela autoridade impetrada e que os documentos requisitados (folha de pagamento de salários e contribuintes individuais e contratos de prestação de serviços com as tomadoras, objetos do pedido) não foram juntados pela impetrante e mais, que fora concedido prazo para interposição de recurso, indefiro o pedido. Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante quanto ao pedido formulado na inicial, devendo este ser acolhido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim ratificar a liminar concedida. O impetrado é isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P. R. I. O. C. Campinas

**0015669-38.2013.403.6105** - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a não considerar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal algumas das pendências que constam no relatório Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias. Relata que a Receita Federal, por erro de processamento, considerou como pendências a falta de GFIPs em períodos anteriores ou posteriores à existência de estabelecimentos filiais. Além disso, em relação ao estabelecimento de CNPJ 61.064.689/0001/02, constam débitos que migraram para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem que fosse atribuído o necessário

efeito suspensivo. Por fim, salienta que as pendências impedem a certificação de sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, prejudica o regular desenvolvimento de suas atividades, especialmente a participação em licitações. Juntou Procuração e documentos às fls. 17/180. A liminar foi deferida parcialmente, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse as correções necessárias, a fim de não constar no relatório consulta de regularidade junto ao fisco previdenciário, ausência de GFIPs para os estabelecimentos filiais da impetrante, bem como registrar a situação de exigibilidade suspensa em relação ao CNPJ da empresa incorporada CNPJ nº 61.064.689/001-02, caso não fosse constatada qualquer causa de cancelamento da opção ou de exclusão do Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Prestadas informações às fls. 217/236. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, às fls. 238/239, por não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO Inicialmente, quanto às anotações equivocadas de início de atividade de alguns dos estabelecimentos vinculados à impetrante que gerou a pendência FALTA GFIP, verifico que na apreciação do pedido de liminar, às fls. 189/191, a matéria foi analisada de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: CNPJ 34.151.100.0040-47 - Trata-se de estabelecimento com abertura em 14/12/2012 e encerramento deliberado em 19/08/2013, fls. 26 (ainda pendente de baixa pela Receita Federal, fls. 25), entretanto, o relatório de restrições está apontando falta de GFIPs no período de 01/2008 a 11/2012, ou seja, competências anteriores ao início da atividade, certamente causada pela informação incorreta de que o início da atividade é de 21/02/1971; 1) CNPJ 34.151.100/0058-76 - Trata-se de pendência similar à do item 1. Neste caso, o estabelecimento entrou em atividade somente em 16/05/2013 (fls. 30), ao passo que consta ausência de GFIPs no período de 01/2008 a 04/2013, vale dizer, exige-se declarações de períodos anteriores à própria abertura de estabelecimento. Mostra-se igualmente equivocada a informação do relatório de que o início da atividade é 21/02/1971 (fls. 41); 2) CNPJ 34.151.100/0046-32 - Do mesmo modo, consta pendência de entrega de GFIP de 01/2008 a 11/2012, entretanto, o estabelecimento somente iniciou suas atividades em 28/12/2012 (fls. 31), com encerramento em 05/08/2013 (fls. 32). De igual forma o relatório de restrições informa que o início da atividade é 21/02/1971 (fls. 41); Em relação às pendências supra, concluo haver plausibilidade nos argumentos deduzidos pela impetrante, devendo tais anotações ser excluídas do aludido relatório de restrições, para que não mais constituam óbices à certificação de sua regularidade fiscal. No que tange ao estabelecimento de CNPJ 61.064.689/0001-02, alega a impetrante que este foi por ela incorporado, com baixa devidamente registrada pela Receita Federal, em 30/06/2009 (fls. 45). Arelado a este CNPJ, foram apontados os débitos de nºs 35523622-2, 35847619-4, 35847622-4, 35847762-0, 35847763-8 e 39349103-0, constando como inclusos em parcelamento especial, mas sem atribuição de efeito suspensivo. Os documentos de fls. 132/144 revelam que referidos débitos estão inseridos no programa da Lei nº 11.941/2009, sendo que o de nº 3553622-2 foi liquidado e aguarda encerramento (fls. 135). Quanto aos demais, figuram na situação em parcelamento (fls. 139). Deste modo, salvo a ocorrência de eventual causa de cancelamento da opção ou de exclusão, não registrada nos extratos de fls. 132/144, tudo indica tratar-se de débitos em que a atribuição de efeito suspensivo seria de rigor. Assim, em vista do exposto, considero que, ao que consta dos autos, a documentação apresentada torna possível a revisão das anotações constantes dos registros da impetrante perante a Receita Federal. Assim, nos termos da liminar deferida, a autoridade impetrada efetivou a atualização cadastral dos estabelecimentos: CNPJ nº 34.151.100/0040-47; CNPJ nº 34.151.100/0046-32 e CNPJ nº 34.151.100/0058-76, conforme comprovam os extratos de fls. 221/223. Entretanto, quanto ao estabelecimento de CNPJ nº 61.064.689/0043-61, verifica-se a ocorrência de pendências, e segundo informado pela autoridade impetrada à fl. 220: cabe ao contribuinte prestar, através de GFIP retificadora, as informações corretas sobre a situação dos empregados ali identificados e se for o caso, solicitar a retificação das GPS recolhidas constantes dos sistemas, adequando todas as informações prestadas à realidade. Esclarecemos ainda que as informações prestadas em GFIP pelo contribuinte alimentam outros sistemas com informações dos segurados empregados quais sejam FGTS e INSS e que a alteração apenas para retirar impedimentos à emissão de CND podem afetar a geração de benefícios e direitos dos trabalhadores (g.n). Quanto ao CNPJ nº 61.064.689/0001-02, verifica-se pelo extrato de fl. 224 que a empresa formalizou o pedido de parcelamento em 17/09/2009, constando a situação: opção cancelada por decisão administrativa, motivo: empresa extinta por incorporação em data anterior a data de adesão as modalidades da Lei 11941/2009. Entretanto, pelo extrato de fls. 225/227, consta a situação atual do CNPJ nº 34.151.100/001-30 - SOTREQ S/A - como optante do parcelamento da Lei 11.941/2009 (RFB-PRE-ART. 1), bem como a modalidade do parcelamento - RFB-PREV-ART 3 - liquidada. Portanto, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, em razão da incorporação do CNPJ nº 61.064.689/0001-02 pela SOTREQ S/A CNPJ nº 34.151.100/001-30, ora incorporadora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando parcialmente a liminar deferida para: a) determinar à autoridade impetrada que os débitos nºs 35523622-2, 35847619-4, 35847622-4, 35847762-0, 35847763-8 e 39349103-0 não constituam óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, desde que não constatada causa de cancelamento da opção ou de exclusão do Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009; b) que não conste a ausência de GFIPs para os estabelecimentos de CNPJ nº 34.151.100/0040-47; CNPJ nº 34.151.100/0046-32 e CNPJ nº 34.151.100/0058-76, no relatório Consulta Regularidade Junto ao Fisco Previdenciário. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma

do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O.Campinas

**0000534-49.2014.403.6105** - CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CÍCERO ANTÔNIO DANTAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere as mercadorias apreendidas, descritas nos autos do mandamus, com fundamento na legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma libere os bens individualizados na inicial (conhecimento de Carga MAWB/HAWB no. 02364310153).No mérito pretende o impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente, incluindo o reconhecimento do direito líquido e certo da ilegalidade da exigência do pagamento de multa, como condição para a liberação dos bens referenciados nos autos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/34.A petição de fls. 38/39 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 42).As informações foram acostadas aos autos às fls. 52 e seguintes.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo de forma minuciosa a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 65/66) foi indeferido.Inconformado com o r. decisum de fls. 65/66 o impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 68 e ss).O E. TRF da 3ª Região (fls. 85/86) indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O MPF, à fl. 92, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra o impetrante ter adquirido no exterior, com recursos próprios, as mercadorias descritas na inicial, todavia, consoante alega, a Receita Federal estaria exigindo o pagamento, de forma indevida, de uma multa no montante de R\$11.729,21, sob o argumento de que o valor declarado pelo mesmo quando da importação seria diverso do arbitrado. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste não assiste razão ao impetrante.Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria individualizadas no conhecimento de Carga MAWB/HAWB no. 02364310153. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontra suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, no art. 703 do Regulamento Aduaneiro.Destaca a autoridade coatora nos autos, quanto a situação fática enfrentada no mandamus que, in verbis:A encomenda chegou ao país em 27/11/2013 com registro na DIRE-Declaração de Importação de Remessa Expressa no. 130003149403 no mesmo dia. A encomenda foi com peso de 9,52 kg e valor declarado de USD 870,00...Selecionada para inspeção física pelo Auditor-Fiscal competente, a encomenda ficou retida para comprovação de valor. No momento da inspeção física, o Auditor-Fiscal colocou no sistema REMESSA a descrição correta do bem: 01 Notebook Alienware core i7, nvidia 3 division gtx 780 4GB GDDR5, Windows 8, 01 óculos 3D, 01 capa para tablet...O importador prestou esclarecimentos de que se tratava de um Notebook e uma capa para tablet, como verificado pela fiscalização e com o valor total de USDF 6.025,97, bem maior que o valor declarado inicialmente de USD 870,00....Detectado o valor subdeclarado, foi exigida a multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro referente a 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o efetivamente praticado.... Enfim, merecem ser trazidas a colação as pertinentes palavras do D. Procurador da República, a seguir transcritas:... a autoridade alfandegária apenas se limitou a cumprir o regulamento aduaneiro, em seu art. 703, que determina o perdimento da mercadoria caso a multa alfandegária não seja paga, com como do art. 570 da mesma norma, que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro no caso de não apresentação da documentação exigida. Assim, há amparo legal para a retenção da carta, até que adimplidos os tributos devidos.A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização da diferença entre o valor declarado e o valor real das mercadorias referenciadas nos autos e assim, ante a ausência da comprovação de qualquer indício de irregularidade, não há que se qualificar como ilegal e abusiva a atuação da Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas

**0001775-58.2014.403.6105 - JOAO LIMA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, para que seja reconhecido o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/154.708.448-8, e seja concedida nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 07 de agosto de 2000 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/42.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/63.O pedido liminar foi indeferido, fl. 64.O Ministério Público Federal, à fl. 68, protestou pelo regular prosseguimento do feito.O impetrante apresentou documentos, às fls. 73/87.É, em síntese, o relatório. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07 de agosto de 2000 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao impetrante, em 07/08/2000, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032

se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

**0008170-66.2014.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA**

#### **AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TREND GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE - EIRELI, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS-SP, para que seja a autoridade impetrada se abstenha de classificar as declarações de importação referentes aos softwares de jogos para videogame em canal cinza de fiscalização, quando o indício de fraude se referir à discrepância entre os valores aduaneiros informados nas declarações de importação e os parâmetros de valores existentes na base de dados da Receita Federal do Brasil. Requer também que todas as suas importações de softwares de jogos para videogame sejam direcionadas para fiscalização aduaneira sob o rito do canal vermelho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/116. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 121. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 135/177. O pedido liminar foi indeferido, fls. 178/180. À fl. 219, a impetrante requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **0008210-48.2014.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TREND GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE - EIRELI, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS-SP, para que seja autorizado o depósito de R\$ 7.041,11 (sete mil e quarenta e um reais e onze centavos) e para que seja desembaraçada a mercadoria descrita na declaração de importação nº 14/1473566-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/84. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 109. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 113/152. O pedido liminar foi indeferido, fls. 188/192. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 194, a impetrante requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Federal em face de Miriam Biccigo Mellato Godoy, objetivando o recebimento do valor da condenação, conforme r. decisão de fls. 452/453, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 467. A executada foi intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a pagar o valor a que fora condenada, fls. 480 e 503, e não se manifestou, fls. 481 e 504. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 487/488. O pedido de quebra de sigilo fiscal da executada foi indeferido, tendo em vista o valor da execução (R\$ 575,56), fl. 496. À fl. 506, foi também indeferido o pedido de suspensão da execução e determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. O Ministério Público Federal, às fls. 510/511, não se opôs à extinção da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da execução corresponde a R\$ 575,56 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e considerando a onerosidade do processo executivo, tem-se que o presente feito não merece prosseguir. O próprio exequente, às fls. 510/511, reconhece que a relação custo-benefício, decorrente da continuidade da tramitação desta demanda, importará gastos ao erário em quantia muito superior ao valor posto em execução. Assim, não impõe óbice o Ministério Público Federal à prolação de sentença de extinção da presente execução, por entender que os objetivos que fundamentaram a propositura da demanda foram integralmente atingidos, e por considerar que o valor ínfimo que resta à integral quitação da obrigação indenizatória em favor do erário inviabiliza a continuidade da tramitação deste feito. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, substituindo o Ministério Público do Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP268944 - IGOR FRAGOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.483,93 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) decorrente do Contrato de Cartão de Crédito nº 5187.6708.7627.9153. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas e, em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Em audiência, fls. 98/99, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo estabelecido no acordo. A exequente, à fl. 118, informou que o acordo judicial firmado entre as partes foi cumprido. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Em face da petição de fl. 118, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4445**

#### **DEPOSITO**

**0002911-27.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
DESPACHO DE FLS. 129:J. Defiro-se em termos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 392/410, para regular instrução da carta precatória 85/2014, conforme requerido às fls. 617. Intime-se a INFRAERO a vir retirá-los no prazo de cinco dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int. CERTIDAO DE FLS. 421: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 392/410, conforme despacho de fls. 418. Nada mais.

**0008504-37.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Primeiramente, defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 652/652; 657/666; 672/674 e 679/680). Defiro a substituição requerida pela perita Renata Denari (fls. 681/682). Assim, nomeio o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, que realizará a perícia juntamente com o Sr. Paulo Perioli (fls. 647/648). Intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, de suas nomeações nestes autos, bem como a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, além de incluir na avaliação a gleba remanescente, apresentando laudo separado de referida área. Instrua-se o email com cópia da inicial, dos quesitos, da decisão de fls. 647/648 e do presente despacho. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intimem-se os

Srs. Peritos, via e-mail, a darem início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012989-80.2013.403.6105** - HELLEN DA SILVA GOMES(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Indefiro os quesitos da União às fls. 165, posto que apresentados a destempo. Intime-se a Sra Perita a, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos das partes de fls. 153, 156/157, 159 e 162/162vº. Com a resposta, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das respostas da Sra. Perita aos quesitos complementares das partes, de fls. 224/232. Nada mais

**0015605-28.2013.403.6105** - MOACYR ELIAS BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

>Fls. 215/217: Aguarde-se o retorno da Magistrada prolatora da r. sentença de fls. 207/2017. Int.

**0005872-04.2014.403.6105** - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como dos procedimentos administrativos juntados aos autos pelo prazo de 10 dias. Utor dos procedimentos Fls. 250: concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação de réplica. Em face do e-mail de fls. 347/348, encaminhe-se à Sra. Perita cópia dos quesitos do autor (fls. 18), do INSS (fls. 195/196) e do Juízo (fls. 241vº/242). Depois, aguarde-se a vinda do laudo pericial pelo prazo de 20 dias. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 234,80. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento via AJG e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0010126-20.2014.403.6105** - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002978-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação dos executados, no endereço indicado às fls. 68. Int. CERTIDAO DE FLS. 72: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 341/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Casa Branca/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6)** - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. De acordo com os extratos de fls. 437/445, a conta n. 00001609-7, operação 635, agência 1181 estava vinculada ao processo n. 2004.03.00.003824-9 e conforme informação do PAB/CEF (fls. 560/563) referida conta teve o saldo remanejado, em 20/09/2013, para a conta n. 2554.635.30001609-2, vinculada aos autos n. 2003.61.05.010337-6, cujo encerramento ocorreu, em 30/07/2013, após a conversão em pagamento definitivo à União (fls. 530/533). No entanto, a União noticia que a conversão em renda efetivada se refere aos autos n. 2004.03.00.003824-9 (fl. 569) e que nos autos n. 2003.61.05.010337-6 não houve conversão (fls. 568/572). Assim, encaminhe-se email ao PAB/CEF solicitando esclarecimentos detalhados. Instrua-se com cópias das petições mencionadas. Com a resposta, dê-se vista às partes

e conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014106-14.2010.403.6105** - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Fls. 406/409: tendo em vista o informado pela exequente de que foi aprovada em concurso público (fls. 406/409), oficie-se a AADJ para que cesse o pagamento do auxílio-doença à beneficiária.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 427: Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 422/426. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 34.515,36, e outro RPV no valor de R\$ 3.451,53 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 416. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5)** - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

CERTIDAO DE FLS. 353: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Dr. Rogério Barreiro, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 23/10/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0002525-94.2013.403.6105** - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

CERTIDAO DE FLS. 975: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado e a advogada Alexandra Berton Schiavinato, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedido em 23/10/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0000025-21.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os valores bloqueados às fls. 58 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo,

apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 58, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. No caso de eventual impugnação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de 45 dias requeridos pela CEF para localização de bens em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. Defiro o prazo de 45 dias requeridos pela CEF para localização de bens da parte executada. Sem prejuízo, requirite-se ao PAB CEF Justiça Federal o número da conta e o saldo atualizado do bloqueio de fls. 51. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007962-82.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado a pagarem a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Outrossim, intime-se a ré a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntado aos autos os contratos sociais onde conste o nome do sócio representante da empresa, bem como indique o nome do signatário da procuração juntada às fls. 72. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 63: Primeiramente, reconheço à autora as prerrogativas legais previstas no art. 12 do Decreto Lei 509/69. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **Expediente Nº 4446**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000798-03.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

1. Em face da certidão de fl. 486, decreto a revelia de Alldix Comercial Ltda., devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das alegações de fls. 408/412 e 475/476. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-72.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Expeça-se, com urgência, nova carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu, para oitiva da testemunha do autor, Sr.

Luis Henrique da Silva, domiciliado no endereço informando às fls. 1292. Solicite-se ao Juízo para o qual a deprecata for distribuída, que a oitiva seja efetuada no prazo de 40 dias, tendo em vista que já foram expedidas outras precatórias para oitiva das testemunhas dos réus e, assim, não haja inversão na ordem das oitivas. Informada a data, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para ciência. Aguarde-se a designação das datas das audiências pelos Juízos da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu e da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna. Com a informação, intimem-se as partes, também nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Com o retorno de todas as deprecatas devidamente cumpridas (Jaguariúna, Mogi Mirim e 2 precatórias de Mogi Guaçu), dê-se vista às partes para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 1296: Intimem-se as partes do email de fls. 1295, da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, de que a audiência marcada nos autos da precatória 00055559120148260362, foi redesignada para o dia 27/01/2015, às 14:00hs. Sem prejuízo, intime-se a ré Grimaldi para que no prazo de cinco dias forneça o endereço atualizado da testemunha Glória da Silva, nos presentes autos, bem como nos autos da referida carta precatória. Comunique-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia do presente despacho.

**0008436-53.2014.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade de débito em contrato de empréstimo consignado, bem como indenização por danos morais em razão dos gravames suportados pela cobrança indevida. A título de tutela antecipada, requer o autor a exclusão de seu nome junto ao SERASA ao argumento de que o débito já se encontra devidamente quitado, conforme documentação trazida aos autos. Aduz, em apertada síntese, que firmou junto à Requerida um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, contrato nº 25.4088.110.0121395-64 na importância de R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais). Informa que as parcelas 1 a 54 foram pagas mediante desconto direto no benefício previdenciário do autor, n.º 139.549.935-4 e as demais (55 a 60) foram pagas mediante boleto. Em 21/07/2014, o requerente aduz ter recebido aviso de cobrança para pagamento das prestações em atraso. O requerente consigna que seu nome permanece nos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe tem gerado uma série de gravames como impossibilidade de realizar compras a prazo no comércio e emitir cheques, entre outros. Às fls. 142/146 o autor requer a emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$ 67.655,40 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 142/143 como aditamento à inicial. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Analisando os autos, verifica-se pela documentação anexa que por circunstâncias para as quais o autor não deu causa, foram originadas por cobranças indevidas de parcelas referentes ao contrato de empréstimo junto à CEF, gerando a indevida inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN (fls. 31). Restaram demonstradas ainda as reiteradas notificações de cobrança extrajudicial por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 34/63). Por fim, a verossimilhança das alegações pode ser extraída dos documentos de fls. 65/93 e 107/112. Assim, sem adentrar nas questões de fundo que serão apreciadas oportunamente, não restam dúvidas de que a permanência do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito é indevida e apta a lhe gerar grave dano, vez que demonstrada a ausência de culpa do postulante na suposta inadimplência das parcelas em atraso, bem como a comprovação de seu pagamento conforme os elementos de prova acima colacionados. Desse modo, presentes os requisitos, de rigor o deferimento da antecipação de tutela para a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro a exclusão do nome do Autor do cadastro de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN, no que pertine ao contrato pactuado entre as partes e anexado à exordial. Providencie a Secretaria com urgência à expedição e encaminhamento do ofício ao órgão acima mencionado. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 67.655,40. Publique-se e cumpra-se, com urgência. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA**

Considerando que a proposta de aditamento ao plano de recuperação de área degradada, apresentada pela executada às fls. 3473/3478, e suas readequações de fls. 3508/3525, foram quase integralmente aprovadas pela CETESB às fls. 3535/3538, exceto no que se refere ao reflorestamento da área de preservação permanente - APP

do Rio Atibaia, em face da urgência apontada, defiro o requerido pela executada às fls. 3510 para autorizar o início imediato do plantio das mudas.No que se refere ao reflorestamento da Área de Preservação Permanente - APP do Rio Atibaia, concedo à executada o prazo de 30 dias para apresentação de nova readequação da proposta de aditamento, que contemple o plantio de espécies nativas na referida área, com remoção das espécies exóticas invasoras, conforme exposto pela CETESB às fls. 3538.Com a juntada da nova readequação, oficie-se à CETESB para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação, também no prazo de 10 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Dê-se vista à executada da manifestação da CETESB de fls. 3535/3538.Publique-se com urgência o presente despacho.Int.

**0010410-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECOES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4447**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005988-44.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se as expropriantes do email do Juízo Deprecado da Comarca de Casa Branca/SP, fls. 69/70, com urgência, para que se manifestem no prazo de cinco dias, diretamente naquele Juízo.Comunique-se ao Juízo Deprecado, através de email, que as autoras serão devidamente intimadas para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 4448**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004833-40.2012.403.6105** - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Designo audiência para oitiva do autor para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30h. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011021-78.2014.403.6105** - EDILSON ROBERTO DE SOUZA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a indicar a ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 801, III, do CPC. Concedo ao requerente um prazo de 10 dias. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2)** - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X

ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 422) com os valores apresentados pela CEF (fls. 411/416); a prolação de sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 428); o deferimento do destaque dos honorários contratuais (fl. 472); o levantamento dos alvarás em nome dos beneficiários Maura Lima de Mello Gaion (fls. 511/512), Maria Jose de Oliveira Narita (fls. 523/524), Jose Domingo Bernadelli (fls. 534/535), Maria Regina Xisto (fls. 476/478), Durvalina Caputti de Souza (fls. 490/491), Elizabeth Lira de Oliveira (fls. 532/533), Beatriz Tinel de Souza Cruz (fls. 526/527), restando pendentes os levantamentos em nome de Antonio de Araujo (fl. 542), Vera Lourdes Caio Perri (fl. 544), Maria Helena Therezinha Aversa Azevedo (fl. 543), bem como de sua patrona Dra. Márcia Correia Rodrigues Cardella (honorários sucumbenciais - fl. 541), remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos devidos à patrona dos exequentes (sucumbências e contratuais) e dos exequentes que ainda não levantaram sua parte. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento à patrona indicada à fl. 472. Não havendo manifestação dos exequentes que ainda não tiveram seus créditos satisfeitos, conforme determinado no despacho de fl. 547, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2060

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4)** - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Considerando que já foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação arroladas à fl. 396 e que não há testemunhas de defesa a serem inquiridas (fls. 422/425 e 470/490), DESIGNO O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:30 HORAS para o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória para tal, se necessário. Requisite-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome dos acusados, encartando tais documentos em apenso próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### Expediente Nº 2061

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4)** - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intime-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

### Expediente Nº 2062

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO)

Vistos. O acusado GILMAR DE JESUS DO COUTO foi preso em flagrante delito em 27/08/1997, por suposta infração aos artigos 13 da Lei 6.368/76; artigo 180, caput e 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Inicialmente, os autos tramitaram perante o Juízo Estadual. O réu, citado pessoalmente (fl. 85-verso), não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 91). Todas as testemunhas foram ouvidas e, finda a instrução probatória, foi concedida vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do

artigo 403 do CPP. Todavia, em 18/10/2000 o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da apuração da prática do crime de moeda falsa (fls. 152/153). Acolhendo as razões Ministeriais, o Juízo Estadual declinou da competência à fl. 154. Os autos foram recebidos na Justiça Federal e distribuídos à 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 159). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado, como incurso nas penas dos artigos 13 da Lei 6.368/76; artigo 10 da Lei 9.437/97 e 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Às fls. 163/164, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas recebeu a denúncia apenas quanto à imputação do artigo 289, 1º do Código Penal. Quanto aos demais crimes, determinou a extração de cópia dos autos e remessa para a Justiça Estadual. Na mesma oportunidade, fora determinada a citação do acusado, bem como sua intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 25/09/2001. Em razão da infrutífera citação do acusado no endereço constante dos autos (fl. 177-verso), foi determinada a expedição de edital para citação e intimação, com prazo de 15 (quinze) dias. O acusado não foi encontrado e, citado por edital, não compareceu em juízo para ser interrogado, tendo o Ministério Público Federal requerido a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 209). Nesse sentido restou decidido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 209). Em nova análise, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, em razão dos fatos imputados terem se consumado no Município de Mogi Mirim, que a partir de 11/10/2002 passou a estar circunscrito à Jurisdição da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista (Provimento nº 229/2002), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à São João da Boa Vista (fls. 211/216). Em resposta, o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 221/230). Após regular processamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência do Juízo Suscitado da 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 251). Os autos foram devolvidos e recebidos na Origem em 03/08/2004 (fl. 282). Após novas diligências no sentido de obter informações sobre o paradeiro do acusado, as quais restaram infrutíferas, foi mantida a suspensão nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 290). Às fls. 312/313, seguindo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinou que a suspensão do processo e do prazo prescricional regular-se-ia pelos termos fixados no artigo 109 do Código Penal. Em 04/03/2011, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Em 08/04/2014, este Juízo determinou a expedição de ofícios visando à localização do réu (fl. 331). Finalmente, peticionou no feito o advogado constituído do réu, Dr. Antonio Carlos da S. Romeiro (fls. 336/351). Em linhas gerais, o I. patrono requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade virtual ou também chamada de prescrição em perspectiva; a anulação da suspensão do feito e a vinda das certidões e dos antecedentes do atualizados do acusado. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste parcial razão à defesa do acusado. Por primeiro, insta afastar a prescrição punitiva virtual ou em perspectiva suscitada pela defesa. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por outro lado, é acertado o reconhecimento da nulidade da suspensão do processo. O artigo 366 do CPP possui a seguinte redação: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312. Grifo nosso. Nestes autos, muito embora o acusado tenha constituído advogado antes mesmos da remessa do feito à Justiça Federal de Campinas (fls. 94/95), a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada. Em nenhum momento houve intimação do advogado para fornecer o endereço atualizado do réu ou se manifestar sobre o seu paradeiro. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO, POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU QUE POSSUÍA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABANDONO DA CAUSA PELA DEFESA, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA PARTE QUE A PROVOCA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Mostra-se incabível a suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal, quando a parte possui advogado constituído nos autos, como na hipótese, em que o patrono do Paciente atuou na ação penal, oferecendo, inclusive, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, não obstante tenha, após a citação, abandonado a causa. (...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 189703/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU CITADO POR EDITAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A constituição de advogado, ainda no caso de citação por edital, impede a suspensão do processo (Código de Processo Penal,

artigo 366).2. Ordem concedida.(HC22822/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJe 04/08/2008). PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO. EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. NÃO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES. NULIDADE.O réu, por ocasião do interrogatório na polícia, forneceu o seu endereço e o telefone de seu advogado. Ao se realizar a citação, não foi ele encontrado no endereço referido, mas também não se tentou encontrá-lo por intermédio de seu defensor, sendo deferida diretamente a citação por edital, sem que fossem esgotados, pelo menos, os meios razoáveis para a citação pessoal do acusado .Nulidade verificada. Precedentes. Writ concedido (HC 9602/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 16/11/1999, p. 217) Grifos nossos.A inobservância da intimação da defesa constituída acarreta flagrante violação à ampla defesa e é causa de nulidade.Nesse sentido, sobre as nulidades, ensinam GRINOVER, SCARANCE e MAGALHÃES que será absoluta quando a ocorrência implicar prejuízo ao devido processo legal, de modo a impedir a realização do contraditório, a cercear o exercício da ampla defesa ou a restringir o direito à prova. Desse teor também será a nulidade se o juiz, em vez de percorrer todo o caminho procedimental, suprimir-lhe alguma fase; não há sequer que se argumentar em torno do prejuízo, pois as partes têm o direito a que a marcha do processo criminal seja integralmente cumprida segundo as prescrições legais. (As nulidades no processo penal, 7ª Edição, São Paulo, Ed. RT: 2001, pág. 251)Com base nesses argumentos, ao ser determinada a suspensão do feito sem a prévia intimação do advogado constituído, houve evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, não há outra solução senão reconhecer a nulidade do feito desde a decisão de fl. 209.Iso posto, declaro NULO o presente processo desde o momento da decretação da suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP.Destarte, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se a defesa do acusado a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário.Caso sejam arroladas testemunhas na resposta, caberá a defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Por fim, requisitem-se os antecedentes e certidões criminais atualizadas do réu, nos termos em que requerido pela defesa à fl. 344.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 06 de maio de 2014.

### **Expediente Nº 2063**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR**

Sem prejuízo da determinação de fls. 972, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias a fim de se intimar o réu Pascoal Grassioto da sentença de fls. 944/964.Em razão do trânsito em julgado da sentença supracitada em relação ao réu EDUARDO SANTOS PALHARES, procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 974/979.Às contrarrazões.Providencie a secretaria a certidão solicitada às fls. 984/985 cuja retirada deverá ser em secretaria.

### **Expediente Nº 2064**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018297-05.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)**

FLS. 736/748: I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de VALTER GOUVEIA FRANCO, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. art. 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:O denunciado, agindo com consciência e vontade, suprimiu imposto de renda devido nos anos de 2001 a 2003, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.Consta das anexas cópias dos autos n.º 2008.61.05.013114-0 que o denunciado manteve, entre 2001 a 2003, duas contas no Banco Dresdner Bank, nos Estados Unidos, com depósitos em dólares americanos que não foram declarados à Receita Federal (em declaração de imposto de renda), ou sequer ao Banco Central. Os depósitos foram movimentados, no período,

mediante transferências em favor de duas empresas estrangeiras, como apurado em desdobramentos da conhecida operação policial Farol da Colina, na conta denominada Beacon Hill: [cinco depósitos em conta 71685 do Bank of Connecticut em nome de Azteca Financial Corp; três depósitos em conta 30172926 do Hudson United Bank em nome de Island Tour Ltd.] (...) Como a informação sobre esses depósitos foi omitida da Delegacia da Receita Federal naqueles anos (infração penal contra o sistema financeiro nacional que está sendo perseguida nos autos originais), o órgão a cotejou com as declarações de imposto de renda apresentadas no período, considerou o acréscimo patrimonial como decorrente de omissão de renda ao Fisco, constatando que o denunciado suprimiu o imposto de renda devido entre 2001 e 2003. As declarações do acusado em sede policial (segundo as quais acredita não ter declarado os bens à Receita, permanecendo os débitos em aberto), os autos de infração lavrado no bojo dos processos administrativos n.º 13839.005300/2006-78 e 13839.004808/2006-59, e os documentos que os acompanham (termos início e fim de ação fiscal, termos de constatação fiscal, demonstrativos de cálculo, dossiês de contribuintes e declarações de ajuste anual de IRPF), comprovam a materialidade e autoria delitivas (...) 2001 - rendimento omitido: R\$ 76.937,38 - valor tributo suprimido: R\$ 53.531,26; 2002/2003 - rendimento omitido R\$ 727.726,62 - valor do tributo suprimido: R\$ 448.237,18 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento criminal, foi recebida em 20 de janeiro de 2011, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 462). O réu foi devidamente e pessoalmente CITADO (fls. 489). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Valdir V. Bártoli, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 475/480, com juntada de documentos (fls. 481/484). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, e não tendo esse Juízo acatado o pedido de conexão e o consequente declínio de competência para a 1ª Vara Federal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 493/494). Em fls. 502//504, o réu interpôs recurso em sentido estrito contra o indeferimento do pedido de reunião destes autos com os da 1ª Vara Federal. Decisão de 27.07.2011 indeferiu o recurso interposto por falta de embasamento legal nas hipóteses do artigo 581 do CPP (fl. 505). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. A mídia correspondente encontra-se às fls. 517. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa solicitou a remessa aos autos das DIRFs de 2001 a 2003 do réu; pedido indeferido por já constarem nos autos as referidas declarações (fls. 515-verso/516). Em fls. 518/569 e 571/689, a defesa requereu a juntada aos autos de documentos variados. O Ministério Público Federal, por sua vez, antes do oferecimento dos memoriais, solicitou que se oficiasse às autoridades fazendárias requerendo a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como seu valor atualizado ou eventual parcelamento (fl. 570). Com a vinda das informações (fls. 702/704), a instrução processual foi encerrada e o MPF ofertou memoriais às fls. 706/709, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 713/733, nos quais, preliminarmente alegou nulidade da prova produzida, ante a irregularidade da quebra de sigilo bancário e, no mérito, aduziu inocorrência do delito, por terem sido as remessas efetuadas com recursos da empresa. Pugnou, ao final, pela ABSOLVIÇÃO do réu. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, administrado pela RECEITA FEDERAL, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. **PRELIMINAR (NULIDADE PROCESSUAL - SIGILO FISCAL - ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA)** Requer a defesa a

nulidade do processo, alegando terem sido as provas dos autos obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal irregular, pois o acusado teve seu sigilo fiscal quebrado a pedido e requerimento do Ministério Público, sem prévia autorização judiciária, o que torna a prova produzida como ilícita, inquinando, portanto, todo o processo (...). Diz, ainda, que: Desta forma, ilustre julgador, não há a menor dúvida, data vênua, de que toda a prova produzida pelo Ministério Público denunciante, nestes autos, é ilícita, porquanto a quebra do sigilo fiscal do acusado foi obtida, sem prévia autorização judicial. A preliminar, no entanto, não merece ser acolhida. De início, cumpre registrar que a SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0013114-24.2008.4.03.6105, mencionada pela ilustre defesa às fls. 715 e reproduzida às fls. 725/729, foi objeto de recurso pelo MPF e, no mérito, o Egrégio TRF 3ª Região entendeu por bem prover o recurso de apelação do MPF para ANULAR a sentença mencionada. De todo modo, convém examinar adequadamente o ofício nº 1028/2007/PRM/CAMP, mencionado pela defesa às fls. 714 e reproduzido às fls. 723 dos autos, o qual se atribui como sendo o elemento causador da ilicitude probatória. O exame atento do referido ofício permite concluir, com segurança, que a diretiva ministerial nem de longe configura quebra irregular de sigilo fiscal. A requisição ministerial refere-se apenas aos procedimentos fiscais decorrentes do caso Beacon Hili para os quais não foi formulada a respectiva representação fiscal para fins penais. Fez constar, ainda, que: os documentos solicitados deverão ser encaminhados apenas nos casos em que os créditos tributários tenham sido definitivamente constituídos, na forma como são encaminhadas as representações penais (...). (grifei) Vê-se, então, de forma clara e incontestável que não houve por parte do MPF qualquer quebra irregular de sigilo fiscal do acusado, mas sim ordem genérica para que os PROCEDIMENTOS FISCAIS (e não o sigilo fiscal) com créditos tributários definitivamente constituídos fossem encaminhados ao MPF na forma como são encaminhadas as representações penais. Em sequência, depreende-se que a Receita Federal encaminhou ao MPF cópia do Auto de Infração e demais documentos que embasaram o lançamento de ofício contra o contribuinte. Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a preliminar de nulidade processual alegada pela defesa, firmando a plena licitude da prova produzida. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa ao réu a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, tipificado no art. 1, inciso I, da Lei 8.137/90. Verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, notadamente o Auto de Infração (fls. 148/150, fls. 160/162 e fls. 396/399) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 142/145 e fls. 151/156), entre outros. As informações de fls. 702/704 são seguras para atestar que o crédito está constituído de forma definitiva desde 22/03/2007, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria também é incontroversa. Consta dos autos que o réu (VALTER GOUVEIA FRANCO) foi fiscalizado pela Receita Federal por ter suprimido imposto de renda devido nos anos de 2001 a 2003, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Apurou-se nos autos que o acusado realmente manteve nos anos de 2001 a 2003 contas no BANCO DRESDNER BANK, nos Estados Unidos, com depósitos em dólares americanos que NÃO foram declarados à Receita Federal do Brasil. O réu confessa a existência das contas bancárias e sua movimentação, entretanto, aduz que os valores que por ali transitaram foram para pagamento de fornecedores de sua empresa. Em síntese, aduz que: Destinavam-se elas a custear despesas realizadas no Exterior para compra de equipamentos, bem como despesas com estadias de hotéis, tendo em vista que a empresa realizava exportações dos equipamentos que produzia. Nesse particular, o réu não trouxe aos autos nenhum elemento concreto (idôneo) que pudesse comprovar sua versão. Incide, na espécie, a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Os documentos trazidos aos autos pela ilustre defesa não são hábeis a demonstrar que os valores movimentados na conta pessoal do réu, situada em Banco no exterior, se tratavam, na verdade, de pagamentos de fornecedores e despesas de sua empresa. Como bem ressaltou o MPF em judicioso memorial final: (...) os poucos documentos que relacionam a Criogen não dizem respeito a quaisquer transferências às empresas Azteca Financial Corp. e Islandtours Ltd., não havendo qualquer comprovação de que essas beneficiárias foram indicadas por fornecedores ou compradores da Criogen, de forma que nenhuma prova documental reforça a tese da defesa de que o dinheiro não pertencia ao réu. Ressaltou, ainda, que: Não é possível, dessa forma, concluir que as transferências de recursos ali delineadas consubstanciavam gastos da empresa. Ao contrário, elas comprovam que o réu, como pessoa física, tinha plena disponibilidade dos recursos e mandava os valores, por si, às contas ali mencionadas. CONTINUIDADE DELITIVA A denúncia imputa ao réu a conduta de suprimir imposto de renda, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, de forma ilícita, mais de uma vez, entre os anos de 2001 a 2003. A primeira omissão ilícita se deu em 2001. As demais se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, razão pela qual devem as subsequentes serem havidas como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes

da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (VALTER GOUVEIA FRANCO) praticou o delito imputado na inicial, mais de uma vez, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu VALTER GOUVEIA FRANCO como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime de sonegação fiscal) c/c art. 71 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois acarretou prejuízo ao erário público, tendo sido sonegado, na época do delito, o valor correspondente a mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente, no entanto, a continuidade delitiva (causa geral de aumento de pena), prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu suprimiu imposto de renda mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 anos e 11 meses de reclusão e 35 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição de engenheiro e empresário, condeno-o no pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos e 11 meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades

legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 07 de maio de 2014. FLS. 753: Recebo o recurso de apelação de fls. 751. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2065**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES**

FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2066**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006308-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006308-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES**

ROMAO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2067**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE**

**OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X**

**TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA**

APRESENTE A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 2068**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

I - RELATÓRIO Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pelo I. advogado Dr. ANTONIO GERALDO BETHIOL, separadamente, em nome dos réus JONAS ROCHA LEMOS e FABIANO BACALÁ FERREIRA, em face da sentença de fls. 618/631, que condenou a ambos como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Nos embargos de declaração formulados em nome do réu JONAS ROCHA LEMOS (fls. 641/655), o defensor aduz que a sentença exarada padece do vício da omissão, por ter deixado de analisar questões importantes para o deslinde da controvérsia jurídica (fl. 642). Embora afirme textualmente que fará referência a 3 (três) questões (fl. 642), a defesa elenca as quatro questões seguintes: a) inexigibilidade de conduta diversa - estado de necessidade caracterizado; b) falta de individualização das condutas; c) não ficou comprovado a inversão da posse do bem; d) decretação injusta e ilegal de revelia, que não constou do julgamento (fl. 643). No entanto, a exposição que segue a essa sequência de itens renova os argumentos trazidos pela defesa sobre os três primeiros itens em sede de memoriais. Nos embargos de declaração formulados em nome do réu FABIANO BACALÁ FERREIRA (fls. 656/670), o defensor também aduz que a sentença exarada padece do vício da omissão, por ter deixado de analisar questões importantes para o deslinde da controvérsia jurídica (fl. 657). E aponta como questões as três primeiras referidas nos embargos em nome do corréu, quais sejam: a) inexigibilidade de conduta diversa - estado de necessidade caracterizado; b) falta de individualização das condutas; c) não ficou comprovado a inversão da posse do bem (fl. 658). A fundamentação trazida é exatamente a mesma daquela presente nos embargos do corréu e por sua vez repete os argumentos já apresentados em sede de memoriais. Em síntese, a defesa alega: a) em relação à inexigibilidade de conduta diversa, que não houve apreciação da situação financeira da empresa, nem análise das certidões de distribuições cíveis e trabalhistas de Sorocaba/SP comprobatórias das dificuldades financeiras; b) em relação à falta de individualização das condutas que não ficou demonstrado liame entre o agir dos réus e a suposta prática delituosa; c) em relação a inversão da posse do bem, que não houve comprovação por parte da acusação e não foi admitida expressamente essa particularidade na fundamentação da sentença, afirmando que apropriação indébita é crime material. No que diz respeito à decretação de revelia do réu Jonas Rocha Lemos, alega que seu inconformismo não fez parte da decisão embargada, tendo havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fl. 654). Diante dos vícios apontados nos dois embargos de declaração, requereu a defesa atuante em ambos a complementação da prestação jurisdicional e a absolvição de Jonas Rocha Lemos e Fabiano Bacalá Ferreira. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos porque tempestivos. Verifico, porém, que inexistem os vícios de omissão referidos. A questão da inexigibilidade de conduta diversa encontra-se explicitamente analisada e fundamentada em item específico da sentença embargada, com menção clara da avaliação das certidões trazidas aos autos pelos réus, conforme fls. 624-verso/626. O mesmo se dá em relação à alegação de inoportunidade de inversão da posse do bem, devidamente analisada e fundamentada no item dolo, conforme fls. 624 e verso. Assim também no que diz respeito à falta de individualização da conduta, explicitamente referida no item inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva da parte (fls. 620-verso) e individualmente tratada na fundamentação acerca da autoria de cada um dos réus (fls. 622/624). Quanto à decretação de revelia do réu Jonas Rocha Lemos, tratava-se por ocasião da sentença de questão já definitivamente decidida por este Juízo, sob a qual já se operara preclusão consumativa e lógica. Isto porque a revelia havia sido fundamentadamente decretada ante sua ausência para ser interrogado por não ter sido localizado no endereço declinado nos autos, no qual havia sido devidamente citado e não houve, por parte do réu revel, questionamento fundamentado e comprovado acerca da referida decretação. A despeito de ser o interrogatório meio de defesa do réu Jonas Rocha Lemos, quem de fato se insurgiu contra o decreto de revelia, foi o corréu Fabiano Bacalá Ferreira, que interpôs recurso em sentido estrito (fls. 462/476) em face da decisão, o qual não foi recebido por ausência de previsão legal no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal para seu processamento (fls. 521/522). Inconformado, o corréu Fabiano Bacalá Ferreira opôs embargos de declaração requerendo o acolhimento do recurso em sentido estrito (fls. 527/534), os quais foram conhecidos, mas, no mérito, negou-se-lhes provimento (fl. 536). Em sede de memoriais, a defesa do réu Jonas Rocha Lemos explicita seu inconformismo com a decretação de revelia e declara vamos levar aos Tribunais Superiores, revelando, portanto, ela própria, ciência de que este juízo já havia se pronunciado definitivamente sobre a questão. Não existe, pois, omissão, obscuridade nem contradição a ser sanada, para cabimento do recurso previsto no art. 382 do Código de Processo Penal. Ademais é assente na jurisprudência que o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUANTO À TESE LEVANTADA NO PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. SUPPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar

obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. 2. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. [...] 5. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. 6. Inexistente na decisão monocrática embargada qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 164.356/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.) Com efeito, da simples leitura das razões reiteradas pelos embargados, é possível constatar que não se trata das hipóteses legais que autorizam a oposição de embargos de declaração, mas sim de evidente pretensão de modificação do decidido, mediante reiteração de teses defensivas já vinculadas, o que revela a absoluta impropriedade da via eleita para tal fim. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não verifico quaisquer omissões a serem sanadas e REJEITO os embargos de declaração opostos pelos réus Jonas Rocha Lemos (fls. 641/655) e Fabiano Bacalá Ferreira (fls. 656/670), mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte embargante se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Campinas (SP), 28 de outubro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2436**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003589-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ÉRICO AUGUSTO MÁRIO EUGÊNIO ARCHETTI por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com a consequente entrega a entrega deste e, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida, sob pena consolidação da propriedade e posse plena do credor. Alega que concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 35.202,78, sendo que o recorrido tornou-se devedor através de Cédula de Crédito Bancário - de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, modelo 2009, placa EIQ 5539 e Renavam 133985717. Aduz que o financiamento, cujo valor total foi utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 29/09/2010 e que o devedor foi devidamente notificado, através do protesto da correspondente nota promissória, mas que foi dada nenhuma satisfação por parte do requerimento. Às fls. 29/30 foi deferida a liminar de busca e apreensão. Tendo em vista que nem o réu e nem o veículo foram localizados, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva (fl. 48), mas o pedido foi indeferido (fl. 49). A Caixa Econômica Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 53). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação e extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII, que dispõem, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 106 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos

documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000289-14.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/58), no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, as partes deverão, em querendo, especificar eventuais provas pretendidas. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela parte embargante.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403029-87.1996.403.6113 (96.1403029-1)** - JOSE COUTINHO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 18/04/1994 (fl. 43). Às fls. 62/64 proferiu-se sentença no Juízo Estadual homologando a liquidação por sentença. A parte autora apelou requerendo a incidência de correção monetária, mas o recurso foi improvido (fls. 79/82). O trânsito em julgado ocorreu em 06/08/1996 (fl. 84). À fl. 85 foi proferida decisão pelo Juízo Federal dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, determinando que as partes requeressem o que de direito para prosseguimento do feito, e que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo. Não houve manifestação das partes, e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/12/1996 (fl. 86). Foi efetuado um desarquivamento a pedido da parte autora. Entretanto, esta não promoveu a movimentação ao feito, e os autos retornaram ao arquivo em 30/11/1999. Instada a parte autora a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito em 10/01/2014 (fl. 90). À fl. 91 determinou-se a intimação da parte autora para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. A parte autora requereu dilação do prazo (fl. 93), o que foi deferido (fl. 94). Às fls. 96/97 a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 18/04/1994. É o que consta de fl. 43. O trânsito em julgado da decisão que homologou a liquidação ocorreu em 06/08/1996 (fl. 84). Mesmo cientificada sobre o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora deixou de requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados uma vez, mas a parte autora não promoveu andamento do processo. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo por mais de cinco anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). **DISPOSITIVO** Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403785-96.1996.403.6113 (96.1403785-7) - CLEITON RUBIERI BATISTA DE SOUZA X NAYARA RUBIAR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**

Tendo em vista que os requerentes adquiriram a maioria civil, conforme se denota dos documentos de fls. 10/11, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos autores, em relação ao depósito de fl. 103. Para fins de localização dos autores, poderá a Secretaria se utilizar dos sistemas de pesquisa disponíveis. Comprovado o cumprimento da determinação supra e considerando o quanto mencionado à fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**1404561-96.1996.403.6113 (96.1404561-2) - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

Diante do teor dos julgados de fls. 93/100, que decidiu que nada é devido à parte autora, cujo trânsito em julgado se encontra encartado à fl. 101, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)**

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 201/202, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1403237-37.1997.403.6113 (97.1403237-7) - SILVINA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITA LOPES DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Considerando que a herdeira BENEDITA LOPES DO NASCIMENTO foi devidamente habilitada à fl. 122 dos autos e que a mesma demonstrou interesse no levantamento do montante depositado à fl. 170 do presente feito, conforme certidão apresentada à fl. 183 e regularização processual apresentada à fl. 190/194 pela advogada, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da herdeira supra informada referente ao montante depositado e atualizado à fl. 196 destes autos. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida herdeira no polo ativo da ação, conforme documentos de fls. 193/194. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1404749-55.1997.403.6113 (97.1404749-8) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Item 2 do despacho de fl. 81: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias.

**1405367-97.1997.403.6113 (97.1405367-6) - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do Ofício encaminhado pela Segunda Vara Cível do Forum da Comarca de Franca, juntado às fls. 350/352. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1404939-81.1998.403.6113 (98.1404939-5) - WILSON LOURENCO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por WILSON LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/09/1998 (fl. 111). À fl. 114 foi proferida decisão dando ciência às partes sobre o retorno dos autos, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse os cálculos de liquidação, a fim de viabilizar a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados, caso a parte autora não se manifestasse. A parte autora ficou-se inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/1999 (fl. 114, verso). Foram efetuados alguns

desarquivamentos. Entretanto, nenhum deles promoveu a movimentação ao feito, e os autos retornaram ao arquivo. Instadas as partes a requererem o que de direito bem como para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 134), somente a autarquia se manifestou às fls. 137/140, requerendo que seja declarada a prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado em 22/09/1998. É o que consta de fl. 111. Instada, a parte autora deixou de apresentar cálculos de liquidação e os autos foram remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados algumas vezes, mas a parte autora não promoveu andamento do processo. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo sem apresentação de cálculos por mais de cinco anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). DISPOSITIVO Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que não houve atuação de causídico da parte ré após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051108-50.1999.403.0399 (1999.03.99.051108-4) - OLIVEIRA LEANDRO BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OLIVEIRA LEANDRO BARBOSA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Satisfeita a obrigação, mediante o crédito dos valores correspondentes na conta vinculada do FGTS, não há mais competência da Justiça Federal para promover o levantamento dos valores pelos herdeiros. Deverão os sucessores se utilizar das vias adequadas, nos termos da Súmula n.º 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.). Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0109463-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109463-8) - ANTONIO FERREIRA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIO FERREIRA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Satisfeita a obrigação, mediante o crédito dos valores correspondentes na conta vinculada do FGTS, não há mais competência da Justiça Federal para promover o levantamento dos valores pelos herdeiros. Deverão os sucessores se utilizar das vias adequadas, nos termos da Súmula n.º 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o

levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.).Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA X EDILSON CARVALHO DE LIMA X EZEQUIEL DE LIMA X EDUARDO CARVALHO DE LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001895-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001895-3) - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

Tendo em vista a informação de fl. 291, do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, bem assim que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme fl. 287.Int.

**0001576-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001576-2) - ELECI APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0001639-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001639-4) - GENESIA ALVES DA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000567-20.2011.403.6113 - ALEXANDRINA GERTRUDES DA SILVA OLIVEIRA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 167: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 175 do presente feito.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ**

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 227: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 233 do presente feito.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002112-91.2012.403.6113** - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação proferida no julgado de fls. 186/187, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas referidas no aludido julgado do presente feito, para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho.Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Heder Martins de Souza Júnior para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste.Esclareço que, no caso de perícia indireta ou por similaridade, eventual empresa paradigma indicada pela parte autora pode ser facultativamente adotada pelo perito, a seu prudente critério, que poderá, caso entenda a indicação inadequada, eleger outra que possua característica semelhante com aquela em que foi efetivamente exercida.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.ª Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais em R\$ 352,00 (trezentos cinqüenta e dois reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, devendo os honorários ser requisitados, oportunamente, após eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

**0002640-28.2012.403.6113** - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 150/161. Após, venham os autos conclusos.

**0003239-64.2012.403.6113** - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penúltimo item do despacho de fl. 115:Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000402-02.2013.403.6113** - EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 186 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000859-34.2013.403.6113** - CELIA REGINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que CÉLIA REGINA PORTO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fl. 19) (...) requer a V. Exa., que se digne determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu representante legal local, para responder aos termos da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob pena de revelia e confissão, devendo no final ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora desde o dia 15.02.2013, data em que foi erroneamente considerada apta para o trabalho, deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de DANOS MORAIS á autora na (sic) importe de R\$ 40.680,00 correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. (...) No caso da concessão a autora do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia a requerente data venia que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefício somente poderá ocorrer após a concessão a mesma do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além

da comunicação do fato a esse E. Juízo. (...) Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, o que também lhe ocasionou danos de ordem moral. Proferiu-se decisão às fls. 62/65, que reconheceu a incompetência absoluta da Vara Federal para processar e julgar a demanda, e determinou o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária. Por cautela, determinou-se que os fossem encaminhados após o trânsito em julgado desta decisão interlocutória. Às fls. 66/67 a parte autora juntou documentos. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 71), acostou-se laudo médico pericial elaborado nos autos n.º 0004301-77.2010.403.6318, bem como sentença proferida naqueles autos, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 73/80 e 81/84). À fl. 90 deu-se ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Franca. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se e acostou documentos (fls. 93/97), insurgindo-se contra a designação da perita Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo. Às fls. 98/105 e 115/117 foram acostadas cópias da decisão proferida em agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso da parte autora e determinou a remessa dos autos a 1.ª Vara Federal de Franca. Às fls. 106 foi indeferido o pedido da parte autora para designação de outro psiquiatra. À fl. 109 determinou-se a remessa dos autos a 1.ª Vara Federal de Franca nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Laudo médico pericial inserto às fls. 110/113. Decisão de fl. 121 deu ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal para a 1.ª Vara Federal. Foram ratificados os atos processuais anteriormente realizados, determinou-se a citação do INSS, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente de expedição de mandado, e indeferiu-se o pedido constante da inicial para realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que os fatos que se pretende comprovar são aferíveis somente por meio de prova documental e/ou pericial, observando-se que já foram produzidas nos autos. Também foi indeferido o pedido para que o INSS juntasse aos autos cópia de procedimentos administrativos e outros documentos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento às fls. 125/143 em face da decisão de fl. 121. Às fls. 144/145 consta cópia da decisão proferida no agravo, que afastou os argumentos da parte autora. Decisão de fl. 146 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a citação do INSS. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos às fls. 147/160. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou que preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir à fl. 161. A parte autora manifestou-se às fls. 162/166. Impugnou os termos da contestação apresentada pela autarquia, aduzindo que pretende a produção de nova prova pericial devido à mudança do rito processual e pelo fato de a última perícia ser antiga, bem como a prova testemunhal. O INSS lançou quota à fl. 167, remetendo aos quesitos de fl. 154. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Em exórdio, ressalto a desnecessidade da realização de nova perícia e da colheita da prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. A questão da necessidade da produção da prova testemunhal já foi devidamente analisada e afastada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 144/145). O mesmo se diga em relação à realização do novo laudo médico pericial. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e da perícia médica realizada. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. E o simples fato do laudo ter sido negativo, sem novos elementos, não é suficiente para autorizar a realização de nova perícia. Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro novamente a realização de tais provas, eis que desnecessárias diante do laudo pericial já elaborado e dos documentos juntados. De fato, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472) Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é

suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pela perita médica oficial, acostado às fls. 110/113, constatou-se que a parte autora é portadora de transtornos específicos da personalidade, entretanto, não se constatou a existência de incapacidade laboral. No que concerne à qualidade de segurada da parte autora, da análise da documentação carreada aos autos (fl. 157) verifica-se que manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 04/09/1997 a 07/10/1999, 01/12/2002 sem data de saída, 19/03/2007 a 12/02/2009 e de 01/09/2009 a 06/12/2009. Consta, ainda, que percebeu benefício previdenciário de 07/03/2008 a 11/04/2008. Ingressou com a presente ação em 02/04/2013. Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Neste sentido, o pedido de condenação da autarquia em danos morais também restou prejudicado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-12.2013.403.6113** - HELIO JOSE DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido à fl. 135, pela parte autora, tendo em vista que a aferição das enfermidades do autor deve ser comprovada por meio de prova documental e/ou pericial, observando-se que já foram produzidas nos autos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 172), considerando que o perito médico possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do autor decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade. Assim, entendo legítima a realização de perícia médica pelo perito nomeado. O inconformismo com as conclusões do laudo não se presta a autorizar a realização de nova prova pericial.

**0001638-86.2013.403.6113** - SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e para que, em querendo, apresentem suas alegações finais. Nesse mesmo prazo, deverá a União se cientificar acerca dos documentos de fls. 288/577 apresentados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0001646-63.2013.403.6113** - LUIZ GONZAGA PIMENTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Último parágrafo da decisão de fl. 166/166 verso: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais.

**0002314-34.2013.403.6113** - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002843-53.2013.403.6113** - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003019-32.2013.403.6113** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penúltimo item do despacho de fl. 92: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003167-43.2013.403.6113** - LUIS CARLOS FERREIRA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO

## FEDERAL

Considerando que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora, administrativamente, os documentos mencionados à fl. 110, providência para a qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 110. Comprovando o autor a recusa do banco no fornecimento dos documentos ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0003212-47.2013.403.6113** - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003502-62.2013.403.6113** - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 107 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000164-46.2014.403.6113** - PETERSON RODRIGO ALVES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que o pedido da parte autora refere-se à declaração de nulidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que prevê o pagamento, durante a fase de construção do imóvel, de comissão pecuniária, juros e atualização monetária, além da devolução em dobro dos valores cobrados (fl. 68). Portanto, verifica-se que os pedidos elencados não estão inseridos no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, que define o valor da causa quando o pedido tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como sendo o valor do contrato. Por outro lado, é possível verificar, por meio do valor do contrato, que os pedidos objeto desta ação não superam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000498-80.2014.403.6113** - JOSE EUCLEZIO CUNHA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000508-27.2014.403.6113** - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer (fl. 07) (...) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que haja imediata adequação da correta alíquota da COFINS recolhida pela parte Autora, isto é, no percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. (...) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quantos aos pedidos realizados, isto é, seja a alíquota da COFINS adequada ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da Requerente, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior da COFINS no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora; (...) Por fim, a condenação da Fazenda Pública Ré quanto às despesas e custas processuais, bem como com relação aos honorários advocatícios, na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil; (...). Afirma que a primeira autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro. Menciona que, em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência da COFINS. Alega que o Fisco tem utilizado erroneamente alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.212/91, entendendo que o objeto social da autora se insere no rol previsto no artigo

mencionado. Argumenta que o enquadramento equivocado em tal dispositivo de lei acarreta-lhe onerosidade indevida e excessiva, tendo em vista tratar-se de mera intermediária na captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, e não corretora de seguros, sociedade corretora ou agente autônomo. Remete aos termos de julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a alíquota aplicável em seu caso é de 3% (três por cento). Afirma que é possível a compensação dos valores pagos a maior. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 22, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 31). Diante da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 32). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora juntasse aos autos a última alteração do contrato social a fim de regularizar a representação processual e comprovar que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 08 possuía poderes para fazê-lo. A parte autora acostou petição e documentos às fls. 33/42. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000685-88.2014.403.6113** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Verifico que o pedido da parte autora refere-se à restituição da taxa de evolução de obras, em dobro, no valor aproximado de R\$ 9.946,34 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e à declaração de nulidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que prevê o pagamento, durante a fase de construção do imóvel, de comissão pecuniária, juros e atualização monetária. Portanto, verifica-se que os pedidos elencados não estão inseridos no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, que define o valor da causa quando o pedido tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como sendo o valor do contrato. Por outro lado, é possível verificar, por meio do valor do contrato, que o pedido objeto desta ação não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000687-58.2014.403.6113** - GUILHERME GOMES HILARIO X REGIANE RODRIGUES HILARIO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Verifico que o pedido da parte autora refere-se à restituição da taxa de evolução de obra e juros abusivos, em dobro, no valor aproximado de R\$ 8.871,34 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), e à declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê o pagamento, durante a fase de construção do imóvel, de comissão pecuniária, juros e atualização monetária. Portanto, verifica-se que os pedidos elencados não estão inseridos no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, que define o valor da causa quando o pedido tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como sendo o valor do contrato. Por outro lado, é possível verificar, por meio do valor do contrato, que o pedido objeto desta ação não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta

(art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0001244-45.2014.403.6113** - CLEUNICE SOUZA DOS SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Verifico que o pedido da parte autora refere-se à restituição da taxa de evolução de obras e da diferença de financiamento, bem como à nulidade da cláusula do contrato que prevê o pagamento, durante a fase de construção do imóvel, de comissão pecuniária, juros e atualização monetária e, portanto, da cláusula B1, que se refere ao valor do apartamento, com a diminuição da quantia a pagar pelo financiamento. Portanto, verifica-se que os pedidos elencados não estão inseridos no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, que define o valor da causa quando o pedido tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como sendo o valor do contrato. Por outro lado, é possível verificar, por meio do valor do contrato, que os pedidos objeto desta ação não superam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0001301-63.2014.403.6113** - LUIS REGINALDO MESSIAS LOPES(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP276286 - DAIANA BORGES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora o valor da causa atribuído ao feito, conforme a planilha apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001453-14.2014.403.6113** - JULIO CESAR GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001618-61.2014.403.6113** - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões. 4. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001812-61.2014.403.6113** - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001885-33.2014.403.6113** - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões. 4. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001987-55.2014.403.6113** - IVO APARECIDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001993-62.2014.403.6113** - VALENTIM GONZALES GARCIA JUNIOR(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002102-76.2014.403.6113** - DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; (...) c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) A citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação; (...) e) A condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa. (...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Néelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Néelson Tonin e Luiz Antônio Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a empresa da parte autora teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que apresentou tempestivamente, em 19/10/2012, impugnação contra o termo de responsabilidade solidária. Afirma que a petição ficou paralisada no processo, sem ser encaminhada para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento, por mais de um ano. Aduz que somente quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com ação anulatória a impugnação contra o termo de responsabilidade solidária foi a julgamento, sendo indeferida, conforme seu relato, de forma arbitrária e ao arripio da legislação que trata do procedimento administrativo. Refere que desta decisão de indeferimento recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que o Delegado da Receita Federal não aceitou o recurso voluntário apresentado pela parte autora, sob o argumento de que este discutia as mesmas matérias da ação ordinária n.º 0001483.83.2013.403.6113, motivo pelo qual o recurso administrativo teria perdido o objeto. Insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal, alegando que esta violou o seu direito de defesa, eis que na ação judicial n.º 0001483.83.2013.403.6113 não foi questionado o termo de responsabilidade solidária, bem como que a ação foi movida pela empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin - EPP, invocando os termos da Súmula CARF n.º 71, bem como que não caberia a ele analisar o prosseguimento do Recurso Voluntário protocolado, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Alega que os erros cometidos no procedimento administrativo o tornam imprestável para dar suporte ao auto de infração, compelindo a parte autora a pagar, como responsável solidária, vários tributos sem que se lhe tenha garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, invocando os termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, pois não há prova de que a parte autora tenha realizado atos que originaram a entrada do dinheiro em conta corrente e que depois tais valores tenham lhe beneficiado, lastreando-se em meras suposições. Ressalta que a conta corrente supra mencionada não pertence e nunca pertenceu à parte

autora, mas sim a Nelson Tonin, que confessou ser o dono do numerário nela existente. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 50 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) e artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu. Diz que houve o redirecionamento das receitas das outras empresas mencionadas e a responsabilização da parte autora por todo o crédito tributário apurado sem comprovação de confusão patrimonial entre sua empresa e das demais empresas, o que demonstraria a fragilidade da argumentação da fiscalização para dar supedâneo ao lançamento do crédito tributário apurado no auto de infração. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Posteriormente, às fls. 103/148 a parte autora apresentou documentos e petição requerendo a emenda da inicial, para constar que o pedido refere-se aos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, e aos autos de infração MPF n.º 081.2300/00382/12, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4, bem como a todos os créditos tributários apurados por meio destes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 103/148 como emenda da inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário referente aos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, e aos autos de infração MPF n.º 081.2300/00382/12, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (CPC, art. 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier: (...) Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104). (...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p. 102) Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogacao-da-competencia>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a

requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. (...) No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões incônciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A conseqüência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões incônciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões incônciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES -

**IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA.**

I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 20000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB). Firmadas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela pode ser revogada a qualquer tempo por decisão fundamentada. No caso, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, e aos autos de infração MPF n.º 081.2300/00382/12, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4 sejam indevidos. Com efeito, verifica-se que as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de terem entendido que a autora sonegou esses tributos, por meio do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Segundo documento inserto à fl. 36, o modus operandi consistia, em brevíssima síntese, em fracionar o faturamento da mesma empresa de fato em diversas empresas, entre elas Néelson Tonin EPP, Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda. EPP, Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP, para que pudessem continuar recolhendo seus tributos por meio da aludida modalidade de tributação. Ainda de acordo com as informações contidas no processo administrativo, foram colhidas evidências de que se tratava de atividade realizada por uma única empresa, e com a utilização de uma conta bancária em que eram depositados os valores das vendas, e que recebeu créditos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos-calandários de 2007 e de 2008. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou com a inicial CD em branco, constando inscrição que este seria referente ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54. Mesmo que houvesse acostado cópia do processo administrativo fiscal, este não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo da efetivação da citação, providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de dez dias. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Intimem-se.

**0002112-23.2014.403.6113 - NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NÉLSON TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processos administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; (...) c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) A citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação; (...) e) A condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa. (...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Néelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Néelson Tonin e Luiz Antônio Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez

Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a empresa da parte autora teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que apresentou tempestivamente, em 19/10/2012, impugnação contra o termo de responsabilidade solidária. Afirma que a petição ficou paralisada no processo, sem ser encaminhada para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento, por mais de um ano. Aduz que somente quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com ação anulatória a impugnação contra o termo de responsabilidade solidária foi a julgamento, sendo indeferida, conforme seu relato, de forma arbitrária e ao arpejo da legislação que trata do procedimento administrativo. Refere que desta decisão de indeferimento recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que o Delegado da Receita Federal não aceitou o recurso voluntário apresentado pela parte autora, sob o argumento de que este discutia as mesmas matérias da ação ordinária n.º 0001483.83.2013.403.6113, motivo pelo qual o recurso administrativo teria perdido o objeto. Insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal, alegando que esta violou o seu direito de defesa, eis que na ação judicial n.º 0001483.83.2013.403.6113 não foi questionado o termo de responsabilidade solidária foi movida pela empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin - EPP, invocando os termos da Súmula CARF n.º 71, bem como que não caberia a ele analisar o prosseguimento do Recurso Voluntário protocolado, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Alega que os erros cometidos no procedimento administrativo o tornam imprestável para dar suporte ao auto de infração, compelindo a parte autora a pagar, como responsável solidária, vários tributos sem que se lhe tenha garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora agiu com excesso de poderes, com infração a lei ou cometeu ato ilícito, conforme determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, lastreando-se em meras suposições. Ressalta que a parte autora confessou que utilizou a referida conta corrente, bem como ser dele e da empresa os recebimentos que passaram por tal conta, de modo que poderia ser responsabilizado pelo crédito tributário apurado na conta, mas nunca em relação aos créditos apurados em outras empresas. Argumenta que a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN é pessoal e que, portanto, deveria ter sido excluída a empresa do polo passivo e direcionado o auto de infração para a parte autora. Afirma que autuar uma empresa em que a parte autora sequer participava e a colocar como responsável pelo tributo sem a comprovação do ato ilícito praticado desrespeita toda a doutrina e legislação vigente. Sustenta que o relatório da fiscalização está repleto de suposições, que se encontram dissociadas das provas existentes no procedimento administrativo. Ressalta que tais provas demonstrariam apenas que a conta corrente pertencia a parte autora e a sua empresa. Diz que não há comprovação de que a parte autora tenha se beneficiado das receitas geradas pelas demais empresas, a fim de embasar o entendimento do auditor fiscal que a considerou responsável solidária pelo crédito tributário apurado. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 50 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) e artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu. Diz que houve o redirecionamento das receitas das outras empresas

mencionadas e a responsabilização da parte autora por todo o crédito tributário apurado sem comprovação de confusão patrimonial entre sua empresa e das demais empresas, o que demonstraria a fragilidade da argumentação da fiscalização para dar supedâneo ao lançamento do crédito tributário apurado no auto de infração. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Posteriormente, às fls. 112/157 a parte autora apresentou documentos e petição requerendo a emenda da inicial, para constar que o pedido refere-se aos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, e aos autos de infração MPF n.º 081.2300/00382/12, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4, bem como a todos os créditos tributários apurados por meio destes. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 112/157 como emenda da inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário referente aos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, e aos autos de infração MPF n.º 081.2300/00382/12, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (Código de Processo Civil, artigo 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier: (...) Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104). (...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p. 102) Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogacao-da-competencia>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. (...) No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA. I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB). Firmadas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela pode ser revogada a qualquer tempo por decisão fundamentada. No caso, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, e aos autos de infração MPF n.º 081.2300/00382/12, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4 sejam indevidos. Com efeito, verifica-se que as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em

virtude de terem entendido que a autora sonegou esses tributos, por meio do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Segundo documento inserto à fl. 36, o modus operandi consistia, em brevíssima síntese, em fracionar o faturamento da mesma empresa de fato em diversas empresas, entre elas Nélon Tonin EPP, Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda. EPP, Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP, para que pudessem continuar recolhendo seus tributos por meio da aludida modalidade de tributação. Ainda de acordo com as informações contidas no processo administrativo, foram colhidas evidências de que se tratava de atividade realizada por uma única empresa, e com a utilização de uma conta bancária em que eram depositados os valores das vendas, e que recebeu créditos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos-calandários de 2007 e de 2008. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou com a inicial CD em branco, constando inscrição que este seria referente ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54. Mesmo que houvesse acostado cópia do processo administrativo fiscal, este não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo da efetivação da citação, providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de dez dias. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Intimem-se.

**0002123-52.2014.403.6113 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais (indenização pela perda de uma chance) decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, conluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado

requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter duplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 11.120,33 (onze mil, cento e vinte reais e trinta e três centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 34.192,73 (trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002265-56.2014.403.6113** - MILTON LIMA X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS SANCHES X JOSINO AUGUSTO XAVIER(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem planilha de cálculos detalhando o valor atribuído à causa.Em seguida, façam-se conclusos os autos para verificação quanto à competência absoluta do Juízo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Franca.Destaco:PROCESSUAL CIVIL.VALOR DA CAUSA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.259/2001).LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 07/10/2013; AgRg no AREsp349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dje 12/09/2013, AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 201202018358, grifei).Intimem-se.

**0002608-52.2014.403.6113** - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, que deve compreender também o valor das parcelas vincendas. Após, venham os autos conclusos.

**0002626-73.2014.403.6113** - NATALIA IMACULADA DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder

o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da

competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 8.714,20 (oito mil, setecentos e quatorze reais e vinte centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 38.342,48 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e dois centavos e quarenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-49.2014.403.6113** - RAUL RODRIGUES DE ANDRADE(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, regularize o autor o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo-lhe valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a demanda. Após, venham os autos conclusos.

**0002667-40.2014.403.6113** - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001973-08.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-72.2008.403.6113 (2008.61.13.001120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002907-63.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000127-19.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000198-21.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Trata-se de demanda que em que se discute nesta fase processual a possibilidade de aplicação retroativa do teor da Resolução 267/13 e/ou novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela referida Resolução, com a redação dada pelo artigo 5º da lei 11.960/09, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, em que o Plenário do Colendo Tribunal Federal julgou parcialmente inconstitucional este dispositivo legal. Primeiramente observo que o referido julgamento ainda não se encerrou, não tendo sido deliberada a eventual modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade. Há de se ressaltar também que, no que tange às demandas cíveis, administrativas e previdenciárias, o alcance da referida decisão se limita à alteração do índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações impostas à Fazenda Pública, vez que a decisão reconheceu que o índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, o que demanda o retorno da ordem jurídica anterior e a consequente aplicação do INPC para o fim de corrigir monetariamente as prestações atrasadas. Por outro lado, não houve qualquer alteração do panorama instituído pela Lei n.º 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora a serem aplicados nestas condenações. Isto porque foi reconhecido pelo Pretório Excelso que somente com relação aos débitos tributários houve a violação do princípio da isonomia, eis que a Fazenda Pública quando credora de tais valores faz incidir à espécie os juros de mora no importe de 1% ao mês, com fundamento no artigo 161, parágrafo 1º, CTN ou a taxa SELIC. Entretanto, no que tange ao direito intertemporal, filio-me ao entendimento de que a norma que institui critério de atualização monetária possui natureza de norma processual, de forma que a entrada em vigor do artigo 1º-F, com a redação atribuída pela Lei 11.960/09, não afastou ou substituiu a incidência das competências anteriores da nova sistemática de cálculo então vigente. Da mesma forma, quando parte do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional pelo STF, o retorno à ordem jurídica anterior há de ocorrer com eficácia ex nunc, em virtude tanto da natureza processual da norma que institui critério de correção monetária, quanto, principalmente, em observância ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a norma tida

por inconstitucional vigeu por mais de 4 (quatro) anos e diversas relações de direito material se iniciaram e findaram durante esse interregno. Prosseguindo, conforme mencionado alhures, o Pretório Excelso ainda não deliberou a respeito especificamente da modulação dos efeitos desta decisão, e o ideal seria, em princípio, que se aguardasse a solução definitiva deste aspecto por aquele órgão julgador. Entretanto, dada a discussão em pauta, mostra-se imperiosa a resolução desta questão por este órgão jurisdicional, dando prosseguimento ao processamento da demanda. Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC. Isto considerado, em face do exposto: a) Mantenho a aplicação dos juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13). b) Afasto o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos Benefícios Previdenciários para as competências até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, pelo que ficam afastados nesta parte os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal decorrente da Resolução 267/2013. c) Determino, outrossim, que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida, quando for o caso, o INPC para o fim de atualização monetária. Determino, por fim, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que, tão somente se for o caso, promova a devida adequação dos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

**0001164-81.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Item 3 do despacho de fl. 43:Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001222-84.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando que o falecimento de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, manifeste-se a advogada do embargado acerca da notícia de seu falecimento trazida aos autos pelo INSS (fl. 31), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001629-90.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Item 4 do despacho de fl. 37:Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002554-86.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Tendo em vista a notícia do falecimento de um dos herdeiros habilitados nesta ação, o Sr. Raul Correa Barbosa (fls. 107/109), promova a parte autora a habilitação de seus herdeiros, nos termos da lei civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002695-08.2014.403.6113** - CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Regularize a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha demonstrativa do proveito econômico objetivado com a demanda, adequando, se for o caso, o valor atribuído ao feito conforme o montante apurado. Deverá, também, proceder ao recolhimento das custas complementares, em sendo o caso. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9)** - LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Considerando a extinção da empresa e consequentemente da procuração outorgada com a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos advogados Dr. Ademir de Oliveira e Dra. Eliane Regina Dandaro, mantendo-se apenas a advogada Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, contemplada na procuração de fl. 529, outorgada pelos sócios. Anoto que, na expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser observados a procuração de fl. 529 e os cálculos de fl. 499, com os quais concordou a devedora (fls. 503/504). Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 564/565, nos termos do contrato de fls. 567/569. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 538/539 e 547/548) com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 533), bem como a anuência manifestada pelos demais sócios quanto ao recebimento do crédito oriundo desta ação somente pelos sócios integrantes do pólo ativo, homologo o cálculo em referência. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe a advogada, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive dessa causídica em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X WASHINGTON FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 076544, por publicação, para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2600101183273, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2)** - CARLOS ANTONIO DA GAMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) Ciência à(s) parte(s), ao(à) seu(sua) advogado(a) e ao assistente técnico da parte autora dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do

Banco do Brasil), contas n.ºs 800101213703 (autor), 800101213702 e 100101213457 (advogado) e 100101213458 (assistente técnico), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002460-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002460-3)** - MARIA HELENA BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Considerando que o contrato de honorários advocatícios se extingue com a morte de qualquer das partes, nos termos do artigo 607, do Código Civil, manifeste-se a advogada constituída pelos herdeiros da falecida autora, Dra. Veridiana Tomazini (OAB/SP 298.458), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da reserva dos honorários de sucumbência às advogadas constituídas pela autora, conforme referido no substabelecimento de fl. 246. Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Após, tornem os autos conclusos.

**0003171-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003171-1)** - JOSE AUGUSTO PARREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0001049-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001049-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002457-3)) MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil), contas n.ºs 800101213704 e 100101213459, respectivamente autora e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0)** - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Solange Maria Secchi, OAB/SP 054599, por publicação, e os autores, pessoalmente, para que procedam ao levantamento dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderá ser efetuado pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 1600101182567 (advogada), 500101183432 (Ednara Cristina da Silva), 500101183433 (Victor Hugo Silva Miranda), e 500101183434 (Yasmim Victoria Silva Miranda), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0)** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Embora não conste assinatura no documento de fl. 647, verifico que a regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal restou efetivada por meio da juntada da procuração de fl. 650. Tendo em vista a petição e documento de fls. 657/659, que informa o falecimento do advogado Dr. Albino César de Almeida, proceda a Secretaria à exclusão de seu nome do Sistema Processual. Deixo de determinar a intimação pessoal dos requerentes, tendo em vista a constituição de outros advogados nos autos (fls. 27, 180 e 500), inclusive com cadastro no Sistema Processual (advogado constituído à fl. 27). Recebo a petição de fl. 655 da COHAB/RP (Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto-SP), como desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o pedido com relação à exequente mencionada. Considerando o deferimento do pedido de suspensão da execução requerido pela exequente Caixa Econômica Federal (item 3 de fl. 653), aguardem-se os autos sobrestados. Int.

**0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)

Regularize o co-executado Domingos Furlan a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procurações constantes nos autos referem-se apenas à pessoa jurídica (fl. 06) e ao co-executado Ivan Jeferson Chueri Teixeira (fl. 264). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se vista à Fazenda Nacional, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 320/321, do co-executado Ivan, que informa a pretensão de efetivação de acordo para o pagamento da dívida, devendo a exequente informar nos autos se houve celebração de acordo entre as partes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do veículo penhorado (fl. 319).

**0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Observo que a exequente requer a manutenção do bloqueio judicial do veículo GM Meriva, placa EAQ 2369, de propriedade do co-executado Aparecido Mendes Barbosa, em razão de residirem os executados no imóvel penhorado (fl. 215). Informa a instituição financeira, também, considerando a possibilidade de acordo manifestada nos autos pelos executados, que a avença pode ser efetivada em sede administrativa, na agência de origem do contrato, com informação nos autos, caso o acordo seja concretizado, o que possibilitará o levantamento das constrições efetuadas no processo (fl. 215). Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados providenciem a solução administrativa, caso seja de seu interesse. Nesse mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar nos autos eventual acordo entre as partes entabulado. Não havendo recomposição entre as partes, proceda-se ao registro eletrônico da penhora do imóvel, conforme determinado à fl. 184, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública do imóvel penhorado (fl. 207) e de liberação do bloqueio judicial do veículo (fls. 187/189 e 210/212). Intimem-se.

**0002279-45.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que já foi efetuada a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, conforme se verifica de fl. 101, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002361-71.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SILVIA  
MAIRA DE SIQUEIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SÍLVIA MAIRA DE SIQUEIRA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420010055-0, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Mário Barbosa n.º 3650, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 42.109 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 18). A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos (fls. 20 e 21/23) informando que houve a liquidação da dívida objeto da presente ação, e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes compuseram-se e houve a quitação do débito sobre o qual versava o litígio (fls. 21/23). Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem; (...) Esclareço, por oportuno, não ser o caso de aplicação do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, eis que, nos presentes autos, sequer se aperfeiçoou a relação processual pela citação da parte ré, encontrando-se o processo no início da fase de conhecimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve litígio. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002719-36.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)  
X LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA**

Postergo a apreciação do pedido atinente à liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para as providências cabíveis. Não havendo acordo, venham os autos conclusos para deliberação.

**Expediente Nº 2441**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA  
MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E  
SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO  
HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO  
LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)**

1. Fl. 847: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 836/840: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que

couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014. 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014. 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2014. Franca, 23/09/2014.

**0003582-31.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Fl. 196: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas 15.320, 46.048, 55.151, todos do 1.º CRI de Franca (fl. 141/verso); e o veículo Citroen/C4 Pallas, placa KPJ 3994 (fl. 152). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Outrossim, que, nos termos do art. 655-B do CPC, em relação ao veículo penhorado, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se ordem eletrônica à serventia imobiliária para registro da penhora que recaiu sobre os imóveis, intimando-se, na sequência, a exequente para providenciar o recolhimento dos emolumentos necessários ao registro da penhora. 5. Ainda, remetam-se os autos ao SUDP para que José Reynaldo Nascimento Falleiros seja substituído no polo passivo por seu espólio (art. 568 e 597 do CPC), haja vista a certidão de óbito de fl. 102. Cumpra-se. CERTIDÃO DA SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014; 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014. 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2014. Franca, 23/09/2014.

**0003526-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 100 (itens 1, 2 e 3). 2. Ainda, expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo descrito à fl. 65, assim como para, na mesma diligência, intimar a executada sobre os termos do despacho de fl. 100. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 102/103 e a renovar as informações prestadas à fl. 105. Cumpra-se. CERTIDÃO DA SECRETARIA DA VARA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação de fl. 100, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014, às 13 horas, e 17/11/2014, às 13 horas. 2ª) Datas: 01/12/2014, às 13 horas, e 15/12/2014, às 13 horas. 3ª) Datas: 20/01/2015, às 13 horas, e 03/02/2014, às 13 horas. Franca, 23/09/2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCORTINAS COMERCIAL LTDA ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Fl. 245: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 226/verso: 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 2.289 do 2.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de

Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014; 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014; 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015. Franca, 23/09/2014.

**0001428-74.2009.403.6113 (2009.61.13.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de designação de hasta pública tão somente no tocante ao local de realização das hastas dos bens penhorados nos autos.Assim sendo, assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMACAO DA SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas sucessivas:1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014, às 13 horas.2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014, às 13 horas.3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015, às 13 horas.

**0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)**

1. Fl. 416: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 263: motocicleta). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014; 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014; 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015.

**0002186-19.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)**

1. Fl. 153: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 147: veículo Mercedes C180 HA18W, placa CFU 4242). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste

despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, o exequente deverá ser intimado pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014; 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014; 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2014. Franca, 23/09/2015.

**0002015-91.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. 105 e 106: haja vista a concordância das partes com o a avaliação do imóvel penhorado (fls. 78/102), determino o prosseguimento da execução levando-se em conta o valor acordado. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca: gleba rural). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014; 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014; 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015.

**0002143-77.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B F MATRIZARIA LTDA ME(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Fl. 63: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 47: máquina fresa). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação supra, as seguintes datas: 1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014; 2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014; 3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015. Franca, 23/09/2014.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 2372

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000680-66.2014.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**0000716-11.2014.403.6113** - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT e das contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre verbas trabalhistas pagas a título de valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio-doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, auxílio creche, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio educação e auxílio alimentação na base de cálculo. Requer ainda que os valores considerados indevidos sejam objeto de restituição e compensação no âmbito administrativo. Juntos documentos (fls. 02/34).A inicial foi emendada (fls. 38/57).A liminar restou indeferida (fl. 58). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título (fls. 64/90).A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 94/113).A Advocacia Geral da União, representando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deu-se por ciente da decisão de fl. 58 e atestou que possui interesse em ingressar no feito (fl. 115). O SEBRAE contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou a legalidade da contribuição sobre as verbas trabalhistas em questão e a inviabilidade da restituição e da compensação (fls. 119/146).O SESI e o SENAI apresentaram contestação alegando preliminarmente não cabimento do mandado de segurança preventivo. No mérito aduziram que as contribuições encontram seu fundamento na Constituição Federal (fls. 190/223). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 293/295). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo SEBRAE porquanto o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará seus direitos e obrigações, posto que embora não seja arrecadador, é destinatário das contribuições.Afasto a preliminar aventada pelo SENAI e pelo SESI, porquanto a impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração que considera indenizatória, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida. De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação, dos valores, que entende pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, contribuições ao RAT e contribuição a terceiros incidente sobre as verbas enumeradas na inicial.Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19

da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como os impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, os mesmos carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escrete um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear

compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência das contribuições após o ajuizamento. Do mérito Resolvidas as questões preliminares, passo a examinar o mérito. Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente do terço constitucional de férias que será analisado logo mais. O auxílio-alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, salário maternidade, férias. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, as seguintes verbas elencadas pela autora: horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade, auxílio alimentação e férias possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial. No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária. No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório. Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. Da mesma forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre

após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP - Recurso Especial 1217686 - Relator(a) Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE Data:03/02/2011)Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição

previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - Agravo de Instrumento - 411188 - Relator Juiz André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJI Data: 28/04/2011 Página: 1725) - grifos meus No que pertine ao auxílio creche e ao auxílio educação, o reembolso comprovado de parcelas pagas a estes títulos, quando terceirizados os serviços, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois são verbas ressarcitórias. Neste sentido, o Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, artigo 214, 9º, inciso XXIII. Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio educação. No entanto, repiso, persiste a exação sobre salário maternidade, férias regularmente gozadas, pagamento de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade por possuírem caráter salarial. No que toca à contribuição ao RAT, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [ AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meus PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e

transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão.(AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meus Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária, bem como a contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente pagos até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, férias indenizadas, auxílio creche e auxílio educação, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Intimem-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral Federal, órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, consoante requerido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001542-37.2014.403.6113 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Savegnago - Supermercados Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, visando à concessão de liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 com aplicação dos critérios do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do art. 10, da Lei nº 10.666/2003 e ao final seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do FAP, bem como à compensação dos valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 02/78). A inicial foi emendada (fls. 82/83). O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/87). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93/111, alegando preliminarmente ausência de capacidade postulatória de estabelecimento filial, litispendência, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da exação, objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 113/115). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Refuto a preliminar de ausência de capacidade postulatória porquanto as filiais de empresas possuem personalidade jurídica própria para fins tributários. Neste sentido: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os

estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) Não há que se falar também em litispendência porquanto a empresa matriz e as filiais possuem registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que lhes confere personalidades jurídicas distintas. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Impetrado. Argumenta o Impetrado que não detém legitimidade figurar no pólo passivo da demanda, vez que não praticou ou está na iminência de praticar ato coator, já que a competência para atribuir e definir o Fator Acidentário de Prevenção é do Ministério da Previdência Social, cabendo às autoridades daquele órgão responder pelos respectivos atos. Afasto a preliminar, uma vez que o presente remédio visa evitar eventual autuação fiscal por parte do Impetrado, o qual, de acordo com a legislação vigente, por dever legal, autuará o Impetrante se ele não recolher a contribuição social para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, patente a legitimidade do Impetrado para atuar no polo passivo desta demanda. Argúi o Impetrado, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que o Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos da norma que a empresa Impetrante deseja seja considerada inconstitucional, o que impõe seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISE67NÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...). (AMS 200261000270300, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 18/02/2008). De outro lado, vejo que o impetrante pretende ser restituído, por meio de compensação, dos valores, que entende pagos indevidamente, a título de FAP. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como o impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto

sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelo impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Do mérito. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição, bem como sua inexigibilidade a partir do ajuizamento. Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato imponível, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região firmou o entendimento de que a delegação efetuada pela Lei n. 10.666/03 atende ao postulado constitucional da legalidade, uma vez que tal delegação não

desborda do poder regulamentar conferido ao Executivo. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Convém a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sufragou o entendimento de que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária e afastando a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade. Ademais, concluiu-se que a delegação verificada não exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, do que decorre a inexistência de violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, transcrevo julgado de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, que versa sobre todas as questões relevantes postas em discussão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10666/2003.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: Art.10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS; ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VII - As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, assim procedendo, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. VIII - Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. IX - A aplicação do FAP, conforme já exposto, contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. X - Constata-se, nesse cenário, que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. XI - Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). XII - Observa-se, por fim, que a alegação do agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XIII - Cumpre registrar, nada obstante, que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XIV - A decisão apelada, portanto, não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte: (TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Segunda Turma AMS

00029114720104036100 AMS - Apelação Cível - 333694 Desembargador Federal Peixoto Junior); (TRF3 Primeira Turma 30/03/2012 AMS 00048696820104036100 AMS - Apelação Cível - 326796 Juíza Convocada Silvia Rocha); (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486); e (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso); (RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10); e (AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10). XV - Agravo improvido.(Processo APELREEX 00230311920074036100; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Logo, há que se concluir que o tributo impugnado atende aos postulados constitucionais. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)**

DECISÃO Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, para apuração de possível infração ao artigo 312, caput c/c artigo 327 do Código Penal. Diz a denúncia:(...) Tiago Gonçalves de Oliveira, após ser nomeado depositário fiel em processo de execução fiscal, desviou, dolosamente, em proveito próprio ou alheio, 03 (três) balancins que lhe foram deixados em confiança (fls. 20/21). O fato é que, sob a falsa justificativa de que teriam sido penhorados e arrematados em outro processo, de natureza trabalhista (fls. 23 e 51), o denunciado recusou-se a apresentar à Justiça Federal os bens penhorados sob sua responsabilidade, impedindo, com isso, o apregoamento e a alienação dos balancins em hasta pública. A Justiça Laboral, contudo, ao ser oficiada, esclareceu que, embora tenha realmente penhorado os referidos bens, não chegou a arrematar nenhum, sendo todos devolvidos ao denunciado, uma vez que ele, enquanto reclamado, satisfaz o tempo o crédito empregatício (fls. 59/66). Assim, restou claro que Tiago Gonçalves de Oliveira desviou 03 (três) balancins, sem atender aos deveres que lhe foram impostos, transitariamente, como auxiliar da Justiça, não entregando os bens para a finalidade prevista na lei. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Tiago Gonçalves de Oliveira como incurso no art. 312, caput, in fine, c/c 327 do Código Penal, pela prática do crime de peculato-desvio, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal.(...) À fl. 77 foi declarado o impedimento do Juiz Federal da 3ª Vara de Franca.À fl. 81 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação do denunciado para a apresentação de defesa escrita, bem como a requisição de antecedentes criminais.O réu foi devidamente citado às fls. 82/83 e apresentou sua defesa às fls. 85/92.Às fls. 106/111, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, sobre o que se manifestou ao acusado às fls. 114/117. À fl. 119 proferiu-se decisão, reconhecendo que os argumentos trazidos não evidenciaram nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e determinando-se o prosseguimento da ação penal. No ensejo, foi designada audiência de instrução. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa, além de ter sido interrogado o réu (fls. 133/140). Alegações finais do Ministério Público Federal constam de fls. 142/148, rogando pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa não se manifestou em alegações finais (fls. 151 verso).É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente observo que o advogado constituído do réu não apresentou alegações finais, o que poderá ensejar o reconhecimento de nulidade absoluta de todo o processado, consoante remansosa jurisprudência.Entretanto, entendo que o feito comporta outra ordem de regularização, prévia ao saneamento do referido vício, conforme passo a expor.Consta do aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal que TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, após ser nomeado depositário de bem de sua propriedade penhorado em processo de execução fiscal, desviou, dolosamente, em proveito próprio ou alheio, 01 (um) balancim, cujo número de patrimônio era 3172.O órgão acusatório, com supedâneo na regra constante no artigo 327 do Código Penal, que define o conceito de funcionário público para fins penais, enquadrou a conduta do acusado no artigo 312, caput, do mesmo diploma normativo, que tipifica a conduta de peculato, ambos abaixo transcritos:Funcionário públicoArt. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitariamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Entretanto, tenho que o devedor que assume a figura de fiel depositário e desvia o bem depositado não se enquadra no conceito de funcionário público e tampouco pratica o crime de peculato, amoldando-se a sua conduta, em tese, ao tipo previsto

no artigo 179, do Código Penal, que tipifica o crime de fraude à execução. Neste passo, se mostra pertinente o escólio do professor Julio Frabbrini Mirabete, manifestado em seu Código Penal Interpretado, no sentido de que não são funcionários públicos para os efeitos penais os que exercem apenas um múnus público, em que prevalece um interesse privado (...). Seguindo esta linha de raciocínio, é necessário verificar se a assunção deste encargo pelo devedor atende primordialmente ao interesse público ou privado. Para tanto, cumpre analisar a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil para o processamento dos feitos executivos, mormente no que se refere à responsabilidade pelo depósito do bem penhorado, o que vem descrito em seu artigo 666: Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. (grifei e sublinhei) Verifica-se, portanto, que o bem penhorado inicialmente deve ser depositado em poder do depositário judicial, e na sua ausência, em mãos do depositário particular, indicado pelo credor, que possui interesse na preservação da garantia. Da redação do parágrafo 1º do dispositivo supracitado se extrai que a nomeação do devedor como depositário do bem depende da expressa anuência do exequente, cuja concordância, na prática, é tácita e decorre da não indicação de depositário particular. Portanto, a manutenção do bem em mãos do devedor atende a duas ordens de interesse, a dele próprio, que não se vê despido da posse do bem antes da eventual alienação em hasta pública, e ao do credor, que se exime do ônus de indicar depositário e assumir, em um primeiro momento, os custos da remoção e conservação do bem. Desta feita, não tenho dúvidas de que o referido encargo, quando recai na pessoa do devedor, embora atenda em alguma medida ao interesse público, atende principalmente ao interesse privado das partes envolvidas, pelo que me parece descabida a sua equiparação ao conceito de funcionário público. No mais, ainda que se entendesse em sentido diverso, a saber, que o devedor no caso entelado se equipara a funcionário público, a dificuldade da subsunção do fato imputado à figura do peculato é notória, porquanto, embora se configure o desvio do bem, este não está em sua posse em virtude do exercício da função pública. O devedor o possui em virtude de ser seu proprietário, aliado ao fato de não ter o credor indicado pessoa que exercesse o encargo de depositário e ainda ter concordado com a manutenção da situação fática inicial. Note-se que ainda que o devedor recusasse a assunção do encargo, a perda da posse não seria automática e imediata. Feitas estas observações, entendo que a conduta imputada ao réu se subsume em tese, sempre em tese, à figura descrita no artigo 179 do Código Penal, que tipifica a conduta de fraude à execução, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 383, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que prevê a figura da emendatio libelli, in verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Fraude à execução Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Cumpre observar, que embora haja menção no dispositivo incriminador de que a ação penal para apurar esta infração seja de iniciativa privada, aplica-se na espécie o disposto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que prescreve que a ação penal será pública quando cometida em detrimento da União, independentemente da natureza do crime. Portanto, não está ausente qualquer condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Entretanto, observo que o crime resultado da desclassificação possui pena máxima inferior a 2 anos, sendo de rigor a apreciação pelo órgão acusatório da possibilidade da transação penal, que ressalte-se, deveria ser prévia a instauração da ação penal, e uma vez ausentes os requisitos autorizadores desta benesse, deverá ser apreciada também pelo Parquet a possibilidade da suspensão condicional do processo. Por fim, observo que a conduta imputada ao réu não se subsume ao crime de desobediência, uma vez que não é possível aferir a sua intenção de desatender à ordem judicial, por não estar demonstrado que o bem ainda estava em sua esfera de disponibilidade no momento em que ele foi instado a apresentá-lo. Em face do exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do cabimento da transação penal ou suspensão condicional do processo. Caso não seja apresentada qualquer proposta de benesse legal, fica desde já concedido ao réu o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que seu defensor constituído apresente suas alegações finais, sob pena de ser nomeado defensor dativo para apresentá-la. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002015-57.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO Fls. 541: Instado a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelos réus Ademir Andrade de Oliveira e Miguel Ferreira de Almeida às fls. 538/539, o Ministério Público Federal nada requereu. Vejo que são plausíveis os esclarecimentos prestados pela defesa dos réus que, após devidamente intimados para tanto, não compareceram

à audiência de instrução realizada aos 28/08/2014. Fls. 542: Intimem-se as partes acerca da data designada para oitiva das testemunhas de acusação Betinha de Jesus Silva e Raimundo Nonato Nascimento da Paz, a se realizar aos 17 de junho de 2015, às 11:30, no MM. Juízo de Direito da Comarca de Carinhanha/BA. Cumpra-se. (OAB/BA 40.650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

**0003062-66.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE SOUZA (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

(...) vista pelo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Int. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2)** - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS (SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0025044-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025044-7)** - MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRAB DE PROF AUTONOMOS URBANOS REG ALTO TIETE MOGI DAS CRUZES (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP088658E - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008228-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008228-8)** - MOACIR DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6)** - ZILDA DE PAULA CONCEICAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010102-86.2010.403.6119** - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X CAROLINE LUCAS DE REZENDE X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA (SP070756 -

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010238-83.2010.403.6119** - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002517-46.2011.403.6119** - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001031-89.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000709-35.2013.403.6119** - RAQUEL COSTA COELHO X ROBERTO COSTA COELHO X RENATO COSTA COELHO X ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO X RONALDO COSTA COELHO X ROZIL COSTA COELHO X MARIA ROZILDA COELHO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003139-57.2013.403.6119** - GERALDO BATISTA DE MEDEIROS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003141-27.2013.403.6119** - ROSALINA BALIEIRO CALADO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006503-37.2013.403.6119** - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007482-96.2013.403.6119** - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008309-10.2013.403.6119** - DOMINGOS SILVA MORAES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009471-40.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.

Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005792-95.2014.403.6119** - RAIMUNDO CARDOSO ROSA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002857-53.2012.403.6119** - CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000652-17.2013.403.6119** - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente Nº 10579**

#### **MONITORIA**

**0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, guarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6)** - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X PEDRO METIDIARI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X YASSOTAKA AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Homologo a desistência da ação, ora em fase de execução, em relação ao autor WALDOMIRO VIDAL, tendo em vista a notícia de falecimento do mesmo e a impossibilidade de habilitação de seus herdeiros, considerando, ainda, que tendo sido excluído da condenação (fl. 203), não existiriam valores a serem cobrados por ele. Quanto ao pedido de habilitação de fls. 230/231, ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida em referido pedido, DECLARO HABILITADA nos autos, como herdeira do autor PEDRO METIDIARI, a viúva ZILDA CORDEIRO METIDIARI, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91.Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada ZILDA CORDEIRO METIDIARI, bem como das herdeiras AUREA BERNARDES AOKI, habilitada à fl. 229, e MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, habilitada à fl. 218; bem como a exclusão de WALDOMIRO VIDAL, PEDRO METIDIARI, SEGUNDO BERTANHI e YASSOTAKA AOKI. Indefiro, ademais, o pedido feito pelo INSS à fl. 278, no que tange à intimação dos autores EDSON e MAXIMIANO a fim de se manifestarem acerca de ações que distribuíram junto ao Juizado Especial Federal, conforme noticiado às fls. 263/264, uma vez que a presente ação já se encontra transitada em julgado, não cabendo, neste momento, decisão do juízo acerca de litigância de má fé de referidos autores. Observando, ademais, que eventual condenação neste sentido caberia ao Juízo onde foram distribuídas referidas ações. Sem prejuízo ao acima determinado, apresente o INSS o cálculo dos valores devidos aos autores e seus herdeiros no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos autores. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0007871-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007871-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA)

Intimo os devedores BANCO BRADESCO S/A e BANCO SAFRA S/A, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 252, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se os mesmos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3)** - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3)** - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da autora informada às fls. 111/112 pelo INSS, providencie a patrona da autora a regular habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, para tanto, cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, bem como procuração. Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

**0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0)** - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 119, dando conta de que o autor se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se o mesmo, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008866-65.2011.403.6119** - JORGE GONCALVES DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JORGE GONÇALVES DE PAULA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo, em virtude da cessação indevida do benefício. Narra na inicial que teve o auxílio-doença indevidamente cessado em 15/09/2008, posto que continuava incapaz para o trabalho. Propôs ação judicial questionando essa decisão, sendo-lhe favorável o Laudo Médico judicial, razão pela qual a ré propôs acordo, o qual foi aceito, com restabelecimento do benefício desde a cessação. Afirma, no entanto, que em 31/12/2009 foi concedida nova alta, mesmo quando ainda continuava incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às f. 59/61, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de dano moral. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato

considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de se perquirir do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexos causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexos causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. Pois bem, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei E de fato, na situação em análise, pela documentação constante dos autos, não se verifica a prática de ato ensejador da indenização requerida. A cessação do benefício em 09/2008 foi baseada em parecer do médico perito da autarquia, tendo a ré agido, portanto, dentro do que lhe preceitua o princípio da legalidade (f. 48). A perícia judicial, realizada em 04/12/2008 (f. 49) constatou a existência de incapacidade temporária (f. 50 - quesito 2, ítem e), sugerindo a reavaliação no prazo de 1 ano (f. 50v., quesito 5, ítem a). No termo de acordo (com o qual o autor anuiu) ficou expressamente estabelecida a cessação do benefício (DCB) em 31/12/2009 (f. 52), não havendo notícia nos autos

de que tenha ocorrido requerimento administrativo de prorrogação do benefício após essa data. Portanto, não houve a prática de ilícito (hipótese exigida pelo art. 186, CC) ou de conduta pela autarquia que ensejasse a indenização requerida em decorrência da cessação do benefício. Cumpre anotar, ademais, que equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não geram o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...)8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Por fim, ratifico o despacho de f. 247. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000689-78.2012.403.6119** - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Apresente a requerida suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001964-62.2012.403.6119** - ANTONIO QUEIROZ DE LIMA(SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ANTONIO QUEIROZ DE LIMA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material no valor de R\$ 10.000,00. Narra o autor que enviou procuração para seu cunhado que reside em Pernambuco pelo correio, porém o documento foi extraviado pela requerida, sendo-lhe paga indenização de apenas R\$ 9,75 por tal fato, embora tenha tido diversos gastos com viagem, passagens e procuração. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBTC contestou o feito às f. 21/42, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, nulidade da citação e carência da ação. No mérito afirmou que não pode ser responsabilizada por algo que não foi contratado. Sustenta que o autor postou objeto postal sem valor declarado, estabelecendo a legislação indenização apenas quando contratado o envio com valor declarado. Alega, ainda, que o dano ao aspecto subjetivo do autor não restou comprovado, sendo o extravio de correspondência insuficiente para atingir a honra do autor. Réplica às f. 51/52. Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à Subseção de Guarulhos, conforme decisão de f. 53/54. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à competência para apreciação da matéria já foi solucionada com a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 53/54). Eventual nulidade da citação restou prejudicada pela própria apresentação da contestação pela ré, já que não houve prejuízo à sua defesa. Também não verifico a carência da ação por ausência de valor a ser indenizado. O pedido de indenização é juridicamente possível, sendo sua procedência ou não matéria referente ao mérito que com ele será apreciado. Superadas as preliminares alegadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ajuizada objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço postal de entrega de correspondência. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação,

própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Porém, no caso em apreço, em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) empresa pública federal concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos já estabelecidos pelas cortes superiores: **AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.** 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00023398720074036103, DES. FED. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014) Portanto, na presente situação faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexo causal, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos. A existência do extravio da correspondência do autor é fato incontroverso, já que comprovado pelos documentos de f. 13 e 46/48 e não questionado pela ré em sua contestação. Cabe à ECT zelar para que o serviço contratado seja prestado no modo, tempo e no lugar previamente ajustado entre as partes, arcando com o risco da atividade. E, nesse sentido, indenizou o autor dos gastos postais despendidos, conforme mencionado à f. 13. Não cabe indenização por danos materiais em relação ao conteúdo da correspondência já que este não foi comprovado. Com efeito, na contratação do serviço o autor optou por não declarar qual era o objeto e seu valor (f. 47), não havendo provas, senão por suas alegações, do conteúdo da postagem. Também não restou caracterizado o direito à indenização por danos morais. Embora tenha havido falha na prestação do serviço, o que certamente ocasionou desgaste e aborrecimento para o autor, não restou demonstrado que tal fato lhe infligiu um abalo psíquico ou moral passível de indenização. No mesmo sentido da presente decisão os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DA ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da CF. 2. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. 3. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Conseqüentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 4. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve a autora comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcida apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Precedente. 5. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o

ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Precedente. 6. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não houve comprovação do conteúdo do pacote despachado pela autora nem do dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 7. Não tendo se configurado o dano moral nos presentes autos, a conduta ficou caracterizada apenas pela falha na prestação do serviço, fato sobre o qual não pende controvérsia e a empresa ré já ofertou indenização, em sede administrativa, dos valores previstos na legislação de regência na hipótese de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Assim, indevida a indenização por danos morais, a r. sentença deve ser reformada. 8. Apelação provida. (TRF3, AC 0004621210104036127, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2013).PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM RECURSO ADESIVO. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SEREM OBJETOS DE ARTE QUE CONTUDO FORAM POSTADOS PELA MODALIDADE NORMAL, SEM DECLARAÇÃO DE VALOR, SEM IDENTIFICAÇÃO OU EMBALAGEM APROPRIADA. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR, AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA A ECT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DA ECT CONHECIDA E PROVIDA. 1- (...). 3- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V e X, c/c art.37, 6º da Magna Carta), Lei nº 6.538/78, 2º e art. 33, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva. 4- A ECT põe à disposição do usuário as escolhas de postagem. Em escolhendo a postagem normal, dela não decorre nenhuma indenização de danos materiais ante a ausência de previsão legal. Outrossim, a responsabilidade objetiva constitucional, somente prevê indenização de perdas e danos se não houver culpa do usuário e no caso, sequer há provas de se cuidar de objetos de artes, pois a postagem normal não descreve a encomenda, nem atribui valor. Some-se ainda erro no endereçamento do destinatário que devolveu a encomenda à ECT, tornado inviável se amealhar provas do estado dos objetos despachados, induzindo desídia do autor. 5- Na hipótese, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. Configuram-se meras divagações o suposto prejuízo, ao fundamento de que se a encomenda tivesse chego ao destino, o evento de arte, lograria ser vencedor dos prêmios A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da autoria. Precedentes iterativos jurisprudências. 6- Rejeitada a responsabilidade objetiva e os danos materiais, reforma-se a sentença, condenando-se o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sobrestada tais cobranças, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Recurso adesivo desprovido e apelação da ECT conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (TRF3, AC 00064289419954036000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2013).Desta forma, ausente a prova do dano, não restou comprovado o direito requerido na inicial.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003130-32.2012.403.6119** - NICOLAS PINA FARIAS(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por NICOLAS PINA FARIAS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Narra o autor que efetuou compra de mercadoria no exterior (EUA) a qual deixou de ser entregue por suposto roubo de carga da ré. Informa ter passado por vexame, pois a compra era presente para um amigo, além de ter experimentado enorme frustração por não ter podido usufruir de sua própria camiseta.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17).A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBTC contestou o feito às f. 29/86, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirmou que não pode ser responsabilizada por algo que não foi contratado. Sustenta que a empresa da qual o autor adquiriu o produto postou objeto postal sem valor declarado, estabelecendo a legislação indenização apenas quando contratado o envio com valor declarado. Afirma que frente ao roubo sofrido pela viatura do correio a caminho da entrega ao autor, cabe a indenização apenas do valor postal, que não pertence ao autor, pois não foi ele quem fez a postagem. Alega, ainda, que o dano ao aspecto subjetivo do autor não restou comprovado, sendo o extravio de

correspondência insuficiente para atingir a honra do autor. Réplica às f. 103/105. Remetidos os autos à Subseção de Guarulhos, sem decisão pela Justiça Estadual (f. 92/96). Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Diante da presença de empresa pública federal no pólo passivo da ação é competente a Justiça Federal para apreciação da ação, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Não verifico a carência da ação por falta de interesse de agir uma vez que o indeferimento administrativo está patente pelas próprias alegações apresentadas na contestação. O pedido de indenização é juridicamente possível, sendo sua procedência ou não matéria referente ao mérito que com ele será apreciado. Superadas as preliminares alegadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ajuizada objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço postal de entrega de correspondência. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Porém, no caso em apreço, em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) empresa pública federal concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos já estabelecidos pelas cortes superiores: **AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00023398720074036103, DES. FED. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)** Portanto, na presente situação faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexos causal, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos. O roubo da correspondência a ser entregue ao autor foi comprovado pelos documentos de f. 12/13 e 90/91. Ocorre que nessas situações prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se trata de força maior, excluindo a responsabilidade da administração, conforme julgados a seguir mencionados: **RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de**

Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional de fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas, por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200701996887, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 23/10/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - (...) DECISÃO**Cuida-se de recurso especial interposto por JOVANER BASTOS VASCONCELOS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR DO RIO GRANDE DO SUL, devido ao extravio de documentos necessários à obtenção de visto de entrada na Inglaterra. Sentença: julgou improcedente o pedido. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCOMENDA NÃO ENTREGUE. CASO FORTUITO. Demonstrando-se que a encomenda não foi entregue ao destinatário em virtude de assalto ao veículo que fazia o seu transporte, afasta-se a responsabilidade civil da ECT, em face de se tratar de caso fortuito. Apelação desprovida. Recurso especial: alega violação dos arts. 37, 6º, da CF, 183, 319, 330, II, 396, 397 e 473 do CPC, 14 e 22 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que deve ser aplicada ao recorrido a pena de revelia, em razão da prorrogação indevida do prazo para contestar. Insurge-se contra a juntada de documentos após a contestação. Sustenta que a empresa possui responsabilidade civil objetiva pelos danos causados em razão do extravio de documentos, mesmo em caso de furto ou roubo da correspondência. Relatado o processo, decide-se. (...) - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao afastar a responsabilidade objetiva da ECT pela incolumidade da carga, em situação de roubo, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 910.107/SP, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJe 23/05/2008 e Resp 976.564/SP, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012. (...) Forte nessas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.412 - RS (2012/0132784-3) REL.: MIN. NANCY ANDRIGHI, decisão monocrática, j. 06/12/2012). Desta forma, diante da excludente de responsabilidade, não restou comprovado o direito requerido na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002700-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABIANA MARCIA DOS SANTOS COSTA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007832-02.2004.403.6119 (2004.61.19.007832-2)** - CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA

DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA Preliminarmente, em princípio ao contraditório, manifestem-se os exequentes ante a proposta de parcelamento apresentada pela executada às fls. 655/656 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006772-13.2012.403.6119** - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

VISTOS.Fls. 127/128 (pet. provas autora) e 129/130 (pet. provas réu):Diante das considerações da parte, entendo que o deslinde da causa imprescinde da efetiva demonstração de que as atividades desenvolvidas pela demandante (alegadamente fabricação de artefatos plásticos) não são atividades de produção técnica especializada industrial que necessitam de supervisão por Responsável Técnico engenheiro.Há, pois, questão de fato a ser dirimida, a fim de que se possa encaminhar a solução da questão jurídica.Sendo assim, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial.INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem eventual assistente-técnico.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para nomeação do perito judicial. Int.

**0008817-53.2013.403.6119** - CELSO ANSELMO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 79 (pet. provas autor):A prova pericial, nos casos de tempo de trabalho especial, é necessária apenas quando impossível para o autor a apresentação da prova documental pertinente (PPPs, laudos técnicos, formulários previdenciários, etc.). Claramente desnecessária (e, portanto, irrelevante) a prova requerida.De outro lado, no que diz respeito ao tempo comum anotado em CTPS e não constante do CNIS, a comprovação por meio de testemunhas ou outros meios é necessária apenas quando impugnada pelo INSS, em contestação, a autenticidade da carteira de trabalho ou da anotação nela lançada (cf., e.g., TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Não sendo esse o caso dos autos, se afigura igualmente desnecessária (e, portanto, também irrelevante) a prova testemunhal requerida.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de provas do autor.Publicada esta decisão para ciência do demandante, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009668-92.2013.403.6119** - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 152/152verso:Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 27/29) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período de 18/03/74 a 10/01/77 e 09/02/78 a 20/05/87.Acréscase, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso) ou se a atividade exercida não implicasse, por si só, contato com agentes nocivos.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Fls. 100/101:Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 43/66) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, nos períodos de 02/05/89 a 09/07/90, 12/02/2000 a 24/07/2002 -, considerando ainda que já houve reconhecimento administrativo do período de 11/05/92 a 11/02/2000 (cfr. doc. de fl. 67) e 19/11/2003 a 24/04/2007.Acresça-se, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso) ou se a atividade exercida não implicasse, por si só, contato com agentes nocivos.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2180**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003669-47.2002.403.6119 (2002.61.19.003669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-48.2000.403.6119 (2000.61.19.003958-0)) PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, para que lá permaneçam SOBRESTADOS, até que seja julgado o recurso interposto.

**0005376-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-28.1999.403.6119 (1999.61.19.000198-4)) MARCO ANTONIO DE CASTRO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.192/194, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0001273-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP222844 - DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

PRAZO ABERTO PARA A EMBARGANTE, TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.114/115: Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004917-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE**

1. Considerando que transcorreram in albis os prazos para contestações dos demais requeridos, abra-se vista a

requerida LUXCELL DO BRASIL EPP para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da requerente (fls.374/381), bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando.2. A seguir, intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao informado às fls.401/466 e 470/556.3. Com as respostas, tornem conclusos.4. Int.

#### **Expediente Nº 2181**

##### **CAUTELAR FISCAL**

**0008701-47.2013.403.6119** - UNIAO FEDERAL X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

PRAZO ABERTO PARA A REQUERIDA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 325, TÓPICO FINAL, REQUERIMENTO DE PROVAS: Abra-se vista ao requerente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls., bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando. A seguir, intime-se o requerido para igual finalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, tornem conclusos. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4633**

##### **MONITORIA**

**0004699-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Luiz Omar Romero Sartoreto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.158,79, atualizado até 08/04/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 06/24; custas recolhidas à fl. 25. À fl. 44, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Às fls. 51/52, sentença que converteu o mandado inicial em mandado executivo. Em 07/01/2013, a CEF apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 76.937,32, para 24/12/2012 (fls. 93/94). Em 18/03/2013, a parte ré foi intimada para pagamento no prazo de 15 dias (fl. 105), porém, deixou transcorrer o prazo (fl. 107). Em 12/07/2013, a CEF requereu a penhora on line (fls. 110/114); este Juízo determinou que a CEF apresentasse o valor atualizado do débito (fl. 117). Em 20/08/2013, a CEF, apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 96.131,53, para 15/08/2013 (fls. 118/119). Às fls. 125/125v, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, nos montantes de R\$ 112,89, R\$ 17,86 e R\$ 0,96. Em 27/09/2013, este Juízo determinou que a CEF se manifestasse sobre o bloqueio de valores - despacho publicado aos 08/10/2013 (fls. 129/130). Em 29/10/2013, foi proferida decisão determinando o envio dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - despacho publicado em 31/10/2013 (fls. 130/130v). O réu não compareceu à tentativa de conciliação (fl. 134). Em 12/12/2013, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, diante da inércia da CEF quanto ao despacho de fl. 129 - publicado aos 10/01/2014 (fl. 135). Em 03/02/2014, a CEF requereu prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 137) e pleiteou a expedição de ofício ao RENAJUD, a fim de localizar automóveis em nome do devedor (fl. 138), sendo ambos os pedidos deferidos (fl. 139). À fl. 140, pesquisa realizada por este Juízo no RENAJUD. Em 11/04/2014, a CEF requereu a expedição de ofício à DRF para localização de bens (fl. 142), tendo este Juízo determinado que se pesquisasse a última declaração de imposto de renda do executado (fl. 143). Às fls. 144/147v, declaração de ajuste anual - exercício 2014 - do executado. Em 02/07/2014, este Juízo determinou a intimação da CEF para manifestação acerca da declaração, no prazo de 10 dias e, decorrido o prazo sem o atendimento, que fosse a Cef intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do

artigo 267, III, CPC (fl. 148) - decisão publicada aos 17/07/2014 (fl. 151). Em 20/08/2014, a CEF foi intimada pessoalmente (fl. 158). Em 10/09/2014, a CEF requereu prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. Após as tentativas de localizar bens em nome do executado, a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 158), tendo pleiteado prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 159). Todavia, a manifestação de fl. 159 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente cumprimento de sentença. E isso porque, há mais de oito meses, a CEF fez o mesmo pedido (fl. 137), que foi deferido por este Juízo (fl. 139), mas não procedeu a nenhuma das diligências de modo próprio. Na verdade, as diligências para tentar localizar bens foram realizadas apenas por este Juízo (fls. 140 e 144/147v). Portanto, a petição de fl. 159 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido já feito nos autos, deferido, mas não cumprido pela exequente. Saliente-se, inclusive, que o prazo requerido pela CEF à fl. 159 já transcorreu e, mais uma vez, a CEF ficou-se inerte, acabando por abandonar a lide. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 267, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Anizio Raimundo de Oliveira SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.063,30, atualizado até 27/08/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa - CDC. Inicial com os documentos de fls. 06/41; custas recolhidas, fl. 42. À fl. 166, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa, fl. 172v. Vieram-me os autos conclusos, fl. 174. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Anizio Raimundo de Oliveira, CPF nº 700.122.376-04, residente e domiciliado na Rua Adelino de Melo, 32, Vila Lavínia, Mogi das Cruzes/SP (fl. 166), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória a um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes /SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001970-9) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Fls. 331/332: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento da quantia fixada, tendo em vista os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), apresentados pela exequente, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007988-43.2011.403.6119 - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Fls. 302/306: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010249-44.2012.403.6119 - BENEDITA VALENTIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Benedita Valentin da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Benedita Valentin da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de reabilitação profissional ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de abono anual, com juros de 1% ao mês e correção monetária, bem como pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/37. Às fls. 40/43, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 50/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/69, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 71/76. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos, designação de nova perícia e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 80/85) e o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 86). Esclarecimentos da perita à fl. 94. Às fls. 98/101 e 102/104 a parte autora impugnou os esclarecimentos prestados pela perita judicial. À fl. 110, a parte autora requereu a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Às fls. 111/118, a parte autora juntou documentos. Às fls. 124/124v, o MPF requereu a regularização da representação processual da parte autora e juntada de informações sobre sua interdição definitiva. Às fls. 127/134, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Às fls. 136/137, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia (fl. 127), tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo e, além disso, a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em psiquiatria, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade. Saliento que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: O(a) periciando(a) não pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A perícia apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. (...) A autora durante a entrevista não colaborou manteve postura teatral incompatível com a doença mental conhecida. (...) Portanto, a apresentação da autora é incompatível com doença mental, o exame psíquico incompatível com o histórico relatado e os documentos médicos incompatíveis com o histórico e com o exame mental. E mais: Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Em seus esclarecimentos, a perícia judicial ratificou as informações do laudo. Vale ressaltar que os documentos juntados pela parte autora às fls. 105/109 são documentos unilaterais, que, por si só, não são hábeis a comprovar a incapacidade laborativa, contrariando a conclusão do perito judicial, equidistante das partes. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002578-33.2013.403.6119** - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Aparecida Regina Gomes da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS ENTENÇÃO Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aparecida Regina Gomes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do primeiro indeferimento administrativo, em 01/06/2012. Inicial com documentos de fls. 09/25. Às fls. 29/31, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e determinou a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de endereço atualizado e em seu nome. À fl. 33, a parte autora emendou a inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/59, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 62/63. Laudo médico pericial às fls. 78/85. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora concordou com o laudo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90) e o INSS requereu esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 91). À fl. 92, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 98/99, o INSS informou a implantação do benefício NB 31/605.866.435-0 com DIB e DIP em 26/03/2014. À fl. 100, a parte autora informou que o INSS designou nova perícia para nova avaliação da situação da autora, contrariando, assim, o disposto no laudo pericial médico realizado em Juízo que determinou a incapacidade sendo total e permanente, ou seja, sem necessidade de nova avaliação. À fl. 102, decisão que reconheceu a desnecessidade da realização de nova avaliação administrativa e determinou o cancelamento da perícia designada. Laudo pericial médico de esclarecimento à fl. 106. A parte autora concordou com o laudo de esclarecimentos (fl. 111) e o INSS tomou ciência à fl. 110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela

existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos (fl. 326).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade cardiologia foi conclusivo no sentido de que: há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas de forma total e permanente. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5 do Juízo.Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.6 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?), a perita atestou: Sim, data do parto (fl. 81). Em seus esclarecimentos, a perita elucidou que a autora está incapacitada desde a data do parto, uma vez que a patologia incapacitante está vinculada ao final da gestação e puerpério. A perita esclareceu ainda que a data não foi fixada com precisão porque a cessação do benefício deu-se cerca de um ano antes da perícia judicial (07/2013), e o parto, cerca de três anos antes. Nesse contexto, considerou a perita que, do ponto de vista médico, o benefício é devido desde 06/12.Portanto, considerando os esclarecimentos da perícia médica judicial, entendo que a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/2012 foi indevida. Desse modo, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 02/06/2012, ou seja, um dia após a cessação do benefício NB 546.589.440-3.Tutela antecipatóriaApós o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 92, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de auxílio-doença, porém adequando-a aos termos desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 02/06/2012.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o auxílio-doença já implantado ser convertido em aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (02/06/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Aparecida Regina Gomes da Costa, CPF nº. 334.732.028-00, residente à Rua Maria Cândida Pereira, nº. 753, ant 351, ap 21, Vila São João, Guarulhos/SP, CEP: 07041-020.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/2012DATA DE

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006182-02.2013.403.6119** - ANTONIO PEREIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de prestações vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, assim como honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento), custas processuais e demais cominações legais. Inicial com documentos de fls. 08/24. Às fls. 35/37, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 41/45. Às fls. 48/49, o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada dos documentos de fls. 50/53. À fl. 55, a parte autora não aceitou o acordo proposto. Às fls. 56/64, a APS Guarulhos juntou cópia do processo administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, verifico que o réu não ofereceu contestação, limitando-se a apresentar proposta de acordo, de forma que se impõe decretar a revelia, não se aplicando, todavia, seus efeitos, por se tratar de direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública, ou seja, de natureza indisponível (art. 320, II do CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade cardiologia foi conclusivo no sentido de que: há incapacidade laboral total e permanente para as atividades anteriormente exercidas. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 do Juízo.Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?), a perita apenas atestou: Não, patologia crônica já era incapacitante frente à atividade anteriormente exercida, porém pode cursar de forma assintomática (fl. 44).Considerando que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.373.598-2 de 06/03/2012 a 08/08/2012 e que a patologia do autor é crônica, ou seja, não é passível de melhora em curto espaço de tempo, entendo que a cessação do benefício NB 550.373.598-2 foi indevida.Por outro lado, a incapacidade permanente somente foi reconhecida por ocasião da perícia judicial, realizada em 05/11/2013.Nesse contexto, o autor tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/08/2012 (dia seguinte à cessação administrativa) a 04/11/2013 (dia anterior à perícia médica judicial) e ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial, em 05/11/2013.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/08/2012 a 04/11/2013 e o benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez desde 05/11/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condene o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início da aposentadoria por invalidez (05/11/2013), bem como o auxílio-doença no período de 09/08/2012 a 04/11/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonio Pereira, CPF nº. 045.297.448-84, residente à Rua Currais Novos, nº. 31, Jardim Bananal, Guarulhos/SP, CEP: 07152-240. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonio Pereira, CPF nº. 045.297.448-84, residente à Rua Currais Novos, nº. 31, Jardim Bananal, Guarulhos/SP, CEP: 07152-240. BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/08/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 04/11/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 103/105: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 107/108vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008840-96.2013.403.6119 - ANDREIA SOARES PESSOA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0008840-96.2013.403.6119 AUTOR: ANDREIA SOARES PESSOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andreia Soares Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e com acréscimo de juros, custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20. Às fls. 24/26, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada, pela parte autora, de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade. Laudo médico pericial às fls. 31/40. O INSS apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/50, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 54) e a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e

consolidação da redução da capacidade laborativa.No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada com clínico geral concluiu: Do exame de natureza médico legal: foram vistas alterações morfofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Foi constatada situação clínica que necessita de segregação social ou repouso para cuidados; e que impede sua permanência em ambiente de trabalho. A doença exige recursos especiais para a manutenção de sua vida e necessita de terceiros para as atividades da vida diária. E mais, foi caracterizada incapacidade total e permanente.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória e/ou permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Com relação à qualidade de segurado, assiste razão ao INSS.Segundo consta no extrato do CNIS de fl. 50, a parte autora ingressou no RGPS em 12/2011 na qualidade de contribuinte individual.De acordo com a resposta ao quesito judicial 4.7, o início da incapacidade deu-se em janeiro de 2008, época em que a parte autora não possuía qualidade de segurado.Ante o exposto, ausente um dos requisitos ensejadores do benefício, qual seja, a qualidade de segurado, é forçoso o indeferimento do pedido contido na exordial.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Rosangela Castro Vasconcellos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosangela Castro Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.715.289-7 desde o dia seguinte à cessação em 26/03/2013 ou inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/76.À fl. 80, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção com os autos sob o nº. 0005657-25.2010.403.5119 (fl. 77) e determinou a juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a emenda a inicial para corrigir sua qualificação a fim de atender ao disposto no artigo 171 do CPC.O INSS apresentou contestação (fls. 88/95), acompanhada dos documentos de fls. 96/116, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Às fls. 120/123, decisão que determinou a realização de exame pericial.Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 127/141 e na especialidade psiquiatria às fls. 142/152.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 155/156 (parte autora) e 157 (INSS).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos (fl. 102). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade ortopedia foi conclusivo no sentido de que a autora: (...) está acometida de osteoartrose de joelhos direito e esquerdo com indicação de prótese total bilateral a curto prazo, ficando, dessa forma, caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão o exame clínico que constatou atrofia muscular pelo desuso da musculatura, limitação dos movimentos da região comprometida, alteração da coloração da pele, bem como as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 do Juízo. E o laudo médico pericial realizado na especialidade psiquiatria foi conclusivo no sentido de que: O(a) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade psiquiátrica para o trabalho. Periciada refere tristeza leve, irritação, cabeça aérea, vontade de tomar medicação para dormir, mas nega ideação suicida ou outros sintomas mais graves. Seus sintomas psiquiátricos não lhe causam limitação importante no comportamento ou nas atividades habituais básicas (...). Sendo assim, seu diagnóstico é de Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve, CID10 F33.0. Portanto, o(a) periciando(a) não apresenta nenhuma incapacidade laborativa de origem psiquiátrica ou alienação, estando apta a retornar ao trabalho. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. No tocante ao alegado retorno da demandante ao trabalho, exercendo atividade remunerada após a cessação do benefício NB 546.715.289-7, tal circunstância não tem o condão de afastar a incapacidade constatada pelo Sr. Médico-Perito. De fato, impõe-se reconhecer, na presente hipótese, que é plenamente compreensível que a autora, tendo negado um seu pedido de benefício em sede administrativa buscasse meios de sobreviver, procurando retornar ao trabalho, ainda que a duras penas. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito atestou: Data da cessação do benefício (fl. 137). Desse modo, fixo a DIB da aposentadoria por

invalidez em 27/03/2013, ou seja, um dia após a cessação do benefício NB 546.715.289-7. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 27/03/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (27/03/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Rosângela Castro Vasconcellos, CPF n. 103.034.528-70, residente à Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nº. 635, ant. 24-B, Jardim Ponte Alta, CEP: 07179-120. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/03/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009671-47.2013.403.6119 - JOSE MUNIZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010075-98.2013.403.6119 - RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Conheço de ofício o erro material contido na decisão de fl. 131 e o faço no sentido de corrigir o que restou ali exarado passando a constar o que segue: recebo o recurso de apelação interposto pelo

INSS às fls. 124/129vº, somente no efeito devolutivo, no mais fica mantida a referida decisão. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000165-13.2014.403.6119** - DARCY DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-71.2014.403.6119** - CICERO JOAQUIM FERNANDES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002351-09.2014.403.6119** - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria da Penha Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria da Penha Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o complemento de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do art. 43 da Lei 2.172/97. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/350. Às fls. 354/356, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada, pela parte autora, de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado. Às fls. 365/365v, a parte autora informou que compareceu à perícia na data designada, porém não foi realizada, assim, requereu a designação de nova data em caráter de urgência. Às fls. 367/371 e 371/372, informações prestadas pelo perito judicial sobre a situação da parte autora, ressaltando não ser o laudo definitivo. Às fls. 373/380, a parte autora juntou novas provas sobre seu atual estado de saúde. O INSS apresentou contestação (fls. 381/385), acompanhada dos documentos de fls. 386/404, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 405/406, a parte autora juntou novo relatório médico, informando a realização de nova cirurgia. Laudo médico pericial às fls. 407/415. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo às fls. 419/420 e o INSS requereu a extinção do feito (fls. 425/426). Réplica à fl. 421. Às fls. 422/423 e 432/433, a parte autora informou o agravamento da doença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas

correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Foi constatada situação clínica que necessita de repouso para cuidados por noventa dias a contar de 06/06/2014. Considerando os relatos apresentados nas cópias dos autos, também podemos estimar que permanesse em fase de convalescença por 30 dias a partir de 26/01/2007; 90 dias a partir de 21/07/2009; 90 dias a partir de 21/07/2010; 15 dias a partir de 13/10/2011; 90 dias a partir de 30/11/2011; 90 dias a partir de 24/04/2013. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.7 do Juízo. Quanto à qualidade de segurada, extrai-se do CNIS, juntado pelo INSS à fl. 403, que a autora não a possuía nos períodos de 30 dias a partir de 26/01/2007; 90 dias a partir de 21/07/2009 e 90 dias a partir de 21/07/2010. Quanto aos períodos de 15 dias a partir de 13/10/2011; 90 dias a partir de 30/11/2011 e 90 dias a partir de 24/04/2013, a parte autora percebeu os benefícios de auxílio doença NB 548.549.785-0 e 601.584.114-5, respectivamente. Resta analisar o último período, fixado pelo perito judicial ao responder o quesito 4.7 do Juízo: No momento foi vista incapacidade temporária por 90 dias por se encontrar em convalescença de tratamento cirúrgico para hérnia incisional recente a partir de 06/06/2014. Tal período foi impugnado pelo INSS, informando que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 27/05/2014 até 21/08/2014. Assim, fixo como data de início do benefício de auxílio-doença dia 22/08/2014 e como data de cessação do benefício o dia 06/09/2014. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora não tem direito ao seu recebimento, visto que não foi constatada incapacidade laborativa permanente. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à

autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início (DIB) em 22/08/2014 e com data de cessação (DCB) em 06/09/2014. Condene o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (22/08/2014) até a data da cessação 06/09/2014, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e/ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Incabível a antecipação da tutela para pagamento de atrasados, os quais serão pagos com observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: NOME DO AUTOR MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na rua: Marcelino Fernandez, nº. 1153, casa 02 fundos, Bairro Jardim do Carmo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-600. NASCIMENTO 05/02/1969 CPF/MF 095.113.258-09 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 22/08/2014 DCB 06/09/2014 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003492-63.2014.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES (SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo os recursos interpostos pelas partes autora (fls. 303/310) e coré Continental Airlines Inc. (311/317), na modalidade de agravos retidos. Abra-se vista às partes para apresentação de contraminuta aos referidos agravos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0005834-47.2014.403.6119** - TANIA MARIA DE MATOS (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006648-59.2014.403.6119** - MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002764-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-24.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP (SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006212-03.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-12.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

PROCESSO: 0006212-03.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: KHETYLLYN CRISTINA GUSMÃO DE ANDRADE e OUTRAS SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 1.521,74. Inicial com os documentos de fls. 05/23. As embargadas concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/29). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 31). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A concordância da

embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 21.835,63 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados para o mês de julho de 2014, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fl. 05). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 05/06, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desanexem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008427-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CONFECÇOES ALVES MATOS LTDA EPP X FRANCISCO MATOS X LEILA ALVES RIBEIRO**  
Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Confecções Alves Matos Ltda. EPP, Francisco Matos e Leila Alves Ribeiro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário, no montante de R\$ 16.682,14, posicionados para 25/09/2008. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/47); custas recolhidas (fl. 48). Os executados não foram localizados para citação (fl. 59), tendo a exequente requerido prazo para obter os endereços atuais (fls. 62 e 64). O prazo decorreu sem manifestação da CEF (fl. 65v) e o processo foi enviado ao arquivo em 30/06/2009 (fl. 66). À fl. 67, petição dos advogados renunciando ao mandato. O processo foi enviado ao arquivo em 22/03/2011 (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 29/11/2007 (fl. 20), havendo protesto cambial em 01/08/2008 (fl. 23). Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 01/08/2008, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010835-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIO CARLOS FIORI**

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Emílio Carlos Fiori S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo / Pessoa Física, no montante de R\$ 17.633,85, posicionados para 06/05/2008. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/22); custas recolhidas (fl. 23). O executado não foi localizado para citação (fl. 34), tendo a exequente requerido prazo para obter os endereços atuais (fl. 36). O prazo decorreu sem manifestação da CEF (fl. 38v) e o processo foi enviado ao arquivo em 29/09/2009 (fl. 38v) e, posteriormente, em 30/03/2011 (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 06/05/2008 (fl. 19). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe

06/12/2010).Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000441-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

1. Fls. 54/56: defiro o pedido de concessão de 15 dias de prazo formulado pela CEF, para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito.2. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008554-89.2011.403.6119** - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício nº 10233/2014-UFEP-P-TRF3ªR, acostado às fls. 198/201, que noticia o cancelamento da requisição de pagamento expedida à fls. 196 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20100088021, em favor da requerente, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, da proposta de acordo apresentada pelo INSS e de comprovante indicando qual foi o período objeto da memória de cálculos do processo nº 2009.6309.007556-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes SP.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação.Comprovada a inexistência de períodos coincidentes de pagamento entre o presente feito e os autos supramencionados, expeça(m)-se nova(s) RPV(s) com as observações pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004403-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu : Cristiano Alves MartinsS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Cristiano Alves Martins, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, bl. 03, ap. 52, 4ºandar, Jardim América, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente. Inicial com os documentos de fls. 07/28.Fl. 43 e 48: houve a citação pessoal do réu por carta precatória.Em audiência de conciliação, o réu alegou o pagamento integral do débito, através de acordo celebrado nos autos 2008.61.19.000166-5 que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido concedido prazo para manifestação e indeferida a liminar de reintegração da posse do imóvel.A parte ré apresentou contestação (fls. 66/68), acostando os documentos de fls. 69/98, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude de acordo celebrado em outro processo já citado.Em outra audiência de conciliação (fl. 116), determinou-se o sobrestamento do feito por 60 dias, para a CEF esclarecer se os créditos no outro processo tinham sido apropriados.Fl. 127: a CEF informou que os valores ainda não tinham sido apropriados e que já os havia pleiteado no respectivo Juízo.Fl. 134/137: a parte ré interpôs embargos de declaração.Fl. 139/140: a CEF informou que o depósito realizado foi insuficiente para pagamento total da dívida.Fl. 145/148: decisão que rejeitou os embargos de declaração e determinou à CEF que acostasse nestes autos cópia das planilhas (taxa de arrendamento e condominial) que acompanharam a inicial do processo nº 2008.61.19.000166-5 que tramitou pela 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e esclarecesse se o acordo realizado naqueles autos abrangeu as parcelas que originaram esta demanda.Fl. 152: A CEF informou que, segundo a sua área técnica, inexistiu a formalização de acordo à época, porque não teria ocorrido apropriação logo após o depósito em 2008, mediante alvará de levantamento, porque os valores teriam sido levantados por alvará apenas em agosto de 2013.Fl. 160/162: a parte ré pleiteou a extinção do feito com julgamento do mérito e condenação da parte autora em litigância de má-fé.Fl. 163/269: a parte ré acostou diversos comprovantes de pagamentos.Fl. 274/276: a CEF reiterou a tese que o acordo não se formalizou, porque a apropriação dos valores teria acontecido apenas após à expedição do alvará de levantamento das quantias e que restaria débito de R\$ 4.812,12 em 02/07/2014 e que de acordo com a legislação vigente, não seriam facultados descontos ou parcelamentos para o seu pagamento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, é necessária uma melhor elucidação do objeto desta demanda.Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua União, 800, bl. 03, ap. 52, 4º andar, Jardim América, Poá/SP, porque o réu não teria efetuado o pagamento das parcelas do arrendamento no período de 18/05/2008 a 18/11/2009 (parcelas nº 66 a 84) e das parcelas do condomínio nos períodos de 04/2006 a

11/2006, 01/2007 a 03/2007, 06/2007, 08/007 a 10/2008, 02/2009 a 11/2009 e 05/2010, conforme se infere das planilhas de fls. 20 e 21. De sua vez, o objeto da ação de reintegração de posse, registrada sob o nº 2008.61.19.000166-5, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, consistia em reintegração de posse do idêntico imóvel localizado na Rua União, 800, bl. 03, ap. 52, 4º andar, Jardim América, Poá/SP, porque o réu não teria pago a taxa de arrendamento vencida em 18/07/2007 e as subsequentes, assim como a taxa condominial vencida a partir de 10/08/2005, conforme se infere daquela exordial (fls. 70/71). Infere-se, portanto, que a maior parte do objeto desta demanda esteve contida no objeto daquela demanda; porque naquele feito o acordo foi celebrado em 09/12/2009 e englobou o período de todas as parcelas do arrendamento e quase todas as parcelas do condomínio, ficando fora do objeto apenas e tão-somente o condomínio de 05/2010. Naquela demanda foi celebrado acordo em audiência de conciliação realizada em 09/12/2009, nos seguintes termos: 1. Pagará o autor no dia 11.12.09, mediante depósito judicial, a ser realizado na agência da CEF deste Fórum, o valor da dívida a descoberto atualizado, que, segundo a autora, corresponde a R\$ 1.942.04.2. Concordam as partes que a CEF, tão logo realizado o depósito discriminado no item 1, esteja autorizada a levantá-lo e bem assim aos demais depósitos judiciais constantes dos autos, mediante expedição de alvará de levantamento; 3. Compromete-se a CAIXA a encaminhar ao réu boleto bancário referente à parcela do arrendamento com vencimento previsto para 18.12.09, referente ao mês dezembro/09, boleto este que será encaminhado para o e-mail do réu e também para o e-mail de seu procurador, quais sejam, respectivamente, pipucristiano@yahoo.com.br e sac-ibram@uol.com.br; 4. Realizado o depósito judicial conforme estabelecido no item 1 e encaminhado o boleto conforme mencionado no item 3, bem como realizado o referido pagamento, compromete-se a Caixa a normalizar o envio dos boletos dos meses subsequentes, bem como informar à administradora do condomínio para que normalize o envio dos boletos referentes à taxa condominial. O documento de fl. 92 demonstrou que o réu efetuou o depósito bancário no valor correto e um dia antes do vencimento do seu prazo. Ressalto que, nos termos do item 2 do acordo, tão logo realizado o depósito, já estaria autorizada a CEF a levantá-lo mediante alvará de levantamento de quantias. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que em 10/12/2009 foi juntada petição, demonstrando a realização do depósito e o acordo foi homologado por sentença em 11/01/2010 e publicada a sentença no DOE em 22/01/2010. Apesar disso, a CEF não se apropriou dos depósitos naquele instante, cujos levantamentos já estavam autorizados, permitindo aquele feito ser remetido ao arquivo e não adotando as condutas necessárias para efetivamente se apossar do dinheiro. O surgimento desta ação decorreu desta desídia da CEF, porque no sistema informatizado da instituição financeira a dívida permaneceu, apesar de, aparentemente, já quitada, com autorização para levantamento dos valores; todavia, estando em aberto tais valores em seu controle, novamente ajuizou uma demanda para obter a reintegração da posse do mesmo imóvel por falta de pagamento das mesmas parcelas. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada no tocante à identidade de objetos das ações já explicitada, impondo-se a extinção do feito nesse ponto. No que se refere à única competência pleiteada do condomínio que não foi atingida pela coisa julgada (05/2010), a parte autora não conseguiu comprovar a existência do débito, porque na planilha acostada com a exordial (fl. 21) esta parcela constou como último item; todavia nas planilhas subsequentes (fl. 63, 156 e 276) este item desapareceu do rol, transmitindo a mensagem de que o débito inexistente. Como se não bastasse, o documento de fl. 184 demonstrou que a cota condominial do mês de maio de 2010 foi paga. Quanto à alegação de litigância de má-fé, razão assiste a parte ré. De fato, a Caixa Econômica Federal agiu de maneira temerária ao promover esta demanda, uma vez que em outra demanda havia transigido sobre o alegado débito que utilizara para pleitear a reintegração da posse. Ressalte-se que a sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito em virtude da transação realizada no feito 2008.61.19.000166-5 foi publicada em 22/01/2010, não se justificando sob nenhum prisma a propositura desta demanda. Assim, a conduta adotada pela autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, V, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Lide Temerária. A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (...). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave.... Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa e o dever de indenizar a parte ré pelos prejuízos e despesas que o réu sofreu, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Dentre os prejuízos sofridos pelo réu, integram as despesas para dirigir-se ao local para retirada dos boletos para pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada que se operou, conforme explicitado na fundamentação. No mais, no tocante ao pedido de reintegração de posse do imóvel em virtude do inadimplemento da cota condominial de maio de 2010, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por haver reconhecido a prática da litigância de má-fé da parte autora, condeno-a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa e o dever de indenizar a parte ré pelos prejuízos e despesas que o réu sofreu, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Dentre os prejuízos sofridos pelo

r eu, integram as despesas para dirigir-se ao local para retirada dos boletos para pagamento das parcelas de arrendamento e condom nio. Tais valores ser o oportunamente liquidados. Condeno a CEF ao pagamento dos honor rios advocat cios, fixados em 10% sob o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente N  4637

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000118-73.2013.403.6119** - JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordin rio Autor: Jos  Edson Francisco de Amorim R eu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N   A Relat rio Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecipac o dos efeitos da tutela, ajuizada por Jos  Edson Francisco de Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concess o do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a com a posterior convers o em aposentadoria por invalidez ou a concess o do benef cio de aux lio-acidente, ou, ainda, sendo o caso, que a parte autora seja inclusa em programa de reabilitac o. Pleiteou, ainda, a condena o da autarquia-r  ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com acr scimo de juros, bem como honor rios advocat cios no valor de 20% (vinte por cento). Inicial acompanhada de procura o e documentos de fls. 11v/40.  s fls. 45/48, decis o que indeferiu a antecipac o dos efeitos da tutela, determinou a realiza o de exame pericial e concedeu os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. O INSS apresentou contesta o (fls. 52/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/70, pugnando pela improced ncia do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os crit rios para fixa o de eventual condena o. Laudo m dico pericial  s fls. 72/79.  s fls. 87/88, senten a que julgou improcedente o pedido.  s fls. 91/94, a parte autora interp o recurso de apela o;   fl. 97, contrarraz es do INSS.  s fls. 99/101, decis o proferida nos autos da apela o interposta pelo autor, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa para anular os atos processuais a partir da fl. 82, abrindo-se nova vista as partes para posterior prola o de senten a. As partes foram novamente instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 72/79. A parte autora impugnou o laudo e requereu a realiza o de nova per cia m dica (fls. 108/110) e o INSS requereu a improced ncia do pedido (fl. 112).   fl. 113, decis o que indeferiu o pedido de realiza o de nova per cia formulado pela parte autora.  s fls. 115/117, a parte autora juntou novas provas documentais. Intimado para se manifestar acerca dos referidos documentos, o INSS reiterou o pedido de improced ncia do feito (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos para senten a.   o relat rio. DECIDO. Preliminares Presentes as condi es da a o e os pressupostos de desenvolvimento v lido e regular do processo, passo ao exame do m rito. M rito O aux lio-doen a   benef cio decorrente de incapacidade transit ria para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em raz o de doen a ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constitui o e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Par grafo  nico. N o ser  devido aux lio-doen a ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previd ncia Social j  portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o. Art. 60. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado empregado a contar do d cimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do in cio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Reda o dada pela Lei n  9.876, de 26.11.99) 1  Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o aux lio-doen a ser  devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doen a, incumbir    empresa pagar ao segurado empregado o seu s l rio integral. (Reda o dada pela Lei n  9.876, de 26.11.99) 4  A empresa que dispuser de servi o m dico, pr prio ou em conv nio, ter  a seu cargo o exame m dico e o abono das faltas correspondentes ao per odo referido no 3 , somente devendo encaminhar o segurado   per cia m dica da Previd ncia Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O aux lio-doen a, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistir  numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do s l rio-de-benef cio, observado o disposto na Se o III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Reda o dada pela Lei n  9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de aux lio-doen a, insuscept vel de recupera o para sua atividade habitual, dever  submeter-se a processo de reabilita o profissional para o exerc cio de outra atividade. N o cessar  o benef cio at  que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsist ncia ou, quando considerado n o-recuper vel, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de aux lio-doen a ser  considerado pela empresa como licenciado. Par grafo  nico. A empresa que garantir ao segurado licen a remunerada ficar  obrigada a pagar-lhe durante o per odo de aux lio-doen a a eventual diferen a entre o valor deste e a import ncia garantida pela licen a. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benef cio de presta o continuada em que a

incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: não foi constatada incapacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.1 e 4.4 do Juízo. Vale ressaltar que os documentos juntados pela parte autora às fls. 111/111v e 116/117 são documentos unilaterais, que, por si só, não são hábeis a comprovar a incapacidade laborativa, contrariando a conclusão do perito judicial, equidistante das partes. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000032-68.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LUIZ THIAGO BORSOI X RITA

APARECIDA DA SILVA

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0000032-68.2014.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: LUIZ THIAGO BORSOI E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de ação de ressarcimento ao erário público, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ THIAGO BORSOI e RITA APARECIDA DA SILVA, objetivando a restituição de valores pagos alegadamente de maneira indevida, pela percepção do benefício de prestação continuada NB 87/117.013.923-7, em virtude de cumulação indevida. Com a inicial, documentos de fls. 16/61. A decisão de fl. 64 determinação a citação da parte ré. Fls. 66/70, o INSS informou a tramitação da ação de conhecimento registrada sob o nº 0003886-07.2013.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, noticiando que naquela demanda havia provimento jurisdicional de antecipação da tutela que determinava ao INSS que se abstinhasse de cobrar, por qualquer meio, os valores pagos do benefício assistencial NB 117.013.923-7. Fl. 71, citação da parte ré. A Defensoria Pública da União, representando a parte ré, pleiteou a remessa do feito para aquele Juízo em virtude da conexão entre as demandas pela identidade da relação jurídica. Fl. 76, certidão informando que já foi prolatada sentença naquele feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 77. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora promoveu esta demanda em 08/01/2014, sendo que em 15/07/2013 foi intimada da decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela jurisdicional do processo nº 0003886-07.2013.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual se determinou que o INSS se abstinhasse de cobrar de qualquer modo valores referentes ao NB 87/117.013.923-7. Apesar disso, a parte autora descumpriu a decisão judicial e propôs a presente demanda, desatendendo a medida judicial. Assim, revela-se a inutilidade desta demanda, pelo menos neste momento em que se aguarda o eventual trânsito em julgado da sentença proferida naquela demanda que ratificou a antecipação da tutela jurisdicional concedida naquele feito e proibiu o INSS de cobrar os valores por qualquer meio. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005024-72.2014.403.6119** - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY E RJ095928 - ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO E RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ampla Energia e Serviços S/A Impetrados: Presidente da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra s/a - Novadutra Concessionária Da Rodovia Presidente Dutra S/A - Nova Dutra Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ampla Energia e Serviços s/a, inicialmente em face do Presidente da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra s/a - Novadutra, objetivando permissão para realização de obras consistentes no lançamento de cerca de 1 km de rede compacta de cabo sob a rede de distribuição já existente no local e paralela à Rodovia Presidente Dutra, entre o Km 314 e 315 no município de Itatiaia/RJ, sem a necessidade de prévia assinatura de contrato de permissão especial de uso. Fundamentando o pleito, aduziu a parte impetrante que surgiu a necessidade de ampliar o cabeamento para atender demanda de energização de novo circuito elétrico para atender a exigência energética da nova fábrica da montadora Hyundai, porque haveria desconformidade com o disposto no Decreto Federal nº 84.398/1980. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/142. Às fls. 145/151, decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, determinado a permissão da realização da obra. Fls. 162/176, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação do writ pela necessidade de dilação probatória ou por se tratar de ato de gestão comercial da concessionária. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que foi registrado sob o nº 0013450-61.2013.402.0000 (234516), sendo dado provimento ao recurso nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, cassando a liminar, ressaltando inexistência de prejuízo do livre convencimento do julgamento da causa pelo juiz em sentença (fls. 419/421). Fls. 422: houve o deferimento do ingresso como litisconsorte da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA. Fls. 434/435: o DNIT apontou interesse da ANTT. Fls. 437/444: manifestação da concessionária Nova Dutra. O MPF, na Subseção Judiciária de Resende/RJ opinou pela denegação da segurança pela inexistência de comprovação de direito líquido e certo. A decisão de fls. 472/475 declinou da competência para processar e julgar a demanda, remetendo o feito para distribuição à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Houve nova interposição de agravo de instrumento (483/499), cujo seguimento foi negado (fl.

509/511).As partes tiveram ciência da redistribuição do feito para este Juízo (fl. 524).Nesta Subseção, o MPF opinou pela desnecessidade da sua intervenção (fl. 537/540).Fls. 548/550: a ANTT, representada pela Procuradoria Seccional de Guarulhos/SP requereu o seu ingresso como assistente litisconsorcial do impetrado.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 552).É o relatório. DECIDO.A lei 8.987/95 disciplina a concessão de prestação de serviços públicos e dispõe no artigo 11:Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.Da leitura do contrato de concessão, extraem-se da cláusula 78 (fl. 195) que constituem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados quaisquer receitas da concessionária não advindas do recebimento de pedágio ou de aplicações financeiras da concessionária, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração da rodovia, das suas faixas marginais, acessos ou áreas de serviço e lazer.Inferese, portanto, que o dispositivo legal e o contratual autorizam que a concessionária da rodovia obtenha receitas complementares decorrentes da exploração das faixas marginais da rodovia, inclusive o lançamento de dutos para cabeamento de energia elétrica.Todavia, deve-se ressaltar que a ANTT informou que a Portaria nº 094/2013/SUINF/ANTT, de 13/06/2013, publicada em 14/06/2014 já autorizou a implantação da rede de distribuição de energia elétrica pleiteada pela impetrante e não previu cobrança pela utilização da faixa marginal da rodovia, mas, apenas e tão-somente, condicionou o início das obras à celebração do Contrato de Permissão Especial de Uso (CPEU).Tal contrato tem os objetivos de garantir a faixa de domínio integrante da rodovia, a formação de cadastro das ocupações existentes na faixa de domínio, evitar ocupações clandestinas ou intervenções na ocupação e regulamentar os direitos e obrigações das partes. Tudo isso parece muito razoável, não se justificando que a impetrante realize as obras sem antes celebrar esse contrato.Desta forma, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-73.2014.403.6119 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Helicópteros do Brasil S.A. Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRÁS em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e da União Federal objetivando, em sede de medida liminar, suspender o ato de retenção/apreensão das mercadorias, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB nº 001-75591905, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação processo de importação, tendo em vista a injustificada retenção dos bens. Subsidiariamente, requereu a concessão da liminar para suspensão do perdimento, até que seja definitivamente julgado o presente feito. Ao final, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Aduz que a autoridade coatora procedeu à indevida retenção de mercadorias importadas transportadas em voo da American Airlines sob o argumento de que a impetrante não informou os dados relativos às citadas mercadorias no sistema de informática MANTRA (denominado de manifesto do trânsito e do armazenamento) para o voo no qual foram transportadas. Argumenta que as mercadorias estavam devidamente registradas e declaradas no sistema MANTRA para envio no dia 03 de abril de 2014, no voo AAL 0919, oriundo de Nova Iorque. Entretanto, por razões logísticas, a estação de envio da transportadora aérea nos EUA alocou as mercadorias importadas pela Impetrante no voo AA 0951, oriundo de Nova Iorque, na data de 02/04/2014, ou seja, em voo diverso e 1 dia antes do manifestado no Sistema MANTRA pela empresa transportadora American Airlines, sem contudo informar previamente a transportadora no Brasil, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 0817600/EVIG000016/2014 (Processo Administrativo nº 10814.723291/2014-09). Alega, finalmente, que, a despeito de ter esclarecido que as mercadorias haviam sido embarcadas no voo AA951 por equívoco, as referidas mercadorias, constantes dos volumes etiquetados sob o AWB nº 001-75561905, ainda se encontram indevidamente retidas. Inicial com os documentos de fls. 55124. Custas recolhidas à fl. 125. Às fls. 132/133, decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar tão-somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias descritas no Termo de Retenção nº. 030/2014, relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000016/2014 (PA nº 10814.723291/2014-09), até sobrevir decisão final. Às fls. 138/156, informações da autoridade coatora. Às fls. 159/213, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 214, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 216. O MPF informou às fls. 221/222 que inexistia interesse público primário ou individual indisponível a justificar sua manifestação a respeito do mérito da causa. À fl. 187, a União manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 229/231v, decisão

proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo o efeito suspensivo para assegurar à agravante o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto do mandamus, tendo este Juízo determinado a intimação da autoridade coatora (fls. 232/234). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que restou prejudicada a análise da arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. E isso porque, tratando-se de questão prejudicial à análise do pedido de liminar, que, aliás, não foi indeferido por este Juízo com base naquele dispositivo legal, com o deferimento da medida em sede de agravo de instrumento, tenho por prejudicada tal análise. É caso de concessão da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019186/96.2014.4.03.0000, a impetrante adquiriu nos Estados Unidos da América conjuntos de cabos coaxiais a serem instalados como parte do sistema de detecção e alerta radar do helicóptero EC725AP, fabricado pela impetrante e destinado às Forças Armadas Brasileiras. Para realizar o transporte de Nova Iorque para o Aeroporto de Viracopos, em Campinas, com trânsito no Aeroporto de Guarulhos, a impetrante contratou a empresa American Airlines (AA), conforme Air Way Bill (AWB) 001-75561905, manifesto de carga e da nota fiscal em anexo (fls. 83/89). A mercadoria em questão estava registrada e declarada no sistema MANTRA para envio no dia 03/04/2014, no voo AAL 0919, oriundo de Nova Iorque, sendo que, por razões logísticas, a estação de envio da AA nos EUA alocou as mercadorias importadas no voo AAL 0951, oriundo de Nova Iorque, na data de 02/04/2014, ou seja, em voo diverso e um dia antes do manifestado no sistema MANTRA pela AA. Quando da chegada dos bens no Aeroporto de Guarulhos, no dia 03/04/2014, às 09h06min, a AA, ao constatar o equívoco ocorrido, incluiu a informação dos referidos bens no Sistema MANTRA, às 11h48min, daquele mesmo dia, segundo extrato do Sistema MANTRA (fls. 91/92). No Brasil, a mercadoria foi retida pela autoridade coatora, em razão de não ter sido manifestada no sistema MANTRA para o voo no qual foi transportada, o que originou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000016/2014 (fls. 100/104), propondo a aplicação da pena de perdimento. Com efeito, em razão do equívoco cometido pela AA, quando do cumprimento de suas obrigações (artigos 31 e 42 do Regulamento Aduaneiro), os bens foram transportados sem a devida declaração no sistema MANTRA, em ofensa aos artigos 2º e 4º da IN nº 102/94 da Receita Federal do Brasil, o que motivou a sua retenção. Pois bem. Embora o manifesto de carga seja documento imprescindível à importação de mercadoria, a retenção ora impugnada é irrazoável, pois resultaria em grave prejuízo para a impetrante decorrente de erro cometido por terceiro. Não se questiona que o manifesto de carga tem por fim legitimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Assim, para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, em tese, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino. Logo, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV do Decreto-Lei nº. 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV do Decreto nº. 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; O próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo. Porém, esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Todavia, no presente caso, a ausência de manifestação no MANTRA ocorreu por falha exclusiva da transportadora American Airlines, razão pela qual não cabe impor à impetrante, importadora da mercadoria, a retenção desta e posterior aplicação da pena de perdimento dos bens que importou regularmente, por ato que deve ser imputável à empresa aérea, que deixou de informar devidamente a carga transportada. Além disso, não há qualquer indício nos autos de que a impetrante tenha agido objetivando fraudar a lei e praticar o crime de descaminho. Pelo contrário, não foi a impetrante que deixou de manifestar a mercadoria no MANTRA, mas sim a transportadora, equívoco este, inclusive, corrigido após o pouso da aeronave, razão pela qual entendo por bem mitigar o rigor da legislação de regência, extremamente gravosa quando aplicada sem as devidas distinções. No presente caso, em razão dos efeitos desproporcionais que a aplicação fria da lei traria (perdimento dos bens), da inexistência de prejuízo ao erário e da aparente boa-fé da impetrante, deve a segurança ser concedida. Ademais, segundo bem assinalado pela Relatora do Agravo de Instrumento, a mercadoria importada pela impetrante é lícita, destinando-se a suprir os meios de produção de empresa nacional, o que, do ponto de vista social, é indispensável ao País. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da causa com base no art. 269, I do CPC, para

determinar o prosseguimento do processo de importação (termo de retenção nº 30/2014), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias referentes ao HAWB nº 001-75561905.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Comunique-se por correio eletrônico a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019186/96.2014.4.03.0000.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3386**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010047-04.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Ciência às partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls. 263/265, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010087-83.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

Ciência às partes acerca do informado pelo Município de Guarulhos às fls. 304/306, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010382-23.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MANOEL LOPES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Intimem-se as partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls 301/303, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011024-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ODILON FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Ciência às partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls. 307/309, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011037-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Intimem-se as partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls 319/320, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6)** - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 344/346, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8)** - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 439, redesignando-a para o dia 10 de novembro de 2014, às 16h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0008042-43.2010.403.6119** - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Considerando que a petição de fl. 199 foi apresentada em cópia, determino ao autor que traga aos autos o original da referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça o autor se o pedido formulado à fl. 199 importa em extinção do feito nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo em vista a aparente contradição no aludido pedido. Int.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl. 162. Int.

**0006138-51.2011.403.6119** - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls. 217/219. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0008993-03.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito, determino à autora que traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.703.904-9 (f. 25). Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deve a autora também apresentar cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cumprida a determinação, dê-se ciência dos documentos ao INSS. Int.

**0000989-40.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA X SIDNEY OLIVEIRA DE LIMA X MARIA GISLENE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA GISLEYDE OLIVEIRA DE LIMA X SILVANIA OLIVEIRA DE LIMA X IGOR OLIVEIRA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 141/163, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo, acerca do laudo pericial de fls. 168/172. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001090-77.2012.403.6119** - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o patrono do Autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço da clínica de reabilitação onde se encontra o Autor, bem como eventual previsão de alta. Após, conclusos. Int.

**0001157-42.2012.403.6119** - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 306/393, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_, Ricardo Grisanti, RF 994, digitei.

**0003068-89.2012.403.6119** - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do AR negativo de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005956-31.2012.403.6119** - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SPI18185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 97/120. Sem prejuízo, apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009711-63.2012.403.6119** - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 68/73, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0009750-60.2012.403.6119** - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de cópia do prontuário médico do Autor. Após, conclusos. Int.

**0000159-40.2013.403.6119** - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 143/158, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002418-08.2013.403.6119** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca dos documentos de fls. 360/421, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0003527-57.2013.403.6119** - SUELI OLIVEIRA SOUSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, que fundamentaram adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 73 e 78). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Fls. 113/123 - Ciência às partes. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004875-13.2013.403.6119** - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. 1 Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0005227-68.2013.403.6119** - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005559-35.2013.403.6119** - REGIANE PEREIRA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE RICCI X ANA PAULA RICCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007203-13.2013.403.6119** - GERALDO ALBINO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido, providencie a parte autora o quanto solicitado pela Perita Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Perita Judicial. Int.

**0008044-08.2013.403.6119** - IVALDA APARECIDA ROSA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal das partes e designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2015 às 15hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0008990-77.2013.403.6119** - EDICE MORAES FERREIRA SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 131/132, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, a parte autora, assim como o INSS, ciente e intimado acerca da petição e documento de fls. 141/142, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009769-32.2013.403.6119** - JOSE BRISTO PINHEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE BRISTO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/45. Contestação às fls. 53. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança

jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009770-17.2013.403.6119** - ANTONIO CARDOSO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/41. Contestação às fls. 46. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009980-68.2013.403.6119** - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 59, decreto a revelia da UNIÃO, com observância do disposto no artigo 320, II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0010065-54.2013.403.6119** - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010176-38.2013.403.6119** - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o protesto genérico de produção de provas, formulado às fls.60/62, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008056-24.2013.403.6183** - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0022919-19.2013.403.6301** - LIRIA RODRIGUES DOS SANTOS X FELIPE THADEU FAVERO DA SILVA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP299134B - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 124 - Verifico que assiste razão à parte autora. Assim, devolvo-lhe o prazo. Int.

**0000873-63.2014.403.6119** - FORTUNATO PATRICIO PONTES(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FORTUNATO PATRICIO PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/39. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a

suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0003980-18.2014.403.6119** - LUILSO ANDRADE DE FREITAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004847-11.2014.403.6119** - CARLOS ALBERTO DRIGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005129-49.2014.403.6119** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls. 77/78. INT.

**0006261-44.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006640-82.2014.403.6119** - NILSON DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. INT.

**0003558-45.2014.403.6183** - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

#### **Expediente Nº 3416**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000870-16.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002816-18.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X BENVINDO OKONDJI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE  
Diante da certidão de fl. 339, redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2014, às 15h30, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Providenciem-se as intimações necessárias, bem como o suporte junto ao setor de informática.Sem prejuízo, solicitem-se, via e-mail institucional, informações acerca da Carta Precatória nº 0003341-36.2014.8.26.0263 junto à Comarca de Itai.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4) - JUSTICA PUBLICA X EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 8 de agosto de 2001, o acusado fez uso de documento público falso para embarcar com destino aos Estados Unidos. Consta que o acusado apresentou o passaporte brasileiro adulterado, em nome de Ederaldo Soares Pinto Lapa e, ao chegar ao destino, descoberta a falsidade do documento, foi impedido de ingressar nos Estados Unidos da América, vindo a ser deportado.Perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática do delito, declarando que obteve o passaporte de seu amigo Roney mediante o pagamento da quantia de setecentos reais, além de setecentos dólares a serem pagos quando chegasse nos Estados Unidos. Requer a acusação a condenação do acusado nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial em cópia à fl. 02; interrogatório do acusado às fls. 03/04; auto de apresentação e apreensão à fl. 06; passaporte à fl. 07; laudo de exame documentoscópico às fls. 22/23; relatório policial às fls. 78/79.A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 02/03/2004, determinando-se a realização de interrogatório do acusado nos termos da legislação então vigente (fl. 83). O réu não foi citado, vindo a informação de que se encontrava nos Estados Unidos (fl. 115-verso). À fl. 120 foi designada nova data para interrogatória, determinando-se a citação do acusado por edital.Na audiência, ausente o acusado, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a sua prisão preventiva (fl. 124).Sobreveio notícia do cumprimento do mandado (fls. 139/140) e a defesa constituída ingressou com pedido de revogação da prisão (fls. 141/147).Pela decisão de fls. 166/168 foi revogada a prisão preventiva do acusado, mediante o cumprimento de condições.A defesa apresentou resposta à acusação requerendo a absolvição do acusado, sustentando, em suma, que ele agiu de boa-fé e não tinha ciência da falsidade, acreditando que pagava pela obtenção de documento verdadeiro. Aduziu, ainda, que o acusado se encontrava desempregado à época dos fatos e buscava melhores condições de vida nos Estados Unidos. Arrolou seis testemunhas (fls. 203/210). Às fls. 265/266 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório, com a correção do nome do acusado para constar EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO.As testemunhas Valdir Teixeira Barbalho, Concelso Pereira da Silva e Sebastião Ribeiro de Carvalho foram inquiridas, desistindo a defesa das demais arroladas, procedendo-se ao interrogatório do réu (fls. 337/343).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 347/352).Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, foi determinada a intimação dos advogados constituídos, pela imprensa, para apresentação dos memoriais, sob pena de aplicação de multa, determinando-se ainda, no silêncio, a intimação do acusado para nomear novo advogado (fl. 354).Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 354-verso), expediu-se carta precatória para intimação do acusado. A defesa constituída apresentou alegações finais, postulando a absolvição do acusado, ao fundamento de que ele agiu de boa-fé, acreditando na regularidade da documentação. Aduziu que o acusado é pessoa simples do interior mineiro, com pouco estudo, e tentava obter trabalho nos Estados Unidos para cuidar de sua família. Em caso de eventual condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou suspensão condicional da pena (fls. 365/371). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 95, 99, 102, 104, 106, 269, 272, 275, 281, 284 e 285. É o relatório. DECIDO.NO MÉRITO a materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame pericial de fls. 22/23 que atestou que o passaporte apresentado pelo acusado estava adulterado. Conforme resposta aos quesitos segundo e terceiro: O impresso de passaporte é autêntico, entretanto, os signatários lograram êxito em constatar que à página 03, houve substituição da fotografia original do passaporte e dupla plastificação, tratando-se de documento falsificado. A falsificação é de boa qualidade, capaz de iludir ao homem médio comum (fl. 23). Anoto, outrossim, que a falsificação, embora perceptível pelas autoridades estrangeiras, não pode ser considerada grosseira, pois o réu conseguiu embarcar no Brasil sem que a falsificação fosse descoberta.Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva.A autoria também é indubitosa.Perante a autoridade policial, o acusado declarou ter plena ciência da falsidade do passaporte, informando que adquiriu o documento de um amigo de nome Roney, que mora nos Estados Unidos, que lhe enviou o passaporte com visto americano. Pelo documento espúrio pagou o valor de setecentos reais e pagaria ainda setecentos dólares quando chegasse aos Estados Unidos da América. Informou que a montagem do documento foi feita por uma pessoa de Governador Valadares, cujos dados não soube declinar (fls. 03/04). Ouvido em juízo o réu inicialmente declarou que não tinha conhecimento da falsidade do documento. Alguns trechos de seu interrogatório, todavia, merecem reprodução (fls. 341/342): ... que o depoente não sabe ler quase nada, que praticamente sabe apenas assinar o nome, que pedido ao depoente para ler o nome inserido na quarta linha de fls 4 desta carta precatória, leu Ederaldo Soares Pinto Lapa... que o depoente não foi até a Policia Federal para obter o passaporte; que apareceu uma pessoa no lugar, vindo de Governador Valadares, com promessa de conseguir o visto para os EUA; que essa pessoa disse ao depoente que era para ele levar o passaporte até Gov. Valadares que ele conseguiria o visto por setecentos dólares;... que perguntado como o depoente não sabia que o passaporte era falso, uma vez que o depoente conseguiria ver no passaporte que o nome ali lançado não era o dele, respondeu que na emoção para ir embora a gente nem lê o que está escrito; ... que o depoente não foi até o Consulado Americano para obter o visto;

que perguntado se para conseguir o visto é necessário ir até o Consulado Americano, respondeu que acha que não porque já viu gente conseguindo visto em ter que ir no Consulado;... que o depoente tinha um passaporte tirado em Belo Horizonte e o qual é referido durante o seu interrogatório perante a Polícia Federal; que foi com esse primeiro passaporte que o depoente tentou ir para os EUA, em uma outra ocasião, passando pelo México; ... que depois que o depoente foi deportado, tentou voltar aos EUA, obtendo êxito; que o depoente foi para os EUA passando pelo México com tudo legal até a fronteira; que o depoente ficou nos EUA por seis anos e seis meses; que quando o depoente fez contato com a pessoa de Gov. Valadares não levou o passaporte do depoente, mas sim levou o passaporte que tinha sido lhe enviado por RONEI;...Assim, evidente que o acusado tinha plena ciência da falsidade do passaporte, que se encontrava em nome de terceira pessoa. Além disso, é instintivo que em situações dessa natureza, a pessoa que pretende obter o documento deve se dirigir à repartição pública oficial competente, admitindo o réu que assim não procedeu. Ademais, enfraquece a versão prestada em juízo o fato de o réu já possuir passaporte verdadeiro em seu nome, que teria sido utilizado para tentativa anterior de ingresso nos Estados Unidos, via México, sem sucesso. Por fim, o dolo do agente também se revelou pelo valor pago para a obtenção do documento, muito superior ao valor exigido nas repartições públicas. Nestes termos, não é possível aceitar que o acusado não tivesse conhecimento da falsificação, sendo que por diversas vezes (no ato da compra do bilhete aéreo, no check in) teve de confirmar os dados falsos do documento. A falsificação dos passaportes dependeu do fornecimento de fotografias e pagamento do preço, circunstâncias que também afastam a tese da defesa. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu fez uso de documento falso, agindo livre e conscientemente. As testemunhas arroladas pela defesa nada de relevante trouxeram para o deslinde da causa (fls. 338/340), basicamente informando acerca dos problemas financeiros do acusado e de sua intenção de obter melhores condições de vida no exterior. Contudo, não aproveita ao réu a tese de inexigibilidade de conduta diversa porque, além dos gastos com a passagem aérea e outros, o denunciado ainda desembolsou valor considerável para aquisição do passaporte falsificado. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO, como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 (DOIS) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Corrija-se o nome do acusado perante o SEDI, tal como determinado à fl. 266, para constar EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO. Após o trânsito em julgado desta

sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 373v, em que consta a não intimação da testemunha Victor Francisco Pinto.

**0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3) - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 311/317 e acórdão de fls. 356/v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006762-76.2006.403.6119 (2006.61.19.006762-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS CASTANEDA DE LA CRUZ X JOSE LUIS OCHOA LA ROCA X JOSE PAULO LOPEZ QUINTEROS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)**

Fl. 816: Defiro. Esclareça a defesa do acusado quais são os bens que pretende sejam restituídos. Após, tornem ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, comerciante autônomo, nascido aos

14.05.1981, filho de Valdomiro Martins de Oliveira e de Ivani d Silva Oliveira, portador da cédula de identidade n 14.3868-52 SSP/MT e do CPF n 956.297.851-68, com endereço à Rua Benedito Leonel de Menezes, n 20, Mirassol DOeste, Mato Grosso/MT.- WANDERLEY DA SILVA DUTRA, brasileiro, casado, pescador, nascido aos 07.04.1967, filho de Marcebispo da Silva Dutra e Francisca Laert, portador da cédula de identidade n 51156 SSP/MT e do CPF n 383.443.781-68, com endereço à Rua Santa Catarina, s/n, Fidelândia, Rio Branco, Mato Grosso/MT; ou à Avenida dos Jambos, n 1390, Juína/MT.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON MARTINS DE OLIVEIRA e WANDERLEY DA SILVA DUTRA, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 13 de setembro de 2011, sendo recebida por este Juízo em 22 de setembro de 2011 (fl. 134).Citado (fl. 179 v), o acusado WILSON MARTINS DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 180/185, alegando, em suma, ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas. Já o réu WANDERLEY DA SILVA DUTRA, citado à fl. 209, apresentou a defesa preliminar de fl. 207, representado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória.À fl. 217/v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, sendo deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado WILSON.Oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WILSON à fl. 232.Interrogatório dos réus às fls. 261/264 e 279/281.Ato contínuo, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, consoante fls. 204/206.Nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais pugnou, em suma, pela declaração de nulidade do feito. O Órgão Ministerial manifestou-se às fls. 214/215, sustentando que não houve efetiva demonstração de prejuízo pela defesa, pugnano pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos. Relatei. Decido3 - Das nulidades processuais3.1 - Violação ao princípio do defensor naturalAlega a DPU que a apresentação de defesa prévia pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso representa violação ao princípio do Defensor Natural. Sustenta que, segundo a Lei Complementar n 80/94, o assistido pela defensoria pública possui direito ao patrocínio de seus interesses por defensor natural, no caso, a Defensoria Pública da União.Alega que a resposta à acusação, ademais de ser genérica e ofertada por órgão da Defensoria Pública do Estado, foi apresentada em momento anterior à citação do acusado, por defensor que não teve acesso à íntegra do processo, razão pela qual seriam nulos os atos praticados pela DPE. Não assiste razão à defesa.Somente se declara a nulidade em processo penal caso comprovado efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. No caso, a apresentação de defesa preliminar por membro da Defensoria Pública Estadual não ocasionou prejuízo à defesa. Nos termos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 80/94, a Defensoria Pública é regida pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Além disso, em não havendo representação da Defensoria Pública da União no Município do réu, faz-se imperativa a atuação da Defensoria Estadual. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, 1., INCISO III, 4., INCISOS I E VI, E 5., TODOS DA LEI N. 9.605/1998, C.C. O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica nulidade no oferecimento de defesa prévia por parte da Defensoria Pública estadual perante a Justiça Federal, notadamente porque, como ressaltado pelo Magistrado processante, os próprios Recorrentes buscaram o auxílio de mencionado órgão, e não havia representação da Defensoria Pública da União no Município dos Réus. 2. Ademais, nos termos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 80/94 - que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios -, são princípios norteadores da atuação da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de forma que a atuação da Defensoria estadual, no caso, mobilizando-se para promover defesa dos Acusados, em nada feriu os direitos dos Recorrentes, mas conferiu concretude à ampla defesa e ao contraditório, que é um dos propósitos do Órgão de forma geral. 3. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief -, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa exigem demonstração de concreto prejuízo. 4. Recurso desprovido. (RHC 45727/RR - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2014/0042623-6 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - QUINTA TURMA - 10/06/2014 - DJe 24/06/2014).Por outro lado, ainda que a citação tenha ocorrido em momento posterior à apresentação da peça defensiva, a diferença entre os atos foi de apenas 01 (um) dia, o que indica que o próprio acusado, tomando conhecimento do processo, procurou a Defensoria Pública. Trata-se, pois, de matéria de nulidade relativa e seu reconhecimento depende da comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP.Desta forma, afasto a alegação de nulidade do item b de fl. 212 verso, uma vez que a defesa não comprovou o efetivo prejuízo.3.2 - Da ausência da intimação da defesa acerca das cartas precatórias para oitiva da testemunha e interrogatório dos acusados:Da análise dos autos, verifica-se que a defesa do réu WANDERLEY não foi intimada a respeito da expedição da carta precatória de fls. 224/236, na qual foi inquirida testemunha arrolada pela defesa do acusado WILSON. O artigo 222, do Código de Processo

Penal, determina que as partes devem ser intimadas sobre a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha que residir fora da jurisdição do juiz. Entretanto, a Súmula 155, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que é relativa a nulidade no processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. Desta forma, por ser relativa a nulidade, é necessário que haja demonstração do prejuízo. No caso dos autos, não obstante a defesa do acusado WANDERLEY não tenha sido intimada sobre a expedição da carta precatória, a ausência de intimação não ocasionou prejuízos à defesa. Isso porque, o depoimento da testemunha em nada acrescentou para a apuração da verdade real dos fatos delituosos. Frise-se que a testemunha aduziu que possui vago conhecimento do ocorrido, não sabendo maiores detalhes sobre o fato. Afirmou, ainda, não conhecer o acusado WANDERLEY. Afasto, portanto, a nulidade no que tange à falta de intimação da defesa do acusado WANDERLEY acerca da expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pelo réu WILSON. Outrossim, no tocante à nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa a respeito da expedição da carta precatória para interrogatório do acusado WILSON, assiste razão à defesa. No caso em comento, resta evidenciado o prejuízo sofrido pelo réu WANDERLEY, pois, além de não ter sido nomeado defensor ad hoc para patrocinar os interesses do acusado em tal ato, verifica-se que as teses defensivas são conflitantes. Posto isto, declaro a nulidade do processo a partir da expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados, determinando a renovação de todos os atos posteriores. 3. Dos provimentos finais. Depreque-se o interrogatório dos acusados, intimando-se pessoalmente a Defensoria Pública da União e o advogado constituído pelo réu WILSON, pela imprensa. Expeça-se o necessário. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE JUÍNA/MT: Depreco a Vossa Excelência o INTERROGATÓRIO do acusado WANDERLEY DA SILVA DUTRA, acima qualificado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a defesa do réu WANDERLEY é patrocinada pela Defensoria Pública da União; e a defesa do réu WILSON é patrocinada pelo Dr. Domingos Sávio Ribeiro Pinto, OAB/MT 10.899.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE MIRASSOL DOESTE/MT: Depreco a Vossa Excelência o INTERROGATÓRIO do acusado WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, acima qualificado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a defesa do réu WANDERLEY é patrocinada pela Defensoria Pública da União; e a defesa do réu WILSON é patrocinada pelo Dr. Domingos Sávio Ribeiro Pinto, OAB/MT 10.899. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

**0002934-62.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X AUDELI ANTONIO VICTOR(SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO E SP287810 - CAMILA ORIANI DURO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do correio eletrônico da 8ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 294), informando a designação do dia 10/12/2014, às 14h30, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Fica o Ministério Público Federal ciente, ainda, do correio eletrônico da 1ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 296), informando o cumprimento das condições impostas aos beneficiários da suspensão condicional de processo Wilson Waldomiro e José Fernando

**0009974-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-73.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP298171 - ROBERTO VANDERLEI PEDRA)**

Fls. 576/577: Defiro. Intime-se a defesa do acusado para apresentar, no prazo de 5 dias, as certidões criminais federais e estaduais não apresentadas nos 12º e 22º meses de suspensão processual; apresentar comprovante de depósito do saldo de valor ainda não comprovado, bem como esclarecer o documento de fl. 573. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

## **Expediente Nº 5544**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012922-52.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP157477 - JANAINA LUIZ)  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0012922-52.2011.403.6181ACUSADO(S): ANDRÉ DONÁRIO TEIXEIRA SOUZA, HUDSON FELIPE DA SILVA e FÁBIO SANTANA DA CRUZAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos. A defesa do réu André Donário Teixeira de Souza opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 3.372/3.391 para sanar omissão, contradição e ambiguidade no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que houve omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento acerca da regra prevista no artigo 387, 2.º, do Código de Processo Penal, a fim de que seja considerado o tempo de prisão provisória (detracção penal) para fixação do regime para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.Pede, ainda, pronunciamento jurisdicional acerca da regra prevista no artigo 387, 1.º, do Código de processo Penal, a fim de que conste expressamente o direito de apelar em liberdade, o qual deve se propagar até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do venerando acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.No caso em tela, merece ser acolhida a pretensão do réu, ora embargante, apenas no que tange à contradição existente na sentença quanto à recomendação do acusado André Donário Teixeira Souza na prisão, uma vez que constou expressamente da sentença, no tópico 82, não estarem presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão do acusado, de modo que houve contradição quanto à recomendação do réu na prisão.Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de excluir do dispositivo da sentença a determinação recomende-se o acusado André Donário Teixeira Souza na prisão.Não procede a alegação de omissão no pronunciamento jurisdicional acerca da regra prevista no artigo 387, 2.º, do Código de Processo Penal, a fim de que, considerando o tempo de prisão provisória (detracção penal), haja fixação de regime prisional mais brando para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.Constou expressamente da sentença a fixação do regime inicial fechado, conforme determina o artigo 33, 2.º, a e b, do Código Penal brasileiro, tendo em vista o montante da pena e tratar-se reincidente (sublinhei), de modo que não há que se falar em omissão. A detracção penal, no presente caso, não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que, considerando-se o período que o réu permaneceu preso, não se atingiria montante inferior a 4 anos de reclusão, patamar a partir do qual se poderia discutir a revisão do regime inicial.DISPOSITIVO Dou parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de excluir do dispositivo da sentença a determinação recomende-se o acusado André Donário Teixeira Souza na prisão.No mais, a sentença fica mantida.Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.Guarulhos, 20 de outubro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

## **Expediente Nº 5547**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1)** - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Razão assiste à parte autora na medida que as publicações posteriores a 09/10/2012 foram disponibilizadas em nome do advogado que substabeleceu seus poderes sem reservas de iguais.Assim, anulo todos os atos praticados à partir da certidão de trânsito em julgado de fls. 263, devolvendo integralmente o prazo recursal à parte autora.Porém, em virtude da renúncia ao mandato de fls. 190/193, esclareçam os advogados CARLOS ALBERTO DE SANTANA(OAB/SP 160.377) e SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS(OAB/SP 162.348) se voltaram a representar os autores, mediante regularização com juntada de novo instrumento de mandato, no prazo recursal supracitado.Int.

**0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0)** - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ADILSON FONTES X UNIAO FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: ADILSON FONTES x INSS. DESPACHO - OFÍCIO. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 323/330, para autorizar o saque do valor depositado à folha 309 por advogado devidamente constituído nos autos, mediante identificação e apresentação de cópia autenticada da procuração, conforme recente orientação do Conselho da Justiça Federal. Int. Após, arquivem-se os autos. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO, via correio postal, para o Gerente do Banco do Brasil, agência 636, situada na Rua Felício Marcondes nº 391, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-030. Seguem cópias: requerimento formulado pelo advogado do autor (fls. 323/330).

**0000668-05.2012.403.6119** - JOSE MODESTO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0000668-05.2012.403.6119 Parte Autora: JOSÉ MODESTO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ MODESTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado (fl. 137), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 138/151). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), o autor requereu a produção de prova pericial ambiental (fls. 154/155); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 156). Indeferido o pedido do autor (fl. 157). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/166). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para revogar a decisão de fl. 157 e determinar a realização da perícia ambiental requerida pelo autor (fls. 167/169). Pela decisão proferida pelo E. TRF3, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 169/170). Pela decisão proferida pelo E. TRF3, ante a reforma da decisão agravada por este Juízo, foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 182/183 e 189/190). Acostado aos autos laudo pericial ambiental às fls. 210/266, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 271/272 e 273/274. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA: 04/08/2006, PG: 00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O

caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 01/08/1979 a 04/03/1980 (Branil Juntas Ind. e Com. Ltda.), 14/01/1987 a 25/09/1990 (Laminação Satélite Ltda.), 01/10/1990 a 08/03/1991, 01/07/1991 a 17/03/1995, 11/09/1995 a 08/05/2003 e 01/12/2003 a 24/11/2010 (Ind. de Artefatos de Metais e Plásticos Lirion Ltda.). No que toca com o período de 01/08/1979 a 04/03/1980, do formulário DIRBEN 8030 de fl. 47 e laudo técnico pericial de fls. 48/49, extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante, no setor de emborrachados, exposto ao agente agressivo ruído de 81 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/1964. Acerca da alegação de extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP, já que, constatada a presença de agentes nocivos no mesmo ambiente de labor da prestação de serviço. Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais

sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) O período de 14/01/1987 a 25/09/1990, por sua vez, já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/156.983.814-0 (fl. 73) e assim foi reconhecido em contestação (fl. 141vº), razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito. Com relação aos períodos de 01/10/1990 a 08/03/1991, 01/07/1991 a 17/03/1995, 11/09/1995 a 08/05/2003 e 01/12/2003 a 24/11/2010, extrai-se do laudo pericial de fls. 210/266 que o demandante trabalhou sob condições especiais, in verbis: Existiu e ainda existe, insalubridade no local, por conta da umidade, dos produtos químicos e das condições das instalações, galpão com pé direito de 3 metros, telhas de amianto, falta de exaustores para manter o ambiente salubre principalmente durante o verão, porém em virtude das dificuldades econômicas, não é possível fazer as reformas requeridas. (...) O autor trabalhava com materiais extremamente perigosos para a saúde, associado as precárias instalações da empresa. Nota-se que em todo o período laboral, o autor sempre trabalhou na função de auxiliar geral de galvanoplastia, manipulando produtos químicos perigosos como ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amoníaco e ácido acético. O risco é muito grande no manuseio destes produtos, nas instalações existentes, não é possível dar laudo negativo de insalubridade nessas condições. (...) Insalubridade: é o trabalho em ambiente hostil, contaminado, com vapores, gases, pós, produtos químicos, raios ultra violeta, radiações ionizantes, ambientes com calor, umidade, enfim locais de trabalho em que existe efetivamente o contaminante ou produtos prejudiciais à saúde. Durante todo o período laboral o autor sempre recebeu adicional de insalubridade - fls. 120 a 123 Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 83/86, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais montam tempo total de atividade de 40 anos e 10 dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 08/07/2011 (fl. 90), chega-se a 40 anos e 10 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora **JOSÉ MODESTO DA SILVA**, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 08/07/2011, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/08/1979 a 04/03/1980, 01/10/1990 a 08/03/1991, 01/07/1991 a 17/03/1995, 11/09/1995 a 08/05/2003 e 01/12/2003 a 24/11/2010, como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tendo em conta a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Modesto da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 08/07/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a informação prestada às fls. 294/295 dos autos, intime-se a parte autora para fornecer cópia da petição de protocolo 201461260013632-1, protocolada aos 10/06/2014, na Subseção Judiciária de Santo André, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005018-02.2013.403.6119** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
PROCESSO n.º 0005018-02.2013.403.6119CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADO: ROYAL & SUNALLIANCE (BRASIL) S/A.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentada por ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O exequente pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 2.908,12, mas o valor devido, segundo a executada, é de R\$ 1.463,85, para novembro de 2013. Afirma que ocorreu excesso de execução, ante a inclusão de juros de mora em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.A exequente depositou, em 25.11.2013, a quantia de R\$ 2.910,00 (fl. 260).Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 256).Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 257/259, com os quais as partes concordaram (fls. 263 e 264).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.De acordo com a impugnação da Royal & Sunalliance Seguros S/A., é devida a quantia total de R\$ 1.463,85, para novembro de 2013 (fls. 247/253).Já o exequente postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 2.908,12 para o mês de outubro de 2013 (fls. 242 e verso). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 1.436,57, para novembro de 2013, como valor da execução dos honorários advocatícios decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da executada, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da exequente, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.A executada depositou nestes autos o valor de R\$ 2.910,00, em novembro de 2013, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 1.473,43. DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da executada, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.473,43 (mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), para o mês de novembro 2013, e decretar a extinção da execução do crédito do exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela executada é suficiente para liquidar esse valor.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento no valor de R\$ 1.473,43 (mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), para novembro de 2013.Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício do executado alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0006120-59.2013.403.6119** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006201-08.2013.403.6119** - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007261-16.2013.403.6119** - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007264-68.2013.403.6119** - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007967-96.2013.403.6119** - JOAO SERAFIM DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009274-85.2013.403.6119** - PEDRO BRAZ ALVES(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009274-85.2013.403.6119 AUTOR: PEDRO BRAZ ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção - Seção Judiciária do estado do Pará (SJ/PA) conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção - Seção Judiciária do Estado do Pará. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por PEDRO BRAZ ALVES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, Com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80809000321-30. Juntou documentos (fls. 11/37). Houve emenda da petição inicial (fls. 42/47). Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (fl. 50). Citada, a União Federal contestou (fls. 56/74). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o presente feito e pede a remessa dos autos ao Juízo Federal da 3.ª Vara de Execução Fiscal em Guarulhos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 98/105). A União Federal juntou a cópia integral dos autos da execução fiscal n.º 0001909-82.2010.403.6119 (fls. 133/165). Na decisão de fls. 166/167 foi reconhecida a incompetência absoluta da subseção Judiciária de Redenção para processar e julgar o presente feito e o incidente de impugnação à gratuidade processual e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os autos foram redistribuídos livremente ao Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 171). Na decisão de fl. 174 foram ratificados os atos praticados na Justiça Federal de Primeira Instância Seção Judiciária do Estado do Pará Subseção Judiciária de Redenção; foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor requereu o sobrestamento do feito a fim de que se aguardasse o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3.ª Vara de Execução fiscal em Guarulhos e a Vara única de Redenção. A União Federal reiterou a contestação de fls. 56/74. Instado a se manifestar sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n.º 130.846-PA, o autor requereu o envio dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção - Seção Judiciária do estado do Pará (fl. 209). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão da ação de execução fiscal n.º 1909-82.2010 em trâmite perante o Juízo da 3.ª Vara Federal de Execução Fiscal em Guarulhos, na qual foi efetivada em primeiro lugar a citação, tendo como título executivo a certidão de inscrição em dívida Ativa da União sob o n.º 80809000321-90, a qual se

pretende anular com a presente ação anulatória. Ressaltou, ainda, que embora não fosse o caso de absoluta identidade entre objeto e causa de pedir das referidas ações, constatou-se a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Em razão da decisão supramencionada, os autos foram redistribuídos livremente à subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que a 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Execução Fiscal em Guarulhos é especializada em Execução Fiscal. Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante o Juízo Federal de Redenção - Seção Judiciária do Estado do Pará (SJ/PA), onde ocorreu a notificação de lançamento e onde está localizado o imóvel no qual se pleiteia a desconstituição do auto de infração, local, portanto, em que ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é. A redação do artigo 109, parágrafo 2.<sup>o</sup> da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos). Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido da União Federal com a remessa dos autos à outro juízo. Trata-se de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas. A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula n<sup>o</sup> 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré. Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n.<sup>o</sup> 130.846 - PA (2013/0358824-7): CONFLITO DE COMPETÊNCIA N<sup>o</sup> 130.846 - PA (2013/0358824-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE REDENÇÃO - SJ/PASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SPINTERES. : PEDRO BRAZ ALVES ADVOGADOS : THAINÁ MAGALHÃES MIRANDA ADRIANO SOUSA MAGALHÃES INTERES. : UNIÃO ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação anulatória de débito fiscal proposta por Pedro Braz Alves em face da Fazenda Nacional visando à desconstituição do crédito tributário objeto da dívida ativa 8080900316-72. Consta dos autos que a ação anulatória foi inicialmente distribuída para o Juízo Federal de Redenção - Seção Judiciária do Estado do Pará (SJ/PA), que, por meio de decisão interlocutória (fls. 134/135), reconheceu a sua incompetência para julgar a causa, sustentando, verbis (fl. 134): 2. A UNIÃO ajuizou a execução fiscal n 1909-82.2010 perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), tendo como título executivo a referida certidão de inscrição na dívida ativa (fl. 111). A citação do devedor foi levada a efeito no dia 20 de agosto de 2010 (fl. 128). 3. Embora não seja o caso de absoluta identidade entre objeto e causa de pedir das ações acima identificadas, constata-se a ocorrência da conexão (art. 103 do CPC) pela teleologia da norma contida no artigo 105 do Código de Processo Civil que é evitar a ocorrência de decisões conflitantes que violariam a segurança jurídica. Posteriormente, o Juízo da 3<sup>a</sup> Vara de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo (SJ/SP), determinou a devolução dos autos para o Juízo Federal da Vara Única de Redenção, por entender ser inviável a reunião de feitos em juízo que é especializado em Execução Fiscal. Registrou ainda que (fl. 144): De fato. O juízo da 3<sup>o</sup> Vara Federal de Guarulhos é especializado em Execução Fiscal por força do Provimento n 189, de 29/11/1999, que declarou implantadas as Varas desta Subseção Judiciária, sendo sua competência absoluta em razão da matéria. Ao tempo em que a jurisprudência entende possível a reunião da execução fiscal e da ação anulatória em um mesmo juízo, por reconhecer a relação de prejudicialidade entre as ações, limita essa modificação de competência por força da conexão às hipóteses de competência relativa e desde que observados os requisitos do art. 292, I e 2º do CPC. Sendo a competência absoluta em razão da matéria, como é o caso da Vara Especializada em Execuções Fiscais, impossível a reunião pretendida: Na sequência, o Juízo Federal de Redenção suscitou o conflito, aos seguintes argumentos (fl. 149): 3. Na decisão proferida por este juízo (fls. 136/137) restou assentada a existência de conexão como causa de reunião das ações perante órgão jurisdicional preventivo. A competência absoluta da Vara de Execuções Fiscais não impede a reunião das ações conexas, providência que deve ser adotada para evitar decisões conflitantes. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 159/165, opina pela declaração de competência do Juízo Federal de Redenção, consoante a seguinte ementa (fls. 159/160): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Ação anulatória de débito fiscal ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, contra a União Federal. Autos remetidos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, em razão da conexão existente entre a ação anulatória e a execução fiscal em trâmite

naquele Juízo. Devolução dos autos ao Juízo Federal de Redenção, sob o fundamento de impossibilidade de processamento de ação anulatória em varas especializadas em execução fiscal. Competência do Juízo Suscitante. Essa Colenda Corte já decidiu que é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus* (AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/04/2010). Entretanto, na hipótese dos autos, embora haja conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a ação de execução fiscal, os Juízos nos quais referidas ações tramitam, originariamente, não possuem a mesma competência material. Conforme as informações prestadas pelo Suscitado, o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP é especializado em execução fiscal, por força do Provimento n. 189, de 29.11.1999, sendo sua competência absoluta em razão da matéria, e, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. É o relatório. Cinge-se a controvérsia em definir qual o juízo competente para julgar ação anulatória de débito fiscal ajuizada posteriormente à execução fiscal de cujos créditos tributários se pretende desconstituir. Sobre o tema, este STJ firmou compreensão no sentido de que não é possível a reunião de ação anulatória e de execução fiscal por conexão nos casos em que a competência de um dos juízos é absoluta (vara especializada em razão da matéria), sendo vedada, ainda, a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser Documento: 33496932 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 13/02/2014 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe

09/11/2009).Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal de Redenção - Seção Judiciária do Estado do Pará (SJ/PA) (suscitante).Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF.Publicue-se.Desse modo, entendo que deve prevalecer a opção exercida pelo autor no momento da propositura da presente ação, uma vez que optou por não propor ação no Juízo Federal de Guarulhos. Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócurrenre qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0009274-85.2013.403.6119, a teor do art. 105, I, d, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Guarulhos/SP, 28 de outubro de 2014CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009983-23.2013.403.6119** - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Não obstante o decurso de prazo para oferecimento da contestação da ré, conforme certidão de fls. 56, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC).Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**0010161-69.2013.403.6119** - AGNALDO GONCALVES REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0010161-69.2013.403.6119PARTE AUTORA: AGNALDO GONÇALVES REISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAAGNALDO GONÇALVES REIS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período que especifica na inicial.Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial o período de 04/11/1991 a 19/01/2007, junto à empresa Tower Automotive do Brasil S/A, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, o que acarretou o indevido indeferimento de seu pleito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.À fl. 92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor.O INSS ofereceu contestação às fls. 98/110, sustentando a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas (fl. 112), as partes nada requereram (fls. 114 e 115).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especial da atividade desenvolvida de 04/11/1991 a 19/01/2007, junto à empresa Tower Automotive do Brasil S/A, assegurando à parte autora o direito à concessão de sua aposentadoria.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, existia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº.

4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em relação ao labor desenvolvido no período de 04/11/1991 a 19/01/2007, junto à empresa Tower Automotive do Brasil S/A, o PPP de fls. 26/28 informa que o requerente estava exposto a ruído de 90 dB(A) de 04/11/1991 a 31/12/2005 e 89,1 dB(A) de 01/01/2006 a 19/01/2007.No período de 04/11/1991 a 04/03/1997, portanto, estava o autor exposto a ruído superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 80 db(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/64.No período de 05/03/1997 a 17/11/2003, portanto, não estava o autor exposto a ruído superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 90 db(A), na vigência do Decreto nº. 2.172/97.No período de 18/11/2003 a 19/01/2007, portanto, estava o autor exposto a ruído superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 85 db(A), na vigência do Decreto nº. 4.882/03.Assim, o tempo de serviço comprovado (fls. 59/61, 69/87 e 109/110) é de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a DER (20/02/2013 - fl. 65), conforme tabela abaixo: No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja: 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias. Considerando-se que o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os intervalos de 04/11/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 19/01/2007, laborados na empresa Tower Automotive do Brasil S/A.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0010194-59.2013.403.6119 - JOSE ROBERLANIO RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0010194-59.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERLANIO RIBEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ ROBERLANIO RIBEIRO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 20/02/213, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 70/72, sobreveio decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 85), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 86/95).Instadas a especificarem provas (fl. 97), as partes manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fls. 99 e 100). O INSS apresentou esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 103/109).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Assim, tendo em conta a declaração de fl. 13, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados

especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo

técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 14/05/2001, 02/01/2002 a 19/04/2007 e 01/11/2007 a 30/11/2011.Prosseguindo.Com relação aos períodos de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 14/05/2001, verifico do formulário PPP de fls. 25/26 que o requerente trabalhou no setor de galvanoplastia da empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda. como ajudante, auxiliar de produção, auxiliar de galvanoplastia A e operador de galvanoplastia sub-líder.A categoria profissional do autor enquadra-se nos itens 1.2.5 e 1.2.8 do Anexo III ao Decreto nº. 53.831/1964, devendo, por esta razão, o período de 01/02/1986 a 05/03/1997 ser reconhecido como tempo especial e convertidos em comum.Consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos, conforme de extrai do PPP de fls. 25/26.A partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor a Lei nº. 9.258/1997, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo simples exercício de determinada atividade. Não obstante a partir de 01/2004 o formulário PPP substituir o laudo técnico para aferição das condições nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, as informações nele contidas devem ser baseadas nas conclusões firmadas por profissional responsável pelos registros ambientais, campo não preenchido no PPP de fls. 25/26, razão pela qual não cabe o reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 14/05/2001 como especial. O período de 02/01/2002 a 19/04/2007, trabalhado na empresa Staubraus Ind. Ltda. - EPP, também em razão da ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais no formulário PPP de fls. 28/29, não pode ser reconhecido como especial. Por fim, com relação ao período de 01/11/2007 a 30/11/2011, trabalhado na empresa Euronickel Eletroformação de Metais Ltda., também não é possível concluir pelo seu enquadramento como tempo especial, em razão do formulário PPP de fls. 30/31 ser inidôneo à comprovação do exercício de atividade especial, uma vez que no campo destinado à indicação de responsável pelos registros ambientais está indicado período posterior (01/03/2012 até o momento) em relação à data de sua emissão (30/11/2011). O mesmo ocorre no campo relativo ao responsável pela monitoração biológica.A exigência de apresentação de formulário devidamente preenchido não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais e o respectivo período são fatores de suma importância para que seja atribuído valor probatório ao documento para fins de reconhecimento de determinado período como sendo de atividade especial.Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 105/106, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 32 anos, 04 meses e 18 dias até 20/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 62).Também com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 105/106, verifico que o autor não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b) para a concessão da aposentadoria proporcional.Além disso, não foi atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl. 15. Somente completará tal idade em 21/12/2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 01/02/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0004610-25.2014.403.6103** - BENEDITO DE MORAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004610-25.2014.403.6103 AUTOR: BENEDITO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Suscito em face do Juízo da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por BENEDITO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria ao tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/60). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de

domicílio do segurado (fls. 63/65).É o breve relato. Decido.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, em Santa Isabel/SP, município que integra a Jurisdição das Varas Federais de Guarulhos no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Recurso especial provido.(REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 63/65, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário.Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0004610-25.2014.403.6103, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Guarulhos, 28 de outubro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0005743-54.2014.403.6119 - VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃOVALDIVIO ALMEIDA DA COSTA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.10/240).Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 11).Na decisão de fls. 244/245 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Guarulhos para processar o julgar o feito, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu provimento para reconhecer a competência da 6.ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento do feito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 11).Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova

inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 03 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007038-29.2014.403.6119** - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autora para fornecer cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0012034-12.2010.403.6119 que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 21, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0007043-51.2014.403.6119** - GIOVANNA VERONESE SILVA - INCAPAZ X RENATA VERONESE(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante comprovação documental(planilhas de cálculos, balancetes etc), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001935-5)** - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0007122-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007122-5)** - ANTONIO DAMIAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003332-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003332-0)** - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0004060-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004060-9)** - GERALDO DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5)** - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDENICE MACIEL SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9)** - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7)** - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011251-83.2011.403.6119** - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0009748-56.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007750-53.2013.403.6119** - VIVIAM LACERDA DE SOUZA X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAM LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 125/126 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4577**

### **MONITORIA**

**0002301-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8)** - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a juntada dos extratos às fls. 468/494, intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores ainda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados ou no silêncio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 61/66 atesta que o autor é portador de doença mental (outros transtornos psicóticos não orgânicos), com juízo e crítica comprometidos, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo estadual. Aguarde-se, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0001880-51.2013.403.6111** - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo notícia de inventário da falecida, bem como havendo mais de uma herdeira, necessário se faz a formação do litisconsórcio.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga à lide os irmãos da falecida, Eurico Geremias da Silva e Luiza Geremias da Silva Pereira.Int.

**0002288-42.2013.403.6111** - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perita, em resposta (fl. 65) ao pedido de esclarecimento formulado às fl. 58, informa que a autora não detém capacidade para os atos da vida civil.Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no Juízo Estadual. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova o competente processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0003019-38.2013.403.6111** - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 221.Int.

**0003336-36.2013.403.6111** - MAURA CRISTINA DA SILVA DE ANDRADE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/50) e o laudo pericial médico (fls. 51/52).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os

quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003402-16.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 121, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, vez que os documentos juntados (formulário PPP devidamente preenchido) são suficientes para o julgamento do feito.Indefiro outrossim, o pedido de expedição de ofício à empresa Jacto, vez que as informações solicitadas já se encontram no formulário PPP.Intime-se e após, decorrido o prazo de para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003972-02.2013.403.6111** - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca do teor da petição de fl. 86, vez que não veio acompanhado do formulário PPP, apesar de mencionado.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004543-70.2013.403.6111** - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Considerando que não há mais médicos oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de referido profissional (com exceção do Dr. Luis Carlos Martins, vez que a autora já foi sua paciente) para a realização de exame médico. 3 - Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.5 - Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0004596-51.2013.403.6111** - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004828-63.2013.403.6111** - FLAVIO APARECIDO DE FARIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 125, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, face aos documentos já juntados (formulário PPP).Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0004905-72.2013.403.6111** - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004906-57.2013.403.6111** - ADRIANO APARECIDO MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005157-75.2013.403.6111** - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntados, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0005165-52.2013.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar o formulário PPP, referente ao trabalho exercido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, vez que aquele juntado às fls. 65/67 está incompleto (falta a página 02 de 04).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005170-74.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 143/145 foi emitido em 21/10/2005, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP devidamente preenchido, referente ao período posterior à data supra, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0001188-18.2014.403.6111** - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001405-61.2014.403.6111** - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001553-72.2014.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001725-14.2014.403.6111** - RANOLFO PEREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001931-28.2014.403.6111** - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002304-59.2014.403.6111** - GILSON DE OLIVEIRA LOPES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002673-53.2014.403.6111** - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002752-32.2014.403.6111** - VANESSA PERAN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Pleiteia o autor, neste ato representado por seu irmão e curador, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador do diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 03/10/1981 (fls. 19), contando hoje 33 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Às fls. 46 foi juntada aos autos cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido nos autos do Processo de Interdição nº 1010438-21.2014.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. À fls. 08 e 09 foram acostados documentos médicos, datados de 26/03/2014 e 04/02/2014, onde os profissionais declaram apenas que o autor está em acompanhamento no ambulatório de Saúde Mental devido ao diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), com remissão dos sintomas positivos de delírios e alucinações. Nada se tratou sobre suas condições de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, bem como do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 06, item d), deve o autor trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica subscrita por seu curador.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003394-05.2014.403.6111 - FERNANDO LUIZ COSTA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003395-87.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA DA CRUZ(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 315/318), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004059-21.2014.403.6111** - APARECIDA FURLANETO GIMENES LIMA(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido inicial da autora mostra-se confuso e vago, vez que não é possível saber qual o pedido de revisão a que a autora se refere. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora formule pedido certo e determinado e seus fundamentos, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá a parte autora emendar à inicial, nos termos do art. 282, V, VI, e VII, do CPC.Int.

**0004301-77.2014.403.6111** - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que foi vítima de infarto no miocárdio, sendo submetida a procedimento de angioplastia, seguido de implante de Stent, além de ser portadora de osteoporose, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem família para mantê-lo, eis que vive só, em imóvel cedido, sobrevivendo da caridade alheia. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/03/1960 (fls. 07), contando hoje 54 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 22 foi acostado cópia de documento médico, sem data, onde apenas foi declarado que a autora faz acompanhamento ambulatorial devido IAM, HAS/DM insulino-dependente e miocardiopatia isquêmica; nada tratando sobre suas condições de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0004376-19.2014.403.6111** - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2004. Sustenta que é portadora de lesões crônicas no joelho esquerdo que lhe acarretam muitas dores, desconforto, queimação, imobilidade, inchaço e dificuldade para caminhar, sendo que já se submeteu a procedimento cirúrgico, porém sem êxito e, no ano de 2004 teve um início de trombose que a incapacitou, desde àquela época, total e definitivamente para o desempenho da atividade laboral que exercia. Todavia, refere que seu pedido restou indeferido na via administrativa sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do extrato do CNIS, que segue acostado, e da cópia da CTPS da autora juntada à fls. 22, verifica-se que ela manteve um único contrato de trabalho no período de 01/08/2003 a 21/03/2006; vê-se, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 14/09/2004 a 30/09/2004. Assim, a princípio, manteve a autora a qualidade de segurada até, ao menos, maio/2008, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, não mais retornando ao regime previdenciário. A incapacidade laboral também não restou demonstrada. Todo o conjunto probatório carreado à inicial (fls. 29/37) remonta aos anos 2004-2005, não havendo nos autos nenhum documento médico a apontar o atual estado clínico da autora. Assim, diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, priorizando-se os documentos mais recentes.

**0004426-45.2014.403.6111** - LUCI APARECIDA CONEGLIAN(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, no período de 23/11/1984 a 19/10/2010 junto à Fundação Municipal Superior de Marília, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/12/2010, e esta convertida em aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fls. 75, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004440-29.2014.403.6111** - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fls. 08, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/02/2013 e esta convertida em aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 37, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002023-40.2013.403.6111** - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 236/238). Após, requisitem-se os honorários da perita, conforme arbitrados às fls. 219. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004355-43.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EUGENIA MARTINEZ OLIVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0003563-65.2009.403.6111). Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0004432-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPAR)

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0004320-64.2006.403.6111).Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição de fls. 154/160, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7)** - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 212 e 219) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 210/214) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Fls. 337/342: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 29.375,83 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos, atualizados até agosto/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **Expediente Nº 4578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-82.2013.403.6111** - JANIR BARDELLI MALAGHINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual a ré foi condenada a efetuar o depósito dos juros progressivos na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes correção monetária (inclusive os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990) e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, estes a partir da citação, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14/02/1983.Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a decretação da inexigibilidade do título executivo (fls. 104 e 105), sustentando que os juros progressivos do FGTS foram creditados em razão do processo 96.00.09685-6, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara de Brasília, assim como as diferenças decorrentes dos planos econômicos também o foram em razão do processo 2002.34.00.020904-4, processado perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília. Juntou planilhas de cálculos (fls. 106/129) e extrato (fls. 150).Instada a se manifestar, a autora requereu esclarecimentos (fls. 133/134), os quais foram prestados pela CEF às fls. 138, frente e verso, com novos extratos (fls. 139, frente e verso).Às fls. 141 a autora desistiu do prosseguimento do feito, requerendo o arquivamento dos autos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO artigo 475-L, do CPC, em seu 1º, estabelece que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.Desse modo, a possibilidade de utilização do mencionado dispositivo, a fim de se reconhecer a inexigibilidade do título judicial, fica restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional ou em interpretação de dispositivo legal incompatível com a Constituição federal, ficando fora de seu alcance, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças, ainda que tenham decidido em sentido diverso de orientação do STF.

Confira-se, mutatis mutandis, decisão do egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.6. Recursos especiais improvidos.(STJ, RESP 827079-SC, DJ 16/10/2006, p. 311, rel. Min. José Delgado)Nesse contexto, constata-se que não se comporta no âmbito normativo dos dispositivos citados a sentença proferida nestes autos.Embora despiciendo, frise-se que cumpria à CEF invocar a coisa julgada relativamente à questão dos juros progressivos (processo 96.00.09685-6) ainda na fase cognitiva, e na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos (artigo 267, 3º, do CPC). Ao revés, limitou-se na contestação a informar a existência da ação 2002/00000209044, a tratar dos expurgos inflacionários (fls. 36 e 37).Ademais, note-se que, à míngua de determinação do valor devido na sentença, cumpriria proceder-se à sua liquidação antes de adentrar-se à fase do cumprimento da sentença - razão pela qual mostrar-se-ia prematuro falar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-L, do CPC, já que a autora sequer havia elaborado os cálculos de liquidação.Todavia, instada a se manifestar, a autora desistiu do prosseguimento do presente feito (fls. 141), pleito que merece ser deferido.Deveras, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 141 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MV-XS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FERNANDO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 14/11/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que exerceu atividades profissionais como vigilante junto às empresas Itatiaia (de 01/07/1981 a 21/01/1983), SEG Serviços de Segurança (de 05/08/1983 a 11/09/1986), na Nestlé (de 12/04/1988 a 17/02/1995) e na Fundação Eurípides Soares da Rocha (de 07/05/1998 a 01/11/1999), e como motorista na empresa Senior (de 22/01/2002 a 31/03/2003) e a partir de 27/01/2006. Pede, assim, o reconhecimento da natureza especial das atividades e a conversão dos aludidos períodos em tempo comum, com a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 31), o que foi providenciado às fls. 33/34. Citado (fls. 36), o INSS ofertou sua contestação às fls. 37/38-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o período de 12/04/1988 a 17/02/1995 já foi reconhecido na orla administrativa. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 39/58). Réplica foi apresentada às fls. 60. Instadas à especificação de provas (fls. 61), manifestaram-se as partes às fls. 62 (autor) e 63

(INSS). Por meio do despacho de fls. 64, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os formulários ou laudos periciais necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos reclamados na inicial. Em resposta, o autor informou que as empresas Itatiaia e SEG tiveram suas atividades encerradas, impossibilitando a apresentação dos respectivos documentos técnicos. Postulou, na hipótese de entendimento do Juízo, a realização de prova oral e pericial na empresa Senior (fls. 66). Por despacho exarado às fls. 68, determinou-se a expedição de ofício à empresa Senior Engenharia de Marília S/C Ltda. solicitando cópia de PPP ou LTCAT referente ao período trabalhado pelo autor. A empresa, todavia, não foi localizada, conforme fls. 71/72. Voz oferecida, o autor informou que a empresa Senior não mais existe, requerendo a intimação do advogado da empresa para apresentar o PPP (fls. 75). Indeferido o pleito, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 76). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/90). Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas (fls. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Por primeiro, observo que o INSS informou, na peça de defesa, que o período de labor do autor, desenvolvido entre 12/04/1988 a 17/02/1995, já foi reconhecido como especial na via administrativa. Para corroborar sua assertiva, juntou a contagem de tempo de serviço (fls. 54/56) realizada à época do requerimento administrativo. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de vigilante junto às empresas Itatiaia (de 01/07/1981 a 21/01/1983), SEG Serviços de Segurança (de 05/08/1983 a 11/09/1986), na Nestlé (de 12/04/1988 a 17/02/1995) e na Fundação Eurípides Soares da Rocha (de 07/05/1998 a 01/11/1999), e como motorista na empresa Senior (de 22/01/2002 a 31/03/2003) e como motorista de caminhão autônomo a partir de 27/01/2006. Tais intervalos de labor, como alhures referido, encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 13/18) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 54/56). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO

PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que o autor instruiu a peça vestibular com cópia de documentos técnicos relativos aos vínculos mantidos com a Nestlé Brasil Ltda. (fls. 20/21, de 12/04/1988 a 17/02/1995, já reconhecido como especial na orla administrativa) e com a Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (fls. 22/23, período de 07/05/1998 a 01/11/1999).Para os períodos de labor junto às empresas SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores (de 05/08/1983 a 11/09/1986) e Senior Engenharia de Marília S/C Ltda. (de 22/01/2002 a 31/03/2003), o autor especificou prova testemunhal (fls. 87/90).Quanto ao período de 01/07/1981 a 21/01/1983, em que o autor trabalhou como vigilante junto à Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (fls. 14), não se vislumbra qualquer documento nos autos tendente a esclarecer as atividades por ele exercidas.Assim, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos nesse intervalo, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou nos autos.Veja-se que, facultada a produção da prova oral, o autor não arrolou testemunhas para demonstração das condições especiais às quais supostamente se sujeitou nessa atividade, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Bem por isso, resulta improcedente o pedido, no que se refere a esse vínculo.Nos períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e de 07/05/1998 a 01/11/1999, as cópias das CTPSs juntadas nos autos revelam a admissão do autor para os cargos de vigilante (fls. 15) e vigia (fls. 16), respectivamente na empresa SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores e na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor na empresa SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Nesse particular, a testemunha Oswaldo de Andrade Filho (fls. 89) afirmou que o autor, no período de 1983 a 1986 ou 1987, realizou a atividade de vigilância nas dependências da agência de Pompéia do extinto Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, portando arma de fogo, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 05/08/1983 a 11/09/1986.Melhor sorte não socorre ao autor, contudo, quanto ao período de 07/05/1998 a 01/11/1999, em que trabalhou como vigia junto à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.Em que pese o entendimento supra alinhavado de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, na espécie o formulário juntado às fls. 22/23 não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, sequer indicando o responsável pelos registros ambientais

(engenheiro ou médico do trabalho), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade. Quanto ao período de 22/01/2002 a 31/03/2003, a anotação na CTPS do autor (fls. 17) indica sua admissão para o cargo de auxiliar de escritório junto à empresa Senior Engenharia de Marília S/C Ltda.. Todavia, a errata lançada às fls. 47 da CTPS (fls. 18 dos autos) revela que o autor, naquele vínculo, desempenhou efetivamente a atividade de motorista. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa por obra da Lei 9.032/95 não impede a consideração da atividade de caminhoneiro como especial, considerando a evidente sujeição de tal mister a agentes agressivos. Em sentido símile: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3 / 9 Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.: TRF300138979 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 19/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 623 Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e

148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.E a anotação lançada na CTPS do autor (fls. 63/65), conjugada com o testemunho de Irene Cristina Correia (fls. 88), não deixam dúvidas acerca do efetivo trabalho do autor como motorista de caminhão, realizando o transporte de materiais de construção para entrega nas obras da empregadora Senior Engenharia de Marília S/C Ltda., no período de 22/01/2002 a 31/03/2003.Por fim, a partir de 27/01/2006, sustenta o autor, na peça exordial, que vem desenvolvendo a atividade de motorista de caminhão autônomo. Trouxe, para comprovar sua assertiva, os documentos de fls. 24/28, demonstrando as inscrições da atividade junto à Prefeitura Municipal de Marília, ao INSS e à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.É certo que, em se tratando de atividade autônoma, não se mostra indispensável a apresentação de formulário assinado pelo empregador sobre as condições de trabalho, pois, neste caso, quem firmaria as informações seria o próprio segurado.Na espécie, todavia, não logrou o autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, não bastando, para esse desiderato, os documentos a que se aludiu, hábeis somente a atestar a inscrição do autor como motorista de caminhão junto à Municipalidade e ao INSS, mas não o desempenho da atividade.Deveras, tratando-se de atividade autônoma, em que inexiste relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão (artigo 333, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu.Com efeito, o autor não produziu uma única prova, seja documental ou testemunhal, acerca do efetivo labor como motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento do período reclamado como especial.Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante

pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei).De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e de 22/01/2002 a 31/03/2003, além do período já reconhecido na via administrativa (de 12/04/1988 a 17/02/1995), verifica-se que o autor contava apenas 30 anos e 2 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 14/11/2012 (fls. 11/12), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTomio Nakano (trab. braçal) 09/12/1976 09/02/1977 - 2 1 - - - Hilda Figueiredo (aux. escritório) 10/02/1977 06/08/1979 2 5 27 - - - Lab. Andrômaco (elaborador pomadas) 23/08/1979 07/05/1980 - 8 15 - - - Empr. Circular (cobrador) 04/06/1980 25/07/1980 - 1 22 - - - Lab. Okochi (serv. gerais) 25/09/1980 18/05/1981 - 7 24 - - - Empr. Seg. Itatiaia (vigilante) 01/07/1981 21/01/1983 1 6 21 - - - SEG - Serv. Esp. de Guarda (vigilante) Esp 05/08/1983 11/09/1986 - - - 3 1 7 Auto Posto Nunes (guarda noturno) 01/11/1987 08/01/1988 - 2 8 - - - Ailiram S/A (vigia) Esp 12/04/1988 17/02/1995 - - - 6 10 6 Fundação de Ens. Eurípides (vigia) 07/05/1998 01/11/1999 1 5 25 - - - A.S. Prest. Serviços (porteiro) 08/09/2001 21/01/2002 - 4 14 - - - Senior Engenharia (motorista) Esp 22/01/2002 31/03/2003 - - - 1 2 10 contribuinte individual 01/02/2006 28/02/2006 - - 28 - - - contribuinte individual 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/04/2006 30/04/2006 - - 30 - - - contribuinte individual 01/05/2006 31/03/2007 - 11 1 - - - contribuinte individual 01/04/2007 31/05/2007 - 2 1 - - - contribuinte individual 01/06/2007 14/11/2012 5 5 14 - - - Soma: 9 59 232 10 13 23Correspondente ao número de dias: 5.242 4.013Tempo total : 14 6 22 11 1 23Conversão: 1,40 15 7 8 5.618,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 0 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 12/04/1988 a 17/02/1995, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e de 22/01/2002 a 31/03/2003, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos 05/08/1983 a 11/09/1986 e de 22/01/2002 a 31/03/2003 como tempo de serviço especial, em favor do autor FERNANDO MANOEL DA SILVA, filho de Maria Francisca da Conceição, RG 10.647.914-3-SSP/SP, CPF 015.464.838-88, PIS 107.73944.82-3, residente na Rua José Nelson Nasraui, 90, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001903-94.2013.403.6111** - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002730-08.2013.403.6111** - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADENIR TERRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/54). Em face ao contido no relatório emitido pelo SEDI (fl. 55), cópias foram solicitadas à 2ª Vara local para verificação de eventual litispendência entre os presentes e os autos lá anteriormente distribuídos (fls. 57). Tais cópias vieram aos autos às fls. 61/73. Chamada a prestar esclarecimentos sobre o motivo de intentar ação aparentemente idêntica (fls. 74), a autora se manifestou às fls. 75/77. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 79/81, sem adentrar no mérito da ação. Cópia do auto de constatação já realizado foi solicitada à 2ª Vara local, vindo aos autos às fls. 86/94. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, restou afastada a litispendência. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por oficial de justiça (fls. 95/96). Mandado de constatação veio aos autos às fls. 101/105. Citado (fls. 106), o INSS apresentou sua contestação às fls. 107/110, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não atende ao requisito da renda per capita, tratou dos requisitos para a concessão do benefício, da renda per capita prevista em lei, da impossibilidade de interpretação analógica ao previsto no estatuto do idoso e do prequestionamento para fins recursais. Juntou documentos (fls. 111/119). Sobre a constatação, manifestou-se a autora às fls. 122/126, e apresentou réplica às fls. 127/138. Às fls. 139, o INSS reiterou os termos da contestação. Nova vista foi dada ao MPF às fls. 140. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, a parte autora possui a idade mínima prevista em lei, contando 68 anos quando da propositura da ação (fls. 30), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social anexado às fls. 101/105 informa que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Oswaldo, 74 anos, aposentado, com renda de R\$ 860,77 mensais (fls. 119). Residem em imóvel próprio, em regular estado de habitabilidade. Ainda em sede do referido estudo social, o oficial de justiça relata que possuem três filhos e que segundo a autora e seu esposo, os filhos levam uma vida sacrificada e muito raramente contribuem com alguma coisa para ajudar os pais (fls. 101-verso). Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 860,77. A aposentadoria percebida pelo marido da autora é superior ao salário mínimo vigente, cujo valor equivale a R\$

724,00, o que desautoriza a aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica. Com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora perfaz o valor de R\$ 430,38 (R\$860,77/2), portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Face ao teor da manifestação do INSS às fls. 218, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por BENEDITA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, ocorrido em 23/06/2013 (fls. 13). Alega a autora que fora casada com o falecido, Sr. Lourenço Ferreira da Silva, de quem se divorciou em 17/11/2000 (fl. 16), porém, mesmo após o divórcio, permaneceram em união estável. Em face disso, refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 18). À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a antecipação da tutela restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 21/22. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/27, instruída com os documentos de fls. 28, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, pois não provou a dependência econômica em relação ao falecido. Postulou, outrossim, acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação. O prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 30-verso). Instadas à especificação de provas (fl. 31), a parte autora protestou pela oitiva das testemunhas já arroladas (fls. 32); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 34). Deferida a prova oral postulada (fl. 35). Em audiência (fls. 46), ausente o INSS, restou prejudicada a tentativa de conciliação; a autora desistiu da oitiva da testemunha Sandra de Oliveira. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para a apresentação de memoriais e foi determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos da Lei 10.741/03. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 47/49) foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50). A autora apresentou memoriais às fls. 54/55; o INSS, a seu turno, reiterou os termos da contestação (fls. 56). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 57, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensão beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fl. 13) e pelo documento de fl. 17, a revelar que o de cujus percebia aposentadoria por invalidez quando do óbito. Por conseguinte, resta controvertido apenas o último requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-marido. Pela redação do artigo 76, 2.º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando a atender às situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente de segurado falecido. Prescreve a Súmula 336 do STJ, emitida pela Terceira Seção, em julgamento do dia 25/04/2007 - Data da Publicação/Fonte

DJ 07.05.2007:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AgRg no Ag 668207 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0048283-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 320 RNDJ vol. 72 p. 85 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica.2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.3. Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.Esclareça-se, nesse particular, que a dispensa dos alimentos por ocasião da separação não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade superveniente, mas afasta a presunção de dependência econômica contida no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, devendo esta ser demonstrada. Situação diversa seria aquela do cônjuge que já recebia alimentos, presumindo-se, nesses casos, a dependência econômica.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo AC 200403990165611 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Data da Decisão: 11/06/2007 Fonte DJU DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 627 - destaquei).Na espécie, a autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido. Veja-se que ela própria, em seu depoimento pessoal, afirmou que, durante os últimos anos antes do óbito, o falecido morou em Álvaro de Carvalho/SP com a filha deles; a autora auxiliava nos cuidados durante a semana, e nos fins de semana retornava à sua casa em Marília/SP (1min49s a 2min35s). Além disso, afirma a autora que no momento do divórcio optou por não receber pensão alimentícia, pois trabalhava e tinha condições de prover seu sustento (4min30s a 4min41s). Desta forma, tendo em vista que o de cujus não residia com a autora e que ela nunca recebeu pensão alimentícia, não há que se falar em dependência econômica em relação a ele.Também não convence a argumentação de que a autora e o de cujus tenham mantido união estável nos anos anteriores ao óbito, como sustentado pela requerente em seu depoimento pessoal, quando diz que não retomou o relacionamento com o falecido, apenas cuidou dele porque caso contrário ele ficaria desamparado (3min50s a 4min23s). A prova testemunhal produzida nos autos, de todo modo, não socorre à pretensão autoral.Issso porque nenhuma delas afirmou que a autora vivia com seu ex-consorte, como se casados fossem. O fato de ela ter acompanhado o tratamento médico do falecido marido ou ter dele cuidado até o óbito, dedicando boa medida de seu tempo para esse mister, não caracteriza a pretensa união estável.Deveras, demonstrar a união estável entre a autora e o falecido, após a separação, não consiste na demonstração de mera prestação de assistência ante as enfermidades do de cujus. A união estável motivadora da concessão de direitos previdenciários exige compromissos similares ao matrimônio, porquanto a Constituição ao reconhecê-la determina a possibilidade de a lei convertê-la em matrimônio de forma menos burocrática (art. 226, 3º, CPC). Assim, embora não formalmente casados, a autora tinha que manter com o falecido, à época, a aparência de casados.Não é outra a dicção que se colhe do artigo 1.723 do Código Civil em vigor:É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o

objetivo de constituição de família. Não há, pois, como acolher o argumento de que a requerente dependia economicamente do de cujus, na condição de ex-consorte, ou que com ele manteve união estável até o óbito, tornando imperiosa a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos em seu conjunto os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. Em sentido similar, já disse a nossa Egrégia Corte Regional (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de casamento da autora com o falecido, em 10.01.1987, ocasião em que ela foi qualificada como bordadeira e ele como lavrador; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 27.06.2008 em razão de a) fibrilação ventricular, b) choque cardiogênico e c) insuficiência cardíaca, qualificado o falecido como lavrador, com quarenta e três anos de idade, separado judicialmente da autora, que foi a declarante; certidões de nascimento de dois filhos do casal, em 25.06.1989 e 23.09.1987, constando nos documentos qualificação do falecido como lavrador e da autora como bordadeira; CTPS do de cujus, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 30.04.2002 a 24.07.2005, no cargo de operário agrícola. VI - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 19.11.1982 e 24.07.2005. VII - Foi ouvida uma testemunha, que declarou ter sido vizinho da autora de 1998 a 2008. Afirmou que o falecido trabalhava na roça, mas depois trabalhou como servente de pedreiro. Na época do óbito, ainda trabalhava como servente de pedreiro, mesmo doente. Esclareceu ainda que o falecido ficou separado da autora por cerca de quatro anos, mas, quando adoeceu, voltou a morar com ela - a requerente, contudo, só estava cuidando dele, não como um relacionamento. A testemunha informou também que passou a ser vizinho da autora quando ela se mudou para a cidade, em companhia do de cujus. VIII - Não restou comprovada a união estável da requerente com o de cujus por ocasião do falecimento. IX - A própria autora informou, por ocasião da emissão da certidão de óbito, que estava separada judicialmente do falecido, e não consignou no documento qualquer informação sobre convivência marital. A testemunha ouvida, por sua vez, informou que o casal voltou a viver junto após cerca de quatro anos de separação, mas somente para que a autora pudesse cuidar do ex-marido, que estava doente, sem que mantivessem um relacionamento. X - As provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. XI - Não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer auxílio pelo falecido a sua ex-esposa, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica. De acordo com o depoimento testemunhal, se alguma dependência havia, era do falecido, enfermo, com relação aos cuidados prestados pela ex-esposa, dependência esta sem caráter econômico. Assim, também sob esse aspecto é indevida a concessão do benefício. XII - Ainda que fosse comprovada a condição de dependente, ainda assim a concessão do benefício seria inviável, como se verá. XIII - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 24.07.2005, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XIV - Tendo em vista que veio a falecer em 27.06.2008, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XV - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVI - O de cujus, na data da sua morte, contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XVII - A alegada condição de rural do falecido ficou descaracterizada pelo fato de ter exercido atividade urbana (servente de pedreiro), o que continuava a fazer por ocasião do falecimento, conforme relato testemunhal. XVIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XIX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual

não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0011717-43.2012.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004233-64.2013.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em 21/08/2013, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado entre 1963 e 1976, acrescido dos períodos de contribuição em atividades urbanas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 53. Citado (fls. 55), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/58-verso, acompanhada dos documentos de fls. 59/61, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por fim, requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 64/67, com pedido de produção de prova testemunhal. Instadas à especificação de provas (fls. 68), manifestou-se o INSS às fls. 70, aduzindo não ter provas a produzir. Deferida a prova oral (fls. 71), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 79/83). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 90/92 (autora) e 93 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 94, sem adentrar no mérito do litígio. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Requer a autora o reconhecimento da atividade rural por ela supostamente exercida entre 1963 e 1976, com a posterior concessão da aposentadoria por idade, computando-se, nesse desiderato, os períodos de recolhimento em atividades urbanas. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal. Quanto ao requisito etário, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 15/12/1951, segundo os documentos de fls. 18, completou 60 anos de idade em 15/12/2011. Todavia, não preenchia a autora a carência exigida à época. Convém, nesse aspecto, salientar que a autora ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fls. 26; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa a autora demonstrar um número mínimo de 180 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 2011. Fixado isso, verifico que a parte autora postula o reconhecimento do trabalho rural alegadamente desenvolvido entre 1963 e 1976 para que, acrescido aos recolhimentos realizados em razão de vínculo de emprego e na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade. Entretanto, entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem. Sustenta a autora que trabalhou no meio rural entre 1963 e 1976, possuindo, além disso, recolhimentos como empregada e contribuinte individual (fls. 23). Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões e anotações de sindicato rural (fls. 31/44), a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a

mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 31/32), atestando o labor rural da autora no período de 15/12/1963 a 30/04/1976 na Fazenda Paredão; declarações subscritas pela própria autora e por testemunhas (fls. 33), referindo o mesmo período; CTPS do pai da autora (fls. 34/37), com a anotação do contrato de trabalho na Fazenda Paredão no período de 03/10/1958 a 17/06/1977; registro do aludido vínculo de trabalho no livro de registro da empresa (fls. 38/41); certidão de casamento da autora (fls. 42), celebrado em 05/04/1972, qualificando o cônjuge varão como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 43/44), eventos ocorridos respectivamente em 19/01/1973 e 25/06/1974, ambas atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Sucede, no presente caso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 01/07/1975 passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS acostado às fls. 61, junto à Fundação Lar Escola Maria Tereza de Jesus (mesmo local em que a autora passou a trabalhar a partir de 01/05/1976, consoante fls. 60). Assim, ao menos a partir dessa data (01/07/1975) deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior o início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. A prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Tendo isso em mira, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos - limitada, porém, ao início das atividades urbanas pelo marido da requerente. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que parou de trabalhar há cerca de oito anos, em razão de tratamento de um câncer de pele. Trabalhou quatro anos como passageira e, antes disso, dedicou-se ao trabalho rural na Fazenda Paredão, acompanhando seu pai na lavoura de café. Depois do casamento, permaneceu trabalhando com o marido na mesma Fazenda Paredão, até 1976. Ao mudar-se para a cidade, passou a trabalhar como passageira e o marido em horta, no mesmo empregador. Quando os filhos ainda eram pequenos, a autora retornou ao meio rural, e o marido passou a se dedicar às atividades urbanas. Hilda Amorozinho Carvalho Souza (fls. 80) disse conhecer a autora por ter com ela trabalhado na Fazenda Paredão desde quando eram crianças. A autora iniciou o labor rural acompanhando os pais, depois o marido; trabalhou, ainda, certo tempo sozinha, afirmando a testemunha recordar-se da autora trabalhando na lavoura em 1983 ou 1984. A testemunha Nelsina Félix do Nascimento (fls. 81), de seu turno, afirmou que também morava na Fazenda Paredão, e que a autora trabalhou desde os dez anos de idade acompanhando o pai, depois o marido. Relatou, ainda, que a autora trabalhou pouco tempo no Lar, retornando, após, ao labor rural. Por fim, Carlos Henrique de Moraes Celestino (fls. 82) afirmou ter crescido junto com a autora na Fazenda Paredão, onde ambos trabalharam na lavoura de café desde os sete ou oito anos de idade. Confirmou que a autora, após o casamento, ainda permaneceu na lavoura, mesmo por pouco tempo. Não lembra, todavia, quando a autora se casou ou por quanto tempo ela permaneceu na fazenda após o casamento. Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora na lavoura de café, na Fazenda Paredão. Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material presente nos autos, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural desde 15/12/1963 (quando completou doze anos de idade, conforme fls. 18) até 30/06/1975, dia imediatamente anterior ao labor urbano desempenhado pelo marido. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período

imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 15/12/2011. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente podem ser computados os períodos de recolhimento anotados no CNIS (fls. 23), os quais atingiam 103 contribuições até o requerimento administrativo, formulado em 21/08/2013 (fls. 49). De tal sorte, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 15/12/1963 a 30/06/1975. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004672-75.2013.403.6111 - APARECIDO FREITAS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora em prol de sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária requerida e a prioridade na tramitação, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, por auxiliar do Juízo, perante a entidade familiar do autor. Citado (fls. 27), o INSS trouxe contestação às fls. 28/32, acompanhada de documentos (fls. 32-vº a 33-vº), argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, argüindo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da parte autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O mandado de constatação, instruído com relatório fotográfico, foi acostado às fls. 37/45; sobre ele manifestou-se o autor à fls. 48/50; por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 52 e verso, acompanhada de documentos (fls. 53/57), com a qual o autor anuiu (fls. 64). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 66/68, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 52 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os

cálculos para a expedição do Requisitório, nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-24.2014.403.6111** - ODAIR RUSSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001570-11.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS LOPES MORAES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003770-88.2014.403.6111** - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/11/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004419-53.2014.403.6111** - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/05/2014. Esclarece que é portador da doença de CID I20.0 - Angina Instável - Angina após IAM (infarto agudo do miocárdio), estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 16/10/2013 a 13/06/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do conjunto probatório carreado aos autos, em especial dos documentos de fls. 24, datado de 25/08/2014, e fls. 35, verifica-se que o autor está em acompanhamento ambulatorial devido a angioplastia, hipertensão, tabagismo, dislipidemia, com histórico de infarto agudo do miocárdio em 01/10/2013; apresenta ecocardiograma com fração de ejeção normal, disfunção distólica grau I e diagnóstico CID I20.0 (Angina instável). Contudo, nada se tratou sobre a capacidade laborativa do autor. De outra volta, vê-se do documento de fls. 29 que em 04/08/2014 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a parte autora já apresentou seus quesitos à fls. 17, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 17), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004444-66.2014.403.6111** - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 23/09/2014. Aduz que é portadora dos diagnósticos CID B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada), L29.9 (Prurido não especificado) e Z21 (Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, inclusive as domésticas; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se na inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve pequenos vínculos de emprego no período de 2010 a 2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/09/2013 a 23/09/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico de fls. 17, datado de 24/07/2014, extrai-se que a autora apresenta dermatose crônica pruriginosa de difícil controle (lesões escaradas e com crostas), que dificultam o trabalho doméstico. No documento de fls. 18, datado de 06/08/2014, a profissional dermatologista informa que a autora faz acompanhamento desde agosto de 2013 devido quadro de prurido do HIV e atualmente apresenta lesões de pele residuais, mesmo sob tratamento tópico e via oral. (CID B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada e L29.9 - Prurido não especificado). De outra volta, vê-se que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 23/09/2014 por ausência de incapacidade laboral (fls. 15). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fls. 08-verso, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça a Sra. Perita a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004536-44.2014.403.6111 - EUNICE RIBEIRO MONTEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004097-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2014.403.6111) DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (ilegitimidade de parte), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001647-20.2014.403.6111), apensando-os e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001627-73.2007.403.6111 (2007.61.11.001627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-44.1999.403.6111 (1999.61.11.000593-1)) ALCIDES DORETTO(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 258/259 e 261/261 verso) para os autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0001628-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-44.1999.403.6111 (1999.61.11.000593-1)) ANGELINO DORETTO CAMPANARE(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 237/239 e 241/241 verso) para os autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0001377-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001377-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001137-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X MUNICIPIO DE GARCA

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 139/143, 164/167 verso, 225 verso e 229 verso, para autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (União Federal) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

**0002740-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0001488-24.2007.403.6111), onde se objetiva a cobrança de IRRF e COFINS, sustentando a embargante que as certidões de dívida ativa não reúnem as condições necessárias para aparelhar uma execução fiscal, pois, quanto à multa moratória, os títulos executivos são incertos e ilíquidos, portanto, inexigíveis, eis que ausente a forma de calcular os juros, bem como a incidência, termo inicial e fundamento da atualização monetária, argumentando, ainda, que o dispositivo que disciplina os juros atinentes à multa moratória ( 3, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96), nem está citado na CDA. Também afirma que a colheiteira de soja da marca New Rolland penhorada nos autos principais é essencial às suas atividades, devendo a penhora ser desconstituída. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/75).Por meio do despacho de fls. 77, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 81/82, aduzindo, de início, que a embargante, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, confessou a dívida irretratável e irrevogavelmente, devendo ser extintos os presentes embargos, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação. Sustentou, outrossim, a regularidade da CDA, e discordou da liberação da penhora realizada, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da lide. Réplica foi apresentada às fls. 85/91, ocasião em que a embargante requereu a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a indispensabilidade da colheiteira penhorada. A União, em sua manifestação de fls. 92, reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tal como postulado pelo embargante às fls. 91, por ser desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a análise da impenhorabilidade do bem, com base na alegação apresentada, envolve matéria de direito e não de fato. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.E sua impugnação, pleiteia a União a extinção dos embargos com fundamento no artigo 269, V, do CPC, uma vez que a embargante, ao aderir ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, confessou a dívida de forma irretratável, renunciando, dessa forma, ao direito de discuti-la por meio da presente ação. Pois bem. Muito embora a confissão de dívida para adesão a parcelamento seja, em princípio, irretratável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, mesmo quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Foi o que restou decidido pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.133.027/SP, representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a

Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ, REsp 1133027 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/03/2011 - grifei)No caso em apreço, a embargante pretende o reconhecimento de nulidade das CDAs, por supostos defeitos que alega apresentar os títulos executivos. Portanto, não questiona a dívida cobrada, limitando-se a impugnar aspectos formais das Certidões de Dívida Ativa, circunstância cuja análise não está tolhida pela confissão de dívida e cláusula de irrevocabilidade do parcelamento realizado, nos termos da jurisprudência citada, com inúmeros precedentes daquela Corte de Justiça. Desse modo, passo à análise das alegações da embargante. Sustenta ela, que os títulos que embasam a ação executiva (Certidões de Dívida Ativa 80.2.06.057787-50 e 80.6.06.128670-29) não preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80, pois, quanto à multa moratória, não apontam o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, nem indicam a ocorrência ou não de correção monetária, o fundamento legal e o termo inicial dessa atualização. O dispositivo legal citado assim disciplina: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(grifei)Analisando as certidões de dívida ativa trasladadas às fls. 45/55 e 56/62 destes autos, constata-se, diferente do alegado pela embargante, que os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, pois cumprem os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicarem as parcelas referentes ao tributo devido e a multa aplicada, bem como o fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, além de indicar o número do processo administrativo, a data da inscrição e o número de inscrição em dívida ativa. Sendo assim, quanto aos tributos devidos, não se vê qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa. De outro giro, em relação à multa de mora, verifica-se que foi ela aplicada com fundamento artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Referido artigo, assim disciplina: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Argumenta a embargante que os juros atinentes à multa moratória encontra disciplina no 3º acima citado, disposição que foi omitida na CDA. Tal alegação, contudo, não encontra amparo. O dispositivo citado se refere aos débitos mencionados no caput do artigo, portanto, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não em relação à multa de mora, sobre a qual não incidem juros, na forma do artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, modificado pelo Decreto-lei nº 2.331/87, legislação que se encontra citada nas Certidões, conforme fls. 45 e 56 destes autos. Também não há que se falar em atualização monetária da multa de mora, eis que o referido encargo é calculado aplicando-se o percentual legalmente estabelecido sobre o valor principal da dívida já devidamente atualizado, no caso, pela taxa SELIC,

com base no 1º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, acima citado. Desse modo, as Certidões de Dívida Ativa não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. Também argumenta a embargante que a penhora recaiu sobre bem essencial às suas atividades, devendo, portanto, ser parcialmente desconstituída, de modo a se liberar a colheitadeira de soja marca New Rolland, uma vez que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, na forma do art. 620 do CPC. A princípio, os bens móveis e imóveis da pessoa jurídica são penhoráveis, não estando sujeitos à execução apenas aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 648 do CPC). Também ficam excluídos da constrição aqueles bens pertencentes a pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente, que são indispensáveis ou imprescindíveis à sua sobrevivência, com fundamento no artigo 649, V, do CPC. Nesse sentido: STJ, RESP - 898219, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 06/05/2008. No caso em apreço, não se enquadrando a embargante na excepcionalidade mencionada, a regra é a penhorabilidade, devendo ser mantida, portanto, a penhora que recai sobre a colheitadeira citada. Ressalte-se, ademais, que a embargante/executada nenhum bem ofereceu em substituição, de modo que a adoção da medida pleiteada afetaria a integralidade da garantia, em evidente prejuízo ao exequente. Desse modo, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal, bem como mantida a penhora lá realizada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001488-24.2007.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000738-75.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-71.2010.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO BARBARA GATTO DE MATTOS, representada por sua genitora SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS, opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.936, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, ao argumento de que 50% (cinquenta por cento) do referido bem lhe pertence desde 27/09/2001, quando o recebeu por doação de sua genitora. Os outros 50%, segundo afirma, pertencem a seu tio Érico Marin de Mattos, que os comprou de seu irmão e executado Edson Marin de Mattos por contrato celebrado em 09/08/2004, muito embora tais negócios não tenham sido levados a registro no cartório imobiliário competente. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/105). Por meio do despacho de fls. 107, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo. Citada, a União apresentou a manifestação de fls. 113/115, concordando com o levantamento da penhora que recai sobre a parte da embargante no imóvel constricto, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda, uma vez que a doação noticiada não foi levada a registro. Réplica às fls. 118/124. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 131/132, opinando pelo deferimento do pedido inicial, sem a condenação da União em honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sustenta a embargante que 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado no executivo fiscal em apenso lhe pertence, pois lhe foi doado por sua mãe por ocasião da separação consensual entre ela e o seu genitor Edson Marin de Mattos, executado nos autos principais. Embora a referida doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, entende que a constrição deve ser levantada, uma vez que, desde 27/09/2001, é legítima proprietária e possuidora do imóvel em questão. A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 113/115, concordou com o pedido formulado, no sentido de afastar a penhora que recai sobre a parte da embargante no referido imóvel, objeto da matrícula nº 31.936 do 2º CRI local. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora que recai sobre a parte da embargante (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP. Deixo de condenar a União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida à embargante e por ser a União

delas isenta.Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000740-45.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-71.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO ERICO MARINS DE MATTOS opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, pretendendo o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, SP, realizada nos autos das Execuções Fiscais nº 0004983-71.2010.403.6111 e 0003007-95.2011.403.6111, ambas em apenso, que a UNIÃO move em face de E2W COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, EDSON MARIN DE MATTOS e FABIANA DOS SANTOS PARIS. Argumenta o embargante que adquiriu de seu irmão e executado Edson Marin de Mattos 50% (cinquenta por cento) do referido bem imóvel, por meio de contrato particular celebrado em 09/08/2004. Os outros 50% (cinquenta por cento), segundo informa, pertencem à filha do executado Barbara Gatto de Mattos desde 27/09/2001, em razão de doação realizada por sua genitora Silvia Milena Gatto, que era casada com Edson Marin de Mattos, por ocasião da separação consensual do casal. Entende, assim, que a penhora não pode prosperar, pois o bem constrito não mais pertence ao executado, sendo parte dele de sua propriedade e parte de sua sobrinha, a quem paga aluguel para poder utilizá-lo na sua integralidade, já que ali realiza sua atividade comercial.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/120).Por meio do despacho de fls. 122, foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo.Citada, a União apresentou contestação às fls. 128/131. Defendeu a validade da penhora realizada, sustentando que no nosso ordenamento jurídico é o ato de levar a registro o pacto de transferência do domínio que transmite o direito de propriedade e não a mera lavratura do contrato de compra e venda. Afirma, ainda, que não há prova de que o embargante é titular do domínio sobre o imóvel constritado ou que possua outro direito pessoal concernente ao bem. Entende, assim, que a propriedade do imóvel ainda pertence ao executado, mesmo porque, segundo afirma, a empresa executada tinha como endereço, até 22/09/2010, o mesmo do imóvel penhorado. Aduz, por fim, que caso os embargos sejam julgados procedentes não pode ser condenada nas verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à ação, já que o imóvel encontra-se registrado em nome do executado no cartório de registro competente.Réplica foi apresentada às fls. 134/141.Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 147).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSJulgo a lide antecipadamente, pois desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.Pois bem. Sustenta o embargante que por contrato particular celebrado em 09/08/2004 adquiriu do executado 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado nos executivos fiscais em apenso, razão porque, segundo entende, a constrição realizada não pode prosseguir. Anexou cópia do contrato celebrado (fls. 14/15), que não foi levado a registro, segundo ele, por haver uma relação de confiança entre as partes, além de não possuir condições financeiras para tanto (fls. 135, último parágrafo).A União, por sua vez, alega que o embargante não pode ser considerado proprietário do bem imóvel cuja penhora pretende desconstituir, justamente por não ter levado a registro o pacto de transferência de domínio, argumentando, ainda, não estar provado que possua ele qualquer outro direito pessoal concernente ao bem. Obviamente, não se nega que a propriedade se transfere, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e que, enquanto isso não ocorre, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, caput e 1º do Código Civil).Não obstante, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição de bem imóvel em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com a prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:(AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Dj de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99)3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível

a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.<sup>5</sup> É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)<sup>6</sup>. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl.12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corrobora este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).<sup>7</sup> Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 641032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 246)Desse modo, é legítima a defesa da posse de imóvel advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovida de registro, por meio de embargos de terceiros, onde apenas se analisará a natureza dessa posse, matéria que é de mérito e pode dar margem à desconstituição da penhora realizada, se justa e de boa-fé.Essa é a inteligência que deve ser dada à Súmula nº 84 do egrégio STJ, segundo a qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso, não há dúvida acerca da posse do embargante sobre o bem constricto, pois, conforme certificado pelos oficiais de justiça responsáveis pelas diligências de penhora e posterior reavaliação do bem, conforme fls. 80/83 e 104/111 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0004983-71.2010.403.6111), ali se encontra instalada sua empresa Erico M. de Mattos Peças - ME (nome fantasia: Titan Motos), CNPJ 06.307.735/0001-49, como também demonstra o documento de fls. 107/108, que não se confunde com a empresa executada E2W Comércio Eletrônico Ltda, CNPJ 08.856.653/0001-89, circunstância que igualmente se extrai da Ficha Cadastral anexada às fls. 46/47 da execução. Registre-se, ainda, que o embargante paga aluguel para ocupar a integralidade do imóvel constricto, como demonstram os recibos de fls. 18/41, já que 50% do bem pertencem a sua sobrinha Barbara Gatto de Mattos, o que, inclusive, foi reconhecido pela União nos Embargos de Terceiro nº 0000738-75.2014.403.6111, julgado nesta mesma data, bem como nos Embargos de Terceiro nº 0005084-06.2013.403.6111, cuja sentença foi proferida em 27 de junho do ano corrente. Portanto, não há qualquer dúvida quanto à posse do embargante sobre o bem imóvel penhorado.Convém, ainda, mencionar, que a União suscita dúvida quanto à aquisição do imóvel pelo embargante, aduzindo que, ao que tudo indica este contrato de gaveta foi celebrado apenas para poder livrar os bens do executado das dívidas contraídas (fls. 130, terceiro parágrafo).Não há, contudo, qualquer prova de que se trate de negócio simulado. Além disso, como se observa do contrato anexado às fls. 14/15, que retrata a venda e compra realizada entre Edson Marin de Mattos e Erico Marins de Mattos, o negócio foi celebrado entre as partes em 09/08/2004, enquanto que a dívida cobrada nos autos principais se estende entre as competências 10/2008 a 08/2009, de modo que não se pode falar em fraude à execução.Assim, deve ser cancelada a penhora que recai sobre a parte do embargante no imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º CRI local, sendo de rigor o decreto de procedência dos presentes embargos.A sucumbência, contudo, em desfavor da embargada não se justifica. Quando da penhora não havia qualquer registro da existência do contrato de compra e venda, não se podendo reconhecer, portanto, que a União tenha dado causa à demanda. Outrossim, a sua resistência por dever de ofício na peça defensiva não é suficiente para considerá-la causadora do litígio.Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada nos autos das Execuções Fiscais nº 0004983-71.2010.403.6111 e 0003007-92.2011.403.6111, que recai sobre a parte do embargante (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP. Sem condenação da União em honorários, como exposto na fundamentação. Sem custas, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita e a União delas isenta.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no executivo fiscal, relativa à parte do embargante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002229-35.2005.403.6111 (2005.61.11.002229-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECVIA CONSTRUÇOES LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) Fica o(a) autor(a)/executado (a) TECVIA CONSTRUÇÕES LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 729,64 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0006979-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006979-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. W. COM/ E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E X APARECIDA PARDIM TAVARES DE LIMA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X WAGNER ALEXANDRE PEREIRA 1 - Certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para a parte opor embargos à execução.2 - Anote-se o endereço informado pela coexecutada Aparecida Pardim Tavares de Lima à fl. 187, onde, doravante, deverá ser cientificada e intimada de todos os atos processuais que não possam ser realizados através da intimação do seu patrono junto ao Diário Eletrônico.3 - Não obstante, sobre o pleito deduzido às fls. 188/193 pela coexecutada supra, bem assim acerca dos documentos que o instruem (fls. 194/200), manifeste-se a exequente.Int.

**0001917-78.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Prejudicado o pleito do exequente de fl. 65, pois, consoante elucidado à fl. 44, a natureza dos bens (veículos automotores em estado de sucata), exige a remoção e o depósito em local apropriado, a fim de evitar depredação e furto das peças em condições de aproveitamento.Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 07/09, item 5, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004639-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004639-7)** - MARIA APARECIDA SOARES MARTINS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6)** - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLIZEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005029-60.2010.403.6111** - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/200, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Após, tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por

parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores apresentados e não havendo valores a compensar, requisite-se o pagamento.Int.

**0002279-51.2011.403.6111** - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003174-12.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-29.2013.403.6111** - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003572-51.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA DE CASSIA GONCALVES

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA DE CÁSSIA GONÇALVES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré em 04/05/2007, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques nº 350, bloco 9, aptº 932, Condomínio Residencial Lavinia, nesta cidade.Designada audiência de justificação (fls. 22), deferiu-se, na ocasião, a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial (fls. 29).Às fls. 33, a CEF informou que a ré pagou a dívida cobrada, requerendo a extinção do processo.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Da proposta de acordo formalizada em audiência e da petição de fls. 33, extrai-se que houve transação entre as partes. Informando o pagamento da dívida pela ré, a CEF requereu a extinção do feito.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos.A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada (artigo 26, 2º, do CPC).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4579

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000898-08.2011.403.6111** - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002999-81.2012.403.6111** - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 201/203) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 190/199, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 25/09/2012. Não vislumbrado o fundado receio de dano, ante o apontamento de vínculo empregatício ativo, deixou-se de antecipar os efeitos da tutela.Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou contraditória ao negar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora se desligará do trabalho na data de 24.10.2014, conforme baixa em sua CTPS (fls. 202).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição ao não determinar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que anotada a baixa em sua CTPS com relação ao vínculo de emprego junto à empresa Einstein - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas S/C Ltda., com registro de data de saída futura (em 24/10/2014 - fls. 203).Por primeiro, esclareço que os documentos que instruíram a peça vestibular foram devidamente apreciados pelo Juízo, não havendo, por ocasião da prolação da sentença, qualquer notícia de rescisão do contrato de trabalho da autora.E conforme extrato do CNIS ora anexado, a autora mantém contrato de trabalho com o Laboratório CEME de Análises Clínicas Ltda. vigente desde 05/08/2014 - fato omitido pela autora em seus embargos, situação que beira a litigância de má-fé.Portanto, ainda que admitido o documento apresentado pela embargante às fls. 203 (com data de saída futura), a rescisão de um dos contratos de trabalho da autora não tem o condão de autorizar a antecipação da tutela, remanescendo a percepção de rendimentos a ilidir o fundado receio de dano.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001640-62.2013.403.6111** - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio doença, idevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 12/03/2013, sob o fundamento de falta de período de carência (fls. 11). Afirma a autora, em prol de sua pretensão, sofrer de Tuberculose (CID A15.3), doença que, nos termos do artigo 151, c/c 26, II, da Lei nº 8.213/91, dispensa a carência prevista para o benefício vindicado.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12).Por meio da decisão de fls. 16/17, concedeu-se a gratuidade judiciária

requerida, e indeferiu-se a antecipação da tutela. Citado (fls. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 29). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 30), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 32) e a autora protestou pela realização de perícia médica (fls. 34). Deferida a perícia (fls. 35) e devidamente intimada a parte autora (AR de fls. 46), esta não compareceu na data agendada, conforme o certificado às fls. 49. O prazo concedido para apresentação de justificativa à ausência da autora transcorreu in albis (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência torna-se dispensado, tendo em vista que conforme o atestado produzido unilateralmente de fls. 09, a autora foi diagnosticada com tuberculose, doença esta elencada no artigo art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada da autora, esta resta demonstrada, consoante se vê dos extratos cópia do CNIS (fls. 19). Para comprovar a incapacidade, foi requerida a produção de prova por médico-pericial. Verifica-se nos presentes autos, que a autora foi devidamente intimada a comparecer na data e hora agendadas pelo experto (fls. 46), contudo não foi realizada a perícia médica em razão do não comparecimento da autora ao ato pericial (fls. 49). E, em que pese concedido prazo para a juntada aos autos da comprovação de justificativa para sua ausência à perícia, nada se comprovou (fl. 51) e, assim, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra. Pois bem. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 13, e do extrato CNIS de fls. 19, verifica-se que seu único vínculo de trabalho teve início em 01/02/2013. Do relatório médico de fls. 09, datado de 28/02/2013, extrai-se: Paciente foi diagnosticada com tuberculose e iniciou tratamento no dia 08/02/2013. CID A15.3. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Assim, em que pese ser a autora portadora de doença constante do rol daquelas dotadas de especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 (tuberculose), não há certeza se o início da doença é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Diante disso, não restou demonstrado o início da incapacidade laborativa da autora, tendo em vista que os documentos apresentados na inicial, por si só não comprovam a data de início da doença, o que torna imperiosa a improcedência da pretensão manifestada nestes autos, pois ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002540-45.2013.403.6111 - CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em 22/11/2012, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado entre 15/09/1963 e 30/05/1976, acrescido dos períodos de contribuição em atividades urbanas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela

restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 48-verso/50-verso, agitando preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por fim, requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 53/57. Instadas à especificação de provas (fls. 58), manifestaram-se as partes às fls. 60 (autora) e 61 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 62), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 85/89). Ainda em audiência, a parte autora apresentou razões finais remissivas à petição inicial (fls. 84, frente e verso); fê-lo o INSS às fls. 92, reiterando os termos da contestação. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94/96, sem adentrar no mérito do litígio. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Passo, pois, à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Requer a autora o reconhecimento da atividade rural por ela supostamente exercida entre 15/09/1963 a 30/05/1976, com a posterior concessão da aposentadoria por idade, computando-se, nesse desiderato, os períodos de recolhimento em atividades urbanas. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal. Quanto ao requisito etário, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 15/09/1951, segundo os documentos de fls. 13, completou 60 anos de idade em 15/09/2011. Todavia, não preenchia a autora a carência exigida à época. Convém, nesse aspecto, salientar que a autora ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fls. 16; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa a autora demonstrar um número mínimo de 180 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 2011. Fixado isso, verifico que a parte autora postula o reconhecimento do trabalho rural alegadamente desenvolvido entre 15/09/1963 e 30/05/1976 para que, acrescido aos recolhimentos realizados em razão de vínculo de emprego e na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade. Entretanto, entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem. Sustenta a autora que trabalhou no meio rural de 15/09/1963 a 30/05/1976, possuindo, além disso, recolhimentos como empregada e contribuinte individual (fls. 16). Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões e anotações de sindicato rural (fls. 24/40), a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 24), atestando o labor rural da autora no período de 05/01/1968 a 30/05/1976 no Sítio Nova Europa; declarações subscritas por testemunhas e por antigo empregador (fls. 25 e 26), referindo o mesmo período; termo subscrito pela própria autora (fls. 27), responsabilizando-se pelas informações prestadas acerca desse mesmo interregno; proposta de matrícula do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Vera Cruz e respectiva carteira profissional, indicando admissão em 27/01/1969; certidão de casamento dos pais da autora (fls. 28), registrado em 17/10/1945,

qualificando o genitor como lavrador; certidões de nascimento da autora e de seus irmãos (fls. 31/33), eventos ocorridos em 15/09/1951, 07/12/1955 e 08/10/1956, todas qualificando o genitor como lavrador; atestado emitido pela E.E. Castro Alves (fls. 34), referindo que a autora foi matriculada na Escola Mista do Bairro da Venda Branca em 1961; e certidões cartorárias de imóvel rural denominado Sítio Nova Europa (fls. 35/40). Presentes, pois, razoáveis indícios materiais da atividade campesina realizada pela autora, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou desde os onze anos de idade em propriedade rural pertencente ao Sr. Possidônio Teixeira, localizada no Município de Vera Cruz, SP. Os pais eram empregados na referida propriedade rural, e ali realizavam serviços gerais, inclusive carpim e colhiam café. A autora permaneceu na aludida propriedade até 1976, quando se mudou para a cidade e passou a desenvolver a atividade de empregada doméstica. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino entre 1968, divergindo apenas no que se refere ao termo final da atividade (1977 para Darcy Borghi Lotti; 1976 para Jurandir Gelmi; e 1977 para Fernando Coque). Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material presente nos autos, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural desde 05/01/1968 (conforme indicado nos documentos de fls. 24 a 27) até 30/05/1976, tal como postulado na inicial. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 15/09/2011. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente podem ser computados os períodos de recolhimento anotados no CNIS (fls. 16), os quais atingiam 94 contribuições até o requerimento administrativo, formulado em 22/11/2012 (fls. 14). De tal sorte, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 05/01/1968 a 30/05/1976. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/12/2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo Federal, sito à Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 72, destituo o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, médico psiquiátrico, para a

realização da perícia médica. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a perita ora nomeada. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe ao autor impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça a sra. perita a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder com clareza e enviar laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000359-37.2014.403.6111** - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 57/58, ficam as partes intimadas de que foi reagendada nova data para perícia médica, 07 de novembro de 2014, às 09h30min, no consultório médico do Dr. Fernando de Camargo de Aranha, sito a Rua Guanás, 87, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000383-65.2014.403.6111** - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Outrossim, intime-se o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM nº 86.892, Médico Ortopedista, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3023, a quem nomeio perito, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar, com antecedência, a data e horário para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os peritos responderem com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0001756-34.2014.403.6111** - JANIR LOES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/12/2014, às 10:00 horas, na sala de pericias deste Juízo Federal, sito à Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004259-28.2014.403.6111** - LOURDES RISSOLI ASPERTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 40/42-verso) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 28/38-verso, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual, eis que a autora pretende a revisão dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte que auferiu, fazendo incidir a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, pleito que restou rechaçado pelo Juízo. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, haver contradição no julgado, alegando que Equivocou-se o presente acórdão às fls. ao mencionar que a decadência não foi atacada, visto que nos embargos de declaração a quo o mesmo já foi pré-questionado (fls. 41). Afirma, assim, que não há decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, entendendo que clara está a contradição perpetrada na r. sentença e necessita de reparos (fls. 42). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto interposto desmerece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado no decisum. Por primeiro, cumpre observar que o julgamento de improcedência teve escora no artigo 285-A, do CPC, eis que a matéria aqui versada já foi objeto de enfrentamento por este Juízo em outros casos idênticos. Saliento, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, como se observa da sentença guerreada, inexistiu qualquer ponderação a respeito de eventual decadência do direito reclamado nestes autos. Flagrante, pois, o equívoco da embargante, não se vislumbrando qualquer omissão a ser sanada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença hostilizada, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004488-85.2014.403.6111** - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Esclareça a parte autora o motivo de ingressar com a presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0003702-41.2014.403.6111, em trâmite nesta Vara e ainda pendente de julgamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003038-10.2014.403.6111** - MARIA DIAS MOREIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DIAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver trabalhado no meio rural no período de 17/09/1967 a 15/02/1990. Esclarece a autora, em prol de sua pretensão, haver anteriormente ajuizado pedido de concessão de aposentadoria por idade, com o cômputo de tempo de labor rural e urbano. A ação, distribuída perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, foi julgada procedente. Todavia, tirado recurso de apelação pelo INSS, a r. sentença foi reformada para reconhecimento do período de atividade rural entre 17/09/1967 a 15/02/1990, determinando-se sua averbação exceto para fins de carência. Por conseguinte, o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente. Não se enfrentou, naqueles autos, eventual direito da autora à aposentadoria por idade rural, eis que tal análise caracterizaria julgamento extra petita. Assim, a autora requereu administrativamente a concessão do benefício, sendo o pedido negado ao argumento de que não restou demonstrada a atividade rural, pelo tempo idêntico à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que completou a idade mínima. Assim, esteada no argumento de que o preenchimento dos requisitos à jubilação por idade não precisam ser simultâneos, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 27/01/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 33). O INSS foi citado às fls. 37, tendo apresentado em audiência sua contestação (fls. 41/43-verso), acompanhada dos documentos de fls. 44/47. Sustentou, em síntese, que a hipótese prevista no 3º do artigo 48, da Lei 8.213/91, aplica-se somente ao segurado que ostente, por ocasião do requerimento do benefício, a condição de trabalhador rural. De outra parte, asseverou que a autora preencheu o requisito etário no ano de 2005, mas os documentos juntados indicam o labor campesino somente até 1990; assim, não faz jus ao benefício vindicado, eis que inaplicável a Lei 10.666/2003 ao trabalhador rural. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de correção monetária e dos juros legais, requerendo, ainda, a fixação de honorários advocatícios em percentual não superior a 5%. Os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 39/40 e 48). Ainda na mesma ocasião, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 38, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 27/01/2014. Em prol de sua pretensão, afirma que, no bojo de ação anterior, foi reconhecido o labor rural no período de 17/09/1967 a

15/02/1990, com o quê entende fazer jus ao benefício vindicado. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Entretanto, tal como informado na peça vestibular e confirmado pelos documentos de fls. 19/24, foi reconhecido judicialmente o interregno de labor campesino desenvolvido pela autora entre 17/09/1967 e 15/02/1990. Outrossim, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que após mudar-se para a cidade em 1990, dedicou-se somente aos afazeres domésticos (12s a 1min25s). A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão, pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 05/01/2005 (fls. 11). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, improcede a pretensão autoral, eis que não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos para o gozo da aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001041-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-43.2012.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por VIA NORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LIMITADA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002523-43.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais, sustentando a embargante, de início, inépcia da inicial da execução por ausência de informação acerca da origem do crédito, bem como por estar a CDA desacompanhada do demonstrativo do débito e por não ter sido identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante. Sustenta, também, que o título executivo não cumpre os requisitos estabelecidos em lei, além de que se fazia necessária a juntada do procedimento administrativo fiscal. Alega, outrossim, que o crédito tributário foi alcançado pela prescrição, uma vez que os débitos possuem vencimento em julho, agosto e setembro de 2004, enquanto a medida executiva somente foi distribuída em 10/07/2002. Aduz, ainda, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ante a ausência de intimação no processo administrativo fiscal. Opõe-se, além disso, à cobrança das contribuições ao SAT, ao SEBRAE e ao INCRA, afirmando, ademais, que a cobrança de FGTS não pode prosperar, pois tal verba foi diretamente paga aos trabalhadores em reclamatória trabalhista. Por fim, postula a limitação dos juros em 12% ao ano, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. Também pleiteia a redução do percentual da multa aplicada para 20%. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 40/130). Às fls. 133/134, a embargante anexou instrumento original de procuração. Por meio do despacho de fls. 132, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 137/147, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 148/244. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se

manifestou às fls. 247/264. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 266). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Registre-se, outrossim, que, nos termos do Discriminativo de Crédito Inscrito e da Certidão de Dívida Ativa, anexados às fls. 55/64, a cobrança executiva não abarca dívida relativa ao FGTS, razão por que a defesa da embargante, nesse aspecto, não será considerada. Pois bem. De início, cumpre apreciar a alegação de inépcia da inicial da execução, em razão da nulidade da certidão de dívida ativa. Argumenta a embargante que não há informação no título executivo acerca da origem do crédito tributário constituído, sua discriminação ou individualização, bem como não se anexou aos autos o demonstrativo do débito, na forma do artigo 614, II, do CPC, além de não se ter observado os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e não se ter identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante, ou seja, o fato gerador da espécie tributária respectiva. Segundo se observa na Certidão de Dívida Ativa (fls. 64) e no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito anexado às fls. 189/192, as contribuições cobradas da embargante foram lançadas com base nas informações mensais prestadas pela empresa ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (item 2, fls. 189), esclarecendo-se, outrossim, que constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, declaradas na GFIP, e aquelas pagas aos segurados contribuintes individuais (item 3, fls. 190). Oportuno ressaltar, ademais, que a contribuinte foi intimada da instauração do procedimento fiscal, conforme ciência exarada no documento de fls. 186, sendo pessoalmente intimada a apresentar a documentação pertinente (fls. 187), e notificada pelo Correio do encerramento da auditoria fiscal, com a apresentação do resultado alcançado (fls. 188/194), tendo, inclusive, interposto defesa administrativa, conforme documento de fls. 196/222, que, apreciada, em nada modificou o lançamento realizado. Bem por isso, obviamente não há falar na ausência de informação acerca da origem do crédito tributário ou de identificação do fato gerador do tributo, eis que a própria contribuinte é que forneceu as informações necessárias à constituição do crédito. Igualmente, não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois, diferente do alegado, a empresa teve oportunidade de acompanhar o procedimento fiscal, até mesmo apresentando defesa administrativa. Diga-se, ainda, que é desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), utilizando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. (...) 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.) Outrossim, segundo se verifica na certidão de dívida ativa e anexos juntados às fls. 55/64 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que aponta o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, pois não apresenta qualquer vício, ao contrário, o título traz todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Anote-se, ainda, que é desnecessária a juntada na execução de cópia do processo administrativo que originou a dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise e extração de cópias, se assim o quiser, de forma que não se acolhe o argumento de que a sua ausência é obstáculo ao deslinde da demanda. Afasta-se, portanto, a alegação de inépcia da inicial da ação executiva bem como de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se, também, o pedido de reconhecimento de decadência/prescrição. Cumpre esclarecer, por oportuno, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente àquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Diante disso, não há decadência a reconhecer, considerando o vencimento dos débitos (07/2004 a 09/2004) e a sua constituição pelo lançamento realizado em 26/07/2005 (fls.

64). Quanto à prescrição, verifica-se que a execução fiscal somente foi ajuizada em 10/07/2012 (fls. 53), e o despacho ordenando a citação proferido em 23/07/2012 (fls. 66/68), portanto, muito após o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Cumpre registrar que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (sob cuja égide foi ajuizada a execução fiscal), a prolação do despacho que ordena a citação do executado é que produz o efeito de interromper a prescrição (artigo 174, I, do CTN). Não obstante, verifica-se que o débito foi parcelado pela empresa executada, com pedido formalizado em 19/07/2005 e deferimento em 26/07/2005 (fls. 241/242). O parcelamento ordinário permaneceu ativo até novembro de 2009, quando o interessado formulou sua desistência para inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, pedido, contudo, que foi cancelado pela não prestação das informações necessárias à sua consolidação, não sendo identificados recolhimentos efetuados após a rescisão do parcelamento ordinário, como indica o documento de fls. 244. Nesse ponto, convém observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, considerando a realização do parcelamento na mesma data da constituição definitiva do crédito tributário, em 26/07/2005, que permaneceu ativo até novembro de 2009, sendo que, entre esta última data e o despacho ordenando a citação (23/07/2012 - fls. 66/68), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em relação ao mérito propriamente dito, discorda a embargante da cobrança das contribuições ao SAT, ao SEBRAE e ao INCRA. Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a matéria sobre a legalidade da fixação das alíquotas da contribuição com o auxílio de decretos regulamentares encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do colendo STJ, razão pela qual não se visualiza justificativa para questionamento dessa presunção de validade. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.** - A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT). - Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa. (STJ, REsp 725.923/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 361) Portanto, não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade. Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe: Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; 0,2% (dois décimos por cento) no exercício de 1992; e 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.** 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004),

quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.) Cabível, pois, a cobrança da exação questionada. Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um esboço histórico para o deslinde da controvérsia. Tudo começou com a Lei nº 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR): Art. 6º omissis omissis Parágrafo 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será

diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade. A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal. Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade. Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada. Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117: Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; III - Vetado. O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA. O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo

o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a mantença da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...)(Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua

inconstitucionalidade. Ainda, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, bem como defende a limitação dos juros em 12% ao ano. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, pretendendo a sua redução de 80% para 20%. Oportuno observar, contudo, que a multa moratória cobrada foi aplicada justamente no percentual pretendido pela embargante (CDA - fls. 64), com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, de modo que, cumpre reconhecer, não tem ela interesse em tal pedido, que não lhe trará qualquer vantagem. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002523-43.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-56.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA  
Fl. 105: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001499-22.1996.403.6111 (96.1001499-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)  
Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

**0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

**0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Vistos.Comparece a executada às fls. 241/247, para impugnar a avaliação de fl. 231, referente aos imóveis matrículas nºs: 3.932 e 3933, ambas do CRI de Assis/SP, aduzindo que o valor apurado pelo oficial de justiça (R\$ 250.000,00), está muito aquém do seu valor mercadológico, conforme deduzido em oportunidade anterior (fls. 163/206), cujo pleito não chegou a ser apreciado.Às fls. 248/282, juntou cópia de laudo de avaliação efetuada por engenheiro civil independente, o qual atribuiu aos citados imóveis o valor de R\$ 534.473,24 (vide fl. 2700.Por fim, requereu a suspensão das eventuais hastas públicas designadas, bem assim a realização de perícia para apuração do valor dos imóveis.Instada, a exequente se manifestou à fl. 282, discordando do pleito da executada, argumentado que a avaliação impugnada foi realizada por oficial de justiça investido de poderes e conhecimento para tal mister, bem como não haver comprovação de conduta imprópria do meirinho, e que a eventual

subvalorização do bem poderá ser corrigida quando da alienação judicial, com ampla publicidade e concorrência, razões pelas quais requer o prosseguimento do feito, com a designação de datas para realização do certame público. Sendo a síntese do necessário, passo a decidir. Embora a avaliação impugnada tenha sido realizada por oficial de justiça com poderes e conhecimento para se desincumbir da tarefa, tendo atuado com lisura e clareza incontestáveis, o fato é que a discrepância de valores deve ser elucidada, mormente sendo a diferença encontrada de mais de 100% (cem por cento). Ademais, as hastas públicas realizadas, salvo casos excepcionais, vêm sistematicamente obtendo lanços inferiores à avaliação, e, na eventual alienação do bem em tela por valor inferior à avaliação, na hipótese aventada, favorecerá unicamente o arrematante, em detrimento do executado e do próprio crédito tributário. Destarte, defiro o pleito da executada no sentido da realização de perícia técnica visando a avaliação dos imóveis constrictos nos autos, às suas expensas. Nomeio para o intento o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, CPF nº 603.041.708-87. Intime-se-o para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003648-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)**

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0004131-08.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)**

Não conheço da oferta de bens à penhora de fls. 21/28, uma vez que foi protocolada a destempo, consoante certificado à fl. 30. Não obstante, desse vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004232-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004232-0) - DALILA LUCIANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-25.2011.403.6111** - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIA PIGA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003562-75.2012.403.6111** - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFRAUZINA LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-96.2013.403.6111** - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-09.2013.403.6111** - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003216-61.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar LUIZ HONÓRIO, nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (DOIS) anos, 4 (QUATRO) meses e 24 (VINTE E QUATRO) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo para cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação. Custas pelo réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. Sem prejuízo do trânsito em julgado, à serventia para providenciar cópias dos depoimentos prestados por precatória. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

**0003215-08.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALDOMIRO PAES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO PAES, nos termos dos artigos 107, IV; 109, caput e inciso V; 110, 1º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e 115, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ficando rescindida a sentença de fls. 255/264-verso, e bem assim todos os efeitos dela advenientes. Por conseguinte, deixo de receber o recurso de

apelação interposto às fls. 275/291, na forma em que postulado pela própria defesa (fls. 276, quarto parágrafo). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **Expediente Nº 4580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003789-0)** - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002136-62.2011.403.6111** - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000130-48.2012.403.6111** - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000362-60.2012.403.6111** - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000045-28.2013.403.6111** - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora Waldecí Gama Fontana, alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclama indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. Inicialmente distribuído a ação perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília entendeu que há interesse da CEF na lide e determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 581/602, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua admissão em substituição à ré. Subsidiariamente, postulou seja admitida na lide na qualidade de assistente da seguradora. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juizes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclama a autora indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 581/602, por sua condição de

administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garantia o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 12.409/2011, a citada cobertura passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r.

decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013)Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.Assim, mesmo o contrato tendo sido celebrado em 30 de abril de 1996, dentro, portanto, do período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, não há informações disponíveis sobre a vinculação do instrumento à apólice pública, ramo 66.Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 581/602, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que, como citado, não há informações disponíveis que comprove se tratar de apólice pública (ramo 66). Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de

reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0004272-61.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rubio Bombonato, CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0004566-16.2013.403.6111** - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0000300-49.2014.403.6111** - JOSIAS APARECIDO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0001512-08.2014.403.6111** - ANESIA MOURA DOS SANTOS X JESUS GIMENEZ SEBRIAN X JOSE

APARECIDO ROCHA X JOSE SERGIO BELINI X MARINICE MORAES X OSWALDO RICARDO X SEBASTIANA HELENA DE SA X JOSE LEONCIO DE SA X LUIS CARLOS DE SA X WANDERLEI APARECIDO DE SA X VITORIA LYDIA SILVA X WALDOVINO PEREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Anesia Moura dos Santos, Jesus Gimenez Sebrían, Jorge Bispo, José Aparecido Rocha, José Sérgio Belini, Marinice Moraes, Oswaldo Ricardo, Sebastiana Helena de Sá, José Leoncio de Sá, Luiz Carlos de Sá, Wanderlei Aparecido de Sá, Vitória Lydia Silva e Waldovino Pereira Alves, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 47/212). Às fls. 213, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou o desmembramento da ação em processos distintos, tantos quantos fossem os interessados, decisão que foi agravada (fls. 231/233), e dado provimento para manter o litisconsórcio ativo facultativo (fls. 249/263). Por meio da decisão de fls. 254, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 294/311, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua integração ao polo passivo da demanda, por possuir interesse jurídico e econômico, em relação aos contratos habitacionais firmados pelos autores vinculados à apólice pública - ramo 66. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação e fls. 294/311, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garante o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 13.000/2014, foi outorgado interesse jurídico à CEF. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para

ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, como se supõe pelas datas firmadas nos contratos, de modo que o objeto da ação, obviamente, não se confunde com quitação de saldo devedor, que inexistente. Assim, muito embora os contratos

celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que foram celebrados em momento anterior ao DL 2.476/88, com exceção do contrato de Anésia Moura dos Santos, celebrado em 01/10/1989. Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 294/311, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, com exceção de Anésia Moura dos Santos, cujo contrato foi formalizado durante o período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, com apólice pública pelo FCVS. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da CEF de fls. 294/311 para incluí-la como Assistente Simples, mas somente com relação ao pleito de Anésia Moura dos Santos e, conseqüentemente, havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Federal. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão com relação aos demais coautores, Jesus Gimenez Sebrian, Jorge Bispo, José Aparecido Rocha, José Sergio Belini, Marinice Moraes, Oswaldo Ricardo, Sebastiana de Sá, José Leoncio de Sá, Luiz Carlos de Sá, Wanderlei Aparecido de Sá, Vitória Lydia Silva e Waldovino Pereira Alves, determino suas exclusões da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, eis que, nos termos do art. 292, II, do CPC, é vedada a cumulação de pedidos, mesmo em casos de litisconsórcio, quando não for competente para conhecê-los, *ratione materiae*, o mesmo Juízo. Autorizo desde já o desentranhamento de documentos originais, mediante a substituição por cópia autêntica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos com o Dr. João Afonso Tanuri foi agendada para o dia 17/12/2014, às 09:30 horas, na sala de perícia deste Juízo Federal, sito a Rua Amazonas, 527, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas da seguinte forma: 1) dia 25 de novembro de 2014, às 11:30 horas, no consultório médico do Dr. Antonio Aparecido Morelatto, sito a Avenida das Esmeraldas, 3023, nesta cidade e 2) dia 17/12/2014, às 9:00 horas, com o Dr. João Afonso Tanuri, na sala de pericias deste Juízo Federal, sito à Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA(SP267190 - LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA) X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA, FLAVIO LEONE MOREIRA, SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA, ELIELSON SACCOMAM, SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM, JOSÉ SACCOMAN e THEREZA GONÇALVES SACCOMAM, por meio da qual objetiva a exequente o recebimento da quantia de R\$ 57.320,82, posicionada para 18/10/1996, de que se diz credora, decorrente de inadimplência relativa à obrigação assumida através da Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida lavrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Palmital/SP, em 14/09/1995, referente ao contrato de mútuo nº 24.1197.690.000010-18 celebrado por Auto Posto Saccomam & Moreira Ltda, tendo por fiadores os demais executados. Todos os devedores foram citados, nos termos da certidão de fls. 97-verso, lavrada em 10/12/1996. Bens foram penhorados, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 131. Interpostos Embargos à Execução (autos nº 98.1003406-7), estes foram julgados improcedentes, consoante a r. sentença trasladada às fls. 144/149, exarada em 13/04/1999. O recurso de apelação apresentado pelos embargantes foi recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do despacho de fls. 189, proferido em 29/05/1999. Remetidos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 191), os autos dos embargos retornaram a este Juízo somente em abril de 2011 (fls. 292), com a decisão monocrática de fls. 286/289, proferida em 21/02/2011, negando seguimento ao recurso apresentado. Com o retorno dos embargos, a presente execução, que se encontrava arquivada desde 12/12/2002 (fls. 280-verso), foi impulsionada pela CEF em junho de 2011, após provocação do Juízo (fls. 295 e 297), retornando novamente ao arquivo em 20/04/2012 (fls. 327), por inércia da exequente. Retomado o curso da execução após nova manifestação da CEF em janeiro de 2013 (fls. 328), o coexecutado Auto Posto Sacoman e Moreira Ltda apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 364/372, requerendo a extinção da execução em face da prescrição intercorrente, ao argumento de que o processo ficou

paralisado por anos, por negligência e desídia da exequente. Intimada, a CEF rejeitou a alegação da executada, afirmando que o processo de execução tem tramitado dentro do devido processo legal, mesmo porque a execução foi embargada, cujos autos somente retornaram ao juízo de primeiro grau em 12/05/2011 (fls. 384). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, como postulado pela parte executada, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, após o julgamento dos embargos à execução em 13/04/1999 (fls. 144/149), rejeitando as alegações da parte embargante, com recebimento do recurso de apelação por ela apresentado somente no efeito devolutivo (fls. 189), nada havia que obstasse o prosseguimento dos atos executórios. Contudo, após devolução da carta precatória expedida para avaliação dos bens penhorados e realização de leilão sem cumprimento por não ter a exequente depositado os honorários do perito avaliador (fls. 241/268), a CEF permitiu, diante da ausência de manifestação acerca do prosseguimento do feito, que os autos fossem encaminhados ao arquivo, ali permanecendo no período de 12/12/2002 (fls. 280-verso) a 25/04/2011 (fls. 285), com manifestação da CEF somente em 01/06/2011 (fls. 297), após intimação do Juízo (fls. 295). Portanto, a presente execução ficou paralisada por mais de oito anos por inércia da exequente, que se descuidou de lhe dar o necessário andamento, requerendo a realização das diligências pertinentes. Registre-se que o fato dos embargos à execução terem retornado a este Juízo somente em abril de 2011, após o julgamento do recurso de apelação, não justifica a paralisação do processo de execução, considerando, como já mencionado, que os embargos haviam sido julgados improcedentes e o recurso de apelação apresentado recebido somente no efeito devolutivo. Portanto, a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia da exequente, que não promoveu os atos necessários para a sua movimentação, mesmo porque já existiam bens dos devedores penhorados nos autos, que poderiam ser levados a leilão. É pacífico o entendimento de configuração da prescrição intercorrente quando haja flagrante inércia do credor em dar andamento ao feito, como no caso em análise. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que tanto o processo como o prazo prescricional encontravam-se suspensos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - 141985, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/02/2013) Obviamente, o prazo de paralisação do curso do processo deve ser superior ao previsto para cobrança da dívida. No caso, observada a disposição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo a ser observado é o previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil atual, fixado em cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esclareça-se que na vigência do Código Civil de 1916 o prazo prescricional a considerar é o do artigo 177 da referida Lei, ou seja, de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Portanto, quando da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), considerando o protesto do título em 04/01/1996 (fls. 14), ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o que impõe a observância do prazo de prescrição atual. Dessa forma, havendo a flagrante inação da exequente por tempo superior ao prazo prescricional para cobrança da dívida, resta clara a configuração da prescrição intercorrente, que se impõe reconhecer para extinguir a presente execução não apenas em face do excipiente, mas igualmente para todos os executados, por se encontrarem em posição equivalente, mesmo porque é possível o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 219, 5º, do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito representado na Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida lavrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Palmital/SP em 14/09/1995, referente ao contrato de mútuo nº 24.1197.690.0000010-18, celebrado pela CEF com Auto Posto Saccoman e Moreira Ltda, tendo por fiadores Flavio Leone Moreira, Silvia Helena Taraia Bergamaschi Moreira, Elielson Saccomam, Simone Taraia Bergamaschi Saccomam, José Saccoman e Thereza Gonçalves Saccomam. Outrossim, instaurado o contencioso neste processo de execução com a interposição da exceção de pré-executividade, cabível a condenação da CEF, vencida no contraditório estabelecido, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa. Nesse sentido: STJ, REsp 965.302, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/12/2008). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 131. Outrossim, com urgência, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Palmital/SP, visando ao leilão/praza dos bens penhorados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO**

PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Defiro à exequente a dilação por 10 (dez) dias do prazo para cumprir a determinação de fl. 260, segunda parte, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002245-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 190, independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0001181-70.2007.403.6111 (2007.61.11.001181-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) INTERCOM S/C LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.148,31 (mil cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003911-10.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 49, suspendo o andamento da presente execução.Através do Sistema BACENJUD, efetue-se o imediato desbloqueio dos valores estampados à fl. 46, ficando atendido o pleito formulado pela executada às fls. 33/36.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0004341-59.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fls. 58/69: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da noticiada adesão da executada ao parcelamento do débito.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002405-08.2014.403.6108** - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM GARÇA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/113: mantenho a decisão de fls. 80/82, ratificada pela decisão de fl. 102.Dê-se vista ao MPF, para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0004601-39.2014.403.6111** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a certidão retro e o documento de fls. 73/74, providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Sem prejuízo, regularize o impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC). De outra volta, a impetrante requer autorização para a realização de depósito do montante integral correspondente ao valor do crédito tributário relativo à contribuição social do salário-educação prevista no art. 212, 5.º, da CF, disciplinada no âmbito infraconstitucional pela Lei 9.424/96 e suas alterações, resultante da aplicação da correspondente alíquota sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, conforme definidos pela legislação previdenciária, de modo a suspender a sua exigibilidade, ex vi art. 151, II, do CTN. Todavia, é desnecessário qualquer provimento acerca deste pedido, pois o depósito judicial pode ser realizado por conta e risco do contribuinte e independentemente de autorização judicial, implicando, também, a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN, regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, art. 205, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Desta feita, promovido o depósito integral das parcelas à data dos respectivos vencimentos, o crédito tributário em litígio já estará suspenso, despicinda a concessão de liminar neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003422-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003422-2)** - ELIDE CRISTINA SEVERIANO (REPRESENTADA POR MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIDE CRISTINA SEVERIANO (REPRESENTADA POR MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4)** - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IONIS ZAPOLA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002574-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002574-6)** - MARIA COSMO PARDIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSMO PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000007-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000007-9)** - DURVINA ROSA DA SILVA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004622-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004622-5)** - PAULO GIARETTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004163-52.2010.403.6111** - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA

SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002601-71.2011.403.6111** - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002318-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002318-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X NICOLA TOMMASINI X TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Via imprensa oficial, fica a parte-executada (TRANSETER - SERVIÇOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA) intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar os depósitos em contas à ordem deste juízo, das quantias de: R\$ 2.879,81 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos, atualizados até maio/2014), em favor de Nicola Tommasini e Outro (vide fls. 273/175); e R\$ 3.624,60 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos, atualizados até maio/2014), em favor da Fazenda Nacional (vide fls. 278/282), devendo atualizar ambos os valores para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista às partes exequentes para manifestação sobre os depósitos, bem como sobre se houve a satisfação integral dos seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes exequentes com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento e o respectivo ofício à CEF para conversão em Renda da União do valor pertinente, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 4581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002468-58.2013.403.6111** - SERGIO RUBIRA BONELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003012-46.2013.403.6111** - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001534-66.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-

42.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP, VIVIAN MARQUES RIBEIRO e ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO contra a execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0004519-42.2013.403.6111), que tem por objeto Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela empresa Veg Mix e avalizadas por Vivian e Ellen.Em sua defesa, sustentam as embargantes nulidade dos títulos de crédito por serem ilíquidos, sendo que os cálculos apresentados não foram elaborados conforme o contratualmente ajustado. Também argumentam que os títulos devem ser considerados nulos por não estarem subscritos por duas testemunhas, na forma do artigo 585, II, do CPC. Pedem, ainda, a condenação da CEF nas penas por litigância de má-fé, alegando, outrossim, ser a instituição financeira carecedora da ação, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita. Por meio do despacho de fls. 11, foi determinada à parte embargante a regularização da inicial e de sua representação processual, promovendo ela, em cumprimento, a juntada dos documentos de fls. 15/94. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 125) a CEF apresentou impugnação às fls. 99/103, rebatendo as alegações da embargante e postulando o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou a procuração de fls. 104.Réplica foi juntada às fls. 107/108, requerendo a parte embargante o julgamento antecipado da lide.Às fls. 109, a CEF igualmente informou não ter mais provas a produzir, dizendo não se opor ao julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem pedido de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte embargante alega nulidade dos títulos executivos que embasam o executivo fiscal, argumentando que são ilíquidos, sendo insuficientes para quantificar o valor devido simples extratos e demonstrativo da dívida apresentados pela CEF. Também são nulos, segundo afirma, por lhe faltarem requisito formal: a assinatura de duas testemunhas.Pois bem. Segundo se observa da cópia do processo de execução anexada pela parte embargante às fls. 23/94, a CEF está executando nos autos principais dois títulos de crédito emitidos pela pessoa jurídica Veg Mix Distribuidora de Embalagens e Perfumaria Ltda e avalizados pelas coembargantes Ellen Cristina Marques Ribeiro e Vivian Marques Ribeiro: uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), datada de 30/08/2011, conforme condições estabelecidas no documento de fls. 31/37; e uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 60.000,00, pactuada em 14/02/2012 e aditada em 14/11/2012, conforme documentos de fls. 41/51 e 52/56.Referidos títulos de crédito encontram regulamentação na Lei nº 10.931/2004, que, em seu artigo 26, caput, assim define a Cédula de Crédito Bancário:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O artigo 28 da Lei citada dispõe expressamente que se trata de título executivo extrajudicial, representando dívida certa, líquida e exigível:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.O mencionado parágrafo segundo do artigo 28, por sua vez, assim dispõe: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Acompanhando a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, a CEF anexou o Demonstrativo de Débito de fls. 38/40. Para a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, juntou os extratos da conta corrente e demonstrativos de débito de fls. 57/66.As embargantes alegam iliquidez dos títulos executivos, afirmando que os cálculos apresentados não foram elaborados conforme contratualmente ajustado. Não indicam, contudo, onde se localizam eventuais equívocos cometidos pela credora na apuração do saldo devedor. Ademais, chamada a especificar provas, disse a parte embargante que a matéria é unicamente de direito,

requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 108). Portanto, não demonstrado qualquer desacerto nos cálculos da CEF, que acrescenta ao saldo devedor unicamente a comissão de permanência contratualmente prevista (cláusula oitava - fls. 34; cláusula décima - fls. 46), não há como acolher a alegação de iliquidez, uma vez que, não havendo prova em contrário, é de se considerar observados pela credora os requisitos que constam na lei de regência e no pacto celebrado. Ademais, é firme o entendimento do egrégio STJ de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei nº 10.931/2004, exprimindo obrigação líquida e certa quando acompanhado de demonstrativo indicando os valores utilizados pelo cliente. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1271339, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/08/2012) O mesmo entendimento foi firmado em recurso representativo de controvérsia repetitiva: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1291575, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2013) Também não se há falar em nulidade dos títulos pela ausência de assinatura de duas testemunhas. O artigo 29 da Lei nº 10.931/2004 elenca os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário e, entre eles, não se encontra a necessidade de subscrição por duas testemunhas. Confira-se: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Ressalte-se que, diferente do sustentado pela parte embargante, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por disposição expressa da lei, enquadrando-se, portanto, na norma do artigo 585, VIII, do CPC, e não no inciso II do dispositivo citado. Portanto, também nesse aspecto, não há nulidade a reconhecer. Igualmente não encontra amparo a alegação de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Como mencionado, por disposição legal expressa (art. 28 da Lei nº 10.931/2004) a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida líquida e certa quando acompanhado do demonstrativo do débito, portanto, documento hábil a promover a execução forçada, se descumprida a obrigação. Não se reconhece, assim, litigância de má-fé da CEF, que apenas se valeu dos meios processuais

adequados a satisfazer o seu crédito. Desse modo, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de verba honorária em favor da embargada, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em substituição àquela arbitrada nos autos principais. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004519-42.2013.403.6111), neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003312-08.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por OESTE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003543-69.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais devidas nas competências 08/2008 e 06/2011 a 01/2012, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 40.294.955-2 e 40.294.956-0. Na inicial, informa a embargante que é empresa optante pelo Simples Nacional desde 2007, mantendo-se nessa condição até os dias atuais. Contudo, por um equívoco do profissional que lhe presta serviços contábeis, as GFIPs do período reclamado foram preenchidas atendendo à sistemática do Lucro Real, muito embora os demais tributos devidos tenham sido apurados por meio do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e tenha apresentado, para ao ano-calendário respectivo, a DASN (Declaração Anual do Simples Nacional). Percebendo o engano, procedeu a retificação de todas as GFIPs do espaço de tempo compreendido entre junho de 2011 a janeiro de 2012, a fim de declarar os débitos relativos às contribuições sociais segundo o regime do Simples Nacional. Entretanto, a Receita Federal, desprezando o conteúdo das GFIPs retificadoras, e mesmo sendo portadora da informação de ser a embargante optante pelo simples nacional, ajuizou a execução fiscal cobrando os valores referentes às contribuições sociais declaradas pela sistemática do Lucro real. Alega, assim, nulidade da execução, ao argumento de que o crédito tributário ali cobrado não existe, pois jamais deixou de integrar o Simples Nacional, tanto que cuidou de retificar as declarações equivocadas que apresentou. Pede, ao final, seja concedido efeito suspensivo aos embargos, bem como julgada procedente a pretensão deduzida, para cancelar as certidões de dívida ativa nº 40.294.955-2 e 40.294.956-0, extinguindo-se, por consequência, a execução fiscal. Requer, ainda, a requisição de cópia dos processos administrativos que deram origem às certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal. A petição inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/204). Determinada a regularização da inicial (fls. 207), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 209/226. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 227), impugnação da embargada foi juntada às fls. 232/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/267. Rebateu as alegações da embargante, aduzindo que se está diante da cobrança de encargos previdenciários e não de imposto de renda, este sim, tributo cuja apuração seria alterada pela sistemática do Lucro Real. Argumenta que se a embargante efetivamente providenciou as retificações mencionadas, não conseguiu provar esta ocorrência, sendo insuficientes para tanto os documentos que anexou à peça de objeção. Sustenta, ademais, que algumas declarações prestadas através de SEFIP, ainda que corrigidas (dizendo que a empresa é optante pelo simples), geraram guias de recolhimento (GPS) que não foram pagas. E, considerando que a declaração tem como consequência a confissão irretratável da dívida tributária, cujo lançamento é por homologação, o crédito tributário cobrado na CDA nº 40.294.955-2 está rigorosa e formalmente em ordem. Quanto à CDA nº 40.294.956-0, sustenta que a embargante não conseguiu comprovar suas alegações, informando, outrossim, que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil uma tentativa de retificação de informações prestadas através de SEFIP, no entanto, a retificação não foi confirmada por ter sido efetuada em data posterior à intimação de cobrança do débito confessado, e por inércia do contribuinte a dívida foi inscrita, dando origem à execução. Pede, assim, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 232/234, esclarecendo que em nenhum momento fez alusão à cobrança de imposto de renda, como sustentado pela embargada em sua impugnação. Explicou que a contribuição previdenciária atinente à parte patronal, tributo que está sendo cobrado na ação executiva, está incluída no recolhimento feito atendendo ao regime do Simples Nacional, de modo que deveria ter preenchido o SEFIP para a geração da GFIP sem a declaração de valores das contribuições da parte patronal, equívoco em que incorreu o profissional responsável por sua escrituração contábil. E muito embora tenha realizado as necessárias retificações, a embargada está a cobrar as contribuições previdenciárias (parte patronal), declaradas segundo o Simples Nacional e também (equivocadamente) consoante o Lucro Real. Contudo, deve prevalecer apenas a confissão feita seguindo o regime do Simples Nacional, por ser este o sistema em que está enquadrada. Desse modo, pede o cancelamento da CDA nº 40.294.956-0, onde se estampam os débitos relativos às contribuições patronais declaradas equivocadamente pela sistemática do Lucro Real. Ao final, protesta pela realização de prova pericial, a fim de demonstrar as suas alegações. A embargada, por

sua vez, em sua manifestação de fls. 278, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Por determinação do Juízo, a União promoveu a juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 287/306 e 307/316), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 321/322 e 325, renovando a embargante, na ocasião, o protesto pela realização de prova pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante, por entender suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental já anexada aos autos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa que embasam o executivo fiscal, conforme cópias de fls. 209/226 destes autos, bem como se extrai dos processos administrativos anexados às fls. 287/306 e 307/316, estão sendo exigidos da embargante débitos relativos a contribuições sociais, das competências 08/2008 e entre 06/2011 e 01/2012. Mais especificamente, a Certidão de Dívida Ativa nº 40.294.955-2 abrange as competências 08/2008, 06/2011, 08/2011, 11/2011 e 01/2012 (fls. 209), e se refere a contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos e aquelas descontadas pela empresa dos contribuintes individuais que lhes prestam serviço, cujos valores foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não pagos no vencimento. O lançamento, segundo informado na certidão, ocorreu em 24/06/2012 (fls. 211). A Certidão de Dívida Ativa nº 40.294.956-0, por sua vez, abrange as competências 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011 e 01/2012 (fls. 210), e se refere à cobrança de contribuição social da empresa incidente sobre a remuneração de seus empregados; contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; e contribuição devida a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), cujos valores igualmente foram declarados em GFIP e não pagos no vencimento. O lançamento, segundo informado na certidão, também ocorreu em 24/06/2012 (fls. 219). Oportuno registrar que muito embora na inicial a embargante conteste os débitos incluídos em ambas as CDAs, em sua manifestação sobre a impugnação da União (fls. 273/276) expressamente pleiteou o cancelamento da CDA nº 40.294.956-0, que se refere a contribuições sociais devidas pela empresa, pois, segundo sustenta, estão englobadas no recolhimento mensal realizado na sistemática do Simples Nacional, regime de tributação ao qual está inserida desde 2007. Portanto, segundo se depreende da referida manifestação, reconhece a dívida representada na outra CDA (40.294.955-2), relativa à contribuição para manutenção da seguridade social devida pelos trabalhadores. A situação da embargante como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, encontra-se demonstrada nos autos, conforme documento de fls. 14, constando, ainda, a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN apresentada pela empresa para o ano-calendário de 2011, que se encontra anexada às fls. 24/34 dos autos. Registre-se que, nesse aspecto, a União não apresentou qualquer objeção, importando anotar que a opção pelo Simples Nacional é irrevogável para todo o ano-calendário, na forma do artigo 16, da LC 123/2006. Ademais, nada há nos autos a demonstrar que a embargante não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na referida Lei Complementar, nem se revelou qualquer hipótese de exclusão do referido regime. Além disso, observa-se que os débitos representados na CDA nº 40.294.955-2 foram apurados considerando ser a empresa optante pelo Simples, consoante menção expressa constante na referida certidão (fls. 212), de modo que se tem por certo que deve ela se valer das benesses desse sistema. Segundo o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições (redação vigente à época): I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos

efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;XIII - ICMS devido:(...)XIV - ISS devido:(...)XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.(...)Portanto, o Simples Nacional abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Não se incluem no regime simplificado de arrecadação as contribuições para a manutenção da seguridade social a cargo dos trabalhadores nem aquela relativa à pessoa do empresário, na condição de contribuinte individual, cujos recolhimentos devem ser realizados tal qual para as demais pessoas jurídicas. Por outro lado, dispensa-se o pagamento das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.Por sua vez, o artigo 18 da referida Lei Complementar disciplina que: O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.As tabelas constantes dos Anexos da LC 123/2006 fixam as alíquotas e a forma de partilha dessas alíquotas em relação aos tributos recolhidos pelo Simples Nacional, de acordo com a atividade principal exercida pela empresa e a receita bruta considerada nos doze meses anteriores ao período de apuração.Conforme se observa nos documentos de fls. 16/23, a empresa, por meio de sistema eletrônico disponibilizado para tanto, calculou os valores mensais dos tributos devidos pelo Simples Nacional, nas competências entre 06/2011 a 01/2012. Trouxe, inclusive, cópia da Declaração Anual do Simples Nacional do período de 01/01/2011 a 31/12/2011, apresentada em 29/03/2012, conforme fls. 24/34. Referidos documentos demonstram que integra o total mensal devido a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Não obstante, se houve o recolhimento dos tributos calculados no regime do Simples Nacional, tal informação não consta dos autos. De qualquer modo, mesmo que a empresa não tenha efetuado o pagamento dos valores devidos, as informações prestadas tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos declarados. É o que estabelecem os parágrafos 15 e 15-A do artigo 18 da LC 123/2006: 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional. 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o 15: I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. A União, contudo, por meio da CDA nº 40.294.956-0, está a exigir da embargante o pagamento da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) calculada com base na remuneração dos trabalhadores informada em GFIP. Também cobra a contribuição da empresa vinculada ao financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa (artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91) e as contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).Todavia, como já mencionado, as pessoas jurídicas integrantes do sistema Simples são dispensadas do pagamento das contribuições devidas a terceiros e possuem forma de cálculo diferenciada para a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Logo, não há como deixar de reconhecer serem indevidos os tributos exigidos na CDA nº 40.294.956-2, uma vez que admitido ser a embargante beneficiária do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006.Sustenta a embargante que tal exigência decorreu de um equívoco de seu Setor Contábil, que não informou, quando da apresentação das GFIPs correspondentes, tratar-se de empresa optante pelo Simples Nacional, gerando a cobrança indevida. Informa, contudo, que promoveu a retificação das referidas guias, fato que não foi observado pelo Fisco Federal.Em sua impugnação, sustenta a União, quanto à inscrição nº 40.294.956-0, que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma tentativa de retificação de informações prestadas através do SEFIP, no entanto, a retificação não foi confirmada por ter sido efetuada em data posterior à intimação de cobrança do débito confessado, e por inércia do contribuinte a dívida foi inscrita, dando origem a esta execução (fls. 233vº, sexto parágrafo). Portanto, a alegação da embargante de que promoveu alteração nas informações prestadas em GFIP mediante a apresentação de GFIP retificadora foi admitida pela União, que, inclusive, trouxe o rol das Guias apresentadas pela contribuinte nas competências em cobrança (fls. 255/262), compreendendo aquelas anexadas às fls. 36/197, com data de 22/06/2012.Acerca da alteração das informações prestadas em GFIP referentes a competências incluídas em DCG, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim estabelece em seu artigo 463: Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP. 1º A GFIP retificadora que apresentar

valor devido inferior ao anteriormente declarado, e que se referir a competências incluídas em DCG, somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. 2º Para fins do disposto no 1º, o contribuinte deverá solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo, que deverá fazer referência ao número de controle desta GFIP. 3º O requerimento previsto no 2º será analisado pela RFB, observado o disposto no art. 465. 4º O processamento da GFIP retificadora de que trata o 1º implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos, podendo resultar, se for o caso, em retificação dos DCG. 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento: I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis; II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Portanto, algumas regras precisam ser observadas na hipótese de retificação de informações prestadas por meio de GFIP. Não obstante, no caso em análise o equívoco cometido pela embargante no preenchimento da GFIP (ausência de informação de que a empresa é optante pelo Simples) não importou unicamente num valor de tributo a recolher maior que o devido, mas deu ensejo, especialmente, à cobrança de contribuições cujo pagamento a embargante é dispensada. Obviamente, não se pode negar que o lançamento foi decorrente de erro do contribuinte, uma vez que a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) é documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário não recolhido, resultante das informações nela prestadas (art. 460, I, da IN RFB nº 971/2009). Contudo, também não se pode ignorar que o Fisco Federal tinha conhecimento de que a embargante é optante pelo Simples Nacional. Mesmo porque, como já citado, cobra nos mesmos autos contribuições devidas por esse regime (CDA nº 40.294.955-2). É evidente que não cabe ao Fisco realizar diligências de ofício para afastar incorreções no interesse do próprio contribuinte, pois cumpre a este, em caso de erros, apresentar retificações. Não obstante, o 2º, do artigo 147, do CTN, expressamente prevê a possibilidade de retificação de ofício pela autoridade administrativa de erros encontrados na declaração apresentada pelo contribuinte, apuráveis por simples exame. Confira-se: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Desse modo, ainda que as alterações das informações contidas na GFIP tenham sido realizadas a destempo, o que, cumpre registrar, não restou cabalmente demonstrado pela embargada, uma vez que as retificadoras foram enviadas em 22/06/2012 e, segundo se observa do documento de fls. 288, datado de 24/06/2012, a empresa tinha até o dia 08/08/2012 para recolher ou parcelar o débito, não se pode simplesmente ignorar que a embargante é beneficiária do Simples Nacional, de modo que, verificada a ausência de informação a esse respeito na GFIP, a correção de ofício poderia ter sido realizada pela autoridade fazendária, de modo a evitar a cobrança indevida de tributos. Assim, muito embora a inscrição tenha sido baseada em erro do contribuinte, impõe-se reconhecer que a dívida cobrada na CDA nº 40.294.956-0 é indevida, uma vez que a empresa possui tratamento diferenciado por ser integrante do Simples Nacional. Mantém-se, contudo, a cobrança realizada por meio da CDA nº 40.294.955-2, cujos valores, referentes a contribuições retidas dos trabalhadores, a embargante reconheceu como devidos e não recolhidos. Portanto, procedem em parte os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da CDA nº 40.294.956-0, uma vez que indevidas as contribuições sociais ali exigidas, devendo a execução prosseguir unicamente em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 40.294.955-2. Embora procedente em parte o pedido da embargante, cumpre reconhecer que a constituição do crédito tributário representado na CDA nº 40.294.956-0, cuja nulidade foi reconhecida nestes autos, decorreu de erro imputável à própria contribuinte, de modo que, na forma do artigo 20 do CPC, deve arcar com os honorários de sucumbência em relação à dívida desconstituída, por força do princípio da causalidade, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, em equivalência ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Em relação à CDA nº 40.294.955-2, cuja execução deve prosseguir, nenhuma verba de sucumbência a fixar, diante o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 que incide sobre a dívida fiscal. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Esclareço que, apesar de estar em vigor a Resolução nº CJP-RES-2014/00305 (revogou a Resolução nº 558/2007) do CJP, que em seu art. 25, parágrafo 4º, permite a cumulação de honorários da Assistência Judiciária Gratuita com os honorários de sucumbência, no presente caso, aplica-se a Resolução anterior (558/2007), vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados em sua vigência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a advogada dativa faça a opção entre os honorários de sucumbência ou os da Assistência Judiciária. No silêncio, requirite-se somente os valores devidos ao autor. Int.

### **0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **0003336-70.2012.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FIORINI GUALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREALDINA BONFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DO CARMO (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000944-26.2013.403.6111** - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001221-42.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001327-04.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002817-61.2013.403.6111** - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003361-49.2013.403.6111** - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/96), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Ante a concordância do MPF com a justificativa apresentada pelo corréu Nelson Fancelli para sua ausência na audiência de fl. 1.605, prossiga-se sem decreto de revelia do mencionado réu. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fl. 1.408, nos termos do deliberado na aludida audiência. Notifique-se o MPF. Intime-se a defesa.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 6263**

### **MONITORIA**

**0004528-67.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de DOUGLAS CRISTIANO JACINTO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/39, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia alterar a classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMpra-se. INTIMEM-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004585-85.2014.403.6111** - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 07, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001194-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002147-02.1996.403.6111 (96.1002147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 15/19, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela executada (fls. 119, 121, 123, 125, 128, 130/131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151,

153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179/180, 182/183, 185/186, 188, 190, 192/195, 198/199, 201/202, 203/204, 205/206 e 208/209), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito (fl. 210). É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004547-73.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-39.2014.403.6111) HAIDAR & SOARES LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando procuração;II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante;III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIV) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (fls. 43/46 dos autos da execução).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002123-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002123-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0004197-56.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0001960-49.2012.403.6111, nº 0002381-39.2012.403.6111, nº 0002822-20.2012.403.6111 e nº 0003265-68.2012.403.6111.A embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e requereu a extinção do feito, com a resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O.Observo que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.Dispõe o artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014:Art. 8º - Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. Dessa forma, o parcelamento depende da desistência de ações judiciais incidentes sobre o débito em questão, que deve ser realizada com renúncia ao direito sobre o qual se funda, fator que extingue o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, com resolução de mérito.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, com a resolução do mérito.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual e tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da embargante para levantamento do valor depositado à fls. 1006, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos das execuções fiscais nº 0001960-49.2012.403.6111, nº 0002381-39.2012.403.6111, nº 0002822-20.2012.403.6111 e nº 0003265-68.2012.403.6111, procedendo-se ao desapensamento e arquivamento destes autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001026-57.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE

EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003938-61.2012.403.6111.É o relatório. D E C I D O.Observe que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto de parcelamento, conforme informação constante às fls. 789/790.O parcelamento implica confissão irrevogável e irreatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento, o que impede a empresa embargante de discutir o débito em juízo.Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, inexistente qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irreatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC 00003884420094036182 - Relator: Desembargador Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012)Reconheço, portanto, que a embargante carece de interesse na prestação jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao arquivamento dos autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003717-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos etc.A embargante apelou, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, por falta da juntada de documento que demonstre quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo, indispensável para a propositura da ação, juntado o referido documento.É o relatório.D E C I D O .O recurso de apelação foi interposto no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/10/2014 (segunda-feira) e a apelação protocolada no dia 20/10/2014.Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que:Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil estabelecem requisitos que devem ser observados pela embargante ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso tal requisito não seja preenchido, o juiz deve conceder a possibilidade de emendar a petição inicial e, uma vez não cumprida tal determinação, a petição será indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 295, inciso VI do CPC, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do aludido diploma legal.Foi o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a embargante não trouxe com a petição inicial documento comprobatório de quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo, razão pela qual este juízo intimou a parte para juntar o documento, mas como se manteve inerte, o feito foi extinto sem a resolução do mérito.A todo modo, ainda que indeferida a petição inicial, por irregularidade, o seu posterior atendimento, em sede de apelação, permite o exercício do juízo de retratação, nos termos do citado artigo 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual. ISSO POSTO, anulo a sentença de fls. 65/68 e recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004049-45.2012.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)**

Verifico que o bem penhorado na presente execução foi a leilão, sem sucesso, 3 (três) vezes.A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco valor comercial do mesmo. Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:1 - abro vista à exequente para que indique bens que

substituíam o atualmente penhorado ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação do bem atualmente penhorado ou outras que tais.2 - não havendo manifestação substancial, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo.

**0008236-23.2003.403.6108 (2003.61.08.008236-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X NILSON DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON DE SOUZA, objetivando o recebimento de R\$ 38.197,21 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - nº 8.4113.0000138-4.O executado foi citado (fl. 105 verso), foi penhorado bem (fl. 117) e, após, regular processamento, o imóvel penhorado foi arrematado em leilão, conforme auto de arrematação e carta de arrematação acostados às fls. 214 e 226.Foi depositado o valor da arrematação através de guia de depósito judicial (fl. 216), o qual foi utilizado para o pagamento de IPTU e para a quitação do contrato que instruiu a inicial (fls. 267/268 e 277/279).Instada a se manifestar, a exequente informou que a dívida foi liquidada e requereu a extinção do feito (fl. 282).O mandado de imissão na posse foi cumprido (fls. 284/305) e, em consequência, foi expedido alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente do montante da arrematação (fl. 307).A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0962/2014/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 308/309).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004240-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO PIRES MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 291.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 293.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004421-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004421-9)** - JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES - MENOR X WILSON RODRIGUES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra MENOR do nome da autora e retificar o código de assunto.

**0006046-73.2006.403.6111 (2006.61.11.006046-8)** - IZABEL RAMOS CARLOS(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP152925E - AMALY PINHA ALONSO E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAMOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO FERNANDES em face do FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 143 e 144. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005816-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005816-1) - JULIO RIBEIRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARILIA SILVIA BUENO DE SA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILIA SILVIA BUENO DE SÁ em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 251. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 253. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0001764-45.2013.403.6111** - INEZ GONCALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000121-18.2014.403.6111** - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA BARBOSA BAHIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0000292-72.2014.403.6111** - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)  
Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0006708-37.2006.403.6111 (2006.61.11.006708-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANE DARCONS COSTA SENA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TANE DARCONS COSTA SENA  
Fl. 145 - Indefiro. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 144.

**0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6)** - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Fls. 303/308 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**0002751-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3309**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004468-02.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a embargada a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**0000135-02.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Considerando que o recolhimento de fls. 298/299 fora efetuado em desacordo com o Provimento CORE n.º 64/2005, providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511 do Código de Processo Civil), conforme previsto no referido provimento e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Publique-se e cumpra-se.

**0003262-45.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Alega a parte embargante que não foi possível interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 85, tendo em conta que os autos foram remetidos à Fazenda Nacional no período de 24/09/2014 a 01/10/2014, sendo que o prazo para interposição do referido recurso escoou-se em 26/09/2014.Pleiteia, em razão disso, a devolução do prazo recursal (fls. 88/89).Considerando que, diante da carga feita pela Fazenda Nacional, os autos estiveram indisponíveis para extração de cópias no período de 24/09/2014 a 26/09/2014, em atenção ao pedido de fls. 88/89, devolvo à parte embargante o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso de agravo de instrumento.Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 91/135, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004431-67.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-83.2013.403.6111) GONCALO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Providencie, ainda, a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do auto de penhora. No mesmo prazo, deverá a embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Outrossim, deverá esclarecer o pedido formulado à fl. 15, terceiro parágrafo, tendo em vista que a parte embargante não se qualifica como cooperativa.Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004483-63.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-65.2014.403.6111) TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.Publicue-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003747-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO)

Vistos.Dê-se ciência à parte executada acerca do informado no ofício juntado às fls. 73/74.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos (fl. 72).Publicue-se e cumpra-se.

**0002877-97.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 184.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos.Na consideração de que o presente feito trata-se de execução fiscal, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Publicue-se e cumpra-se.

**0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ORLY DE MARILIA LTDA X SANDRA TELLES PELEGRINE X FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 278: tendo em vista que o requerente não figura como parte neste feito, defiro unicamente vista dos autos em balcão, ficando o processo disponível em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 278 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Decorrido o prazo acima indicado, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 274.Publicue-se e cumpra-se.

**0004817-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004817-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MAURO LEANDRO ZAROS ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Vistos.Fl. 165: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 163.Publicue-se e cumpra-se.

**0001977-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001977-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISA TAMASHIRO FERREIRA DA SILVA  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 76. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 15), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 76.P. R. I.

**0001386-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001386-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL INOCENCIO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 114 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 114. P. R. I.

**0005490-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005490-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X STOCK PAN COMERCIAL LTDA X MURILO DE SOUZA PERINI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos. Juiz federal que decretou a indisponibilidade de bem não detém competência para decidir sobre matéria registrária (desmembramento de matrícula), a depender de ação judicial que extinga condomínio e atribua o produto da divisão a cada condômino. Indefiro, pois, o requerido a fls. 258/259. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0006992-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006992-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUBENS RODRIGUES FRUTAS - ME(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)

Vistos. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001064-40.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 78 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 78. P. R. I.

**0001752-02.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos. Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000001-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 54. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

**0000037-51.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 60. Intime-se o depositário-administrador nomeado nestes autos, Sr. TIAGO ZAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, bem como providencie a exibição do balancete mensal e demais documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal da executada, conforme já determinado na decisão de fl. 43, ou, sendo o caso, comprove a impossibilidade de fazê-lo. Esclareça-se que o não atendimento poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de imposição de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

**0000735-57.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X E. TEIXEIRA ROCHA - ME(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 105: nada a deliberar, diante da decisão proferida à fl. 104.Prossiga-se, pois, nos termos da referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001742-84.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 79), cancelo a realização do segundo leilão designado nestes autos. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0004691-81.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 47/48. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Fica cancelado o leilão designado para esta data.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002470-91.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 10/11. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução imediata do Mandado de fl. 09 independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003685-05.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO MOACIR FERREIRA(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA)

Vistos.Fl. 34: tendo em vista que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Sem prejuízo, proceda-se à liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, por tratar-se de quantias irrisórias, conforme extratos de fls. 32/33.Publique-se e cumpra-se.

**0003930-16.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fl. 51), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fl. 28.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

## **Expediente Nº 5905**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006028-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Autos n.º 0006028-77.2014.403.6109CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo FIAT /NOVO PALIO ATRACT, RENAVAL 00550908250, COR BRANCHISA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 8AP196271D4032953, NOTA FISCAL Nº 000.128.919, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do CRÉDITO AUTO CAIXA - nº 25.4899.149.0000002-85, firmado em 08.07.2013 (fls. 07/12). Aduz que o requerido se encontra inadimplente, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 34.925,74 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que o requerido celebrou com a Caixa Econômica Federal CRÉDITO AUTO CAIXA - nº 25.4899.149.0000002-85, firmado em 08.07.2013, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo FIAT /NOVO PALIO ATRACT, RENAVAL 00550908250, COR BRANCHISA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 8AP196271D4032953, NOTA FISCAL Nº 000.128.919. Igualmente, documentos trazidos aos autos, consistentes em instrumento de notificação extrajudicial e certidão de notificação (fls. 17/18 e 24) demonstram que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem FIAT /NOVO PALIO ATRACT, RENAVAL 00550908250, COR BRANCHISA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 8AP196271D4032953, NOTA FISCAL Nº 000.128.919, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Infante Don Henrique, nº 37, Casa 02, bairro Jardim Ibirapuera, Piracicaba/SP, CEP 13.401-510, depositando-se o bem com o requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

### **MONITORIA**

**0006164-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA REDONDANO PEJON X ELVIS WILLIAM DADOTTI(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Diante da intenção dos réus em fazer acordo com a CEF, designo o dia 25 de novembro às 13:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se os réus por carta com A.R. e publique-se para a CEF

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6)** - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

**0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)** - ANTONIO CARLOS CORREA X OLGA RAZERA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA

HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSVALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor ANTONIO CARLOS CORREA (fls. 405/415). Havendo concordância, fica homologada a habilitação de Edival Correa, qualificado à fl. 411, remetendo os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do TRF da 3ª Região solicitando a conversão à ordem do Juízo do pagamento efetuado à fl. 430, instruindo o ofício com cópia da certidão de fl. 407. Tudo cumprido, expeça-se o respectivo alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 443. Intimem-se

**0006952-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006952-1) - OURIVAL MANOEL DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fls. 1202/1203: Tendo em vista a notícia de que o autor é portador de cardiopatia grave, defiro o pedido de inclusão dessa informação no precatório 20130218832 (fl. 1198). Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do referido precatório para constar que o requerente é portador de doença grave. Cumpra-se com urgência, encaminhando-se o ofício por correio eletrônico no endereço [precatortrf3@trf3.jus.br](mailto:precatortrf3@trf3.jus.br). Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - AMELIA MARCON BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora faleceu em 20/09/2007 conforme certidão juntada à fl. 136 e que o trânsito em julgado da decisão de concessão do benefício ocorreu, para a autora, em 14/02/2011 conforme certidão de fl. 103. Destarte, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 127 para indeferir o pedido de habilitação de herdeiros e determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despacho de fl. 155:A autora APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA foi patrocinada na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, pelo advogado ROBERTO TADEU RUBINI. Entretanto, antes que estes formalizassem o pedido de execução, os autores revogaram o mandato e apresentaram nova procuração em favor dos advogados LAERCIO PALADINI e RICARDO DE SOUZA CORDIOLI. Inconformado, requer o advogado

ROBERTO TADEU RUBINI seja-lhe reservado o valor relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 141). DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, o patrono beneficiário era o advogado ROBERTO TADEU RUBINI, sendo certo que a posterior revogação de seu mandato pela autora não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência. Posto isso, determino que as verbas relativas aos honorários sucumbenciais sejam requisitadas em favor do advogado ROBERTO TADEU RUBINI. Intimem-se. Despacho de fl. 156: Concedo o prazo de trinta dias para que o advogado Dr. Roberto Tadeu Rubini, apresente os cálculos do que entende devido a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo acima, para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

**0005179-76.2012.403.6109** - AGROPECUARIA SETTEN LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO À ORDEM. TRATA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELA AGROPECUÁRIA SETTEN LTDA. EM FACE DA UNIÃO FEDERAL OBJETIVANDO, EM SÍNTESE, A ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR DE IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE PARAGUAÇU/MG. A Lei n.º 9.393/96 dispõe no único do artigo 4º que o domicílio tributário do contribuinte do ITR é o de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Tal disposição legal reflete a preocupação do legislador acerca da efetividade das ações em que se discute a existência ou o valor do crédito tributário, pois é muito mais fácil produzir-se as provas necessárias para o deslinde do feito no local do imóvel, caso dos autos, eis que a autora requereu a produção de prova pericial. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Varginha/MG, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se, procedendo-se às baixas necessárias.

**0005599-81.2012.403.6109** - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005599-81.2012.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO BEGO, residente na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP (fl.11), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento e restituição dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão da cassação parcial dos efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária nº 0012082-35.2009.403.6109, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar

eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

**0000937-40.2013.403.6109** - IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCAR BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) À parte autora para se manifestar sobre a petição e depósito judicial efetuado pela CEF. Após, certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Int.

**0000313-54.2014.403.6109** - THIAGO MATEUS(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos das contas de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0001494-90.2014.403.6109** - ANTONIO LUIZ GIZOTTI(SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001494-90.2014.403.6109 Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ GIZOTTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$8.181,00 (oito mil, cento e oitenta e um reais). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003196-71.2014.403.6109** - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 09). Expeça-se precatória. Designo o dia 29/01/2015, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da autora, que fica desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

**0005301-21.2014.403.6109** - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 146, trazendo aos autos as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativas ao autos 0007783-20.2006.403.6109. Intime-se.

**0006349-15.2014.403.6109** - WALKIRIA APARECIDA DE LELLO VALENTIM(SP236862 - LUCIANO

RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102184-43.1996.403.6109 (96.1102184-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARLI GOMES SOBREIRA DE ALMEIDA  
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a 3ª via da Carta de Adjudicação do imóvel M-46.731 do Registro de Imóveis de Americana, nos termos do despacho de fl. 476.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001949-12.2001.403.6109 (2001.61.09.001949-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003154-5)) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI X ROSANGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a CEF a entrega do ofício 338/2014/ goj, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8)** - PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA LANG X ELIANA FREITAS SANTOS LANG X JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR X ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG X ULISSES FREITAS SANTOS LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO X SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO X MAURO ZAMARO X AURELIO PALAVERI ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA LANG X UNIAO FEDERAL X WILLI HENGSTMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KUDAMATSU X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCELIO ZAMARO X UNIAO FEDERAL(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Homologo, nos termos do artigo 1060, I do CPC a habilitação de SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO (fl. 569), MAURO ZAMARO (fl. 581) e AURELIO PALAVERI ZAMARO (fl. 583), sucessores do autor ALCELIO ZAMARO. Homologo, nos termos do artigo 1060, I do CPC, a habilitação de ELIANA FREITAS SANTOS LANG (fl. 571), JOÃO BAPTISTA LANG JUNIOR (fl. 653), ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG (fls. 655/656), e ULISSES FREITAS SANTOS LANG (fl. 658), sucessores do auto JOÃO BAPTISTA LANG. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para complementar a documentação relativa aos pedidos de habilitação dos sucessores do autor PASCHOAL MANTOVANI, trazendo aos autos instrumentos de mandato outorgados pelas filhas Monica e Mirna, e da autora IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA (fls. 620/625), trazendo aos autos cópia dos documentos dos herdeiros, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os autores Antonio Joaquim da Silva e Silas Teixeira dos Santos, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, para que no prazo de trinta dias regularizem sua representação processual, tendo em vista o falecimento do advogado Ismar Parize. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0)** - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Fl. 540: Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Santa Bárbara DOeste, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana, manifestem-se as exequentes União (Fazenda Nacional) e Eletrobrás sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6026**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001188-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001188-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o defensor dativo cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-34.2005.403.6112 (2005.61.12.001621-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-51.2002.403.6112 (2002.61.12.008158-0)) JUSTICA PUBLICA X CICERO LUIS DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o defensor dativo cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO

GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer e o Ministério Público Federal insiste em sua oitiva, conforme ofício de fl. 318 e cota de fl. 320, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2014, às 15:10 horas. Requisite-se, novamente, a apresentação da testemunha. Adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 314, para intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007274-41.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

DESPACHO DE FL. 259: Fl. 258: Deixo de decretar a revelia dos réus, tendo em vista que já foram interrogados, conforme fls. 208/209. Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394,II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 264: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus, Dr. Valter Marelli - OAB/SP n.º 241.316-A, intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 259.

**0001046-79.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI)

Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS, RG nº 44.791.387-6 SSP/SP, residente na Rua Jovelina Maria dos Santos, nº 610, Jd. Natal

Marrafon, endereço comercial: Rua Rui Barbosa, Funerária Kirsten, fone (18) 3269-4698, nessa cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.

**0002272-07.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO XAVIER DOS SANTOS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X YUIKIO MORISITA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ADEILDO VIDAL GUEDES

JOÃO XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fl. 811). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 1001), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 1005). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO XAVIER DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-06.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Tendo em vista o contido no ofício juntado à fl. 290, intime-se o defensor constituído do réu Fábio Figueiredo Costa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Com a resposta, oficie-se ao Juízo deprecante informando. Int.

**0002601-97.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) DESPACHO DE FL. 261: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 270: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Valcides Castro Nascimento intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 261.

**0002971-42.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA TATIANA SPINOZA CASTRO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X XIMENA CABRERA SERRANO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de SILVIA TATIANA SPINOZA CASTRO, boliviana, solteira, doméstica, filha de Salomon Espinoza Ávila e Genara Castro Toledo, nascida no dia 25/07/1973, portadora da Cédula de Identidade nº 3918435, série 34444, seção 24442, e de XIMENA CABRERA SERRANO, boliviana, solteira, estudante, filha de Gerardo Cabrera e Lourdes Serrano Mendonza, nascida no dia 26/06/1991, portadora da Cédula de Identidade nº 9031756 - série 32343, seção 23242, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, e 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 04 de julho de 2014, por volta das 04h15min, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Venceslau, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Andorinha S.A. que fazia o itinerário Campo Grande/MS a Rio de Janeiro/RJ e surpreenderam as denunciadas, que viajavam lado a lado nas poltronas 13 e 14, transportando, com consciência e vontade, invólucros contendo cerca de 6.543 g (seis mil, quinhentos e quarenta e três gramas) de cocaína que estavam acondicionados no interior de cada um dos travesseiros que traziam e na região da cintura de cada uma delas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, Menciona a denúncia que a acusada Ximena adquiriu a droga por 1.500 dólares o quilo, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e contratou Silvia para ajudá-la no transporte da droga e

introdução clandestina em território nacional, pagando-lhe US\$ 800.00 (oitocentos dólares). Menciona ainda que pretendiam entregá-la a pessoa identificada apenas por Cíntia, em São Paulo/SP, que pagaria US\$ 18.000.00 (dezoito mil dólares) pelo entorpecente. Notificadas nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 73), as acusadas apresentaram defesa prévia às fls. 111/112 e 113/117 por intermédio dos advogados dativos nomeados à fl. 64. A decisão de fl. 118 afastou as alegações preliminares e recebeu a denúncia em 25 de setembro de 2014. As rés foram citadas (fls. 139 e 170). Em audiência, na presença de tradutora da língua espanhola nomeada por este juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as Rés foram interrogadas (fls. 140/147). Ainda em audiência as partes não pleitearam diligências e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação das acusadas por entender comprovadas materialidade e autoria e pleiteando a não incidência da agravante da promessa de recompensa. A defesa de Ximena Cabrera Serrano aduz que não houve tráfico internacional, sustentando que a droga foi adquirida para transporte já em território nacional. Pleiteia absolvição por insuficiência de provas e em caso de condenação o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 151/155). Silvia Tatiana Spinoza Castro, por seu turno, sustenta incompetência do juízo, alegando que a simples natureza presumidamente estrangeira do entorpecente não configura a transnacionalidade do delito. Requer, em eventual condenação, a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 156/164). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada inexistência de transnacionalidade - que levaria inclusive à prejudicial de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa -, visto que resta evidenciada a origem boliviana da droga, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, por ocasião do flagrante as acusadas declararam que efetuavam o transporte do entorpecente desde Santa Cruz de La Sierra. Em Juízo, claramente ciente agora do agravamento pela internacionalidade, negam que tenham adquirido e recebido a droga na Bolívia, onde residem, para transportá-la até São Paulo, afirmando que teriam recebido o entorpecente em território brasileiro, especificamente em Corumbá/MS. Entretanto, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas. II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovani Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas. III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e,

por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico.VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos.(ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei)Portanto, não há dúvida quanto à internacionalidade. As Rés são de nacionalidade boliviana e residem naquele país, tendo ingressado no Brasil com o fim único de, conscientemente, proceder ao ilícito, qual o transporte do entorpecente. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenham recebido em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação em território brasileiro de droga proveniente da Bolívia, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteiriça e haveria de trazer ao interior do país. Nada indica que quisesse participar apenas de tráfico interno e acabado de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional.Ademais, os cartões de entrada/saída apreendidos às fls. 14/15 comprovam que as Rés partiram da Bolívia com destino ao Brasil no dia 03.07.2014.Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, ainda restaria a previsão do inciso V.Prossigo.A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/15, laudo preliminar de constatação de fls. 29/31 e pelo laudo pericial de fls. 47/50, que atestam que a substância apreendida em poder das acusadas se trata de cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. A autoria também é incontestada, visto que as acusadas Ximena e Silvia foram presas em flagrante delito quando transportavam seis quilos e meio de cocaína, admitindo os fatos em juízo, embora negando a procedência internacional da droga.Também os policiais militares que efetuaram a prisão confirmaram em juízo os fatos tais como narrados pela denúncia.Com efeito, a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar que efetuou a prisão em flagrante das acusadas, ao ser ouvido em juízo afirmou que no dia 04 de julho abordou o ônibus da empresa Andorinha, itinerário Campo Grande/Rio de Janeiro, e em revista ao interior do coletivo, nas proximidades das poltronas 13 e 14, ocupadas pelas acusadas, sentiu forte odor que exalava da droga. Em revista pessoal, verificou que cada uma trazia consigo um travesseiro entre as costas e o assento do banco e dentro deles, em cada um, havia dois invólucros com droga. Solicitado o desembarque das acusadas, disse a testemunha ter visualizado um volume na cintura, que as acusadas disseram ser cocaína, tendo constatado que de fato a droga estava atada à região ventral. Nos termos do depoimento prestado, a acusada Ximena disse ser a proprietária da droga e que a havia comprado na cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra de um boliviano, tendo pago 1500 dólares o quilo, com pretensão de transportá-la até a cidade de São Paulo, onde revenderia para um pessoa chamada Cintia por cerca de 3.000 dólares o quilo, e que havia contratado a acusada Silvia para ajudá-la no transporte, para quem pagaria 800 dólares pela viagem. Questionado, o policial militar afirmou que a participação da acusada Silvia, segundo por ela dito, teria ocorrido desde a Bolívia também e que a acusada Ximena teria dito que era a segunda vez que transportava droga e que já conhecia a compradora de São Paulo, inclusive teria dito ter vendido uma casa na Bolívia para poder comprar a droga e vender para ela.A testemunha de acusação Kleber de Sena, também policial militar que participou da abordagem ao ônibus em que viajavam as acusadas, igualmente confirmou os fatos descritos na denúncia, relatando com pormenores a prisão em flagrante e a apreensão dos entorpecentes localizados no interior dos travesseiros e atados na cintura das rés.As rés, quando interrogadas em sede policial e em juízo, não negaram o transporte dos entorpecentes.A acusada Silvia afirmou que foi contratada por Ximena apenas para transportar a droga na cintura. Disse que foi contratada em Santa Cruz de La Sierra, mas pegou a droga em Corumbá, entregue por um senhor, com quem sobre nada tratou, frisando que Ximena é que lhe havia contratado, mas que esse senhor entregou as passagens do ônibus Andorinha que pegariam em Campo Grande. A acusada Ximena, interrogada em juízo, alterou a versão anteriormente dada na polícia federal de que seria a proprietária da droga para agora em juízo afirmar que teria sido contratada apenas para fazer o transporte e que a mercadoria seria pertencente a um brasileiro identificado por Carlinhos e que estaria no ônibus que tomou em Campo Grande, daí porque, temendo por sua vida e de sua família, teria assumido perante a polícia ser a proprietária, para que não fosse identificado o verdadeiro dono da droga.Para fins de tipificação, contudo, não há diferença entre efetuar o transporte de droga alheia ou transportar a droga da qual seja proprietário. E no presente caso, restou comprovado nos autos que a acusada Ximena, com a participação de Silvia, transportou com consciência e vontade aproximadamente seis quilos e meio de cocaína procedente da Bolívia.A versão dada pelas acusadas em juízo de que a droga lhes foi entregue em Corumbá para o transporte até o destino final também não descaracteriza a transnacionalidade do tráfico, mais severamente punido em relação ao tráfico doméstico, pois todas as circunstâncias em que praticado o delito evidenciam que a cocaína transportada era procedente da Bolívia: as rés são bolivianas, residem em Santa Cruz de La Sierra e os cartões de entrada de fls. 14/15 comprovam que adentraram território brasileiro no dia 03 de julho, vindo a serem presas em flagrante nas primeiras horas da madrugada do dia seguinte, quando já haviam percorrido distância até o município de Presidente Venceslau, onde foram presas em flagrante delito.À vista do conjunto probatório e de

todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que as acusadas praticaram o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Ressalto que a par da carência de prova específica da alegação de que aceitaram a empreitada criminosa por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, tem-se constatado que muitas pessoas utilizadas para o transporte de drogas são jovens em condição de pobreza, mas isso não retira a ilicitude do fato, porquanto a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil. A uma pergunta retórica quanto ao que se pode esperar de uma mãe sem dinheiro para sustento ou tratamento de saúde de um filho, certamente será respondida pelo conjunto da sociedade no sentido de que deve trabalhar, mesmo que arduamente, em atividade lícita e dignificante, não de que possa se envolver com o tráfico de drogas, de alta reprovação social. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. Por fim, não considero aplicável a atenuante de confissão, porquanto as Réis, embora tivessem respondido às questões formuladas pela autoridade policial e por este Juízo, apenas admitiram a ocorrência de fato irrefutável, qual o de que transportavam a substância ilícita, a enquadrar sua conduta no dispositivo imputado, de modo que em nada contribuíram para a elucidação do crime. Ainda assim, o fizeram sob ressalva, pois, de um lado, claramente orientadas quanto à maior gravidade do tráfico internacional perante a lei, negaram essa circunstância. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA E TOTALMENTE ABSURDA PARA JUSTIFICAR A NARCOTRAFICÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE, MAS MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - INUTILIDADE DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de um fundo falso inserido em uma bolsa que estava acondicionada em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.015g (cinco mil e quinze gramas) - peso líquido - de cocaína, distribuída em 11 (onze) pacotes, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Não há a menor demonstração da condição financeira adversa do réu, alegada de forma genérica pela Defensoria Pública, como motivo justificador da narcotraficância à conta de estado de necessidade (ofensa ao artigo 156 do CPP). É absolutamente impossível - à conta de clamorosa imoralidade - a tentativa de emprestar juridicidade para a narcotraficância transnacional que vitima milhões de pessoas no mundo todo, sob o pálio do enfrentamento de agruras econômicas; auferir dinheiro com a prática do narcotráfico insere-se no índice de reprovabilidade que justifica o próprio tipo penal, sendo um absurdo o réu pretender elidir a injuridicidade da sua conduta típica valendo-se do abjeto lucro que o narcotraficante - grande ou pequeno, iniciante ou velhaco, mais ou menos financeiramente afortunado - consegue com a prática criminosa. Melhor seria que tal argumento defensivo nem fosse utilizado perante nossos pretórios. 3. Redução da pena-base, mas mantida acima do mínimo, à vista da elevada quantidade (5.015g) e natureza nefasta da droga apreendida (cocaína) - circunstâncias preponderantes. 4. A confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca do transporte da droga pelo réu, dentro de sua bagagem, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem repelindo o reconhecimento da atenuante nos casos de prisão em flagrante (HC 102002/RS, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011; HC 101861/MS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011; HC 108148/MS, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 de 1/7/2011). Além disso, o réu agregou à confissão tese defensiva consistente na incomprovada excludente de culpabilidade relativa ao estado de necessidade exculpante, sendo irreconhecível a confissão espontânea na conduta do agente que admite conduta criminosa incontrovertível, mas no mesmo ato aduz causa excludente do injusto da prática criminosa. 5. A pessoa que se dispõe a efetuar o transporte de substância entorpecente para o exterior com as despesas custeadas e mediante promessa de recompensa evidentemente age animada pela affectio de pertencer a uma organização criminosa, pois ninguém atribuiria a um neófito a custosa operação de transportar mais de cinco quilos de cocaína. O réu, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber do fornecedor a mala com a droga ocultada em seu interior, transportá-la, devendo entregá-la ao destinatário na Tailândia, representando, portanto, o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício recorrido, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem reconhecendo a quantidade de droga e as circunstâncias em

que cometido o narcotráfico para fins de afastamento do benefício do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: HC 111954, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012; HC 107605, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012; HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012.6. Internacionalidade do tráfico comprovada pelo fato de o réu ter sido abordado trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.7. Não há que se cogitar da ocorrência de bis in idem, como inutilmente almeja a defesa diante do frágil argumento de que o verbo exportar, contido no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já conteria a causa da internacionalidade. É que o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 caracteriza-se como tipo penal misto alternativo, e a ré foi denunciada e posteriormente condenada pela conduta de transportar e trazer consigo substância entorpecente destinada à exportação para a Angola, e não pela conduta de exportar droga.8. O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, sendo incabível a fixação de regime de cumprimento de pena menos severo.9. Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.10. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes11. A matéria de inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, no que tange à vedação da concessão da liberdade provisória, é inócua na singularidade do caso, vez que, como já mencionado, o réu não preenche as condições necessárias para pleitear o benefício.12. Apelações parcialmente providas.(ACr 44346/SP [0002387-90.2010.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 06/08/2012 - grifei)Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime.Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal.Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013.III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO as Rés SILVIA TATIANA SPINOZA CASTRO e XIMENA CABRERA SERRANO, antes qualificadas, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).As Rés são primárias e de bons antecedentes, sendo de

considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em suas vidas. Não constam dos autos elementos a respeito da conduta social das acusadas. Quanto aos motivos do crime, ao que parece agiu a acusada Ximena por ambição e busca de lucro fácil, inerente ao tipo penal na qual incurra. Com relação à acusada Silvia, as dificuldades financeiras e situação de doença em pessoa da família não autorizam a prática do delito a ponto de acarretar abrandamento da pena-base. A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que colocada a droga dentro do travesseiro e sob as vestes, na região da cintura, restou claro pelo depoimento dos policiais que não houve grande dificuldade para sua descoberta em razão do odor exalado e do volume perceptível propiciado pelo volume ao redor da cintura. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos, ao passo que a quantidade, embora não justifique a aplicação da teoria da insignificância, não caracteriza volume considerável e de alto valor, também não determinando exasperação da pena. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena permanece tal como fixada, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dediquem a atividade criminosa ou integrem permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabaram por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser, definitivamente, de 3 (três) anos de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a inexistência de maiores elementos quanto à condição financeira das acusadas. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). As Rés, apesar de primárias e de bons antecedentes, não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009). As Rés arcarão com as custas processuais, no que se inclui os honorários pagos aos d. advogados nomeados pelo Estado, sem prejuízo de pagamento prévio a estes. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3419**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0011534-93.2012.403.6112** - FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora às fls. 73/75, porque em se tratando

de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Solicite-se o pagamento dos honorários da perita judicial nomeada à fl. 33, os quais arbitro no valor máximo da tabela pertinente vigente. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004470-95.2013.403.6112** - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0006768-60.2013.403.6112** - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0005006-72.2014.403.6112** - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento judicial que conceda o direito de produzir e comercializar os produtos a base de catuaba e jurubeba que menciona às folhas 13/14; a liberação dos rótulos, das matérias-primas e dos componentes apreendidos pela fiscalização, liberando-se da lacração levada a termo e autorizando seu uso no processo produtivo (termo de apreensão nº 003/3588/SP-14); autorizar a requerente a promover a renovação dos registros de produtos que estejam vencidos ou a vencer junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que tenham em sua composição os extratos aromatizantes a base de catuaba e jurubeba, notadamente o que menciona, bem como autorize a promover novos registros de produtos junto ao MAPA que contenham os referidos extratos em sua composição, mencionados à folha 14, itens a4.1 e a4.2; suspender liminarmente a autuação perpetrada pelos Fiscais Federais através do Auto de Infração nº 017/3588/SP-14, até o julgamento final da presente lide. Alega que atua há quase 40 anos na produção e comercialização de vinho tinto composto com catuaba e jurubeba, todos devidamente registrados perante o órgão fiscalizador. Assevera que ao dar entrada, no início do ano 2012, nos pedidos de renovação e novos registros junto ao MAPA, foi informada que, em razão de ter entrado em vigor a 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, único parâmetro de consulta para a concessão do registro, e que referida edição excluiu os produtos catuaba e jurubeba, não seria possível a manutenção dos registros de produtos que contenham em sua composição catuaba e jurubeba. Em razão do exposto, foi procedida fiscalização na empresa por parte da ANVISA a qual resultou em Autuação da empresa e Apreensão dos produtos relacionados aos itens suprimidos da Farmacopéia Brasileira. Refere que a recusa na manutenção e nos novos registros dos produtos que contenham tais aromatizantes/extratos não merecem prosperar, na medida em que consideram apenas a Farmacopéia Brasileira como fonte de consulta, sendo que o sistema legal de vigilância sanitária prevê uma série de documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas como fontes oficiais que poderiam ter sido utilizadas. Aponta que, no dia 28 de maio de 2013, foi realizada reunião entre representantes da ANVISA, MAPA e setor produtivo envolvido, na sede a ANVISA em Brasília, para tratar do uso dessas plantas, onde ficou registrado que a ANVISA editaria Resolução Normativa regularizando o uso dos referidos herbáceos. Colacionou decisão favorável em ação análoga que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0008892-52.2013.403.6100 (fls. 111/112 e 114/115). Custas recolhidas (fls. 120/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Cotejando as provas trazidas à baila, vislumbro, neste momento de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A controvérsia reside na impossibilidade de utilização do aditivo das plantas catuaba e jurubeba nas bebidas que a autora produz e comercializa, pois não constam da 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar das edições anteriores, motivo que levou ao indeferimento da manutenção dos registros dos produtos produzidos pela empresa autora, não obstante a autora produzir as bebidas há quase 40 anos com a devida

autorização (fls. 38/40). Conforme relatado pela autora, como também consta da Memória da Reunião havida na sede da ANVISA (fls. 41/47), está prevista a autorização da utilização dos aromatizantes referidos por um prazo de 1 (um) ano, autorização temporária com base no artigo 27 do Decreto-Lei nº 986/69, possibilitando que as empresas submetam os dados necessários ao atendimento do item 5.2.2.2 da Resolução RDC nº 2/2007. Deste modo, tudo indica que o problema está sendo solucionado administrativamente no sentido de permitir a continuidade da produção com utilização do aditivo das plantas catuaba e jurubeba. O perigo da demora caracteriza-se diante do fato que os produtos fabricados a base da catuaba e jurubeba representam significativa parcela do faturamento da empresa. Do exposto, e considerando que referidas bebidas são produzidas e consumidas há mais de vinte anos, DEFIRO em parte a antecipação de tutela requerida para autorizar a autora a produzir e comercializar os produtos a base de catuaba e jurubeba que menciona às folhas 13/14, itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.4, a.2.5 e a.2.6. Determino à ANVISA que restitua, incontinenti, os rótulos, as matérias-primas e os componentes apreendidos no Termo de Apreensão nº 003/3588/SP-14, bem como libere a empresa da lacração levada a efeito ficando autorizado o uso dos referidos produtos no processo produtivo. Determino, ainda, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 017/3588/SP-14, até o julgamento final da presente lide. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico (fl. 101). Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos, o autor mantém vínculo empregatício vigente (fl. 79). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)**

Em vista do substabelecimento da fl. 124, anote-se. Retifique-se o ofício da fl. 118. Dê-se vista à parte autora por dois dias. Após, venham os autos para transmissão das requisições.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3389**

#### **MONITORIA**

**0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)**

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6)** - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009942-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009942-5)** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003427-97.2011.403.6111** - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0007832-76.2011.403.6112** - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA SUELI FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que foi esposa de José dos Santos Freitas, falecido em 28/05/2011, tendo se divorciado deste no ano de 1998 (fl. 14). Alegou que, mesmo divorciada, o falecido continuou a ajudá-la mensalmente, possuindo, portanto, a qualidade de dependente do de cujus, com direito de obter o benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração pública de fl. 10 e documentos de fls. 11/16. A decisão de fl. 18 fixou prazo de 10 dias para que a autora comprovasse o indeferimento de pedido administrativo. Às fls. 20/21 a parte autora comprovou o agendamento de entrevista no INSS, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para juntar comunicado de decisão administrativa. Às fls. 33 a autora procedeu à juntada do comunicado de decisão do réu, indeferindo o pedido de pensão por morte. Decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 41. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação alegando que a autora era ex-esposa do falecido e não comprovou a dependência econômica em relação a este. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/47). Juntou documentos (fls. 48/61). Deprecou-se a produção da prova oral à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, porém, a audiência restou prejudicada em virtude da ausência da autora e da testemunha, as quais não foram encontradas para receber intimação. Na oportunidade, o advogado da autora requereu prazo para informar os novos endereços (fls. 73/85). Fixou prazo para a autora se manifestar sobre a não localização tanto da parte autora quanto da testemunha (fl. 86). Certidão de fl. 87 atestou o decurso do prazo sem cumprimento do despacho. Despacho de fl. 88 fixou prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação do advogado da parte autora, o qual, novamente ficou inerte (fl. 90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. O óbito restou comprovado pela respectiva certidão de fl. 15. Outrossim, resta evidente, pela observação dos autos, que José dos Santos Freitas ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 02/02/2007 (cf. fls. 59). Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Com relação a este requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido ex-marido, senhor José. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor

de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos não originais) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação). No caso vertente, a parte autora se divorciou do falecido e dele não recebia pensão de alimentos, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos e do teor da própria petição inicial, na qual consta que ... se divorciaram em 02/10/1998, porém o requerente sempre ajudou mensalmente a requerente até a morte, sendo que mesmo depois de divorciada era sua dependente. (fls. 03). Constata-se que a ajuda a que a autora se refere, ainda que realmente prestada pelo falecido, era decorrente de sua livre vontade e não de obrigação judicial estabelecida em sentença, por meio da qual a autora seria considerada sua dependente. Ademais, verifico que autora recebe aposentadoria por idade desde 15/05/2009. Assim, não há como argumentar que alguém seja dependente econômica quando está em gozo de benefício próprio, como é o caso da autora. Nesta hipótese, o titular de benefício previdenciário, com marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão, deve comprovar a dependência econômica, pois a presunção acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. A Lei nº 8.213/91 exige, para o deferimento do benefício em comento, a prova de que o autor vivia às expensas do de cujus, não bastando a simples assistência no orçamento doméstico, a exemplo do que foi consignado no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, nos termos da Súmula nº 340 do STJ. - Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se, portanto, a demonstração do período de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Embora considerada inválida quando do óbito do genitor, o conjunto probatório não demonstra sua condição de dependente, vez era casada quando declarada incapaz, sendo rompido o nexo de causalidade da dependência com o pai, e presumidamente estabelecido diante do cônjuge. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação da renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor. - Aplicável a autorização legal prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00383473920124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790831 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). (grifo nosso) Assim, entendo como não comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001301-37.2012.403.6112** - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001396-67.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, ante ao não recolhimento das custas e taxas judiciárias pertinentes, reexpeça-se nova deprecata, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: MARCELO BARROS DE PAULA, Rodovia Homero Severo Lins (SP 284), Km 535, Laranja Doce, Martinópolis, SP; STÉFONY JAMES GOMES MARTINS ALVES, Rodovia Homero Severo Lins (SP 284), Km 535, Laranja Doce, Martinópolis, SP. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009188-72.2012.403.6112** - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003174-38.2013.403.6112** - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006547-77.2013.403.6112** - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: manifeste-se a parte autora. Int.

**0006767-75.2013.403.6112** - CREUZA CONCEICAO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: defiro o prazo adicional de 10 dias. Int.

**0001957-23.2014.403.6112** - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a disposição da requerente em pagar o débito, informe a CEF o saldo devedor, dizendo, ainda, se há espaço para conciliação. Intime-se.

**0000138-82.2014.403.6328** - JULIANO JOSE RINALDO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Pela decisão das folhas 67/69, este Juízo declinou da competência para processar e julgar os presentes autos, para o JEF local, tendo em vista a alteração do valor da causa. Naquele Juizado, suscitou-se conflito de competência, sendo os autos novamente encaminhados para esta Vara, para eventual reconsideração da decisão. Delibero. Mantenho a decisão das folhas 67/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme já mencionado anteriormente, em sendo suscitado conflito negativo de competência, fica a decisão das folhas 67/69 valendo como razões deste Juízo. Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal (Súmula 428 do e. STJ). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007654-59.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 12). Às fls. 16/19, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 25, com o qual o INSS concordou. Às fls. 44/47, a parte embargada alegou que houve

equivoco no cálculo da contadoria, visto que na competência 10/2001 considerou como salário de contribuição a importância de R\$ 256,33, enquanto o correto seria R\$ 620,22, acrescentando que também houve equivoco ao aplicar o mínimo divisor comum. Na sequência, insurgiu-se contra a sistemática de cálculo adotada para os honorários advocatícios. À fl. 55 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para que fossem ratificados ou retificados, de acordo com as alegações trazidas pela parte embargada. Novos cálculos foram juntados como fls. 57/62, sobre os quais a parte embargante discordou, sob o argumento que o salário de contribuição de 10/2001 no valor de R\$ 620,22 estaria incorreto, pois somou guia de GFIP que se tratava de mera retificação da remuneração informada. Diante disso, foi determinado que os autos novamente retornassem à Contadoria do Juízo, sobrevivendo cálculos de fls. 77/86, com os quais a parte embargada concordou parcialmente e o INSS não concordou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Após três remessas à Contadoria do Juízo, sobreveio os cálculos de fls. 77 e seguintes, com as correções das imprecisões apontadas pelas partes corrigida. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, embora subsistam insurgências das partes contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA

LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 61/64), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 27.396,52 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois reais) em relação ao principal e R\$ 2.739,65 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados para junho de 2013, nos termos da conta de fls. 77/86. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 77/86, bem como da de fls. 90/92 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0009094-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE (SP163748 - RENATA MOCO) X SERGIO APARECIDO ANDRADE**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DÉIA LÚCIA CAVERSAN ANDRADE, sucedida por Sérgio Aparecido Andrade, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 35/46, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 57, com o qual o embargado concordou. O INSS manifestou à fl. 89, esclarecendo que a diferença entre o valor por ele apurado e aquele alcançado pela Contadoria, se deu em razão de ter a Contadoria aplicado o índice de recomposição do valor da medida que excedeu o teto (EC 41/2003) na apuração do salário de benefício, assim como pela efetivação de descontos de valores recebidos a título de auxílio-doença. Manifestação da parte embargada às fls. 103/104. Os autos foram novamente à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos juntados às fls. 110/117, desconsiderando o teto dado pela EC 41/2003. A parte embargada manifestou às fls. 120/124, insurgindo-se contra o parecer de fls. 110/117, apresentou cálculos às fls. 125/130. O INSS concordou com os cálculos da fl. 110. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Pelo que dos autos consta, houve considerável diferença entre o resultado dos cálculos apresentados pela parte embargada (R\$ 85.347,35) e o

apresentado pelo INSS (R\$ 41.561,87), o que motivou a recusa da embargada em acatar o valor proposto pelo Instituto. Diante disso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou crédito da embargada equivalente a R\$ 83.665,74, ou seja, muito próximo do resultado por ela alcançado. Ocorre que o INSS esclareceu à fl. 89, que a significativa diferença decorreu do fato de que a Contadoria do Juízo aplicou a revisão do teto (considerando a Emenda Constitucional 41/2003), a partir de 01/2004 no benefício, o que a seu entender não é possível, porque a correção com base na referida emenda não faz parte do objeto da presente ação. Com tal informação os autos foram novamente remetidos à Contadoria que, excluindo a aplicação do teto previsto na EC 41/03, apurou valor equivalente a R\$ 57.240,10. Pois bem, assiste razão ao INSS, a aplicação do teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003, na apuração dos cálculos somente seria possível mediante reconhecimento judicial em processo de conhecimento, ou seja, se a sentença que resultou no título judicial assim tivesse previsto. Assim, da forma em que transitou em julgado a ação de conhecimento, não há como aplicar na presente execução o teto na forma que a parte embargada pretende. Outrossim, poderá a parte embargada buscar o direito à revisão de seu benefício com a aplicação do teto previsto na aludida Emenda Constitucional em ação própria, visto que neste momento não há qualquer declaração meritorial quanto ao direito à aplicação do teto, mas tão somente quanto à impossibilidade de aplicá-lo na fase de execução, sem que tenha sido objeto de apreciação na fase de conhecimento. Dessa forma, tenho como correta e adequada o segundo parecer apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 110), até porque havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, embora subsistam insurgências das partes contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste

respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 110/116), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos à parte autora-embargada os valores correspondentes a R\$ 52.240,10 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos) em relação ao principal e R\$ 4.960,97 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados para junho de 2013, nos termos da conta de fls. 110/116. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 110/116, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho da fl. 125, no sentido de substituir o polo passivo. P.R.I.

**0001629-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DIEGO VINÍCIUS GOMES NESTA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 44/47, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 50. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 63/65). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 67/70). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as

novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 24.522,70 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos) a título de principal e R\$ 5.394,14 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) como honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, conforme demonstrativo de fls. 50. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer e cálculos da Contadoria (fls. 50/54) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001763-23.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 150/157, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 180. As partes concordaram com a conta apresentada (fls. 154 e 196). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Intimadas para manifestação acerca do parecer do Contador Judicial, as partes manifestaram a sua concordância. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 84.989,25 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R\$ 7.712,36 (sete mil, setecentos e doze reais e trinta e seis centavos) como honorários, devidamente atualizados para março de 2014, conforme demonstrativo de fls. 180. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer e cálculos da Contadoria às fls. 180/183 e da manifestação do INSS às fls. 106 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004090-38.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DUARTE BRANDAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE DUARTE BRANDAO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 43/44, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 28.301,96 (vinte e oito mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos) a título de principal e R\$ 2.830,19 (dois mil, oitocentos e trinta reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos do INSS (fls. 08/10), bem como da manifestação do autor

às fls. 43/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003984-47.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RELUZ COM E REPRES AGROPECUARIAS(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA)

I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003232-07.2014.403.6112** - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência à requerente quanto ao contido na petição retro, na qual é noticiada a impossibilidade de acordo em vista da consolidação da propriedade em favor da CEF. Intime-se e registre-se para sentença.

**0004469-76.2014.403.6112** - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/23: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a contestação ou o decurso do prazo para tanto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007223-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007223-6)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, apresentando a respectiva certidão. Cumprido o acima determinado, entregue o documento ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001798-80.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado na certidão da folha 163. Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de novembro de 2014, às 15h20min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Aparecido da Silva. Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 599**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004930-82.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO

BARRIVIERA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 211 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0007948-14.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Para o deslinde da controvérsia posta nos autos entendo necessário que o Município de Rosana preste os seguintes esclarecimentos, mediante certidão a ser anexada aos autos:a) O bairro Beira Rio e os parcelamentos Benevides e Saúva encontram-se inseridos no perímetro urbano do Município ou são considerados núcleos de expansão urbana? Se afirmativa a resposta, quais as leis respectivas que promoveram a inclusão no perímetro urbano ou os declararam como núcleos de expansão urbana?b) O Município de Rosana já realizou ou realiza algum programa de regularização fundiária do Bairro Beira Rio e dos parcelamentos Benevides e Saúva?c) Segundo os cadastros existentes na Prefeitura Municipal, pode-se definir a quanto tempo existe o Bairro Beira Rio e os parcelamentos Benevides e Saúva?d) Quais os serviços e equipamentos públicos disponibilizados no Bairro Beira Rio e nos parcelamentos Benevides e Saúva?e) No bairro Beira Rio e nos parcelamentos Benevides e Saúva é lançado e cobrado o IPTU? Se positiva a resposta, desde quando e com fundamento em que legislação municipal?f) O Município de Rosana possui plano diretor ou lei de parcelamento do solo?g) Para fins de definição da área não edificável ao longo de rios, existe legislação municipal dispendo a respeito? Desse modo, oficie-se ao Município de Rosana, na pessoa de seu Prefeito Municipal, requisitando-se, nos termos do art. 399, I, do CPC, as informações acima, as quais deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, o Município, encaminhar cópia da legislação municipal pertinente, se houver. Prestadas as informações, extraiam-se cópias para que fiquem arquivadas em Secretaria em virtude do elevado número de ações com o mesmo objeto, evitando-se a repetição da diligência solicitada. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001944-24.2014.403.6112** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento aos integrantes das categorias profissionais representados pelo autor o valor correspondente à diferença de FGTS, desde novembro de 1997, do recálculo da conta FGTS em razão da aplicação da correção monetária pela TR retificada 1, que pelo teor da Lei é a TBF menos impostos; ou alternativamente, o pagamento pela TR retificada 2, que é a resultante da TBF menos impostos e menos os juros reais da economia, estes até janeiro de 2008, podendo de fevereiro de 2008 em diante ser pela TR retificada 1 ou pelo IPCA. Sucessivamente, pede-se a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome dos substituídos pela parte autora, de julho de 1999 em diante. Com a inicial juntou procurações e documentos (fls. 43/7848). Manifestação do MPF a fl. 7851 pela suspensão da ação. Devidamente intimado o autor a recolher custas (fls. 7857), deixou de cumprir a determinação (vide certidão de decurso de prazo a fl. 7858). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. A parte autora, devidamente intimada para tanto (fl. 7858), deixou de recolher as custas processuais iniciais ou mesmo de comprovar a ausência de condições de fazê-lo, o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. A propósito, convém trazer à baila atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, verbis: PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ENTIDADE SINDICAL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do

benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010). II. Não há que se falar em concessão de oportunidade, à entidade sindical, em sede de Recurso Especial, para demonstrar sua eventual condição de hipossuficiência, uma vez que o ônus da prova é da entidade sindical, na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores. III. Por outro lado, a modificação do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de miserabilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. IV. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013). V. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). VI. Agravo Regimental provido, para negar seguimento ao Recurso Especial. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1236993 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0069264-8. Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julgamento 27/08/2013. DJe 06/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 306079 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0056953-5. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Julgamento 11/06/2013. DJe 24/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. O entendimento do aresto recorrido, no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1222770 / SC. RECURSO ESPECIAL 2010/0216398-3. Rel. Ministra ELIANA CALMON. Segunda Turma. Julgamento 06/06/2013. DJe 13/06/2013). No caso específico dos sindicatos, colhe-se o seguinte excerto jurisprudencial: Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. (STJ, REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV e XI c/c art. 257 c/c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, porquanto ainda não formalizada a relação jurídico-processual.Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002427-54.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Fls. 47/49: defiro. Solicite-se ao SEDI a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução. Ainda, considerando a conduta do executado descrita na certidão de fls. 42/44, encaminhem-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER

TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0007980-87.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerida a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0010943-34.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fl.99 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0003076-53.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1)** - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

Revedo o processado, verifico que MARIA VITAL FERREIRA FERNANDES pugnou por sua intervenção nesta lide, na qualidade de terceira interessada, em razão da aquisição do imóvel originariamente alienado ao mutuário MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS, por intermédio de contrato particular de cessão de direitos encadernado a fls. 1506/1508.Instada a se manifestar, informou a credora Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS que a cessão de direitos noticiada não contou com a sua anuência, representando uma infração contratual grave, apenada, inclusive, com a própria rescisão do contrato de promessa de compra e venda. Formulou proposta de transferência do financiamento para o nome da cessionária (fl. 1524) que, apesar de intimada (fl. 153), ficou-se inerte.Com efeito, verifica-se que o instrumento contratual encartado a fls. 1.506/1.508, em verdade, tenciona a realização de uma cessão de contrato, na qual o cedente transmite toda a sua carga de direitos e obrigações, dentro de um contrato, para o cessionário (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Obrigações. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.2, p. 223).Nesse passo, por analogia, aplica-se o art. 299 e parágrafo único do Código Civil de 2002, que faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor, desde que haja o consentimento expresso do credor:Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.Sobre o referido dispositivo, Sílvio de Salvo Venosa preleciona que:Na chamada assunção de dívida (denominada cessão de débito por alguns, denominação que realça uma forma de alienação, não muito clara do fenômeno), a primeira noção a ser enfocada

é que ela não pode ocorrer sem a concordância do credor. Isso faz a diferença básica para o início de seu estudo. O credor tem como garantia de adimplemento da obrigação (se não tiver privilégio, for meramente quirografário) o patrimônio do devedor. Portanto, a pessoa do devedor é importante para o credor. Assim como o credor não é obrigado a receber coisa diversa do objeto da obrigação, ainda que mais valiosa, não é o credor obrigado a aceitar outro devedor, ainda que mais abastado. A questão é básica. Basta dizer que o devedor mais abastado que assume a dívida de um terceiro pode não ter a mesma disponibilidade moral para pagar a dívida.(...)Como se trata de transferência de valor patrimonial negativo, ao contrário da cessão de crédito, há necessidade de manifestação de concordância expressa pelo credor. Os interessados podem obter de plano ou concomitantemente com o negócio essa concordância, ou assinar prazo para que o credor se manifeste. Nessa hipótese, como adverte o texto legal no parágrafo, para evitar outra interpretação, seu silêncio representará pura e simplesmente sua negativa em admitir um novo devedor para sua obrigação. Nunca se deve esquecer que o patrimônio e a pessoa do devedor interessam diretamente ao credor e não lhe pode ser imposto novo devedor. (in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 337-338) - grifo não original.Como a cessão de contrato também abrange em uma de suas faces a assunção de dívida, depende da anuência do credor, sendo insuficiente que o devedor (autor) e terceira pessoa celebrem contrato prevendo a transferência do débito, como se deu no caso dos autos.A propósito, confira-se:OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL. Contrato de cessão de direitos sobre imóvel. Falta da anuência da construtora (CC, art. 299). Ilegitimidade passiva caracterizada. A cessão ou assunção de dívida depende, inescusavelmente, da anuência do credor, conforme previsão do artigo 299 do Código Civil. Em assim sendo, a ação do cessionário, com vistas ao cumprimento de obrigação fundada no atraso da entrega do imóvel pela construtora, há que ser movida contra a cedente, pois, além dele sofrer os efeitos da ação originária, em face da compra de bem litigioso, evidencia-se a falta de anuência da construtora a respeito da assunção de dívida, o que retira a legitimidade da cessionária litigar contra a construtora. (TJRO; AI 0009629-58.2013.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 04/02/2014; DJERO 13/02/2014; Pág. 103)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. 1. É ilegal a averbação de contrato irregular de cessão de direitos celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do banco credor. 2. O provimento impugnado - nº 037/2008 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso - traz, na realidade, risco ao Sistema Financeiro da Habitação e à boa-fé de terceiros interessados em adquirir cessões feitas de forma irregular, sem a necessária interveniência do agente financeiro. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ; RMS 31.332; Proc. 2010/0006751-2; MT; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 26/06/2012; DJE 23/11/2012)EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. O terceiro que adquire o imóvel dado em garantia hipotecária ao contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, sem a anuência da instituição financeira, não pode impedir que o credor busque o exercício regular de um direito diante da inadimplência do contratante. (TJMG; APCV 1.0027.10.028495-2/001; Rel. Des. Moacyr Lobato; Julg. 05/11/2013; DJEMG 11/11/2013)De se perceber, portanto, que a anunciada cessão de contrato e consequente assunção de dívida não tem o condão de produzir efeitos em relação ao credor, pelo que determino a exclusão de MARIA VITAL FERREIRA FERNANDES do polo passivo desta ação, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte.Ao SEDI para as providências de direito.Em prosseguimento, proceda-se à intimação editalícia do mutuário MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS, a fim de que possa dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.Proceda-se, outrossim, à intimação pessoal dos autores JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS e CLEUSA APARECIDA DA SILVA (Rua Enoch Pereira de Souza, n. 350, nesta cidade de Presidente Prudente), a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento desta ação, igualmente com a advertência de que, não o fazendo, o feito será extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALDA SANNA DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 125/127 no que se refere aos honorários advocatícios.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, e como exequente Maria Celeste Ambrosio Munhoz.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0)** - LOURDES DIVINA DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3)** - ROMILDA BORTOLI PRETTI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse em manter o pedido formulado à fl. 155. Caso ainda o tenha, deverá renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, colacionando, para tanto, procuração com poderes específicos para desistir/renunciar. Caso contrário, deverá se manifestar sobre o despacho de fl. 153, no prazo acima indicado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS.

**0000757-83.2011.403.6112** - GERALDO GUIMARAES ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO GUIMARÃES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 125.586.536-6), na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, condenando-se, ainda, o Réu, ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito a fim de que a parte autora formulasse pedido administrativo da revisão (fl. 36). Sem resposta administrativa em tempo hábil, deu-se prosseguimento ao processo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/50) suscitando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Pede a extinção da demanda. Impugnação à contestação a fls. 51/60. Neste ponto, esclareceu a Autarquia nos autos que não procedeu à revisão do benefício NB 125.586.536-6 porque foi concedido judicialmente, mediante antecipação de tutela. Bate, mais uma vez, pela extinção do processo por falta de interesse de agir (fl. 69). Por determinação do Juízo (fl. 73) e após sucessivas prorrogações de prazo solicitadas pela parte autora, vieram ao processado cópias da inicial e da decisão antecipatória do benefício (fls. 102/120). Na consideração de que o benefício que se pretende revisar depende do julgamento da apelação interposta nos autos de nº 0021238-12.2012.4.03.9999, determinou-se a suspensão deste processo com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil (fl. 126). Decorrido o prazo da suspensão sem notícia do julgamento do recurso (vide certidão de fl. 129), vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Ao que se colhe, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte a que, em tese, faz jus - NB 21/125.586.536-6 - determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Preliminarmente, pugna o INSS pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a percepção do benefício que o autor pretende revisar dá-se apenas a título precário, por força de medida antecipatória deferida no curso do processo de n. 1511/2010 da Comarca de Regente Feijó, atualmente em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - apelação n. 0021238-12.2012.4.03.9999. O pleito de extinção

do processo sem resolução do mérito deve ser acolhido, todavia por fundamento diverso. Com efeito, a prova dos autos evidencia que, conquanto a sentença prolatada pela Vara da Comarca de Regente Feijó (fls. 116/120) tenha deferido ao autor o direito à percepção de parcelas do benefício de pensão por morte, ainda não houve o reconhecimento definitivo do direito às aludidas verbas postuladas, porquanto a matéria ainda se encontra pendente de apreciação perante órgão do Tribunal Regional Federal local em sede recursal (vide pesquisa recente encadernada a fls. 130/131). A prejudicialidade externa concernente ao acertamento do direito do autor à percepção do benefício constitui, portanto, óbice intransponível ao prosseguimento e julgamento desta ação, tendo em vista que não há falar em revisão de uma relação jurídica que, em última análise, sequer já teve sua existência reconhecida definitivamente como devida. Calha, no ponto, trazer a colação a lição de Fredie Didier Jr acerca dos requisitos processuais objetivos extrínsecos ou negativos como causa de extinção do processo, verbis: Os requisitos objetivos extrínsecos também são conhecidos como requisitos negativos, pois são fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. São fatos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo extrínseco), que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo (procedimento). (...) A princípio, são vícios insanáveis. Por isso o reconhecimento da existência de algum desses fatos inexoravelmente levará à extinção do processo - salvo se disser respeito a apenas parcela da demanda (litispendência parcial, p. ex.), hipóteses em que haverá inadmissibilidade parcial da causa, sem a extinção do processo, que prosseguirá em relação à parcela restante (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9ª ed. Salvador: Editora jusPODIVM. 2008. p.220). Desse modo, em verdade, a ausência de acertamento definitivo da relação jurídica anterior constitui-se na falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do presente processo. Registre-se, por último, que não cabe à espécie nova determinação de suspensão do feito a fim de se aguardar o julgamento do recurso de n. 0021238-12.2012.4.03.9999, pois a suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, a, do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no 5.º desse mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito (STJ. REsp. 249.553-RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. - Quinta Turma. Julgamento 15/8/00. DJU 4/9/00, p. 182). III Ao fio do exposto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator da apelação noticiada nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUCIA CASTRO DE MELO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (26/08/2010) ou, no caso de incapacidade temporária, a do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 20, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. Realizada a perícia foi apresentado o respectivo laudo (fls. 22/25). Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/33). Requer, inicialmente, a complementação da perícia judicial. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Aduz que a doença da autora é preexistente ao ingresso no RGPS e que, no que se refere às anotações em CTPS, existe uma presunção relativa. Pugna pela total improcedência, requerendo a requisição de prontuários médicos e o depoimento pessoal da empregadora da autora. Junta documentos (fls. 34/36). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e contestação a fls. 39/42. Conclusos os autos, eles foram baixados em diligência para requisição de prontuários médicos ante a alegação feita pelo INSS de preexistência da doença incapacitante. Prontuários médicos juntados a fls. 47/66 e 91/117. O INSS interpôs o recurso de agravo retido contra a decisão de fl. 44 no que se refere ao não atendimento do pedido de oitiva da empregadora da autora (fls. 72/74) e requereu a juntada do processo administrativo (fls. 75/87). Ante os prontuários apresentados o perito nomeado foi instado a apresentar laudo complementar, o que o fez a fl. 124. O INSS após o seu ciente (fl. 126) e a autora manifestou-se a fl. 127. Foi reconsiderada a decisão objeto do agravo interposto pelo INSS (fl. 131), oportunizando-se a inquirição da testemunha arrolada por ele (fl. 136). Deprecada a audiência para inquirição da testemunha arrolada, não compareceram as partes e os seus procuradores, sendo dispensada a oitiva da testemunha e devolvida a carta precatória (fl. 154). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao

auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em saber se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS. O laudo pericial de fls. 22/25 atesta que a autora apresenta deficiência incapacitante - deficiência visual (respostas aos quesitos 1 e 2 de fl. 23). Aduz o Senhor Perito que a incapacidade apresentada é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação da autora. Importante frisar que, no tocante à tese defendida pelo INSS, no sentido de que a incapacidade precederia o reingresso da demandante ao RGPS, foram solicitados, em atendimento ao pleito da própria autarquia, os históricos médicos da segurada e, posteriormente, intimado o perito nomeado para, com base neles, aferir a data do início da incapacidade da autora. Após análise dos prontuários médicos juntados aos autos, o Senhor Perito afirma que a autora apresenta Diabetes Mellitus há 20 anos, que provocou uma Retinopatia Diabética Proliferativa diagnosticada em 18/08/2009, que ocasionou cirurgias em 20/11/2009 e 21/11/2009. Em fevereiro de 2010 fez laser terapia em ambos os olhos, sem melhora aparente, evidenciando uma incapacidade para o trabalho em 18/05/2010, quando apresentou laudos informando visão muito baixa em ambos os olhos. Conclui, como data inicial da incapacidade da autora, maio de 2010 (fl. 124). De todo modo, os documentos em questão confirmam a conclusão do perito, apontando para o ano de 2010 como sendo o marco inicial, se não da doença, da incapacidade, evidenciando-se uma progressão da doença o que lhe ensejou a incapacidade, tida como total e permanente. Assim tenho que em maio de 2010 a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de fl. 35 - embora seja contribuinte na modalidade facultativa e mantenha a qualidade de segurada por 6 meses apenas após a cessação das contribuições -, motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde o requerimento administrativo, ocasião em que a autora preenchia todos os requisitos necessários à sua concessão. Destaco, por fim, que os segurados facultativos detêm direito a benefícios por incapacidade, seja porque o auxílio-doença não se atrela necessariamente a atividades exercidas de forma profissional (a LBPS fala apenas em atividade habitual), seja, ainda, porque, no tocante à aposentação por invalidez, abrange o exercício de qualquer atividade que garanta o sustento do segurado. Preenchidos os requisitos, tem direito a autora a perceber aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento administrativo, ou seja, 26/08/2010 (fl. 17). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 26/08/2010; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados em atividade rural de 1959 a 1971; 1987 a 1989; 1993 a 1997; 1999 a 2005; e de 2007 até o ajuizamento desta ação, acrescendo-o ao seu tempo de contribuição para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/30), asseverando que a parte autora não cumpriu seu ônus de comprovar, através de início de prova material, o devido labor rural por todo o período pretendido. Sustentou que o período de atividade urbana é insuficiente para a concessão do benefício. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Neste ponto, noticiou o autor nos autos ter sido beneficiado pela concessão de aposentadoria por idade - espécie 41 (fl. 36/37), o que, adiante, verificou-se ter ocorrido por decisão judicial, revogada no início do ano de 2013 (vide extrato do DATAPRE anexo e informações de fl. 48/49). Por iniciativa do Juízo (fl. 50), constatou-se, ainda, a existência de outras duas ações judiciais movidas pelo autor, anteriores a esta, nas quais foram formulados pleitos tendentes à concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural (fls. 50/56). A parte autora foi instada a apresentar cópias das principais peças dos processos em referência (fl. 65), contudo, não cumpriu a determinação. Em audiência realizada no Juízo deprecado de Teodoro Sampaio foram colhidos os depoimentos do autor e das suas testemunhas (fls. 83/87). As partes tiveram vistas da carta precatória devolvida, sendo-lhes facultada a apresentação de memoriais (fls. 88/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Do reconhecimento do tempo rural De início, cumpre analisar a ocorrência da coisa julgada ou preclusão quanto ao tempo de atividade rural cujo reconhecimento pretende o autor. Compulsando os autos, verifico a fls. 55/56 que o autor ajuizou anteriormente a ação nº 08.00.00263-5, a qual tramitou perante a Vara da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e obteve sentença de procedência do pedido. O INSS interpôs apelação contra esta decisão, autuada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 0023564-13.2010.4.03.9999, e obteve o provimento do recurso, com trânsito em julgado em 13/04/2011. Na referida ação, o demandante pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado supostamente na condição de segurado especial. Nesse passo, extrai-se da r. decisão monocrática (fl. 56-verso) o seguinte: O autor completou o requisito idade mínima em 2005 (fl. 12) e, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 144 meses. Trouxe aos autos a Certidão de Casamento (fl. 11) que qualifica o postulante como lavrador, por ocasião da celebração do matrimônio, em 1967. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Todavia, informações extraídas do CNIS (fls. 73/81), revelam a existência de vínculos de natureza urbana exercidos pelo demandante a partir de 01 de julho de 1976. A prova testemunhal de fls. 32/33, a seu turno, revelou-se frágil, genérica e desmerecedora de credibilidade, na medida em que se limitou a atestar o trabalho rural do autor nos últimos 25 e 35 anos, respectivamente, sem demonstrar familiaridade com o desempenho de outras atividades do requerente, omitindo-se sobre ponto relevante à solução da lide. Desta forma, o início de prova material fora ilidido pelas informações trazidas aos autos, incidindo, à espécie, o enunciado da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o período de suposto labor rural do autor, na condição de segurado especial, anterior ao ajuizamento daquela ação (2008), já foi objeto de análise pela r. decisão monocrática proferida naqueles autos, a qual reformou e substituiu a sentença de piso para julgar improcedente o pedido inicial. Note-se que a coisa julgada não abrange apenas o pedido específico - aposentadoria por idade rural - mas também as questões controvertidas resolvidas pela sentença, consoante a letra do art. 468 do CPC: A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ensina Humberto Theodoro Júnior que: Lide ou litígio é o conflito de interesses a ser solucionado no processo. As partes em dissídio invocam razões para justificar a pretensão e a resistência, criando dúvidas sobre elas, que dão origem às questões. Questões, portanto, são os pontos controvertidos envolvendo os fatos e as regras jurídicas debatidas entre as partes. (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 535) Ora, é inegável que a questão controvertida debatida no âmbito da ação anterior se referia ao reconhecimento do tempo supostamente laborado em atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial. No ponto, colaciona-se uma vez mais a lição de Humberto Theodoro Júnior: Objetivamente a coisa julgada reclama a reprodução, entre as mesmas partes e em outra ação, do pedido e da causa de pedir de ação anteriormente decidida pelo mérito (art. 301, 1º e 2º). A exceção, todavia, para ser acolhida não exige que se verifique total identidade das questões tratadas nas duas causas. Basta que algumas delas coincidam. A res iudicata pode ser total ou parcial. Se todas as questões são idênticas, a segunda ação será inviável e o processo se extinguirá sem apreciação do mérito (art. 267, V). Se a coincidência for parcial e o objeto da nova ação for menor, também ocorrerá a extinção do processo, como no caso anterior. Quando, porém, o objeto da segunda causa contiver questões novas, apenas quanto a estas haverá julgamento de mérito, devendo incidir a barreira da res iudicata para impedir a reapreciação da lide em tudo aquilo já definitivamente julgado. De maneira alguma a nova sentença poderá negar ou reduzir o que antes se acobertara da imutabilidade da coisa julgada. O assentamento na sentença anterior será o pressuposto ou o ponto de partida para o enfrentamento das questões novas. (Op. cit., p. 536) Acresce, ainda, o ilustre processualista que: se o fundamento é tão precípuo que, abstraindo-se dele, o julgamento será outro, faz ele praticamente parte do

dispositivo da sentença. As vezes, no trato da causa petendi, o juiz chega a solucionar verdadeira questão com imediata e inegável influência na resolução da lide. Em tais casos, mesmo fora do espaço físico do dispositivo da sentença, terá sido julgada parte do mérito da causa, e o pronunciamento revestir-se-á da autoridade de coisa julgada. (Op. cit., p. 537-538) Desse modo, já tendo sido objeto de enfrentamento, no mérito, a questão referente à conformação do tempo de serviço rural alegado na presente demanda, é certo que não pode ser novamente renovada a pretexto da concessão de benefício supostamente diverso, sob pena de, pela via transversa, rescindir-se a autoridade da coisa julgada já estabelecida anteriormente. Cumpre mencionar, por relevante, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, neste caso, pressupõe a declaração, pela sentença, de um tempo prestado em atividade rural e outro em atividade urbana. Ora, se a declaração da prestação de serviço em atividade rural já se encontra sedimentada pela eficácia da coisa julgada, não pode ser novamente renovada no presente feito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPROPOSITURA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. 1. É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior (art. 557, caput e 1º-a, do CPC). 2. O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3. Decisão que, quanto ao meritum causae, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este e. Tribunal. 4. A coisa julgada encerra um atributo que incide na sentença, que a torna imutável, indiscutível, ante o esgotamento das vias ordinárias ou mesmo pelo transcurso in albis do prazo recursal. Trata-se de garantia constitucional contemplada no art. 5º, XXXVI, bem como introduzida no art. 467 do Estatuto Processual. 5. Processos de natureza individual estão aptos à formação da coisa julgada pro et contra, o que indica que a decisão de improcedência, ainda que por insuficiência de provas, será alcançada pelo atributo da decisão em comento, o que prestigia o valor segurança jurídica, previsto na norma fundamental. 6. A peculiar situação dos trabalhadores camponeses não confere qualquer autorização para a repetição de ações de conhecimento, ainda que a ratio decidendi tenha sido a instrução deficiente do feito, em respeito à garantia da coisa julgada e da norma constante do art. 333, I, do CPC. 7. Agravo legal da autora improvido. Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0026617-94.2013.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves; Julg. 16/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág. 5188) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. É de ser extinto o processo em razão do óbice da coisa julgada, quando a parte repete demanda anteriormente ajuizada, na qual postulava a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, julgada por sentença da qual não havia mais recurso. (TRF 4ª R.; AC 0013211-13.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 18/12/2013; DEJF 05/03/2014; Pág. 419) Assim sendo, de ofício, suscito a preliminar de coisa julgada no que se refere à declaração do tempo de serviço rural supostamente prestado pelo autor em período anterior ao exercício de 2008. Resta, então, analisar se houve comprovação do labor rural no período remanescente a que se refere a inicial, vale dizer, a partir do ano de 2009 até o ajuizamento desta ação, em agosto de 2011. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a

compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, da pouca documentação encadernada aos autos, vislumbra-se que não há qualquer início de prova material próxima ao período compreendido entre 2009 e 2011. A prova testemunhal colhida, por sua vez, também não confirma o recente exercício de atividades rurais pelo requerente, mas, ao contrário, é vaga e imprecisa com relação a esse tempo, havendo notícia, inclusive, de que o autor está parado atualmente, pois em razão da idade não aguenta mais trabalhar (fl. 86). Assim, tenho por não comprovado o tempo de atividade rural posterior ao exercício de 2008. Noutro giro, os períodos laborados em atividade urbana que constam do CNIS (extrato anexo) são manifestamente insuficientes para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que conduz à conclusão de que, neste caso, outra não pode ser a solução senão a de que o pedido deve ser julgado improcedente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pleito de declaração do tempo de serviço prestado em atividade rural pelo autor anterior ao exercício de 2008 e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

**0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a conclusão da perícia de fls. 139/152 no sentido de que devido o dia da perícia estar relativamente frio, não foi possível realizar a avaliação deste agente e que tomou-se por base o laudo de insalubridade existente no hospital, converto o feito em diligência e determino seja o Sr. Perito intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu laudo respondendo os seguintes quesitos do juízo: 1) Qual o local (ambiente) onde o agente calor tirado do laudo de insalubridade existente no hospital foi medido? Cozinha? Sala da autora? Leito de pacientes? 2) O laudo de insalubridade existente no hospital informa o agente calor para todos os ambientes por onde a autora exerce sua atividade de nutricionista? Se positiva a resposta, qual a intensidade/medição em cada ambiente? 3) O agente calor tirado do laudo de insalubridade existente no hospital está em IBUTG ou em Graus Celsius? 4) Se em Graus Celsius, qual sua medição em IBUTG? Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias. Ato seguinte, retornem conclusos para sentença. Int. Publique-se. Cumpra-se.

**0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 164 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação (fl. 148), que o autor laborou na construção da Barragem da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, obra já concluída, reconsidero a decisão de fl. 141. Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se, com urgência, ao perito nomeado. Int.

**0004478-09.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter declaração de inexistência de débito previdenciário, bem assim a condenação do requerido a proceder à revisão dos benefícios previdenciários NB 560.524.629-8 e 544.777.900-2 com o pagamento das diferenças verificadas pelo novo cálculo da RMI, mediante a consideração na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitada a prescrição quinquenal. Em sede de antecipação de tutela, pediu ordem de imediata suspensão da cobrança mensal referente à diferença de valores

apresentada pelo INSS nos ofícios INSS/144/2012/21.30.030 e nº INSS/145.21.030.030 da Agência da Autarquia em Presidente Epitácio. Narra, em apertada síntese, que é titular dos benefícios por incapacidade em comento e requereu ao INSS a revisão do cálculo realizado para a sua concessão, com base na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que, no entanto, em razão desta revisão, os valores de concessão dos benefícios sofreram alteração para menor, ensejando a cobrança, pela Autarquia, dos valores pagos a maior. Sustenta que recebeu os benefícios em flagrante e nítida boa-fé, de acordo com o cálculo estipulado pelo INSS, sendo, portanto, indevida a devolução dos valores. Bate pela irrepetibilidade dos alimentos. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 27. Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 29/44) sustentando preliminar de falta de interesse processual ao argumento de que a parte deveria ter formulado novo requerimento administrativo para que seu benefício fosse restabelecido nos termos em que originariamente calculado, por ser a fórmula mais favorável. No mérito, aduz que foi o próprio autor quem deu origem à revisão administrativa que redundou na diminuição da RMI, de modo que o seu débito para com a Previdência deve ser imediatamente quitado, sob pena de execução. Alega a incidência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, além dos princípios da moralidade administrativa, legalidade e vedação do enriquecimento sem causa. Adverte que não há falar em boa-fé no recebimento, tampouco na irrepetibilidade do benefício, já que o autor era pessoa manifestamente ilegítima para recebê-lo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Impugnação à contestação a fls. 38/44. A medida de urgência foi em parte deferida para determinar ao INSS a suspensão da cobrança das importâncias a que se refere esta ação. Na mesma oportunidade, houve-se por bem deferir o pedido autoral de realização de perícia para aferição da regularidade da revisão impetrada pela Autarquia (fls. 47/48). Cópias dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios encadernadas a fls. 56/141 e 144/248. Comunicação do cumprimento da medida antecipatória concedida a fl. 142. Laudo pericial acostado a fls. 258/264, complementado, a pedido do autor, a fls. 273/280. Facultada a manifestação das partes sobre a perícia (fls. 281), nada mais foi requerido (vide manifestação de fl. 283 e certidão de fl. 283-verso). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, convém asseverar que não se discute no presente feito a existência ou não do direito à revisão dos benefícios previdenciários conferidos à parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, uma vez que tal direito já foi reconhecido pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, e, inclusive, a Autarquia já realizou essa revisão em sede administrativa (de maneira correta, como adiante se verá), por provocação do próprio segurado, conforme se depreende da inicial. Destarte, o que se pretende com esta ação é tão somente o reconhecimento da inexistência da obrigação de o autor proceder à devolução das diferenças apuradas a partir desta revisão, com fundamento na irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Neste lanço, muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela Autarquia de que falta à parte autora interesse de agir por não ter ela formulado prévio e novo requerimento administrativo específico para este fim, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Preliminar de carência de ação rejeitada. No mérito, portanto, remanesce analisar a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da inexistência dos débitos previdenciários mencionados nos ofícios n. 144 e 145/2012 do INSS (fls. 23/24), decorrentes revisão dos benefícios previdenciários NB 560.524.629-8 (auxílio-doença) e 544.777.900-2 (aposentadoria por invalidez) a que fez (faz) jus. Sabe-se que a concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público. Na espécie, infere-se dos autos que ao efetuar pedido de revisão dos benefícios a que fez jus, provocou o autor a reanálise da sua concessão, o que ensejou a conclusão, pelo INSS, de que tal ato teria se dado irregularmente, porquanto apuradas RMIs superiores àquelas efetivamente devidas. A partir desta conclusão, apurou a Autarquia indêbitos de R\$ 4.309,50 - correspondente ao NB 560.524.629-8 (auxílio-doença) e de R\$ 1.325,05 - relativos ao NB 544.777.900-2 (aposentadoria por invalidez) - tudo conforme consta dos documentos de fls. 23/24. Com efeito, segundo esclarece a perícia contábil realizada (fls. 261/264, complementada a fls. 274/275), comparando as planilhas dos cálculos da Renda Mensal Inicial - RMI juntadas aos autos verifica-se que no cálculo inicial foram consideradas 24 contribuições enquanto que na revisão 37, das quais oito foram descartadas. Observa-se, também, que no cálculo original as contribuições do período de 07/1994 a 12/1994 foram lançadas pelo dobro dos valores da planilha revisional. (...) Assim, o uso de todas as contribuições a partir de 1994, com exclusão dos 20% dos piores resultados, e a correção dos valores dos salários de contribuição do período 07/94 a 12/94 motivou a diminuição do benefício do autor. Concluiu o perito, além disso, que a revisão feita pelo INSS, com apuração a menor da renda mensal inicial e, conseqüentemente, da renda mensal está correta, inclusive quanto aos índices utilizados para correção e metodologia. Nessas circunstâncias, conquanto legítima a redução dos valores dos benefícios pelo INSS, posto que detectada irregularidade no cálculo dos mesmos, os valores recebidos pelo segurado são irrepetíveis, quer por seu caráter alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé, o que se presume em razão do

equivoco atribuído exclusivamente à Administração. Neste sentido, reiterados julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201401759807. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJE DATA:24/09/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação do demandante na irregularidade apurada. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas de forma indevida ao requerente, originaram-se de equivoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, mantida a sentença, vez que não se há falar em repetição dos valores pagos pela autarquia. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3. APELREEX 00018563020024036104. Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ. Oitava Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Ademais, também consolidada na jurisprudência que a hipótese trazida pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 é inaplicável quando considerado o recebimento do benefício indevido de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de crédito em favor da embargada, bem como para reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargante, por tratar-se de alimentos, extinguindo os embargos com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, não obstante o caráter alimentar dos proventos, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que o decism ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como que os artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, autorizam o desconto do que foi pago a maior ao segurado. III - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00414722020094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2012 FONTE REPUBLICACAO) Assim, de rigor o reconhecimento o acolhimento do pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos débitos previdenciários decorrentes da revisão dos benefícios concedidos ao requerente.III Ao fio do exposto, rejeito a preliminar aventada e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ratifico a medida antecipatória concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do débito decorrente da revisão dos benefícios NB 560.524.629-8 e 544.777.900-2. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente

corrigido. Custas indevidas. P.R.I.

**0004629-72.2012.403.6112** - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 173 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0005357-16.2012.403.6112** - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008766-97.2012.403.6112** - JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009826-08.2012.403.6112** - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011326-12.2012.403.6112** - EDSON YOSHIO NIHY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000437-62.2013.403.6112** - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000636-84.2013.403.6112** - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES, qualificado nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento de sua esposa, Sr<sup>a</sup>. Celina Rodrigues Pires, ocorrido em 07/04/1999. Sustenta que a de cujus era trabalhadora rural. Afirma que a falecida e sua família, desde seus pais e avós, sempre trabalharam na zona rural como segurados especiais. Junta procuração e documentos (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 21). Citado (fl. 24), o INSS apresenta contestação (fls. 25/36). Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorre sobre os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a ausência de prova documental do labor rural.. Pugna pela total

improcedência da ação. Junta documentos (fls. 37/38). Em audiência deprecada, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ela arroladas (fls. 45/65). Memoriais pelo requerente a fls. 68/72. Ciência do INSS a fl. 72, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Procede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Do benefício de pensão por morte. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei n.º 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de Celina Rodrigues Pires no dia 07/04/1999. A qualidade de dependente do autor, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que ele era esposo da de cujus na época de seu falecimento, conforme se verifica das certidões de casamento e de óbito (fls. 16 e 17). A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. O ponto controvertido dos autos é a ausência de qualidade de segurada da Srª Celina Rodrigues Pires por ocasião de seu óbito. Equivoca-se o autor em sua inicial ao dizer que: (...) se inexistir carência não se tem igualmente, como falar na perda da qualidade de segurado (...). Não se confunde carência com qualidade de segurado. O artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 ao dispor que a pensão por morte independe de carência, ou seja, de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (artigo 24), não quer dizer que não deva manter a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. O próprio artigo 74, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (...) destaquei. É o artigo 102, também da Lei n.º 8.213/91, é claro ao dispor que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos, fazendo ressalva apenas àqueles que já haviam preenchidos todos os requisitos à concessão de aposentadoria à época. No caso da pensão, para fazer jus à sua concessão, o autor deveria comprovar que a falecida, por ocasião de seu passamento, preencheria todos os requisitos para a aposentação, o que não ocorreu no caso concreto. O próprio autor, em seu depoimento pessoal (fl. 61), afirma que sua esposa tinha diversos problemas de saúde antes de falecer e que quando ela ficou doente parou de trabalhar, ficando quase vinte anos sem trabalhar em decorrência da doença. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Ataíde dos Santos e José Francisco dos Santos Filho (fl. 61) que afirmaram conhecer o autor há bastante tempo e também a falecida esposa dele e que ela, após adoecer, parou de trabalhar, ficando aproximadamente uns quinze anos sem trabalhar em decorrência da doença. Assim, embora os depoimentos sejam no sentido de que a falecida tenha trabalhado na lavoura, ela, por ocasião de seu óbito, não mantinha a qualidade de segurada já que não trabalhava há quinze/vinte anos, segundo os depoimentos prestados. Além disso, o autor, conforme CNIS juntado a fl. 37 e o colhido pelo Juízo e juntado em sequência, recebia o benefício n.º 098.532.126-1 (aposentadoria por velhice - trabalhador rural com DIB em 19/03/1985), muito antes de sua esposa falecer, restando, portanto, ausente também o início de prova material do trabalho da autora na lavoura. Não preenchidos os requisitos legais a improcedência se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/21. A decisão de fl. 24 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fl. 31). Justificada a sua ausência (fl. 29), designou-se nova data para realização do exame (fl. 32). O requerente, mais uma vez, não compareceu à perícia (fl. 34), tampouco justificou a impossibilidade do seu comparecimento (fl. 35-verso). O INSS foi citado (fl. 36), apresentou contestação (fls. 38/40), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Anexou os documentos de fls. 41/44. Designada nova data para a perícia à fl. 45, o periciando, novamente, não se fez presente (fl. 47). Vieram-me

os autos conclusos para a sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequada e reiteradamente intimada das datas agendadas para realização da perícia médica (fls. 32, 34 e 45), deixou de comparecer ao exame, nem tampouco não justificou sua ausência (fl. 47).O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Diante da ausência injustificada do autor à prova pericial, tenho que este não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0001387-71.2013.403.6112** - ELICIA DIAS BAZAN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001560-95.2013.403.6112** - LAURINDO SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAURINDO SIMEONI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a expedição de certidão negativa de débito, bem como a condenação da ré no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de perdas e danos decorrentes dos honorários advocatícios que teve de dispendar para o ajuizamento deste feito.Aduz, em apertada síntese, que promoveu a demolição de dois imóveis no município de Presidente Vencesleu-SP, no ano 2001, e que ao requerer a emissão de certidão negativa perante a ré para o fim de averbar nas respectivas matrículas as demolições efetivadas, teve seu pedido negado, sob a alegação de que não foram apresentados documentos que comprovassem a ocorrência da decadência.Juntou procuração e documentos (fls. 06/26).A União Federal foi citada (fl. 37) e apresentou a contestação de fls. 38/43. Sustentou que não restou demonstrado nos autos a data de conclusão da obra ou qualquer documento comprobatório de que o Fisco restou comunicado do seu término para demarcar o termo inicial da decadência. Sustenta, ainda, que caso as demolições tenham se encerrado no ano de 2001, deveria o autor ter apresentado o visto de conclusão e o alvará de demolição. Em relação aos documentos de fl. 09 e de fl. 15, eles apenas identificam a ciência do Município de que eventual demolição teria se iniciado no ano de 2001, não servindo como marco inicial decadencial.Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a União Federal expressamente se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fl. 45).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IITratando-se de contribuição social incidente sobre mão-de-obra de construção civil, a contagem do prazo decadencial é pautada com os fatos geradores da contribuição, cujo aspecto temporal relaciona-se ao período da construção (art. 43, 2º, Lei nº 8.212/91), já que se trata de contribuições arrecadadas sobre a remuneração de trabalho de segurados empregados.Destarte, para que se delimite o período de ocorrência dos respectivos fatos geradores é necessário que se delimite, com exatidão, o tempo de duração e término da obra, no caso, da demolição realizada.Consoante elaboração jurisprudencial, o fim da obra (evento fático-jurídico) pode ser apurado pelo julgador com ampla liberdade probatória, dentro do seu livre convencimento motivado (art. 332 do CPC), notadamente pela prova pericial, documental (escritura pública de aquisição, GFIP, DIPFs, faturas de energia elétrica, guias de IPTU, projetos de construção, iluminação, aquecimento e paisagismo, notas fiscais) e, ainda, pela prova testemunhal (TRF 1ª R.; APL 0058501-76.2010.4.01.3800; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 18/06/2013; DJF1 28/06/2013; Pág. 373).No mesmo sentido: Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. (TRF 3ª Região, AC 00003656820014036121, JUIZ

CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Nesse passo, os documentos de fl. 09 e de fl. 15, emitidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, apontam existir certidão de demolição dos imóveis, datada de 07.01.2002.É certo que o documento público emitido goza de presunção de veracidade, competindo à União o afastamento de tal presunção mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário. A propósito, confira-se:ASSUNTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO. 01/01/2003 A 31/10/2009. PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM PERÍODO DECADENTE. A apresentação de certidão do ente público municipal, realizada em papel timbrado com informações acerca do endereço do imóvel, da área do mesmo, e da existência de processo de execução em dívida ativa, servem como elementos probatórios, considerando a fé pública das declarações prestadas por entidade municipal. Os 3º, 4º e 6º do art. 482, da Instrução Normativa do MPS 03/2005 enumeram documentos que servem como indicativo do término de obra em período decadente, porém a lista constante da Instrução Normativa não pode ser tida como exaustiva, na medida que o exercício do amplo direito de defesa, admite que o recorrente, de posse de outros documentos, também possa demonstrar o período da obra edificada. Recurso Voluntário Provido. (CARF; Rec 12963.000660/2009-38; Ac. 2401-002.838; Relª Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva; DOU 08/04/2013) Ora, como se sabe, a obra de demolição não possui prazo estendido de duração como a obra de construção. Ademais, se a Prefeitura certificou a existência da demolição em 07.01.2002, é a partir desta data que deve ser computado o prazo decadencial para lançamento, uma vez que à União é vedado recusar fé ao documento expedido pelo Município, conforme a letra do art. 19, II, da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, pleno, submetido ao rito da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da CF/88, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, editando a Súmula vinculante nº 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212/91, a decadência para a constituição de créditos tributários previdenciários rege-se pelo art. 173 do CTN, extinguindo-se no prazo de 5 (cinco) anos. Sabe-se que, nas modalidades de lançamento por declaração ou por homologação, quando o contribuinte deixa de entregar a declaração respectiva para a constituição do crédito tributário, abre-se a possibilidade do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN (STJ, AgRg no REsp 1145116/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014). Desse modo, uma vez implementado o fato gerador da contribuição em testilha com a conclusão da obra (demolição), instaura-se, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento de ofício. Nem se alegue que tal prazo somente poderia ser instaurado com a declaração prestada pelo contribuinte, porquanto a partir da entrega da declaração o que se verifica é o prazo decadencial para o lançamento complementar de eventual diferença apurada ou o prazo prescricional em relação ao que foi declarado e não pago pelo contribuinte. Todavia, se o que se verifica é a omissão total quanto à declaração, o que se tem é o decurso do prazo decadencial incidente sobre o total do débito, uma vez que competia ao INSS, por intermédio dos meios fiscalizatórios próprios, inclusive mediante convênios com os Municípios, fiscalizar a arrecadação da contribuição respectiva. Na hipótese dos autos, verifica-se que a conclusão das demolições, segundo certificado pelo Município, ocorreu em 07.01.2002, computando-se o prazo decadencial quinquenal a partir de 01.01.2003. Destarte, até o presente momento não há notícia da constituição do débito por intermédio de lançamento de ofício. Note-se que a única informação constante dos autos é no sentido de que o contribuinte comunicou o término das obras, por intermédio da DISO, em 2011, portanto mais de cinco anos após o início do prazo decadencial, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento da decadência.Quanto ao pedido de indenização em razão dos danos decorrentes dos honorários advocatícios que teve de despender para o ajuizamento deste feito, é improcedente, quer porque inexistente previsão legal do direito buscado, quer porque os honorários pactuados entre o autor e seu advogado não atingem a esfera jurídica da ré.Nesse sentido: Descabe a condenação do vencido ao pagamento de honorários contratuais, pois, além de convenionados apenas entre o advogado e seu cliente, a legislação não prevê outra forma de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido, senão os de sucumbência. (TJMG; AC-RN 1.0027.08.166018-8/001; Rel. Des. Antônio Sérvulo; Julg. 10/12/2013; DJEMG 09/01/2014)IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC:a) Julgo procedente o pedido vertido na inicial para o fim de determinar ao INSS que os débitos referentes à contribuição previdenciária decorrente de mão-de-obra de construção civil atinente à demolição dos imóveis com áreas de 258,30 m2 e de 278,53 m2, situados, respectivamente, na Av. Dom Pedro II, n. 326 e n. 336, Centro, Presidente Venceslau, objeto das Comunicações nº 411/2011 e nº 414/2011 (fl. 19 e fl. 20), não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de débitos para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tendo em vista o reconhecimento da decadência tributária (art. 156, V, CTN).b) Julgo improcedente o pedido de perdas e danos pela contratação de advogado. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) para cada parte e observada a compensação nos termos do art. 21 do CPC. Condene as partes ao pagamento de custas processuais na mesma

proporção, observada a isenção da União Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

**0001620-68.2013.403.6112** - VIVIANE DE ARAUJO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIANE DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de ANA LÚCIA BERGARA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos nº 0011289-58.2007.4.03.6112. Aduz, em apertada síntese, que a Ré Ana Lúcia Bergara ajuizou ação em face do INSS (autos nº 00011289-58.2007.4.03.6112), a qual tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, buscando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Adelino Borghi Júnior. Pontua que, anteriormente ao ajuizamento da ação mencionada, a autora Viviane já havia ajuizado ação, com o mesmo objeto, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, na qual a Ré Ana Lúcia Bergara foi devidamente citada, correndo a ação à sua revelia. Diz que, nos autos da ação ajuizada por Ana Lúcia foi proferida sentença de procedência do pedido de concessão da pensão por morte, a qual transitou em julgado. Em relação à ação proposta pela autora (autos nº 0007028-21.2005.4.03.6112) informa que, não obstante se encontre pendente de recurso pelo INSS, houve, no curso da demanda, o deferimento do pedido administrativo de pensão por morte à autora Viviane. Salienta que a Ré Ana Lúcia agiu com manifesta má-fé processual, pois ajuizou demanda sem indicar a autora para compor o polo passivo, mesmo ciente do ajuizamento da demanda anterior, na qual foi devidamente citada e ficou-se inerte. Ressalta que o INSS, também ciente do ajuizamento da demanda anterior, não atentou para a necessidade de inclusão da autora no polo passivo. Destaca que a Ré Ana Lúcia tinha conhecimento da necessidade de inclusão da autora no polo passivo da demanda e que a autora somente tomou conhecimento dos efeitos da sentença proferida naquele processo quando houve a redução administrativa do valor de sua pensão. Sustenta a nulidade da sentença proferida nos autos nº 0011289.58.2007.4.03.6112, por violação ao art. 47 e parágrafo único do CPC, tendo em vista a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Juntou procuração e documentos (fls. 34/390). Indeferida a antecipação de tutela a fls. 393/394. Citada, a Ré Ana Lúcia ofereceu contestação a fls. 404/416. Nega a ocorrência de deslealdade processual. Sustenta a legitimidade do deferimento do benefício de pensão por morte, uma vez que restou comprovada sua dependência econômica. Assevera que não tinha conhecimento de que a autora convivia maritalmente com o de cujus. Ressalta que o falecido teve dezenas de namoradinhas e jamais conviveu maritalmente com qualquer delas. Bate pelo descabimento da querela nullitatis. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 417/426). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 429/433. Sustenta, em síntese, a legitimidade da concessão do benefício de pensão à Ré Ana Lúcia e a impossibilidade de condenação ao pagamento da pensão à autora dos valores pagos à corré. Juntou documentos (fls. 434/455). Instadas a produzirem provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da corré Ana Lúcia e dispensada a oitiva das testemunhas arroladas. Em debates orais, as partes reiteraram os fundamentos da inicial e da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, convém asseverar que a via da ação declaratória de nulidade é a via processualmente adequada à hipótese em que se discute eventual nulidade processual por falta de citação do litisconsorte necessário, não sendo cabível a ação rescisória. Nesse passo, a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que o art. 485 do CPC não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese está-se diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face à inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. Nesse sentido: STJ, RESP nº 1105944/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011. No mesmo sentido: AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTIGOS 485, 467, 468, 471 E 474 DO C.P.C. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUE E A DE FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA -, PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, A QUERELA NULLITATIS, O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABIVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 96374, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 30/08/1983, DJ 11-11-1983 PP-07542 EMENT VOL-01316-04 PP-00658 RTJ VOL-00110-01 PP-

00210) Desse modo, não há que se cogitar de inadequação da via processual eleita. No mérito, a questão debatida nos autos cinge-se em saber se há nulidade processual consistente na ausência de citação de litisconsorte no âmbito do processo nº 0011289.58.2007.4.03.6112. Com efeito, é inegável que a hipótese de concorrência entre a ex-esposa e a companheira para a percepção do benefício de pensão por morte proveniente de um mesmo segurado instituidor configura relação que deve ser resolvida de forma unitária para ambas, uma vez que a decisão de uma situação jurídica repercutirá, inexoravelmente, na esfera jurídica da outra, ensejando, assim, a hipótese de litisconsórcio passivo unitário, na forma do art. 47 do CPC. Nessa esteira, alinha-se a jurisprudência de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO JULGADOR COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO E SUPUSTA COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DO JUIZ. DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não constitui afronta ao princípio do juiz natural a composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau legalmente convocados. 2. No que tange à alegada ausência de legitimidade para propositura da demanda, não restaram infirmados, nas razões do apelo nobre, todos os fundamentos do aresto objurgado, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Correta a determinação para que fosse citada a suposta companheira do segurado para compor o pólo passivo da demanda, porquanto, caso julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, necessariamente, haveria invasão da esfera jurídica desta, impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário. 4. Reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário - matéria de ordem pública -, cabe ao juiz de ofício ou a requerimento das partes, determinar a citação do litisconsorte para integrar a lide. 5. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovada a existência de união estável e, portanto, a pretendida atrai o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. 7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1211517/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO ENTRE COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O eventual reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte de servidor público atinge diretamente a esfera jurídica da ex-esposa, diminuindo-lhe ou retirando-lhe o benefício previdenciário, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo, sob pena de que a decisão a ser proferida seja absolutamente ineficaz em face da ex-esposa (cf. art. 47, in fine, e 472 do CPC). 2. A ineficácia da sentença em face de quem deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário unitário diz respeito à própria regularidade da relação jurídica processual e, pois, a pressuposto processual cuja falta, por se tratar de questão de ordem pública que não está afeta ao regime de preclusão pode ser afirmada pelo julgador de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (3º, art. 267, do CPC). 3. A ausência do pressuposto processual não dá causa à extinção do processo sem que antes seja oportunizada a sanação à parte, que deve promover a citação da litisconsorte necessária unitária, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 4. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (art 19 da Lei nº 1.533/51). 5. Acórdão recorrido desconstituído de ofício, com o retorno dos autos à Corte de origem para que se promova a citação da ex-esposa do servidor instituidor da pensão por morte. Prejudicado o recurso ordinário. (STJ, RMS 28.110/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. ART. 47, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ante a comprovação da autora de que embora separada judicialmente do falecido continuou a manter

união conjugal com este, impõe-se o restabelecimento do benefício de pensão por morte. 3. Entretanto, infere-se dos autos que a denominada companheira do falecido, assim reconhecida administrativamente, não foi citada para compor a lide. 4. A participação da suposta companheira do falecido revela-se imprescindível, sob pena de violação ao disposto no artigo 47, CPC. 5. Diante da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, resta caracterizada violação literal disposição da Lei processual, o que acarreta, por consequência, a anulação da sentença. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0042506-98.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; Julg. 09/09/2013; DEJF 16/09/2013; Pág. 1476)PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO SUBSTABELECIMENTO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTIGO 47 DO CPC. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. PREFACIAL ACOLHIDA. Havendo litisconsórcio necessário, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, caso contrário a decisão não produz efeito ou coisa julgada em relação ao litisconsorte não citado, consoante determina o artigo 47 do CPC. (TJMT; APL 35057/2013; Colíder; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas; Julg. 16/10/2013; DJMT 25/10/2013; Pág. 18) Anoto que a questão da necessidade de formação do litisconsórcio, notadamente quando unitário, não se subordina a uma análise subjetiva no sentido da parte efetivamente conhecer ou saber da existência do litisconsorte. Isso porque, tal entendimento submeteria uma regra processual objetiva ao subjetivismo da parte, tornando, assim, questionável o disposto no art. 47 do CPC que, a rigor, não cogita de qualquer subjetivismo, mas encerra constatação objetiva da simples falta do chamamento do litisconsorte como causa de ineficácia processual. Assim, não obstante se possa até mesmo colher do depoimento pessoal da Ré que esta sabia da relação existente entre o ex-cônjuge e a autora, tal se afigura despicando perquirir quando se trata de apurar a satisfação da regra prevista no art. 47 do CPC. Note-se que a questão de se saber efetivamente ou não da existência da outra deve repercutir apenas no que tange à aferição da má-fé quanto à pretensão de ressarcimento ou indenizatória, mas não influi na questão da necessária observância de formação do litisconsórcio. Desse modo, conclui-se que o ato processual vergastado, de fato, padece do vício de nulidade, conforme a regra insculpida no art. 47 e parágrafo único, do CPC. A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior: A sentença é nula ipso iure quando a relação processual em que se apoia acha-se contaminada de igual vício. Para reconhece-lo não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada que, por sua vez, reclama, para sua configuração, a formação e existência de uma relação processual válida. Se a sentença foi dada à revelia da parte, por exemplo, sem sua citação ou mediante citação nula, processo válido inexistiu e, conseqüentemente, coisa julgada não se formou. Assim, em qualquer tempo que se pretender fazer cumprir o julgado, lícito será à parte prejudicada opor a exceção de nulidade da sentença. (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2009, p. 723) No que tange à pretensão da autora de que a Ré restitua os valores percebidos em decorrência da concessão da pensão por morte, tenho que não merece acolhida. Não obstante esteja comprovada a inexistência de citação do litisconsorte, não verifico a má-fé necessária a imputar à Ré a devolução ou ressarcimento dos valores percebidos. Isso porque, se em seu depoimento pessoal a Ré confessa que sabia dos relacionamentos mantidos por seu ex-marido, tem-se a afirmação de que ela não sabia da convivência marital da autora com o falecido. No ponto, também para a finalidade de se afastar a má-fé quanto à omissão de inclusão da autora no polo passivo da ação que a Ré ajuizou, verifico, nos autos do processo nº 2005.61.12.007028-4, o qual foi ajuizado pela autora Viviane, que a Ré não recebeu pessoalmente a carta de citação e intimação (fls. 117/118), a qual foi recebida por sua filha, Juliana Borghi. De fato, no apenso constam declarações firmadas pelos filhos do falecido, Juliana Bergara Borghi e George Augusto Bergara Borghi (fls. 116 e 117), no sentido de que estes reconhecem a convivência marital de seu pai com a autora Viviane. Todavia, estatui o art. 368 do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Destarte, a par de o documento servir de prova apenas da declaração e não do fato declarado - convivência marital - é forçoso concluir que não foi a Ré que assinou a declaração, mas os filhos do falecido, de forma que a existência da declaração apenas constitui indício de que a autora sabia do relacionamento, mas não constitui prova desse conhecimento, razão pela qual não pode ser usada como supedâneo para o pleito de ressarcimento formulado, com fundamento na existência de má-fé.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC:a) Julgo procedente o pedido para declarar a nulidade e, assim, desconstituir a r. sentença proferida nos autos nº 0011289-58.2007.4.03.6112, que concedeu o benefício de pensão por morte à Ré Ana Lúcia Bergara;b) Julgo improcedente o pedido condenatório referente à devolução das parcelas do benefício de pensão por morte recebidas pela Ré. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 1/3 (um terço) para cada parte, observada a isenção de que goza o INSS e a concessão da Justiça Gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0011289-58.2007.4.03.6112. P.R.I.C.

**0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E**

SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento como atividade especial do período de 28/09/1983 a 12/11/2012, trabalhados na função de trabalhador braçal e de auxiliar de serviços gerais junto ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/11/2012. Alega que, ao executar suas atividades no Setor de operação e conservação, ficava diretamente exposto a agentes físicos, biológicos, químicos e ergonômicos nocivos à sua saúde, tais como: ruído e umidade; vírus, bactérias, fungos e parasitas; tintas solventes, hulha, entre outros; postura forçada e fadiga física, tendo em vista a execução de tarefas a céu aberto, com carga solar externa e esforço físico intenso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/161). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 164). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 165), o INSS ofereceu contestação (fls. 166/170), aduzindo, inicialmente, que o motivo pelo qual a administração negou o pedido formulado pelo autor está na ausência de demonstração de que a exposição aos agentes nocivos apontados se dava de forma permanente. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da legislação que rege a aposentadoria especial. Em sede de defesa subsidiária, aponta que o início do benefício deve ser a data de citação do INSS, uma vez que o pedido administrativo formulado foi de aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica a fls. 174/185. A decisão de fl. 187 baixou este feito em diligência para o autor complementar os documentos juntados aos autos. O autor juntou os documentos de fls. 194/239. O INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 240). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPÍ. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissiográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664)Feitas essas considerações passo à análise do mérito.Do caso em exameTendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 67 restou corroborado pelos documentos de fls. 194/239 - o Departamento de Estradas de Rodagem expressamente afirma que o PPP em questão foi emitido com base nos

Laudos que apresenta, fl. 194 - o período entre 28/09/1983 a 12/11/2012 deve ser reconhecidos como exercido sob condições especiais, pois a pressão sonora medida foi de 92 dB(A), acima dos valores exigidos para os respectivos períodos, conforme fundamentos supra. De outro ponto, vislumbra-se do referido PPP e dos documentos de fls. 195/239 que o Autor era exposto a hidrocarbonetos aromáticos como gasolina, óleo Minerais, solventes, hulha, alcatrão, massa asfáltica, dentre outros. Nestes casos, assim pontua a jurisprudência: (...) deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Adicione-se a isto o fato de que o Anexo IV do Decreto 3.048/99 em seu código 1.0.17 define como insalubre a atividade desenvolvida no beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. O PPP de fl. 67 e os documentos de fls. 195/239 afirmam, ainda, que o Autor esteve exposto a agentes biológicos de maneira direta e permanente, não eventual ou intermitente. O período apontado na inicial, portanto, deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais. A propósito, colhe-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO MÉDIO. HIDROCARBONETOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do código de processo civil. 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 db até 05.03.1997 (decreto nº 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 db, na forma do Decreto nº 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos. Hidrocarbonetos (óleo, graxa e gasolina), conforme o item 1.2.12 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.19 do anexo ao Decreto nº 2.172/97. 7. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulário dises-be-5235 e laudos técnicos correspondentes, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 (nível de ruído médio a 80,0 db até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85,0 db, bem como a hidrocarbonetos), fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (Agrg no RESP 1015694/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJE 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 11. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição. 12. O segurado faz jus à conversão do tempo especial, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum e ao tempo especial incontroverso, é suficiente à concessão da aposentadoria integral, desde 28.10.1999, quando contava com 36 anos, 00 meses e 07 dias de tempo de serviço. 13. Para o cálculo do benefício do autor deverão ser observadas as regras vigentes à data do requerimento administrativo, entre elas disposto no art. 29, da Lei n. 8.213/91: o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 14. A correção

monetária e os juros devem incidir na forma do manual de cálculos da justiça federal. 15. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. 14. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª R.; APL 0045930-83.2004.4.01.3800; MG; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 09/07/2013; DJF1 24/09/2013; Pág. 17)Da aposentadoria especialA soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 29 anos, 1 mês e 15 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ).IIIAo fio do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de:(a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 28/09/1983 a 12/11/2012 e condenar o INSS a averbá-lo;(b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, computando-se 29 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2012;(c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF;(d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ;Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0002096-09.2013.403.6112** - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.1,10 Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003358-91.2013.403.6112** - MARCELO ANANIAS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fl. 191: defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa, diante das razões expostas.

**0003476-67.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 113/124 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003947-83.2013.403.6112** - BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES(SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 68 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004472-65.2013.403.6112** - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial da empresa Sirius ou indicar o motivo de não fazê-lo.Int.

**0004705-62.2013.403.6112** - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD

MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 05/08/2015 às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na realização do ato neste Juízo. Ficando consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 147. Int.

**0005613-22.2013.403.6112** - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, nos termos do r. despacho de fl. 249 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006172-76.2013.403.6112** - IVONE MARIN CAETANO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 52/54 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0006379-75.2013.403.6112** - MOISES BENVINDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES BENVINDO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 545.153.887-1 ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido e que, ao contrário da motivação administrativa lançada como fundamento para suspender referido benefício, sempre participou do programa de reabilitação profissional. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica (fl. 52). A análise do pedido liminar foi postergada. Laudo pericial às fls. 55/64. A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de reconsideração de fls. 70/71 foi indeferido (fl. 72). Devidamente citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/75). Arguiu a ausência do requisito incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 76/79). Réplica às fls. 83/85. O feito foi baixado em diligência para que as partes fossem intimadas para apontarem as provas que pretendem produzir. A mesma decisão determinou a intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo e de todos os documentos relacionados ao programa de reabilitação ao qual o autor foi submetido (fl. 87). O INSS juntou os documentos de fls. 90/115. Manifestação do autor as fls. 118/120 e do INSS as fls. 122/128. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 545.153.887-1 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42,

2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso presente, após analisar todos os documentos médicos apresentados, atestou o perito judicial que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial para sua atividade laborativa habitual de Carpinteiro, podendo exercer qualquer atividade compatível com sua idade e sexo e desde que não exija deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo ou carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos. A perícia foi expressa em consignar que, apesar das apontadas restrições, o autor poderá participar de reabilitação ou readaptação profissional (fl. 59, quesito 5). Importante destacar que a hipótese dos autos, em decorrência das observações lançadas pelo laudo pericial acerca da extensão da incapacidade - parcial e definitiva - e da possibilidade de reabilitação, conduziria, conforme tenho decidido, à concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até que a Autarquia Previdenciária instaure e termine processo de reabilitação profissional. Porém, os documentos de fls. 90/115 demonstram que o autor recebeu benefício auxílio-doença no período compreendido entre 10/03/2011 e 01/05/2013 e que este benefício foi suspenso diante de sua recusa em participar ou continuar no programa de reabilitação profissional. Pontualmente, verifica-se da folha de evolução (fls. 93 e verso) do programa de reabilitação que o Autor recusou os cursos oferecidos de Portaria e de Vigia Empresarial. Em relação ao curso de Vigia Empresarial, anterior conclusão administrativa já tinha indicado que o autor não apresenta condições de exercê-lo em razão de sua limitação de deambular (fl. 107 e verso). Porém, não há nos autos justificativa que permitisse ao autor se recusar a submeter ao curso de Portaria. Assim, diante da inexistência de certidão emitida pelo INSS de conclusão do processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 92 da Lei 8.213/91; e da informação lançada pelo documento de fl. 28, de que o benefício auxílio-doença nº 545.153.887-1 foi suspenso diante de recusa do autor em participar ou continuar no programa de reabilitação profissional, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença não merece prosperar. Por sua vez, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece prosperar, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006397-96.2013.403.6112** - CICERO NICOLAU DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006505-28.2013.403.6112** - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) Seja reconhecido e homologado como tempo especial o período de labor entre 21/10/1986 a 17/04/2013, trabalhado nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico, com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 09/05/2013 (DER). Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais todos os períodos de trabalho pleiteados nesta ação, sob o argumento de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/129). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 132). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 134/158). Discorre sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, conforme a legislação vigente ao tempo da sua prestação. Assevera que a parte autora, em grande parte do período em que trabalhou como ajudante de mecânico e mecânico, não se expunha a agentes prejudiciais à saúde, de modo que não há falar em labor em condições especiais. Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 164/183. Por determinação do Juízo (fl. 185), prestou a parte autora os esclarecimentos de fls. 188/189 e, na sequência, apresentou o documento de fl. 191. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a

efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o

superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 21/10/1986 a 10/11/2010 e de 01/06/2011 a 17/04/2013, trabalhado na empresa Jabur Automotor, nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico, ao argumento de que esteve exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde (vide, a propósito, os esclarecimentos de fl. 189). Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário encadernado a fls. 54/55 que nos períodos de 21/10/1986 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 10/11/2010 o autor exerceu os cargos de auxiliar de mecânico e mecânico na empresa Jabur Automotor, incumbindo-lhe atividades de mecânica geral tais como revisar câmbio e diferencial, trocar junta de cabeçote, embreagens, lonas de freios, remover e colocar bomba e bico injetores, revisar cubo de roda, trocar anéis, bielas, mancais, bronzinas e conserto de vazamentos em geral. A descrição destas atividades, ao contrário do que concluiu a autarquia (vide conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial a fls. 125/126), permite inferir que o demandante esteve habitual e permanentemente exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Note-se, neste ponto, que conquanto o indigitado PPP não aponte o responsável técnico pelos registros ambientais nesses períodos, tal deficiência restou devidamente suprida pela declaração encadernada a fl. 191, firmada por representante da empresa Jabur, no sentido de que não houve alteração do lay out ou do maquinário da empresa antes da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou a elaboração do PPP. Não é demais registrar que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na mesma empresa no período de 01/06/2011 a 17/04/2013, no entanto, não permite alcançar a mesma conclusão, pois evidente que no mister de elaborar documentação técnica como fichas de serviços, relatórios dentre outros a exposição a fatores de risco não era permanente, mas, sim, ocasional e intermitente. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 21/10/1986 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 10/11/2010. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial na data da DER, em 09/05/2013. Assim, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer o tempo de serviço especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: Com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 21/10/1986 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 10/11/2010; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante à sucumbência recíproca, em idêntica proporção considerado o número de pedidos, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0006540-85.2013.403.6112** - TEREZINHA PAZELI FERREIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da documentação juntada aos autos pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

**0006886-36.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006933-10.2013.403.6112** - LUCIANA ALVES ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA ALVES ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/27). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 30). O laudo pericial foi juntado a fls. 34/38. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 39). O INSS foi citado (fl. 41) e ofereceu contestação (fls. 42/45). Preliminarmente, discorreu acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacando a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Ainda, na hipótese de ser julgado procedente o pedido da parte autora, requereu a concessão do benefício a partir da juntada do laudo pericial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 52/54), pleito que foi indeferido (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 34/38, no qual o perito registra que a autora apresenta sequelas de fratura do úmero esquerdo, quadro clínico que não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 4 do

Juízo - fl. 35). Destaca o perito que a autora apresenta discreta hipotrofia muscular na mão esquerda que não gera incapacidade, mas discreta redução na capacidade (resposta ao quesito 9 do INSS, fl. 36). Destarte, o perito é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I.** O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. **II.** Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. **III.** Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. **III** Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0006996-35.2013.403.6112 - MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007038-84.2013.403.6112 - JUVENAL CAETANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JUVENAL CAETANO DA SILVA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão dos períodos comuns em especial entre 06/08/1980 a 28/08/1980; entre 01/10/1980 a 09/01/1981; entre 19/01/1981 a 19/04/1981; e entre 15/02/1982 a 17/07/1982; o reconhecimento dos períodos entre 01/05/1977 a 31/05/1980; entre 11/07/1981 a 14/12/1981; entre 04/01/1983 a 11/09/1991; entre 03/02/1992 a 14/02/1994; entre 01/02/1995 a 28/04/1995; entre 01/03/1996 a 01/05/2002; e entre 03/11/2003 a 17/02/2011, os quais considera como laborados sob condições especiais e a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/05/2012; ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (03/05/2012), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz o autor que trabalhou como motorista de trator na empresa Altair Werck de Sena e que o período entre 01/05/1977 a 31/05/1980 enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Trabalhou em barragens na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A e que o período entre 11/07/1981 a 14/12/1981 enquadra-se no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Laborou como ajudante de motorista na empresa Servgas Distribuidora de Gás Ltda. e que o período entre 04/01/1983 a 11/09/1991 enquadra-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, além de ter ficado exposto ao ruído de 91 dB(A) e de sua atividade de manuseio e de transporte de botijões de GLP ser perigosa. Trabalhou como ajudante motorista nas empresas Transpitt - Transportes Rodoviários Ltda e Spaipa S/A e que os períodos entre 03/02/1992 a 14/02/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995 enquadraram-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. E, como motorista nas empresas Ivan Antonio Scorza e SHV Gas Brasil Ltda., ficou exposto ao agente ruído e vibrações acima dos limites de tolerância, além de sua atividade de manuseio e de transporte de botijões de GLP ser perigosa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 52/164). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 167. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 168), o INSS ofereceu contestação (fls. 169/187), aduzindo, inicialmente, que a questão acerca da conversão do tempo comum em especial restou pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.310.034, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Antes de discorrer sobre o transporte de Gás Inflamável, alegou que o ramo de atividade da empresa Ivan Antônio Scorza Calçados - ME é o de comércio varejista de calçado e artigos de couro e que se houve transporte de líquido inflamável, não ocorreu de forma habitual e permanente. Quanto ao transporte de Gás Inflamável, sustenta que a atividade perigosa não caracteriza a especialidade. Quanto ao ruído, sustentou que o uso de EPI eficaz afasta o caráter especial da atividade e que a intensidade mínima restou definida perante o STJ. O pedido de aposentadoria especial deve ser afastado em razão da ausência de prévia fonte de custeio total. Pugnou ao final pela total improcedência, juntando CNIS do autor (fls. 188/189). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 192/199) e, as fls. 200/216, apresentou réplica. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido pela

decisão de fl. 217. O autor apresentou agravo retido (fls. 219/226). É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28/04/1995, com a utilização do redutor de 0,71, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando

vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Em recente decisão, proferida em 12/08/2014 e publicada em 10/10/2014, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento de que a questão acerca da conversão de tempo comum em especial deve ser analisada sob a óptica da legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado e não da lei vigente à época do requerimento de aposentação:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3.O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)Desse modo, conforme anotações lançadas na CTPS do autor (fls. 77/78) os períodos de 06/08/1980 a 28/08/1980; de 01/10/1980 a 09/01/1981; de 19/01/1981 a 19/04/1981; e de 15/02/1982 a 17/07/1982 poderão ser convertidos em tempo especial utilizando-se do redutor de 0,83.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo

sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissio gráfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)No caso específico do transporte de gás GLP, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) Dessa forma, o que importa ao deslinde da controvérsia posta nos autos é a verificação da prova de exposição permanente do autor ao agente perigoso. Nesse passo, cumpre asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a quantidade transportada e manuseada de inflamáveis gasosos liquefeitos, nos termos da NR 16 do Ministério do Emprego e Trabalho, aplicável à espécie. Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profiisioográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) No mais, o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, aponta o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Feitas essas

considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu as atividades de (a) motorista de trator de 01/05/1977 a 31/05/1980, conforme anotação em sua CTPS (fl. 77) e PPP de fls. 101/102; (b) ajudante de máquina de campo em barragem (obra da usina hidroelétrica de Porto Primavera) de 11/07/1981 a 14/12/1981, conforme anotação em sua CTPS (fl. 78) e PPP de fl. 103; (c) ajudante de motorista de 03/02/1992 a 14/02/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995, conforme anotação em sua CTPS (fl. 88) e PPP de fls. 107/108 e de fls. 110/111. Os períodos acima descritos estão enquadrados no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e nos itens 2.3.3 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Devem, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais. Quanto ao período laborado entre 04/01/1983 a 11/09/1991, pretende o autor enquadramento como especial de suas atividades em virtude de sua exposição ao agente nocivo ruído (91 dB - PPP de fls. 105/106). Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, o período entre 04/01/1983 a 11/09/1991 deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais, pois no PPP de fls. 105/106 consta a responsabilidade pelos registros ambientais feita por Marcos Afonso Lemos e a pressão sonora foi de 91 dB, acima dos 80 dB exigido para o período, conforme fundamentos supra. Por fim, com relação aos períodos entre 01/03/1996 a 01/05/2002 e de 03/11/2003 a 17/02/2011, verifico que o autor trabalhou como motorista entregador de GLP (transportava e entregava vasilhames cheios de GLP) e que esta atividade é considerada perigosa, conforme PPP de fls. 113/114 e LTCAT de fls. 145/151. Destaco que apesar de o LTCAT de fls. 145/151 ter sido elaborado em 2012, ele descreve a função de motorista entregador como perigosa em razão do transporte de GLP. Portanto, ainda que o autor tenha exercido esta função no período entre 01/03/1996 a 01/05/2002, o referido documento pode ser usado para comprovar o caráter especial da atividade, já que estamos diante trabalho perigoso de transporte de GLP e a função exercida sempre foi a mesma. Assim, referidos períodos devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, nos termos dos fundamentos supra. Da aposentadoria especial A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 28 anos, 9 meses e 12 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: (a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1977 a 31/05/1980; de 11/07/1981 a 14/12/1981; de 04/01/1983 a 11/09/1991; de 03/02/1992 a 14/02/1994; de 01/02/1995 a 28/04/1995; de 01/03/1996 a 01/05/2002; e de 03/11/2003 a 17/02/2011 e condenar o INSS a averbá-los; (b) Converter os períodos comuns de 06/08/1980 a 28/08/1980; de 01/10/1980 a 09/01/1981; de 19/01/1981 a 19/04/1981; e de 15/02/1982 a 17/07/1982 em especial pelo fator 0,83 e condenar o INSS a averbá-los; (c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, computando-se 28 anos, 9 meses e 12 dias como trabalhados em atividade especial pelo autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/05/2012; (d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; (e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ; Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial acostado às fls. 74/89. Int.

**0007252-75.2013.403.6112 - AURELIO PREVIATO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AURÉLIO PREVIATO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento antecipado de parcelas vencidas do seu benefício, decorrente de acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, por força da revisão estabelecida com espeque no

art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). O INSS foi citado e apresentou contestação suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao processo n. 0051961-29.2011.8.26.0346 da 1ª Vara Cível de Martinópolis. Pediu a extinção deste feito com fundamento no art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Arguiu a prescrição quinquenal. Juntou documentos. (fl. 25/39). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e provas (fls. 42/45). Indeferiu-se a produção da prova testemunhal e pericial, na consideração de que o autor não apresentou qualquer cálculo que indique que a revisão processada à fl. 18 contenha erro (fl. 47). Por determinação deste juízo e para fins de apuração da aventada coisa julgada (fl. 48), vieram aos autos peças dos autos referidos pela Autarquia na contestação (f. 50/59). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. IIImpõe-se o acolhimento da prefacial de coisa julgada suscitada na contestação, pois consoante se infere a fls. 51/53, o autor já postulou idêntico pedido perante o Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, por intermédio do processo nº 0051961.29.2011.826.0346, no qual o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, pagando-lhe a diferença de atrasados resultante do recálculo, devidamente corrigida. Cumpre aqui destacar trecho da sentença transitada em julgado: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para: a) DETERMINAR que o INSS RECALCULE a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 136.443.891-4, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para; b) CONDENAR o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante no item a, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (...) Considerando que aquela ação é mais antiga teve o mérito julgado com trânsito em julgado em 26/07/2012 (fl. 30), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. Desta forma, a coisa julgada alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 301, inciso VI, e 267, inciso V). IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO (SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005131-40.2014.403.6112 - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALCIDES DOS ANJOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGIPLAN SERVIÇOS DE COBANÇAS, objetivando o reconhecimento da inexistência de determinada relação jurídica estabelecida com as instituições financeiras requeridas, determinando-se o cancelamento da autorização de débito em conta corrente supostamente firmada em 20/09/2014. Requer, também, a condenação das rés em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez e recebe as prestações mensais do seu benefício por meio de conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0338 de Presidente Venceslau/SP. Diz que ao conferir a movimentação bancária da referida conta foi surpreendido com três débitos realizados no último dia 02/10/2014, no valor individual de R\$ 562,58, haja vista que desconhece e tampouco autorizou a sua realização. Nega haver autorizado a ré AGIPLAN a proceder ao débito de 15 parcelas no valor de R\$ 562,58 de sua conta corrente, conforme consta do instrumento apresentado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal. Afirma que não fez qualquer financiamento com a citada empresa de crédito, observando que assinatura aposta no documento em questão não condiz com a sua assinatura. Aduz que na data da suposta realização do empréstimo, 20/09/2014, sequer estava na sua cidade, pois viajava em excursão para o Paraguai. Sustenta que sofreu sérios transtornos e humilhações com os débitos indevidos em sua conta corrente, razão por que se torna legítima a obrigação dos réus em indenizá-lo. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.372,48. Vieram-me os autos conclusos para

decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre a inexistência de determinada relação jurídica financeira, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao do valor do débito em questão. Assim, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica a que se refere a inicial, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, neste caso 15 (quinze) vezes R\$ 562,58 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o que totaliza R\$ 8.438,70 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos). Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a declaração de inexistência de relação jurídica e o pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações devidas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de um débito de R\$ 8.438,70 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), portanto muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
- 11.

Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00127315720104030000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 05/07/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. II. A apelante, no caso, objetiva a declaração da inexistência de crédito referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO, no valor de R\$ 4.485,24 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), destinados ao custeio de 6,00ha de Lavoura de Girassol, no período agrícola de abril de 2008 a abril de 2009, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). IV. Assim, o que se observa é que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. V. Logo, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento de dados. VI. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001361420144058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 10/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001552020144058401, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 01/07/2014).No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 53.372,48 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Justificou o valor relativo ao dano material como correspondente ao dobro do total das parcelas do financiamento contratado

que já foram descontadas em sua conta corrente e, em relação ao dano moral, faz a estimativa de que seja correspondente ao valor de R\$ 50.000,00 considerando-se a gravidade do ato praticado.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que o dissabor decorre da cobrança de débito infirmado pelo interessado, mormente quando não realizada inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, tal indenização não tem ultrapassado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. 1. É firme o entendimento do STJ de que não se verifica a preclusão quando se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais, caso em que é possível a apreciação de ofício pelo julgador. 2. No presente caso, o instituto da preclusão foi aplicado de forma subsidiária aos fundamentos expendidos na decisão ora agravada, constituindo mero plus inadequado que em nada influenciou o julgamento da causa. 3. Os pressupostos processuais do recurso especial foram detidamente analisados pela decisão agravada, com o conseqüente afastamento das alegações de incidência das súmulas 182/STJ, 283 e 284/STF, bem como da alegação de inexistência de similitude de bases fáticas entre o acórdão recorrido e aqueles alçados a paradigma. 4. Para se comprovar a divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta. Não se exige para a configuração do dissenso a perfeita identidade/igualdade entre os acórdãos. 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as conseqüências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de reparação por danos morais. O Recurso Especial discute apenas a legalidade do valor arbitrado e a possível existência de omissão. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, de forma motivada, tal como lhe fora apresentada. 3. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do montante condenatório somente é possível em situações de flagrante irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no presente caso, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no AREsp 298.438/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2013; REsp 773.470/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.3.2007). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 442044 / GO Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0396901-9, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. 1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 11.908,02 (onze mil, novecentos e oito reais e dois centavos) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de devedores, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 429545 / SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0372639-0, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 10/12/2013, DJe 04/02/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao

princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Nota: Indenização por dano moral: R\$ 10.900,00(dez mil e novecentos reais). (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 533206 / SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0134691-2. Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 23/09/2014, DJe 01/10/2014)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas do contrato (R\$ 8.438,70), tem-se o valor total de R\$ 28.438,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acréscem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 28.438,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8)** - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X

ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Considerando que Elio Alves (fl. 892) e Deolinda Alves de Melo Constantino(fl. 891), herdeiros de Rosa Basso Alves, faleceram sem deixar sucessores, remetam-se os autos à contadoria para correção dos cálculos elaborados às fls. 752 e 1048, considerando os pagamentos já efetuados às fls. 857/859; 959/960. No prazo de 15 dias, junte a parte autora comprovante de regularidade de situação cadastral-CPF dos autores/ sucessores habilitados OLIVIA VIANA DOS SANTOS, ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA, OSVALDA ALEXANDRE MENDES, OSVALDO CARARO, OSWALDO ALVES, OTILIO SEVERINO, PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES, PAULO DE LABIO, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, QUITERIA RITA DE ARAUJO, RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO, REGINA GONÇALVES MACHADO, ALBINO BEZERRA DOS SANTOS, bem como dos sucessores habilitados nos autos de Rosa Basso Alves. Defiro o pedido de habilitação de fls. 1073/1074 e 1066/1072. Considerando que PALMIRA CASSIANO BATISTA (CPF 055.652.968-54) é tanto parte autora nos autos como também sucessora de Oscar Marins Batista, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão como sucessora dele e para retificação de seu nome como parte autora, já que ele foi cadastrado como sendo ALMIRA. Ademais, deverá o SEDI incluir Albino Bezerra dos Santos (CPF 661.464.615-04) e José Bezerra dos Santos (CPF 572.774.351-68) como sucessores de Quitéria Bezerra dos Santos, bem como proceder ao cadastramento do CPF da autora RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO (inscrição nº 926.370.948-34). Com o retorno dos autos do SEDI, requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fls. 1048, no que se refere aos créditos de: 1- PALMIRA CASSIANO BATISTA e de seu falecido marido, atentando-se ao fato que ela é sucessora dele); 2- OLINDA FERREIRA DA SILVA; 3-JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, herdeiro de Quitéria; 4- RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003090-37.2013.403.6112 - LETICIA MARQUES DAS NEVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LETÍCIA MARQUES DAS NEVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Alega, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente na companhia de seus pais e irmãos em regime de economia familiar na cidade de Emilianópolis/SP. Após o casamento, diz que continuou a trabalhar no meio rural juntamente com seu marido, passando à condição de diarista na região de Ribeirão dos Índios/SP, após a separação, o que faz até os dias atuais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/115) aduzindo, em síntese, que a autora não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para comprovar o exercício de atividade rural após o casamento. Bate pela impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 123/132. Em audiência realizada no juízo deprecado de Santo Anastácio/SP foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela autora (fls. 152/157). Alegações finais da autora a fls. 161/163. Silente o INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo

inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo

número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1977, qualificando o cônjuge da autora, Osvaldo Alves de Souza, como lavrador (fl. 23); 2) Certidões de nascimento dos filhos do casal, relativas aos anos de 1979 e 1978, constando em ambas qualificação do pai como lavrador (fl. 25/26); 3) Relação de matrículas da 1ª Escola Mista da Vila Paula, sem indicação de data, na qual consta como qualificação do pai da autora a profissão de lavrador (fls. 46/51); 4) Cópias de notas fiscais de produtor, guia de recolhimento de contribuição sindical e declaração de cadastro de parceiro ou arrendatário rural e cédula rural expedidas em nome do pai da demandante, relativas ao período de 1969 a 1976 (fl. 52/63); Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 06/09/2011 (fl. 18), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2011. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 09/1996 a 09/2011. O exame da documentação encadernada aos autos, no entanto, revela que não há documento algum, em nome da autora ou de terceiros, indicando o exercício de atividade rural no período em referência. Com efeito, os documentos colacionados à inicial não aproveitam em seu favor, pois se referem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Além disto, embora o ex-marido, com quem a demandante esteve casada de 1977 a 2004, tenha sido qualificado como lavrador por ocasião de seu casamento e nascimento dos filhos (fl. 23/26), passou a exercer atividades urbanas logo depois, a partir de 1985, conforme informações constantes do CNIS (fls. 119/120). A prova testemunhal de fls. 152/155, a seu turno, revelou-se frágil, genérica e desmerecedora de credibilidade, na medida em que se limitou a atestar o trabalho rural da autora sem demonstrar familiaridade com o desempenho de outras atividades por seu ex-marido, omitindo-se sobre ponto relevante à solução da lide. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados outros elementos de prova materiais que comprovem a atividade campesina da autora. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) Assim, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005202-76.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço

0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000931-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006058-45.2010.403.6112, movida por APARECIDO ANACLETO DE SOUZA.Na inicial, argumenta, em síntese, que inexistem valores em atraso a serem pagos, uma vez que, da revisão dos benefícios NB 505.639.139-1 e 535.657.705-9 não resultou qualquer aumento na renda mensal e, por consequência, também não há verba honorária a ser paga ao embargado. Adverte, por fim, que o embargado utilizou com renda revisada valores obtidos com uma revisão médica realizada administrativamente antes mesmo do ajuizamento desta ação, com renda revisada e já paga corretamente.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/25. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 27).Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Parecer contábil a fl. 31, com o qual concorda o embargado (fl. 43/44) e diverge o embargante nos termos da inicial (fl. 48).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConforme esclarecido pela manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste juízo, verifica-se que incorre em erro a conta elaborada pela parte embargada tendo em vista que se valeu de juros de mora e correção monetária que não correspondem aos fixados no julgado.Noutro sentido, o INSS não considerou parcelas não pagas e não alcançadas pela prescrição até a implantação da renda revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que ocorreu em 01/08/2007.Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 31 e seguintes.Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)Assim sendo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 1.872,91 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 1.702,65 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0001854-16.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-57.2013.403.6112) NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação de fl. 80, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos Demonstrativo de Evolução da Dívida e dos encargos incidentes sobre as prestações não pagas.Com a juntada da documentação acima, rememtam-se os autos à contadoria.

**0002429-24.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)  
Encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação quanto o alegado à fl. 45/48, apresentando, para tanto, cálculos alternativos. Após, voltem conclusos para sentença.

**0003958-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002796-53.2011.403.6112** - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Decisão Vistos. Petição de fl. 487: Em atenção aos termos da decisão de fls. 482, que deferiu pedido de preferência do crédito tributário sobre o exequendo, informou a União Federal, considerando o depósito de fl. 416, os valores a serem transferidos para as execuções fiscais que aponta. Tendo em vista que não houve insurgência da CEF em relação ao pedido formulado pela União Federal, determino seja oficiado o PAB desta Subseção Judiciária para que transfira o valor representado pela guia de fl. 416 para as execuções fiscais apontadas pela União Federal, nos montantes indicados de fl. 487. Petição de fls. 530/540: Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por FRANCISCO BELO GALINDO FILHO. Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constrito refere à verba salarial proveniente da remuneração que percebeu como Prefeito da Cidade de Cuiabá/MT. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 541/560 e fls. 566/570). Novamente intimada, a exequente nada falou sobre o pedido de desbloqueio e requereu a suspensão desta execução (fl. 572). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 544/546 e de fls. 568/570, que, de fato, o executado recebia sua remuneração mensal, paga pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, na conta corrente n. 36.181-X, agência 2363-9, Banco do Brasil S.A. Verifico, ainda, pelos extratos de fl. 569/570 e pela cópia da decisão de fls. 559/560, que o valor bloqueado no importe de R\$ 1.631,58 é composto por saldo do salário recebido no mês de outubro de 2012 e pelo valor desbloqueado no feito nº 1200969-60.1998.403.6112, no importe de R\$ 1.318,96 (fls. 559/560). Do exposto, se infere que, da evolução dos saldos demonstrados nos extratos, o bloqueio recaiu somente sobre a remuneração paga ao executado em sua conta salário. Desse modo, vislumbro plausibilidade no pleito de desbloqueio integral do valor constrito. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.631,58 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). Desconstituo a penhora de fl. 510. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária para que transfira o valor de R\$ 1.631,58 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme guia de fl. 509, para o Banco do Brasil, conta nº 36.181-X, agência 2363-9, em nome do Sr. FRANCISCO BELO GALINDO FILHO, DE CPF 724.565.408-59. Intimem-se. Cumpra-se. Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cumpra-se a de fl. 573.

**0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 222. Int.

**0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 68.411,31 (sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos), atualizada até setembro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0005777-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Fl. 87: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0007117-63.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 77/78: defiro. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 76.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004685-37.2014.403.6112** - EDUARDO GOBARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Diante da alteração do polo passivo da presente impetração, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste órgão jurisdicional para processar e julgar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é o MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Sabe-se que, No âmbito do mandado de segurança, a competência para processar e julgar é definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora. (TRF 1ª R.; AI 2003.01.00.009770-9; DF; Quarta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Barbosa Maia; DJF1 02/08/2013; Pág. 416). Com efeito, compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz sujeito à sua jurisdição, em conformidade com o art. 114, IV, da CF/88. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, com baixa na distribuição do presente feito, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, após, cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006966-34.2012.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

JOSÉ CAVARZAN NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO HENRIQUE POLONI e DULCIMARA DE ARAÚJO ZAMBONI, objetivando atestar, por meio de exame pericial, o estado estrutural do imóvel de sua propriedade, tendo em vista a intenção futura de proposição de ação de reparação por perdas e danos.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/38).A medida liminar foi deferida para determinar a realização de prova pericial antecipada, nomeando-se, de pronto, o perito do juízo (fls. 41/42).A CEF foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 53/58) suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência da Justiça Federal para apreciação deste feito. No mérito, bateu pelo não cabimento do provimento cautelar. Os réus Fernando Henrique Poloni e Dulcimara de Araújo Zamboni apresentaram resposta através de advogado dativo nomeado por este Juízo (fls. 62 e 91/93).Laudo pericial encadernado a fls. 97/144, complementado a fls. 173/175 e 224/240, com vista às partes.Assistência judiciária gratuita negada ao requerente em primeiro (fl. 202) e segundo (fls. 216/217) graus de jurisdição.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Fundamento e decido.IIPor primeiro, insta asseverar que a legitimidade passiva no processo cautelar é analisada segundo a perspectiva do ajuizamento do processo principal, tendo em vista sua instrumentalidade.Com efeito, no presente caso, sinaliza o autor para a possível responsabilização da Caixa Econômica Federal, juntamente com os demais corréus, em virtude da realização de obra, financiada pela Caixa, na qual houve alegado erro que ocasionou o dano no imóvel do autor. A responsabilidade da Caixa estaria calcada no fato de haver omissão ou erro técnico quanto à aprovação e acompanhamento da obra no imóvel vizinho ao do autor, o que teria ocasionado o dano.De fato, a questão da responsabilidade ou não pelo dano somente poderá ser analisada no âmbito do processo principal, após cognição exauriente.Desse modo, considerada a finalidade do processo

cautelar, afigura-se temerária a exclusão da Caixa do polo passivo, uma vez que eventual exclusão lhe acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quanto à produção da prova pericial. Não se deslembre que, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2010, p. 161) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, também rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente relação processual. No mais, é de sabença comum que na ação cautelar de produção antecipada de provas cumpre ao julgador ater-se ao exame da regularidade formal do processo, proferindo decisão homologatória da prova produzida, sendo que as questões de mérito serão decididas no processo principal. Pertinente, a propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 616/617). No caso dos autos, infere-se que a primeira etapa da perícia se realizou após a regular intimação das partes acerca da data e do horário indicados pelo perito para ter início a produção da prova (fls. 79, 81, 83, 86, 88). As partes foram cientificadas através de seus advogados da apresentação do laudo e de seus posteriores complementos, de modo que a matéria foi suficientemente esclarecida. É de se concluir, portanto, que a prova foi produzida com rigorosa obediência dos requisitos formais, conforme o disposto nos artigos 420 a 439 do CPC, impondo-se que seja homologada. III Ao fio do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a prova pericial produzida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Configurada a resistência da parte contrária pela apresentação de contestação, justifica-se a condenação dos réus nos ônus sucumbenciais, aí incluídas as custas iniciais, os honorários advocatícios e os periciais, já que esses últimos integram as despesas processuais, independentemente de pedido explícito da parte nesse sentido (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0283114-9. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Turma. DJe 07/05/2014). Assim sendo, condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a CEF e 50% (cinquenta por cento) para os demais réus. Custas e despesas processuais na mesma proporção. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Silvano Flumignan, OAB/SP 43.507, nomeado por este Juízo para patrocínio dos interesses dos réus Fernando Henrique Poloni e Dulcimara de Araújo Zamboni, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os réus pretendam apelar ou haja recurso da parte contrária, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diversas tentativas no sentido de obter os elementos para a realização de cálculos de liquidação do presente julgado, inclusive com a cominação de multa diária. Na derradeira tentativa, consta pedido de dilação de prazo pelo INSS para apresentação das informações (fl. 249). Com efeito, intime-se o ilustre Procurador do INSS oficiante no presente feito ou pessoalmente o Chefe da Procuradoria Federal do INSS nesta Subseção para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os elementos de cálculo para fins de liquidação, sob pena de aplicação da multa prevista no arts. 600, II e III c/c 601 do CPC. Em caso de nova inércia, sem prejuízo da multa cominada, venham os autos conclusos para expedição de mandado de busca e apreensão à Gerência Executiva de Londrina. Cientifique-se a Agência Executiva de Londrina, na pessoa da Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas, Sra. Sirlene Fonseca Ladeia, da presente decisão por intermédio do e-mail oficial de fl. 249, inclusive para fins de apuração do delito de desobediência. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8)** - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6)** - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidiendia se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Reconsidero a determinação de fl. 187. Providencie a Secretaria o retorno dos autos à classe originária.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4)** - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 238 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1)** - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M DE SOUSA MAURI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Tendo a obrigação sido cumprida pelo devedor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 133/134, 137/138, 144/145) e estando a parte credora satisfeita com os valores dos pagamentos (fls. 139-verso e 146-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6)** - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: indefiro, tendo em vista que incumbe à parte exequente promover a execução do julgado.Destarte, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 140.Int.

**0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a natureza da presente demanda, bem como o documento de fl. 265, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais sucessores da autora, nos termos da legislação civil. Int.

**0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 79/81. Int.

**0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA**  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinc) dias, da manifestação de fls. 173/178. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D

ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007677-73.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008627-82.2011.403.6112** - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da executada (fls. 127/129). Requisite-se o pagamento.

**0009086-84.2011.403.6112** - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fl. 167 nada dispõe acerca dos honorários advocatícios. Contudo, à fl. 170, o INSS apresentou cálculos nos quais considerou-os devidos em valor superior ao requerido pelo autor. Nesse contexto, tendo em vista que o autor anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 167), determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 796,99 referente aos honorários, atualizados para pagamento até 12/2013. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento conforme determinado à fl. 172.

**0003086-34.2012.403.6112** - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004180-17.2012.403.6112** - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 144/145: indefiro, diante do documento de fl. 84. Concedo novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 141.

**0004970-98.2012.403.6112** - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008446-47.2012.403.6112** - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009020-70.2012.403.6112** - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados. Int.

**0000746-83.2013.403.6112** - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002917-13.2013.403.6112** - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de

direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004975-86.2013.403.6112** - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006217-80.2013.403.6112** - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HENRIQUE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007500-41.2013.403.6112** - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no

prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 602**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003085-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-56.2014.403.6112) CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de restituição do veículo marca VW, modelo Parati Tour 1.8 MI, cor cinza, ano 2001 e modelo 2002, placas DBP 1852, Renavam nº 773776915, chassi nº 9BWDC05X12T075506, formulado por Claudemir Aparecido Dias nos autos em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que é o proprietário do veículo apreendido, uma vez que o adquiriu de seu genro, Luiz Henrique Pontólio da Silva, antes deste ter sido preso pela prática dos crimes inculcados no art. 289, 1º, do CP; art. 33 c/c art. 40 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Alega que firmou contrato de financiamento do veículo com o Banco Daycoval para pagamento do veículo, o que comprova sua propriedade. Juntou documentos a fls. 06/16. Manifestou-se o MPF a fls. 19/21 no sentido de que a propriedade do veículo é da instituição financeira e que esta deveria ser ouvida quanto ao interesse no bem. Intimado, o Banco Daycoval manifestou-se a fl. 23. Aduz que o requerente efetivamente firmou o contrato de financiamento nº 10-284319/13 para pagamento em 36 parcelas e que o contrato encontra-se inadimplente da 6ª a 8ª parcela. Informa, ainda, que não tem interesse no veículo. Manifestou-se o MPF no sentido de que o veículo deve ser leiloado, em conformidade com as alíneas b e c, do item I, da Recomendação CNJ nº 30/2010 e art. 133 do CPP. Sobreveio manifestação do requerente a fls. 35/36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Nos contratos de alienação fiduciária, o domínio do bem é transmitido apenas após a quitação das parcelas. Durante a vigência contratual, o fiduciante detém tão somente a posse direta do bem alienado. Desse modo, o fiduciante não possui legitimidade para pleitear restituição de veículo apreendido, por ausência de requisito necessário. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O veículo que se pretende restituir foi apreendido no bojo de uma ação penal que visa apurar a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, havendo interesse na manutenção da apreensão do bem, até o deslinde dessa ação penal, haja vista que pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 2 - De qualquer forma, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia ainda não exaurida, sua propriedade é, por contrato, da instituição bancária fiduciante, única legitimada à postulação da restituição que ora se pretende. 3 - Ilegitimidade passiva reconhecida. 4 - Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, ACR 00030401720134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2014) PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MONTE CARLO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE DIRETA. ILEGITIMIDADE PARA REQUERER RESTITUIÇÃO. 1. A restituição de bens apreendidos, seja na fase inquisitorial seja na fase processual, condiciona-se à demonstração, cumulativa, da propriedade dos bens pelo requerente, do desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão e da não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. 2. Em se tratando de alienação fiduciária, em face de contrato de financiamento, o apelante detém apenas a posse direta do bem, não podendo ser considerado proprietário do veículo, e, conseqüentemente, parte legítima para pleitear sua restituição. 3. Não merece reparo a decisão que deferiu o pedido de restituição do veículo apreendido, nomeando, porém, o apelante como fiel depositário, em razão de existirem indícios suficientes de sua utilização na prática de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. (TRF 1ª Região, ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/09/2012) Na hipótese dos autos, o requerente comprova apenas sua situação de fiduciante, o qual ostenta apenas a posse direta do bem, mas não a sua propriedade. Desse modo, não possui legitimidade para pleitear sua restituição nesta quadra processual. Todavia, nada impede que seja deferida a posse do veículo ao requerente, na qualidade de depositário, uma vez que se constitui em medida desproporcional o indeferimento da restituição, enquanto pendente a ação penal, impondo-se ao requerente que suporte o ônus do financiamento contraído sem desfrutar do bem a que teria direito se quitadas as parcelas respectivas. Ademais, inexistente prova de que o financiamento do veículo está sendo pago com eventual produto de crime. A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE

COISA APREENDIDA. POSSE DIRETA DE VEÍCULO. DEVEDOR FIDUCIANTE. RESTITUIÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Comprovando o apelante ter a posse direta do veículo apreendido, na condição de devedor fiduciante, em razão da aquisição por alienação fiduciária em garantia, a sua utilização no transporte de produtos objeto de contrabando não impede a restituição, na condição de fiel depositário, seja para atender às necessidades de seu trabalho, como taxista, e às necessidades da sua família, seja pela necessidade de manutenção e conservação do veículo, que não ocorrem quando fica sob a guarda da justiça, ou mesmo entregues ao uso de policiais. A imprescindibilidade da apreensão (art. 118 - CPP) pode ser conciliada com a entrega do bem ao possuidor legal, como fiel depositário. 2. Apelação provida em parte. (TRF 1ª Região, ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2014) Compulsando os autos principais (autos nº 0001819-56.2014.403.6112), verifico que já foi proferida sentença de procedência da ação penal, a qual pende da eventual interposição de recursos pelas partes. Desse modo, até o trânsito em julgado da sentença condenatória pode o requerente reunir condições para quitação do contrato de financiamento, o que lhe viabilizaria a restituição do veículo na qualidade de proprietário. Assim sendo, defiro a entrega do veículo apreendido (VW, modelo Parati Tour 1.8 MI, cor cinza, ano 2001 e modelo 2002, placas DBP 1852, Renavam nº 773776915, chassi nº 9BWDC05X12T075506) ao requerente, na situação jurídica de depositário, até o trânsito em julgado da sentença condenatória penal. Traslade-se cópia da sentença penal condenatória para os presentes autos, bem como junte-se certidão de objeto e pé do processo principal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**  
À Defesa da ré SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS para, no prazo de dois dias, manifestar-se sobre a Certidão de folhas 698/699. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**  
Considerando que a sentença de folhas 715/728 ABSOLVEU DANIEL PEDRO DA SILVA e que em relação a este réu foi decretada a revelia (fl. 497) e que depois disto, ainda, houve tentativa de localização para interrogatório (tentativa que restou infrutífera) - fls. 644, 664 e 670, determino sua citação por edital, com prazo de 60 dias. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Arnaldo e pelo MPF. Apresente a Defesa do réu Arnaldo as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões, no prazo legal. No mais aguarde-se a devolução da CP 652/2014 e o prazo do edital. Int.

**0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)**  
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 05/03/2015, às 15:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Dracena/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Int.

**0002454-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI)**  
Depreque-se a intimação do réu JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, juntando procuração nos autos, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo. Exclua-se o nome da defensora do sistema processual, assim que publicado este despacho. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1527

### EXECUCAO FISCAL

**0306488-52.1990.403.6102 (90.0306488-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 324: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista seu valor ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. Assim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se. Despacho de fls. 340: Vistos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 332/336, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ABRAHAO BITTAR do polo passivo da presente Execução Fiscal. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado ora excluído (fls. 278 e 339). Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se com prioridade. Excluído o executado ABRAHAO BITTAR pelo SEDI. Extratos de desbloqueio do Bacenjud encartados às fls. 342/343.

**0303530-54.1994.403.6102 (94.0303530-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0303530-54.1994.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Irmãos Biagi S.A. Açúcar e Álcool SENTENÇA Trata-se de execução fiscal onde ocorreu a extinção do crédito tributário, conforme noticiado e demonstrado pela exequirente às fls. 157-159, requerendo esta a extinção da execução com o levantamento, pela executada, de eventuais valores vinculados ao processo. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito mencionado às fls. 161-162 (R\$8.419,63) em favor da executada, referido às fls. 303, intimando-se para a retirada dos mesmos. Lembro ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0306642-31.1994.403.6102 (94.0306642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 110. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0309093-29.1994.403.6102 (94.0309093-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URENHA IND/ E COM/ LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X JOSE URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CASSIO JOSE URENHA

Sentença de fls. 275: Diante do pedido de extinção do processo, pela exequirente (fl. 269), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 108. Torno insubsistente a penhora da fl. 265. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307236-74.1996.403.6102 (96.0307236-2)** - FAZENDA NACIONAL X SOUZA E DUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 92: Defiro o pedido formulado e arbitro os honorários advocatícios em favor da Sra. Irani Martins Rosa Ciabotti - OAB/SP 119.504 no valor máximo de R\$ 422,64, tendo em vista a sua atuação no presente feito, conforme Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se a i. causídica desta decisão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0312260-83.1996.403.6102 (96.0312260-2)** - FAZENDA NACIONAL X OKINO CIA/ LTDA(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 148. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300562-46.1997.403.6102 (97.0300562-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

entença de fls. 94: Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras (fls. 15 e 33). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I..

**0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 680: fica prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista que as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 98.0314047-7, já se encontram encartadas nos presentes autos às fls. 673/678. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira, expressamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

**0312766-25.1997.403.6102 (97.0312766-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Despacho de fls. 115: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002514-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002514-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAGAROTHI REPRESENTACOES LTDA X HUMBERTO LUIS GALDIOSI(SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Despacho de fls. 143: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se..

**0015355-58.2000.403.6102 (2000.61.02.015355-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KI QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Despacho de fls. 66: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos, tal como requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Despacho de fls. 70: Tendo em vista que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75, alterada pela Portaria 130, ambas do Ministério da Fazenda, tendo, inclusive, reiterado o pedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0018066-36.2000.403.6102 (2000.61.02.018066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G J ARROYO SOARES E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Despacho de fls. 82: Tendo em vista que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75, alterada pela Portaria 130, ambas do Ministério da Fazenda, tendo, inclusive, reiterado o pedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se..

**0008635-07.2002.403.6102 (2002.61.02.008635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO

Consulte-se o resultado do bloqueio de fls. 175. Se positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Em sendo negativa a ordem de

bloqueio ou valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Consulta do Bacenjud encartada às fls. 94/95.

**0008642-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA.(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Consulte-se o resultado do bloqueio de fls. 175. Se positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Consulta do Bacenjud encartada às fls. 143/144.

**0009961-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009961-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEONE & ANTONINI LTDA. - EPP.(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) Despacho de fls. 153: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos, tal como requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Despacho de fls. 157: Tendo em vista que a exequente já foi intimada, tendo, inclusive, reiterado o pedido de arquivamento, remetam-se os autos do arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007214-45.2003.403.6102 (2003.61.02.007214-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Despacho de fls. 124: Manifeste-se a exequente sobre a notícia/situação/consolidação de(o) parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Manifestação da Fazenda Nacional por petição juntada às fls. 126/127. Despacho de fls. 128: Retornem os autos ao arquivo.

**0010782-69.2003.403.6102 (2003.61.02.010782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOYSES AUGUSTO GUIMARAES BORRAGINI(SP020889 - MOYSES AUGUSTO GUIMARAES BORRAGINI)

Despacho de fls. 34: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0014762-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014762-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA X MARIA IZABEL VAZ DE MENEZES AMARAL X ANTONIO VAZ DE MENEZES(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Despacho de fls. 264: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0008309-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008309-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DEWAN CALCADOS LTDA(SP029756 - DALVA CASTILHO TARGA)

Sentença de fls. 53: Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.. Despacho de fls. 59: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0003823-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003823-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALLO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Execução Fiscal nº 0003823-14.2005.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Gallo Comercial de Materiais Elétricos Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 239-240). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005731-09.2005.403.6102 (2005.61.02.005731-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X K.S.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188964 - FERNANDO TONISSI)  
Despacho de fls. 53: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005944-15.2005.403.6102 (2005.61.02.005944-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Execução Fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102 Execução Fiscal nº 0005945-97.2005.403.6102 Execução Fiscal nº 0005946-82.2005.403.6102 Execução Fiscal nº 0005947-67.2005.403.6102 e Execução Fiscal nº 0005948-52.2005.403.6102. Exequirente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 71-90 - autos da execução fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 0005944-15.2005.403.6102, 0005945-97.2005.403.6102, 0005946-82.2005.403.6102, 0005947-67.2005.403.6102 e 0005948-52.2005.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0012083-80.2005.403.6102 (2005.61.02.012083-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MICHAEL CASSANDRO ME (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)  
Despacho de fls. 86: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004234-23.2006.403.6102 (2006.61.02.004234-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X APOIO & VENDAS PROCANA COMUNICOES LTDA (SP142000 - MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)  
Execução Fiscal nº 0004234-23.2006.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Apoio & Vendas Procana Comunicações Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal onde ocorreu o pagamento do débito por parte da executada, conforme noticiado e demonstrado pela exequente às fls. 62-63, requerendo esta a extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004397-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004397-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S.H. PROMOCOES S/C LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)  
Despacho de fls. 173: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004646-51.2006.403.6102 (2006.61.02.004646-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIONS - SOFTWARE LTDA. (SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)  
Execução Fiscal nº 0004646-51.2006.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Cions - Software Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal onde ocorreu o pagamento do débito por parte da executada, conforme noticiado e demonstrado pela exequente às fls. 110-112, requerendo esta a extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0007243-56.2007.403.6102 (2007.61.02.007243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IVONE MATIOLI(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)**  
Execução Fiscal nº 0007243-56.2007.403.6102Exequirente: Fazenda NacionalExecutada: Ivone Matioli  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 124-148).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0009487-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009487-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)**  
Despacho de fls. 52: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0003593-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JORGE JOHARA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)**  
Execução Fiscal nº 0003593-93.2010.403.6102Exequirente: Fazenda NacionalExecutada: Jorge Johara Filho  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 303-304).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0002732-73.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP211881 - SOFIA JUNQUEIRA PRADO)**  
Sentença de fls. 32: Diante do pedido de extinção do processo, pela exequirente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008974-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA 3J&L LTDA - EPP**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequirente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009310-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROAUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)**  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intime-se, novamente, a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o parcelamento, alegado às folhas 114/115.

**0003715-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**  
Autos nº 0003715-04.2013.403.6102Excipiente: ENE ENE Indústria e Comércio de Bebidas Ltda-EPPExcepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, aduzindo, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a petição inicial da execução não preenchem os requisitos do artigo 202, do CTN, não se prestando, portanto, à instrução da presente execução, devendo ser declaradas nulas. Pondera que as CDAs englobam mais de um exercício e diversas exações em apenas uma inscrição, sendo este o motivo da nulidade, na medida em que não permitem à executada, nem tampouco ao Judiciário o cálculo e conferência do tributo e acréscimos legais nela consignados, como correção monetária, juros e multa. Pleiteia,

pois, a extinção da referida execução, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais (fls. 39-65). Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 68-84). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não prospera a alegada nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), uma vez que as CDAs que embasam a presente execução fiscal se revestem dos requisitos legais de que trata o artigo 202 do CTN e artigo 2º, 6º da Lei 6.830/80. Assim, em detida análise das CDAs acostadas aos autos e que embasam a inicial (v. fls. 08-35), é de fácil constatação o preenchimento de todos os requisitos legais necessários, quais sejam: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por outro lado, é assente na jurisprudência do STJ (AGA - 485548) que não basta a alegação de falta de preenchimento de requisitos legais para a declaração de nulidade da CDA, é preciso, além disso, a comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa da executada, o que, de fato, não restou demonstrado no presente caso. De se acolher, ainda, a argumentação da União relativa à inaplicabilidade do entendimento esposado no acórdão proferido no REsp nº 815.711/RS, que por sua vez apoia-se no REsp 733.432/RS, posto que, conforme bem colocado pelo Procurador Federal o problema não está na CDA única que engloba mais de um exercício, e sim no valor único numa CDA para mais de um exercício, sem as discriminações do art. 202 do CTN, o que não ocorre no presente caso. Por derradeiro, mas não menos importante, devemos considerar a regra do artigo 203 do CTN permite a substituição das CDAs que embasam as execuções fiscais em caso de não preenchimento dos requisitos do artigo 202 do mesmo diploma legal, até decisão de primeira instância, se for o caso. Assim, como ainda não houve a citada decisão de primeira instância nos presentes autos, estaria o juiz impedido de declarar a nulidade das CDAs sem oportunizar à União a sua substituição. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 39-54) para o fim de declarar a higidez das Certidões de Dívida Ativa-CDAs que embasam a petição inicial. Custas ex lege. Int. Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005965-10.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Dê-se vista às partes do teor do ofício de fls. 111/112. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 85. Int.

**0006701-28.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Despacho de fls. 11: Intime-se a executada, para que informe a existência de bem para garantir a execução no lugar do dinheiro bloqueado. Com a manifestação, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 1528**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004228-74.2010.403.6102** - INSS/FAZENDA (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JAYR TARDELLI (SP247192 - JAYR TARDELLI E SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

Proceda a serventia o traslado de cópia da manifestação de f. 22-23 para os autos n. 0015447-89.2007.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300774-14.1990.403.6102 (90.0300774-8)** - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo. Int.-se.

**0300962-02.1993.403.6102 (93.0300962-2)** - ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0305174-32.1994.403.6102 (94.0305174-4)** - LELE PETENUSSI PILEGGI(SP015577 - FOAADE HANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0306602-49.1994.403.6102 (94.0306602-4)** - ANTONIO CARLOS DIDIER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0306718-55.1994.403.6102 (94.0306718-7)** - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO BENEDITO CADEGIANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista a União para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.

**0302642-17.1996.403.6102 (96.0302642-5)** - SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0303865-05.1996.403.6102 (96.0303865-2)** - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Traslade-se cópia de f. 60-61, 82-89, 97-104, 132-135 e 157-168 para os autos n. 96.0300219-4 em apenso.Após, promova-se o dispensamento e a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0301827-49.1998.403.6102 (98.0301827-2)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Promova a serventia o traslado de cópia de f. 169, 175-177, 179-183 e 192-196 para os autos de n. 0308281-21.1993.403.6102.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0311629-71.1998.403.6102 (98.0311629-0)** - CISA PAVIMENTACAO LTDA X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO X PASCHOAL ROMANO SANTORO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0314837-63.1998.403.6102 (98.0314837-0)** - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Traslade-se cópia de f. 141-147, 153-158 e 169-171 para os autos n. 0305106-77.1997.6102.Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$8.269,71, atualizada para abril de 2011 (f. 174-177), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Na hipótese de não ser realizado o pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, para garantia da dívida até o limite de R\$9.096,68, atualizado até abril de 2011.

**0004191-33.1999.403.6102 (1999.61.02.004191-0)** - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 94.0302238-8, a decisão e certidão de trânsito trasladadas às fls. 153/155.Após, intime-se embargante a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo).

**0006541-91.1999.403.6102 (1999.61.02.006541-0)** - BAGDASSAR MINASSIAN(SP148822 - HOVANNES

MINASSIAN E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0007808-98.1999.403.6102 (1999.61.02.007808-8)** - RENE ROSIFINI X ROSANA ROSIFINI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0009066-46.1999.403.6102 (1999.61.02.009066-0)** - SIDEQUERSKI E IRMAO LTDA(SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0026854-42.2001.403.0399 (2001.03.99.026854-0)** - ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0007220-23.2001.403.6102 (2001.61.02.007220-4)** - CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0003675-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003675-7)** - RODOVIARIO SANTA MARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA DE FATIMA CAPUZZO JABALI)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0008073-61.2003.403.6102 (2003.61.02.008073-8)** - DIVIFORRO COM/ E INSTALACOES LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Promova a secretaria o traslado de cópia de fls. 247-253 e 259-262 para os autos da execução n. 0011521-13.2001.403.6102.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**0005172-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005172-4)** - SAVA SERVICOS DE ANESTESIA DR. VALCYR SANTANA S/S(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.121.

**0010882-77.2010.403.6102** - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Ao compulsar os autos da execução n. 0010830-91.2004.403.6102 em apenso, observo pelos discriminativos do débito de fl. 227-230 que o crédito tributário ultrapassa os 3 (três) milhões de reais. De outro lado, em que pese a penhora e avaliação do bem constante às fl. 254-264, não há qualquer mensuração dos valores penhorados no rosto dos autos indicados às fl. 60-64, de modo que não é possível aferir a integralidade da garantia do juízo.Desse modo, considerando que o ônus de demonstrar a referida garantia cabe ao embargante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que assim proceda.

**0005234-14.2013.403.6102** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos

autos principais (nº 0006986-55.2012.403.6102).

**0007831-53.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2005.61.02.005833-0. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0008205-69.2013.403.6102** - INDRAX IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0308204-80.1991.403.6102 (91.0308204-0)** - EDSON LUIZ BOLOGNA SIDEQUERSKI X ELIANE SANDRA BOLOGNA SIDEQUERSKI X EDILENE VALERIA BOLOGNA SIDEQUERSKI(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Traslade-se cópia de f. 31-32 e 51-56 para os autos n. 0311408-69.1990.403.6102. Após, ao arquivo na situação baixa findo.

**0007165-23.2011.403.6102** - GILMAR PEIXOTO DE ALENCAR(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que até a presente data o embargante não promoveu o recolhimento das custas em cumprimento ao despacho de fl. 34, conforme certidão de fl. 36, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0000209-20.2013.403.6102** - JOSUE MULLER DE OLIVEIRA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Traslade-se cópias de fl. 115-116 dos autos n. 0005171-62.2008.403.6102, de fl. 142-143 dos autos n. 2008.61.02.009306-8, de fl. 30-31 dos autos n. 0012854-53.2008.403.6102, de fl. 240-241 dos autos n. 0012273-04.2009.403.6102 para o presente feito. Após, intime-se o EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000227-41.2013.403.6102** - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao veículo Gol, 2001/2001, placa MBA9553, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos aos principais (execução fiscal nº 2003.61.02.013540-5). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intemem-se.

**0002307-75.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS MANZINI X VANESSA CRISTINA SILVA MANZINI X ADRIANE MANZINI(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO**

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Haja vista que foram distribuídos vários processos por dependência à Execução Fiscal nº 000216846200140361025, deixo de determinar seu apensamento para evitar dificuldades no trâmite processual. Providencie a secretaria o traslado desta decisão para aqueles autos. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

**0002308-60.2013.403.6102 - JOSE DOS REIS FERREIRA X IVONE DE FATIMA FERREIRA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO**

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Haja vista que foram distribuídos vários processos por dependência à Execução Fiscal nº 000216846200140361025, deixo de determinar seu apensamento para evitar dificuldades no trâmite processual. Providencie a secretaria o traslado desta decisão para aqueles autos. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

**0003819-93.2013.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO**

Traslade-se cópias de fl. 115-116 dos autos n. 0005171-62.2008.403.6102, de fl. 142-143 dos autos n. 2008.61.02.009306-8, de fl. 30-31 dos autos n. 0012854-53.2008.403.6102, de fl. 240-241 dos autos n. 0012273-04.2009.403.6102 para o presente feito. Após, intime-se o EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004288-42.2013.403.6102 - WILSON NICOLETTI X JUVENICE ATANASIO DA SILVA NICOLETTI(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Haja vista que foram distribuídos vários processos por dependência à Execução Fiscal nº 000216846200140361025, deixo de determinar seu apensamento para evitar dificuldades no trâmite processual. Providencie a secretaria o traslado desta decisão para aqueles autos. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

**0005147-58.2013.403.6102 - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao imóvel matrícula nº 77.009 - 2º CRI, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos aos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.002168-3), mantendo-se desamparados. Traslade-se cópia das fls. 399 e 1198/1200 daqueles autos para estes. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 daquele Estatuto. Registre-se e intímese.

**0006559-24.2013.403.6102 - GARCIA AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 116: Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003781-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003781-7) - CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Promova a secretaria o traslado de cópia de fls. 28-36 para os autos n. 0009173-17.2004.403.6102 em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002917-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002917-3)** - EDUARDO CURY JUNIOR(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO CURY JUNIOR

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4076**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA  
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0007206-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0007242-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE FARIA

Fl. 48: indefiro a conversão da presente ação em execução. A lide está estabilizada com a efetivação da citação da parte requerida, não comportando aditamento à inicial nesta fase processual. A autora deverá, caso queira, intentar a ação pretendida pela via adequada. Prossiga-se, abrindo-se vista novamente à autora para diligências visando a localização do bem visando a sua busca e apreensão.

#### **MONITORIA**

**0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECCOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004820-94.2005.403.6102 (2005.61.02.004820-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO PEREIRA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008718-18.2005.403.6102 (2005.61.02.008718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010020-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON  
Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor da exequente CEF das quantias depositadas às fls.269/273, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA  
Reconsidero o despacho de fl. 309. Segundo se observa à fl. 253, idêntica intimação já foi intentada, tendo a carta AR retornada com a informação desconhecido.Assim, nova vista à CEF para que requeira o que direito.

**0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002719-11.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)  
Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0008122-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA  
Despacho de fls. 118: Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 117, comprovando a distribuição da carta precatória nº 22/2014-A no juízo deprecado.Int.Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a carta precatória de fls. 124 e seguintes.

**0010045-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)  
Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001292-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA  
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001294-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO  
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002586-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002631-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Fls.102/105: ante a negativa de citação dos co-executados, requeira a CEF o que for de seu interesse.Sem prejuízo, intime-se a co-ré Karine Fernanda de Almeida Guerra, via carta AR., da citação por hora certa.Int.

**0003393-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0007686-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0007979-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000283-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO BERNARDO FELIX

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001156-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005619-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0008615-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0006097-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO FERREIRA FROITZHEIM  
Ciência da redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.Intime-se a CEF para trazer copia da inicial, do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação.Em termos, cite-se o réu para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011769-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011769-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GIR GOMES X FABIA TEREZINHA DE SA GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES  
Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005196-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO  
Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

### **Expediente Nº 4120**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000315-16.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Fls. 1281/1290: Antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores(co-réu MÁRCIO ANDRÉ ANTERO), conforme já decidido à fl. 986, comprove o autor a origem dos depósitos efetivados na conta poupança mencionada nos autos, acostando documentos, tais como comprovante de verbas salariais ou de outros benefícios e o comprovante do depósito feito nas mencionadas contas e/ou extratos bancários que comprovem a vinculação entre o recebimento lícito de recursos e a acumulação na poupança. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008179-71.2013.403.6102** - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Requeira a parte assistente (Luís Fernando Franco De SantAnna) o que for do interesse.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006552-32.2013.403.6102** - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...dê-se vistas às partes (PA NB 42/167.796.311-2) e tornem conclusos.

**0000133-59.2014.403.6102** - GILSON ALVES FREIRE(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Vistas ao autor(cópia integral do Proc.0005219-45.2013.403.6102).

**0004116-66.2014.403.6102** - DELIO ALVES SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois a autora Silvana Maria Paulino exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, cirurgião-dentista. Tal fato, por si só e à mingua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0006480-11.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. JOSÉ ROBERTO MENDES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido ao pagamento, em seu favor, do Benefício Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde o momento que tiveram início as mazelas que o acometem, sob o argumento de que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, bem como por preencher os demais requisitos legais. Pediu, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros. Pugnou, outrossim, pela antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício em questão. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial. Observa-se que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, deixando, ainda, de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente. Assim, torna-se impossível divisar, neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo ou desde que tiveram início as mazelas que o acometem, conforme pugnado. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, porém, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3625 9412 e 8826 6540. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intimem-se.

**0006539-96.2014.403.6102 - ARI FARIA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARI FARIA ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a cessação da cobrança de valores decorrentes do recebimento do benefício LOAS-Idoso (NB 124.340.119-0), referente ao período de 09/2008 a 08/2014, deixando o INSS de efetuar qualquer desconto no benefício em questão. Alega ter recebido correspondência informando ter a autarquia identificado indício de irregularidade na renda per capita do grupo familiar do autor, no período em questão, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e seguintes. Assim, diante da possibilidade de vir o INSS a descontar o valor equivalente a R\$ 48.198,75 do benefício recebido pelo autor, ajuíza a presente demanda, pugnando pela antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 14/69). É o relatório. Decido. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada. Cite-se. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

**0006540-81.2014.403.6102 - THIAGO PEREIRA VILELA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a natureza alimentar das verbas aqui recebidas, verifico que o adicional de insalubridade ora

pugnado foi suprimido dos contracheques do autor em agosto de 2013. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0006542-51.2014.403.6102 - KARINA PAULA SACCOMANI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a natureza alimentar das verbas aqui recebidas, verifico que o adicional de insalubridade ora pugnado foi suprimido dos contracheques do autor em agosto de 2013. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0006543-36.2014.403.6102 - MARLENE DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a natureza alimentar das verbas aqui recebidas, verifico que o adicional de insalubridade ora pugnado foi suprimido dos contracheques do autor em agosto de 2013. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003028-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)**

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos ofertados pelo embargante às fls. 157/174 dos autos.

#### **Expediente Nº 4135**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004886-59.2014.403.6102 - PYETRA LIMA NUNES - INCAPAZ X EVELYN DA CRUZ LIMA(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**  
Fls. 28/29: por ora, mantenho a decisão de fls. 24 e verso por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006333-82.2014.403.6102 - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003971-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO)**

Manifestem-se as partes a respeito da informação supra.Int.

**0002771-65.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP, para fins de fiscalização do cumprimento das penas impostas, conforme abaixo discriminado:a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida no Juízo Deprecado, segundo a aptidão do réu, à razão de 1 hora por dia de condenação (2 anos e 6 meses), totalizando 900 horas, fixada a molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho;b) Pagamento de multa pecuniária no valor de seis salários mínimos, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 4.221,02, a ser recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, indicada pelo Juízo Deprecado;c) Pagamento das custas processuais, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 183,52, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 090017, Código 18710-0;d) Comparecimento mensal perante o Juízo Deprecado, para comprovar atividade lícita e residência fixa, oportunidade em que deverá ainda comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 118/119, fica desde já autorizado o parcelamento da multa e das custas processuais em até dez vezes. Int.

**0003236-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)**

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para intimação do acusado para realização de audiência admonitória e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas, conforme abaixo discriminado:a) Pagamento de prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada de destinação social, indicada pelo Juízo Deprecado, no valor equivalente a três salários mínimos, cujo montante atualizado perfaz o total de R\$ 2.235,23;b) Pagamento das custas processuais, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 734,09, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 090017, Código 18710-0. Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2517**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005220-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINETE PEREIRA NUNES**

Tendo em vista o documento de fls. 09 e a certidão de fls. 35, concedo prazo de cinco dias à CEF para que esclareça seu eventual interesse no prosseguimento, por não ser a autora a possuidora do bem, que não foi localizado, tornando inócuo o presente procedimento. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA**

Vistos. Fls. 158/159: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 38.089,50, posicionado para abril/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (BLOQUEIO NEGATIVO BACENJUD ÀS FLS. 173/174)

**0003133-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CESAR ARCHEMAN**

Fls. 36: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço do executado por meio dos sistemas bacenjud, renajud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias Int. Cumpra-se. (PESQUISA NOS SISTEMAS ÀS FLS. 35/41)

**0005254-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI TEREZINHA CORSI

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera conforme termo de fls. 58/60. Preliminarmente, ante o silêncio da exequente e considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 10,50) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 54/55, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivamento na situação Sobrestado. Int. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 69/70)

**0008474-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SGOBBI

Fls. 43: autorizo a solicitação de informações de endereços da requerida através dos sistemas bacenjud, renajud, cnis e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. (PESQUISAS NOS SISTEMAS ÀS FLS. 55/61)

**0009504-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CAMPOS BARBOSA

Ante a certidão de fl. 34, verso, ao arquivamento sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000879-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES DAL PICCOL

Tendo em vista a certidão de fls. 30, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001146-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001146-7)** - MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0)** - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 280 e seguintes: reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Analisando o resumo de fls. 280, verifica-se que os juros de mora efetivamente incidiram somente até Julho/2011 (data da expedição do ofício requisitório - fls. 248) e os juros moratórios mencionados ao final, no valor de R\$ 2.948,49, correspondem ao saldo a ser pago ao segurado em relação ao valor inicial de R\$ 13.383,37, corrigido monetariamente. Isto posto, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 203), e juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

**0015318-55.2005.403.6102 (2005.61.02.015318-0)** - JOSE AIRTON MARQUES(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0007508-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007508-0)** - GONCALVES APARECIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 275/278 e 280/289: recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as

contrarrrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5)** - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0)** - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Oficie-se à AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 216/229, v. decisão de fls. 260/264, petição de fls. 269 e ofício de fls. 274, para que seja implantado o benefício concedido nos autos, conforme opção manifestada pelo autor.Após, intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 ( trinta ) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9)** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte interessada (autora) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5)** - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1)** - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Intimem-se a Cohab e a CEF, sucessivamente, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento dos autores formulado às fls. 633 de levantamento dos depósitos.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido.

**0009426-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009426-0)** - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/248 e 252/262: recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0009456-64.2009.403.6102 (2009.61.02.009456-9)** - JOSE HENRIQUE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0005922-78.2010.403.6102** - JOAO ALBERTO NEVES(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/196: diante da arguição da ocorrência de eventual erro material na r. decisão de fls. 173/177, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, porém reconheceu tempo de serviço inferior àquele apontado em 1ª Instância, conforme planilhas de fls. 142 (38 anos, 1 mês e 4 dias) e 178 (36 anos, 5 meses e 17 dias), remetam-se os autos à 7ª Turma do E. TRF - 3ª Região, para apreciação. Cumpra-se com urgência. Int.

**0000702-31.2012.403.6102** - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0004286-09.2012.403.6102** - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUEES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0006786-48.2012.403.6102** - CARLOS ROGERIO BERALDO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/76: recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0009398-56.2012.403.6102** - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0005618-74.2013.403.6102** - HELLEN MARIA PASTORELLI X CLEUZA SONIA DOS SANTOS X GUILHERME NUNES PASTORELLI X LILIANE NUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que a contrafé e cópias das procurações ad judicium outorgadas pelos autores estão encartadas entre as folhas 95 e 96. Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2014. .... Ante a certidão supra, determino o desentranhamento da contrafé e das cópias das procurações ad judicium suprarreferidas. Certifique-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 15h30m. Intime-se o réu para, no prazo legal, arrolar suas testemunhas, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Em caso positivo, intimem-se. Esclareçam os autores, no prazo de cinco dias, se as testemunhas que pretendem sejam ouvidas são apenas as constantes do rol apresentado à fl. 09, verso, informando a necessidade de intimá-las. Em caso positivo, intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. Em vista da informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 14h30m. No mais, mantenho o despacho de fls. 126 e fl. 126. Int. Cumpra-se. superior. Em vista da informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 14h30m. No mais, mantenho o despacho de fls. 126. Int. Cumpra-se.

**0003208-09.2014.403.6102** - JESSICA GONTIJO DE MELO X IRANI SOARES GONTIJO MELO X TATIANE CRISTINA GONTIJO(SP345883 - RONALDO BELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes do depósito de fls 166/167. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, baixa findo, ante do cumprimento do acordo firmado às fl. 161/162. Intimem-se.

**0003326-82.2014.403.6102** - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo os aditamentos de fls. 91, 129 e 133. 2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de várias atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS administrativamente. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui 59 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para

justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3- Cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado por cópia nos autos. 4 - Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora indicar empresa paradigma e esclarecer, adequadamente, se a referida empresa possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009284-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009284-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte interessada (autora) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005848-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005848-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-20.2007.403.6102 (2007.61.02.001212-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X FRANCISCO S CAMARGO JUNIOR X JOAO BORILO X ADAO FORMENTON X MARIA DE L BARBOSA PAULA X ADAO SAMBUDIO X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ADHEMAR COLLA RUVOLU FILHO X ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ X ALBERTO CARVALHO PERET X ALICE TURI MELLA X MANOEL DE SOUZA CAMARGO X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO NETO X MARIA ASSUNTA DE SOUZA CAMARGO X APARECIDO MARCOS DE SOUZA CAMARGO X JOSE DONIZETE DE SOUZA CAMARGO X ELY DE SOUZA CAMARGO X ANA DE SOUZA CAMARGO X CIRO DE SOUZA CAMARGO X YOSHIE OTTANI BORILO X RUBINALDO OTTANI BORILO X RAQUEL OTTANI BORILO X ANA FLORA RISSE FORMENTON X ANGELA MARIA DE CASSIA FORMENTON CHIMIRRE X HORACIO ANSMIRIE FORMENTON X HUADY RICARDO FORMENTON X ANGISLAINE APARECIDA FORMENTON GARCIA X HENRIMAR DONIZETE FORMENTON X GERVASIO ELIAS DE PAULA X SERGIO APARECIDO DE PAULA X SANDRA CRISTINA DE PAULA X SIDNEI ROBERTO DE PAULA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo a apelação da UFSCAR em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0005849-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005849-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR contra a sentença proferida às fls. 115/116, alegando que não foi apreciada a questão sobre a existência do título executivo judicial para os embargados. Sobre a questão, verifico que na sentença embargada foi declarada a nulidade da execução em relação a Tânia Chiari Gomes Lazarini, remanescendo o título apenas em relação ao exequente Rubismar Stolf. Quanto ao exequente Rubismar, verifico que de fato, em princípio, não há nos autos a comprovação segura de sua filiação no Sindicato autor da ação coletiva onde foi gerado o título executivo judicial. Desse modo, considerando a possibilidade de produção de efeitos infringentes na decisão a ser proferida nos embargos de declaração, deve-se dar ao embargado a oportunidade de se manifestar sobre a questão controvertida, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA QUE SEJAM ASSEGURADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, ao se atribuir efeitos infringentes a recurso de embargos de declaração em que se vislumbra a possibilidade de modificação do julgamento, deve ser oferecida à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, resguardando-se, assim, a garantia do princípio constitucional do contraditório. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 600794 - Relator Ministro ROBERTO BARROSO, data 18/02/2014) Intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

**0000442-17.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-25.2012.403.6102) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO

CESAR PINOLA) X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da UFSCAR e do embargado em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000130-07.2014.403.6102** - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0000773-62.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Intime-se o embargado para que apresente os demonstrativos de pagamento indicados pela União - de agosto a outubro de 1991, dezembro de 1991 e setembro de 1993, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargante para manifestação conclusiva, apresentando os valores que entende corretos, no prazo de dez dias. Int.

**0003124-08.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102) MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a lei n. 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003753-79.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102) MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Pleiteia a autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 881170 / SP, Ministro SIDNEI BENETI T3, DJe 30/09/2008) Não é o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora está em atividade. Ademais, não há notícias nos autos de outras dívidas contraídas por ela. Assim sendo, pode a autora suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma, não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, bem como trazer aos autos seu ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0009434-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3\_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Fls. 138: Defiro.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0314399-37.1998.403.6102 (98.0314399-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ELIEL COSTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE CARVALHO(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)**

1 - Fls. 287/292: defiro o pedido da União de penhora de ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito (R\$ 11.417,51, atualizado até dezembro/2013), nos termos do art. 655-A do CPC.2 - Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. (PENHORA BACENJUD EFETUADA ÀS FLS. 294/297)(...)

**0002467-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SABOR DA TERRA COM/ DE VINHO LTDA ME X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO**

Fl. 51: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço dos executados por meio dos sistemas bacenjud, renajud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISAS NOS SISTEMAS ÀS FLS. 53/63)

**0007199-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR SALATIEL - ME X DEVAIR SALATIEL**

Fls. 66: 1-Tendo em vista que os executados citados (fl. 58, verso), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 38/40. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTÍFERA ÀS FLS. 69/71)

**0007723-58.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI**

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 90, proceda-se ao desbloqueio das contas bancárias. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado. Cumpra-se. Intimem-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 94/96)

**0003537-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORIVALDO PEREIRA LIMA**

Fls. 36: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço do executado por meio dos sistemas bacenjud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias Int. Cumpra-se. (PESQUISA NOS SISTEMAS ÀS FLS. 38/44)

**0006128-87.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Fls. 92: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 117.438,34, posicionado para agosto/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (BLOQUEIO NEGATIVO BACENJUD FLS. 96/97)

**0003497-39.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIOLANDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO**

1- Cite-se para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil ou apresentar eventuais embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do mesmo diploma processual.2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.3- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 4- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, 1º e 659, do CPC. 5- Não encontrando os executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito. - AG RETIRADA PELA CEF DA C PRECATORIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012572-88.2003.403.6102 (2003.61.02.012572-2)** - ESCRITORIO CONTABIL SOUZA S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 248: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.Após arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005881-24.2004.403.6102 (2004.61.02.005881-6)** - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0006920-41.2013.403.6102** - SILVIA HELENA PERES BUZATTO(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO e suas razões (fls. 124/126) em seu efeito devolutivo.Vista à apelada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0008610-08.2013.403.6102** - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a sentença de fls. 161/162, resta prejudicado o pedido de desistência do impetrante formulado à fl. 182. Ante a certidão de fl. 190, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0003884-54.2014.403.6102** - JURANDIR DE LIMA CAMPOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS e suas razões no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 74/76v. onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Int.

**0006512-16.2014.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, seja determinada a imediata devolução e reinstalação do SICOBÉ no seu estabelecimento, garantindo o controle previsto na legislação, bem ainda o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.Sustenta, para tanto, a ausência dos requisitos formais para o procedimento da diligência fiscal (falta de descrição sumária das verificações a serem realizadas e falta de assinatura dos autuantes), além de violação ao princípio da legalidade, uma vez que somente a Constituição Federal e a Lei Complementar podem instituir tributo, e da natureza confiscatória da multa prevista, no importe de 100% do valor comercial de cada mercadoria.Argumenta, ainda, que não há previsão legal para a desinstalação do sistema como medida punitiva para a falta de cumprimento de obrigação contraída pelo contribuinte.Juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 19/35).É o breve relato do que importa. DECIDO.Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessário a averiguação da presença do fumus boni juris e do periculum in mora.No caso concreto, a impetrante se insurge contra a retirada do sistema SICOBÉ no seu estabelecimento industrial - em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do valor de R\$

0,03 por unidade de produto produzida, por considerá-la ilegal e inconstitucional - bem ainda contra a imposição de multas e demais penalidades, requerendo o afastamento das medidas. Pois bem, em que pese todo o esforço argumentativo da impetrante, nesta fase ainda incipiente do processo, atento à jurisprudência do TRF da nossa Região, não verifico a plausibilidade de suas alegações: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBÉ. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, 2, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBÉ. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. 1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBÉ, e afastar aplicação de multa. 2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2 do Decreto 3.724/2001 e artigo 6 da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOBÉ, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapolou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova. 4. O SICOBÉ constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. 5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBÉ foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, 2, da Lei 11.488/2007). 6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (3), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos. 7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOBÉ por prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe (artigo 13, 1 e 2, da Instrução Normativa RFB n 869/2008) e anormalidade do funcionamento do Sicobe (artigos 8-A e 13, 4, da Instrução Normativa RFB n 869/2008). 8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme listagem do SICOBÉ do período, não havendo discussão desse montante. 9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 10. O artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, dispôs que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...]. 11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro) 12. O artigo 30, I e 1 da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial. 13. Constituindo a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOBÉ, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade. 14. Agravo inominado provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470807 - Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, de 14.12.2012) E ainda, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SICOBÉ. FABRICANTES DE BEBIDAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 28, 4º, LEI Nº 11.488/2007 E ART. 58-T, CAPUT E 2º, DA LEI Nº 10.833/2003. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA TUTELA DE URGÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC. 1. A obrigação de instalação do sistema de equipamentos contadores de produção (SICOBÉ), que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, com função de fiscalizar e controlar os

tributos incidentes sobre certas bebidas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas (PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e o IPI), consubstancia-se em verdadeira obrigação tributária acessória. A obrigação de ressarcimento pelos custos de funcionamento do sistema à Casa da Moeda do Brasil, conquanto não se confunda com a obrigação acessória de instalação do sistema SICOBE, é dela oriunda, possuindo o ressarcimento, por conseguinte, a natureza de custo decorrente de obrigação tributária acessória. 2. O fato de o conteúdo da obrigação acessória não ser patrimonial não significa a inexistência de qualquer custo ou despesa que tenha o contribuinte de arcar para o cumprimento da obrigação tributária acessória. 3. Afastada a natureza tributária do ressarcimento do SICOBE. 4. O próprio legislador criou mecanismo de atenuação do ônus decorrente do ressarcimento dos custos, conforme previsão contida no 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003. Precedentes da Corte. 5. Resta, assim, preenchido o requisito de verossimilhança da alegação. Igualmente demonstrado o receio de lesão grave e de difícil reparação, considerando a eficácia da sentença prolatada, sem limitação territorial, atingindo expressamente todos os associados da AFREBRAS em âmbito nacional. 6. A decisão atacada redundou na indevida ampliação do provimento de urgência oriundo da sentença, porquanto não havia margem para o julgador singular corrigir, complementar ou modificar seu raciocínio jurídico, anteriormente manifestado, para além das hipóteses previstas nos incisos do art. 463 do CPC. Não se tratando de inexistência material e não tendo o autor manejado dos embargos de declaração, há violação, no ponto, ao dispositivo processual aludido.(TRF 4 - AG 5005867-46.2014.404.0000 - Segunda Turma - Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/05/2014)Anoto ainda que o desligamento do sistema SICOBE no estabelecimento da impetrante, em virtude da falta de ressarcimento dos valores devidos à Casa da Moeda, não é prática que lhe seja desconhecida, já tendo sido afastados os seus argumentos em mandado de segurança impetrado anteriormente, de n. 0007579-50.20013.403.6102 (fls. 37/39), cuja segurança foi denegada, com trânsito em julgado certificado.Desta forma, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Registre-se e intime-se.

**0006563-27.2014.403.6102** - INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos que acompanham a inicial, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09, e o instrumento de mandato dos subscritores da inicial. Pena de extinção. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fls. 690/746: recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0305423-51.1992.403.6102 (92.0305423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306710-49.1992.403.6102 (92.0306710-8)) A D MARTINELLI X FERTRON MECAL - MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X CONSTRUTINTAS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS CARTOLA LTDA(SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...)Atendida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1)** - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X OZELIA VIANNA ITSO X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO X JULIANA FERNANDA MORETO IZO X MARCOS LEANDRO MORETTO IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA VIANNA

ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 414 e 415: esclareça o patrono se os beneficiários foram noticiados dos pagamentos efetuados às fls. 406 e 407, no prazo de cinco dias. Fls. 418/436: analise os requerimentos formulados, separadamente: 1. Verifico na certidão de óbito de fls. 424, que Celso Viana Itso deixou duas filhas, Rosemeire e Patrícia. Isto posto, concedo o prazo de dez dias para que seja efetuada suas habilitações nos autos, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto não ser o caso de aplicação da primeira parte do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, uma vez que Celso Viana Itso fora habilitado nos autos na qualidade de sucessor de sua genitora, a autora originária Thereza Vianna Itso. 2. Fls. 425/433: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores de Antonio Viana Izo - Alessandro Aparecido Moreto Izo, Juliana Fernanda Moreto Izo e Marcos Leandro Moretto Izo - nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, officie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 404 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. 3. Fls. 434/435: tendo em vista a regularização do nome da coexequentes Carmen junto a Receita Federal do Brasil, cujo requisitório havia sido cancelado, cf. fls. 363/369, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório; quanto a Marcia Adriana, cujo cancelamento encontra-se às fls. 358/362, promova-se junto ao Sedi a retificação do número de seu CPF, cf. fls. 435, expedindo-se, a seguir, novo ofício requisitório. Fls. 437/441: tendo em vista o noticiado, providencie a Secretaria junto ao Sedi a retificação do nome da coexequentes Ozelia Vianna Itso nos termos do comprovante de fls. 439, expedindo-se, em seguida, nova requisição de pagamento, haja vista o cancelamento de fls. 377/383; quanto a Ana Tereza Itso de Oliveira, diante do fornecimento de seu número de CPF, conforme fls. 441, promova-se junto ao Sedi sua regularização, expedindo-se novo RPV, inclusive quanto aos valores referentes a sucumbência e honorários dos peritos (cancelamento às fls. 370/376, 389/392 e 393/397 e 398/402). Sem prejuízo, cumpra-se o patrono integralmente o despacho de fls. 403 quanto aos coexequentes Claudio Donizetti Viana Izo e Paschoalina Vianna Izo Alves, no prazo de cinco dias. Int.

**0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7)** - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 210: Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 208. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (cálculos de fls. 211).

**0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4)** - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Aguarde-se manifestação do E. TRF - 3ª Região quanto ao recurso interposto pela União. Int.

**0317780-87.1997.403.6102 (97.0317780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317777-35.1997.403.6102 (97.0317777-8)) ANTONIO TURRA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HELDER DE RIZZO DA MATTA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO TURRA X UNIAO FEDERAL X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X UNIAO FEDERAL X HELDER DE RIZZO DA MATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PERANI SOARES X UNIAO FEDERAL X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Despacho de fls. 841 para a parte autora - RPVs 20140000186, 20140000202 e 20140000203 expedidos :(...) 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em

cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)** - APARECIDA FARIAS BENEDITO X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR TORNATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN BETTINI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LUIZ MARSICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MASSARIOLI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 440/455), intime-se o exequente Edmundo Luiz Marsico para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (VISTA DOS OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS).

**0303096-26.1998.403.6102 (98.0303096-5)** - LUCIENE AZENHA TANGO X AMAURI CARVALHO X ANTONIO LUIZ SOBRAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AZENHA TANGO X UNIAO FEDERAL X AMAURI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA)

Desapcho de fls. 385, item 5 e seguintes - RVS EXPEDIDOS - VISTA ÀS PARTES:(...) 5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Deixo desde já consignado que os valores serão requisitados sem atualização, uma vez que esta será realizada diretamente pelo E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0008282-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008282-1)** - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/374: verifico que o cancelamento dos requisitórios transmitidos às fls. 363/362, deu-se em razão da exequente estar cadastrada junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa - ME, conforme comprovante de inscrição de fls. 364. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação nos autos. Após, expeça-se novo requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

**0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3)** - ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 150/153: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a

adequação junto ao SEDI, se necessário.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int.

**0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0)** - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Deverá o exequente informar, também, se é portador de doença grave e se existem deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de quinze dias.Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0010423-17.2006.403.6102 (2006.61.02.010423-9)** - NESTOR JOAQUIM DA SILVA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 384) , intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos auto do ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS).

**0004794-23.2010.403.6102** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALTAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fls. 126 para a parte autora - RPV expedido: (...) 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002157-17.2001.403.6102 (2001.61.02.002157-9)** - CESTARI INDL/ E COML/ S/A X CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 443/449: dê-se ciência à executada, conforme requerido às fls. 441.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003000-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0)) UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X UNIAO FEDERAL X SUZETE

APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X UNIAO FEDERAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI  
Fls. 560/567: diante da apuração de valor remanescente, intime-se o patrono para que efetue o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, conforme planilha de fls. 564, nos termos do artigo 475-J, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não efetuado o pagamento nos termos propostos, intime-se a União para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil. Int.

**0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 331/339 em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0006945-75.2009.403.6302** - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARDOSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Retifique-se a classe processual para a classe 229. Fls. 227/228: intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

**0006337-61.2010.403.6102** - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO  
Fls. 225/226: considerando que o executado, intimado, não efetuou o pagamento, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud, até o valor do débito (R\$ 2.659,92), nos termos do art. 655-A do CPC. Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. (PENHORA BACENJUD EFETUADA ÀS FLS. 228/230). (...)

**0002509-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DO VALLE

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 33: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0003418-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista o valor da execução - R\$ 19.419,23 (cf. fls. 24) e a certidão de fls. 29, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Retifique-se a classe processual para 229. Int. Cumpra-se.

**0006576-94.2012.403.6102** - ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR (SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação, conforme guia de fls. 430, e concordância da União (cf. fls. 432), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007208-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X ITAMAR JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO

1. Tendo em vista a certidão que ora se junta, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5. Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

**0009826-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI

1. Tendo em vista a certidão que ora se junta, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5. Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

**0000263-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON KLEBER GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON KLEBER GONCALVES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001978-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINE DE BARROS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 44, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5. Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

**0002302-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES

Tendo em vista o valor da execução - R\$ 15.199,36 (cf. fls. 03), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando, se o caso, a determinação de fls. 26.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0005033-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

1 - Tendo em vista a certidão de fls. 19, não opostos embargos, fica constituído o título executivo judicial, de pleno direito, e converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 2533

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Despacho de fls. 1883: Fls. 1878/1879, 1880/1881 e 1882: trata-se de processo tombado em 2008, distribuído a esta Vara, com denuncia em 2010 e citação em setembro de 2010. Portanto o tempo já foi mais que suficiente parao domínio de todas as circunstâncias pertinentes aos fatos narrados. A determinação dojuízo que preside o feito é para que se cumpra o disposto no artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Pedido anterior de extensão de prazo já foi indeferido, com a anotação de que a complexidade do caso já foi sopesada pelo juiz que o conduz. Assim, indefiro os pedidos, mantida a decisão de fls. 1872. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3667

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004464-55.2012.403.6102** - FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 320.Tendo em vista o pedido formulado pela parte embargante (3º parágrafo de fls. 13), intime-se a mesma a esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, sob qual situação jurídica o Sr. Luiz Antonio Quintino deve figurar no pólo passivo dos presentes embargos à execução. Após, tornem conclusos.Int.

**0003621-22.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 23-24: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do valor dado à causa.Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001319-20.2014.403.6102.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 279) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Determino o levantamento do bloqueio realizado à fl. 236.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-15, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução n. 5759-93.2013.403.6102.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 215: atenda-se, prestando as informações devidas.F. 216: após a juntada do mandado de constatação e reavaliação, dê-se vista à exequente, conforme requerido.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para intimação do despacho da f. 211.Int. DE OFÍCIO: vista à exequente, conforme segundo parágrafo.

**0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: COSTA & MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP; DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA e SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados, conforme expressamente rejeitado pela parte exequente.Note-se que a parte executada teve mais de 2 anos para peticionar, nestes autos, visando à liberação dos valores, tendo em vista que os bloqueios foram realizados em 05.03.2012.Entendo que as normas protetivas à subsistência e segurança dos executados não podem ser interpretadas de forma absoluta e desacompanhada de um contexto fático.Assim, na hipótese em concreto, dado o lapso de tempo transcorrido, não há que se falar em caráter alimentar, visto que já não serviria à manutenção da coexecutada.Destarte, defiro o requerimento da f. 129 para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88005948-9, 88005949-7, 88005950-0 e 88005951-9, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 14/09/2012, 17/09/2012 e 18/09/2012, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 24.2949.606.0000029-56 e 24.2949.691.0000002-81, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos.Após o decurso do prazo recursal a CEF deverá cumprir a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Intime-se. Cumpra-se.

**0003558-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos.Vista à CEF do que consta às fls. 101/102, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0003980-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES E SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Considerando as petições das f. 80 e 84, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002444-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ

Considerando a petição da f. 95, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-21 e 25-27, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006209-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

F. 127-136: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.Int.

**0001319-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

F. 59-65: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 52), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0003371-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Ciência à exequente das certidões das f. 209 e 211 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Ademais, comprove a exequente, em igual prazo, a renegociação noticiada à f. 213, mediante juntada da documentação pertinente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007526-21.2003.403.6102 (2003.61.02.007526-3)** - SERGOMEL MECANICA INDL/ LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005101-35.2014.403.6102** - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ouro Fino Agronegócio Ltda. e outros em face da sentença prolatada às fls. 879-881, sustentando a ocorrência de omissão no que tange à não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, Lei n. 8.212/91, referentes ao custeio da Seguridade Social e do Risco Ambiental do Trabalho (fls. 888-889). Alega que pleiteiam que conste, textualmente, na sentença a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 sobre as verbas de natureza indenizatória. A medida se justifica diante do fato de que, frequentemente, a Receita Federal do Brasil cria óbices para a efetivação da compensação com base em pequenas imprecisões da decisão judicial que a embasa (fl.

889).Assiste razão à embargante. A contribuição ao SAT incide em virtude de previsão contida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-91, cujas alíneas estipulam alíquotas de um, dois e três pontos percentuais, graduadas em proporção direta com os riscos das atividades de cada contribuinte. Originalmente, assim previa o dispositivo:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Posteriormente, a Lei nº 9.732-98 alterou a redação do inciso II, que passou a vigorar da seguinte forma:Art. 22. (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Visto isso, convém destacar que buscou instituir contribuição previdenciária com base na norma atributiva de competência tributária constante do inciso I do art. 195, conforme então em vigor, que assim dispunha:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Lei Maior, portanto, autorizava a União que, mediante lei ordinária e com vistas ao custeio da seguridade social, instituisse contribuição sobre folha de salários, expressão essa cujo significado deveria ser buscado na legislação trabalhista. O advento da Emenda Constitucional nº 20-98, com a nova redação que deu ao inciso I, a, do art. 195 da Carta Magna, possibilitou a instituição de contribuição previdenciária sobre o total de remunerações pagas ou creditadas como contraprestação de serviços prestados por pessoa física, independentemente da existência de vínculo de emprego, nos termos da legislação trabalhista. Confira-se, a propósito, o teor do dispositivo após a mencionada alteração:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Destarte, as verbas excluídas do salário-de-contribuição por possuírem caráter indenizatório, nos termos expostos na sentença embargada, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o item I do dispositivo da sentença, que passa a constar:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que:(I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, ao abono assiduidade, e relativamente ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), incidente sobre as referidas verbas, nos moldes da fundamentação supraP.R.I.

**0005103-05.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ouro Fino Saúde Animal Ltda. e outros em face da sentença prolatada às fls. 299-301, sustentando a ocorrência de omissão no que tange à não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, Lei n. 8.212/91, referentes ao custeio da Seguridade Social e do Risco Ambiental do Trabalho (fl. 309).Alega que pleiteiam que conste, textualmente, na sentença a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 sobre as verbas de natureza indenizatória. A medida se justifica diante do fato de que, freqüentemente, a Receita Federal do Brasil cria óbices para a efetivação da compensação com base em pequenas imprecisões da decisão judicial que a embasa (fl. 309).Assiste razão à embargante. A contribuição ao SAT incide em virtude de previsão contida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-91, cujas alíneas estipulam alíquotas de um, dois e três pontos percentuais, graduadas em proporção direta com os riscos das atividades de cada contribuinte. Originalmente, assim previa o dispositivo:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Posteriormente, a Lei nº 9.732-98 alterou a redação do inciso II, que passou a vigorar da seguinte forma:Art. 22. (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Visto isso, convém destacar que buscou instituir contribuição previdenciária com base na norma atributiva de competência tributária constante do inciso I do art. 195, conforme então em vigor, que assim dispunha:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Lei Maior, portanto, autorizava a União que, mediante lei ordinária e com vistas ao custeio da seguridade social, instituisse contribuição sobre folha de salários, expressão essa cujo significado deveria ser buscado na legislação trabalhista. O advento da Emenda Constitucional nº 20-98, com a nova redação que deu ao inciso I, a, do art. 195 da Carta Magna, possibilitou a instituição de contribuição previdenciária sobre o total de remunerações pagas ou creditadas como contraprestação de serviços prestados por pessoa física, independentemente da existência de vínculo de emprego, nos termos da legislação trabalhista. Confira-se, a propósito, o teor do dispositivo após a mencionada alteração:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Destarte, as verbas excluídas do salário-de-contribuição por possuírem caráter indenizatório, nos termos expostos na sentença embargada, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o item I do dispositivo da sentença, que passa a constar:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que:(I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, ao abono assiduidade, e relativamente ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), incidente sobre as referidas verbas, nos moldes da fundamentação supraP.R.I.

**0006588-40.2014.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:a) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 258 do CPC, adequado à vantagem econômica almejada, ou seja, aos valores que deixará de recolher na hipótese de procedência da ação, recolhendo eventuais custas suplementares. Esclareço que, em não tendo havido delimitação temporal do pedido, deve incidir, analogicamente, a regra do art. 260 do CPC, ou seja, o impetrante deverá estimar qual será o montante dos recolhimentos em questão pelo período de um ano;b) esclarecer se a compra dos produtos importados já foi concretizada, comprovando, na hipótese positiva, mediante juntada da documentação pertinente;c) alterar a denominação da empresa ao nome empresarial, conforme documento da f. 21 dos autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006593-62.2014.403.6102 - ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SPI14347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores, qualificados na inicial, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 27.10.2014, referente ao imóvel situado na rua Afonso Celso, n. 752, Jardim América, Ribeirão Preto, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob a matrícula n. 47.535.Aduz, em síntese, que conseguiram negociar com a CEF em janeiro do corrente ano onde foi solicitado aos mutuários que se fizessem o depósito pelo menos de uma parcela para que seu imóvel não fosse consolidado e para terem a oportunidade de negociar as prestações em atraso, o que foi cumprido por parte dos autores, mas POR UM ERRO COMETIDO PELO PRÓPRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEM DO EM VISTA A PRÓPRIA CAIXA NÃO DEU BAIXA NA PRESTAÇÃO DO MUTUÁRIO QUE POR SUA VEZ FOI FEITA A DEVIDA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA E NÃO FOI DEBITADA A PARCELA, e a partir desse erro os

mutuários não conseguiram mais nenhum tipo de negociação com o banco/réu (sic, fl. 3). Sustenta, ainda, que com o extrato que ora se junta a transferência foi feita em 07/01/2014 para quitação de sua parcela e os autores tiveram seu imóvel CONSOLIDADO em 27/02/2014 (fl. 3). DECIDO. A situação fática delineada (alegação de erro cometido pela Caixa Econômica Federal) demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil, ensejadores da medida liminar. Assim, CONCEDO A LIMINAR para o fim exclusivo de sustar o leilão designado, e todos os demais atos da execução extrajudicial até ulterior decisão deste juízo. Cite-se. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

### **Expediente Nº 2753**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004152-31.2002.403.6102 (2002.61.02.004152-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE C. RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE ANDRADE OAB/DF 9.542) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0013545-72.2005.403.6102 (2005.61.02.013545-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COSAN S/A IND/ E COM/ - UNIDADE JUNQUEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (Resp 1432282/SP) e, posteriormente, dos Recursos Extraordinários a serem processados (fl. 719), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Int.

**0013547-42.2005.403.6102 (2005.61.02.013547-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA - CASE(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305594-37.1994.403.6102 (94.0305594-4)** - EDGARD SILVEIRA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0012564-53.1999.403.6102 (1999.61.02.012564-9)** - PAULO DE OLIVEIRA MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0013979-71.1999.403.6102 (1999.61.02.013979-0)** - ADALBERTO DONIZETI PRATES MERICE(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis)

meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0016993-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016993-1)** - JOAO ADAUTO MIRANDA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)** - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito o envio, em 10 (dez) dias, de documento comprobatório da implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, conforme requisitado pelo E. TRF/3ª Região (fl. 175), informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/es/as) autor(a/es/as). 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessação de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0001471-54.2003.403.6102 (2003.61.02.001471-7)** - DJAIR DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0002863-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002863-0)** - LUIZ GERALDO FRONDOLA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, nos moldes da decisão de fls. 228/228v. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando

cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0005557-97.2005.403.6102 (2005.61.02.005557-1) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

**0006056-47.2006.403.6102 (2006.61.02.006056-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO X SELMA TEIXEIRA VERONEZI X BARBARA TEIXEIRA VERONEZI X NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI X SERGIO TEIXEIRA DA SILVA X MAYARA DE CASSIA VERONEZI ASSUZENE SILVA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X JACYRA ROSA DE PAULA SILVA X SUELI VERONEZI(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CARLOS PINTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0010786-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010786-5) - NADIR APARECIDA ROSSETO DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (atentando-se à renúncia ao crédito que vier a exceder o teto da requisição de pequeno valor - RPV). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se

o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

**0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-

se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJP, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Int.

**0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos

acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005621-34.2010.403.6102** - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0005788-51.2010.403.6102** - ABD ELCARIM DIB(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0007457-42.2010.403.6102** - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, nos moldes da decisão de fl. 184. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0008504-51.2010.403.6102** - ANTONIO SERGIO DOS REIS X MARLENE BATISTA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS REIS X CARLA CRISTINA DOS REIS ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessação de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0002253-80.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO**

ROSTON GATTI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP289699 - DIEGO MODOLO LEITÃO) X USINA COZAN S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

1. Intime-se a apelante, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento do valor complementar das custas judiciais (preparo - 1% do valor da causa), conforme determina o art. 14, 5º, da Lei 9.289/1996, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Recebo e apelação de fls. 674/694 em ambos os efeitos. 3. Realizado o recolhimento mencionado no item 1, fica desde já recebida também a apelação da apelante SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em ambos os efeitos. 4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, declaro desde já a deserção (art. 511, 2º, do CPC) da corrê SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em ambos os efeitos, prosseguindo-se somente com relação a corrê COSAN S.A. INDUSTRIA E COMERCIO. 5. Fl. 729: ao INSS conforme requerido. 6. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 730/742 e 743/752, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002742-20.2011.403.6102** - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0003672-38.2011.403.6102** - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de

compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0004109-79.2011.403.6102** - NAIR DERUSSI DEFENDI(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0003599-32.2012.403.6102** - DEMETRIO ISPIR RASSI(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0305855-60.1998.403.6102 (98.0305855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305594-37.1994.403.6102 (94.0305594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDGARD SILVEIRA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008949-50.2002.403.6102 (2002.61.02.008949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-53.1999.403.6102 (1999.61.02.012564-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X PAULO DE OLIVEIRA MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9)** - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1)** - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0)** - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### **Expediente Nº 2811**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009874-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

Ante a ausência de contestação, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005216-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

Fls. 66: manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o quanto consignado na certidão do Oficial de Justiça (ausência de providências - a cargo da Autora -para a remoção e depósito do veículo), Int.

**0005819-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

Fls. 66: manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o quanto consignado na certidão do Oficial de Justiça (ausência de providências - a cargo da Autora -para a remoção e depósito do veículo), Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000861-37.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

1. Fls. 1.260v, 1.294/1.295, 1.335/1.336, 1.356/1.357 e 1.420/1.422: mantenho as decisões de fls. 1.248/v e 1.408 por seus próprios fundamentos. Quanto a esta, repiso que a legislação processual civil prevê contagem em dobro - o que foi concedido - e não prazo sucessivo. 2. Tendo em vista que os réus não apresentaram, até o presente momento, os documentos a que se refere a decisão de fls. 1.248/v, declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Autora, para apresentação de alegações finais. A autora fará vista dos autos (intimação pessoal); após, os réus serão intimados por publicação (prazo comum). 4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo para apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002253-12.2013.403.6102** - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 325/327: As questões sub judice estão a reclamar prova documental, já amplamente produzida, prescindindo-se de testemunhas para elucidar questões controvertidas, de modo que indefiro a produção de prova oral. Indefiro, ademais, o depoimento pessoal do representante do banco réu, porquanto não existem evidências de que participou dos fatos ou detenha conhecimento específico, que já não foi deduzido em contestação. 2. No tocante ao exame pericial contábil, observa-se que, em havendo dissenso sobre as cláusulas que norteiam o negócio jurídico, este depende de parâmetros a serem eventualmente estabelecidos pela sentença de mérito, ficando prejudicado nesta fase processual. Esclareço que, se for o caso, e sendo necessária, a perícia contábil poderá ser feita em fase de cumprimento de sentença. Do mesmo modo, é dispensável, por ora, a juntada de planilhas de fluxo de pagamentos. 3. Por outro lado, os autores também não especificam quais documentos ainda não constantes do feito, pretendem sejam a ele incorporados, de modo que inviável sua requisição. 4. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006218-95.2013.403.6102** - SERVICIO DE APRENDIZAGEM RURAL AO ADOLESCENTE (PROJETO

SARA)(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 514/533: mantenho a decisão agravada (fls. 505/v), por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que as partes não desejam produzir provas, declaro encerrada a instrução. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 3. Com as manifestações ou decorrido o prazo para suas apresentações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008687-17.2013.403.6102** - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GANZELLA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Antônio do Nascimento Ganzella em face de União Federal, objetivando repetir valores indevidamente pagos a título de imposto de renda desde o ano 2008. O Autor afirma que é portador de doenças graves (diabetes, hipertensão arterial, coronariopatia, insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência renal) que o isentam do pagamento do referido imposto, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 177/181, deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não logrou comprovar o seu direito à isenção tributária. O autor ofertou réplica (fls. 184/197). É o relatório. DECIDO. Procede a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela União Federal. De fato, os documentos que instruem a inicial dão conta de que o autor é servidor público estadual aposentado da Polícia Militar de São Paulo. Deste modo, não obstante tratar-se de tributo (IR) instituído pela União, pessoa política competente para tanto (CF, art. 153, III), é de se ver que o agente estadual (no caso: São Paulo Previdência - SPPREV), quando realiza a retenção, age no exercício de competência própria, não delegada, nos moldes do artigo 157, I, da Constituição Federal, que disciplina o sistema de repartição de receitas, verbis: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Deste modo, não há falar em interesse da União a justificar a sua presença no pólo passivo da demanda: aos cofres da unidade arrecadadora se destinam, integralmente, os montantes retidos a título do imposto em questão. Neste sentido são os precedentes colacionados pela ré (fls. 177-v/178), aos quais me filio, adotando-os como razão de decidir. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais - valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). P.R.Intimem-se.

**0000011-46.2014.403.6102** - DECIR SAVI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/417: dê-se vista aos demandantes nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

**0000406-38.2014.403.6102** - PAULO CESAR MENEGUZZI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/139: dê-se vista ao demandado nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

**0002424-32.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

1. A ré foi regularmente citada (fls. 123) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intime-se.

**0002679-87.2014.403.6102** - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) esclareçam se possuem interesse em participar de audiência conciliatória; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou c) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Manifestando interesse na audiência, conclusos para designação de data. Caso contrário, e não havendo requerimento de produção de provas, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002907-62.2014.403.6102** - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
DESPACHO DE FLS. 191, ITEM 4: 4. Sobrevindo contestação com preliminares, intimem-se os autores para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestacao juntada aos autos.

**0003476-63.2014.403.6102** - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 108/142. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003613-45.2014.403.6102** - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a proposta de acordo formulada na contestação e terá vista dos documentos acostados a esta. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004321-95.2014.403.6102** - PABLO RODRIGO FUZARO(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 315/335 pela ré, ordeno registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) esclareçam se possuem interesse em participar de audiência conciliatória; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou c) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos de fls. 302/335. 2. Manifestando interesse na audiência, conclusos para designação de data. Caso contrário, e não havendo requerimento de produção de provas, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005868-73.2014.403.6102** - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 118, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

**0005955-29.2014.403.6102** - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra parte, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 17, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei

acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

**0006614-38.2014.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada. Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se em sintonia com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional. Também não existe desvio de finalidade nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária: pelo menos por enquanto, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01. A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, deslegitimando o tributo. De outro lado, não há perigo da demora: a empresa não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos. Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade. De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos quantitativos da imposição tributária, mostra-se incabível qualquer providência quanto a futuras execuções fiscais ou outras medidas constritivas, decorrentes do inadimplemento. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0006641-21.2014.403.6102** - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor demonstra estar acometido de patologia que o incapacita, de modo relevante, para o trabalho ou atividade habitual (inspetor de alunos). Há evidências de que o quadro clínico não apresentou melhora desde a constatação da incapacidade laborativa (agosto/2014, fl. 34). Permanece a grave enfermidade psiquiátrica, com presença de alucinações auditivas e visuais. Neste sentido, há atestado médico, emitido antes da cessação do benefício, a apontar incapacidade laboral por tempo indeterminado (fl. 35). De outro lado, há perigo da demora, pois se trata de verba alimentar. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela e determino a reimplantação do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (12.10.2014). Esta decisão produzirá efeitos até que ulterior perícia médica possa confirmar, ou não, o quadro de incapacidade. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0005167-94.2014.403.6302** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005962-89.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

1. Fls. 74: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), de propriedade dos executados, atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. 2. Após, nada sendo requerido, proceda-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 66. Int.

## Expediente Nº 2820

### MONITORIA

**0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO NEGATIVO.Fl. 106: tendo em vista a manifestação posterior, resta prejudicada a análise do pedido.Fl. 107: defiro a citação da corrê Karina Câmara, nos termos do despacho de fl. 37, no endereço declinado.Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA(SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O valor da dívida perfaz R\$ 40.023,25, em junho/2013.Citados (fls. 72 e 79), os réus não apresentaram embargos monitorios. O título executivo judicial restou constituído (fl. 87). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 201/201-v). Bloqueio de veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 204). Transferência dos valores bloqueados (fls. 211/212). A CEF informa o levantamento dos valores bloqueados e requer a desistência da ação, em virtude do pagamento residual realizado pelos devedores na via administrativa. Comprovou-se o levantamento dos valores (fls. 217/221). Os réus aquiesceram tacitamente ao pedido (fls. 222/223). É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 215). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), do veículo HONDA/CG 150 TITAN EX, placa ECK 1778.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

DESPACHO DE FL. 165:Fls. 161/164: manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação do item 2 de fl. 144. Int.DESPACHO DE FL. 176:Fls. 167/174: com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 27,45 (vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), de R\$ 2.927,38 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), totalizando R\$ 2.969,13 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e treze centavos) e de R\$ 1.229,37 (um mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), tendo em vista tratar-se de contas salarial (13.032-X, ag. 2880-0) e de poupança ( 013.00.002211-6, ag. 1997). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta nº 13032-X, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, na agência 2880-0, por se tratar de conta corrente salário. Cumpra-se com urgência. Publiquem-se este e o despacho de fl. 165

**0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Fls. 118/120: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá

ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

**0002412-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 11.067,19, em fevereiro/2010. Citado (fls. 32-v/33), o réu não apresentou embargos monitórios. O título executivo judicial restou constituído (fl. 36). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 67/67-v). Extratos de Depósito Judicial (fls. 77/78). Termo de Penhora (fl. 84). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pelo devedor na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fls. 100/101). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se evadido por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desconstituo a penhora sobre a quantia mencionada à fl. 84 e determino a liberação dos valores depositados, mediante alvará judicial a ser expedido após o trânsito em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado às fls. 100/101. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0008962-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. NEGATIVA. Fl. 80: desentranhe-se a carta precatória de fls. 56/66, aditando-a para tentativa de citação da ré no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 19. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da carta precatória, e se o(s) réu(s) houver(em) sido citado(s), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Fl. 81: indefiro a tentativa de citação no endereço declinado, tendo em vista que restou infrutífera a diligência (fl. 65). Int.

**0000731-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 146), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006554-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Fls. 148/151: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o despacho de fl. 106. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0009799-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

DESPACHO DE FL. 56: Fl. 55: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na exordial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente

identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, 5º do art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.DESPACHO DE FL. 79:Fls. 59/73: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 332,54 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), por se tratar de verba salarial. Considerando a informação contida através da consulta à Mesa de Suporte do Banco Central (fl. 75), providencie a Secretaria a reiteração da ordem judicial, para posterior cumprimento do parágrafo anterior. Providencie, ainda, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 58, tendo em vista que se mostra irrisório e em nada contribui para o desfecho da ação. Cumpra-se com urgência. Publiquem-se este e o despacho de fl. 56.

**0001280-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0006011-62.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003891-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 16/41). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003892-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 15/16: à luz da ausência de manifestação pela CEF, requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004451-85.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 44/46: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos, nem com a manifestação anterior da CEF de fl. 39. 2. Fls. 47/51: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 3. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Int.

**0007759-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 104, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P .R. Intimem-se.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fls. 135/145: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Providencie a retirada da restrição de transferência do veículo indicado à fl. 117, à luz da notícia de que ele foi vendido há aproximadamente doze anos (fl. 134).

**0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Fls. 77/78: 1) considerando a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 70, e tendo em vista que não houve manifestação da exequente, presume-se seu desinteresse pelo veículo localizado à fl. 54, razão por que determino a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. 2) como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0000128-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do terceiro parágrafo de fl. 96. Após, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 96.

**0007046-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela exequente, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

**0004585-15.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 27 e 30), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004730-13.2010.403.6102** - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fl. 409 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 411).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005755-90.2012.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 338/346 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 348).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0002724-91.2014.403.6102** - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a Receita Federal a autorizar compensação de créditos reconhecidos judicialmente. Também se pretende evitar lavratura de autos infracionais, inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do impetrante em cadastros restritivos de crédito. Alega-se, que a empresa possui saldo residual a ser compensado e que a recusa da autoridade em aceitar o pedido administrativo (Declaração de Compensação com débitos de PIS e Cofins, que totalizam R\$ 249.499,21, em fevereiro/2014) configura ato ilegal e abusivo. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 60). Em face desta decisão, sobreveio agravo de instrumento (fls. 64/71). O E. TRF da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 8/83-v), que está apensado a estes autos. Informações às fls. 72/76. Parecer do MPF às fls. 80/82-v. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e mantenho integralmente meu entendimento. Tomo as informações prestadas pela autoridade fiscal como recusa ao pleito administrativo e reafirmo que o impetrante não possui direito líquido e certo à utilização de saldo residual, que alega possuir. Tratando-se de opção pela via administrativa para execução do título, a empresa deveria ter utilizado o crédito decorrente da coisa julgada no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado (30.03.1999, fls. 40 e 49). Este prazo decorre de lei (art. 168 do CTN e art. 1º do Decreto nº 20.910/32) e possui natureza decadencial, não podendo ser interrompido, suspenso ou alterado. Por segurança jurídica, impõe-se limitar no tempo a possibilidade de cumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito de compensar. O contribuinte não possui todo o tempo do mundo para analisar sua contabilidade, refazer cálculos e indicar débitos para encontro de

contas suplementar. Não há o que fazer: a empresa deixou passar o tempo em seu desfavor e nada mais remanesce para executar. Observo que o contribuinte, por força do título judicial, compensou débitos no valor de R\$ 1,8 milhão, em 2005, segundo a inicial. Se este procedimento não foi suficiente para esgotar o direito, talvez o contribuinte tenha sido negligente, pois pretende reabrir a discussão muito tempo depois de pleitear o cumprimento da sentença, de acordo com seus interesses. Ademais, não existem evidências de que haveria saldo residual: o pedido de habilitação não significa direito de crédito e traduz visão unilateral da empresa sobre tema já discutido. O demonstrativo chamado Compensação do excesso de recolhimento do PIS de acordo com LC/70 (fls. 44/80) não constitui prova pré-constituída e não justifica o pedido de compensação. Observo que não há esclarecimentos sobre critérios de cálculo adotados para apuração dos saldos, nem há esclarecimentos sobre valores já compensados. Também se utilizam competências prescritas e não se juntam documentos que comprovariam recolhimentos indevidos e eventual divergência com os parâmetros do título - o que é imprescindível nesta via. Por isto, nada há pra reparar ou desfazer no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**0006264-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO HERCULANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP**

Vistos.O impetrante não demonstra porque não pode restituir, dentro de suas possibilidades financeiras, o que lhe foi pago a maior.Com o devido respeito, não basta alegar que os recursos possuem natureza alimentar e que o recebimento ocorreu de boa-fé.É preciso esclarecer porque e em que medida a restituição - determinada por força de legítima revisão administrativa - constitui ato ilegal e abusivo.Não há evidências de que parcelas exigíveis pelo INSS (fl. 15) efetivamente estejam a comprometer a qualidade de vida ou a saúde financeira do segurado. Tudo se passou com respeito à ampla defesa administrativa, não tendo havido equívocos de natureza formal ou material na decisão impugnada. Também milita em desfavor da tese a duradoura omissão do impetrante em informar o INSS sobre o recebimento conjunto de benefícios - aparentemente, não acumuláveis.De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar, sem provas, risco à subsistência.Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.P. R. Intimem-se.

**0006375-34.2014.403.6102 - GUIDO DERNOVSEK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos.O impetrante não demonstra porque não pode restituir, dentro de suas possibilidades financeiras, o que lhe foi pago a maior.Com o devido respeito, não basta alegar que os recursos possuem natureza alimentar e que o recebimento ocorreu de boa-fé.É preciso esclarecer porque e em que medida a restituição - em cumprimento ao título judicial - constitui ato ilegal e abusivo.Não há evidências de que o complemento negativo - a ser provavelmente cobrado pelo INSS em parcelas mensais (fl. 28) - esteja a comprometer a qualidade de vida ou a saúde financeira do segurado. A reversão do resultado obtido em primeiro grau nada tem de extraordinário ou de ilegítimo: integra as probabilidades de quem litiga e deve ser entendida como risco processual - que não ofende o sistema nem se confunde com assistência judiciária gratuita. De outro lado, não ocorre perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar risco à subsistência.Ademais, não há provas da implementação da cobrança ou do grau de comprometimento da renda do segurado.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.P. R. Intimem-se.

**Expediente Nº 2823**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL E MG114176 - EDMAR FERREIRA LOPES) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA**

Fl. 752: atenda-se. Sentença em separado.Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo, Dayse da Silva, Roberto Leopoldo Bernardes, José Elmo de Freitas, Roberto César do Carmo e Robson Soares Nogueira, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pelo cometimento do delito previsto no art. 334 do

Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2006 (fls. 209/210). O MPF requer o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade dos acusados (fls. 749/750-verso). É o breve relatório. Decido. Ao delito previsto no art. 334 do Código Penal é prevista a pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 08 (oito) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 30 de junho de 2006 (fls. 209/210), e até o presente momento não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, encontra-se transcorrido o lapso prescricional pela pena em abstrato, o que motiva a extinção da punibilidade. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo, RG n.º MG-11.885.958 SSP/MG; Dayse da Silva, RG n.º MG-10.016.192 SSP/MG; Roberto Leopoldo Bernardes, RG n.º M-1.370.430 SSP/MG; José Elmo de Freitas, RG n.º M-5.935.589 SSP/MG; Roberto César do Carmo, RG n.º M-8.954.029 SSP/MG e Robson Soares Nogueira, RG n.º MG-7.752.163 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)  
Fls. 854/854-verso: redesigno para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:30 horas a audiência de oitiva das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (fl. 812). Fls. 856/857: dispense a testemunha Paulo Maximiano Junqueira Neto de prestar depoimento como testemunha da defesa, em face da proibição prevista no art. 207 do CPP. Intimem-se pelo meio mais ágil disponível (telefone, e-mail, etc).

**0007591-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007591-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RAFAEL MARQUES CANDIDO X MAICON CLEBERSON BUZALO X RENAN BARBOSA FERREIRA X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP213341 - VANESSA VICO CESCO)  
Compartilho do entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. 708/709 e o faço para determinar o arquivamento da presente ação penal, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

**0002282-67.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)  
SENTENÇA DE FLS. 527/533-VERSO: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Benedita Margarida do Nascimento, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 e, ainda, Ana Cláudia Moretini, Nara Tereza Abdala, Wagner Félix da Silva e Maria Fernanda Feierabend, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: Da ré Benedita Margarida do Nascimento À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a ré Benedita praticou conduta altamente reprovável, eis que, na condição de administradora pública que possuía a época dos fatos, tinha a obrigação de utilizar, segundo os ditames do programa firmado, as rendas ou verbas públicas repassadas ao município. Nesse sentido, acresço 1/6 (um sexto) ao limite abstrato mínimo de cominação para o crime de responsabilidade, para fixar a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão. Verifico que Benedita apresenta maus antecedentes (passagens por diversos crimes) e propensão para a prática delitativa, razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto) a pena, resultando dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão. Constato que Benedita possui personalidade voltada para a prática de ilícitos, tendo em vista a quantidade de delitos praticados no período antecedente ao do fato criminoso ora julgado, autorizando o acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena e culminando em três anos, dois meses e três dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância judicial relativa às consequências do crime, visto que a utilização e destinação indevidas e irregulares dos recursos advindos do convênio, ocasionaram prejuízo financeiro ao erário municipal e risco de rescisão daquele. Nesse diapasão, elevo em 1/6 (um sexto) a pena da acusada, resultando três anos, oito meses e

treze dias de reclusão. Considero a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), para acrescer 1/6 (um sexto) à pena, totalizando quatro anos, três meses e vinte e cinco dias de reclusão. Tendo em vista que a ré Benedita, na condição de Prefeita Municipal de Cajuru/SP, violou dever funcional inerente ao cargo, faço incidir a agravante (circunstância legal) prevista no art. 61, II, g, do CP, pelo que adiciono 1/6 (um sexto) à pena, totalizando cinco anos e quatorze dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Dos réus Ana Cláudia Moretini e Wagner Félix da Silva No tocante aos mencionados agentes, à luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que os réus Ana Cláudia e Wagner Félix apresentam maus antecedentes (passagens por crimes de licitação, falsidade ideológica, desobediência, desacato e crime eleitoral) e propensão para a prática delitiva, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) ao limite abstrato mínimo de cominação para o crime em tela, para fixar a pena-base em dois anos e quatro meses de detenção. Reconheço, ainda, a circunstância judicial relativa às consequências do crime, visto que as fraudes licitatórias perpetradas geraram riscos ao convênio firmado entre a municipalidade e a União e, por conseguinte, à coletividade, razão pela qual elevo em 1/6 (um sexto) a pena dos acusados, resultando dois anos, oito meses e vinte dias de detenção. Tendo em vista que os réus Ana Cláudia e Wagner Félix, na condição de membros da Comissão de Licitações da Prefeita Municipal de Cajuru/SP, violaram dever funcional inerente ao cargo, faço incidir a agravante (circunstância legal) prevista no art. 61, II, g, do CP, pelo que adiciono 1/6 (um sexto) à pena, totalizando três anos, dois meses e três dias de detenção. Faço incidir a causa de aumento prevista no art. 71 do CP (crime continuado), tendo em vista que os réus praticaram por três vezes o crime em comento, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando três anos, oito meses e treze dias de detenção, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Condeno os réus supramencionados, também, ao pagamento da pena pecuniária de sessenta dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (20/02/2004, última licitação realizada), corrigidos monetariamente. Da ré Nara Tereza Abdala Em relação à Nara Tereza, verifico que a acusada é primária e ostenta bons antecedentes, nada havendo que a desabone nesse sentido. Entretanto, faço incidir a circunstância judicial relativa às consequências do crime, visto que as fraudes licitatórias perpetradas geraram riscos ao convênio firmado entre a municipalidade e a União e, por conseguinte, à coletividade, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) ao limite abstrato mínimo de cominação para o crime em tela, para fixar a pena-base em dois anos e quatro meses de detenção. Tendo em vista que a ré Nara Tereza, na condição de membro da Comissão de Licitações da Prefeita Municipal de Cajuru/SP, violou dever funcional inerente ao cargo, faço incidir a agravante (circunstância legal) prevista no art. 61, II, g, do CP, pelo que adiciono 1/6 (um sexto) à pena, totalizando dois anos, oito meses e vinte dias de detenção. Faço incidir a causa de aumento prevista no art. 71 do CP (crime continuado), tendo em vista que a ré praticou por duas vezes o crime em comento, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando três anos, dois meses e três dias de detenção, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Condeno a ré, também, ao pagamento da pena pecuniária de cinquenta dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (15/08/2003, última licitação realizada), corrigidos monetariamente. Da ré Maria Fernanda Feierabend Finalmente, no que tange à Maria Fernanda, à luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a acusada apresenta maus antecedentes (passagem por crimes de licitação) e propensão para a prática delitiva, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) ao limite abstrato mínimo de cominação para o crime em tela, para fixar a pena-base em dois anos e quatro meses de detenção. Reconheço, ainda, a circunstância judicial relativa às consequências do crime, visto que as fraudes licitatórias perpetradas geraram riscos ao convênio firmado entre a municipalidade e a União e, por conseguinte, à coletividade, razão pela qual elevo em 1/6 (um sexto) a pena dos acusados, resultando dois anos, oito meses e vinte dias de detenção. Tendo em vista que a ré Maria Fernanda, na condição de membro da Comissão de Licitações da Prefeita Municipal de Cajuru/SP, violou dever funcional inerente ao cargo, faço incidir a agravante (circunstância legal) prevista no art. 61, II, g, do CP, pelo que adiciono 1/6 (um sexto) à pena, totalizando três anos, dois meses e três dias de detenção, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Condeno a ré, também, ao pagamento da pena pecuniária de quarenta dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (20/02/2004), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena para a acusada Benedita Margarida será o semi-aberto (art. 33, 2º, b e 3º do CP). Para o restante dos sentenciados será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Os antecedentes dos réus Benedita Margarida, Ana Cláudia, Wagner Félix e Maria Fernanda e as circunstâncias dos crimes praticados por todos e pela acusada Nara Tereza não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III do CP. Entendo que entrega de cestas básicas a entidade assistencial ou simples prestação de serviços à comunidade não constituem resposta estatal adequada e suficiente para punir e prevenir crimes como os descritos neste processo - em que há prejuízo em detrimento da Administração Pública e da sociedade em geral. Deixo de condenar os réus Nara Tereza, Wagner Félix e Maria Fernanda ao pagamento das custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na presente sentença. Por outro lado, condeno os réus Benedita Margarida e Ana Cláudia ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Em relação a Benedita Margarida do Nascimento, transitada em julgado esta

decisão para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 115 do CP.No tocante aos demais acusados, após o trânsito em julgado para as partes: a) lancem-se os nomes dos réus Ana Cláudia Moretini, Nara Tereza Abdala, Wagner Félix da Silva e Maria Fernanda Feierabend no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 536/536-VERSO: Benedita Margarida do Nascimento, qualificada nos autos, foi processada e condenada ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67.Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 534-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 29.09.2014 (fl. 535).É o breve relatório.Decido.A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 05 (cinco) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão.Segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 12 (doze) anos.Verifico a existência de documentação comprobatória da data de nascimento da acusada, qual seja, 1º de janeiro de 1941 (fl. 377).Assim, tendo em vista que a sentenciada Benedita Margarida do Nascimento possui mais de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.Considerando que os fatos ocorreram entre 10 de dezembro de 2002 e 31 de dezembro de 2004 e que a denúncia foi recebida em 11 de março de 2011 (fls. 117/118), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 535), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade da acusada Benedita Margarida do Nascimento, RG n.º 4.768.548 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso III, art. 110, 1º e 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0000859-38.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)  
Fls. 393/393-verso: decreto o perdimento dos 03 (três) aparelhos Notebooks (fl. 354) e, por consequência, determino que os mesmos sejam doados à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, ficando o Sr. Delegado-Chefe dispensado do múnus de Fiel Depositário (fl. 87-verso). Oficie-se. Após, cumpra-se parte final da r. sentença de fls. 380/381. Int.

**0001880-15.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO)

Trata-se de ação penal movida contra Pedro da Silva, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 01.09.2009, e no art. 34, I, da Lei nº 9.605/98, c.c. o Decreto Estadual nº 56.031/10, em concurso formal (art. 70 do CP).Narra a denúncia que Pedro foi flagrado por policiais militares ambientais praticando atos de pesca em local interdito e em período proibido (piracema). A denúncia foi recebida em 12.03.2012 (fls. 39/40).Citação às fls. 74 e 76.Resposta à acusação (fls. 59/61).Rejeitou-se a absolvição sumária e concedeu-se ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85).Colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 131/133 e 144/145). O réu foi interrogado, por precatória, às fls. 162/163.Em alegações finais, o MPF requer a condenação (fls. 192/195-v).A defesa pleiteia a absolvição do acusado (fls. 197/201).É o relatório. Decido.MaterialidadeA denúncia imputa ao acusado Pedro a prática do delito previsto no art. 34, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;A materialidade dos delitos ambientais imputados ao réu restou demonstrada por meio de boletim de ocorrência de fls. 08/08-v, auto de infração ambiental de fl. 09, termo de apreensão de fl. 10 e termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos de fl. 11.Normas administrativas federais e estaduais complementam o tipo penal, identificando o período proibido (piracema), os locais onde a prática se encontra vedada e as espécies que merecem proteção do Estado. Autoria e doloExistem elementos a demonstrar que o acusado praticou o crime descrito na denúncia. As circunstâncias da abordagem e os materiais apreendidos com o réu, que estava bastante próximo ao Rio Pardo (50 m), evidenciam a prática delitiva. São inverossímeis as alegações da Defesa que tentam justificar a apreensão dos peixes e do material apropriado para pesca, ao lado do rio, em local e momento proibidos. É improvável que outro pescador desconhecido, passando pelo rio, por algum

motivo misterioso, teria jogado os peixes e o material na margem, como presente para o denunciado. Esta estória não está comprovada por qualquer outro elemento dos autos e não merece credibilidade: o fato é que o réu estava pescando irregularmente e foi surpreendido logo após a conduta. Acrescento que a pequena quantidade de peixe apreendida não deve configurar insignificância, pois se trata de lesão ao meio ambiente (fauna) - bem coletivo, sujeito à tutela da sociedade. O agente praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém: o dolo encontra-se presente e não incidem excludentes legais. A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a abordagem e a apreensão dos apetrechos e peixes. Acrescento que o réu, na condição de pescador amador, deveria saber das restrições à atividade de pesca naquele local e período, pois a informação era repassada aos moradores e pescadores da região, segundo depoimento do Policial Militar Ambiental Leandro Rodrigo Constâncio. Por fim, inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Pedro da Silva, qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 01.09.2009, e no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98, c.c. o Decreto Estadual nº 56.031/10, em concurso formal (art. 70 do CP), nos seguintes termos: À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu é primário e apresenta bons antecedentes, razão pela qual fixo as penas-base dos dois crimes no limite abstrato mínimo de cominação, qual seja, um ano de detenção. Tendo em vista a ocorrência de concurso formal (art. 70 do CP), aplico ao sentenciado a pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de detenção, decorrente do acréscimo de 1/6 (um sexto) a uma das penas iguais. Torno definitiva esta pena, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e outras causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, tendo em vista a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida (fls. 84/85). O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0003687-36.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALVARO FERNANDO GONCALVES CALIMAN(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Álvaro Fernando Gonçalves Caliman, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional noticia o pagamento do débito tributário (fl. 340). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fls. 343/344). É relatório. Decido. No tocante ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral do débito tributário é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, extingo a punibilidade de ÁLVARO FERNANDO GONÇALVES CALIMAN, CPF n.º 291.505.248-44, fazendo-o com fundamento no art. 69, caput, da Lei n.º 11.941/09. Ao SEDI para regularização processual (extinção da punibilidade) Após, com o trânsito em julgado archive-se. P.R. Intimem-se.

**0006083-83.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)

Fls. 216/217: indefiro. Uma vez arrolada, a testemunha vincula-se ao processo penal e possui obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de residência, nos termos do art. 224 do CPP. Caberia à defesa, portanto, tomar providências neste sentido, evitando-se atos processuais desnecessários. Não se desincumbindo deste encargo, é incabível a aplicação subsidiária do art. 408 do CPC. Aguarde-se a devolução da(s) precatória(s) faltante(s). Int.

**0000333-66.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES) Tendo em vista a certidão de fl. 314 e, considerando que os réus manifestaram o desejo de recorrer da r. sentença de fls. 266/268-verso (fls. 277/278), intime-se à defesa dos acusados para os fins do art. 593, I, do CPP, bem como

para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Permanecendo o silêncio, intimem-se os acusados para constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União. Int.

**0001721-04.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO TANAKA X VANDERLANE RAIMUNDO TANAKA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fl. 199: defiro vista dos autos pelo prazo previsto no art. 396 do CPP. Int.

**0000196-73.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Em face da certidão de fl. 224 e, ante a imprescindibilidade da resposta à acusação, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação da resposta à acusação. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 827**

### **MONITORIA**

**0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Reconsidero o despacho de fl. 105 para indeferir o pedido de fls. 102/104, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução. No silêncio, ao arquivo.

**0000962-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento da carta precatória nº 240/2013, deprecada para a Comarca de Sertãozinho. Int-se.

**0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecada, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº

147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

**0003986-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ(SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS)

Ciência a CEF do depósito de fl. 91, ficando renovado o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do § 3º, do despacho de fls. 89.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int-se.

**0001540-03.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2)** - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 307, 309 e 311.Noticiado o pagamento, intime-se o autor para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0)** - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício precatório transmitido à fl. 282.Noticiado o pagamento, intime-se a autora para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9)** - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício precatório transmitido à fl. 198.Noticiado o pagamento, intime-se o autor para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0307108-88.1995.403.6102 (95.0307108-9)** - LEONARDO LORECHIO NETO X ALCEU RIBEIRO BUENO X JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X LUIS CARLO IZIQUE(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Primeiramente, comprove o peticionário de fl. 240 a outorga de poderes para receber e dar quitação.Após, venham conclusos. Int.se.

**0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)** - EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls: 187/189: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000116, 20140000117 e 20140000118.

**0301159-15.1997.403.6102 (97.0301159-4)** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o retorno dos autos enviados eletronicamente para o STJ para apreciação do recurso especial interposto.Int-se e cumpra-se.

**0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)** - O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte interessada objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0018757-50.2000.403.6102 (2000.61.02.018757-0)** - MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2)** - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório expedido.Int-se.

**0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3)** - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO SOUZA DIAS FLORIANO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento definitivo do ofício requisitório de fl. 276.Cumpra-se.

**0002376-88.2005.403.6102 (2005.61.02.002376-4)** - MAR AZUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO S. VILHENA OABSP216568) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fica a União - Fazenda Nacional intimada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0014872-52.2005.403.6102 (2005.61.02.014872-0)** - APARECIDO DE CASTRO MACHADO(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X CELIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP218832 - THAIS FORESTI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 257, remetam-se estes autos, juntamente com o seu apenso, ao arquivo na situação baixa-ferido. Intime-se e cumpra-se.

**0001580-11.2007.403.6302** - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 432/454) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4)** - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos. Esclareçam as requeridas-exeqüentes se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, face o pagamento noticiado à fl. 828, devendo informar ainda o procedimento para conversão em renda do aludido montante, indicando o tipo de guia de recolhimento e código de receita.Fica consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção da execução. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, e como executada a parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

**0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)** - JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int-se.

**0005141-56.2010.403.6102** - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício precatório transmitido à fl. 252. Noticiado o pagamento, intime-se o autor para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000392-59.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 788/806) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001848-44.2011.403.6102** - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/188: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Fl. 189: Promova a Secretaria a identificação nos autos relativa à prioridade de sua tramitação, nos termos da Lei 11.741/03. Intime-se e cumpra-se.

**0003772-90.2011.403.6102** - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 1598/1617) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006407-44.2011.403.6102** - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 563/566) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007553-23.2011.403.6102** - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 486, a teor do artigo 511 do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 476/484, o qual deverá ser desentranhado e colocado à disposição do autor para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 468/473. Intimem-se e cumpra-se.

**0005490-88.2012.403.6102** - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 172/173: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0007913-21.2012.403.6102** - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 720/813) e do INSS (fls. 815/821) em seu duplo efeito. Vista as partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0000395-43.2013.403.6102** - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 435/445) e do INSS (fls. 450/472) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**000586-88.2013.403.6102** - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 374/377. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0001280-57.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZ PAULO VILLAS BOAS NOGUEIRA  
Ante o teor da certidão de fl. 88, a teor do inciso IV, a, do artigo 265 do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou, caso ocorra primeiro, até a decisão definitiva na ação criminal ajuizada contra o réu em trâmite pela 1ª Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto. Oficie-se ao ofício cartorário correlato solicitando providências de informar a este juízo quando do trânsito em julgado da aludida ação criminal. Intime-se e cumpra-se.

**0001996-84.2013.403.6102** - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação do INSS (213/219) e ao autor (fls. 220/226) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**0002808-29.2013.403.6102** - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Sem efeito as contrarrazões apresentadas às fls. 174/183, uma vez que não houve a interposição de recurso adesivo de apelação pela parte autora. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 174/183, colocando-a à disposição do seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Defiro o pedido de fls. 184/185, já que o litisconsórcio é simples e facultativo, não se aplicando a regra do artigo 509 do CPC. Fica, porém, a autora intimada a providenciar no prazo de 10 (dez) dias, a extração da carta de sentença, tendo em vista que os autos subirão ao Tribunal para o julgamento da apelação. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 172 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003502-95.2013.403.6102** - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Reconsidero o despacho de fl. 184 para abrir vista à parte autora da contestação e petição carreadas às fls. 169/182 e 179/182 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0004105-71.2013.403.6102** - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 351/356) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005187-40.2013.403.6102** - LUIZ GUILHERME SERTORI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 312/320) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006986-21.2013.403.6102** - UNIPSICO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 120/132) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007702-48.2013.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 106/112) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008173-64.2013.403.6102** - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 201/202: Mantenho a decisão de fl. 188 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS do agravo retido interposto pela autora às fls. 190/199 para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008369-34.2013.403.6102** - JOSE LUIZ SILVA CORRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 261/273) e do INSS (fls. 275/282) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, renumerem-se estes autos a partir de fl. 151. Intimem-se e cumpra-se.

**0007948-26.2013.403.6302** - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que apresente o valor que quer executar, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deverá requerer a execução da sentença/acórdão, nos termos da Lei 8898/94 e art. 730 do C.P.C., instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende corretos, nos termos da coisa julgada e Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000818-66.2014.403.6102** - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de julho/2014 na ordem de R\$ 5.326,18 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez

que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros,

não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as

custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo,

o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, fica reconsiderada a decisão de fl. 73, no que se refere ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0001606-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 157, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004804-28.2014.403.6102** - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de julho/2014 na ordem de R\$ 2.544,90 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na

conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo

que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO

CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça

gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar

as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação

pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão

Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, fica reconsiderada a decisão de fl. 148, no que se refere ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0004859-76.2014.403.6102 - SERGIO MACHADO FRANCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos

socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0004930-78.2014.403.6102** - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de agosto/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum,

suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA

GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o

pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias

especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel.

Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0005146-39.2014.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**0005370-74.2014.403.6102 - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0005383-73.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007837-76.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRUNA MAUER NASCIMENTO X GILBERTO ANTONIO DA SILVA**

Compulsando os autos, verifico que não obstante a causa em apreço deva ser processada sob o rito sumário, a teor do que preceitua o artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, já houve a apresentação da contestação pela correquerida Bruna em momento anterior à audiência para tentativa de conciliação, contrariando o disposto no artigo 278 do mesmo diploma legal. Contudo, não vislumbro prejuízo para as partes. Antes, porém, de dar prosseguimento à marcha processual, com a designação de data para audiência de conciliação, e considerando a narrativa dos fatos como descrita na inicial, bem como que o segundo requerido ainda não foi citado, concedo à empresa pública autora o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer contra quem pretende litigar.Int.-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003491-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação da embargada-autora (fls. 140/145) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 135 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005097-95.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo a conclusão supra, bem como os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**0005110-94.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-80.2014.403.6102) DAY EXPRESS GESTAO LOGISTICA LTDA X CLAUDIO ANTONIO CINCI X ANA CAROLINA DI MAURO CINCI(SP351072 - CARLOS ADRIANO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Int.-se.

**0005254-68.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-87.2014.403.6102) METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300101-21.1990.403.6102 (90.0300101-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE GUARA X CARLOS DONIZETE CANDIDO(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO CESAR CLAUDINO DA SILVA(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X SEBASTIAO LUIS CORREA NEVES

Aguarde-se no arquivo, juntamento com os autos nº 0008155-29.2002.403.6102, por sobrestamento, o retorno dos embargos à execução enviados eletronicamente para o STJ para apreciação do recurso especial interposto. Int-se e cumpra-se.

**0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. 2. Não é o caso de penhora mediante termo nos autos, visto que a providência é requerida pelo credor. Assim, ajusto o r. despacho de fl. 114 para que a medida se dê por intermédio do Oficial de Justiça, expedindo-se para tanto o correlato mandado. Instruir com a contrafé, cópia de fls. 104/106 e desta decisão. 3. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. 4. Fica desde já consignado que a certidão de inteiro teor poderá ser conseguida diretamente no balcão da Secretaria, independentemente de autorização judicial. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0006971-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS

GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 149/150: O pedido resta prejudicado ante o teor da certidão e declarações juntadas às fls. 142/147. Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int-se.

**0009812-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES

Fl. 105: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0009814-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. 2. Não é o caso de penhora mediante termo nos autos, visto que a providência é requerida pelo credor. Assim, ajusto o r. despacho de fl. 114 para que a medida se dê por intermédio do Oficial de Justiça, expedindo-se para tanto o correlato mandado. Instruir com a contrafé, cópia de fls. 25/27 e desta decisão. 3. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. 4. Fica desde já consignado que a certidão de inteiro teor poderá ser conseguida diretamente no balcão da Secretaria, independentemente de autorização judicial. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0001478-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON MACHADO DE SOUSA

Descabido o pedido de pesquisa de endereço requerido às fls. 69, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, defiro a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

**0002282-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Defiro vista do autos a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

**0003570-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA - brasileira, casada, portadora do RG 26.677.617-6-SSP/SP e do CPF nº 172.282.358-51, residente e domiciliada na Rua Antônio Aparecido Besteti nº 716, Centro, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

**0003822-48.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fls. 117/119: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver

interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0006686-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Verifico que já houve tentativa de citação das executadas no endereço indicado à fl. 34, conforme se colhe da certidão de fls. 22/23. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006692-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA

Fls. 103/122: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0300599-20.1990.403.6102 (90.0300599-0)** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o retorno dos autos eletronicamente remetidos ao STJ para apreciação do recurso especial interposto. Int.-se e cumpra-se.

**0015929-81.2000.403.6102 (2000.61.02.015929-9)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006495-19.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as

cauteladas de praxe.Int.-se.

**0006807-87.2013.403.6102** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 302/303 verso) em seu efeito meramente devolutivo. Vista a impetrante para, querendo, apresentar suas as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0004653-62.2014.403.6102** - ALCINO MOGLIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação de fls. 332/339 em seu duplo efeito.Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0006591-92.2014.403.6102** - PAULO HOFFMAN(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar concretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)** - JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício precatório transmitido à fl. 173.Noticiado o pagamento, intime-se o autor para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)** - APARECIDA MARILUCI MESKA X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 297/298.Noticiado o pagamento, intime-se a autora para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento integral do ofício requisitório expedido.Cumpra-se.

**0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9)** - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL  
Fls: 120/121: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000122 e 20140000123.

**0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)** - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)  
Fls: 268/270: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000119, 20140000120 e 20140000121.

**0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1)** - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMANO CAPRANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 178.Int.-se.

**0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4)** - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ALICE LE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista do feito fora de secretaria.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

**0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3)** - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido à fl. 198.Int.-se.

**0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5)** - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 280.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Esclareça a autora-exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos efetivados às fls. 220 e 248, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA  
Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 63/68 e v. Acórdão às fls. 107/109, e em nada se opondo a exequente quanto a extinção da execução, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 288.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 288 e após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int-se.

**0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA

Fl. 181: A questão da multa (CPC, art. 475-J) já restou deliberada no 2º parágrafo de fl. 177. Assim, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS  
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/16, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000271-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, o aditamento à carta precatória nº 107/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua redistribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009806-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAXWELL DA SILVA  
Descabido o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 71, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

## **Expediente Nº 842**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013557-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0)) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Cuida-se de ação ordinária movida por Joaquim Antonio dos Santos, Donizete dos Santos, Laura dos Santos Vieira e Jacira dos Santos Isepon em face do Banco do Brasil S/A e da União com a finalidade de anular acordo judicial homologado para afastar ilegalidades verificadas em cédulas rurais pignoratícias originais e, posteriormente, securitizadas, volvidas a prática de anatocismo e periodicidade da capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, cobrança de comissão de permanência e nulidade da multa moratória, a ser limitada em 2%. Sustentam que emitiram em favor do Banco do Brasil as cédulas rurais pignoratícias nºs. 92/00462-8 e 92/00628-0, as quais foram objeto de execução judicial, processo nº 629/95, que tramitou pela 1ª vara cível da comarca de Monte Alto/SP, em cujo bojo celebrado acordo judicial devidamente homologado em 18.09.96, com base na Lei nº 9.138/95 (securitização). Posteriormente, em 16.11.99, através de um aditivo a tal acordo judicial, o saldo devedor não securitizado foi enquadrado no chamado Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, com amparo na Lei nº 9.138/95 e Resolução BACEN nº 2.471/98. Alegam que sendo o crédito referente a operações rurais alongadas (securitização e PESA), foi transferido para a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28.06.2001, donde sua presença no pólo passivo. Invocam a ilegalidade das cláusulas dos contratos originários, que resultaram em dívida superior à efetivamente securitizada em 1996, donde a necessidade de afastamento das cláusulas tanto daqueles quanto do constante do acordo judicial, no que tange ao estabelecimento da capitalização de juros e periodicidade mensal ou diária, indevida cobrança de juros percentuais superiores a 12% ao ano, cobrança de comissão de permanência (Decreto-lei 167/67: art. 5º, parágrafo único), e aplicação de multa moratória de 10% prevista no art. 71 do aludido Decreto-lei. Citados, o Banco do Brasil contestou arguindo sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir em relação às cédulas originárias, objeto de quitação e novação da dívida quando da securitização, a validade do acordo judicial

homologado, não anulável por erro de direito, nos termos do art. 849 do novel Código Civil, tratando-se de ato jurídico perfeito. Invoca, ainda, a prescrição (CC/16: art. 178, 9º, V, b). No mérito, defende a inexistência de limitação à cobrança de juros acima de 12% ao ano e a higidez dos demais encargos, batendo-se pela improcedência da ação (fls. 101/137). A União, por sua vez, apresentou contestação, aduzindo falta de interesse de agir ante o não exaurimento da via administrativa para discussão do valor alongado, nos moldes da Resolução 2.238/96, sua ilegitimidade passiva, prescrição trienal do direito de ressarcimento, nos moldes do art. 206, 3º, IV c/c art. 2035 do novo Código Civil ou quinquenal, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, bate-se pela observância do contrato (pacta sunt servanda), eis que livremente pactuada a avença com a instituição financeira Banco do Brasil, inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor, incorrência de limitação dos juros ao patamar de 12%, consoante Súmula 596 do Pretório Excelso. Sustenta a legalidade da capitalização dos juros nos termos da Súmula 93 do C. STJ. Quanto à comissão de permanência, invoca a Súmula 294 do STJ, de sorte que só é vedada sua cumulação com outros encargos compensatórios e a multa vem prevista no art. 71 do Decreto-lei 167/67, certo que não aplicável aquela estipulada pelo CDC. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito ou improcedência da ação e condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 226/256). Instadas as partes a especificarem provas, União e Banco do Brasil nada requereram. Os autores pugnaram pela prova pericial, que foi deferida, mas ante a falta de depósito dos correlatos honorários, preclusa a oportunidade. Alegações finais da União (fls. 337), do Banco do Brasil (fls. 338) e dos autores (fls. 349/352). Proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do pólo passivo (fls. 367/370), foram opostos agravos de instrumento pela autoria e Banco do Brasil, acolhidos para manter a União e fixar a competência da Justiça Federal (fls. 491/492). Intimadas as partes, nada foi requerido. É o relatório da ação ordinária. Os autores ingressaram, concomitantemente, com ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito das parcelas vencidas e vincendas e posterior desoneração da obrigação face aos valores depositados, sob os mesmos argumentos já expendidos. Pugna(m) pelo deferimento do depósito e a citação dos requeridos para, querendo, vir levantar a quantia depositada ou responder a presente ação, julgando-a procedente. Juntou(aram) documentos. Os requeridos foram citados e contestaram. Houve réplica. Concedida oportunidade para indicação de provas, deferiu-se perícia, que não se realizou ante a falta de depósito dos honorários. Alegações finais da União (fls. 337), do Banco do Brasil (fls. 339/344) e dos autores (fls. 348/352). A sentença de exclusão da União também foi reformada. É o relatório da consignatória. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. DECIDO. I Inicialmente, passa-se à análise das preliminares aviventadas nas contestações. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, a questão não comporta maiores digressões. Já em relação ao Banco do Brasil, como administrador dos créditos cedidos à União, nos termos do art. 16 da MP 2.196-3/2001, deve permanecer no pólo passivo da demanda. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº 9.138/1995 E RESOLUÇÃO Nº 2.238/1996 DO BANCO CENTRAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA-BTN-F. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. MP-2.196-3/2001. I - Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. Súmula 286-STJ II - Não há como ser acolhida a pretensão do Banco do Brasil S/A de ser considerado parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente lide, uma vez que foi firmado aditivo contratual entre os autores e a UNIÃO, esta na posição de credora, mas representada pelo BANCO DO BRASIL S/A., a quem coube a administração dos referidos créditos por ter sido contratada para tal finalidade pelo ente público federal, conforme dispõe o art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3/01. (...) VI - Apelações da União e do Banco do Brasil S/A improvidas. (AC 200685020001508, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::670.) CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. (...) 19. Conquanto a verba honorária incluída na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertença ao advogado, sendo-lhe reconhecido direito autônomo para promover sua execução (art. 23 da Lei nº 8.906/94), remanesce íntegra a norma prevista no citado art. 21 do CPC, concernentes à sucumbência e à distribuição dos respectivos ônus. (APELREEX 200671050094975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA

TURMA, D.E. 22/02/2010.) Assenta-se, ainda, que a ação anulatória é o meio adequado para alcançar a anulação do acordo judicial homologado, na esteira dos seguintes precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A AÇÃO ANULATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 486 DO CPC É ADEQUADA À ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. TRANSAÇÃO TENDO POR OBJETO BEM, CUJOS DIREITOS HAVIAM SIDO CEDIDOS A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE BEM, PELO MAGISTRADO QUE CONDUZIU O FEITO, OBJETO DE ACORDO QUE HOMOLOGARA. INVIABILIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS, QUE TINHAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVOS A BENS ADQUIRIDOS POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE SER ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. A ação anulatória, embasada no artigo 486 do Código de Processo, é adequada à desconstituição do acordo homologado por sentença que não aborda o conteúdo da avença, pois o dispositivo processual prevê que [O]s atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. 2. Transação é contrato bilateral, oneroso, pelo qual, por meio de concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica, todavia não pode transigir quem não tenha poder de disposição dos que constituem objeto da transação, sendo certo que direito de que o titular não pode dispor é insuscetível de transação. (GOMES, Orlando. Contratos. 23 ed.: Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 440-442) 3. O artigo 1.026 do Código Civil de 1916 proclama a indivisibilidade da transação, dispondo que [s]endo nula qualquer das cláusulas, nula será esta, e o 1.031 do mesmo diploma dispõe que [a] transação não aproveita nem prejudica senão os que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Com efeito, não poderiam as partes ter celebrado acordo tendo por objeto bem, cujos direitos sabiam ter sido anteriormente cedidos por um dos contraentes. 4. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1234321/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes. II - (...) V - Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 693.960/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 209) Processual civil. Agravo no recurso especial. Transação homologada judicialmente. Ação anulatória. - A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 596.271/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 226) AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATORIA. ARTS. 485, VIII, E 486 DO CPC. O AVENÇADO PELAS PARTES EM ACORDO JUDICIAL, HOMOLOGADO PELO JUIZ SEM NENHUM CONTEUDO DECISÓRIO, E DESCONSTITUIVEL COMO OS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, NA FORMA DO ART. 486 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 143.059/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56326) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A agravada foi condenada ao pagamento da indenização decorrente da desapropriação do imóvel de co-propriedade do ora agravante. Em sede de execução, foi realizado acordo entre as partes (fls. 168/170), que foi homologado judicialmente. É cabível ação anulatória para fins de anulação da transação realizada entre as partes, homologada por sentença já transitada em julgado, pois o que se pretende, no caso, não é a rescisão da sentença, mas a anulação do próprio negócio jurídico realizado entre as partes em razão de fraude. 2. (...) 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0042602-69.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 247) Também não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor do que dispõe a Súmula 286/STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores). Assim, admissível a revisão das cláusulas de contratos celebrados antes da repactuação, apesar da cessão dos créditos à União, certo ademais que também não se constitui em óbice à sua discussão nos pretórios a não utilização da faculdade esculpida na Resolução 2.238/96, que previa a possibilidade de revisão administrativa do valor securitizado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL

PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. (...) 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 6. (...)14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca.(APELREEX 200883000190791, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::361.)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATOS RURAIS E CONFISSÕES, SEM INTENÇÃO DE NOVAR. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS ANTERIORES. SEQÜÊNCIA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.I. (...)II. Possível a revisão das cláusulas de contratos celebrados antes da repactuação se há uma seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida.III. A conclusão de que a confissão de dívida não operou a extinção da contratação anterior firmada entre as partes não pode ser elidida sem que se proceda ao exame do contrato e da matéria fática, para declarar a inocorrência de continuidade negocial que viabilizaria a execução dos novos contratos, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7, eis que, no caso, houve expressa intenção de não novar a dívida.IV. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula rural pignoratícia, desde que livremente pactuada.V. Admite-se a compensação ou a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.VI. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 369.710/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 176)II No tocante às alegações de prescrição, deve-se afastar a trienal, prevista no art. 206, 3º, IV, do novel CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória não busca pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, realçando-se que sequer há pedido de restituição de eventual indébito. Rejeita-se, ainda, a incidência do art. 178 do Código Civil/16, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. De outro tanto, em se cuidando de pendenga envolvendo a União, aplicável o Decreto nº 20.910/32. No caso, ante o inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado do contrato originalmente entabulado com o Banco do Brasil em 08.07.1992, sendo promovida a execução das cédulas de crédito rural em questão. As partes, então, firmaram um acordo judicial em 18.09.96, seguido de um aditivo em 16.11.99, quando a dívida foi alongada mediante securitização e enquadramento no PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos, nos termos da Lei nº 9.138/95. Em 24.06.2002, com a transferência dos créditos à União, por força da MP 2.196-3/01 e Lei nº 10.437/02, novo termo de acordo foi lavrado. Considerando a data do contrato original, passados mais de quinze anos quando do ajuizamento da ação e mais de cinco do último aditamento ao acordo judicial, este já firmado com a União. Como o pedido imbrica-se ao reconhecimento e anulação de cláusulas contratuais tidas por abusivas, ou seja, a revisão do débito, cuja assunção pelos autores consubstancia negócio jurídico, resta atingido pela prescrição o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, relativamente à União. E quanto ao Banco do Brasil, ainda que se entenda aplicável o prazo vintenário de que trata o art. 177 do CC/16, incide, no caso, a disposição transitória do art. 2028 do novel CC/2002. O prazo, portanto, é o decenal instituído no art. 205 do novo código, pois na época de sua entrada em vigor (11.01.2003), ainda não decorridos mais da metade daquele prazo de 20 anos, contados do acordo judicial cujas cláusulas se pretende anular (18.09.96 e 16.11.99), o que torna prejudicada a análise das cártulas originais. III. A ação consignatória, por sua vez, pelas mesmas razões, também não merece acolhimento. Com efeito, ante o reconhecimento da prescrição do direito de revisar as cláusulas contratuais, permanecem híidas aquelas firmadas, de modo que não se oportuniza a pretendida consignação em pagamento, tendo em vista que os depósitos não se mostram suficientes para quitar o débito.IV. Por conseguinte, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTES

ambos os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em prol dos requeridos. Traslade-se cópia para os autos da ação consignatória em apenso, processo nº 0013557-18.2007.403.6102. P.R.I..

**0006488-22.2013.403.6102** - MARLI DE SOUSA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Marli de Sousa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas, considerando que a instituição credora não vinha acusando o recebimento de algumas parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes. Esclarece que contratou o financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF (contrato nº 8.1194.6086.237-6), em 23/04/2009, no valor de R\$ 27.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Informa, no entanto, que embora estivesse adimplindo tempestivamente as parcelas, mais especificamente aquela cobrada no mês de 09/2010, este pagamento não foi considerado pela CEF, culminando na cobrança, no mês de 10/2010, do valor referente ao mês anterior acrescido de juros, multa e correção monetária. Assevera ainda, que, em razão disso, não conseguiu realizar o pagamento do valor ajustado no contrato para o mês de outubro, sendo obrigada a se valer da presente ação. Assim, pugnou pela citação da CEF para que receba o valor da parcela ou conteste a presente ação. Juntou documentos. Em decisão liminar foi deferido o depósito do valor proposto pela autora (fls. 24), que foi realizado e informado às fls. 27/29. Também realizou outros depósitos noticiados às fls. 80/82, 87/89, 94/95, 104/105, 110/116, 125/128, 131/132 e 134/135. Cabe consignar que a presente ação foi distribuída inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis/SP, sendo que após contestação apresentada pela CEF, reconheceu sua incompetência e determinou sua remessa à esta Subseção Judiciária (fls. 121/122), onde foi redistribuída à 1ª Vara Federal. O levantamento dos depósitos foi deferido às fls. 136. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o valor depositado não abrangia o total da dívida da autora, o que, inclusive, ensejou a consolidação da propriedade em seu nome. Destacou também que em 12/04/2011 estava com 7 prestações vencidas. Esclarece que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado. Juntou documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do edital e planilha da evolução da dívida. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 258/261). Da ação Cautelar Inominada nº 0001709-87.2014.403.6102 Em síntese a requerente repete os argumentos já aviados na ação consignatória, reafirmando que pagava em dia as obrigações contratuais, até que em 23/09/2010 a CEF deixou de emitir boletos das parcelas vincendas enquanto esta não adimplisse as parcelas anteriores em atraso, levando-a a consigná-las em juízo. Aduz que a CEF, mesmo ciente de que as parcelas estavam sendo consignadas em juízo, deu prosseguimento à execução extrajudicial, inclusive notificando-a do leilão que se realizaria em 01/04/2014. A liminar foi indeferida (fls. 86/88). Citada, a CEF trouxe os mesmos argumentos já consignados em sua defesa na ação consignatória, reafirmando que o imóvel já se encontrava consolidado em seu nome desde 11/2013, após regular notificação da devedora para purgação da mora. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se a elucidar os efeitos dos depósitos realizados na ação de consignação em pagamento e assim verificar se a execução extrajudicial que se seguiu é legítima ou não. A consignação em pagamento é um meio de extinção das obrigações e forma compulsória de pagamento, que se efetiva mediante o depósito do valor controvertido. Como é cediço, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente e o devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, que se comprova através de recibo de quitação. Todavia, podem ocorrer circunstâncias que o impeçam cumprir a obrigação, tal qual a recusa injustificada em receber o valor da dívida por parte do credor, caso em que o devedor pode dispor da consignação em pagamento, que tem lugar nas seguintes hipóteses (art. 335 do Código Civil): I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. De todas as hipóteses enumeradas na Lei Civil, a mais comum é da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação, situação que é manifestada pela autora. Entretanto, não se acolhe a consignação em pagamento se houver justo motivo para a recusa, hipótese em que se insere a oferta pelo devedor de valor inferior ao devido, uma vez que ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De outro tanto, ainda que o devedor já esteja em mora, o credor não pode recusar-se a receber o pagamento, desde que a prestação

ainda lhe seja útil e venha acompanhada de todos os acréscimos e encargos decorrentes dos atrasos. Conclui-se, portanto, que o simples atraso do devedor não o impede de valer-se da consignação em pagamento, desde que o faça integralmente, ou seja, pelo valor exigido pelo credor, quando então poderá discutir a legalidade da parte controvertida. Destarte, na petição inicial, o autor além de cumprir as determinações do artigo 282 do Código de Processo Civil, deverá requerer o depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias, e, caso a obrigação seja constituída por prestações periódicas, também pode continuar a consignar as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do vencimento. Por sua vez, o credor será citado para levantar o depósito ou oferecer contestação, quando poderá concordar em receber o valor depositado, outorgando quitação, ou, caso discorde, deverá apresentar contestação apontando o valor devido. Cabe ainda termos presente, o que dispõe o art. 394 do Código Civil, segundo o qual: considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, para que a mora seja purgada, faz-se necessário que o devedor ofereça a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes, a rigor do que dispõe o art. 401 do mesmo Código Civil. Sendo assim, temos que, para ser ilidida a mora, é necessário o pagamento integral da prestação, o que, in casu, não se verificou. Segundo se extrai do documento acostado às fls. 11, desde 01/2010 a requerente/devedora já vinha atrasando o pagamento das parcelas mensais, levando a CEF a imputar em pagamento as parcelas anteriores que se encontravam inadimplidas. Tal condição se revela mais clara através do extrato de pagamento encartado às fls. 09, onde registrado os pagamentos das parcelas 5, 6, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, mas não o das parcelas pertinentes aos meses de 7, 8, 12 e 13, correspondentes aos meses de 11 e 12/2009 e 04 e 05/2010. Também as parcelas referentes aos meses de 08/2010, 10/2010 e 11/2010 encontravam-se em aberto, tudo conforme consta dos relatórios emitidos pela CEF e entregues à autora, onde também consta que os pagamentos realizados se davam em data posterior ao vencimento. Não bastasse isso, ficou evidente que as parcelas em atraso remontavam uma dívida que, em 11/2010 alcançava R\$ 813,08, conforme cobrança encaminhada à autora (fls. 10), também destacada na contestação às fls. 34/35, sendo este o valor exigido e que deveria ter sido consignado, conforme preconiza os artigos 891, 896, IV e 899, todos do CPC. Acresça-se, ademais, que a mera distribuição de ação, seja ela consignatória ou revisional, não impede os efeitos decorrentes da mora, conforme sedimentado pelo C. STJ através da Súmula nº 380, segundo a qual: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Isto porque o entendimento jurisprudencial que ensejou a edição desta súmula, dentre eles o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, restou fixado, dentre outras orientações, que: não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Desse modo, podemos concluir que mesmo com o ajuizamento da ação consignatória, não houve a descaracterização da mora, e via de consequência, nada impedia que a instituição credora promovesse os atos executórios previstos na Lei 9.514/97 e no contrato entabulado entre as partes. Neste contexto, é de ser julgada improcedente a ação consignatória, ante a não observância dos preceitos legais que regulamentam o instituto. Por oportuno, destacamos que com a edição da Lei nº 12.810 de 2013, acresceu-se o artigo 285-B ao Código de Processo Civil, segundo o qual nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, estaria o autor obrigado a distinguir, já na petição inicial, as obrigações que pretende discutir em juízo, dentre outras as quais tenha assumido, quantificando, na mesma oportunidade, o valor incontroverso. Quando ao valor incontroverso, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo legal deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pelo que ressaltai, ainda que tais disposições não estivessem em vigor na ocasião em que proposta a presente ação, restou nítida a intenção do legislador de regulamentar aquelas situações em que o devedor se perpetua no imóvel enquanto discute encargos contratuais, valendo-se da imensa carga de processos que aborrotam os escaninhos do Poder Judiciário e que acabam por reduzir a sua marcha, beneficiando os devedores. Nesse contexto, conquanto a autora objetivasse o reconhecimento dos depósitos judiciais como impeditivos à mora e, por consequência, à consolidação da propriedade, ainda que autorizado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis, o fato é que o fez de forma inadequada (não integral), conforme já assentado, e, tão logo foi cientificada de que se tratava de Juízo incompetente, recebendo os valores ali depositados, caberia a ela requer sua consignação junto ao Juízo competente, promovendo o depósito da quantia controversa, conforme, inclusive, restou expressamente consignado na decisão de fls. 121/122. Assim não o fazendo, autorizou a CEF, que já não recebia qualquer valor desde 23/09/2010, a promover a consolidação da propriedade conforme autorizado por lei e disposição contratual, não sendo razoável exigir que aguardasse tal providência por tempo indeterminado. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de

coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.(TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09(grifamos e destacamos)Nesse diapasão, a declaração da improcedência é medida que se impõe.III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nas ações nº 0006488-22.2013.403.6102 e 0001709-87.2014.403.6102, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela autora. Todavia, sua execução ficará suspensa enquanto permaneçam as condições que autorizaram os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).A presente sentença deverá ser impressa em duas vias, assim como seus registros, encartando-se uma das via nos autos da Ação Cautelar nº 00001709-87.2014.403.6102.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000231-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIUS ROBERTO ITOKAZU**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.49, na presente ação movida em face de Marcius Roberto Itokazu e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)**

Cuida-se de ação ordinária movida por Joaquim Antonio dos Santos, Donizete dos Santos, Laura dos Santos Vieira e Jacira dos Santos Isepon em face do Banco do Brasil S/A e da União com a finalidade de anular acordo judicial homologado para afastar ilegalidades verificadas em cédulas rurais pignoratícias originais e, posteriormente, securitizadas, volvidas a prática de anatocismo e periodicidade da capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, cobrança de comissão de permanência e nulidade da multa moratória, a ser limitada em 2%.Sustentam que emitiram em favor do Banco do Brasil as cédulas rurais pignoratícias nºs. 92/00462-8 e 92/00628-0, as quais foram objeto de execução judicial, processo nº 629/95, que tramitou pela 1ª vara cível da comarca de Monte Alto/SP, em cujo bojo celebrado acordo judicial devidamente homologado em 18.09.96, com base na Lei nº 9.138/95 (securitização). Posteriormente, em 16.11.99, através de um aditivo a tal acordo judicial, o saldo devedor não securitizado foi enquadrado no chamado Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, com amparo na Lei nº 9.138/95 e Resolução BACEN nº 2.471/98. Alegam que sendo o crédito referente a operações rurais alongadas (securitização e PESA), foi transferido para a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28.06.2001, donde sua presença no pólo passivo.Invocam a ilegalidade das cláusulas dos contratos originários, que resultaram em dívida superior à efetivamente securitizada em 1996, donde a necessidade de afastamento das cláusulas tanto daqueles quanto do constante do acordo judicial, no que tange ao estabelecimento da capitalização de juros e periodicidade mensal ou diária, indevida cobrança de juros percentuais superiores a 12% ao ano, cobrança de comissão de permanência (Decreto-lei 167/67: art. 5º, parágrafo único), e aplicação de multa moratória de 10% prevista no art. 71 do aludido Decreto-lei. Citados, o Banco do Brasil contestou argüindo sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir em relação às cédulas

originárias, objeto de quitação e novação da dívida quando da securitização, a validade do acordo judicial homologado, não anulável por erro de direito, nos termos do art. 849 do novel Código Civil, tratando-se de ato jurídico perfeito. Invoca, ainda, a prescrição (CC/16: art. 178, 9º, V, b). No mérito, defende a inexistência de limitação à cobrança de juros acima de 12% ao ano e a higidez dos demais encargos, batendo-se pela improcedência da ação (fls. 101/137). A União, por sua vez, apresentou contestação, aduzindo falta de interesse de agir ante o não exaurimento da via administrativa para discussão do valor alongado, nos moldes da Resolução 2.238/96, sua ilegitimidade passiva, prescrição trienal do direito de ressarcimento, nos moldes do art. 206, 3º, IV c/c art. 2035 do novo Código Civil ou quinquenal, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, bate-se pela observância do contrato (pacta sunt servanda), eis que livremente pactuada a avença com a instituição financeira Banco do Brasil, inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor, incorrência de limitação dos juros ao patamar de 12%, consoante Súmula 596 do Pretório Excelso. Sustenta a legalidade da capitalização dos juros nos termos da Súmula 93 do C. STJ. Quanto à comissão de permanência, invoca a Súmula 294 do STJ, de sorte que só é vedada sua cumulação com outros encargos compensatórios e a multa vem prevista no art. 71 do Decreto-lei 167/67, certo que não aplicável aquela estipulada pelo CDC. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito ou improcedência da ação e condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 226/256). Instadas as partes a especificarem provas, União e Banco do Brasil nada requereram. Os autores pugnaram pela prova pericial, que foi deferida, mas ante a falta de depósito dos correlatos honorários, preclusa a oportunidade. Alegações finais da União (fls. 337), do Banco do Brasil (fls. 338) e dos autores (fls. 349/352). Proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do pólo passivo (fls. 367/370), foram opostos agravos de instrumento pela autoria e Banco do Brasil, acolhidos para manter a União e fixar a competência da Justiça Federal (fls. 491/492). Intimadas as partes, nada foi requerido. É o relatório da ação ordinária. Os autores ingressaram, concomitantemente, com ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito das parcelas vencidas e vincendas e posterior desoneração da obrigação face aos valores depositados, sob os mesmos argumentos já expendidos. Pugna(m) pelo deferimento do depósito e a citação dos requeridos para, querendo, vir levantar a quantia depositada ou responder a presente ação, julgando-a procedente. Juntou(aram) documentos. Os requeridos foram citados e contestaram. Houve réplica. Concedida oportunidade para indicação de provas, deferiu-se perícia, que não se realizou ante a falta de depósito dos honorários. Alegações finais da União (fls. 337), do Banco do Brasil (fls. 339/344) e dos autores (fls. 348/352). A sentença de exclusão da União também foi reformada. É o relatório da consignatória. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. DECIDO. I Inicialmente, passa-se à análise das preliminares aviventadas nas contestações. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, a questão não comporta maiores digressões. Já em relação ao Banco do Brasil, como administrador dos créditos cedidos à União, nos termos do art. 16 da MP 2.196-3/2001, deve permanecer no pólo passivo da demanda. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº9.138/1995 E RESOLUÇÃO Nº2.238/1996 DO BANCO CENTRAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA-BTN-F. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. MP-2.196-3/2001. I - Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. Súmula 286-STJ II - Não há como ser acolhida a pretensão do Banco do Brasil S/A de ser considerado parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente lide, uma vez que foi firmado aditivo contratual entre os autores e a UNIÃO, esta na posição de credora, mas representada pelo BANCO DO BRASIL S/A., a quem coube a administração dos referidos créditos por ter sido contratada para tal finalidade pelo ente público federal, conforme dispõe o art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3/01. (...) VI - Apelações da União e do Banco do Brasil S/A improvidas. (AC 200685020001508, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 670.) CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. (...) 19. Conquanto a verba honorária incluída na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertença ao advogado, sendo-lhe reconhecido direito autônomo para promover sua execução (art. 23 da Lei nº 8.906/94), remanesce íntegra a norma prevista no citado art. 21 do CPC, concernentes à sucumbência e à distribuição dos respectivos

ônus.(APELREEX 200671050094975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) Assenta-se, ainda, que a ação anulatória é o meio adequado para alcançar a anulação do acordo judicial homologado, na esteira dos seguintes precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A AÇÃO ANULATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 486 DO CPC É ADEQUADA À ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. TRANSAÇÃO TENDO POR OBJETO BEM, CUJOS DIREITOS HAVIAM SIDO CEDIDOS A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE BEM, PELO MAGISTRADO QUE CONDUZIU O FEITO, OBJETO DE ACORDO QUE HOMOLOGARA. INVIABILIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS, QUE TINHAM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVOS A BENS ADQUIRIDOS POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE SER ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. A ação anulatória, embasada no artigo 486 do Código de Processo, é adequada à desconstituição do acordo homologado por sentença que não aborda o conteúdo da avença, pois o dispositivo processual prevê que [O]s atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. 2. Transação é contrato bilateral, oneroso, pelo qual, por meio de concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica, todavia não pode transigir quem não tenha poder de disposição dos que constituem objeto da transação, sendo certo que direito de que o titular não pode dispor é insuscetível de transação. (GOMES, Orlando. Contratos. 23 ed.: Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 440-442) 3. O artigo 1.026 do Código Civil de 1916 proclama a indivisibilidade da transação, dispondo que [s]endo nula qualquer das cláusulas, nula será esta, e o 1.031 do mesmo diploma dispõe que [a] transação não aproveita nem prejudica senão os que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Com efeito, não poderiam as partes ter celebrado acordo tendo por objeto bem, cujos direitos sabiam ter sido anteriormente cedidos por um dos contraentes. 4. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1234321/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes. II - (...) V - Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 693.960/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 209) Processual civil. Agravo no recurso especial. Transação homologada judicialmente. Ação anulatória. - A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 596.271/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 226) AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATORIA. ARTS. 485, VIII, E 486 DO CPC. O AVENÇADO PELAS PARTES EM ACORDO JUDICIAL, HOMOLOGADO PELO JUIZ SEM NENHUM CONTEUDO DECISÓRIO, E DESCONSTITUIVEL COMO OS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, NA FORMA DO ART. 486 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 143.059/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56326) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A agravada foi condenada ao pagamento da indenização decorrente da desapropriação do imóvel de co-propriedade do ora agravante. Em sede de execução, foi realizado acordo entre as partes (fls. 168/170), que foi homologado judicialmente. É cabível ação anulatória para fins de anulação da transação realizada entre as partes, homologada por sentença já transitada em julgado, pois o que se pretende, no caso, não é a rescisão da sentença, mas a anulação do próprio negócio jurídico realizado entre as partes em razão de fraude. 2. (...) 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0042602-69.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 247) Também não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor do que dispõe a Súmula 286/STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores). Assim, admissível a revisão das cláusulas de contratos celebrados antes da repactuação, apesar da cessão dos créditos à União, certo ademais que também não se constitui em óbice à sua discussão nos pretórios a não utilização da faculdade esculpida na Resolução 2.238/96, que previa a possibilidade de revisão administrativa do valor securitizado. Neste

sentido:PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. (...) 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 6. (...)14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca.(APELREEX 200883000190791, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::361.)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATOS RURAIS E CONFISSÕES, SEM INTENÇÃO DE NOVAR. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS ANTERIORES. SEQÜÊNCIA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.I. (...)II. Possível a revisão das cláusulas de contratos celebrados antes da repactuação se há uma seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida.III. A conclusão de que a confissão de dívida não operou a extinção da contratação anterior firmada entre as partes não pode ser elidida sem que se proceda ao exame do contrato e da matéria fática, para declarar a inocorrência de continuidade negocial que viabilizaria a execução dos novos contratos, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7, eis que, no caso, houve expressa intenção de não novar a dívida.IV. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula rural pignoratícia, desde que livremente pactuada.V. Admite-se a compensação ou a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.VI. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 369.710/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 176)II No tocante às alegações de prescrição, deve-se afastar a trienal, prevista no art. 206, 3º, IV, do novel CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória não busca pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, realçando-se que sequer há pedido de restituição de eventual indébito. Rejeita-se, ainda, a incidência do art. 178 do Código Civil/16, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. De outro tanto, em se cuidando de pendenga envolvendo a União, aplicável o Decreto nº 20.910/32. No caso, ante o inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado do contrato originalmente entabulado com o Banco do Brasil em 08.07.1992, sendo promovida a execução das cédulas de crédito rural em questão. As partes, então, firmaram um acordo judicial em 18.09.96, seguido de um aditivo em 16.11.99, quando a dívida foi alongada mediante securitização e enquadramento no PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos, nos termos da Lei nº 9.138/95. Em 24.06.2002, com a transferência dos créditos à União, por força da MP 2.196-3/01 e Lei nº 10.437/02, novo termo de acordo foi lavrado. Considerando a data do contrato original, passados mais de quinze anos quando do ajuizamento da ação e mais de cinco do último aditamento ao acordo judicial, este já firmado com a União. Como o pedido imbrica-se ao reconhecimento e anulação de cláusulas contratuais tidas por abusivas, ou seja, a revisão do débito, cuja assunção pelos autores consubstancia negócio jurídico, resta atingido pela prescrição o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, relativamente à União. E quanto ao Banco do Brasil, ainda que se entenda aplicável o prazo vintenário de que trata o art. 177 do CC/16, incide, no caso, a disposição transitória do art. 2028 do novel CC/2002. O prazo, portanto, é o decenal instituído no art. 205 do novo código, pois na época de sua entrada em vigor (11.01.2003), ainda não decorridos mais da metade daquele prazo de 20 anos, contados do acordo judicial cujas cláusulas se pretende anular (18.09.96 e 16.11.99), o que torna prejudicada a análise das cártulas originais. III. A ação consignatória, por sua vez, pelas mesmas razões, também não merece acolhimento. Com efeito, ante o reconhecimento da prescrição do direito de revisar as cláusulas contratuais, permanecem híidas aquelas firmadas, de modo que não se oportuniza a pretendida consignação em pagamento, tendo em vista que os depósitos não se

mostram suficientes para quitar o débito.IV. Por conseguinte, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTES ambos os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em prol dos requeridos. Traslade-se cópia para os autos da ação consignatória em apenso, processo nº 0013557-18.2007.403.6102. P.R.I..

**0005566-83.2010.403.6102** - ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Adilson Perdiza Villas Boas, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006602-58.2013.403.6102** - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Susana Regina Alves Andrade, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 04/02/2013. Alega que trabalhou em atividade especial entre 06/07/1987 a 30/10/2012, como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 04/02/2013 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/163.349.064-2, onde foi reconhecido como especial somente o interregno compreendido entre 06/07/1987 a 05/03/1997, de maneira que o tempo apurado não foi suficiente para a inativação pretendida. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos.O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 134/162. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/182), alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, além da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1980 e após 28.05.1998, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, observando, também, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Réplica às fls. 187/199.Foi determinada a notificação da instituição responsável, sobrevivendo os documentos encartados às fls. 200/246 (PPPs e laudos técnicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo), os quais foram encaminhados à agência previdenciária, que promoveu a reanálise do benefício (fls. 263/264).Manifestou-se o autor às fls. 267/268, seguido do INSS, às fls. 270.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da especialidade da atividade laborativa exercida no período de 06/07/1987 a 30/10/2012, como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que se somados ao período de 60/07/1987 a 05/03/1997, já reconhecidos na esfera administrativa, lhe garantiriam o direito a percepção da aposentadoria especial. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). Após aquela alteração, para que a atividade seja considerada especial é necessária a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir

daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 149/154, complementados pelos laudos técnicos carreados às fls. 203/246, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, PPPs e laudo técnico, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. Cabe por em destaque que os períodos ainda controversos resumem-se aos interregnos de 06/03/1997 a 30/10/2012, desempenhando as atividades de auxiliar de enfermagem. Segundo constou dos formulários preenchidos pelo Hospital das Clínicas, as atividades exercidas eram as seguintes: realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão; trocar roupas sujas e arrumar camas, limpar a unidade do paciente com produto químico; verificar sinais vitais e registrar no gráfico; preparar e administrar soros e medicamentos; realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos e /ou contaminados; coletar material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exames laboratoriais; oferecer aos pacientes e passar dieta por sonda; aspirar vias aéreas superiores; realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem instestinal...A prova técnica apresentada às fls. 203/223, também registra a mesma atividade realizada na clínica cirúrgica, indicando insalubridade em nível médio (fls. 221/222), destacando a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) em contato permanente com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, cujo contato se dava pelas vias respiratórias e dérmicas. Os mesmos registros constam do PPP encartado às fls. 224/225 e laudo técnico de fls. 226/246, que se referem as atividades desenvolvidas pela autora na Fundação de Apoio ao ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR - FAÉPA. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora, tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais biológicos, cabendo destaque aos vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de médicos e a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, esquecendo-se destes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos

materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois todo o trabalho era envolto de agentes biológicos insalubres, assim considerados pela legislação de regência. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotem certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos, até porque não houve registros de que alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, não subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, faz jus a aposentação da forma requerida. Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de 06/03/1997 a 30/10/2012, desempenhando as atividades de auxiliar de enfermagem, acrescido do tempo já reconhecido administrativamente (de 06/07/1987 a 05/03/1997) tem-se que a autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, o que é seria suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Todavia, constato que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 38), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 06/03/1997 a 30/10/2012, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na esfera administrativa, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO à autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Donizetti Severiano, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão daqueles em comum a partir da data do requerimento administrativo, 19/02/2013. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 02/01/1985 a 30/11/1991, como aprendiz de sapateiro, para Mariotti & Mariotti Ltda; de 03/08/1992 a 30/04/1993, como auxiliar de produção, de 01/05/1993 a 31/07/1998, como operador de furadeira, de 01/08/1998 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção e de 01/04/2008 a 19/02/2013, como técnico de manutenção, todos para Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/163.387.919-1, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em

condições especiais, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 149/151. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 212/228, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data do afastamento da atividade especial, em razão da continuidade do labor. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, além da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Alegou, ainda, a eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso de EPIs e a inexistência de fonte de custeio. Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos os laudos técnicos às fls. 157/165 e 246/296. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 172/197. Aquela documentação referida foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, a qual foi carreada às fls. 306/307. Por fim, manifestaram, derradeiramente, o autor às fls. 310/311 e o INSS às fls. 312. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 02/01/1985 a 30/11/1991, como aprendiz de sapateiro, para Mariotti & Mariotti Ltda; de 03/08/1992 a 30/04/1993, como auxiliar de produção, de 01/05/1993 a 31/07/1998, como operador de furadeira, de 01/08/1998 a 31/03/2008, como mecânico de manutenção e de 01/04/2008 a 19/02/2013, como técnico de manutenção, todos para Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. Consta-se, ainda, que o período de 01/08/1998 a 02/12/1998, já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa (fls. 189/191), razão pela qual tenho-o por incontroverso. I No presente caso, o período requerido como especial laborado como aprendiz de sapateiro, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, está enquadrado nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como aprendiz de sapateiro, de 02/01/1985 a 30/11/1991, deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nona turma, Relator juiz convocado Hong Kou Hen: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. (...) V - Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI - O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11. (...) VIII - Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550) II De outro tanto, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos demais períodos, apontou-se a presença do agente ruído e químico. No tocante a exposição ao agente ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser

considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de

contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V A documentação acima referida foi carreada aos autos, consoante se verifica pelos PPP e laudo técnico pericial acostado aos autos restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). V.1 No PPP carreado às fls. 69/70, são descritas as atividades desempenhadas pelo autor, a saber: De 03/12/1998 a 28/03/2000 e de 12/04/2001 a 18/04/2002, como mecânico de manutenção: executar a manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos, dentro dos prazos estabelecidos, substituindo e/ou reparando as peças e componentes necessários. Nessa função, segundo o referido PPP, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 102,4 db(A) e 91,3 db(A), respectivamente. De 01/10/2008 a 09/12/2009 e de 28/12/2011 a 19/02/2013, como mecânico de manutenção: realizar manutenções corretivas e preventivas elétricas, eletrônicas, mecânicas, pneumáticas e hidráulicas em máquinas e equipamentos industriais, equipamentos de comandos numéricos (CNC) e em instalações de linha Estrutura. Realizar instalações elétricas, eletrônicas, mecânicas, pneumáticas e hidráulicas. Interpretar desenhos e esquemas elétricos, mecânicos, pneumáticos e hidráulicos. Através de processos, procedimentos e instruções para assegurar a qualidade do produto e/ou serviço. Nessa atividade, segundo o referido PPP, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava os 85,5 db(A) e 87,85 db(A), respectivamente. Em relação a estes períodos não se pode descuidar o quanto assentado no item IV desta decisão em confronto com o que foi registrado no laudo técnico analisado. Não restou ali consignado o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual (notadamente protetor auricular), os quais inequivocamente atenuariam os efeitos maléficis da pressão sonora que existia no ambiente laboral, autorizando concluir que os níveis de ruído suportado pelo trabalhador se apresentavam em patamares superiores àqueles estabelecidos pela legislação de regência. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos referidos

acima, possuem natureza especial, tendo em vista que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído em patamares superiores aos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. V.2 Constata-se, ainda, que os períodos de 12/06/1998 a 31/07/1998, de 19/04/2002 a 26/06/2003, de 20/06/2005 a 29/08/2006, de 30/08/2006 a 30/09/2008, de 10/12/2009 a 05/12/2010 e de 06/12/2010 a 27/12/2011, não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 85,8 dB(A), 62,8 dB(A), 82,5 dB(A), 83,4 dB(A), 78,33 dB(A) e 75,62 dB(A), abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. V.3 Com relação as atividades exercidas entre 03/08/1992 a 30/04/1993, como auxiliar de produção e de 01/05/1993 a 11/06/1998, como operador de furadeira, não constam nos autos documentos capazes de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente, haja vista que não se pode reconhecer a especialidade de uma atividade baseada em condições descritas em períodos diversos, pois tais dados podem sofrer alterações. Sendo assim, à míngua de elementos que demonstrem sua exposição a qualquer agente nocivo ou insalubre, o indeferimento quanto ao ponto é medida que se impõe. V.4 Por fim, em relação aos agentes químicos, a atividade de mecânico de manutenção, laborada de 29/03/2000 a 11/04/2001, de 19/04/2002 a 19/06/2005 e de 10/12/2009 a 05/12/2010, não pode ser considerada especial, pois não se enquadra na legislação previdenciária. De fato, no que concerne aos elementos químicos informados no PPP e no laudo técnico, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Assim chega-se à conclusão de que, no caso, o manuseio de óleos minerais e graxas não resulta no reconhecimento do agente nocivo para fins previdenciários. Note-se que o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, relaciona a exposição a hidrocarbonetos a atividades volvidas à fabricação de benzol, toluol, xilol, inseticidas, seda artificial, gás de iluminação, dentre outros. Não é o caso do autor. VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 02/01/1985 a 30/11/1991, como aprendiz de sapateiro, para Mariotti & Mariotti Ltda, de 03/12/1998 a 28/03/2000, de 12/04/2001 a 18/04/2002, de 01/10/2008 a 09/12/2009 e de 28/12/2011 a 19/02/2013, como mecânico de manutenção, para Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda, como laborados em condições especiais, porque enquadrado no Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (de 01/08/1998 a 02/12/1998) chega-se a um total de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais e 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, conforme legislação. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 02/01/1985 a 30/11/1991, como aprendiz de sapateiro, para Mariotti & Mariotti Ltda, de 03/12/1998 a 28/03/2000, de 12/04/2001 a 18/04/2002, de 01/10/2008 a 09/12/2009 e de 28/12/2011 a 19/02/2013, como mecânico de manutenção, para Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.2.11 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0007564-81.2013.403.6102** - BANCO INTERCAP S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X MILTON CESAR DE SANTI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

O Banco Intercep S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União e demais requeridos, objetivando a extinção do arrolamento de que trata o art. 64, da Lei nº 9.532/97, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.818 no Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos (Fazenda Santa Maria), formalizado em 14/11/2011, uma vez que o referido bem já lhe havia sido transmitido por contrato de alienação

fiduciária pelos anteriores proprietários por meio do contrato nº 0828, celebrado em 22/11/2010, aditados em 16/05/2011, 24/11/2011 e 24/11/2011, os quais forma devidamente averbados na matrícula do imóvel. Segundo historia, os requeridos MN Caminhões e Milton Cesar teriam deixado de cumprir a obrigação pactuada, promovendo-se a sua notificação extrajudicial, sem que os devedores purgassem a mora no prazo estabelecido para tanto. Alega, então, que promoveu as formalidades legais previstas na Lei nº 9.514/97 e pretendia levar o imóvel a leilão, conforme lhe autorizava o referido diploma legal. No entanto, verificou que da matrícula do imóvel constava a mencionada restrição (arrolamento), promovida pela Receita Federal, decorrente do PA nº 15.956.720046/2011-55. Assevera que o arrolamento foi posterior à transferência da propriedade operada pela alienação fiduciária, de maneira que a restrição não poderia recair sobre bem que não mais pertencia ao contribuinte, o que foi questionado administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna assim pelo cancelamento da averbação na matrícula do imóvel que lhe pertenceria. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 373. Citados os requeridos, apenas a União apresentou contestação (fls. 383/391), sendo que os demais requeridos, embora tenham apresentado patrono constituído (fls. 392/404), não apresentaram resposta. A União em sua defesa, sustentou, em sede preliminar a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade do arrolamento, aduzindo que no momento do arrolamento figurava como proprietário do imóvel o Sr. Milton Cesar de Santi, que, por sua vez, é devedor solidário dos tributos constituídos em nome de M N Caminhões de Santi Ltda., que remontariam a R\$ 5.156.710,99, o que autoriza a aplicação das disposições contidas nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Considerando que os requeridos Milton Cesar de Santi e M N Caminhões de Santi Ltda., não apresentaram resposta à citação, decreto sua revelia, ensejando a aplicação do art. 319, do CPC. No entanto, isso não impede a análise fática e jurídica das questões apresentadas pelo autor, visto que a contestação apresentada pela União refuta os argumentos ventilados na inicial. Também não verifico a ilegitimidade da União em figurar no polo passivo, pois a Receita Federal do Brasil é órgão pertencente ao ente da federação, cumprindo a esta, através de seus procuradores, a defesa de seus interesses em juízo. No mais, a questão atinente à falta de interesse de agir se confunde com o mérito, de modo que será apreciada conjuntamente. Feitas essas análises preambulares, passemos ao mérito. Não se desconhece que o art. 64, da Lei nº 9.532/97, atribui competência a autoridade fiscal para arrolar bens e direitos do sujeito passivo com débitos expressivos, vejamos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Extraí-se do citado artigo que o arrolamento de bens de iniciativa do Fisco pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Consigne-se, por oportuno, que o dispositivo legal (Lei nº 9.532/97: art. 64) revela que o objetivo do arrolamento fiscal é atribuir maior garantia aos créditos tributários fazendários, impedindo ao contribuinte com dívida de grande monta, desapossar-se de seus bens em prejuízo ao Fisco, restando evidente que o procedimento não implica em restrição ao direito de propriedade, porquanto não veda que o contribuinte possa dispor de seus bens, ficando apenas obrigado a comunicar fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3º). Ademais, havendo a liquidação do crédito tributário que motivou o arrolamento fiscal antes de sua inscrição

em Dívida Ativa, bem como liquidado ou garantido nos termos da Lei 6.830/80, a autoridade fiscal tem o dever de comunicar o órgão em que se registrou o arrolamento para sua anulação. Resta, pois, garantido o direito de propriedade, na medida em que não se configura a indisponibilidade do patrimônio do sujeito passivo. Nesta esteira, malgrado o arrolamento tenha observado os parâmetros legais vigentes, incidiu sobre bens que não mais figuravam no patrimônio do devedor. Conforme se verifica dos registros e averbações constantes da matrícula do imóvel nº 9.818 (fls. 76/81), a alienação fiduciária ocorreu em 22/11/2010 (R. 30/9.818) e o arrolamento somente foi averbado em 14/06/2011 (AV. 32/9.818). Com efeito, indiscutível que a propriedade do imóvel rural era do autor. Cabe lembrar que o contrato firmado entre o banco e os requeridos M N Caminhões de Santi e Milton Cesar de Santi era de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Nos termos em que disciplinado pela Lei 9.514/97, nesta modalidade contratual, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e posse indireta do bem, até o adimplemento da obrigação, quando se resolve em favor do fiduciante. De reverso, havendo descumprimento, a propriedade consolida-se em prol do credor fiduciário. Não se olvida, pois, que o referido diploma legal 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não sendo maculadas garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Aliás, a própria União assim reconhece quando aduz a falta de interesse de agir, conquanto defenda a higidez do arrolamento diante da desproporção entre o valor do imóvel e da dívida inadimplida pelo devedor. No entanto, esquece que segundo dispõem os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Além do que, o débito apontado pelo banco credor refere-se apenas às parcelas em atraso e não ao montante total da dívida contratada (R\$ 2.500,000,00), que em razão da inadimplência se torna exigível em sua inteireza. Cumpre ainda assentar que, com o registro da avença no competente Registro de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Ou seja, em razão da dívida, o devedor transfere a propriedade ao credor que, nos termos da lei, sede a posse direta do bem em confiança (fidúcia), até que aquele cumpra com a obrigação pactuada, situação em que a propriedade reverte-se automaticamente à este. Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). Como se nota, desde a contratação do empréstimo bancário os devedores não mais podem ser considerados proprietários do bem dado em alienação fiduciária, nem qualquer outro credor poderia restringir os direitos inerentes à esta propriedade no tocante a obrigações assumidas pelo antigo proprietário. Aliás, essa é a intenção da Lei 9.514/98, atribuir ao credor maior garantia ao empréstimo, possibilitando uma redução expressiva do risco e, por conseguinte, dos juros cobrados. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. 1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida. 2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. 3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem. 4. Não tendo sido transferida a

propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00029796020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, registre-se que diversos outros bens foram arrolados nos termos autorizados pela Lei 9.532, e, embora os valores considerados não alcancem o valor do débito fiscal, por certo, sua valia de mercado dos bens suplantam essa quantia. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação expendida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende a suspensão dos efeitos da consolidação da posse, referente ao imóvel matriculado sob o nº 43.485 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, entregue em alienação fiduciária como garantia de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, registrado sob o nº 1.4444.0148171-1, firmado em 08/11/2012, nos termos da Lei nº 9.514/97. Aduz que a CEF não procedeu à devida notificação, em flagrante desrespeito à Lei 9514/97, devendo ser declarado nulo todos os atos. Esclarece que a instituição financeira enviou lhe boleto de liquidação de dívida com pagamento para o dia 26/06/2014. Todavia, também, encaminhou o imóvel para concorrência pública, venda incentivada, com abertura dos envelopes no dia 24/06/2014. Informa, ainda, que tomou conhecimento de possível venda a terceiros por intermédio do sítio da CEF. É o breve relato. Passo a fundamentar. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata do documento de fls. 36/60, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Apesar do questionamento acerca da higidez da notificação e do procedimento extrajudicial, não há nos autos documentos capazes de comprovar o quanto alegado. Ademais, é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento. A partir daí, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente, ou seja, vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da mesma, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

**0004572-16.2014.403.6102 - MANOEL MORAES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Moraes dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Às fls. 209, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, requerendo a extinção do feito às fls. 210. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 209 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial

provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).Ademais, ante a decisão de fls. 209, o autor requereu a extinção do feito.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006075-72.2014.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Barrinha em face da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010, desobrigando-o do recebimento do sistema de iluminação pública da CPFL (ativo imobilizado em serviço), imposto pelo artigo 218 da referida Resolução.Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo, com a extrapolção da competência da ANEEL ao transferir os ativos de iluminação pública para o poder municipal.Esclarece, ainda, que essa transferência causará uma despesa não prevista no valor de R\$ 135.000,00 mensais.Apresentou documentos às fls. 24/38.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida.Estabelece a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:(...)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (grifamos).De outro tanto, a própria Constituição Federal preceitua nos artigos 30, inciso V, e 149-A, parágrafo único: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifamos).Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifamos).Nesse quadro, referida transferência aos municípios da responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública estaria pautada em uma competência já estabelecida na lei maior.Trago a colação jurisprudência reforçando o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª região, AI 00120439020134030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 10.10.2013).Ausentada a verossimilhança, despcienda a análise da

irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0006308-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIACU(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Taiacu em face da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010, desobrigando-o do recebimento do sistema de iluminação pública da CPFL (ativo imobilizado em serviço), imposto pelo artigo 218 da referida Resolução. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo, com a extrapolação da competência da ANEEL ao transferir os ativos de iluminação pública para o poder municipal. Apresentou documentos às fls. 35/273. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Estabelece a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:(...)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (grifamos). De outro tanto, a própria Constituição Federal preceitua nos artigos 30, inciso V, e 149-A, parágrafo único: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifamos). Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifamos). Nesse quadro, referida transferência aos municípios da responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública estaria pautada em uma competência já estabelecida na lei maior. Trago a colação jurisprudência reforçando o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª região, AI 00120439020134030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 10.10.2013). Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0006603-09.2014.403.6102 - ANTONIO MACHADO DE MORAES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.

Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006006-40.2014.403.6102** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança avariado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal. Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) auxílio-creche, (b) prêmio assiduidade, (c) férias indenizadas, (d) terço constitucional de férias, (e) nos 15 primeiros dias de afastamento doença e acidente e (f) aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o prêmio assiduidade, terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante. Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspender sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003250-40.2014.403.6302** - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP155535 - PRISCILA MARA PERESI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Cuida-se de ação cautelar proposta por Raízen Combustíveis S/A, em face da ECT, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata exibição de documentos que informem quem teria sido a pessoa ou funcionário que efetivamente recebeu a notificação enviada pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, registrada sob o nº RA 29147404 BR. Afirma que Adriano Manfrin, seu ex-funcionário, ajuizou reclamação trabalhista contra si, seguindo-se a expedição da notificação para cientificá-la da audiência inicial a ser realizada naquele juízo. Assevera que em um dos endereços indicados na reclamatória, a ECT, através de seu agentes, certificou o recebimento da notificação, em 25/03/2013, mas que, no entanto, não informou quem a teria recebido e nem devolveu o aviso de recebimento, onde deveria constar essa informação. Relata ainda que diligenciou junto à empresa pública para tentar descobrir tal informação, não obtendo êxito. Informa que a notificação não chegou a seu conhecimento e, por isso, não se fez presente na audiência, suportando prejuízos advindos da decretação de sua revelia. Em razão desses fatos, busca o provimento judicial que determine à ECT a apresentação do documento que indique o autor do referido registro para que possa adotar as medidas cabíveis no sentido de anular os atos judiciais que se seguiram à citação nos autos daquela reclamação trabalhista. Às fls. 48/49 foi deferida a liminar requerida. Citado, os Correios apresentou contestação, onde pugnou pela declaração de incompetência do Juízo (JEF), além de aduzir o caráter satisfativo da medida. Cabe consignar que o presente feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal local, onde, acolhendo a preliminar aventada pela requerida,

reconheceu sua incompetência e determinou sua remessa a uma das Varas Federais dessa Subseção. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o sucinto relatório. DECIDO. O indeferimento da inicial é medida que se impõe. A obtenção da informação pretendida em sede de cautelar, se afigura como verdadeiro incidente processual a ser alcançada na ação que deu ensejo à celeuma narrada na inicial. Não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina diferenciam a natureza das medidas cautelares inominadas dentre aquelas com previsão expressa no Código de Processo Civil, cabendo destaque ao que assentado no AgRg no Ag 1418187/RJ, de relatoria de E. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, segundo o qual em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento. No entanto, importante ressaltar que a pretensão aqui aviada prestar-se-ia a verificação ou não da nulidade da citação realizada no feito em trâmite junto ao Juízo Trabalhista, sendo esta a esfera adequada para a análise da questão. Destarte, embora seja a requerida estranha ao feito trabalhista, mas apresentando resistência à apresentação de documento que importa à solução da lide, ou que possa resultar em nulidade do próprio feito, como no caso em apreço, poderá a parte ou o juiz socorrer-se das disposições contidas nos arts. 355 a 363, ambos do CPC a fim de alcançar a comprovação ou simples demonstração daquilo que se pretende. Caso a providência não seja autorizada, como alegou a autora, a legislação processual põe a disposição das partes instrumentos recursais para levar a discussão à esfera superior, provocando um novo pronunciamento judicial acerca da medida pretendida e que considera imprescindível à defesa de seus interesses. Cabe ainda frisar, que a medida cautelar de exibição de documentos presta-se a conferir às partes a possibilidade de requerer ao juízo que outrem lhe apresente o documento capaz de provar os fatos constitutivos do seu direito, ou modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do adversário, não questionar os procedimentos processuais adotados por determinado juízo ou mesmo substituir incidentes ou recursos colocados à disposição das partes. Ou seja, concedida a liminar, nada mais há para ser discutido na ação principal, ou mesmo para assegurar um resultado útil. Ademais, a reclamação trabalhista, onde os fatos se desenrolaram, já foi julgada em 1ª grau, quiçá até no E. TRT da 15ª Região, donde que a providência mais se afigura uma curiosidade da parte, cujo atendimento não é tarefa do Judiciário Federal. De sorte que, o pedido não se compatibiliza com o meio processual eleito, donde que o seu desacolhimento é medida que se impõe. ISTO POSTO, EXTINGO a presente Medida Cautelar Inominada, ante a falta de adequação do procedimento cautelar ao exercício da pretensão buscada, a resultar na falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. CASSO A LIMINAR anteriormente deferida. Custas, na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001709-87.2014.403.6102** - MARLI DE SOUSA (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Marli de Sousa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas, considerando que a instituição credora não vinha acusando o recebimento de algumas parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes. Esclarece que contratou o financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF (contrato nº 8.1194.6086.237-6), em 23/04/2009, no valor de R\$ 27.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Informa, no entanto, que embora estivesse adimplindo tempestivamente as parcelas, mais especificamente aquela cobrada no mês de 09/2010, este pagamento não foi considerado pela CEF, culminando na cobrança, no mês de 10/2010, do valor referente ao mês anterior acrescido de juros, multa e correção monetária. Assevera ainda, que, em razão disso, não conseguiu realizar o pagamento do valor ajustado no contrato para o mês de outubro, sendo obrigada a se valer da presente ação. Assim, pugnou pela citação da CEF para que receba o valor da parcela ou conteste a presente ação. Juntou documentos. Em decisão liminar foi deferido o depósito do valor proposto pela autora (fls. 24), que foi realizado e informado às fls. 27/29. Também realizou outros depósitos noticiados às fls. 80/82, 87/89, 94/95, 104/105, 110/116, 125/128, 131/132 e 134/135. Cabe consignar que a presente ação foi distribuída inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis/SP, sendo que após contestação apresentada pela CEF, reconheceu sua incompetência e determinou sua remessa à esta Subseção Judiciária (fls. 121/122), onde foi redistribuída à 1ª Vara Federal. O levantamento dos depósitos foi deferido às fls. 136. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o valor depositado não abrangia o total da dívida da autora, o que, inclusive, ensejou a consolidação da propriedade em seu nome. Destacou também que em 12/04/2011 estava com 7 prestações vencidas. Esclarece que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; inépcia

da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado. Juntou documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do edital e planilha da evolução da dívida. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 258/261). Da ação Cautelar Inominada nº 0001709-87.2014.403.6102 Em síntese a requerente repete os argumentos já aviados na ação consignatória, reafirmando que pagava em dia as obrigações contratuais, até que em 23/09/2010 a CEF deixou de emitir boletos das parcelas vincendas enquanto esta não adimplisse as parcelas anteriores em atraso, levando-a a consigná-las em juízo. Aduz que a CEF, mesmo ciente de que as parcelas estavam sendo consignadas em juízo, deu prosseguimento à execução extrajudicial, inclusive notificando-a do leilão que se realizaria em 01/04/2014. A liminar foi indeferida (fls. 86/88). Citada, a CEF trouxe os mesmos argumentos já consignados em sua defesa na ação consignatória, reafirmando que o imóvel já se encontrava consolidado em seu nome desde 11/2013, após regular notificação da devedora para purgação da mora. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se a elucidar os efeitos dos depósitos realizados na ação de consignação em pagamento e assim verificar se a execução extrajudicial que se seguiu é legítima ou não. A consignação em pagamento é um meio de extinção das obrigações e forma compulsória de pagamento, que se efetiva mediante o depósito do valor controvertido. Como é cediço, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente e o devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, que se comprova através de recibo de quitação. Todavia, podem ocorrer circunstâncias que o impeçam cumprir a obrigação, tal qual a recusa injustificada em receber o valor da dívida por parte do credor, caso em que o devedor pode dispor da consignação em pagamento, que tem lugar nas seguintes hipóteses (art. 335 do Código Civil): I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. De todas as hipóteses enumeradas na Lei Civil, a mais comum é da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação, situação que é manifestada pela autora. Entretanto, não se acolhe a consignação em pagamento se houver justo motivo para a recusa, hipótese em que se insere a oferta pelo devedor de valor inferior ao devido, uma vez que ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De outro tanto, ainda que o devedor já esteja em mora, o credor não pode recusar-se a receber o pagamento, desde que a prestação ainda lhe seja útil e venha acompanhada de todos os acréscimos e encargos decorrentes dos atrasos. Conclui-se, portanto, que o simples atraso do devedor não o impede de valer-se da consignação em pagamento, desde que o faça integralmente, ou seja, pelo valor exigido pelo credor, quando então poderá discutir a legalidade da parte controvertida. Destarte, na petição inicial, o autor além de cumprir as determinações do artigo 282 do Código de Processo Civil, deverá requerer o depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias, e, caso a obrigação seja constituída por prestações periódicas, também pode continuar a consignar as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do vencimento. Por sua vez, o credor será citado para levantar o depósito ou oferecer contestação, quando poderá concordar em receber o valor depositado, outorgando quitação, ou, caso discorde, deverá apresentar contestação apontando o valor devido. Cabe ainda termos presente, o que dispõe o art. 394 do Código Civil, segundo o qual: considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, para que a mora seja purgada, faz-se necessário que o devedor ofereça a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes, a rigor do que dispõe o art. 401 do mesmo Código Civil. Sendo assim, temos que, para ser ilidida a mora, é necessário o pagamento integral da prestação, o que, in casu, não se verificou. Segundo se extrai do documento acostado às fls. 11, desde 01/2010 a requerente/devedora já vinha atrasando o pagamento das parcelas mensais, levando a CEF a imputar em pagamento as parcelas anteriores que se encontravam inadimplidas. Tal condição se revela mais clara através do extrato de pagamento encartado às fls. 09, onde registrado os pagamentos das parcelas 5, 6, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, mas não o das parcelas pertinentes aos meses de 7, 8, 12 e 13, correspondentes aos meses de 11 e 12/2009 e 04 e 05/2010. Também as parcelas referentes aos meses de 08/2010, 10/2010 e 11/2010 encontravam-se em aberto, tudo conforme consta dos relatórios emitidos pela CEF e entregues à autora, onde também consta que os pagamentos realizados se davam em data posterior ao vencimento. Não bastasse isso, ficou evidente que as parcelas em atraso remontavam uma dívida que, em 11/2010 alcançava R\$ 813,08, conforme cobrança encaminhada à autora (fls. 10), também destacada na contestação às fls. 34/35, sendo este o valor exigido e que deveria ter sido consignado, conforme preconiza os artigos 891, 896, IV e 899, todos do CPC. Acresça-se, ademais, que a mera distribuição de ação, seja ela consignatória ou revisional, não impede os efeitos decorrentes da mora, conforme sedimentado pelo C. STJ através da Súmula nº 380, segundo a qual: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Isto porque o entendimento jurisprudencial que ensejou a edição desta súmula,

dentre eles o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, restou fixado, dentre outras orientações, que: não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Desse modo, podemos concluir que mesmo com o ajuizamento da ação consignatória, não houve a descaracterização da mora, e via de consequência, nada impedia que a instituição credora promovesse os atos executórios previstos na Lei 9.514/97 e no contrato entabulado entre as partes. Neste contexto, é de ser julgada improcedente a ação consignatória, ante a não observância dos preceitos legais que regulamentam o instituto. Por oportuno, destacamos que com a edição da Lei nº 12.810 de 2013, acresceu-se o artigo 285-B ao Código de Processo Civil, segundo o qual nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, estaria o autor obrigado a distinguir, já na petição inicial, as obrigações que pretende discutir em juízo, dentre outras as quais tenha assumido, quantificando, na mesma oportunidade, o valor incontroverso. Quando ao valor incontroverso, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo legal deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pelo que ressaltamos, ainda que tais disposições não estivessem em vigor na ocasião em que proposta a presente ação, restou nítida a intenção do legislador de regulamentar aquelas situações em que o devedor se perpetua no imóvel enquanto discute encargos contratuais, valendo-se da imensa carga de processos que aborrotam os escaninhos do Poder Judiciário e que acabam por reduzir a sua marcha, beneficiando os devedores. Nesse contexto, conquanto a autora objetivasse o reconhecimento dos depósitos judiciais como impeditivos à mora e, por consequência, à consolidação da propriedade, ainda que autorizado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis, o fato é que o fez de forma inadequada (não integral), conforme já assentado, e, tão logo foi cientificada de que se tratava de Juízo incompetente, recebendo os valores ali depositados, caberia a ela requer sua consignação junto ao Juízo competente, promovendo o depósito da quantia controversa, conforme, inclusive, restou expressamente consignado na decisão de fls. 121/122. Assim não o fazendo, autorizou a CEF, que já não recebia qualquer valor desde 23/09/2010, a promover a consolidação da propriedade conforme autorizado por lei e disposição contratual, não sendo razoável exigir que aguardasse tal providência por tempo indeterminado. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09 (grifamos e destacamos)) Nesse diapasão, a declaração da improcedência é medida que se impõe. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nas ações nº 0006488-22.2013.403.6102 e 0001709-87.2014.403.6102, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela autora. Todavia, sua execução ficará suspensa enquanto permaneçam as condições que autorizaram os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). A presente sentença deverá ser impressa em duas vias, assim como seus registros, encartando-se uma das vias nos autos da Ação Cautelar nº 00001709-87.2014.403.6102.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003766-78.2014.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de execução provisória ajuizada por Antônio Roberto Giro Carminati em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do quantum exequendo, conforme determinado em sentença. Às fls. 75 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 94. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 85/93. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 85/93 da decisão de fls. 75, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 75 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001270-13.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI (PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM X CRISTIANO RASABONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RASABONI X PAULO EUGENIO GUILHEM JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cristiano Rasaboni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005138-96.2013.403.6102** - PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Puntuali Construtora Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2889**

### **MONITORIA**

**0001682-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Face ao recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002682-04.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE GONCALVES CIMINO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0004901-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002342-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Face ao recolhimento das custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000569-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Nada a decidir quanto ao pedido de fl. 115, uma vez que a exequente deverá comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado, 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006437-65.2014.403.6105** - ANIBALDO JOSE DE ALMEIDA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIBALDO JOSÉ DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a cessação de descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade nº 41-162.362.895-1. Relata que, em outubro de 2012, foi comunicado pelo INSS acerca de revisão administrativa em sua aposentadoria por invalidez (NB/32-060.428.946-4), em virtude do recebimento do benefício concomitantemente com remuneração paga pelo Condomínio Edifício Bela Campinas desde 01/07/1995 até 2012. Sustenta que se defendeu administrativamente e o benefício que percebia foi cessado em 27/02/2013 e que, posteriormente, foi comunicado acerca da necessidade de devolução do montante recebido aos cofres do INSS. Aduz que apresentou defesa administrativa alegando boa-fé no recebimento e que não sabia que não podia trabalhar enquanto percebia aposentadoria por invalidez. Alega que não pode ser cobrado por valor que recebeu de boa-fé decorrente de erro do INSS e que percebe atualmente aposentadoria por idade com desconto indevido de 30% referente à aposentadoria por invalidez anteriormente percebida. Pleiteia a cessação dos descontos. O presente foi ajuizado perante a Subseção de Campinas, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora pela decisão de fls. 59. O feito foi distribuído a este Juízo e foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, conforme decisão de fl. 63. Notificado, o impetrado prestou as informações de fls. 68/69, sustentando a legalidade dos descontos efetuados no benefício do impetrante. A liminar pretendida foi indeferida às fls. 70/71. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o breve relatório. Decido. Busca o impetrante afastar o descontos em sua aposentadoria por idade, decorrentes do recebimento ilegal de aposentadoria por invalidez concomitantemente com o desempenho de atividade laboral. O impetrante foi beneficiado com aposentadoria por invalidez em 1979. Em processo de revisão administrativa, o INSS verificou que a parte desempenhava atividade laboral desde 1980, fato esse que acarretou a cessação do benefício, após regular processo administrativo. A alegação de que não tinha conhecimento de que não poderia exercer atividade remunerada enquanto beneficiário da aposentadoria não pode justificar a cessação dos descontos. A um, porque é de sabença comum que os benefícios por incapacidade são concedidos àqueles que estão impedidos de realizar qualquer atividade profissional, substituindo a remuneração do obreiro. A dois, porque os beneficiários são advertidos desta impossibilidade, inexistindo prova inequívoca da alegada boa-fé. Milita em desfavor do impetrante o fato de estar no mercado de trabalho ao lhe ser concedido o benefício, assim como o fato de ter laborado de forma quase ininterrupta desde então (fl.44). Desta forma, o INSS procedeu de forma correta ao cessar a aposentadoria por invalidez. Quanto aos descontos realizados, existe previsão legal para os mesmos (artigo 115, II da Lei 8.213/91), não existindo motivo para afastar o comando. Constatado pagamento a maior em favor do segurado, a devolução da quantia é de rigor, mormente quando presumida a ciência do beneficiário quanto ao impedimento. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959209/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3/9/2007) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido. (Resp Nº 801.177 /MG., MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 07/12/2009) Cumpre, por fim, rejeitar o pedido de redução do percentual de 30% aplicado para a restituição do valor devido. O montante fixado está em harmonia com os ditames legais, não configurando o desconto atentado para sua subsistência. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0005181-24.2014.403.6126** - VALERIA TEREZINHA JULIO BIGHETTI (SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no cancelamento arbitrário de sua inscrição junto ao CRECI da 2ª Região, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005266-10.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS ELEODORO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0005267-92.2014.403.6126** - LAUDEMIR CALONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0005268-77.2014.403.6126** - VILMAR JOSE ROSSATTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0005286-98.2014.403.6126** - SEVERINO PATRICIO NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0005340-64.2014.403.6126** - JACIR PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002554-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5190**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002824-42.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva de Edvaldo Gonçalves da Silva, decretada para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, diante da não localização do réu nos endereços por ele fornecidos aos órgãos públicos. Apresenta-se o réu, por intermédio de seu advogado, dando-se por citado e comprometendo-se a comparecer a todos os autos do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva mediante medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga. Fundamento e decido. Verifico ainda presentes os pressupostos necessários à medida cautelar, em prol da instrução processual e da aplicação da lei penal. O comportamento adotado pelo acusado causou injustificáveis transtornos ao regular andamento da instrução criminal e ainda há o risco de fuga. Porém, seu comparecimento voluntário aos autos indica intenção de defender-se da responsabilidade penal pelos atos imputados, o que merece reconhecimento para obstar sua segregação corporal. Sendo assim, concedo liberdade provisória ao acusado, sem fiança, mediante o compromisso assinado nos autos e no balcão da secretaria de que comparecerá a cada três meses em secretaria para justificar suas atividades e endereço, assim como comparecerá a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida cautelar alternativa, até decisão ulterior. Expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado Edvaldo Gonçalves da Silva, encaminhando-o às autoridades competentes. Sem prejuízo do acima disposto, apresente o réu sua defesa preliminar, ficando ciente da audiência de 30.10.2014, às 14:30h, neste juízo. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Marcondes Alves de Oliveira. Autorizo o contato telefônico para dar ciência ao defensor de Edvaldo, diante da proximidade dos atos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 5899**

**MONITORIA**

**0007241-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI

Cumpra-se a parte autora o determinado à fl.102, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 126/129, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0010542-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006536-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 127/131, no prazo de 15 dias. Int. e cumpra-se.

**0009682-58.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Cumpra-se a parte autora o determinado às fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009684-28.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X ZENAIDE DA SILVA CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0010358-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA

Inclua-se o feito na próxima pauta de conciliação. Int. e cumpra-se.

**0011069-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000100-97.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000101-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA ZANELATO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. cumpra-se.

**0001320-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

Inclua-se o feito na próxima pauta da conciliação. Int. e cumpra-se.

**0003141-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA

Inclua-se este feito na próxima pauta de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0003735-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004354-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Indefiro por ora o pedido de fl.51, tendo em vista o réu não ter sido intimado do bloqueio. Intime-se pessoalmente o réu do bloqueio de fl.31. Após, veoltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006725-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO NEVES FILHO

Cumpra-se a parte autora o determinado à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009302-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0009542-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Requeir a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004181-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004305-09.2012.403.6104** - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte exequente apenas no efeito devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004473-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009521-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0010299-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0005665-42.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Cumpra-se a parte exequente o determinado à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006559-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0008110-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ARCANGELA PUPO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001374-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO

Cumpra-se a parte exequente o determinado à fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001411-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0004016-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005455-54.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS

Cumpra-se a parte exequente o determinado à fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a parte autora o determinado à fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011528-76.2013.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP328004 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.31. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005929-25.2014.403.6104** - ROBSON MANZO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fls.73-75: Recebo como emenda inicial.2- Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005931-92.2014.403.6104** - MARIA IZABEL DA SILVEIRA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO

AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fls.:50-52: Recebo como emenda inicial.2- Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006160-52.2014.403.6104** - SEVERINO JOSE DE MELO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls.:173/174: Recebo como emenda inicial.Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006162-22.2014.403.6104** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ANDRADE X MARIA AURENI DE SENA X SANDRA OLIVEIRA DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fls.143-146: Recebo como emenda inicial.2- Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007204-09.2014.403.6104** - SANDRA MENDES DE ANDRADE(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007302-91.2014.403.6104** - MANOEL RIBEIRO CALCADA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007431-96.2014.403.6104** - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007432-81.2014.403.6104** - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual

informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007433-66.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007572-18.2014.403.6104** - SONILDO GALDINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007877-02.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007880-54.2014.403.6104** - VALMIR FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007960-18.2014.403.6104** - ALEXANDRE DE AGUIAR SANTOS(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0007968-92.2014.403.6104** - ARMANDO DE SOUZA X CARLOS ROBSON DA SILVA X IDA PENA RODRIGUES X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SOLANGE REGINA CORREA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6031**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006006-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006006-3)** - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X ORACIO MUNIZ NETO X JOSE RENATO CEZAR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007434-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007434-7)** - ADILSON DA SILVA CARDOSO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

**0013350-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013350-9)** - SERGIO MATIAS NAZARE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0005358-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005358-8)** - ANTONIO PAULO LAPETINA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. Concedo à CEF o prazo de 30 trinta dias para efetuar os devidos créditos na conta do exequente. Int.

**0000043-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000043-6)** - ALAIDE LOPES DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2)** - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001957-62.2005.403.6104 Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 13,69 (janeiro/91) com a dedução do valor efetivamente creditado cfe. se apurar em liquidação. Fl. 281 Correção monetária e Juros remuneratórios N/consta N/consta Juros Moratórios N/consta N/consta Autor: ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA CPF nº 728.098.098-87 RG 7.223.679 CTPS nº 31.544 S. 263 a. Fl. 31 e 34 Autor: CARLOS ALBERTO FANTINELLI CPF nº 018.490.748-95 RG 6.455.423-5 CTPS nº 58.511 S. 417 Fl. 37 e 38 Autor: FLÁVIO ALVES CPF nº 595.667.958-15 RG 6.496.536 CTPS nº 078975 Fl. 43 e 44 Autor: HIDEO MISUMOTO CPF nº 239.742.578-53 RG 5.471.586-6 CTPS nº 41.822 S. 197 Fl. 48 e 49 Autor: JOSÉ PRAXEDES DE OLIVEIRA CPF nº 545.744.808-82 RG 4.160.319 CTPS nº 033974 Fl. 54 e 55 Autor: LUIZ ANTONIO CAMPOS CPF nº 727.728.918-87 RG 5.831.622 CTPS nº 67.223 S. 204 Fl. 60 e 61 Autor: MARIA HELENA BORTOLOCCI DE LIMA CPF nº 374.975.458-68 RG 5.633.267 CTPS nº 041909 S. 385 a. Fl. 74 e 75 Autor: ORIOVALDO QUEIROZ OCHIUCCI CPF nº 782.997.308-30 RG 5.896.504-x CTPS nº 75.611 Fl. 80 e 81 Autor: ROSEMARY BITTENCOURT VIANA CPF nº 799.548.398-87 RG 8.302.096 CTPS nº 82.204 Fl. 86 e 87 Autor: WALDEMAR RAMOS

FERREIRA CPF nº 135.208.738-34 RG 9.454.833-xCTPS nº 008109 S. 439 a. Fl. 92 e 93 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001471-43.2006.403.6104 (2006.61.04.001471-2)** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 10,14% (fev./89), 13,69% (jan./91) Fl. 184 Correção monetária Conf. decisão TRF Fl. 182/183 Juros Moratórios Conf. decisão TRF Fl. 183 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 184 Data da citação 28/07/2006 Fl. 78 Autor: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF nº 512.561.508-00 RG 6.308.535-5CTPS nº 85.997 Série 53ª. PIS nº 100.680.76-15 Fl. 36/37/52 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2)** - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos nº 0006163-17.2008.403.6104 Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 42,72% (janeiro/89), 44,80 (abril/90) e 84,32% (março/90) - ressalvando que há de ser apurado a ocorrência de eventual crédito deste último índice administrativamente e descontado em fase de liquidação. Fl. 95 Autor: ELCIO ALBERTO GAVIOLI CPF nº 802.205.338-49 RG 9.789.050 PIS nº 106.870.574-31 Fl. 22 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008468-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008468-5)** - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 10,14% (FEVEREIRO/89) Fl. 153 Correção monetária e Juros Moratórios Cfe. decisão TRF Fl. 152/153 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 153 Autor: AGUINALDO MARIANO CPF nº 800.230.458-68 RG nº 8.555.691CTPS nº 012106 S. 303 a. PIS nº 104.133.640-00 Fl. 18/21/22 Autor: AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA CPF nº 855.805.208-59 RG nº 9.119.491-XPIS nº 107091226-13 Fl. 36/43 Autor: AILTON NUNES FERREIRA CPF nº 017.859.728-71 RG nº 8.136.288-2CTPS nº 40626 S. 00142 PIS nº 10399214256 Fl. 53/54/56/66 Autor: AIRTON DE ALMEIDA LIMA CPF nº 731.177.818-20 RG nº 7.586.324-8CTPS nº 73517 S. 273 PIS nº 10560464026 Fl. 70/71/72/76 Autor: ALCEBIADES JOSÉ

MARTINS CPF nº 005.052.958-73 RG nº 12.371.797-8CTPS nº 044369 S. 00200PIS nº 10659302079 Fl. 82/83/85/88 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012790-32.2011.403.6104** - LORIVAL RODRIGUES PINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 84,32% (março/90) 70 vº e 104 vº Correção monetária Índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período 70 e 70 vº e 102/103 Juros Moratórios Cfe decisão do TRF Fl. 103/105 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Deverá a CAIXA Fls. 70 vº r a memória de cálculo detalhado, com a indicação do sAutor: LORIVAL RODRIGUES PINTO lculo e no perCPF nº 044.057.378/51 RG 15.950.347-4CTPS nº 091737 Série 604PIS nº 12025964309 informação Fl. 24/25/27 to da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fDeverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. devidamente assinado. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006461-67.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0006461-67.2012.403.6104 Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 84,32% (março/90) Fl. 58 e Fl. 84 verso Correção monetária índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período Fl. 81 verso/83 Juros Moratórios Cfe. decisão do TRF Fl. 83/84 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 58 verso Autor: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES CPF nº 018.303.888-60 RG 12.606.898-7CTPS nº 016474 S. 463 a. PIS nº 1073530330-1 Fl. 25/26/31 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-11.2012.403.6104** - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES (SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 83/85. Citada, a Caixa Econômica Federal opôs Impugnação ao cumprimento da sentença apenas em relação à multa do art. 475-J apurada nos cálculos, com a qual concordou expressamente o advogado da parte exequente, que ainda requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 86/96). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita, pois, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em

julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativo aos depósitos da fls. 90, 91, 92 e 93 subtraindo-se deste o valor de R\$ 878,32 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente à multa, a ser levantado pela executada, e arquivem-se os autos com baixa-findo. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo exequente, que ora concedo de acordo com o apresentado à fl. 20, e também em virtude da irrisória quantia apurada na impugnação. P. R. I.

**0005535-52.2013.403.6104 - GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA X GAVEA SANTOS & SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 260/277, a qual julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. A embargante aponta omissão e contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, acolho-os, parcialmente. Sustenta a embargante que a r. sentença deixou de apreciar pedido referente a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, 13º salário, auxílio-família, auxílio-maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, bem como plano de saúde. Desarrazoadas as alegações da embargante, senão vejamos. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, notadamente seus fundamentos, observo que às fls. 272/277, os pedidos deduzidos na inicial, especificamente quanto às verbas de horas extras, 13º salário, auxílio-família, auxílio-maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, e plano de saúde, foram devidamente enfrentados e a prestação jurisdicional entregue de forma clara e inequívoca. De outro lado, quanto à contradição no tocante à prescrição, mais uma vez está equivocada a embargante. Aduz a embargante que, a r. sentença embargada, em sua fundamentação julgou prescritas todas as parcelas reclamadas na presente ação, cujos recolhimentos tenham se dado anteriormente a 08/06/2005, sendo que, em sua parte final, considerou prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Da leitura pura e simples da fundamentação de fls. 260 (verso) a 263, contraposta ao dispositivo de fl. 287, não há contradição, eis que a prescrição, nos termos do dispositivo, foi acolhida conforme fundamentação exposta. Portanto, a contradição não encontra guarida, sendo resolvida dentro dos princípios da boa hermenêutica. Em relação ao 13º salário, item 06 da petição inicial, de fato, não houve apreciação, pelo que a omissão deve ser sanada. Ante o exposto, presente a omissão quanto ao item 06 deduzido no pedido inicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ACOLOHO PARCIALMENTE estes embargos, para que a fundamentação da r. sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Fundamentação. Do 13º Salário. A respeito das verbas denominadas abono salarial (13º salário) e gratificação por tempo de serviço, penso que também possuem natureza salarial e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição ora questionada. Nesse sentido, os arestos que adiante colaciono, cujos textos adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS - LEI 8212, I - ARTIGO 195, I DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE.** O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, a, que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o total das remunerações, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), pois a gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual, o abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT (Precedentes do TRF3). Tal como a expressão trabalhadores avulsos, prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões autônomos e administradores, prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê. Por ser pré-existente à nova ordem constitucional, foi referendada pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como prevista ordinariamente, de forma legítima. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - AMS n. 00071556820004036100 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJ 01/07/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ - ADRESP n. 200802272532 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 09/11/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - AMS n. 00060872120124036114 - Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ 05/12/2013).Não há alteração no dispositivo, uma vez reconhecida a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Mantenho, no mais, a totalidade da r. sentença tal qual como prolatada.Retifique-se o competente registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008139-83.2013.403.6104** - OSMAR FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 27.04.1971, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças

referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 23/24). Réplica às fls. 30/35. Em resposta ao despacho de fl. 36, o autor requereu a intimação da CEF a providenciar tais documentos (fls. 39/46), o que deferido pelo Juízo (fl. 47). Às fls. 53/79, a ré comprovou a utilização da taxa de juros de 6%. Os autos vieram, então, à conclusão no estado em que se encontra. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

**0010898-20.2013.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão, pois não considerou o fato de que a empresa autora atua como agente marítimo, e não como agente de carga. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Com efeito, não se discute no recurso propriamente omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003671-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-70.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, sob o argumento de ser aplicável ao caso a regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do local da sede da ré pessoa jurídica, o que impõe a remessa deste feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimado, o excepto não se manifestou, conforme certidão de fls. 16. DECIDO. In casu, o polo passivo da ação é ocupado pela ANS - Agência de Saúde Suplementar, Autarquia Federal com sede na cidade do Rio de Janeiro, conforme previsto em sua lei de criação - Lei 9.961/2000: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Vale ressaltar que, no município de Santos, não existe filial ou sucursal da autarquia, e que a ação principal versa sobre anulação de ato administrativo consistente em Resolução Operacional - RO nº 927 da ANS, que decretou a direção fiscal da sociedade da qual o autor, ora excepto, é membro do Conselho Deliberativo. Ou seja, não se trata de discussão decorrente de relação contratual, mas sim de anulação de ato administrativo emanado da Diretoria Colegiada da

ANS, de modo que deve incidir a regra de competência territorial prevista no art. 100, IV, a do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. No caso dos autos, como visto, a sede da ANS é na cidade do Rio de Janeiro e, em não havendo filial/sucursal em área sob jurisdição desta Subseção, assiste razão à excipiente ao afirmar que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Nesta linha tem decidido reiteradamente o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. 1. (...) 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 983.797/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Outrossim, convém ressaltar que restou assentado na jurisprudência que o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se à União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, não sendo aplicável a casos como o presente, em que a ré, ora excipiente, é autarquia federal. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC. I- O art. 109, 2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeita ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. II- In casu, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional. III- As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC. VI- Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002079120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014.) (grifo nosso) Isso posto, ACOLHO esta exceção e declino da competência para processar e julgar o litígio em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde determino a remessa da ação de conhecimento à qual este feito está vinculado. Certificado o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à remessa de ambos os feitos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 216/217: assiste parcial razão ao exequente. Quanto ao período a ser analisado para a apuração das diferenças de juros progressivos utilizado pela CEF, verifica-se que a executada não observou o prazo prescricional correto, pois a ação foi proposta em novembro de 2006, sendo devidas as diferenças desde novembro de 1976, conforme a prescrição trintenária observada na decisão judicial. Assim, deverá a CEF apresentar todos os extratos anteriores

ao período contido no documento de fl. 158, bem como elaborar os respectivos cálculos. Já no que tange ao critério de conversão de URV (Unidade Real de Valor) em Real, se os juros e correção monetária foram calculados mensalmente e o saldo anterior, em Cruzeiros, foi corretamente utilizado, não há qualquer equívoco em utilizar o índice de conversão quando da alteração da moeda e simultânea aplicação de novo crédito. Determino, pois, a retificação dos cálculos pela executada no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6044**

##### **MONITORIA**

**0002904-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Fls.128/131. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0006537-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0006956-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 97 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009640-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009927-69.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0009963-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0010470-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora às fls. 127. Int. Cumpra-se.

**0011985-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SOUZA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0011988-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0000859-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAICON DANILO SAMPAIO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0003335-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0003930-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MERGUISO ONHA  
Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0004286-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES  
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 48 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004362-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA AMORIM  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0004453-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0004563-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENICE MENDES CHAUD  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0004648-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0004655-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FEITOZA  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005486-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DAVIS DEODATO  
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005491-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0010196-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMIL MENDES PINHEIRO  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguinte. Int. Cumpra-se.

**0004138-21.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)  
Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de fls. 159, no prazo de 15 (quinze). Após, venham conclusos

para sentença. Int. e cumpra-se.

**0007401-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0010186-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000813-09.2012.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE OLIVIO FERREIRA  
Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 98/103, eis que as cópias da petição de interposição de agravo de instrumento tratam de pessoa diversa a esta execução, e de processo em curso na 2.<sup>a</sup> Vara Federal de São José dos Campos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 94. Int. e cumpra-se.

**0003144-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO  
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0005575-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0005642-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)  
Cumpra-se a parte exequente o determinado à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0006556-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte executada. Int. Cumpra-se.

**0006648-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0008106-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PIRAMO  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0012323-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0012326-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CARLA VIDAL  
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0002121-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES  
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ  
Cumpra a parte ré o determinado à fl. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2)** - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A fim de evitar maior tumulto processual, suspendo, por ora, o despacho de f. 706, no que concerne à determinação de expedição de ofícios requisitórios complementares, haja vista as informações constantes às f. 724 e 728, no sentido de que os CPFs dos coautores SIDONIO JOSÉ MOREIRA e FRANCISCO DA SILVA estão com sua situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, devendo, preliminarmente, ser regularizada tal situação.Intime-se.

**0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0)** - LUDOVINA COSTA DUARTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

A despeito da ausência de requerimento administrativo para obtenção da pensão, certificada pela autarquia à fl. 118, tenho por certo que, nos termos da lei 8.213/91, a esposa do de cujus é a única dependente para fins previdenciários. Destarte, a teor do artigo 112 do citado diploma legal, defiro a habilitação exclusiva da senhora Ludovina Costa Duarte (fl. 114). Ao SEDI para substituição do autor originário pela sucessora habilitada.Após, publique-se.Decorrido o prazo para agravo, determino: O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte do exequente (fl. 87). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a cêlere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verifique do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0011917-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011917-0)** - RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

F. 278: Preliminarmente, providencie-se cópia da procuração correspondente. Cumprido, defiro o requerido, se em termos. Intime-se e cumpra-se.

**0010800-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010800-0)** - HUMBERTO MARTINS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3)** - WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0000830-79.2011.403.6104** - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO)

INFORMAÇÃO MM JUIZ, Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que compulsando os presentes autos, constatei os corrêus e seu advogado não foram intimados acerca do inteiro teor do r. despacho de fl. 184, o qual determinou a intimação das partes e seus procuradores acerca da realização de audiência de instrução e julgamento no dia 20 de outubro de 2014, às 15H30MIN. Igualmente, informo que a parte autora, suas testemunhas e a Defensoria Pública da União foram devidamente intimadas. Solicito orientação de como proceder. À superior apreciação. Vistos, Tendo em vista a informação supra, a fim de evitar eventuais nulidades, zelando pelo desenvolvimento válido e regular do processo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16H30MIN. Intimem-se, com urgência, se possível, por meio telefônico, certificando a providência nos autos, as partes e seus procuradores, com observância da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, pela parte autora e do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001101-49.2011.403.6311** - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora, designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 14h30m. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

**0001468-78.2012.403.6104** - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 139/141, que aponta obscuridade e contradição na

sentença de fls. 129/135 consubstanciada na contradição da fundamentação com os documentos apresentados e na omissão da análise de período de trabalho em condições especiais. É o Relatório. Decido. Vale registrar que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, quanto ao período de 29/04/1995 a 02/02/1998 verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Nesse sentido, a autora afirma que trabalhava nesse lapso em condições especiais de modo permanente e habitual, para tanto se valendo de interpretações dos vocábulos extraídas das normas que aponta, embora tenha sido expressamente analisada o exercício de trabalho em atividades essencialmente administrativas, quando não esteve exposta a agentes nocivos. Da mesma forma, a alegação de que a jornada de trabalho 12X36 indicaria exposição permanente não encontra qualquer guarida no documento de fls. 124/126, indicando, como é cediço, o exercício de trabalho ininterrupto de 12 horas seguido de repouso, fora do local de trabalho (fl. 123). No que toca ao período de 07/10/1998 a 01/06/1999, igualmente não assiste razão à embargante ao alegar omissão da sentença, uma vez que tal período não foi objeto dos pedidos ou da fundamentação da petição inicial, como, aliás, assentou a decisão de fls. 79/83. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003447-02.2013.403.6311 - SILVIO SILVEIRA JUNIOR (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 112/122 foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fls. 126 e 127, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega contradição no decisum ao considerar a sucumbência recíproca e não condenar a parte adversa no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A fixação dos ônus da sucumbência encontra consonância na fundamentação e no dispositivo da sentença, uma vez que o período postulado que deixou de ser reconhecido como especial determinou a redução do valor da renda mensal inicial. Com efeito, conquanto a aposentadoria integral tenha sido obtida com o reconhecimento judicial de outros períodos, a aposentadoria em questão, concedida administrativamente em 2006, submeteu-se ao disposto no artigo 29, 7º, da Lei nº 8.213/91 e ao respectivo anexo da Lei nº 9.876/99, segundo os quais o fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, é obtido mediante a utilização de fórmula que considera o tempo de contribuição do segurado até o momento da aposentadoria. Não se identifica, pois, a alegada contradição. Trata-se, portanto, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. P. R. I.

**0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 124: Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

**0004063-79.2014.403.6104 - JOSE LEONES RIBEIRO DE FIGUEIREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 104: Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo

fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

**0004819-88.2014.403.6104** - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 42: Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

**0005096-07.2014.403.6104** - VICENTE ALVES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA E SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a informação supra, a fim de adequar a pauta de audiências deste 1ª Vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h30min. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

**0000464-93.2014.403.6311** - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000076-63.2014.403.6321** - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 63/93: Ciência às partes.

## **Expediente Nº 6057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003251-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003251-8)** - LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9)** - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0011049-20.2012.403.6104** - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

se.

**0000441-88.2012.403.6321** - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0002588-25.2013.403.6104** - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007026-94.2013.403.6104** - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007027-79.2013.403.6104** - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007455-61.2013.403.6104** - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se

**0007973-51.2013.403.6104** - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0012736-95.2013.403.6104** - EDUINO AZEVEDO DO COUTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0013180-85.2013.403.6183** - MITSU PAIVA BITTAR(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se

**0002318-59.2013.403.6311** - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às

contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0002665-92.2013.403.6311** - JAIR RODRIGUES LUZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001669-02.2014.403.6104** - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001869-09.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001996-44.2014.403.6104** - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003017-55.2014.403.6104** - DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004164-19.2014.403.6104** - JULIO FERNANDES DE BRITO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004254-27.2014.403.6104** - EDINEUSA ALVES DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005354-17.2014.403.6104** - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005428-71.2014.403.6104** - FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006095-57.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RAMOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006161-37.2014.403.6104 - CONCEICAO CONDE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006589-19.2014.403.6104 - NILTON CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007052-58.2014.403.6104 - JOSE ANTONIO MENDES GOMES(PR034732 - ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007418-97.2014.403.6104 - RAIMUNDO GALDINO DE ARAUJO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007427-59.2014.403.6104 - IVAN DE BARRO LIMA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006670-36.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se

**0008009-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)**  
Ao embargado.Intime-se.

**2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

ROQUE LAROCCA DA SILVA E SONIA REGINA LEAL DA SILVA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO DO BRASIL S/A, como sucessor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés que recalcularem o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), aplicando em março de 1990 o coeficiente correto para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, e, a partir de 1991, o INPC, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e a repetição dos valores pagos indevidamente, deduzidas as diferenças do saldo devedor à época em que foram cobradas, com a exclusão da URV no período compreendido entre março e junho de 1994, com demais cominações de estilo. Alega a parte autora, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Afirma, entretanto, que a ré utilizou, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, e a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntaram documentos às fls. 35/100. Às fls. 101/103, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Os autores notificaram a interposição do recuso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 105/116). O E. Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo (fls. 119). Citada (fl. 70), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, por não ter responsabilidade sobre os contratos habitacionais firmados por outros agentes financeiros, posto que não sucedeu ao Banco Nacional de Habitação (BNH), extinto em novembro de 1986. No mérito, a CEF absteve-se de contestar, tendo em vista a falta de elementos para fazê-lo. A Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentou contestação, rebatendo as alegações dos autores e requerendo a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 220/241 e 242/246. Proferida sentença que julgou improcedente o pedido o pedido de revisão do saldo devedor, e procedente o pedido de revisão dos valores das prestações mensais, com exclusão do percentual de 1.15% equivalente ao CES embutido no cálculo da primeira prestação e com a exclusão dos índices de reajustamento acima dos obtidos pela categoria profissional do devedor principal, condenando as rés a aplicar às prestações mensais, os percentuais de reajustes de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, nos termos do pactuado no contrato, com os reflexos nas prestações posteriores, e na devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-se aos autores devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução nas prestações vencidas e não pagas, colocando eventual saldo à disposição dos autores, em espécie, ressaltando às rés o direito de proceder à adequação dos índices de reajustamento nos meses em que aplicado a menor (fls. 248/261). Os autores informaram o pagamento da última prestação referente ao contrato de financiamento e requereram a expedição de ofício à CEF para trazer aos autos a regularização do Cadastro dos Mutuários no Sistema CADMUT, tendo em vista que a baixa da hipoteca só de daria com a manifestação da CEF que é a gestora do SFH e FCVS (fls. 263/277). Houve interposição de apelação pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 286/308), pelos autores (fls. 310/322) e pela CEF (fls. 324/329). Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi proferida decisão monocrática de relatoria do Desembargador Federal Johansom di Salvo para dar provimento à apelação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A e anular a sentença de fls. 248/261, determinando a realização da perícia contábil, restando prejudicada a apelação dos autores (fls. 373/375). Com o retorno dos autos, foi nomeado perito, e determinado que as partes indicassem assistente técnico e quesitos (fls. 378). Os autores apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 388/392). Houve a suspensão do feito a fim de que o Banco do Brasil S/A promovesse a sucessão processual da Nossa Caixa S/A, regularizando a representação processual (fls. 408). O Banco do Brasil S/A acostou a ata da incorporação sobre a Nossa Caixa S/A

a fim de regularizar a representação processual (fls. 417/446). Foi dado prazo de 05 dias para o Banco do Brasil S/A juntar aos autos o instrumento de mandato, a cópia do estatuto em tamanho legível e a ata da assembleia, com a comprovação de poderes para representação e outorga de procuração ad judicium. O Banco do Brasil S/A acostou os documentos de fls. 450/453. Foram determinadas novas providências para regularizar a representação processual (fls. 454) sob pena de prosseguimento do processo independente de intimação. Juntados documentos pelo Banco do Brasil S/A (fls. 465/494 e 495/545). A decisão de fl. 550, considerando que o Banco do Brasil não regularizou a representação processual, determinou a exclusão do nome do advogado, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB/SP 123.999). O perito solicitou a apresentação de documentos que comprovassem a evolução salarial dos autores, a fim de verificar a exatidão dos índices de atualização aplicados na evolução das prestações (fls. 556/559). Foi determinado aos autores que apresentassem os comprovantes de rendimentos mensais desde a assinatura do contrato (dez/1985), e à CEF que fornecesse a planilha atualizada de evolução do saldo devedor (fls. 560). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 563) que foram acolhidos para determinar a apresentação da planilha atualizada de evolução do saldo devedor pelo Banco do Brasil S/A, tendo em vista que a CEF figura no polo passivo na condição de administradora do FCVS. Os autores acostaram os documentos solicitados pelo perito às fls. 570/573, e o Banco do Brasil acostou a planilha às fls. 601/612. Apresentado Laudo Pericial às fls. 617/656, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 661/663 (CEF), e 668/675 (autores). Os autores apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 680/683. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometido o FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 26/12/1985, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 40/55). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sétima, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: o primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão de progressão ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor que se verificar em mês posterior ao de assinatura deste instrumento. Já a cláusula nona determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula sétima serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página da avença a forma de reajuste das prestações como PES-CP- TP, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença,

levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, concluiu a perícia realizada que a evolução das prestações foi feita com variação inferior à observada na evolução salarial do Autor (fls. 639). Assim sendo, quanto a esse aspecto, nada há a ser restituído à parte autora. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). O laudo pericial constatou que Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CES (fls. 639). O contrato demonstra que não houve previsão do CES (fls. 51). Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Sexta, da forma

de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos:CLÁUSULA SEXTA- REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento ora contratado será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC- Unidade Padrão de Capital. Parágrafo único: Entende-se como saldo devedor o valor reajustável do mútuo ora contratado, deduzido de todas as parcelas devidas de amortização, até a data estabelecida para correção monetária, definida nesta cláusula. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial

(TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Por fim, vale ressaltar que a perícia realizada constatou que a correção do saldo devedor foi feita conforme a variação da UPC (fls. 639), sem a utilização da TR. URV - Unidade Real de Valor Sobre a URV (Unidade Real de Valor), o pleito da parte autora não prospera, em virtude da legalidade da sua incidência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pautados na equivalência salarial, no que adoto, como razão de decidir, a fundamentação contida no voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 394671/PR: (...) Forçoso concluir, portanto, que a Resolução n. 2.059/94, que teve por base o permissivo do 1º, do artigo 16, da Lei n. 8.880/94, ao instituir o reajuste das prestações não só não violou o Plano de Equivalência Salarial, a que está submetido o contrato de financiamento, como, também, deu aplicação ao art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/84, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Isto porque os salários foram convertidos em URV, em 01.03.1994 enquanto que as prestações devidas pelo mutuário não o foram. Consequentemente, acaso não houvessem as partes estipulado critério de reajuste recíproco das prestações operar-se-ia um verdadeiro desequilíbrio entre o salário percebido pelo mutuário e o valor daquelas por ele devidas, em flagrante violação ao PES (art. 9º, do Decreto-Lei n. 2.164/84). (...) Em suma: em tendo ocorrido alteração do salário dos recorridos, em razão da sua conversão em URV em 01.03.1994, imperativa tornou-se a alteração das prestações do financiamento, em consonância com a Resolução n. 2.059/94, atendendo à ratio essendi do sistema cognominado de PES (Plano de Equivalência Salarial) e à natureza comutativa e sinalagmática da avença travada entre as partes. Do IPC de março de 1990 - 84,32% O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívicas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943. Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/08/2007 ). Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 617/656, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em

que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Assim, verificada pela perícia a ocorrência de amortização negativa, a capitalização mensal de juros deve ser afastada na forma indicada, no que ressalvo a possibilidade de capitalização anual, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.095.852). Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora a excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como para afastar a capitalização mensal de juros (amortização negativa), consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá ser criada conta em separado (do saldo devedor) para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, resultantes da amortização negativa, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor, observada a capitalização anual. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**0000405-62.2005.403.6104 (2005.61.04.000405-2) - NEIDE ALMEIDA ALBINO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)** NEIDE ALMEIDA ALBINO, devidamente qualificados, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando o BTN até fevereiro de 1991, ou ao menos o IPC pro rata temporis, e o INPC a partir de março de 1991, com amortização na forma da Lei 4380/64, os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários, a exclusão do CES, a devolução da taxa de administração e do seguro, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, a declaração da ilegalidade da Tabela Price. Alega, em síntese, que a ré não reajustou as prestações em consonância com os aumentos salariais recebidos por sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/27. Inicialmente distribuído na Justiça Federal de Santos, o processo foi remetido ao JEF (Fls. 28v./29). Opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 31/32 e 33 v.). Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 35v./39), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 41v./42), e, posteriormente, julgado prejudicado (fls. 108). Proferida sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 51, caput, da Lei 9099/95 e art. 267, IV, do CPC (fls. 46 e v.). Da sentença foram opostos embargos de declaração (fls. 50/52) que foram rejeitados (fls. 55). Foi interposto recurso inominado à Turma Recursal (fls. 57/60), tendo sido anulada a sentença e determinado o regular processamento do feito (fls. 118 e v.). Houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 124/125). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 133/156). No mérito, alegou a prescrição da ação, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil, tendo em vista que o contrato foi liquidado em 13/02/1997 e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 181/183. Determinada a especificação de provas (fl. 143), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Dessa forma, considerada a liquidação do contrato em 1998, incorrente a prescrição neste feito. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à

improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida. No caso em exame, a alegação do autor é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustenta que os reajustes procedidos pela CEF foram superiores ao da sua categoria profissional. Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar o descompasso entre os reajustes das prestações e o disposto nas cláusulas contratuais. A parte autora não requereu a produção de perícia contábil, o que acarreta a preclusão da prova. Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório. Desse modo, a perícia realizada por perito de confiança do juiz, seria fundamental para a verificação dos cálculos de reajuste das prestações, o que permitiria aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n. 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n. 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 1394696 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Data do julgamento: 14/07/2009) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE - OBEDIÊNCIA AO PES. APLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. 1. O contrato em questão foi firmado sob a moldura normativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e se sujeita às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, a embargante desistiu da produção da prova pericial (fl.294/295) o que impede o julgador de examinar a sua obediência no caso concreto, bem como a ocorrência de discrepância da utilização dos juros nominais e um possível anatocismo. Ademais, quanto aos juros não há qualquer ilegalidade uma vez que foram fixados em 8,3% a.a. Não há configuração de cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. Estando o

magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar o pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. Entretanto, no caso concreto, a própria CEF ao contestar este item remete à cláusula terceira e à cláusula quinta, onde não se encontra qualquer campo ou manifestação referente ao amparo da cobrança do CES. Ante o exposto ilegal a cobrança do CES. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH. Com efeito, são legais as circulares do BACEN apoiadas nas regras do Conselho Monetário Nacional. 7. Apelação provida, em parte, para exclusão do item CES do cálculo cobrado na execução. (TRF - 1ª Região, AC 199936000077522, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 08.05.1999, p. 69) Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (Grifei). Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. No caso dos autos, verifica-se que houve previsão contratual quanto à aplicação do CES (fls. 21 v.), portanto, improcede o pedido de exclusão formulado. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Quinta, da forma de atualização, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA- DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DA CORREÇÃO MONETÁRIA: Os DEVEDORES, optando pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, cientes de todas as alternativas disponíveis, elegem, como época do reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimos das prestações a mencionada no quadro 14 acima. Parágrafo Primeiro: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. Parágrafo Segundo- Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do

último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. Parágrafo Terceiro: O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2. da R/BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo

único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repise-se que o contrato admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Do IPC de março de 1990 - 84,32% O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes. - Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943. Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/08/2007 ). Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o

reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 56/59, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira da referida avença, in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, (A-S)O DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, sem a comprovação, nos autos, de irregularidade.Da Taxa de AdministraçãoA taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade

na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei)Outrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra GONZAGA CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., YANG CHING CHU e YANG WANG CHIN YUNG objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.838,03, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000020902, firmado em 14.06.2002.Instrui a inicial com os documentos de fls. 6/21.Custas prévias (fl. 22).Determinada a citação dos réus, Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. e Yang Ching Chu não foram localizados nos endereços oferecidos (fls. 31/32).Pesquisa fornecida pelo SPC (fl. 47).Citada (fl. 39), Yang Wang Chin Yung apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Na questão de fundo requereu a improcedência da ação (fls. 49/51).Realizada diligência junto ao SERASA (fls. 55/57).Deferida a expedição de ofício à DRF (fl. 62), as informações prestadas foram juntadas às fls. 68/71.Mandado de citação negativo anexado às fls. 84/86.Deferida consulta ao DETRAN, IIRGD e TER (fl. 96), as informações colacionadas às fls. 96, 109/112 e 120/124.Indeferido o pedido da CEF para diligências junto à Receita Federal (fl. 131/132).Requerida nova tentativa de citação (fl. 136), restou infrutífera a diligência (fl. 143).Deferida consulta à base de dados do sistema BACENJUD (fl. 148/149), os extratos foram juntados às fls. 150/153.Certidão negativa de citação à fl. 161.Requerida tentativa de citação (fl. 165), novamente não houve êxito na localização dos réus (fl. 169/170).Anexadas pesquisas junto à JUCESP (fls. 191/194), CPFL (fls. 195/196).A autora peticionou requerendo a suspensão do processo (fls. 200 e 203).Nova tentativa de citação restou infrutífera (fls. 214/215).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ré Yang Wang Chin Yung. Não havendo comprovação do pagamento do financiamento pactuado, existe interesse da CEF em vir a Juízo por meio da ação de conhecimento. Ainda que existam ações com rito mais abreviado para a cobrança do crédito, nada impede que a autora se utilize do rito ordinário para viabilizar a sua pretensão. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Depreende-se da petição inicial, que a inadimplência restou configurada em 13.06.2003, quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar.Na tentativa de localizar os réus Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. e Yang Ching Chu, foram juntados ofícios do SPC (fl. 47), SERASA (fls. 55/57), DRF (fls. 68/71), TRE (fls. 109/112) e DETRAN (fls. 120/124).Em 02.03.2009, o Juízo instou a autora a requerer o que fosse do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que esgotadas todas as tentativas de localização dos corréus (fl. 127).Não obstante, a autora houve por bem implementar novas diligências com o fito de lograr a citação pessoal dos codevedores. Nesse sentido foram anexadas pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (fls. 150/153), JUCESP (fls. 191/194) e CPFL (fls. 195/196).Conforme se nota, ao invés de pleitear a citação por edital em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF continuou diligenciando, porém, sem êxito algum, mesmo após o Juízo já considerar esgotadas todas as tentativas de localização dos corréus.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03.04.2007, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação de Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. e Yang Ching Chu não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos corréus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º,

I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que o prazo prescricional encerrou-se em 14/10/2008 e que sentença foi prolatada em 15/04/2013, sem que tenha sido efetiva a citação da parte ré. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim, pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 2ª REGIÃO - AC 200551100071188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 588670 - REL. DES. FED. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::07/08/2013)AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Passo à análise do mérito.Trata-se de ação de cobrança em que a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação do crédito originado do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento.Ao contrário do que sustenta a ré Yang Wang Chin Yung em sua defesa, a demanda encontra-se suficientemente instruída com documentos bastantes para a análise dos encargos incidentes sobre a evolução da dívida, conforme se depreende da cópia do contrato e demonstrativos anexados às fls. 06/21.Outrossim, observo que a ré, conquanto ciente de sua condição de devedora em mora, não comprovou qualquer medida para pagamento da dívida.Depreende-se dos autos que o contrato de mútuo, celebrado em 14.06.2002, no valor de R\$ 25.000,00, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., tendo como avalistas Yang Ching Chu e Yang Wang Chin Chu. Os cálculos da CEF estão à fl. 17, cobrando o total de R\$ 35.838,03, posicionado em 02 de fevereiro de 2007, com base nos débitos constantes dos extratos de fls. 18/21.O contrato de mútuo bancário em questão, acostado às fls. 11/16, traz as seguintes cláusulas:17. Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4.(...)17.2. O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protesto pela DEVEDORA e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, que permanece sujeita à cobrança judicial por meio da ação judicial pertinente.(...)22. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previsto em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da DEVEDORA e/ou AVALISTA(S).(...)Extrai-se dessa breve análise do título em discussão que Yang Wang Chin Yung avalizou a nota promissória emitida como garantia do ajuste, atendendo à singularidade da natureza do aval - voltado a garantir obrigação cambiária - e, especificamente no contrato em questão, assumiu de forma livre e consciente a condição de codevedora solidária da obrigação, respondendo pelo pagamento do principal e acessórios com a creditada, conforme cláusula 17.Incide aqui, pois, o preceituado pela Súmula n.º 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Assim, em face dos documentos juntados pela autora (fls. 6/21), consubstanciados no contrato firmado, demonstrativo do débito e de evolução da dívida, bem como considerando que no cabia à ré o ônus de comprovar o adimplemento dos valores pretendidos pela CEF, o que leva à procedência do pedido formulado na petição inicial quanto ao pagamento do principal, acrescido de correção monetária e demais encargos até a data do efetivo pagamento, na forma contratualmente

estipulada. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil em relação à empresa Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. e Yang Ching Chu, diante da prescrição; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Yang Wang Chin Yung a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 35.838,03 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizado até 02.02.2007, a ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato, e com o acréscimo de juros nos termos em que contratados. Condeno, ainda, a ré a arcar com as custas do processo, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC), devidamente atualizados. P.R.I.

**0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP, MAROUN KHALIL EL KADISSI e THEREZINHA CRUZ MELLO objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.068,20, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000004016, firmado em 03.12.2001. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos (fls. 31/37). Realizadas diligências junto ao SERASA e SPC (fls. 45/47 e 49). Requerida a citação dos réus em Mogi das Cruzes (fl. 52), a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, por falta de depósito da taxa judiciária (fl. 60/63). Deferida consulta à base de dados da DRF (fl. 69/70), foi expedido mandado de citação no endereço obtido. Juntado mandado cumprido, com a citação de Therezinha Cruz Mello em 30.03.2009 (fls. 80/81). A CEF peticionou requerendo a realização de pesquisas junto ao DETRAN, TRE e BACENJUD a fim de localizar os corréus (fl. 86). Indeferido o requerimento (fls. 87), a empresa pública interpôs agravo retido (fl. 91/93). Requerida a citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal Therezinha (fl. 99) não houve êxito na diligência (fls. 103/104). Realizada consulta ao BACENJUD (fls. 105/106). Expedida Carta Precatória para citação de Maroun Khalil El Kadissi, foi certificado o êxito na localização do corréu, citado em 12.04.2010 (fls. 112/114). Juntado mandado de citação negativo para a pessoa jurídica (fls. 123/124). Realizadas consultas ao RENAJUD (fl. 130), PLENUS (fl. 131/132), CNIS (fls. 133/134) e CPFL (fl. 139). Às fls. 142, a CEF requereu nova consulta à base de dados do RENAJUD, o que foi indeferido à fl. 144. Requerida a citação do corréu Maroun Khalil El Kadissi EPP por edital, em 08.06.2011 (fl. 147), foi determinada, pelo Juízo, a apresentação da minuta (fl. 148). Certificado decurso de prazo para a CEF se manifestar (fl. 150). Instada (fl. 151), a autora apresentou a minuta do edital (fls. 153/154), que, deferida (fl. 158), foi publicada na imprensa oficial (fl. 162) e em jornais locais (fls. 165/168). Declarada a revelia da pessoa jurídica citada por edital, a DPU foi nomeada curadora especial (fl. 169). A DPU apresentou contestação enquanto curadora especial de Maroun Khalil El Kadissi EPP (fls. 171/181). Decretada a revelia dos corréus Maroun Khalil El Kadissi e Therezinha Cruz Mello (fls. 182). Réplica 184/190. Deferida a realização de perícia contábil (fl. 193). Determinada a conclusão dos autos para análise da prescrição (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de revisão de cláusulas de contrato bancário, matéria eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Depreende-se da petição inicial, que a inadimplência restou configurada em 04.03.2003, quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar. A citação editalícia da pessoa jurídica, Maroun Khalil El Kadissi EPP, somente foi requerida pela CEF em 08.06.2011. A decisão de fl. 148, publicada em 01/07/2011, deferiu a citação requerida, determinando à CEF que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias a minuta do edital. Todavia, a autora não cumpriu a determinação no prazo assinalado. Intimada novamente a apresentar a minuta do edital, em decisão publicada em 24/09/11 (fl. 151/152), apresentou irregularmente a minuta, no que foi determinada a sua correção em 10/04/2012, com publicação em 15/06/2012. Todavia, não procedeu à correção da minuta conforme determinado, tendo decorrido o prazo de quase de 06 meses até que este Juízo determinasse a expedição de edital diante da inércia da exequente. Verifica-se, no caso, que a citação da empresa não se deu na forma e prazos previstos na legislação, o que leva ao inequívoco reconhecimento da prescrição, uma vez que a demora na citação decorreu da conduta da autora e não dos mecanismos inerentes à Justiça, o que afasta a incidência da Súmula n. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/04/2007, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), tendo sido extinta a pretensão pelo decurso do tempo em relação à pessoa jurídica Maroun Khalil El Kadissi EPP. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que o prazo prescricional encerrou-se em 14/10/2008 e que sentença foi prolatada em 15/04/2013, sem que tenha sido efetiva a citação da parte ré. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim, pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 2ª REGIÃO - AC 200551100071188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 588670 - REL. DES. FED. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:07/08/2013)AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Passo à análise do mérito.Inicialmente, observo que houve a citação válida e eficaz dos corréus Therezinha Cruz Mello (fl. 80/81) e Maroun Khalil El Kadissi (fl. 112/114), ocasião em que tiveram ciência inequívoca de sua condição de devedores em mora, e mesmo assim não comprovaram qualquer medida para pagamento da dívida.Decretada a revelia dos corréus, incide o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela Caixa Econômica Federal na exordial, mormente por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem.Com efeito, observa-se que o contrato de mútuo, celebrado em 03.12.2001, no valor de R\$ 10.000,00, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa M K El Kadissi EPP, tendo como avalistas Maroun Khalil El Kadissi e Therezinha Cruz Mello. Os cálculos da CEF estão à fl. 17, cobrando o total de R\$ 11.068,20, posicionado em 05 de fevereiro de 2007, com base nos débitos constantes dos extratos de fls. 18/21.O contrato de mútuo bancário em questão, acostado às fls. 11/16, traz as seguintes cláusulas:17. Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4.(...)17.2. O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protesto pela DEVEDORA e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, que permanece sujeita à cobrança judicial por meio da ação judicial pertinente.(...)22. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previsto em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da DEVEDORA e/ou AVALISTA(S).(...)Extrai-se dessa breve análise do título em discussão que Maroun Khalil El Kadissi e Therezinha Cruz Mello avalizaram a nota promissória emitida como garantia do ajuste, atendendo à singularidade da natureza do aval - voltado a garantir obrigação cambiária - e, especificamente no contrato em questão, assumiram de forma livre e consciente a condição de codevedores solidários da obrigação, respondendo pelo pagamento do principal e acessórios com a creditada, conforme cláusula 17.Incide aqui, pois, o preceituado pela Súmula n.º 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Assim, em face dos documentos juntados pela autora (fls. 6/21), consubstanciados no contrato firmado, demonstrativo do débito e de evolução da dívida, bem como considerando que no caso - além da presunção de veracidade atribuída às afirmações da CEF em virtude da revelia da parte contrária -, cabia aos réus o ônus de comprovar o adimplemento

dos valores pretendidos pela CEF, o que leva à procedência do pedido formulado na petição inicial quanto ao pagamento do principal, acrescido de correção monetária e demais encargos até a data do efetivo pagamento, na forma contratualmente estipulada. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil em relação à empresa Maroun Khalil El Kadissi EPP, por força da prescrição; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os demandados Maroun Khalil El Kadissi e Therezinha Cruz Mello a pagarem à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 11.068,20 (onze mil, sessenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 05.02.2007, a ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento na forma prevista no contrato, com o acréscimo de juros na forma contratada. Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais); condeno os réus MAROUN KHALIL EL KADISSI E THEREZINHA CRUZ MELLO a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20 do CPC), pro rata. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP, MAROUN KHALIL EL KADISSI e THEREZINHA CRUZ MELLO objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.282,94, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000003830, firmado em 03.12.2001. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos (fls. 31/37). Realizadas diligências junto ao SERASA e SPC (fls. 45/47 e 49). Requerida a citação dos réus em Mogi das Cruzes (fl. 52), a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, por falta de depósito da taxa judiciária. Petição da CEF comprovando o recolhimento das custas e requerendo nova expedição da Carta Precatória (fl. 70). Carta Precatória devolvida sem êxito na diligência (fl. 96). Deferida consulta à base de dados da DRF (fl. 105), foi expedido mandado de citação no endereço obtido. Juntado mandado cumprido, com a citação de Therezinha Cruz Mello em 10.03.2009 (fls. 116/117). A CEF peticionou requerendo a realização de pesquisas junto ao DETRAN, TRE e BACENJUD a fim de localizar os corréus (fl. 125). Indeferido o requerimento (fls. 126), a empresa pública interpôs agravo retido (fl. 131/132). Deferida nova tentativa de citação dos corréus, requerida pela CEF (fls. 138/139). Mandado negativo juntado às fls. 142/143. Realizada consulta ao BACENJUD, foi expedida Carta Precatória. Todavia a diligência restou infrutífera (fl. 155). Petição da autora requerendo nova tentativa de citação (fl. 159). Certidão do Oficial de Justiça noticiando citação por hora certa (fls. 173/174). Requer a CEF bloqueio de bens dos réus (fls. 179/180). Deferida a ordem (fl. 181), os extratos foram acostados às fls. 185/186. Deferido consulta à base de dados do sistema INFOJUD (fl. 189). Pela decisão de fl. 192 foi decretada a nulidade da citação por hora certa certificada às fls. 173/174. Petição da autora requerendo consulta à CPFL (fl. 198). Pedidos de sobrestamento formulados pela demandante às fls. 205 e 208. Deferida a expedição de Carta Rogatória para tentativa de citação dos réus (fl. 221). A CEF reitera pedido de consulta à base de dados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 235). Determinada a conclusão do processo para análise da prescrição (fl. 237). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Depreende-se da petição inicial, que a inadimplência restou configurada em 04.03.2003, quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar. Na tentativa de localizar os réus, foram juntados ofícios do SERASA (fl. 31/37), SPC (fl. 49) e Receita Federal (fl. 106). Em 02.06.2009, o Juízo instou a autora a requerer o que fosse do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que esgotadas todas as tentativas de localização dos corréus (fl. 126). Não obstante, a autora houve por bem implementar novas diligências com o fito de lograr a citação pessoal dos codevedores. Nesse sentido foram anexadas pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (fls. 144/146), INFOJUD (fl. 193/194) e CPFL (fl. 200/201). Conforme se nota, ao invés de pleitear a citação por edital em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF continuou diligenciando, porém, sem êxito algum, mesmo após o Juízo já considerar esgotadas todas as tentativas de localização dos corréus, vindo a aventar a possibilidade de solicitar a referida citação ficta somente em 10.04.2014 (fl. 234/235). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10.04.2007, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação de Maroun Khalil El Kadissi EPP e Maroun Khalil El Kadissi não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos corréus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o

reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que o prazo prescricional encerrou-se em 14/10/2008 e que sentença foi prolatada em 15/04/2013, sem que tenha sido efetiva a citação da parte ré. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim, pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200551100071188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 588670 - REL. DES. FED. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/08/2013) AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Passo à análise do mérito. Inicialmente, observo que houve a citação válida e eficaz da corré Therezinha Cruz Mello (fl. 80/81), ocasião em que teve ciência inequívoca de sua condição de devedora em mora, e, mesmo assim, não comprovou qualquer medida para pagamento da dívida. Decorrido o prazo para defesa, decreto a revelia de Therezinha Cruz Mello, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela Caixa Econômica Federal na exordial, mormente por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem. Com efeito, observa-se que o contrato de mútuo, celebrado em 03.12.2001, no valor de R\$ 28.650,00, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa M K El Kadissi EPP, tendo como avalistas Maroun Khalil El Kadissi e Therezinha Cruz Mello. Os cálculos da CEF estão à fl. 17, cobrando o total de R\$ 36.282,94, posicionado em 05 de fevereiro de 2007, com base nos débitos constantes dos extratos de fls. 18/21. O contrato de mútuo bancário em questão, acostado às fls. 11/16, traz as seguintes cláusulas: 17. Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4.(...) 17.2. O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protesto pela DEVEDORA e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, que permanece sujeita à cobrança judicial por meio da ação judicial pertinente.(...) 22. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previsto em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da DEVEDORA e/ou AVALISTA(S).(...) Extrai-se dessa breve análise do título em discussão, que Therezinha Cruz Mello avalizou a nota promissória emitida como garantia do ajuste, atendendo à singularidade da natureza do aval - voltado a garantir obrigação cambiária - e, especificamente no contrato em questão, assumiu de forma livre e consciente a condição de codevedora solidária da obrigação, respondendo pelo pagamento do principal e acessórios com a creditada, conforme cláusula 17. Incide aqui, pois, o preceituado pela Súmula n.º 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, em face dos documentos juntados pela autora (fls. 6/21), consubstanciados no contrato firmado, demonstrativo do débito e de evolução da dívida, bem como considerando que no caso - além da presunção de veracidade atribuída às afirmações da CEF em virtude da

revelia de Therezinha Cruz Mello -, cabia à ré o ônus de comprovar o adimplemento dos valores pretendidos pela CEF, o que leva à procedência do pedido formulado na petição inicial quanto ao pagamento do principal, acrescido de correção monetária e demais encargos até a data do efetivo pagamento, na forma contratualmente estipulada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil em relação à empresa Maroun Khalil El Kadissi EPP e pessoa física Maroun Khalil El Kadissi, diante da prescrição; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar Therezinha Cruz Mello a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 36.282,94 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 05.02.2007, a ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato, com o acréscimo de juros nos termos em que contratados. Condene a ré a arcar com as custas do processo, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados (artigo 20, 3º, do CPC).P.R.I.

**0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, a recálculo das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price; a baixa da hipoteca tão logo o contrato seja quitado; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; a ilegalidade do Decreto 70/66; e a compensação dos valores. Alega a parte autora, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, que o saldo devedor seja amortizado na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, seja feita a baixa da hipoteca tão logo o contrato seja quitado, o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI, a repetição dos valores pagos indevidamente, a ilegalidade do Decreto 70/66 e a compensação dos valores. Juntaram documentos às fls. 32/93. Acolhida a emenda à inicial (fls. 111 e 114). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 119/145), e alegou a improcedência dos pedidos pleiteados pelos autores, tendo em vista que observadas as cláusulas contratuais estabelecidas. Às fls. 168/170, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção de crédito, tendo sido designada audiência, nos termos do art. 125, IV, do CPC. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 177/178). Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 204), ao qual foi negado seguimento (fls. 263/266). Os autores requereram prova pericial (fls. 229/231), foi nomeado perito (fls. 233), e as partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 240/247 e 249/249). O perito solicitou a apresentação de documentos que comprovassem a evolução salarial dos autores (fls. 309 e 462). Os autores acostaram os documentos solicitados pelo perito às fls. 319/455, 465/472 e 479/528. Apresentado Laudo Pericial às fls. 538/573, a CEF ofereceu sua manifestação às fls. 576/585 (CEF), e os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 20/10/1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TR (fls. 45 e 146/147). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio da pacta sunt servanda). Presume-se que o

contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sétima, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: Os reajustamentos da prestação, dos acessórios e da razão da progressão do financiamento ora contratado, serão efetuados no segundo mês subsequente a data de vigência do aumento salarial, decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional básica do devedor mencionada no quadro resumo, sendo que, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente a data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. Caso o devedor não pertença a categoria profissional específica, bem como o classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente a data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página da avença a forma de reajuste das prestações como PES-CP- TP, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. A perícia contábil concluiu (fls. 564/566) que: "...a perícia verificou que as prestações não foram recalculadas conforme o contrato. A Perícia apurou diferença a favor do Réu de R\$ 800,53, atualizada pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, até outubro de 2003 e ainda: 1. A Perícia produziu o Anexo I e concluiu que o Réu cobrou diferença a menor nas prestações pagas pelo Autor, mediante aplicação de índice diferente do apresentado pela evolução salarial do mutuário. 2. Portanto, a Perícia apurou que as diferenças cobradas a menor, mensalmente, atualizadas monetariamente, com base nas condições do Contrato, ou seja, atualizando as diferenças pelo indexador TR, foi de R\$ 800,53 em 20/10/2003. 3. O valor da nova prestação, calculada até 20/10/2003 é de R\$ 229,78 (sem o seguro), e não R\$ 262,25 cobrado pelo Banco. 4. A perícia apurou que a planilha de evolução do saldo devedor foi calculada de acordo com o contrato, conforme demonstrado no Anexo II do Laudo Pericial. Portanto, os autores têm direito à revisão dos valores das prestações, uma vez que a perícia concluiu não ter sido observada a equivalência salarial nos termos do contrato celebrado, tendo afirmado, outrossim, que o valor das últimas prestações cobradas está acima do pactuado, embora em alguns meses se verifique que a prestação paga foi inferior ao que seria devido pelo PES, do que exsurge um crédito a favor da CEF, até a data consignada na perícia, se aplicada a equivalência salarial. Todavia, tal questão deverá ser dirimida na fase de execução, na qual poderá a parte autora avaliar o seu interesse na execução do julgado. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o

IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). O laudo pericial constatou que Sim, foi cobrado CES de 15% na prestação inicial. Em relação ao prêmio de seguro habitacional mensal, sofreu o acréscimo do CES (fls. 544).Desse modo, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívidaNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Décima Quarta, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos:Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção

monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula décima quarta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Por fim, vale ressaltar que a perícia realizada constatou que O Saldo Devedor foi reajustado pelo mesmo índice que corrige os depósitos em caderneta de poupança, conforma cláusula Décima Quarta do contrato (fls. 545). Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei n.º 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 146/147. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, sem a comprovação, nos autos, de irregularidade pela simples utilização da tabela. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 545, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Assim, verificada pela perícia a ocorrência de amortização negativa, a capitalização mensal de juros deve ser afastada na forma indicada, no que ressalvo a possibilidade de capitalização anual, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.095.852). Do seguro A mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos autores ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional, para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como para afastar a capitalização mensal de juros e amortização negativa, consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá ser criada conta em separado para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente

foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

JOSÉ LUIZ DA SILVA MARTINS e HELENICE AMARAL MARTINS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de saldo residual, a nulidade da cláusula contratual nº 39, e, conseqüentemente, a inexistência de dívida, com o reconhecimento da quitação e entrega da cédula hipotecária aos autores. Alegam os autores, em síntese, a abusividade do saldo residual, e requerem a antecipação da tutela para que seja cancelado ou suspenso o pagamento do saldo residual, a abstenção da ré em ajuizar qualquer tipo de ação com base no contrato ora questionado, bem como ordem que impeça a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 14/32. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 46/110), e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, em razão da cessação dos créditos à EMGEA, que é a parte legítima a figurar no polo passivo, a prescrição nos termos do art. 178, do Código Civil, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 29/07/1988. No mérito, asseverou a prevalência do contrato e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. O autor requereu provas de forma genérica às fls. 118 e 132. Em razão da incompetência territorial, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos (fl. 120). Às fls. 128/129, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar que a CEF se abstenha de promover medidas judiciais tendentes à cobrança dos valores discutidos nos autos e para que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção de crédito. Determinada a realização de perícia contábil e nomeado perito (fls. 138). Juntada cópia da sentença de improcedência proferida na Ação de Prestação de Contas ajuizada pelos autores em face da CEF (fls. 141/142). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 145/146). Apresentado laudo pericial às fls. 175/214, as partes se manifestaram (fls. 222, 223/227 e 230). Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 245/247). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido dos autores não visa à anulação de todo o contrato, mas sim a revisão de algumas cláusulas, sem apontar qualquer defeito na manifestação de vontade. Desse modo, não há que se falar em decadência /prescrição do direito postulado baseado no artigo 178, 9º do CC de 1916. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. O laudo pericial concluiu: SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no Saldo Devedor;- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. O laudo pericial verificou que considerando como uma solução alternativa para se evitar que a amortização negativa seja incorporada no saldo devedor, com a criação de uma coluna referente ao saldo devedor residual, que será corrigido pelos mesmos critérios em saldo devedor normal, a diferença de saldo devedor em julho de 2008 em R\$ 90.150,41, em contraposição ao saldo devedor apresentado pela CEF no mesmo período (Julho/2008- R\$ 187.600,58). Portanto, segundo o laudo pericial restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescentes no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária, o que enseja o saldo devedor a ser pago pelos autores no valor de R\$ 90.150,41. Quitação do Financiamento Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula

de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.No caso dos autos, o contrato não possui a cobertura do FCVS (fl. 86) e, consoante verificado pelo perito judicial, apresenta saldo devedor em aberto. Não fazem jus os autores, portanto, à quitação do contrato habitacional.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a amortização negativa, consoante fundamentação supra, declarando o valor do saldo devedor a ser pago pelos autores, em julho/2008, no valor de R\$ 90.150,41 (noventa mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica mantida a tutela de fls.128/129, até decisão final. Deverá ser criada conta em separado (do saldo devedor) para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, resultantes da amortização negativa, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação. P.R.I.

**0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL ANDRADE REMIÃO em face da sentença de fls. 129/131, que declarou prescrita a pretensão relativa à correção do saldo depositado em conta poupança de titularidade do embargante no mês de janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Alega o embargante que a sentença é omissa, uma vez que somente apreciou o pedido relativo ao expurgo de janeiro de 1989, deixando de analisar o pedido de aplicação dos índices de fevereiro de 1989 até março de 1991. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.In casu, razão assiste ao embargante, pelo que passo a apreciar o pedido formulado em relação aos demais índices pleiteados, referentes aos Planos Collor I e II (fl. 09):No que tange à prescrição, deve ela também ser reconhecida em relação ao índice de fevereiro de 1989. Isso porque, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, aplica-se o prazo prescricional vintenário, conforme posicionamento consolidado na jurisprudência pátria. Tendo sido ajuizada a ação em 12/03/2010, estão prescritos os pedidos referentes aos índices de janeiro e fevereiro de 1989.PLANO COLLOR IEm relação aos índices do meses de março de 1990, abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de

1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PLANO COLLOR II No tocante às correções devidas em relação ao Plano Collor II, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento no sentido de que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança no período de fevereiro de 1991, nos termos do precedente a seguir: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA.

## DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. IPC.

IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se reconhecer que, no meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1334132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013) Portanto, procede a pretensão apenas para incidência do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, no que tange aos valores que não foram transferidos ao BACEN, e no mês de fevereiro de 1991, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE

JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO

JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM

INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I -

Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a

competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador

de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a

orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões,

destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º)

A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o

recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes

de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo,

aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção

monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É

vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de

poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial

quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual

estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas

de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução

BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice

de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão

(janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice

de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se

aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras

Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no

índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser

aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da

conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite

estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os

valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos

aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento

(abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser

aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de

poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de

acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na

Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente

processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de

poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque

matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para

ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp

1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Ante

o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para, com base na fundamentação supra, integrar a sentença

de fls. 129/131, a fim de reconhecer a prescrição relativamente aos índices de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989,

com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na

inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica

Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação, na caderneta de poupança de titularidade da parte autora, do

IPC referente aos períodos de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança indicadas na inicial por ocasião do Plano Collor I, bem como do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, bem como juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0004482-07.2011.403.6104** - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

ARNALDO ARAÚJO SANTOS, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.143/1997, da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, férias e abono constitucional. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1.143/1997, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/87. Na decisão de fl. 96 foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 96). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 110/113). Foram recolhidas as custas judiciais à fl. 120. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como existência de coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e da aplicação do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor (fls. 130/141). Réplica às fls. 147/154. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Foi proferida sentença às fls. 162/167v., posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 200/201, que deu provimento à apelação interposta pela União. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista n. 1.143/1997, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Da mesma forma, refuto a alegação de coisa julgada, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação

de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) De se afastar, outrossim, a ocorrência de prescrição, tal como aventada pela ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Segue a ementa do julgamento do STF em repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 16/05/2011, após a entrada em vigor da LC 118/2005. E, tendo ocorrido o ajuizamento dentro do prazo quinquenal contado da retenção do imposto de renda (28/8/2010 - fl. 87), não se há cogitar da ocorrência de prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.143/1997 (fl. 67/82), homologada em decisão colacionada às fls. 83/85, que houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Outrossim, sobre o valor total da condenação, incidiu imposto de renda no valor de R\$ 44.107,10 (fl. 83/85), que foi recolhido aos cofres públicos em 28/09/2010, com valor atualizado em R\$ 44.848,06, conforme documento anexado à fl. 87. Assim, constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o

próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. No que concerne aos valores recebidos a título de férias e respectivo terço constitucional, duas situações se vislumbram. O valor recebido a título de férias gozadas e o respectivo terço constitucional possuem natureza salarial, constituindo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Por outro lado, as verbas recebidas a título de férias indenizadas e férias proporcionais convertidas em pecúnia, e os respectivos adicionais de 1/3, quando decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência do tributo em questão. Esse o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça consoante o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009) Nesse diapasão, faz jus o autor à isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3. Passo à análise da forma de cálculo do imposto de renda. Conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente pelo autor, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a

natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) **AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças********

salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01, tal qual pretende a parte autora. Ante o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 28/09/2010, sobre os juros moratórios, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1.143/1997, determinando, ainda, que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção em conformidade com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10, e Instrução Normativa RFB n. 1.127/01. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006366-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FELIPE RAMIREZ**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ROBERTO FELIPE RAMIREZ, objetivando a cobrança do valor de R\$ 67.267,31, referente a compras efetuadas através dos cartões de crédito CAIXA VISA nº 4013.7000.1230.1992, CAIXA MASTERCARD nº 5488.2700.4873.3223 e CAIXA MASTERCARD nº 5549.3200.0304.8823. Instruem a inicial os documentos de fls. 9/92. Custas prévias (fl. 93). Determinada a citação do réu, este não foi localizado no endereço fornecido (fl. 102). Instada a se manifestar, a CEF apresentou novos endereços. Todavia, o réu não foi encontrado em nenhum deles (fls. 102, 112, 113 e 114). Intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 116), a demandante requereu a expedição de carta precatória para Caruaru (fl. 121). Contudo, não houve êxito na diligência, conforme certidão de fl. 141. Em 09.10.2014 a CEF peticionou pela citação por edital (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em agosto de 2009, nos três contratos, conforme se infere dos demonstrativos de fls. 90/92. Em 06/07/2011, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 06.07.2011 foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 102, 112, 113, 114 e 141. Nota-se que

a CEF não adotou as diligências necessária para viabilizar a citação do réu, vindo a requerer a citação editalícia em 09.10.2014, quando já transcorrido o prazo da legislação. Observe-se que a decisão de fl. 122 que determinou que a CEF fornecesse cópia da inicial, documentos, procuração e recolhimento de custas para a expedição da carta precatória não foi cumprida, tendo transcorrido quase um ano até que este Juízo determinasse a expedição da precatória sem o cumprimento da decisão citada. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 06.07.2011, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Desse modo, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional, a partir do inadimplemento, e a presente data, sem ter havido interrupção pela citação válida promovida na forma do artigo 202, I, do Código Civil c/c art. 219 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da dívida objeto dos autos. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0005783-47.2011.403.6311 - MARIO EDISON NOTARI MORAES(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

MARIO EDISON NOTARI MORAES, militar reformado do Exército, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter reajuste dos seus vencimentos em 11,98%, a partir de março de 1994, subtraídos no momento da conversão dos seus valores em U.R.V., bem como o pagamento das parcelas em atraso, desde aquela data, acrescidas de juros e correção monetária, com demais cominações de estilo. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/57. A decisão de fls. 59/64 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 41.450,43, e declinou da competência do Juizado Especial Federal, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 74, foi determinada ao autor a regularização da representação processual, nos termos dos arts. 36 e 37 do CPC, bem como a apresentação de declaração de pobreza a fim de instruir o pedido de justiça gratuita ou o recolhimento das custas, o que foi cumprido pelo autor (fls. 79/82). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 87/91. Instadas a especificar provas, a União informou nada ter a requerer (fls. 95) e o autor não se manifestou (fls. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Quanto à prejudicial de prescrição, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que estão sujeitas à prescrição apenas as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação, o que não ocorre com o fundo de direito, objeto da pretensão do autor. Assim, em se tratando de prestações sucessivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição apenas quanto aos valores anteriores aos cinco anos contados da propositura desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Com o advento da Medida Provisória nº 434/94, que instituiu o chamado Plano Real, a conversão dos salários dos funcionários públicos, da moeda antiga para a moeda nova instituída, foi prevista nos seguintes termos: Art. 21 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o anexo I desta medida provisória. Todavia, a Medida Provisória nº 482/94, à guisa de reedição daquela, assim estabeleceu: Art. 21 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, serão convertidos em URV em 1º de março

de 1994:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta medida provisória.Houve, assim, manifesta alteração da data-base na segunda medida provisória, ou seja, anteriormente era determinada a conversão pelo último dia do mês de competência e, posteriormente, passou a ser o último dia do mês.E isso, sem dúvida, causou redução de 11,98% nos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário, porquanto, no que concerne aos seus vencimentos, o trintídio é contado do dia 20 de um mês ao dia 20 do mês seguinte, e não do dia 1º ao dia 30, tanto que a percepção de seus vencimentos se dá no dia 20 de cada mês, diferentemente do que ocorre com os funcionários e membros do Poder Executivo.Consoante entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, somente diz respeito aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%.CONVERSÃO EM URV. O Supremo Tribunal federal firmou orientação no sentido de que é devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal. Precedentes: RE 346.563-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 338.712-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. De mais a mais, inviável, a esta altura, inovar a apreciação da causa no tocante às questões que não foram suscitadas perante a Corte de origem. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 506064, rel. Min. Carlos Britto, j.09/08/2005, DJ 21/10/2005); RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. IV- Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido.(STJ, Resp 435.496, Min. Felix Fischer, 13/08/2002, DJ 02/09/2002);RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE.Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército.Violação caracterizada.Recurso provido.(STJ, Resp 360.625, Min. José Arnaldo da Fonseca, j.19/02/2002, DJU 08/04/2002).E ainda:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR . REAJUSTE DE 11,98 %. DESCABIMENTO.I - O reajuste de 11,98 % referente à diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs é devido apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que recebem suas remunerações em torno do dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.II - No caso, os apelantes são militares da reserva da Aeronáutica, não tendo direito ao mencionado reajuste.III - Apelação improvida.(TRF3- AC 728074, Processo: 2000.61.00.002792-4/SP, Relator Juíza Convocada Ana Alencar, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/07/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 33);ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - 11,98 % - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos do autor no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o Ministério do Exército colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade.2. Ademais, não logrou o apelante comprovar que a remuneração lhe era oferecida entre os dias 20 e 22 de cada mês, como ocorre com os servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público da União. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 1206886, Processo: 2004.61.05.000084-1/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data do Julgamento 08/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 408);CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR . REAJUSTE DE 11,98 %. ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.1. O reajuste de 11,98 % relativo à conversão da moeda a partir de março de 1994 (cruzeiros reais em URVs) somente se aplica aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.2. O apelante, na condição de militar da reserva do Exército Brasileiro, não faz jus ao reajuste de 11,98 %.3. Apelação improvida.(TRF3- AC 1128776, Processo: 2004.61.04.000201-4/SP, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, Segunda Turma, Data do Julgamento 08/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 519).Assim, tratando-se de servidor vinculado ao Poder Executivo, as diferenças não são devidas, na forma da fundamentação supra, no que ressalto que nenhuma prova foi produzida nos autos que infirmasse a conclusão de inexistência de perdas salariais para a categoria do autor. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004258-35.2012.403.6104** - WALTER RICARDO DA SILVA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

WALTER RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00914200444302002 - 914/04, da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, bem como sobre os juros moratórios, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 00914200444302002, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios, os quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/226. Custas à fl. 242. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como existência de coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e da aplicação do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor. Réplica às fls. 266/287. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista n. 00914200444302002, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Da mesma forma, refuto a alegação de coisa julgada, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) De se afastar, outrossim, a ocorrência de prescrição, tal como aventada pela ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de

mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Segue a ementa do julgamento do STF em repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 27/04/2012, após a entrada em vigor da LC 118/2005. E, tendo ocorrido o ajuizamento dentro do prazo quinquenal contado da retenção do imposto de renda (08/10/2010), não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00914200444302002 (fl. 183/184), homologada em decisão colacionada à fl. 196, que houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Outrossim, sobre o valor total da condenação, incidiu imposto de renda no valor de R\$ 30.323,54 (fl. 205), que foi recolhido aos cofres públicos em 08/10/2010, conforme DARF anexada à fl. 207. Assim, constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do

CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito.Ademais, conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente pelo autor, assim como as alíquotas e deduções cabíveis.O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais

acrécimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpra consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 08/10/2010, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 00914200444302002, determinando, ainda, que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANÉSIO IGNACIO DAU, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando obter diferenças decorrentes de GDAPMP, desde a edição da Lei 10.404/2002, nos mesmos valores em que pagos aos servidores da ativa. Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção e nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.404/02 para os servidores da ativa. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Da decisão que determinou o pagamento das custas (fls. 52), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 57/63), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a juntada de documentos que comprovem a real necessidade de fruição do benefício (fls. 64/66). Foi dada ao autor a oportunidade de juntar comprovante de rendimentos e despesas ou declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos que demonstrem não ter condições de arcar com os custos do processo (fls. 67), entretanto, o autor efetuou o recolhimento das custas (fls. 75/76). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 86/104). No mérito, alegou a prescrição e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/151. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Não prospera a prejudicial de prescrição. O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em

exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da eventual complementação da remuneração do servidor público, a norma inserta no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ultrapassadas essas questões, cumpre passar ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da GDAMP em relação aos servidores aposentados e em atividade. Nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). O mencionado dispositivo assim afirma: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Médico-Pericial foi instituída pela Medida Provisória 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, e é devida aos integrantes da respectiva carreira: Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, nestes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Medida Provisória. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Com a MP 166/2004, convertida na Lei 10.876/2004, os percentuais foram alterados: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Alterada pela Lei n. 11.302, de 10 de maio de 2006, DOU de 11/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (NR) O Decreto n. 5.700, de 14/02/2006, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, estipulou os seguintes critérios para a avaliação individual de desempenho: 6º Na avaliação de desempenho individual a que se refere o inciso II do 1º do art. 3º serão observados os seguintes critérios: I - dedicação e compromisso com a instituição; II - conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; III - qualidade técnica do trabalho e produtividade; IV - iniciativa; e V - disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Verifica-se que com exceção do critério descrito no inciso III (qualidade técnica e produtividade), os outros por base o cumprimento dos deveres ordinários de todo servidor público, dedicação e compromisso com a instituição; conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; iniciativa disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Observa-se, portanto, que a Lei atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Entretanto, não há comprovação nos autos de que a avaliação foi implementada, e, sendo assim, a GDAMP passou a ter nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e

inativos. Assim, forçoso reconhecer que o critério diferenciado adotado para forma de cálculo em relação aos servidores ativos e inativos colide com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, no período em que se tratar de gratificação geral. Com a edição da EC 41/2003, foi suprimida a garantia de isonomia entre o pagamento dos servidores ativos e os inativos, todavia, o art. 7º dessa emenda dispõe que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, caso o benefício já seja recebido na data em que a EC n.º 41/2003 entrou em vigor. Ademais, a própria MP 166/2004 previu casos em que servidores da carreira perceberiam a GDAMP mesmo não exercendo as atividades típicas do cargo, consoante se extrai da redação do seu art. 15 e respectivos incisos, nestes termos: Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no INSS fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS; II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14; e III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluídos nas regras de transição da referida emenda. 2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 20098000050693 - Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 02/09/2010, p. 462). A sistemática de pagamento da gratificação, foi alterada pela Lei 10.876/2004 (MP 166/2004) que, em seu art. 12, 1º, inciso I, determina que até 60 pontos da GDAMP serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, sendo que cada ponto possui um valor nominal, definido em seu Anexo V: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) Sendo assim, a GDAMP deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade, nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. Porém, essa equiparação só é devida caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC n. 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003). A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. A GDAPMP foi instituída pela Lei 11.907/09, artigos 30 a 51. Os artigos 32 e 38 da Lei 11.907/09 determinaram a estrutura remuneratória dos peritos médicos, a extinção da GDAMP e a nova gratificação GDAPMP: Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (...) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a

serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A avaliação necessária para a fixação da pontuação a ser recebida a título de desempenho individual foi mencionada no artigo 45 e seguintes, da Lei nº 11.907/09: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Da leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que somente será aplicada a Lei nº 10.876/04 aos servidores que foram avaliados na sua vigência. É o Decreto 5.700/06, em seu artigo 11, que regulamenta a forma de avaliação de desempenho: Art. 11. Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva GDAMP no valor correspondente a vinte pontos da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional da Gerência Executiva de sua lotação no período. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores que retornarem de afastamento não remunerado. No caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha sido submetido a alguma avaliação desde a data de ingresso nos quadros do INSS, aplicando-se a regra do artigo 45 da Lei 11.907/09, devendo receber a GDAPMP com base em 80 pontos. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor a GDAMP no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, até 02/02/2009, e, a partir de então, pagar a GDAPMP com base em 80 pontos, observada a prescrição quinquenal e compensados eventuais pagamentos administrativos feitos sob o mesmo título. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0009379-44.2012.403.6104 - MELCIDES PORCINO DA COSTA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

MELCIDES PORCINO DA COSTA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, narrou que é ex-preso e perseguido político, tendo sido militante na Vanguarda Popular Revolucionária - VPR, movimento que lutou contra a ditadura militar nas décadas de 1960 e 1970, sendo declarado anistiado político por ato do Ministro de Estado da Justiça publicado no D.O.U de 11/10/2010. Afirmo que, em 1964, trabalhava na empresa S.A. Phillips do Brasil, participando do movimento político-sindical liderado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e destacando-se na organização de piquetes e comandos de greves. Com a instauração do regime militar, viu-se ameaçado de prisão, sendo obrigado a abandonar o emprego, passando a viver na clandestinidade. Relata que, no ano de 1969, mudou-se para o Rio de Janeiro com o objetivo de intensificar sua participação na luta contra o regime militar, vindo a ser preso em março de 1970 e conduzido ao DOI-CODI do 1º Exército, onde sofreu torturas, físicas e psicológicas, durante três meses. Em 15 de junho de 1970, foi determinado seu banimento do território nacional pelo Decreto nº 66.716, que somente foi extinto pelo Decreto nº 82.960. Com a entrada em vigor da Lei nº 6.683 de 28.08.1979, que concedeu a anistia política aos opositores do regime militar, foi possível o retorno ao país. Concluiu aduzindo que a conduta criminosa dos agentes do Estado acarretou-lhe inúmeras seqüelas de ordem física e psicológica, não superadas pelo tempo, razão pela qual pleiteou a correspondente compensação pecuniária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, juntando documentos. A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação no feito foram deferidas à fl. 41. Citada, a União ofertou contestação (fls. 47/58), argüindo, em prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de cumulação da reparação econômica em prestação mensal prevista pela Lei nº 10.559/2002 com o ressarcimento por danos morais na via judicial, bem como inexistirem provas acerca do direito alegado, pleiteando a eventual fixação de indenização em patamar módico. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 65 e 67). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de prescrição. A ação de

reparação por danos, sofridos em razão de perseguições políticas à época da Ditadura Militar tutela uma gama considerável de direitos fundamentais que, por sua natureza, não podem encontrar limitação temporal no instituto da prescrição. Em última análise, o ordenamento busca garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, merecedora de tutela a qualquer tempo, enquanto existir a República Federativa calcada no Estado Democrático de Direito, posto que a proteção da dignidade é um de seus fundamentos, expressamente contemplado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A esse propósito, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA DETENÇÃO DO AUTOR. TORTURA. SEQUELAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS 1. É inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. 2. No caso, há documentos nos autos suficientes para a conclusão de que o autor foi submetido a tortura. Como se depreende do documento de f. 28, o autor foi preso pela Turma de Busca e Apreensão no dia 08.05.1974, na cidade de Santos. Mesmo com ferimento no olho esquerdo, que resultou na perda parcial da visão, foi levado da Santa Casa de Misericórdia de Santos, sem atendimento médico, para o quartel do II Exército da Capital Bandeirante e, em suas dependências, sofreu torturas que lhe causaram danos na coluna vertebral e seqüelas psíquicas - o laudo médico de fls. 119/130 assim demonstra. Testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a detenção do autor. A primeira testemunha, inclusive, foi conduzida com o autor na mesma viatura para o DOI-CODI (fl. 175). Tais provas e indícios geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. Comprovados os fatos alegados pelo autor, relativamente a ter se submetido a prisão durante o regime por motivação política, ter sido torturado e sofrido as conseqüências nefastas dela decorrentes, razão pela qual revela-se o nexo com danos físicos ou estéticos. 3. Existência de dano moral e procedência ao pedido formulado. Valor bem arbitrado na sentença, dele deduzindo-se o que autor eventualmente tenha recebido por força da Lei Federal 10.559/02 ou da Lei Paulista 10.726/01, dada a vedação legal de sua cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 4. Também cabível a condenação à indenização por danos materiais, visto que as seqüelas físicas causam-lhe redução substancial na capacidade laborativa, com restou efetivamente comprovado pelo laudo médico, razão pela qual eventuais danos emergentes ou lucros cessantes serão apurados em liquidação de sentença, como fixado na sentença. 5. Correção monetária conforme os índices da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), no percentual de 6% ao ano, conforme entendimento desta E. Turma, precedente: AC 2001.61.00.015214-0, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 15/6/2005, DJ 24/6/2005. 6. Preliminar de prescrição afastada. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 07501066119854036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011. FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - TORTURA - REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901824212, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2009.) Não pode a pretensão, deduzida para o resguardo de valor superior da pessoa, erigido a fundamento da República e cláusula pétrea constitucional, ficar sujeita aos prazos prescricionais da lei civil, sendo a jurisprudência iterativa em afastar, igualmente, a aplicação do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a alegação de prescrição, cumpre examinar o mérito propriamente dito. Trata-se de ação em que se busca indenização por danos morais em razão do abalo experimentado pelo autor no período da ditadura militar. A condição de anistiado político do autor foi reconhecida administrativamente pelo Ministério da Justiça, em 11 de outubro de 2010, com fundamento na Lei nº 10.559/2002, sendo-lhe concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos a 26.08.1989 (fl. 37). Destaco, por oportuno, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.559/2002 que prevêm a reparação econômica concedida administrativamente ao autor: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em

prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.(...)Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Dessa feita, o deslinde da demanda consiste em analisar a possibilidade de obtenção de indenização por dano moral pela via judicial, quando já deferida administrativamente reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02. A Lei nº 10.559/2002, como se depreende dos dispositivos acima destacados, confere ao anistiado, comprovado o afastamento do trabalho remunerado à época da ditadura, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de indenização, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia continuar auferindo se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Assim, conclui-se que, realmente, esse tipo de pagamento não prevê reparação por danos morais. Acerca da cumulação de indenizações pelo anistiado político, dispõe o artigo 16 do referido diploma normativo: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. A perseguição política constitui o fundamento para a declaração da condição de anistiado político e concessão dos benefícios consecutórios, na forma da Lei nº 10.559/2002. A indenização obtida administrativamente não visa apenas a reparar os danos materiais decorrentes da perseguição política, englobando a reparação pelos danos morais sofridos. Assim, inviável é a cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária, conforme expressa vedação legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo

os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. ..EMEN:(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012

..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02, QUE REGULAMENTOU O ART. 8º DO ADCT. NATUREZA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Lei 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentou todo o art. 8º do ADCT, e não apenas o 3º deste dispositivo constitucional. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10. 3. A Lei 10.559/02 tem natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos (materiais ou morais) decorrentes de atos ilícitos. 4. É irrelevante perquirir se o embargante foi anistiado pela Comissão de Anistia com fundamento no 2º ou no 3º do art. 8º do ADCT, na medida em que ambas as hipóteses são regulamentadas pela Lei 10.559/02, que afasta a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária. 5. Inexiste omissão acerca do art. 37, 6º, da Constituição Federal, porquanto inviável o exame de matéria constitucional suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação, sem efeitos infringentes. ..EMEN:(EDRESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:.)Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia ao autor, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela União Federal ou que eram desconhecidos por ela. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida na esfera administrativa federal, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e ressarcido pela União Federal. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão do autor levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Desta feita, não há como acolher a pretensão do autor. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0010936-66.2012.403.6104** - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA, SIDNEY ANTÔNIO BADIALLE, HOEL MAURÍCIO CORDEIRO, JOSÉ PEDRO MARQUES, ODIR FIUZA ROSA, MOACYR ROCHA, JOSÉ BENJAMIM MARSOLA e MARLI CAROZZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de verem declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obriguem a recolher aos cofres públicos montante relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada, requerendo, outrossim, a repetição dos

aludidos valores referentes aos últimos cinco anos. Informam ser participantes do plano de previdência privada mantido pelo Fundo de Pensão da Fundação FEMCO, para o qual verteram contribuições no período de vigência do contrato de trabalho. Sustentam que no momento do recolhimento das contribuições já havia incidido o imposto de renda, não sendo possível, assim, nova incidência no momento do recebimento do complemento de aposentadoria. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/183. O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da União (fl. 225). A União se manifestou às fls. 229/231. Houve deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 233/235 e 285). A ré ofereceu contestação (fls. 239/252). Em preliminar, arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, desde que haja comprovação da contribuição ao fundo de pensão nesse período, pelos documentos que acompanham a inicial, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito na forma da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (fl. 299). Réplica às fls. 302/308. Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão que antecipou a tutela (fls. 325). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 328/341). Os autores se manifestaram às fls. 346/354. É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, da análise dos documentos acostados às fls. 190/198, 205/223 e 283/283, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 185/187. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos as cartas de concessão de aposentadoria e Declarações de Ajuste Anual que demonstram a retenção do imposto de renda na fonte sobre o benefício da aposentadoria complementar recebido pela FEMCO. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. Afasto, outrossim, a arguição de prescrição quinquenal, tendo em vista a parte autora pleiteia a restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação FEMCO, pugnando pela repetição das referidas importâncias retidas pela ré. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei nº 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Nesse sentido o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86

a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que os autores não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião recebimento dos benefícios pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação FEMCO, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada, portanto, a tributação pelo IRPF sobre as contribuições por eles custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos supracitados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que mantenho a antecipação de tutela concedida, para condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate do complemento de aposentadoria, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior, observada a prescrição dos valores recolhidos indevidamente no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora incidirão na forma prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0001557-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES LORIETE (SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO**  
JOSÉ RODRIGUES LORIETE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face do CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO, objetivando indenização à título de danos materiais e morais, devido ao extravio de passaporte, com demais cominações de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.135,33 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 8/48). Recolheu custas à fl. 72. Pelo despacho de fl. 74, foi determinado ao demandante que emendasse a petição inicial, para regularização e retificação do polo passivo. À fl. 81, foi determinado que o autor cumprisse integralmente o despacho de fl. 74. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 82), foi determinada a intimação pessoal do demandante (fl. 83). Mandado de intimação negativo (fl. 86). Intimado o advogado do autor para fornecer seu atual endereço (fl. 87), não houve resposta (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito, nos termos do artigo 284 do CPC. Determinada a sua intimação pessoal, a mesma restou infrutífera. Intimado o advogado do autor para que fornecesse o endereço do mesmo, não houve manifestação. Assim, não emendada a petição inicial no prazo assinalado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 284 e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

**0003357-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, em que postula a condenação de Dario Soares Dias a restituir valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. Na questão de fundo defendeu que o valor fora depositado voluntariamente pela parte autora, responsável pelo cálculo que gerou o equívoco, pugnando pela improcedência do pedido de restituição. Réplica à fls. 46/48. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora narra, de forma clara, que a ré recebeu valores de FGTS maiores do que eram devidos, razão pela qual pretende sua devolução, não obstante recebidos de boa fé. O fato do réu ter conseguido contestar o mérito, reforça que as alegações narradas na exordial são regidas por raciocínio lógico, coerente. Outrossim, rejeito as demais preliminares, uma vez que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e há interesse de agir. De fato, inexistindo pagamento espontâneo e contestada a ação em seu mérito,

estabelece-se o conflito, donde exsurge o interesse na propositura da demanda. Passo à análise da prejudicial suscitada. É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. O presente caso traduz hipótese de ressarcimento de enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme estabelece o art. 206, 3º, IV, do CPC: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL - PRESCRIÇÃO - FGTS - SAQUE EM DUPLICIDADE EM CONTA VINCULADA - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR - VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O art. 2.028, do Código Civil de 2002, determina que, não tendo transcorrido metade do prazo prescrito no Código Civil revogado, serão aplicados, quando menores, os prazos fixados no novo diploma, caso em que devem, estes, ser aplicados a partir da vigência deste. 2 - Haja vista o tratamento específico, pela nova lei, à prescrição da pretensão ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se, conseqüentemente, o prazo de três anos, contados da vigência da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a partir de janeiro de 2003. 3 - O enriquecimento imotivado ocorre quando presentes alguns elementos constitutivos: (a) que tenha havido um acréscimo de patrimônio de uma das partes; (b) que a outra parte tenha sofrido um empobrecimento, que não se configura, necessariamente, pela diminuição de seu patrimônio, mas com uma vantagem que deixara de usufruir, dos frutos de que fora desprovido etc.; (c) que haja um nexo entre o enriquecimento e o empobrecimento das partes. Tanto no atual regime (art. 884), como no anterior (art. 964), não se perscruta a intenção daquele que enriqueceu indevidamente. 4 - Tomando-se como parâmetro inicial o dia 17 de julho de 1995, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. 5 - Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma insere no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. 6 - Constata-se, no caso, a ausência de prescrição da pretensão da Caixa, porquanto o ajuizamento da ação deu-se no dia 29 de junho de 2004, quando dentro do início da vigência do novo Código Civil, ocorrido na data de 11 de janeiro de 2003. 7 - Precedentes: STJ- REsp 813293/RN, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006 p. 265; REsp 948600/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 17.12.2007 p. 372; REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006; REsp 905.210/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 04.06.2007; TRF2- AC nº 2004.51.02.001199-7/RJ, 7ª Turma Especializada, Relator D. Federal Sergio Schwaitzer, DJU:02/07/2008. 8 - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 200451010122294, TRF2, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R - Data: 18/05/2010 - Página: 179/180) Quanto ao termo inicial, deve ser considerada a data dos depósitos e não do cálculo da Contadoria que constatou o equívoco da empresa pública ao aplicar os juros de mora, ao apurar o quantum devido a Dario Soares Dias, nos autos de nº 0203970-65.1996.403.6104., conforme determina a regra geral de que a pretensão nasce para o titular na data em que violado o seu direito (art. 189 do CC). Depreende-se, assim, do documento de fls. 57/61, que o pagamento feito pela Caixa, sem justa causa, importando em enriquecimento do réu foi em 31/01/2007, quando já estava em vigor o novo Código Civil (12/01/2003), com a redação alhures citada. Tendo sido a ação proposta em 15.04.2013 (fl. 02), evidente o decurso do prazo prescricional trienal entre o pagamento indevido e a propositura da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão da prescrição, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004952-67.2013.403.6104 - FANNY DE OLIVERIA FERREIRA X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS**(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA e LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Para tanto, alegaram, em síntese, que: são filhas de José Antonio de Oliveira, falecido em 24/06/1960, e de Dea Cardozo de Oliveira, falecida em 27/04/1988; após o falecimento de José Antonio de Oliveira, Dea obteve

o reconhecimento judicial de sua condição de ex-combatente, fazendo jus ao recebimento de pensão especial prevista na alínea a, do artigo 30, da Lei n.º 4.242/63 (Proc. 88.0205168-2), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos; a genitora Dea, por sua vez, faleceu em 27.04.1988 sem que tivesse sido implantado em seu favor a pensão especial, uma vez que até hoje aguarda-se o término da execução daqueles autos (fls. 04) . As autoras pleiteiam a declaração de seu direito, como sucessoras, à percepção da referida pensão garantida pela lei vigente à data do óbito de seu pai, observada a prescrição quinquenal. Atribuíram à causa o valor de R\$ 42.000,00, juntando documentos (fls. 11/42). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 45. Regularmente citada (fl. 47 v.), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 50/75), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 81). A União dispensou a produção de provas (fls. 83), e as autoras não se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Não há que se falar em inadequação da via eleita. Na presente ação as autoras pretendem o recebimento de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, e não a execução do julgado da ação proposta pela genitora (Proc. 88.0205168-2), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, como alegado pela ré. As autoras apenas afirmam que a condição de ex-combatente de seu pai já foi reconhecida no mencionado processo, assim, pretendem o recebimento da pensão em nome próprio, e não como sucessoras da mãe. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de que as autoras não comprovaram prévio requerimento administrativo de concessão da pensão, formulado perante a Marinha do Brasil, não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. De qualquer forma, na espécie, a União resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito, o que torna necessário o julgamento da causa. Superadas as preliminares, passo à análise da alegação de PRESCRIÇÃO. Não verifico a ocorrência de prescrição a fulminar, na totalidade, a pretensão da parte autora. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei n. 8.059/90, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo. Tais normas, contudo, devem ser conjugadas com o que estabelece o Decreto n. 20.910/32, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. A interpretação sistemática das citadas disposições conduz à conclusão de que, tratando-se de obrigação continuada ou de trato sucessivo, a prescrição recai sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso vertente, é necessário anotar que, na hipótese de reconhecimento do direito à pensão especial, seriam inexigíveis, por força da prescrição, as prestações referentes ao período anterior a maio de 2008, cuja declaração, de ofício, encontra respaldo no artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Ultrapassada essa questão, passo ao MÉRITO. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). Uma vez incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, reconhecida em decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada material, no caso em tela, resta perquirir se as autoras podem ser consideradas dependentes do beneficiário falecido. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito genitora das requerentes. Nesse sentido: (...) FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pensão. Ex-combatente. Reversão em favor das filhas em virtude do falecimento da viúva. Possibilidade. Aplica-se ao caso a legislação em vigor à época do falecimento do militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE-

AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08)(...) EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10)A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de militar (ex-combatente), em razão da morte da beneficiária.A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte:Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:I à viúva;II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;V às irmãs germanas e consaguineas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham:Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotasparte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivamseparados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ...Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960.Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n 3.765, de 1960.A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento.Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a miserabilidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/1960 E 4.242/19 63. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade como posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960.2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão. 3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora nãoapreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada,devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63.Agravo regimental improvido (STJ-AGRG no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013, DJE 13/11/2013).COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer

entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes.3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado.5. Agravo Regimental não provido (AgRG no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013). Como visto, para os herdeiros também se estende o requisito da incapacidade, cuja demonstração nos autos não ocorreu, não havendo prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seu próprio meio de subsistência. Dessa forma, não preenchidos os pressupostos legais para concessão direta benefício, ou para sua atribuição mediante transferência ou reversão, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Condene as autoras ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

**0005620-38.2013.403.6104** - CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CLAUDIO JOSÉ DE MENEZES SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade e restituição parcial do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor global recebido a título de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, em ação judicial. Aduziu, em suma, que: recebeu, em 2009, o pagamento acumulado de valores relativos à revisão de benefício previdenciário concedida na ação n. 2000.03.99.034779-3 da 4ª Vara Cível de São Vicente; houve retenção na fonte do imposto de renda, incidente sobre o valor global recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior que a devida se considerado o valor do benefício mensal; não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor global, referente aos atrasados, devendo ser considerado o benefício previdenciário que seria devido mês a mês. Atribui à causa o valor de R\$ 67.855,62 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 19/76). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citada, a União apresentou contestação, sustentando que no caso de incidência do imposto de renda sobre verbas acumuladas, a tributação deve ocorrer sobre o montante integral recebido, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Pugnou, outrossim, no caso de restituição do indébito, pela atualização das diferenças mediante aplicação da taxa Selic ou fixação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 82/91). Réplica às fls. 95/99, repisando os argumentos da inicial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O autor pretende o afastamento da tributação na forma procedida pela ré, em relação aos valores recebidos acumuladamente no ano de 2009 por meio de ação judicial. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, em vigor no momento do recebimento dos valores, preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, proceder à interpretação literal da legislação tributária implica verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sobretudo quando decorrente de mora da autarquia previdenciária. Acerca do tema o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência, conforme julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e**

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)Nessa esteira, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria pago acumuladamente por força de revisão obtida no processo nº 2000.03.99.034779-3 da 4ª Vara Cível de São Vicente, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e incidirão juros de mora conforme a previsão do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF.Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SYLVIO LEAL CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de empréstimo consignado e ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou o autor, em suma, que a CEF vem promovendo desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado sobre o valor de sua aposentadoria. Sustentou não ter realizado qualquer empréstimo e informa que se dirigiu até a agência da CEF, bem como ao INSS, para verificação do ocorrido, contudo, até a presente data não foram cessados os descontos. Aduziu, outrossim, que a conduta da ré lhe trouxe gravames, uma vez que é portador de descolamento de retina bilateral, dependendo do valor integral de seu benefício previdenciário para custear seu tratamento médico e medicamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/34).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 37/vº). Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/69), suscitando, em sede preliminar, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que o fato decorreu de culpa exclusiva de terceiro, que falsificou RG e assinatura do autor, não havendo culpa ou defeito na prestação do serviço pela ré. Asseverou, outrossim, que não houve demonstração de abalo moral.O autor manifestou-se em réplica (fls. 73/86).O valor da causa foi retificado para R\$ 151.500,00 (fl. 89).A CEF interpôs agravo retido (fls. 92/93).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada diante do teor da decisão de fl. 89. Estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Quanto à indenização por danos materiaisInicialmente, é de se registrar que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990).Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo.Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta ou comportamento voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A propósito, cito o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na tomada do

indigitado empréstimo bancário. De fato, demonstrou o autor que estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 496,04, relativas a empréstimo consignado contraído em 12/09/2013 (fls. 15/18 e 26). Ademais, o cotejo dos documentos de fls. 13 e 14 evidencia que não foi o autor quem contraiu o referido empréstimo, uma vez que se encontram divergentes o endereço e o RG do beneficiário do empréstimo. O autor chegou a lavrar Boletim de Ocorrência em 08/11/2013, noticiando o ocorrido (fls. 19), bem como formulou reclamação junto ao INSS em 08/11/2013 (fl. 24), reiterada em 03/12/2013 (fl. 34), contudo, não obteve êxito em obstar a cobrança. Ressalte-se que a CEF, em contestação, confirma que os percalços sofridos pela autora tiveram como causa a conduta de um SUPOSTO estelionatário, que, se aproveitando de documentos obtidos de maneira fraudulenta, aplicou um golpe na CEF, logrando êxito em receber quantia em dinheiro, na forma de crédito consignado de forma ilegal (fl. 55v). Ademais, na Cédula de Crédito Bancário acostada pela CEF às fls. 64/67 o número de documento de identidade e endereço do contratante não correspondem aos do autor, consoante se infere dos documentos de fls. 22/23. Portanto, conforme afirmado pela própria CEF, restou provado que o contrato de empréstimo consignado foi aberto em nome do autor de forma fraudulenta por terceiros, que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. Sobre os deveres da instituição financeira na prestação dos serviços, vale citar o artigo 22 do CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei) É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Assim, cabe a ela o exame rigoroso de toda a documentação apresentada, não sendo cabível a excludente de responsabilidade suscitada, isto é, que houve fato de terceiro, visto que para tanto foi alegada apenas falsificação de documentos pelo falsário, o que é insuficiente para afastar sua responsabilidade, já que cabe a ela, por imposição legal, oferecer serviços seguros e eficientes, com o consequente controle e aprimoramento de sua atividade, cujo risco é ínsito, com vistas a evitar fraudes. Constatado o defeito na prestação do serviço, responde pelos danos causados. Destarte, restou caracterizada a conduta ilícita. Em relação à excludente por fato de terceiro, segue o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE RESPONSABILIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 2. O acórdão recorrido reconheceu que o contrato cujo débito deu origem à inscrição indevida foi pactuado por terceiro, de modo que a desconstituição de tal assertiva demandaria o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito. Incidência, também no ponto, da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 180456 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0104016-9 - Rel. Min. Raul Araújo - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 02/08/2012) Por outro lado, foi comprovado que, em razão do empréstimo tomado, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 16). Assim, também foram configurados o nexo causal e o resultado danoso. Desse modo, reconheço a responsabilidade civil da ré. Quanto à indenização por danos morais a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva é suficiente para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de

empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito. IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas. V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante. VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11,682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto a minimizar o dano ocasionado. IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ. XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. XII - Agravo improvido. (AC 00025353320074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum *debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos.

Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserta na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois e comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter pedagógico/punitivo da indenização.

Apelação parcialmente provida. (AC 00634222220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG- Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Quanto à inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de contrato de empréstimo consignado em nome do autor, merece ser acolhido o pedido de cancelamento dos descontos referentes ao empréstimo em questão. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito. O prejuízo advindo do cancelamento do empréstimo consignado deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias. III - DispositivoAnte o exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fl. 37 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor relativos ao contrato nº 21.0612.110.0034553/69 (fl. 68), e condenar a ré a restituir ao autor o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo sobre tais montantes (danos materiais e morais) exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (04/11/2013 - data do primeiro desconto indevido), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0002450-24.2014.403.6104 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE MIGUEL DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/37).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 64/68), alegando, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial

firmado com a parte autora (fl.72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRÁVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA: 25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período

de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003805-69.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Cardoso de Padua Melo e Ivette Cardoso Melo, qualificados nos autos, em face da União, na qual postulam a reinclusão da segunda demandante no cadastro de beneficiários do Fundo de Saúde do Exército. Alegam, em síntese, que Ivette Cardoso Melo, genitora do coronel da reserva, Marco Antonio Cardoso de Padua Melo, teria sido injustificadamente excluída do cadastro de beneficiários do FUSEX, não obstante inalterada sua dependência econômica em relação ao filho militar. Citada, a União apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, a necessidade de recadastramento dos beneficiários, de quatro em quatro anos, a fim de se aferir, por intermédio de Sindicância, se permanecem inalteradas as condicionantes que permitiram a inclusão inicial. Por fim, noticiou que, em 02.06.2014, conforme Boletim Interno nº 102, do Cmt 2º BIL, foi determinada a adoção de medidas administrativas com a finalidade de processar a reinclusão da Sra. Ivette Cardoso Melo, no CADBEN FUSEX (fls. 73/81). Instados, os autores, a se manifestarem acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 83), os mesmos pugnam pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do pedido (fls. 114/122). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão da reinclusão da Sra. Ivette Cardoso Melo no CADBEN FUSEX. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a União informou a reinclusão da coautora no cadastro de beneficiários do FUSEX, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afigura-se, assim, legítima a condenação da União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos demandantes, à luz do princípio da causalidade, vez que a superveniente carência do interesse processual não pode ser atribuída à parte autora, tendo decorrido de ato do Comandante do Exército. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005763-90.2014.403.6104** - DEICMAR S/A(DF041294 - MARINA BERTUCCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 334, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por DEICMAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006393-49.2014.403.6104** - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 75, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOSÉ GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006609-10.2014.403.6104** - JEAN CARLO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 55, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JEAN CARLO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010169-91.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-12.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL, referente a demanda que lhe promove GILEADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME. Alega a União, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda, que abrange os lotes nº 271 e 272, avaliados pela União, respectivamente, em R\$ 74.500,00 e R\$ 472.000,00. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 546.500,00. Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca o impugnado, obstar o leilão dos lotes de mercadorias nº 271 e 272, que, conjuntamente, foram avaliados no montante de R\$ 546.500,00. Contudo, o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 74.972,00. Ressalte-se que, devidamente intimado, o impugnado ficou-se inerte, não manifestando objeção quanto às alegações e cálculos apresentados pelo impugnante na inicial. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Tal não ocorre, porém, no caso telado, na medida em que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 74.972,00, sem delimitar qualquer correspondência entre o referido montante e a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Dessa forma, considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa, devendo refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 0007704-12.2013.4.03.6104 - em R\$ 546.500,00. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0007704-12.2013.4.03.6104, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002198-21.2014.403.6104** - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 86/88. Postula a parte embargante a declaração de nulidade dos atos decisórios, remessa ao Juizado Especial Federal, bem como alteração do valor da causa para o correspondente ao valor do seguro recebido. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há vício a ser reconhecido. A decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, colacionada às fls. 82/83, reduziu o valor da causa para R\$ 2.000,00, ressaltando que a ação deverá ser processada neste Juízo por cuidar-se de procedimento cautelar cujo rito não se coaduna com o processamento previsto na Lei nº 10.259/2001. A decisão transitou em julgado em 26/05/2014, sem que houvesse interposição de recurso da CEF. A matéria, portanto, encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, não verificado vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007704-12.2013.403.6104** - GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Gileade Comércio de Papéis Ltda em face da União, com pedido de liminar, objetivando provimento que impeça a destinação de mercadorias que foram objeto de pena de perdimento. Para tanto, alega, em síntese, que a referida penalidade foi indevidamente aplicada pela Alfândega do Porto de Santos, uma vez que não houve interposição fraudulenta de terceiros. Aduz, em suma, que a apreensão não foi precedida de autorização judicial e se baseou em mera presunção, de maneira que seria nulo o ato praticado pela fiscalização, o qual violou seu direito de propriedade sobre as mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Recolheu as custas (fl. 41). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 45/46).

A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/50), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 51/52). Citada, a União apresentou contestação, afirmando que: a parte requerente não conseguiu comprovar a origem lícita dos recursos que envolvem a operação objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.720366/2013-10; através das informações prestadas pelo importador, constatou-se que praticamente metade dos recursos disponíveis em sua conta corrente bancária apresentam origem desconhecida, vez que os depósitos não guardam correspondência com as notas fiscais de saída das mercadorias; as três maiores clientes do importador não apresentam movimentação financeira compatível com o montante comercializado, não emitem notas fiscais e não apresentam DIPJ; a pena de perdimento da mercadoria encontra-se amparada pela previsão do artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009; não se verifica qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo (fls. 56/61). Foi decretado o segredo de justiça (fls. 62/63). Foi determinado ao requerente que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que conste o nome correto do sócio proprietário, bem como sua qualificação completa. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a requerente, embora regularmente intimada, deixou de promover a regularização de sua representação processual. Não havendo representação processual regularizada, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para desenvolvimento regular do processo. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela requerente. P.R.I.

**0003261-81.2014.403.6104 - MARCIA DE JESUS PEREIRA X VAGNER ALMEIDA RAMOS (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

MÁRCIA DE JESUS PEREIRA E OUTRO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a abster-se de realizar leilão de imóvel residencial objeto de financiamento, ou que sejam sustados os seus efeitos. Para tanto, alegam que atrasaram o pagamento de prestações, tendo sido notificados, em 11 de abril de 2014, de que o imóvel seria levado a leilão em 15 de abril de 2014. Afirmam que tentaram uma composição extrajudicial com a CEF, mas não tiveram êxito. Sustentam que o procedimento está eivado de nulidade, pois não assegurados o contraditório e ampla defesa. Pugnam, por fim, pela inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a Márcia de Jesus Pereira. O exame do pedido de liminar foi reservado para após a vinda da contestação da CEF. Ad cautelam, foi determinado que a requerida se absteresse de expedir a carta de arrematação referente ao leilão realizado até apreciação do pedido de concessão da liminar (fls. 31/32). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/37), aduzindo, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações a partir da 13ª, em maio de 2012, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, registrada na matrícula em 27/01/2014. Os requerentes apresentaram proposta de transação (fls. 56/57). A CEF, instada, informou não haver possibilidade de realização de acordo (fl. 64). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 66/69). O autor Wagner Almeida Ramos apresentou declaração de pobreza às fls. 73/74. Às fls. 75/98 a CEF apresentou cópia do contrato habitacional celebrado pelas partes. Às fls. 100/103 os autores noticiam o agendamento de novo leilão. Instadas as partes a especificarem outras provas, a CEF informou não ter interesse na sua produção (fl. 105). Os autores requereram a designação de audiência para tentativa de composição amigável (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a CEF noticiara à fl. 64 não haver possibilidade de realização de acordo. Não havendo prova a ser produzida em audiência, em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, cumpre passar ao julgamento do feito. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento, pela CEF, dos termos contratados. Insurge-se a parte requerente contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Verifica-se da cópia da matrícula que instruiu a inicial (fl. 15v.) que o contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, verifica-se que os requerentes, ao aderirem ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deram ensejo à consolidação da propriedade em nome da

CEF. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 53), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.) Portanto, estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Ademais, a parte requerente não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após maio de 2012. Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pelos próprios requerentes, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato

de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 ..FONTE\_REPUBLICACAO: grifamos.) Além disso, não se vislumbra a caracterização dos vícios no procedimento de execução extrajudicial alegados na inicial. Os documentos de fls. 48/53 denotam que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita mediante regular notificação feita à parte requerente. A intimação pessoal, na forma do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei n. 9.514/1997 tem como escopo permitir ao devedor a purgação da mora, o que foi devidamente atingido com a diligência. Assim, houve inequívoco conhecimento do débito, não restando caracterizado qualquer prejuízo à parte, na medida em que o imóvel foi levado à leilão somente em 15/04/2014 (fl.10), após regular notificação dos requerentes, como afirmado na inicial, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, não há como acolher o pleito dos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004909-96.2014.403.6104 - RONALDO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada por RONALDO SOARES DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventuais leilões extrajudiciais do imóvel localizado na Rua Thomé de Souza, nº 254, casa 01, Bairro Vila Elida, no município de Praia Grande - SP. Afirma haver firmado contrato de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Reconhece o requerente o seu inadimplemento contratual, atribuindo-o ao desemprego. Alega que por diversas vezes tentou efetuar acordo com a Caixa Econômica Federal para quitação do débito, o que foi negado pela instituição financeira. Fundamenta seu pedido no direito constitucional de moradia, e questiona a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, sustentando que, apesar de posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela sua constitucionalidade, referida decisão não tem efeito vinculante. À fl. 79 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como foi postergada para após a vinda da contestação a apreciação do pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 83/87. É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, há falta de interesse de agir. Diante do atraso no pagamento das prestações, a CEF acabou por promover a notificação do autor, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, para que efetuassem a purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. É o que se nota do documento de fls. 72/73, acostado aos autos pelo próprio autor. Consta da referida notificação que havia débito no valor de R\$ 3.420,73, acrescido de despesas no importe de R\$ 137,05, informação essa que é confirmada pela minuta de intimação expedida pela Caixa Econômica Federal (fl. 76), a qual aponta como origem da mencionada dívida a falta de pagamento de 5 prestações, vencidas entre 05/04/2013 e 05/08/2013. Depreende-se do relato existente na inicial que o autor não efetuou a purgação da mora. No mais, informa a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, que houve a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada matrícula em 27/01/2014. Assim, não há leilão extrajudicial a ser suspenso, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro. O contrato objeto de discussão nestes autos foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514, de 20.11.97. Demonstrado o cumprimento do procedimento de intimação do fiduciante na forma da legislação de regência, sem que tenha havido a purgação da mora, conduta que permitiu, ato sucessivo, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, não subsiste interesse processual no ajuizamento da presente ação cautelar, proposta para o fim de obstar eventuais leilões extrajudiciais do imóvel objeto do presente feito. Assim, conclui-se pela carência da ação cautelar, impondo-se a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a conclusão do processo de execução extrajudicial, com a realização do leilão e a consequente arrematação ou adjudicação do imóvel constitutivo de seu objeto, leva à perda do interesse processual da ação cautelar onde se busca a suspensão do ato. 2. Recurso de apelação não provido (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 200538000405065, Sexta Turma, Data da decisão 04/02/2013, Data da publicação 25/02/2013, Fonte e-DJF1, data 25/02/2013, página 83). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA REJEITADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. I. A não apreciação de pedido de suspensão de leilão extrajudicial constitui decorrência lógica da extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir. Preliminar de sentença citra petita rejeitada. II. Não há falar em revisão do contrato de mútuo habitacional, tampouco em ação cautelar objetivando a suspensão de execução extrajudicial, quando consumado o leilão, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, por falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Corte. III. Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. IV. Eventual alegação de vício em procedimento de execução extrajudicial constitui matéria a ser discutida por meio da via própria, e não por meio do rito peculiar da ação cautelar, de natureza satisfativa. V. Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 200734000209248, Sexta Turma, Data da decisão 20/04/2012, Data da publicação 10/05/2012, Fonte e-DLF1, data 10/05/2012, página 88). DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a parte autora carecedora da ação,

declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3577**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002626-37.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X BENEDITO MARCONDES SODRE(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 2121: Compulsando os autos, não logrei êxito em localizar a petição mencionada pelo réu BENEDITO MARCONDES SODRÉ, razão pela qual indique o nº de fls. da juntada nos autos da referida petição. Fl. 2122: Assiste razão ao réu, visto que o nome de seu patrono não consta no sistema processual. Anote-se. Assim, restituiu o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos provimentos de fls. 2069, 2085 e 2114. Intimem-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000109-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 71. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000343-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Fl. 73: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, em 10 (dez) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0001980-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G DA SILVA DECORACOES ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Desentranhem-se os documentos originais substituindo-os pelas cópias que acompanharam a petição de fl. 96, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após, intime-se a CEF para retirá-los em Secretaria, em 5 (cinco) dias. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/v e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. OBSERVAÇÃO: CEF - DOCUMENTOS ORIGINAIS JÁ DESENTRANHADOS.

**0008518-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Fls. 76/78: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) réu(s)/executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

##### **DEPOSITO**

**0002660-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de WALDIR CRISTIANO FERNANDES, visando, em síntese, a entrega do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZF10A688189941, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DQW2584/SP, RENAVAL 940184982, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 22.500,00, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 01/07/2011. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 17, com

vencimento 1/11/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.445,74 e juntou documentos. Custas à fl. 21. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 39). Foi o requerido citado (fls. 49v), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 17/19, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fls. 34), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 20 (R\$ 24.445,74), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZF10A688189941, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DQW2584/SP, RENAVAL 940184982, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 24.445,74 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e setenta e quatro centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de LEANDRO GOMES DA SILVA, visando, em síntese, a entrega do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor prata, chassi nº 9BFZE16N048542147, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKV0829/SP, RENAVAL 815887485, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.500,00, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 12/05/2011. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 18, com vencimento 12/10/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.312,66 e juntou documentos. Custas à fl. 19. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 37). Foi o requerido citado (fls. 47), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e

apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que, na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados, não foi possível a obtenção de qualquer dado acerca da localização do veículo indicado na inicial (fl. 31), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 18 (R\$ 27.312,66), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor prata, chassi nº 9BFZE16N048542147, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKV0829/SP, RENAVAL 815887485, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 27.312,66 (vinte e sete mil, trezentos e doze reais, e sessenta e seis centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), devidamente atualizada, conforme previsão contratual. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ (SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS. (PAULO T. HAMADA E MARIA T. SOKODA HAMADA). INTIMEM-SE.

### **USUCAPIAO**

**0005686-81.2014.403.6104** - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR (SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X JOAO SALERNO X MARIA AMALIA DA SILVEIRA SALERNO X MARIA LUCIA GOMES ROSSI X SABATINO ROSSI NETO X LUZIA MANENTE SACCO X ROBSON MANENTE X PATRICIA MANENTE X JOSE ANTONIO MAMENTE X JOSE ANTONIO MAMENTE X ANA LUCIA MARQUES PIMENTEL MANENTE X VALTER JOSE RAMOS DE CARVALHO  
1) Compulsando os autos, observo que não foram apresentadas certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos autores, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 3) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual, para que, querendo, manifestem interesse na causa. 4) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 5) Citem-se os réus e confinantes indicados às fls. 02 e 03, para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal. 6) Considerando que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 7) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ANTONIO MANENTE, JOSÉ ANTONIO MANENTE e UNIÃO FEDERAL, bem a exclusão de JOSÉ ANTONIO MAMENTE do polo passivo do feito. 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000433-49.2013.403.6104** - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO (SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO (SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO (SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA

CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando que todas as tentativas de citação de IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA., EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA e RUTH DOS SANTOS PAIVA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 230. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001187-54.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-14.2012.403.6104) MARIA RUTH DO CARMO NUBILE(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007515-97.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-40.2012.403.6104) MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0006036-40.2012.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008571-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Fl. 121: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007807-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Sobre a restrição dos veículos de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 54/58), requiera a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002704-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 91, 99 e 108, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002992-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR  
Fl. 118: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008005-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Fl. 64: Primeiramente, indique a CEF, em 5 (cinco) dias, o preposto que acompanhará a diligência. Com a reposta, expeça-se carta precatória para efetivação da penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 60, na Rua Joaquim Antonio de Campos, nº 168 - Registro/SP. Intimem-se.

**0003059-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 59, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005458-77.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Trata-se de execução provisória de título judicial promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, nos termos do artigo 475-O do CPC, para cumprimento dos exatos termos da sentença proferida na ação civil pública de n. 0009088-15.2010.403.6104, dado que o recurso de apelação interposto foi recebido meramente no efeito devolutivo. Intimado a cumprir a obrigação determinada na sentença, o Município de São Vicente manifestou-se às fls. 24/25, esclarecendo que vem cumprindo o julgado. Foram juntados aos autos documentos demonstrando o andamento das obras na Lagoa do Quaternário. À fl. 192, o Município informou a conclusão da obra de urbanização da Lagoa do Quaternário. Pelo MPF foi requerida a intimação do executado, para juntar aos autos parecer da CETESB, atestando que a obra concluída se encontra de acordo com o TCRA, firmado junto àquele órgão ambiental (fl. 212). Manifestação do executado, informando que a CETESB considera o TCRA parcialmente cumprido. À fl. 268, foi juntado despacho proferido nos autos de nº 0009088-15.2010.403.6104, noticiando o trânsito em julgado do acórdão e determinando o prosseguimento da execução, agora definitiva, naquele feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução provisória da sentença proferida na ACP n. 0009088-15.2010.403.6104. Noticiada a devolução dos autos da ACP em questão, em razão do trânsito em julgado do acórdão, carece o presente feito de interesse processual, dado que a execução, agora definitiva, deverá prosseguir naquele feito. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de modo que a execução prossiga nos autos da ACP n. 0009088-15.2010.403.6104.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

**0009088-15.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Inicialmente, ratifico o provimento de fl. 255. Considerando que o acórdão de fls. 195/205 transitou em julgado (fl. 251), deve a execução, agora definitiva, prosseguir no presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de apensamento requerido pelo MPF à fl. 257. Em contrapartida, determino o traslado das principais peças dos autos da execução provisória nº 0005458-77.2012.403.6104 para o presente feito, certificando-se. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 398 do CPC, bem como para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara o traslado de cópia do presente provimento para os autos da execução provisória acima referida, e venham aqueles conclusos para sentença, oportunamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6)** - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Conforme já consignado na decisão de fls. 1278, a peça elaborada pelo Professor Thiago Lopes Matsushita, às fls. 1087/1098, não é conclusiva acerca do valor de mercado e composição do preço final dos insumos e matérias-primas utilizadas na confecção dos produtos importados. Diante disso, com o fito de suprir tal lacuna, que reputo necessária à decisão de lide, determino a realização de nova perícia. Fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) os honorários do Professor THIAGO LOPES MATSUSHITA, em razão do trabalho executado (fls. 1087/1098), quantia que deverá ser deduzida do valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 1068 - em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - quantia esta já depositada à fl. 1074. Nomeio perito o engenheiro FÁBIO CAMPOS FATALLA, telefone (0XX13) 3234-3058, com escritório à Rua Brás Cubas, nº 09 - térreo, Centro - Santos - SP, CEP 11013.161 (e-mail fatalla@uol.com.br), que deverá ser intimado, por carta, para, no prazo de 10 (dez) dias, noticiar eventual impedimento à aceitação do encargo ou promover a retirada dos autos em carga, a fim de apresentar novo laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga dos autos, independentemente de nova intimação. Às fls. 1009/1012 e 1044/1046 constam os quesitos e dados dos assistentes técnicos. Observo que o laudo além de responder aos quesitos propostos pelas partes, deverá atentar para os pontos acima destacados. Publique-se e intime-se, por carta, os peritos FÁBIO CAMPOS FATALLA e THIAGO LOPES MATSUSHITA.

**0010776-75.2011.403.6104** - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)  
INTIMACAO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EM 05 DIAS  
(DESPACHO DE FL. 237)

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003453-53.2010.403.6104** - MARIA FERREIRA SANTOS SILVA X MARTIELE SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA FERREIRA SANTOS SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Com razão o requerimento do INSS de fl. 146/verso. Nos termos dos artigos 475-P,II e 575,II do CPC, a execução de título judicial prevalece em razão da coisa julgada para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda. Assim não há que se falar em competência da Justiça Federal para executar o presente feito, vez que transitada em julgado a sentença proferida pela segunda Vara Cível da Comarca do Guarujá (fls. 95/99). Remetam-se os autos àquele juízo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000123-14.2011.403.6104** - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 124) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012413-61.2011.403.6104** - MANOEL FERREIRA JARDIM(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 127/132) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002457-79.2011.403.6311** - JOSE LUIZ EMILIO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 90/94) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003210-36.2011.403.6311** - ARI BATTAN FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 102) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000182-65.2012.403.6104** - PEDRO AYDANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 133/138) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000462-36.2012.403.6104** - AMARO DA SILVA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

**0003957-88.2012.403.6104** - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 105) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004710-45.2012.403.6104** - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor de THIAGO DE AZEVEDO FILHO (fl. 129), intime-se o referido autor para , no prazo de 15 (quinze), querendo, apresente memória de cálculo, bem como as cópias necessárias para a citação do INSS, nos termos do CPC, informando o CPF e a data de nascimento do autor que eventualmente terá direito aos créditos.Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o patrono para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS com relação ao autor AILTON SANTOS SILVA (fls. 121/151), bem como do despacho

de fls. 117/118.

**0007343-29.2012.403.6104** - HENRIQUE CELSO MESCHINI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 57/62) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008207-67.2012.403.6104** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls.117/118), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001780-20.2013.403.6104** - IRENE DONIZETI DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 113/114) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002116-58.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante de fls.86/88 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003997-02.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, destacando-se os valores já pagos a título de de auxílio-doença, conforme alegado pelo INSS na inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Em face da sentença e acórdão de fls. 242/243 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0010479.97.2013.403.6104, expeça-se o requisitório da conta de fl. 241 relativo aos honorários advocatícios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá o advogado a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os

termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8)** - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada Drª Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, OAB/SP 106.085, acerca da petição de fls. 1.060/1.064 no parzo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Valter Gomes, bem como cópia do RG e do CPF dos herdeiros de Valter Gomes, conforme requerido pelo INSS às fls. 1.057/1.058.Int.

**0012798-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012798-0)** - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte autora à fl. 181, vez que os valores pagos a títulos de ofícios requisitórios encontram-se à disposição dos exequentes na instituição bancária (fls. 115/116). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3)** - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI X CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI e CLÁUDIA RODRIGUES PAGLIARINI (fls. 582/601) em substituição ao autor Nicésio Pagliarini, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 410/485.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9)** - OTAVIO DE JESUS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X OTAVIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor Drª Patricia Melo dos Santos para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 170/213.

**0006319-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006319-7)** - ODENIR DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 160/173. Havendo concordância expressa ou decorrido o prazo com a conta apresentada pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Indefero o pedido da parte autora de fls. 174/175, vez que o INSS já deu cumprimento ao julgado, conforme comunicado acostado à fl. 176.Int.

**0004996-23.2008.403.6311** - GERALDINA MENDES DA SILVA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA BERTOCHI X LAZARO BIAZZUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autora (fls.240) com os cálculos do INSS (fls. 231/238), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0006377-03.2011.403.6104** - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO**

## MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0006421-22.2011.403.6104** - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 92/103) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011278-14.2011.403.6104** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ARENÇÃO: O INSS JÁ A 'P' PRESENTIU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARADNDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0003735-18.2011.403.6311** - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL NOVOA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 106/110) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004021-93.2011.403.6311** - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS

referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARADNDO ,ANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.,

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7938**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009196-39.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES Vistos em decisão.Passo nesta ocasião a apreciar as petições de fls. 901/902, 913/933 e 957/963.Fls. 901/903 - Requerimento de desmembramento formulado pelo MPFPostula o autor o desmembramento do feito, tal que a medida cautelar interna de indisponibilidade siga em autos apensados, a não atrapalhar a tramitação do processo. Refere-se o autor coletivo aos pedidos de desbloqueio e às respostas dos cartórios de imóveis acerca de bens encontrados em seus nomes.As preocupações do douto MPF são alvissareiras, mas as cautelares em ação de improbidade administrativa podem ser requeridas em ação autônoma ou internamente (arts. 7º e 16 da LIA c/c arts. 273, 7º e 800 do CPC), sendo certo que o órgão ministerial formulou o requerimento no bojo da própria ação principal (fls. 14/19). Diante da decisão de fl. 967 e da certidão de fls. 988/999, não se afigura razoável a tomada de citada providência, razão pela qual a INDEFIRO, consolidado o andamento do processo em relação às medidas de constrição patrimonial, até mesmo porque, diante de outros andamentos, outras certidões decerto serão lavradas para facilitar a compreensão do estado em que o processo se encontra.Fls. 901/903 - Requerimento de aditamento formulado pelo MPF, bem como de indisponibilidade dos imóveis e veículos e, quanto a estes, o pedido de

alienação antecipada Postula o autor o aditamento da petição inicial para que a medida de constrição patrimonial recaia também sobre o valor correspondente à multa civil estimada no dobro do valor do prejuízo causado à União, a agregar valores, para além daqueles já referenciados na petição inicial, de R\$ 510.608,56 e R\$ 599.424,56 em relação ao corréu MAURICIO TOSHIKATSU IYDA. Considerando-se que as medidas cautelares de sequestro e indisponibilidade tratadas na LIA almejam assegurar a reparação integral cabível em possível provimento futuro, de que exsurge sua nítida natureza acautelatória, o valor da multa civil deve estar abrangido em tal restrição, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1328976, 2ª Turma, DJE de 20/08/2013). Por assim ser, DEFIRO o pleito de aditamento para abranger nas medidas cautelares o valor correspondente à multa civil, nos termos da petição do MPF, não tendo ainda sido feitas as citações dos réus. É de se ressaltar que a medida não terá consequência prática relevante, visto que as constrições ou bem já foram empreendidas, ficando o valor garantido aquém (no caso dos bloqueios em conta), ou estão ainda em vias de serem ultimadas. Por assim ser, considerando-se os imóveis e veículos apurados (fls. 988/990) e os termos da decisão de fls. 643/646, DETERMINO que recaia a INDISPONIBILIDADE sobre os imóveis e sobre os veículos ali listados, sem prejuízo, após a avaliação imobiliária (e, se necessária, a avaliação do veículo por estimativa sobre a tabela FIPE), do levantamento parcial do bloqueio de modo a aquilatar-lo ao valor total a ser garantido. Como é possível que apenas os imóveis e os valores bloqueados em conta sejam suficientes para suplantar os valores referidos na inicial e no aditamento, a medida de alienação antecipada dos veículos seria por demais gravosa já neste momento, equivalendo à perda total (e praticamente irreversível) do bem. Ademais, dificilmente os valores dos veículos ali mencionados chegariam perto de satisfazer o montante global. Assim sendo, INDEFIRO nesta parte o pleito do MPF, deferindo a nomeação dos proprietários como fiéis depositários dos veículos indisponibilizados. Ato contínuo, desde já determino, cumpridas as ordens de bloqueio sobre os imóveis listados (fls. 988/990), que seja realizada sua avaliação por Oficial de Justiça avaliador, como preconiza o art. 143, V do CPC, podendo este consultar o valor venal, o valor da escritura e quaisquer informações imobiliárias no mercado em seu mister. Fls. 913/933 - Pedido de declínio de competência - Antonio Luiz Baptista Filho Embora a avaliação sobre a pertinência da inicial da presente ação de improbidade deva ser feita com a vinda das manifestações iniciais apresentadas por todos os réus, na forma do art. 17, 7º da LIA, percebo de plano que aquela do demandado Antonio Luiz Baptista Filho traz o argumento de que o Juízo Federal de Santos/SP seria incompetente para apreciar a questão, em razão do local do dano. Embora não haja regra explícita na Lei nº 8.429/92 acerca da competência para processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa, a jurisprudência e a doutrina em uníssono asseveram que a Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85) - todas interligadas em microsistema de tutela coletiva - tem perfeita aplicação no caso concreto, razão pela qual o Juízo do foro do local do dano seria funcionalmente competente (art. 2º da LACP). Contudo, seria difícil determinar onde se deu o dano. Isso porque a ação de improbidade tutela a moralidade pública e não apenas a incolumidade dos cofres e valores públicos, que no mais das vezes é consequência da imoralidade que a qualifica. Nesse toar, não foi apenas a subtração do caderno de prova (em São Paulo) que gerou o dano à moralidade pública, mas também - e fundamentalmente - a transferência do mesmo aos moradores de Santos descritos na inicial, a partir de onde o fato tomou seus contornos, inclusive sendo de Santos o funcionamento do que (somenos na ação criminal) se veio a denominar quadrilha, de acordo com a imputação contida na peça acusatória. Ou seja, o arcabouço fático deu-se em Santos, aqui se tendo operado mais relevante dano aos bens jurídicos sob tutela da lei de improbidade administrativa. Aliás, o dano ao erário supostamente causado não se poderia dizer que ocorreu em Brasília pela singeleza de ser federal o ente pagador e realizador do concurso (União Federal); em verdade ocorreu em Santos porque foi em Santos que as expectativas de lisura e respeito às regras do concurso público foram burlados em concreto. Tanto assim que o fato foi apurado por operação de investigação qualificada da Polícia Federal de Santos/SP, que tramitou perante uma das Varas Criminais desta Subseção, mas não por São Paulo ou Brasília. Nesse toar, reconheço a competência deste Juízo, rejeitando a preliminar de plano levantada na peça de defesa prévia. Fls. 957/963 - Pedido de desbloqueio de conta - Nilton Moreno O réu Nilton Moreno requer o desbloqueio sobre os valores bloqueados em conta do Banco Santander (fls. 962 e 964), que não alcançou qualquer montante (fl. 666). Os valores bloqueados o foram em conta do Banco do Brasil e da CEF (fls. 665 e 898/899), razão pela qual nada há a desbloquear. No mais, é de se ressaltar que as normas sobre impenhorabilidades dizem respeito a hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal configura garantia genérica às dívidas contraídas pela pessoa. Consoante consagrados estudos da hermenêutica jurídica, às hipóteses de exceção - previstas na lei processual, seja o CPC, sejam outros diplomas especiais - não se pode dar leitura ampliativa tal que, ultimando-se o raciocínio, transforme-se a exceção em regra. Nesse sentido, se a impenhorabilidade recai sobre o salário e outras verbas estipendiais assemelhadas, assim o é porque o legislador, ciente de sua natureza alimentar, quis deixar incólume o mínimo existencial que configura o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por assim ser, a impenhorabilidade diz respeito aos salários, não necessariamente à conta que os alberga, tendo em vista que os mesmos podem ter sido convertidos em ativos financeiros. Veja-se o seguinte e esclarecedor aresto: PENHORA ONLINE - Bloqueio de numerário depositado em conta-corrente supostamente destinada ao recebimento de salário - Alegação de impenhorabilidade - Inadmissibilidade - Conta objeto da constrição não se apresenta como conta salário - Possibilidade de bloqueio ante a conversão do salário em ativos financeiros -

Decisão bem fundamentada - Ratificação - Recurso improvido. (TJSP, 143792920128260000 SP 0014379-29.2012.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012) A jurisprudência tem sido criteriosa e reconhece a impenhorabilidade de valores em conta cuja única fonte de alimentação foi o salário e, a rigor, em que os descontos são essencialmente gastos com alimentos, não sendo possível inferir que deixam de ser salário para serem meros ativos financeiros e, pois, penhoráveis. Fosse esse o caso, a impenhorabilidade seria delineada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade. II. Existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). III. Pelos extratos de movimentação bancária, verifica-se que os créditos disponíveis na conta corrente da Agravante provêm do recebimento de salários pagos por Aversa Automóveis Ltda. No período da constrição, a única fonte de alimentação da conta foi a remuneração pela prestação de serviços e grande parte dos descontos efetivados visou à cobertura das necessidades alimentares. Os valores, portanto, existentes na conta bancária são impenhoráveis. IV. O fato de a conta corrente receber ingressos oriundos de caderneta de poupança não torna as quantias suscetíveis de constrição judicial. A transferência ocorreu para possibilitar a satisfação de necessidades alimentares. Ademais, as importâncias disponíveis são pequenas e não refletem um padrão de vida excedente à média brasileira. V. Agravo legal a que se nega provimento. AI 201103000089780, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1091. Nesse toar, pela simples alegação, sem explicitação de sentidos e sem comprovação de que recai em uma das hipóteses do art. 649 do CPC (salário, poupança, etc.) ou outros casos previstos em diplomas especiais, o pedido deve ser INDEFERIDO. Intimem-se, e com o aditamento recebido para que apresentem suas defesas prévias. Cumpra-se. Santos, 15 de outubro de 2014.

#### **USUCAPIAO**

**0008675-02.2010.403.6104** - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6)** - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Amilton de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em valor equivalente a 100 vezes o valor do salário de benefício que teria direito à data do requerimento administrativo. Alega o autor, em suma, que teve indeferido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido em 20.11.1998, sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Sustenta ter formulado novo requerimento em 03/06/2004, o qual restou indeferido pelo mesmo motivo. Relata que, diante da injustificada recusa administrativa, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da autarquia ré, distribuída perante o Juizado Especial Federal, onde foi apurado, por meio de perícia contábil, que na data do primeiro requerimento administrativo (20/11/1998) contava com 30 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição. Na data do segundo requerimento (03/06/2004), apurou-se 36 anos e 05 dias e uma renda mensal inicial de R\$ 1.525,56, cujas prestações vencidas alcançariam o montante de R\$ 27.628,38 até a data da distribuição da ação, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em razão do valor dado à causa. Afirma, outrossim, que devido a injustificada recusa do INSS, foi privado da verba alimentar, o que lhe causou inúmeros dissabores, humilhações e constrangimentos, pois encontrava-se desempregado e não tinha condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela total improcedência do pleito (fls. 32/35). Às fls. 53/130 sobreveio cópia do processo administrativo NB 42/141.128.451-5, com DER em 16/08/2006. Requereu o autor fossem juntados os processos administrativos relativos às DER de 20/11/1998 e de 03/06/2004 (fls. 135/136). Sobreveio apenas cópia do processo administrativo NB 42/111.627.009-6, requerido em 20/11/1998 (fls. 151/233). Às fls. 237, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Santos reconheceu a incompetência absoluta para julgamento do feito por entender que o autor pretende, também, por vias transversas, a revisão do benefício previdenciário e danos morais daí decorrentes, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a uma

das Varas Especializadas.Redistribuído o feito para 5ª Vara Federal, foi suscitado conflito de competência, cuja decisão restou prejudicada diante da alteração de competência das Varas desta Subseção Judiciária (fls. 270).Indeferida a realização de prova testemunhal e contábil, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem dirimidas, versa o presente feito sobre o direito à indenização por danos materiais e morais em virtude de alegado erro da autarquia previdenciária, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria requerido pelo autor em duas oportunidades.Dos autos, depreende-se que o autor requereu a concessão do benefício junto ao órgão previdenciário, em 13/03/1992 (fl.18), tendo a Autarquia aduzido que não concedeu o benefício requerido em 13/03/1992 por falta de tempo de serviço, documento dos autos (fls. 109/110).No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição).Na hipótese em apreço, afirma o autor que tinha tempo suficiente para adquirir benefício de aposentadoria, em razão de cálculo elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal.Todavia, não traz na petição inicial os fundamentos de fato e de direito da pretensão indenizatória (art. 282, III, do CPC), porquanto não demonstra, tampouco discrimina, as razões do direito que alega ter na primeira e na segunda DER. Ou seja, o autor não especificou o tempo que possuía como suficiente à concessão do benefício; nem mesmo quanto a eventual natureza da atividade exercida em condições especiais houve argumentação. Observo que tal análise foi feita apenas pela defesa, em contestação.Nos termos do artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Não cabe ao magistrado perscrutar o direito que o segurado alega possuir ou cogitar, a partir das argumentações trazidas em defesa, do acerto ou não da análise administrativa. Até para saber do pagamento das prestações atrasadas era preciso que ao Juiz fossem expostas as razões pelas quais o autor entende que possuía tempo suficiente à aposentação nas datas em que foram requeridas.De outro lado, depreende-se do processo administrativo acostado aos autos (NB 42/111.627.009-6, requerido em 20/11/1998 - fls. 151/233) que o ato praticado pela Administração, no caso o INSS, carece de ilicitude capaz de ensejar a reparação dos danos que dele poderiam advir.Observa-se que o indeferimento do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria em favor do autor, não se reveste de nenhuma ilegalidade, já que o INSS detém plena legitimidade para aferir a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, com fundamento no disposto na Lei nº 8.213/91.Iso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Observa-se do documento acostado a fl. 42, que houve motivação pela Autarquia Previdenciária do indeferimento do requerimento administrativo, o que, à margem da análise de mérito sobre a (não) concessão do benefício almejado, demonstra a legalidade do ato praticado.Diante desse contexto, tenho que o indeferimento do benefício pelo INSS, por si só, não constitui motivo apto a ensejar indenização por materiais ou danos morais.Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. A propósito, a orientação jurisprudencial tem se direcionado no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade

de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, 2º e 3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (grifos nossos)(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200438000446382, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014, PAGINA:102)ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. (...). 2. Ainda que superada a prescrição, deve ser mantida a improcedência do pedido, eis que inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pelo autor não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando o autor de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 530659, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/06/2012)AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. (...). 3. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 6. No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexa de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Precedentes do S.T.J. 8. Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor recebeu os valores em atraso na ação em que foi reconhecido o direito ao benefício, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o decreto de prescrição, julgando-se, todavia, improcedente a ação, por fundamento diverso.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1960116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

**0008668-73.2007.403.6311** - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2)** - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data da cessação (junho de 2008), em razão do falecimento de Deoclides Fernandes Martins, ocorrido em 14/01/1994. Assevera a autora preencher os requisitos legais para o restabelecimento do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido desde 1985. Aduz que obteve regularmente o referido benefício em 14/01/1994, entretanto, recebeu comunicado do INSS informando da suspensão do benefício, em razão da apuração de indícios de fraude na concessão. Afirma, ademais, que a autarquia não lhe deu oportunidade de defesa, contrariando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Contra o indeferimento da antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 87/97), pugnando pela improcedência do pedido. Provimento cautelar concedido à fl. 107, a fim de suspender os depósitos efetuados na aposentadoria recebida pela autora (NB 080.185.613-2). Despacho saneador (fl. 266). Houve réplica. Audiência de Instrução não realizada, em virtude da ausência da autora e das testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consigno de início que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Da análise conjunto probatório não resultou a demonstração de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável. Ao revés, inexistem elementos de prova suficientes para contrapor os fatos apurados em sede administrativa, que conduzem ao entendimento de inexistência de união estável entre Olinda e o falecido Deoclides Fernandes Martins, avô de sua filha. Vale citar os seguintes trechos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Antonio André Mascarenhas de Souza às fls. 67/68: (...) Com efeito, o resultado da diligência administrativa consistente em pesquisa realizada por funcionário da Previdência Social e realizado no endereço residencial de Olinda Mercedes Martins, autora, constitui fundada dúvida sobre possível fraude na concessão do benefício, inclusive objeto de inquérito policial (fl. 40). Colhe-se da referida pesquisa os seguintes apontamentos consignados no documento de fl. 38: (...) falei com os moradores da vizinhança que disseram a mesma coisa, que a Sra. Olinda só foi morar na residência depois do falecimento do Sr. Deoclides; que ela nunca viveu maritalmente com ele. Que a Sra. Olinda teve um caso com o Sr. Beraldo que vivia bêbado e caído nas ruas e deste relacionamento nasceu Roberta. Foram morar na casa porque a Roberta era uma das herdeiras. Concluo a pesquisa como negativa para a convivência como Sr. Deoclides (...). Tornando-se incontroversa este fato, não prospera a

pretensão deduzida pela autora. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a concessão do provimento de natureza cautelar (fl. 107). Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 24 de outubro de 2014.

**0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB (28/10/2004 - fl. 98), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 59/104). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/123). Sobreveio réplica (fls. 129/146), com pedido de prova pericial. O INSS não requereu provas (fl. 147). Houve deferimento da prova (fl. 148), mas reconsideração posterior (fls. 172), não sem pontuação pelo próprio expert de que a parte autora não havia comparecido (fls. 168/169). A parte autora requereu que a empregadora fosse oficiada (fls. 182/184), o que restou indeferido (fl. 185), com autorização de que a própria parte autora trouxesse a documentação. A mesma veio aos autos (fls. 188/197). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como não bastasse, a parte autora simplesmente deixou de comparecer à perícia que havia sido marcada, e de todo modo ela própria, após, trouxe o laudo técnico que dizia faltante ao processo. TEMPO ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da

redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes intervalos: 06/03/1997 a 08/04/1998; 20/04/1998 a 28/10/2004. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS

2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Vê-se que ambos os períodos postulados não foram considerados especiais (fls. 44 e 41). Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/04/1998, laborado na PRODESAN, o autor trabalhou na função de ajudante geral, trabalhando com varrição de ruas públicas e no recolhimento de sacos plásticos de lixeiras públicas (formulário de fl. 35). Vê-se que o intervalo inteiro não foi considerado especial, porém apenas de 03/01/1992 até 05/03/1997 (fl. 44). O laudo técnico consta de fl. 36, e dá conta de que trabalhou exposta a agentes biológicos (lixo urbano) de modo habitual e permanente. Aqui entendo que a especialidade não pode ser assumida salvo por enquadramento profissional (embora o INSS a tenha aceitado até 05/03/1997), porque, malgrado mencione exposição a material biológico, seu trabalho era essencialmente de varrição e apenas recolhimento do material de rua, quase sempre não biológico ou não orgânico (diferentemente do lixo residencial), o que por certo não a expunha, da própria descrição da função, de modo habitual e permanente ao agente nocivo biológico. O laudo técnico é singelo e não convenceu a este magistrado, pela própria descrição claríssima de suas funções. Tomo tal intervalo como tempo comum. Com relação ao intervalo de 20/04/1998 a 28/10/2004, laborado na empresa Terracom, a parte autora laborou como varredora de rua (vide PPP de fl. 39), valendo aqui as mesmas observações antes pontuadas. De se ver que o próprio PPP de fls. 39/40 sequer faz alusão a qualquer agente nocivo. Tendo vindo aos autos o laudo técnico (fls. 191/197), o mesmo também deixa claro que não havia exposição aos agentes nocivos de que tratam as normas previdenciárias. Há, por igual, que se considerar comum. Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9) - LUIZ CARLOS GOMES(SP15263 - LUIZ CLAUDIO**

## JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Luiz Carlos Gomes, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/10/1986 a 27/01/87, e o posterior a 06/03/97 em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (06/02/2009). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo trabalhado em condições especiais. Pretende, também, a conversão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.103.067-8, DIB 18/04/2005 - DCB 31/07/2007) em auxílio-doença acidentário, computando-se o respectivo período em tempo especial, alegando que a incapacidade foi adquirida em decorrência da atividade especial exercida. Por fim, postula o recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do auxílio-doença, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, a contar de 07/1994, observando-se a Lei nº 9.876/99, porque a MP nº 242/2005 perdeu a eficácia. De consequência, requer o pagamento das diferenças devidas entre 01/07/2005 e 31/07/2007. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta, em suma, o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 70/73 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, decisão esta desafiada por meio de agravo de instrumento, convertido em retido (fl. 199). Cópia dos processos concessórios nºs 42/146.141.633 e 46/130.552.546-6 (fls. 101/179). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 180/196). Houve réplica (fls. 203/210), pugnando o autor pela realização de perícia nos locais de trabalho. Juntou documentos (fls. 231). No juízo de origem determinou-se a expedição de ofício à empregadora, para que trouxesse aos autos o PPP, formulário DIRBEN e LTCAT correspondente a todo o vínculo empregatício mantido pelo autor (fl. 232). Anexou o requerente prova documental, pleiteando fosse tomada como emprestada (fls. 234/303). Em cumprimento, a empregadora apresentou os documentos de fls. 310, 311, 312/315 e 316/324. Cientificadas as partes, o autor reiterou o pleito de realização de perícia técnica; juntou planilha relativa ao andamento da demanda acidentária (fl. 331). O réu, ratificou os termos da contestação. Indeferida a prova pericial, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 339/341 e 342/360). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Com relação à pretensão de ser convertido o auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.103.067-8, DIB 18/04/2005 - DCB 31/07/2007) em auxílio-doença acidentário, e ao recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial daquele benefício, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, constato pelo relatório de consulta processual (fls. 331/333), a litispendência, porquanto comprova ter logrado o direito aqui postulado nos autos do processo nº 0017823-04.2010.8.26.0562, em curso perante a 1ª Vara de Acidente do Trabalho. De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 06/02/2009 (NB 46/130.552.546-6), tendo ingressado com a presente ação em 06/11/2009. Por outro lado, em consulta ao sistema processual, constato que ao agravo de instrumento foi negado provimento, encontrando-se desde 03/10/2014 conclusos para decisão de admissibilidade de recurso especial. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 27/01/87, e o posterior a 06/03/97 em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação,

mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à

analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto n° 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto n° 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n° 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto n° 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n° 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n° 15 (Portaria n° 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto n° 53.831/64).Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n° 32 da TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 50, 171/176), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora variável de 80 dB a 114 dB, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fl. 42/43; 2. de 01/01/2004 a 31/07/2007 - ruído - fl. 46/47. Relativamente a 01/10/86 a 27/01/87, o PPP (fl. 38), extemporâneo, não traz elementos e informações sobre a exposição do trabalhador a agentes nocivos. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, acompanhado da devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora que variavam até 114 dB, considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI (fl. 42/43). Já o período em que o requerente recebeu auxílio-doença (NB 31/116.103.067-8 - fl. 54), qual seja, 18/04/2005 a 02/01/2006, o reconhecimento definitivo como tempo especial, em face do disposto no parágrafo único do art. 65, do Decreto nº 3.048/99, está a depender do trânsito em julgado da demanda análoga anteriormente tratada, por meio da qual logrou a conversão do aludido benefício em auxílio-doença acidentário (fl. 331). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima, os quais, somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 08 meses e 01 dia (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1979	14/03/1980	254	8	14	2
2	01/07/1980	31/01/1981	211	7	1	3
3	01/03/1981	29/01/1982	329	10	29	4
4	01/02/1982	30/09/1986	1.680	4	8	5
5	02/02/1987	31/03/1987	60	2	6	01
6	01/04/1987	05/03/1997	3.575	9	11	5
7	06/03/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26
8	01/01/2004	17/04/2005	467	1	3	17
9	03/01/2006	31/07/2007	569	1	6	29
Total			9.601	26	8	1
Total Geral (Comum + Especial)			9.601	26	8	1

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009). Por fim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tanto a verossimilhança do direito alegado, retratada pela fundamentação supra, como, igualmente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Diante do exposto: a) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.103.067-8, DIB 18/04/2005 - DCB 31/07/2007) em auxílio-doença acidentário e o recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial daquele benefício, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, com fulcro no artigo 267, V, do C.P.C. b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente em parte a pretensão deduzida pelo autor para: b.1) reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 17/04/2005 e 03/01/2006 a 31/07/2007 determinando ao INSS que os averbe como especial; b.2) reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/02/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 130.552.546-6; 2. Nome do Beneficiário: Luiz Carlos Gomes; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 06/02/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 033.676.188-02; 8. Nome da Mãe: Helga Mass Gomes; 9. PIS/PASEP: 10867574787; 10. Endereço: Rua Quatorze nº 2028, Morro da Nova Cintra, Santos /SP, CEP 11080-020. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta decisão. P. R. I.

**0005696-62.2009.403.6311** - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0)** - ALAOR RODRIGUES DA COSTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004620-71.2011.403.6104** - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X

GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Eduardo Ferreira Santana, em 20/11/2004, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 16. Afirma a autora, na qualidade de filho menor do falecido e nestes autos representado por seus guardiões, haver requerido perante a Autarquia Previdenciária pensão por morte, que foi indeferida sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Esclarece que seu falecido pai trabalhou para Pedro Erivaldo de Santana ME de 01/10/2003 a 30/07/2004, motivo por que a decisão do INSS está incorreta. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 34/35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/51), na qual pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Cópia do processo administrativo juntada (fls. 53/142). O MPF manifestou-se no feito (fl. 146). Houve réplica da parte autora (fls. 150/154). Documentos foram juntados (fls. 155/214). Realizou-se a audiência, em que foram colhidos depoimentos testemunhais (fls. 240/ss). Alegações finais apresentadas oralmente pelas partes. O MPF apresentou seu parecer após (fls. 248/249), pugnando pelo julgamento de procedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. A parte autora veio aos autos representada por aqueles que detêm sua guarda (fls. 15 e 19/21). Nada há que censurar sob este aspecto. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: considerando-se a prova da condição de filho do pretense instituidor (fls. 11 e 14), em disputa está a qualidade de segurado do pai falecido da parte autora (menor de idade) na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O INSS indeferiu o benefício por entender que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1999, mantendo-se a qualidade de segurado até 2000 apenas (fl. 98). De fato não consta no CNIS a anotação do vínculo que argumenta ser existente (fl. 69), sendo o último datado de 28/02/1999. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no vigésimo primeiro dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, já que se trata de segurado EMPREGADO. O ponto é que, embora não conste do CNIS, o vínculo está anotado na CTPS (fl. 27). A condição de empregado está, pois, devidamente atestada por um início de prova material, pois o autor seria motorista de Pedro Erivaldo Santana ME. Inclusive, consta da CTPS anotação de opção no FGTS (fl. 28), o que condiz com a RAIS de 2004 e com a relação de trabalhadores informados na GFIP da microempresa - fls. 70/72. Nesse toar, por muito satisfeita a exigência de início de prova material (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91), restou claro da prova oral que o falecido era realmente empregado e não trabalhador autônomo. Aqui a questão é essencial porque o empregado não é prejudicado pela ausência de recolhimentos de seu empregador, para ele sendo presumidos em absoluto os pagamentos da contribuição (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91). A testemunha de nome ROSEANE conheceu o falecido Eduardo trabalhando em feira. Diz ser feirante há mais de dez anos na feira livre de Mongaguá, e o conheceu trabalhando para o pai. Esclareceu que a feira é licenciada da prefeitura, e que normalmente se trabalha na condição de autônoma, mas há outros casos. Disse conhecer Pedro Erivaldo de Santana, que também seria feirante - e pai de Eduardo -, afirmando às claras e de modo seguro que Eduardo para ele trabalhou como motorista, montava e desmontava as estruturas, tudo relacionado à profissão de feirante. Com relação a Pedro, soube informar que este tinha um CNPJ, o que não seria seu caso. Esclareceu que alguns feirantes tinham constituído ME (microempresa) para fins de facilitar o pagamento do INSS, e que é comum que os feirantes contratem pessoal de apoio, variando o caso porque alguns poderiam pagar os salários mensalmente, sendo que outros apenas poderiam pagar a diária. Ao esclarecer como seria o trabalho de Eduardo (sobre o qual poderia falar porque trabalhavam na feira um de frente para o outro), a testemunha deu ao Juízo convicção de que aquele trabalhou como segurado empregado, submetido ao vínculo de subordinação: Eduardo chegava de manhã, trazendo a perua com o pai, desmontava e montava a barraca, e em troca recebia salário. Disse saber de como funcionava o pagamento porque eles comentavam, e sabia dizer que Eduardo não recebia diária, mas salário. Embora não tenha visto a carteira assinada, ademais, mencionou ter certeza de que Pedro assinava sua carteira. A testemunha ANTONIO também conheceu Eduardo trabalhando na feira livre de Mongaguá. Disse que Eduardo trabalhou para o pai, que conhecia por Erivaldo (Pedro Erivaldo), e

que este constituiu CNPJ. O depoente disse ter seu próprio negócio, mas não ter motorista, e que a diferença entre sua barraca e a de Erivaldo é que a sua é bem menor, indicando que Pedro Erivaldo explorava atividade econômica de modo mais organizado. Inclusive, esclareceu que Pedro Erivaldo vendia produtos domésticos - e não produtos consumíveis - em sua barraca, como sacolas, carrinhos de feira, talheres, essas coisas. Nesse toar, a atividade de Pedro Erivaldo de fato se diferencia (o que com segurança o julgador pode observar) da atividade do feirante autônomo não organizado. A testemunha MARIA JOSÉ por igual disse que conheceu Eduardo na feira de Mongaguá. Indagada sobre se Eduardo tinha uma barraca na feira, foi categórica (sem titubear) ao afirmar que não, ele trabalhava na pequena empresa do pai dele, Pedro Erivaldo Santana; e este teria uma barraca que venderia utilidades do lar. Eduardo dirigia a perua, além de se incumbir de montar e desmontar a barraca, sendo certo que se apresentava para trabalhar em todas as feiras de que participava o pai. O vínculo de habitualidade e de subordinação foram confirmados - Eduardo já chegou a trabalhar sozinho, segundo a depoente, e também fazia a parte dele, mas trabalhava também para o pai. Assim sendo, para além da solidez da prova oral, extremamente segura e concatenada, e o início de prova material já representado pela CTPS, a anotação do vínculo na RAIS (declaração alimentada pelo sistema do FGTS) e a presença do nome do falecido na GFIP do empregador como empregado da empresa dão a plena convicção de que o vínculo laboral realmente existiu tal qual anotado, o que, por sinal, o depoimento de Maria José corrobora (de 2003 a 2004). Nesse sentido, cessado em 30/07/2004 (fl. 27), a qualidade de segurado estava manifestamente presente em 20/11/2004 (fl. 16). O documento de fl. 155 é uma declaração da Prefeitura de Mongaguá sobre ser Pedro Erivaldo Santana feirante licenciado para a venda de utilidades domésticas, o que corrobora quanto a prova oral apontou, assim como as notas fiscais de fls. 157/214 (ralos, louças, panelas, etc). A microempresa existe, assim como o vínculo laboral existiu, motivo por que se deve julgar procedente o pedido, não existindo para este julgador qualquer dúvida, nem indicativo de fraude. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na data do óbito, na forma do art. 74, I e II da LBPS (v. fl. 98). Isso porque, embora requerido após trinta dias do óbito, o autor era àquele tempo (como o é agora, aliás, absolutamente incapaz). O que se observa é que a jurisprudência considera, de modo bastante majoritário - razão pela qual me filio ao entendimento como forma de otimizar os serviços judiciais -, que o prazo do art. 74, II da LBPS teria natureza jurídica de prazo prescricional, não podendo prejudicar o absolutamente incapaz sua própria inércia em requerer, vez que os direitos creditícios em geral não são fulminados em sua exigibilidade, mantida a situação obstativa, pelo decurso temporal. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. ARTIGO 198 DO CÓDIGO CIVIL. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - O prazo fixado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 tem natureza prescricional, razão pela qual o termo inicial do benefício para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos - Glaucieli Pontes Claro, Agnaldo Pontes Claro, Francine Pontes Claro, Maiara Pontes Claro e Maxwell Pontes Claro - deve ser fixado a partir da data do óbito, para os quais não corre a prescrição (artigo 198 do novo Código Civil). III - Embargos de declaração do Ministério Público Federal acolhidos, com efeito modificativo. (TRF3, AC 200603990280536, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/07/2008) Considerando-se que o autor possui, hoje, treze anos de idade, sendo pessoa absolutamente incapaz hoje como na data do óbito, contra o mesmo não há de correr a prescrição, razão pela qual o montante de atrasados, consoante jurisprudência pacífica, é devido desde a data de início do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de EDUARDO FERREIRA SANTANA, com DIB e início de efeitos financeiros na data do óbito (20/11/2004), nos termos da fundamentação supra. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, não limitados pela prescrição quinquenal, por não correr contra pessoa absolutamente incapaz. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outras que a venham a suceder. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Benefício: Pensão por morte (espécie 21) Autor: ERIC SANTOS SANTANA (menor de idade) CPF: 441.536.068-80 Instituidor: EDUARDO FERREIRA SANTANA (CPF do instituidor: 265.217.718-41)

Representante legal: PEDRO ERIVALDO SANTANA (CPF do representante legal: 433.168.598-53) Objeto: CONCESSÃO DIB: 20/11/2004 (obs: 20/11/2004 - data do óbito/ DIB, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99). RMI: A calcular Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0008548-30.2011.403.6104** - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011420-18.2011.403.6104** - DONIZETE APARECIDO MARCOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012417-98.2011.403.6104** - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença nº 528.623.862-5, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela Antecipada deferida (fls. 49/52). Determinou-se a produção de prova pericial. Citado, o réu contestou às fls. 59/60, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. Veio aos autos o laudo de fls. 97115/, complementado às fls. 141/154. Às fls. 170 foi indeferida a prova testemunhal requerida pela parte autora. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) Restando por concluir que apresenta conforme os exames radiológicos apresentados procedimento cirúrgico pregresso denominado como osteotomia varizante, que teve por objetivo ampliar o espaço articular do compartimento medial. Considerando ainda, o exame físico que foi realizado dos joelhos, cuja descrição do exame se encontra minuciosamente descrita no corpo do laudo (item joelhos), não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade para atividades de trabalho, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem atuando nos últimos anos (fl. 109). No laudo revisado complementar (fl. 152) concluiu: (...) o mesmo apresenta uma flexão do joelho em torno de 100º, cumprindo esclarecer que até 90º não é considerado flexão incapacitante, haja vista que sua habilitação foi renovada no ano de 2011 para as categorias A/C sem restrições ou indicação para utilização de veículos

equipados com direção hidráulica/elétrica ou transmissão automática. Quanto as alterações degenerativas de corpos vertebrais não determinam incapacidade, pois deve ser esclarecido que essas alterações de ordem degenerativa (corpos vertebrais, joelhos e outras articulações), ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra não determinando incapacidade. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que a declare total e definitivamente incapaz para a atividade laborativa, condenando a autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria por invalidez, ou, em caso de incapacidade temporária, que seja concedido o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Segundo a inicial, a autora é segurada da Previdência Social, sofre de doença de Crohn, estando incapacitada para suas atividades habituais. Afirma haver requerido em 09/04/2010, o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia sob a justificativa de falta da qualidade de segurada. A autora assevera que a doença que a acomete é de natureza incurável, permanente e incapacitante, permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. O processo foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o réu contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, asseverou, em suma, que a requerente não comprovou ser portadora de doença ou de invalidez que justifique a concessão dos benefícios pleiteados, tampouco a qualidade de segurada. Designada prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 54/57, concluindo-se pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, por apresentar doença de Crohn. Tutela Antecipada deferida à fl. 67, mas reformada por força dos embargos de declaração interpostos pelo INSS. Às fls. 93/97 declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos à 5ª Vara Federal, onde os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Antecipação da Tutela deferida às fls. 121/123. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não há pedido com relação à cumulação de benefícios. Igualmente, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto, há pretensão resistida nos presentes autos a ser solucionada pelo Poder Judiciário. Não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, 09/04/2010, tendo ingressado com a ação em 04/09/2012. A questão controvertida nos presentes autos consiste em se apurar a perda da qualidade de segurada da autora e se esta é portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, a conclusão do Sr. Perito é objetiva e taxativa no sentido de que a moléstia que acomete a autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação, significando incapacidade

permanente para qualquer espécie de trabalho (fl. 54). A incapacidade restou demonstrada através do laudo pericial médico, vez que o perito informou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, por ser portadora de doença de Crohn. Fixou a data de início da doença em maio de 2008, sendo o início da incapacidade determinada apenas para março de 2010, (data de seu afastamento das suas atividades laborais- fl. 54). Há, ainda, nos autos, cópia do atestado de saúde ocupacional (fl. 109), elaborado em 03/11/2009, quando da admissão da autora na empresa Baroneza Conservadora e Cia. Ltda (último vínculo), declarando que a autora encontrava-se apta para a função, o que corrobora as conclusões do perito judicial, quanto ao início da incapacidade da autora. As dúvidas, portanto, em relação à capacidade laboral da autora restaram dissipadas, sobejando apenas a questão da qualidade de segurada. Quanto a este litígio, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora foi no período de novembro de 2009 a novembro de 2010 conforme o histórico contributivo (CNIS de fls. 58), vínculo que permitiu concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurada, nos termos do artigo 24, único da Lei Previdenciária, quando do início da incapacidade (março de 2010). Em relação ao referido vínculo, verifica-se que, embora o INSS tenha contestado o período, por ausência de recolhimentos, não trouxe quaisquer elementos aptos a afastar o registro na CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade. Por outro lado, não se pode descaracterizar o tempo de serviço laborado apenas por não terem sido recolhidas as contribuições, principalmente por se tratar de segurada empregada, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador. Devem, assim, ser considerados para o fim pleiteado o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 11 e no CNIS. Eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Destarte, a incapacidade total e definitiva da parte autora se instalou quando ainda era mantida a qualidade de segurada, sendo de rigor a procedência do pedido a partir do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a autora, com DIB em 09/04/2010. Como há efeitos financeiros decorrentes da tutela antecipada deferida, as parcelas em atraso deverão ser compensadas com aquelas recebidas a título de auxílio-doença, devendo a diferença sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: N/C; 2. Nome da Beneficiária: WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/04/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 038.444.548-96; 8. Nome da Mãe: Norma Pereira Kiste; 9. PIS/PASEP: N/C; 10. Endereço: Rua Martins Fontes, 101, Paecará, Santos - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

**0000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEFERSON ERALDO OLIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/01/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido com DIB em 11/12/1997 (v. INFEN em anexo e fl. 143), majorando o tempo de contribuição a partir da consideração de determinados períodos como tempo especial e melhorando o coeficiente de proporcionalidade do mesmo. O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, mas foi remetido a esta Vara após declínio de competência (fls. 58/62). A parte autora emendou a petição inicial (fl. 68), majorando o valor dado à causa. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/ss), sustentando a decadência e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 89/98). O INSS não requereu provas (fl. 99). Determinou-se a vinda de cópia do processo administrativo (fl. 102), o qual veio aos autos (fls. 106/151), além de laudos técnicos (fls. 171/221). É o relatório. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC,

3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). São os dados do benefício autoral: NB 1082156601 JEFERSON ERALDO OLIVA Situação: Ativo CPF: 727.327.848-34 NIT: 1.055.905.855-9 Ident.: 6836 SP OL Mantenedor: 21.0.33.030 Posto : APS ITANHAEMPRISMA OL Mant. Ant.: 217.350.01 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 595166 AG. ITANHAEM/BNC(SP) Nasc.: 08/06/1954 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000141027 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/12/1997 2.034,92 MR.PAG.: 2.034,92 DER : 11/12/1997 DDB: 28/01/1998 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos

Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)No caso, a questão sobre que períodos seriam especiais já fora apreciada pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Mais de dez anos depois do advento legal de prazo decadencial, a parte intenta modificar o ato de concessão inicial de seu benefício. Presente, pois, o óbice da decadência, que deve ser reconhecida de ofício pelo julgador.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000839-07.2012.403.6104 - JULIO ALVES JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/02/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido com DIB em 01/07/1980 (v. fl. 36), cumulado com pedido de danos morais.Narra a parte autora ter formulado administrativamente pedido de revisão em 22/12/2011, mas o réu nada teria decidido. Tal fato seria violador do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, preceito que estabeleceria prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração federal decidisse algo no âmbito administrativo.Considerando-se o longo lapso temporal, disso decorreria dano moral, vez que os servidores públicos devem, na forma do Decreto nº 1.171/1994, exercer suas funções de tal forma a evitar que os administrados fiquem à espera desmesurada de soluções.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28).Foi deferida a gratuidade processual e a prioridade de tramitação assegurada ao idoso (fl. 30).Veio aos autos cópia do processo administrativo de concessão (fls. 34/109).Citado, o INSS alegou decadência e, no mérito, ausência dos direitos vindicados (fls. 110/134).Houve réplica (fls. 137/140).Decisão de fls. 143/145 determinando a vinda do PA sobre a revisão e a intimação da parte autora para que esclarecesse as razões do seu pedido revisional.A Agência de Campos do Jordão informou não ter encontrado nenhum agendamento administrativo de revisão formulado naquela agência (fl. 151). A Agência de Santos/SP nada informou (fls. 155/156). Houve decurso de prazo para o autor se manifestar (fls. 158/ss).É o relatório.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Dois são os pedidos do autor, em suma: i) que seja realizada a revisão do benefício autoral, tal qual requestou ao INSS administrativamente (embora sem trazer os fundamentos do pedido); ii) o pedido de compensação dos danos morais sofridos em razão da injustificável espera pela resposta administrativa, vez que provocou a Administração por meio de requerimento formulado em 19/10/2011 e nada recebeu de satisfação.Com relação ao primeiro, a rigor a petição inicial estaria inepta quando se detectasse no momento oportuno. Isso porque é dever estrito das partes indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC), trazendo aos autos os documentos para lastrear o pleito (art. 283 do CPC). A parte autora apenas menciona ter formulado pedido de revisão, vez que Contador teria apurado que os valores foram pagos a menor (fls. 03, 07 e 20/27).Ora, tal dificulta mesmo a compreensão do Juízo. Tendo sido dada a oportunidade para que a parte autora trouxesse as razões de seu pedido de revisão, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 143/144 e 157).

O pedido de devolução de prazo (fls. 158/159) não poderia ser acolhido, como não o foi (fl. 161), visto que a parte autora teve ciência da determinação por vista dos autos (fls. 146/149), e ainda assim nada diligenciou. No mais, de todo modo a apresentação das razões a posteriori não teria o condão de salvar o pedido revisional por si só. Isso porque o limite de cognição é estabelecido pelo pedido, com a causa de pedir. Não se poderia renová-los após a abertura de oportunidade para a apresentação de defesa, aliás. Assim sendo, continua sendo pouco evidente a este julgador - senão incompreensível - qual o fundamento possível da revisão administrativa formulada, o que não veio aos autos, que seria também o fundamento da revisão (desta feita) judicial. Nesta fase é questão de mérito, contudo. A decisão de fls. 143/144 foi precisa porque, a depender de configurar uma ação revisional em sentido estrito, por meio da qual se reclama nova formatação ao ato de concessão inicial - isto é, busca-se a revisão da renda mensal inicial -, então não haveria espaço para se questionar a ocorrência da decadência. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis, que transcrevo por todos: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). O benefício é datado de 1980. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Caso se estivesse questionando a revisão das rendas mensais a partir dos reajustes (incorretamente aplicados), o óbice da decadência restaria superado por não se estar questionando o ato de concessão inicial do benefício. Todavia, sabe-se muito bem que os reajustes são aplicados por força de lei. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO

PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 ( 9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/ 2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/ 2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada/ reajuste postulado. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente:Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.- Nos moldes do entendimento dominante na Jurisprudência pátria, firmado com supedâneo no art. 5º, XXXV, da Lex Fundamentalís, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente. Precedentes do e. STJ.- A fixação da RMI do benefício previdenciário decorre de um cálculo padrão que, em sua elaboração, embora considere o valor das contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, não traz em si qualquer relação direta de proporcionalidade entre o montante a ser estabelecido e o patamar em que se deram as referidas contribuições, traduzido em número de salários mínimos. O fato de osegurado ter contribuído numa determinada faixa salarial, não significa que o benefício a ser obtido seja diretamente proporcional ao valor do recolhimento.- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à

legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes.Preliminar rejeitada.Apelação e remessa obrigatória providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)Com relação ao pedido de danos morais, outra sorte merece a parte autora.Não há dúvidas de que o caso dos autos reflete um quadro bastante preocupante. A formulação de requerimentos quaisquer à Administração, que ficam sem resposta pelos motivos mais variados. Vê-se dos autos que o autor inequivocamente requereu a revisão de seu benefício (fl. 17), mas não há até a data presente qualquer notícia de que o mesmo foi sequer respondido.Ora, aos autos veio a informação de que a Agência de Campos do Jordão (concessora) não recebeu o pedido de revisão (fl. 151). Não causa surpresa, mesmo porque o documento de fl. 17 bem demonstra que o mesmo foi dirigido à APS de Santos. Bem se vê que não há qualquer exigência, na Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010, de que o mesmo seja dirigido apenas à agência onde concedido e mantido o benefício. Qualquer agência pode - e deve - receber o pedido. É o teor do art. 572: Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento: I - Internet, pelo endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br);II - telefone, pela Central 135; eIII - Unidades de Atendimento: a) APS;b) APS Móvel - PREVMóvel; ec) PREVCidade. O INSS não apenas não respondeu ao caso, como deixou de informar ao Juízo sobre eventual negativa do pedido. Este julgador, até para compreender o caso, verificou do sistema PLENUS que o pedido foi apenas protocolado, dando-se entrada na tela REVHIS (histórico de revisões), na exata data de 19/10/2011 - vide fl. 17 e REVHIS em anexo. Consta, por outro lado, que nenhuma resposta foi dada.É praticamente certo que o INSS daria resposta negativa, mesmo pelo que se comentou sobre o pedido revisional acima. Mas a resposta negativa não pode ser implícita ou de boca. É formal e deve ser explícita, como determina o art. 48 da Lei nº 9.784/99. Apenas porque pertinente, transcrevo o art. 624 da IN INSS-Pres nº 45/2010:Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012 - DOU DE 18/04/2012 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012 - DOU DE 18/04/2012 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012 - DOU DE 18/04/2012 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012 - DOU DE 18/04/2012 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012 - DOU DE 18/04/2012 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012 - DOU DE 18/04/2012Vale dizer: concluída a instrução do requerimento de revisão, a administração tem o prazo de 30 dias para decidir, prorrogável por outros 30 dias. O caso concreto demonstra que a Administração, por qualquer razão que seja, não decidiu. Pior do que não decidir, não deu qualquer processamento ao pedido (v. doc. em anexo), constando do sistema apenas e tão somente o cadastramento da solicitação.Tenho, nesse toar, que houve malferimento à expectativa legitimamente criada pelo requerimento: a de que, ainda que sem alguma prontidão, de modo ou outro o requerimento fosse decidido pela Administração. Foi-se o tempo, não muito longínquo, em que os indeferimentos administrativos eram formulados de boca pelo servidor, e tal criava a cultura judiciária - infelizmente - de superar a exigência de que houvesse um prévio

requerimento administrativo para a concessão do benefício, transformando o Judiciário no primeiro órgão estatal a analisar o pleito previdenciário. Tal cultura foi progressivamente mudando, graças ao trabalho de compreensão dos funcionários e chefias das agências. Por essa razão, aliás, é que o caso chama a atenção. O pedido não ficou sem resposta até a data do ajuizamento, mas sem resposta até hoje, pois consta ainda em aberto (EM FASE DE REVISÃO) no REVHIS. Instado a esclarecer, o INSS nada disse. No que se refere aos danos morais, ensina YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Seria impossível que o autor pudesse comprovar algo que decorre diretamente do fato. A angústia não se prova e o dano moral se assume in re ipsa a partir da conduta desidiosa do réu. E não se trata de mera suscetibilidade, mero aborrecimento do cotidiano: justamente para que não caísse no cotidiano a rotina antiga de ausência de respostas administrativas é que veio a Lei nº 9.784/99, para racionalizar o processo administrativo. Em relação a sua quantificação, por outro lado, pontuo que: A vítima do dano pela ausência de resposta não ficou ao desamparo completo, visto que seu pleito era revisional; O pleito revisional não teria plausibilidade, praticamente certa, pelo que se comentou acerca do primeiro pedido, o que decerto minoraria os efeitos do dano; A vítima não demonstrou considerável condição econômica, mas, por outro lado, o causador é Autarquia previdenciária incumbida de custear a massa de benefícios e prestações previdenciárias da maioria esmagadora do povo brasileiro. Traçados tais parâmetros, fixo o dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a saliente gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que considero ocorrido em 15/01/2012 (prazo estimado para instruir, já somado ao prazo máximo de 60 dias para decidir), por não advir de responsabilidade contratual. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag. Rg. no Resp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais, para condenar o INSS a pagar à parte autora compensação pelos danos experimentados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 15/01/2012, que estimei como a data do dano. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007454-13.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011552-41.2012.403.6104** - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000093-08.2013.403.6104** - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.RODRIGO DE SOUZA BATISTA, qualificado na inicial, representado por sua curadora Maria das Graças Souza Batista, propõe a presente ação condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (24/09/2003).Sustenta o autor, em suma, ser portador de esquizofrenia paranóide e oligofrenia, deficiência mental que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, morando com sua família, composta por seu pai, mãe, irmã e sobrinho, dos quais depende. Ocorre que seu pai encontra-se desempregado, vivendo de bicos, razão das sérias dificuldades financeiras da família.Com a inicial vieram documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo, porém, designada a realização de perícia médica e socioeconômica. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação (fls. 62/65).O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/88).Juntados aos autos perícia médica (fls. 90/93) e estudo social (fls. 100/112), sobreveio laudo complementar (fls. 122/123), dos quais as partes tiveram vista.A parte autora acostou razões finais às fls. 126/129. O INSS reiterou pedido de improcedência (fls. 134, verso).Ante o envolvimento de interesse de incapaz na lide, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, nos termos do artigo 82, I, do CPC, e apresentou parecer às fls. 140/141, opinando pela parcial procedência do pedido.É o relato do necessário. Decido.Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Uma das questões controvertidas nos presentes autos consiste em apurar se o autor detém a condição de hipossuficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Não apenas: a condição de pessoa portadora de deficiência é por igual questionada.Diz o mencionado dispositivo constitucional:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Pois bem. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu.Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia, de evolução progressiva e crônica, não passível de cura, encontrando-se com incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (fl. 90/93), tendo sido interditada (fl. 18).Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. Concluiu, ainda, a Sra. Perita que em 24/09/2003 o autor já estava inapto ao trabalho de forma total e permanente (fls. 122/123).Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos

idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para fins de averiguação do requisito socioeconômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus pais, irmã e sobrinho, com renda mensal per capita de cerca de R\$ 121,34 (cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Destaque-se que, conforme se infere do laudo, o genitor, Sr. Lourenço trabalha como pedreiro avulso, tendo uma renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais); a irmã Raquel declarou que trabalha numa lanchonete, com renda de R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais); a mãe Maria, trabalha como auxiliar de cozinha avulsa, nos finais de semana, tendo uma renda mensal de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 24/09/2003 (fl. 25). Explico. O laudo pericial não deu informações às claras sobre se a parte autora seria ou não civilmente incapaz (fls. 90/93). Embora o requerimento administrativo seja longínquo, é de se ver que já desde a perícia administrativa, de 2003, havia informações acerca do estado de alienação mental da parte autora (fls. 51/52). Justo por isso, aliás - o que corroborado acerca das informações gerais sobre o estado de saúde passadas pela perícia socioeconômica (fls. 105/106) -, a perita médica complementou seu laudo (fls. 122/123). Como contra o absolutamente incapaz para a vida civil não corre a prescrição (art. 198, I do CC/02), se há de considerar que a data de início do benefício deve ser fixada quando do requerimento. Nesse toar, vê-se inclusive que o autor é curatelado, o que reforça a sua situação de alienação mental e de ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A forma como sua mãe cuida de sua vida bem demonstra que não detém - e já ao tempo longínquo não detinha - capacidade de compreender obrigações. Embora o termo de curatela provisória tenha advindo de decisão datada de 13/10/2011, sendo que este poderia ser indicativo da data certa para a condição de alienação mental, em verdade se conhece a natureza meramente declaratória (e não constitutiva) da incapacidade civil. Por fim, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data do requerimento administrativo 24/09/2003. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais, razão pela qual o benefício deve ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte

autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outras que a sucedam. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RODRIGO DE SOUZA BATISTA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir da DER (24/09/2003 - fl. 25) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz MARIA DAS GRAÇAS SOUZA BATISTA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE AO INSS para cumprimento. P. R. I. Santos, \_\_\_\_\_ de outubro de 2014.

**0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇA. ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) seja imediatamente restabelecido o pagamento do auxílio-doença, nos termos do último benefício pago em 2012. i) No caso de ser cabível, requer o pagamento do auxílio-acidente, em consequência das sequelas deixadas pelo Acidente de Trabalho, ocorrido em 08/07/2011, a bordo do navio São Luis, conforme CAT em anexo. j) Requer seja reconhecida qual a sua capacidade laborativa atual, considerando seu quadro psico-depressivo, reflexos imediato nas funções digestivas devido à perda de dentes e deformação do maxilar, e da perda parcial irreversível da audição, o que poderá comprometer uma rápida reação em seu ambiente normal de trabalho, dentro dos navios, podendo vir a sofrer outro acidente grave ou mesmo fatal(...). Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, diante de seu comportamento ora agressivo, ora suicida ou depressivo teve reconhecido seu pedido de auxílio-doença em 21/07/2005, que perdurou até 23/07/2007, quando obteve alta médica. Sustenta que diante do acidente de trabalho sofrido em 08/07/2011, a bordo do navio São Luis, durante operação de peação e fixação da carga, recebeu até agosto de 2012 o auxílio-doença por acidente de trabalho. Alega que apresentou inúmeros pedidos de prorrogação do referido benefício, todavia o INSS indeferiu os pleitos, atestando capacidade laborativa. Aduz que OGMO- Orgão Gestor de Mão de Obra não acolheu seu pedido de retorno ao trabalho, considerando-o inapto. Afirmo que até hoje sofre com as sequelas decorrentes do desastre. Com a inicial, juntou documentos. Inicialmente, ajuizou Mandado de Segurança. Às fls. 34/35, atendendo ao despacho proferido à fl. 33, emendou a petição inicial, convertendo o rito para procedimento ordinário. Citado, o réu contestou o pedido, juntou documentos e formulou quesitos (fls. 45/55). A parte autora apresentou a documentação requerida pelo Sr. Perito (fls. 73/164). Às fls. 167/168 o autor noticiou a implantação da aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido. A autarquia pleiteou a extinção pela falta de interesse processual. Manifestou-se o segurado às fls. 175/177 informando que não houve a perda total do objeto, porquanto, resta o período de 28/01/2013 a 18/06/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Debatia-se nos presentes autos se o instituidor seria portador de patologia que o incapacitava para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença. Todavia, não remanescem mais controvérsias a respeito. Com efeito, conforme se nota da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fl. 168), a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/06/2013. Assim, no que tange à concessão do benefício, houve o reconhecimento do pedido. De outra parte, a propósito do pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 28/01/2013 a 18/06/2013, em consulta aos dados do sistema PLENUS (consulta anexa), constatei que o segurado obteve o referido benefício com DIB em 28/01/2013, cessado em 12/06/2013. Destarte, a ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. Por fim, como havia interesse jurídico do autor em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/06/2013. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo

475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

**0004018-12.2013.403.6104** - WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005349-29.2013.403.6104** - JOSE FERREIRA DANTAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 42/151.167.290-6 (fl. 25) Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (25/03/2011 - fl. 59). A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/150 v.). Cópia do processo administrativo às fls. 90/145. Juntados cálculos, acompanhados de pesquisa no CNIS (fls. 166/177), restou reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 178/182). Às fls. 188/189, o autor noticia a concessão, no âmbito administrativo, de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 188/189). Mantida a r. decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos a 6ª Vara Federal (fls. 200). Novamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 211/217), sobrevindo réplica (fls. 233/234). As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 233/234 e 236). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. A concessão do benefício no curso do processo (fl. 188) não tem o condão, ao contrário do que supôs a parte autora, de alterar as regras da competência, definidas através da mensuração do valor da causa - que, por sua vez, leva em consideração a pretensão econômica quando do ajuizamento da ação segundo as regras do art. 260 do CPC. Deve-se apenas observar, ademais, que o benefício concedido segundo critérios judiciais pode ser mais vantajoso ao autor. Daí que remanesce interesse processual, até porque a DIB, caso concedida, levaria em conta a DER do primeiro requerimento. Presente, pois, o interesse processual. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a

partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial, que será, caso assim admitido, convertido para tempo comum com acréscimo de 40% (pessoa do sexo masculino): 03/02/1977 a 14/12/1981 - Geobras; 06/04/1982 a 19/04/1982 - Construtora e Pavim. Latina. 07/06/1982 a 30/10/1983, 01/12/1983 a 16/03/1985 e 01/11/1985 a 23/08/1986 - Auto Posto Cubatão; 27/08/1986 a 31/12/1986 - Porã Sistema de Remoções; 01/01/1987 a 18/03/1995 - Porã Sistema de Remoções; 25/07/1995 a 31/01/2006 - Porã Sistema de Remoções; 16/07/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 07/10/2008 - Construtora Odebrecht. Verifica-se que o INSS não considerou especiais quaisquer dos períodos (fls. 52 e 54/56). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n.º 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos

laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem. Em relação ao intervalo de 03/02/1977 a 14/12/1981, laborado na empresa Geobras, o autor esteve a trabalho em canteiro de obras (Estrada de Itapeperica). O formulário de fl. 61 indica que o agente nocivo seria o ruído, e que o laudo técnico de fls. 62/63 demonstra estar o mesmo em 92 dB. Embora o médico do trabalho tenha assinado o formulário, o documento de fl. 66, declaração do responsável pela empresa, demonstra que tal médico laboral é responsável pela elaboração dos documentos daquela empresa. Deve tal tempo, pois, ser considerado especial.Já no que se refere ao período de 06/04/1982 a 19/04/1982, laborado na empresa Construtora e Pavim. Latina, o autor operou como ajudante na matriz da empresa, limpando galpões e silos de concreto, na raspagem de formas e auxiliando na fabricação de artefatos de concreto. Embora o formulário de fl. 70 tenha mencionado a existência de ruído de 91 dB, não consta do processo qualquer laudo técnico (fls. 72/74). Tal tempo será considerado comum.Quanto aos períodos de 07/06/1982 a 30/10/1983, 01/12/1983 a 16/03/1985 e 01/11/1985 a 23/08/1986, trabalhados no Auto Posto Cubatão, o autor laborou como enxugador de veículos (fls. 78/79) e, após, como frentista (fl. 80). Na descrição da atividade de enxugador, consta que realizava tarefas simples como enxaguar e enxugar os veículos dos clientes. Nesse toar, não se pode por extensão considerar que os agentes nocivos gasolina, etanol e gases caracterizassem, por similaridade, a exposição nociva. Os intervalos de 07/06/1982 a 30/10/1983 e 01/12/1983 a 16/03/1985 serão, pois, considerados tempo comum.Já o intervalo de fl. 80 (01/11/1985 a 23/08/1986) diz respeito ao trabalho na condição de frentista, em que a exposição aos materiais combustíveis era inerente ao serviço desempenhado. Nesse toar, com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). A jurisprudência aceita a especialidade da tarefa de frentista por enquadramento profissional:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 70, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. (...) 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE

11.06.12 - pag. 209). (...) 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.(APELREEX 00018321320124058103, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::137.)O intervalo de 01/11/1985 a 23/08/1986 deve ser considerado especial, portanto.Quanto ao intervalo de 27/08/1986 a 31/12/1986, valem as mesmas observações (labor como frentista - fls. 81/82), devendo o período ser considerado especial.Embora o período de 27/08/1986 a 18/03/1995 tenha sido contemplado em formulários DSS/DIRBEN, não consta do pedido feito nos autos qualquer requerimento, razão por que, feito requerimentos específicos, adstringe-se o Juízo às matérias postas cuja cognição dependa de provocação das partes (arts. 128 e 460 do CPC).Quanto ao intervalo de 25/07/1995 a 31/01/2006, na empresa Porã Sistema de Remoções, vê-se que o autor dirigia caminhão de comboio, com carga de óleo diesel, atuando na área industrial da empresa Copebrás. Na condição de motorista de caminhão de carga de diesel já seria possível a especialidade por mero enquadramento, visto que a atividade estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Sem embargo, o período é todo posterior a 28/04/1995, quando a lei não mais contemplou a possibilidade de especialidade por enquadramento. O formulário de fl. 83 expressamente consigna a exposição a hidrocarbonetos alifáticos (diesel, graxa e óleo lubrificante), bem como a ruído de 84,4 dB em regime de intermitência - o mesmo constante do laudo de fls. 89/91 (v. fl. 90). Convém ressaltar, antes de mais nada, que a exposição ao ruído resta descaracterizada porque com a Lei nº 9.032/95 veio ao mundo jurídico a exigência explícita de que a exposição se desse de modo habitual e permanente. Quanto aos hidrocarbonetos, os mesmos são o suficiente para a consideração da nocividade, razão por que o intervalo deve ser considerado especial. Considerando-se, contudo, que o laudo técnico é de 15/02/2002, somente considero especial o período de 25/07/1995 a 15/02/2002.Com relação ao período de 16/07/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 07/10/2008 - Construtora Odebrecht -, vê-se do PPP de fls. 17/18 (não apresentado quando do requerimento administrativo, porque não foi juntado sequenciadamente quando do PA, e porque não houve sobre ele qualquer análise administrativa - fl. 155), o único agente nocivo a que esteve exposto foi ruído de 81,5 dB, inferior a 85 dB. Deve tal período ser considerado comum.Considerando-se apenas os períodos aqui considerados especiais, tendo por base a contagem do INSS (32 anos, 10 meses e 1 dia - fl. 170), que foi insuficiente para a concessão mesmo da aposentadoria proporcional, com majoração de 40% para pessoa do sexo masculino (neste caso, como se computará apenas a majoração, e não o tempo em si com a majoração, o fator de multiplicação a usar é de 0,40), então àquele tempo se há de somar o montante de 5 anos e 12 dias, o que totalizará o tempo final (já com o acréscimo) de 37 anos, 10 meses e 13 dias para a mesma DER, em 25/03/2011 (fls. 59 e 170).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSentença x 03/02/1977 14/12/1981 - - - 4 10 12 Sentença x 01/11/1985 23/08/1986 - - - - 9 23 Sentença x 27/08/1986 31/12/1986 - - - - 4 4 Sentença x 25/07/1995 15/02/2002 - - - 6 6 21 Soma: - - - 10 29 60 Correspondente ao número de dias: 0 1.812Comum 0 0 0 Especial 0,40 5 - 12 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 5 0 12 TEMPO TOTAL: 32 A 10 M 1 D + 5 A 0 M 12 D ----- 37 A 10 M 13 DPortanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), os períodos de 03/02/1977 a 14/12/1981, 01/11/1985 a 23/08/1986, 27/08/1986 a 31/12/1986 e 25/07/1995 a 15/02/2002, efetuando assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ao autor desde a DER 25/03/2011, com tempo total de 37 anos, 10 meses e 1 dia.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: JOSE FERREIRA DANTAS CPF: 373.786.436-53 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 03/02/1977 a 14/12/1981, 01/11/1985 a 23/08/1986, 27/08/1986 a 31/12/1986 e 25/07/1995 a 15/02/2002 DIB: 25/03/2011 RMI: A calcularCondene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da

lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os postulantes, sucessores de Paulo Martins Freitas, formulam requerimento de pagamento de atrasados de benefício de aposentadoria por idade até a data da DIB (06/12/2005), bem como indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Narra a inicial que, em 06/12/2005, o falecido segurado formulou pedido de aposentadoria por idade, a qual restou indeferida por não ter cumprido o requisito de carência. Contra a referida decisão foi interposto recurso perante a Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo, a qual determinou que fossem computados na contagem de tempo de serviço períodos não considerados pelo INSS. A autarquia recorreu da decisão; porém, a Quarta Câmara de Julgamento, em 22/02/2010, negou provimento ao apelo e determinou a concessão do benefício ao segurado. Aduz, entretanto, que até a data da propositura da ação não houve implantação do benefício, tampouco pagamento das parcelas vencidas, levando o segurado a necessitar da ajuda de parentes para manter sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos. A petição de fls. 33/38 foi recebida como emenda, em que acrescido o pedido de dano moral. Constatado o falecimento do segurado (fl. 47), procedeu-se à suspensão do processo para fins de habilitação dos herdeiros (fl. 49). Devidamente citado, o INSS aduziu que o processo administrativo transcorreu regularmente, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/118.987.319-0) com DIB em 06/12/2005 e cessação em 16/09/2013, em razão do óbito. Aduz, de outro lado, não ter havido qualquer dano moral por conta de sua conduta (fls. 50/60). Habilitados os herdeiros (fls. 64/65 e 73/78). Prejudicado o pedido de tutela antecipada em razão da concessão do benefício, verificou-se que não houve pagamento das prestações atrasadas (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Não havendo preliminares a serem decididas, a questão de mérito não demanda maiores delongas. Isso porque, em sendo concedido o benefício após apresentação de recurso no âmbito administrativo (fls. 20/22) e fixada a DIB em 06/12/2005, deveria haver o pagamento do benefício desde a data inicial do benefício, pois a DIB foi mantida na DER, sendo ela como aquela original do pedido administrativo formulado (fls. 47). O documento de fls. 83, contudo, comprova que não houve pagamento das prestações vencidas no período de 06/12/2005 (DER) até 30/09/2013. E isso ocorreu porque a data de deferimento do benefício DDB se deu em 10/09/2013. Embora o HISCRE (v. doc. em anexo) detalhe e liste os pagamentos, nenhum deles chegou a ser ultimado, visto que, quando assim ocorre, os valores do sistema do PLENUS constam com a observação PAGO. Por assim ser, deve haver o pagamento de atrasados, sob pena de enriquecimento sem causa do INSS (art. 884 do CC/02). Todavia, em tendo sido feito pedido expresso e certo, os pagamentos devem ser feitos desde a DIB 06/12/2005 do benefício até a data do óbito do segurado (16/09/2013 - fls. 68), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. No que se refere aos danos morais, ensina YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Re-vista dos Tribunais), que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (ci-catriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar re-presenta por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cava-lieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são

intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o in-deferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CON-VIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova re-adação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NAS-CIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a

partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLE-MENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTA-DORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.-

Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, re-troativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Fede-ral Francisco Wildo) No caso dos autos, não se alega, na petição inicial, que o falecido segurado teria sofrido por parte dos servidores do INSS qualquer tratamento desumano ou degradante: a situação de degradação narrada adveio precisamente do tempo - ao que relata - em que ficou sem o benefício. Ainda que este julgador tivesse certeza sobre o mal causado no período, igual certeza já o teria de que o próprio autor tardou a ajuizar a ação (mais de três anos após a decisão concessória - fls. 26). Por fim, é da regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. E, na hipótese dos autos, não houve requerimento de provas para demonstrar que a particular situação tenha fugido do razoável. O pedido de reparação de danos morais, portanto, é im-procedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do NB 41/118.987.319-desde a DER 06/12/2005 até a data do óbito em 16/09/2013, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008557-21.2013.403.6104** - VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela Antecipada indeferida (fls. 72/74). Citado, o réu contestou às fls. 83/98, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. Determinou-se a produção de prova pericial. Houve réplica. Veio aos autos o laudo de fls. 112/123. Às fls. 127/130, a autora impugnou o laudo, com ele concordando o INSS (fl. 132). Às fls. 135/137 o Sr. Perito prestou esclarecimentos. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) não apresenta intercorrências de saúde, que justifique incapacidade para atividades do seu cotidiano. Todavia, a mesma referiu ter sido submetida a procedimento cirúrgico da bexiga no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos em 25/03/2013, verificando os autos às fls. 25 consta um relatório médico mencionando tal procedimento, cumprindo registrar que a cópia de inteiro teor do prontuário não foi anexada nos autos. (fl. 120). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/502906208-0, precedido de auxílio-doença. Recebia auxílio-acidente cuja renda fora enquadrada em 0,7 salários mínimos, mas que terminou sendo alterada para 1,53 salários mínimos após ação judicial em trâmite na 2ª Vara de Acidentes de Trabalho em Santos. Segundo o autor, a fase de conhecimento transitou em julgado em 17/08/2007, mas o trânsito em julgado da execução (embargos) ocorreu em 11/06/2012. Segundo o autor, a pretensão está cingida ao cumprimento da liquidação da renda mensal daquele auxílio-acidente, com o marco de 11/06/2012, e os reflexos na aposentadoria por invalidez. Formulou-se pedido de antecipação de tutela. Esclarece que formulou pleito em 08/03/2013, que persistiria em aberto. Ao que entende, tal majoração do auxílio-acidente gerará efeitos necessários em sua aposentadoria, aumentando a RMI de R\$ 1.254,65 para R\$ 1.459,80. Pugna também pela condenação do INSS a ressarcir danos morais. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 73). O INSS não apresentou defesa no prazo, limitando-se a informar que já foi encaminhado pedido de revisão à APS/Santos, com os dados existentes na conta de liquidação (fls. 78/79). Foi decretada sua revelia, sem aplicação dos efeitos materiais (fls. 80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 88). A parte autora requereu prova pericial contábil, o que foi indeferido (fls. 91/92), sem prejuízo da intimação do INSS para que informasse sobre o possível cumprimento, como já tinha esclarecido (fl. 95). A Autarquia informou que o benefício já foi revisto, aumentando-se a RMI de 1.254,65 para R\$ 1.446,08 (fl. 96-vº). Da decisão que indeferiu a prova a parte autora interpôs agravo retido (fls. 97/99) Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Passo a

fazer um breve intróito, apenas para adiante chegar ao ponto central da lide. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Em se tratando de benefício de auxílio-acidente cujo malogro de que decorreram sequelas permanentes tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, caso a aposentadoria seja anterior por igual à citada lei. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. A posição inicial do STJ se mostrava equivocada, concessa venia. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo. Por assim ser, o STJ mudou seu antigo entendimento, com razão, para consideração que a cumulação só é possível desde que a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, mas também a aposentadoria, sejam anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susmencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício. O STJ já decidiu tal questão no Recurso Especial nº 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença

profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A jurisprudência dos TRF da 3ª Região é pacífica: AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A LEI 9528/97. PRECEDENTE DO STJ (REPETITIVO). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. No caso, inviável a cumulação, pois o recorrente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 13.07.2005, data posterior ao advento da Lei 9.528 de 10.12.1997. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo legal improvido. (APELREEX 00033864520104036183, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Como a aposentadoria do autor é posterior, disso mesmo decorre que não possa acumular com ela seu benefício de auxílio-acidente. Sem embargo, justamente por isso é que o reflexo do auxílio-acidente se há de fazer sobre a aposentadoria. Onde não foi possível acumular, então o auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, na forma do art. 86, 2º da LBPS. A jurisprudência é pacífica: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E EMOLUMENTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. (...). II- In casu, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, consoante o princípio tempus regit actum, aplicar-se-á às revisões de benefícios a regra do artigo 86 da Lei nº 8.213-91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032-95, somente quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação. III- Com as alterações do art. 86, 2º da Lei 8.213-91, promovidas pela MP 1.596-14-97, convertida na Lei nº 9.528-97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. IV- É indevida condenação do INSS em taxas e emolumentos, devendo se observar a isenção expressa no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350-99. V- Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (APELRE 201302010045249, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2014.)Ora, ademais de a questão estar pacificada na jurisprudência, mesmo por conta da literalidade da lei, o INSS efetivamente reconheceu o pedido - tanto que efetuou de plano a revisão, tal o noticiado (fl. 96-vº) e observado no sistema PLENUS (v. docs. em anexo). Nesse caso, outra solução não cabe que não o julgamento na forma do art. 269, II do CPC. Observa-se de fato que o valor do auxílio-acidente foi alterado por decisão judicial (fls. 24/72), sendo devidos os seus reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse toar, a própria Autarquia informa que os dados pertinentes à liquidação do julgado, informando o valor do auxílio-acidente, foram passados a seus setores administrativos para cumprimento, o que gerou uma nova RMI de R\$ 1.446,08 (fl. 96-vº), ao passo que a parte autora pugna por uma nova RMI de R\$ 1.459,80. Tal divergência deve ser apurada em sede de liquidação do julgado, diante do reconhecimento expresso do pedido revisional. Com relação aos danos morais, os mesmos não ficaram evidenciados. Isso porque a própria parte autora assevera que a execução do julgado - ante dúvidas na fase

executiva - somente se encerrou em 11/06/2012. Segundo narra, o pleito revisional somente foi levado ao INSS em 08/03/2013 (fl. 04), de modo que a ausência de revisão até 24/09/2013, quando do ajuizamento, não está a indicar uma demora injustificável, notadamente ante a complexidade dos documentos de liquidação (que se assume tenham sido apresentados). Tal pedido não merece acolhimento. Sobre o pedido de tutela antecipada, não há qualquer prova da necessidade imperiosa de valores para a manutenção da parte autora, visto que o benefício já se encontra ativo, sendo apenas postulada uma revisão. Ademais, o próprio INSS adimpliu com a obrigação, remanescendo apenas divergência quanto ao novo valor da RMI revisada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no art. 269, II do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de tal modo a contemplar os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salário de contribuição, na forma do art. 86, 2º da Lei nº 8.213/91, consoante os valores obtidos após a revisão do mesmo decorrente de ação revisional transitada em julgado e ajuizada perante a Justiça Estadual (Proc. Nº 69/2002, 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos) Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (15/07/2010 - fl. 49), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. Ademais, pugna pela conversão de tempo comum em tempo especial, com fator de redução e por direito adquirido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 179). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 181/195). Houve declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 177/188). Houve réplica, com reforço ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197/205). É o relato do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99,

vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de

1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (\*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28º C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido. (APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva

utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja: Que sejam reconhecidos como especiais os intervalos de 13/09/1979 a 28/04/1995 e 30/09/1996 a 26/05/2010 (fl. 36); Que sejam convertidos para tempo especial os intervalos de tempo comum de 04/09/1973 a 11/01/1978 e 20/02/1978 a 12/02/1979 (fl. 37). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Vê-se que o período de 13/09/1979 a 28/04/1995 foi considerado administrativamente como tempo especial (fl. 138), o que por enquadramento seria necessário. Nesse toar, a única análise pendente acerca da especialidade é de 30/09/1996 a 26/05/2010, em função de estiva e assemelhadas. Já quanto ao período de 30/09/1996 a 26/05/2010, tal consta do PPP de fls. 59/74. No que tratante da especialidade previdenciária em si, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade < 92dB (fl. 73), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios

muito aquém do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam. Perceba-se, por fim, que o PPP se refere a atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 11). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram

explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando-se que apenas de tempo especial a parte autora possui mais de 36 meses (fl. 138), o pedido de conversão do tempo comum especial seria procedente, caso suficiente fosse a concessão de um benefício de aposentadoria especial.Considerando-se que o período de 13/09/1979 a 28/04/1995 (fl. 58) já foi considerado especial, mas que não o foi o intervalo de 30/09/1996 a 26/05/2010, a parte autora teria, para a mesma DER, o montante total de apenas 19 anos, 4 meses e 30 dias, insuficiente para atender à transformação de espécies.Atividades profissionais Conv Período Atividade especial Atividade especial após conversão admissão saída a m d a m dSentença - especial 13/09/1979 28/04/1995 15 7 16 - - - Sentença - comum para especial x 04/09/1973 11/01/1978 - - - 4 4 8 Sentença - comum para especial x 20/02/1978 12/02/1979 - - - - 11 23 Soma: 15 7 16 4 15 31 Correspondente ao número de dias: 5.626 1.364Especial 15 7 16 Comum convertido em especial 0,71 3 9 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 30 Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001203-03.2013.403.6311** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001704-54.2013.403.6311** - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001223-61.2013.403.6321** - MARCELO MATTOS E DINATO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001091-39.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175218E - DIEGO VENANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB (24/10/2005 - fl. 20), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.A inicial veio acompanhada de documentos.A petição de fls. 49/53 foi recebida como emenda à inicial, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/78). Sobreveio réplica.As partes não se interessaram pela realização de provas.É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou

insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO

ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (\*), de 29-9-60.O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA

DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 24/11/1967 até 24/10/2005 (fl. 13), laborado como Estivador, sendo empregador o órgão gestor de mão-de-obra (OGMO).Convém salientar que a parte autora se aposentou em 2005. Entretanto, o PPP que traz aos autos foi assinado em 2014 (fl. 38), posteriormente à data de seu requerimento administrativo. Não consta, inclusive, que o INSS tenha tido condições de avaliar tal documentação, senão apenas - nesta primeira oportunidade - quando citado a avaliar os documentos. Se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER, pelo que o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente, então eventual acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da citação. Portanto, em caso de acolhimento das razões expostas, e da tomada de tal tempo no cômputo majorado, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento primeiro, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2012.)Inicialmente, convém asseverar que tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Na hipótese, relativamente ao período de 27/11/1967 a 28/04/1995, o formulário de fls. 39 comprova o enquadramento da atividade profissional do autor no código 2.5.6 e 2.4.5 do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o Formulário de fls. 39, que não indica qualquer agente agressivo e PPP emitido pelo OGMO, dando conta de que desempenhou atividades de estiva, guincho, terno e portaló no período de 01/10/1996 até 12/01/2006 (fls. 25/37). Em ditas condições, de acordo com o PPP, estaria exposto a gases (monóxido de carbono) e a poeiras e minerais, bem como a ruído de inferior a 92 dB (fl. 37), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92 dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios aquém (ou muito aquém) do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. A falta de especificidade impede que se considere o intervalo como especial. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam os mencionados. Perceba-se, por fim, que a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tais razões, o período de 29/04/1995 a 12/01/2006 deve ser considerado comum. Considerando-se que a documentação comprova a condição de trabalhador estivador avulso (fls. 09, 57/69), o que permite a especialidade por enquadramento

profissional e sua conversão para tempo comum com o acréscimo de 40%, deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como especiais. Sendo o benefício posterior à EC 41/2003 (e à EC 20/98), não tem relevância a desconsideração do teto inicial para que o patamar seja recomposto até este valor quando do advento das emendas, razão pela qual esta parte do pleito não merece acolhimento. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 27/11/1967 a 28/04/1995 (fl. 24 e 39), laborado na condição de estivador. Por fim, deverá rever o benefício NB 42/118355110-7 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial com acréscimo de 40%, efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário, se cabível. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS RAMALHO Benefício a sofrer Revisão Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB 42/118355110-7) Conversão de tempo especial em comum 27/11/1967 a 28/04/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001751-33.2014.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar seu benefício por impedir um duplo prejuízo. Por terem estado suas contribuições no teto, mostra-se um duplo prejuízo a limitação do salário-de-benefício ao teto, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de proporcionalidade de 94%. Salieta que a limitação ao teto é legítima, mas que os reajustes seguintes devem ser aplicados sobre a renda mensal inicial, não sobre o teto (fl. 04). Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e foi determinada a citação do INSS (fl. 53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, salientando prescrição e decadência. Requereu o julgamento de improcedência (fls. 55/58). Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o salário de benefício, e não sobre o valor limitado ao teto e não sobre. Cumprido ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente deve pautar todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. Desse princípio decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes. Pois bem. Assim estabelece a lei (art. 21, 3º da Lei nº 8880/94): Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro

de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - NA HIPÓTESE DA MÉDIA APURADA NOS TERMOS DESTES ARTIGOS RESULTAR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A jurisprudência pacífica reconhece aplicação da lei: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ARTº 515, 3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE. 1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. Remessa oficial tida por interposta. 3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e 1). 4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF4, AC Nº 2002.72.01.00003374/SC, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.J.U. de 19/10/2005) Ora, o pleito autoral é manifestamente improcedente, porque o primeiro reajuste - a incorporar a diferença percentual entre o valor sem o teto (média) e o valor tetado - se fará não sobre a média limitada no teto, nem sobre o salário-de-benefício, mas sobre a primeira renda (ou seja, a renda mensal inicial), que será recomposta quando do primeiro reajuste. E esta necessariamente reflete o salário-de-benefício, já limitado ao teto, por força do que dispõe o art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91, que, como o reconhece a própria autora, já foi julgado constitucional. O benefício autoral não foi sequer limitado ao teto quando da concessão, o que faz cair por terra todos os seus argumentos. Isso porque o teto era na casa de R\$ 3.218,90 para a DIB (v. planilha em anexo), ao passo que a singela média aritmética simples dos maiores salários correspondentes a 80% do PBC foi de R\$ 2.941,80 (v. CONPRI); com a aplicação do fator previdenciário de 0,7033 (v. CONCAL), o valor do SB foi para R\$ 2.068,96 (v. CONBAS e CONCAL em anexo). O pedido do autor é manifestamente improcedente. Ademais, ao alegar que o reajustamento do benefício foi incorreto, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se sempre respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual. Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente: Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente

enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes.Preliminar rejeitada.Apelação e remessa obrigatória providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)Ademais, não foi aplicado qualquer coeficiente de proporcionalidade de 94% (fl. 03), já que seu tempo de serviço foi de mais de 35 anos (o valor da RMI coincide com o do SB, o que significa que lhe foi concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição - v. CONBAS e CONCAL).DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002453-76.2014.403.6104 - NARCISO DO ESPIRITO SANTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/05/2008 - fl. 17), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. Ademais, pugna pela conversão de tempo comum em tempo especial, com fator de redução e por direito adquirido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95.Alternativamente, postula a conversão do tempo especial em tempo comum, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores..A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive comprovação de que foi gerado, para aquela DER, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 149).Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 151).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/165), em que pugna pelo julgamento de improcedência.Houve réplica (fls. 170/175).As partes não requereram provas (fls. 166, 170/175 e 176). É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, além da concessão da aposentadoria especial, vez convertidos em tempo especial períodos de atividade comum anteriores à Lei nº 9.032/95. Alternativamente, postula a conversão do tempo especial em tempo comum, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, revisando o benefício e condenando o INSS ao pagamento de parcelas em atraso.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante,

no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...).2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra

possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do

Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: de 09/09/1977 a 03/03/1978 (Ultraz S/A); 24/04/1987 a 30/09/1988 (Ultratec Engenharia S/A) e de 01/06/2002 a 04/04/2008 (Sabesp); Que sejam considerados especiais, após conversão, os períodos de tempo comum de 02/10/1972 a 13/08/1976; 01/12/1976 a 10/05/1977; 25/04/1978 a 21/11/1978; 13/02/1980 a 27/03/1982; 23/12/1982 a 30/12/1982; 25/02/1983 a 10/09/1983; e 14/05/1984 a 18/09/1984; Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória,

devido este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Vê-se do planilhamento realizado pelo INSS que os períodos de 09/09/1977 a 03/03/1978 (Ultragaz S/A); 24/04/1987 a 30/09/1988 (Ultratec Engenharia S/A) e de 01/06/2002 a 04/04/2008 (Sabesp) NÃO foram considerados especiais pela Autarquia ré (fl. 93), nem mesmo após pedido revisional formulado (fls. 125/126). Com relação ao período de 09/09/1977 a 03/03/1978 (Ultragaz S/A), o autor trabalhava com ajudante geral na tarefa de engarrafamento do GLP (gás liquefeito do petróleo), composto basicamente por propano e butano. Esteve a estes agentes nocivos exposto, além de ao agente ruído entre 86 dB e 89 db, de acordo com o formulário de fl. 30. O laudo técnico o comprova (fls. 32/34). Que não houvesse o laudo técnico, exigível para a agente ruído, já estaria satisfeita a especialidade para o agente hidrocarbonetos. Em relação aos mesmos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Deve o intervalo entre 09/09/1977 a 03/03/1978 ser considerado especial. Quanto ao período de 24/04/1987 a 30/09/1988 (Ultratec Engenharia S/A), o autor teria trabalhado em canteiro de obras da COSIPA como eletricitista força controle. O formulário de fl. 36 deixa claro que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB e eletricidade acima de 250 V. Considerando-se a profissão do autor e o fato de que fazia instalações elétricas industriais - pelo que não se pode por se descaracterizar o contato com redes de alta tensão -, a especialidade aqui se faz por enquadramento profissional. Que assim não fosse, o laudo técnico demonstra que o autor esteve exposto a ruídos essencialmente superiores aos 80 dB (fls. 40/41). Deve ser considerado especial, pois. Com relação ao período trabalhado na SABESP, de 01/06/2002 a 04/04/2008 (data do PPP - fl. 45), verifica-se que o autor esteve exposto a produtos químicos, vibração, ruído e umidade, além de agentes biológicos, na condição de ajudante geral da divisão técnica de Santos. Não há qualquer informação acerca do patamar de ruído encontrado, o que torna impossível a especialidade por tal agente. Em relação a vibração, e umidade, vê-se que os mesmos não são tratados no Decreto nº 3048/99, nem mesmo de modo meramente referencial; e, quanto a produtos químicos, a falta de especificação impede que a especialidade se tome como fato comprovado. No caso de agentes biológicos, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 explicitamente previu o agente MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - o que bem elucida o campo de observações de fl. 46 -, inclusive quanto ao trabalho com rede de esgoto (descrição que é exemplificativa, mas que não é subvertida na atividade de interpretação). Deve tal período, nesse toar, ser considerado especial. A premissa do INSS para afastar a especialidade com base no uso do EPI eficaz está equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Não há prova no PPP de que o mesmo efetivamente elimine a nocividade, e nem mesmo de sua eficácia concreta, nem o dispositivo denega a conclusão acima exposta, no curso da fundamentação, de que a nocividade da exposição não é afastada pura e simplesmente pelo uso do mesmo (Súmula 9 da TNU). Convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 11). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que

assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o reductor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Considerando-se que apenas de tempo especial a parte autora possui mais de 36 meses, o pedido de conversão do tempo comum especial é procedente. Por assim ser, considerando-se o planilhamento do INSS - tendo por especiais os períodos que assim tinham sido considerados pela Administração - e os critérios assentados nesta sentença, a parte autora fez, para a DER (19/05/2008), o montante total de 28 anos, 7 meses e 22 dias de tempo especial, o que é suficiente para assegurar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46):

Atividades profissionais	Conv	Período	Atividade especial	conta simples
Atividade especial (convertida com reductor)	admissão	saída	a m d a m d	Sentença 09/09/1977 03/03/1978 - 5 25 - -
- Sentença 24/04/1987	30/09/1988	1 5 7 - - -	- Sentença 01/06/2002	04/04/2008 5 10 4 - - -
- Sentença X 02/10/1972	13/08/1976 - - -	3 10 12	Sentença X 01/12/1976	10/05/1977 - - - - 5 10
Sentença X 25/04/1978	21/11/1978 - - - -	6 27	Sentença X 13/02/1980	27/03/1982 - - - 2 1 15
Sentença X 23/12/1982	30/12/1982 - - - -	7	Sentença X 25/02/1983	10/09/1983 - - - - 6 16
Sentença X 14/05/1984	18/09/1984 - - - -	4 5	Planilha do INSS	01/11/1984

06/03/1987 2 4 6 - - - Planilha do INSS 20/03/1989 14/04/1989 - - 25 - - - Planilha do INSS 01/08/1989 31/05/2002 12 10 - - - - Soma: 20 34 67 5 32 92 Correspondente ao número de dias: 8.287 2.025 Apenas Especial 23 0 7 Especial com redutor 0,71 5 7 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 22 Considerando-se que o pedido 4.5 (fl. 17) é sucessivo, resta o mesmo prejudicado, ante o acolhimento dos anteriores e a concessão da aposentadoria especial, por mais de 25 anos de atividades especiais. Faz jus a parte autora à concessão do benefício que vindica. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER de 19/05/2008 e tempo total de 28 anos, 7 meses e 22 dias, para que sejam computados os período ora reconhecidos nesta sentença como tempo especial, além daqueles mencionados no planilhamento do INSS, bem como para reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial, com redutor de 0,71, nos termos do que consta da fundamentação da sentença. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) Autor: NARCISO DO ESPIRITO SANTO CPF: 885.847.048-68 Objeto: CONCESSÃO / TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIES DIB: 19/05/2008 Tempo especial a considerar nesta sentença (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 09/09/1977 a 03/03/1978 (Ultragaz S/A); 24/04/1987 a 30/09/1988 (Ultratec Engenharia S/A) e de 01/06/2002 a 04/04/2008 (Sabesp); Tempo comum convertido em especial (com o redutor de 0,71): 02/10/1972 a 13/08/1976; 01/12/1976 a 10/05/1977; 25/04/1978 a 21/11/1978; 13/02/1980 a 27/03/1982; 23/12/1982 a 30/12/1982; 25/02/1983 a 10/09/1983; e 14/05/1984 a 18/09/1984. RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outras que a sucedam. Deve o réu compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003247-97.2014.403.6104 - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Josinaldo Souza de Almeida, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 30/07/1986 a 10/04/1989 e 06/03/1997 a 06/08/2013, em que laborou, respectivamente, nas empresas Montreal Engenharia S/A e Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (02/10/2013). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, bem como a tensão elétrica acima de 250 Volts, fato devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas empregadoras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. Em cumprimento ao despacho de fls. 55, o autor emendou o valor atribuído à causa (fl. 56). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 74/87), suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Às fls. 88/89 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. De pronto, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula o pagamento de aposentadoria desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa, 02/10/2013, tendo ingressado com a ação em 14/04/2014. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 30/07/1986 a 10/04/1989 e 06/03/1997 a 06/08/2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia

previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para

comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras

nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. No que se refere ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com efeito, a Lei nº 7.369/85 já havia reconhecido a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Em que pese a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, exigir a exposição permanente e habitual ao agente agressivo, o Decreto nº 93.412/86, regulamentando a Lei nº 7.369/85, assegurou o direito à remuneração adicional tanto ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou que nela ingressasse de modo intermitente e habitual (art. 2º). Apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (1º). A legislação em destaque considerou, ainda, como equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem em incapacitação, invalidez permanente ou morte (2º). Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00092342420084036105, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida,

devido, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00017634820074036183, DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) Na hipótese em apreço, o autor juntou o Formulário Padrão (fl. 27) referente ao período de 30/07/1986 a 10/04/1989, demonstrando que o trabalhador esteve exposto, de forma habitual e permanente, à tensão superior a 250 Volts, suficientes ao reconhecimento da especialidade. Com o mesmo propósito, o requerente carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/38), comprovando que no período de 06/03/1997 a 06/08/2013 esteve exposto à tensão superior a 250 Volts. Apesar da omissão do PPP quanto à permanência e habitualidade, impõe-se o reconhecimento como tempo especial, pois, atentando-se para descrição das atividades por ele desenvolvidas, o local onde as desempenhava e a exposição aos riscos, não restam dúvidas quanto à sua periculosidade. Diferentemente da atividade insalubre, na atividade perigosa a permanência não é um fator determinante para que ocorram sérios danos à integridade física, ante a presença constante de risco potencial de acidentes. Deste modo, exsurge o direito ao reconhecimento do caráter especial quanto ao período de 30/07/1986 a 10/04/1989 e 06/03/1997 a 06/08/2013, o qual resulta no total de 27 anos e 0 dias, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	30/07/1986	10/04/1989	971	2	8	11
2	14/04/1989	05/03/1997	2.842	7	10	22
3	06/03/1997	06/08/2013	5.911	16	5	1
Total			9.724	27	0	4

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 30/07/1986 a 10/04/1989 e 06/03/1997 a 06/08/2013, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 02/10/2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho o indeferimento, pois verifico que o autor permanece trabalhando e possui meios de manter sua subsistência, não havendo perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação. Não vislumbro, pois o requisito da urgência, o qual, vale ressaltar, não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/164.201.869-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Josinaldo Souza de Almeida; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/10/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 077.959.498-35; 8. Nome da Mãe: Maria Souza de Almeida; 9. PIS/PASEP: N/C; 10. Endereço: Rua Maria do Carmo n.º 843, ap. 11, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP. P. R. I.

**0003319-84.2014.403.6104** - REGINALDO NONATO TENORIO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003696-55.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004521-96.2014.403.6104** - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 209/210 Int.

**0004671-77.2014.403.6104** - SERGIO ANTONIO DA CRUZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005031-12.2014.403.6104** - JOEL VIEIRA XAVIER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Opôs o embargante os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, em síntese, afirmando que o julgado recorrido incorreu em omissão quanto ao pedido de Antecipação de Tutela.DECIDO.Com razão o embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Por tais motivos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para:b.1) reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-42), condenando o réu a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/03/2012(...).No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2014.

**0005046-78.2014.403.6104** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005051-03.2014.403.6104** - MARIA ALEYNE PEREIRA GRILO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005213-95.2014.403.6104** - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do autor de fls. 65/66, oficie-se à empregadora, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0006101-64.2014.403.6104** - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006415-10.2014.403.6104** - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANANIAS FONSECA CARNEIRO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 14 determinou: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove o autor o prévio requerimento administrativo de seu pedido.Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0006519-02.2014.403.6104** - CESAR AUGUSTO CONFORTI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido por ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da

aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que

residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.)É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88).A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo.Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão

pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário.A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional.O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias.Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, \_\_\_ de novembro de 2013.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006604-85.2014.403.6104** - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se a autora sobre a reconvenção ofertada (fls. 62/102) para que a conteste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007436-21.2014.403.6104** - NORIVAL NICOLETTI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 54), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0007859-78.2014.403.6104** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Requer a distribuição dos presentes autos à 3ª Vara Federal de Santos, em razão do Mandado de Segurança de nº 0012840-58.2011.403.6104 julgado parcialmente procedente por esse d. Juízo, reconhecendo a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 20/02/85 a 26/09/85; 11/03/93 a 07/05/93; 01/10/93 a 26/12/94 e 27/12/94 a 13/12/98. Considerando que o objetivo da prevenção é evitar decisões contraditórias, tratando-se de processo julgado, indefiro o requerido. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0007886-61.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada aos autos de documento comprobatório do indeferimento do pedido administrativo de

aposentadoria por tempo de contribuição. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada com o processo nº 0008311-25.2013.403.6104. Int.

**0007936-87.2014.403.6104 - LAZARO DE SOUZA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LÁZARO DE SOUZA CASTRO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando-se a RMI do benefício em manutenção. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório.

Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à conversão de aposentadoria, postulada por aposentado, que recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA**

DECISÃO: Opõe o impugnado/exequente os presentes embargos, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, em face da decisão de fls. 777/778, que acolheu impugnação à execução oposta pela executada. Apontando contradição e omissão, sustenta equívoco quanto à data do trânsito em julgado apontada na decisão recorrida, bem como acerca da devida efetivação da correção monetária, pois não poderia o dólar americano servir de base para a atualização da condenação. Afirma, igualmente, que se o julgador fundamenta que sobre o valor da condenação incide juros e correção monetária, mas na parte dispositiva registra que a conversão da condenação, de dólar americano para moeda nacional, deve ocorrer na data do trânsito em julgado, não foi utilizada a devida correção monetária, mas sim o dólar americano como indexador, o que impossibilitaria a execução provisória do julgado. Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei. Na hipótese, quanto à data da constituição do título, qual seja, do trânsito em julgado, a parte embargante tem razão. De fato, ocorreu o equívoco, que deve ser sanado, porquanto a data correta é 02/12/2013 (fl. 745) e não 13/01/2014, conforme constou da decisão recorrida. Porém, quanto aos demais aspectos abordados pelo embargante, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegar a existência de contradição e omissão, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. Compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso. Na hipótese, não se

identificam os vícios previstos no artigo 535 do CPC, pois as razões do recurso não tornam patente qualquer mácula que enseje o aperfeiçoamento do decisum. Por tais motivos, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para retificar a decisão de fls. 777/778, nos seguintes termos: De rigor, pois, em primeiro lugar, a conversão do valor arbitrado em moeda nacional, o que deve se dar na data da constituição do título, ou seja, do trânsito em julgado (02/12/2013). Intimem-se.

**0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

À vista das considerações da União Federal, proceda-se à liberação da constrição dos veículos junto ao RENAJUD. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal das importâncias depositadas às fls. 789, 797 e 807. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intimem-se.

**0009186-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Fls. 212: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004963-04.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO (RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Fl. 260: J. Sim, se em termos. Fl. 261: J. Cls. Fls. 262/304: J. Manifestem-se as partes.

**0005692-25.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

SENTENÇA A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de WELLINGTON LADISLAU, objetivando lhe seja garantida a imediata reintegração na posse do imóvel situado na Rua Almirante Moraes Rego s/nº, Casa 08, Ponta da Praia, Santos - SP, CEP nº 11030-170. Segundo a inicial, o imóvel funcional objeto da ação encontra-se desde 29/09/1989 sob a responsabilidade, em caráter temporário e precário, do militar ora requerido, conforme autorização emitida pela Marinha do Brasil. Afirma a autora que por meio da Portaria nº 1677, do Diretor de Pessoal Militar da Marinha do Brasil, publicada em 26/07/2012, o requerido foi transferido ex officio para a reserva remunerada, em virtude de ter atingido a idade limite para permanência no serviço ativo. Em consequência, desligado de suas funções na Organização Militar, o réu foi notificado pessoalmente a desocupar o Próprio Nacional Residencial - PNR, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a legislação específica (Lei nº 6.880/1980 e NORDNAVSAO 40-05d), o que não foi atendido. Esclarece a autora que, vencido o prazo acima mencionado sem a efetiva desocupação do imóvel, o réu foi convocado a comparecer na Capitania dos Portos no dia 12/04/2013 para regularizar a situação. Novamente, o requerido omitiu-se em cumprir as ordens do Comando, remetendo, porém, ao Serviço de Patrimônio da União, notificação extrajudicial sustentando o direito à compra do bem público, o que se encontra expressamente vedado pela Lei nº 8.025/90. Sustenta restar configurado o esbulho possessório, a teor do disposto nas normas administrativas que regulamentaram, no âmbito da Marinha do Brasil, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/53). Contra a decisão que deferiu a reintegração de posse (fls. 56/59), o requerido interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 88/89). Previamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/99. Juntou documentos às fls. 100/148. Houve réplica. Contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita, o réu interpôs agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo. À fl. 228 a União Federal informou a ausência de dano material advindo da ocupação irregular do imóvel. É o relatório. Decido. O primeiro aspecto a ser destacado na análise da presente questão é que o servidor público em geral e o militar em especial estão submetidos a um regime jurídico rígido. Daí denominar-se a relação de institucional ou estatutária, em oposição aos vínculos contratuais. Além disso, por tratar-se de relação funcional, não se pode esquecer da sujeição especial, ou seja, da relação particular entre Estado e servidor público, na qual este último está submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Ademais, tratando-se de servidor

militar, vale lembrar que a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe peculiar interpretação a ser dada às regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Sendo assim, a questão que se coloca nestes autos consiste em saber se o militar transferido para a reserva remunerada pode continuar retendo o imóvel funcional, sem devolvê-lo à Administração. Nesse passo, verifico que o réu, na condição de militar, recebeu imóvel funcional para residir com sua família em razão da atividade que exercia perante a Marinha do Brasil em Santos. De fato, o Estatuto dos Militares assegura ao militar em atividade direito à moradia, consoante previsto no artigo 50, inciso IV, alínea i, da Lei nº 6.880/80, que assim estabelece: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo: I - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. (grifei) No plano regulamentar, o Decreto nº 980, de 11/11/93, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências, dispõe: Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante: I - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do imóvel, observado o disposto no 1; II - for exonerado ou demitido do serviço público; III - entrar em licença para tratar de interesses particulares; IV - for movimentado ou transferido para outra Unidade da Federação; V - aposentar-se; VI - falecer; VII - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparados por lei; VIII - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso; IX - transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito; X - atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel. Da mesma forma, a NORDINAVSAO nº 40-05D, de 23/04/2009, emitida pelo Comando do 8º Distrito Naval estabelece instruções concernentes ao Próprios Nacionais Residenciais sob sua circunscrição, determina: 15.1 - Direito de ocupação do PNR cessará quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo com o usuário: (...) b) desligamento do SAM, por qualquer motivo; (...) 15.2 - A desocupação do imóvel será precedida de notificação formal, Anexo K, e de vistoria e conferência efetuadas por vistoriador da OMR e pelo permissionário, formalizando-se a devolução do imóvel mediante a assinatura do Atestado de Regularidade na Devolução do Imóvel do Anexo I, e conseqüente devolução das chaves. (...) 15.5 - A desocupação do PNR deverá ocorrer nos prazos máximos de cento e oitenta dias corridos para dependentes de permissionário falecido que vivam sob o mesmo teto e trinta dias corridos, para as demais autorizações, a contar da data do fato gerador da cessação do direito ao seu uso, observando-se ainda: (...) b) findos os prazos supracitados e não ocorrendo a desocupação fica caracterizada a ocupação irregular, ocasião em que a OMR efetuará a notificação (Anexo K) do ocupante para regularizar a sua situação sob pena de não o fazendo, ser processado judicialmente. Consoante se infere dos dispositivos acima, a relação mantida entre aquele que utiliza o próprio nacional e a União é de permissão de uso, ato discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular, no caso o servidor militar, a utilização individual de determinado bem público, conforme condições previstas na legislação vigente e no próprio ato. Como se observa da norma regulamentar, com a transferência para a inatividade do militar e seu desligamento da Unidade Militar em que prestava serviço, cessa para ele o direito à ocupação do próprio residencial, descabendo falar-se no direito de aquisição do bem, como pretende o réu (fls. 39/40), porquanto a Lei nº 8.025/90, em seu art. 1º, 2º, inciso I, exclui dessa possibilidade os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares. Ressalto que o requerido foi cientificado, em seu atual endereço, da ocupação irregular, conforme documentos de fls. 37/38. Além disso, consta dos autos vários pedidos de militares da ativa para inclusão em fila de espera para ocupação de residenciais (fls. 48/53). Por conseqüência, o imóvel funcional deve ser restituído à União, que ao bem necessita dar a destinação a que está afetado por disposições normativas. Aliás: (...) a ocupação de um próprio nacional residencial por servidor público possui como fundamento o interesse público, competindo à Administração Pública, desta forma, fiscalizar e controlar a correta utilização desses bens, estando inserida neste rol de atribuições a verificação de eventual extinção da permissão de uso, quando então, deverá fazer cessar os efeitos do ato administrativo cedente. Significa dizer, portanto, que o interesse público nesses casos é precípua, e é justamente em nome deste que, uma vez quebrado o pacto firmado com o Poder Público através do descumprimento de um dever legal imposto à utilização de imóvel funcional, impõe-se ao permissionário a desocupação do próprio nacional residencial, configurando a sua não-restituição no prazo determinado pela Administração, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória (TRF 2ª Região, AC 2003.51.010171460, Rel. Desembargador Sérgio Schwaitzer, DJU 24/10/2008). Por fim, ressalto que restou prejudicada a análise da condenação em perdas e danos, diante da evidente ausência de interesse processual manifestada à fl. 228. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido para determinar a reintegração de posse em favor da União Federal do imóvel situado na Rua Almirante Moraes Rego s/nº, Casa 08, Ponta da Praia, Santos - SP, CEP nº 11030-170. Mantenho a decisão de fls. 56/59. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2014.

**0004616-29.2014.403.6104** - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por SEVERINA SILVESTRE DA PAZ, em face do MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, objetivando provimento judicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel denominado Sítio Vem Viver, do qual detém a posse por força de programa do INCRA. Afirma a autora, em suma, que vem sofrendo turbação/esbulho na posse daquele imóvel em razão das obras realizadas pela Prefeitura do Guarujá para construção de conjunto habitacional integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal. Alega que o dito projeto denominado Parque da Montanha é de titularidade da Municipalidade, mas está sendo executado pela empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, que já invadiu aproximadamente 01 hectare em sua área, inclusive com demolição de galpão e desmatamento de vegetação. Juntou documentos com a inicial. Complementou a prova às fls. 118/127. Oficiado, o Ministério Público Federal forneceu cópia do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Domingos Francisco dos Santos, marido da parte autora (fls. 56/114). Os réus foram previamente citados (fls. 115/116, 128/129 e 180/182). A Municipalidade contestou às fls. 130/148, suscitando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou, em resumo, a ausência de prova da posse por parte da requerente. A CEF ofereceu contestação às fls. 156/160, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e ex-proprietários do imóvel em debate, que o alienaram à Prefeitura do Guarujá. No mérito, alegou a ausência de nexo causal entre qualquer conduta dela, CEF, e os fatos articulados na exordial. A requerida AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou resposta (fl. 184). Decido. A matrícula imobiliária nº 78.497 demonstra a transferência do bem em 2008, para a Prefeitura do Guarujá (fl. 154), o que denota litígio existente há mais de ano e dia. Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, requerida na inicial, que passo a examinar agora. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico, à luz do registro imobiliário da área na qual será construído o aludido projeto habitacional, que a Municipalidade, por força de desapropriação amigável, detém a propriedade do imóvel desde outubro de 2008, conforme transcrição anotada na Matrícula 78.497 (fls. 149/155). A autora, por sua vez, apresenta apenas documentos mais recentes endereçados ao INCRA ou por esta autarquia emitidos (fls. 18/21), sem ao menos discriminar as exatas medidas e confrontações da área supostamente invadida. Evidente, pois, a inexistência de prova inequívoca apta a assegurar, estreme de dúvida, que a autora preenche os requisitos do artigo 927 do CPC. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nesta fase, sobre o efetivo esbulho na posse da autora. Resta prejudicada, portanto, a verossimilhança das alegações expendidas, a autorizar o deferimento da medida postulada. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A vista da ausência de resposta, decreto a revelia da corré AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Int. Santos, 24 de outubro de 2014.

**Expediente Nº 7942**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7)** - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Procuradoria Municipal de Bertioga, comunicando que não mais se realizará perícia no muro de contenção, conforme requerido à fl. 465.Int.

**0007787-96.2011.403.6104** - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifico que não restou suficientemente demonstrado o negócio jurídico que deu origem ao valor constante da nota promissória nº 259893, protestada junto ao 6º Cartório de São Paulo. Sendo assim, tragam os réus toda documentação relativa àquele título, devendo o autor esclarecer qual transação bancária que deu origem à sua emissão. Sem prejuízo, demonstre a corrê Credit. One Soluções Integradas de Recuperação de Créditos S/C qual a origem do valor cobrado no recibo de fls. 21. Por fim, expeça-se ofício ao 6º Cartório de Protestos de São Paulo, acompanhado de cópia dos documentos de fls. 20 e 22 para que envie a este Juízo cópia da nota promissória e da certidão do protesto. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se e Oficie-se.

**0000223-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Vistos em decisão saneadora. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, por meio da qual requer sejam os réus condenados a pagar o valor de R\$ 41.344,48, sendo que, atualizado até a data de 30/11/2011, e para a mesma tendo sofrido incidência de juros, o valor chegaria a R\$ 54.585,67. Ao que narra a instituição financeira, as rés (pessoa física e jurídica) mantinham conta de depósitos na Caixa, Agência Praia Grande, e não contrataram qualquer espécie de limite de crédito, de modo que não poderia a conta ficar negativa. Em razão da relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, com a expectativa de que a em data próxima o cliente efetuasse os depósitos. Porque não houve o pagamento, nem solução amigável, a parte autora teria sido obrigada a ingressar com a presente ação de cobrança, asseverando que os documentos trazidos são hábeis a comprovar o fato constitutivo de seu direito, isto é, os adiantamentos de crédito em favor da parte ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Citada, a empresa contestou, alegando inépcia da inicial como questão preliminar. No mérito, pugna pelo julgamento de improcedência, salientando que houve cobrança de tarifas, taxas e juros unilateralmente, os quais chegaram ao valor de R\$ 41.344,48; entretanto, o verdadeiro adiantamento na conta teria sido feito no valor de R\$ 33.115,17 (fl. 48). A contestação apresentada pela empresa foi tida inicialmente por intempestiva, razão pela qual foi determinado seu desentranhamento (fl. 51); após pedido de reconsideração (fls. 55/56), a mesma foi tida como tempestiva, anotando-se a data da juntada do mandado (fl. 57). Houve réplica (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto à ação de cobrança presente, vê-se precisamente que em casos usuais a CEF, quando devidamente documentada, ou bem ajuíza a ação executiva, ou bem afora uma monitória. Neste caso, é precisamente a falta de prova literal da dívida que fez com que a CEF buscasse a via ordinária, finda a qual poderá ter a seu favor um título executivo (judicial). Portanto, não tem relevância aqui o teor da Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, rejeito a alegação de inépcia da inicial, visto que a peça vestibular cumpre com as exigências dos arts. 282 e 283 do CPC. Com relação à ausência de contestação válida apresentada pela pessoa física Doris, tenho que não se hão de aplicar os efeitos materiais da revelia, visto que a contestante pessoa jurídica apresentou contestação comum a ambas (art. 320, I do CPC). Pois bem. À luz das narrativas de cada qual, entende este magistrado que a questão não está suficientemente esclarecida e pronta para julgamento. Isso porque, de acordo com a parte autora, o valor tomado de adiantamentos seria de R\$ 41.344,48, e não há qualquer contrato de abertura de crédito, cheque especial ou crédito direto em conta que o lastreia. De fato, por outro lado, este valor consta como lançado como crédito no dia 13/09/2010 (fl. 24). Se é de fato verdadeiro que a conta da parte autora era apenas conta depósito, sem autorização para ficar com limite negativo (o que parece verdadeiro ao menos pela visualização do contrato de fls. 14/17, no qual não há autorização para contratação de crédito direto em conta ou cheque especial), e ainda assim houve permissão de que a conta operasse no negativo, quando teve um débito de R\$ 33.260,19 (fl. 24) - a que se sucedeu a cobrança de juros, IOF e tarifas, que não há condições de se conhecer desde já -, então há alguma inconsistência sólida não na existência do débito, que é clara (e nem mesmo foi contestada especificadamente pela ré), mas no que exatamente subsidiou a tomada da dívida e, pois, os elementos das cobranças de tarifa que são questionadas no processo. Por assim ser, determino a realização de prova oral. Intimem-se para que apresentem seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CEF para que apresente ao Juízo o nome gerente da Agência Praia Grande, onde supostamente foi concedido o empréstimo (adiantamento em conta), para que seja ouvido como testemunha do Juízo. Fica desde já designado o dia 03/12/2014 para a realização da audiência, às 14:00 horas. Deverão as partes trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo impossibilidade

devidamente justificada no prazo acima.

**0000422-20.2013.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0002915-67.2013.403.6104** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Fl. 697 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que, até a presente data, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada à fl. 687.Int.

**0011104-34.2013.403.6104** - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 285/286 - Reportando-me à última parte do despacho de fl. 283, justifique a parte autora a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, trazendo aos autos o endereço completo de onde poderão ser encontradas para o caso de eventual diligência. Fls.287/290 - Recebo o Agravo Retido, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso.À parte autora para contraminuta.Após, venham conclusos.Int.

**0001007-38.2014.403.6104** - ADRIANO FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diga a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação apresentada pela parte autora à fl. 185.Int.

**0002845-16.2014.403.6104** - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)  
Fls. 312/333 - Defiro a juntada.Fls. 336/339 - Dê-se ciência à parte ré.Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0005217-35.2014.403.6104** - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Citem-se.Int.

**0006255-82.2014.403.6104** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 154/159 e documentos que a acompanham.Int.

**0006692-26.2014.403.6104** - ARNALDO FLOR DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 59 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0007789-61.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Companhia Libra de Navegação ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo fiscal nº. 11128.006380/2005-99, através do qual lhe foi atribuída a responsabilidade tributária pela avaria de mercadorias transportadas (imposto de importação, IPI e as contribuições para PIS e COFINS)Requereu, ainda, na peça inaugural, o deferimento de depósito judicial no valor de R\$ 157.218,76 a título de caução e para o fim de suspender qualquer inscrição em Dívida Ativa da União (CADIN).Em face do exposto, defiro o depósito requerido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade

e exatidão dos valores. Ante a comprovação do depósito (fls. 126/130), expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis à espécie. Int.

**0007815-59.2014.403.6104** - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0008005-22.2014.403.6104** - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITEM-SE as rés. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006411-70.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-26.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) DECISÃO AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, agência reguladora com sede no Distrito Federal, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Alega tratar-se de uma autarquia federal que não possui escritório regional tampouco representação nesta Subseção de Santos. Trouxe precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais Federais e do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimados, os exceptos apresentaram impugnação. Decido. Trata a ação principal de pedido de anulação de ato administrativo que tornou indisponíveis os bens dos autores. Segundo consta da petição inicial dos autos principais, por meio da Resolução Operacional nº 1.293, de 08/10/2012, a agência reguladora supracitada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98, instaurou o Regime de Direção Fiscal na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, operadora de planos de saúde, e, por consequência, determinou a indisponibilidade de todos os bens dos seus administradores e instalou regime de auditoria, embora a entidade continue funcionando normalmente. Relatam os autores que desde 28/08/2010 não integram o Conselho de Administração e que este Conselho não tinha poderes de gestão, mas de simples elaboração de planos macroeconômicos de longo prazo, adstrito à área hospitalar. A presente exceção cinge-se em saber da competência deste Juízo para processar e julgar aquela demanda, em razão de a sede da agência reguladora estar localizada no Rio de Janeiro, sem que haja na área abrangida por esta 4ª Subseção Judiciária, representação por agência ou sucursal. Pois bem. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que na hipótese de o litígio não envolver obrigação contratual, as autarquias federais (às quais as agências reguladoras se equiparam), devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro no local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, a e b do C.P.C. (Precedentes: REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 01/12/2003; REsp 83863/DF, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 15/05/1996; AgRg no REsp 867.534/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J. 18/12/2006). Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ESCOLHA DO DEMANDANTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que o foro competente para processar ação ajuizada contra autarquia federal é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC, por opção do demandante. 2. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO) 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, local da agência da ANATEL. (TRF da 1ª Região - 1ª Seção; CC 200901000416502: Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.); e-DJF1:26/04/2010 PAGINA:44) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC. - Precedentes do TRF 1: 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se

situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG). CC 2006.01.00.031770-0/MG. - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - QUARTA SEÇÃO - DJ p.04 de 27/07/2007. - Agravo de instrumento provido, para declarar a competência do juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.(TRF 1ª Região; 4ª TURMA SUPLEMENTAR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000075124; JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS; e-DJF1:19/10/2011 PAGINA:106)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - 1ª Seção; CC 200601401700; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 65480; Relator: Min. LUIZ FUX; DJE: 01/07/2009) Sendo assim, levando em conta que o ato normativo que gerou a lide foi praticado no Rio de Janeiro, onde se encontra a sede da ANS, a qual não possui representação nos municípios abrangidos por esta subseção, há de se reconhecer a incompetência deste juízo. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais do Rio de Janeiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011124-59.2012.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Aguarde-se decisão na ação principal, em apenso.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7239**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011362-44.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)  
Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação: CP n. 635/14 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e CP n. 636/14 à Subseção Judiciária de Limeira/SP.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4317

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006862-66.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foi cumprida a determinação de expedição de ofício ao 8º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, reiterando o sequestro de 50% do imóvel em nome de Anderson Jorge Fernandes de Souza (conforme decisão de fls.4821/4825). Assim, determino a imediata expedição de ofício, encaminhando-se, com urgência. Quanto ao requerido pela defesa dos corréus MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO E DAVID PEREIRA BATISTA, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ que proceda à intimação das testemunhas de defesa Auderico Ferreira da Silva e João Carlos da Gama Barros nos endereços indicados às fls. 5242/5243 e fls.5244/5245, para comparecerem à audiência por videoconferência designada para o dia 02/06/2015, às 14 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento. Diante da ausência justificada da testemunha de acusação Carmem Sheila C. Cordeiro (fls.5223/5227) e da concordância do Ministério Público Federal (fls.5246vº), comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo-Capital, solicitando agendamento de nova data para sua inquirição, servindo esta decisão como aditamento. Quanto à alegação pelo i. Representante do Ministério Público Federal de inversão na produção da prova, esta não merece prosperar, visto que no dia 08/10/2014 procedeu-se, neste Juízo, à oitiva de duas testemunhas de acusação: MARCELO PERRONE SZNIFFER e ALINE RIBEIRO ÁREAS e de uma de defesa: JOSÉ ROBERTO CARNEIRO CUNHA e no dia 09/10/2014 foram ouvidas somente testemunhas de defesa: CLAUDIA CRISTINA PASSOS DA COSTA, HELOISA MIRANDA GOMES, OSCAR NASSER SAFADI FILHO, GUSTAVO CARVALHO e VALMIR ALVES VIERA, sendo que foi designada nova data para oitiva das demais testemunhas de defesa para o dia 02/06/2015, às 14 horas. Quanto às demais testemunhas de acusação, foi deprecada a sua oitiva, via Carta Precatória convencional, à 3ª Vara Criminal em São Paulo/SP no dia 21/10/2014 - o que não gera inversão processual, uma vez que, de acordo com o Artigo 222, 1º e 2º c/c. Artigo 400, ambos do Código de Processo Penal, a expedição de Carta Precatória, pelo sistema convencional, não suspende o andamento da instrução criminal, ou seja, (...) não se vislumbra na hipótese trazida à análise exceção ao artigo 222 do Código de Processo Penal, pois o preceito prevê que o processo criminal terá continuidade, independentemente do retorno da precatória expedida para oitiva de testemunha, sem qualquer distinção. Até mesmo o julgamento pode ser realizado antes do retorno da carta precatória, de forma que não há como se entender não ser possível a realização do interrogatório do réu. (...).(TRF -3ª REGIÃO - HC54864 - Proc. 00169068920134030000- 1ª Turma - d. 27/08/2013 - Relator Márcio Mesquita). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: I - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. MOTIVO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA. II - OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INVERSÃO DA ORDEM DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. (...). 2. O interrogatório dos réus antes da juntada de carta precatória expedida para inquirição de testemunha arrolada pela defesa não inquina de nulidade o processo, pela inversão da ordem do art. 400 do CPP. Segundo o art. 222, I, do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Desse modo, a inversão da ordem do art. 400 do CPP em função da demora na devolução de carta precatória não inquina de nulidade o processo. 3. O próprio Código de Processo Penal, no caput do artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca (STJ, HC no 129.405/SP). Preliminares rejeitadas. (...) 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). (TRF -5ª REGIÃO - ACR 8877 - Proc. 200783000068154 - 1ª Turma - d. 26/07/2012 - Relator Francisco Cavalcanti), grifei. E mais: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEVOUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É de se destacar, como asseverado na decisão agravada, que o caput do artigo 400 do CPP estabelece a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando

se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 2. Já os 1º e 2º do artigo 222 do CPP disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. 3. A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, 1º e 2º, do CPP (Precedentes) (REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/08/05) 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33361- Proc. 201002117360 - 5ª Turma - d. 11/09/2012 - Relator Jorge Mussi), grifei. Diante do exposto, mantenho a audiência designada para o dia 02 de junho de 2015, às 14 horas. Int.Santos, 22 de outubro de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4318**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Dê-se vista à defesa da sentenciada ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, considerando que apresentará suas razões nos termos do artigo 600, do CPP.

#### **Expediente Nº 4319**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001162-12.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMINA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização da acusada, conforme certidão de fls. 244. Intime-se novamente a defesa para manifestação acerca da não localização das testemunhas VITALINO BARBOSA DE JESUS (fls. 242) e LINDINALVA REIS DA SILVA (fls. 246), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, a defesa informar o atual endereço da acusada, tendo em vista sua não localização (fls. 244).Int.

#### **Expediente Nº 4320**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014468-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014468-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL SERRAO ALVES MEY(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Diante do contido na certidão de fl. 401, bem como o requerido pela defesa à fl. 402, acerca da desistência da oitiva das testemunhas arroladas, HOMOLOGO a desistência das testemunhas UBIRATAN MARCONDES E ROBSON MARINHO.Tendo em vista que a oitiva da testemunha Ubiratan Marcondes foi deprecada à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, encaminhe-se àquele Juízo, cópia digitalizada desta, bem como da decisão de fls. 398/399, por via eletrônica.Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3326**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005466-44.2000.403.6114 (2000.61.14.005466-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)**

Defiro como requerido à devolução de prazo para o executado. Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000548-89.2003.403.6114 (2003.61.14.000548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J. CARLOS LTDA X JOSE STUCHI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA)**

Apresente a coexecutada Francileide Maira Leite Stuchi procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 397/403. Int.

**0005839-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. X CARLOS LUIZ PASQUALI X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI(SP292333 - SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO E SP295591 - RODRIGO ALVES ZAPAROLI)**

PA 0,05 Primeiramente apresente o Terceiro interessado, procuração ad judicium no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 145/184. Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pela terceira interessada, ABC II DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000528-64.2004.403.6114 (2004.61.14.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMVEICULOS COMERCIAL LTDA X ANTONIO GOMES MENDES(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA) X ANTONIO GOMES MENDES ME**

Preliminarmente, diante das informações de fls. 147/152 e da expressa concordância da Exequente, dou por levantada a penhora do veículo de fls. 163. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD. Fls. 140/146 Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à

não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) AMVEICULOS COMERCIAL LTDA, CGC 68.390.624/0001-04 - ANTONIO GOMES MENDES, CPF 906.388.838-49 - ANTONIO G MENDES ME, CGC 05.127.905/0001-40, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

**0004905-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X REDE DOR SAO LUIZ S/A**  
Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 422/430, defiro a exclusão do pólo passivo Luiz Plínio Moraes de Toledo e Otávio Alberto Canto Alvares Correa. Ao Sedi para anotação. Fls. 431: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé ao executado, lembrado que a obtenção da mesma pode ser requerida e expedida na hora, mediante pagamento da taxa judiciária e requerimento no balcão desta secretaria. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se e cumpram-se.

**0006778-79.2005.403.6114 (2005.61.14.006778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOTESS TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA-EPP X ARLEIDE ROSSINI TESSARIOL X DEBORAH CRISTINA ROSSINI TESSARIOL(SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)**  
Vistos. Fls.: 98/116: Trata-se de pedido de coexecutada Deborah Cristina Rossini Tessariol, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferido da conta corrente que mantém no Banco Santander ag. 0188, conta 01-016414-0, posto se tratar de verbas provenientes de salário e verbas rescisórias. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, declaração da empresa, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente

citada por edital às fls. 78. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 90/91. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander supra citada. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, proceda a secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 90/91. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, desde a propositura, há mais de 09 anos. Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, a corresponsável Arleide Rossini, requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre conta salário. Contudo, juntou documentos probatórios às fls. 129/165A coexecutada não colacionou aos autos qualquer documento de que a conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD é destinada única e exclusivamente à percepção de proventos de aposentadoria, uma vez que se verifica várias transferências além do salário que totalizam a quantia de mais de R\$ 50.000,0 (cinquenta mil reais). Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 117/118. Int.

**0004703-33.2006.403.6114 (2006.61.14.004703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO GOMES PINHO VIDROS ME X JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)**

Defiro o pedido vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para apreciação de petição de fls. 112.

**0003606-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GUILHERME MATIAS GUEDES X JOSE MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)**

Apresente o executado os documentos solicitados na folha 183. Juntados dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0004810-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0007617-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)**  
Primeiramente apresente o executado, endereço para que seja expedido o mandado de avaliação e constatação do bem VW/GOL 1.6 POWER PLACA:FJE-9223.Int.

**0003217-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK IND/ IMP/ EXP/ E COMER(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)**

Fls. 31: trata-se de pedido da exequente para penhora de ativos financeiros da executada devidamente citada nestes autos. Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual não impediria o prosseguimento do procedimento executório. Razão assiste à exequente. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de penhora de bens que fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da sociedade executada. A Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Observo, ainda, que este feito foi ajuizado já sob o pálio do artigo 655-A do Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006). Portanto, perfeitamente possível o acolhimento do pedido de penhora on line de valores efetuado pela União Federal, considerada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e artigo 655 do CPC. Nesse sentido: INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - ART. 543-C, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 612 E 620, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROV., 15 No que tange à penhora on line, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 15 O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. A medida de penhora on line, também conforme entendimento jurisprudencial dominante, se aplica às execuções fiscais. Como a decisão combatida foi proferida já na vigência da Lei nº 11.382/2006, cabível o deferimento da penhora on line, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição. A questão já foi decidida pela sistemática do art. 543-C, CPC. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil. Não tendo demonstrado a agravante que o numerário atingido insere-se nas hipóteses arroladas no art. 649, CPC, que se encontram acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, mantém-se a ordem de bloqueio, como disposta. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão como prolatada. Agravo inominado improvido. (TRF3 - AI 486598 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJe de 12/04/2013). Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para os requerimentos pertinentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000441-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEPINUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X LENY APARECIDA FAVARO BETONI X NIVALDO ROBERTO BETONI**

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0006872-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006905-07.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOKAL ELETRIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X ADRIANA REGINA FRANCO ANTONIO VILLALBA

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000783-41.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L X RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA X VIFRAN EMBALAGENS LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Em face das inúmeras manifestações produzidas pelas partes, passo a analisar os pedidos formulados na forma que segue: Fls. 536: considerando as certidões lavradas, dou por regularizados os presentes autos. Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento dos feitos da FAZENDA NACIONAL de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à juntada de documentos ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa. Fls. 547/548: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Trata-se de nova tentativa de oferecimento do mesmo bem já apresentado às fls. 184/235, como garantia da presente execução fiscal. Esta questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 459/460, afastando a penhora dos bens oferecidos, decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 537/544). Assim, nada resta para ser apreciado em relação a este pedido. Sem prejuízo, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de seu estatuto social, sob pena de não serem conhecidos quaisquer novos pleitos a serem formulados. Fl. 595: Regularize a executada INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento de sua manifestação. Fl. 600: deixo de apreciar eis que há idêntico pedido formulado nestes autos principais (fl. 603). Fl.

603: o processo encontra-se regularizado e as cartas de citação já foram expedidas. Nada a ser provido quanto a estes requerimentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 459/460, promovendo a Secretaria o necessário para a penhora dos bens imóveis indicados às fls. 392/458. Int.

**0001222-52.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DBASSIST TECNOLOGIA LTDA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0004198-32.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGUS INDUSTRIAL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA E.P.P(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0004313-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o teor das petições de fls. 531 e 539, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda informar a este Juízo se permanece o interesse na análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 165. Tudo cumprido, venham conclusos. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 97. Int.

**0004978-69.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005021-06.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 32/33. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, remetam-se os autos ao exeçúente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0005038-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, noticiando que o débito em cobro, nestes autos e seu apenso, não foi objeto de parcelamento anterior e que o pedido de adesão ora apresentado não se enquadra no presente débito, indefiro o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 13.Int.

**0005398-74.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0006329-77.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANA CRISTINA MARTINS VALLIN X ROBERTO GARCIA FUENTES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 111/119.Com a regularização, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 101/102.Int.

**0000291-15.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Tendo em vista a incorporação da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Emparsanco S/A (fls. 52/77). Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0001213-56.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TRANS CLARO S/C LTDA - EPP(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Nada apreciar uma vez que os veículos constam com restrições referentes somente à transferência como demonstram fls.104.Silente, prossiga-se o cumprimento na forma do despacho das Fls.109.

**0001436-09.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Manifeste-se o executado quanto às informações do exequente de fls. 132. Após, retornem os autos ao exequente para manifestação acerca dos novos documentos juntados aos autos, vindo os autos conclusos ao final. Int.

**0001934-08.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 142, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004242-17.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & C SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME(SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS)

Apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 34/42. Regularizados, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar F & C Soluções em Informática Ltda ME (fls. 02). Intimem-se e cumpra-se.

**0006917-50.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0007703-94.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova

apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008154-22.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008187-12.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008816-83.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCIANA DE MEDEIROS BENHOSSI(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA)

Requer a executada, às fls. 72, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao exequente.Em manifestação às fls. 65, o Exeqüente confirma o parcelamento e requer o levantamento das penhoras efetivadas. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento em favor da executada dos valores de fls. 27/29. Após, com o cumprimento, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0001516-36.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001836-86.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRO.TE.CO. INDL/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002070-68.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003003-41.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SUPPORT CARGO S/A(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Fls. 25/26: O requerido deverá ser pleiteado pelo executado diretamente no órgão que o incluiu no sistema de proteção ao crédito. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003282-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004531-13.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Apresente o executado procuração, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28/30. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008493-78.2013.403.6114** - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000617-38.2014.403.6114** - MARIA VALDECI SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000709-16.2014.403.6114** - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 154/159, no efeito devolutivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000969-93.2014.403.6114** - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002480-29.2014.403.6114** - DIMAS MANOEL DE ANDRADE(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002628-40.2014.403.6114** - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003265-88.2014.403.6114** - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003680-71.2014.403.6114** - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.  
Intime-se.

**0003786-33.2014.403.6114** - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005772-22.2014.403.6114** - CLAUDIO JOSE PIMENTEL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2842**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008196-66.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos,Intime-se o condenado a dar início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária e multa a partir do mês de novembro do corrente ano, nos termos da decisão de fls. 171 e verso, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Deverá o condenado pagar a multa em 30 (trinta) parcelas, em GRU, UG 200333, Código 14600-5, e as parcelas da prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, deverão ser pagas por meio de depósito judicial na Conta Única vinculada a este Juízo (3970.005.17900-4). Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo de fls. 34 e, após, expeça-se mandado de intimação.

**0008169-49.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos,Tendo em vista o telegrama juntado às fls. 116, aguarde-se a decisão final do Habeas Corpus interposto.

**0004073-54.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,Considerando as alegações da condenada e o parecer favorável do MPF, defiro o pagamento das penas devidas de forma parcelada.Deverá a condenada pagar inicialmente a multa em parcelas de R\$ 100,00, por meio de GRU, UG 200333, código 14600-5, a partir do mês de novembro do corrente ano. Imediatamente após a quitação da multa, deverá pagar a prestação pecuniária, que deverá ser atualizada, também em parcelas de R\$ 100,00.Após o pagamento das penas acima, farei nova análise da situação financeira da condenada para deliberação quanto à pena remanescente de entrega de cestas básicas.Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 28 e, após, expeça-se carta precatória para cumprimento.

**0004122-95.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)  
Vistos,Regularize a condenada sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando instrumento de procuração.Após, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 67/75.

**0005604-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
VISTOS,Deixo de apreciar a petição de fls. 55/58, visto que seu subscritor, Dr. Palmiro Domingos Vieira da Cruz, não possui poderes para atuar no presente feito.Junte o patrono do condenado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (fls. 48), no prazo de 10 (dez) dias, certidão esclarecedora do processo pela qual encontra-se aquele preso preventivamente.Juntada a certidão, dê-se vista ao MPF.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2269**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005476-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005476-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUCRY -AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X USINA SANTA ISABEL S/A X USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, SUCRY-AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA DE AÇÚCAR LTDA, USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, USINA SANTA ISABEL S.A. (matriz CNPJ 47524.632/0001-18 e filial de Mendonça - CNPJ 47.524.632/0008-94), objetivando a condenação da primeira ré a cumprir o seu dever legal de fiscalizar a implantação do Plano de Assistência Social (PAS), bem como das demais rés a elaborarem e executarem o referido Plano, em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Notificada à fl. 28, a União apresentou manifestação preliminar, instruída com documentos, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992 (fls. 30/67), pugnando pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, extinção do processo sem exame do mérito, bem como improcedência da ação. Foi indeferido por este Juízo o pedido de antecipação de tutela, com determinação para citação das rés às fls. 68 e verso. Foi requerida pela corré Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. a concessão de prazo em dobro para a prática de atos processuais (fls. 84/85), o que foi deferido à fl. 167. Juntou documentos às fls. 86/164. O mesmo pedido apresentou a corré Usina Santa Isabel S/A (fls. 173/174), informando, ainda, que Usina Santa Isabel S/A e Usina Santa Isabel Ltda seriam matriz e filial da mesma empresa, e que, portanto, responderiam com defesa única. Juntou documentos à fl. 175. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 176/224 (União), 227/316 (Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda.), 317/336 (Usina Santa Isabel S/A) e 366/392 (Sucry Agroindústria e Comércio de Derivados de Cana de Açúcar Ltda). Para melhor manuseio deste processo, foi determinado o desapensamento dos autos do procedimento administrativo (fls. 349). Em réplica, o autor se manifestou às fls. 350/356 e 394, respondendo às preliminares, além de consignar que, com relação às questões de mérito, reservaria sua manifestação para a ocasião das alegações finais. Foi franqueada, às fls. 398, oportunidade às partes para ofertarem suas alegações finais, uma vez que o feito comportava julgamento antecipado. Autor e rés apresentaram seus memoriais, respectivamente, às fls. 400/405, 459, 460/472, 477/486, e 487/493. A corré Usina Santa Isabel S/A requereu, às fls. 495/497, 516/517 e 537/539, a extinção da ação, sem o julgamento do mérito, ou improcedência total da mesma, fundamentando seus pedidos na ilegitimidade ativa do MPF, na incompetência da Justiça Federal, na perda do objeto da ação, bem como na ausência de recepção do artigo 36 da Lei 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988. As corrés Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. e União requereram, respectivamente, às fls. 554/557 e 566/570, a extinção do feito, sem o julgamento do mérito,

alegando a ocorrência de fato superveniente, dada a revogação expressa, pela Lei 12.865/2013, do artigo 36 da Lei 4.870/65, o que teria extinto, conseqüentemente, as obrigações decorrentes das alíneas a e c do mencionado dispositivo, que diziam respeito ao Plano de Assistência Social (PAS), objeto central dos pedidos formulados nesta demanda. O autor se manifestou acerca dos referidos pedidos, reiterando os termos dos memoriais apresentados, requerendo o prosseguimento do feito com a conseqüente prolação de sentença (fls. 560/562vº e 589). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares 1) Inadequação da Via Eleita e Ilegitimidade Ativa do Ministério Público Federal Os pedidos deduzidos na presente demanda, muito embora direcionados à União e a diversas pessoas jurídicas de direito privado (sobretudo usinas produtoras de açúcar e de álcool), visam ao efetivo cumprimento do Plano de Assistência Social previsto no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e, desta maneira, o que se busca, em última análise, é a proteção a interesses coletivos, de natureza indivisível, de todos os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que serão os principais beneficiados com a implementação das obrigações previstas na citada lei, sendo, portanto, absolutamente possível o manejo da ação civil pública para tal finalidade, nos precisos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; Como bem destacou o Ministério Público Federal em sua petição inicial, É certo que o direito referente ao PAS pertence a toda a categoria de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, sendo que a relação jurídica base consiste, neste caso, no contrato de trabalho que tais trabalhadores possuem com a parte contrária, ou seja, com os produtores de cana, açúcar ou álcool. Todos os benefícios que esta categoria de trabalhadores teria caso o PAS fosse efetivamente executado pelos réus, como assistência médica, odontológica, educacional, entre outras, efetivamente pertencem a eles, como coletividade, e não individualmente. (fls. 03/04) Não se trata de pretensão voltada ao pagamento de um determinado tributo, pois o que se busca, na verdade, é o cumprimento de uma obrigação de fazer, de caráter social e coletivo, em benefício de toda uma categoria de trabalhadores, não incidindo, na espécie, a restrição contida no parágrafo único, do art. 1º, da mesma lei. Nesse sentido, é plena e absoluta a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda, na defesa de interesses coletivos, tudo isto com espeque no comando estampado no art. 129, inciso III, da Carta Constitucional (é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), em combinação com as regras inseridas nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso III, e art. 6º, inciso VII, d da Lei Complementar nº 75/93; art. 21 da Lei nº 7.437/85; e art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (que define interesses ou direitos coletivos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base). 2) Impossibilidade Jurídica do Pedido e Falta de Interesse Processual Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão formulada pelo Autor não é vedada ou considerada inexistente em nosso ordenamento jurídico. Ademais, da maneira como apresentada, tal preliminar confunde-se com o mérito e, no momento oportuno, será apreciada. Também reputo presente o interesse de agir, eis que as rés defendem teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada. 3) Cumulação Indevida de Ações e de Partes Os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, em relação à União e às demais rés, guardam estreita vinculação entre si, na medida em que se pede a condenação da primeira a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando ou rejeitando-os, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pelas empresas acionadas, por outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal, e por todos os produtores de cana da região, reestruturando o setor para isso, tudo nos termos do artigo 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 (destaquei). Em tese, na hipótese de condenação das empresas indicadas no polo passivo à execução do Plano de Assistência Social (PAS), caberá à União a tarefa de aprovar e fiscalizar tal obrigação, em todas as suas nuances. Portanto, não é possível cogitar em indevida cumulação de ações ou de partes. 4) Coisa Julgada e Competência da Justiça Federal De acordo com a sentença de fls. 327/336 (confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - fls. 483/484) a Usina Santa Isabel foi demandada em outra ação civil pública, perante a Justiça Estadual, proposta pela Associação de Defesa e Proteção dos Direitos dos Cidadãos - Defende, com pedido semelhante ao desta demanda (buscando-se o recolhimento apenas da contribuição prevista no art. 36, b, da Lei nº 4.870/65). Todavia, naquela ação, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito, com fundamento nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir), não se operando, portanto, a coisa julgada material, a impedir a apreciação da questão de fundo em outra ação, como no caso concreto, com pedido muito mais abrangente e que também envolve a União, justificando-se, por tal motivo, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Fica rejeitada, portanto, a preliminar de coisa julgada e reconhecida a competência da Justiça Federal. 5) Ilegitimidade Passiva - Sucry Agroindústria e Comércio de Derivados de Cana de Açúcar Ltda. Os documentos de fls. 374/392 e de fls. 466/472 não permitem uma conclusão segura de que a empresa Sucry realmente não tenha desenvolvido qualquer atividade no período abrangido por esta ação civil pública (de 2009 até os dias de hoje). Como bem destacou o Ministério Público Federal (fls. 394/Vº), o documento de fl. 395 estampa o nome da indigitada empresa como ativa no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); além disso, em 05 de novembro de 2010, foram aprovadas, pela Junta Comercial, alterações de seu nome empresarial, de seu objeto social e do endereço de sua sede, circunstâncias que não guardam compatibilidade com a alegada situação de inatividade. Não bastasse isso, vejo que o documento de fls. 374/383 refere-se apenas ao ano de 2010 e foi transmitido quatro dias antes do prazo para a apresentação de contestação, dando a entender que tenha sido providenciado tão somente para a instrução deste processo. As cópias de fls. 386/392 apresentam falhas que não foram sanadas pela ré, como se pode notar às fls. 388 (ano da demissão ilegível), 390 (ausência da data da demissão) e 391 (ausência de qualquer referência no tocante a possível demissão), restando conspurcada a sua credibilidade para a demonstração de que todos os empregados teriam sido demitidos, conclusão esta que também não se torna possível pela análise dos documentos de fls. 466/472. Diante de tal quadro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Mérito O Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro foi estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65, nos seguintes termos: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Analisando objetivamente as questões levantadas pelas partes, vejo que a exigência em foco não se trata de tributo, propriamente dito, pois os valores descontados não são arrecadados pelo Fisco, não revertem aos cofres públicos e não servem para custear as atividades dos entes políticos (características ínsitas às obrigações de cunho tributário), sendo mantidos em contas administradas pelos produtores de açúcar, cana e álcool, para serem gerenciados e utilizados, por eles próprios, em proveito dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Como bem descreveu o Ministério Público Federal, O Plano de Assistência Social tem como sujeito ativo os trabalhadores do setor sucroalcooleiro e como sujeito passivo os produtores de cana, açúcar e álcool, cabendo à União, somente, o dever de aprovar e fiscalizar sua implantação. (fl. 13). Entendo que se trata, na verdade, de uma obrigação de fazer, de cunho nitidamente social, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e inserida em nosso Sistema de Seguridade Social, encontrando amparo, essencialmente, nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da solidariedade, garantidos pela Carta Política, independentemente do recolhimento de contribuições à seguridade social. Não há ofensa às regras estabelecidas nos arts. 204 e 195, da Constituição Federal, pois tais normas referem-se às fontes de custeio para as ações governamentais voltadas à assistência social, ao passo que a obrigação em foco tem seu fundamento de validade no art. 194, caput, da Carta Constitucional, prevendo que a seguridade social engloba um conjunto integrado de ações, não apenas do Poder Público, mas, também, da própria sociedade, com base no já citado princípio da solidariedade. Como bem pontuou o autor, a seguridade social é constituída, também, pela atuação direta dos cidadãos, em complementação à atuação do Poder Público e independentemente de recolhimento de contribuição social prevista nos incisos do artigo 195, da Constituição Federal. Sua total recepção pelo ordenamento jurídico vigente também vem reforçada por figurar entre as verbas excluídas do salário-de-contribuição dos trabalhadores, por disposição expressa, contida na Lei nº 8.212/91 (Art. 28, 9º, alínea o): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como não ostenta a natureza de tributo, não lhe são aplicáveis as disposições do art. 195, 4º, da Constituição Federal, não sendo necessária a sua instituição através de lei complementar ou a observância das demais exigências contidas no art. 154, inciso I, de nossa Carta Magna. Portanto, não há ofensa ao princípio da legalidade. Em razão da aplicação do PAS em benefício da sofrida classe dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, para a redução dos malefícios causados por atividade tão penosa e, conseqüentemente, para que venham a alcançar melhores condições de vida, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos trabalhadores em geral e, tampouco, no que diz respeito aos sujeitos passivos da indigitada obrigação. Nesse sentido, acolho as ponderações contidas na inicial, a propósito do discrimen estabelecido pela lei: O trabalho ligado ao setor sucroalcooleiro possui um risco social superior em relação aos demais setores da economia, em virtude das condições em que o trabalho é realizado, razão esta que

justifica que além dos tributos, os produtores de cana, açúcar e álcool tenham que realizar ações diretamente em benefício de seus empregados. É de conhecimento geral que o trabalho realizado pelos cortadores de cana causa efeitos devastadores na saúde, seja pelo cronograma cumprido em relação à safra, com turnos ininterruptos de trabalho, seja pelo ritmo intenso de trabalho, seja pela falta de segurança e insalubridade que cerca este trabalho, pelo uso de fogo, ferramentas cortantes, entre outras coisas. Tais trabalhadores, ademais, trabalham sob chuva e sol escaldante, na maioria das vezes sem a proteção adequada. Ademais, aqueles que trabalham nas indústrias e destilarias também sofrem danos constantes à saúde, seja pelo contato com o benzeno, seja pelas altas temperaturas das caldeiras, entre outros. Outrossim, tais trabalhadores, muitas vezes, têm baixo grau de escolaridade, assim, como, por diversas vezes viajam quilômetros em busca de emprego, vivendo em alojamentos em condição subumana, longe de seus familiares. Fica evidente, assim, que estes trabalhadores necessitam de um tratamento especial, principalmente no que se refere à saúde, tendo a desequiparação realizada pelo legislador ordinário de ser, se traduzindo, em verdadeira ação afirmativa. Os produtores de açúcar, cana e álcool estão obrigados a participar, tanto do custeio geral, quanto do custeio específico, em virtude da natureza da atividade que executam e dos efeitos sociais danosos que ela acarreta. (...) A obrigação relativa ao PAS destina-se, ademais, a aliviar a sobrecarga que tem o Poder Público, principalmente na área da saúde, em virtude das muitas doenças e acidentes de trabalho que acontecem neste setor. Pela importância da obrigação social instituída pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65, justifica-se a fiscalização do Poder Público para a efetiva e correta aplicação dos recursos disponibilizados para essa finalidade, reiterando que esta circunstância não tem o condão de desvirtuar a natureza jurídica desse programa, ao contrário do que sustentam as rés. Após a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.240/90), as atribuições para a análise e fiscalização do Plano de Assistência Social (PAS) foram repassadas a diversos órgãos e, atualmente, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo que se pode depreender das disposições do art. 27, inciso I, alíneas o e p, da Lei nº 10.683/2003 - fato este confirmado pela União, em sua contestação (fls. 183/184) -, razão pela qual incumbe a esse órgão analisar, aprovar e fiscalizar os planos de assistência social instituídos com fulcro no art. 36, da Lei nº 4.870/65. Sendo a União sucessora do IAA nas tarefas de análise, aprovação e fiscalização do PAS, restam obviamente rechaçadas quaisquer alegações quanto à ineficácia ou impossibilidade de cumprimento da citada obrigação, após a extinção daquele instituto. Não obstante, tenho como caracterizada nos autos indevida omissão do Poder Público em analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento de Planos de Assistência Social, com base nas disposições da lei em comento, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário para garantir efetividade às disposições legais, obrigando o órgão responsável a agir neste sentido, não significando isto, de maneira alguma, em ofensa à discricionariedade do ato administrativo. A partir do momento em que a lei atribui responsabilidades à União, esta tem a liberdade de atuação, visando à sua efetividade, com base em critérios de conveniência e de oportunidade, mas não tem o direito de deixar de agir, como no caso concreto. É que, desde a extinção do IAA, sem motivo relevante, a União não vem realizando mais as tarefas impostas pela lei, deixando, inclusive, de fiscalizar a aplicação dos recursos em apreço, em favor do trabalhador do setor sucroalcooleiro, descumprindo de suas responsabilidades. Nesse sentido, não pode ser aceita a escusa de que estaria aguardando uma manifestação definitiva do Poder Judiciário, pois, na medida em que não há declaração de inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a obrigação mencionada, não poderia deixar de fiscalizar o seu efetivo cumprimento. Noutra prisma, muito embora a desregulamentação do setor tenha acabado com o controle estatal dos preços do açúcar e do álcool, tal circunstância, de maneira alguma, resultou na extinção das bases de cálculo para o cumprimento da obrigação em exame, devendo-se entender que preço oficial, na atualidade, significa o preço praticado pelo mercado, sobre o qual deverá incidir as alíquotas previstas em lei. Em reforço a todos os fundamentos expendidos, acolho como parte integrante desta sentença as razões estampadas nos seguintes julgados, de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. I - Não há que se falar em cumulação indevida de ações e de partes, uma vez não houve ofensa ao disposto nos artigos 46 e 292, 1, II, do CPC. II - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei n 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço. III - Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei n 4.870/65 pelo ordenamento jurídico. IV - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei n 4.870/65. V - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana. VI - Justamente por se tratar o PAS de uma obrigação de fazer, consistente na prestação direta de assistência aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, por parte dos respectivos empregadores, é que não há como se reconhecer que tal contribuição ostentaria natureza tributária. VII - Não há como se reconhecer também a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de ação civil pública ajuizada para mera cobrança de uma exação, mas sim visando resguardar a implementação

de uma obrigação de fazer, de um direito dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro.VIII - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro.IX - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro.X - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário.XI - Cabe o acolhimento do apelo do Ministério Público Federal também quanto ao pedido de reconhecimento da necessidade das partes observarem o depósito previsto no 2 do artigo 36 da Lei n 4.870/65, uma vez que a manutenção de contabilidade específica e conta bancária exclusiva para os recursos do PAS se mostra absolutamente adequada aos fins colimados pela presente ação, como forma de facilitar a implementação da fiscalização, pela União Federal, do correto emprego destes recursos. Precedente deste C. 10ª Turma de Julgamentos.XII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União e das Usinas Rés improvidas. Apelação do Ministério Público Federal provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005489-96.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DA USINA GUARANI S/A E AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL. LEI 4.870/65 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.- O rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros de mesma natureza (art. 7º da CF/88).- Da análise do art. 194, caput, e art. 203, caput, ambos da Carta Magna, tenho que o artigo 36 da Lei 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que se harmoniza perfeitamente com as disposições transcritas, bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc.- O PAS não configura contribuição social de natureza tributária, de modo que não se faz necessária a criação de nova base de cálculo por meio de lei complementar, em razão de não haver mais o preço oficial, que era estabelecido pelo governo.- A contribuição do PAS não se reveste de natureza tributária, à medida que inexistente arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, mas, sim, imposição de aplicação direta dos recursos. Não se tratando de tributo, não se há falar em necessidade de Lei Complementar e de criação de nova base de cálculo.- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público um preço fixo para a cana, o açúcar e o álcool, não impede a aplicação do PAS, porquanto na ausência de fixação governamental de preço para tais produtos, as alíquotas estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65 recairão sobre os preços praticados, consoante já se decidiu nesta E. Corte.- Os recursos destinados ao PAS não se confundem com as contribuições vertidas pelas agroindústrias nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, isso porque o benefício em questão integra a categoria de assistência social, totalmente distinta das ações do Governo que são custeadas pela seguridade social. Conforme já explanado, a seguridade e assistência social não devem advir unicamente da ação do Estado, mas também das ações da sociedade.- O fato de o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool ter sido extinto, não impede a efetivação do PAS, pois a União, coordenadora do aludido Plano (art. 37 da Lei 2.870/65), na qualidade de sucessora do IAA, deve se responsabilizar pela fiscalização da implementação do Programa, não havendo dúvidas de que tal ônus lhe é imputável.- Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia a imposição da obrigação somente para os produtores de álcool, açúcar e cana. Destarte, é reconhecido por toda sociedade que os trabalhadores da área ficam expostos a toda sorte de penúria, sendo perfeitamente justificável despender tratamento diferenciado à categoria, diante das condições precárias e insalubres a que se submetem, como altas temperaturas, sol, chuva, trabalho forçado com facão, movimento ortopédico repetitivo para o corte da cana, posição ortostática durante todo o dia etc. As empresas que exploram o setor e obtêm lucros, sabidamente grandiosos, possuem a obrigação de minimizar o impacto de sua atividade na vida de seus trabalhadores.- No que tange às razões de apelação da União Federal, de inexistência de omissão administrativa, por ausência de objeto a fiscalizar, ante a inexigibilidade da exação do PAS, resta superada frente o quanto exposto neste julgado, porquanto se demonstrou ser perfeitamente cabível e correta a implementação do direito ora tutelado.- Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013546-57.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PAS. ART. 36 DA LEI 4.870/1965. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO, EM QUE NÃO HAVIA MARGEM PARA ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.1. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-

açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem.2. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social.3. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.4. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa, independentemente de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto.5. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel da r. sentença proferida nesta Ação Civil Pública foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o r. Juízo a quo agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.6. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001068-69.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 19/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)Sob outro ângulo, vejo que, no curso deste processo, foi promulgada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 (publicada no DOU de 10/10/2013), revogando, em seu art. 42, inciso IV, o art. 36 da Lei nº 4.870/65, dispondo, ainda, em seu art. 38, que:Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.Muito embora tenha sido revogado o art. 36 da Lei nº 4.870/65, a nova lei dispôs que somente restariam extintas as obrigações anteriores à revogação, relativas às alíneas a e c, do caput, silenciando no tocante à obrigação estampada na alínea b, que previa a reserva de recursos para a implementação do PAS com base nos seguintes parâmetros:b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matériaDiante de tal quadro, operou-se, na espécie, a superveniente perda do interesse de agir do autor, no tocante à efetivação do PAS, após a vigência da lei em questão e, antes disto, no tocante às obrigações previstas nas alíneas a e c, remanescendo tal interesse, no entanto, no que diz respeito à obrigação prevista na alínea b - já que a ação foi proposta em 2009, contendo pedido expresso para que o PAS fosse executado na safra relativa àquele ano e nas subsequentes.Não encontro óbices à extinção das obrigações anteriores, não adimplidas (alíneas a e c), nos moldes previstos pela nova lei, pois já decidi nossa Corte Suprema que não há direito adquirido a regime jurídico (v.g., RE 227755), princípio este que também se aplica ao caso concreto. Neste sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº. 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI NO 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.865/2013.1. O Plano de Assistência Social (PAS) está no âmbito do direito à Assistência Social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista, de modo que não se há de falar em competência da Justiça do Trabalho. In casu, foi o Ministério Público Federal (órgão da União) que ajuizou a presente Ação Civil Pública, do que se conclui que a competência para a análise do feito apenas poderia ser da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.2. Os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A própria Lei nº. 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, 9º, alínea o, as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.3. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.4. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a

responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa.5. Em nenhum momento se afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, caput, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade.6. As ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei n.º 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico.7. É descabida a inclusão na lixeira dos produtores rurais que fornecem cana de açúcar à usina na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 36, b, 2º, da Lei 4.870/1965 é claro ao impor à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana de açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não dos produtores) a obrigação de recolher/reter os valores relativos à aplicação do PAS, bem como de elaborar/executar o Plano de Assistência Social.8. A hipótese dos autos é de atuação vinculada da Administração, em que não há margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.9. Operou-se a carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal no que concerne à exigência das obrigações previstas nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei n.º 12.865/2013. Persiste, contudo, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei no 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013 (inteligência dos artigos 38 e 42 da Lei n.º 12.865/2013).10. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. Afirmou ter havido omissão desta E. Turma julgadora sobre esse argumento. É fato que a Constituição de 1988 consagra a intangibilidade do direito adquirido. Contudo, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva (aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, p. ex.: negócio jurídico) é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva (decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, p. ex.: lei), não há óbice a que estes sejam alterados pelo Estado, em razão de interesse público.11. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso.12. Agravos Legais aos quais se nega provimento. Prejudicado o pedido formulado às fls. 502/504.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013527-51.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 - destaquei)Em tal julgado, refutando os mesmos argumentos abordados pelo Ministério Público Federal na presente demanda, o ilustre Relator lançou mão dos seguintes fundamentos, que também acolho como parte integrante da presente sentença:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. De acordo com o art. 6º, 2º, da LICC, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.Consigno que nosso sistema é, por excelência, o da retroatividade das leis, isto é, de extensão da vigência das leis para fatos acontecidos antes de sua existência, sendo que a irretroatividade é exceção, já que só cabe na presença de três fenômenos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, o que nossa Constituição consagra não é a irretroatividade das leis, mas sim a intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.A respeito do direito adquirido, adoto corrente objetivista, fundada na doutrina de Paul Roubier, de acordo com a qual se deve diferenciar duas situações:a) a situação jurídica objetiva: decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, tais como ato-condição e ato-regra, p. ex.: lei, portaria, convenção coletiva, estatuto de sociedade, etc.b) a situação jurídica subjetiva: aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, tal como ato-subjetivo, p. ex.: negócio jurídico.Assim, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva, não haveria óbice a que estes fossem alterados pelo Estado, em razão de interesse público.Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso. Isto está, inclusive, de

acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se houver mudança do regime jurídico de uma situação específica, não se haverá de falar em direito adquirido. Essa linha de raciocínio é a que justifica, p. ex., a aplicação da lei do divórcio aos casamentos ocorridos antes de sua vigência ou, ainda, a aplicação da multa máxima de 2%, prevista no novo CC, a despeito de a convenção de condomínio ter sido firmada na vigência do Código Civil anterior.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) Extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da superveniente perda do interesse de agir, no tocante às seguintes pretensões: a) implantação do Plano de Assistência Social, previsto no art. 36, caput, da Lei nº 4.870/65, a partir da data de publicação da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 (publicada em 10/10/2013); b) em relação às obrigações anteriores à Lei nº 12.865, estampadas nas alíneas a e c, do art. 36, da Lei nº 4.870/65. 2) Condenar as rés Sucry, Usina Moema e Usina Santa Isabel (matriz e filial - devidamente qualificadas nos autos), a efetuarem o depósito do percentual estampado no art. 36, caput, alínea b, da Lei nº 4.870/65 (1% sobre o valor da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria), em conta específica, observando os precisos termos dos 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal (inclusive quanto aos acréscimos decorrentes da mora), em relação às safras compreendidas entre a data do ajuizamento da presente demanda e a data de publicação da Lei nº 12.865/13 (10/10/2013), bem como a elaborarem e executarem Plano de Assistência Social, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, com a utilização dos valores em questão, plano este que deverá ser submetido à aprovação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 3) Condenar a União a exigir e a analisar o Plano de Assistência Social referido no item acima, aprovando-o ou rejeitando-o, bem como a fiscalizar o seu fiel cumprimento pelas empresas já mencionadas. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, para que as requeridas, inclusive a União, cumpram integralmente as obrigações a que foram condenadas, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Descarto a condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, seguindo entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, que preconiza uma interpretação isonômica ao art. 18, da Lei nº 7.347/85, com simetria de tratamento entre as partes, razão pela qual, inócurre, no caso concreto, hipótese de litigância de má fé, se não pode o Ministério Público ser condenado em honorários, também não poderá beneficiar-se com verba de tal espécie, ainda que destinada ao Fundo previsto no art. 13, da mesma lei. Neste sentido, destaco: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR**. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaquei) **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGAREsp 221459, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, v.u., DJE DATA:23/04/2013). Não há custas a serem reembolsadas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003609-30.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HUMBERTO CARLOS DIOGO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)**  
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, situada no entorno dos reservatórios artificiais da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), no Município de Guaraci/SP. Como antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - O réu Humberto Carlos Diogo se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada à margem esquerda do Reservatório da UHE de Marimbondo, Fazenda Santa Glória do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - Furnas Centrais

Elétricas S/A promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias;<sup>3</sup> - IBAMA proceda à fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade dos artigos 3º, inciso IV, e 62 da Lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal - por entender que a nova lei instituiu como área de preservação permanente (APP) a várzea, área inundável do entorno dos reservatórios artificiais, inviabilizando a proteção ambiental nos termos da Constituição Federal e princípios norteadores do Direito Ambiental. Entende, ainda, ser inconstitucional o artigo 61-A, 61-B e 61-C da Lei nº 12.651/2012 por violarem a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, e a de que a utilização do patrimônio nacional seja feita na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Os réus foram devidamente citados (fls. 153 e 156). Em contestação, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls. 157/243) aduziu preliminar de ilegitimidade passiva visto que não firmou nenhum contrato de cessão de direito de uso com o réu Humberto Carlos Diogo. No mérito, sustentou que a concessionária de energia elétrica não detém poder de polícia contra os particulares que invadem suas áreas, e, portanto, não houve omissão de sua parte a responsabilizá-la pelo dano ambiental causado. O Município de Guaraci também apresentou contestação (fls. 245/257) e aduziu preliminar de falta de interesse de agir pois a área objeto dos autos se encontra dentro dos parâmetros delineados nos termos da norma contida no artigo 62 do Novo Código Florestal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda diante da ausência de nexo de causalidade ente a lesão ambiental e a responsabilização do município de Guaraci, mas o dever de fiscalização da área deve ser imposta à Fazenda Estadual, devendo ser incluída no pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário. O réu Humberto Carlos Diogo, por sua vez, não apresentou contestação (fls. 258), contudo, não foram aplicados os efeitos da revelia diante da apresentação de contestação pelos outros dois corréus (fls. 261). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica e rechaçou os argumentos contidos nas contestações dos réus Furnas Centrais Elétricas S/A e pelo Município de Guaraci. A União manifestou interesse em integrar o pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, apenas em relação aos pedidos feitos em face do réu Humberto Carlos Diogo e da Municipalidade, e não em relação ao pedido feito em face de Furnas Centrais Elétricas S/A. Requereu a intimação do representante legal da ANEEL para se manifestar acerca do interesse ou não em compor a lide. É uma breve síntese do essencial. Decido. De início, cumpre analisar as preliminares aduzidas em contestação pelo Município de Guaraci e Furnas Centrais Elétricas S/A. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré Furnas Centrais Elétricas S/A. As concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas, conforme art. 23 da Lei nº 8.171/91. Lado outro, há possibilidade da prestação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite de sua área de atuação, sendo, portanto, totalmente legítima a parte ré no caso. Nesse sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA - PRAZO RAZOÁVEL PARA DEMARCAÇÃO - PRAZO VIÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE DEMARCAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1- As concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas, conforme art. 23 da Lei nº 8.171/91. 2- Há possibilidade material da prestação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite de área de atuação, sendo razoável que esta seja realizada em 60 dias, considerando que os réus tem a posse de pequena área. 3- O prazo de 60 (sessenta) dias fixados para a apresentação de cronograma de colocação de marcos de demarcação da faixa de segurança, não extrapola o pedido realizado pela agravada, que requereu a promoção de medidas administrativas e executórias com vistas à desocupação da área de segurança e a própria demarcação do local. 4- A aplicação de multa encontra amparo no art. 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que remete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Este último trata de aspectos processuais, dispondo, em seu art. 84, a respeito da tutela específica, prevendo, inclusive, a aplicação de multa. 5- Agravo de instrumento ao qual se rejeita a preliminar argüida e se dá parcial provimento. (Proc. 2008.03.00.026162-0, AI 341028, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 16/03/2009). A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Guaraci, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da causa, e com ele deverá ser analisado. No mais, a competência para proteger o meio ambiente é comum a todos os entes federados, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, de maneira que não há necessidade de litisconsórcio com a Fazenda Estadual em caso de eventual responsabilização da municipalidade. Defiro o pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Requereu, por fim, a União, a intimação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para manifestar seu interesse no ingresso na presente ação. Em que pese o entendimento do representante do ente federal, não entendo ser a ANEEL parte legítima a figurar no feito, tendo em vista que objeto da presente causa é a reparação de danos causados ao meio ambiente, sobre o qual não tem a Autarquia qualquer poder regulamentar. Passo à análise da tutela inibitória. Em

sede de cognição sumária, entendendo que a medida pleiteada em sede de antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida, pelos motivos que passo a expor. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada corresponde àquela equivalente a cem metros do nível da água do Reservatório de Marimbondo, área de preservação permanente, definida pelo antigo Código Florestal como aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, b). O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62: Lei nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidroelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Marimbondo, o nível máximo normal é de 446,30m, e o nível máximo maximorum (nível de máxima cheia) corresponde a 447,30m, sendo praticamente idênticos, como se extrai dos dados técnicos do reservatório Furnas, disponível em página eletrônica da Furnas: [http://www.furnas.com.br/hotsites/sistema/furnas/usina\\_hidr\\_marimbondo.asp](http://www.furnas.com.br/hotsites/sistema/furnas/usina_hidr_marimbondo.asp) RESERVATÓRIO: Nível máximo de armazenamento: 446,3m Nível de máxima cheia: 447,36 m Nível mínimo de operação: 426 m Área inundada: 438 km Volume total: 6,150 bilhões m Volume útil: 5,26 bilhões m Como consequência, praticamente não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Marimbondo para além de um metro do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível praticamente coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita a um metro da faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação, conforme informações prestadas pela Furnas às fls. 197/199, e na qual se localizavam as garagens, cercas, pocilgas e hortas do réu Humberto. Tenho portanto que, nessa análise perfunctória dos fatos, fica evidenciado que, mesmo sendo mínima a APP do entorno do reservatório de Marimbondo, parte das construções objeto dessa ação (garagem, pocilga e horta, ou, conforme relatório elaborado pelo IBAMA, edificações ED2 e ED3) encontram-se dentro do limite da cota máxima, o que torna forçoso concluir que tal área está abrangida em área de preservação permanente, de acordo com o novo Código Florestal. Lado outro, e a despeito de todo o até o momento exposto, muito embora a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) não se tratar de questão a ser analisada em sede de antecipação de tutela, que não demanda uma análise detalhada do mérito e será resolvida somente por ocasião da prolação da sentença, entendendo que não se pode ignorar que o tema vem sendo debatido perante o Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.902/13 e 4.903/13, propostas pelo Procurador Geral da República, tratando-se de questão ainda muito discutida pela comunidade jurídica pátria. Ademais, novas e continuadas violações ao meio ambiente podem se tornar irreversíveis, acarretando danos que incidem sobre direito difuso pertencente não só às presentes como também às futuras gerações. Não fosse isso suficiente, conforme relatório de fls. 114-verso, item K, e documento de fls. 197 (croqui da ocupação, trazido aos autos pela corré Furnas) observa-se que a cota máxima maximorum coincide com a área de desapropriação do entorno do reservatório, o que significa que parte das construções objeto desta ação, para além de estarem em área de preservação permanente, seja sob o regime do antigo código florestal, seja sob o regime do novo código florestal, está também em área de propriedade da União, de forma que se trata de posse ilegal, verdadeiro esbulho pelo réu Humberto. Em conclusão, por ora entender que a edificação pertencente ao réu Humberto Carlos Diogo está dentro da área considerada da APP nos termos da legislação vigente, ao mesmo tempo em que se constitui de esbulho sobre terra pública de propriedade da União, bem como por não me encontrar convencida da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, entendendo serem plausíveis as alegações lançadas na inicial pelo Ministério Público Federal e presente no caso o receio de dano de difícil ou, até mesmo, impossível reparação, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que Humberto Carlos Diogo: 1) retire da área correspondente à cota de desapropriação, que, no caso, coincide com a cota máxima maximorum e, portanto, se trata de APP nos termos da atual legislação ambiental,

quaisquer animais, plantas exógenas, cercas, muros e edificações ali existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); 2) se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente estabelecida pela Resolução CONAMA nº 302/2002 (ou seja, 100 metros contados do nível máximo de operação) de que detém a posse, localizada às margens esquerda do Reservatório da UHE de Marimbondo, Fazenda Santa Glória do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, e, ainda, abstenha-se de utilizar a área de preservação permanente mencionada para qualquer fim que seja, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que poderá ser alterado futuramente se mostrar-se inidôneo, a incidir a partir do dia da intimação da presente decisão. Determino, ainda, que a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A promova a fiscalização do cumprimento da decisão acima, pelo réu Humberto, no que se refere às edificações e plantações inseridas na cota de desapropriação, da qual detém a posse. Deixo de lhe impor, no entanto, a obrigação de que promova medidas executórias, tendo em vista que, ao que indicam os documentos de fls. 206/243, tais medidas já estão sendo tomadas, com a propositura de ação de reintegração de posse da área em discussão. Por fim, indefiro o pedido formulado no item 3 de fls. 30-verso, já que a fotografia de fls. 198 demonstra que já foi efetuada a demarcação física, pela empresa Furnas, da área abrangida pela desapropriação. Citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO GATTI SIMOES(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Observo que o autor, na verdade, não é incapaz - tão somente representado, consoante procuração pública de fl. 31 - e que a lide versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado pelo autor e sua esposa com a ré (fl. 40). Assim, nos termos do artigo 10, caput, e 47, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, requeira o autor o aditamento da inicial, visando à inclusão do cônjuge no polo ativo da ação, trazendo cópia de seus documentos pessoais e procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção do processo, no prazo de dez dias. Observo que a esposa também é outorgante da procuração pública de fl. 31. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para a retificação do polo ativo, excluindo o complemento incapaz do nome do autor, bem como o item Repte do incapaz: Thiago Gatti Simoes. O contrato contém cláusula de alienação fiduciária, consoante a Lei 9.514/97 (13ª, fl. 48), e a ré informa, à fl. 145, que o autor estaria inadimplente desde julho/2013, cerca de quatro meses antes da propositura da ação, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel a favor da credora. Assim, cumpridas as determinações e procedimentos processuais sobre a regularização do polo ativo, intime se a ré para se manifeste a respeito, bem como para que comprove se a propriedade já foi consolidada em seu favor. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a recusa em receber prestação em valor inferior ao contratado decorre do próprio teor da contestação. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0003472-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante, tendo em vista declaração de fls. 61 e o pedido de fls. 53/54. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Independentemente do acima decidido, designo o dia 28 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, tendo em vista o pedido expresso de fls. 66/67. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial se houver pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Estando os autos em termos, remeta-os para a CECON local com a antecedência costumeira, Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011324-75.2003.403.6106 (2003.61.06.011324-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Junte a autora Adelaide Alcara Rover cópia de seus documentos pessoais.Vista à União de fl. 169.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastrar Rodolfo Rover como sucedido, no lugar de excluído.À vista das declarações de fls. 88vº e 107, defiro a gratuidade às autoras Adelaide Alcara Rover e Ana Marta Valin Rover.Em face da causa de pedir e pedido, considero oportuno franquear às partes especificarem provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias.Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, contado da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente.A preliminar levantada pela União será analisada ao azo da sentença.Intimem-se.

**0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007434-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007434-0) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000496-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000496-0) - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, que objetiva o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, bem como de indenização por danos morais pelo indeferimento administrativo do saque, com documentos (fls. 11/25). A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 31/43). Adveio réplica (fls. 47/57). À fl. 59, foi lançada a decisão: Observo que as partes apontam no sentido da participação do Ministério do Trabalho dos eventos que ensejaram a propositura da ação, pelo que entendo que há litisconsórcio passivo necessário. Assim, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo dez dias para que o autor promova a citação da União Federal, à qual o citado Ministério é vinculado, sob pena de extinção do processo. O autor aditou a inicial, requerendo a citação da União (fl. 60), o que restou deferido (fl. 61). Citada, a União contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência (fls. 69/77), com documentos (fls. 78/118). O autor apresentou réplica (fls. 122/132). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 133), a Caixa não se opôs ao julgamento (fl. 134). À fl. 135, foi lançado o despacho: Vista à União do despacho de fls. 133. Certifique-se quanto à manifestação do autor quanto a esse despacho. Intimem-se. A União nada requereu a esse título (fl. 139) e o autor não se manifestou (fl. 140). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90: Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005: Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de

Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões. Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se: Lei 7.998/90 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Resolução CODEFAT nº 467/2005 Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados: Assim, considerando causa de pedir e pedido, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200201508087 - RECURSO ESPECIAL 478933 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJ 23/08/2007) Também, dados os limites da ação, é parte legítima para figurar no polo passivo a União Federal. O custeio do Programa de Seguro-Desemprego cabe ao FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, e gerido pelo CODEFAT, ambos sem personalidade jurídica. Cabe à União, pessoa jurídica de direito público, representá-los em juízo. Trago julgado: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS RESTANTES APÓS NOVA DISPENSA. VERBA HONORÁRIA. I - No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - É de incumbência da Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. (...). (TRF3 - AC 00032937520034036103 - APELAÇÃO CÍVEL 1227036 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2013) Ratifico, portanto, a decisão de fl. 59, no sentido do litisconsórcio necessário. Quanto à lide, propriamente dita, diz o autor que trabalhou na empresa Bradesco Seguros S. A. de 03/01/94 a 27/08/2007, tendo sido demitido sem justa causa, quando foram pagas as verbas rescisórias, bem como emitida, pela ex-empregadora, a comunicação de dispensa para recebimento do seguro-desemprego. Relata que, por equívoco, um homônimo, com o mesmo número de seu PASEP, havia sido reempregado exatamente no mesmo mês em que foi o autor foi demitido. Por constar do sistema reemprego, o benefício foi negado. Aponta que consta de consulta realizada no sistema em 05/12/2007 seu nome com admissão em 01/08/2007 na empresa C. R. Bordon Cia. Ltda.-ME, embora, nessa data, ainda fosse funcionário da Bradesco

Seguros S. A. (teria sido demitido em 27/08/2007). Assim, conforme tal anotação, teria sido admitido na C. R. Bordon antes da demissão da Bradesco. Quem, de fato, teria sido admitido em 01/08/2007, na C. R., seria o homônimo - o número de PASEP do autor teria sido, erroneamente, incluído no cadastro de outrem. Informa que, visando a resolver o imbróglio, foi ao Ministério Público do Trabalho desta cidade, onde foi encaminhado à Caixa, sem sucesso. Na DRT, o erro teria sido detectado. Teria ficado desempregado até 13/10/2008, dependendo da ajuda de familiares, ressaltando que o seguro-desemprego tem natureza alimentar. Aduz que preenche os requisitos dos artigos 7º, II, da Constituição Federal, e 3º e 4º da Lei 7.998/90, que, em relação ao vínculo com a Bradesco Seguros (03/01/94 a 27/08/2007), foi ultrapassado o prazo de carência de 16 meses, bem como atingido o limite mínimo de 06 meses de trabalho, fazendo jus ao benefício. Tais requisitos, em seu entender, podem ser comprovados nos termos da Portaria 467/2005. Busca não só o pagamento das parcelas do benefício corrigidas, mas, também, indenização por danos morais, em razão do indeferimento do saque pelo equívoco perpetrado. Os documentos de fls. 15, 17 e 19 comprovam o número da CTPS (80591, série 00092-SP), o nome da mãe do autor - Olivia Gabatel de Oliveira -, a data de nascimento (19/04/1972) e o vínculo com a empresa Bradesco Seguros S.A., de 03/01/94 a 27/08/2007, dados trazidos à baila na inicial. A Comunicação de Dispensa-CD, consignando o período laboral, está à fl. 20. Vejo, também, na CTPS, o próximo vínculo - 13/10/2008 a 10/06/2009. Pelo que se vê das cópias de CTPS de fls. 16 e 18, em 17/07/87, quando de seu vínculo com o Branco do Brasil (25/05/1987 a 28/02/90), foi emitido número de PASEP, 1.800.039.337-4, conforme cópia do respectivo cartão de fl. 21, de que constam seu nome, data de nascimento, CPF e nome de sua mãe, Olivia Gabatel de Oliveira. Pelas cópias da CTPS de fls. 16 e 19, quando de seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz (01/08/91 a 31/12/95), teria o autor sido cadastrado no PASEP, em 05/11/91, com o nº 1.704.566.924-9. Assim, pelos documentos citados, o autor tem dois números de PASEP: 1.800.039.337-4, emitido em 17/07/87; 1.704.566.924-9, emitido em 05/11/91. Veja-se anotação a respeito na Comunicação de Dispensa de fl. 20. O documento de fl. 23, aparentemente uma tela de sistema de dados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relativo ao seguro-desemprego, emitido em 05/12/2007, consigna, de fato, em relação ao autor (com nº de PIS 1.800.039.337-4), um vínculo com a C. R. Bordon Cia. Ltda. ME, admissão em 01/08/2007, trazendo a inscrição de reemprego. Já o documento de fl. 22, espécie de tela, também, de um sistema relativo ao PIS, sob o título Consulta convertidos, emitido em 13/02/2008, contém três registros do nome Cesar Augusto de Oliveira. O primeiro traz os dados: 180.00393.37.4, 01/01/87, Olivia Gabatel de Oliveira, 19/04/1972, 0080591-00092-SP, 058.738.048.93 e 00022182369-SP, que são consonantes com os dados do autor, seguidos da expressão ativo. O segundo observa: 170.45669.24.9, 01/01/1991, Olivia Gabatel de Oliveira, 19/04/1972, que, também, coincidem com os do autor, seguidos da expressão convertido para 180.00393.37.4. O terceiro aponta 123.84406.23.1, 28/12/1988, Margarida A Guerra de Oliveira, 19/04/1972, 0099746-00111-SP, 058.738.048.93, seguidos da expressão Convertido para 180.00393.37.4. Quanto a este último, 19/04/1972 e 058.738.048.93 batem com a data de nascimento e CPF do autor; os demais dados são estranhos. Ao que parece, tendo em vista o mesmo nome, data de nascimento e CPF, os dados do terceiro foram vinculados ao PASEP 180.00393.37.4, que, de fato, pertence ao autor. Como esse terceiro registro apontou admissão, essa informação foi vinculada ao PASEP do autor. Pelo documento de fl. 24, o autor teria contactado o Ministro do Trabalho (fale conosco), obtendo resposta, de Seguro Desemprego - SPPE, em 10/07/2008, com o seguinte: Consta em nosso sistema uma notificação de reemprego em 01/08/07 na empresa Cr bordon. Caso o vínculo não lhe pertença, orientamos dirigir-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE (antiga DRT) para preencher recurso motivo 540. Já a Caixa informa que o cadastro teria sido corrigido em 17/04/2008 (fls. 38/39) e que o autor já teria percebido o seguro-desemprego relativo ao vínculo 13/10/2008-10/06/2009 (fls. 37/38), o que é comprovado pelos documentos de fls. 96/97, trazidos pela União. Como a irregularidade cadastral, único motivo apontado na inicial para a negativa de pagamento, foi, visivelmente, sanada, antes mesmo da propositura da ação (21/01/2010), não vejo necessidade de provimento jurisdicional para viabilizar o saque desde, pelo menos, o pagamento da primeira parcela do vínculo 13/10/2008-10/06/2009 (21/09/2009) (fl. 96). Aliás, o autor não impugna que tenha havido regularização, tampouco o levantamento de parcelas posteriores aos fatos trazidos na inicial. Some-se que, após a comunicação de dispensa (17/10/2007, fl. 20), o autor teve dois anos para recorrer do suposto indeferimento de saque (Recurso 540), nos termos do artigo 15, 4º, da Resolução 467/2005, do CODEFAT - não consta qualquer reclamação formal do autor junto ao Ministério do Trabalho. Veja-se, a respeito, excerto de manifestação da gerente regional do trabalho e emprego, fl. 79: Como demonstram os extratos anexos, o autor da ação não utilizou em seu benefício o Recurso Administrativo pertinente, dentro do prazo legal de dois anos contados do indeferimento do pedido de Seguro-Desemprego, conforme o parágrafo 4º, do artigo 15, da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, que o próprio patrono da causa cita na folha 05 do presente Ofício. Esclarecemos que, o autor da presente ação possivelmente só não recebeu as parcelas referentes à demissão em 17/11/2007, pois não solicitou o Recurso Administrativo (Recurso 540) adequado e não prazo legal, nesta Gerência Regional do Trabalho e Emprego. Não pode o autor alegar em sua defesa o desconhecimento do recurso supracitado ou de que não foi adequadamente informado desta possibilidade, já que no ano de 2009, em outra demissão que também teve suas parcelas bloqueadas, usou outro recurso (Recurso 500) para a liberação das parcelas as quais tinha direito pela demissão ocorrida em 10/06/2009. Por tais motivos, acolho as preliminares de carência de ação, por ausência de interesse de agir,

levantadas pelas rés em relação ao pagamento do seguro desemprego. Ambas as rés não contestaram a versão autoral no que toca à ocorrência do equívoco. Todavia, apontaram a empresa C R Bordon como causadora. O PIS 123.84406.23.1, pertencente ao homônimo, teria sido indevidamente convertido para o PIS 180.00393.37.4, do autor, porque os cadastros possuíam o mesmo CPF, nome e data de nascimento (vide fl. 22). Disse a Caixa, fl. 36: A conversão cadastral poder induzido a empresa CR Bordon, CNPJ 6893288/0001-04, a utilizar o PIS 180.00393.37.4 para informar RAIS e CAGED para o empregado Cesar Augusto de Oliveira, homônimo do reclamante. (...) O CPF informado pela empresa na RAIS, assim como o PIS 180.00393.37.4 não pertenciam ao homônimo, e sim ao reclamante. A utilização do CPF 058738048-93 para informar RAIS ao trabalhador homônimo pode indicar que aquele trabalhador possa ter utilizado, algum momento, CPF incorreto, o que justificaria a informação transportada para o cadastro do PIS, motivando a conversão indevida. (sic) E a União, fls. 73 e vº: Ocorre que, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego, os registros existentes nos bancos de dados (RAIS, CAGED, FGTS, INSS) (cujo cruzamento é feito para ratificar a condição de dispensa sem justa causa, desemprego e inexistência de renda) são alimentados com informações oriundas do próprio empregador. Dessa forma, se o PIS do autor foi utilizado de maneira equivocada, tal erro decorre de atitude privativa da empresa C. R. Bordon Cia Ltda-ME. É que, como já demonstrado, foi ela a responsável pela alimentação de dados dos sistemas RAIS, CAGED. Não foi a União (Ministério do Trabalho e Emprego) quem se utilizou indevidamente do PIS da demandante. O que a autoridade administrativa fez foi unicamente cumprir seu mister, cruzando dados com sistemas alimentados por outrem e, depois de constatar nova contratação (existência de renda), bloquear o benefício por contrariar a legislação vigente. (sic) Com isso, não vejo demonstrado ato ilícito da Caixa ou da União, nos fatos narrados na inicial, a inviabilizar o saque do seguro-desemprego. Consoante documentos, cada ré, em sua respectiva esfera de atuação, no meu entender, efetivou o necessário a cumprir os normativos atinentes à questão. Sem ato ilícito atribuível às rés, o pedido de indenização por dano moral também não prevalece. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo texto legal. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, 5% para cada ré, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003694-21.2010.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 1116/1125. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte ré, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos em apenso nº 0000016-61.2011.403.6106. Intime-se.

**0005494-84.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GOMES SITUBA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de

eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0000230-52.2011.403.6106** - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) Informo a parte autora que os autos encontram-se à disposição para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004270-77.2011.403.6106** - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Comunique-se novamente o INSS (APSDJ), encaminhando cópia de fls. 189 e 193/195, para a implantação do benefício. Comprovada a implantação, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos.

**0005079-67.2011.403.6106** - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005399-20.2011.403.6106** - VICENTE DOS SANTOS X APARECIDA MARIA ANTONIO(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Às fls. 489/490, pleiteia a requerente ora habilitada a conversão do benefício concedido, aposentadoria por invalidez, em pensão por morte previdenciária alegando que faz jus ao benefício, uma vez que foi concedida ao autor falecido, tutela antecipada para a implantação do benefício, sendo este de caráter alimentar. O feito foi devidamente sentenciado às fls. 441/444-verso e não pode ser objeto de conhecimento, por se tratar de pretensão inédita, conduta que o ordenamento processual vigente repudia expressamente. Assim é inadmissível inovar o pedido diante do encerramento da prestação jurisdicional, conforme pleiteia a requerente habilitada, já que estando o feito sentenciado, não compete a este Juízo manifestar-se sobre o respectivo requerimento. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 487. Intimem-se.

**0008206-13.2011.403.6106** - IDA LUCIA SIMONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000152-24.2012.403.6106** - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000778-43.2012.403.6106** - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 188: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 177/181. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002411-89.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003222-49.2012.403.6106** - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 189/190 e 192. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intime-se.

**0003249-32.2012.403.6106** - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X MARILENE CARNEIRO DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu

representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003724-85.2012.403.6106 - CAROLINA DE OLIVEIRA TOLOI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Carolina de Oliveira Toloí, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido no período de agosto de 1955 a julho de 1991 e, bem assim, que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ou, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço) ou, ainda, a aposentadoria por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/23. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 33/66). Réplica às fls. 69/71. As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 90/110. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 114/117 e 118/124. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende a autora: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhadora rural, de agosto de 1955 a julho de 1991; b) a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ou de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), ou, ainda, de aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, a autora teria se dedicado ao trabalho rural, de agosto de 1955 a julho de 1991. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola a requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração e Livro de Matrículas da Escola Mista da Fazenda Santa Luzia (fls. 15/19), referentes aos anos letivos de 1957 a 1960; e Certidão de Casamento (fl. 20), ocorrido em janeiro de 1969, na qual Carolina foi qualificada como doméstica e seu esposo como lavrador. Não obstante os argumentos ofertados na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que a autora teria permanecido trabalhando no campo, nos termos em que alegados, são insuficientes para tal mister. As informações constantes nos documentos de fls. 15/19, por si só, não permitem concluir que a demandante tenha exercido atividades rurais, nas datas neles consignadas. Também a Certidão de Casamento (fl. 20) não se constitui em prova cabal do alegado labor rurícola.

Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pela postulante. A testemunha Onoria de Castilho Costa (fl. 106) informou apenas que: Conhece a autora desde 1960, pois estudavam juntas quando residiam na zona rural. Sabe que a autora trabalhou na zona rural em 1990, 1991. A testemunha Maria de Lourdes Herreira Estela (mídia fl. 109), por sua vez, disse conhecer a autora há cerca de vinte anos, porque seu pai tinha uma propriedade rural próxima ao sítio em que Carolina trabalhava e residia com seus familiares. Declarou também, ter conhecimento de que a autora laborou no campo, em companhia da família, até meados de 1991, ou 1992, aproximadamente. Por fim, a testemunha João Alcino Barofaldi (mídia fl. 109), ao ser ouvido pelo juízo deprecado, informou que conhece a autora desde 1958, do sítio Santa Luzia, onde trabalharam juntos na colheita de algodão e arroz e na plantação de cana-de-açúcar; no entanto, não soube precisar as datas em que isto teria ocorrido. Vê-se, então, que as declarações das testemunhas (Onoria de Castilho Costa, Maria de Lourdes Herreira Estela e João Alcino Barofaldi), no sentido de que a autora teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, não bastam para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades rurais, nos termos em que aduzido na inicial, improcede o pedido analisado neste tópico.

**B) DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO), ou, APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)** Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, não é possível falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no direito adquirido assegurado pela redação do caput do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois, quando de sua edição, a autora não havia implementado os requisitos hábeis a obtenção do benefício em tela, consoante os critérios legais até então vigentes, já que, conforme dados lançados junto ao sistema DATAPREV (segue planilha de consulta anexo), em 16/12/1998 (data da publicação da EC n.º 20/29), Carolina de Oliveira Tolo contava com apenas 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, faltando, então, o total de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias para alcançar os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91. É preciso ressaltar que, sendo a requerente filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, certo é que se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pela norma em destaque, especialmente no que se referem aos critérios estampados em seu art. 9º, inciso I e II, alíneas a e b e 1º, inciso I, alíneas a e b. Todavia, também não é possível cogitar a hipótese de deferimento da aposentadoria - quer com proventos integrais, quer com proventos proporcionais - com base nos parâmetros supracitados, pois, ainda que ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 a autora já tivesse implementado o requisito etário (49 anos); como visto acima, em tal data, seu tempo de contribuição não alcançava o tempo mínimo fixado na alínea a do inciso II do art. 9º da Emenda Constitucional em questão e, tampouco, o tempo mínimo de que trata a alínea a, inciso I, do 1º do mesmo dispositivo legal. Por derradeiro, considerando todos os períodos lançados no sistema DATAPREV até os dias atuais (vínculos e contribuições vertidas como contribuinte individual) - segue planilha de consulta anexo -, apura-se um total de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	
Somatório: 05/08/1991 a 02/03/1995	normal	3 a 6 m 28 d	não há	
3 a 6 m 28 d	23/11/2003 a 30/04/2005	normal	1 a 5 m 8 d	
não há	1 a 5 m 8 d	01/10/2011 a 31/08/2014	normal	2 a 11 m 0 d
não há	2 a 11 m 0 d	TOTAL:	07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias	

Assim, improcede também o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do que dispõe o inciso II, parte final, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91, já que para fazer jus a tal benefício, deveria a autora contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, circunstância que não se extrai dos autos.

**C) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE** O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe

ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)Verifique-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo);2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91).Analiso o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 30 de AGOSTO de 1949 e, portanto, conta atualmente com mais de 65 anos, tendo completado a idade mínima em 30 de AGOSTO de 2009, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, tenho como inaplicável à hipótese vertente, os prazos estabelecidos no art. 142, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91). Isso porque, da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (segue anexo), vejo que Carolina Oliveira Toloi filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/08/1991, ou seja, após a edição de Lei n.º 8.213/91, de sorte que há de ser observado, então, o quanto dispõe o inciso II, do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, restando à autora comprovar, a título de carência, um total de 180 (cento e oitenta) contribuições.Nessa esteira, conforme quadro já reproduzido no tópico anterior, o cômputo do tempo de labor da requerente, até a data de hoje, resulta em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias - o que equivale a 95 contribuições; tempo este insuficiente para cumprimento da carência mínima prevista na legislação (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 180 cento e oitenta contribuições), o que afasta a procedência do pleito ora analisado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Providencie a Secretaria o necessário junto ao SUDP a fim de que o nome da autora passe a constar conforme sua Cédula de Identidade (fl. 09) - CAROLINA DE OLIVEIRA TOLOI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008177-26.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 268 e 270.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0008342-73.2012.403.6106** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Elza Maria de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 11/07/1984, na condição de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, e que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 158.451.123-8), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/28.Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Às fls. 32/70 apresentou a requerente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, e recibos de pagamento de salário, referentes aos anos de 1996 a 2012.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência

dos pedidos (fls. 73/215). Réplica às fls. 218/219. Em cumprimento à decisão de fl. 227, apresentou a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) - fls. 230/242. Autora e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 246 e 248/249. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 11/07/1984 a 30/11/1986 - atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de Penápolis/SP; b) 10/02/1987 a 22/02/1989 - auxiliar de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; c) 08/04/1987 a 27/01/1988 - atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; d) 01/10/1988 a 13/01/1989 - atendente de enfermagem - Cardioclinica Rio Preto S/C Ltda; e) 15/02/1989 até os dias atuais (14/12/2012\*) - técnica de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; \* Data da distribuição do presente feito. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo benefício n.º 148.924.166-0 (em 26/01/2009 - fl. 10), ou, desde a data do requerido do benefício n.º 154.478.452-7 (em 11/10/2012 - fls. 13/14). Inicialmente, cumpre esclarecer que as datas dos requerimentos administrativos dos benefícios n.ºs 148.924.166-0 e 154.478.452-7 são, de fato, as indicadas na peça vestibular (26/01/2009 e 11/10/2010); as quais, inclusive, coincidem com os dados lançados nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV que acompanham a contestação (v. DER - fls. 79/80), restando, assim, afastadas as arguições do INSS (fl. 73-vº), no sentido de que haveria discrepâncias entre as datas apontadas na inicial e as constantes em seus bancos de dados. Quanto às atividades executadas de 11/07/1984 a 30/11/1986, 08/04/1987 a 27/01/1988, 15/02/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, que requer a autora sejam reconhecidas como especiais, dos documentos de fls. 97/103, 172 e 175/180 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), noto que estas já foram tidas como especiais em sede administrativa, razão pela qual extingo o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial de tais períodos de labor. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da

MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor, nas funções de auxiliar, atendente e técnica de enfermagem, junto aos empregadores Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (de 10/02/1987 a 22/02/1989), Cardioclínica Rio Preto S/C Ltda (de 01/10/1988 a 13/01/1989) e Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto (de 06/03/1997 a 10/12/1997), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 23/28 e 83/87) e, bem assim, as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 110 e 113, são suficientes a demonstrar que nos períodos em questão a autora, efetivamente, laborou como auxiliar, atendente e técnica de enfermagem, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas expressamente elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos intervalos em apreço (10/02/1987 a 22/02/1989, 01/10/1988 a 13/01/1989 e 06/03/1997 a 10/12/1997). No tocante ao trabalho como técnica de enfermagem, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/36 - emitido pelo empregador -, relata que, no período de 15/02/1989 a 07/12/2012 (data da emissão do documento em análise), e no exercício da função em comento, no setor denominado DIALISE, Elza Maria de Oliveira executava atividades consistentes em (...) Apresentar-se situando o paciente no ambiente; controlar sinais vitais; dar continuidade ao plantão; fornecer comadre, papagaio; colocar grades laterais no leito; monitorar evolução de paciente durante o tratamento dialético; puncionar acesso venoso; trocar curativos quando necessário; mudar decúbito no leito; proceder inaloterapia; identificar medicação a ser administrada, dose, leito, nome (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 231/242) - subscrito por profissional devidamente habilitada (engenheira de Segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção do local em que laborou a autora, atestou a expert que os trabalhadores que se dedicam ao exercício das atividades inerentes ao cargo de técnico de enfermagem (v. descrição detalhada à fl. 238), junto ao setor de DIÁLISE - como é o caso da demandante -, mantêm contato habitual e permanente, com agentes nocivos biológicos, especialmente com pacientes e materiais infecto contagiantes e, portanto, estão expostos aos agentes agressores listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, bem assim, nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, reconheço como especial o período de trabalho de 11/12/1997 a 14/12/2012, eis que os Decretos Regulamentares acima mencionados, classificam como insalubres trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre até 15/07/2014 (data de emissão do LTCAT de fls. 231/242), tenho como razoável declarar a especialidade das atividades desenvolvidas, apenas no interstício de 11/12/1997 a 14/12/2012, limitando-se, assim, ao quanto vindicado na exordial (v. fl. 04-vº, item V do pedido). Vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, nos períodos de 10/02/1987 a 22/02/1989 (auxiliar de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), 01/10/1988 a 13/01/1989 (atendente de enfermagem - Cardioclínica Rio Preto S/C Ltda), 06/03/1997 a 10/12/1997 (técnica de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 -, e de 11/12/1997 a 14/12/2012 (técnica de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, daí porque, declaro, como especiais, as atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em destaque. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do benefício percebido pela autora (NB. 158.451.123-8), levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável à aposentadoria especial -, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, tem-se que a soma do tempo de labor de Elza, até o

requerimento do benefício n.º 148.924.166-0 (em 26/01/2009 - fl. 10), perfaz um total de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 11/07/1984 a 30/11/1986 normal 2 a 4 m 20 d não há 2 a 4 m 20 d 10/02/1987 a 22/02/1989 normal 2 a 0 m 13 d não há 2 a 0 m 13 d 23/02/1989 a 26/01/2009 normal 19 a 11 m 4 d não há 19 a 11 m 4 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias Portanto, improcede o pedido de revisão do benefício n.º 158.451.123-8, mediante sua conversão em aposentadoria especial com data retroativa ao primeiro dos requerimentos administrativos formulados, eis que, àquele tempo (em 26/01/2009), não contava a demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, acrescendo ao cômputo acima reproduzido as atividades desenvolvidas até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.478-452-7 (em 11/10/2010 - fls. 13/14), chega-se a um total de 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de trabalho especial. Vejamos: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 11/07/1984 a 30/11/1986 normal 2 a 4 m 20 d não há 2 a 4 m 20 d 10/02/1987 a 22/02/1989 normal 2 a 0 m 13 d não há 2 a 0 m 13 d 23/02/1989 a 26/01/2009 normal 19 a 11 m 4 d não há 19 a 11 m 4 d 27/01/2009 a 11/10/2010 normal 1 a 8 m 15 d não há 1 a 8 m 15 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias Nota-se, então, ao tempo do requerimento administrativo de fls. 13/14 (em 11/10/2010, Elza, já havia implementado tempo de serviço especial superior ao legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivos de que no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91). Assim, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do benefício n.º 158.451.123-8, inclusive com a retroação da DIB (data de início do benefício) à 11/10/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.478.452-7), e mediante o cômputo do labor especial declarado como tal no presente feito e também no âmbito administrativo, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). C) DA NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário-de-benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a

expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se a revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, importa na conversão do mesmo em aposentadoria especial, espécie esta que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 11/07/1984 a 30/11/1986, 08/04/1987 a 27/01/1988, 15/02/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 10/02/1987 a 22/02/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), 01/10/1988 a 13/01/1989 (Cardioclinica Rio Preto S/C Ltda) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - por enquadramento profissional nas atividades elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 14/12/2012 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Condene o INSS, também, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 158.451.123-8, mediante sua conversão em aposentadoria especial e a retroação da DIB à 11/10/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.478.452-7) e sem a incidência do fator previdenciário, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão aqui deferida. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/01/2013 (data da citação - fl. 71), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004220-80.2013.403.6106** - LAVINIA DE BARROS CHAVES ALVES DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Lavinia de

Barros Chaves Alves dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do desconto mensal de 30% (trinta por cento) em seu benefício n.º 141.359.446-5 e, bem assim, da cobrança dos valores correspondentes à percepção do benefício n.º 092.635.740-9, a partir de 10/11/1990. Requer, ainda, a devolução do importe já descontado pelo INSS do benefício n.º 141.359.446-5, para fins de ressarcimento dos valores supostamente recebidos de forma indevida e, por fim, pugna pela condenação do instituto previdenciário ao pagamento do (...) valor equivalente a 10 dez vezes o valor total descontado de seu benefício, desde o início até a cessação do desconto., a título de indenização pelos danos morais que teria sofrido em razão da diminuição de seus rendimentos mensais, decorrente dos descontos que pretende ver cessados com o manejo do presente feito. Informa a demandante que, em razão do óbito de seu esposo (Sr. José Chaves), a partir de 01/05/1979, passou a ser beneficiária de pensão por morte (NB. 092.635-740-9); e que, com a morte de seu segundo esposo (Sr. Pedro Pereira dos Santos), lhe foi concedida, em 06/03/2007, nova pensão por morte, esta identificada sob o n.º 141.359.446-5. Informa, ainda, que recebeu em sua residência os expedientes reproduzidos às fls. 28 e 46, os quais noticiam, respectivamente, a cumulação indevida das espécies supracitadas, a cessação do benefício n.º 092.635.740-9 e a consignação dos valores apurados pela autarquia como sendo indevidos, mediante o desconto mensal de 30% (trinta por cento) na renda mensal do benefício n.º 141.359.446-5. Assevera a demandante que os valores indicados às fls. 40/41 e 46, revestem-se de natureza alimentícia e foram recebidos de boa fé, o que, em seu entender, seria o bastante para afastar a hipótese de devolução dos mesmos, nos termos consignados nos documentos em referência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/74. Às fls. 77/77-vº foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela e concedeu à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em cumprimento ao decisum de fls. 77/77-vº, informou o INSS a suspensão do desconto mensal de 30% (trinta por cento) na renda mensal do benefício n.º 141.359.556-5. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 88/109). Réplica às fls. 112/117. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 121/122 e 124. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) Dos pedidos de Cessação dos Descontos Mensais, da Inexigibilidade da Devolução dos Valores Recebidos e da Devolução, pela autarquia, dos valores já descontados do benefício n.º 141.359.446-5 De início, cumpre observar que o benefício n.º 092.635.740-9 teve sua concessão de acordo com as disposições do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, que expediu a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação vigente à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor, Sr. José Chaves, que ocorreu em 01/11/1981). Nos termos do referido Diploma Legal (art. 55), a pensão por morte era devida ao(s) dependente(s) do segurado falecido, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o inciso II do art. 58 do mesmo Decreto, dispôs que A cota da pensão se extingue: (...) II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento; Já o benefício n.º 141.359.446-5, foi concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que em seus arts. 74 a 79 cuidou de estabelecer os requisitos necessários para o deferimento da pensão por morte, sendo eles: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. No tocante à possibilidade de cumulação de espécies previdenciárias, assim prescreve o art. 124 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pela edição da Lei n.º 9.032/95): Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (...) - grifei Da simples leitura dos dispositivos legais em tela salta evidente que são indevidos os valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 092.635.740-9, a partir de 10/11/1990, pois, em tal data, a autora casou-se novamente, fato que, à vista da legislação de regência do ato concessório do benefício em apreço (art. 58, inciso II, do Decreto n.º 77.077/76), implica na perda da qualidade de dependente e, por conseguinte, na extinção da cota-parte da pensão. O mesmo pode ser dito se analisarmos o caso à luz da Lei n.º 8.213/91 - que pautou a concessão do benefício n.º 141.359.446-5 -, pois o já mencionado inciso VI, do art. 124 da legislação em comento, afasta a hipótese de recebimento simultâneo de mais de uma pensão instituída em virtude do óbito de cônjuge e/ou companheiro. De tal sorte, sendo indevidas as prestações recebidas pela postulante após 10/11/1990 (data do segundo casamento e causa de extinção do benefício n.º 092.635.740-9), improcede o pedido veiculado na inicial quanto à devolução dos valores já descontados pela parte ré a título de ressarcimento pela impropriedade no pagamento do benefício em destaque. De outra face, ainda que sejam indevidos os valores pagos a partir de 10/11/1990, em razão da vigência da primeira das pensões concedidas em favor de Lavinia (NB. 092.635.740-9), em face do indiscutível caráter alimentar de que se revestem as verbas de natureza previdenciária, a devolução de tais valores requer a prova de que a autora, ao recebê-los, tenha agido de má-fé, o que não se verifica nos

autos. Nesse sentido, os documentos trazidos às fls. 22/74 (cópia do processo administrativo) não denotam qualquer ação e/ou omissão por parte da requerente, no intuito de fraudar ou mesmo burlar procedimentos administrativos visando à manutenção do benefício n.º 092.635.740-9; ao contrário, ao ser notificada, compareceu perante a autarquia, ocasião em que, inclusive, externou seu desconhecimento quanto à impossibilidade de recebimento de dois benefícios da mesma espécie (v. fls. 28, 37 e 62), circunstâncias que ensejam a conclusão de que, ao perceber o benefício ora citado em conjunto com o benefício n.º 141.359.446-5, agiu a autora de boa-fé. Assim sendo, em que pesem os argumentos ofertados pelo INSS às fls. 89/93 (contestação), tenho que não se faz razoável exigir da autora a devolução do montante discriminado às fls. 40/41 e 46, visto que a manutenção do benefício n.º 092.635.740-9 se estendeu para além de 10/11/1990 por equívoco da autarquia, sendo certo, ainda, que os valores em questão, além de terem sido recebidos de boa-fé, possuem caráter eminentemente alimentar e, portanto, não estão sujeitos à repetição, razão pela qual procedem os pedidos de cessação dos descontos mensais e de inexistência da devolução do importe já recebido. A propósito trago à colação julgados de nossos Tribunais Superiores que sintetizam adequadamente o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que adoto como razão de decidir ao caso concreto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AI-AgR 849529 - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma, 14.2.2012 - grifei). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 201102459685 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1428309 - QUINTA TURMA - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJE DATA:31/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. III - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS 00088979320124036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347329 - DÉCIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014). B) Dos Danos Morais No que pertine ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão dos descontos consignados em seu benefício n.º 141.359.446-5, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que

dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Vê-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que (...) o réu agiu com negligência ao conceder o segundo benefício à autora em 2007 (...) foi imprudente ao descontar da autora os valores por ela recebidos durante a percepção conjunta das duas pensões (...) - sic - fl. 11, o que teria caracterizado excesso ou abuso por parte do agente público e, bem assim, ocasionado drástica diminuição na sua renda mensal, razão pela qual, em seu entender, seria devido, a título de danos morais, o equivalente a (...) 10 vezes o valor descontado de seu benefício (...) - sic - fls. 21/22. Ora, com todo o respeito à tese defendida na exordial, não vejo na hipótese vertente qualquer ilegalidade ou abuso na conduta do instituto réu, hábeis a ensejar o aduzido dano moral. Isso porque ao promover tanto a cessação do benefício n.º 092.635.740-9 quanto os descontos dos valores pagos indevidamente, estava o INSS no exercício do dever que lhe é atribuído por lei de revisar seus atos - sejam eles de concessão ou manutenção de benefícios -, quando evitados de vícios (art. 69 da Lei n.º 8.212/91). Ademais, os atos que, segundo a demandante, teriam lhe causado danos morais, se pautaram na estrita observância dos princípios que norteiam a atividade administrativa e, principalmente, dentro dos limites do devido processo legal, já que da notificação de fl. 28 consta, expressamente, a possibilidade de apresentação de defesa e o respectivo prazo para sua formalização, circunstâncias que desamparam por completo as alegações de arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. Portanto, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso por parte do INSS que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede também, o pedido de indenização, nos termos indicados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006098-40.2013.403.6106** - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001700-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEN SONIA PRADO DA SILVA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este

Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 59/86 e 87/94 (cópias das ações noticiadas pela própria ré). Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, também em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002857-24.2014.403.6106** - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter ordem judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Narra o autor, em síntese, que por ocasião dos requerimentos administrativos, o benefício de aposentadoria pleiteado restou indevidamente indeferido, não tendo a autarquia ré reconhecido todos os vínculos registrados em sua CTPS, bem como não reconheceu a natureza especial dos períodos em que trabalhou na condição de motorista de veículo de grande porte em vias urbanas e rodovias (13/11/1973 a 28/02/1977, 16/03/1977 a 20/03/1979, 01/09/1979 a 31/10/1979, 15/07/1982 a 01/03/1988, 16/05/1988 a 04/10/1990, 01/02/1991 a 27/08/1992, 01/10/1992 a 01/04/1993, e 03/01/1994 a 30/09/1994). Aduz que o reconhecimento do exercício de atividade especial, convertido e somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, garante ao autor direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/121). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como exercidos em atividade especial (16/03/1977 a 20/05/1979, 16/05/1988 a 04/10/1990, 01/10/1992 a 31/12/1992) e dos períodos comuns relativos à 01/10/1972 a 31/12/1972 e 04/01/1973 a 23/04/1973. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 127/). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizada a verossimilhança das alegações, pois, há a necessidade de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade necessária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. De qualquer maneira, consigno que a providência pretendida poderá ser efetivada em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003362-15.2014.403.6106** - LUCINEIDE APARECIDA LARANJA SALES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lucineide Aparecida Laranja Sales, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de (...) auxílio-acidente do trabalho (...), ou, sucessivamente, (...) auxílio-acidente previdenciário comum (...) - sic - fl. 04. Aduz a requerente que, em 01/11/2006, foi vítima de um acidente que resultou em (...) fraturas das extremidades distais da tíbia e da fíbula (...) a impedindo de trabalhar (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/20. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; pugnou, ainda, pela extinção do feito no que se refere ao pedido de concessão do auxílio-acidente e, no mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 26/43). Réplica à fl. 48. À fl. 47 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 58/63. Acerca do laudo pericial manifestaram-se as partes às fls. 73 e 76/77. A ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, onde foi proferida decisão reconhecendo a impossibilidade de concessão de benefício de natureza acidentária (primeira das espécies indicadas na inicial), e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 86/87). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara foram convalidados os atos praticados até então (fl. 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 28 (contestação), pois, entre a data do indeferimento administrativo (em 30/04/2007 - fl. 13) e o ajuizamento desta ação (em 29/03/2011 - data do protocolo - FL. 02), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. À vista do quanto decidido no juízo estadual (fls. 86/87), passo ao exame do mérito no que pertine ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o

labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula. (...) QUADRO Nº 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO Nº 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO Nº 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO Nº 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) QUADRO Nº 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) QUADRO Nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave. (...) QUADRO Nº 9 Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a

existência ou não do alegado direito do autor receber o benefício pretendido. O documento trazido às fls. 16/19 (Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 01/11/2006, Lucineide Aparecida Laranja Sales foi vítima de um acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Dos documentos de fls. 34 e 38 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS e CONBAS), noto que, de 01/11/2006 a 30/04/2007, a autora percebeu Auxílio-Doença (NB. 570.233.838-0), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelo documento de fls. 16/19 e do suposto decréscimo da capacidade da autora para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. João Soares Borges - laudo de fls. 58/63) que as lesões oriundas do acidente sofrido por Lucineide (fraturas das extremidades distais da tíbia e da fíbula) encontram-se consolidadas; consignou, ainda, que tais lesões não importam em redução ou perda da capacidade laboral (v. respostas aos quesitos das partes - fls. 58/62). Nesse sentido pontuou o expert: (...) O(a) periciando(a) é portador(a) das lesões descritas que não comprometem a sua capacidade laborativa na atualidade. (...) não apresenta incapacidade laborativa na atualidade. - v. Discussão e Conclusão - fl. 63. Desse modo, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas decorrentes do acidente sofrido pela requerente não são suficientes para impedi-la de exercer, de forma plena, sua profissão habitual, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004228-23.2014.403.6106 - MICHELLY APARECIADA BATSITA AFFAREZ - INCAPAZ X IRAMIEVA BATISTA DO CARMO X IRAMIEVA BATISTA DO CARMO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá observar que os cálculos deverão ser confeccionados contemplando os valores atrasados (do dia 27/06/2014 até a data da distribuição da ação), mais 12 (doze) parcelas vincendas. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de gratuidade de justiça será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012784-05.2000.403.6106 (2000.61.06.012784-4) - RITA ANA DE JESUS AGUIAR (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001444-88.2005.403.6106 (2005.61.06.001444-0) - IRACY LAZARINI RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s)

requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0004316-61.2014.403.6106** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA PEREIRA X YAIZA LUCIA BAIS DO VALLE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Anote-se o Sigilo de Documentos. Cumpra-se a presente carta rogatória. Nomeio como perita social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, para realização de estudo social, no endereço às fls. 10, devendo a perita social entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua intimação, informando as condições econômicas e sociais do requerido, a fim de instruir os autos do processo de regulação das responsabilidades parentais. Fixo os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada do laudo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento e devolva-se a presente carta ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as providências de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004122-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-98.2011.403.6106) GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica Nº. 24.1610.605.0000052-86 e Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica Nº. 24.1610.606.0000048-04 celebrado com a embargada, dos quais os embargantes são avalistas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/54. Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação às fls. 61/88. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido pela embargada, enquanto os embargantes protestaram pela realização de perícia técnica (fl. 91), o que foi indeferido por decisão de fl. 92. Em cumprimento à decisão exarada à fl. 94, apresentaram os embargantes os documentos de fls. 97/99. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a embargada, preliminar, o não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, eis que os presentes embargos impugnam o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, razões pelas quais, afasto a preliminar em tela. Também não merecem prosperar as arguições dos embargantes no tocante à ausência de título executivo e de demonstrativo hábil (violação aos arts. 585 e 614, II, do Código de Processo Civil). Isso porque, a execução foi ajuizada tendo por base a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 24.1610.605.0000052-76 e o Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 24.1610.606.0000048-04 (fls. 32/39 e 43/51 destes autos - fls. 06/13 e 20/28 dos autos da ação de execução), os quais, além de estarem acompanhados dos correspondentes demonstrativos de evolução das dívidas (fls. 40/42 e 52/54), consignam, expressamente, suas respectivas condições, valores dos créditos contratados e cláusulas financeiras. Ademais, a ausência de assinatura de duas testemunhas - o que se verifica tão somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 24.1610.605.0000052-76 - fls. 32/39 -, não lhe retira o caráter executivo, pois, a Lei nº 10/931/2004, em seu art. 29, ao tratar dos requisitos essenciais de tal espécie de título, não faz menção alguma à assinatura de testemunhas. De tal sorte, certo é que tanto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 24.1610.605.0000052-76 quanto o Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 24.1610.606.0000048-04, atendem aos preceitos dos arts. 585 e 614, II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em julgamento ocorrido em

23.05.2012, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Passo à análise do mérito.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Os contratos de crédito firmados entre as partes (fls. 32/39 e 43/51), assim como o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORJUROS ABUSIVOS, EXCESSO DE JUROS e LEI DA USURA - LESÃO ENORMENão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Todavia, os embargantes sequer especificam que encargos não têm previsão contratual, sendo vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de contratos bancários, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Nesse sentido, a Súmula 381 do STJ (Nos contratos

bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Afasto a alegação de lucro excessivo. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS Atenho à fundamentação lançada quanto da análise da preliminar acerca na exigibilidade do título, já que as condições estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, estando acompanhado do respectivo demonstrativo

de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. Por derradeiro, não subsistem as alegações relativas à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pelos embargantes que, por vez, não trouxeram aos autos quaisquer elementos de prova que se prestem a amparar a aduzida ocorrência de coação ou vício de consentimento, por ocasião da assinatura dos contratos reproduzidos às fls. 32/39 e 43/51. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005296-42.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Dejalene Tonelli Tridico - incapaz. Alega o embargante que a execução tencionada aponta excesso, na medida em que a embargada, ao elaborar seus cálculos (fl. 145 dos autos principais), deixou de desconsiderar o período de 03/2010 a 02/2013, período este em que a embargada teria exercido atividades laborativas, visto que verteu recolhimentos à Previdência Social. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 169). Às fls. 174/177, apresentou a embargada sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento ao determinado à fl. 186, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 187/190, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 194/194-vº e 197/198). Intimado, o Ministério Público opinou às fls. 200/203. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 88/89 (autos principais) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação que restou parcialmente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 19/02/2013, reformou a sentença de fls. 88/89, deferindo à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa (em 01/08/2008) e, no tocante às verbas honorárias assim determinou: (...) A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, 4º, do CPC. (...) - fl. 122. Tal decisão transitou em julgado em 06/05/2013 (v. certidão fl. 126 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram cálculos divergentes (fls. 133/135 e 143/145). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre MARÇO de 2010 a FEVEREIRO de 2013, sob o argumento de ter a embargada, em tal período, vertido recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. De outra face, defende a embargada que, de fato, verteu recolhimentos à Previdência Social em dito lapso temporal, contudo, assevera não ter exercido qualquer atividade profissional, razão pela qual pede para que o intervalo em questão integre a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que o interstício de 03/2010 a 02/2013 - que integra a condenação -, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV trazidas às fls. 15/18 e 157/158 destes autos, nas quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social. Isso porque a ilação de que Dejalene teria laborado no período de 03/2010 a 02/2013 funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em tal época. Por tais motivos, os embargos improcedem, restando, assim, afastada a hipótese de desconsideração do período indicado na inicial na apuração do montante a ser executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos judiciais carreados às fls. 188/190 - os quais reproduzem com fidelidade os termos da decisão transitada em julgado (fls. 141/142 destes autos) -, levando-se a efeito as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (01/08/2008) até a data de início de pagamento (01/03/2013 - fl. 136 - autos principais), e incluindo-se o período de 03/2010 a 02/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-53.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

**0004361-65.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106) MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em antecipação de tutela. Recebo os embargos à execução. Trata-se de embargos à execução baseada em contratos bancários, opostos por MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA-ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE E UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER, em que pretendem, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento da lide, alegando, em apertada síntese, a nulidade de execução - com base nos artigos 614, I, 618, I, e 741, II e V, do CPC -, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidades na aplicação dos contratos, como capitalização de juros, inclusive, acima do patamar previsto em lei, multa e acessórios. Pedem, ainda, a justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/19) juntaram procuração e documentos (fls. 20/121). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que as teses trazidas na inicial merecem maior deliberação, que certamente deverá ocorrer com a vinda da impugnação. Com efeito, da simples análise da documentação carreada aos autos pela parte embargante não é possível concluir se houve ato abusivo e ilícito praticado pela embargada, conforme alegado na inicial, observando-se que há contratos celebrados entre as partes, que, em tese, estão em vigor e com pagamentos em atraso. Tal condição demonstra não serem, ao menos nesta análise superficial dos fatos, verossímeis as alegações dos embargantes, o que impede a concessão do pleito liminar. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Com base em tais fundamentos e, ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, e 1º, do CPC, indefiro, também, o efeito suspensivo pleiteado. À vista das declarações de fls. 23 e 25, defiro a gratuidade somente aos embargantes Delucas Schumacher Henrique e Uaine Cristina Pereira Schumacher. Indefiro-a, portanto, em relação à embargante Multclim Ar Condicionado Ltda.-ME, que deverá comprovar as condições insertas no artigo 4º da Lei 1.060/50. Resta prejudicada a análise do item 9 da petição inicial (fl. 16), em razão do previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004242-07.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-16.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004243-89.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-74.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)  
Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005820-73.2012.403.6106** - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001444-10.2013.403.6106** - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Comprove a Parte Impetrante suas alegações de fls. 316/317, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada as alegações, inclusive havendo a compra do novo veículo, deverá, também ser informado ao juízo, abra-se vista à União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001556-42.2014.403.6106** - CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, distribuído perante a Justiça Estadual, que objetiva, em sede de liminar, o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários com a consequente COLAÇÃO DE GRAU do Impetrante, bem como, seja também determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Bioquímica pelo impetrante, para que o mesmo possa exercer e gozar de todos os benefícios e direito a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência. A título de provimento definitivo, visa a que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de obter documentos, diploma. Histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de COLAR GRAU (...). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 45/46). A liminar foi indeferida (fls. 52/53). As informações foram prestadas (fls. 62/80), com documentos (fls. 81/192). O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 194/196). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo desnecessária a retificação do polo passivo, requerida nas informações, pois o reitor é autoridade apta a, em tese, desfazer o suposto ato coator. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Diz o impetrante que se matriculou na universidade em janeiro de 2009, no curso de Farmácia Bioquímica, e cursou, normalmente, os cinco primeiros semestres, o que não teria ocorrido com o 6º, em razão de problemas financeiros. Relata que efetivou acordo com o impetrado, quanto às mensalidades atrasadas, pelo que retornaria aos estudos cursando o 7º e 8º semestres normalmente e, o 6º, em regime de DPs, a serem cumpridas no semestre após o término do 8º. Diz que estudou nos semestres faltantes, realizou o trabalho de conclusão de curso e o apresentou à banca, sendo aprovado, trabalho este que, todavia, não constou de seu histórico escolar. Aduz, ainda, que, ao retornar para cursar o 6º semestre, fez algumas matérias, mas, quando faltavam seis para concluir o curso, a grade curricular foi alterada, incluindo mais 30 matérias. Ao procurar o impetrado, teria sido informado, em dezembro/2013, de que teria que estudar tais matérias ou procurar outra instituição de ensino, época em que seus colegas se preparavam para a colação de grau, da qual o impetrante teria sido banido. Assevera, por fim, que não houve uma negativa formal da instituição. Por sua vez, a autoridade atesta que os seis primeiros semestres foram cursados (2009, 2010 e 2011), mas o impetrante reprovou o 6º semestre (2º semestre de 2011) - histórico escolar de fls. 131/133. Diz, nas informações, que o acordo financeiro, citado na inicial (não há formalização nos autos) teria ocorrido em 21/03/2012 para pagamento das mensalidades de agosto, novembro e dezembro/2011 (relativas ao 6º período, 2º semestre de 2011) em 06 parcelas, com vencimentos todo dia 20, a partir de abril/2012), que teriam sido quitadas (fls. 135/136). Em 29/03/2012, o aluno teria se matriculado para cursar o 7º período (1º semestre/2012), bem como, em regime de dependência, as disciplinas do 6º período (originalmente, 2º semestre/2011). Teria, ainda, reprovado, novamente, nas relativas à dependência (6º período) e em mais 05 disciplinas do 7º período, encontrando-se, pois, no final do 7º período (1º semestre/2012), reprovado em 12 disciplinas. Traz, ainda, o impetrado (fl. 69): No 2º semestre de 2012, tendo em vista o baixo desempenho acadêmico do Impetrante e a sua dificuldade em acompanhar a turma na qual estava inserido, o Coordenador do Curso efetuou uma análise curricular indicando-o para 7º período letivo da grade curricular dos alunos ingressantes no 2º semestre de 2009, adequando, desta forma, a grade curricular cursada pela Impetrante com a da turma na qual foi inserido (...). Diz que o impetrante teria aceito a alteração e sido aprovado nas disciplinas do 7º período (grade 2009/2), exceto na de estágio. Já, nas do 6º período, teria sido reprovado em todas as matérias, exceto uma. Ainda, consoante teor das informações, no 1º semestre de 2013, o impetrante teria se matriculado para continuar o curso, pelo que lhe teriam sido disponibilizadas as disciplinas pendentes, elencadas às fls. 71, nas quais teria, novamente, reprovado, à exceção de uma. No 2º semestre de 2013, teria o impetrante efetuado matrícula, tendo o Coordenador do Curso o indicado para a Turma da Grade Curricular do 2º semestre de 2010, em nova adequação curricular (fls. 71/72), mas a autoridade trouxe à baila que, a partir do 2º semestre de 2013, já não havia mais uma turma compatível com a grade curricular do Curso de Farmácia de 2009/2, até então frequentada pelo impetrante, em virtude das alterações sofridas na matriz curricular de referida graduação, com o aumento da carga horária (fl. 77). Esse aumento teria ocorrido em adequação à Resolução CNE/CES nº 04, de 06/04/2009 (fls. 173/174). Vejo contundência nas informações trazidas pelo impetrado, acompanhadas dos documentos, que apontam para quadro diverso daquele trazido na inicial. As alterações perpetradas na grade teriam sido operadas, primeiro, para beneficiar o impetrante, possibilitando-lhe a continuação do curso. Somente em 2009, em cumprimento à norma trazida, teria havido um incremento no número de horas. Com efeito, toda a fundamentação posta na inicial se inclina a demonstrar o direito de concluir o curso, seguindo a grade curricular estabelecida quando do ingresso, o que, diante das reprovadas, já não é de rigor, somando-se a alteração da carga horária, trazida pela citada norma. Assim, me atenho à liminar de fls. 52/53, que adoto como razões de decidir: (...) Neste exame preliminar da causa, não vislumbro das alegações da impetrante plausibilidade de seu direito, uma vez que não suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. Não obstante os argumentos apresentados pelo Impetrante, não vislumbro, nessa análise preliminar, que a alteração da grade

curricular seja um ato ilegal, visto que ao lado do vínculo obrigacional que liga o aluno à escola particular existe o dever constitucional dessa instituição de observar as normas gerais de educação nacional, dentre elas a de fixar currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes, conforme artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Lei nº 9.394/96 Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes. A autonomia para alteração da grade curricular decorre da própria natureza das universidades, reconhecida pela Constituição Federal em seu art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Dessarte, se, no momento das mudanças no currículo, o Impetrante ainda não havia concluído o curso de Bioquímica, certamente deveria cumprir os créditos acrescentados e sujeitar-se à nova disciplina, pois esta, a partir de então, foi considerada pelos órgãos superiores da instituição a que pertence como imprescindível para a boa formação acadêmica, não podendo o aluno contestar tal decisão, em face da já mencionada autonomia didático-científica da qual goza a instituição de ensino superior. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela pretendida. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. O próprio impetrante consigna que as mudanças se deram quando cursava o 6º (as dependências), antes, portanto, do fim do curso. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR - PEDIDO DE MATRÍCULA NO 9º PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA. PENDÊNCIA DE PERÍODOS ANTERIORES.(...)3. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades permite que por ela sejam fixados os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (TRF3 - AMS 00002353520114036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 333857 - Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 FONTE PUBLICACAO) ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida. (TRF3 - AC 0010321-78.2009.4.03.6105/SP - Rel. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJe 24/01/2011) Não comprovada a conclusão do curso, não há que se falar em colação de grau. Os demais pedidos referentes a documentos (acesso e expedição) não tiveram, sequer, fundamentação na exordial a respeito, tendo sido lançados gratuitamente. Não vejo, pois, demonstrado direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-07.2014.403.6106 - G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra), salário-maternidade e férias indenizadas, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/32), determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais apenas no que se refere à remuneração paga pela impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, o adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 41/51). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 53/54-vº). Às fls. 56/63-vº interpôs a União Federal Agravo na forma Retida, recebido à fl. 64, ao que apresentou a impetrante suas contrarrazões (fls. 67/75). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, pormenorizando cada uma das verbas citadas na petição inicial. A) Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente Os benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não

integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...). (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):B) Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1a Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.C) Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no

8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) D) Auxílio-creche (ou reembolso-creche) Diz a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452/43: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Como é um direito, se o empregador não disponibilizar o espaço adequado, deverá promover o reembolso das despesas que a trabalhadora tiver com creches ou afins. Assim, de pronto, já se percebe o nítido caráter indenizatório dessa verba, pelo que não deve incidir a contribuição patronal sobre essa base de cálculo. A Lei 8.212/91, em sua redação original, não consignava o reembolso-creche como não integrante do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º). Seguiu grande discussão nos tribunais, vindo o e. STJ a sumular a questão em 11/05/2005 (DJ de 23/05/2005): O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. A Medida Provisória 1.523/96 (última edição 1.596-14/96), incluiu a alínea s no 9º do artigo 28 da Lei, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Todavia, incluiu, também, no artigo 22, o seguinte: 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28. Este dispositivo gerou impugnações judiciais, inclusive, a ADIn 1.659-8, na qual foi concedida liminar, suspendendo-o (DJ 10/12/1997). Quanto da conversão na Lei 9.528/97, a inclusão do 2º no artigo 22 foi vetada, confirmando-se o acréscimo da alínea s no parágrafo 9º do artigo 28, levando a Ação Direta à extinção por perda do objeto (DJ 15/02/2007). Assim, após a edição da Lei 9.528/97, a Lei 8.212/91 conta com a redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) E o Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) A jurisprudência está consolidada a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI N. 11.242/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88). BOA-FÉ CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. A despeito de ser cediço o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-creche possuem caráter indenizatório, tendo o servidor cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para a percepção do referido auxílio, não há que se exigir daquele que tome providências que a lei não requer. Faz-se aplicável ao caso o princípio da legalidade para o particular (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21283 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - DJE - 19/08/2013 ..DTPB): Portanto, entendo indevida a incidência da contribuição patronal sobre o reembolso-creche. E) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento. A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(...)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...)(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...)(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)F) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).G) Férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço

constitucional de férias.(...)(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJI, 28/04/2011).H) Compensação. Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).(...)(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170 A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.(...)IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.(...)(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003864-51.2014.403.6106** - FIDO - CONSTRUTORA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP341660 - ROBERTA SCHRODER XAVIER E SP340407 - EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A impetrante recolheu R\$ 936,09 a título de custas processuais (fl. 244). Todavia, nos termos do artigo 14, I, e tabela I, da Lei 9.289/96, no presente caso, o máximo do valor a recolher é R\$ 1.915,38 (correspondente ao total das custas), sendo metade desse valor R\$ 957,69. Recolha, portanto, a impetrante, o valor complementar de R\$ 21,60. Cumpra, também, integralmente, o despacho de fl. 237 (apresentação de cópia de seu CNPJ). Prazo de dez

dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)** - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Providencie a co-autora-exequeute Maria Genézia de Jesus, a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil (ou na Secretaria de Segurança Pública), tendo em vista a divergência apontada às fls. 337. Comprovada a regularização, cumpra a Secretaria a determinação anterior. Referida regularização é necessária, uma vez que o nome constante nos autos deve ser o mesmo inscrito no CPF, sob pena de cancelamento do eventual Requisitório expedido, por causa da divergência. Intime-se.

**0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1)** - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANILOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 159 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 17/22, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas. A Parte Autora deverá retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. O documento de fls. 16 é mera cópia e o documento de fls. 17 é original. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003533-26.2001.403.6106 (2001.61.06.003533-4)** - DAVANCO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA X VALDEVIR DAVANCO

1) Defiro em parte o requerido pela União-exequeute às fls. 653/654 e determino a remessa de informações e o bloqueio de eventuais títulos e valores mobiliários em nome da empresa executada e do sócio administrador, devendo a União Federal observar que o endereço da CVM mudou. Expeço o Ofício: 1.1) Ofício nº 219/2014 - AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na Rua Cincinato Braga, nº 340, 2º, 3º e 4º Andares, CEP 01333-010, na cidade de São Paulo/SP, pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, providências no sentido de remeter a esse juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre eventual existência de títulos e valores mobiliários em nome da Davanço & Cia. Ltda. - ME e do Sr. Valdevir Davanço, inscrita no CNPJ nº. 45.163.425/0006-64 e ele com o CPF nº 244.623.498-49. Sendo positiva a resposta, que referidos títulos e valores mobiliários permanecem bloqueados até nova determinação deste Juízo. Segue em anexo cópia de fls. 653/654. 2) Com a vinda das informações, abra-se vista, abra-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada impugnação. 3) Defiro, também, o primeiro pedido de fls. 653/654, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequeute para manifestação. Cópia da presente servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8563**

#### **MONITORIA**

**0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO**

MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Ciência à CEF da distribuição. A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, se necessário, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP230844 - ALINE CRIVELARI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 150/151, requeira a exequente o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI**

Ciência à CEF da distribuição. A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, se necessário, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a

consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0008372-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE**

Fl. 66-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005701-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA**

Fl. 41-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o

Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da devedora. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI FRANZINI**

Fl. 146-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da devedora. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em

relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001646-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALBERTO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO LAURINDO**

Fl. 53-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2217**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 1209/1220, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando que já foi deferido o levantamento de 30% dos honorários periciais para antecipação das despesas, expeça-se o competente alvará de levantamento do total restante depositado na Caixa Econômica Federal à fl. 863. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0011259-41.2007.403.6106 (2007.61.06.011259-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente, aguarde-se.

#### **0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 999/1011, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando que já foi deferido o levantamento de 30% dos honorários periciais para antecipação das despesas, expeça-se o competente alvará de levantamento do total restante depositado na Caixa Econômica Federal à fl. 653. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

#### **0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (Caixa Economica Federal) para distribuição no juízo deprecado.

#### **MONITORIA**

#### **0008664-30.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0009522-81.1999.403.6106 (1999.61.06.009522-0)** - HISAMI ISSEI X LIGIA APARECIDA BLANCO X MERCES MOTA DE CASTILHO X NEIDE SBRAVATTI CICOTTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **0008883-58.2002.403.6106 (2002.61.06.008883-5)** - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação dos herdeiros de LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA conforme requerido pelo exequente (INSS) às fls. 398/403. Ao SUDP para as necessárias anotações, devendo constar: - LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA como sucedida. Em seu lugar deverão figurar seus herdeiros: - FERNANDO FERREIRA DA SILVA. - ALEX SANDER APARECIDO FERREIRA. - ANA PAULA FERREIRA. Não havendo notícia de

abertura de inventário, nomeio o viuvo, Sr. FERNANDO FERREIRA DA SILVA, como administrador provisório do espólio. Observo que quanto às demais partes não houve alteração. PA 1,10 Citem-se os habilitados. Intimem-se.

**0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8)** - EDISON DE LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região os despachos de fls. 353 e 354, a seguir transcritos: Chamo os autos a conclusão. Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 350 obedecendo-se o regramento estabelecido na Resolução 378/2014, artigo 2º. Cumpra-se. Despachado somente nesta data em razão da consulta formulado por este Juiz em 18/06/2014 devido a dúvida quanto à interpretação do critério antiguidade decrescente constante na Resolução CJF3 nº. 378, de 13/02/2014, cuja resposta foi recebida em 09/10/2014. Defiro a realização de prova pericial a ser realizada nos empregadores do autor por engenheiro(a) do trabalho. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização de perícia nas empresas elencadas à fl. 349. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007982-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007982-0)** - JOAO ROBERTO GARCIA DA COSTA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60.

**0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3)** - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente, aguarde-se.

**0002970-85.2008.403.6106 (2008.61.06.002970-5)** - JORGE LUIZ CANHIZARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação requerida à f. 193, somente do(a) herdeiro(a) ZENILDA DE FREITAS MACHADO CANHIZARES CPF nº 018.730.468-80, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ZENILDA DE FREITAS MACHADO CANHIZARES e sucedido(a): Jorge Luiz Canhizares. Ciência às partes de que os autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fundo).

**0013578-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013578-5)** - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da petição de f. 157, defiro o desentranhamento e devolução da(s) Carteira(s) de Trabalho encartada(s) à(s) f. 86.

**0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0)** - MAURO CARVALHO MILLER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando o teor da informação de fl. 264 intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do valor que entende devido a título de honorários de sucumbência. Com a apresentação da memória de cálculo, abra-se vista à União para que se manifeste, considerando que já houve citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0)** - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o resultado do julgamento do Agravo pela Décima Turma do TRF 3ª Região juntado à fl. 539, venham os autos conclusos para sentença.

**0005256-65.2010.403.6106** - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente, aguarde-se.

**0008336-37.2010.403.6106** - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente, aguarde-se.

**0009154-86.2010.403.6106** - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que opte quanto a manutenção do benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício judicial.

**0002558-52.2011.403.6106** - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003217-61.2011.403.6106** - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que opte quanto a manutenção do benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício judicial.

**0005350-76.2011.403.6106** - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 188, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002828-42.2012.403.6106** - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por acidente ocorrido com caminhão e carreta de sua propriedade, em razão de ausência de placas na rodovia BR-153. Juntou documentos (fls. 12/57). Houve emenda da inicial (fls. 62). O réu contestou, sem preliminares (fls. 67/77) e com documentos (fls. 78/84), adivindo réplica (fls. 87/95). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 96), autor e réu requereram a oitiva de testemunhas e o réu também requereu o depoimento do autor (fls. 98/100 e 103), que foi deferido. Houve a desistência de duas testemunhas (fls. 140 e 160). Foram ouvidas duas testemunhas do autor e uma do réu (fls. 160/162, 181/183 e 214/216). Às fls. 219/229, alegações finais da parte autora e às fls. 233, do réu. Em decisão de fls. 234 foi determinada a juntada das fotos, em razão da impossibilidade de visualização das constantes no pen drive de fls. 56. A parte autora juntou pen drive contendo fotos e reportagem acerca do acidente às fls. 237 e foi dada vista à parte contrária. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A indenização pleiteada vem prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta à comprovação do dano sofrido e do nexo

de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo, exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista no Código Civil de 2002, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trago doutrina de escol: Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393). (...) Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Todavia, em decorrência do texto constitucional (que seus agentes, nessa qualidade) cristalizou a jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público, nessa qualidade. Em decorrência, a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo a vítima comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Veja-se: É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torna da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista no artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Trago julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE

BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.  
MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.(...)RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO

LEWANDOWSKI.A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia) .Ainda, sobre o instituto da responsabilidade :b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civilb.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizarNo nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante.O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.(...)É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.(...)Alega o autor que é motorista profissional e que em 21/05/2011, trafegava pela rodovia BR 153 quando, passando pelo município de Nova Olinda/TO, com sua Scania, placa ACX-8290, código RENA VAN nº 521708770, se deparou com uma lombada sendo obrigado a frear bruscamente, o que ocasionou o descontrole do caminhão que foi para o acostamento, sendo que ao tentar retornar para a pista, o caminhão veio a tombar por conta de elevado degrau entre a pista de rolamento e o acostamento.Alegou que estava dentro da velocidade permitida, mas que não enxergou a lombada, pois a única placa existente, advertindo sobre a existência do obstáculo era exatamente junto à lombada, portanto, não teve como se prevenir, vindo a ocorrer o dano.O autor informou que do caminhão, apenas o cavalo mecânico possuía seguro, enquanto que a carreta não possuía. O dano material foi fartamente provado pelas fotografias do veículo de fls. 21, 22, 237, comprovantes de pagamento, notas fiscais, recibos e orçamentos (fls. 25/26, 27/28, 29, 30/35, 36 e 48/52).Assim, resta comprovado o dano material (prejuízo).O nexos de causalidade vem demonstrado pelas citadas fotos do local (fls. 21, 22 e 237), bem como pelo boletim de acidente de trânsito (fls. 16/20).A testemunha Evangelista Galdino da Silva (fls. 161/162), lavrador e morador do local, disse que no momento do acidente chovia e que a lombada tem a cor do asfalto. Confirmou que a única placa existente foi colocada junto à lombada, sendo que às vezes fica encoberta com o capim. Disse que não há iluminação no local e que muitos são os motoristas que se surpreendem com o quebra molas. Afirmou que não tem placa de velocidade reduzida e nem placa advertindo sobre o obstáculo. Também não ouviu comentário de que o autor estava em alta velocidade. A testemunha disse que há um sonorizador antes da lombada, mas não soube precisar a distância.A testemunha Manoel, preposto da seguradora, afirmou sobre a facilidade de caminhão do porte do Scania, transportando carga, tombar, o que ocorreu devido à perda do controle pela freada brusca seguido da dificuldade de deixar o acostamento e voltar para a pista de rolagem tendo em vista o degrau exacerbado existente ali, entre a pista e o acostamento. Afirmou que é possível ocorrer o fato mesmo em baixa velocidade. Confirmou a existência do sonorizador antes da placa e da inexistência de outras placas além da fixada junto à lombada. Não soube precisar sobre a extensão da derrapagem do veículo após a lombada (fls. 181/183). A testemunha Amarildo, policial rodoviário federal, chegou ao local por volta de 40 minutos após o acidente, afirmou que o autor estava em velocidade incompatível, porém, posteriormente mencionou que o tacógrafo não foi retirado do caminhão. Indagado a respeito, disse que foi o próprio autor que prestou esta informação, assim como que estava sem o cinto de segurança. Contudo, melhor questionado, afirmou que a velocidade incompatível era para transpor a lombada e não sobre a permitida para o local; que quando não há danos pessoais o tacógrafo não é retirado do veículo; que não são aplicados critérios técnicos para apurar os fatos, sendo feita uma entrevista com o autor em que o policial faz o preenchimento dos dados baseado apenas em critérios subjetivos. Disse que a placa não é muito visível, mas

dá para ser vista e que existe um sonorizador em torno de 100 metros antes da lombada para avisar que existe algo pela frente; que o desnível existente entre a pista de rolamento e o acostamento está sendo consertado, já tendo sido causa de outros acidentes. Resta evidente, portanto, o nexos causal entre o dano e a ação/omissão atribuída ao réu. Aprecio a omissão atribuída ao DNIT, na modalidade culposa - negligência, imprudência, imperícia. A manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais estão na esfera de atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme preceitua a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...). Assim, é inexorável que a falta de sinalização prévia indicativa do obstáculo, bem como no acostamento (desnível) advêm, em última instância, da execução ineficaz pelo DNIT de suas atribuições legais. Embora o autor estivesse dirigindo em trecho urbano, consta dos depoimentos das testemunhas que não há no local placa de redução de velocidade e, tampouco, indicativa de obstáculo à frente. Assim, o autor, ao trafegar pela rodovia, de repente, se deparou com um quebra molas, se vendo obrigado a frear bruscamente para parar veículo extremamente pesado - caminhão Scania com carga, o que fez com que perdesse o controle indo para o acostamento, sendo que ao tentar realizar a manobra para voltar para a pista, ocorreu o tombamento devido ao degrau existente entre o acostamento e a pista de rolamento. Pelas fotos e o vídeo da reportagem juntados no pen drive de fls. 237 vê-se que o degrau é relativamente grande. Pois bem, não é fato corriqueiro e previsível se deparar com um quebra molas em meio à rodovia, mesmo se tratando de trecho urbano, contudo, provavelmente o desfecho seria diferente se houvesse sinalização eficaz no local. Além disso, conforme depoimento do preposto da seguradora que tem experiência técnica no assunto é comum ocorrer o tombamento nos casos em que o veículo carregado tenta retornar do acostamento para a pista de rolamento havendo degrau entre eles, ainda que esteja em baixa velocidade (fls. 181/183). Aliás, não há notícia nos autos de que o autor dirigia em alta velocidade, o que corrobora a afirmação da testemunha Evangelista de que não ouviu que o autor estivesse dirigindo em alta velocidade (fls. 162), bem como com o depoimento da testemunha Amarildo de que a velocidade incompatível mencionada por ele era em relação à transposição do obstáculo, mas não incompatível com a permitida no local (fls. 215). Sobre sinalização, diz o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN. (...) Assim, há previsão expressa no CTB de que deve haver placa antecedendo o obstáculo e por razões óbvias, ou seja, para que o motorista tome conhecimento a tempo de poder adequar a velocidade a fim de transpor o obstáculo com segurança ou evitar colisão com carro que esteja à frente e que tenha diminuído a velocidade para transpor o obstáculo, enfim, garantir a segurança no trânsito. É certo que havia sonorizador, mas este, por si só, não basta para atuar preventivamente, o CTN exige que haja placas, em alguns casos até mesmo para o sonorizador, até porque o seu uso como redutor de velocidade é questionável. Diz o Código Nacional de Trânsito que: Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado. Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN. Sobre o assunto, a Resolução nº 336/2009 alterou a Resolução nº 39/1998 do CONTRAN para dispor que: Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Resolução nº. 39, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 2º... Parágrafo único. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como redutor de velocidade ou ondulação transversal. Art. 6º... Parágrafo único. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como sonorizadores. Assim, como se vê, além da falta de instalação de placa em distância que permitiria o motorista antever o obstáculo, o uso de sonorizadores, via de regra, é proibido como redutor de velocidade. Resta saber se a contribuição culposa omissiva do réu foi determinante para a perpetração dos eventos que

causaram o acidente e, assim, todos os danos já demonstrados. Aqui, vale a doutrina já colacionada no sentido da análise da culpa parcial ou total da própria vítima. Nesse sentido, observo, pelas fotos de fls. 21/22 e boletim de acidente de trânsito de fls. 16, que, não havia como exigir do motorista conduta diversa daquela de frear bruscamente o caminhão que acarretou o descontrole do veículo que foi para o acostamento, ademais, tudo isso, somado ao tamanho e carga do veículo (vide fotos), ao horário do evento (madrugada) e à intempérie (chuva), tiveram como consequência o tombamento. Frise-se: o mesmo veículo, à noite, sob chuva, mas com a sinalização adequada, teria condições de trafegar normalmente. Assim, sem indicativo de excesso de velocidade e sem indício de que o veículo estivesse em mau estado de conservação, ao contrário, os pneus estavam em bom estado (fls. 17), não houve qualquer referência, ainda, quanto à debilidade física ou mental do condutor (embriaguez, por exemplo) (fls. 18). Assiste razão ao réu ao alegar que independente da existência de placas deve o motorista reduzir a velocidade em rodovia quando for atravessar trecho urbano, porém, a redução de velocidade para transpor um quebra molas não é a mesma daquela exigida para atravessar trecho urbano. A redução da velocidade para transpor obstáculo deve ser quase total, bem diferente de reduzir a velocidade para transpor trecho urbano. Aliás, a narrativa do policial se deu nos seguintes termos: ...em velocidade incompatível para transpor um redutor de velocidade... (fls. 17 - Narrativa da ocorrência), o que também foi confirmado em seu depoimento em juízo (fls. 215). É certo que o CTB exige que o motorista possua tacógrafo no veículo, porém, indagado o policial rodoviário federal sobre o assunto, este afirmou em seu depoimento, que é procedimento padrão verificar o tacógrafo apenas quando ocorrerem danos pessoais (fls. 214/216). Sendo assim, não é possível imputar ao autor a não exibição/medição do tacógrafo. Assim, não caracterizada culpa, sequer, parcial, da vítima, concluo que o dano adveio da omissão culposa da Administração (DNIT), pelo que é imperioso o pagamento da indenização por danos materiais. Passo, então, ao quantum indenizatório. Quanto aos danos materiais, considero as despesas relacionadas abaixo, em nome do autor, emitidas no período subsequente ao acidente, cujos comprovantes estão devidamente acostados nos autos e absolutamente verossímeis os valores neles representados, dada a monta das avarias e as dimensões dos veículos, a saber: - R\$ 4.290,00 - conserto de avarias (fls. 24); - R\$ 11.710,01 - peças - DANFE nº 00001011 (fls. 25/26); - R\$ 460,00 para o guincho de transporte do caminhão (fls. 29); - R\$ 40,00 despesa com destombamento a carreta (fls. 29); - R\$ 5.483,33 franquia do seguro do caminhão (fls. 48/49); totalizando R\$ 21.983,34. Deixo de considerar a despesa de fls. 27/28, referente Pomoret Posto de Molas Recuperadora de Truck, no valor de R\$ 2.350,00, mão de obra e peças, pois correspondem ao conserto do cavalo, Placa ACX 8290, conforme consta da ordem de serviço, bem como pelos itens nela relacionados, vez que como afirmado pelo próprio autor, o cavalo possuía seguro. Outrossim, a despesa no valor de R\$ 1.600,00 (Pomoret Posto de Molas Recuperadora) relacionada às fls. 07, não restou comprovada, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Os lucros cessantes são previstos no Código Civil, Lei 10.406/2002, considerando-se a data do evento: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Trago doutrina: O lucro cessante consiste naquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. O critério do razoável é para ser examinado em cada caso concreto mediante a prudência do juiz; não pode a indenização converter-se em enriquecimento do credor. (...) A liquidação do dano apresenta menores dificuldades do que a apuração do lucro cessante, isto é, o que o credor razoavelmente deixou de ganhar. (...) As perdas e danos são avaliados pelo efetivo prejuízo causado pelo descumprimento. (...) Por outro lado, os lucros cessantes possuem várias sutilezas em sua apuração. Um taxista, por exemplo, que sofre um abaloamento em seu veículo, será indenizado pelo valor dos reparos do veículo. Contudo, a título de lucros cessantes, deve ser indenizado de forma razoável, pelos dias em que não pôde trabalhar com seu instrumento de trabalho. A apuração do quantum levará em conta a fêria razoável, média comum, ordinária, para os dias não trabalhados. Esse é o sentido da dicção da parte final do art. 402. Nesse sentido, pelos documentos apresentados, considero para o mês de abril/2011, os seguintes valores recebidos pelo autor R\$ 1.601,00 (fls. 41), R\$ 1.284,40 (fls. 42), R\$ 1.597,40 (fls. 43), R\$ 1.940,40 (fls. 44), R\$ 1.276,00 (fls. 45), R\$ 1.400,00 (fls. 46) e R\$ 1019,52 (fls. 47), somando o recebimento mensal de R\$ 10.118,72. Observo que embora alguns valores estejam manuscritos, foram considerados vez que correspondem ao cálculo do frete, considerando o frete combinado multiplicado pela quantidade de mercadoria constante nas respectivas notas. Contudo, considerando que estes são os valores brutos, vez que para cada transporte feito o autor deve arcar com as despesas de combustível, pedágio, alimentação, desgaste/depreciação do veículo, considero, como lucro o percentual de 40% sobre o valor acima apurado, ou seja, considero lucro o valor mensal de R\$ 4.047,49 que deverá ser pago da data do sinistro, ocorrido em 21/05/2011, fls. 16, até a data da finalização dos consertos, 29/07/2011, conforme consta nos comprovantes juntados aos autos (fls. 24 e 25), ou seja, em relação a maio, referente ao período de 21 a 31, 11 dias, no valor de R\$ 1.484,08, em relação a junho inteiro, no valor de R\$ 4.047,49 e em relação a julho, referente ao período de 01 a 29, 29 dias, no valor de R\$ 3.912,57 a título de lucros cessantes. Embora fosse desejável que o autor tivesse juntado comprovantes de outros meses para apuração de média de recebimentos, entendo que a documentação juntada é razoável e suficiente para apuração do valor. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as

dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Considerando o acidente sofrido pelo autor, ao qual não deu causa, é evidente que os dissabores por que passou vão além de mero aborrecimento, vez que teve seu veículo e carga tombados, teve que buscar socorro, destombar e remover o caminhão em dia de chuva, etc. Não bastasse, se viu impedido de prosseguir viagem, de entregar sua carga, de exercer o seu labor desde o acidente até o conserto do caminhão, tudo em razão do descuido da autarquia federal na manutenção e sinalização das rodovias, pelo que a indenização por danos morais é devida. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1784582 Processo: 0000853-87.2009.4.03.6106 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/05/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DNIT - ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA (BR-153) MAL CONSERVADA PELO ÓRGÃO - DEVER DE INDENIZAR IMPUTADO A AUTARQUIA, SEM CORRESPONSABILIDADE DA UNIÃO - DANOS MATERIAIS OCASIONADOS EM VEÍCULOS E DANO MORAL SOFRIDO PELO MOTORISTA - SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Os autos tratam de acidente de trânsito ocorrido na altura do KM 22+700 m da rodovia BR-153, na madrugada de 20/10/2006, quando o caminhão de placas BWG-1955 e seu respectivo reboque (placas BWO-8221), pertencentes e dirigidos pelo autor ANTONIO CARLOS MAZARO, passou por cima de um buraco existente no leito carroçável e teve um pneu furado, o que ocasionou o tombamento dos veículos; desse sinistro advieram prejuízos materiais no caminhão e no reboque (R\$.39.820,30) e por conta da paralisação de seu meio de trabalho o autor ficou seis meses sem trabalhar, sofrendo lucros cessantes de R\$.30.000,00. Ainda, sofreu abalo psíquico e por isso pede indenização de R\$.100.000,00. 2. A responsabilidade pela manutenção e conservação das rodovias federais é encargo institucional - como autêntico serviço público - de uma autarquia instituída expressamente pela lei para desempenhar ...administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais (art. 80 da Lei nº 10.233/2001), tarefa abrangente das rodovias federais (art. 81, II), devendo administrar e gerenciar ...diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias... (incs. IV e V). Para esses fins cabe-lhe ...elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira (inc. X). Portanto, se a União instituiu, por lei, uma autarquia e cometeu-lhe o desempenho dos serviços de construção, manutenção e recuperação do sistema viário federal, com orçamento próprio incluído no orçamento geral da União através do orçamento do Ministério dos Transportes (art. 98), não tem o menor sentido manter a União na lide já que as responsabilidades pecuniárias do DNIT deverão ser suportadas pelos recursos financeiros do órgão. 3. Na singularidade do caso sem que se precise invocar o 6º do art. 37 da CF, a responsabilidade civil do DNIT salta aos olhos na medida em que existe prova candente de sua inoperância, sua omissão, sua incompetência, em manter em boas condições de tráfego a BR-153. E isso há muito tempo, especialmente na data indicada na petição inicial, pois o Boletim de Ocorrência de Acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (vinculada ao Ministério da Justiça, portanto órgão da própria União, como o DNIT) que após examinar os vestígios, deixou claro que o veículo do autor era dirigido normalmente pela via e ao colidir com um buraco no asfalto, teve o seu pneu dianteiro direito estourado e isto provocou o descontrole direcional do veículo e a sua saída de pista, com o conseqüente tombamento do semi-reboque (fl. 24). Prova testemunhal invocada pelo autor, nesse mesmo sentido (fl. 301), afirmando as más condições da rodovia na ocasião do evento. Muito ao contrário do que afirma despropositadamente a defesa do DNIT, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório; ao contrário do réu, que se limitou a vituperar contra o autor graciosamente, e não se deu ao trabalho sequer de postular provas. 4. Agiu corretamente o MM. Juiz a quo em impor condenação pelos danos materiais sofridos pelo caminhão e pelo reboque, já que a valoração dos mesmos emerge de várias estimativas encartadas nos autos e que sequer foram questionadas. No tocante aos lucros cessantes, não se duvida que os veículos do autor ficaram paralisados à espera de consertos, mas não há provas seguras de que isso ocorreu por seis meses e tampouco que o autor auferia R\$.5.000,00 por mês dirigindo o caminhão e seu reboque. Na dúvida, andou bem o d. julgador em afastar esse capítulo da indenização pretendida. 5. É tão óbvio quanto evidente o sofrimento de um caminhoneiro quando é surpreendido durante sua faina com a ocorrência de um sinistro de trânsito a que não deu causa, e, estando na boléia de seu caminhão, tomba e capota junto com o veículo, jazendo fora da rodovia. Nesses casos, seja por conta da situação suportada pessoalmente pelo condutor do veículo desastrado, seja em face das lembranças e recordações do acidente, é fácil perceber que a vítima padece moralmente; sofrer um acidente de trânsito por culpa da inépcia de uma autarquia federal que não cumpre seu mister legal não é um simples incômodo que mereça ser relevado em favor dos cofres federais. Aliás, no regime republicano nenhum cidadão é obrigado a suportar percalços e padecimentos em favor do conforto do Estado inepto, pois o segundo é serviente do cidadão e

não o contrário. Estima-se o ressarcimento em R\$.30.000,00, valor que sofrerá correção monetária na forma da Res. 134/CJF a partir desta data (Súmula 362/STJ) e sobre o qual incidirão juros desde a data do evento (Súmula 54/STJ) conforme a taxa SELIC, mas incidindo o art. 1º-F da Lei 9.494/97 desde a vigência da redação final da Lei nº 11.960/2009. 6. Cancela-se a sucumbência recíproca, já que o autor sai vencedor em maior extensão, e por isso fixam-se honorários advocatícios em favor do patrono de ANTONIO CARLOS MAZARO no percentual de 10% do valor corrigido da indenização. Deveras, ...conforme consignado no acórdão embargado, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação (EDcl no AgRg no AREsp 200.761/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/11/2012); no mesmo sentido: AgRg no AREsp 174.132/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012). 7. No âmbito da remessa oficial, a r. sentença merece reparo apenas para que quanto aos juros de mora nela fixados, sofram a incidência da Lei nº 11.960/2009 desde a vigência dessa norma, sendo incogitável manter o percentual de 0,5% ainda após essa vigência. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo autor, negar provimento ao apelo do DNIT e dar parcial provimento ao recurso de ANTONIO CARLOS MAZARO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 02/05/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, levando em conta a frustração do autor, bem como para estimular a ré na manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais. Por fim, sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça, verbete 246, que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Todavia, trata-se o DPVAT de um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, cuja Lei 6.194, de 19/12/1974, prevê, em seu artigo 3º: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, não tendo havido danos pessoais, não há que se falar em dedução. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 21.983,34 a título de indenização por danos materiais, R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como, a título de lucros cessantes, os valores de R\$ 1.484,08 referente ao mês de maio, R\$4.047,49 referente ao mês de junho e R\$ 3.912,57 referente ao mês de julho. Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme orientação da Súmula 562 do e. Supremo Tribunal Federal: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. A indenização a título de danos materiais, desde a data da emissão de cada documento citado na fundamentação, a indenização por danos morais, a partir da sentença e os valores mensais a título de lucros cessantes, desde as datas em que seriam percebidos, aqui, fixadas como todo dia 21 do mês, a partir do acidente, nos termos da Súmula 43 do e. STJ, verbis: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Arcará a autarquia-ré com os honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, já que o montante da condenação somente será definido quando da liquidação. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006820-11.2012.403.6106** - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009273-39.2012.403.6183** - ANDRE DA SILVA FREITAS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 264, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004575-90.2013.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA ALMEIDA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a retificação de seu nome nos registros do INSS, permanecendo em seu novo assentamento todos os recolhimentos anteriormente efetuados, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que era portadora de transtorno de identidade de gênero, identificado como transgenia e ostentava o nome de Egmar da Silva Almeida, do sexo masculino. Diz que se submeteu a procedimento cirúrgico de transgenitalização para mudança do sexo masculino para feminino. Após, propôs ação de retificação de nome e do sexo, onde obteve êxito, sendo alterado seu registro de nascimento para Maria Eduarda da Silva Almeida, do sexo feminino. Diz que vinha efetuando recolhimentos junto ao INSS, com seu nome anterior, Egmar, na qualidade de contribuinte individual e assim pleiteia seja averbado o novo nome da autora em seu anterior registro, evitando-se problemas futuros quando da necessidade de concessão de algum benefício. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/34. Em decisão de fls. 37, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para o azo da sentença. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, bem como proposta de transação para registro nos assentamentos do INSS, pugna pela improcedência do pedido condenatório de danos morais (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/55). A parte autora se manifestou às fls. 59/60. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 65/66), o INSS requereu a suspensão do feito para melhor análise do caso, vez que por se tratar de caso pioneiro o sistema DATAPREV não está preparado para as alterações propostas, o que foi deferido ante a anuência da parte autora. Manifestação do INSS informando a impossibilidade de acordo nos autos (fls. 72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O INSS alega preliminar de carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. De fato, embora entenda que a ausência do requerimento administrativo afasta a lide, no caso dos autos, mesmo quando submetida a questão à instância superior da autarquia-ré (fls. 72), o pleito não foi atendido, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado. Ao mérito, pois. Tenho que a demanda posta nos autos não comporta grandes digressões. Após procedimento cirúrgico de transgenitalização a parte autora ingressou com ação para alteração de seu registro civil, obtendo êxito na demanda. É o que se observa da cópia do mandado de registro no assento de nascimento às fls. 24, que determinou a alteração do nome da parte autora de Egmar da Silva Almeida para Maria Eduarda da Silva Almeida, bem como do gênero, alterando do sexo masculino, para sexo feminino. O registro foi alterado, conforme se constata no documento de identidade já retificado às fls. 26. A pessoa da autora, que antes tinha o nome de Egmar da Silva Almeida e agora se chama Maria Eduarda da Silva Almeida trabalhou e efetuou os respectivos recolhimentos previdenciários, conforme cadastro CNIS de fls. 48/49. Tendo havido, a modificação de seu sexo e nome por decisão judicial, importa que o INSS altere o seu cadastro, mantidos todos os demais dados. De fato, ante a mudança no registro civil da parte autora, por decisão judicial, todas as consequências desta mudança são devidas. Da mesma forma que foi possível à autora se casar (cópia do documento às fls. 28), tem ela o direito de alterar seu dados perante o INSS, bem como manter seus recolhimentos previdenciários atribuídos à sua pessoa. Assim procedente o pedido de alteração do cadastro da autora perante o INSS conforme seu nome registro civil, mantendo-se os recolhimentos já vertidos. Dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso em apreço, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, vez que trata de matéria nova, ainda não regulamentada no âmbito administrativo do INSS, isto somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e prejuízo moral sofrido pela autora. Improcede, portanto, o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a proceder às alterações dos dados da parte autora nos seus cadastros para que se adequem perfeitamente aos dados constantes de seu registro civil (fls. 24 e 28). Improcede o pedido de indenização por danos morais. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pelo fato da parte autora estar descoberta de seus recolhimentos previdenciários no caso de concessão de benefício, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, proceda à alteração dos dados da parte autora nos seus cadastros para que se adequem perfeitamente aos dados constantes do registro civil da mesma. Intime-se o réu através da APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos, no mesmo prazo, através de

documento hábil a retificação. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$100,00 por dia de atraso, após os 30 dias concedidos para cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004803-65.2013.403.6106** - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas. Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dia, traga aos autos cópia das portarias de nomeação e exoneração, conforme requerimento do INSS de fl. 125.

**0005085-06.2013.403.6106** - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Ante o teor da informação de fl. 637 intime-se a ré TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o CNPJ correto da denunciada FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A. Com a informação proceda-se o correto cadastramento junto ao SUDP, bem como a citação da denunciada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005517-25.2013.403.6106** - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor, com exceção da empresa Viação Cometa, que encontra-se com o PPP completo juntado à fl. 125. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia nas empresas TRANSPORTADORA TUCANO LTDA, JOSÉ RICARDO BIROLI, REINALDO CANDOLO JUNIOR UCHOA - ME e SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo.

**0006040-37.2013.403.6106** - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia nas empresas ESTOFADOS FLAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCLIDES FACCHINI E FILHOS LTDA e FACCHINI S/A. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo.

**0000103-12.2014.403.6106** - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Aprecio e indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANTT à fl. 115. Trago jurisprudência: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 846 SC 2009.72.06.000846-3 (TRF-4) Data de publicação: 25/05/2011 Ementa: COBRANÇA DE TARIFA DE PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANTT. COMPETÊNCIA FEDERAL. Nos termos do art. 175 da CF/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob

regime de concessão, através da realização de licitação, a prestação dos serviços públicos. Logo, é possível responsabilizar-se o Poder Concedente ou Permitente juntamente com a empresa concessionária ou permissionária. Reconhecida a legitimidade passiva da ANTT para integrar o feito e a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Inaplicável o art. 515, 3º, do CPC, devendo os autos retornar à Origem para regular processamento TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 11277 RS 2008.04.00.011277-9 (TRF-4) Data de publicação: 14/07/2008 Ementa: ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA. Verifica-se a legitimidade passiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para integrar o pólo passivo da ação, quando, em se tratando de contrato de outorga de concessão para exploração de rodovia federal mediante cobrança de pedágio, é necessária a interveniência da União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, do qual a ANTT sub-roga-se nos direitos e obrigações. Indefiro, também, a realização de prova pericial com espeque nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso III do CPC considerando o tempo decorrido entre a data do acidente e a atual: Trago jurisprudência: TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 3138025 PR Agravo de Instrumento 0313802-5 (TJ-PR) Data de publicação: 20/01/2006 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE SER A PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 420 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PROVA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO - MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO APRESENTA GRAU DE COMPLEXIDADE - ARTIGO 275 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso III, do parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil, a perícia deve ser indeferida quando, dentre outras hipóteses, a verificação for impraticável. Assim, face à data em que ocorreu o acidente e a manifesta dificuldade de recompor situação pretérita, mostra-se imprestável o deferimento desta prova, ao deslinde do litígio. 2. Nas ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, cujo rito é de regra o sumário, não se justifica a conversão para o rito ordinário, quando o caso não revelar complexidade. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001150-21.2014.403.6106** - MARCIANA FRANCISCO SOARES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Mantenho a decisão de fl. 133 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001808-45.2014.403.6106** - BEBELLA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X CONFECÇÕES CLARA MARIA HEIL LTDA - ME Verificando o decurso de prazo para a ré CONFECÇÕES CLARA MARIA HEIL LTDA ME contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 156, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifeste-se a autora em réplica quanto à contestação apresentada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Intimem-se.

**0001985-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil, o qual comprove que FERNANDO CESAR POLASTRO, subscritor da procuração de fl. 40, tem poderes para representá-la em juízo. Intimem-se.

**0002437-19.2014.403.6106** - FABIO HERMINIO DE MARTIN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002551-55.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 28, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002856-39.2014.403.6106** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Ao SUDP para inclusão de ANTONIO AIDAR PEREIRA e APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO no polo passivo, na qualidade de herdeiros de LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA.Deverão os autores fornecer os repectivos endereços para efetivação de suas citações.Sem prejuizo, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações, cumpra-se a decisão de fl. 58.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003381-21.2014.403.6106** - CARLOS DONIZETI DE PAULA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio,

o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2008, contando, à época, com 35 anos 0 meses e 26 dias de tempo de serviço (fls. 46). Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato

jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação, sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003967-58.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GUILHERME ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, engenheira do trabalho, para analisar as

atividades exercidas pelo autor, na empresa ITACLEAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, com endereço na rua João Urias Gomes, 1530, Vila Toninho, São José do Rio Preto. Informe ao Juízo deprecante para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome da Sra. Perita Juliana do Prado Câmara, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003031-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004845-17.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 29, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002885-89.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-91.2013.403.6106) STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002590-52.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por José João Verges Bernal em face de Andreia Caroline da Silva Galeano e Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, visando o cancelamento da penhora efetuada na matrícula do imóvel registrado sob nº 43.010 no Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição Imobiliária de São José do Rio Preto-SP, penhora efetuada nos autos da ação de execução nº 0004428-40.2008.403.6106. Juntou documentos (fls. 12/28). Em decisão de fls. 37 foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promovesse recolhimento das custas processuais e juntasse aos autos o comprovante de

transcrição em seu nome do imóvel juntando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora peticionou às fls. 38/39 com o fito de atribuir novo valor à causa, informou a impossibilidade de proceder ao registro do título aquisitivo do imóvel na matrícula do bem e interpôs Agravo de Instrumento da decisão que denegou a gratuidade da justiça, comprovando nos autos às fls. 40/48. Em decisão de fls. 49 foi recebida a emenda à inicial, alterando o valor da causa e determinado que seja aguardado o prazo de 30 dias para eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto. Em decisão de fls. 55 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Observo que o embargante não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante o não recolhimento das custas conforme do despacho de fls. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0290/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 01/09/2014 (fls. 534). Intime(m)-se.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 16/11/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0003046-41.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 187. Abra-se vista ao vencedor (executados) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e certidão de fls. 187 e 189 para os autos dos Embargos à Execução nº 0003477-70.2013.403.6106. Intimem-se.

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE  
Considerando o teor de fls. 109/120, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para juntar aos autos a planilha do débito atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003724-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002821-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0291/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 01/09/2014 (fls. 122). Intime(m)-se.

**0002894-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0313/2014 no Juízo deprecado (Vara Distrital de Neves Paulista-SP), retirada em 27/08/2014 (fls. 40). Intime(m)-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003230-55.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-70.2014.403.6106) CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor prata, placas AVH 3449 - Curitiba-PR, chassi 9BFZF54POC8337886, formulado por Car Rental Systems Brasil Locação de Veículos Ltda (fls. 02/03). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 69). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome da requerente Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda (fls. 06). Devidamente intimada, a requerente juntou contrato de locação do referido veículo (fls. 44/66). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Ademais, a requerente Car Rental comprovou documentalmente ser proprietária do veículo. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Fato, por óbvio, não afeta o interesse da autoridade fiscal, caso o veículo esteja apreendido em Processo Administrativo de perdimento perante aquela. Posto isso, considerando a manifestação do MPF às fls. 69 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, DEFIRO O PEDIDO para determinar a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, salvo se por outro motivo estiver apreendido, conforme fundamentação. Oficie-se para liberação. Intimem-se e cumpra-se.

**0004278-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-18.2014.403.6106) PEDRO JOSE DA SILVEIRA(SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Face informação de fls. 18, aguarde-se a vinda do processo 0001674.18.2014.403.6106 até a data de 10/11/2014, para apensamento deste àquele. Decorrido o prazo sem retorno, oficie-se requisitando. Com a vinda dos autos, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/12.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005641-08.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004367-72.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Fls. 82/178: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 79/80. Intime-se a impetrante para: a) Promover emenda a inicial incluindo as filiais e juntando os respectivos CNPJ, considerando o teor contido no pedido final às fls. 30/31; b) Fornecer mais 01 contrafé para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; c) Esclarecer se permanecerá o valor da causa declinado na inicial, considerando que as custas iniciais foram recolhidas pelo valor máximo da tabela. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba as filmagens das câmeras de segurança da agência 1610, realizadas no dia 25/02/2014 no período entre as 14 e 17 horas. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 14/23). Citada, a CAIXA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 30/32). Foi deferida a liminar e determinou-se a apresentação da filmagem obtida pelas câmeras de segurança da agência da Caixa. Em seguida, às fls. 37 fixou-se multa diária pelo descumprimento da liminar. A Caixa informou que não dispunha mais das referidas filmagens que permanecem armazenadas por cerca de 60 dias (fls. 38). Foi determinado então à mesma que comprovasse documentalmente a impossibilidade de fornecer a filmagem e inverteu o ônus da prova (fls. 39). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse arguida pela ré. O autor não busca com a presente ação a exibição de extratos de suas contas e sim a exibição das filmagens feitas pela câmera de segurança na agência da ré. Ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibirória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exibirória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar buscando a exibição de filmagens em poder da ré, provas estas necessárias à propositura de eventual ação principal. Deferida a liminar, determinou-se a apresentação pela ré das filmagens realizadas, o que não foi cumprido (fls. 36). Fixou-se então prazo de quarenta e oito horas para cumprimento, findos quais passaria a incidir multa diária (fls. 39). Ainda assim a ré não cumpriu a determinação, tampouco trouxe aos autos os documentos comprobatórios do procedimento interno adotado pela CAIXA, não justificando o descumprimento da ordem judicial. Aliás, em matéria de guarda de imagens, a CAIXA é campeã nunca ter as imagens ou vídeos solicitados; a questão é tão corriqueira que já ensejou alhures provocação desse juízo perante ao MPF. O prazo para cumprimento do despacho teve início em 18/07/2014, sendo que a partir de 21/07/2014 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 20/08/2014, quando a ré apresentou enfim o motivo para o descumprimento, mencionando o Manual Normativo da Caixa, ressaltando, sem apresentar um documento sequer (fls. 40). Deixo anotado que de 21/07/2014 a 19/08/2014, tem-se 30 dias. Pelo tempo decorrido, observa-se

somente desidia da ré no atendimento da ordem judicial, nada mais. Ao contrário, chegou a ser determinada a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da ré para cumprimento da determinação (fls. 39). Dessa forma, há de ser condenada a ré ao pagamento da multa, que considerando não ter surtido o resultado esperado e ter alcançado patamar excessivo (por desidia da CAIXA, friso) ainda assim, para manter uma ponderação, reduzo em 50% a multa aplicada, fixando-a em R\$ 15.000,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 33, a ser revertida em favor da parte autora. Por fim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter as filmagens necessárias para embasar seu pedido no processo principal. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE ( ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73 ). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Merece destaque julgado específico, impondo, como já delineado as consequências da inversão do ônus da prova: TJ-MG - 200000047380180001 MG 2.0000.00.473801-8/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 24/12/2004 Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO SOFRIDA EM SHOPPING CENTER - INCIDÊNCIA DO CDC - TERCEIRO EQUIPARADO A CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ALTERNATIVOS - FITAS DE VÍDEO DO CIRCUITO INTERNO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. - Para os fins de reparação de danos decorrentes do fato do produto ou do serviço, todas as vítimas do evento estão abrangidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de serem elas consumidoras ou não, por força do artigo 17 daquele diploma. - Para a inversão do ônus da prova, deve o juiz verificar no caso concreto a ocorrência de dois requisitos alternativos, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência, sendo suficiente a verificação de um deles para autorizar a inversão. - Diante da necessidade de facilitação da defesa dos direitos do menor vítima de agressão em shopping center e da sua clara incapacidade técnica de produzir prova com base nas fitas de vídeo do circuito interno de segurança da própria empresa ré, impõe-se a inversão do onus probandi, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e colocando a carga desta, exclusivamente, a comprovação da suposta conduta violenta e ilícita do autor, enquanto causa excludente de sua responsabilidade pelos danos causados à parte. Portanto, sem mais delongas, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por falta de justificativa no descumprimento de determinação judicial de fls. 33. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005639-38.2013.403.6106** - GISELE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da petição de fl. 123 e o trânsito em julgado da sentença de fls. 119, fixo os honorários do advogado dativo nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos da tabela anexa à Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007. Requisite-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001479-33.2014.403.6106** - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL

PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 71/72. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004327-90.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à partes da distribuição do feito. Prazo de 05 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)** - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003111-94.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-03.2014.403.6106) CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)** - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 388. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nºs 3970-005-00301401-4 e 3970-005-00301399-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.2185.041.00000565-4, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 300 e 309. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6)** - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES

Manifeste-se o autor acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 146/147). Intime-se.

**0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3)** - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE

C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que a CAIXA interpôs Agravo de Instrumento (fls.120/127) da decisão de fls. 117, pleiteando o efeito suspensivo e que assim foi que intimada da decisão que o indeferiu, mesmo ainda pendente quanto ao mérito, efetuou o depósito, conforme extrato às fls. 139, entendo que não houve a intenção de descumprimento da decisão, motivo pelo qual, reconsidero a multa anteriormente imposta. Segue sentença em ( ) folha(s), impressa(s) em ambos os lados por medida de economia. Intime-se. Trata-se de execução de sentença de fls. 58/61, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS do falecido marido da parte autora, Adivar Joaquim Cristina. Intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a CAIXA informa em petição e documentos de fls. 67/75 que o período referente aos extratos fornecidos pelo Banco Itaú está prescrito, que pelo que consta nesses extratos foi aplicada a taxa progressiva de juros e que houve transferência do saldo para outro banco depositário, contudo não consta informação de qual o novo banco depositário, requerendo a intimação da parte autora para que informe qual o banco para onde foram transferidos os depósitos a fim de solicitar os extratos. Em petição e documentos de fls. 83/85 a parte autora informou o novo banco depositário. A Caixa às fls. 91/95 informa a inexistência de extratos no novo banco depositário, vez que com mais de 30 anos (vide documento de fls. 26, indicando a rescisão contratual em 28/02/1983). Intimada a parte autora requereu a intimação da CAIXA sobre proposta de pagamento com base na Resolução nº 608 de 27/10/2009 do Conselho Curador do FGTS (fls. 97/99). A Caixa manifestou a impossibilidade do acordo requerido pela parte autora, insistindo que a mesma já foi beneficiada com a progressividade de juros na conta vinculada, conforme demonstrado nos extratos juntados do Banco Itaú (fls. 102/103). A exequente discordou das informações prestadas pela Caixa (fls. 106/107) e insistiu no cumprimento do julgado conforme Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS, requerendo o pagamento de R\$860,00 nos termos da Resolução (fls. 114/116). Em decisão de fls. 117 foi determinada à Caixa o cumprimento do julgado, fixando prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária. Desta decisão a CAIXA interpôs Agravo de Instrumento (fls.119/127), com pedido de efeito suspensivo, o qual foi recebido, tendo, contudo, sido negado o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 134/136. A CAIXA peticionou às fls. 137/138 requerendo a reconsideração da multa diária e efetuou depósito nos termos propostos pela parte autora às fls. 114/116 (fls. 139). A parte autora discordou (fls. 143/144). Em decisão de fls. 146 foi revogada a multa diária. Ante a ausência dos extratos independentemente da declaração de prescrição, exsurge a impossibilidade de ir além, obrigando a CAIXA a apresentar documentos que a Lei não lhe exige a conservação. Assim, a CAIXA efetuou depósito nos termos da Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS (fls. 139), conforme requerido pela exequente às fls. 114/116. Embora a exequente tenha posteriormente discordado (fls. 143/144), o depósito foi feito no valor por ela requerido e mesmo ao discordar do valor, não apresentou o valor que entende devido. Assim, considerando que o depósito realizado na conta atende ao pleito executório (requerimento da parte autora 114/116 e extrato da conta fls. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando a existência de Agravo, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº

7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X E SARTI MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Traslade-se cópia da sentença e certidão de fls. 105 e 107 para os autos dos Embargos à Execução nº 0008565-60.2011.403.6106. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3) - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 42 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X**

LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição e documento de fls. 143/146.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003553-65.2011.403.6106** - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 22/10/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0008788-13.2011.403.6106** - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006461-61.2012.403.6106** - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE MOREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n°. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9° e 10°, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007804-92.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 16/11/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0006108-84.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 188/191, intime-se a embargada (CAIXA), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

### **0002358-40.2014.403.6106 - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DIAS LOPES**

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 69, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)**

Processo nº 0003523-25.2014.403.6106 Trata-se de ação para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O requerido possui débito de parcelas de taxas condominiais relativas ao imóvel aqui tratado e, em razão destes débitos a Caixa ingressou com a ação de reintegração de posse. O pedido de liminar foi deferido, tendo em vista a cláusula décima segunda do contrato (fls. 09) que dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONDOMÍNIO - O cumprimento pelos arrendatários das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Oitava. Todavia, os documentos acostados com a contestação às fls. 31/68 comprovam que os valores referentes às taxas de condomínio estão sendo discutidos judicialmente pelo requerido e estão sendo consignados em Juízo (fls. 41/55, sendo que a ação de consignação em pagamento foi julgada procedente em primeira instância. Aliás, observo que em ação ordinária na qual se discute os mesmos fatos, foi proferida sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, resta afastada a ostensividade jurídica do pedido deste feito, pelo que, caso a liminar anteriormente deferida para manter o requerido na posse do imóvel até final julgamento. Recolha-se o mandado de reintegração de posse imediatamente. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0000101-57.2005.403.6106 (2005.61.06.000101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)**

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça.

**0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)**  
PROCESSO nº 0012280-52.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLA LÚCIA VASCONCELOS (Adv. dativo: Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP 102.638). Réu: DEVANIL TORRES ALVES (Adv. Constituído: Dr. Marco Túlio Moraes Praes - OAB/MG 80.814). Réu: FÁBIO LUÍS BINATI (Adv. Constituído: Dr. Fábio Luis Binati - OAB/SP 246.994). Réu: APARECIDO MARTINS BERNARDO (Adv. Constituído: Dr. Wilson Aparecido Ruzza - OAB/SP 49.270). Réu: OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIROZ (Adv.

Constituído: Dr. Paulino José do Queiroz - OAB/MG 41.902). Face à certidão de fls. 554, declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Defiro o requerido pelo réu Aparecido Martins Bernardo (fls. 553). Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Ilha Solteira-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARÃES REZENDE, residente no Passeio Fortaleza, nº 208, Zona Norte, nessa cidade de Ilha Solteira. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 120/121, 185/187, 236/239, 297/299, 307/308, 310/312, 348/351. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**  
PROCESSO nº 0000478-23.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: VALDEMIR FERREIRA JÚLIO (Adv. constituído: Dr. Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert - OAB/SP nº 61.979 e Drª Angela Rocha de Castro - OAB/SP nº 136.574. Réu: JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI (Adv. constituído: Dr. Name Pedro Neto - OAB/SP nº 80.137). Face às informações de fls. 316/318, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 321), para determinar o prosseguimento do feito em relação à NLFD nº 37.103.585-6, com a consequente fluência do prazo prescricional, vez que estão inscritos em dívida ativa. Assim, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LANGESLI PATRÍCIA VIOLA PERAL, residente na Rua Ararigboia, nº 135, Vila Anchieta ou no endereço comercial, sito na Estrada Nelson Vitalino, nº 375, Chácara Jockey Club e ALFREDO ANTÔNIO GIANINI, podendo ser encontrado na Estrada Nelson Vitalino, nº 375, Chácara Jockey Club, bem como para interrogatório do réu VALDEMIR FERREIRA JÚLIO, residente na Rua Capitão José Maria, nº 1495, Jardim Urano, todos nessa cidade de São José do Rio Preto. Considerando que o réu João Ricardo de Abreu Rossi não foi encontrado (fls. 238), decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DAVID JOSÉ THEODÓSIO GOMES, residente na Rua Plácido Vieira, nº 199, Jardim Bela Vista, nessa cidade de Osasco, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 horas, a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 62/64. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X CLAUDEONOR CARDOSO DA SILVA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DOS REIS X ELISEU ELDER GAMBARDELLA(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)**  
O réu ELISEU ELDER GAMBARDELLA requer a revogação da prisão preventiva (fls. 351/355). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 369). O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 337), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo declinou seu domicílio (fls. 353), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 356), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Contramandado de Prisão. Providencie-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a consequente fluência do prazo prescricional em relação ao réu ELISEU ELDER GAMBARDELLA. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se e cumpra-se.

**0001380-97.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI MARQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)**

Fls. 133/134: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais

de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório do réu CLAUDINEI MARQUES, residente na Rua José Alves da Silva Galhardo, nº 350, aptº. 26, Blco B, CAIC I, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar ANDRÉ ARÃO DE OLIVEIRA, no dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0002698-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fls. 254/264: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causa de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: RICARDO SERRANO TRINDADE e PAULO ROBERTO SILVEIRA, ambos Policiais Cíveis, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Civil, sita na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3223, Centro, bem como para interrogatório do réu JOSÉ FERREIRA GOMES, residente na Rua Hugo Hamond Benetti, nº 2999, Bairro Eldorado III, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Delegado de Polícia, da Delegacia de Polícia Civil, sita na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3223, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Cíveis: Ricardo Serrano Trindade e Paulo Roberto Silveira, no dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunha arroladas em comum pela acusação e defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Mantenho a decisão de fls. 216/218 que rejeitou a denúncia em relação aos crimes dos artigos 273, 1º, B, inciso I e 334, caput, ambos do Código Penal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Com a finalidade de não prejudicar o andamento do feito, deverá o recurso subir por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CPP, art. 597 e parágrafo). Remetam-se à SUDP cópias de fls. 05/07, 43/52, 214/218, 233, 264, 267/289, 308/353, para distribuição por dependência a estes autos, como Recurso em Sentido Estrito - classe 189. Intimem-se.

**0001602-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU ELDER GAMBARDELLA(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS**

O réu ELISEU ELDER GAMBARDELLA requer a revogação da prisão preventiva (fls. 259/263). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 277). O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 249), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo declinou seu domicílio (fls. 261), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 264), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Contramandado de Prisão. Providencie-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional em relação ao réu ELISEU ELDER GAMBARDELLA. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se e cumpra-se.

**0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI**

X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)  
Considerando os preceitos contidos no artigo 4º, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 152/2012 e tendo em vista que a munição apreendida nestes autos foi periciada (fls. 106/108), oficie-se ao Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária para que seja a mesma remetida ao Exército para destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Após, venham conclusos para apreciação da defesa preliminar apresentada às fls. 572/591. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2182**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0705493-83.1995.403.6106 (95.0705493-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010760-38.1999.403.6106 (1999.61.06.010760-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Fl. 469: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retonem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005110-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005110-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA JOSE PALA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito,

visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/10/2014, NA PETIÇÃO DE FL. 236: Junte-se. Pedido de suspensão da hasta já indeferido à fl. 201. Após a realização do leilão, retifique-se o polo passivo tal como requerido. Intime-se.

**0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VASIFLORA FLORES E PLANTAS LTDA X N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME X NILSON PEREIRA DE SOUZA X NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009408-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009408-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALCHOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009774-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009774-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.I.RAMOS-ME X MARIA INES RAMOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010183-55.2002.403.6106 (2002.61.06.010183-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP301669 - KARINA MARASCALCHI)

Fls. 297/298: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 299/300: Anotem-se. Decorrido o prazo supra, retonem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0013109-72.2003.403.6106 (2003.61.06.013109-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Em face da petição e documentos de fls. 193/227 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Encaminhem-se CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS de cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado da sentença: a) ao 1º CRI local, para que cancele a averbação de fl. 125 e registro de fl. 156, se pagos os emolumentos devidos; b) ao 2º CRI local, para cancelamento da indisponibilidade de fl. 114 e penhora de fl. 82, se pagos os emolumentos devidos; c) à CVM, para cancelamento da ordem noticiada à fl. 126 e d) à Ciretran, para desbloqueio dos veículos descritos no ofício de fl. 118. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013111-42.2003.403.6106 (2003.61.06.013111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)**

Em face do documento de fl. 17 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)**

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0005738-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)**

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000304-72.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0002589-38.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)**

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009822-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4)) WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL X WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002168-23.2013.403.6103** - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004543-60.2014.403.6103** - VALDEIR RODRIGUES DE BRITO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se O PEDIDO DE TUTELA SERA OPORTUNAMENTO APRECIADO Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS à data do requerimento administrativo, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não

haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Providencie a parte autora a juntada de cópias simples de seu RG e CPF, em 10(dez) dias. Cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

## **Expediente Nº 6702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4)** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Fls. 427/428: Anote-se para fins desta publicação. Deixo de receber, por ora, a apelação interposta às fls. 416/426. Providencie, o Banco Original S/A, a juntada aos autos dos atos constitutivos e da procuração mencionados às fls. 427, bem como da via original do substabelecimento de fls. 428. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005996-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005996-0)** - LUCIA DE FATIMA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 301). 3. Int.

**0007514-57.2010.403.6103** - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto no artigo 398 do CPC e em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 92/110, como determinado na parte final do despacho de fls. 85. Int.

**0008676-87.2010.403.6103** - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, ao MPF. Int.

**0000373-50.2011.403.6103** - FABIO HENRIQUE BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se a patrona sobre o peticionamento errôneo nos autos. A petição de fls. 135/137 não se refere ao processo, sendo esta o segundo equívoco. Desentranhe-se a petição de fls. 135/137 para posterior entrega à petionária. Após, ao INSS.

**0001324-44.2011.403.6103** - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do estudo social juntado aos autos. Int.

**0003658-51.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestações quanto a estimativa de honorários, junte a parte autora, em 10(dez) dias, o comprovante de depósitos de aludidos honorários. Com o cumprimento, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo. Fica o mesmo incumbido do contato com os Assistentes indicados da data da perícia.

**0005066-77.2011.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER X FRANCISCO FABBRO NETO X HENRIQUE GONCALVES SALVADOR X JANICE PEIXER X JAQUELINE LOPES X JOHANATAN WAGNER RODRIGUES X MARTA SENGHI SOARES X NICOLE DE CASTRO PEREIRA X SAMARA

SALAMENE X SILVETE MARI SOARES X VASSILIKI TEREZINHA GALVAO BOULOMYTS X WANDERSON SANTIAGO DOS REIS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005074-54.2011.403.6103** - SUSY MARY HANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, ao MPF. Int.

**0000390-52.2012.403.6103** - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

**0000661-61.2012.403.6103** - MARIA CONCEICAO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do informado nos autos e do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002420-60.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003745-70.2012.403.6103** - MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0005557-50.2012.403.6103** - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as dificuldades apontadas pelo perito anteriormente nomeado nos autos, justificadas em petição arquivada em Secretaria, destituo-o, designando para os trabalhos o Sr. Jair Capatti Junior, perito cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Publique-se para ciência e após, abra-se vista ao novo perito para que proceda à perícia ou diga sobre a necessidade de novos documentos, devendo o laudo se entregar em 30(trinta) dias.

**0006618-43.2012.403.6103** - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 248/249: Anote-se. Fls. 251: Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

**0007944-38.2012.403.6103** - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF apresente o procedimento administrativo anteriormente requerido em juntamente apresente original da ficha de abertura e autógrafos da abertura da conta, objeto da lide, de modo a possibilitar futura prova pericial grafotécnica. Int.

**0008086-42.2012.403.6103** - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do requerido pelo Parquet à fl. 60-verso, em 10(dez) dias. Acerca da solicitação de manifestação das partes referente ao laudo pericial, já foi dada oportunidade para o mesmo. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao MPF. Int.

**0009756-18.2012.403.6103** - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se as partes do laudo social. Int.

**0000810-23.2013.403.6103** - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Ciência à CEF das informações juntadas aos autos. Int.

**0004850-48.2013.403.6103** - VICENTE BATISTA DE CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Ciência a parte autora das informações juntadas aos autos. Int.

**0005020-20.2013.403.6103** - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0005469-75.2013.403.6103** - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA X ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a dilação de prazo. No termo de audiência foi concedido prazo improrrogável para apresentação de documentos e ainda a solicitação trata de questão não prejudicial hábil a suspender o feito, na forma do art. 265, CPC. Não se pode eternizar a demora do feito a alvedrio da parte. Abra-se vista ao INSS e DPU para apresentação de memoriais, conforme consignado em audiência. Int.

**0006798-25.2013.403.6103** - LEDER IDALINO VILAS BOAS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde a data da cessação do auxílio-doença nº505.646.355-4, em 01/02/2006. À vista disso, curial a complementação da perícia realizada, sendo de suma relevância que o perito judicial nomeado esclareça se houve consolidação da constatada lesão do punho esquerdo do autor (decorrente do acidente automobilístico sofrido em 2005); em caso positivo, quando ocorreu tal consolidação; e, ainda, se, em razão dela, houve redução da capacidade laborativa (não se está aqui a averiguar a existência de incapacidade). Para tanto, intime-se o perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as elucidações em apreço. Com a resposta, cientifiquem-se as partes, bem como intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia das páginas de sua CTPS correlatas ao período em que ocorreu o acidente sofrido, até o vínculo iniciado 07/07/2009 (fls.15), sob pena de julgamento do feito no estado em que estiver.

**0006898-77.2013.403.6103** - ANDREIA GOMES DE MELO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
fl. 90: reputo cumpridos os termos do art. 285-B, CPC. Ao SEDI para cumprimento ao determinado à fl. 88. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora. Intimem-se.

**0008201-29.2013.403.6103** - LEONARDO MACHADO MOREIRA X ROSELI DANIS MACHADO X LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
I - Ante a certidão de fl. 263, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319, CPC. II - Cientifique-se a parte autora da contestação da CEF. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008952-16.2013.403.6103** - IVAN FERREIRA MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0000788-28.2014.403.6103** - LEANDRO SILVA CAVALCANTI X PATRICIA MACHADO VIEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o caso em tela discute questão de seguro, providencie a parte autora, em 10(dez) dias, a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da causa, requerendo a regular citação da mesma. Cientifique-se a parte autora da contestação ofertada pela CEF. Int.

**0001880-41.2014.403.6103** - DANIEL GARCIA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Diga a União Federal se já houve decisão final no procedimento administrativo, apresentando o resultado em caso positivo. Int.

**0002632-13.2014.403.6103** - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0000468-82.2014.403.6327** - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao SEDI para anotação da EMGEA no polo passivo da causa. Junte os réus, em 10(dez) dias, cópia do processo extrajudicial e planilha de evolução do financiamento, que não acompanharam a peça de defesa conforme havia sido determinado. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003500-88.2014.403.6103** - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-39.2012.403.6103** - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002789-54.2012.403.6103** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003101-30.2012.403.6103** - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006307-52.2012.403.6103** - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Observo que, embora tenha o corréu ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS requerido os benefícios da justiça gratuita, não houve apreciação do pedido no curso do processamento. Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006739-71.2012.403.6103** - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008735-07.2012.403.6103** - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008767-12.2012.403.6103** - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003907-11.2012.403.6121** - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001234-65.2013.403.6103** - ROSEMARA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002288-66.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X

DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003625-90.2013.403.6103** - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004362-93.2013.403.6103** - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004805-44.2013.403.6103** - ANTONIA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005016-80.2013.403.6103** - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005024-57.2013.403.6103** - CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005645-54.2013.403.6103** - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005648-09.2013.403.6103** - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007484-17.2013.403.6103** - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007580-32.2013.403.6103** - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007644-42.2013.403.6103** - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008046-26.2013.403.6103** - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008057-55.2013.403.6103** - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008913-19.2013.403.6103** - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008394-32.2013.403.6301** - ANTONIO DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000286-89.2014.403.6103** - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000485-14.2014.403.6103** - BENEDITO DONIZETI DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000519-86.2014.403.6103** - ADELSON IGNACIO ALVARENGA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001116-55.2014.403.6103** - DILMA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001398-93.2014.403.6103** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001604-10.2014.403.6103** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002434-73.2014.403.6103** - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002436-43.2014.403.6103** - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002650-34.2014.403.6103** - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002766-40.2014.403.6103** - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009266-06.2006.403.6103 (2006.61.03.009266-0)** - CARLOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos às fls. 184 já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7939**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ROBSON DE FRANCA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA

BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSMAR DE PAULA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Apresente a defesa do réu, JOSMAR DE PAULA, memoriais escritos em alegações finais, no prazo de dez dias.

## **Expediente Nº 7946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)**

Vistos etc.Trata-se de impugnação oferecida pela executada, em relação à penhora realizada por analista executante de mandados às fls. 322.Alega a executada, em síntese, que na penhora em questão não houve avaliação correta do veículo penhorado, considerando para tal fim, os valores de mercado apresentados na tabela FIPE. Além disso, impugna a penhora realizada, nos termos do art. 649, V, do CPC, informado que é o único veículo que possui para realização de pequenos transportes, portanto, imprescindível para o funcionamento da empresa.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a avaliação é ato intrínseco às funções do analista executante de mandados, que a fez com base no valor de mercado (tabela FIPE) do veículo avaliado, levando em consideração o estado em que o encontrou. No presente caso, com regular estado de conservação, e avarias na lateral e sem o vidro traseiro da cabine, ainda sem provas de seu funcionamento.Muito pelo contrário da impugnação da executada, restaria prejudicada a avaliação se, e somente se, fosse utilizada pelo avaliador a simples consulta aos valores estabelecidos na tabela FIPE para a realizada a avaliação. Ademais, não trouxe a executada qualquer prova que pudesse descrer da avaliação realizada.A impenhorabilidade alegada pelos executados vem prevista no art. 649, V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos, ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;Vê-se, desde logo, que, como regra, os bens do executado são penhoráveis, para posterior alienação judicial e, com o produto desta, propiciar a satisfação do crédito do exequente. Ao menos como regra geral, portanto, o credor poderá buscar no patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.Excetua-se apenas os casos expressamente previstos na lei processual. Tratando-se de exceções à regra, é intuitivo que tais exceções devam merecer uma interpretação restritiva, ou, quando menos, literal.No caso em exame, as pesquisas realizadas através do sistema RENAJUD, dão consta que há mais veículos à disposição da executada para eventual realização de pequenas entregas, muito embora não sejam do tipo caminhonete. Há de ser considerado, inclusive que pelo estado geral do veículo avaliado descrito pelo analista executante de mandado, não há sequer provas que este esteja circulando.Além disso, não trouxe a executada qualquer prova das suas alegações.Por tais razões, deixo de acolher a impugnação oferecida pela executada, para manter a penhora realizada, nos exatos termos da avaliação procedida.Intime-se a executada, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à exequente para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)**

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 723/726, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(RS069836 - ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo na oportunidade requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001100-09.2011.403.6103 - GERMANO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 152: Diga a parte autora.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007835-24.2012.403.6103 - JULIO DE ALMEIDA EVANGELISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)**

Determinação de fls. 213: Vista à parte ré dos documentos de fls. 242-243.

**0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 161.Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

**0003496-85.2013.403.6103 - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 88-89.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 19.06.2006 (DER), tendo em vista que o PPP de fls. 22-23 e o laudo de fls. 80 não abrange todo o período.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

**0003697-43.2014.403.6103 - AERoclUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL**

Anote-se a existência da reconvenção.Intime-se a parte autora para os termos da reconvenção, na pessoa de seu representante legal, cientificando-se do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a contestação, conforme disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001129-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)**

Determinação de fls. 41:Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005407-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-43.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X**

AERoclube de Sao Jose dos Campos(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO)  
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002072-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002072-0)** - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, de 08.3.1971 a 31.12.1971; NAKATA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04.5.1970 a 12.02.1971; MARK PEERLESS S/A, de 19.8.1974 a 10.11.1975 e 01.3.1977 a 16.01.1979; USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A, de 22.7.1987 a 20.12.1988 e 26.4.1989 a 30.5.1990.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida.Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001401-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001401-7)** - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0003972-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003972-5)** - MARIA HELENA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0002125-23.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0002741-95.2012.403.6103** - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Diga a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009147-35.2012.403.6103** - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

**0003317-54.2013.403.6103** - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUCIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

**0003671-79.2013.403.6103** - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1033**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007167-24.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)) A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200761030026023. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008670-46.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que fica a executada intimada do cálculo apresentado pelo Contador, fls. 488/489, nos termos da decisão de fl. 485.

**0000393-07.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 110/112. Indefiro o pedido de realização de uma única perícia, tendo em vista a autonomia dos embargos, devendo o embargante providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Quanto ao pedido sob o item 2 de fl. 112, defiro a vista ao sr. Perito, para que, em consideração ao fato de que deverão ser realizadas cinco perícias, estipule e reveja, dentro dos princípios da razoabilidade, seus honorários periciais.

**0000612-83.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-57.2012.403.6103) TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição de fls. 156/257 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002073-56.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-44.2013.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004617-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.

**0004681-27.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-51.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0004714-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Providencie o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007650-49.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002691-0)) MARIA DE LOUDES CURSINO GONCALVES(Proc. 2447 -

ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Executante de Mandados constatar in loco quem são os ocupantes do imóvel penhorado e a que título exercem a respectiva posse. Findas as diligências, dê-se ciência às partes para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)** - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Certifico que ficam as partes intimadas do cálculo apresentado pelo Contador, fls. 660/661, nos termos da decisão de fl. 658.

**0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 252/253. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400143-31.1997.403.6103 (97.0400143-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 239/241. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0407780-33.1997.403.6103 (97.0407780-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RECORD-SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA X FERMINO CARDIN(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão

**0000912-36.1999.403.6103 (1999.61.03.000912-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Fl.199. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

**0000923-65.1999.403.6103 (1999.61.03.000923-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RTC CONSTRUCOES LTDA(BA030228 - VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO)

Fls. 164/165. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005801-33.1999.403.6103 (1999.61.03.005801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS

CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)  
Fls. 145/147. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP277273 - LUCAS REMOR E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Sem prejuízo do pronto cumprimento da determinação de fls. 351/vº, posto que preclusa, proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação indicada às fls. 395/397, intimando-se o titular da Serventia, bem como a executada, na pessoa de sua representante legal. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

CERTIDÃO - Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 1461 e ss.), no prazo legal.

**0004798-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004798-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Fls. 127/128. Considerando que os autos nº 003034-51.2001.403.6103 e nº 0003035-36.2001.403.6103 encontram-se arquivados, bem como o disposto na Súmula nº 515, do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de apensamento dos feitos. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 121.

**0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fl. 739. Considerando que a seguradora Brasil Veículos Companhia de Seguros não cumpriu as determinações judiciais de fls. 695 e 738, expressas nos ofícios de fl. 700, reiterado à fl. 711, oficie-se ao Ministério Público Federal, diante do descumprimento das determinações judiciais. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN

Fls. 185/193. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 196/198, indefiro a suspensão dos presentes autos. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Pindamonhangaba- SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do bem, matrícula nº 1985, situado na Rua Dr. Fontes Junior, 888, Pindamonhangaba/SP, penhorado às fls. 19/20, pertencente à coexecutada SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA, CNPJ 50458256/0003-87. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei

6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 200361030040415 para remetê-los ao arquivo. Fls. 120/122 e 132. Defiro a conversão do valor necessário à quitação da CDA cobrada, bem como a devolução ao executado do valor excedente, uma vez que a pretensão da Fazenda Nacional fere o devido processo legal.

**0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005393-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005393-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULUMAN MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA-ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002959-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002959-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 121/126. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006319-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006319-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL IND/, COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico ainda que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 110/111 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou instrumento de procuração original, cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações e/ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008718-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008718-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRIS BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 249. Prejudicado o requerimento, ante a extinção da execução por pagamento, nos termos das sentenças proferidas às fls. 184/vº e 215. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Providencie a exequente a baixa da CDA 80 6 07 036163-04 em seus registros. Após, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0009013-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009013-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTON SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA)

Fls. 49/50. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) DQF2052, e que deixei de proceder ao bloqueio do(s) referido veículo(s), tendo em vista que se encontra alienado fiduciariamente, e conforme entendimento da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, veículos nesta situação não são aptos à garantia do débito, conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados, conforme comprovantes que seguem.

**0009415-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Fls. 84/85. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005255-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)**

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006169-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMATECNICA S/C LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI E SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)**

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 66/85, bem como informação do exequente às fls. 87/88, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006727-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)**

Inicialmente, comprove a exequente o cumprimento da determinação de fl. 134vº, último parágrafo. Após, tornem os autos conclusos.

**0001072-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

C E R T I D Ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002087-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUITI ONO EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO)**

Considerando a arrematação do veículo FIAT ELBA de placa CDN5003, ocorrida na Execução Fiscal nº 0004229-85.2012.4.03.6103, desconstituo sua penhora nesta Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento do registro de penhora por meio do Renajud. Após, dê-se vista à exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 48. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desbloqueio do veículo placa CDN5003, nos termos da decisão retro, conforme cópia que segue.

**0003401-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)**

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 25/35, os quais demonstram indícios do pagamento do débito, solicite-se ad cautelam, a devolução da Carta Precatória expedida, com urgência, independentemente de cumprimento, preferencialmente via correio eletrônico. Após, defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 37/39. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe conclusivamente acerca do noticiado pelo executado, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que solicitei a devolução da carta precatória, conforme comprovante que segue.

**0006011-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERAX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fls. 36/43. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006177-62.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INOUE COMERCIAL LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008897-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração (fl. 43) não consta nos documentos juntados nas fls. 44/61.

**0003898-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

CERTIDÃO - Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 47 e ss.), no prazo legal.

**0004754-33.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

CERTIDÃO - Certifico que, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações ou consolidação.

**0005911-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 14/18, bem com informação do exequente às fls. 24/25, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006221-47.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO - Certifico que, decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração (fl. 46) não consta nos documentos juntados nas fls. 47/71.

**0006874-49.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 40/46. Defiro os cancelamentos dos bloqueios judiciais com relação aos veículos de placas LBN-3437, CDN-

5003, DKF-8620 e DVK-7750, penhorados nestes autos às fls. 24/25, tendo em vista as arrematações ocorridas nos autos de nº 0004229-85.2012.403.6103, em trâmite neste Juízo. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão retro, procedi ao desbloqueio dos veículos placas CDN5003, LBN3437, DKF8620 e DVK7750, conforme comprovantes que seguem.

**0006890-03.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

DESPACHO DE FL. 62: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 68: Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, suspendo, por ora, a determinação de fl. 62. Abra-se vista à exequente para manifestação.

**0007546-57.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) CERTIDÃO - Certifico que, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações ou consolidação.

**0008581-52.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por DONIZETI ELOÍZIO DOS REIS, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 19/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0000094-59.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) CERTIDÃO - Certifico que, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações ou consolidação.

**0001149-45.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO - Certifico que, decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração (fl. 28) não consta nos documentos juntados nas fls. 29/38.

**0001782-56.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO - Certifico que, decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração (fl. 125) não consta nos documentos juntados nas fls. 126/135.

**0002677-17.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E MG136105 - JONATHAN FLORINDO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 86/93 e 95/101, bem como informação da exequente às fls. 103/122, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 103/122. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002869-47.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO - Certifico que, decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração (fl. 44) não consta nos documentos juntados nas fls. 45/54.

**0003323-27.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original, e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0003963-30.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA - EP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

CERTIDÃO - Certifico que, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações ou consolidação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2978**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001731-24.2014.403.6110** - LEDA CRISTINA RODRIGUES X ELAINE MORAIS DOS SANTOS X CRYSTYANE BESERRA MENDES X EVERTON BRUNO DE BARROS X EVANDRO BRUNO DE BARROS X SUELI PEREIRA DA CRUZ X SANDRA REGINA DE MENEZES BEZERRA X LUCIANA MENEZES BEZERRA X SILVANO LOPES DA SILVA X BIANCA SOUZA RODRIGUES(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação de rito ordinário objetivando decisão que determine a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. Cumpre observar que, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo (fls. 198/375), o valor total eventualmente devido a todos os autores, caso esta demanda seja julgada procedente, atingiu apenas o montante de R\$ 14.768,15 (Quatorze mil e setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), para 16/10/2014.É o breve relato, consoante o qual decido.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, recebo a petição de fls. 180/189 como emenda à inicial.Nesse sentido, há que se aduzir novamente que, apesar de ter sido dado o nome da relação processual como o de ação civil pública na petição inicial, não estamos diante de litígio que envolva qualquer direito coletivo ou difuso, mas sim pretensão que envolve autores determinados especificados na petição inicial.Note-se, também, que os autores ajuizaram a demanda em nome próprio e não do sindicato. O advogado constituído sequer é procurador do sindicato, mas sim foi constituído por cada um dos autores, de forma que não estamos diante de qualquer espécie de ação de índole coletiva, nem tampouco que envolva direitos individuais homogêneos.Feito o registro necessário, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que os autores buscam com a ação.Conforme cálculos efetuados pela contadoria do Juízo (fls. 198/375), o benefício econômico objetivado com a presente ação devidamente atualizado para março de 2014 corresponde a R\$ 14.768,15 (Quatorze mil e setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo ser este o valor atribuído à causa.Ocorre que, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, retro descrito, enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, mesmo que, por absurdo, se desconsiderassem os valores individuais que estão sendo pleiteados nesta demanda.D I S P O S I T I V OIsto posto, fixo o valor da causa para esta ação em R\$ 14.768,15 (quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação sob o rito ordinário, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI, para retificação da classe processual.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001924-10.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA1. Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização da prova oral requerida, às fls. 313-4, 316-8 e 332, pelas partes, para depoimento pessoal da parte demandada e oitiva de testemunhas, razão pela qual designo audiência de instrução, neste Fórum (Justiça Federal - Av. Dr. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), para o dia 12 de janeiro de 2015, às 14h30min.Cópia desta servirá como mandado de intimação/requisição, se for o caso, às testemunhas arroladas às fls. 313-4 e 332, que residem neste Município, as quais deverão ser intimadas a comparecer à sala de audiências deste juízo, nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C..2. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga:a) a intimação pessoal da parte ré, ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, a fim de que compareça à audiência acima designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão em caso de ausência;b) a intimação da parte ré, ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos seus advogados, informada pela petição protocolada em 19/09/2014, sob o n. 2014.61000173541-1 (fls. 333-8); e c) a intimação e oitiva da testemunha José Benedito de Meira, indicada à fl. 314, abaixo qualificada.Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2)** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 697/706 e 709 - Equivoca-se a União ao afirmar que o valor cujo depósito foi comprovado à fl. 645 destes

autos deva ser acrescido àqueles apontados pelos documentos de fls. 363, 433 e 441. Isto porque, conforme se depreende do quadro-resumo apresentado à fl. 691 destes autos, constante do Ofício n. 21540 emitido pela Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo e encartado às fls. 646/691, com o qual concordou a União às fls. 697/706, o valor depositado à fl. 645 (R\$ 50.413,48) equivale ao pagamento total do parcelamento do crédito objeto destes autos, ou seja, corresponde aos depósitos comprovados às fls. 363, 433 e 441 acrescido das parcelas subsequentes. 2. Assim, intime-se, novamente, a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, devendo, ainda, caso manifeste-se favoravelmente, esclarecer se a indicação de fl. 698 para depósito do valor principal permanece inalterado e informar a forma pela qual as verbas sucumbenciais deverão ser transferidas. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0)** - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 351/386. 2. No mesmo prazo, digam as partes se possuem as informações faltantes, indicadas pelas considerações finais do laudo pericial à fl. 368, tais como dados angulares, rumos/azimutes e distâncias, a fim de se delimitar corretamente a área objeto desta ação. 3. Int.

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3)** - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ante a citação realizada às fls. 632/634 e 637/638, bem como diante do decurso de prazo para os confinantes Maria das Neves Vitor e João Batista Vitor se manifestarem, como certificado à fl. 639 dos autos, nomeio como curador especial dos mencionados réus, a Dra. ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA (OAB/SP 310099), Av. São Paulo, 1458 - Além Ponte - Sorocaba/SP - Tel. 15-3329-5921, 981098855 e 996927697, para exercer a defesa daqueles através de contestação, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, cujos honorários serão arbitrados quando da prolação de sentença. 2. Intime-se o advogado nomeado desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos termos do artigo 297 do CPC. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012789-25.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0000491-34.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-93.2012.403.6110) AERoclUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AERoclUBE DE ITU e Outros ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO (AGU), da ANAC e do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU visando (fls. 09 e 10): a) à anulação, a partir da fl. 73, do processo administrativo que tramita perante a Secretaria da Aviação Civil sob o número 00055.000690/2011-22; b) à determinação para a continuidade do referido processo com a intimação dos requerentes e de todos os interessados, na manutenção do aeródromo de Itu, a fim de que apresentem suas defesas; c) à anulação da Portaria ANAC n. 144/SAI, de 16/01/2013, que exclui o Aeródromo de Itu do cadastro de aeródromos; d) à determinação para que o Município da Estância Turística de Itu, antes de manifestar sua intenção na referida rescisão perante a Secretaria de Aviação Civil, instaure processo administrativo, no âmbito municipal, com o direito da ampla defesa

e do contraditório, dos requerentes e demais interessados, levando a efeito as decisões somente após o trânsito em julgado nas esferas administrativas. Dogmatizam, em síntese, que o Processo Administrativo instaurado junto à Secretaria de Aviação Civil, para a rescisão do Convênio celebrado entre o Município de Itu e o Ministério da Aeronáutica, que versava sobre o funcionamento do Aeródromo de Itu, não obedeceu às regras da Lei n. 9.784/99, especialmente quanto à necessidade de intimação dos interessados, acarretando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduzem que, com a rescisão do convênio, a homologação da pista de pouso e decolagem do aeródromo de Itu será cancelada pela ANAC, afetando direitos seus, posto que a primeira requerente é uma associação civil sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, que tem como objetivo social o incentivo e o desenvolvimento da aviação civil; a segunda requerente é promitente compradora da empresa Aeromarte Ltda.; a última é locatária dos sucessores da empresa CAMAG - Camargo Manutenção e Aeronáutica Ltda., todas operantes do Aeródromo de Itu. Juntaram documentos. Contestação da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil sustentando a improcedência do pedido (fls. 410 a 424v). Manifestação da empresa AEROMARTE LTDA. pleiteando a sua admissão na lide como terceira interessada (fls. 479 a 484). Contestação da União dogmatizando, preliminarmente, a carência superveniente do interesse de agir, posto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto em face da liminar concedida nos autos da medida cautelar determinou a intimação dos requerentes no processo administrativo. No mérito, aduz a improcedência do pedido (fls. 596 a 617). O Município da Estância Turística de Itu apresentou contestação às fls. 749 a 830 alegando, preliminarmente: a) a ilegitimidade das empresas PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA. e APUÍ TAXI AÉREO para figurarem no polo ativo da demanda; b) a ilegitimidade passiva do Município de Itu; c) a perda superveniente do objeto da lide, em razão da decisão proferida em agravo de instrumento interposto nos autos da Ação Cautelar. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os demandantes apresentaram réplica e concordaram com o pedido formulado pela empresa Aeromarte (fls. 2173 a 2179). Manifestações do Município de Itu (fls. 2195-8), da União (fls. 2201-2) e da ANAC (fl. 2209). Relatei. Decido. 2. Defiro a inclusão da AEROMARTE LTDA. como assistente simples dos demandantes, uma vez que possui interesse jurídico na solução da demanda, mormente considerando o instrumento contratual de fls. 501-5, devendo acompanhar o feito no estado em que se encontra. Anote-se. 3. Afasto a preliminar de carência superveniente do interesse de agir dos demandantes, posto que a intimação para os atos do processo administrativo deu-se justamente por conta da decisão judicial não definitiva proferida nos autos da ação cautelar n. 0008120-93.2012.403.6110, da qual esta é a demanda principal. A legitimidade ativa das empresas PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVES e APUÍ TAXI AÉREO, questionada pelo Município de Itu, está demonstrada nos autos: as empresas justificam seus pedidos no fato de que a primeira é promitente compradora da empresa Aeromarte Ltda. (uma das signatárias do acordo com o Município) e a segunda, porque locatária de hangar da CAMAG (também signatária do acordo com o Município). Afasto, por conseguinte, a preliminar suscitada. O Município da Estância Turística de Itu deve figurar no polo passivo da demanda, porque fez parte do processo administrativo sobre o qual recai a arguição de nulidade e, ainda, porque eventual procedência do pedido poderá alterar a situação jurídica do aeródromo de Itu e do convênio que pretende rescindir. Passo à apreciação do mérito. 4. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, a Prefeitura da Estância Turística de Itu declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel de propriedade do Aeroclube de Itu e no qual, à época (06/06/1991), estava sediado o Aeródromo de Itu (Decreto municipal n. 2791/91 - fls. 31-2). A Prefeitura Municipal e as empresas Aeroclube de Itu, CAMAG - Camargo de Manutenção Aeronáutica Ltda. e Aeromarte Ltda. firmaram acordo destinado à indenização pela transferência do aeródromo, ficando convencionado que a Prefeitura seria responsável pela construção do novo aeródromo (fls. 34-6). O acordo foi objeto da Lei Municipal n. 3408/1992 (fl. 38). Em 08/07/1991, foi firmado o Convênio para Construção, Administração, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo de Itu, entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Itu-SP de fls. 52-7 e, em 22/05/1992, foi editada a Portaria n. 170/SOP, do Subdepartamento de Operações do Departamento de Aviação Civil, homologando o Aeródromo de Itu (fl. 58). Em razão do acordo supracitado, assinado com a Prefeitura Municipal, sustenta o Aeroclube de Itu o seu interesse no processo administrativo referente à rescisão do Convênio firmado entre o Município de Itu e o Ministério da Aeronáutica em 08/07/1991. A empresa Planet Manutenção de Aeronave Ltda. aduz que possui interesse no convênio, posto que é promitente compradora da empresa Aeromarte Ltda. (compromisso de compra e venda às fls. 39 a 44) e a empresa Apuí Taxi Aéreo Ltda., porque é locatária dos sucessores da empresa CAMAG (documento de fls. 45 a 51). Resta decidir, portanto, se, por conta do alegado interesse, seria obrigatória a intimação dos demandantes nos autos do processo administrativo de rescisão do Convênio e, ainda, se a ausência da intimação representa causa de anulação do processo administrativo. 4.1. Conforme dispõe o artigo 21, XII, c, da Constituição Federal de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão e permissão, a infraestrutura aeroportuária. Em outubro de 2008, o Município de Itu solicitou, perante a Gerência Regional de Aviação Civil da ANAC, a atualização do Convênio firmado em 08/07/1991 com o Ministério da Aeronáutica para a exploração do aeródromo de Itu (fl. 68). Com a edição da Lei n. 12.462/2011, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República passou a ser o órgão responsável pela elaboração de planos de outorga para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como transferir para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a implantação,

administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente (art. 24-D da Lei n. 10.683/2003, na redação da Lei n. 10.462/2011). O processo de renovação do convênio, iniciado a pedido do Município de Itu, permaneceu suspenso até que se definisse a competência para decidir sobre o assunto, conforme documento de fl. 81, e retomou prosseguimento perante a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que emitiu o parecer de fls. 94 a 108, sugerindo minuta para a celebração de novo convênio. Apesar de aprovada a minuta pela Assessoria Jurídica (fls. 122-7), não há notícia acerca de ter sido firmado novo convênio. Em 12 de julho de 2012, o Município da Estância Turística de Itu encaminhou à Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República requerimento de rescisão do Convênio firmado em 08 de julho de 1991 (fls. 139 a 145). O processo administrativo, que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil sob o n. 00055.000690/2011-22, culminou na Rescisão do Convênio, conforme Termo de fls. 269-70, e na revogação da homologação do aeródromo por meio da Portaria ANAC n. 144/SAI, de 16/01/2013 (fl. 287). Os demandantes sustentam que a Lei n. 9.784/1999, que regula o procedimento administrativo, garante o direito à intimação dos interessados, o que não foi observado no caso em referência (=processo administrativo que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil sob o n. 00055.000690/2011-22), prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requerem, dessarte, a anulação parcial dos atos praticados e a determinação para que sejam intimados a atuar no processo. 4.2. Antes de decidir se o interesse dos demandantes é apto a garantir o direito à intervenção no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22, deve ser analisada a natureza do aeródromo de Itu, especialmente quais seriam as pessoas capazes de prosseguir na sua exploração, ou seja, as pessoas cujas manifestações poderiam influenciar no resultado do processo administrativo instaurado. Consoante dispõe o artigo 27 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/1986), aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, podendo ser público ou privado (art. 29), sendo que sua construção e utilização devem observar o disposto nos artigos 34 e seguintes do CBA. Com relação à construção e exploração dos aeródromos públicos, como é o caso do Aeródromo de Itu, dispõe o artigo 36 do CBA: Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. 1 A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica. 2 A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. 3 Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam. 4 O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar. 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38). A implantação do aeródromo, conforme se verifica, ocorreu mediante convênio firmado entre a Prefeitura da Estância Turística de Itu e o Ministério da Aeronáutica, órgão, à época, competente para tratar do assunto, ou seja, foi implantado nos termos do artigo 36, III, do CBA. Com o pedido de rescisão do convênio, pelo Município convenente, a Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República iniciou o processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. A Nota Técnica n. 149/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 1º de outubro de 2012, aposta no referido processo administrativo, demonstrou os procedimentos levados a efeito no curso do processo administrativo (fls. 244-8):...Assim, tendo-se por premissa os modelos de exploração atualmente admitidos pela legislação brasileira para o setor aeroportuário, tem-se que a inexistência de interesse na manutenção do Convênio já manifestada pelo ente municipal forçosamente nos faz perquirir quanto ao interesse dos demais possíveis outorgados da União para a exploração do aeródromo em apreço. Isso porque, em não havendo outros interessados/outorgados, legalmente admitidos pela legislação em vigor, não faz sentido a existência da infraestrutura sem uma pessoa por ela responsável juridicamente. Nesse propósito, de antemão, o Departamento de Outorgas da SAC-PR (fls. 114) propôs a expedição de Ofícios ao Comando da Aeronáutica (fls. 115) e ao Estado de São Paulo (fls. 116/117), os quais restaram formalizados, respectivamente, nos Ofícios n. 156/SE/SAC-PR (fls. 128), e Ofício n. 45/2012/SPR/SAC-PR (fls. 118-119), consultando a esses dois órgãos públicos quanto ao eventual interesse na exploração do Aeródromo de Itu (SDIU). Em resposta aos Ofícios expedidos, ambos os consultados retornaram com uma manifestação negativa de interesse (...) Ante tais manifestações oficiais, que deixam claro que não há interesse na administração e exploração do Aeródromo de Itu pelo COMAER ou pelo Estado de São Paulo, restava-nos ainda verificar a existência de eventuais legítimos interessados em sua exploração. Nesse intuito, considerando-se o disposto no art. 36, II, do CBA, restaria a esta SAC-PR identificar se aquele aeródromo seria importante para a consecução dos objetivos ao encargo da INFRAERO, empresa pública federal com criação autorizada pela Lei n. 5.862/72 que explora infraestruturas aeroportuárias não militares, em nome da União, atualmente representada

pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, nos termos da Medida Provisória n. 527, de 18 de março de 2011 (convertida na Lei n. 12.462, de 05 de agosto de 2011). Nesse ponto, nos termos da nova redação dada ao art. 2º da Lei n. 5.862/72 pela Lei n. 12.462/2011, cumpre salientar que a INFRAERO exerce, em nome da União, representada pela SAC-PR, atividades relativas à exploração de infraestruturas aeroportuárias. Vejamos: Art. 2º. A infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (...) Além da INFRAERO, tem-se que outro possível interessado na outorga de exploração do Aeródromo de Itu seja o seu principal usuário, qual seja, o Aeroclub de Itu, não obstante não se tenha documentação nos autos que atestem sua regularidade perante a Agência Nacional de Aviação Civil, na forma do artigo 8º, inciso XXXII da Lei n. 11.862/2005. De todo modo, veremos que tal credenciamento não é de todo imprescindível para a presente análise, que será realizada oportunamente. Com base nessas informações, faz-se possível extrair conclusões preliminares de política pública para o caso em exame, com base no que dispõe o art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica. A primeira delas é que, caso não haja um interesse declarado pela União na exploração de um determinado aeródromo, as alternativas se voltam para um eventual interesse dos Estados e Municípios, nos termos da celebração de um Convênio de Delegação. A segunda consiste que, na inexistência de interesse dos referidos entes, recai-se alternativas de exploração pela iniciativa privada, por meio de eventuais concessões ou autorizações, mediante a celebração de instrumentos específicos. Tais conclusões desencadeiam a análise de pelo menos quatro hipóteses de outorga nas situações como a que ora se apresenta. Na primeira hipótese (art. 36, I, CBA), vimos que, ao menos por parte do representante da União na esfera militar, qual seja, o Comando da Aeronáutica - COMAER, aquele órgão se manifestou no sentido de não haver interesse na exploração do Aeródromo em apreço ... A segunda hipótese demandaria, ainda, a análise acerca de eventual interesse civil em sua exploração, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (art. 36, II, CBA), entidade vinculada e executora das políticas públicas eleitas por esta SAC-PR. Tal análise foi objeto de manifestação técnica por intermédio da Nota Técnica n. 36/SEAP/SAC-PR, de 19 de setembro de 2012 (fls. 145/150), cuja conclusão transcreve-se: 3.1 o Aeródromo de Itu integra a rede de interesse municipal, com a função complementar, e, portanto, não deve ser considerado aeródromo de interesse federal. Agrega-se a este fato, a ausência de interesse da Prefeitura do Município de Itu e do Governo do Estado de São Paulo na outorga pela União do aeródromo em questão. Assim, no que compete estritamente ao Departamento de Planejamento e Estudos, nada temos a opor a revogação da homologação do gravame da condição de uso especial que recai sobre o imóvel. 3.2 Entretanto, considerando que não há previsão para sítio alternativo, que contemple a instalação do Aeroclub de Itu, ou até mesmo para atender a aviação geral do aeroporto, recomenda-se o aprofundamento da questão no sentido de viabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados na capacitação dos pilotos e instrutores da aviação civil, conforme preconizado pelo PNAC. 3.3 Neste sentido, propõe-se que o processo seja encaminhado à SPR, de acordo com o art. 7º, inciso VIII, do Decreto n. 7.476/2011, para conhecimento e avaliação a respeito da necessidade de manifestação quanto à política de capacitação da aviação civil. Remetidos os autos para a análise do Departamento de Regulação e Concorrência da Aviação Civil, órgão vinculado à Secretaria de Aeroportos, nos termos então propostos pelo Departamento de Planejamento e Estudos, foi elaborada a Nota Técnica n. 10/DERC/SPR/SAC-PR, cuja conclusão destaca-se: 3. Conclusão Dessa forma, considera-se que o encerramento do Termo de Convênio, com conseqüente desafetação e revogação da homologação do gravame de condição especial de uso sobre o imóvel em questão, não traz danos ao desenvolvimento da aviação civil na região, tanto em virtude da existência de outras opções de aeródromos nas cercanias da cidade de Itu, como pela possibilidade de instalação de novos empreendimentos privados na cidade para o atendimento de eventuais demandas por serviços ligados à infraestrutura aeroportuária. Assim, à luz do que dispõe o art. 36, especialmente os seus incisos I e II, temos manifestações nos autos, na esfera federal, que sinalizam a inexistência de interesse na exploração militar do Aeródromo de Itu (SDIU) pelo Comando da Aeronáutica (inciso I), bem como a inexistência de interesse na exploração civil do mesmo aeródromo, nos termos das manifestações técnicas desta SAC-PR, de forma a se considerar como possível atribuir sua exploração à INFRAERO (inciso II). Na terceira hipótese, que envolve análise de interesse na exploração do aeródromo por parte do Estado de São Paulo e do Município da Estância Turística de Itu/SP (art. 36, inciso III), vimos alhures inexistir interesse daquele Estado (...), bem como, por motivos óbvios, do Município respectivo, já que o seu pleito consistente exatamente na desafetação daquele aeródromo para finalidades não relacionadas à aviação civil, propondo-se justamente o seu fechamento. Por fim, na quarta e última hipótese, revelada na possibilidade de exploração do aeródromo em questão pela modalidade de concessão ou autorização, tem-se que os pareceres técnicos que concluem pela inexistência de interesse federal em sua exploração são suficientes para excluir tal modalidade de exploração indireta. Ademais, há que se ter por vista que a modalidade de exploração por concessão, nos moldes em que resta formatada pela legislação em vigor, dificilmente encontraria condições técnicas de subsistir naquela unidade aeroportuária, bem como seria injustificável o aporte de capital federal na mesma em razão dos vários aeroportos em melhores condições de exploração que cerca o Aeródromo de Itu. Tem-se que a modalidade da concessão para exploração de aeródromos civis públicos revela-se como uma importante decisão de política pública, que deve considerar de forma bem abrangente todas as características técnicas,

operacionais e econômicas do ativo a ser concedido, tomando como referência a grande complexidade administrativa e orçamentária típica dos processos de concessão de infraestrutura conduzidos no âmbito do governo federal. Assim, aparentemente, não são vislumbrados elementos robustos de conveniência e oportunidade capazes de fazer com que a administração pública federal prossiga nesse caminho. O fato é que as características operacionais do Aeródromo de Itu não demonstram sequer indícios de viabilidade de utilização dessas modalidades como alternativa para sua exploração. Finalmente, com relação ao instituto da autorização, última alternativa possível para uma eventual exploração por entes que não pertencem à federação brasileira ou seus mandatários, temos uma hipótese de exploração que, até o presente momento, ainda carece de regulamentação pelo poder executivo federal. Deveras, desde a publicação do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n. 7.565/86), o instituto de autorização, previsto no artigo 36, IV, jamais foi regulamentado, fato este que impossibilita a solução de situações como a em tela, em que não se vislumbra, aparentemente, interesse por parte da União, Estados ou Municípios na exploração do aeródromo, embora até se possa cogitar na existência de entidade privada interessada em assumir tal atividade, qual seja, o Aeroclube de Itu. Assim, ainda que seja manifestado o interesse na exploração do aeródromo de Itu por parte do aeroclube que ali se encontra instalado, conclui-se que não há, até o momento, regulamentação do instituto de autorização para fins de exploração de aeródromos públicos por entidades privadas, fato esse que impossibilita, por si só, a utilização de tal modalidade de outorga por parte desta SAC-PR. Demais disso, importante salientar que a presença de um eventual interesse por parte do Aeroclube de Itu na exploração do aeródromo através do instituto da autorização deve ser também analisada com base nos princípios constitucionais, principalmente o da ponderação de interesses. Isto porque a afetação da infraestrutura aeroportuária, com o especial gravame descrito pelo art. 38 do CBA, acaba por torná-lo como um bem público federal praticamente imune às interferências políticas de governos estaduais ou municipais, embora referida proteção especial possa, eventualmente, entrar em contradição com interesses econômicos ou sociais não menos relevantes dessas esferas, trazendo, nessas hipóteses, um ingrediente que merece toda a atenção dos poderes públicos envolvidos. Assim, a par da evidente inexistência de direito subjetivo do aeroclube em permanecer no local, é certo ainda que a citada entidade civil, ainda que explorasse o aeródromo como privado (art. 30, 1º e 35 do CBA), não resistiria, nessa condição, à adoção de medidas expropriatórias pelo poder público municipal, estadual ou federal, intervenção cujo espeque tem raiz constitucional. Desse modo, uma vez evidenciado o interesse público ou a função social que a atual área do sítio aeroportuário venha, à luz da política pública eleita pela municipalidade, servir-se, não haveria - dada a circunstância fática ora apresentada - situação jurídica que garantiria a permanência do Aeroclube de Itu na área em questão, ainda que a explorasse em caráter privado, por força das medidas interventivas na propriedade particular assegurada ao poder público pela CF/88. Assim, na hipótese em que a solução do conflito de interesses necessariamente não conduz a uma possível convivência - senão à supressão de um em favor do outro, é certo que, invariavelmente, não sendo a área do sítio aeroportuário afetada pela união federal como aeródromo civil público, isto faz tornar sem utilidade a discussão acerca do direito de permanência do aeroclube de Itu na área do atual sítio aeroportuário. Em outros termos, é dizer que, em havendo interesse do Município na desapropriação de sítios aeroportuários assentos, em sua origem, sobre terrenos particulares, tal intento somente poderia ser obstado em razão da existência de um aeródromo civil público, por força do art. 38 do CBA, situação cuja eventual consolidação dependeria de análise de mérito desta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR. Como visto, porém, tramitado os autos pelas áreas técnicas competentes, conclui-se pela inexistência de interesse federal na permanência daquela infraestrutura aeroportuária, de forma que aquele sítio, ainda que fosse assentado em terras particulares, se sujeita ao poder expropriatório dos poderes públicos interessados em fazê-lo servir-se às finalidades delineadas pela política pública eleita por seus representantes. (grifei) Verifica-se que a Nota Técnica analisou, inclusive, a possibilidade de interesse do Aeroclube de Itu na continuidade das atividades do Aeródromo, afastando tal possibilidade, pelas razões lá apresentadas. Haja vista que se trata de aeródromo público, somente pode ser explorado nos moldes do art. 36 da Lei n. 7.565/86, não cabendo a este juízo, por certo, idear forma diferente em relação àquelas mencionadas na norma legal: diretamente pela União (inciso I); por empresas especializadas da Administração Federal (inciso II); mediante convênio com os Estados ou Municípios (inciso III) e por concessão ou autorização (inciso IV). Conforme se depreende, apurou-se, no procedimento administrativo, eventual interesse da União (esferas civil e militar), da INFRAERO e do Estado de São Paulo (já que o pedido de rescisão partiu do Município) em administrar o aeródromo de Itu, sendo que as consultas obtiveram respostas negativas. Até o momento se percebe que qualquer tipo de participação da parte demandante no processo administrativo instaurado seria absolutamente inócua, pois não há permissão legal para falar em nome de ou mudar as manifestações, quanto ao desinteresse na manutenção do aeródromo, daqueles entes citados no art. 36, I, II e III, da Lei n. 7.565/86. Restaria, portanto, analisar a possibilidade de aplicação das hipóteses de concessão e autorização (inciso IV do art. 36). Tendo em vista que a outorga de concessão é de competência da União, por certo que, para implementá-la, imprescindível a presença do interesse federal na manutenção do aeródromo. Todavia, conforme demonstra a conclusão da nota técnica n. 36/SEAP/SAC-PR (fl. 225), o interesse federal foi expressamente afastado no caso do Aeródromo de Itu: O Aeródromo de Itu integra a rede de interesse municipal, com a função complementar, e, portanto, não deve ser considerado aeródromo de interesse federal. O afastamento do interesse federal

fundamentou-se em situação objetiva, sendo certo que, por conta disto, qualquer manifestação da parte autora no processo administrativo questionado não seria capaz de criar interesse federal onde efetivamente não existe, a fim de ser propor outorga de concessão. Por conseguinte, não havendo interesse federal, resta afastada a possibilidade de concessão, pela União (aos interessados, diga-se, parte autora), da exploração do aeródromo. Finalmente, restaria, para a continuidade das atividades do aeródromo, a possibilidade de autorização. Aliás, este é um dos fundamentos dos demandantes: sustentam que o inciso IV do artigo 36 da Lei n. 7.565/86 permite o funcionamento do aeródromo nas modalidades concessão ou autorização e que o Aeroclub de Itu, ainda que não formalmente, sempre exerceu a função de administrador de fato do aeródromo. Com relação à autorização, deve ser observado, como aliás sustentam os próprios demandantes, que não há concessão ou autorização formal para a exploração do aeródromo. A administração, nos termos do Convênio firmado em 08/07/1991, ficou sob a responsabilidade do Município de Itu. Quanto à autorização, conforme declinado na Nota Técnica n. 149/DEOUT/SPR/SAC-PR (fl. 287), constitui modalidade de exploração do aeródromo público que, à época, ainda não se encontrava regulamentada pelos órgãos competentes, motivo pelo qual não podia ser implementada. Na data da conclusão do processo administrativo, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, cuja competência para elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) foi conferida pela Lei n. 12.462/2011, estaria impossibilitada de emitir autorização de exploração de aeródromo em favor de particular. Se a exploração de aeródromo público deve seguir os estritos termos do CBA, conclui-se que os interessados, ou seja, as pessoas que devem, obrigatoriamente, ser intimadas dos atos do processo administrativo são aquelas que poderiam, juridicamente, influenciar na decisão administrativa, ou seja, aquelas que poderiam pleitear para si a administração do aeródromo. Neste aspecto, o processo administrativo seguiu os ditames da lei. Os demandantes, como visto, não poderiam, na forma da lei, ser alçados à condição de administradores do aeródromo de Itu e, por conseguinte, sua intimação no processo administrativa restaria inócua: qual a finalidade de participarem do processo se, juridicamente, não têm como forçar a mudança da manifestação de vontade dos entes públicos que poderiam ser administradores (e que se recusaram) e não têm como assumir a função de administradores? Na situação de interessado, deve ser permitida a participação daquela pessoa que:a) tem direitos e interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99) e) sua participação possa, de maneira inconteste, influenciar no resultado a ser adotado, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Em outras palavras, o conceito de interessados, consoante trata o art. 9º da Lei n. 9.784/99 está, por óbvio, subordinado aos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública. A leitura do art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99 não pode ser realizada divorciada do princípio constitucional da eficiência. Assim, pode ocorrer de determinada pessoa encontrar-se na possibilidade de ter direito ou interesse afetado por decisão administrativa, situação que a coloca, nos termos da Lei n. 9.784/99, como interessada, legitimada a participar do processo administrativo. Mas, se a sua participação mostrar-se comprovadamente, de antemão, não apta a mudar a decisão da Administração Pública, permitir sua participação no processo administrativo é ofensa, no meu entendimento, ao princípio constitucional da eficiência. Sua única alternativa, afastada sua participação do processo administrativo e constatado que, pela decisão proferida, foi prejudicada, é o caminho da indenização por perdas e danos. É a situação que se verifica no presente caso:a) a parte autora pode ser afetada, sim, pela decisão proferida no PA (=paralisação das suas atividades) - aqui se justifica sua participação, tomando-se em consideração apenas a interpretação literal do art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99;b) a parte autora, comprovadamente, conforme explanei, não tem como reverter decisão administrativa que lhe seja desfavorável (=não pode forçar ou criar interesse público nas pessoas de direito público ou por estas criadas com o intuito de assumirem o aeródromo; não pode ser beneficiada por concessão ou autorização, para que ela própria assumia o aeródromo), situação que, em obediência ao princípio da eficiência, aplicado por interpretação sistemática, afasta a sua condição de legitimamente interessada para participar daquele processo administrativo. Sendo inevitável a prolação de decisão que lhe traga comprovados prejuízos, com a paralisação das suas atividades, deverá, na via judicial própria, fazer valer seu direito à indenização. Os atos administrativos devem observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, Edição, pp. 106-7), é na finalidade da lei que reside o critério norteador da sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração, impondo ao administrador que ao manejar as competências postas ao seu cargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. A finalidade genérica da Lei n. 9.784/99, ao prever a possibilidade de intimação de interessados nos processos administrativos, é a de proteção dos administrados que podem ter os seus direitos afetados no curso do processo. Todavia, há casos em que a atuação dos administrados não poderá, por impedimento legal, influenciar na decisão do administrador, como no caso da exploração de aeródromos públicos, que deve seguir requisitos específicos. Nesses casos, ainda, para a interpretação da Lei n. 9.784/99, deve ser observada a sua finalidade específica, ou seja, no caso dos autos, por interessados devem ser considerados aqueles que seriam capazes de administrar o aeródromo de Itu: a União

(áreas militar e civil), empresa especializada (INFRAERO), o Estado de São Paulo e o Município de Itu, o que foi, efetivamente, observado no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. Determinar ao administrador que intime outras pessoas que, por força de lei, não estariam aptas em continuar a exploração do aeródromo, acarretaria, certamente, ofensa ao princípio da eficiência da administração pública, haja vista que ensejaria a prática de atos administrativos desnecessários ou, ainda a anulação de atos válidos, sem qualquer justificativa. Assim, qual o sentido de se permitir que as demandantes fossem intimadas no processo administrativo, se suas manifestações não poderiam alterar o resultado do processo? O Decreto n. 7.871/2012 não se aplica, por certo, ao caso em apreço, uma vez que editado após a rescisão do convênio, isto é, praticamente após o encerramento do processo administrativo aqui atacado. Contudo, ainda que se argumente que, posteriormente à decisão administrativa aqui debatida, a questão da autorização foi regulamentada pelo Decreto n. 7.871, de 21 de dezembro de 2012 (a rescisão do convênio ocorreu em 12 de novembro de 2012 com o ato publicado no DOU em 16.11.2012 - fls. 269 a 271), não haveria alteração na conclusão do processo, posto que, nos termos do artigo 3º, 1º, do referido decreto, o deferimento de autorização para exploração de aeródromo público depende da prova da propriedade ou de direito real de uso sobre o imóvel que constitui o sítio aeroportuário, o que, conforme se depreende da inicial (e bem esclareceu a parte autora às fls. 2210 a 2225), não se aplica, a princípio, ao caso dos demandantes: Art. 3o Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. 1o Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo A parte autora não detém, de maneira comprovada, direito real registrado na matrícula do imóvel que lhe assegure, de maneira tranquila o uso e gozo do bem e, por conseguinte, não preenche requisito para pleitear autorização para exploração de aeródromo. Assim, conclui-se que os interessados a que se refere a Lei n. 9.784/99 foram, efetivamente, intimados dos atos praticados no processo administrativo. Frise-se que, em razão da indisponibilidade do interesse público, o administrador não pode transferir a terceiros a decisão acerca da presença ou não do referido interesse. No caso dos autos, sustentam os demandantes que várias entidades e associações ligadas à aviação civil estão repudiando o expediente administrativo de fechamento do aeródromo de Itu. Ao que parece, querem provar, com essa afirmação, a existência de interesse público na manutenção do aeródromo. Todavia, não cabe ao particular decidir acerca do interesse público. Essa competência é do administrador e não pode ser delegada. Os danos que o encerramento das atividades do aeródromo causaria aos demandantes, descritos na inicial, demonstram que os seus interesses são exclusivamente privados e que, portanto, não podem ser sobrepostos ao interesse público. Os prejuízos eventualmente sofridos pelos demandantes (alegam o cancelamento da homologação da pista causará aos requerentes prejuízos irreparáveis, tais como pagamentos de indenizações para alunos, que adquiriram a compra de horas de voo, hangaragem de aviões particulares e de propriedade da união, além das aeronaves de propriedade da própria associação, e das empresas, encargos trabalhistas, salários de empregados, compromissos com prestadores de serviços, locação de espaços etc - fl. 04, ou seja, interesses absolutamente privados) devem ser discutidos na esfera adequada, não sendo o caso da presente demanda. Por tais fundamentos, tenho que o alegado interesse dos demandantes na manutenção do aeródromo não seria hábil a justificar a intervenção dos mesmos no trâmite do processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. 4.3. Note-se que os demandantes pretendem, também, obrigar o Município demandado a instaurar processo administrativo, no âmbito municipal, destinado a discutir o interesse na rescisão do convênio. O acolhimento de tal pedido, porque desprovido de previsão legal, acarretaria a indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de competência discricionária do Poder Executivo. Mesmo porque, conforme já asseverei, cabe ao administrador a decisão acerca do interesse público, não podendo dispor da sua responsabilidade. Ao que parece, pretendem os demandantes, com a instauração de processo administrativo no âmbito municipal, fazer alterar a manifestação de interesse do Município em relação à manutenção das atividades do aeródromo. Por certo que os demandantes possuem interesse na manutenção do aeródromo. Todavia, esse interesse (absolutamente privado) não justifica a intervenção no processo administrativo que culminou na rescisão do Convênio entre o Município da Estância Turística de Itu e o Ministério da Aeronáutica, quer seja pela prevalência do interesse público sobre o interesse privado, quer seja pela impossibilidade de assumirem, por vedação legal, a administração do aeródromo. Isto porque a sua intervenção em nada poderia alterar o resultado do processo administrativo: há manifestação expressa da União (militar e civil), do Estado de São Paulo e do Município de Itu no sentido de ausência de interesse público na manutenção do aeródromo. Por esse mesmo motivo (ausência de interesse público), ademais, não há a possibilidade de concessão da exploração a terceiros. 5. ISTO POSTO, EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTES os pedidos, haja vista que a ausência de nulidades no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22, que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Custas ex lege. Condeno solidariamente os demandantes no pagamento de honorários advocatícios em favor dos demandados, arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais - R\$ 7.000,00 para cada um dos demandados), que serão devidamente atualizados, quando do pagamento. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à

Procuradora da República, Dra. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, responsável pelo Inquérito Civil n. 1.34.016.000023/2013-34, conforme documento ora juntado a estes autos. 7. Ao SEDI para inclusão da AEROMARTE LTDA no polo ativo, como assistente simples.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004127-71.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-14.2014.403.6110) ANALIA MARIA DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X AEROCLUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)**

ANÁLIA MARIA DOS SANTOS apresentou Embargos de Terceiro, em face do AEROCLUBE DE ITU e da PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA., visando à extinção da ação de Reintegração de Posse n. 0003413-14.2014.403.6110, para tornar sem efeito a medida liminar deferida naqueles autos. Juntou documentos (fls. 16 a 233). Sustenta a embargante que não faz parte da relação processual da ação possessória, mas que é possuidora da área rural de 61.226,54m<sup>2</sup>, denominada Sítio Tapera Grande, 1900, Itu/SP, que se encontra encravado em área maior, matriculada sob o n. 84.584, registrada em nome de Toulouse Incorporação SPE Ltda. Aduz que exerce posse mansa e pacífica da área há mais de 17 anos, tendo, inclusive, ajuizado ação de Usucapião que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu sob o n. 1003427-18.2014.826.0286. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. A ação de Reintegração de Posse n. 0003413-14.2014.403.6110 foi ajuizada pelo AEROCLUBE DE ITU e pela PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA. para afastar alegado esbulho possessório no imóvel em que se encontra situado o aeródromo de Itu, dentro de zona de proteção aeroportuária. Devem integrar o polo passivo das ações possessórias as pessoas responsáveis pelo ato atacado, incluindo, no caso de esbulho, os eventuais ocupantes do imóvel. A embargante sustenta que não é parte da ação de Reintegração de Posse e, portanto, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Todavia, conforme comprova a certidão anexa, a ora embargante, juntamente com seu esposo e filhos, foi citada pela Oficiala de Justiça nos autos da ação principal: ...Procedi à citação do Sr. Moizes Laurentino dos santos, portador do RG n. 8.174.640-4, CPF n. 622.151.248-49, da sua mulher, Sra. Anália Maria dos Santos, portadora do RG n. 22.656.033-8, CPF n. 118.620.538-55, e dos filhos, Ezequias dos Santos, portador do RG n. 24.828.981-0, CPF n. 156.575.228-77 e Natanael dos Santos, portador do RG n. 27.160.697-6, CPF n. 184.052.128-76. O Sr. Moisés e o Sr. Ezequias se declararam cientes de todo conteúdo do mandado e aceitaram a contrafé. A Sra. Anália se declarou ciente, mas afirmou ser analfabeta... (realcei) Tendo sido citada, integra o polo passivo da ação principal. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil estabelece, como parte legítima para a propositura de embargos de terceiro, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha... Assim, parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação é aquela que preenche dois requisitos, quais sejam: não ser parte na Ação de Reintegração de Posse autuada sob o n. 0003413-14.2014.403.6110 e ser possuidora do imóvel discutido nos autos principais. Constatado que a embargante preenche somente um dos dois requisitos necessários (encontrava-se, na data da citação, na posse do imóvel), tendo em vista que, citada nos autos da ação possessória, faz parte da lide na ação principal. Assim, resta ausente o interesse processual da embargante com a oposição de embargos, haja vista que pode discutir o seu alegado direito nos autos da ação principal. 3. Ante o exposto, considerando que a legitimidade de partes e o interesse processual são condições da ação e a ausência de uma delas impede o prosseguimento do feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ilegitimidade da embargante, com fulcro nos artigos 295, inciso II, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. 4. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais (0003413-14.2014.403.6110). 5. Junte-se cópia do Mandado de Citação cumprido nos autos da possessória (n. 0003413-14.2013.403.6110). 6. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. 7. P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000323-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000323-1) - LOJAS CEM S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0001905-24.2000.403.6110 (2000.61.10.001905-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS INDUSTRIARIOS**

DE SALTO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário interposto (fls. 210/219), admitido pela decisão proferida à fl. 226 e recebido eletronicamente por aquele Tribunal (fl. 232).3. Int.

**0007932-81.2004.403.6110 (2004.61.10.007932-0)** - BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CHEFE DA PROCURADORIA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1)** - CIN PREMO S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por CIN PREMO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a Impetrante do parcelamento n. 60.253.239-6 (fls. 128/133). Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil, como requerido às fls. 122/126. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000291-8)** - JOSE RIBEIRO FILHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 188/189 - Oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, em conformidade com a decisão prolatada às fls. 164/174, possibilitou ao impetrante optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.2. Int.

**0004186-33.2012.403.6109** - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0001145-21.2013.403.6110** - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES DIMANOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, assim como da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) horas extras; 2) quebra de caixa; e, 3) vale alimentação em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Requer, ainda, seja consequentemente reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando a restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social em testilha sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes a horas extras, quebra de caixa e vale alimentação, ou seja, em situações em que, segundo entende, não há remuneração por serviços prestados e, por esse motivo, não configuram a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a declaração de não incidência das contribuições sociais mencionadas sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação, assim como a declaração do seu direito à

compensação ou à repetição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/123. Em fls. 126/129 foi indeferida a medida liminar requerida. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 134/160, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades e fundos a quem são devidas as contribuições destinadas a terceiros. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação de indébitos de contribuição previdenciária por iniciativa do contribuinte somente pode se dar com tributo da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, c.c. os artigos 26, parágrafo único e 27 da Lei nº 11.457/2007 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como dos artigos 1º, 41 e 56 da IN RFB 1300/2012, argumentando, também, que nos termos do artigo 59 da Instrução Normativa mencionada, é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, sendo a restituição somente nos casos previstos no 3º do artigo 2º da mesma norma. Afirma, também, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em fl. 164 a União, forte no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 166/170). Em fl. 172 foi determinado à impetrante que especificasse quais contribuições previdenciárias a terceiros que pretendia controverter, indicando as entidades respectivas, a fim de que pudessem estas ser incluídas no polo passivo da demanda, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007. Em fls. 173/174 a impetrante protocolou sua manifestação acerca da exigência, informando pretender o afastamento das contribuições devidas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAC, ao SEBRAE e ao SESC, os quais tiveram a citação determinada em fl. 177. Da determinação de citação às entidades em tela ofertou a União embargos declaratórios (fl. 319), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 389/390). A contestação do SEBRAE foi protocolada em fls. 196/210, argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões. O SENAC ofertou resposta em fls. 244/254, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal destinada ao custeio do SESC, do SENAC e do SEBRAE incidente sobre as verbas relativas às horas extras, à chamada quebra de caixa e ao auxílio-alimentação pago em pecúnia. O SESC contestou a pretensão inicial em fls. 321/362, arguindo preliminares de inépcia da inicial, ao fundamento da insuficiência da instrução da contrafé; de inadequação da via processual eleita, em virtude do disposto nas Súmulas 269 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista objetivar a impetrante o efetivo reconhecimento de crédito a ser compensado, o que caracteriza pretensão patrimonial pretérita; e ausência de documentos necessários à propositura da ação, porquanto a impetrante trouxe com a inicial, a fim de corroborar suas alegações creditícias, documentos por amostragem. No mérito, em breve síntese, argumentou que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias, sendo certo que, por não se submeterem aquelas aos princípios norteadores da Previdência Social, da sua base de cálculo não são excluídas as verbas de natureza indenizatória. A contestação conjunta do INCRA e do FNDE foi juntada em fls. 393/397, arguindo preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre o auxílio alimentação em pecúnia, em razão de ter a impetrante informado que efetua o pagamento de tal verba in natura. Meritoriamente, defendeu a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras e quebra de caixa, pugnano, ao final, pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, na cota de fl. 401, reiterou o parecer de fls. 166/170, verso. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, saliento que, acerca da pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, é certo que, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.016/09, mais especificamente contida no inciso II do artigo 7º, o Juiz deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Tal hipótese neste caso foi observada, visto que, em fl. 172, este juízo, após esclarecer que eventual procedência da demanda afetará a esfera de direitos das entidades destinatárias dos tributos em questão, determinou a intimação do impetrante para especificar as contribuições previdenciárias a terceiros entende indevidas - ao que ocorreu, em fls. 173/174 -, bem como para indicar as entidades destinatárias, a fim de que estas integrassem o polo passivo da presente ação. As entidades destinatárias dos tributos controvertidos devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porquanto a estas cabe o valor relativo à arrecadação do tributo guereado, de forma que, quanto a elas, inequivocamente resta caracterizada a situação prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, norma aplicável à espécie por força da determinação contida no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, que bem representa o entendimento jurisprudencial acerca da questão e é suficiente para espancar quaisquer questionamentos acerca do entendimento ora manifestado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos

pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista que em fl. 177 foi determinada a citação das entidades apontadas pela impetrante em fls. 173/177, bem como considerando que, regularmente citadas, ofertaram as respectivas respostas, resta prejudicada a preliminar levantada nas informações da Secretaria da Receita Federal. Pelas mesmas razões, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. Reitere-se, a fim de que não pairam dúvidas, que a pretensão deduzida pelo impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Desacolho, também, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo SESC em sua contestação. Isto porque, ainda que tivesse o SESC demonstrado que a contrafé não foi instruída com os documentos que acompanharam a inicial - e não o fez - é certo que sua defesa não sofreu qualquer prejuízo, porquanto contestou todos os pontos relevantes à solução da controvérsia. Nesse sentido, o julgado que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DESTITUÍDA DE VALIDADE. ART. 4º DA LEI 10.357/01. 1. A presença do interesse jurídico da impetrante, ora apelada, encontra-se patente, diante da existência de possibilidade de sua contratação, por ter sido classificada em terceiro lugar no certame. 2. A via mandamental se mostra necessária e adequada, visando impedir a contratação de empresa não qualificada em certame licitatório, em prejuízo aos interesses da impetrante. Não há que se falar na necessidade de dilação probatória, uma vez que foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações iniciais. 3. A alegada falta de cópias de algumas peças para instruir a contrafé não tem o condão de eivar o feito de nulidade, tendo em vista que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido plenamente viabilizada a devida impugnação dos fatos pela impetrada. 4. O descumprimento editalício apontado para a empresa tida como vencedora do feito não se subsume em mera irregularidade formal, passível de ser sanada sem prejuízos, ou de questão restrita ao crivo do poder discricionário da autoridade administrativa. 5. Ausência da apresentação de licença para a utilização de produtos químicos controlados, cuja emissão, nos termos do art. 4º da Lei 10.357/01, é de competência exclusiva do Departamento de Polícia Federal, não sendo possível a aceitação de declaração semelhante expedida por órgão incompetente para tal, mormente quando foi comprovado nos autos que a empresa considerada vencedora do certame não possuía a referida licença. 6. Embora a cláusula editalícia admitisse a comprovação do requisito por outros meios, eventuais declarações de órgãos incompetentes seriam destituídas de validade, em manifesta ofensa ao princípio da legalidade. 7. Sentença recorrida integralmente mantida. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00075627520044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 656 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto à alegada inadequação da via mandamental para veicular pretensão de declaração de direito à compensação ou de repetição de indébito tributário, assim como no que tange à alegação de ausência de documentos necessários à propositura da ação, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez

e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos, por amostragem, demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de SEFIPs e GFIPs e comprovantes de pagamentos GPS (fls. 40/122), que comprovam, em princípio, que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a impetrante está sujeita à exação. Assim, ficam afastadas também estas preliminares. Desacolho, por fim, a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre o auxílio alimentação em pecúnia, eis que se trata de questão que será apreciada por ocasião do mérito, incidindo o artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Isto porque, embora tenha a impetrante informado, na inicial, que atualmente fornece alimentação aos seus empregados in natura, não esclareceu desde quando passou a efetuar o pagamento de tal verba na forma mencionada, sendo certo que não é possível, na via mandamental, promover dilação probatória a fim de aclarar a situação fática relatada. Assim, tendo em vista que o julgamento da questão pelo mérito, em face do que preleciona o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009 (LMS), não prejudicará o direito de a impetrante rediscutir a questão em nova ação, de natureza diversa da presente, tenho por bem afastar a preliminar. Analisadas todas as preliminares, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito da demanda. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) horas extras; 2) quebra de caixa; e, 3) vale alimentação em pecúnia. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados;

sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que se refere ao valor pago como (2) quebra de caixa, em análise perfunctória, se trata de gratificação que possui natureza essencialmente salarial, já que usualmente constitui parcela da remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido. Nesse sentido, está vazado o enunciado nº 247 do TST. No presente caso, ademais, a procedência da pretensão resta inviabilizada diante do fato da impetrante sequer acostar aos autos a convenção coletiva que dê ensejo ao recebimento de tal verba por parte de seus empregados, de modo a evidenciar que a quebra de caixa neste caso específico tenha alguma relação com a recomposição específica de prejuízo dos empregados que exerçam funções relacionadas com o caixa da impetrante. Em sendo assim, há que se aplicar o conceito jurídico de gratificação em relação à quebra de caixa, pelo que resta nítida a função salarial de tal verba. Nesse sentido, trago à colação ementa de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos do AMS nº 0018020-67.2011.403.6110, DJ 14/12/2012: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Por fim, quanto ao (3) vale alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio-alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Com efeito, quando a alimentação é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Portanto, ao ver deste juízo, entendo que incide a contribuição previdenciária neste caso. Note-se que a impetrante tece considerações sobre o pagamento em pecúnia, mas diz que o faz in natura, sendo que tal questão não pode ser aferida em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória, podendo ser rediscutida em sede adequada para tal. Desta maneira, sendo improcedente a pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária guerrada, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação/restituição formulado na inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante relativas à declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, assim como da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-88.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 139/151. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 154/179), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 26 e custas de Porte de

Remessa recolhidas às fls. 178/179.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0002773-45.2013.403.6110** - MAURO MANFRINATO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0003399-64.2013.403.6110** - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 332/351.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 356/379), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 380 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 381.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0003589-27.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 486/497), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, ante a isenção concedida pelo inciso I do Artigo 4º da Lei n. 9.289/96.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido às fls. 503/504.4. Fl. 530 - Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca da carta precatória extraída destes autos.5. Após, com a devolução da precatória expedida às fls. 498-502, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Int.

**0003879-42.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, que o MUNICÍPIO DE ITU ajuizou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão que determinasse às Autoridades Impetradas que facultassem ao Município Impetrante a adesão ao parcelamento de todos os débitos tributários existentes em nome da Impetrante, de natureza previdenciária, como descrito na Lei nº 12.810/2013.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão proferida às fls. 42/51. Às fls. 89/93 e 94/97 as autoridades prestaram suas informações.Foi prolatada sentença às fls. 141/152. Em fls. 161/189 foi interposto recurso de apelação pelo Município Impetrante e às fls. 198/202 oferecida contrarrazões pela União.Em petição posta às fls. 215/217, o Impetrante formulou pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, ora impetrante, e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com resolução de mérito, impossibilitando ao Impetrante repropor a ação pleiteando o direito a que renunciou.Havendo pedido expresso deve-se proceder à extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência das demais partes envolvidas na lide.Neste caso, em fls. 217 foi juntado documento assinado pelo prefeito do município autorizando a renúncia ao direito que se funda a ação; havendo, ademais, na procuração ad judicium juntada em fls. 28 dos autos, expressos poderes de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação. Note-se que a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 323.Neste caso, apesar de ter sido prolatada a sentença de fls. 141/152, a parte autora manifestou a renúncia antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 215/216), sendo ela, portanto, passível de homologação através da prolação de uma nova sentença em substituição à anterior, ainda que o feito estivesse em fase recursal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser o Município Impetrante isento de seu recolhimento, nos termos do inciso I do artigo 4º da lei n. 9.289/1996.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005583-90.2013.403.6110** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175/218 - Determino à parte impetrante que colacione aos autos a via original do comprovante do recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser

declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.2. Int.

**0006215-19.2013.403.6110** - TEXTIL SUICA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 40/46.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 50/54), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 17/18 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 55.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006985-12.2013.403.6110** - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do tópico final da decisão proferida às fls. 1892/1894, dou ciência ao impetrante para que se manifeste sobre o documento encartado às fls. 1901/1905 (protocolo n. 2014.61100015937-1), caso assim deseje, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000065-85.2014.403.6110** - KESSIA AMANDA MACHADO DA SILVA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 155/164), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34).2. Vista às demais partes para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0000129-95.2014.403.6110** - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDNÉIA PINTO MOURA CHEBABI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pedidos administrativos de restituição (PER/DCOMPs) apresentados entre março e maio de 2008, em nome de Ednéia Pinto Moura EPP, cujos números estão relacionados na inicial.Sustenta a impetrante, em síntese, que das instaurações dos processos administrativos elencados em sua inicial já decorreram mais de 5 (cinco) anos sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento do writ. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/149.Após a apresentação de emenda à inicial pela Impetrante às fls. 153/155, a decisão de fl. 156 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 161/165, pugnando pela legalidade do ato. Afirma que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados, por estarem os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação.Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança servirá de incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas.Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo artigo 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009.A liminar foi deferida através da decisão de fls. 166/170.Em relação à decisão que deferiu a liminar, interpôs a União agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/183), recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 197/199).Em fls. 185/189 o impetrado informou que, em 09 de maio de 2014, nos autos do processo administrativo nº 10855.721868/2014-53, foi proferido o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 193/2014, apreciando os PER/DCOMP relacionados na inicial. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 192/193.Em fls. 201/202, aduzindo que, decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 166/170 para análise dos PER/DCOMPS discutidos, não foi dado andamento aos processos administrativos concernentes a eles concernentes, razão pela qual requereu a fixação de penalidade consistente na fixação de multa diária pelo descumprimento da medida liminar deferida nos autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica

processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu, na data da apreciação da medida liminar (10/04/2014), quase 6 (seis) anos em relação à data do protocolo dos pedidos de ressarcimento vinculados às declarações de compensação arrolados na inicial, ocorrido em 05/05/2008 (fls. 119/149), sem que qualquer análise ou encaminhamento conclusivo fosse emitido, conforme admitiu o impetrado nas informações de fls. 161/165, sendo certo que, segundo informações prestadas pela autoridade em fls. 185/189, somente em 09/05/2014 os pedidos foram apreciados. Conforme esclarecido quando da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Com efeito, antes de qualquer coisa, deve-se destacar a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidiria no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se se tratasse no caso destes autos de decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a impetrante em sua inicial, situação em que se mostraria razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos e do montante já compensado que, na situação dos autos, representa porção significativa dos valores que teriam sido recolhidos a maior. Ou seja, no presente caso dispõe a Administração do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração, considerando-se os termos expressos do artigo 74, 5º, da Lei nº 9430/96. Portanto, somente após o esgotamento desse prazo quinquenal é que as compensações deverão ser consideradas definitivas, podendo a impetrante exigir que as suas restituições sejam apreciadas. De qualquer forma, é certo que, à época da prolação da decisão que apreciou o pedido de concessão de medida liminar, já havia transcorrido quase 06 (seis) anos da protocolização dos pedidos de ressarcimento vinculados às declarações de compensação (PER/DCOMP), sendo certo que as razões aduzidas nas informações de fls. 161/165 para justificar a ausência de apreciação dos pedidos são insuficientes, tendo em vista a larga extensão do prazo conferido pela legislação para tal fim. Dessa forma, este juízo só pode depreender que estamos diante de demora que não é passível de justificação. Considere-se que a análise e o encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foram concretizados pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, tendo em vista que a decisão noticiada em fls. 186/189 somente foi proferida em razão da liminar deferida nestes autos, e após o decurso de mais de 6 (seis) anos após a protocolização dos pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação noticiados na inicial, imperativo o reconhecimento da procedência da pretensão formulada pela impetrante. Por fim, tendo em vista que a apreciação dos pedidos de ressarcimento vinculados às declarações de compensação ocorreu em 09/05/2014, ou seja, antes do decurso do prazo de sessenta dias fixado na decisão de fls. 166/170 (o qual findaria em 23/06/2014, tendo em vista que o impetrado foi intimado em 24/04/2014 - fl. 173), não há que se falar na fixação da penalidade mencionada em fls. 201/202, ficando a pretensão indeferida. Neste ponto, é importante ressaltar que o pedido e a causa de pedir deste mandado de segurança estão, obviamente, atrelados à inércia da Administração Federal de examinar, analisar e decidir de forma fundamentada os pedidos de restituição, o que foi efetivamente cumprido, conforme fls. 186/189. **D I S P O S I T I V O** diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, tornando definitiva a decisão de fls. 166/170 que determinou que a autoridade coatora examinasse e analisasse os pedidos de restituição formalizados por meio das PER/DCOMPs indicadas na petição inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento autuado sob nº 0011144-58.2014.403.0000, com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000907-65.2014.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 118/126.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 131/154), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 47 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 155.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0001099-95.2014.403.6110** - AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - CAMPUS SOROCABA/SP, objetivando provimento judicial que garanta ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 5º (quinto) semestre do curso de Administração. Narra a exordial que a partir do 3º semestre do curso de Administração (1º semestre do ano letivo de 2013), teve seu contrato de financiamento estudantil - FIES aprovado pela Caixa Econômica Federal. No entanto, informa o Impetrante, ainda, que, mesmo tendo sido objeto de renegociação, o débito no valor de R\$ 3.902,88 (três mil e novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), referente às parcelas devidas em relação ao 2º semestre de 2012, está sendo obstáculo a sua matrícula perante o curso em discussão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28/42. Em fls. 51 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Inconformada com a posição adotada por este Juízo, a impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 52/58, requerendo imediata apreciação do pedido de liminar, colacionando novos documentos aos autos. Em fls. 65/83 foram juntadas as informações da autoridade coatora, junto com os documentos de fls. 84/184. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula perante o 5º semestre do Curso de Administração da Universidade Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - Campus Sorocaba/SP. Pelos fatos narrados na inicial e pelas informações apresentadas às fls. 65/184 verifica-se estar o impetrante, em princípio, inadimplente quanto objeto de negociação realizada em 05/08/2013 (fl. 167), referente às mensalidades devidas em decorrência da frequência ao respectivo curso no 2º semestre de 2012. Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões do Impetrante. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional, ainda mais havendo, a princípio, subsídio do curso em discussão pelo programa de Financiamento Estudantil (FIES). Contudo, pelos documentos apresentados às fls. 28/42 e às fls. 84/184, este Juízo conclui estar o Impetrante inadimplente em relação às mensalidades devidas em decorrência de sua frequência ao respectivo curso no 2º semestre de 2012. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada a efetuar matrícula de aluno que deixa de quitar débito estritamente vinculado a sua efetivação ou mesmo de requerê-la dentro do prazo prescrito por seu calendário escolar. O Impetrante, repita-se, ainda que tenha comprovado a contratação de financiamento estudantil (FIES) às fls. 31/42, não apresentou qualquer documento que comprove a quitação do débito pretérito. Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe o deferimento da liminar neste momento processual. Note-se que o direito a ser analisado em sede de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição (ano de 2003), páginas 36/37, pelo que se sua existência for duvidosa e não tendo sido comprovado de plano é inviável a concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 56. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, nele devendo constar como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - Campus Sorocaba/SP, como requerido às fls. 48/49. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002702-09.2014.403.6110** - PELLETBRAZ S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 102/105. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 111/127), no seu efeito devolutivo. A apelação no mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei n.º 4.348/64 e art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. No mais, é pacífico o entendimento, perante o E. STJ, de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-

executoriedade da decisão proferida no writ. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). (AgRg no RESP 594.550-SP, DJ de 10.05.2004, Rel. Min. José Delgado). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MEDIDA CAUTELAR: 9299, Processo: 200401723358 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006 - Documento: STJ000670394).No mais, no presente caso, a alteração requerida às fls. 111/112 iria atentar contra a sentença proferida às fls. 102/105 pelo Juiz Titular da ação, cujo conteúdo será apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do recurso ora recebido.3. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 128 e custas de Porte de Remessa recolhidas às fls. 129/130. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0004397-95.2014.403.6110** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 27/32), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas de preparo recursal e de Porte de Remessa e Retorno, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.2. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando, por analogia, o artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar à lide. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

**0004817-03.2014.403.6110** - WILLIAM FABIO DA PORCIUNCULA FIUZA(SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por WILLIAN FÁBIO DA PORCIUNCULA FIUZA contra ato do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA - FIB, objetivando provimento judicial que garanta ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 3º (terceiro) semestre do curso de Direito.Narra a exordial que durante o 3º semestre do curso de Direito (1º semestre do ano letivo de 2014), devido a problemas de saúde, viu-se obrigado a abandonar o curso.Informa, ainda, o Impetrante que, ao procurar a Instituição de Ensino, teve seu pedido de matrícula perante o 3º semestre de 2014 negado, sob a fundamentação de que deveria cursar novamente o primeiro semestre do curso de direito.Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/22.À fl. 25 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Devidamente notificada (fl. 31), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 32/77, esclarecendo que o Impetrante possui 14 (quatorze) dependências a serem realizadas, oriundas do 1º semestre e do 2º semestre do curso de direito. Por esta razão, esclarece que em observância à grade curricular da Instituição de Ensino o impetrante não está apto a se matricular perante o 3º semestre do referido curso.É o breve relato, consoante o qual decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de concessão de liminar com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP.Inicialmente, considere-se que as instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança. Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Pelos fatos narrados na inicial e pelas informações apresentadas às fls. 32/77 verifica-se estar o impetrante impedido de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito.Com efeito, em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões do Impetrante.A questão apresentada restringe-se à possibilidade de matrícula do Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP.A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito à regularização das 14 (quatorze) pendências das disciplinas em que foi reprovado (fl. 76) não se mostra descabida, tampouco exagerada, uma vez que a grade curricular do curso em questão, oferecido pela Instituição de Ensino, deve ser observada, a fim de se atender à sequência lógica das disciplinas a serem ministradas.No caso, a possibilidade de matrícula simultânea em disciplinas que apresentem entre si relação de dependência gera a quebra dos pré-requisitos entre as matérias da grade curricular acadêmica.É importante asseverar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 207, que as universidades gozam de autonomia didático-científica. Em sendo assim, podem estabelecer a grade curricular e os pré-requisitos para a renovação da matrícula em semestres posteriores. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Observe-se que o artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 que as universidades têm atribuições de elaborar e reformar seus estatutos e

regimentos. Ou seja, tais normas legais acima citadas positivam a autonomia universitária derivada da Constituição Federal de 1988. Neste caso, inclusive, afigura-se de evidência solar que o impetrante pretende algo ilógico e desproporcional, ou seja, cursar o terceiro semestre do curso de direito quando foi reprovado em 14 (quatorze) disciplinas do primeiro e segundo semestre, tendo sido aprovado em somente 4 (quatro) disciplinas (fls. 76). Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe o deferimento da liminar neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 14. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005723-90.2014.403.6110 - BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO, devidamente qualificada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO visando, em síntese, ordem judicial que determine a autoridade impetrada a (1) constituir banca examinadora especial, nos termos do 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases e do artigo 66 do Regimento Geral da Universidade, a fim de que, estipulando previamente programa a ser exigido da impetrante, promova sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; (2) estipular data para realização dos exames, em prazo que não prejudique o processo ou torne inócua o pedido; (3) estipular data para divulgação do resultado final; (4) a realizar os exames na data previamente agendada; (5) expedir, em caso de aprovação, certificado de conclusão de curso e colação de grau, documentos aptos à requisição de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA; e, (6) abster-se de qualquer ato tendente a impedir que a Impetrante assista às aulas remanescentes do período letivo, ainda que alcance o intento de abreviar o curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73. Às fls. 77/83 foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida. Às fls. 87/95 a Impetrante apresentou novo pedido, objetivando decisão que compelissem a autoridade impetrada a aplicar a avaliação, que lhe foi garantida, mediante a cobrança exclusiva de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), conforme previsão contida em tabela apresentada pelo endereço eletrônico da Universidade de Sorocaba (fls. 91/92), cujo requerimento foi indeferido pela decisão proferida às fls. 96/98. Ademais, segundo informação apresentada pela Autoridade Impetrada às fls. 101/129, a Impetrante deixou de comparecer à Avaliação de Extraordinário Aproveitamento nos Estudos, determinada pela decisão de fls. 77/83, na data agendada para seu início - 14/10/2014, tendo, inclusive, encaminhado correspondência eletrônica à Universidade (fl. 107), informando que não mais participaria das avaliações, uma vez que não detém condições de suportar a taxa cobrada para sua realização. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que aplique à Impetrante Avaliação de Extraordinário Aproveitamento nos Estudos do curso de Engenharia Civil fornecido pela Universidade de Sorocaba. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende do documento apresentado às fls. 107/114, a Impetrante deixou de comparecer à Sala de Reuniões da Reitoria da Universidade de Sorocaba - Prédio Administrativo da Cidade Universitária Prof. Aldo Vannucci para a realização de avaliação especial, manifestando, ainda, seu desinteresse em dela participar por falta de recursos financeiros. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que com a manifestação de desinteresse apresentado administrativamente pela Impetrante (fl. 107) e de acordo com o teor da Ata de Reunião da Banca Examinadora Especial (fl. 114), operou-se a perda do objeto desta ação. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1.** A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. **2.** Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). **3.** Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a do inteiro teor desta sentença, por correspondência eletrônica (falecom@fda.com.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005919-60.2014.403.6110 - ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ISAÍAS DE ALMEIDA FLORIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça em favor do impetrante o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/537.557.836-7), desde a data de sua cessação (09/09/2014). Alega o Impetrante que, por decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0011797-30.2014.403.6315, teve reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Informa, ainda, que em 29/08/2014 passou por exame clínico perante o Juizado Especial Federal, sendo que em 11/09/2014 foi emitido laudo pericial que atestou pela incapacidade parcial e permanente do Impetrante. No entanto, esclarece por meio do Ofício nº 0128/2014, datado de 25/02/2014, foi intimado pelo INSS de que, após a realização de avaliação médico pericial, teve constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados pelo Quadro Indicativo de fls. 62/64, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo em obter ordem que restabeleça em favor do Impetrante o benefício de auxílio-doença, cujo benefício recebeu o n.º 31/537.557.836-7. O indeferimento constante da comunicação de decisão apresentada à fl. 40 pauta-se em perícia médica, realizada administrativamente, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência do Impetrante. Ao ver deste juízo, a concessão, manutenção ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença é matéria que enseja ampla dilação probatória, uma vez que é necessária a verificação de vários requisitos para que o benefício seja deferido, abarcando, necessariamente, a realização de perícia médica, sendo inviável a análise da questão através de mandado de segurança. Ou seja, com o intuito de se decidir se deve prevalecer a perícia oficial ou perícia realizada em outra ação judicial, este juízo deveria necessariamente determinar a abertura de dilação probatória, providência inviável em sede de mandado de segurança. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ter o Impetrante requerido benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em razão da juntada da declaração de fls. 12. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006089-32.2014.403.6110 - RONALDO FACCINELLI(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO FACCINELLI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda à liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Impetrante. Alega a inicial estar o Impetrante acometido de doença

grave, sendo portador de hepatite tipo C, razão pela qual, nos termos do inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, teria direito a efetivar saque de sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter ordem que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de doença grave que lhe acomete, visto entender como ilegal a exigência constante do documento de fls. 38, que entende a necessidade de que o paciente esteja em estágio terminal de vida. Ao ver deste juízo, o reconhecimento da doença a que faz menção o Impetrante (Hepatite C), bem como sua gravidade, não se encontram cabalmente demonstradas de plano nos autos, uma vez que indicados apenas por documentos unilaterais, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para comprová-la, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante externar a sua insurgência através de ação sob o rito ordinário, em relação a qual poderá provar que está acometido da doença indicada na petição inicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em face da declaração de hipossuficiência juntada em fls. 22 destes autos. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006115-30.2014.403.6110 - EUGENIO MENDES CORREA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por EUGÊNIO MENDES CORREA contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIEDADE/SP, objetivando ordem judicial que determine a reativação do benefício previdenciário NB n. 560.764.305-7, cessado em 31/05/2008, com o consequente pagamento dos valores devidos durante todo o período compreendido entre a data de sua cessação e da futura reativação. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008120-93.2012.403.6110 - AERoclube de ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DE ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AERoclube de ITU e Outros ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO (AGU), da ANAC e do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU visando (fl. 08) à anulação do processo administrativo que tramita perante a Secretaria da Aviação Civil sob o número 00055.000690/2011-22 desde a falta de intimação dos autores. Aduzem, em síntese, a ausência de observância da Lei n. 9.784/99, no que tange à necessidade de intimação dos interessados, acarretando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntaram documentos (fls. 10 a 71). Decisão determinando a regularização da inicial (fl. 75), cumprida às fls. 78 a 384. A decisão de fls. 389 a 397 deferiu a liminar para suspender os efeitos da rescisão do convênio celebrado entre o

Município da Estância Turística de Itu e a Secretaria da Aviação Civil em 08/07/1991, por ato publicado em 16/11/2012. Contestação da União asseverando que os autores não são legitimados a continuar a exploração das atividades do aeródromo e, por isso, sua atuação no processo administrativo seria meramente formal, inexistindo qualquer potencialidade de prejuízo, tendo em vista a impossibilidade de ser deferida a exploração do aeródromo em razão de óbices legais (fls. 412 a 431). Notícia de interposição, pela União, de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 389 a 397 (fls. 559 a 584). Contestação da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil sustentando a improcedência do pedido, haja vista a regularidade do processo que tramitou perante a SAC-PR (fls. 481 a 557). O Município da Estância Turística de Itu apresentou contestação e documentos às fls. 585 a 1635 alegando que o Município de Itu detém a administração do aeródromo de Itu, mediante convênio, e que os autores não detêm qualquer direito sobre o mesmo. Alega que os interesses dos demandantes são de natureza comercial e privada, o que não se pode contrapor ao interesse público. O município de Itu noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1636 a 1679). Réplica às fls. 1715 a 1722. Às fls. 2356 a 2365 e 2366 a 2377 constam notícias de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumentos interpostos pela União e pelo Município de Itu (0003383.10.2013.403.0000 e 0003765-66.2013.403.0000), deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que o Município encaminhasse, para regularização do processo administrativo, as matrículas corretas dos imóveis, bem como para que fosse expedido ofício à Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República para que seja suprida no processo administrativo a falta de intimação das partes agravadas, bem como da terceira interessada Aeromarte. Os demandantes (fl. 2380) pleitearam a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos representantes dos demandados; perícia constatatória, a fim de comprovar que as matrículas juntadas no processo não correspondem com a área do aeródromo em questão; oitiva de testemunhas, com a finalidade de comprovação da necessidade da participação de interessados no processo administrativo. Manifestação da empresa AEROMARTE LTDA. pleiteando a sua admissão na lide como terceira interessada (fls. 2383-8). Notícia de decisão proferida em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0024094-36.2013.403.0000 indeferindo o pedido do Município de Itu (fls. 2503-5). Os demandantes apresentaram réplica e concordaram com o pedido formulado pela empresa. Manifestação do Município de Itu, pleiteando a produção de provas testemunhal, documental, periciais e outras (fl. 2513). A União e a ANAC alegaram não ter provas a produzir (fls. 2534 e 2543). O Aeroclube de Itu pede, às fls. 2544-5, a necessidade de instauração de processo administrativo, no município de Itu, com a notificação e manifestação de todos os interessados. Relatei. Decido. 2. Defiro a inclusão da AEROMARTE LTDA. como assistente simples dos demandantes, uma vez que possui interesse jurídico na solução da demanda, mormente considerando o instrumento contratual de fls. 2405-9, devendo acompanhar o feito no estado em que se encontra. Anote-se. 3. O pleito de fls. 2544-5, porque representa inovação no pedido (não há, na inicial da presente medida cautelar, pedido de determinação de instauração de processo administrativo no âmbito municipal), não pode ser apreciado por este Juízo. Os demandantes simplesmente mencionam na exordial que o Município não instaurou processo administrativo (fl. 07, item 21), todavia, não formulam qualquer pedido neste sentido, razão pela qual a manifestação não será discutida nesta sentença. Conhecê-lo, nesse momento, seria alterar os limites da controvérsia, situação legalmente vedada. 4. A matéria controvertida na presente demanda é unicamente de direito, sendo despicenda a produção das provas requeridas pelos demandantes (fl. 2381) e pelo Município de Itu (fl. 2513). Sustentam os demandantes a necessidade de intimação no processo administrativo n. 00055.000690/2011-2 que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Pretendem, em consequência da ausência de intimação, a declaração de nulidade do referido processo administrativo. Em outras palavras, questiona-se nesta ação a obrigatoriedade ou não da intimação dos demandantes nos autos do processo administrativo de rescisão do Convênio e, ainda, se a ausência da intimação representa causa de anulação do processo administrativo. Essas questões, por certo, podem ser dirimidas simplesmente pelos documentos já acostados a estes autos. Provas oral e pericial, no caso em apreço, mostram-se impertinentes. Em relação ao item b de fl. 2381 (perícia constatatória, a fim de comprovar que as matrículas juntadas no processo administrativo não correspondem à área do aeródromo em questão), o pedido não pode ser deferido, posto que, por não ter relação com a matéria controvertida, em nada poderá afetar o prosseguimento desta demanda. Passo à apreciação do mérito, ut art. 330, I, do CPC. 5. Não vislumbro o fumus boni iuris necessário à procedência da presente cautelar. Proferi, nesta data, sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal (0000491-34.2013.403.6110). Naquela demanda, decidi que a parte autora, pode, sim, ter interesse na continuação das atividades do aeródromo de Itu, todavia, sua participação no processo administrativo não se mostra apta a mudar a decisão da Administração Pública, ou seja, não tem como reverter decisão administrativa que lhe seja desfavorável (=não pode forçar ou criar interesse público nas pessoas de direito público ou por estas criadas com o intuito de assumirem o aeródromo). Adoto, por coerência à análise realizada na demanda principal e por economia processual, como razões de decidir, a sentença prolatada nos autos da ação principal (0000491-34.2013.403.6110), que a seguir transcrevo: Conforme dispõe o artigo 21, XII, c, da Constituição Federal de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão e permissão, a infraestrutura aeroportuária. Em outubro de 2008, o Município de Itu solicitou, perante a Gerência Regional de Aviação Civil da ANAC, a atualização do Convênio firmado em 08/07/1991 com o Ministério da

Aeronáutica para a exploração do aeródromo de Itu (fl. 68). Com a edição da Lei n. 12.462/2011, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República passou a ser o órgão responsável pela elaboração de planos de outorga para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como transferir para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente (art. 24-D da Lein. 10.683/2003, na redação da Lei n. 10.462/2011). O processo de renovação do convênio, iniciado a pedido do Município de Itu, permaneceu suspenso até que se definisse a competência para decidir sobre o assunto, conforme documento de fl. 81, e retomou prosseguimento perante a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que emitiu o parecer de fls. 94 a 108, sugerindo minuta para a celebração de novo convênio. Apesar de aprovada a minuta pela Assessoria Jurídica (fls. 122-7), não há notícia acerca de ter sido firmado novo convênio. Em 12 de julho de 2012, o Município da Estância Turística de Itu encaminhou à Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República requerimento de rescisão do Convênio firmado em 08 de julho de 1991 (fls. 139 a 145). O processo administrativo, que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil sob o n. 00055.000690/2011-22, culminou na Rescisão do Convênio, conforme Termo de fls. 269-70, e na revogação da homologação do aeródromo por meio da Portaria ANAC n. 144/SAI, de 16/01/2013 (fl. 287). Os demandantes sustentam que a Lei n. 9.784/1999, que regula o procedimento administrativo, garante o direito à intimação dos interessados, o que não foi observado no caso em referência (=processo administrativo que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil sob o n. 00055.000690/2011-22), prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requerem, dessarte, a anulação parcial dos atos praticados e a determinação para que sejam intimados a atuar no processo.

4.2. Antes de decidir se o interesse dos demandantes é apto a garantir o direito à intervenção no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22, deve ser analisada a natureza do aeródromo de Itu, especialmente quais seriam as pessoas capazes de prosseguir na sua exploração, ou seja, as pessoas cujas manifestações poderiam influenciar no resultado do processo administrativo instaurado. Consoante dispõe o artigo 27 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/1986), aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, podendo ser público ou privado (art. 29), sendo que sua construção e utilização devem observar o disposto nos artigos 34 e seguintes do CBA. Com relação à construção e exploração dos aeródromos públicos, como é o caso do Aeródromo de Itu, dispõe o artigo 36 do CBA: Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. 1 A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica. 2 A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. 3 Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam. 4 O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar. 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38). A implantação do aeródromo, conforme se verifica, ocorreu mediante convênio firmado entre a Prefeitura da Estância Turística de Itu e o Ministério da Aeronáutica, órgão, à época, competente para tratar do assunto, ou seja, foi implantado nos termos do artigo 36, III, do CBA. Com o pedido de rescisão do convênio, pelo Município convenente, a Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República iniciou o processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. A Nota Técnica n. 149/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 1º de outubro de 2012, aposta no referido processo administrativo, demonstrou os procedimentos levados a efeito no curso do processo administrativo (fls. 244-8):...Assim, tendo-se por premissa os modelos de exploração atualmente admitidos pela legislação brasileira para o setor aeroportuário, tem-se que a inexistência de interesse na manutenção do Convênio já manifestada pelo ente municipal forçosamente nos faz perquirir quanto ao interesse dos demais possíveis outorgados da União para a exploração do aeródromo em apreço. Isso porque, em não havendo outros interessados/outorgados, legalmente admitidos pela legislação em vigor, não faz sentido a existência da infraestrutura sem uma pessoa por ela responsável juridicamente. Nesse propósito, de antemão, o Departamento de Outorgas da SAC-PR (fls. 114) propôs a expedição de Ofícios ao Comando da Aeronáutica (fls. 115) e ao Estado de São Paulo (fls. 116/117), os quais restaram formalizados, respectivamente, nos Ofícios n. 156/SE/SAC-PR (fls. 128), e Ofício n. 45/2012/SPR/SAC-PR (fls. 118-119), consultando a esses dois órgãos públicos quanto ao eventual interesse na exploração do Aeródromo de Itu (SDIU). Em resposta aos Ofícios expedidos, ambos os consultados retornaram com uma manifestação negativa de interesse (...) Ante tais manifestações oficiais, que deixam claro que não há interesse na administração e exploração do Aeródromo de Itu pelo COMAER ou pelo Estado de São Paulo, restava-nos ainda verificar a existência de eventuais legítimos interessados em sua exploração. Nesse intuito, considerando-se o

disposto no art. 36, II, do CBA, restaria a esta SAC-PR identificar se aquele aeródromo seria importante para a consecução dos objetivos ao encargo da INFRAERO, empresa pública federal com criação autorizada pela Lei n. 5.862/72 que explora infraestruturas aeroportuárias não militares, em nome da União, atualmente representada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, nos termos da Medida Provisória n. 527, de 18 de março de 2011 (convertida na Lei n. 12.462, de 05 de agosto de 2011). Nesse ponto, nos termos da nova redação dada ao art. 2º da Lei n. 5.862/72 pela Lei n. 12.462/2011, cumpre salientar que a INFRAERO exerce, em nome da União, representada pela SAC-PR, atividades relativas à exploração de infraestruturas aeroportuárias. Vejamos: Art. 2º. A infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (...) Além da INFRAERO, tem-se que outro possível interessado na outorga de exploração do Aeródromo de Itu seja o seu principal usuário, qual seja, o Aero clube de Itu, não obstante não se tenha documentação nos autos que atestem sua regularidade perante a Agência Nacional de Aviação Civil, na forma do artigo 8º, inciso XXXII da Lei n. 11.862/2005. De todo modo, veremos que tal credenciamento não é de todo imprescindível para a presente análise, que será realizada oportunamente. Com base nessas informações, faz-se possível extrair conclusões preliminares de política pública para o caso em exame, com base no que dispõe o art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica. A primeira delas é que, caso não haja um interesse declarado pela União na exploração de um determinado aeródromo, as alternativas se voltam para um eventual interesse dos Estados e Municípios, nos termos da celebração de um Convênio de Delegação. A segunda consiste que, na inexistência de interesse dos referidos entes, recai-se alternativas de exploração pela iniciativa privada, por meio de eventuais concessões ou autorizações, mediante a celebração de instrumentos específicos. Tais conclusões desencadeiam a análise de pelo menos quatro hipóteses de outorga nas situações como a que ora se apresenta. Na primeira hipótese (art. 36, I, CBA), vimos que, ao menos por parte do representante da União na esfera militar, qual seja, o Comando da Aeronáutica - COMAER, aquele órgão se manifestou no sentido de não haver interesse na exploração do Aeródromo em apreço ... A segunda hipótese demandaria, ainda, a análise acerca de eventual interesse civil em sua exploração, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (art. 36, II, CBA), entidade vinculada e executora das políticas públicas eleitas por esta SAC-PR. Tal análise foi objeto de manifestação técnica por intermédio da Nota Técnica n. 36/SEAP/SAC-PR, de 19 de setembro de 2012 (fls. 145/150), cuja conclusão transcreve-se: 3.1 o Aeródromo de Itu integra a rede de interesse municipal, com a função complementar, e, portanto, não deve ser considerado aeródromo de interesse federal. Agrega-se a este fato, a ausência de interesse da Prefeitura do Município de Itu e do Governo do Estado de São Paulo na outorga pela União do aeródromo em questão. Assim, no que compete estritamente ao Departamento de Planejamento e Estudos, nada temos a opor a revogação da homologação do gravame da condição de uso especial que recai sobre o imóvel. 3.2 Entretanto, considerando que não há previsão para sítio alternativo, que contemple a instalação do Aero clube de Itu, ou até mesmo para atender a aviação geral do aeroporto, recomenda-se o aprofundamento da questão no sentido de viabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados na capacitação dos pilotos e instrutores da aviação civil, conforme preconizado pelo PNAC. 3.3 Neste sentido, propõe-se que o processo seja encaminhado à SPR, de acordo com o art. 7º, inciso VIII, do Decreto n. 7.476/2011, para conhecimento e avaliação a respeito da necessidade de manifestação quanto à política de capacitação da aviação civil. Remetidos os autos para a análise do Departamento de Regulação e Concorrência da Aviação Civil, órgão vinculado à Secretaria de Aeroportos, nos termos então propostos pelo Departamento de Planejamento e Estudos, foi elaborada a Nota Técnica n. 10/DERC/SPR/SAC-PR, cuja conclusão destaca-se: 3. Conclusão Dessa forma, considera-se que o encerramento do Termo de Convênio, com conseqüente desafetação e revogação da homologação do gravame de condição especial de uso sobre o imóvel em questão, não traz danos ao desenvolvimento da aviação civil na região, tanto em virtude da existência de outras opções de aeródromos nas cercanias da cidade de Itu, como pela possibilidade de instalação de novos empreendimentos privados na cidade para o atendimento de eventuais demandas por serviços ligados à infraestrutura aeroportuária. Assim, à luz do que dispõe o art. 36, especialmente os seus incisos I e II, temos manifestações nos autos, na esfera federal, que sinalizam a inexistência de interesse na exploração militar do Aeródromo de Itu (SDIU) pelo Comando da Aeronáutica (inciso I), bem como a inexistência de interesse na exploração civil do mesmo aeródromo, nos termos das manifestações técnicas desta SAC-PR, de forma a se considerar como possível atribuir sua exploração à INFRAERO (inciso II). Na terceira hipótese, que envolve análise de interesse na exploração do aeródromo por parte do Estado de São Paulo e do Município da Estância Turística de Itu/SP (art. 36, inciso III), vimos alhures inexistir interesse daquele Estado (...), bem como, por motivos óbvios, do Município respectivo, já que o seu pleito consistente exatamente na desafetação daquele aeródromo para finalidades não relacionadas à aviação civil, propondo-se justamente o seu fechamento. Por fim, na quarta e última hipótese, revelada na possibilidade de exploração do aeródromo em questão pela modalidade de concessão ou autorização, tem-se que os pareceres técnicos que concluem pela inexistência de interesse federal em sua exploração são suficientes para excluir tal modalidade de exploração indireta. Ademais, há que se ter por vista que a modalidade de exploração por concessão, nos moldes em que resta formatada pela legislação em vigor, dificilmente encontraria condições técnicas de subsistir naquela unidade aeroportuária, bem como seria injustificável o aporte de capital federal na

mesma em razão dos vários aeroportos em melhores condições de exploração que cerca o Aeródromo de Itu. Tem-se que a modalidade da concessão para exploração de aeródromos civis públicos revela-se como uma importante decisão de política pública, que deve considerar de forma bem abrangente todas as características técnicas, operacionais e econômicas do ativo a ser concedido, tomando como referência a grande complexidade administrativa e orçamentária típica dos processos de concessão de infraestrutura conduzidos no âmbito do governo federal. Assim, aparentemente, não são vislumbrados elementos robustos de conveniência e oportunidade capazes de fazer com que a administração pública federal prossiga nesse caminho. O fato é que as características operacionais do Aeródromo de Itu não demonstram sequer indícios de viabilidade de utilização dessas modalidades como alternativa para sua exploração. Finalmente, com relação ao instituto da autorização, última alternativa possível para uma eventual exploração por entes que não pertencem à federação brasileira ou seus mandatários, temos uma hipótese de exploração que, até o presente momento, ainda carece de regulamentação pelo poder executivo federal. Deveras, desde a publicação do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n. 7.565/86), o instituto de autorização, previsto no artigo 36, IV, jamais foi regulamentado, fato este que impossibilita a solução de situações como a em tela, em que não se vislumbra, aparentemente, interesse por parte da União, Estados ou Municípios na exploração do aeródromo, embora até se possa cogitar na existência de entidade privada interessada em assumir tal atividade, qual seja, o Aeroclube de Itu. Assim, ainda que seja manifestado o interesse na exploração do aeródromo de Itu por parte do aeroclube que ali se encontra instalado, conclui-se que não há, até o momento, regulamentação do instituto de autorização para fins de exploração de aeródromos públicos por entidades privadas, fato esse que impossibilita, por si só, a utilização de tal modalidade de outorga por parte desta SAC-PR. Demais disso, importante salientar que a presença de um eventual interesse por parte do Aeroclube de Itu na exploração do aeródromo através do instituto da autorização deve ser também analisada com base nos princípios constitucionais, principalmente o da ponderação de interesses. Isto porque a afetação da infraestrutura aeroportuária, com o especial gravame descrito pelo art. 38 do CBA, acaba por torná-lo como um bem público federal praticamente imune às interferências políticas de governos estaduais ou municipais, embora referida proteção especial possa, eventualmente, entrar em contradição com interesses econômicos ou sociais não menos relevantes dessas esferas, trazendo, nessas hipóteses, um ingrediente que merece toda a atenção dos poderes públicos envolvidos. Assim, a par da evidente inexistência de direito subjetivo do aeroclube em permanecer no local, é certo ainda que a citada entidade civil, ainda que explorasse o aeródromo como privado (art. 30, 1º e 35 do CBA), não resistiria, nessa condição, à adoção de medidas expropriatórias pelo poder público municipal, estadual ou federal, intervenção cujo espeque tem raiz constitucional. Desse modo, uma vez evidenciado o interesse público ou a função social que a atual área do sítio aeroportuário venha, à luz da política pública eleita pela municipalidade, servir-se, não haveria - dada a circunstância fática ora apresentada - situação jurídica que garantiria a permanência do Aeroclube de Itu na área em questão, ainda que a explorasse em caráter privado, por força das medidas interventivas na propriedade particular assegurada ao poder público pela CF/88. Assim, na hipótese em que a solução do conflito de interesses necessariamente não conduz a uma possível convivência - senão à supressão de um em favor do outro, é certo que, invariavelmente, não sendo a área do sítio aeroportuário afetada pela união federal como aeródromo civil público, isto faz tornar sem utilidade a discussão acerca do direito de permanência do aeroclube de Itu na área do atual sítio aeroportuário. Em outros termos, é dizer que, em havendo interesse do Município na desapropriação de sítios aeroportuários assentos, em sua origem, sobre terrenos particulares, tal intento somente poderia ser obstado em razão da existência de um aeródromo civil público, por força do art. 38 do CBA, situação cuja eventual consolidação dependeria de análise de mérito desta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR. Como visto, porém, tramitado os autos pelas áreas técnicas competentes, conclui-se pela inexistência de interesse federal na permanência daquela infraestrutura aeroportuária, de forma que aquele sítio, ainda que fosse assentado em terras particulares, se sujeita ao poder expropriatório dos poderes públicos interessados em fazê-lo servir-se às finalidades delineadas pela política pública eleita por seus representantes. (grifei) Verifica-se que a Nota Técnica analisou, inclusive, a possibilidade de interesse do Aeroclube de Itu na continuidade das atividades do Aeródromo, afastando tal possibilidade, pelas razões lá apresentadas. Haja vista que se trata de aeródromo público, somente pode ser explorado nos moldes do art. 36 da Lei n. 7.565/86, não cabendo a este juízo, por certo, idear forma diferente em relação àquelas mencionadas na norma legal: diretamente pela União (inciso I); por empresas especializadas da Administração Federal (inciso II); mediante convênio com os Estados ou Municípios (inciso III) e por concessão ou autorização (inciso IV). Conforme se depreende, apurou-se, no procedimento administrativo, eventual interesse da União (esferas civil e militar), da INFRAERO e do Estado de São Paulo (já que o pedido de rescisão partiu do Município) em administrar o aeródromo de Itu, sendo que as consultas obtiveram respostas negativas. Até o momento se percebe que qualquer tipo de participação da parte demandante no processo administrativo instaurado seria absolutamente inócua, pois não há permissão legal para falar em nome de ou mudar as manifestações, quanto ao desinteresse na manutenção do aeródromo, daqueles entes citados no art. 36, I, II e III, da Lei n. 7.565/86. Restaria, portanto, analisar a possibilidade de aplicação das hipóteses de concessão e autorização (inciso IV do art. 36). Tendo em vista que a outorga de concessão é de competência da União, por certo que, para implementá-la, imprescindível a presença do interesse federal na manutenção do aeródromo. Todavia, conforme demonstra a

conclusão da nota técnica n. 36/SEAP/SAC-PR (fl. 225), o interesse federal foi expressamente afastado no caso do Aeródromo de Itu: O Aeródromo de Itu integra a rede de interesse municipal, com a função complementar, e, portanto, não deve ser considerado aeródromo de interesse federal. O afastamento do interesse federal fundamentou-se em situação objetiva, sendo certo que, por conta disto, qualquer manifestação da parte autora no processo administrativo questionado não seria capaz de criar interesse federal onde efetivamente não existe, a fim de ser propor outorga de concessão. Por conseguinte, não havendo interesse federal, resta afastada a possibilidade de concessão, pela União (aos interessados, diga-se, parte autora), da exploração do aeródromo. Finalmente, restaria, para a continuidade das atividades do aeródromo, a possibilidade de autorização. Aliás, este é um dos fundamentos dos demandantes: sustentam que o inciso IV do artigo 36 da Lei n. 7.565/86 permite o funcionamento do aeródromo nas modalidades concessão ou autorização e que o Aeroclub de Itu, ainda que não formalmente, sempre exerceu a função de administrador de fato do aeródromo. Com relação à autorização, deve ser observado, como aliás sustentam os próprios demandantes, que não há concessão ou autorização formal para a exploração do aeródromo. A administração, nos termos do Convênio firmado em 08/07/1991, ficou sob a responsabilidade do Município de Itu. Quanto à autorização, conforme declinado na Nota Técnica n. 149/DEOUT/SPR/SAC-PR (fl. 287), constitui modalidade de exploração do aeródromo público que, à época, ainda não se encontrava regulamentada pelos órgãos competentes, motivo pelo qual não podia ser implementada. Na data da conclusão do processo administrativo, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, cuja competência para elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) foi conferida pela Lei n. 12.462/2011, estaria impossibilitada de emitir autorização de exploração de aeródromo em favor de particular. Se a exploração de aeródromo público deve seguir os estritos termos do CBA, conclui-se que os interessados, ou seja, as pessoas que devem, obrigatoriamente, ser intimadas dos atos do processo administrativo são aquelas que poderiam, juridicamente, influenciar na decisão administrativa, ou seja, aquelas que poderiam pleitear para si a administração do aeródromo. Neste aspecto, o processo administrativo seguiu os ditames da lei. Os demandantes, como visto, não poderiam, na forma da lei, ser alçados à condição de administradores do aeródromo de Itu e, por conseguinte, sua intimação no processo administrativa restaria inócua: qual a finalidade de participarem do processo se, juridicamente, não têm como forçar a mudança da manifestação de vontade dos entes públicos que poderiam ser administradores (e que se recusaram) e não têm como assumir a função de administradores? Na situação de interessado, deve ser permitida a participação daquela pessoa que: a) tem direitos e interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99) e b) sua participação possa, de maneira inconteste, influenciar no resultado a ser adotado, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Em outras palavras, o conceito de interessados, consoante trata o art. 9º da Lei n. 9.784/99 está, por óbvio, subordinado aos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública. A leitura do art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99 não pode ser realizada divorciada do princípio constitucional da eficiência. Assim, pode ocorrer de determinada pessoa encontrar-se na possibilidade de ter direito ou interesse afetado por decisão administrativa, situação que a coloca, nos termos da Lei n. 9.784/99, como interessada, legitimada a participar do processo administrativo. Mas, se a sua participação mostrar-se comprovadamente, de antemão, não apta a mudar a decisão da Administração Pública, permitir sua participação no processo administrativo é ofensa, no meu entendimento, ao princípio constitucional da eficiência. Sua única alternativa, afastada sua participação do processo administrativo e constatado que, pela decisão proferida, foi prejudicada, é o caminho da indenização por perdas e danos. É a situação que se verifica no presente caso: a) a parte autora pode ser afetada, sim, pela decisão proferida no PA (=paralisação das suas atividades) - aqui se justifica sua participação, tomando-se em consideração apenas a interpretação literal do art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99; b) a parte autora, comprovadamente, conforme explanei, não tem como reverter decisão administrativa que lhe seja desfavorável (=não pode forçar ou criar interesse público nas pessoas de direito público ou por estas criadas com o intuito de assumirem o aeródromo; não pode ser beneficiada por concessão ou autorização, para que ela própria assumia o aeródromo), situação que, em obediência ao princípio da eficiência, aplicado por interpretação sistemática, afasta a sua condição de legitimamente interessada para participar daquele processo administrativo. Sendo inevitável a prolação de decisão que lhe traga comprovados prejuízos, com a paralisação das suas atividades, deverá, na via judicial própria, fazer valer seu direito à indenização. Os atos administrativos devem observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, Edição, pp. 106-7), é na finalidade da lei que reside o critério norteador da sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração, impondo ao administrador que ao manejar as competências postas ao seu cargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. A finalidade genérica da Lei n. 9.784/99, ao prever a possibilidade de intimação de interessados nos processos administrativos, é a de proteção dos administrados que podem ter os seus direitos afetados no curso do processo. Todavia, há casos em que a atuação dos administrados não poderá, por impedimento legal, influenciar na decisão do administrador, como no caso da

exploração de aeródromos públicos, que deve seguir requisitos específicos. Nesses casos, ainda, para a interpretação da Lei n. 9.784/99, deve ser observada a sua finalidade específica, ou seja, no caso dos autos, por interessados devem ser considerados aqueles que seriam capazes de administrar o aeródromo de Itu: a União (áreas militar e civil), empresa especializada (INFRAERO), o Estado de São Paulo e o Município de Itu, o que foi, efetivamente, observado no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. Determinar ao administrador que intime outras pessoas que, por força de lei, não estariam aptas em continuar a exploração do aeródromo, acarretaria, certamente, ofensa ao princípio da eficiência da administração pública, haja vista que ensejaria a prática de atos administrativos desnecessários ou, ainda a anulação de atos válidos, sem qualquer justificativa. Assim, qual o sentido de se permitir que as demandantes fossem intimadas no processo administrativo, se suas manifestações não poderiam alterar o resultado do processo? O Decreto n. 7.871/2012 não se aplica, por certo, ao caso em apreço, uma vez que editado após a rescisão do convênio, isto é, praticamente após o encerramento do processo administrativo aqui atacado. Contudo, ainda que se argumente que, posteriormente à decisão administrativa aqui debatida, a questão da autorização foi regulamentada pelo Decreto n. 7.871, de 21 de dezembro de 2012 (a rescisão do convênio ocorreu em 12 de novembro de 2012 com o ato publicado no DOU em 16.11.2012 - fls. 269 a 271), não haveria alteração na conclusão do processo, posto que, nos termos do artigo 3º, 1º, do referido decreto, o deferimento de autorização para exploração de aeródromo público depende da prova da propriedade ou de direito real de uso sobre o imóvel que constitui o sítio aeroportuário, o que, conforme se depreende da inicial (e bem esclareceu a parte autora às fls. 2210 a 2225), não se aplica, a princípio, ao caso dos demandantes: Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo A parte autora não detém, de maneira comprovada, direito real registrado na matrícula do imóvel que lhe assegure, de maneira tranquila o uso e gozo do bem e, por conseguinte, não preenche requisito para pleitear autorização para exploração de aeródromo. Assim, conclui-se que os interessados a que se refere a Lei n. 9.784/99 foram, efetivamente, intimados dos atos praticados no processo administrativo. Frise-se que, em razão da indisponibilidade do interesse público, o administrador não pode transferir a terceiros a decisão acerca da presença ou não do referido interesse. No caso dos autos, sustentam os demandantes que várias entidades e associações ligadas à aviação civil estão repudiando o expediente administrativo de fechamento do aeródromo de Itu. Ao que parece, querem provar, com essa afirmação, a existência de interesse público na manutenção do aeródromo. Todavia, não cabe ao particular decidir acerca do interesse público. Essa competência é do administrador e não pode ser delegada. Os danos que o encerramento das atividades do aeródromo causaria aos demandantes, descritos na inicial, demonstram que os seus interesses são exclusivamente privados e que, portanto, não podem ser sobrepostos ao interesse público. Os prejuízos eventualmente sofridos pelos demandantes (alegam o cancelamento da homologação da pista causará aos requerentes prejuízos irreparáveis, tais como pagamentos de indenizações para alunos, que adquiriram a compra de horas de voo, hangaragem de aviões particulares e de propriedade da união, além das aeronaves de propriedade da própria associação, e das empresas, encargos trabalhistas, salários de empregados, compromissos com prestadores de serviços, locação de espaços etc - fl. 04, ou seja, interesses absolutamente privados) devem ser discutidos na esfera adequada, não sendo o caso da presente demanda. Por tais fundamentos, tenho que o alegado interesse dos demandantes na manutenção do aeródromo não seria hábil a justificar a intervenção dos mesmos no trâmite do processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. (...) Por certo que os demandantes possuem interesse na manutenção do aeródromo. Todavia, esse interesse (absolutamente privado) não justifica a intervenção no processo administrativo que culminou na rescisão do Convênio entre o Município da Estância Turística de Itu e o Ministério da Aeronáutica, quer seja pela prevalência do interesse público sobre o interesse privado, quer seja pela impossibilidade de assumirem, por vedação legal, a administração do aeródromo. Isto porque a sua intervenção em nada poderia alterar o resultado do processo administrativo: há manifestação expressa da União (militar e civil), do Estado de São Paulo e do Município de Itu no sentido de ausência de interesse público na manutenção do aeródromo. Por esse mesmo motivo (ausência de interesse público), ademais, não há a possibilidade de concessão da exploração a terceiros. Assim, considerando que a ação principal foi julgada improcedente, resta ausente o *fumus boni iuris*, necessário à procedência da presente cautelar. 6. ISTO POSTO, EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTE o pedido, haja vista que a ausência de nulidades no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22, que tramitou perante a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Revogo a liminar concedida (fls. 389 a 397). Custas ex lege. Condeno solidariamente os demandantes no pagamento de honorários advocatícios em favor dos demandados, arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais - R\$ 7.000,00 para cada um dos demandados), que serão devidamente atualizados, quando do pagamento. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradora da República, Dra. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, responsável pelo Inquérito Civil n. 1.34.016.000023/2013-34, conforme documento ora juntado a estes autos. 8. Comunique-se, por meio eletrônico,

aos Desembargadores Federais Relatores dos AIs nn. 0003383-10.2013.403.0000 e 0003768-55.2013.403.0000 e da SLAT n. 0024094-36.2013.4.03.0000 a prolação desta sentença. 9. Com cópia da petição e documentos de fls. 1680 a 1696, officie-se ao DPF/Sorocaba para apuração dos fatos ali noticiados. 10. Ao SEDI para inclusão da AEROMARTE LTDA no polo ativo, como assistente simples.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6)** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

1. Fls. 207-28 - Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, devidamente cumprida, bem como considerando a apresentação de comprovante de depósito judicial (fls. 225-6), intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfatividade do crédito exequendo.2. No mesmo prazo, diga o INSS sobre o bem penhorado à fl. 220.3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado às fls. 831/836, que manteve a sentença proferida às fls. 753/777 e 787/790, bem como considerando que o autor foi reintegrado na posse do imóvel objeto destes autos em 08/08/2008, como certificado às fls. 50/54, intime-se o INCRA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a referida sentença foi cumprida integralmente. 3. Int.

**0006592-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI, por estar ocupando, de maneira irregular, o imóvel localizado na Estrada do Pau Dalho, 450, Bl. 11, Apto. 1124 - Residencial das Primaveras - Itu/SP (Matrícula n. 070062 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu - fl. 20)A decisão de fl. 32-3 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 41-8, Carta Precatória sem cumprimento.Por meio da petição de fl. 40, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte demandada não foi citada (fl. 48).No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10-18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, e após o recolhimento das custas ainda devidas.3. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2994**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003233-32.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA)

PROCESSO N.º 0003233-32.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: GELSON SCARPINI E OUTROS D E C I S À O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GELSON SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO GRASSI como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fls. 395/396). Constam as defesas preliminares dos acusados às fls. 507/515 (Marcos Motta de Oliveira), fls. 557/564 (Gelso Scarpini) e fls. 535/539 (Marco Antonio Grassi).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 554/555.Em fls. 592 foi lavrada certidão no sentido de que decorreu o prazo adicional solicitado pela defesa de Marco Antonio Grassi para resposta à acusação.É o breve relato. DECIDO.O

artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva, conforme alegou a defesa do acusado Marcos Motta de Oliveira. Outrossim, em relação à alegada ausência de potencial consciência da ilicitude do acusado Marcos Motta de Oliveira, tal questão depende de dilação probatória. Ou seja, somente após o fim da instrução é que se poderá aquilatar se o réu tinha ou não ciência da existência do rádio de comunicação, pelo que inviável a absolvição sumária quanto a esse delito neste momento processual. Pondere-se que as questões de mérito serão analisadas após a instrução processual. Quanto às alegações do denunciado Gelso Scarpini, seu defensor pede a desclassificação do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, sob a fundamentação de que apenas foi encontrado um rádio transceptor no veículo Vectra. Ininteligíveis as alegações da defesa. Com efeito, através de uma leitura dos autos, constam às fls. 95/98 (Vectra) e fls. 371/378 (Zafira) dois laudos periciais dos veículos apreendidos, sendo que nos dois há fotos dos dois rádios transceptores. Ademais, não cabe a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, tendo em vista que na hipótese de contrabando de cigarros o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária, mas a outras questões, como a da saúde pública. Até porque a quantia de cigarros apreendida não pode ser considerada insignificante, já que os tributos iludidos representam um total de R\$ 26.115,35 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos), quantia está bastante longe do patamar de eventual aplicação do princípio da insignificância. No que tange ao pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Gelso Scarpini no bojo de sua resposta à acusação, observo que nada foi alegado que pudesse ensejar a alteração das decisões fundamentadas proferidas por este Juízo às fls. 157/163 e 334/342, pelo que mantenho a prisão preventiva decretada pelos fundamentos já expostos nas decisões ora citadas. Por outro lado, constam dos autos em fls. 535, defesa do acusado Marco Antonio Grassi requerendo a oitiva de duas testemunhas; em fls. 536, pedido de realização de perícia no rádio apreendido e às fls. 538/539 resposta à acusação arrolando outras cinco testemunhas. A leitura de tais peças processuais demonstra que não houve alegações de matéria preliminar que pudessem ensejar hipótese de absolvição sumária. Destarte, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Nesse diapasão, em relação ao pedido de perícia, há que se destacar que em fls. 95/98 destes autos efetivamente consta uma perícia realizada no rádio transceptor localizado dentro do veículo Vectra GLS, placa CWX 3655. Portanto, entendo não haver a necessidade de realização de nova perícia, à mingua de qualquer fundamentação específica da defesa impugnando a validade do laudo, já que se trata de um pedido genérico de perícia. Não obstante, verifica-se que não foi feita perícia no rádio transceptor localizado no veículo GM/Zafira, de placa GYI 5081, havendo indicações que o rádio transceptor foi apreendido pela polícia federal (fls. 379) e está acautelado no depósito da DPF/Sorocaba. Em sendo assim, com fulcro no artigo 159 do Código de Processo Penal, determino a realização de perícia por servidor do departamento da polícia federal em Sorocaba no transceptor localizado dentro do veículo GM/Zafira, objeto do auto de apreensão de fls. 379. Nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal, concedo o prazo de 3 (três) dias para que o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados formulem quesitos e/ou indiquem assistentes técnicos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1) O transceptor se encontra apto à comunicação? 2) Houve alguma espécie de alteração para que o transceptor pudesse ser utilizado de forma oculta atrás do painel (por exemplo, com utilização de combinações com a chave de ignição, alavancas de freio de mão ou outros componentes do automóvel)? 3) O transceptor estava travado em alguma frequência? Em caso positivo, favor especificar. 4) Elencar as características do rádio e informar se se tratava de aparelho homologado pela ANATEL. 5) O transceptor está configurado para operar travado (lock feature) em alguma frequência específica? 6) Examinando-se os componentes internos do transceptor é possível verificar se houve modificações em seus circuitos de modo a ampliar a faixa de frequências em relação a qual o aparelho era capaz de reproduzir sinais? Em caso positivo, descrever as modificações e o espectro em relação ao qual o rádio passou a operar. Após o decurso de prazo para as partes ofertarem quesitos, oficie-se (por e-mail) à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba (instruindo o ofício com as cópias pertinentes e com os quesitos a serem respondidos), solicitando a elaboração do laudo pericial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, já que estamos diante de processo com dois réus presos. Por outro lado, designo o dia 18 de Novembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação William Eufrásio Camargo e Vanderlei Justino, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. Requistem-se e notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 535 e 539): Vilmor Forceline, Carlos Alberto Pagliarini, Adilson Riberio Perreira, Luiz Henrique Borges, Eriangela Brocardo, Marcos Daniel Ferreira, Elisiane Machado da Silva e Ivanir José Hass, solicitando aos Juízos deprecados que designem data posterior a acima marcada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Sorocaba, 23 de outubro de 2014.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5741**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0905542-60.1997.403.6110 (97.0905542-9) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (fls. 234 e 236). Int.

**0004242-20.1999.403.6110 (1999.61.10.004242-6) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003582-69.2012.403.6110 - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.FELIPE DA SILVA, qualificado na inicial, propõe Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de declarar nulo o ato de licenciamento ocorrido em 25.11.2011, bem como a reforma por doença, nos termos do artigo 108, inciso VI, com os proventos de sargento, conforme prevê o artigo 111, inciso II, ambos da Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares, também desde a data do licenciamento, que segundo o autor, restou provado que o início da doença foi durante o serviço militar. Alternativamente alega a parte autora que, caso a doença for considerada temporária, faz jus a licença para tratamento de saúde própria previsto no artigo 67, letra d, do Estatuto dos Militares.Desta forma, postula que a União seja condenada a cumprir a obrigação de fazer consistente na imediata reintegração do autor nas fileiras do glorioso Exército Brasileiro, conforme artigo 461, caput do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos danos morais no valor de 100 vezes o valor do salário do autor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/46).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 60/67). Postulou que o pedido seja julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 68/215).Despacho de fl. 216 no qual a parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 218/226 e requereu a dilação probatória para realização de perícia médica. Despacho de fl. 227, no qual a União foi intimada para manifestar sobre as provas que o autor pretende produzir.A União Federal tomou ciência do despacho de fl. 227 e informou que não tem provas a produzir.Decisão de fls. 229/230 na qual foi deferido o pedido de realização de perícia médica, bem como foi formulado os quesitos do Juízo. O Laudo Pericial Médico foi apresentado, consoante fls. 237/241 dos autos. A parte autora manifestou acerca do laudo pericial médico, conforme consta da fl. 243 dos autos. Por sua vez, a União Federal manifestou-se acerca do laudo à fl. 246 dos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria aqui tratada comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, busca o autor, na presente ação, tutela jurisdicional visando que seja declarado nulo o ato de licenciamento ocorrido em 25.11.2011, bem como a reforma por doença, nos termos do artigo 108, inciso VI, com os proventos de sargento, conforme prevê o artigo 111, inciso II, também desde a data do licenciamento, que segundo o autor restou provado que o início da doença foi durante o serviço militar. Constatado que o autor foi licenciado do serviço ativo em razão da conclusão do tempo

de serviço, vale dizer, no caso de militar ou praça não estabilizado, anualmente é feito pelo militar o requerimento com a finalidade de prorrogar o tempo de serviço militar. Por sua vez, o de deferimento desta prorrogação fica a critério do Comandante da Unidade Militar. Desta forma, no tocante ao licenciamento do autor por parte do Exército, verifico que este ato administrativo é discricionário, ou seja, a Administração Pública avalia a conveniência ou oportunidade do ato. No entanto, também o ato administrativo discricionário deve ser motivado, isto porque a motivação é a demonstração de que os pressupostos de fato, que ensejaram o ato, existiram. É que, somente com a motivação do ato, há possibilidade de verificar a sua legalidade e para tanto, passo a analisar o caso em tela. Cumpro mencionar que o autor foi processado e condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão de prática do crime descrito no artigo 157, 2.º, incisos I e II, do Código Penal, cometido em 08 de dezembro de 2009. Por essa razão deixou a condição de agregado na unidade militar em que permaneceu encarcerado, por ter passado ao regime semiaberto em 16 de setembro de 2011. Conforme consta das informações contidas no processo administrativo do Ministério da Defesa às fls. 68/71, em 09 de novembro de 2011, teve o autor negado o pedido de reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, pelo fato de não preencher os requisitos gerais necessários à prorrogação de tempo de serviço dos Sargentos de Carreira, tendo em vista que ainda não estabilizados, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 047-DGP, de 28 de março de 2005. Constato ainda, que diante da gravidade do crime perpetrado pelo ex-militar, o Comandante da Unidade Militar não dispunha de elementos de ordem subjetiva que lhe autorizasse o deferimento da prorrogação de tempo de serviço conforme requerido pelo autor. Portanto, motivação do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do licenciamento foi adequada, tendo em vista que foi isenta de qualquer vício ou mácula. Ainda há de considerar que o autor não demonstrou encontrar-se inválido à época, tanto que continuou a exercer atividade laborativa remunerada, desde o período que ocorreu o seu licenciamento do Exército Brasileiro, conforme consta da consulta no CNIS. Corrobora neste mesmo sentido o Laudo Pericial Médico realizado pelo Perito do Juízo ao concluir que : o autor relata impossibilidade de deambulação sem o auxílio de muletas ou de cadeira de rodas não sendo possível a realização de exame físico pela falta de colaboração do mesmo e com exames subsidiários apresentados (Ultrassonografia) com laudos não condizentes com o quadro clínico em que se encontra o Autor. Diante das provas coligidas aos autos o pedido do autor não preenche nenhuma das condições para a concessão da reforma previstas no artigo 108, incisos I a IV da Lei n. 6.880/80. Finalmente, com relação aos danos morais, destaco que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Verifico que no presente caso, o conjunto probatório demonstra que a parte autora não comprovou a humilhação que alegou ter sofrido razão pela qual deixo de acolher o pedido de indenização formulado pelo autor na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno-a em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados monetariamente desde a distribuição da demanda. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 243/244: as alegações da autora são vagas e desprovidas de fundamentos, apenas demonstram sua insatisfação com os valores propostos, a autora não trouxe parâmetros objetivos para fixação de outro valor, a alegação sobre a complexidade ou não dos cálculos e sobre a quantidade de horas a serem dispendidas para execução dos trabalhos periciais não pode ser avaliada superficialmente pela parte que não possui os conhecimentos técnicos para tanto. Assim sendo, indefiro o pedido da autora e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 13.500,00 que deverão ser depositados pela autora no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da prova pericial contábil. Ressalto que os honorários ora fixados abrangem tanto a perícia a ser realizada como eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes. Int.

**0001773-10.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens para reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006066-86.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X PAMELA KATARINA OLIVEIRA PINHEIRO(SE006049 - UDINE ANTONIO BRANDAO CARDOSO) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15h30 para oitiva da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em relação aos autos do Procedimento Ordinário nº 0800697-32.2014.405.8500, servindo cópia deste despacho como ofício nº 1190/2014. Intime-se a testemunha para comparecimento e intime-se a União Federal. Int.

**Expediente Nº 5766**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901102-26.1994.403.6110 (94.0901102-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MELO LTDA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X JOSE ELIAS DE MELO X MARIA IRANI ARANTES DE MELO**

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado MILVA EDILEINE LINS MARTINS- OAB/SP 126.736 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 201 conforme segue: Considerando o evidente erro material ocorrido na data designada para a segunda praça, 27/04/2014, venho retificar a referida data, a fim de constar a data correta, qual seja, 27/04/2015. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198: Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0008576-77.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GP2 GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X EMERSON ANTUNES GOMES X SILVIA CATARINA FRATI X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)**

Intime-se o executado para que junte aos autos demonstrativos de pagamento que possa ser comprovada sua autenticidade, bem como para que junte aos autos extratos da conta em questão, emitido separadamente pela instituição bancária. Cumprida a determinação tornem-me conclusos. Int.

**0005030-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)**

Defiro o leilão requerido pela exequente. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6281**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002711-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000813-9)) ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP337877 - ROBERTA CAROLINE JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fls. 237/244: Considerando a manifestação da União (fls. 245verso), exclua-se, com urgência, da hasta designada

às fls. 194. Comunique-se a CEHAS. Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0006384-93.2001.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010189-05.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 70, 72/74 e 77: Indefiro o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000567-28.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 48: Indefiro o pleito de produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002890-06.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por METALUMINIO S/A LAMINAÇÃO E ESTRUSÃO, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000974-54.2001.403.6120. Alega a embargante a ausência do processo administrativo, em face disso, assevera a impossibilidade de existir a CDA. Assevera a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, a ocorrência do perdão tácito em face da Portaria MF 75/2012, pois o valor consolidado deve ser igual ou superior a R\$ 20.000,00. Asseverou a ocorrência do confisco, requerendo a exclusão ou mitigação das penalidades. Às fls. 18 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora, intimação da penhora e da nomeação. A embargante manifestou-se às fls. 20, juntando documentos às fls. 21/33. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 34. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 36/45, aduzindo em síntese, que a CDA reveste-se de todas as formalidades legais, gozando de presunção de certeza e de liquidez. Relatou que cabe ao embargante a obtenção das cópias pertinentes ao processo administrativo. Informou que junta a presente impugnação o processo administrativo. Com relação a alegação de prescrição asseverou que é de trinta anos, devendo, portanto, ser rejeitada. Aduziu a inaplicabilidade da Portaria MF 75, aos créditos de FGTS, cuja regência segue as deliberações do CCFGTS - Conselho Curador do FGTS. Asseverou que não há que se falar em confisco e tampouco em redução ou exclusão dos acréscimos de juros de mora, multa moratória e encargo legal incidente sobre o crédito do FGTS. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 46/89). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 90). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 92/93). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94). Às fls. 95 foi determinado a embargante que esclarecesse a finalidade da perícia requerida e apresentasse a prévia dos quesitos a serem respondidos pelo perito, para fins de avaliação do cabimento da prova pericial. A embargante manifestou-se às fls. 97/98. Às fls. 99 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargante. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 103 e 107. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 104). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a alegação de que falta à inscrição da dívida ativa a observância do processo administrativo. Observou que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ressalte-se, ainda, que caso a defesa do executado necessite de cópia do procedimento administrativo, deverá postular tal documento junto ao órgão responsável pela inscrição da dívida. Quanto à alegação da embargante da ocorrência de prescrição, também não merece ser acolhida, pois os

recolhimentos para o FGTS tem natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é de trinta anos. Pois bem, verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso, que a CDI n. FGTS200000373 refere-se ao período de 1984 a 1985, sendo a execução fiscal em apenso interposta em 2001. Assevera a embargante que nos termos da Portaria MF 75/2012 que o valor mínimo para que o Estado demonstre interesse em prosseguir com a execução fiscal, o valor consolidado como necessário deve ser igual ou superior a R\$ 20.000,00. Relata que a execução fiscal é oriunda de débito no valor abaixo do estipulado na referida Portaria. Pois bem, afasto a alegação apresentada pela embargante, pois conforme consta às fls. 202 dos autos da execução fiscal em apenso, o valor do débito é de R\$ 35.718,15, ultrapassando o valor constante na mencionada Portaria. Melhor sorte não assiste à embargante quanto à multa. A CDA informa a incidência de multa moratória no percentual de 10%, com base art. 22 da Lei nº 8.036/1990, com a redação conferida pela Lei 9.964/2000. Esse dispositivo estabelece que a multa por atraso é de 5% no mês de vencimento e de 10% no mês seguinte. Dessa forma, considerando a data de vencimento do tributo e a limitação a 10%, não há qualquer abusividade no seu percentual. A gradação trazida pela lei não ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; antes pelo contrário os prestigiam, uma vez que o legislador fixou os percentuais de forma crescente, levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Demanda isenta de custas. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000974-54.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014111-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1)) ADRIANA LUIZA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 331/342: Mantenho o despacho agravado (fl. 326), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 328/330. no mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 326. Cumpra-se. Int.

**0000355-70.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6)) FRANCISCO CARLOS MARASCA (SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 139 - especificamente no que tange à regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de procuração -, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003611-21.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120) JAYME MAURICIO LEAL FILHO (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos às fls. 28 não é original. Int.

**0009552-49.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1)) PRISCILA ZAHAB (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Certifique-se a oposição destes embargos, pensando-se à Execução Fiscal n. 0006815-20.2007.403.6120. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal (Lei nº 6830/80, art. 17). Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 18/44), anotando-se. Cumpra-se. Int.

**0009725-73.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-

98.2012.403.6120) MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0000196-98.2012.403.6120Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para atribuir aos autos o correto valor da causa, juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fl. 72 da execução fiscal), bem como dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 34/36), anotando-se.No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Cumpra-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012428-45.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 94/122: Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC).Vista ao embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0008255-07.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº 0002204-92.2005.403.6120.Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para:a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 183 do processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;b) e recolher a diferença das custas. Int. Cumpra-se.

**0009923-13.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-38.2005.403.6120 (2005.61.20.002615-9)) LUIZ CARLOS FELICIO X ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002615-38.2005.403.6120.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para:a) indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, providenciando a contra-fé, do aditamento e da peça exordial, necessária para instrução do mandado de citação;b) esclarecendo seu pedido, considerando que não houve penhora do imóvel no feito executivo.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)  
Fls. 785/787: MÁRIO VITOR DOSUALDO E OUTRO oferecem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de fls. 783, alegando a ocorrência de omissão, sob o argumento de que não houve esclarecimento sobre o sumiço da quantia de R\$ 222.559,00 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) da conta 2683.280.00013, bem como sobre o novo montante apurado com base no REFIS.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os.Como se observa às fls. 773/774 e 783, a questão levantada pelos embargantes já foi apreciada, de maneira que não houve a omissão reclamada.O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Pelo que entendi da petição dos embargos, a dúvida do ora embargante está na divergência dos valores apontados nas guias acostadas às fls. 642 (R\$ 906.596,44) e 730 (R\$ 684.034,48). Observo, contudo, que o valor constante na guia de fl. 642 está corrigido com taxa Selic, enquanto o da guia de fl. 730 está sem atualização. Fls. 790/796: Defiro o requerido e, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no

Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

**0000576-10.2001.403.6120 (2001.61.20.000576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA ITDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 46/2014, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)  
Fls. 247: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 225, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Diante da certidão de fls. 250, intime-se o conselho exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0004510-68.2004.403.6120 (2004.61.20.004510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Fls. 109. Defiro. Determino a suspensão do curso do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, quanto à DAU 80.1.04.003716-86. No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na DAU n. 80.1.04.018200-18, postergo a apreciação para após eventual pagamento ou cancelamento do débito constante na DAU n. 80.1.04.018200-18. Intime-se. Cumpra-se.

**0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)  
Fls. 152/158: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0008227-25.2003.403.6120, tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 161/164 deste feito. Fls. 159/160: Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 94 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da FAZENDA NACIONAL, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)  
Fls. 219v/220: Considerando a expressa concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 191, atinente ao imóvel matrícula n. 3.109, registrado no 1º CRI desta cidade. No mais, observa-se que as teses articuladas na exceção de pré-executividade e na manifestação de fls. 197/210 e 211/216 reprisa discussão iniciada nos embargos à execução, opostos concomitantemente à apresentação da exceção. Desse modo, tendo em vista a oposição simultânea dos embargos e da exceção, e considerando que a cognição daquele incidente é mais ampla que deste, não conheço da exceção de pré-executividade e da manifestação, acostadas, respectivamente, às fls. 197/210 e 211/216. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da FAZENDA NACIONAL, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0002620-26.2006.403.6120 (2006.61.20.002620-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON ZAMBRANO FIRMO(SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008495-06.2008.403.6120 (2008.61.20.008495-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO 134 LTDA X MARCOS ANTONIO PASQUALIN X SONIA SIRLEI MANGUEIRA X MARCELO TERUO TAKEDA X EDSON CARLOS DIAS(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X AMAURI BRANDAO DE PAULA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X ANA CRISTINA MITSUE SHISHIDO TAKEDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO 134 LTDA, C.N.P.J. nº 04019858/0001-59, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80208002907-53, 80608007335-22, 80608007336-03 e 80708002060-58. Os presentes autos foram protocolizados em 24/10/2008 e distribuídos em 28/10/2008. Determinada a citação em 05/11/2008, esta restou negativa (fls. 138/139 e 155). No curso do processo houve redirecionamento da execução para os administradores AMAURI BRANDÃO DE PAULA (CPF: 04651368859), EDSON CARLOS DIAS (CPF: 86328093853), MARCELO TERUO TAKEDA (CPF: 15449179880), ANA CRISTINA MITSUE SHISHIDO TAKEDA (CPF: 43628672287), SONIA SIRELI MANGUEIRA (CPF: 21523041870), MARCO ANTONIO PASQUALIN (CPF: 36757568829) às fl. 173, sendo efetivada a citação em relação a empresa e ao codemandado AMAURI BRANDÃO DE PAULA em 20/05/2014, conforme mandado de citação de fls. 275/276. Em 03/06/2014, o coexecutado AMAURI BRANDÃO DE PAULA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devido sua retirada da sociedade em data de 09 de setembro de 2003, apenas formalizada em 21 de julho de 2005, apresentando ficha cadastral completa (fls. 248/250) e alterações contratuais arquivadas em 28/12/2000 (fls. 255/257) e 21/07/2005 (fls. 258/260). Por fim, requer o deferimento da Exceção de Pré-Executividade e a extinção execução. Observe que, em 09 de maio de 2014, houve expedição de edital para citação dos coexecutados Auto Posto 134 Ltda., Edson Carlos Dias, Marcelo Teruo Takeda, Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda, Sonia Sirlei Mangueira e Marcos Antonio Pasqualin, em cumprimento ao determinado à fl. 234, embora, ainda, pendente de publicação em vista das diversas movimentações (juntadas e carga) ocorridas no presente feito. Em 24/06/2014, o coexecutado EDSON CARLOS DIAS apresentou procuração (fls. 273) e informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 277/278. Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando os documentos de fls. 04/11, 13/28, 30/59, 63/70, 72/84, 87/108, 112/133, verifico que o sócio AMAURI BRANDÃO DE PAULA, na época da ocorrência dos fatos geradores, era sócio-gerente da empresa e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. Cumpre ainda dizer que o encerramento irregular das atividades configura infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, III do CTN. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 241/271. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 183, dou por citado o coexecuto, Sr. EDSON CARLOS DIAS. Fls. 287/289: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015531-19.2014.4.03.0000/SP. Por conseguinte, em razão da antecipação de tutela concedida no agravo supramencionado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio EDSON CARLOS DIAS (C.P.F. nº. 863.280.938-53), do polo passivo da ação. Outrossim, expeça-se novo edital para para citação dos coexecutados Marcelo Teruo Takeda, Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda, Sonia Sirlei Mangueira e Marcos Antonio Pasqualin. Cumpra-se. Int.

**0007621-84.2009.403.6120 (2009.61.20.007621-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANGELA DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X DIMAS DE JESUS TEIXEIRA SACHS X MOACIR ROZZABONI X ALUISIO APARECIDO PALHARES Retornem os autos à exequente para que esclareça o motivo de na manifestação de fls. 235/240 fazer-se consignar apenas o período de exação entre 03/1998 e 2004, com menção tão somente às inscrições n. 80208003562-82 e n.

80608011417-26, quando na inicial vêm também elencadas as de números 80208003563-63, 80408002141-05, 80608011415-64 e 80708002524-08.Int. Cumpra-se.

**0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 132/133: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor de R\$ 1.158,60 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), depositado por meio da guia de fls. 91, para a conta do Conselho Exequente, mantida junto a Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 003.00000028.6, agência 2527.Outrossim, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos e proceda-se o levantamento da constrição existente sobre o veículos de fls. 98. Cumprida tal determinação, tornem os autos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002833-56.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**  
Fls. 31/34: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0010189-05.2011.403.6120, para posterior deliberação quanto à designação de hasta pública do bem penhorado às fls. 17/23.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008744-49.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)**  
Fls. 101/106: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 95 e documentos de fls. 96/99.Int. Cumpra-se.

**0003634-35.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)**  
Fls. 44: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

**0007387-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)**  
Fls. 171v/173: Observa-se que a exceção de pré-executividade de fls. 72/128 já foi apreciada (fls. 151). Verifica-se, também, que não foram encontrados bens passíveis de constrição, tendo em vista que não é de propriedade da executada o veículo VW/Kombi, placa CVD-8206 (fls. 160 e 174).Desse modo, tornem os autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação da FAZENDA NACIONAL, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0012282-04.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X MORADA DO SOL USINAGEM LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**  
Fls. 45/50: Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 43, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0012362-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MULT-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, C.N.P.J. n. 02.263.992/0001-75, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80412064733-12.Os presentes autos foram protocolizados e distribuídos em 12/12/2012.Em 13/12/2012, foi determinada a citação da empresa executada, juntando-se o AR devidamente cumprido em 08/03/2013 (fls. 11 e 13).Expedido mandado de penhora, foram constringidos os direitos sobre os contratos de alienação fiduciária dos veículos Ford KA, FBC-7383, e I/KIA, ENY-7594 (fls. 17/29); excussão em função da qual foram opostos os Embargos à Execução n. 0009689-65.2013.403.6120 (apensados a este).Às fls. 32/38 encontra-se encartada Exceção de Pré-Executividade, na qual se arguiu a incidência da prescrição quinquenal, ocorrida, em tese, entre os períodos devidos (09/2007, 12/2007 e 01/2008) e a citação, efetivada em setembro/2013 (sic).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou, por primeiro, tratar-se de assunto

repisado em sede de embargos; no mérito propriamente dito, replicou que a constituição definitiva do débito tributário ter-se-ia iniciado a partir da entrega da declaração, ocorrida em 16/06/2008 (fls. 41/44). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No entanto, as teses articuladas na exceção de pré-executividade reprisa discussão iniciada nos embargos à execução, opostos anteriormente à apresentação da exceção. Tendo em vista que os embargos foram opostos anteriormente à exceção, bem como que a cognição daquele incidente é mais ampla que este, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 32/38. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se o defensor, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP n. 141.510, para que regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos. Intimem-se.

**0001387-47.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Fls. 54/61: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 53, expedindo mandado de constatação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002582-77.2007.403.6120 (2007.61.20.002582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-92.2007.403.6120 (2007.61.20.002581-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP**

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).(...)

**0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDICTA STRINGHETTI FERREIRA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YEDA BENEDICTA STRINGHETTI FERREIRA X FAZENDA NACIONAL**

(...) 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.(...)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002801-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0)) GILBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X GILBERTO RODRIGUES**

Fls. 348/349: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) embargante(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.317,41 (um mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União (FN), pelo prazo de 10 (dez) dias. m-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N.º 6298**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010147-48.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LENO RUBIRA MARQUEZE(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)**

DECISÃO Trata-se de pedido de afastamento ou de redução de fiança requerido pelo flagrado LENO RUBIRO MARQUEZE. Em resumo, o requerente sustenta que é pessoa pobre, de modo que não tem condições de arcar com a fiança fixada pela decisão das fls. 47-50. O requerimento foi encartado às fls. 54-57 e veio acompanhado dos documentos juntados às fls. 58-75. Com vista, o MPF opinou pela manutenção da fiança no valor de R\$ 20.000,00. Em síntese, o MPF disse que confirmou a informação de que há pouco mais de dois meses o requerente foi libertado de prisão em flagrante mediante o pagamento de fiança de R\$ 10.000,00, o que por si só justifica o arbitramento da contracautela atual em valor substancialmente superior. O MPF apurou, ainda, que em 2010 o ora requerente teve um veículo de sua propriedade apreendido por ocasião de prisão em flagrante de terceiro pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal. Por conta disso, o MPF lembra que ... os dois últimos flagrantes podem não ter sido as únicas ocasiões em que o requerente se envolveu com contrabando/descaminho. Antes, no evento de Jacarezinho [local onde se deu a prisão em flagrante do condutor do veículo de LENO] parece ter contribuído patrimonialmente com o empréstimo do carro, que acabou retido pelo Judiciário, como se vê das peças que acompanham esta manifestação. Vieram os autos conclusos. Na decisão das fls. 47-50 ponderei que no arbitramento da fiança devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, inclusive sua vida pregressa. E que embora não se tivesse muitos dados acerca das condições econômicas do flagrado naquele momento, as circunstâncias do fato e o histórico recente do agente recomendavam a fixação da fiança em valor elevado. No requerimento ora em exame foram trazidos elementos que corroboram aquela impressão inicial de que o flagrado é pessoa pobre. Sucede, todavia, que isso não é novidade: no auto de prisão em flagrante existiam informações apontando que a condição econômica do flagrado não era muito boa, o que acabou sendo também levado em consideração no arbitramento da fiança. Todavia, o peso dessa circunstância foi mitigado em razão do caráter desfavorável das demais balizas que devem ser levadas em consideração na determinação do quantum da garantia: natureza da infração (que no caso foi desfavorável em razão da quantidade de cigarros transportados, o fato de que a mercadoria era transportada de forma dissimulada em veículo que indicava ser de uma empresa de engenharia e terraplanagem e os indícios de que a operação contava com o auxílio de batedores) e a vida pregressa do agente (mais desfavorável ainda, pois há pouco mais de dois meses LENO fora preso em flagrante pela prática, em tese, de fato similar). Por aí se vê que se no auto de prisão em flagrante existissem informações apontando que a situação econômica do flagrado era favorável, provavelmente a fiança seria arbitrada em valor muito próximo do teto de 100 salários mínimos, isso se não acabasse fixasse em valor ainda maior, por força da prerrogativa contida no art. 325, 1º, III do CPP, ainda mais se naquele momento já se tivessem os dados relacionados à apreensão de uma Toyota Hilux do flagrado em 2010, novamente em episódio envolvendo a importação irregular de mercadorias. Indo adiante, observo que pelo que se depreende dos documentos que instruem o pedido, é pouco provável que a situação econômica atual do flagrado seja muito diferente da que ele experimentava há cerca de dois meses, quando foi preso pela primeira vez. Sendo assim, é de se perquirir de onde saíram os dez mil reais que permitiram a concessão da liberdade naquela ocasião. Por lealdade processual devo registrar que na última quinta-feira recebi em meu gabinete a Advogada que subscreve o requerimento ora em análise, por solicitação desta, quando do protocolo da petição. Salvo engano de minha parte, nessa entrevista a Advogada mencionou que na prisão anterior a família de LENO se cotizou para o recolhimento da fiança, sendo que uma irmã do flagrado teve que vender um veículo para que se reunissem os dez mil reais. Contudo, isso não foi sequer mencionado na manifestação em que se pleiteia a redução da fiança; - aliás, a petição sequer menciona que esta é a segunda prisão em flagrante de LENO, neste semestre, por crime da mesma natureza. Na verdade, a certidão narrativa que instrui a manifestação do MPF (fl. 79) se contrapõe à ideia de que o recolhimento da fiança só foi possível por esforço pessoal da família de LENO. Isso porque a certidão aponta que O réu foi preso em flagrante em 01/08/2014 e colocado em liberdade provisória na mesma data, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, para um grupo familiar humilde - e esse parece ser o caso daquele no qual LENO está inserido - não é fácil reunir dez mil reais de uma hora para outra, ainda mais quando isso depende da alienação de bens. Na leitura que faço, o fato de a fiança ter sido recolhida no mesmo dia da prisão - muito provavelmente sem qualquer questionamento ou pedido de redução do valor arbitrado - indica que de duas uma: a situação econômica de LENO é mais favorável do que retratam os documentos das fls. 58, verso-75 ou; não foi o flagrado quem suportou a fiança, mas sim os donos da mercadoria apreendida. Correta a primeira assertiva, o flagrado deverá visitar a fonte de onde saíram os dez mil reais despendidos em agosto; verdadeira a segunda proposição, caberá aos proprietários da mercadoria apreendida assumir o prejuízo dos R\$ 20.000,00 necessários para colocar LENO em liberdade. Por fim, registro que representaria evidente descrédito à Justiça admitir que na segunda prisão em flagrante em menos de dois meses, pela prática de crime da mesma natureza, o flagrado fosse colocado em liberdade mediante o recolhimento de fiança em valor inferior ou mesmo próximo do anteriormente fixado. Tal solução, além de desafiar a lógica, neutraliza a função de desestimulação da reiteração criminosa própria da fiança. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de redução da fiança. Intime-se o flagrado acerca desta decisão por meio de sua Advogada. Ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade policial remetendo cópia desta decisão e da decisão das fls. 47-50, a fim de que o

andamento do inquérito policial observe o ritmo próprio de IPL de investigado preso, em especial quanto ao prazo de conclusão.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0005082-09.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 307/310, conforme certidão de fls. 312, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 307/310 e 312/313, para os autos nº 0001858-73.2007.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0001986-49.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES)

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Alienação de bem do acusado (veículo)/Lei de Drogas Autos n. 0001986-49.2014.4.03.6120 Requerente: Ministério Público Federal Interessado: Ocari Moreira SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ajuizou a presente Medida Cautelar, pleiteando a alienação antecipada de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Ocari Moreira, cujo perdimento em favor da União foi decretado na sentença condenatória proferida na ação penal n. 0014808-07.2013.403.6120, com fundamento no art. 62 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se do veículo Mercedes Benz L-1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233, Pontes e Lacerda/MT, de propriedade de Ocari Moreira, bem individualizado no certificado de registro (CRLV) de fls. 22 e no laudo pericial de fls. 23/27. Determinou-se a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo e a intimação da União e do interessado (fls. 10). Apesar de intimado (fls. 46), o interessado manteve-se inerte, inexistindo notícia nos autos de que tenha se manifestado até o momento. Laudo de avaliação judicial atribuiu ao veículo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 42). Manifestaram-se a União (fls. 47/54) e a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas - Funad (fls. 107), esta última revelando desinteresse em indicar o bem para custódia e uso nas atividades de repressão ao tráfico. A respeito da avaliação de fls. 46, foram cientificados União, Senad/Funad, MPF e o advogado do interessado (fls. 108/115). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, a alienação de bens do acusado de cometer crimes tipificados na Lei 11.343/2006, apreendidos ou sequestrados no curso do inquérito ou da ação penal, é permitida pelos art. 62, parágrafo 4º, da referida norma legal, bem como pelo art. 144-A do Código de Processo Penal. Como bem ressaltou o MPF, a alienação antecipada é pertinente ao presente caso, notadamente pela demonstração do nexo causal entre o delito (Lei de Drogas) e o veículo, no qual eram transportados 698kg de cocaína, e também diante do periculum in mora, pois existe risco de perda do valor econômico e da utilidade do caminhão pelo decurso do tempo. Claramente, o passar do tempo e as condições nem sempre adequadas de armazenamento podem acarretar deterioração e depreciação, reduzir o valor econômico do bem e gerar custos de manutenção em depósitos judiciais e administrativos por longo tempo. De acordo com os dados do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial e da sentença penal condenatória de fls. 55/106, o interessado foi preso no dia 21/11/2013 no km 265 da rodovia Washington Luis, município de Araraquara/SP transportando 698 kg (seiscentos e noventa e oito quilogramas) de cocaína na carroceria do caminhão por ele conduzido, atuando em associação com duas outras pessoas, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodriguez, que realizavam o trabalho de batedores na rodovia utilizando veículo diverso. Tendo em vista que o bem foi apreendido por constituir instrumento, produto ou proveito de crime e que, intimados a respeito do laudo de avaliação, o MPF não se opôs à avaliação, a Senad manifestou-se favoravelmente à alienação e o interessado nada requereu, é possível aliená-los imediatamente, mediante inclusão em hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas (CEHAS) do TRF3. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 62, parágrafo 8º, da Lei 11.343/2006, HOMOLOGO por sentença o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atribuído ao bem apreendido, conforme estabelecido no laudo de avaliação de fls. 42, do seguinte veículo: Caminhão Mercedes Benz L-1113, ano de fabricação/modelo 1976, azul, placas AAH 4233, Pontes e Lacerda/MT, diesel, chassi 34403212310256 (dados completos no CRLV de fls. 22 e laudo pericial de fls. 23/27), acautelado no Depósito da Receita Federal, rodovia Manoel de Abreu, s/n, km 4,5 em Araraquara/SP (laudo de avaliação de fls. 42). Com fundamento no mesmo dispositivo legal, combinado com o art. 144-A, parágrafo 5º, do CPP, determino a inclusão do bem na 10ª Hasta Pública Unificada, a realizar-se no dia 09/02/2015, às 11h (1ª), e em 11/02/2015, às 11h (2ª), devendo-se ressaltar que, eventualmente arrematado, o bem será livre de qualquer ônus. Fls. 115: defiro os requerimentos com relação à operacionalização da transferência ao Funad dos valores apurados em possível alienação e quanto ao encaminhamento das cópias solicitadas, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 62, parágrafo 9º, da Lei 11.343/2006 (realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a

quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3º deste artigo). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para o processo n. 0014808-07.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3507**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009502-57.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Intime-se o réu para juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 e parágrafo único do CPC, bem como para esclarecer as alegações em sua contestação tendo em vista o andamento processual do processo 0003506-19.2013.8.26.0037 juntado às fls. 63/65. Após o prazo acima, vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 61. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0011278-29.2012.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Intime-se a parte autora a retirar as chaves em Secretaria

### **USUCAPIAO**

**0000966-57.2013.403.6120** - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X UNIAO FEDERAL X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

Vista às partes para se manifestarem sobre a petição do MPF (fls. 191/199), juntando, se for o caso, os comprovantes do pagamento da indenização. Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 191 e 193: Manifestem-se os Requeridos acerca das informações da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0004205-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Considerando que em 2012 houve acordo judicial celebrado entre as partes (fl. 23) e levando-se em conta a petição da CEF (fl. 26), intime-se o requerido, através de seu advogado, para manifestação. Int.

**0003464-92.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) Designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, acerca da realização da audiência. Considerando que o prazo dos embargos estavam suspensos até a data da audiência (fl. 19), todavia, levando-se em conta o pedido do autor em audiência e a não concordância da CEF, DEFIRO EM PARTE o pedido e prorrogo a suspensão até a intimação do advogado pela imprensa oficial desta decisão, ocasião em que o prazo para os embargos começará a fluir automaticamente. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5)** - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RICARDO OTERO DE OLIVEIRA postulando a retificação do registro imobiliário da matrícula 11.896, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara a fim de ficar consignado que as Glebas 1 e 2, referidas em levantamento topográfico que apresenta correspondem ao remanescente da área original da referida matrícula nº 11.896, determinando-se as necessárias averbações na referida matrícula e abrindo-se duas matrículas individuais para cada uma das glebas, ambas em nome do requerente. Custas recolhidas em GARE (fls. 46/50). O Município de Araraquara se manifestou dizendo que o levantamento contém erros (fls. 71/72). O ITESP apresentou contestação denunciando à lide a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando ilegitimidade ativa e impugnando também o mérito (fls. 79/87). Juntou documentos (fls. 88/102). Houve réplica com juntada de documentos (fls. 106/122). A União Federal manifestou interesse na lide pedindo o deslocamento da demanda para a Justiça Federal e juntou documentos (fls. 133/150). Redistribuído o feito, as partes foram intimadas e o autor intimado a recolher custas (fls. 154). Decorreu o prazo para recolhimento das custas (fl. 154 vs.). O autor foi intimado pessoalmente a recolher custas (fl. 155) e cumpriu a determinação (fls. 156/157). O DNIT manifestou interesse na lide alegou ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e juntou documentos (fls. 165/178). O autor pediu a concessão da justiça gratuita (fls. 181/184) e apresentou réplica à manifestação da União (fls. 185/194). Foi deferida a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP (fl. 195). A FESP apresentou contestação alegando que é parte legítima ativa e pedindo a extinção do feito. No mérito, diz que o autor pretende se apropriar de área pública (fls. 202/207). Juntou parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 208/213). Houve réplica (fls. 219/230). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 231). O autor pediu prova pericial (fls. 232/234), a União pediu o depoimento pessoal do autor (fl. 237), a FESP e o DNIT disseram não ter provas a produzir (fls. 242 e 246). Decorreu o prazo para manifestação do Município (fl. 243). Foi deferida a perícia (fl. 247). Apresentaram quesitos o autor (fls. 255/260), o ITESP (fls. 261/262), a União (fls. 263/265) e o DNIT (fls. 270/272). A FESP indicou assistente técnico (fl. 268). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 269). O perito pediu dilação de prazo para apresentação do laudo (fl. 282), o que foi deferido (fl. 283). Sobre o laudo pericial (fls. 285/323), foram as partes intimadas (fl. 323). O autor pediu esclarecimentos e juntou documentos (fls. 325/353). A União pediu dilação do prazo para manifestação (fl. 367). A Fazenda se disse ciente do laudo que considerou o imóvel bem público (fl. 368). A União concordou com o laudo (fls. 363). O ITESP se manifestou sobre o laudo e impugnou os documentos juntados pelo autor (fls. 364/367). A União juntou parecer técnico do Assistente Técnico (fls. 368/374). O DNIT juntou parecer técnico do Assistente Técnico (fls. 375/381). O perito prestou esclarecimentos complementando o laudo (fls. 385/391). O autor se manifestou novamente pedindo nova perícia (fls. 397/423). O DNIT apresentou alegações finais (fl. 424), O autor se manifestou novamente pedindo nova perícia e juntou documentos (fls. 425/444). A FESP apresentou alegações finais (fls. 445/449). A União manifestou concordância com o laudo, seu complemento e o parecer do assistente (fl. 457). Decorreu o prazo para alegações finais do ITESP e Município (fl. 465). O Município pediu dilação de prazo (fl. 466) o que foi deferido (fl. 470) e, a seguir, se opôs à retificação de registro (fl. 483). A União discordou da realização de nova perícia (fl. 484). O MPF se manifestou dizendo que não há interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 487/488). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia técnica eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, julgar o feito. Indefiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor tendo em vista que a questão se revolve por prova técnica. Dito isso, julgo o pedido. O autor vem a juízo pleitear a retificação do registro de área e abertura de duas matrículas individuais em seu nome. Instruiu a inicial com o levantamento topográfico planimétrico (fls. 17/21), certidão do 1º CRI (fl. 22), das transcrições 703, 6.342, 7.608, 8.038, 7.945, 8.891 e das matrículas 9.524, 11.891, 11.892, 11.895, 11.896, 14.905, tudo do 2º CRI (fls. 23/45). Argumenta que há erro no

registro originado desde o desmembramento da transcrição 703 (que mencionava um imóvel de 128 alqueires separado em duas áreas que confrontam com a estrada de rodagem de Araraquara) da qual parte gerou a matrícula 11.896 que não consigna que o imóvel ultrapassa a estrada boiadeira o que não corresponde à realidade fática já que está na posse de área que tal. Pois bem. A questão se soluciona pela prova técnica, inclusive a preliminar de ilegitimidade ativa, se não pelo conteúdo da matrícula (já em nome de terceiro para quem alienou o bem), mas porque se refere à posse alegada pelo autor da área contígua ao quinhão que lhe fora doado e posteriormente alienado. Conforme o LAUDO do perito nomeado por este juízo na matrícula 703 de 11/04/1939 não está evidente de que a estrada de rodagem mencionada é a estrada de rodagem de Araraquara a Matão (ARA 040) e que o imóvel da matrícula 11.896 - Gleba G, que o requerente pleiteia a retificação não mais pertence a parte autora, que esta área estava ligada com este imóvel a uma dimensão de apenas 5,0 metros pelos marcos 3A e 5D (referenciados pelos marcos C e D do projeto folhas 146 da matrícula 741) e que já ocorreu uma retificação de acréscimo de área conforme AV 04 da matrícula 9.524 que originou a matrícula 11.892 que originou a matrícula 11.896 (fls. 285/323). Consoante o parecer técnico do Assistente Técnico União Federal, no mesmo diapasão, as áreas objeto da presente ação tratam-se de parte de áreas adquiridas pela Fazenda do Estado de São Paulo, havidas de Leonardo Cruz, nos termos do Decreto 10.283, de 07 de junho de 1.939, objeto da escritura de Venda e Compra datada de 12 de julho de 1.939 do 1º Tabelião de Araraquara - Livro nº 74 aux. - Fls. 205 - 2º Traslado - Transcrição feita sob nº 741 em 19 de julho de 1.939 no Serventário do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição e anexos da Comarca de Araraquara. Ademais, a área que se pretende retificar está contida na área de 408.222,00m, objeto da Transcrição nº 741, do remanescente do lote ° 1 que ficou na posse da FEPASA (fls. 368/374). De fato, verifica nas certidões de matrícula do registro de imóveis que instruíram a inicial a seguinte sequência notarial: Ano de 1939 - Transcrição 703 - (Santa Rosa) confrontando todo em sua integridade com propriedades que são ou foram de Leonardo Cruz, estrada de rodagem para Araraquara. Ano de 1968 - Transcrição 7945 - com cercas de arame farpado dividindo em sua integridade com o Horto, estrada boiadeira (...). Ano de 1971 - Transcrição 8891 - (Monjolinho) com cercas de arame farpado confrontando com o Horto, Estrada boiadeira de Bueno de Andrade, (...). Ano de 1990 - Matrícula 9524 - cercas de arame farpado e outras benfeitorias, confrontando em sua integralidade com o Horto Florestal da Estrada de Ferro Araraquara, com a Estrada Boiadeira de Bueno de Andrada a Araraquara (...). Ano de 1994 - AV04 - (retificação) cravado nas confrontações das terras do Horto Florestal - CODASP, com as Estrada Municipal que liga Araraquara à Bueno de Andrada. Confrontantes: do marco 00 ao marco 04 - Estrada Municipal Bueno de Andrada - Araraquara. Ano de 1995 - Matrícula 11892 (Monjolinho) Confrontantes: do marco A ao marco 04 - Estrada Municipal Araraquara - Bueno de Andrada. AV 03 - destacada a Gleba E do Sítio Monjolinho doado a Magnólia Otero dos Santos. AV04 - destacada a Gleba G do Sítio Monjolinho doado a Ricardo Otero de Oliveira. Por conta desses dois destaques, foram geradas as matrículas 11.895 e 11.896 sendo que, ao que tudo indica, a confrontação com a Estrada Municipal ficou na Gleba E e não na Gleba G (objeto do pedido deduzido nestes autos): Matrícula 11.895 (Gleba E do Sítio Monjolinho) - Confrontantes: do marco A ao marco 2 - passando pelos marcos A-10 e 1 - Estrada Municipal Araraquara - Bueno de Andrada; Matrícula 11.896 (Gleba G do Sítio Monjolinho). Não bastasse isso, observo que em 22 de maio de 1995, o imóvel da Matrícula 11.896 cujo registro o autor requer a retificação foi vendido para Jorge Luiz Polegato, Maria Clarete de Freitas Polegato e Transportes Agora Ltda (R. 04). Em 26 de setembro de 2003, ademais, o imóvel foi vendido para a Agropecuária Lobo Ltda (R. 08) que o fundiu com outro imóvel originando a matrícula 14.905 (Av. 09). Nesse quadro, não há outra conclusão a se ter se não a de que o autor é carecedor de ação por ilegitimidade ativa dado que não demonstrou ter interesse de agir para postular a retificação do registro da Matrícula 11.896 que no ajuizamento da demanda já não lhe pertencia mais a cerca de quatorze anos. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para indicação correta do polo passivo incluindo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000106-90.2012.403.6120 - JOSEFA DELMIRA NOBRE (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSEFA DELMIRA NOBRE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 20.020,76 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 33.522,50 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir

quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 51). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e dizendo que o evento chuva excessiva não está amparado no Programa vigente na data da contratação e, ainda, que o motivo do indeferimento do pedido de cobertura foi a inadequação da tecnologia utilizada na condução da lavoura do milho (fls. 57/76). Juntou documentos (fls. 77/138). O Banco do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e defendendo a inexistência de dever de indenizar (fls. 142/158). Houve réplica (fl. 166/176). Intimados a especificarem provas (fl. 177), a autora informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 178), o Banco Central do Brasil juntou documentos (fls. 182/202), decorrendo o prazo para o Banco do Brasil (fl. 205). É o relatório. D E C I D O: De início, observo que não há necessidade de dar vista à parte autora e o correu Banco do Brasil dos documentos juntados aos autos (fls. 182/202) considerando que tais documentos já haviam sido juntados com a contestação a respeito da qual as partes já tiveram ciência. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastas as preliminares de ilegitimidade passiva do Bacen e do Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil. REsp 52195 / RS - RECURSO ESPECIAL 1994/0023955-6 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/09/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/1999 p. 83 RSTJ vol. 127 p. 294 NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO, mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, o Banco do Brasil é parte legítima para responder a essa pretensão. Quanto à aplicabilidade do CDC, deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro, é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Desnecessária, todavia, a exibição da apólice de seguro e demais laudos eis que as provas constantes dos autos são suficientes à análise do mérito (art. 420, parágrafo único, II, CPC). No mérito, a autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central em (1) a arcar com o pagamento de R\$ 20.020,76 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 33.522,50 a título de lucros esperados ou cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em outubro de 2010 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 20.020,76 a serem empregados na safra de milho 2009/2010 ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 19/24). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 44, 48). Dessa forma, o pedido propriamente dito consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem

ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário.(...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento).Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período.(...)Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos.Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores.A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco.Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento).Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira.Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO.Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária:Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou:CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade AgropecuáriaArt. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de 2010:Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura

(Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

**NO CASO DOS AUTOS,** havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do Proagro exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). De acordo com a comunicação de perdas, realizada em 09/03/2010, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida entre 28/10/2009 a 28/02/2010 (fl. 89). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do Proagro), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe:

Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (Influenza Aviária); e mal da vaca louca (Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478) 4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res

3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana, enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. Não obstante, no caso dos autos, o indeferimento da cobertura se deu em razão de o autor ter empregado tecnologia inadequada (fl. 97). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou perícia em 17/03/2010 (fl. 113) concluiu que a mutuaría não utilizou de técnicas agronômicas adequadas na condução da lavoura do milho (fl. 111) eis que a lavoura apresenta sintomas de deficiência mineral, ou seja, não foi aplicado o adubo necessário (fl. 112). Mais adiante diz que além da mutuaría não ter aplicado o adubo como previsto no orçamento e conforme descrito no item 23 [mencionado acima - fl. 112] também plantou em área inferior a financiada (fl. 113). De partida, observo que, apesar do indeferimento por uso de tecnologia adequada, a colheita não foi economicamente inviável já que o agente do PROAGRO detectou a possibilidade de colheita em maio de 2010 de 23.920,69 Kg de uma produção inicialmente prevista de 86.450,13 Kg o que, porém, renderia uma receita prevista de R\$ 5.581,49, havendo perda de aproximadamente 63.000 Kg (fl. 113). Por outro lado, observo que o contrato de abertura de crédito rural fixo com previsão do PROAGRA MAIS foi assinado em 26/10/2009 (fl. 21), que o plantio foi realizado entre 28 e 29/10/2009 (fl. 89), exatamente no dia do período de chuvas excessivas indicado na COP (28/10/2009 a 28/02/2010) e que o balanço hídrico realizado posteriormente indicou alta precipitação de chuva um mês após a contratação do seguro (11/2009) até o final de 01/2010, manejo desfavorável do solo (D) e excedente hídrico relativamente alto se comparado aos meses anteriores ([http://www.ciiagro.sp.gov.br/def\\_4.html](http://www.ciiagro.sp.gov.br/def_4.html)). Logo, embora na época do plantio não tivesse iniciado, segundo o balanço hídrico, as chuvas tidas por excessivas, algumas semanas depois já havia iniciado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 46). Por outro lado, no orçamento analítico anexo ao contrato consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 25). Então, não há como dizer que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo já que plantou no período recomendado. Por outro lado, o Banco correu o risco de cobrir o sinistro ao firmar contrato de financiamento para plantio recomendado até novembro, às vésperas do início do período das chuvas nessa região. Ademais, no orçamento analítico do custeio agrícola - PRONAF D da Fundação ITESP a época do plantio seria entre setembro e dezembro de 2009 (fl. 32/33) de modo que o autor está amparado no que toca à opção de realizar o plantio em outubro, tão logo assinou o contrato, mês previsto como de plantio em ambos os orçamentos. Entretanto, foi surpreendido por condições climáticas extremamente adversas de um período sem excedente hídrico (0) para um período com excedente que chegou até 74 mm em novembro/2009 e 67 mm em janeiro/2010. Assim, o relatório do ITESP rebate o argumento de que o autor não teria utilizado técnicas adequadas dizendo que o excesso de chuvas em todos os estágios da cultura ocasionou um amarelamento generalizado na parte inferior da cultura, houve também, perda de grãos de pólen carregados pelas águas, perda de nutrientes nitrogenados provocando lixiviação e carregamento de partículas dos adubos fosfatados e potássios, ocasionando espigas pequenas e mal formadas, grãos pequenos e mal granados (fl. 46). O engenheiro responsável pela Assistência Técnica no PA Bela Vista do Chibarro e Analista de Desenvolvimento Agrário do ITESP que firmou o laudo afirmou, enfim, poder constatar que a Produtora tudo fez para conduzir sua lavoura a bom termo, tendo seguido todas as recomendações técnicas e uso de tecnologia adequada, mas sofreu com as condições climáticas extremamente adversas (excesso de chuva em todos os estágios da cultura) (fl. 46). E, conquanto a colheita não tenha sido totalmente inviável e o autor não tenha plantado em toda a extensão financiada não foi legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas porque as chuvas excessivas (evento coberto que se deu antes do término de vigência do amparo do programa) é que acarretaram os sintomas de deficiências

nutricionais causado pela falta de nutrientes e não a alegada adubação inadequada. Assim, restou configurada a chuva excessiva prevista como evento coberto. A Lei 8.171/91, entretanto, garante somente a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio e a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Não há amparo, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$ 33.522,50 de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilicitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Em suma, reconhecida a cobertura, o autor fica exonerado do débito que tem perante o Banco do Brasil referente ao crédito rural contratado (a ser garantido pelo Banco Central) e tem direito a receber indenização, também do Banco Central, quanto aos valores que despendeu na lavoura. Não lhe assegura o direito, porém, de receber do Banco do Brasil, os valores pagos em razão do crédito rural que recebeu. Em outras palavras, no que diz respeito ao seguro e os danos materiais eventualmente existentes (se houve utilização de recursos próprios), o pedido é procedente em relação ao Banco Central, mas improcedente em relação ao Banco do Brasil. No caso, o autor não colocou recursos próprios na lavoura (fl. 19), então é caso de parcial procedência no que toca ao Banco Central. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura. Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO MAIS arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o Banco do Brasil se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A, tão-somente para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.631). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Concedo tutela específica para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.631, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.631) perante o Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 20.020,76, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela variação do IPCA-E a contar da notificação do sinistro. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0004838-17.2012.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO

MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE IMISSÃO NA POSSE, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT visando a imissão de posse dos imóveis edificados sobre o terreno da antiga estação ferroviária de Tutóia. Relata na inicial que as edificações estão dentro da área destinada às obras do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia no município de Araraquara. Alega que a despeito do convênio estabelecido com o município para reassentamento de famílias ou indivíduos devido às obras de implantação do Pátio e Contorno Ferroviário, e apesar dos esforços da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Araraquara para alocar os réus em programas de habitação existentes, alguns desistiram e outros não foram classificados pela Caixa Econômica Federal. Foi designada audiência prévia de conciliação (fls. 172). Foram juntados os mandados de citação (fls. 175/185, 188/204). O DNIT emendou a inicial tendo em vista as certidões dos executantes de mandados pedindo a exclusão dos réus que não foram encontrados no local e a citação dos que estavam efetivamente ocupando os imóveis (fls. 207/210). Em audiência realizada no dia 12/06/2012, foi reconhecida a precariedade da posse dos réus sendo estes advertidos da necessária desocupação. Foi determinada a apresentação de novo levantamento físico e social do local, houve conciliação em relação às casas 02 e 03, os réus foram advertidos da necessidade de cadastramento no programa habitacional municipal e foi designada audiência em continuação (fls. 213/214). Neste ato, o réu João Batista Biasioli constituiu como advogado o corréu Dr. Humberto Fernandes Canicoba, também atuando em causa própria (fl. 225). Foi nomeada defensora dativa para os réus sem assistência (fls. 238). O réu Humberto Canicoba pediu sua exclusão do polo passivo (fls. 243/244). O Município de Araraquara juntou levantamento social elaborado pela Secretaria Municipal de Habitação (fls. 245/254). Foram juntados os mandados de citação (fls. 255/268). O DNIT juntou documentos sobre o licenciamento ambiental, o contrato com a construtora e o levantamento físico-cadastral das edificações - relatório fotográfico (fls. 269/294). Foram juntados os mandados de citação (fls. 295/302). A parte ré pediu a reconsideração do acordo firmado em audiência quanto aos ocupantes das casas 02 e 03 tendo em vista que os respectivos ocupantes não receberam a moradia prometida (fl. 303/318). Em audiência realizada no dia 16/08/2012, o autor foi autorizado a imitir-se na posse imediatamente determinando-se a EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em relação ao prédio da Estação Tutóia; foi indeferido o pedido do réu CANICOBA; foi indeferida a liminar de imissão na posse em relação às casas de número 04, 05, 07 e 09 (posse velha); foi determinada a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em relação às casas 01, 02, 03, 08 e 10 para ser cumprido assim que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária; o morador da casa 01, CRISTIANO, saiu advertido a dar destinação à criação que tem no local. No mais, foi homologado o acordo feito entre as partes em relação às casas 07 e 09 e os réus saíram intimados a apresentar contestação, no prazo de 30 dias (fls. 320/322). Foram juntados documentos (fls. 323/340). Foram juntados o mandado de imissão na posse e o respectivo Auto de Imissão na Posse em relação à Estação Tutóia - casa 06 (fls. 343/345). Os réus apresentaram contestação alegando posse velha, direito à moradia e direito à indenização por benfeitorias e de retenção (fls. 348/365). Os réus informaram que a Prefeitura ainda não havia entregado as moradias prometidas pedindo reconsideração do prazo estabelecido em audiência (fls. 367/368). Foi determinada a especificação de provas e dada vista à parte autora quanto à petição dos réus (fl. 369). Os réus pediram prova testemunhal (fls. 371/372). O DNIT pediu a expedição de ofício ao Prefeito solicitando informações sobre o atraso na prometida entrega das Unidades Habitacionais (fls. 374/375). Foi designada audiência e deferida a expedição de ofício para que o Sr. Prefeito do Município de Araraquara informasse a) os motivos do não-cumprimento de todo o acordo firmado na audiência de conciliação do dia 16/08/2012; b) qual o novo prazo para a entrega das Unidades Habitacionais do Jardim Hortência; c) as razões da não-concessão do aluguel social ao morador da casa 02, Senhor Osmar. (fl. 376). Os réus apresentaram rol de testemunhas (fls. 378/379). O Município de Araraquara se manifestou justificando o atraso nas entregas das moradias (fls. 383/389). O DNIT pediu a expedição de mandado de constatação e imissão na posse (fls. 393/394). Em 14/02/2013, foram deferidas a expedição de mandado de constatação em relação às casas 3, 4 e 5, a EXPEDIÇÃO DE MANDADO IMISSÃO DE POSSE em relação às casas 3, 4, 5, 08 e 10 e de mandado de constatação se as demais casas estão habitadas (fl. 395). Foram juntados os mandados de constatação na Estação Tutóia e casas 03, 04 e 05 (fls. 397/398 e 431/432), de imissão na posse na Estação Tutóia - casa 03, casa 08, casa 10, casa 05 e casa 04 e os respectivos Autos de Imissão na Posse (fls. 400/406, 409/422). Em audiência realizada em 23/05/2013, foram ouvidas seis testemunhas e foi determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 450/453). Foi juntado o mandado de constatação na Estação Tutóia para verificação da situação atual da ocupação e identificação dos ocupantes (fls. 460/461). O Município de Araraquara juntou informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação sobre a previsão de entrega de casas (fls. 462/465). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos (fl. 471). O Município de Araraquara juntou novos documentos com relatório de

visita em Tutóia realizado pela Secretaria Municipal de Habitação (fls. 473/477).O DNIT pediu devolução do prazo para se manifestar sobre o mandado de constatação cumprido (fls. 478/479).O Ministério Público Federal pediu o reconhecimento da nulidade do feito desde a citação, ou a suspensão da demolição da Estação Tutóia e casas adjacentes (fls. 480/566).Foi rejeitado o reconhecimento de nulidade processual, mas deferida a suspensão de novos atos de demolição devolvendo-se o prazo para o DNIT se manifestar sobre a constatação (fls. 567/568).O Ministério Público Federal informou que instaurou inquérito civil público para apurar os fatos concernentes à preservação da memória ferroviária (fls. 571).O DNIT pediu a devolução do prazo para manifestação e eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 567/568 já que os autos não se encontravam em secretaria (fls. 574/576), o que foi deferido (fl. 577).O DNIT pediu a expedição de mandados de imissão na posse para a casa 02/03, a casa 07 e a casa 09 a serem cumpridos na data em que a Prefeitura Municipal de Araraquara efetuasse a entrega das unidades habitacionais aos moradores. Requereu, também, a expedição de mandado de imissão na posse do prédio da estação de Tutóia (Fls. 579/584).O MPF não se opôs ao pedido solicitando ser informado da desocupação (fls. 586/587).Em 25/09/2013, foi deferida a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE das casas 02/03, 07 e 09 em 60 dias devendo os executantes dos mandados aguardarem a notícia de entrega de imóveis pela Prefeitura aos respectivos ocupantes. Foi deferida a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE da Estação Tutóia, para cumprimento imediato. Foram solicitados esclarecimentos dos executantes de mandado (fl. 588).O Município de Araraquara juntou documento sobre previsão de entrega de moradia (fls. 591/592).Os executantes de mandado prestaram os esclarecimentos solicitados (fls. 594/595).Foi juntado o mandado de imissão na posse e o auto de imissão na posse do prédio da Estação Tutóia (fls. 597/599).O DNIT juntou fotos do cercamento do local na sua posse (fls. 600/610).O DNIT prestou informações sobre a entrega de imóveis aos ocupantes das casas 02 e 09 e pediu o cumprimento dos respectivos mandados (fls. 611/614).O Município de Araraquara juntou documentos sobre a entrega de moradias (fls. 615/619).Foi devolvido mandado sem cumprimento porque a Prefeitura ainda não havia entregado as moradias conforme previsto (fls. 620/621).O Município de Araraquara juntou documentos explicando o atraso (fls. 622/623).O DNIT reiterou o pedido a expedição de mandados de imissão na posse das casas 02, 07 e 09 (fls. 625/639).Em 09/01/2014, o DNIT informou nova invasão da Estação e pediu manifestação do MPF (fls. 639/643).Foi deferida a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE das casas 02, 07 e 09 e aberta vista ao MPF (fl. 644).O MPF disse ter sido requisitada a instauração de inquérito para apuração do delito e pediu que o DNIT cercasse novamente a área invadida (fls. 646/649).Foi solicitado e deferido o auxílio de força policial para cumprimento do mandado e determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre o cavalo que se encontra na área invadida (fl. 650).O Município de Araraquara juntou documentos informando a entrega de moradia (fls. 652/653).O MPF pediu que fosse oficiado ao IBAMA e Polícia Ambiental para verificar o interesse na guarda e uso do mesmo (fl. 655).O DNIT informou o recebimento de chaves de unidade habitacional pela ocupante da casa 07 (fls. 657/659).Foi determinado que o DNIT reparasse a cerca e devolvesse o cavalo para o proprietário ou para o setor competente da Prefeitura Municipal (fl. 660).Foi juntado o mandado de imissão na posse e os autos de imissão na posse das casas 02, 07 e 09 (fls. 663/669).As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 670).Em 15/04/2014, o DNIT informou NOVA INVASÃO e pediu emissão de mandado de imissão na posse e oitiva do MPF (fls. 671/688).Os réus pediram devolução do prazo para alegações finais (fl. 689).O DNIT apresentou alegações finais (fl. 692) e reiterou o pedido de emissão de mandado de imissão na posse (fls. 693/696).O MPF concordou com a emissão do mandado e disse que notificou a Polícia Federal da invasão (fls. 698/700).Foi deferida a expedição de mandado e deferida a devolução do prazo para os réus (fl. 703).Os réus apresentaram alegações finais (fls. 707/709).O MPF disse que não há notícia do cumprimento do último mandado de imissão tampouco estudo conclusivo sobre interesse histórico e reiterou as manifestações anteriores dizendo que deve haver indenização das benfeitorias necessárias (fl. 710).Foi juntado aos autos o mandado de imissão na posse e o auto de imissão (fls. 711/714).Foi certificado o decurso do prazo para alegações finais dos réus SELMA REGINA NOGUEIRA, ANTONIO GABRIEL, HUMBERTO CANICOPA e JOÃO BATISTA BIASOLI (fl. 715).O Município de Araraquara juntou documentos noticiando possível invasão (fls.717/719).O MPF se manifestou sobre o resultado prático do processo, prestou informações sobre os inquéritos penal e civil e informou nova invasão no prédio da Estação. Ao final, requereu a intimação do IPHAN e do COMPPHARA para que se manifestem sobre o teor do parecer sobre o valor histórico do prédio antes do julgamento definitivo desta ação (fls. 720/741).O DNIT pediu expedição de novo mandado de imissão na posse (fls. 743/746).Foi determinada a expedição de mandado de constatação a ser cumprido em plantão (fl. 747).Foi juntado o mandado de constatação (fls. 748/749).É o relatório.D E C I D O:Considerando o teor do auto de constatação retro (que consigna que não há qualquer indício de ocupantes no prédio da Estação), verifico não ser o caso para expedição de novo mandado de imissão na posse requerido pelo DNIT.O mesmo se diga com relação ao pleito do Ministério Público Federal para que se apure o interesse histórico do conjunto arquitetônico composto pela Estação Tutóia e os imóveis adjacentes antes do julgamento definitivo desta ação.De nossa parte, salvo melhor juízo dos expertos na matéria, não há dúvida alguma de que o prédio da Estação Tutóia, pelo menos, configura patrimônio histórico. A Estrada de Ferro Araraquara foi fundada em 1896 e do seu pátio saíam os trilhos levando à primeira estação da linha tronco - Tutóia. Em atividade, passou a ser um dos mais importantes entroncamentos ferroviários do Brasil. A

Estação de Tutóia foi aberta em 1914 (fl. 113). Todavia, embora as residências do chefe e funcionários da Estação integrassem o conjunto, constatado que tais residências já haviam sido descaracterizadas, o COMPPHARA considerou serem necessários o tombamento e a preservação somente da própria Estação de Tutóia (fl. 114). Assim, a questão, então, é somente saber se haverá interesse e utilidade em preservá-lo, de que forma isso pode ser feito e a quem incumbirá o financiamento e realização de tal tarefa. Acontece que, embora tenha havido demolições pelo DNIT depois de imitado na posse em 15 de março de 2013 (casa 01 - fl. 461 - e casas 03, 04, 05, 08 e 10), é certo que o pedido deduzido nestes autos se limita à questão possessória, não tendo havido requerimento do autor de destruição das acessões realizadas no imóvel. Logo, nem poderia haver decisão nestes autos neste sentido, sob pena de o juízo agir ultra e extra petita (art. 460, CPC). Também não se aplicam qualquer das hipóteses de suspensão do processo a obstar a prolação da sentença de mérito (art. 265, IV, CPC). Nesse quadro, concluo que não há razão para o julgamento da demanda ficar na dependência da apuração do interesse histórico do conjunto arquitetônico composto pela Estação Tutóia e os imóveis adjacentes o que pode ser feito nas vias próprias. Dito isso, passo ao julgamento do pedido. DA POSSE E SUA OFENSA Conforme observado na liminar, a ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham. Em se tratando de imóvel de autarquia federal, isto é, de bens públicos, são imprescritíveis ou insuscetíveis de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova do domínio constante dos autos consiste na certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e as matrículas 100.584, 100.586, 100.585, 62.518, 60.130, 55.675, 55.674, 55.673, 55.672, 55.671, 51.525, 51.513, 44.258, 39.113, 38.584, 38.006, 31.909 e 2.133, todas do mesmo ORI (fls. 74/98) aliada ao Parecer/MP/CONJUR/DPC/Nº 0113-5.12/2010 (fls. 46/51). Ademais, verifica-se que aquisição da posse pelo autor se deu por força da Lei 11.483/2007, que transferiu ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto à ocupação por terceiros já estava demonstrada quando do ajuizamento através dos relatórios da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (fls. 34/45 e 111/117), assim como das certidões dos executantes de mandados constando as sucessivas ocupações em partes do imóvel no decorrer da tramitação desta demanda. DAS DEFESAS: Os réus Humberto Canicoba e João Batista Biasoli foram citados e saíram da primeira audiência cientes da data da segunda audiência e de que o prazo para a contestação teria início na data da segunda audiência. Assim, não tendo apresentado contestação pode-se dizer que reconheceram o pedido do autor tanto que Humberto pediu sua exclusão do feito e, de fato desocuparam o bem (conhecido como Estação Tutóia, identificada como Casa 6) voluntariamente, conforme a certidão do executante do mandado (fl. 345). Quanto aos demais réus, além da negativa geral da defensora dativa, alegam: (1) posse velha, de mais de ano e dia; (2) que o poder público ainda não havia lhes conferido condições dignas de moradia; (3) que são possuidores de boa-fé (art. 1.201, CC) fazendo jus à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis que implementaram nos imóveis que residem e à retenção; e, (4) que têm direito a outras residências para habitar com suas famílias (fls. 348/365). Conforme constou na deliberação da segunda audiência, estava demonstrado que os possuidores das casas 04, 05, 07 e 09 já se encontravam nelas na visita feita pela Prefeitura em 22/09/2011 quando já iniciados os estudos por conta do projeto do novo contorno ferroviário (fls. 253/254). Isso permitiu concluir que se tratava de posse velha, insuscetível de ser retirada dos réus liminarmente. No que diz respeito às casas 01, 02 e 03, 08 e 10, ao que consta dos autos não eram ocupadas pelos atuais possuidores em setembro de 2011, do que se concluiu, contrário senso, que tais possuidores tinham posse nova e mais que isso, de má fé, eis que procederam à ocupação depois de cientes do processo de desocupação iniciado pela Prefeitura Municipal de Araraquara. Por outro lado, se consoante o disposto na lei processual, a consequência de se tratar de posse nova limita-se à possibilidade de concessão de liminar nas denominadas posses novas (art. 924, CPC), é certo que isso já foi observado no decorrer desta demanda. Enfim, a casas em que havia prova nos autos de que se tratava de posse de mais de ano e dia (porque eram ocupadas pelos então possuidores em setembro de 2011), eram as casas 4, 5, 7 e 9. As ocupantes das casas 04 (Lígia) e 05 (Maria de Fátima) receberam casa da Prefeitura (fl. 393) e os ocupantes das casas 07 (Sandra e Luiz Dotti) e 09 (Eduardo) aceitaram proposta de conciliação na audiência realizada em agosto de 2012 (fls. 320/322) e, igualmente, foram beneficiados por programa habitacional nos Residenciais Maria Helena Lepre Barbieri e Anunciata Palmira Barbieri (fls. 463/464). Assim, todos os que mantiveram posse duradoura do bem público já obtiveram recolocação garantida pela Prefeitura Municipal de Araraquara, em cumprimento do convênio firmado entre esta e o Departamento autor. Em outras palavras, todos os que mantiveram posse duradoura do bem público já desocuparam o imóvel. Dito isso, resta verificar o direito à indenização por benfeitorias e o direito de retenção especialmente em relação aos réus que tinham posse velha. Nesse passo, anoto que nas duas primeiras audiências realizadas os ocupantes despejados foram alertados de que poderiam levar consigo todos os seus pertences e benfeitorias que por ventura tivessem no imóvel. No relatório fotográfico de fls. 294 verifica-se que havia, por exemplo, ventilador de teto, telhas amianto e venezianas de ferro que poderiam ser retiradas pelos réus antes de desocuparem os imóveis. Sem prejuízo disso, os réus alegam que exerciam posse de boa-fé: Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da

coisa. Assim, entendem fazer jus às benfeitorias necessárias e úteis, assim como à retenção enquanto não ressarcidos das benfeitorias voluptuárias: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Acontece que em se tratando de bem público, embora desde o início desta demanda e desta sentença se venha falando em posse velha ou nova, a rigor não existe propriamente posse, mas mera detenção. Com efeito, o particular jamais exerce poderes de propriedade, pois o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, 3º, CF) e nunca pode ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Nesse literal sentido, o voto do Resp 1.183.266-PR, Relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 18/05/2011), citando precedente relatado pelo Ministro Herman Benjamin (Resp 945.055/DF, DJ 20/08/2009). Pois bem. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, por sua vez, que dispõe sobre os bens imóveis da União dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Os dispositivos citados do Código Civil, na versão vigente (Lei 10.406/2002), dizem: (Art. 513/CC1916): Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. (Art. 515/CC1916): Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. (Art. 517/CC1916): Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. A norma é clara quanto à inexistência de direito de indenização e acrescenta (ainda) a responsabilidade pelos frutos colhidos e percebidos, pela perda e deterioração da coisa, ainda que acidentais e a inexistência de direito à retenção pela importância das benfeitorias voluptuárias. No caso, voltando ao relatório fotográfico de fl. 294, nota-se que as casas 02 a 10 aparentavam fazer parte do conjunto arquitetônico que rodeava a Estação Tutóia (casas do chefe e dos funcionários), ou seja, aparentam tratar-se de construções da época o que permite concluir que não foram construídas pelos ocupantes recentes (réus) que, na pior das hipóteses, podem ter sido os responsáveis pela descaracterização do patrimônio histórico arquitetônico constatada pelo COMPPHARA (fl. 113 vs.). Então, ainda que se tenha criado uma expectativa de direito por conta da postura do Estado de fornecer coleta de lixo, transporte escolar, água, energia e entrega de correspondências, é inequívoca a irregularidade da edificação das casas, que foram construídas, não há como se falar em boa-fé. Com mais razão, no que diz respeito à casa 01, em que notoriamente uma acessão mais recente, sendo inequívoco que se trata de construção irregular já que destituída de qualquer licença da municipalidade e, enfim, das regras para construir. Verifica-se, em suma que se trata de construção sem qualquer licença e em desacordo com a legislação municipal, o que afasta o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé (STJ, AGAResp 201304177342, Rel. Humberto Martins, DJE 29/04/2014). Em suma, os detentores do bem público não fazem jus a qualquer indenização (art. 71, do Dec.-Lei 9.760/46). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008). 3. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias (REsp 699374/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007). 4. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916) (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005). 5. Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602357158, Min. Herman

Benjamin, DJE 27/02/2012). Por tais razões, concluo que os réus não fazem jus à indenização por benfeitorias tampouco tem direito de retenção. Ainda que assim não se entenda, considerando a demolição das casas, o ressarcimento teria que se converter em perdas e danos arbitradas (supondo-se a dificuldade dos réus em provar, em liquidação de sentença, os exatos valores dispendidos no imóvel) considerando-se que já receberam imóveis para morar, da Prefeitura, quando da desocupação do bem público. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE imitando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em definitivo a posse do imóvel localizado edificados sobre o terreno da antiga estação ferroviária de Tutóia em Araraquara-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus assistidos pela defensora dativa bem como a João Batista Biaoli. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Quanto ao réu Humberto Fernandes Canicoba condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa devendo arcar, ainda, com as custas processuais. Requisite-se, ainda, os honorários da advogada nomeada, Dra. Adelvânia Marcia Cardoso, que, tendo atuado na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo em uma vez e meia o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF (art. 2º, 2º). P.R.I.

**0008520-43.2013.403.6120** - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fl. 159: Cite-se o INMETRO. Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Ao SEDI para inclusão no Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo. Int. Cumpra-se.

**0001664-29.2014.403.6120** - ALEXANDRE CESTARI(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALEXANDRE CESTARI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP visando a declaração de não obrigatoriedade de o requerente concluir curso de formação pedagógica. Custas recolhidas (fls. 74). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, a adesão aos termos do edital, a validade do requisito e a irretroatividade da Lei 12.772/2012 (fls. 87/92) e juntou documentos (fls. 93/97). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de não obrigatoriedade de realizar curso de formação pedagógica tendo em vista a contradição do edital em prever a exigência de formação mínima (graduação na área de química - bacharelado, licenciatura ou tecnologia) e dizer que o candidato nomeado sem licenciatura plena ou habilitação legal equivalente poderia assinar termo de compromisso comprometendo-se a obter a formação pedagógica no período de 36 meses. Instrui a inicial com diploma de curso superior de graduação em química (ênfase na área industrial) (fls. 17/18), termo de posse e exercício (fls. 20/22), cópia do Edital nº 113/11 (fls. 24/39), e-mails (fls. 41/49), diploma de pós-graduação em ciências (fls. 51/52), histórico escolar (fl. 53), documentos relacionados à orientação de alunos (fls. 54/62), cópia da Portaria 129/2006, do CAPES (fls. 63/72) e declaração de que matrícula no programa de mestrado na Universidade de Franca (fl. 73). Argumenta que a Lei 12.772, em vigor desde 31/12/2012 deixou de exigir a licenciatura plena para o ingresso de professores nos cargos do ensino básico, técnico e tecnológico e que tomou posse sem que lhe fosse exigido assinar o termo de compromisso referido no art. 20.8, do Edital nº 113, de 04/10/2011, para o Provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: 20.8. O candidato nomeado para o cargo efetivo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em cuja habilitação não constar Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, tomará posse, mediante assinatura de Termo de Compromisso, comprometendo-se a obter a Formação Pedagógica no período de 36 meses. O pedido não merece acolhimento. Em primeiro lugar, ainda que tenha tomado posse em 03/07/2012 sem firmar o termo de compromisso de obter a formação pedagógica, é certo que ao se inscrever para o concurso o autor manifestava anuência com as regras do edital que dizia expressamente que: 7.10. É de exclusiva responsabilidade do candidato a informação dos dados cadastrais exigidos no ato de inscrição, sob as penas da lei, pois fica subentendido que, no referido ato, o mesmo tenha o conhecimento pleno do presente Edital e a ciência de que preenche todos os requisitos. 20.11. A inscrição ao Concurso implica, desde a data de sua efetivação, no conhecimento e na tácita aceitação das condições estabelecidas, requisitos exigidos e demais critérios fixados no inteiro teor deste Edital, bem como de eventuais retificações que venham a se fazer necessárias, expedientes dos quais os candidatos não poderão, em hipótese alguma, alegar desconhecimento ou ilegalidade. Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar da retroatividade da Lei 12.772/2012 (e não se pode já que a contratação do autor, quando do seu advento já configurava ato jurídico perfeito - art. 6º, LINDB e art. 5º, XXXVI, CF), trata-se de norma de constitucionalidade duvidosa já que, interpretada como pretende o autor, configuraria retrocesso no

sistema educacional brasileiro que tem, dentre outras diretrizes constitucionais, a de melhoria da qualidade de ensino: Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. Ora, se Constituição Federal estabelece a melhoria da qualidade de ensino como vetor para sistema educacional, não é concebível que se retroceda no estabelecimento do regime de qualificação e formação do professor já que desde a década de setenta, por força da Lei 5.692, de 11/08/1971 (Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), já havia exigência de licenciatura plena: Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério: a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau; b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração; c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. Da mesma forma, a Lei 9.394, de 20/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional): Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Na data da publicação do Edital, estava em vigor a Lei 11.784/2008 que dizia: Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. 3º O concurso público referido no 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Assim, como o Edital, naturalmente, não revoga a lei, deve-se entender que as regras legais se somam às do edital. Tanto é que o Edital menciona na Tabela XVI - Campus Matão que o bacharelado ou licenciatura ou tecnologia de graduação na área de Química são a formação mínima exigida. Isso explica, também, a razão da referência à licenciatura plena ou habilitação legal equivalente no item 20.8 do Edital. Quer dizer, ainda que a licenciatura plena não seja a exigência mínima, é exigência legal que não pode ser afastada pelo Edital. É certo que a Lei 12.772, de 28/12/2012 não previu a licenciatura plena como requisito para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação. 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Todavia, não se pode interpretar tal norma contrariando as Diretrizes e Bases da Educação dadas pela Lei 9.394/96 que, mesmo depois da alteração pela Lei 12.796, de 04/04/2013, manteve a exigência de licenciatura, de graduação plena no artigo 62: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor a quem condeno ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003286-46.2014.403.6120 - CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação do réu em declarar a ilegalidade do controle de frequência previsto nas Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, expedidas pelo Departamento da Polícia Federal, reconhecendo-se a aplicabilidade do art. 6º, parágrafo 4º do Decreto 1.590/95. Houve emenda à inicial, com o recolhimento de custas processuais (fls. 22/24). Intimada a instruir a inicial com cópia das Portarias impugnadas sob pena de indeferimento, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 26/27). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004080-67.2014.403.6120** - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para especificarem provas justificando sua pertinência, ou apresentarem alegações finais.

**0009326-44.2014.403.6120** - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA e LUCIANE CRISTINA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando a declaração de nulidade do ato que dividiu o lote 124, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, mantendo-o em sua integralidade e sendo os autores consolidados na sua integralidade. Alegam os seguintes fatos: (1) Em 1993, ingressaram no Assentamento auxiliando seus pais; (2) em 2005, adquiriram a posse do lote 124 de Maria José de Carvalho com anuência tácita do INCRA; (3) em 2008, o INCRA instituiu suposto projeto de moralização que incluía a imposição mediante coação absoluta de subdivisão de lotes e vedação ao cultivo de cana-de-açúcar sendo que desde a subdivisão do lote 124, sua parte B está desocupada; (4) em 2010, o INCRA tentou impedir a colheita de cana-de-açúcar que foi retomada por decisão em agravo de instrumento; (5) em 2012, o Sindicato dos Empregadores Rurais tentou tomar lotes através de ação popular evidenciando a coação e mantendo o clima de tensão e litigiosidade. Fundamentam a pretensão na existência de coação, que é causa de nulidade do ato jurídico (art. 151 e ss. CC), e de vedação legal ao fracionamento de terras a gerar minifúndio (arts. 5º e 21, Lei 4.504/64 c/c art. 67, do Dec-Lei 59.428/66). Dito isso, pedem a declaração de nulidade da divisão do lote nº 124 e a sua consolidação na integralidade do mesmo. Pois bem. Preceitua o artigo 295, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando, entre outras hipóteses: for inepta (inciso I) e o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal (inciso V). No caso, há inépcia tendo em conta que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Ora, considerando se tratar de bem público, ainda que seja nula a divisão do lote 124, isso não importa na devolução da posse aos autores, pois, na forma como expostos os fatos na inicial, conclui-se que sua posse não era justa nos termos da lei civil: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Ademais: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Resumindo, da eventual nulidade do ato administrativo não decorre a conclusão de que os autores fazem jus à posse do bem. Por outro lado, ainda que o interesse de agir do autor possa se limitar à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica (ação meramente declaratória - art. 4º, CPC), aqui há um pedido declaratório de nulidade o que importa em desconstituição do ato administrativo, conquanto que ex tunc (como todo provimento declaratório). O interesse de agir para a desconstituição do ato administrativo em questão, por sua vez, importa, necessariamente, na qualificação da posse que, de fato, é o principal, se não o único, objetivo da demanda. Nesse passo, vale lembrar que o particular jamais exerce poderes de propriedade, pois o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, 3º, CF) e nunca pode ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. Nesse literal sentido, o voto do Resp 1.183.266-PR, Relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 18/05/2011), citando precedente relatado pelo Ministro Herman Benjamin (Resp 945.055/DF, DJ 20/08/2009). Nesse quadro, embora a pretensão seja essencialmente possessória e os autores tenham evitado tal classificação da demanda, seja através do rito ordinário, seja com adaptação ao rito especial das possessórias, verifica-se a carência de ação por conta de terem ostentado a condição de meros detentores do imóvel em tela. Ante o exposto, com base no artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI

para correção do assunto: 01.03.01 REVOGACAO E ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO e para que esclareça e ausência de feitos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 59) tendo em vista que esta não é a primeira demanda movida pelos autores em face do INCRA.P.R.I.

**0010142-26.2014.403.6120** - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora vem a juízo postular a identificação dos denunciante, autores de carta enviada ao Ministério Público do Trabalho em Araraquara/SP, que ensejou apuração de fatos envolvendo o nome dos autores através de procedimento preparatório e inquérito civil, posteriormente arquivados. Funda o pedido, que classifica como de natureza mandamental, na negativa da quebra do sigilo decretada pelo representante do Ministério Público do Trabalho sem ordem judicial e na intenção de responsabilizar os denunciante nas esferas cível e criminal. Pois bem. Conquanto que se tenha optado pela via ordinária, a pretensão tem mesmo natureza mandamental e de remédio constitucional. Então, embora o ato impugnado tenha partido de autoridade sujeita à jurisdição trabalhista, salvo melhor juízo, não nos parece que se trate, considerando que a controvérsia diz respeito a sigilo, de matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho (art. 114, IV, CF). Destarte, reconhecida a competência da Justiça Federal e sendo irrelevante a natureza mandamental (de forma a se considerar que o art. 114, da Constituição se refere somente ao mandado de segurança propriamente dito, e não qualquer ação mandamental), concluo que também não existe óbice a que a demanda se processe no Juizado Especial Federal, tendo em conta o valor dado à causa. Em outras palavras, também se entendendo que quando o artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01 se refere somente ao mandado de segurança propriamente dito, e não qualquer ação mandamental, tenho que falece competência a este juízo para julgamento da demanda tendo em conta que o valor é inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, caput, Lei 10.259/01). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005814-39.2003.403.6120 (2003.61.20.005814-0)** - MARIA APARECIDA GUADAGNINI LUJAN(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão no agravo em recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0002106-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002106-0)** - ANA MANZANO CLARO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 151/153, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002611-83.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) MARIA MARGARETE MINGHINI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista à Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela Prefeitura do Município de Américo Brasiliense

**0005536-52.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9)) QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que o devedor (seu marido) faleceu menos de trinta dias depois da assinatura do contrato em 28/04/2004 e que ela nem teve conhecimento do tal contrato. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Intimada, a CEF concordou com a pretensão da embargante e requereu a extinção da execução (fl. 36). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, a desistência da execução pela CEF manifestada nesses autos importa no reconhecimento do pedido pela embargada. No que diz respeito ao pedido da CEF para não ser condenada nas verbas de sucumbência, não pode ser acolhido já que a embargada deu causa às duas ações por conta de contrato que, ao que tudo indica, sequer se sabe se chegou a ser concretizado. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do

CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas indevidas em embargos. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e substabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo n. 0002050-74.2005.403.6120). P.R. I.C.

**0008168-51.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-07.2014.403.6120) GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (houve recolhimento incorreto das custas processuais; Não há cópia do contrato social; Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F; Não há requerimento para citação do (a) réu (ré); Não há cópias das peças processuais relevantes), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0008669-05.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-62.2014.403.6120) C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência; não juntou contrafé), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006410-37.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro em que a parte objetiva a suspensão do processo de execução e a manutenção na posse do bem penhorado. Alega ser cônjuge da executada, que são casados em comunhão universal de bens e que a penhora do bem atinge sua parte legítima, eis que, além de moradia funciona como estabelecimento de comércio do casal, de onde tiram o sustento daquela família. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO: Fls. 32/37 - acolho a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, tratando-se de a executada de firma individual, o titular responde com o seu patrimônio pelas dívidas e obrigações assumidas, ilimitadamente. No caso, o imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante e sua esposa, casados sob o regime da comunhão universal de bens, de modo que o bem pertence também ao embargante. Ocorre que não há, pela só condição jurídica de cônjuge, sob o regime o universal de bens, o direito à preservação da meação patrimonial em caso de dívida exigida em face de um dos cônjuges já que este direito à meação cede diante de circunstâncias que evidenciem a ocorrência de proveito econômico comum para a unidade familiar. Esta a inteligência da Súmula n. 251, do Superior Tribunal de Justiça: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso, o próprio embargante afirma que tiram o sustento daquela família do comércio que fica no bem penhorado, então não se pode dizer que o exercício da empresa individual pela sua esposa não reverta em proveito do embargante. De outra parte, também diz que o bem serve de moradia para a família - alegação que poderia ter sido feita pela executada nos autos da execução - porém somente junta fotografias. Vale dizer, não traz elementos de que o bem em questão seja o mesmo penhorado e não trouxe nenhum documento (contas de luz, água, telefone, internet, tv a cabo, etc.) que identifique que, de fato, ali reside com sua família. Não obstante isso, na execução fiscal já houve determinação para levantamento da penhora sobre o bem matrícula n. 8.440 tendo em vista que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente para a própria CEF - credor fiduciário, que desistiu da penhora. Nesse quadro, se os embargos de terceiro constituem remédio idôneo para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial não havendo mais turbação ou esbulho não há mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, nos termos do art. 295, III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e honorários considerando a concessão da justiça gratuita e ausência de citação da CEF. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Vistos etc., Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Teixeira de Mendonça em razão do inadimplemento de contrato de financiamento. Custas recolhidas (fl. 16). O executado foi citado por carta precatória (fl. 71). Intimada a dar seguimento ao feito, a exequente não se manifestou, ensejando o arquivamento do feito (fls. 78/79). A contadoria encaminhou valor atualizado do débito (fl. 93). Diante da tentativa frustrada de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e do silêncio da exequente (fl. 97), os autos retornaram ao arquivo sobrestado (fl. 100). A CEF requereu expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido (fls. 101/103). As cartas precatórias expedidas para intimação do executado retornaram negativas (fls. 119/125 e 139/145). Foram deferidas pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, que constataram a inexistência de veículos em nome do executado ou de novo endereço (fls. 148/150 e 155/158). A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 164). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. P.R.I.C.

**0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HENRIQUE GENARO PIASSALONGA X QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc., Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE GENARO PIASSALONGA e QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA. Custas recolhidas (fl. 15). As cartas precatórias expedidas para citação do executado retornaram sem cumprimento (fls. 27/49 e 74/102). O oficial de justiça deixou de dar cumprimento ao mandado de intimação informando o falecimento do réu (fl. 105). A CEF requereu a intimação da mãe do réu para que esta trouxesse certidão de óbito, o que foi deferido e cumprido a seguir (fls. 111/115). A CEF requereu a citação da viúva Queli Cristiana da Cunha Piassalonga, que foi incluída no polo passivo (fls. 120/121). Citada, a executada opôs embargos à execução (fl. 135). É o relatório. D E C I D O. Foi proferida sentença nos embargos à execução opostos em face da CEF, pois esta concordou com a pretensão da embargante e pediu a extinção desta já que fora ajuizada após o falecimento do contratante. De fato, ao que consta na certidão de óbito, o réu Henrique Genaro Piassalonga faleceu em 16/05/2004 (fl. 115), quase um ano antes do ajuizamento da ação que se deu em 28/03/2005. Então, embora fosse possível ao credor exigir dos sucessores do devedor o cumprimento do contrato, a proximidade entre as datas da contratação e do óbito e o início do inadimplemento posterior ao óbito (fl. 08/08/2004) sugerem que o contrato sequer chegou a ser concretizado. Seja como for, é lícita a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo a exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários pois estes foram fixados nos embargos. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e substabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013918-68.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO

Fl. 29: Prejudicado, tendo em vista a resolução do processo com a homologação do acordo e a ausência de notícia de eventual descumprimento. Cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 27vs., remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004431-89.2004.403.6120 (2004.61.20.004431-5)** - EGYDIO & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 241/250 e 273/277,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

**0006267-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006267-3)** - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0012745-77.2011.403.6120** - TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

**0006227-66.2014.403.6120** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GUERRA(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/55: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007134-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 367), intime-se o requerido, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 7.193,11 atualizado em agosto de 2014), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Informe o código de receita 2864 (recolhimento por DARF).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG solicitando a baixa da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula 2.192.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4)** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 443/448: Intime-se o requerido para informar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 475-L, 2º, do CPC.Após, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos.Int.

**0003615-58.2014.403.6120** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Vistos etc., ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA propôs medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré no restabelecimento da pensão por morte da Lei 3.373/58.Alega na inicial que o benefício de pensão pela morte de seu pai, servidor público aposentado do Ministério dos Transportes, Nilo Braga Barbosa (SIAPE 1003885), que recebia desde 12/07/2007, foi cassado. Pediu justiça gratuita.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o procedimento para o RITO ORDINÁRIO facultando-se o aditamento da inicial (fls. 53/54).A UNIÃO FEDERAL pediu o reconhecimento da nulidade da citação, pois o rito foi convertido para o ordinário, mas foi citada para contestar em 20 dias (fls. 227/232).A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, coisa julgada e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 57/67). Juntou documentos (fls. 68/226).Foi julgado prejudicado o pedido de nulidade tendo em vista a apresentação da contestação juntada antes do pedido de reconhecimento da nulidade embora com protocolo posterior (fl. 233).Houve réplica (fls. 234/242).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora recebia por conta da morte de seu pai em 24/05/1982 (fl. 80) e vem a juízo pleitear a manutenção da pensão prevista na Lei 3.373/58, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário da União e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.A Lei 1.711/52 foi expressamente revogada pela Lei 8.112/90 (art. 253).Conforme a Lei 3.373/58, a esposa, o marido inválido, a mãe viúva e o pai inválido faziam

jus à pensão vitalícia. Filhos menores ou inválidos e irmão inválido faziam jus à pensão temporária (art. 5º).No advento da norma em 1958, considerando a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas (art. 6º, II, na redação original do Código Civil de 1916), o estatuto previa que sendo que a filha solteira, ainda que maior de 21 anos, só perderia a pensão se fosse ocupante de cargo público permanente (art. 5º, parágrafo único).Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A ré alega coisa julgada tendo em vista o Proc. 0007706-07.2008.403.6120, que tramita na 1ª Vara desta Subseção em fase de execução (trânsito em julgado em 19/07/2012, conforme se verifica no sistema processual) e foi assim sentenciada:Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, o recebimento do saldo referente aos meses de setembro/2006 a janeiro/2008 da pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Nilo Braga Barbosa. Relata que após o falecimento de sua genitora Dirce Oliveira Barbosa, passou a receber a referida pensão, porém o Ministério dos Transportes não efetuou o pagamento desde o falecimento dela (08/08/2006), sendo que o primeiro pagamento foi efetuado em fevereiro de 2008. (...) É o relatório. Decido. (...) No mérito, o pedido deduzido pela autora é de ser julgado improcedente. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação que a União Federal efetue o pagamento do benefício de pensão por morte desde o falecimento de sua genitora em setembro/2006 a janeiro/2008.Verifica-se pelo comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão à fl. 06, que referido benefício foi concedido à autora com base na Lei 3373/58 combinada com a Lei 6782/80, em 12/07/2007. Com efeito, dispõe a Lei nº 3.373/58: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (g.n.)Destarte, depreende-se que só faz jus ao recebimento de pensão temporária, após 21 (vinte e um) anos de idade, a filha não inválida que for solteira e não ocupar cargo público. A autora, por sua vez, alega na petição inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 04) que é solteira. Porém, junta à fl. 43 certidão de casamento realizado em 27/10/1979 com averbação de separação judicial em 20/05/1982. Portanto, já era separada judicialmente por ocasião do óbito de seu genitor (21/05/1982 - fl. 40).O casamento funciona como condição resolutiva do direito à pensão em foco, a qual não se restabelece pela superveniência de separação judicial, haja vista que o separado judicialmente não ostenta mais a condição de pessoa solteira, assim entendida unicamente aquela que nunca convolveu núpcias. (...) Portanto, quando do óbito de seu genitor, a autora encontrava-se separada judicialmente não fazendo jus a pensão temporária e, conseqüentemente, qualquer diferença referente ao benefício pretendido. Considero razoável a destinação da pensão apenas às pessoas solteiras. Interditada-se ao separados judicialmente, bem como aos divorciados, a pensão em tela, pois o casamento, ainda que desfeito posteriormente, cinde a dependência financeira do nubente em relação aos seus genitores. Ao formar nova família, impõe-se a autonomia do novo núcleo familiar. Mesmo sob separação ou divórcio, a autonomia não é infirmada: não se retorna ao estado civil primevo e a dependência econômico-financeira se restringe à possibilidade de obter alimentos do ex-cônjuge. Diante do exposto, em face das razões expendidas: A) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Departamento de Infra-estrutura de Transportes - DNIT; e B) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser partilhado entre os réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Considerando a declaração firmada pela autora quanto ao seu estado civil (solteira) na petição inicial (fl. 02) e procuração (fl. 04), remeta-se cópia integral dos autos para o Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ora, embora a autora argumente que os pedidos são distintos, o fundo do direito é o mesmo. A pretensão, objeto, nas duas demandas é a mesma: reconhecimento do direito à pensão por morte do servidor público federal falecido em 1984.Essencialmente, partes, pedido e causa de pedir são idênticas. Daí que, já tendo transitado em julgado aquela demanda, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Ademais, seria de se reconhecer a má-fé da autora em usar do processo para conseguir objetivo ilegal (concessão de benefício a que não faz jus), artigo 17, inciso II, CPC. Veja-se que além da demanda

anterior, a autora realizou defesa na via administrativa quando intimada da irregularidade do benefício e alega na inicial que o benefício jamais teve interrupção nos pagamentos, mas foi cessado e não recebeu nenhum documento/notificação informando os motivos da suspensão dos pagamentos (fl. 05). Não bastasse isso, a autora já foi até intimada a pagar pela sucumbência na demanda anterior de forma que esta demanda não passa de aventura jurídica. Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa a Desembargador Antonio Sedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Não obstante, considerando que na demanda anterior houve suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis, o que indica a situação financeira da autora, deixo de lhe impor multa pela má-fé ora reconhecida. Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Mín. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Tornem os autos ao SEDI para alteração da classe para AÇÃO ORDINÁRIA e alteração da capa e para que esclareçam a razão de a demanda anterior não ter constado dos termos de prevenção (fls. 52 e 244). Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000031-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON SANTOS COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO)**

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Marcelo Nigro, no valor mínimo da tabela, nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se pagamento. Após, arquivem-se os autos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008098-88.2001.403.6120 (2001.61.20.008098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ROBERTO CARLOS TEIXEIRA X MADALENA DA SILVA TEIXEIRA(SP107689 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando os pedidos de desistência da CEF (fls. 139 e 147/148), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3600**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006947-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) LUCAS URBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de informação de secretaria para a republicação da decisão que segue: DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu LUCAS URBINE DE PAULA. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salaria que o requerente tem bons antecedentes e exerce atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que sua soltura representa risco à incolumidade pública. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Diferentemente do que sustenta o requerente, a prisão não foi decretada com base na gravidade em abstrato dos delitos investigados, o que, aliás, restou expressamente anotado na decisão atacada, conforme mostra o trecho que segue: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais,

também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu LUCAS URBINE DE PAULA. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 16 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos dos autores. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES  
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1268**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003972-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003972-5)** - ITAMAR VIGANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despachado pelo MM. Juiz em 25 de setembro de 2014: I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1)** - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0004295-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004295-0)** - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls.384/388, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5)** - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001402-81.2011.403.6121** - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002512-18.2011.403.6121** - JOSE FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003348-88.2011.403.6121** - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000751-15.2012.403.6121** - PAULO DONIZETI MOREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001810-38.2012.403.6121** - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e as Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 117/119, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002185-39.2012.403.6121** - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 73/74, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002886-97.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO NEVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003167-53.2012.403.6121** - ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLY DE FATIMA ALVES X VANESSA ALVES PEREIRA(SPI18620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003787-65.2012.403.6121** - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000252-94.2013.403.6121** - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000296-16.2013.403.6121** - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000511-89.2013.403.6121** - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000631-35.2013.403.6121** - NELIO ADAIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000711-96.2013.403.6121** - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001006-36.2013.403.6121** - MINERVINA MARIA FE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001024-57.2013.403.6121** - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001187-37.2013.403.6121** - MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001291-29.2013.403.6121** - IVONE DE BARROS SALES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001459-31.2013.403.6121** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001585-81.2013.403.6121** - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002565-28.2013.403.6121** - LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003765-70.2013.403.6121** - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001003-18.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE ASSIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001432-82.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MAURICIO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **Expediente Nº 1308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-34.2012.403.6121** - BENEDITO DE PAULA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que laborou em condições especiais, bem como do período em que laborou como trabalhador rural, nos períodos especificados na inicial.Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 DE

FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16H00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações. Int.

**0003164-98.2012.403.6121** - FARID JOSE ABRAO(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de documentos pela parte autora às fls.359/363, dê-se vista ao INSS. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:30h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0000506-67.2013.403.6121** - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação, o que deve ocorrer em tempo hábil. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais

serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**0001180-45.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.1. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela União (fls.143/149), tendo em vista que a cópia da petição inicial foi recebida pela ré, ainda que ausente de documentação pertinente, conforme alega, tendo propiciado sua defesa, de maneira concatenada quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, restando assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O fato da contrafé estar desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial não acarreta a nulidade da citação, tratando-se de mera irregularidade formal, suprida pela apresentação de defesa dentro do prazo legal pela União.2. Fl.04: Defiro. Oficie-se ao Gabinete da Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requisitando a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia dos livros de ponto, registros de controle de frequência, bem como do histórico de progressão/promoção funcional do ex-servidor Carlos Eduardo Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.055.768-43, matrícula 0073260100. O ofício deverá ser encaminhado utilizando-se o sistema Hermes/Malote Digital.3. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:30h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003110-98.2013.403.6121 - VAGNER SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando a existência de controvérsia estabelecida quanto à observância ou não do direito de informação devido ao consumidor, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 86/97, para perfeita elucidação da demanda. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 15:15 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal, bem como o depoimento da testemunha arrolada à fl. 97.2. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.4. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001749-21.2014.403.6118 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA(SP294920 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP**

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002116-36.2014.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4352

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0)** - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Postula o autor concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma do tempo de serviço no meio rural reconhecido na demanda 2007.61.22.002142-5 com o tempo de trabalho anotado em CTPS. Por decisão proferida às fls. 71/72, foi suspensa a tramitação desta ação, no aguardo do julgamento do recurso interposto em face da sentença proferida na ação subjacente. Reconhecido em definitivo o tempo de serviço no meio rural, citou-se o INSS, que ofertou acordo para concessão do benefício vindicado, fixando data de início em 26/06/2014. Considerando, contudo, a aposentadoria por idade urbana alcançada administrativamente em 07/11/2011 (fl. 111), esclareça o autor se persiste interesse jurídico no prosseguimento da causa, consignando-se que o silêncio importará na assunção de inexistência de interesse. Publique-se.

**0000438-51.2012.403.6122** - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os os documentos colacionados pelo Dr. Mauricio Eliezer Neto. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos os autos para sentença.

**0001412-88.2012.403.6122** - CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001477-83.2012.403.6122** - VLADMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001661-39.2012.403.6122** - ALICE MITIKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001721-12.2012.403.6122** - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0004114-03.2013.403.6112** - DEUSDETE DA SILVA PORTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000136-85.2013.403.6122** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000137-70.2013.403.6122** - AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000205-20.2013.403.6122** - SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000285-81.2013.403.6122** - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fls. 90: as doenças de ordem mental da parte autora foram devidamente apuradas no exame realizado pela médica psiquiátrica nomeada. Na conclusão de seus trabalhos, a experta confirmou que a autora padece de Transtorno de Personalidade Dependente (fls. 75), quadro este que, conforme conclusões da profissional, não a incapacita para exercer atividade laborativa ou habitual. Como não houve a comprovação médico-pericial da incapacidade da parte autora no exame mencionado, e diante do início de prova que acompanha a exordial noticiando problemas ortopédicos, foi determinada nova avaliação, a ser realizada por profissional na referida especialidade. Isto posto, indefiro o pedido para que sejam novamente analisados eventuais transtornos psiquiátricos da parte autora. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se.

**0000431-25.2013.403.6122** - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Alexandre G. Martins, em substituição nomeio o Dr. JULIO CÉSAR DO ESPIRITO SANTO, o dia 10/11/2014 às 15:30 e à rua Aimorés, 1326 2º andar para a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

**0000669-44.2013.403.6122** - NAIARA ALBINO PESSOA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.NAIARA ALBINO PESSOA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a

antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 18/28), negou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, deixando a parte autora decorrer in albis referido prazo. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos (26/04/2011). No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo. Com efeito, a autora é portadora de Retinose Pigmentar Bilateral, doença oftalmológica, que acomete a acuidade visual lentamente e progressivamente, tendo o expert médico assim asseverado acerca do estado clínico da postulante: [...] as condições atuais mostra que a

porcentagem de perda em ambos os olhos da pericianda é de 16,4% com correção; e que a eficiência visual em ambos os olhos com correção é de 83,6%. Desta forma o Perito considera que atualmente não existe incapacidade laborativa ou incapacidade para a vida independente; pois a eficiência visual é de 83,6% de visão bilateralmente com melhor correção. - fl. 68, conclusão do perito, negritei. Como se verifica, o examinador judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação assistencial, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Oportuno consignar que a deficiência deve ser aferida quando da perícia médica realizada, sem margem a conjecturas quanto à possibilidade de agravamento da moléstia diagnosticada, cuja necessária certeza não se tem presente. Note-se que a relação jurídica versada nos autos possui natureza continuativa (rebus sic stantibus), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício. Em outras palavras, ocorrendo o agravamento da enfermidade, que ocasione impedimento de longo prazo, a prestação é de ser concedida à autora, atentando-se obviamente para as condições socioeconômicas à época. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000697-12.2013.403.6122 - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000723-10.2013.403.6122 - DIRCEU PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. DIRCEU PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (35 anos de labor), isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito à declaração (01.04.00 a 30.06.07), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas arroladas, facultou-se ao demandante trazer aos autos documentação comprobatória de pagamentos a ele efetuados, pelo suposto empregador, no intervalo rural objeto de declaração, o que não ocorreu. Por fim, o INSS apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente (35 anos), decorrente da junção de período como rurícola, sem registro em CTPS, sujeito a reconhecimento judicial, com outros intervalos como segurado empregado (rural e urbano). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 12.12.60 (fl. 07), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, para o produtor rural Antonio Afonso da Silva, no interregno de 01.04.00 a 30.06.07. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho, trouxe o autor ao processo tão-somente cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 08-14). Entretanto, o aludido documento não possui aptidão

para servir de início de prova material por carecer de contemporaneidade com o período questionado. Não há, portanto, nenhum documento público e contemporâneo, em nome do autor, referindo o exercício da aludida atividade profissional no interregno pleiteado (certidão de casamento, título eleitoral, assentos de nascimentos de filhos etc.), tampouco reclamatória trabalhista relativa ao intervalo. Ressalte-se ter sido oportunizado ao autor carrear aos autos recibos de pagamento do alegado trabalho campesino, cujo empregador, Antonio Afonso da Silva, mencionou possuir em seu testemunho. No entanto, nada veio aos autos. Assim, na ausência de mínimo indício material do exercício da atividade rural no interstício de 01.04.00 a 30.06.07, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para os fins colimados. DA SOMA DOS PERÍODOS Assim, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria requerida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 186 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 5 4 Tempo de Serviço 28 5 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/01/73 02/02/81 r c CTPS 8 1 115/10/81 31/07/82 r c CTPS 0 9 1701/12/82 25/03/84 r c CTPS 1 3 2505/04/84 12/05/86 r c CTPS 2 1 814/05/86 22/09/89 r c CTPS 3 4 901/10/89 05/11/94 r c CTPS 5 1 613/12/94 09/04/96 u c CTPS 1 3 2701/12/96 31/03/98 r c CTPS 1 4 101/02/99 05/10/99 r c CTPS 0 8 501/12/99 30/12/99 r c CTPS 0 1 006/03/00 16/03/00 r c CTPS 0 0 1101/07/07 20/06/08 r c CTPS 0 11 2001/07/09 28/12/10 r c CTPS 1 5 2801/09/11 20/06/13 r c CTPS 1 9 20 Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos, tem-se, até a citação autárquica, em 20.06.13 (fl. 18), observada a carência legal, apenas 28 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria integral pleiteada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000743-98.2013.403.6122** - ANA MARIA DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia no dia 10/11/2014 às 15:00 horas, na rua Aimoré, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**0000816-70.2013.403.6122** - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000860-89.2013.403.6122** - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA (SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANDERLEI ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (13.04.11), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. A seguir, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS e a realização de perícia judicial. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Produziu-se perícia médica, com laudo acostado aos autos. Oportunizada à autarquia federal a formulação de acordo, sinalizou pela possibilidade de transação judicial e pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação, para oferta de proposta. Devidamente convidados, o autor e seu patrono não compareceram na audiência designada. Por fim, apresentaram as partes memoriais, reiterando os termos da exordial e contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s)

nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor, em sua inicial, decorre de seqüela de lesão modular cervical. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS (fls. 14-16) e pesquisas CNIS (fls. 18 e 74 verso), que o autor trabalhou registrado em carteira profissional nos seguintes períodos: 14.02.05 a 30.05.06, 01.11.06 a 02.07.07, 02.06.08 a 16.09.08 e 06.10.08 a 21.08.09. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do autor, desde março/09 (quando sofreu acidente automobilístico), haja vista padecer de triplexia espática, decorrente de lesão da medula espinal cervical (fls. 64-69). Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de reabilitação do autor para qualquer tipo de atividade. Assim, comprovada está a incapacidade do autor, desde quando ainda possuía registro em carteira profissional, motivo pelo qual não se há falar em perda de sua qualidade de segurado. Ressalte-se que à época do surgimento do mal e da incapacidade laborativa, o autor, além de segurado da Previdência Social, havia preenchido a carência legal necessária (art. 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 13.04.11 - requerimento administrativo (fl. 21), vez que, conforme o perito médico, desde tal época, o autor já apresentava incapacidade laborativa, motivo pelo qual o indeferimento da benesse pela autarquia federal não se justificou. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: VANDERLEI ROBERTO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.04.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 345.671.058-50. Nome da mãe: Ana Ferreira da Silva. PIS/NIT: 2.100.874.607-1. Endereço do segurado: Rua Deputado Shiro Kiyono, 333, Jardim Hikari, Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (13.04.11), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs

4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença submetida ao reexame obrigatório. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

**0001111-10.2013.403.6122** - SELVINA FERREIRA CAMPOS HERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1.480.191. Ausente o autor, seu(sua) advogado(a) e a(s) testemunha(s) MARIA LUCIA PEREIRA, CLEUSA GODOY DOS SANTOS e JOSÉ GERALDO GONÇALVES DE SOUZA. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista o pedido, formulado pela autora, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas. Ao arquivo. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0001122-39.2013.403.6122** - MARCIA MARIA ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001175-20.2013.403.6122** - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LILIAN VANESSA SATO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de salário-maternidade, haja vista o nascimento de sua filha, Beatriz Lika Sato Miranda, em 16 de fevereiro de 2013 (fl. 11), sob o argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se à autora a comprovação de postulação da benesse diretamente a seu empregador - no caso, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (Diretoria de Ensino da Região de Tupã-SP).A autora noticiou ter requerido, junto à empregadora, o salário maternidade, o qual foi concedido de 07.02.13 a 02.03.13, cessado, segundo declaração da diretoria da E.E Aristides Rodrigues Simões, em Herculândia-SP, por motivo de encerramento contratual.A

seguir, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Em contestação, o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS, por guardar nuances relacionadas ao mérito, será oportunamente analisada. Passo à análise do mérito. Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de sua filha, Beatriz Lika Sato Miranda, em 16 de fevereiro de 2013 (fl. 11), sob o argumento de ser segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Pelo que se tem dos autos, a autora, contratada por tempo determinado (interregno de 02.03.12 a 01.03.13), pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo - Unidade Diretoria de Ensino da Região de Tupã (fls. 12-13), teve concedido, pela ex-empregadora, salário maternidade apenas pelo interregno de 07.02.13 a 02.03.13. Consoante declaração de fls. 19, a interrupção da benesse ocorreu devido à cessação do contrato de trabalho. Inconformada, a requerente pleiteou o deferimento do salário-maternidade administrativamente (fl. 14), o que lhe foi negado. A condição de segurada empregada do Regime Geral de Previdência Social da autora é indiscutível. Claro está ter sido a autora contratada pelo Governo do Estado de São Paulo por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tal qual permite o inciso IX do art. 37 da Constituição. Referida forma de admissão pública está regida pela Lei 8.745/93, que por sua vez remete à Lei 8.647/93, ou seja, o contratado é considerado empregado, isto é, segurado do Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, g, da Lei 8.213/91, art. 9º, I, l, do Decreto 3.048/99, art. 3º, XVI, da IN/INSS 45/2010). Em particular, a autorização legal de contratação da autora está fundada na Lei Complementar 1.093, de 16 de julho de 2009, do Estado de São Paulo, cujo art. 20, de forma expressa remete a proteção social do contratado ao Regime Geral de Previdência. Bem por isso, o Estado de São Paulo verteu contribuições sociais durante a vigência da contratação temporária ao Regime Geral de Previdência Social. Sendo a autora segurada empregada do Regime Geral de Previdência Social, a obrigação pelo pagamento de qualquer prestação previdenciária é do INSS. A circunstância de o pagamento de salário-maternidade, no caso de segurada empregada, constituir incumbência - imediata - do empregador não lhe retira a natureza de benefício previdenciário. A sujeição passiva permanece no INSS, transferindo ao empregador tão-só o pagamento das prestações, encargo depois compensado com futura exação. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. É do INSS - e não do empregador - a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada demitida sem justa causa durante a gestação. Isso porque, ainda que o pagamento de salário-maternidade, no caso de segurada empregada, constitua atribuição do empregador, essa circunstância não afasta a natureza de benefício previdenciário da referida prestação. Com efeito, embora seja do empregador a responsabilidade, de forma direta, pelo pagamento dos valores correspondentes ao benefício, deve-se considerar que, nessa hipótese, o empregador tem direito a efetuar a compensação dos referidos valores com aqueles correspondentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. (STJ, REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/5/2013). Sendo a autora segurada obrigatória (empregada) do Regime Geral de Previdência Social é do INSS a responsabilidade primária pela prestação (salário-maternidade). Assim, a autarquia federal é, indubitavelmente, parte legítima na presente demanda. Avançando, agora para analisar o pedido. No tema, dispõe a Lei 8.213/91 que: Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade..... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. ) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Quando à carência, a norma referida prevê o seguinte: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: ..... III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ..... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. E do que se extrai do documento de fl. 12, a

autora foi admitida pelo Governo do Estado de São Paulo, em 02.03.12, para a função de agente de organização escolar, contrato este com duração de 1 ano. Portanto, no caso, não há dúvida de que a requerente mantinha a qualidade de segurada para fins da percepção do benefício, pois o nascimento da filha ocorreu em 16.02.13, antes, portanto, do encerramento de seu vínculo formal de trabalho. E, no tocante à carência exigida, não obstante tenha cumprido, trata-se de hipótese de dispensa, por se tratar de segurada empregada. Portanto, sem maiores questionamentos, faz jus a autora ao pagamento do salário-maternidade pleiteado na inicial. Ressalte-se a necessidade de desconto no pagamento que será efetuado pela autarquia federal, tendo em vista o pagamento parcial de tal benesse (intervalo de 07.02.13 a 02.03.13) pela empregadora (fl. 19). Tratando-se de segurada empregada, a renda mensal do benefício será aquela prevista no artigo 72 da Lei 8.213/91, não devendo, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), ser inferior a um salário mínimo, e observando-se, por óbvio, o disposto no artigo 248 da Constituição Federal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado Nome da Segurada: Lilian Vanessa Sato Benefício concedido e/ou revisado: salário-maternidade segurada empregada Renda Mensal Atual: prejudicado DIB: 03.03.13 Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Data do pagamento: após o trânsito em julgado CPF: 215.453.318-39 Nome da mãe: Marta Kazuko Sato PIS/NIT: 1.251.099.455-9 Endereço do segurado: Rua Décio de Almeida Moraes, 376, Tupã/SPIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na fundamentação, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, cuja renda mensal, em valor a ser apurado administrativamente, deverá observar o artigo 72 da Lei 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o período da condenação, fica evidenciada a impossibilidade de ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-64.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001193-41.2013.403.6122 - LAURO PEDROLI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação,

negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001227-16.2013.403.6122** - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Mantenho a decisão de fl. 66, que inverteu o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, pleiteia a CEF que este Juízo requisite os autos do inquérito policial relativo aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência 884/2008, do 1º Distrito Policial de Tupã. Em regra, o IP não é um procedimento sigiloso, podendo qualquer pessoa ter acesso. Assim, para que haja intervenção do Juízo deve a ré comprovar nos autos que a autoridade policial negou ou se omitiu em fornecer tal documento, circunstância não evidenciada até o momento. Portanto, indefiro o requerido, facultando, todavia, à CEF a juntada aos autos, em até 10 (dez) dias, do respectivo inquérito policial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001264-43.2013.403.6122** - GILSA FELIX DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001303-40.2013.403.6122** - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001410-84.2013.403.6122** - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. JOÃO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina e de adicional de férias, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem com os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de decadência. Anexou, à peça de defesa, informações constantes do CNIS. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código

Civil). Inicialmente, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Assim, como in casu o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 15.05.1996 (fls. 15/16) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 25.09.2013, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001488-78.2013.403.6122** - MARINES APARECIDA BAZAO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001500-92.2013.403.6122** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001663-72.2013.403.6122** - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o patrono da parte autora para que informe se foi promovida a interdição determinada às fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do termo de curatela, bem como novo mandato, agora subscrito pelo curador (provisório ou definitivo). Caso ainda não providenciada a interdição no Juízo Estadual, suspenda-se o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias a fim de que seja regularizado, sob pena de extinção.

**0001675-86.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do primeiro benefício deferido administrativamente (09.10.10), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da autarquia federal. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Por fim, as partes apresentaram memoriais, momento em que a autora reiterou o pleito de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do

mérito. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sob o enfoque de encontrar-se a autora incapacitada para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na espécie, a qualidade de segurada da parte autora é indiscutível, na medida em que trabalhou registrada de 19.04.83 a dezembro/83 e contribuiu para a Previdência Social, como segurada facultativa, nas competências de: fevereiro a junho/11, setembro/11 a agosto/12 e outubro/12 a agosto/14 (informações retiradas de pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada). Ressalte-se o recebimento administrativo de auxílio-doença nos interregnos de 09.08.10 a 09.10.10, 30.05.11 a 31.08.11 e 28.08.12 a 02.10.12 (fls. 10, 18 e 22). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme pesquisa citada, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No mais, segundo o laudo de fls. 50-57, a autora padece de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa em coluna vertebral lombar e joelhos; apresenta também hérnia de disco lombar, sem sintomas neurológicos na atualidade. De acordo com o expert, tais patologias determinam incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2010 e total e temporária desde outubro de 2012. Recomenda a continuação de pagamento de auxílio-doença até a melhora do quadro clínico. De acordo com o tópico do laudo judicial ANTECEDENTES OCUPACIONAIS, a autora afirmou ter trabalhado como rurícola, costureira, cozinheira, faxineira e manicure (fez, inclusive, curso para exercício desta última ocupação). Alega ter laborado como faxineira de 2007 a 2010; no entanto, não há comprovação de recolhimentos de contribuições no período aludido - apesar de constar no extrato CNIS carreado aos autos à fl. 09, contribuições em seu nome, de novembro/08 a julho/10, em pesquisa detalhada, por mim efetuada, encontra-se efetivo recolhimento apenas a partir de fevereiro/11 e na qualidade de segurada facultativa. Por fim, diz não desenvolver atividade laborativa desde o início de 2010. Ainda, no tópico SITUAÇÃO PROFISSIONAL ATUAL consta que a autora só faz serviços caseiros leves. Assim, não é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez à autora. A uma, porque sua incapacitação permanente data de época anterior ao seu ingresso ao RGPS. A duas porque, mesmo que assim não fosse, tal incapacitação permanente é parcial e, de acordo com o examinador, não impede o desenvolvimento de tarefas leves, como as que a autora vem realizando. O que a requerente faz jus, no momento, é o benefício de auxílio-doença, pois, de conformidade com o perito judicial, se encontra incapacitada total e temporariamente, desde outubro/12, ou seja, não deveria o INSS ter suspenso o pagamento administrativo do auxílio iniciado em agosto/12. Por fim, deixa claro o citado profissional que com diminuição do peso corporal, tratamento físico adequado e orientações sobre trabalhos que pode realizar, a autora deve obter melhora clínica. Portanto, determino o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento enquanto se mantiver incapacitada totalmente, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do último auxílio-doença percebido administrativamente, ou seja, 03.10.12, pois, conforme anteriormente explicitado, a suspensão não se justificou. Ressalte-se que, tendo em vista que os recolhimentos efetuados em favor do INSS se dão de forma facultativa, não se há falar em abatimentos dos referidos valores do quantum a receber por força da condenação judicial. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a autora atualmente incapacitada totalmente para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Cristina Fernandes Mention Antoniucci. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.10.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 223.026.648-92. Nome da mãe: Antonia Mention Fernandes. PIS/NIT: 1.082.528.941-3. Endereço do segurado: Rua Antonio Castilho, 1.390 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 03.10.12 até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da requerente, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14

do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

**0001678-41.2013.403.6122** - CLEUSA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. CLEUSA ROSALINA ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, a demandante juntou aos autos diversos documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de tutela antecipada, determinou-se a citação do INSS, que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo. Por fim, apresentaram as partes memórias. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas pesquisas CNIS de fls. 17 e 57-58 e por mim realizada, de onde se extrai ter a autora efetuado recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de agosto/98; agosto e setembro/01; abril, junho e setembro/07; fevereiro/08 a março/10 e maio/10 a agosto/14 e ter laborado, com registro em carteira profissional, nos intervalos de 27.06.00 a 27.06.00 e 16.05.02 a 01.04.06. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não

raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 43-48) é pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para a atividade habitual, desde o ano de 2013, haja vista padecer de escoliose lombar esquerda, doença degenerativa em coluna vertebral e fibromialgia. Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesado o histórico laboral da demandante, com as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, extrai-se do tópico ANTECEDENTES OCUPACIONAIS (fl. 44) que, durante a maior parte de sua vida, a autora se dedicou a trabalhos braçais (empregada doméstica, faxineira e, desde 2006, lavadeira de roupas). Vê-se, portanto, que, ao longo de sua vida laborativa, suas funções sempre exigiram esforço físico, sendo as considerações do perito médico bem claras quanto à sua incapacidade de desenvolver tais atividades - em resposta ao quesito de número 08, formulado pela autarquia federal, o examinador não deixa dúvidas ao afirmar que a demandante só pode exercer trabalho leve, sem posturas estáticas prolongadas. Portanto, considerando possuir a requerente histórico de trabalhos que requerem plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa com certa idade (54 anos - fl. 10) e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 43), não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se a demandante total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à requerente a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, aceitável seria fixá-la no requerimento administrativo de auxílio-doença, em 01.10.13 (fl. 15), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, porquanto apontada, pelo perito judicial, a data de início da incapacidade no ano de 2013, conforme anteriormente consignado. Entretanto, como não houve efetivo afastamento da parte autora de suas atividades laborativas - conforme informações do laudo médico judicial e confirmadas pelo CNIS, circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91) - que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início da benesse (DIB) na implantação administrativa. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes à aposentadoria por invalidez, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLEUSA ROSALINA ROCHA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: prejudicado. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 223.031.078-06. Nome da mãe: Maria Rosalina Rocha. PIS/NIT: 1.900.143.036-0/1.170.163.754-0. Endereço do segurado: Rua Alfredo Modelli, 701, C.H, Tupã-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de sua implantação administrativa, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a contar do vencimento de cada prestação, atualização monetária pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03

a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91); e juros de mora de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, provavelmente não remunerariam de forma condigna o causídico. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001741-66.2013.403.6122** - IVANI DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001764-12.2013.403.6122** - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do pedido administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia de anterior ação proposta pelo autor pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado ao processo. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 22/46 e 140/142), apontando diversos vínculos de trabalho do autor, o último deles com

Ramez Jardim Engenharia e Serviços Ltda., rescindido em 16/08/2014. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 109/115) é pela incapacidade parcial e permanente do autor, haja vista padecer de Espondiloartrose cervical e lombar, Incongruência femoro-palear, ou seja, mau alinhamento das patelas, e Epicondilite medial à direita, isto é, processo inflamatório dos tendões dos músculos pronador redondo e flexores do punho que se inserem no epicôndilo medial do cotovelo. Não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais do autor, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, vê-se que o autor, ao longo de sua vida laborativa, exerceu preponderantemente atividades que exigem grande esforço físico (faxineiro, carregador, pedreiro entre outras). E, segundo consignado pelo perito, tais funções são incompatíveis com as moléstias diagnosticadas. Deste modo, considerando possuir o autor histórico de trabalhos que requerem plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa com idade avançada - 61 anos (fl. 18) - e baixa escolaridade (estudou até o primeiro ano - fl. 110), não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se o demandante total e permanentemente inapto para o desempenho de atividade laborativa. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o trabalho, é de ser concedida ao requerente a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, conquanto não tenha o expert judicial logrado precisar o marco incapacitante, entendo deva corresponder a do pedido administrativo formulado em 16/10/2013 (fl. 124, verso), pois, analisando os documentos médicos anexados (fls. 50/56), vê-se que, desde aquela data, os males diagnosticados já se faziam presentes na gravidade e extensão evidenciada em perícia judicial, bem como o autor já possuía idade avançada (60 anos). Por fim, o fato de o autor ter contado com vínculo de trabalho posterior a referido lapso não deve ser tomado como recusa da concessão da prestação previdenciária, porque tem por razão a necessidade de manutenção, produzida pela negativa administrativa ora admoestada. Contudo, como a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salário, haja vista o caráter substitutivo daquele relativamente a este (salário), devem ser descontados os períodos em que o autor percebeu remuneração. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/10/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 908.159.398-68. Nome da mãe: Antonia Laurinda de Lima Santos. PIS/NIT: 1.043.389.114-6. Endereço do segurado: Rua João Capiotto, 560 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16.10.2013, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer

impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os períodos em que o autor percebeu remuneração e esteve no gozo de benefício por incapacidade, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001915-75.2013.403.6122** - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002125-29.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FRANCA DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002138-28.2013.403.6122 - ALEX ROGERIO DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA D ASSUMPCAO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.ALEX ROGÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, neste ato representado por sua curadora, Maria Fátima da Silva Dassunção, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativa ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arriada na primeira hipótese, cujos requisitos legais tenho por implementados. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 64/67, patente no sentido de que Alex Rogério da Silva encontra-se total e permanentemente incapacitado para os atos da vida civil e laborativa, em razão de ser portador de esquizofrenia, mesma conclusão atestada quando de sua interdição (fls. 17/20). Com relação ao requisito miserabilidade, o relatório socioeconômico (fls. 36/62) demonstrou ser a família composta pelo autor e seus pais, Afraudizio (nascido em 15.06.1937) e Maria Cândida (nascida em 07.08.1941). Esclareceu a assistente social ter sido o autor casado com Roseli Barbosa de Freitas, com quem teve quatro filhos, possuindo o mais velho 11 anos de idade, vindo a se separar após apresentar distúrbios de comportamento, motivo pelo qual foi acolhido pelos genitores, tendo a ex-mulher e os filhos permanecido na casa de propriedade do autor. Asseverou ainda ter o autor alegado que pleiteia o benefício em questão na intenção de oferecer assistência financeira aos quatro filhos. Por sua vez, o sustento familiar - autor e pais -, segundo o estudo social levado a efeito, é proveniente de dois salários mínimos, um recebido pelo genitor a título de benefício assistencial, que, conforme já acima observado, não deve ser computado para fins de apuração da renda mensal per capita, e outro auferido pela genitora, em razão de aposentadoria por idade de que é beneficiária. Portanto, a renda mensal familiar, na espécie de um salário mínimo (do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03), destina-se a fazer frente às despesas de 3 (três) pessoas, chegando-se a renda mensal per capita de R\$ 241,33, que supera - em pouca proporção - o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3° do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 181,00). Assim, não obstante a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, há que se atentar para as peculiaridades do caso concreto, a envolver família composta por três membros necessitados de cuidados especiais - dois idosos e um deficiente. Some-se isso o fato de residirem em imóvel de madeira, em precário

estado de conservação, sendo as fotos de fls. 45/62 a melhor representação da simplicidade em que vivem. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Registro, por ser oportuno, que, tendo em vista a data fixada pelo expert como a do início da incapacidade, a hipótese retratada poderia merecer eventual análise de benefício previdenciário, ante a condição de segurado do RGPS do autor, que, por não estar contido no pedido, não será abordado, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 15.12.2011 (fl. 12), valendo ressaltar que, no caso, a razão do indeferimento - inexistência de incapacidade -, restou contrária à perícia, que fixou como marco da inaptidão data anterior à postulação. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome dos autores - sucessores habilitados: ALEX ROGÉRIO DA SILVA - INCAPAZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Período de concessão: prejudicado. Renda Mensal: um salário mínimo. Data do início do pagamento: desta sentença .CPF: 268.933.298-14. Nome da mãe: Maria Cândida da Silva. PIS/NIT: .1252.001.742-4. Endereço do autor: Rua Pedro Gastão Vidigal, 824, Herculândia/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000015-23.2014.403.6122 - ROSA BENATI FERNANDES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I,

do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000019-60.2014.403.6122** - ANA ANICETO DAS NEVES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000067-19.2014.403.6122** - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000276-85.2014.403.6122** - NEUZA GOMES BARBOSA FURLAN(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio,

os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000279-40.2014.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000280-25.2014.403.6122 - OSMAR DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência,

inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000329-66.2014.403.6122** - SUELI MANDELLI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação trazida pelo patrono da autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando cancelada a audiência designada à fl. 61, devendo ser riscada da pauta, providenciando a secretaria as devidas intimações. Decorrido o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0000364-26.2014.403.6122** - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000581-69.2014.403.6122** - ISALTINA ROSA DE OLIVEIRA HEIL(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto da testemunha MAILDE ROSA OLIVEIRA. No silêncio, a testemunha deverá comparecer na audiência independente de intimação. Publique-se.

**0000582-54.2014.403.6122** - APARECIDA BARQUIERI VALERIO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de INÊS MARIA DOS ANJOS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. No mais, reitero o despacho de fls. 56. Publique-se.

**0000731-50.2014.403.6122** - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de WALMIR PESSOA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000771-32.2014.403.6122** - IZABEL FRANCISCA HONDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000772-17.2014.403.6122** - MARIA DE SA MEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de JOSÉ PEDRO RAIMUNDO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e completo dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0001068-39.2014.403.6122** - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/10/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 40 - comprovar a postulação administrativa. Publique-se.

**0001310-95.2014.403.6122** - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se em determinar à requerida (CEF) que comprove, através da apresentação de documentos, as providências no âmbito administrativo consistentes em prevenir a repetição de novas fraudes na conta corrente do auto - pagamento ou compensação de cheques clonados. A providência requerida - adoção, pela CEF, de medidas visando à prevenção de fraudes - não tem forma nem figura de tutela antecipada ou mesmo de medida cautelar. Não constitui os efeitos da tutela final - indenização por danos morais, nem tem por condão garantir o resultado útil da ação - cautelaridade. Ademais, o próprio pedido - indenização por danos morais já tem essa feição didático-pedagógica e punitiva: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI N 11.960/09. (...) 4. Dispõe o Juiz de liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, devendo-se levar em conta, para se fixar o seu quantum: o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003650-59.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001328-19.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA MOREIRA ROTOLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca da condição de segurado especial. Conforme documento de fl. 60, datado de 01/10/2010, a autora declara ter deixado de trabalhar dois anos antes (10/2008), além da existência de trabalhador residente no sítio. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Girando a controvérsia em torno da condição de segurado, clama o processo por produção de prova oral; a incapacidade restou reconhecida pelo INSS, sendo desnecessária, em princípio, prova pericial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome completo, profissão, endereço e CEP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A legislação e documentos tirados da rede mundial de computadores - internet -, quando não destinados à prova dos fatos alegados na inicial, não constituem documentos essenciais à propositura da ação. Desentranhem-se, pois, a legislação e demais cópias acostada às fls. 99/160, bem assim cópia do procedimento administrativo que se encontra duplicado nos autos - fls. 162/217, certificando-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001484-75.2012.403.6122** - BENTO JOSE TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001659-69.2012.403.6122** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-24.2014.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTIA X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE E SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS)

Suscito conflito negativo de competência, de ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC e 105, I, d, da CF. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

**0001162-84.2014.403.6122** - JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSEFA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ADAMANTINA. Por meio da presente, pugna a impetrante seja a autarquia impetrada compelida a computar tempo de serviço constante de sentença trabalhista e de justificação administrativa e, por consequência, obrigada a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição negada administrativamente. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou à impetrante que emendasse a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, bem como de comprovar o ato tido como coator. À fl. 64, indicou a impetrante a autoridade coatora, silenciando-se a respeito da providência relacionada à comprovação do ato tido como coator. É a síntese do necessário. Tenho ter a impetrante decaído do direito postulado. De efeito, prevê o art. 23 da Lei 12.016/2009, prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para se requerer, via mandado de segurança, proteção a direito líquido e certo violado. Veja-se que referida regra não ofende a norma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conforme se verifica pela Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso dos autos, a postulação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 09.10.2002, tendo a decisão de indeferimento do benefício, motivada por falta de tempo de serviço - eis que não computado o alegado tempo constante da sentença trabalhista -, sido proferida em 10.11.2002. E, interposto recurso pela impetrante, este, segundo informação trazida (fl. 46), restou julgado por meio do acórdão de 26.09.2007, que negou provimento ao pedido, não havendo notícia de interposição de recurso à Câmara do Conselho de Recurso da Previdência Social. Colocado isso, salta à vista o transcurso do prazo decadencial para a pretensa proteção, via mandado de segurança, de eventual direito líquido e certo violado, pois ajuizado o presente mandamus em 25.08.2014, muito além, portanto, dos 120 (cento e vinte) dias contados do ato, na hipótese, tido como coator - ato comissivo decorrente do julgamento desfavorável do recurso administrativo interposto. Por fim, vale ressaltar que o reconhecimento da decadência não impede a propositura de nova demanda por vias ordinárias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

## Expediente Nº 3510

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da condenação. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### DESAPROPRIACAO

**0000783-40.2014.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI 1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0000783-40.2014.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Luiz Carlos Bissoli e Maria do Carmo França Bissoli. Mandado de imissão na posse nº 364/2014-SPDCarta Precatória nº 774/2014-SPDOfficio nº 1.316/2014-SPD nº 1.319/2014-SPCarta de IntimaçãoDecisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício/Carta de IntimaçãoVistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Luiz Carlos Bissoli e de Maria do Carmo França Bissoli. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,5674 has (dois hectares, cinquenta e seis ares e setenta e quatro centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 95.991,72 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), relativos à terra nua (R\$ 82.869,71) e a benfeitorias (R\$ 13.122,01). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinou-se, à folha 84, que a parte autora regularizasse a assinatura na petição inicial, na medida em que se tratava de cópia reprográfica e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 55/60: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 72/78: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 87/89, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 64/67, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º

do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 364/2014-SPD. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o citando. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 774/2014-SPD À COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1- LUIZ CARLOS BISSOLI, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n.º 7.546.445 SSP/SP e do CPF n.º 733.883.198-04, 2- MARIA DO CARMO FRANÇA BISSOLI, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 20.853.792 SSP/SP e do CPF n.º 225.538.718-21, ambos residentes na Ld. Barreirinho, 81, Estrela do Oeste/SP, CEP 15.650-000/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela do Oeste/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 6.710, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.316/2014-SPD AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Estrela do Oeste/SP, informando nos autos n.º 137/2002, Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, em que figura como exequente Nossa Caixa Nosso Banco S/A e como executado Luiz Carlos Bissoli, informando a existência desta ação, bem como do teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.319/2014-SPD AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP. Intime-se o credor hipotecário, Banco do Brasil S/A, do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO, BANCO DO BRASIL S/A. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000889-02.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA**  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0000889-02.2014.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Agropecuária Arakaki S/A. Mandado de imissão na posse nº 377/2014-SPD. Carta Precatória nº 789/2014-SPD. Ofício nº 1.330/2014-SPD. Decisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S.A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,5822 ha (cinquenta e oito ares e vinte e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 20.926,26 (vinte mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), relativos à terra nua (R\$ 19.357,60) e a benfeitorias (R\$ 1.568,66). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a

desapropriação definitiva. Junta documentos. O comprovante do depósito do preço oferecido foi juntado às fls. 64/66. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 40/45: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 51/55: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 64/66, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 48/50, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 377/2014-SPD. Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 789/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, CNPJ n.º 54.519.715/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Fazenda Santa Alice, Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 562, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 37.688, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 1.330/2014-SPD AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000891-69.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.**

Baixo os autos sem a apreciação da medida liminar pleiteada, para que o requerente traga aos autos o jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, nos termos do artigo 13, do Decreto-Lei n. 3.365/41, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000892-54.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0000892-54.2014.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Agropecuária Arakaki S/A. Mandado de imissão na posse nº 371/2014-SPD. Carta Precatória nº 786/2014-SPD. Ofício nº 1.328/2014-SPD. Carta de Intimação. Decisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício/Carta de Intimação. Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S/A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,1692 has (dezesesseis ares e noventa e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 6.081,62 (seis mil, oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), relativos à terra nua (R\$ 5.625,74) e a benfeitorias (R\$ 455,88). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. O comprovante do depósito do preço oferecido foi juntado às fls. 74/76. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 39/44: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 50/52: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 74/76, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 47/49, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 371/2014-SPD. Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 786/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, CNPJ nº 54.519.715/0001-84, na

pessoa de seu representante legal, com endereço na Fazenda Santa Alice, Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 562, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. ATENDENDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 262, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.328/2014-SPD AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Intime-se a CESP acerca da existência desta demanda, encaminhando-se cópia da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À CESP - Centrais Elétricas de São Paulo S.A, com endereço na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5.312, Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04447-011. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000893-39.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0000893-39.2014.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Agropecuária Arakaki S.A. Mandado de imissão na posse nº 372/2014-SPD Carta Precatória nº 787/2014-SPD Ofício nº 1.329/2014-SPD Carta de Intimação Decisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício/Carta de Intimação Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S.A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,1115 ha (onze ares e quinze centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 4.007,68 (quatro mil e sete reais e sessenta e oito centavos), relativos à terra nua (R\$ 3.707,26) e a benfeitorias (R\$ 300,42). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. O comprovante do depósito do preço oferecido foi juntado às fls. 72/74. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 39/44: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 50/52: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 72/74, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 47/49, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C.

STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 372/2014-SPD. Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 787/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, CNPJ n.º 54.519.715/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Fazenda Santa Alice, Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 562, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 261, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.329/2014-SPD AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Intime-se o credor/fiduciário, Banco Pan S.A., na pessoa do seu representante legal, do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO FIDUCIÁRIO, BANCO PAN S.A., com sede na Avenida Paulista, 1.374, 12º andar, Bela Vista, CEP 01310-100. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000355-1)** - MARIA LUIZA RODRIGUES BIKER (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0017703-65.2013.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6)** - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162: Anote-se. Diante da certidão de trânsito em julgado do A.I. 0005911-51.2012.403.0000/SP, acostada à fl. 158, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3)** - MERCILIA LOURENCO MARCAL (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Processo nº 0000792-75.2009.403.6124 Vistos. Considerando a informação retro, chamo o feito à ordem a fim de regularizar a situação retratada. Diante da necessidade de manifestação das partes a respeito do laudo pericial complementar, CONVERTO, uma vez mais, o julgamento do presente em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para que apresentem manifestação a respeito do laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Por conta disso, deverá ser dada a devida SAÍDA no livro de concluso para sentença (diligência), promovendo o necessário ao fechamento da conclusão anterior (datada de 09/10/2013) e à abertura de conclusão para inserção deste despacho, certificando todo o ocorrido. Atente a serventia para que situações como a retratada não mais ocorram. Por fim, as partes devem ser intimadas tanto deste despacho quanto da decisão de fl. 181, a seguir transcrita: 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000792-75.2009.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autora: Mercília Lourenço Marçal. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A sentença proferida nos autos da ação nº 0000055-09.2008.403.6124 faz menção à perícia realizada em maio de 2009, na qual foi constatado que a autora estava apta para desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 57/v). A perícia realizada nestes autos, contudo, afirma que a autora está incapaz desde 12.09.2007 (fls. 156/161). Ante a contradição das conclusões constantes nos laudos médicos periciais, se mostra necessário esclarecimentos da perita. Assim, determino a juntado do laudo médico pericial e da sentença proferidos no processo nº 0000055-09.2008.403.6124. Determino, ainda, que a nobre vistora oficial esclareça se ratifica a data de início de incapacidade fixada, informando quais os critérios utilizados para defini-la, principalmente considerando que se trata de doença que, segundo seu relato, encontra-se em evolução e que atualmente compromete em 70% sua capacidade laborativa, ou seja, acerca da possibilidade de se afirmar com segurança que a data de início da doença afirmada por ela coincide com a data de início da incapacidade. Cumpra-se. Intime-se Jales, 31 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto Com a manifestação das partes sobre o laudo pericial complementar, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 108/117, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Partindo da decisão de fl. 287, verifico que o INSS trouxe aos autos a integralidade do processo administrativo referido na inicial (fls. 292/349). Verifico, também, que o autor comprovou ter requerido administrativamente os formulários e laudos técnicos mencionados na decisão de fl. 287 (fl. 290). Considerando, portanto, que, aparentemente, o INSS não forneceu ao autor os formulários e laudos técnicos mencionados na decisão de fl. 297, determino que a autarquia previdenciária junte, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: 1) formulários SB-40 e DSS-8030 de todo o período laboral; 2) laudo técnico para interregno após 1997, e 3) laudo técnico que amparou o pagamento de adicional de insalubridade aos médicos peritos. Com a juntada desses documentos, determino a imediata vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001254-61.2011.403.6124 - LEONOR AGUSTINHO PIERIM (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

AUTOS DO PROCESSO N.º 0001254-61.2011.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LEONOR AGUSTINHO PIERIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual o Sr. JOÃO PIERIM, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade (NB 153.340.051-0 e DER 09/08/2011), pois trabalhou praticamente, a vida toda como trabalhador rural., conforme exordial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/29. Em 14/12/2011 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do INSS (fls. 31). Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação que, em preliminar, alegou coisa julgada. No mérito

propriamente dito, pugnou pela total improcedência (fls. 35/41 verso e documentos 42/79). Às fls. 80, a Autarquia atravessa petição em que pede juntada do procedimento administrativo que deu azo a esta ação (fls. 81/102). Ato contínuo, o INSS faz juntar novos documentos que demonstrariam o fenômeno da coisa julgada (fls. 104/131). Às 132/133, é apresentada réplica à contestação e, às fls. 135/136, a parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que carrega novos documentos (fls. 137/139). Em 21/06/2013, há decisão com entendimento que afasta a ocorrência da coisa julgada, além de designar audiência de instrução e julgamento (fls. 141/verso). Aos 24/09/2013, há pedido de habilitação da Sra. LEONOR AGUSTINHO PIERIM neste feito, dada a notícia de falecimento de seu marido e autor, Sr. JOÃO PIERIM em 08/01/2013 (fls. 146/154), oportunidade em que juntou documentos respectivos. Cancelada a audiência e suspenso o processo até a decisão da habilitação, foi aberta vistas dos autos ao INSS (fls. 159), o qual concordou, conforme se vê as fls. 162. Homologada a habilitação, foi determinada a regularização da representação processual, porquanto a Sra. LEONOR AGUSTINHO PIERIM é analfabeta (fls. 163); cumprida a exemplo das fls. 165/166 verso. Às fls. 167 foi novamente designada audiência de instrução e julgamento, mas antes de realizada esta diligência, chamei o feito à conclusão para prolação de sentença (fls. 176). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que o Sr. JOÃO PIERIM requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de trabalho rural, com DER em 09/08/2011, NB 153.340.051-0. Diz o autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou no meio rural desde sua infância. Em que pese a inicial não declinar específica e pormenorizadamente o período em que quer ver reconhecido o trabalho campesino; o que, diga-se de passagem, beira a inépcia e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, além, de dar ensejo a reiterados pleitos judiciais, há que se considerar o período de 24/06/1950, quando o autor completou doze anos de idade, até 09/08/2007, de acordo com as seguintes passagens da exordial: ...Desde muito jovem já trabalhava na lavoura na companhia dos pais, dedicando-se ao labor agrícola, como trabalhador rural... e, ...Trabalhou na roça até uns 5 (cinco) anos atrás, sendo que passou a padecer de problemas de saúde, que o impossibilitaram de exercer de forma plena sua profissão, até que inviabilizou seu trabalho na lavoura.... Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Advirto que apesar da respeitável decisão de fls. 141/verso, em que não se vislumbrou a ocorrência de coisa julgada, ela não vincula este magistrado; porquanto a matéria é de reconhecimento ex officio, a qualquer tempo, dès que durante o trâmite da ação. No caso dos presentes autos, a petição inicial reitera o período de JANEIRO/1952 a OUTUBRO/2000, já definitivamente analisado e julgado pela V. Sentença datada de 13/12/2000, proferido nos autos do Processo nº 00.00.00096-9, distribuído junto a 2ª Vara Cível de Jales/SP. Acrescento que há acórdão reformador proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12/01/2010, com trânsito em julgado em 09/02/2010, ocasião em que os autos passaram a ter a numeração 2001.03.99.028240-7/SP. Transcrevo trechos do acórdão que demonstram a identidade de pedido e causa de pedir: Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rural, de 01.01.1956 a 31.12.1957 e de 01.01.1972 a 23.10.1989, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rural é o a certidão de casamento, realizado em 25.06.1956, qualificando o autor como lavrador...; Vejo que o pedido da parte autora se fundamentou no exercício de atividade rural e para tanto apresentou a mesma certidão de casamento, além de uma declaração cadastral de produtor, datada de 16/11/1987. Tais provas materiais são em muito superadas por aquelas carreadas nos outros autos e, mesmo assim, aquelas foram insuficientes a comprovar a versão autoral. Este cenário se mostrou fidedigno, na medida em que não foram interpostos embargos de declaração à época própria, nem o respectivo recurso da decisão colegiada. Diante deste quadro; há sim o trânsito em julgado formal e material da lide primeva (artigo 474, do Código de Processo Civil). Assim sendo, o intervalo ora pleiteado nesta lide (24/06/1950 a 09/08/2007), já foi objeto de completa apreciação e decisão no bojo do Processo nº 2001.03.99.028240-7/SP; o qual, quando redistribuído a esta Subseção Judiciária Federal de Jales/SP, passou a ter o nº 0000757-81.2010.4.03.6124, conforme protocolos acostados às fls. 105 destes autos, que englobou o período de 24/06/1952 a OUTUBRO/2000. Denoto ainda que esta situação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 471, do Código de Processo Civil. Por outro lado, mesmo a declaração de produtor rural acostada nesta demanda com o intuito de comprovar a lide rural naqueles anos pretéritos, encontra obstáculo na redação do artigo 474, do Código Civil Adjetivo, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não obstante esta realidade, não há uma única prova material sequer de exercício de atividade laboral no interregno pós 2000; o que de pronto se mostra eminentemente insuficiente a comprovar tempo mínimo de carência para o deferimento do benefício, mas também, afasta o próprio labor campesino na condição de segurado especial. Portanto, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Consigno, inclusive, que há nítida falta de interesse de agir neste processo. Ora, mesmo para o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a segurado especial, é imprescindível a prova de trabalho campesino correspondente aos quinze anos imediatamente anteriores a data do

requerimento administrativo. Daí que entre 2000 a 2011, não comporta o tempo legal exigido; mas também, de acordo com a própria redação da peça inaugural, o Sr. JOÃO PIERIM não trabalhava há pelo menos cinco anos antes de tal marco (09/08/2011), em decorrência, segundo consta, de problemas de saúde. Assim, é de rigor indeferir o pedido de aposentadoria por idade, em decorrência da parte autora não ter se desvinculado do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 333, Inciso I, do Código Buzaid, referente ao interregno compreendido entre OUTUBRO/2000 a 09/08/2011. Por fim, entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois tentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, aposentar-se, por idade, como trabalhadora rural. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado. Todavia, deixo de condenar a Sra. LEONOR AGUSTINHO PIERIM a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC), por não ter sido ela a precursora desta demanda. Dispositivo: Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural compreendido entre 24/06/1950 a 09/08/2007. Em razão do intervalo entre OUTUBRO/2000 a 09/08/2011, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Idade ao Sr. JOÃO PIERIM, com base no teor do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei n.º 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos; motivo pelo qual revogo a concessão anterior. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000118-92.2012.403.6124** - ALCIDIA ROSA DUARTE MOREIRA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a inexistência de valores atrasados a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001049-95.2012.403.6124** - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE CARVALHO DINIZ (SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001049-95.2012.403.6124. Autora: Raquel Bessa Carvalho Diniz. Réu: União Federal e outro. SENTENÇA Raquel Bessa Carvalho Diniz, qualificada nos autos, aforou ação anulatória de ato jurídico em face da União Federal e de Eunice Carvalho Diniz, objetivando, em síntese, a nulidade da arrematação ocorrida nos autos da ação de execução nº 0000590-06.2006.403.6124 com base em uma suposta falha na avaliação judicial do bem leiloado. Despachando a inicial, foi determinada a citação das duas rés. Regularmente citada, a ré Eunice Carvalho Diniz apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Regularmente citada, a ré União Federal também apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Em face dessas duas contestações, a autora ofereceu também duas réplicas para rebater cada uma delas. Na fase de especificação de provas, restou determinado que a autora trouxesse aos autos uma cópia das principais peças dos feitos nº 0001884-88.2009.403.6124 e 0001885-73.2009.403.6124 com a finalidade de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como a necessidade de intervenção de terceiros. Com a juntada das cópias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende a autora, por meio desta ação, a nulidade da arrematação ocorrida

nos autos da ação de execução nº 0000590-06.2006.403.6124 com base em uma suposta falha na avaliação judicial do bem leiloado. Contudo, verifica-se que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do processo nº 0001884-88.2009.403.6124 (Embargos à Arrematação), conforme se nota às fls. 1717/1728 do presente feito. Ressalto, posto oportuno, que o processo de nº 0001884-88.2009.403.6124 (Embargos à Arrematação), foi rejeitado liminarmente, posto que manifestamente protelatório, e, atualmente, encontra-se em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa efetuada no sistema processual, cuja juntada aos autos fica determinada. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, CPC). Aliás, nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DA ARREMATACÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À ARREMATACÃO VISANDO DISCUTIR A MESMA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de ação que objetiva a decretação da nulidade das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal nº 0000212-06.2007.4.05.8308. 2 - Indeferimento da petição inicial, tendo em vista a ausência de interesse de agir consistente na necessidade da via eleita. 3 - A sentença deve ser mantida. Verifico que foi oportunizado a parte apresentar sua defesa mediante exceção de pré-executividade, bem como nos autos dos embargos à arrematação Logo, não há que se falar cerceamento da defesa, em relação ao indeferimento da inicial da Ação Anulatória da Arrematação. Ora, verifico que os fatos alegados foram devidamente analisados e que não há comprovação de excesso de execução. Conforme decisão em exceção de pré-executividade ( fls. 464/465v) após a apuração do leilão, a dívida fiscal superará os bens penhorados. Desnecessária a interposição de novo processo para discutir a mesma matéria, quando resta flagrante a litispendência operada. Ademais, goza a favor da legalidade do instituto da penhora, a possibilidade de o executado quando sentir-se prejudicado, requerer nova avaliação ( art. 683 do CPC ), conforme a cópia do Auto de Reavaliação de bens ( fls.901/902). 4 - É claro que os bens adquiridos ao longo da vida mediante muito trabalho devem ser resguardados com todo o rigor, todavia, há uma dívida fiscal que deve ser adimplida, e, no caso concreto, mediante penhora de bens já em curso. O controle jurisdicional através do tramite processual está sendo seguido, objetivando a entrega da prestação jurisdicional de modo eficaz e célere , portanto, não há que se falar em violação ao direito de ampla defesa. 5 - Apelação improvida. (TRF5 - AC 00001349620134058309 - AC - Apelação Cível - 559872 - Quarta Turma - DJE - Data: 17/07/2014 - Página: 227 - REL. Desembargador Federal Lazaro Guimarães)Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois a parte autora intentou pedido que já está sendo analisado pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade.Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, anular um ato judicial em que já interpôs o recurso competente para tanto. Dessa forma, deduziu a mesma pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia sido ajuizada anteriormente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, às rés, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Oficie-se ao Relator do Recurso de Apelação interposto pela autora nos autos nº 0001884-88.2009.403.6124 para o seu devido conhecimento acerca da presente sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000668-53.2013.403.6124** - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000668-53.2013.403.6124.Autor: Luiz Carlos Tondini.Réus: Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (Classe 29). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das respostas (fl. 154).Verifico que o autor, a título de tutela antecipada, pretendia a exclusão dos dados cadastrais que alega não se referirem à sua pessoa dos cadastros do PIS e do CNIS, sob pena de multa.Antes mesmo de emendar a inicial, o autor trouxe documentos que comprovam a exclusão do CNIS dos registros que não lhe pertenceriam (fls. 83/126), à exceção daqueles que constam como contribuinte individual.Na contestação de fls. 158/162, a CEF destaca que, na qualidade de agente operador do FGTS, não tem competência para retificar cadastros em nome dos empregados, sendo, pois, parte ilegítima. As informações e retificações, segundo sustenta, seriam de responsabilidade do empregador.O INSS,

por sua vez, na contestação de fls. 164/169, sustentou a inadequabilidade da via eleita, uma vez que o caso dos autos esbarraria na eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao processo movido pelo autor no ano de 2008. A causa de pedir seria a mesma já enfrentada na ação anterior e o autor teria apenas alterado o pedido. Não haveria o dever de indenizar e todo o inconveniente poderia ter sido evitado por um simples pedido de correção cadastral, tanto que, quando provocado, o INSS promoveu a retificação dos dados em um dia, conforme comprovam os documentos juntados pelo próprio autor. Réplica do autor às fls. 382/394 e 395/405. Em primeiro lugar, prejudicado está o pedido de antecipação de tutela, na medida em que os dados questionados, à exceção daqueles constantes como contribuinte individual, já foram excluídos do CNIS. No mais, na medida em que tanto a CEF quanto o INSS se escusam da responsabilidade pela inserção dos dados supostamente equivocados, deverão, conforme preceito do artigo 333, inciso II, do CPC, fazer prova de suas alegações (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor). Assim sendo, a CEF e o INSS deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que deram ensejo à inserção dos dados e comprovar a responsabilidade de quem os inseriu nos sistemas (PIS/CNIS), referentes ao Sr. LUIZ CARLOS TONDINI (PIS nº 1.225.130.158-7); bem como do Sr. JESIAS DOS SANTOS. Sem prejuízo, promova a Secretaria o encarte da folha seguinte à fl. 267 (numerada como 300) após a folha 299, renumerando as demais e certificando, por ser, aparentemente, a sequência natural dos documentos apresentados. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001115-41.2013.403.6124 - JOAO MARIA SIMAO(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001115-41.2013.403.6124 Autor: João Maria Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA João Maria Simão, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, sendo que, com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou, em síntese, pela rejeição do pedido inicial. Peticionou o autor, então, requerendo a desistência da ação. Instado a se manifestar sobre esse pedido, o INSS informou que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte do autor, renúncia ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). No presente caso, porém, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deixando, entretanto, de fundamentar e justificar o motivo de sua oposição. Contudo, embora presente a discordância do INSS, entendo que a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram seu posicionamento, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Assinalo, no ponto, que a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISCORDÂNCIA DO RÉU. I - Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, com pleito de desistência da ação, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ). III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se

devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida.(TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida.(TRF5 - AC 554263 - Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::229)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4o, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. (...)3. Apesar da Lei 9.469/97 autorizar os representantes da União a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100042022, Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:309)Desse modo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000076-72.2014.403.6124 - MARIA BENEDITA DE QUEIROZ SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000076-72.2014.403.6124. Autora: Maria Benedita de Queiroz Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 04/04/2013 e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez após a constatação da total e permanente incapacidade. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é portadora de doenças incapacitantes como transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrados (CID M-511). Juntou documentos (fls. 15/53). Instada a se manifestar (fl. 56), a parte autora requereu, às fls. 59/60, a emenda à inicial para constar, no item IV, subitem 3, a concessão de auxílio-doença desde 04/08/2013, bem como retificou o valor dado à causa atribuindo o montante de R\$ 11.270,26. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, acolho a emenda à inicial quanto à retificação do termo inicial do pedido de restabelecimento do auxílio-doença para constar 04/08/2013 (DIB). Acolho a emenda, também, quanto ao valor da causa, devendo a Secretaria proceder à retificação do valor da causa para constar R\$ 11.270,26, correspondente à somatória dos valores apresentados, e não o valor indicado de R\$ 8.688,00. Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita

do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se a parte autora e o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópias integrais dos Procedimentos Administrativos em nome da autora (NB 601.460.110-8 e NB 603.392.555-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000731-44.2014.403.6124** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0000731-44.2014.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido liminar, de instalação e fornecimento das redes de energia elétrica, água e esgoto no Conjunto Habitacional João Batista Colodeti, na cidade de Jales/SP, ajuizada pela Sra. ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nestes autos, em face da PREFEITURA

MUNICIPAL DE JALES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petição inicial de fls. 02/08 e documentos de fls. 27/86. Em apertada síntese, a autora alega que invadiu o imóvel em 14/05/2014, tomou posse sponte própria do lote 12, do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Colodeti, o qual seria destinado a sua pessoa, o qual não possui os aparelhos públicos mínimos para viver dignamente no local. Diante deste quadro, requer que seja determinada à Prefeitura Municipal de Jales/SP e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ligação e funcionamento da rede pública de água e esgoto e energia elétrica do imóvel, com pagamento de multa diária em caso de desobediência. A ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual, sendo distribuída em 23/05/2014 junto a 3ª Vara Cível de Jales/SP. Em 29/05/2014, foi proferida R. decisão daquele juízo, ocasião em que declinou de sua competência a esta Subseção Federal, dada a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 18). Os autos foram recebidos em 11/07/2014. No mesmo ato foi intimada a Dra. CARINA C.M. BARBOZA se ainda se interessava em permanecer na condição de advogada da autora, dada a inexistência de convênio para o arbitramento de honorários (fls.23). Em atenção ao despacho, houve manifestação pelo seu desinteresse. Comparecimento da parte autora em juízo para declarar que não tem advogado, nem condições de constituir-lo sem prejuízo do sustento próprio (fls.24/25). A seguir, foi deferida a assistência judiciária gratuita e nomeada advogada dativa (fls.27). É o relatório. Decido. Trago a redação do artigo 109, Inciso I, da Constituição Republicana: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Neste sentido, salta aos olhos que falece qualquer tipo de interesse da União Federal, ou mesmo da própria Caixa Econômica Federal nesta lide. A instalação de aparelhos públicos de saneamento básico e energia elétrica em nada se adequa às responsabilidades e funções da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, as concessionárias que prestam estes serviços públicos são normalmente municipais para as primeiras e estaduais quanto as segundas e; portanto, passam ao largo da competência de qualquer ente federal, ainda mais da empresa pública ora indicada no polo passivo. Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Em razão de todo o exposto e em atenção ao teor das súmulas de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: SÚMULA 150: COMPETE JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULA 224: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR COMPETÊNCIA, DEVE O JUZI FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. RESTITUIU os autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jales/SP, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Jales/SP, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000986-02.2014.403.6124** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A AUTOS DO PROCESSO N.º 0000986-02.2014.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO Vistos etc. Trata-se de ação de manutenção de posse, cumulado com pedidos de indenizações por danos materiais e morais, ajuizada pela Sra. ANTONIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nestes autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO, conforme petição inicial de fls. 02/26 e documentos de fls.27/86. Em apertada síntese, a autora alega que formalizou instrumento particular de parcelamento para construção de imóvel residencial, tendo como proponente o Município de Jales/SP e como agente financiador o BICBANCO em 28/02/2008, corresponde a uma unidade no conjunto habitacional denominado João Batista Colodeti. Tal contrato é fruto de concessão de subsídio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH. Todavia, após a entrega de poucas unidades, a primeira corré realizou distratos com a segunda em 07/04/2010 e 20/12/2010 respectivamente, ocasião em que desistiu da construção das demais unidades previstas. Alega a autora que por passar dificuldades financeiras, em 14/05/2014, tomou posse sponte própria do lote 12, do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Colodeti, o qual seria destinado a sua pessoa. Diante deste quadro, requer que lhe seja assegurada a manutenção da posse de referido imóvel até a solução definitiva desta lide; bem como que seja determinada à Prefeitura Municipal de Jales/SP a ligação e funcionamento da rede pública de água e esgoto do imóvel. Pugna ainda por indenização por danos materiais e morais, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Trago a redação do artigo 109, Inciso I, da Constituição Republicana: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho;A Lei nº 11.124/2005 dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS e em seu artigo 16, declina a competência da Caixa Econômica Federal:Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; eIV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.Do que consta dos autos, percebe-se que há quatro relações jurídicas no caso. A primeira entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura do Município de Jales/SP. A segunda entre também o Ministério das Cidades e o BIC BANCO. A terceira entre a Prefeitura Municipal de Jales/SP com o BIC BANCO S/A, todas estas de acordo com o ofício acostado às fls. 57/58. E a quarta entre a Sra. ANTÔNIA e o BIC BANCO (fls. 34/37).Neste sentido, salta aos olhos que falece qualquer tipo de interesse da União Federal, ou mesmo da própria Caixa Econômica Federal. Apesar de haver repasse de verbas federais para a implantação da ação social, o vínculo se dá entre os Entes Públicos e se submetem ao regramento da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o 1º, do artigo 12, da lei nº 11.124/05.Logo, o bem ora invadido não pertence à União Federal, nem é de responsabilidade da CEF, as quais, diga-se de passagem, nem foram arroladas como rés neste feito.Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.Pelo exposto, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.Jales/SP, 16 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021140-72.1999.403.0399 (1999.03.99.021140-4) - ANTONIO LUIS MORANDIN(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0049943-61.2000.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0025240-02.2001.403.0399 (2001.03.99.025240-3) - ELZA SILVA TEIXEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Diante do transito em julgado da ação rescisória 0109985-69.2006.403.0000/SP. Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0002560-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002560-4) - JOSE PAVAM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0010805-90.2000.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002561-02.2001.403.6124 (2001.61.24.002561-6) - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003589-05.2001.403.6124 (2001.61.24.003589-0) - PEDRO FERRUCCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Defiro o pedido de fl. 161. Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido, com comprovação nos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9)** - JACIRA SANCHES ROSA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X JAIR SANCHES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X HELIA APARECIDA SANCHES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X MARIA DOLORES SANCHES MAEMORI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X CELIA APARECIDA SANCHES MIZUMOTO(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante das informações prestadas, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fl. 199.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000689-92.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-15.2012.403.6124) MARCELO TOZETTE(PR028644 - JACKSON SONDAHL DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Determino uma nova intimação da parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a determinação de fl. 18 (recolhimento das custas processuais) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Aliás, deverá a parte embargante, nesse mesmo prazo, emendar a inicial para corrigir o valor dado à causa (levar em conta o efetivo proveito econômico - valor do imóvel) e, portanto, recolher as custas processuais já com base nesse novo valor. Deverá a parte embargante, ainda, instruir a inicial com as cópias necessárias ao ajuizamento dessa ação, principalmente aquelas constantes no feito nº 0000246-15.2012.403.6124. Caso haja o descumprimento das medidas acima elencadas, retornem os autos imediatamente conclusos para o indeferimento da inicial ou o cancelamento da distribuição, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000120-28.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-95.2012.403.6124) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL E SP315545 - DANILO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) Fls. 21/30: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7)** - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Exequente: NORIE TANAKA. Executado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO - OFÍCIO Nº 1336/2014 jna Defiro o pedido de conversão em renda de fl. 207. Providencie, o Banco do Brasil, à conversão em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$90.466,19 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), devidamente atualizada, no CÓDIGO DA RECEITA 6009 (guia GPS), relativa ao depósito iniciado em 25/04/2013, na conta nº 21.001.27226249, referente à Execução Contra a Fazenda Pública nº 0053239-95.1999.403.0399, beneficiário: NORIE TANAKA. Deverá o Banco do Brasil comprovar o pagamento nos autos 0000551-82.2001.403.6124 e nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1336/2014-SPD-jna, instruído com cópias de fls. 194 e 207/209. Na mesma oportunidade, deverá o Banco do Brasil, liberar a conta 21.001.27226248, em favor de Rubens Pelarin Garcia, CPF: 619.687.308-34, bem como o saldo remanescente da conta 21.001.27226249 em favor de Norie Tanaka, CPF: 464.875.658-49. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001434-5)** - DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1335/2014-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-504596593, em favor de Delnize Ramos de Oliveira, CPF 218.843.858-26. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1335/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2)** - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fls. 203/204.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 164.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0)** - CLAUDIO TOSHIKI DOHO X ANA SILVIA CAVENAGUI DOHO X RICARDO TOSHIO DOHO X REGINA MIDORI DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/186. Após, arquite-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000981-77.2014.403.6124** - HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO(SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000981-77.2014.403.6124 NATUREZA: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - MANUTENÇÃO AUTORA: HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO Vistos etc.Trata-se de ação de manutenção de posse, cumulado com pedidos de indenizações por danos materiais e morais, ajuizada pela Sra. HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO, já qualificada nestes autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO, conforme petição inicial de fls. 02/26 e documentos de fls.27/179 e 182/183.Em apertada síntese, a autora alega que formalizou instrumento particular de parcelamento para construção de imóvel residencial, tendo como proponente o Município de Jales/SP e como agente financiador o BICBANCO em 28/02/2008, corresponde a uma unidade no conjunto habitacional denominado João Batista Colodeti. Tal contrato é fruto de concessão de subsídio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.Todavia, após a entrega de poucas unidades, a primeira corre realizou distratos com a segunda em 07/04/2010 e 20/12/2010 respectivamente, ocasião em que desistiu da construção das demais unidades previstas.Alega a autora que por passar dificuldades financeiras, em 20/04/2014, tomou posse sponte própria do lote 12, do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Colodeti, o qual seria destinado a sua pessoa.Diante deste quadro, requer que lhe seja assegurada a manutenção da posse de referido imóvel até a solução definitiva desta lide; bem como que seja determinada à Prefeitura Municipal de Jales/SP a ligação e funcionamento da rede pública de água e esgoto do imóvel. Pugna ainda por indenização por danos materiais e morais, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Consigno que a controvérsia foi distribuída em 27/08/2014 junto a 1ª Vara de Jales/SP, e em 01/09/2014 foi proferida decisão daquele R. Juízo no sentido de declinar o feito a esta Subseção Judiciária Federal dada a alegada incompetência da Justiça Estadual (fls. 180). Ato contínuo, os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 15/09/2014.É o relatório. Decido.Trago a redação do artigo 109, Inciso I, da Constituição Republicana:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A Lei nº 11.124/2005 dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS e em seu artigo 16, declina a competência da Caixa Econômica Federal:Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; eIV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.Do que consta dos autos, percebe-se que há quatro relações jurídicas no caso. A primeira entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura do Município de Jales/SP. A segunda entre também o Ministério das Cidades e o BIC BANCO. A terceira entre a Prefeitura Municipal de Jales/SP com o BIC BANCO S/A, todas estas de acordo com o ofício acostado às fls. 78/79. E a quarta entre a Sra. HELENA e o BIC BANCO (fls. 33/36).Neste sentido, salta aos olhos que falece qualquer tipo de interesse da União Federal, ou mesmo da própria Caixa Econômica Federal. Apesar de haver repasse de verbas federais para a implantação da ação social, o vínculo se dá entre os Entes Públicos e se submetem ao regramento da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o

1º, do artigo 12, da lei nº 11.124/05. Logo, o bem ora invadido não pertence à União Federal, nem é de responsabilidade da CEF, as quais, diga-se de passagem, nem foram arroladas como rés neste feito. Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Em razão de todo o exposto e em atenção ao teor das súmulas de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: SÚMULA 150: COMPETE JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULA 224: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR COMPETÊNCIA, DEVE O JUÍZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar e RESTITUIO os autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Jales/SP, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Jales/SP, 16 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### **Expediente Nº 3518**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001182-06.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios

objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000373-16.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a discussão sobre a imediata revogação de todas as medidas cautelares pretendida pelos acusados Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti (fls. 2720/2725 e 2766) é, também, a mesma discussão travada por esses mesmos acusados nos seus embargos de declaração (fl. 2753/2755). Assim, poderia esse magistrado, de uma só vez, decidir essa questão levantada numa única e simples decisão. Entretanto, a decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 0024903-89.2014.4.03.0000/SP é bem clara ao decidir expressamente o seguinte: ...Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para suspender, até final julgamento deste habeas corpus, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a imposição da fiança, estendendo tais efeitos aos demais corréus na ação penal originária... (fl. 2775). Ora, se o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu expressamente pela imediata suspensão da imposição das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a imposição da fiança, até o julgamento final desse habeas corpus, entendo que a discussão ora travada e os embargos de declaração que nesse momento deveriam ser decididos perderam completamente o seu objeto, razão pela qual nada mais resta a esse magistrado senão aguardar, como de fato determino que se aguarde, o julgamento final do habeas corpus nº 0024903-89.2014.4.03.0000/SP. Oficie-se ao Relator do habeas corpus nº 0024903-89.2014.4.03.0000/SP, a fim de comunicar-lhe sobre o teor dessa decisão. Até mesmo porque no final das informações prestadas às fls. 2785/2787, restou expressamente consignado o seguinte: ...que o feito se encontra, atualmente, com conclusão aberta desde hoje (09.10.2014) para a apreciação dos embargos de declaração e o pedido de revogação das medidas cautelares..... Por fim, determino que a Secretaria alocue esse feito no escaninho apropriado, procedendo-se as baixas e rotinas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): 1) RICARDO SAAD GATTAZ, brasileiro, casado, portador do RG. 4.336.264-SSP/SP, CPF. 787.280.538-34, natural de Monte Aprazível/SP, nascido aos 09/06/1949, filho de Saad Abdala Gattaz e de Célia Estrela Gattaz, residente na Avenida Anísio Haddad, nº 9000, nº 561, Condomínio Village Flamoyant, Jd. das Palmeiras, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;ADVOGADO CONSTITUÍDO: ANDERSON PARIS OAB/SP 258.036, MARCELO ANTONIO LUCHETTA OAB/SP 251.073.RÉU(S): 2) PAULO CESAR ALCANTARA NUNES, brasileiro, casado, portador do RG. 13.114.847-SSP/SP, CPF. 037.169.048-05, natural de Adamantina/SP, nascido aos 10/12/1961, filho de José Alcântara Nunes e de Ermelinda Alcântara, nos seguintes endereços:- A) Rua Capitão José Verde, nº 845, bairro Boa Vista, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;- B) Rua Minas Gerais, nº 2036, FERNANDÓPOLIS/SPADVOGADO CONSTITUÍDO: AILTON CESAR FERNANDES OAB/SP 186.119.RÉU(S): 3) EDUARDO DE BRITO SOARES, brasileiro, casado, portador do RG. 6.456.421-SSP/SP, CPF. 802.489.778-49, natural de Uberaba/MG, nascido aos 01/01/1956, filho de Arnaldo Marques Soares e de Clarisse de Brito Soares, residente na Tua Batataes, nº 349, apto. 82, SÃO PAULO/SP;JORGE NAPOLEÃO XAVIER OAB/SP 53.979, MARCUS VINICIUS F. H. XAVIER OAB/SP 157.342. RÉU(S): 4) RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG. 6.366.526-8-SSP/SP, CPF. 311.424.358-49, natural de Guaraçai/SP, nascido aos 08/11/1946, filho de Raimundo Bezerra e de Maura Raimunda dos Santos, com endereço na Rua Viana Braga, nº 255, Parque São Lucas, ou, Av. do Oratório, nº 1654, bairro São Lucas, ambos em SÃO PAULO/SP (fones: 9-9946-5303 e 2024-6922);ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EDMILSON ANTUNES OAB/SP 65.278, PERCIO VINICIUS ANTUNES OAB/SP 192.292. RÉU(S): 5) ANTONIO PEGORARO JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG. 13.322.274-SSP/SP, CPF. 158.863.048-00, natural de Florida Paulista/SP, nascido aos 22/10/1965, filho de Antonio Pegoraro e de Carmelita Freitas Pegoraro, residente na Rua Estevao Peres Gomediano, nº 109, Jd. Paulista, PRESIDENTE PRUDENTE/SP;ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADRIANA MAZZONI MALULY OAB/SP 128.783, VALÉRIA CRISINA AZEVEDO MARTINS OAB/SP 263.540. RÉU(S): 6) MAURO AMARAL DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG. 7.760.950-SSP/SP, CPF. 211.090.528-04, natural de Nipoã/SP, nascido aos 09/11/1943, filho de Antônio Amaral da Silva e Laudelina Maria Sampaio, residente na Fazenda Nova Estrela, SP-310, Km. 646, PEREIRA BARRETO/SP;ADVOGADO CONSTITUÍDO: ANDERSON PARIS OAB/SP 258.036, MARCELO ANTONIO LUCHETTA OAB/SP 251.073. RÉU(S): 7) RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS, brasileiro, casado, portador do RG. 9.808.413-SSP/SP, CPF. 004.653.968-95, natural de Sud Menucci/SP, nascido aos 08/10/1960, filho de Manoel Lourenço Medeiros e de Julita Alexandrina Costa Medeiros, residente na Rua Vicente Lombardi, nº 1904, PEREIRA BARRETO/SP;ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MAURO SUMA OAB/SDP 49.716, FERNANDO APARECIDO SUMAN OAB/SP 81.681, ALI MOHAMED SUFEM OAB/SP 94.062. Testemunha da defesa de Eduardo de Brito Soares: ANTONIO SOARES NETO, residente na Rua Carlos Gomes, nº 506, apto. 12, 1º andar, Edifício Guaraní, ARAÇATUBA/SP.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fl. 831. Considerando que a defesa do réu Eduardo Ribeiro Mendonça não se manifestou acerca da não localização da testemunha PEDRO SALGUEIRO, tal como a defesa do réu Rivaldo Bezerra de Souza que também não se manifestou acerca da não localização da testemunha OSCAR RESENTE, dou por preclusas as respectivas oitivas.Fl.s. 648/649. Ante o novo endereço da única testemunha ainda a ser ouvida nos autos, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Eduardo Ribeiro Mendonça, Sra. SONIA SANAE SATO, acima qualificada, a fim de ser inquirida, pelo sistema de videoconferência.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, designo desde já o DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva de testemunha, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de

providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES) necessária(s), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 794/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados, acerca da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de defesa acima, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, para o dia 16/12/2014 às 14:00 horas, a qual será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP. Depreque-se também a INTIMAÇÃO dos acusados para comparecimento na sede deste juízo da Justiça Federal de Jales/SP, a fim de serem interrogados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 795/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados 1) RICARDO SAAD GATTAZ e 2) PAULO CESAR ALCÂNTARA NUNES, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 796/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados 3) EDUARDO DE BRITO SOARES e 4) RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 797/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para INTIMAÇÃO do acusado 5) ANTONIO PEGORARO JÚNIOR, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 798/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para INTIMAÇÃO do acusado 2) PAULO CESAR ALCÂNTARA, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 799/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados 6) MAURO AMARAL DA SILVA e 7) RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS, acima qualificados. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000364-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Fls. 506/511. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 512/540. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado José Primo de Andrade, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. (...) Intime-se a defesa do acusado José Primo de Andrade para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (...)

**0000555-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO PEREIRA FARIAS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X CARLOS JOSE MASCHIO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)**

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0000555-41.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDUARDO PEREIRA FARIA E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDUARDO PEREIRA FARIA, RG: 3.265.232 SSP/SP, brasileiro, casado, agente funerário, nascido em 18.01.1948, natural de Santa Quitéria/CE, filho de Adalgisio Pereira Farias e Alice Pereira Farias, residente na Rua 03, nº 2563, Centro, Jales/SP e CARLOS JOSÉ MASCHIO, RG: 12.143.368 SSP/SP, brasileiro, casado, agente funerário, nascido em 19.03.1967, natural de Paranapuã/SP, filho de João Maschio e Osmarina Ribeiro Maschio, residente na Av. Maria Jales, nº 2913, Jardim Pegolo, Jales/SP, dando ambos acusados como incurso nas penas dos artigos 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos presentes autos que, no dia 22 de fevereiro de 2007, por volta das 10h10min, durante audiência UNA realizada perante o MM. Juiz do Trabalho JÚLIO CESAR TREVISAN RODRIGUES, junto a Vara do Trabalho de Jales-SP, referente a reclamação trabalhista proposta por MÁRCIO LEANDRO BOTELHO, em face de ROSA MÍSTICA - PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR, pleiteando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações inerentes a relação de emprego, os denunciados EDUARDO PEREIRA FARIAS e CARLOS JOSÉ MASCHIO fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 10/12). Segundo apurado, na data e local acima mencionados, os denunciados prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal do autor da reclamação trabalhista Márcio Leandro Botelho, bem como aos elementos de prova presentes nos autos da referida reclamação, mais especificamente no que diz respeito ao horário de prestação dos serviços e a habitualidade de seus comparecimentos. Neste sentido, EDUARDO ao ser inquirido como testemunha nos autos da reclamação trabalhista, esclareceu que MARCIO trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, bem como o reclamante chegava na empresa pela manhã, ou seja, às 07:30 horas, sendo que, tais declarações não condiz com a verdade apurada nos autos, bem como divergem das próprias afirmações feitas pelo reclamante, que de maneira enfática esclareceu

comparecer na empresa de segunda-feira a sexta-feira, a partir das 08:00 horas (fls. 10/11). Consta ainda, que ao prestar depoimento como testemunha de defesa, o denunciado CARLOS afirmou que MARCIO não realizava muitas cobranças diárias, uma vez que o fluxo de cobrança era pequeno (fls 11/12), porém, tratam-se de informações fortemente contrárias as provas coligidas aos autos, onde demonstram o grande fluxo de cobranças realizadas pelo reclamante (fls. 17/89). Neste diapasão, ao prolatar a r. sentença naqueles autos (cópias, fls. 05/09), o D. Juízo determinou expedição de ofício à Polícia Federal para a apuração de eventual prática do delito de falso testemunho, haja vista a divergência nos depoimentos prestados, com a declaração do próprio autor da reclamação trabalhista. Assim agindo, EDUARDO PEREIRA FARIAS e CARLOS JOSÉ MASCHIO, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestaram afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante em processo judicial, ciente da não correspondência entre os seus relatos com a realidade... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Marcio Leandro Botelho e Robson Martins Inácio (fl. 155). A peça inicial acusatória foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fl. 157). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus em autos apartados. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 162) a qual não foi aceita pelos acusados (fl. 171). O réu CARLOS JOSÉ MASCHIO, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 178/194, na qual arrolou as testemunhas José Roberto Valpiano, Osvaldo Roberto Campanelli, José Luiz Socorro e Gilberto de Souza. O réu EDUARDO PEREIRA FARIAS, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 206/215, na qual arrolou a testemunha Marcio Leandro Botelho. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelos acusados e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 223/224). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fls. 226/227). Foram então ouvidas as testemunhas, de acusação Robson Martins Inácio (fl. 263) e Marcio Leandro Botelho (fl. 318), bem como as testemunhas de defesa Gilberto de Souza (fl. 276), José Roberto Volpiano (fl. 321) e Osvaldo Roberto Campanelli (fl. 322) e interrogados os réus (fls. 323/324). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 320). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou, de maneira fundamentada, pela absolvição do acusado Carlos José Maschio e pela condenação do acusado Eduardo Pereira Farias (fls. 330/334). A defesa do acusado CARLOS JOSE MASCHIO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a ausência de provas em relação ao caso concreto. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 337/346). A defesa do acusado EDUARDO PEREIRA FARIA, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mais, pugnou pela sua absolvição na forma da lei, ou, caso sobrevenha alguma condenação, que a dosimetria da pena seja fixada no mínimo legal (fls. 348/354). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CARLOS JOSÉ MASCHIO e EDUARDO PEREIRA FARIA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, visto que formulada de maneira clara e em estrita obediência aos requisitos previstos no art. 41 do CPP. Afasto, também, a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a retratação deveria ter sido buscada pelo acusado no momento oportuno. Ademais a jurisdição penal não se confunde com a jurisdição trabalhista, o que afasta ainda mais essa tese de cerceamento de defesa. Ficam afastadas, portanto, todas as alegações preliminares feitas pelos acusados. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal do autor da reclamação trabalhista Márcio Leandro Botelho, bem como aos elementos de prova presentes nos autos da referida reclamação, mais especificamente no que diz respeito ao horário de prestação dos serviços e a habitualidade de seus comparecimentos. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: 1) afirmar o falso, 2) negar e 3) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Trabalhista, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um

fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelos acusados em Juízo, recaíram sobre o horário de trabalho do reclamante e a habitualidade de seus comparecimentos, fatos estes juridicamente relevantes, na medida em que isso traria reflexos econômicos em uma eventual condenação do reclamado. Destaco, ademais, que o crime de falso testemunho é natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Portanto, se os réus CARLOS JOSÉ MASCHIO e EDUARDO PEREIRA FARIA, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizerem a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte de uma das partes, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Márcio Leandro Botelho, arrolado como testemunha de acusação, disse que começava a trabalhar às 08:00 horas da manhã, mas chegava antes desse horário por conta de café da manhã. Disse, também, que trabalhava diariamente porque o fluxo de cobrança era muito grande. Disse, ainda, que todos os dias ia à empresa para tomar café, mas o acerto do dinheiro que recebia era dos clientes fazia com que voltasse na empresa de três a quatro dias por semana. Esclareceu que corriqueiramente passava na empresa. Esclareceu, também, que Carlos às vezes era visto no café da manhã da empresa. Esclareceu, ainda, que estava na sala de audiência quando o réu Eduardo foi inquirido. Salientou que se lembrava da pergunta que o Juiz do Trabalho havia lhe feito, pois era no sentido de que horas o réu Eduardo lhe via na empresa. Salientou, também, que perdeu a ação trabalhista ajuizada. Salientou, ainda, que seu advogado lhe informou que perdera a causa por ausência de vínculo trabalhista. Ressaltou que ia todos os dias à empresa reclamada. Ressaltou, também, que chegava na empresa por volta das 7:30 horas e voltava às vezes depois das 18:00 horas. Ressaltou, ainda, que tinha uma hora de almoço. Esclareceu que seu horário de almoço tinha essa duração, mas se um cliente o ligasse ele ia receber, pois ganhava comissão. Esclareceu, também, que tinha horário fixo, mas, às vezes adiantava e atrasava. Esclareceu, ainda, que não tinha compromisso de horário com a empresa. Disse que não tinha obrigação de ir à empresa todos os dias. Disse, também, que não trabalhava para outras empresas. Disse, ainda, que conhece um cabeleireiro chamado Vadinho e fazia favores para ele. Afirmou que conhece as empresas CREART JEANS, NOVA TINTA e CLUBE DO GARFO e não fazia cobrança para elas, pois era amigo dos proprietários. Afirmou, também, que o réu disse que ele trabalhava para essas empresas porque ele queria ganhar a causa. Robson Martins Inácio, arrolado como testemunha de acusação, disse que era cobrador, assim como Márcio. Disse, também, que o chefe da empresa em Jales era Carlos. Disse, ainda, que seu horário de trabalho era das 08:00 às 18:00, mas chegava um pouco mais tarde porque morava em Fernandópolis/SP. Afirmou que confirmava todo o depoimento prestado na Justiça do Trabalho. Afirmou, também, que trabalhava como cobrador sozinho e, posteriormente, Márcio entrou para essa função. Afirmou, ainda, que cada um tinha os seus clientes e Carlos era chefe dos dois, pois faziam o acerto com ele. Salientou que depois da audiência não teve mais contato com Márcio e, portanto, não sabe dizer o que aconteceu com a ação trabalhista. Salientou, também, que o horário de trabalho estipulado de Márcio era o mesmo que o seu, mas não podia afirmar o horário em que ele efetivamente entrava e saía porque ele tinha uma carteira diferente da sua. Salientou, ainda, que não assinava ponto, mas passava na empresa vários dias. Ressaltou que nos dias dos vencimentos fazia muitas cobranças. Ressaltou, também, que depois de um tempo tinham mais ou menos a mesma quantidade de clientes. A testemunha de defesa Gilberto de Souza, disse que conhece o réu Carlos há uns doze anos. Disse, também, que ele nunca teve problemas com a polícia e entende que ele é uma pessoa honesta e trabalhadora. Disse, ainda, que sabe que ele está sendo processado por um depoimento prestado na Justiça do Trabalho. Afirmou que o empregado Márcio perdeu a ação trabalhista em primeira e segunda instância, visto que ele não era empregado da empresa. Afirmou, também, que Márcio trabalhava esporadicamente porque as cobranças eram poucas. Afirmou, ainda, que, em razão disso, ele ia quando queria. Ressaltou que as cobranças eram abaixo de cem por mês. Ressaltou, por fim, que Márcio fazia cobranças para outras empresas também. A testemunha de defesa José Roberto Volpiano, disse que é proprietário do RESTAURANTE CLUBE DO GARFO e conhece Márcio Leandro Botelho, pois ele lhe fez algumas cobranças da empresa. Disse, também, que não se

recorda ao certo o período em que ele prestou serviço para a empresa. Disse, ainda, que ele fazia cobrança para diversas empresas, razão pela qual lhe ofereceu as cobranças de sua empresa. Afirmou que a cada dois ou três dias ele lhe procurava e fazia com ele um acerto de 5% do que ele recebeu. Afirmou, também, que ele lhe fazia um relatório das cobranças, as quais não eram muitas. Afirmou, ainda, que, na época, não sabe se ele também trabalhava para outras empresas. Salientou que ele não lhe informou se fazia cobrança para a empresa ROSA MÍSTICA. Salientou, também, que ele não era registrado e lhe passava as cobranças, sendo que ele ficava com elas por cerca de um mês. Salientou, ainda, que ao parar de trabalhar com sua empresa não ingressou com nenhuma ação trabalhista. Disse, por fim, que acredita que não tem nenhuma verba trabalhista sua para com ele. A testemunha de defesa Osvaldo Roberto Campanelli, disse que é cabeleireiro há cerca de trinta anos. Disse, também, que conhece Márcio Roberto Botelho. Disse, ainda, que ele lhe fez algumas cobranças. Afirmou que ele lhe prestava contas quando o chamava. Afirmou, também, que lhe pagava com cortes de cabelo. Afirmou, ainda, que entrava em contato com ele por telefone. Esclareceu que ele trabalhava na empresa ROSA MÍSTICA, pois o indicou para ela. Esclareceu, também, que ficou sabendo que ele se desligou dessa empresa por causa de acerto de contas, mas não sabe isso a fundo. Esclareceu, ainda, que sabia que o trabalho dele na empresa rosa mística era todo dia. Salientou que ele trabalhava diariamente na empresa ROSA MÍSTICA. Salientou, também, que é conhecido como Vadinho, é cabeleireiro e faz fiado. Salientou, ainda, que exerce essa profissão há cerca de trinta e dois anos. Disse, por fim, que Márcio recebia o dinheiro dos cortes de cabelo que era fiado. O acusado CARLOS JOSÉ MASCHIO, ao ser interrogado, disse que é casado e gerente comercial da empresa ROSA MÍSTICA. Disse, também, que um filho mora com ele e o outro estuda fora. Disse, ainda, que é formado em administração e marketing e possui uma renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou que nunca foi processado ou preso anteriormente. Afirmou, também, que não mentiu perante o Juiz do Trabalho e reitera todas as declarações que foram prestadas para aquela autoridade. Afirmou, ainda, que reafirma o fato de Márcio prestar serviço de cobrança para outras empresas. Acredita que Márcio negou esse fato para poder ganhar a ação trabalhista movida em face da empresa ROSA MÍSTICA. Salientou que Márcio não trabalhava todos os dias, pois ele recebia as cobranças esporadicamente. Salientou, também, que lhe passava as cobranças e Márcio fazia o acerto com ele ou com a secretária da empresa. Salientou, ainda, que Márcio escolhia a cobrança que queria fazer e nunca teve horário fixo de trabalho. Destacou que acredita que Márcio disse ter horário fixo de trabalho para ganhar a ação trabalhista. Destacou, também, que não sabe a razão de Eduardo disse ter visto Márcio trabalhando para a empresa. Destacou, ainda, que Márcio nunca tomou café na empresa. Mencionou que não mentiu no Juízo Trabalhista para favorecer a empresa onde trabalha, pois realmente o fluxo de cobrança de Márcio era pequeno, sendo que ele trabalhava para outras empresas para complementar sua renda. Mencionou, também, que ele trabalhava para as empresas CREART, NOVA TINTA e RESTAURANTE CLUBE DO GARFO. Mencionou, ainda, que ainda trabalha na empresa ROSA MÍSTICA e que o dono dessa empresa lhe ordenou que fosse na audiência e relatasse os fatos. Disse que ingressa na empresa às 7:30 horas. Disse, também, que nunca viu Márcio nesse horário. Disse, ainda, que assina o ponto às 8:00 horas, mas chega sempre antes. Esclareceu que, no máximo, de forma semanal, eram prestadas contas das cobranças. Esclareceu, também, que Márcio não tinha obrigação de ir todos os dias lhe trazer a cobrança. Esclareceu, ainda, que quem indicou Márcio para a empresa ROSA MÍSTICA foi o cabeleireiro. Mencionou que não tem conhecimento de quem indicou Márcio para as outras empresas que ele prestava serviço. Mencionou, também, que Márcio não tinha obrigação de ir todos os dias na empresa. Mencionou, ainda, que ele perdeu a ação trabalhista em primeira e segunda instância porque não foi reconhecido vínculo trabalhista. Salientou que Márcio não recebia ordens do dono da empresa. Salientou, por fim, que não pode afirmar que a sua testemunha mentiu. O acusado EDUARDO PEREIRA FARIA, ao ser interrogado, disse que tem sessenta e seis anos e é agente funerário. Disse, também, que concluiu o segundo grau, é casado e tem três filhos. Disse, ainda, que os filhos não moram mais junto dele, pois são maiores. Afirmou que mora em casa alugada e tem uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou, também, que nunca foi preso ou processado anteriormente. Salientou que não mentiu para o Juiz do Trabalho, pois a pergunta que lhe foi feita foi a que horas via o Márcio na empresa. Salientou, também, que se a pergunta fosse a que horas Márcio entrava na empresa, certamente não saberia responder. Salientou, ainda, que o via das 7:00 as 8:00 na empresa ROSA MÍSTICA, pois todos os dias tomava o café na empresa. Ressaltou que confirma as declarações prestadas perante o Juiz do Trabalho. Ressaltou, também, que a divergência entre o seu depoimento e o do reclamante seria justamente a pergunta como lhe foi feita. Ressaltou, ainda, que conheceu Márcio da empresa de trabalho. Disse que não sabe se ele prestava serviços para outras empresas. Disse, também, que, em relação ao período após as 18:00 horas, às vezes via Márcio depois desse horário na empresa. Disse, ainda, que acredita que como Márcio prestava serviço para a empresa, seria natural que as pessoas o vissem depois do horário das 18:00 horas. Afirmou, por fim, que sabe que Márcio trabalhava para a empresa ROSA MÍSTICA, mas não sabe se ele trabalhava para outras empresas. Ora, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que a absolvição do acusado Carlos José Maschio é medida que se impõe. Digo isso porque não encontro provas robustas o suficiente de que esse acusado tenha realmente mentido na Justiça do Trabalho. Pelo contrário. As provas constantes do processo trabalhista e desse processo penal demonstram claramente que Márcio Leandro Botelho não prestava serviço para a empresa ROSA MÍSTICA de forma habitual. Tanto é verdade que a sentença

trabalhista não reconheceu o vínculo laboral entre ele e a empresa, o que acabou, inclusive, sendo confirmado em segunda instância. O próprio Márcio Leandro Botelho, ao ser ouvido como testemunha nesse processo, confirmou expressamente que não tinha compromisso de horário e de ir à empresa ROSA MÍSTICA todos os dias. Ademais, as testemunhas José Roberto Volpiano e Osvaldo Roberto Campanelli corroboraram o fato de que Márcio Leandro Botelho efetuava cobranças para outras empresas. Reparo que o réu Carlos José Maschio, ao ser interrogado nesse processo, confirmou as declarações prestadas no Juízo Trabalhista e isso, aliado aos demais pontos mencionados, enseja a sua absolvição. De outro giro, o dolo na conduta do réu Eduardo Pereira Farias restou demonstrado pelas seguintes circunstâncias:- em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que via Márcio Leandro Botelho das 7:00 as 8:00 na empresa ROSA MÍSTICA, pois todos os dias ele tomava o café na empresa, o que confronta com a afirmação do próprio Márcio Leandro Botelho no sentido de que não tinha compromisso de horário e de ir à empresa ROSA MÍSTICA todos os dias;- as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas no sentido de que Márcio Leandro Botelho trabalhava para outras empresas efetuando cobranças, o que confronta com a afirmação no seu interrogatório judicial de que não sabe se ele trabalhava para outras empresas;- o réu tentou modificar as suas declarações prestadas na Justiça Trabalhista, sob o argumento de que a pergunta do magistrado havia sido feita de uma outra forma;- em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que como Márcio prestava serviço para a empresa, seria natural que as pessoas o vissem depois do horário das 18:00 horas, o que me parece ser uma versão isolada sem qualquer tipo de prova quanto a isso, já que o natural é que os demais funcionários não fiquem na empresa após o expediente de trabalho. Todas essas circunstâncias, enfim, indicam que o réu Eduardo Pereira Farias, ciente da não correspondência entre seus relatos e a realidade, prestou declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte de uma das partes, o que impõe a sua condenação na forma da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO o acusado CARLOS JOSÉ MASCHIO da imputação inicial, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De outro lado, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu EDUARDO PEREIRA FARIAS, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. À míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e aumento de pena, fica o réu definitivamente condenado a pena 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA Advogados: Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP n.º 304.150 (dativo), e Dr. Orivaldo Zupirolli, OAB/SP n.º 194.678 (constituído). DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rubens (fls. 245/246, 259/261 e 283/286), designo o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de interrogatório do acusado RUBENS MARANGÃO. CÓPIA DESTA

DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 385/2014 ao acusado RUBENS MARANGÃO, brasileiro, divorciado, advogado, RG n.º 14.404.352 SSP/SP, nascido em 21/09/1962, natural de Palmeira DOeste/SP, filho de José Marangão e Laura Bárbara Picineli, com endereço na Rua Onze, 2411, 1º andar, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência supramencionada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a audiência de INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 807/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do réu JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG n.º 14.919.984 SSP/SP, nascido em 22/07/1954, natural de Ouricuri/PE, filho de Bráulio Ramos de Almeida e Raimunda Alves Feitosa, com endereço na Rua Macedônia, 151, Cohab Bernardo Pessuto, Fernandópolis/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório dos réus na fase policial (fls. 26 e 32), da denúncia (fls. 79/80), do despacho que a recebeu (fl. 81), da procuração/nomeação (fl. 209), das respostas à acusação (fls. 183/200 e 212/216), das oitivas de testemunhas (fls. 245/246, 259/261 e 283/286). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000386-49.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDIR SOARES DA SILVA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000597-85.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEMIR BATISTA MOREIRA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X WAGNER EMIDIO DE OLIVEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X WEMERSON EMIDIO DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X WENERSON MOURA DE SOUZA(SP173021 - HERMES MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): VALDEMIR BATISTA MOREIRA E OUTROS. DESPACHO. Fls. 1.031/1.051, 1.150/1.155. Considerando que os réus VALDEMIR BATISTA MOREIRA e WEMERSON EMÍDIO DE OLIVEIRA arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, antes de adentrar na instrução processual, intimem-se as defesas dos respectivos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o número de testemunhas, adequando-o, se for o caso, ao limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000741-59.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Recebido arrazoado defensivo dos acusados (fls. 126/144) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Não há que se falar, primeiramente, em litispendência (bis in idem) com o feito nº 0001873-64.2006.403.6124 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ora, naquele feito se apura a conduta de EDILBERTO SARTIN em torno da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PUALO LTDA, enquanto nesse feito se apura a sua conduta em face das empresas S C G DA SILVA CASA DE CARNES - ME, cujo nome fantasia é CASA DE CARNES SANTISTA, e SARTIN CARNES E DERIVADOS. Além disso, se tratam não só de períodos tributários distintos, mas, também, de tributos distintos, os quais ensejam uma apuração criminal própria. As alegações de ausência de decisão definitiva quanto ao crédito tributário e de exclusão dos acusados Sônia e Osvaldo do polo se confundem com o próprio mérito da ação e somente poderão ser analisadas após a instrução processual, onde será possível produzir prova nesse sentido. O mesmo se pode dizer quanto à alegação de erro de proibição. Pois bem. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico

que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 471/2014 - SC - THC, endereçada ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, devidamente instruída com cópias da denúncia e defesa preliminar, a fim de promover a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NELSON DA COSTA MOREIRA (brasileiro, casado, médico, CPF: 374.960.938-15, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 1370, apto 82, Centro, Fernandópolis/SP) e ANTÔNIO LUIS AIÉLO (brasileiro, casado, funcionário público, CPF: 036.373.028-10, residente e domiciliado na Rua Leonildo Alvizi, nº 1580, Centro, Fernandópolis/SP) e, em seguida, o INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS EDILBERTO SARTIN (brasileiro, casado, agropecuarista, CPF: 080.658.258-85, residente e domiciliado na Rodovia Antônio Faria, Km 3, Bairro Zona Rural ou Avenida Luiz Brambatti, nº 1838, na cidade de Fernandópolis/SP), SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN (brasileira, casada, do lar, CPF: 118.138.428-17, residente e domiciliada na Rodovia Antônio Faria, Km 3, Bairro Zona Rural ou Avenida Luiz Brambatti, nº 1838, na cidade de Fernandópolis/SP) e OSVALDO SARTIN (brasileiro, casado, lavrador, CPF: 287.181.008-72, residente e domiciliado na Avenida Afonso Cafaro, nº 2416, Bairro Santista, na cidade de Fernandópolis/SP). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

**0001172-93.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)  
Ofereça os acusados MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO e CLABER ROBERTO SOARES VIEIRA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela primeira, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0001523-66.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: REINALDO RIGHETO E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Aparecido Carlos Santana, OAB/SP n.º 65.084, e Dr. João Alberto Robles, OAB/SP n.º 81.684. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fl. 412. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Reinaldo Righeto MARCELO HENRIQUE RIGHETO e VANDERSON ROTTA. Designo o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Denise Lopes de Oliveira SILVANA ELIZETE CIANCI. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 370/2014 à testemunha de defesa SILVANA ELIZETE CIANCI, brasileira, casada, com endereço na Rua Direitos Humanos, 2107, Bairro Boa Esperança, Mesópolis/SP, para comparecer na audiência supramencionada. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP a INTIMAÇÃO dos acusados REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 19 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na qual se realizará a oitiva da testemunha de defesa da acusada Denise Lopes de Oliveira SILVANA ELIZETE CIANCI. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 775/2014, ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP, para intimação dos acusados: 1) REINALDO RIGHETO, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 9.216.185-6 SSP/SP, CPF n.º 018.942.018-92, nascido em 16/03/1944, natural de Tanabi/SP, filho de Antonio Righeto e Olímpia Estevam Righeto, com endereço na Rua Vitória, 1231, Centro, Populina/SP; e 2) DENISE LOPES DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, professora, RG n.º 17.450.988-1 SSP/SP, CPF n.º 114.939.888-40, nascida em 25/05/1968, natural de São Paulo/SP, filha de Abdomar Pereira de Oliveira e Maria Marineide Lopes de Oliveira, com endereço na Rua Paraná, 1496, Centro, Populina/SP, da audiência acima designada. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. E ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa da acusada Denise Lopes de Oliveira ISLÉIA NONIS DA SILVA. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 776/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de defesa ISLÉIA NONIS DA SILVA, brasileira, casada, com endereço na Rua dos Lírios, 236, apto

13, Jardim Mayara, Santa Fé do Sul/SP. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 301/302), do despacho que a recebeu (fls. 304/304v), das procurações (fls. 327 e 349) e das respostas à acusação (fls. 316/320 e 333/341). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000372-31.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOSE VOLT AIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): EDSON SCAMATTI E OUTROS DESPACHO-CARTAS PRECFATÓRIAS. Fls. 1.675/1.676verso. Intimadas às partes do retorno dos autos este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Fls. 1.376, 1.531/1.533 Remetam-se estes autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo do presente feito do réu OLÍVIO SCAMATTI. Fls. 1.639/1.643. Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES,

JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 763/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1) LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2) HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3) VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4) ILSO DONIZETE DOMINICAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada; 5) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, portador do RG nº 34.548.216-5-SSP/SP, CPF nº 213.832.368-44, nascido aos 19/11/1987, natural de Votuporanga/SP, filho de Alberto Jonas do Livramento e de Marta Regina Pansani Livramento, residente na rua Goiás, nº 3.607, térreo, Patrimônio Velho, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 764/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP. Intimem-se as defesas dos réus MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLÍVIO SCAMATTI para que juntem aos autos os originais das procurações de fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000909-27.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E

SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): OLIVIO SCAMATTI E OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 2.102, 2.105verso. Intimadas às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Fls. 2.079/2.083. Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 751/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1)LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2)HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3)VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4)ILSO DONIZETE DOMINICAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 752/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP.Intime-se a defesa da ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada do mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 2.061verso. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal acerca da notícia de falecimento do réu VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA.Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000910-12.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X

DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): OLIVIO SCAMATTI E OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 1.570/1571. Intimadas às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Fls. 1.545/1.549. Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 748/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1)LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2)HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3)VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4)ILSO DONIZETE DOMINICAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada; 5)GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, portador do RG nº 34.548.216-5-SSP/SP, CPF nº 213.832.368-44, nascido aos 19/11/1987, natural de Votuporanga/SP, filho de Alberto Jonas do Livramento e de Marta Regina Pansani Livramento, residente na rua Goiás, nº 3.607, térreo, Patrimônio Velho, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 749/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos

19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP. Fl. 1.219. Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s) PAULO ROBERTO L. DE MORAES, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 750/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de São Vicente/SP, com a finalidade de citação do réu PAULO ROBERTO L. DE MORAES, residente na rua Osvaldo Eduardo, nº 254, Parque Bitaru, CEP nº 11.330-060, fone (13) 3466.2623, na cidade de SÃO VICENTE/SP. Intime-se a defesa da ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada do mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 378/379. Intime-se a defesa dos réus VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO para que apresentem a resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 962. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal acerca da notícia de falecimento do réu VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000970-82.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): OLIVIO SCAMATTI E

OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 1.226, 1.222. Intimadas às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Fls. 1.196, 1.199/1.202. Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 753/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1)LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2)HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3)VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4)ILSO DONIZETE DOMINCAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 754/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP.Intime-se a defesa da ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada do mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000986-36.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X

ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEEL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): OLIVIO SCAMATTI E OUTROS. DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS. Fls. 1.356/1.1359 verso. Intimadas às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Remetam-se estes autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo do presente feito do réu MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES. Fls. 1.331/1.335. Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 759/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1) LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2) HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3) VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4) ILSO DONIZETE DOMINICAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 760/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP. Intime-se a defesa da ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada do mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000987-21.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONÇALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X JOAO BATISTA

ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): OLIVIO SCAMATTI E OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 2.041/2.041verso. Intimadas às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Remetam-se estes autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo do presente feito do réu VALDIR RODERO DE OLIVEIRA.Fls. 2.017/2.021.

Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 761/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1)LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2)HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3)VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4)ILSO DONIZETE DOMINICAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 762/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP.Intime-se a defesa da ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada do mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 1.878. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal acerca da notícia de falecimento do réu VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA.Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000988-06.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA

HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285754 - MELLINA DO CARMO FONSECA SALOTI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X OLENIR FRESCHI FERREIRA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): OLIVIO SCAMATTI E OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 1.662/1.663. Intimadas às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, prossiga-se a persecução penal. Remetam-se estes autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo do presente feito do réu OLENIR FRESCHI PEREIRA.Fls. 1.637/1.641. Considerando a renúncia de mandato dos advogados em relação aos réus LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensores nos autos desta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 755/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de intimação dos réus: 1)LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG nº 9.759.838-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Seller e de Nair Isa Beneduzzi Seller, residente na rua Paraíba, nº 3.936, Térreo, Vila Paes; 2)HUMBERTO TONNANI NETO, portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Ronaldo Tonanni e de Neusa Prison Tonanni, residente na rua Paschoalino Pedrazzoli, nº 4.289, ou rua Natali Alves Castanheiro, nº 1.765, ou rua Rio Grande, nº 3.339, apto 11; 3)VALDOVIR GONÇALES, portador do RG nº 7.965.998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Gabriel Gonçalves e de Dolores Martins Gonçalves, residente na Tibagi, nº 3.221, térreo, Centro; 4)ILSO DONIZETE DOMINCAL, portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Oliveira Dominical e de Aparecida Teixeira, residente na rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, fundos, Jardim Alvorada; 5) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, portador do RG nº 34.548.216-5-SSP/SP, CPF nº 213.832.368-44, nascido aos 19/11/1987, natural de Votuporanga/SP, filho de Alberto Jonas do Livramento e de Marta Regina Pansani Livramento, residente na rua Goiás, nº 3.607, térreo, Patrimônio Velho, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 756/2014-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Olimpia/SP, com a finalidade de intimação do réu JAIR EMERSON SILVA, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e de Eunice Faria Silva, residente na rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, bairro Vitória Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP.Intime-se a defesa da ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada do mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000529-67.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER

FERREIRA GUIMARAES SILVA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)  
Intimem-se novamente as defesas dos réus ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VÁLTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, CÁSSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS para que apresentem as razões de apelação no prazo legal, advertindo-as que sendo configurada persistência da inércia, será aplicada multa por abandono injustificado do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelações interpostos pelos acusados. Estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos à Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria 12/2008 desta Secretaria: XX - Ciência as partes da designação de perícia pelo Juízo de Presidente Prudente (0002060-64.2009.403.6125), a realizar-se no 02 de dezembro de 2014, às 14:00h, conforme informação da(s) f. 296.

**0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 130- verso. Não tendo a parte autora justificado a necessidade de produção de prova contábil para a instrução do feito, declaro precluso seu direito. Além disso, por entender desnecessária à instrução, indefiro a prova requerida. Por outro lado, diante do requerido pela ré à fl. 128, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 15h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, para que o autor preste seu depoimento pessoal e sejam ouvidas testemunhas. Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, bem como para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 348 do CPC; b) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Intime-se a CEF acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar eventuais outras testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0000388-79.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA/SP(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ**

1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva

do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 28/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 105/108. O município-autor, às fls. 111/113, noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 114/136. Regularmente citada, a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 142/148. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 149/169. Por seu turno, a ANEEL apresentou contestação às fls. 170/197. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 198/232. Réplica às fls. 235/253. À fl. 273, o julgamento foi convertido em diligência a fim de dar cumprimento a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0009401-47.2013.403.0000/SP (fls. 269/272). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Da preliminar arguida pela CPFL Santa Cruz Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5º., inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, inevitavelmente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por

contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derivações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder

Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º.4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de

Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas.(TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, se ainda não instituiu, pode instituir a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não for suficiente, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Comunique-se o e. TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 0009401-47.2013.4.03.0000/SP, acerca da prolação da presente sentença. A presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 18/61. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 66/69. O município-autor, à fl. 76, noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 77/97. Regularmente citada, a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 99/105. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 107/129. Por seu turno, a ANEEL apresentou contestação às fls. 132/159. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 175/177. À fl. 190, o julgamento foi convertido em diligência a fim de dar cumprimento a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0016340-43.2013.403.0000/SP (fls. 186/189). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela CPFL Santa Cruz Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa n.º 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das

distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet

[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição

será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º 4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. -

Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas.(TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, instituiu por meio da Lei Municipal n. 188/02 a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (fls. 120/122). Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição e se, de fato, estes a instituem, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não é suficiente como aventado pela parte autora, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Comunique-se o e. TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.016340-9, acerca da prolação da presente sentença. A presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004133-38.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RICARDO DE SOUZA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intime-se a parte credora a vir retirá-los no balcão da secretaria.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0)** - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. Relatório Nilcea Aparecida Oliveira da Cruz e Pedro Maciel da Cruz ofereceram embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão na fundamentação quanto à alegação de preço vil do imóvel levado a leilão extrajudicial, uma vez que não teria analisado o disposto pelo artigo 692, CPC, bem como de que não teria respeitado alguns princípios constitucionais. Pedem que recebidos os embargos, sejam acolhidos para esclarecer o ponto omissivo aventado. É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado os motivos de não se acolher o pedido de reconhecimnto de preço vil na arrematação extrajudicial levada a efeito. Às fls. 452, verso/453-verso, restou decidido: Assim, o disposto pelo artigo 692 do Código de Processo Civil não tem aplicação quando se tratar de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, mormente porque aludido dispositivo legal processual regulamenta o procedimento do leilão judicial. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS E APELOS PROVIDOS. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. (...) 5. Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89. Ademais, nenhuma prova do preço vil foi feita pelos autores. 6. Preliminares rejeitadas, no mérito, apelações providas. Sucumbência invertida. (AC 00025731119994036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 184) CIVIL. P ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 652, PARÁGRAFO 4º, ART. 655, PARÁGRAFO 2º, E ART. 686 DO CPC. 1. Cuida-se de ação na qual a parte embargante discute a nulidade do procedimento executivo que culminou com arrematação do seu imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob a alegação da ocorrência dos seguintes vícios: falta de intimação pessoal de um dos mutuários, arrematação do imóvel por preço vil e violação ao art. 686 do CPC. 2. (...) 6. Improcedente o argumento de que a arrematação foi realizada por preço vil, tendo em vista estar em consonância com o valor venal do imóvel indicado no carnê do IPTU do ano de 2009. Ademais, não foi colacionado aos autos documento comprovando ter sido o imóvel avaliado no valor indicado pelos embargantes. 7. A dicção do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece que o edital do leilão tenha que respeitar os requisitos previstos no art. 686 do CPC. Tanto é assim que, conforme orientação jurisprudencial, nem mesmo a avaliação do bem é necessária. 8. Ademais, mesmo que se considerasse necessário o preenchimento dos requisitos descritos no art. 686 do CPC, no caso dos autos, não houve descumprimento a tais preceitos, eis que, com a arrematação do bem, restou atingida a finalidade do edital da hasta pública, mesmo sem a indicação do valor da avaliação do imóvel. 9. Em sendo possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em qualquer fase do processo e sendo declarada pela parte autora não ter condições de arcar com as despesas processuais, há de lhe ser concedida a referida benesse. Apelação parcialmente provida para conceder à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 200980000048467, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:03/04/2012 - Página.:324.) Desta feita, tem-se que em se tratando de leilão extrajudicial a

arrematação se perfaz pelo valor da dívida e não pelo valor da avaliação e, em determinadas situações específicas, pode até se dar por valor inferior ao da dívida.No presente caso, o imóvel foi avaliado pela CAIXA em R\$ 124.974,40 (fls. 36/38); o valor da dívida quando do primeiro leilão era de R\$ 29.740,67 (fl. 28); e a arrematação se deu pelo valor de R\$ 35.000,00 (fl. 40).Assim, apesar de o valor da avaliação ter sido superior ao da arrematação, constato que o valor desta foi superior ao da dívida, motivo pelo qual não há de se falar em preço vil. Em que pese o Decreto-lei n. 70/66 permitir a arrematação em segundo leilão por preço inferior ao da dívida, no caso em tela, houve até saldo final a ser devolvido aos autores, o que também afasta a alegação de preço vil.(...).Desta feita, em que pese as alegações dos embargantes, o entendimento lançado na sentença embargada é de que não se aplica o artigo 692, CPC, pois este regulamenta apenas o leilão judicial e, no caso em tela, a discussão gira em torno da arrematação realizada por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo DL 70/66.De outro norte, o procedimento adotado pela embargada Caixa Econômica Federal não infringiu o disposto no artigo 5.º, incisos XXII, XXIV, XXV, LIV e LV, da Constituição da República, mormente porque o procedimento levado a efeito não violou o direito de propriedade e nem é o caso de pagamento de indenização, pois não se trata de procedimento de desapropriação. Além do mais, conforme já decidido nestes autos e no feito n. 2006.61.25.000540-5, foram regularmente obedecidos os princípios do devido processo legal e do contraditório, pois obedecidas todas as prescrições legais para efetivação do leilão extrajudicial.Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. DispositivoAnte o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000142-20.2012.403.6125 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual concedido administrativamente em 21.1.1999 foi cancelado, em razão de irregularidades apontadas pela ré.A parte autora sustenta que o benefício foi suspenso por não ter procedido ao levantamento dos valores correspondentes a seis primeiras prestações mensais quando da sua implantação. Contudo, sustenta que ao requerer a reativação do benefício, o INSS teria procedido à nova revisão administrativa, tendo deixado de considerar vínculos empregatícios que até aquele momento não tinham sido objeto de apuração de irregularidade. Em consequência, recalculado o tempo de serviço considerado, o réu teria concluído que não teria sido atingido o tempo mínimo necessário para manutenção do benefício, razão pela qual suspendeu o pagamento do benefício em tela.Aduz, ainda, que teria ocorrido a decadência do direito do réu em revisar administrativamente o benefício em questão.Desta feita, aduz que o INSS apontou irregularidades nos vínculos empregatícios anteriormente reconhecidos, dos seguintes períodos:(i) 16.10.1963 a 16.4.1967 (Cia de Automóveis Raul Silva);(ii) 20.4.1967 a 30.10.1976 (Amantini e Amantini Ltda.);(iii) 1.º.12.1976 a 29.7.1979 (Amantini e Amantini Ltda); e,(iv) 1.º.8.1979 a 20.3.1985 (Amantini e Amantini Ltda.).Além disso, o INSS também não teria considerado os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de contribuinte individual, no período de 1.º.8.1998 a 21.1.1999.Assim, ao final, requereu o restabelecimento do benefício em questão a partir do reconhecimento dos vínculos empregatícios referidos e dos recolhimentos previdenciários apontados, com o consequente pagamento a partir da data do pedido administrativo.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 28/428.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 440.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 444/447).Os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas foram devidamente colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 479.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 481/491, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 492.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Da decadência alegada pelo autorO autor sustenta que foi cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 21.1.1999. Argumenta que o benefício foi suspenso por conta de não ter procedido ao levantamento nos seis primeiros meses e, em consequência, quando solicitada a reativação do benefício, o INSS teria realizado a revisão administrativa para comprovação de alguns vínculos empregatícios, os quais, ao final, teriam sido confirmados a fim de reativar o benefício referido.Aduz, ainda, que o INSS, nesta ocasião, deu início à nova revisão administrativa para confirmar outros vínculos empregatícios. Contudo, afirma que já teria transcorrido o prazo decadencial para revisão do benefício em tela.Acerca da decadência, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos

administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02. 2009 (AMS 00051002020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013). Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 21.1.1999 (fl. 63), o prazo decadencial a ser considerado é de 10 anos a partir de 1.º.2.1999. Quando do pedido de reativação do benefício (fl. 64), o INSS, em 20.1.2003, determinou a revisão do benefício a fim de comprovar os vínculos empregatícios do autor, uma vez que deixou de apresentar sua CTPS. O procedimento administrativo tramitou até 17.1.2011, data em que a 22.ª Junta de Recursos do INSS confirmou os vínculos empregatícios a princípio desconsiderados e determinou a reativação do benefício (fls. 179/181). Na sequência, ao dar cumprimento ao determinado pela 22.ª JR a gerência executiva do INSS em Piracicaba constatou que o autor não contava com o tempo mínimo para concessão do benefício (fl. 185). Devolvidos os autos à 22.ª JR esta decidiu que a matéria ventilada no recurso administrativo interposto fora devidamente analisada e que qualquer outra irregularidade deveria ser apurada pela própria agência do INSS, responsável pela concessão do benefício (fls. 186/187). Na sequência, a gerência executiva do INSS determinou a abertura de prazo para que o ora autor apresentasse defesa com relação aos outros vínculos empregatícios contestados (fl. 189). Nesse passo, entendo que não ocorreu a decadência do direito do INSS revisar o benefício em tela, pois concedido o benefício em 21.1.1999 o procedimento de revisão teve início em 20.1.2003, ou seja, cerca de quatro anos da data da concessão. Considerando que o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de dez anos e, conforme já salientado, na hipótese vertente o prazo expiraria em 1.º.2.2009, evidentemente, não há decadência a ser reconhecida. Ressalto, primeiro, que durante o trâmite do procedimento administrativo o prazo decadencial permanece suspenso e, segundo, que em 11.3.2011, quando oportunizado ao autor a apresentação de defesa para confirmação dos seus outros vínculos empregatícios, não foi dado início à nova revisão, mas sim continuidade àquela iniciada em 2003. A 22.ª JR não analisou os outros vínculos ora sub judice por questão procedimental, pois o recurso administrativo versou apenas sobre os vínculos mantidos com a Renaupe e a Costa & Cia, porém os demais vínculos também deveriam ser comprovados já que no início do procedimento de revisão o INSS solicitou a comprovação de todos os vínculos com a apresentação da CTPS. Outrossim, ainda que se considerasse que em 2011 foi dado início a uma nova revisão administrativa, não teria ocorrido a decadência, uma vez que diante de ilegalidade não corre prazo decadencial contra o INSS, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a saber: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 103-A DA LEI Nº 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Considerando que a aposentadoria do impetrante foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e em atenção ao princípio do tempus regit actum, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-á a partir da edição de tal diploma. 2. Constata-se não ter transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que o ato administrativo atacado ocorreu em 2008. 3. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.784/99 a Previdência Social tem o direito de proceder a qualquer época à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário quando eivado de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 114 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Funcionários Civis). 4. Todavia, no caso em tela, não se verifica a ocorrência de ilegalidade e tampouco restou comprovada a má-fé do impetrante, não se justificando, assim, a revisão do benefício, cuja manutenção da benesse nos termos da legislação em vigor quando da sua concessão se faz necessária, inclusive, por observância dos princípios da segurança jurídica e dignidade humana (artigo primeiro, inciso III, e artigo 5º, caput, da Constituição Federal). 5. Agravo do INSS improvido. (AMS 00114730420084036104, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, rejeito a alegação de decadência suscitada pela parte autora. Passo à análise do mérito propriamente dito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os

requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o período de atividade urbana. Do reconhecimento da atividade urbana O autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana, os quais apesar de anotados em CTPS não teriam sido admitidos pelo INSS, a saber: (i) 16.10.1963 a 16.4.1967 (Cia de Automóveis Raul Silva); (ii) 20.4.1967 a 30.10.1976 (Amantini e Amantini Ltda.); (iii) 1.º.12.1976 a 29.7.1979 (Amantini e Amantini Ltda); e, (iv) 1.º.8.1979 a 20.3.1985 (Amantini e Amantini Ltda.) a período de 16.10.1963 a 16.4.1967 - Cia. de Automóveis Raul Silva No tocante ao período de 16.10.1963 a 16.4.1967, supostamente laborado para a Cia. de Automóveis Raul Silva, para prova de seu direito o autor se limitou a apresentar os seguintes documentos: (i) certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 7.10.1966, no qual foi consignado que trabalhava para a referida empresa, na seção de peças e acessórios (fl. 311); (ii) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Ourinhos, datada de 15.04.1998, na qual foi consignado que no título eleitoral do autor, expedido em 1.º.12.1966, constou a profissão de comerciante (fl. 312), sem outros elementos; (iii) documentos referentes à empresa Cia. de Automóveis Raul Silva, entre eles, atas das assembleias realizadas que foram publicadas em jornais da época (fls. 313/319). Dos documentos apresentados, apenas a carteira de vacinação contém referência ao trabalho prestado para a empresa Cia de Automóveis Raul Silva Ltda. . A certidão relativa à filiação eleitoral do autor menciona apenas que ele era balconista, enquanto que os documentos relativos à empresa nada atestam em favor do direito pleiteado nesta ação, posto que não fazem qualquer referência ao autor. Ressalto que os documentos referentes à empregadora somente comprovam a existência da empresa à época. Como se vê, para prova de seu direito, deixou o autor de trazer aos autos sua carteira profissional, cópia do livro de registro de empregados, recibos, holerites, rescisão contratual, documentos demonstrativos de suas atividades laborais (tais como pedidos de peças ou notas fiscais emitidos por ele, eis que trabalhava em setor comercial), entre outros capazes de demonstrar cabalmente a atividade laboral. Aliás, causa estranheza que relativamente a esta empresa o autor nada tenha trazido nestes autos em demonstração do alegado tempo de serviço urbano, especialmente quando trouxe dezenas de outros documentos em relação aos demais vínculos empregatícios que o autor possuiu ao longo de sua vida. No tocante à prova oral produzida, vê-se que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na Cia. de Automóveis Raul Silva ainda moleque, como ajudante de peças, não tendo inicialmente sido registrado o vínculo empregatício. Esclareceu que a empresa se situava entre as esquinas das ruas Nove de Julho e Arlindo Luz e que era uma concessionária da Ford Caminhões. Afirmou que trabalhava na seção de peças e que entrava às 8 horas, varria o chão da loja, espanava as peças e ficava à disposição como ajudante, daí saía às 11h30m para almoçar e voltava às 13 horas. Afirmou que a empresa tinha mais de cinquenta funcionários na época. Esclareceu que ficava à disposição para entregar as peças em uma boqueta e que nesta seção trabalhavam o João Carlos Rosa, Marlene, Maria Noveli, Angelo Silva, Durval, etc. Afirmou que era subordinado ao Angelo Silva e que a testemunha Luiz trabalhava na oficina. Revelou que começou a trabalhar com 16 anos de idade e que ficou na empresa de 1963 a 1967, e que tal vínculo foi anotado em sua CTPS. A testemunha Luiz Marcílio do Amaral afirmou que conhece o autor desde 1960, quando entrou na Ford para trabalhar como ajudante. Afirmou que à época contava com 18 anos de idade. Esclareceu que a firma funcionou até 1967, quando a empresa teria falido. Afirmou que a razão social da empresa era Cia. Automóveis Raul Silva. Esclareceu que fazia faxina, limpeza na oficina e que o autor já trabalhava lá quando ele começou a trabalhar. Recordou-se que o autor trabalhava de entregar peças e que não se lembra do nome dos seus chefes, porém disse que Braulio Gomes talvez fosse o chefe principal. Quando perguntado sobre a divergência do período de trabalho do autor apontado por ele e o declinado na petição inicial, disse não se lembrar da data com exatidão. Afirmou que acredita ter o autor saído da empresa quando esta encerrou as atividades. Recordou-se que a empresa era representante da Ford e que era uma agência de caminhões. Afirmou que depois trabalhou com o autor na Retífica São João. A testemunha Helvecio Lima afirmou que conhece o autor da época em que trabalhou na Cia. de Automóveis Raul Silva, empresa representante da Ford. Afirmou que trabalhava como mecânico e que o autor laborava na seção de peças, ainda menino. Afirmou que o autor entregava peças e que se lembra bem dele no trabalho. Afirmou que saiu da empresa em 1964 e que o autor continuou a trabalhar. Esclareceu que a empresa tinha cerca de 70, 80 funcionários e que o chefe era Raul Silva. Recordou-se que a empresa antes se chamava Irmãos Silva, mas que depois ficou só para o Raul Silva. Recordou-se que o autor ajudava na limpeza, mas a função principal era entregar as peças para os mecânicos. Afirmou que a empresa ficava na Rua Nove de Julho com a Arlindo Luz, onde antes funcionava a primeira rodoviária da cidade. Do que se vê dos depoimentos das testemunhas, ambas reconhecem que o autor trabalhou na referida empresa, porém quanto ao efetivo período de trabalho desenvolvido pelo autor junto à Cia. de Automóveis Raul Silva, tais depoimentos foram genéricos e contraditórios. Nesse passo, a prova documental válida (carteira de vacinação e certidão eleitoral) aliada à prova oral permitem apenas concluir que o autor, pelo menos no ano de 1966, trabalhou para a referida empresa. Assim, reconheço o período de 1.º.1.1966 a 31.12.1966 como de efetivo labor, exercido sem anotação em CTPS, para a empresa Cia. de Automóveis Raul Silva, devendo ser averbada para todos os fins previdenciários. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em

juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. b) Períodos de 20.4.1967 a 1.º.11.1968; de 1.º.12.1976 a 31.1.1977 e de 1.º.8.1979 a 1.º.11.1979 - Amantini e Amantini Ltda. No tocante aos vínculos empregatícios com a empresa Amantini e Amantini Ltda., constato que o INSS encontrou divergência entre aqueles inicialmente contados em favor do autor e os efetivamente trabalhados, tendo destacado à fl. 243, que: (...); divergência da data de admissão/rescisão das empresas AMANTINI E AMANTINI LTDA, de 20/04/1967 a 30/10/1976 e de 01/12/1976 a 29/07/1979 e de 01/08/1979 a 20/03/1985, (...). Para comprovar o labor no período de 20.4.1967 a 30.10.1976, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) declaração particular, datada de 29.4.1998, na qual o proprietário da empresa consigna que o autor teria laborado, sem registro em CTPS, no período de 17.4.1967 a 1.º.1.1968 (fl. 321); (ii) cópia do livro de registro de empregados, na qual foi consignado que o autor foi admitido em 2.1.1968 como balconista e saiu da empresa em 30.10.1976 (fl. 323); (iii) instrumento de aviso prévio do empregador, datado de 1.º.10.1976 (fl. 325); e, (iv) autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, datada de 3.11.1976 (fl. 326). Quanto ao período de 1.º.12.1976 a 29.7.1979, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) cópia do livro de registro de empregados, na qual foi consignado que o autor foi admitido em 1.º.2.1977 como balconista, sem informação sobre a data de saída (fl. 328); (ii) ficha de registro de empregado, com data de admissão em 1.º.2.1977 e demissão em 19.7.1979 (fl. 331); e, (iii) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 20.7.1979, no qual consta que o autor foi admitido em 1.º.2.1977 e desligado por dispensa sem justa causa em 19.7.1979 (fl. 333). Relativamente ao período de 1.º.8.1979 a 20.3.1985, foram apresentados os seguintes documentos: (i) ficha de registro de empregado, com data de admissão em 1.º.11.1979 e demissão em 22.3.1985 (fl. 335); (ii) vales de pagamento, datados de 12.3.1985 e 20.3.1985 (fls. 337/338); (iii) instrumento de aviso prévio do empregador, datado de 19.2.1985 (fls. 340/341); (iv) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 22.3.1985, no qual consta que o autor foi admitido em 1.º.11.1979 e desligado por dispensa sem justa causa em 20.3.1985 (fl. 341); (v) autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, datada de 20.3.1985 (fl. 342); e, (vi) envelope de pagamento de salário, datado 7.5.1982 (fl. 343). Além da prova documental, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que a Amantini era uma empresa de retífica de motores e que trabalhava lá como balconista. Afirmou que a empresa contava com mais de 100 funcionários e que trabalhava das 8 às 11h, 11h30m, saía para o almoço e depois do seu retorno saía às 18 horas. Esclareceu que seu chefe era o Sr. João Amantini e que ele tinha um sócio que era seu irmão, Sr. Audemir Amantini. Afirmou que entrou como balconista e saiu como gerente de peças. Afirmou que depois de ter saído da empresa passou a trabalhar em Ribeirão Preto, tendo ficado dez anos fora de Ourinhos. Afirmou que na Amantini foi registrado em 1.º.1.1968. Esclareceu que as quebras dos vínculos com a empresa se dava porque fazia acerto com a empresa a fim de levantar o FGTS e receber as verbas indenizatórias. Afirmou que a testemunha Ivan trabalhava no escritório da Amantini e que o documento da fl. 269 era da referida empresa. Esclareceu que o nome fantasia da empresa era Retífica São João. Afirmou que trabalhou na empresa até 1985. A testemunha Ivan de Vicente afirmou que conhece o autor desde quando entrou na Retífica de Motores São João, cuja razão social era Amantini e Amantini Ltda. Afirmou que entrou no ano de 1974 e que o autor já trabalhava lá. Esclareceu que foi trabalhar na parte de escritório e que os donos da empresa eram João Amantini e Audemir Amantini. Afirmou que os empregados eram registrados e que esta parte era ele quem cuidava. Esclareceu que era comum os funcionários fazerem acerto para poderem sacar o FGTS e que daí ficavam 2, 3 meses sem registro, porém trabalhavam normalmente neste período. Afirmou não se lembrar da data que o autor saiu e se foi depois que ele se desligou da empresa. Afirmou que a empresa tinha cerca de 60 funcionários. Recordou-se que o autor trabalhava na loja e que ele era o chefe do pessoal. Afirmou que todo o período que trabalhou na empresa o autor também trabalhou. Apresentados a testemunha alguns documentos juntados aos autos, reconheceu-os como pertencentes à Amantini, inclusive, identificou sua letra em alguns deles. Por fim, esclareceu que quando o funcionário ingressava na empresa pouco tempo depois já era registrado. A testemunha Nilson Batista Angelo afirmou conhecer o autor há cerca de 40 anos, pois trabalharam juntos na Retífica São João, ele na função de retificador e o autor na seção de peças. Esclareceu que trabalhou na retífica mais de 40 anos e que saiu faz uns dois anos. Afirmou que o autor trabalhou lá até 1985 ou 1986 e que tinha contato com o autor no trabalho porque precisava pedir peças a fim de usina-las. Afirmou que era comum os empregados fazerem acerto com a empresa para levantar o FGTS e que daí ficavam um tempo trabalhando sem registro até serem registrados novamente. Afirmou que tinha alguns funcionários que eram contratados sem registro em CTPS, principalmente os menores de idade a fim de aprenderem uma profissão. Acredita que o autor tenha ficado um período de trabalho sem anotação em CTPS. Ressaltou que durante o período de acerto o funcionário continuava trabalhando na empresa. De outro vértice, verifico que, ao final da revisão administrativa, o INSS, à fl. 304, consignou: 4- Em análise a documentação apresentada, embora conste alguns autenticados e outros não, verificamos o seguinte: (...); para a empresa AMANTINI E AMANTINI LTDA, dos períodos a comprovar de 20/04/1967 a 30/10/1976 e de 01/12/1976 a 29/07/1979 e de 01/08/1979 a 20/03/1985 constam documentos de fls. 227 a 251, informam períodos de vínculo de 02/01/1968 a 30/10/1976 - fls. 229 e 01/02/1977 a 19/07/1979 - fls. 236 e 01/11/1979 a 20/03/1985 - fls. 245, exatamente a informação constante no CNIS. (...). Nesse sentido, a

planilha de contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS à época já considerou os períodos de 2.1.1968 a 30.10.1976, de 1.º.2.1977 a 19.7.1979 e de 1.º.11.1979 a 20.3.1985 (fls. 296/297). Portanto, os períodos a serem reconhecidos judicialmente são de 20.4.1967 a 1.º.11.1968, de 1.º.12.1976 a 31.1.1977 e de 1.º.8.1979 a 1.º.11.1979, uma vez que o autor em sua petição inicial afirma ter laborado ininterruptamente para o referido empregador no período de 17.4.1967 a 20.3.1985. Quanto aos períodos não reconhecidos, constato que o autor não apresentou nenhuma prova documental apta a embasar seu pedido de reconhecimento dos períodos de 20.4.1967 a 1.º.11.1968, de 1.º.12.1976 a 31.1.1977 e de 1.º.8.1979 a 1.º.11.1979. Toda a documentação acostada aos autos (especialmente os livros de registros de empregados, rescisões contratuais, entre outros) refere-se ao período já reconhecido pelo INSS e acrescido à sua contagem de tempo de serviço. Nesse ponto, importante observar que há nos autos, à fl. 427, cópia do certificado de reservista do ano de 1967, onde foi lançado à mão, pelo autor, a sua condição de balconista e endereço de trabalho na rua Arlindo Luz, nº 1105. Entretanto, além de não ter nenhum efeito jurídico esta anotação lançada a posteriori pelo segurado, também é de se ver que os documentos constantes dos autos dão conta que o endereço da empresa Amantini e Amantini, originariamente era na Rua dos Expedicionários, nº 925 (fl. 321 e 326). Outrossim, a alegação de que era comum os funcionários da empresa fazerem acerto para levantarem o FGTS e seguro-desemprego não socorre o autor, pois se assim foi feito (ainda que não haja prova efetiva nestes autos), ou seja, se o autor continuou trabalhando nos intervalos dos vínculos em questão sem anotação em CTPS, aludidos períodos não podem ser reconhecidos judicialmente, sob pena de legalizar conduta em tese ilícita, fruto de simulação das partes para obterem vantagem indevida frente ao Poder Público. c) Do recolhimento em carnês No que tange ao pedido para que sejam considerados os recolhimentos previdenciários do período de 1.º.8.1998 a 21.1.1999, verifico que não foi apresentado pelo autor os carnês de recolhimento comprobatórios do efetivo pagamento. Apesar de o autor ter apresentado cópia do contrato social da constituição de sociedade civil em seu nome (fls. 417/422), com inscrição junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos (fl. 423), o CNIS das fls. 424/425 relaciona os recolhimentos realizados apenas no período de 7.1996 a 7.1998. De igual forma, verifico que o documento da fl. 53 nada comprova, uma vez que não há indicação de quais carnês de recolhimento o envelope continha. De outro norte, registro que no documento das fls. 304/305, item 4, o INSS consignou que em relação aos recolhimentos no NIT 11402464864 do período de 08/1998 a 12/1998 constam da GRCI de fls. 22, autenticados pelo banco, mas não constam no sistema CNIS/SARCI, (...). Nesse passo, não há como considerar eventuais recolhimentos previdenciários do período de 1.º.8.1998 a 21.1.1999, ante a completa ausência de comprovação do efetivo pagamento, prova esta que deveria ser apresentada pela parte autora. 1,15 Conclusões após análise do conjunto probatório Do quanto visto acima, de todos os períodos reivindicados, somente é possível reconhecer como tempo de serviço urbano em favor do autor o período de 1.º.1.1966 a 31.12.1966. Resta, por fim, averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, somando-se o tempo de serviço aqui reconhecido aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço de atividade urbana ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo em questão (21.1.1999 - fl. 34), detinha 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria ele perfazer o total de 30 anos de tempo de serviço, pelas regras aplicáveis à época, acrescido do pedágio imposto pela Emenda Constitucional nº 20, além da idade de 53 anos. Desta feita, improcede o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de, após a análise administrativa e judicial, não terem sido convalidados todos os períodos considerados quando da concessão do benefício. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 1.º.1.1966 a 31.12.1966 como de exercício de atividade urbana sem anotação em carteira de trabalho. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Levando-se em consideração a pequena sucumbência do INSS e o fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar este último nos ônus da sucumbência e ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000998-13.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-58.2014.403.6125) AUTO MECANICA TOTI DE OURINHOS LTDA - ME X ANTONIO TOTI X MENEZIO TOTI(SP248272 - NILO ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para a inclusão do embargante MENEZIO TOTI no polo ativo da presente ação. 2. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargantes não juntaram aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promovam a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados (fls. 02/04, 16/18 e 56/57, do feito nº 0000801-58.2014.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 3. No mesmo prazo referido acima, providenciem os embargantes MENEZIO TOTI e ANTONIO TOTI a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0004065-59.2009.403.6125, verifica-se que o imóvel matriculado sob o nº 5.750 do CRI de Piraju foi vendido pelo executado Dorival Balduino da Rocha em 15 de agosto de 1986, por meio de escritura lavrada no município de Tejuapá, a qual foi encaminhada para registro somente em 6 de dezembro de 2011. Embora a escritura de compra e venda não tenha sido levada para registro em data anterior a presente execução, torna-se necessário o levantamento da penhora (fl. 71) que recaiu sobre o imóvel referido no parágrafo anterior, para proteção do direito do terceiro de boa-fé, senhor Valdesi Machado. De outra parte, existe ainda nos autos do processo nº 0004065-59.2009.403.6125, entre as mesmas partes, discussão acerca da regularidade da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 2.336 do CRI de Piraju/SP, o mesmo constrito nestes autos (fl. 71). No referido feito alegam os executados que o imóvel em questão está sob a proteção da Lei nº 8.009/90, por se tratar de bem de família, razão pela qual não seria passível de penhora. Desta forma, para evitar a prática de atos desnecessários, uma vez que o eventual reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel poderá repercutir também nestes autos, antes da averbação da constrição aqui pretendida, aguarde-se a resolução da questão posta nos autos em referência. Por conveniência à execução, reúnam-se a estes os autos de execução de título extrajudicial n. 0004065-59.2009.403.6125, trasladando-se para o presente feito cópias das fls. 188/193 dos referidos autos. Int.

**0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Comparecem os executados por meio da petição e documentos de fls. 123/136, face a constrição de fl. 154, para alegar a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 2.336 do CRI de Piraju, sob o fundamento de que este está sob a proteção da Lei nº 8.009/90, e quanto ao imóvel registrado sob o nº 5.750 do referido CRI, informar sua venda por meio de escritura com data de 15 de agosto de 1986, averbada em 6 de dezembro de 2011. A exequente, por sua vez, pediu seja afastada a Lei nº 8.009/90 em relação a parte comercial do imóvel, retificando-se o auto de penhora, bem como a manutenção da penhora em relação ao imóvel vendido, uma vez que a escritura foi registrada após a citação dos devedores. É o relatório, em síntese. Analisando o teor da matrícula nº 5.750 do CRI de Piraju, verifica-se que o imóvel nela descrito foi vendido pelo executado Dorival Balduino da Rocha em 15 de agosto de 1986, por meio de escritura lavrada no município de Tejuapá, a qual foi encaminhada para registro somente em 6 de dezembro de 2011. Neste caso, embora a escritura de compra e venda não tenha sido levada para registro em data anterior a presente execução, torna-se necessário o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel para a proteção do direito do possuidor de boa-fé, senhor Valdesi Machado. Por estas

razões, torno insubsistente a penhora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.750 do CRI de Piraju. Quanto ao outro bem constrito, por se tratar de imóvel com finalidade mista (v. fl. 154), sendo composto de pavimento térreo destinado ao uso comercial e subsolo ocupado para fins residenciais pelo executado, a decisão sobre a incidência, ou não, da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 depende da constatação prévia da real situação do bem. Assim, para esta finalidade, determino a expedição de carta precatória para a constatação do bem objeto da discussão por meio de oficial de justiça, o qual deverá descrever como é o imóvel: metragem, acesso, separação entre a parte residencial e a comercial, além de outros elementos que entender pertinentes para a verificação da possibilidade de divisão. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 339, ciência às partes quanto ao laudo de avaliação de fl. 345.

**0000876-39.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

FL. 94: Indefero o pedido de suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, tendo em vista a existência de penhora nos autos (fl. 85). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000795-51.2014.403.6125** - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO E SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, uma vez que teria sido dispensado sem justa causa por seu empregador. Alega, em suma, que trabalhou para a empresa Fazenda Pedra Branca de 01/06/2008 a 21/10/2013, sendo dispensado sem justa causa; que é casado com Aparecida de Fatima Ferreira de Oliveira sob o regime de comunhão de bens; que se encontra preso desde 30/08/2013, devendo permanecer recluso até 29/08/2022; que não possui condições de ir até o banco/CEF para levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, por estar cumprindo prisão. Pugna pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados, autorizando sua esposa para tanto. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Deliberação de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência, determinou a citação da CEF e, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. A CEF apresentou contestação às fls. 26/28 alegando, preliminarmente, que o saque dos valores relativos aos depósitos do FGTS em nome do autor pode ser feito na esfera administrativa, sem necessidade de Alvará Judicial, desde que satisfeitas determinadas condições fáticas e legais; que no caso, o autor não comprovou a negativa da CAIXA em liberar os valores que ora estão sendo pleiteados pela presente ação. No mérito, sustenta que o artigo 20, da Lei nº 8.036/90, não contempla a hipótese do presente pedido, não competindo à CAIXA excepcionalizar as hipótese de saque não contempladas expressamente na citada legislação. Afirma, ainda, que o FGTS não pode ser sacado por pessoa diversa do trabalhador. Pugna pelo acolhimento da preliminar, e a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou pela improcedência da demanda. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer de fls. 32 e verso, deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender que o caso em tela não se amolda às hipóteses de intervenção obrigatória do parquet, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não sendo o caso de dilação probatória, passo ao imediato julgamento do feito. A parte autora propôs a presente ação sob a forma de pedido de alvará judicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal opôs resistência ao pedido, ao fundamento da inexistência do direito ao saque do saldo do FGTS. Havendo oposição da parte em face de quem se pretende provimento jurisdicional, forçosamente se corporifica uma lide a ser pacificada pelo Estado. Em casos tais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Federal para compor as partes, conforme se infere do precedente que

abaixo transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado. (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/05/2009) (sem grifos no original) No mérito, o FGTS, na concepção da Lei pertinente (Lei nº 8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada, e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral. Logicamente, em virtude destas suas funções sociais, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também se vinculam a políticas sociais buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. Pela sua natureza o trabalhador somente poderá movimentar a conta fundiária nas hipóteses previstas em lei, que no caso estão descritas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.90. O requerente afirma que faz jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária por ter sido demitido sem justa causa. Essa circunstância, por si só, já autorizaria o levantamento do saldo do FGTS depositado em conta, inclusive diretamente junto à agência bancária, sem intervenção do judiciário, eis que há comprovação nos autos da existência de saldo provisionado em conta vinculada do FGTS, em nome do requerente. Ocorre que, no presente caso, o requerente encontra-se recluso, cumprindo pena em regime fechado, tendo sido demitido posteriormente à sua detenção. Apesar de constar da rescisão contratual que a rescisão se deu sem justa causa por iniciativa do empregador, o real motivo da rescisão contratual é a sua detenção, eis que estando cumprindo pena em regime fechado não há como manter o contrato de trabalho firmado. Portanto, no caso dos autos, não ficou demonstrado o enquadramento legal e nem a necessidade premente do requerente no saque dos valores depositados, deixando de trazer qualquer elemento de prova nesse sentido, não bastando a mera alegação de que sua esposa se encontra em dificuldades financeiras por se encontrar recluso. Assim, a situação do autor não se amolda aos casos descritos no mencionado artigo 20, e às situações excepcionais em que o juiz pode e deve se utilizar da analogia, tais como nos casos de doenças graves. **DECISUM** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, exigível somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3978**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE

APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Defiro o pedido formulado pelo o réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA à fl. 729. Em consequência, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para que, em ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA autuada nesse Juízo sob n. 0013765-12.2014.403.6181, seja realizado o INTERROGATÓRIO do réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA, filho de Juarez Alves de Oliveira Filho e Edileuza Maria Oliveira de Oliveira, nascido aos 17/07/1983, natural de Capanema-PA, RG n. 38.561.290-4/SSP-SP, CPF n. 764.297.762-04, com endereço na Rua Antonio Delgado da Veiga n. 26, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP (anexar cópia da fls. 122 e 729). Conforme compromisso firmado pelo réu na petição da fl. 729 e em razão de sua revelia ter sido decretada nos autos (fls. 712-713), deverá o acusado JOABE ALVES DE OLIVEIRA comparecer na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, independentemente de sua intimação pessoal. Informa-se ao Juízo deprecado acima que o réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA tem como advogado constituído o Dr. THIAGO RODRIGUES DEL PINO, OAB/SP n. 223.019. Em face da petição de renúncia da(s) fl(s). 714, destituo o advogado dativo Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP 298.518, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 398, tel. 3326-1401, do encargo de defensor dativo da ré RITA DA SILVA GOMES. Fixo no valor mínimo previsto em tabela os honorários devidos ao Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP 298.518, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe. Como consequência, nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, novo advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) RITA DA SILVA GOMES, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e da audiência designada para o dia 06 de novembro de 2014, às 15 horas. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO para intimação do(a) defensor(a) a ser nomeado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP 298.518, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n. 397, V. Moraes, Ourinhos/SP, tel. 99671-0901. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8)** - SILVIA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000284-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000284-0)** - NAIR MARTINS MELO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003336-90.2010.403.6127 - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 95: pelas manifestações de fls. 80/82 e 91-verso, resta claro que o INSS não tem interesse em realizar a chamada execução invertida, ou seja, não irá apresentar cálculos a serem executados. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, se entender cabível, colacione aos autos a planilha de cálculos que pretende executar. Intime-se.

**0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000755-34.2012.403.6127 - ROSA MARIA MARCELINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002632-09.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002902-33.2012.403.6127** - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 86. Caso decorra in albis o prazo para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 74 e contrato de honorários de fls. 90/91, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003104-10.2012.403.6127** - OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000519-48.2013.403.6127** - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000570-59.2013.403.6127** - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000990-64.2013.403.6127** - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001193-26.2013.403.6127** - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001398-55.2013.403.6127** - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001494-70.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001710-31.2013.403.6127** - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002077-55.2013.403.6127** - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002414-44.2013.403.6127** - MAURO DOS SANTOS JUNIOR(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002921-05.2013.403.6127** - CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003453-76.2013.403.6127** - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003792-35.2013.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl 109, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de novembro de 2014, às 13:20 horas. Intimem-se.

**0003988-05.2013.403.6127** - TEREZA MARIA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-15.2014.403.6127** - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001276-08.2014.403.6127** - ANISIO SIBELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001988-95.2014.403.6127** - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002211-48.2014.403.6127** - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002565-73.2014.403.6127** - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 19. Intime-se.

**0002596-93.2014.403.6127** - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 26. Intime-se.

**0002605-55.2014.403.6127** - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 61. Intime-se.

**0002922-53.2014.403.6127** - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002923-38.2014.403.6127** - GEORGINA APARECIDA DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002926-90.2014.403.6127** - MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002927-75.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002958-95.2014.403.6127** - ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002962-35.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO HILARIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de março de 2014. Por derradeiro, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art.260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002988-33.2014.403.6127** - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002989-18.2014.403.6127** - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002991-85.2014.403.6127** - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002992-70.2014.403.6127** - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002993-55.2014.403.6127** - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002994-40.2014.403.6127** - JOAO GUALBERTO FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003045-51.2014.403.6127** - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003052-43.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003054-13.2014.403.6127** - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003061-05.2014.403.6127** - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003070-64.2014.403.6127** - FLAVIO HENRIQUE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003071-49.2014.403.6127** - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003072-34.2014.403.6127** - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003074-04.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001990-46.2006.403.6127 (2006.61.27.001990-2)** - ANTONIO RANGEL(SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000372-22.2013.403.6127** - MARIA AP DA SILVA PALMARIM X MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 102. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 96, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 96 e contrato de honorários de fls. 105/106, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7059**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000792-27.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIELA CRISTINA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 13 de novembro de 2014, às 15:00 horas para a audiência de justificação da apenada Daniela Cristina Silva. Dê-se baixa na pauta do dia 23/10/2014. Intimem-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001478-19.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-19.2012.403.6127) EDUARDO FERRARI RODRIGUES(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, devendo a Secretaria trasladar cópia para os autos principais, apensando-se os feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000782-46.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANA DE SOUSA LEMES

Fls. 58/59: Acolho o r. parecer Ministerial e, por conseguinte, determino o apensamento dos autos, nos termos requeridos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-48.2005.403.6123 (2005.61.23.001786-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA CARVALHO DE PAULA(SP020949 - CELIO PRATOLA E SP194859 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA

TORRES) X JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM X AGOSTINHO LUCIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CELIA MARIA MORETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)  
Ciência às partes do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 235.345/SP. Intimem-se.

**0002803-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO BARROS BILARVA**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fabio Barros Bilarva por infração, em tese, ao artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.09.2010 (fl. 113) e a ação regularmente processada. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs transação penal (fls. 134/135), que foi aceita pelo réu (fls. 205/206) e cumpridas as condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 284). Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da transação penal, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Fabio Barros Bilarva, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)**  
Converto o julgamento em diligência. Acolho a manifestação dos réus (fls. 1463/1469). Desentranhe-se a manifestação de fls. 1411/1447, colocando-a à disposição do MPF. Certifique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)**

Fls. 518: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de outubro de 2014, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003884-94.2014.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Espírito Santos do Pinhal-SP. Intimem-se. Publique-se.

**0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Fl. 226: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de janeiro de 2015, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Ação Penal 0001553-58.2013.403.6127, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES)**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Fls. 102/113: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação à alegação de ilegitimidade do corréu Glaucius, há indícios de autoria, posto que em suas declarações na fase inquisitiva admitiu ser o responsável pela empresa autuada (fl. 25, inquérito policial nº 0414/2013). No tocante a aplicação dos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, os requisitos objetivos não se encontram presentes, tendo em vista que as penas cominadas ao delito, mesmo que se considere os fatos como crime continuado ou concurso material de crimes, não se enquadram nas penas mínimas e máximas para a aplicação dos referidos benefícios constantes nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95. As demais alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. E, por fim, a análise do pedido de anulação do auto de infração deve ser formulada em ação própria. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Tapiratiba/SP, para da inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intímem-se. Cumpra-se.

**0003766-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI)

Fls. 205/212: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno, devendo o feito prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, para oitiva das testemunhas da acusação. Após, intímem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intímem-se.

**0000731-35.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO DOS SANTOS LIRA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pedro dos Santos Lira pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal. A denúncia (fls. 306/307) foi recebida (fls. 308/310), a ação desmembrada (fl. 591), sobreveio comprovação do óbito do acusado (fl. 618) e o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 621). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Pedro dos Santos Lira (fl. 618), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001348-92.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fls. 122/126: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário nº 595.838 aplica-se às Cooperativas de trabalho, não se enquadrando a empresa Cloretil Solventes Acéticos S/a nesse ramo de atividade. As alegações da Defesa do acusado Alexandre Sposito Manfredi acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim-SP e Espírito Santo do Pinhal-SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Após, intímem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando que informe a situação atualizada dos débitos relativos aos A.I. 37.359.948-0 e 37.359.949-8. Intímem-se. Cumpra-se.

**0001717-86.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa estão ligadas ao mérito da ação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno, devendo o feito deve prosseguir. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campinas e para a Comarca de Madre de Deus-MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, reiterem-se os ofícios de nº 1537/2014 de fl. 17 e nº 1538/2014 de fl. 18. Intímem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7062**

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fls. 143/144: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação da requerida, Sra. Lourdes L. Oliveira, tal qual a de fl. 130, encaminhando-a fisicamente, observando a Secretaria aos ditames do art.

202 do CPC. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004947-95.2007.403.6317** - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/315: Manifestem-se as partes acerca da cessão de crédito noticiada pelo terceiro interessado, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Após, voltem conclusos.

**0000017-75.2010.403.6140** - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0000182-25.2010.403.6140** - FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Transitado em julgado o incidente de impugnação ao valor da causa, inTransitado em julgado o incidente de impugnação ao valor da causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000252-08.2011.403.6140** - MIGUEL SILVERIO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000358-67.2011.403.6140** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000560-44.2011.403.6140** - RITA DE CASSIA TILGER DUQUE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001330-37.2011.403.6140** - ROBERTO HOLDERBACH(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

PA 1,10 Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no

caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos, descontada a parcela incontroversa, já paga ao autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeçam-se as requisições de pagamento das diferenças e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se vista às partes da documentação juntada às fls. 152/161. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002290-90.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo

INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

**0003274-74.2011.403.6140 - ISAQUE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, em que pese a anuência do INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros de fls. 219/236, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor ou certidão para efeitos de

saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, venham-me conclusos para deliberação. Int.

**0005145-42.2011.403.6140** - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006024-49.2011.403.6140** - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Conforme se denota da certidão de óbito de fls. 62, o de cujus deixou como herdeiro necessário, ao tempo do falecimento, sua genitora. Isto posto, para o fim de dar regularidade ao feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a senhora Maria do Céu Ravásio (fls. 62) é pessoa viva ou falecida, juntando aos autos, se o caso, certidão de óbito, porquanto a classe dos ascendentes precede os colaterais na ordem de vocação hereditária. Int.

**0007211-92.2011.403.6140** - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAUA PLAZA LOTERIAS LTDA - ME(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Apresentem as rés, no prazo comum de 5 dias, seus memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008257-19.2011.403.6140** - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Auxílio Acidente. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008869-54.2011.403.6140** - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCI DE OLIVEIRA TEIXEIRA X RUAN FELICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante da devolução das cartas de citação negativas, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

**0009909-71.2011.403.6140** - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 194/203, em memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010321-02.2011.403.6140** - CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP029561 - YARA LUCIA LEITAO E SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X KODAMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA)

Ante a informação constante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 318, regularizando-se o cadastro processual com a inclusão de todos os procuradores das partes. 1) Fls. 310: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, para colheita dos seus depoimentos pessoais, devendo estarem representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. 4) Intime-se WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES, com qualificação e endereço às fls. 203, para comparecer à audiência designada na condição de terceiro interessado. 2) Fls. 307/309: Postergo a análise dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para momento posterior à realização da audiência designada. 3) Oficie-se ao SERASA e ao SPC para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais restrições em nome da parte autora, CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS, CPF 166.718.498-97. 5) Fls. 314/315: Indefiro o requerimento de renúncia ao mandato outorgado pela corrê KODAMA S/A INDÚSTRIA DE

MÁQUINAS, porquanto ausente a prova da ciência do constituinte, tal como exigido pelo o art. 45 do CPC.6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

**0011316-15.2011.403.6140** - AFONSO JOAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011483-32.2011.403.6140** - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Republique-se a sentença de fls. 65/67, uma vez que não consta do sistema processual o nome cadastrado do patrono da ré. Regularize-se. Int. ----- TEOR DA SENTENÇA -----  
----- Cuida-se de ação em que FERNANDO SANTOS CHAVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.910,00 e o pagamento de indenização por danos morais no montante de 5 (cinco) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de saque fraudulento em sua conta-corrente e, por conseguinte, a responsabilidade da instituição financeira. Ressalta que contestou os lançamentos efetuados, bem como lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do ocorrido. Aduz que, em resposta à contestação formulada, a CEF informou-lhe a inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada e a não reparação do prejuízo financeiro. Instruiu a inicial com documentos (05/11). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 17/25), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela parte autora. Alega, ademais, a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica às fls. 56/57. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012) Portanto, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor. Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele

que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Na situação dos autos, o saque indevido revela-se incontroverso e a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, 3º, do CDC. Com efeito, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Da mesma forma, mesmo sendo de seu conhecimento o grande número de fraudes envolvendo saques indevidos mediante o uso de senha, a Ré não demonstrou a adoção de mecanismos para a identificação do usuário que realizou os saques. De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros. Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade na ocorrência do saque fraudulento, mostra-se legítima a pretensão da parte autora na condenação da ré em reparar o dano experimentado. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a reparação do dano deve limitar-se ao prejuízo efetivamente causado à parte autora que, de acordo com as provas constantes dos autos, restringe-se ao saque irregular de sua conta bancária no valor de R\$ 6.910,00, consoante a disposição do art. 944 do CC, in verbis: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 6.910,00 (seis mil, novecentos e dez reais) a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça, com a ressalva de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000444-04.2012.403.6140 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

**0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cumpra-se o patrono da parte autora a determinação de fls 83, indicando curador especial para representação do autor incapaz. No silêncio, proceda a Secretaria a nomeação de um curador por meio do sistema AJG. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal Int.

**0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 171. Recebo o Agravo Retido de fls. 167/170. Vista ao Autor, ora Agravado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Anote-se. Manifeste-se, ainda, no referido prazo, sobre a contestação apresentada às fls. 176/181. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000964-61.2012.403.6140** - EXPEDITO GOMES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pela empregadora do autor, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001407-12.2012.403.6140** - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a documentação mencionada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem do tempo de contribuição.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001702-49.2012.403.6140** - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES)

Dê-se vista à parte autora em relação as respostas das corrés, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002067-06.2012.403.6140** - ANTONIO MONTES GUTIERREZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/83.Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0002071-43.2012.403.6140** - HELENO MAXIMINIANO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002173-65.2012.403.6140** - LAUDEMIRO MOREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) EXERCER A OPÇÃO ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE nos presentes autos, conforme indicado às fls. 132.b) caso opte pelo judicial, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002327-83.2012.403.6140** - CELIO SERGIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002360-73.2012.403.6140** - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, designe-se data para audiência.Int.

**0002606-69.2012.403.6140** - ROGERIO DONISETE VENTURA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos.Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 237/242. Anote-se.Vista ao Autor, ora Agravado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003103-83.2012.403.6140** - ALBERIO LIMA DE ANDRADE(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0000451-59.2013.403.6140** - FABIO NUNES STRATICO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ALHIS SAITO RAMALHO

FÁBIO NUNES STRATICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALHIS SAITO RAMALHO, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe garanta o direito à posse em concurso público em que foi aprovado, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/133).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 136/138).Às fls. 160/162 a Caixa Econômica Federal informou que o candidato foi considerado apto e o recurso por ele interposto provido, requerendo a extinção da ação em razão da falta de interesse de agir. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 163/171. Manifestação da Fundação Cesgranrio às fls. 187/191.Noticiada a renúncia dos patronos da parte autora (fls. 208/209).Às fls. 213/214, o autor pugna pela desistência do feito. É o relatório. DECIDO.De início, acolho a manifestação da Fundação Cesgranrio.Compulsando os autos, verifico que, equivocadamente, foi expedida carta precatória para citação da organizadora do concurso (fls. 147), em que pese a inexistência de determinação nesse sentido.Destarte, cabe explicitar, por oportuno e para afastar quaisquer dúvidas, que a Fundação Cesgranrio não é parte nos presentes autos.Por outro lado, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, após o provimento do recurso administrativo interposto, o autor obteve sua permanência no referido concurso, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 160/162). Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o alcance da pretensão após o julgamento do recurso administrativo.Custas ex lege.Ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da decisão de fls. 136/138.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se a Fundação Cesgranrio do teor da presente decisão. P.R.I.

**0001216-30.2013.403.6140** - MIGUEL GONCALVES PERES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls. 127 - Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001450-12.2013.403.6140** - JOAO MONTRONI FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pelo autor às fls. 222 (juntada de laudo técnico), no prazo improrrogável de 30 dias.Após a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Int.

**0001898-82.2013.403.6140** - OSVALDO OSILIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista o noticiado óbito do Autor às fls. 46/47, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Providenciem os herdeiros do de cujus os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação.Intimem-se.

**0002732-85.2013.403.6140** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF020009A - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a Secretaria a conversão destes autos para Cumprimento de Sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.032,42 (dez mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados em novembro de 2013, conforme cálculos apresentados às fls.684/687, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

**0002746-69.2013.403.6140** - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000069-32.2014.403.6140** - SANTINA FRANCISCA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001554-67.2014.403.6140** - EDJALMA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002180-86.2014.403.6140** - EDNALVA PEREIRA XAVIER(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002343-66.2014.403.6140** - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente os exames solicitados pela Perita Judicial às fls. 82 a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme determinado às fls. 78.Int.

**0003084-09.2014.403.6140** - MARIA ROSA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003312-81.2014.403.6140** - DORIVAL MORONI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosEsclareça a parte autora seu pedido inicial, uma vez que os períodos informados nos presentes autos já foram reconhecidos nos autos n. 0000185-09.2012.403.6140, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003378-61.2014.403.6140** - AGENOR ZEFERINO DA PAES(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003395-97.2014.403.6140** - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Regularize a parte autora sua peça inicial indicando a União Federal como parte passiva, uma vez que a Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar em ação de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000174-09.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-04.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, porquanto tempestivos. Dê-se vista ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, retornem conclusos. Cumprase. Int.

**0003373-39.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-10.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001720-07.2011.403.6140** - VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002148-86.2011.403.6140** - INACIA SINHORINHA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA SINHORINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 214 - Esclareço que não há necessidade de expedição de guia de levantamento. O valor já encontra-se a disposição da parte interessada, bastando apenas comparecimento à instituição financeira, no presente caso CEF, conforme Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, noticiado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003117-04.2011.403.6140** - WILSON ROBERTO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do tempo transcorrido desde o pedido do autor em abril de 2013 (fls. 232/233), defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003293-80.2011.403.6140** - HILDA FERREIRA DANTAS X ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. À vista da concordância do autor dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 119/126, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias: PA 1,10 a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008767-32.2011.403.6140** - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls. 247/250 - Nada a apreciar, eis que tal pedido já foi formulado às fls. 231/235 e apreciado às fls. 243.Venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0008824-50.2011.403.6140** - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 529/532 - Nada a apreciar, eis que tal requerimento já foi feito às fls. 515/525 e apreciado às fls. 528.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009869-89.2011.403.6140** - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora acerca da informação de pagamento do precatório expedido nos presentes autos (fl. 103).Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 102, requirite-se o pagamento das verbas sucumbenciais, conforme determinação de fl. 99.

**0000829-49.2012.403.6140** - APARECIDO DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Transitado em julgado o mérito da pretensão às fls. 175, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ

DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

**0002062-81.2012.403.6140 - MANOEL CARDOSO DE ARAUJO(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Defiro conforme requerido pelo exequente às fls. 390/393. Expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, apontados pelo INSS às fls. 04/12, dos autos dos Embargos à Execução n.

00019533320134036140. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001063-65.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LACERDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 335/342 - Defiro a habilitação de herdeiros pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SANDRA BATISTA DA COSTA LACERDA e LUCAS BASTISTA DE LACERDA (menor) no polo ativo da ação como sucessores do autor falecido. Reputo necessária a designação de nova PERÍCIA INDIRETA, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. José Roberto Lacerda. Designo perícia médica indireta para o dia 12/01/2015, às 14h30min., a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora, ora habilitada, deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001530-44.2011.403.6140** - DJALMA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X DONATO DOS SANTOS SOARES(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista os laudos periciais apresentados na Justiça Estadual (fls 120/124 e 140/141), venham os autos conclusos para sentença.

**0003129-18.2011.403.6140** - ANTONIO CALADO SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da informação de cancelamento (fls. 362/365), expeça-se novo ofício requisitório nos termos da notificação.

**0003385-58.2011.403.6140** - FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X LUCAS SANTANA DA CONCEICAO X ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA X MIKAEL CARMO DA CONCEICAO X GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO X GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 10/11/2014, às 14:15 horas. Int.

**0003434-02.2011.403.6140** - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNI DE FREITAS X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIDIA BRANJAN DE LIMA (CPF 466.723.628-00) no polo ativo da presente ação como sucessora de Ismael Vianna de Freitas. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1228.

**0003639-31.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

**0008891-15.2011.403.6140** - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/11/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao

advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0009030-64.2011.403.6140 - SUZANA ROSA CORREA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça nos autos, no prazo de 15 dias, se o valor devido à parte autora já foi pago pela instituição financeira, ou, em não tendo sido pagos tais valores, aponte os motivos da não liberação do montante devido, à vista das alegações do autor de fls. 260, 270 e 273). Instrua-se o ofício com cópia das fls. 256, 262, 260, 270 e 273. Cumpra-se, com urgência.

**0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

**0009748-61.2011.403.6140 - APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do E. TRF - 3ª Região necessária a designação de nova PERÍCIA INDIRETA, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. Moacir de Souza e Silva. Designo perícia médica indireta para o dia 19/01/2015, às 14:00hs, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ - INCAPAZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito Kelli Aparecida da Cruz, CPF 182.893.548-43 (fls. 94) e Juliano Aparecido da Cruz, CPF 280.786.768-59 Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus dos autos. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0010645-89.2011.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo improrrogável de 10 dias, em reiteração à determinação de fls. 185, preste os esclarecimentos requeridos pelas partes. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Int.

**0001281-59.2012.403.6140 - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.De início, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 77/79 no sentido de que seja oficiado ao INSS e às empresas empregadoras para a apresentação dos documentos ali elencados, uma vez que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Por outro lado, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Outrossim, requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.975.300-1).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Venham os autos conclusos para sentença.

**0001932-91.2012.403.6140 - GERSON APOLINARIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a busca por informações acerca da Carta Precatória expedida visando a oitiva de testemunhas realizada em 18 de outubro de 2013, solicitando, se o caso, a devolução da Carta Precatória.Cumpra-se.

**0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 10/11/2014, às 16:15 horas.Int.

**0003058-45.2013.403.6140 - PAULA REGINA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X GILENE FERREIRA DE LIMA PEDROZA**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gislene Ferreira de Lima Pedrosa como curadora da menor Ayalla.Após, cite-se a corré Ayalla Kwettei Silva Almeida, na pessoa de sua curadora especial, sito à Rua Altivo Ovando, 380, Jd. Canadá, Mauá/SP, CEP 09331-030, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 dias.Cite-se também FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA, com domicílio na Rua João Batista Pantano, 261, Jd. Canadá, Mauá/SP, CEP 09331-020, para querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias.SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, CEP 09310-050, Telefones: 4548-4922/4548-4904).

**0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 24/11/2014, às 16:15 horas.Int.

**0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 24/11/2014, às 14:15 horas.Int.

**0001682-87.2014.403.6140 - WALDIR VITOR DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 24/11/2014, às 15:15 horas.Int.

**0001841-30.2014.403.6140 - JOSE MARIA MARQUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 10/11/2014, às 15:15 horas.Int.

**0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em razão da impossibilidade de comparecimento a esta Vara Federal da senhora perita na data anteriormente designada para a realização de perícia judicial, redesigno-a para o dia 01/12/2014, às 14:15 horas.Int.

**0003298-97.2014.403.6140 - CINTIA MATIELO E CARVALHO X RAFAEL ARTHUR ABRAHAO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Remetem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, fazendo constar a pessoa de Ana Rita Matielo Targa Abrahão, em substituição aos seus genitores, ora cadastrados.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 12/01/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega dos laudos e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre os laudos periciais.Após, tornem conclusos.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001953-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista ao executado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000571-73.2011.403.6140** - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 298/301). Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao E. TRF3.

**0002832-11.2011.403.6140** - SERGIO MAGALHAES SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAGALHAES SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 184/193). Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao E. TRF3.

## **Expediente Nº 1093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001138-07.2011.403.6140** - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDINALVA TORRES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, caso constatado incapacidade total e permanente (fls.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício NB: 520.382.538-2, em 31/12/2007, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls.07/29). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43. Réplica às fls. 51/53. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial na modalidade ortopédica, consoante laudo de fls. 69/73, a parte autora se manifestou às fls. 78 e o INSS manifestou-se às fls. 79. Determinada a realização de perícia complementar para análise das demais doenças alegadas na inicial (fls. 80), o laudo pericial foi coligido às fls. 83/97. A parte autora se manifestou às fls. 104/105 e o INSS às fls. 106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 14/12/2011 (fls. 69/73), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sob o ponto de vista ortopédico. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta protrusão discal (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). A segunda, na área clínica, realizada em 21/10/2013 (fls. 83/97), também houve a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica com CID I10, dislipidemia com CID E78.0, transtorno de disco intervertebral sem quadro agudo no momento, hiperplasia mamária em controle médico, no momento não caracteriza como neoplasia maligna. Foi portadora de comunicação intra-atrial tratada (quesito 5 do Juízo),

referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou a incapacitam (quesito 17 do Juízo).Asseverou o Sr. Perito que a parte autora não tem incapacidade laborativa (tópico conclusão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, as decisões de fls. 59 e 80 facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias.Desnecessários esclarecimentos pelos peritos pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001884-69.2011.403.6140 - AUREO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUREO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu informou que cessará seu benefício de auxílio-doença em 01/08/2010. Juntou documentos (fls. 13/55).O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 56.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/68, pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 80.Réplica às fls. 83/84.Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/97.Manifestação da parte autora às fls. 102/103.Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 108), as partes se manifestaram às fls. 112 e 113.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/07/2011 (fls. 92/97), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto no referido exame tenha sido constatado pós-operatório tardio de artroscopia de joelho e Protrusão discal (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade

ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo)Asseverou o perito judicial que: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. (tópico discussão).Além disso, consoante se observa das informações obtidas no CNIS, cuja juntada ora determino, o autor desempenhou atividades laborativas no período de 06/03/2012 a 21/06/2012 e 05/07/2012 a 04/08/2014, fato que corrobora a conclusão exarada no laudo pericial quanto à sua capacidade para o trabalho.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NIVALDO DIAS DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores relativos ao período de 01/03/2006 a 18/04/2007, lapso temporal em que ficou sem a percepção de auxílio-doença (fls.04).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício NB: 136.517.226-8, em 28/02/2006, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Entretanto, a autarquia restabeleceu o referido benefício entre o período de 19/04/2007 a 28/05/2007, após haver negado inicialmente em sede de recurso administrativo.Juntou documentos (fls.06/30).O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 31.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/38.Réplica às fls. 41/42.O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls.55/61.Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.A parte autora se manifestou quando ao laudo às fls.71 e o INSS às fls.72.Designada a produção pericial por este Juízo às fls.73.A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que designou a produção de novo laudo médico às fls.80/84.O laudo médico produzido foi coligido às fls.85/88, tendo a parte autora se manifestado às fls. 93/94.Às fls. 96/104, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial produzido às fls.106. As fls.107/108, foi determinado ao perito que prestasse esclarecimentos complementares.O perito prestou esclarecimentos às fls. 110.A parte autora se manifestou às fls.113/114 e o INSS às fls.105.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica determinada por este Juízo (fls.85/88), realizada em 01/02/2012, na qual houve conclusão para o exercício de atividade laboral. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta pós-operatório tardio de artroscopia de ombros (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo).Asseverou o Sr. Perito, no tópico discussão, que: Autora apresentou exames de

imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros. Ao esclarecer o laudo pericial, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa entre 01/03/2006 a 18/04/2007 (fls.110). Em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia determinada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo perito designado por este Juízo, por ser mais detalhado e por ter respondido aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 73 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 504.180.208-0, cessado em 15/12/2008, ou, caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.04). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.06/51). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Às fls.52, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/63. Réplica às fls. 65/69. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 106/111, a parte autora se manifestou às fls.117/125 e o INSS manifestou-se às fls. 137. Determinada a realização de perícia complementar psiquiátrica (fls.138), o laudo pericial foi coligido às fls. 140/144. A parte autora se manifestou às fls.150/154 e o INSS às fls.155. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a

aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 27/09/2012 (fls. 106/111), houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional (tópico conclusão). Relatou o perito que não foi constatada doença ou afecção alegada pela parte autora na inicial (quesito 5 do Juízo) e que não houve queixas pulmonares (relato do autor, fl.107). A segunda, na modalidade psiquiátrica, realizada em 16/04/2013 (fls. 140/144), também houve a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano, estando a parte autora apta para o trabalho (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, as decisões de fls. 104 e 138 facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários esclarecimentos pelos peritos pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALIETE FERNANDES DA COSTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação indevida em dezembro de 2004. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/79). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 100/102), pugnano pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Às fls. 104 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Réplica às fls. 111/116. Decisão saneadora às fls. 132. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 107/172. Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico às fls. 187/191. Cópia do v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento foi coligida aos autos às fls. 216/226. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 240. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 279/286, a respeito do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 291/296 e o INSS declarou-se ciente às fls. 299. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial, tendo a parte autora sido submetida a duas perícias médicas, razão pela qual entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Desse modo, tendo em vista os documentos médicos já carreados aos autos e a prova técnica produzida, indefiro o requerimento de expedição de ofício para requisição do prontuário médico da autora, por se tratar de prova impertinente ao deslinde do feito, uma vez que as perícias descreveram amplamente as queixas da autora e traçaram o diagnóstico médico a partir do histórico da doença, do perfil da periciada e dos exames e relatórios médicos apresentados. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às

pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a uma primeira perícia judicial, realizada em 06/06/2006, perante o Juízo Estadual (fls. 167/172), na qual houve a conclusão de que as moléstias apresentadas pela Autora não permitem o reconhecimento de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na sequência, o E. TRF da 3ª Região, com base na prova documental carreada aos autos, manteve a decisão concessiva da tutela de urgência, reconhecendo, portanto a incapacidade laboral da parte autora (fls. 217/225). Além disso, no referido interregno, o próprio INSS constatou a incapacidade para o trabalho da autora e, em sede administrativa, no bojo do programa de reabilitação, concedeu à demandante o benefício de auxílio-doença (fls. 151, 248, 252, 260 e 263). Em 01/12/2009, o INSS realizou nova perícia e, deixando de adotar a solução definida no v. acórdão de fls. 217/225 para submissão da autora a processo de reabilitação profissional com expedição de certificado, simplesmente entendeu que o caso da beneficiária trata-se de um caso crônico, irregularmente controlado, tendo a necessidade de diminuição de peso, não encontrando-se incapacitada para seu tipo de atividade (fls. 265/266). Na segunda perícia judicial, realizada em 30/06/2011, perante este Juízo Federal (fls. 279/286), na qual o perito judicial concluiu que a autora tem restrições para atividades laborativas que exijam longos períodos na posição ortostática e/ou longas caminhadas, definindo a incapacidade da autora como parcial e definitiva (questo 18) e fixando a incapacidade de 13/12/2004 a até o dia da perícia (questo 21). Diante deste contexto fático-probatório, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Diante dos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, entendendo demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de sua atividade profissional habitual, que persistiu desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença e ainda não devidamente cessada, conforme documentos de fls. 297/298, sem conclusão do processo de reabilitação profissional. Embora haja indicação de cirurgia vascular, esta não pode ser imposta como condição para recuperação da capacidade de trabalho, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, é possível concluir, levando-se em consideração as condições pessoais da parte autora, que no referido período a mesma estava total e temporariamente incapaz para o trabalho. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde 03/01/2002 até a cessação administrativa, estando atualmente em gozo do citado benefício em virtude de seu restabelecimento por força da decisão que concedeu a antecipação de tutela. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer os proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/123.161.122-4) desde a data da cessação administrativa, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Cumpre explicitar que a parte autora, quando convocada, deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

**0003162-08.2011.403.6140** - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/26, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 28/29. Decisão saneadora às fls. 31. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/57. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 61). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 64), foi coligida aos autos cópia do laudo pericial produzido no processo n. 0000420-95.2010.403.6317, feito no qual o autor postulou a concessão de auxílio-doença (fls. 65/88). Laudo pericial às fls. 97/115. Manifestação da parte autora a respeito do laudo técnico às fls. 121/122 e do INSS às fls. 124. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, em realizada em 01/12/2009, perante o Juízo Estadual (fls. 49/57), na qual houve conclusão pela incapacidade laborativa parcial e permanente. A segunda, realizada em 13/11/2012, perante este Juízo Federal (fls. 97/115), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Asseverou o perito judicial que o autor apresenta fratura consolidada na região olecraniana do cotovelo esquerdo, operada com presença de fios metálicos ainda, limitando a extensão total da articulação do cotovelo em 18º e que restou aferido ainda sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais (quesito 5 do Juízo). Contudo, referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Diante deste panorama, entendo que não restou demonstrada de modo extremo de dúvida a incapacidade do demandante, sendo plausível o entendimento de ter havido a consolidação da fratura no intervalo entre a primeira e a segunda perícia, consoante resposta do expert ao quesito 7 do Juízo. Além disso, oportuno rememorar que a mesma conclusão foi constatada pela perícia médica realizada no processo n. 0000420-95.2010.403.6317. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os

quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003192-43.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/17). O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 18. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/30, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/34. Decisão saneadora às fls. 36. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 67/76, a respeito do qual a parte autora ficou-se em silêncio (fls. 79-verso) e o INSS manifestou-se às fls. 81. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica complementar para o exame dos problemas ortopédicos alegados pela autora (fls. 82). Laudo pericial às fls. 88/105, a respeito do qual as partes apresentaram manifestação às fls. 111/112 e 113. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 23/11/2011 (fls. 67/76), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sob o ponto de vista cardiológico. Asseverou o perito judicial que: trata-se de uma paciente com hipertensão, com níveis pressóricos controlados, e sem relato de nenhum dos sinais de lesão a órgãos alvo descritos acima. Esta situação embora necessite de controle não requer afastamento das atividades laborais prévias sob o ponto de vista cardiológico. A segunda, na área da ortopedia, realizada em 16/08/2013 (fls. 88/105), na qual houve também a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho. Conclui o expert que a autora apresenta obesidade IMC de 37, porém não foi detectado alterações osteoarticulares justificando incapacidade para atividades com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-56.2011.403.6140** - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

NAIR DE FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/58). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/72, pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 78/79. Decisão saneadora às fls. 80. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 105/113. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 120/121 e 122. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 123/124). Laudo pericial às fls. 137/145. Manifestação das partes quanto à prova técnica produzida às fls. 151/152 e 153. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 2011 (fls. 105/113), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID10 F33.4) (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). A segunda, realizada em 30/01/2013 (fls. 137/145), na qual houve também a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho. Asseverou o perito judicial que O exame físico pericial não evidencia qualquer déficit neurológico que possa comprovar as patologias alegadas que, se presentes, não ocasionariam situação de incapacidade laborativa para a atividade alegada de ajudante geral em açougue. (tópico análise e discussão dos resultados). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004644-88.2011.403.6140** - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

desde a cessação indevida, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/122). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 124). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/135, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 136/138. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 141/149, a respeito do qual o INSS manifestou-se às fls. 152. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica alegada pelo autor (fls. 155/156). Laudo pericial às fls. 169/173, a respeito do qual a parte autora não apresentou manifestação (fls. 178). Manifestação do INSS às fls. 179. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (01/09/2010 - fls. 26) e a data do ajuizamento da ação (16/02/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 26/10/2011 (fls. 141/149), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sob a ótica da clínica médica. Conquanto demonstrado que a autora apresenta hepatite C - CID B18.2 (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). A segunda, na área da psiquiatria, realizada em 30/10/2012, na qual houve também a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho. Esclareceu o perito judicial que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4 (quesito 5 do Juízo). Contudo, tal doença não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009530-33.2011.403.6140 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/103). Às fls. 116, o pedido de concessão do benefício foi limitado à data do requerimento formulado em 11/11/2010. Produzida a prova pericial consoante o laudo de fls. 118/123. As partes manifestaram-se às fls. 127/128 e 131, no tocante ao laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia médica para comprovação dos problemas ortopédicos alegados pela autora (fls. 132/133). O Laudo médico pericial foi juntado às fls. 136/140. Manifestação das partes às fls. 142/143 e 145 quanto à prova técnica. Às fls. 147, foi determinada a citação do INSS. Contestação da autarquia federal às fls. 149/154, aduzindo, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial. De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação, não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 27/01/2012 (fls. 118/123), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sob a ótica psiquiátrica. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). A segunda, na área ortopédica, realizada em 26/06/2013 (fls. 136/140), na qual houve também a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho. Asseverou o perito judicial que: Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico, apresentou exames laboratoriais que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011582-02.2011.403.6140 - MARIA JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSE MARINHO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total

e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.08/09).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.10/38).Às fls. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 52/58, tendo a parte autora se manifestado às fls. 66/69.Réplica à contestação às fls. 70/71.Às fls. 74/75, o perito respondeu aos quesitos complementares formulados pela parte autora.A parte autora se manifestou às fls.77, e o INSS se manifestou quanto ao laudo e aos quesitos complementares às fls.78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2012 (fls. 52/58), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo).Asseverou o Sr. Perito, no tópico conclusão, que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não há incapacidade laborativa, sob a óptica psiquiátrica.Na resposta aos quesitos complementares, o Sr. Perito ratificou a capacidade laborativa da parte autora (fls.74/75). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fls.69), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fls.40 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-61.2012.403.6140 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/44, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 84/103. Instada, a parte autora quedou-se silente (fls. 197-verso) e o INSS manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 198. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2013 (fls. 84/103), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada controlada com uso diário de medicação, cirurgia pregressa de revascularização do miocárdio (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-10.2012.403.6140 - LEONICE DAS GRACAS DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 24/25), a demandante informou que não efetuou o pedido administrativo do benefício e que é desnecessário o exaurimento da via administrativa (fls. 26/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal

esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da natureza das doenças indicadas na exordial e do requerimento de fls. 90/97, defiro a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 10/12/2014, às 15:30 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 60/61), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001774-36.2012.403.6140 - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o intuito de evitar nulidades, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os esclarecimentos periciais coligidos às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0002354-66.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CORTEZANI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO CORTEZANI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 90/91). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/99, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 116/129. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 136/138 e 139. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, o feito comporta julgamento. De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (28/08/2008 - fls. 101) e a data do ajuizamento da ação (19/09/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/11/2012 (fls. 116/129), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com Cid I 10, diabetes mellitus com Cid E 14 espondiloartrose de coluna com Cid M 51 e obesidade (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002648-21.2012.403.6140 - CRISTIANO SOUZA PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CRISTIANO SOUZA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 07/08/2002, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em decorrência de lesão na coluna houve redução de sua capacidade laboral. Juntou documentos (09/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 55). Cópia do laudo pericial produzido no processo n. 0005530-41.2011.403.6317 foi colacionado aos autos (fls. 56/60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/72, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 78/82. A parte autora, diante das conclusões do laudo pericial, requereu a desistência da ação (fls. 88). À fls. 89, o INSS pugnou pela improcedência do pedido à vista da conclusão do laudo técnico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, tendo em vista a ausência de concordância do INSS, rejeito o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2012 (fls. 78/82), na qual houve conclusão pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta espondiloartrose (quesito 5 do Juízo), afirmou o expert que referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo).Asseverou, ainda, o perito judicial que Convêm lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (tópico discussão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-78.2013.403.6140 - ENOQUE ALVES DOS SANTOS(SP122518 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ENOQUE ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (07/70).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/74).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 78/83.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/88, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Manifestação da partes quanto ao laudo pericial às fls. 98/99 e 101. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a aferição da existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (05/09/2009 - fls. 93) e a data do ajuizamento da ação (05/03/2003), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls. 78/83), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10,F41.2 (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou o incapacita.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fls. 73/74 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Ressalto que os novos exames apresentados serviriam apenas para revelar o estado de saúde do demandante na data em que realizados, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade na data da perícia médica.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002025-20.2013.403.6140 - NEUZA PEREIRA DE PAULA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA PEREIRA DE PAULA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do falecimento de seu filho Everson Daniel de Paula ocorrido em 13/01/2007.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Às fls. 68/70, o MM. Juiz de direito proferiu sentença que julgou improcedente o pedido inicial.Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 73/78), em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem.Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 90.Instada a se manifestar quanto ao termo de prevenção e sobre a petição inicial do feito ali indicado (fls. 96), a parte autora noticiou que não foi informada sobre a redesignação da audiência no âmbito do Juizado Especial e requereu o prosseguimento do feito com a oitiva de testemunhas (fls. 104/109).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Consoante se depreende das informações extraídas do Sistema de Consulta

Processual dos Juizados Especiais Federais, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 2007.63.17.006359-8), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente. A r. sentença transitou em julgado em 29/08/2008. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002364-76.2013.403.6140 - JULIO CESAR DE MELLO (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIO CESAR DE MELLO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/33). Designada perícia médica (fls. 34/35), a prova pericial foi produzida consoante laudo de fls. 38/47. Cópia do procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 50/54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/62, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 77-verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o autor firmou declaração de pobreza em que informa não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 09). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2013 (fls. 38/47), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de constipação crônica com cid K59.0, que apresentou um quadro de fecaloma em maio e dezembro de 2012, sendo medicado, atualmente, mantém quadro de obstipação em tratamento sem repercussão clínica incapacitante, é portador de cisto renal á direita com cid N 28.1 (quesito 5 do Juízo), Contudo, referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo). De outra parte, em que pese o perito judicial que ter constatado que o autor esteve incapacitado em maio e dezembro de 2012, referida incapacidade não foi superior a 15 (quinze) dias, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício de auxílio-doença. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002566-53.2013.403.6140 - MARIA DANISSET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DANISSET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e, caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.04/05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício NB: 600.398.475-2, em 23/03/2013, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.08/41). Às fls. 45/46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 51/56. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/66. Réplica à contestação às fls. 73/77. A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial às fls. 78/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/12/2013 (fls. 51/56), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito, no tópico discussão, que a parte autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida, que é o caso da autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico, apresentou exames laboratoriais que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 45/46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002604-65.2013.403.6140 - ROSANA PEREIRA MARIS CALUMBI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSANA PEREIRA MARIS CALUMBI, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 05/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 21/22). Produzido estudo socioeconômico consoante laudo de fls. 28/35. Declaração de não comparecimento da autora à perícia médica (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instada a justificar a sua ausência ao exame pericial, a parte autora não apresentou manifestação (fls. 60-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se em silêncio. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002696-43.2013.403.6140 - MARCIO COSTA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO COSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico-pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52/53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/70, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 91/96. Réplica às fls. 101/103, em que o autor impugnou as conclusões do laudo técnico. Manifestação do INSS a respeito da prova pericial às fls. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 91/96) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2 (quesito 5 do Juízo), referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita

(quesito 17 do Juízo).Esclareceu o perito judicial que Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. (tópico discussão e conclusão).Além disso, oportuno registrar que a mesma conclusão foi constatada pela perícia médica realizada nos autos nº 2008.63.17.006241-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, no qual o pedido de percepção de benefício por incapacidade formulado pelo autor foi julgado improcedente (fls. 15/17).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002794-28.2013.403.6140 - GERALDO SILVESTRE SOBRINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XX INCORPORACOES SPE LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)**  
GERALDO SILVESTRE SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV PRIME XXX INCORPORAÇÕES SPE LTDA., formulando os seguintes pedidos:- condenação da requerida em obrigação de fazer no sentido de liberar o crédito ao demandante na forma apontada na propaganda, tudo sob pena de multa diária; e,- subsidiariamente a rescisão do contrato com a condenação na devolução dos valores pagos, na forma fundamentada;- cumulativamente a condenação por danos morais.O autor sustenta, em síntese, que;a) interessado em adquirir unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, promoveu os pagamentos iniciais de intermediação, corretagem e análises com corretores e empresas apresentadas pela requerida MRV, inclusive para verificação da possibilidade de financiamento junto à CAIXA;b) num primeiro momento, o autor teve sua proposta de financiamento recusada por conta da renda;c) pediu que seu empregador aumentasse seus salários e, após nova proposta, houve recusa pela MRV sem fundamentação.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/60.À fl. 64 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e autorizado o depósito judicial dos valores cobrados.Contestação da CAIXA, às fls. 46/83. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência. Carreou documentos, às fls. 84/86.Contestação da MRV PRIME às fls. 171/193. Arguiu falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência. Juntou documentos às fls. 194/218.Réplica às fls. 235/236.Audiência realizada às fls. 240/242, com instrução e debates.É o relatório. DECIDO.Rejeito as preliminares processuais. A CAIXA é parte legítima em decorrência da recusa do financiamento habitacional que gerou a inadimplência contratual. O autor detém interesse de agir, uma vez que houve a rescisão na prática, sem restituição de valores.No mérito, verifica-se que a demanda é parcialmente procedente.O primeiro e o terceiro pedidos, consistentes em liberação do crédito ao autor na forma apontada na propaganda e indenização por danos morais, não merecem acolhida.No contrato de promessa de compra e venda de fls. 21/24, ficou evidenciado que o financiamento habitacional no valor de R\$104.213,00 deveria ser contraído diretamente pelo promitente comprador junto ao agente financeiro. As declarações do quadro resumo de fl. 200, assinadas pelo autor, assim como o termo aditivo de fls. 16/17, são expressas sobre essa situação contratual, cabendo à instituição financeira a análise e aprovação do crédito necessário para a efetiva aquisição do imóvel. Por ocasião do financiamento, entretanto, a renda do autor, dentro dos parâmetros da CAIXA, não foi suficiente para cobrir a totalidade do valor a ser financiado, sendo aprovado com limite que impunha ao autor arcar com a diferença na entrada. Sem isso atingia uma capacidade financeira para prestação de R\$500,00, quando o necessário para financiamento era R\$600,00 (fl. 86). O depoimento do gerente Paulo Roberto Portela Rodrigues (fl. 242) é esclarecedor sobre o tema e afasta o argumento do autor de comparar-se a pessoas conhecidas em condições semelhantes que conseguiram a liberação do financiamento, o qual está condicionado à análise complexa de perfis diversos.Nesse panorama, entendo que tanto a promitente vendedora como a instituição financeira agiram no limite da lei e do contrato, não podendo ser responsabilizadas pela insuficiência do crédito concedido ao autor. A MRV chegou a notificar o autor extrajudicialmente (fl. 218), mas este não comprovou a liberação do financiamento.Logo, descabe falar em dano moral, porque as rés não lhe deram causa. Nesse sentido a jurisprudência:CIVIL. INDENIZAÇÃO. COOPERATIVA HABITACIONAL. PERDA DA UNIDADE PROMETIDA. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO PELA CEF. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS CADASTRAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS DAS RÉS E A SUPOSTA LESÃO SOFRIDA. 1 - A caracterização da responsabilidade civil exige a presença de três

elementos: ofensa a norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. 2 - Da documentação acostada pelo apelante (fl. 31 e 32), verifica-se que em 23/09/2002 solicitou informação à CEF quanto à impossibilidade de venda do imóvel pretendido, o que foi prontamente respondido (30/09/2002), indicando a CEF a presença de apontamentos cadastrais a impossibilitarem a concretização do financiamento imobiliário. Conclui-se que o dano a que se refere o autor (perda do imóvel pretendido) ocorreu por culpa exclusiva deste (existência de apontamentos cadastrais), não por ausência de informação ou pela perda do direito de comercialização pela segunda-ré, mesmo porque o direito à unidade sempre esteve condicionado à aprovação do crédito. 3 - Não se reconhece sequer a existência do dano, porquanto a entrega da unidade sempre esteve condicionada à aprovação do crédito, impondo-se somente a devolução dos valores pagos a título de sinal, como determinou a sentença. 4 - Ainda que se pudesse considerar a perda da unidade como lesão apta a ser reparada, não estaria presente o nexo de causalidade entre a conduta das rés e a suposta lesão, tendo em vista que o próprio apelante foi o responsável pela não aprovação do financiamento, e conseqüente perda da unidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC 200351010207805 Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS E-DJF2R - Data: 07/10/2010) De outro lado, no tocante ao pedido para rescisão e devolução dos valores pagos, cabe acolhê-lo, ainda que parcialmente. Ao analisar os termos contratuais dos instrumentos juntados aos autos, verifica-se que a rescisão contratual em caso de impossibilidade de liberação do financiamento está prevista no termo aditivo à fl. 17. De outro lado, a previsão de não devolução de todas as despesas pagas pelo promitente comprador não deve prevalecer, porquanto desafia jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1300418 / SC Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 10/12/2013) Como no caso dos autos quem deu causa ao inadimplemento contratual foi o autor, a restituição deve ser parcial e o percentual de retenção pela promitente vendedora deve ser fixado entre 10% a 25%, conforme as particularidades do caso concreto (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1110810 / DF, DJe 06/09/2013). Na hipótese em estudo, verifico que se trata de cidadão de baixa renda, morador de aluguel, interessado em beneficiar-se do Programa Minha Casa Minha Vida, que não chegou a habitar o imóvel e juntou com dificuldade os recursos que dispôs para tentar viabilizar o negócio. Dessa forma, entendo que a devolução deve ser da totalidade dos valores adimplidos pelo promissário-comprador com retenção de 10% para ressarcimento das despesas operacionais. Não devem ser devolvidas, entretanto, as despesas de corretagem que foram pagas diretamente à imobiliária e não integraram o valor comercial da unidade, com previsão contratual específica na cláusula 3.3 (fl. 198) e alínea f de fl. 200. Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de liberação forçosa do crédito imobiliário e indenização por danos morais; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO restante, para declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e condenar a promitente vendedora a devolver ao autor a totalidade dos valores por ele adimplidos (excluídas apenas as despesas de corretagem) com retenção de 10% (dez por cento) para ressarcimento das despesas operacionais, com correção monetária incidente sobre as parcelas a serem devolvidas desde quando pagas e juros de mora, nesta hipótese, somente a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ (2ª Seção, REsp 1008610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03/09/2008), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0001868-13.2014.403.6140 - GERALDO TIBURCIO GUEDES (SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO TIBURCIO GUEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Subsidiariamente, pretende o autor a repetição do indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus

destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais

disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005714-43.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-58.2011.403.6140) DROG. PILAR LTDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA PILAR LTDA., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa. Para tanto desenvolve os seguintes argumentos: a) ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica, uma vez que a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença do responsável técnico é de competência exclusiva e indelegável dos órgãos de vigilância sanitária; b) o valor das multas não observou as disposições legais; c) nulidade das penalidades administrativas impostas; d) falta de liquidez; e) ausência de notificação. Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 66/83, com documentação juntada às fls. 84/110. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Os embargos não merecem provimento. As infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ao contrário do que argumento a embargante, jurisprudência é assente no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional legalmente habilitado nas farmácias e drogarias, durante todo seu horário de funcionamento: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601872033 STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 29/03/2007 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por sua vez, a Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação do responsável técnico - farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição: Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, patente a possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a contratação de responsável técnico e outras irregularidades previstas na legislação de regência. Não há configuração de bis in idem, pois as atuações foram lavradas em datas e horários diversos, caracterizando a reincidência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, inclusive no caso de a empresa não ter regularizado a situação no prazo regulamentar. Neste caso, visita é desnecessária, pois a atuada descumpriu a obrigação de sanar a ilegalidade junto ao Conselho, que a enquadrou no conceito de farmácia. Tanto que há diferença razoável de tempo entre as atuações, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS.

1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drograria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portando, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação. TRF3-3ªTurma, AC 200461140012510 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:24/10/2007)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (TRF3-6ªTurma, AC 98031016750, Juiz Mairan Maia, DJU 25/11/2002)A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que a vedação de fixação de valores monetários com base em salários mínimos contida na Lei nº 6.205/75 não se aplica às penalidades administrativas:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200701877418 STJ PRIMEIRA TURMA DJE: 17/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX)Logo, não há ilegalidade das multas, se fixadas dentro do limite estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.A manutenção formal de um farmacêutico responsável é insuficiente, exigindo-se sua presença no local, o que não ocorreu no caso dos autos. A notificação da autuada foi realizada, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 89/110.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deve a embargante arcar com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

**0011805-52.2011.403.6140 - SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa. Para tanto desenvolve os seguintes argumentos: a) a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença do responsável técnico é de competência exclusiva e indelegável dos órgãos de vigilância sanitária;b) nulidade dos autos de reincidência;c) o valor das multas não observou as disposições legais.Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 24/43, com documentação juntada às fls. 44/96.É o relatório.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Ademais, a embargante não atendeu ao despacho de fl. 98.Passo a analisar os temas agitados nos embargos.COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE FARMÁCIASAs infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Ao contrário do que argumento a embargante, jurisprudência é assente no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional legalmente habilitado nas farmácias e drogarias, durante todo seu horário de funcionamento:PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601872033 STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 29/03/2007 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por sua vez, a Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação do responsável técnico - farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição:Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Portanto, patente a possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a contratação de responsável técnico e outras irregularidades previstas na legislação de regência.TERMOS DE REINCIDÊNCIANão há configuração de bis in idem, pois as autuações foram lavradas em datas e horários diversos, caracterizando a reincidência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, inclusive no caso de a empresa não ter regularizado a situação no prazo regulamentar. Neste caso, visita é desnecessária, pois a autuada descumpriu a obrigação de sanar a ilegalidade junto ao Conselho, que a enquadrou no conceito de farmácia. Tanto que há diferença razoável de tempo entre as atuações, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drogaria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portanto, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação. TRF3-3ªTurma, AC 200461140012510 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:24/10/2007)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do

estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (TRF3-6ªTurma, AC 98031016750, Juiz Mairan Maia, DJU 25/11/2002) SOBRE OS VALORES A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que a vedação de fixação de valores monetários com base em salários mínimos contida na Lei nº 6.205/75 não se aplica às penalidades administrativas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418 STJ PRIMEIRA TURMA DJE: 17/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX) Logo, não há ilegalidade das multas, se fixadas dentro do limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. RESPONSABILIDADE TÉCNICA A manutenção formal de um farmacêutico responsável é insuficiente, exigindo-se sua presença no local, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a Sra. Sonia Maria Cortezi Claboxar impetrou mandado de segurança (autos nº 2001.61.00.003807-0), cujo pedido para assegurar sua inscrição no CRF/SP como técnica em farmácia foi julgado improcedente, fazendo coisa julgada material (fls. 90/96), ao fundamento de que os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais elencados no art. 14 da Lei nº 3.820/60. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deve a embargante arcar com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

**0000786-15.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-08.2011.403.6140) DROG ATIVA COM MED PERF LTDA EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA ATIVA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EPP, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa. Para tanto desenvolve os seguintes argumentos: a) prescrição; b) irregularidade e ausência de motivação das certidões; c) ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 24, único, da Lei nº 3.820/60 e alterações; d) há nulidade na autuação, pois deveria indicar, além do dispositivo normativo, o comportamento do sujeito, o que não ocorreu; e) exorbitância da atualização de cálculo apresentada; f) os honorários devem ser limitados em 10%. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38). Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 41/56, com documentos às fls. 57/77. Manifestação da embargante às fls. 82/86. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, independentemente de a garantia ser parcial ou integral, o que tem relação com os efeitos sobre o curso da execução. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei

n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Passo a analisar os temas agitados nos embargos. PRESCRIÇÃO A contagem do prazo prescricional é quinquenal para anuidades e multas. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. TRF3 - 3ª Turma, AC 200803990399500, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009) No caso dos autos, considerando das datas de vencimento (termo inicial constantes da CDAs) e o despacho que ordenou a citação em 26/02/2007, não houve prescrição. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO As certidões de dívida ativa preenchem os requisitos e formalidades legais, com os elementos mínimos necessários à inscrição e cobrança da dívida e exercício da ampla defesa. Os autos de infração juntados às fls. 61/77 demonstram que as autuações foram lavradas com suficiente motivação, em datas e horários diversos, caracterizando a reincidência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE FARMÁCIA As infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ao contrário do que argumento a embargante, jurisprudência é assente no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional legalmente habilitado nas farmácias e drogarias, durante todo seu horário de funcionamento: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das

farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601872033 STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 29/03/2007 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por sua vez, a Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação do responsável técnico - farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição: Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, patente a possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a contratação de responsável técnico e outras irregularidades previstas na legislação de regência. SOBRE OS VALORES A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA, NO SENTIDO DE QUE A VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE VALORES MONETÁRIOS COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONTIDA NA LEI Nº 6.205/75 NÃO SE APLICA ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418 STJ PRIMEIRA TURMA DJE: 17/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX) Logo, não há ilegalidade das multas, se fixadas dentro do limite estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. RESPONSABILIDADE TÉCNICA A manutenção formal de um farmacêutico responsável é insuficiente, exigindo-se sua presença no local, o que não ocorreu com a executada, conforme se verifica claramente dos documentos de fls. 63/77. HONORÁRIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados nos embargos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a fim de atender aos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, sem prejuízo daqueles já arbitrados no mesmo percentual na execução fiscal, conforme jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região (3ª Turma, AC 00341033320134039999 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A embargante deve arcar com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

**0001377-74.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-75.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., objetivando a suspensão da execução até que se concluam os pagamentos do parcelamento celebrado (Lei nº 11.941/2009) ou que se demonstre a ocorrência de exclusão da devedora por autoridade competente. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 84). A União apresentou impugnação às fls. 87/89, com documentos às fls. 90/110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Ademais, a embargante deixou de manifestar-se sobre o despacho de fl. 112. Os embargos são improcedentes, uma vez que, consoante informação da embargada à fl. 88, a embargante declarou expressamente que não desejava incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento e, de fato, não incluiu a CDA nº 80.8.08.000524-81, objeto desta execução fiscal. Diante do exposto julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, contidos nos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Como a informação sobre a não inclusão do débito no parcelamento já estava juntada às fls. 43/49 dos autos da execução fiscal, antes da penhora e do ajuizamento dos embargos, evidente que embargante está litigando de má-fé, na forma do artigo 17, inciso VI, do CPC, razão pela qual acolho pedido da embargada e condeno a embargante a pagar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-57.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2010.403.6140) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE TINTAS(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP172652 - ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA TINTAS CORAL - COOPERCORAL, objetivando seja declarada nula a execução fiscal ou a suspensão do feito principal até final decisão de mérito quanto à exigibilidade das contribuições. Alega, em síntese, que no Mandado de Segurança Coletivo autos nº 0011460-61.2001.4.03.6140 que tramitou perante a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo obteve liminar para suspender até final decisão de mérito a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS. Carreou documentos às fls. 09/322. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 324). A União apresentou impugnação às fls. 379/382, com documentos às fls. 383/395. Preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito, conforme disposto do artigo 265, inciso IV, a, do CPC. Certidão de inteiro teor juntada às fls. 401/402. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A própria União concordou com a suspensão do presente feito, em vista da prejudicialidade ao débito cobrado da questão debatida no mandado de segurança aludido (autos nº 0011460-61.2001.4.03.6100). Com efeito, a certidão de fls. 401/402 atesta suspensão do recurso especial nos termos do artigo 543-C do CPC e sobrestamento dos recursos extraordinários nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC. Dessa maneira, suspendo o presente processo e também o curso da execução fiscal até o julgamento definitivo do mandamus, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Dê-se ciência às partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002242-97.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-44.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

BASF POLIURETANOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) até dezembro de 2003, a embargante tinha denominação social de BASF SISTEMAS GRÁFICOS, depois incorporou a BASF POLIURETANOS LTDA. e passou a ser denominada BASF POLIURETANOS LTDA.; b) os valores cobrados a título de COFINS referente ao mês de março de 2004 (R\$224.797,24) e abril de 2004 (R\$21.146,09) foram corretamente informados nas DCTFs, bem como pagos tempestivamente mediante DARFs; c) houve uma única incorreção formal da embargante no preenchimento do CNPJ nas DCTFs e DARFs da incorporada, quando deveria ter incluído no CNPJ da incorporadora; d) efetuou a retificação, realizando pagamento integral, sendo ilegítima a alocação realizada pela Fazenda Nacional; e) houve prescrição; f) inaplicabilidade de multa em face da sucessão tributária; g) ilegalidade da incidência de SELIC sobre a multa; h) devem ser excluído o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fl. 110. A embargada apresentou a impugnação (fls. 115/120), refutando os argumentos

trazidos pela embargante. Carreou documentos às fls. 121/187. Manifestação da embargante às fls. 193/202. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Acolho parcialmente a preliminar de preclusão consumativa para afastar a cognição da prescrição, porquanto já devidamente apreciada e resolvida na exceção de pré-executividade. De outro lado, em relação à impugnação da alocação dos pagamentos realizados sob CNPJ diverso, entendo que a causa de pedir desenvolvida na inicial dos embargos é diversa daquela encontrada na exceção de pré-executividade, o que demanda reapreciação do tema. As guias de fls. 80/83 demonstram que os débitos objeto desta execução foram quitados tempestivamente, ainda que em CNPJ diverso, o que foi reconhecido pela própria Receita Federal (fl. 145). Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, entendo que a alocação de ofício realizada pela Receita Federal deve ser desfeita, porquanto não houve concordância do contribuinte, cujo débito para o qual foram alocados os recursos deve ser devidamente cobrado, com seus consectários legais. Nessa linha: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADIÇÃO APONTADA - IMPUTAÇÃO REALIZADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAGAMENTO RECONHECIDO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O embargante trouxe várias guias de recolhimento a fim de comprovar o pagamento tempestivo da dívida. No entanto, intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado pagamento, a exequente apresentou o parecer da Receita Federal pugnano pela manutenção da cobrança (fls. 122). 2. O referido parecer emitido pela Receita Federal concluiu que os pagamentos informados pelo contribuinte através das cópias dos DARFs estão alocados ao débito de 06-09/1995. Não havendo pagamentos disponíveis para as novas alocações, os pagamentos que foram imputados ao outro débito não podem ser desalocados, devendo assim o saldo débito de 30-08/1995 permanecer inscrito. 3. Pagamento reconhecido pela própria exequente. No entanto, ao invés de quitar os períodos declarados referente à competência de 31/08/1995, cujo vencimento poderia ser realizado até 06/09/1995 - terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, em consonância com a redação original do artigo 83, inciso I, d, da Lei n.º 8.981/95 -, imputou-os a débitos cujos fatos geradores ocorreram em 06/09/1995. 4. A exequente tem a prerrogativa de, existindo mais de um débito vencido relativo ao mesmo contribuinte, realizar a imputação de pagamento. No entanto, não pode realizar o procedimento ao seu bel prazer, visto que deve respeitar o regramento que está exaustivamente previsto no artigo 163 do CTN. 5. Verifica-se que a imputação ocorreu de forma incorreta, não respeitando os critérios legais, já que direcionado a débitos mais recentes. 6. Diante do reconhecimento pela exequente quanto ao pagamento efetuado e realizada a imputação de modo inadequado e em desacordo com a legislação, deverá proceder à desimputação do valor apresentado nas guias de recolhimento de fls. 43/49 e direcioná-lo à dívida em cobro, uma vez que as DARFs foram corretamente preenchidas com o respectivo código de receita do tributo, pagamento este realizado no prazo e nos termos legais. 7. Procedência dos embargos à execução fiscal. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (TRF3, 3ª Turma, AC 00048318220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) A faculdade oferecida (caso o contribuinte entenda que a utilização destes pagamentos para a quitação de débitos constantes do processo administrativo 13817.000114/2005-10 foi feita de maneira indevida, deverá peticionar naquele processo para que ditos pagamentos sejam desalocados para então poderem ser alocados ao débito do presente processo, fl. 145) já foi exercida com o manejo destes embargos à execução, obrigando o fisco a realizar o procedimento corretivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para extinguir a execução fiscal correspondente, sem prejuízo das atividades fiscais para alocação adequada dos pagamentos realizados e cobrança dos débitos que serão desalocados. Condeno a União, que resistiu à pretensão, a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, entre outros, a baixa complexidade da causa e o fato de que a embargante também deu ensejo ao conflito com o CNPJ inicialmente trocado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002489-78.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140) WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por WALTER TORRES, objetivando seja declarada a ilegitimidade de parte do embargante porquanto não comprovada qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN ou reconhecida a prescrição do direito de redirecionamento da ação ao sócio, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data e citação da empresa e o despacho de citação ao sócio. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 104). A União apresentou impugnação às fls. 109/112. Certidão de objeto e pé juntada às fls. 117/127. Manifestação da PFN, às fls. 130/132. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º

6.830/80. Acolho a preliminar processual suscitada pela embargada de preclusão consumativa no tocante ao tema da prescrição, já apreciado e resolvido na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade às fls. 207/208 dos autos principais e restou mantida pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001304-6. O STJ tem jurisprudência firme nesse sentido: 1ª Turma, AEARESP 38176, DJE 19/04/2013. Ademais, houve citação da massa falida em 23/06/2003 (fl. 53, autos principais), interrupção que afasta a prescrição para inclusão do sócio requerida em 06/12/2006. Em relação à discussão sobre o redirecionamento da execução ao sócio frente ao artigo 135, inciso III, do CTN, entendo que o embargante tem razão. Isso porque, da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que o redirecionamento foi pedido pela União ao fundamento de que a executada não apresenta bens para adimplir suas obrigações, indicando má gestão do patrimônio social, nos moldes do que dispõe o inciso III, do artigo 135, do CTN, ficando seus sócios pessoalmente responsáveis pelo débito (fl. 81, autos principais). No entanto, a certidão de fl. 43 dos autos da execução atesta que o bem penhorado nesta execução fiscal estava devidamente incluso e relacionado no auto de arrecadação da falência, mostrando que o redirecionamento foi prematuro, sem análise de condutas concretas que se enquadrassem no inciso III do artigo 135 do CTN. De outro lado, a certidão de fls. 117/127 informa que o síndico apresentou manifestação quanto a eventual crime falimentar, mas o Ministério Público opinou pela prescrição, que foi reconhecida pelo magistrado com a extinção da punibilidade. Sem prejuízo da independência das instâncias criminal e cível, quem tem o dever de demonstrar as hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio para redirecionamento da execução é a exequente, e não o contrário. No caso dos autos, apesar da manifestação do síndico nos autos de falência, faltou à Fazenda Nacional, desde início do redirecionamento, amparo concreto ao pedido, sem qualquer prova de que as obrigações tributárias do período de 01/01/1998 a 01/03/1998 (crédito constituído por meio de declaração do contribuinte, posteriormente à concordata deferida em 03/05/1996) teriam resultado de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. REQUISITOS. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Embora conste na certidão apresentada pela União Federal, expedida pelo Juízo falimentar, determinação proferida em 19.11.04, de extensão dos efeitos da falência da Executada à outra empresa, por suspeita de que seus administradores estariam agindo com a intenção de fraudar credores, em 22.05.09, concluiu pelo encerramento regular da falência de ambas as empresas, sendo que no Inquérito Judicial Falimentar foi acolhido o pedido da Promotoria de Justiça de Falências, no sentido de declarar extinta a punibilidade dos representantes legais da falida (fls. 68/70), de modo que não restaram evidenciadas as alegações da Agravante. IV - A adoção da medida pleiteada exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade. V - Agravo Legal improvido. (AI 00063506220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança. 3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias. 4. O PIS, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal. 5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das

situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 9. No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que foi decretada a falência da executada em 16/02/1998, Processo nº 108/96, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fls. 177); a distribuição da presente execução fiscal se deu em 30/01/98 (fls. 67) e o despacho para citação em 03/02/1998. Ocorre que quando da citação, a empresa executada não foi localizada em sua sede, conforme AR negativo de fls. 78. 10. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há, também, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Nesse sentido, consoante Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 177, o co-executado Sr. Carlos Porro teve sua punibilidade julgada extinta. 11. In casu, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução o sócio da empresa, bem como a penhora on line de sua conta corrente, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra. 12. Dessa forma, considerando que o agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, não há razão para manter o bloqueio de sua conta-corrente de forma a garantir o débito exequendo. 13. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (AI 00911177720054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008 ..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Terceira Turma, AI 00113856620134030000 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000013-33.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-78.2012.403.6140) HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
HOTEL ESTÂNCIA SANTA LUZIA COMÉRCIO E LAZER LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1025/69 nas execuções fiscais movidas pela União.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou a impugnação (fls. 42/44), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar processual de fl. 43, uma vez que o instrumento procuratório firmado pelo procurador Ronan Maria Pinto de fl. 07, confrontado com os documentos de fls. 08/34, confere regularidade à representação pela teoria da aparência, referendada pelo STJ, porquanto somente após devidamente citada e intimada da penhora nos autos da execução fiscal a executada ajuizou os embargos.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Ns execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

**0000755-58.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-87.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo IBAMA, alegando, em síntese: a) as competências cobradas nesta execução foram objeto de depósito judicial nos autos do mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Fundação - ABIFA, que tramitou na 11ª Vara Federal em São Paulo, com conversão em pagamento definitivo; b) há duplicidade de cobrança de SELIC com atualização monetária e juros; c) é abusivo a cobrança de encargo no percentual de 20%. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo e indeferida a expedição de ofício a instituições financeiras à fl. 74. A embargada apresentou a impugnação (fls. 85/89), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. A procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Os documentos carreados pela embargante não permitem considerar a existência de depósitos judiciais vinculados à executada PICHININ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. O período da dívida nesta execução fiscal tem início no primeiro trimestre de 2001, ao passo que o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.006910-1 foi distribuído em 03/04/2002, sem prova de depósito retroativo. A própria petição da ABIFA naqueles autos faz menção ao pedido de depósito a partir do vencimento em 05/04/2002. Além disso, a única conta judicial cujo extrato consta dos documentos contidos na mídia de fl. 71 tem início em 07/2002, com depósitos de periodicidade irregular de R\$2.250,00, valor que seria insuficiente para cobrir a taxa de todas as associadas relacionadas no mandamus. A única guia com comprovante de recebimento trazida pela embargante à fl. 63 tem numeração de processo incorreta e não corresponde à data de vencimento trimestral da taxa (fl. 27), inexistindo qualquer comprovação de que foi juntada aos autos do mandado de segurança. Logo, rejeito a alegação de nulidade da execução, uma vez que a embargante não abalou a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e SELIC, a embargante tem razão. De acordo com o art. 17-H da Lei nº 6.938/81, com a redação determinada pela Lei nº 10.165/00, a TCFA não recolhida nos prazos e condições determinadas pela referida lei está sujeita à multa no percentual de 20% sobre o valor do débito e juros de mora no percentual de 1% ao mês. Assim, até a vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, cujo artigo 37-A dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, somente devem incidir correção monetária e juros de mora. A partir de então passa a incidir apenas a SELIC, em substituição à correção monetária pelo IPCA e aos juros de mora, sendo descabida a cumulação aplicada. Por fim, em relação ao encargo de 20%, está previsto no inciso III do artigo art. 17-H da Lei nº 6.938/81, com a redação determinada pela Lei nº 10.165/00, como substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de determinar a exclusão da cumulação de juros de mora, correção monetária e SELIC, nos termos da fundamentação supra, cabendo à exequente apresentar CDA atualizada nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca e previsto o encargo de 20% na CDA, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem reexame necessário em face do valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0001566-18.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-94.2012.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A (SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MAUÁ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título; b) juros extorsivos e violação do texto constitucional e o artigo 161, 1º, do CTN; c) multa de mora confiscatória; d) o bem imóvel oferecido como garantia deve ser aceito. A inicial, após despacho de fl. 20, foi instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação (fls. 120/124), refutando os argumentos trazidos pela embargante, com preliminar de irregularidade de representação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos principais e julgo o processo nesta fase, com

fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada, pois ao cotejar os documentos e estatutos sociais juntados nestes e nos autos principais verifico que os instrumentos procuratórios assinados por Osmar Antonio de Meira e Jose Carlos Pinto, como representantes legais da executada, são suficientes à regularidade da representação processual. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Mantenho a penhora realizada. A aceitação ou não do bem imóvel deve ser avaliada diretamente nos autos da execução. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, 13 da Lei n.º 9.065/95 e 39, 4º, Lei n.º 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

**0002490-29.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-80.2012.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

MAUÁ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título; b) cálculos da CDA em desconformidade com a legislação pertinente; c) cerceamento de defesa; d) impugnação multa de mora e juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação

(fls. 95/101), refutando os argumentos trazidos pela embargante, com preliminar de irregularidade de representação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos principais e julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada, pois ao cotejar os documentos (especialmente auto de penhora) e estatutos sociais juntados nestes e nos autos principais (e também nos autos nº 0001566-18.2013.403.6140) verifico que o instrumento procuratório assinado por Jose Carlos Pinto, como representante legal e vice-presidente da executada, é suficiente à regularidade da representação processual, sob a teoria da aparência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005635-64.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO SOUZA DE LIMA**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006133-63.2011.403.6140 - ASSISTENTE COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SAO PAULO SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG. NOVA BARAO MAUA LTDA**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0010050-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO DE SOUSA FREIRES**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001875-73.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VIVIANI PEREIRA DE ARAUJO  
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000174-43.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE GUARNIERI DO O**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002618-49.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA GONSALES**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1474**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002911-85.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-30.2011.403.6139) ROSANGELA DA SILVA MAIA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10

(dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da petição inicial e da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal de origem; (2) cópias dos atos de penhora, que permitam a aferição da existência de garantia total ou parcial do Juízo, além da verificação da tempestividade dos embargos; (3) a indicação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001537-68.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Primeiramente, exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 216 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos. Após, proceda-se à intimação pessoal da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a indicação de novo procurador e juntada de nova procuração, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001538-53.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Primeiramente, exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 188 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos. Após, proceda-se à intimação pessoal da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a indicação de novo procurador e juntada de nova procuração, sob pena de extinção do processo. Int.

**0000317-98.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-87.2013.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Primeiramente, exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 109 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos. Após, proceda-se à intimação pessoal da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a indicação de novo procurador e juntada de nova procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002614-83.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASSUNCAO - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA

Fls. 42/110: Intime-se a parte exequente, com urgência, pelo meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio de valores, diante do alegado parcelamento do débito. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido a fl. 41. Int.

**0007252-62.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 127/137. Após, tornem os autos conclusos.

**0007345-25.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINERACAO CAPELINHA LTDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

SENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, de fls. 123/125, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 32) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, determinando o levantamento de eventual restrição sobre o imóvel, no tocante a este processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007405-95.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELYSEU ROLIM JUNIOR(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 185/187, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl.

128) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oficie-se ao órgão de trânsito determinando o levantamento de eventual restrição sobre o veículo exclusivamente no tocante a este feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007462-16.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILCE MARIA GIL FOGACA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

**0008077-06.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fl. 69: Defiro o apensamento dos autos 00088869320114036139 a estes. Promova a secretaria o necessário. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0008166-29.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI - ME X OSWALDO TORTELLI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

**0008820-16.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Às fls. 36/37 e 45/46 constam bloqueios de valores em conta corrente do executado, pelo convênio BacenJud. Considerando que a parte executada apresentou pedido de desbloqueio dos valores (fls. 55/61 e 64/83), o qual foi indeferido a fl. 90, indefiro, por ora, nova ordem de bloqueio e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre os valores bloqueados nos autos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0008886-93.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA

A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal 00080770620114036139. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF, defiro a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento destes autos à Execução Fiscal 00080770620114036139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 00080770620114036139, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Certifique-se no processo-piloto o apensamento. Int.

**0009077-41.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRIDGE SOLUCOES EM INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0009342-43.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA X MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Após, tornem os autos conclusos.

**0009474-03.2011.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntados pela executada às fls. 90/93.Após, tornem os autos conclusos.

**0011292-87.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA

VISTACertifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

**0011316-18.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZ DE OURO COMERCIO E PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X MARZIALI GALLO ALFREDO X ANTENOR ALONSO FILHO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a devolução da carta de citação com AR com a informação de que a executada mudou-se

**0011317-03.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATTOS&CASTRO LTDA ME X LUIZ FERNANDO DE CASTRO MATTOS

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

**0011850-59.2011.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAKURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Após, tornem os autos conclusos.

**0011867-95.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Após, tornem os autos conclusos.

**0012719-22.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINOS LTDA

A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade.No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal 00005800420124036139.A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc).Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF, defiro a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento destes autos à Execução Fiscal 00005800420124036139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 00005800420124036139, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob

pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Certifique-se no processo-piloto o pensamento. Int.

**0000993-17.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ROMILDO GELVASIO SERRARIA ME  
CERTIDÃO / VISTA Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da devolução da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri, em razão da exequente não haver recolhido o valor das diligências necessárias para a citação e penhora naquele juízo.

**0002462-98.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária às partes. Fl. 378: A exequente requer a designação de data para alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 19 destes autos. Tendo em vista que os bens penhorados foram avaliados há mais de dez anos, e ante a possibilidade de sua desvalorização e deterioração, determino a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação dos referidos bens penhorados, ressaltando que deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar em seu laudo/certidão a propriedade do executado sobre referidos bens. Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002570-30.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 88 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos. Após, aguarde-se solução dos autos dos embargos em apenso. Int.

**0002656-98.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fls. 137/148: Deixo, por ora, de realizar a transferência dos valores bloqueados a fl. 136, e determino a intimação da parte exequente, com urgência, pelo meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio de valores, considerando a alegação de parcelamento do débito. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002744-39.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 40 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos. Após, aguarde-se solução dos autos dos embargos em apenso. Int.

**0000380-60.2013.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Diante da manifestação da exequente (fl. 46), desde que preenchidos os requisitos legais, a parte executada poderá celebrar acordo de parcelamento do débito diretamente junto à Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba, podendo solicitá-lo através do e-mail [simone.gianotti@agu.gov.br](mailto:simone.gianotti@agu.gov.br). Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove nos autos eventual acordo de parcelamento do débito. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0000393-59.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIO BENEDITO PLENS(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA)

A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal 00003866720134036139. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições

de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF, defiro a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento destes autos à Execução Fiscal 00003866720134036139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 00003866720134036139, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Certifique-se no processo-piloto o apensamento. Int.

**0001775-87.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)  
Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 31 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos. Após, aguarde-se solução dos autos dos embargos em apenso. Int.

**0002869-36.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-98.2012.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0002462-98.2012.403.6139 (Antigo Proc. n. 28/2001, da Vara Única de Itabera), conforme já determinado nos autos, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Advirto as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0002462-98.2012.403.6139, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. Intime-se.

**0002870-21.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-98.2012.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0002462-98.2012.403.6139 (Antigo Proc. n. 28/2001, da Vara Única de Itabera), conforme já determinado nos autos, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Advirto as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0002462-98.2012.403.6139, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. Intime-se.

**0002871-06.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-98.2012.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0002462-98.2012.403.6139 (Antigo Proc. n. 28/2001, da Vara Única de Itabera), conforme já determinado nos autos, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Advirto as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0002462-98.2012.403.6139, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. Intime-se.

**0002872-88.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-98.2012.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0002462-98.2012.403.6139 (Antigo Proc. n. 28/2001, da Vara Única de Itabera), conforme já determinado nos autos, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Advirto as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0002462-98.2012.403.6139, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. Intime-se.

## Expediente Nº 1501

### EXECUCAO DA PENA

**0003115-03.2012.403.6139** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CAMARGO MELO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Conforme documento de fl. 67, o sentenciado, por não mostrar interesse pelo trabalho, foi posto à disposição. Às fls. 87/88, o acusado se limita a dizer que comparece no local designado, sem explicar a razão de ter sido considerado desidioso pela autoridade que desistiu de seus trabalhos. Deixou, outrossim, de comprovar o pagamento da prestação pecuniária. A conduta do sentenciado se amolda à previsão do artigo 181, 1º, c da LEP, razão pela qual converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos da sentença. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) VISTOS, O Juiz é autorizado a indeferir a prova pericial nos estritos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, quando, nos termos da lei: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Como bem colocou o parquet, não existem fundamentos nos autos que possibilitem, sequer em tese, afastar a veracidade das informações prestadas pelo DNPM, órgão técnico dotado de corpo técnico qualificado, hábeis a desconstituir o laudo por ele realizado às fls. 216/127. Ademais o volume do material extraído restou incontroverso e o preço médio da tonelada de argila foi obtido junto à Divisão de Desenvolvimento da Mineração do DNPM em São Paulo, órgão especializado no tema. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo acusado (fls. 404/408), nos termos da manifestação ministerial de fls. 410/413, a qual adoto como razão de decidir. Int. , com ciência ao M.P..

**0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA E SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP013428 - SCKANDAR MUSSI E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002594-92.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que se manifeste nos termos do artigo 402, do C.P.P.. Intime-se.

**0000903-09.2012.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)

Tendo em vista as certidões de fls. 1357 e 1374, declaro preclusa a prova oral consistente na oitiva das testemunhas JOÃO FRANCISCO DE SOUZA e GABRIEL DUARTE CORREIA, arroladas pelo acusado Wilmar Hailton de Mattos. Conforme deliberado à fl. 1352, designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 05 de março de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Expeça-se mandado para a intimação pessoal de todos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os procuradores constituídos pelo imprensa oficial.

**0000557-24.2013.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Fl. 359: em que pese o pedido de redesignação da audiência tenha respaldo no artigo 265, parágrafos 1º e 2º do C.P.P., considerando-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena mínima in abstracto se aproxima (21 de março de 2015), INDEFIRO o pedido, mantendo a designação de fl. 347. Intime-se

## **Expediente Nº 1502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-80.2011.403.6139** - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002838-84.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002804-41.2014.403.6139** - JOSE AMAURI MARQUES X MANOEL BENEDITO DOS SANTOS(SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002921-32.2014.403.6139** - DAVI SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002933-46.2014.403.6139** - ROSANGELA ENNY VENTURELLI(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002934-31.2014.403.6139** - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002935-16.2014.403.6139** - ALEXANDRE AQUINO RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002936-98.2014.403.6139** - ADELAR CARARO DE MELOS(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002937-83.2014.403.6139** - VALTER MAXIMO DE OLIVEIRA(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002940-38.2014.403.6139** - JAIR DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002941-23.2014.403.6139** - JOAO HELIO RODRIGUES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002942-08.2014.403.6139** - CHARLES DE SOUZA MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002943-90.2014.403.6139** - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002944-75.2014.403.6139** - DAVID ANTONIO ROSA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002945-60.2014.403.6139** - NARCISO DE CARVALHO SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003496-35.2011.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

A advogada está correta (fls. 398/399). O pedido de reintegração de posse foi deferido na sentença (fls. 378/380). O prazo para desocupação do imóvel foi fixado na decisão de embargos de declaração (fls. 386/387). Devolva-se o prazo para que a patrona manifeste-se sobre a referida decisão que estabeleceu o prazo para a desocupação do imóvel.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001657-77.2014.403.6139** - JOAO MARIA WEINERT(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1105, do Código de Processo Civil. Após, vista ao Ministério Público.

**Expediente Nº 1503**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002182-30.2012.403.6139** - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o perito judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0000040-19.2013.403.6139** - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o perito judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS

EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento, promova a parte autora a emenda à inicial para o fim de esclarecer a partir de quando pretende receber o benefício, uma vez que na causa de pedir menciona cessação do benefício e, depois, novo pedido administrativo. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

**0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Reinaldo Nunes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que é portador de EPILEPSIA, CID 10 - G40... e que é extremamente pobre. Afirma que protocolou o benefício ora requerido por duas vezes, todavia, restaram negados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que

seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tal, o Dr. Antonio Carlos Borges, neurologista, e designo a data de 05 de novembro de 2014, às 18h30min, e para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0002883-20.2014.403.6139 - ISAEL RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Isael Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que é portador de DEMENCIA NÃO ESPECIFICADA e RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO, CID-10 F03 E F09... e que é extremamente pobre. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas teve seu pedido negado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tal, o perito médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designo a data de 28 de novembro de 2014, às 14h00min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em

psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0002908-33.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES NASCIMENTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria das Graças Gonçalves Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Aduz a autora, em síntese, que conta com idade avançada, 69 (sessenta e nove) anos, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o estudo socioeconômico e nomeio, para tal a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos da parte autora e aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a

solicitação de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0002917-92.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) juntar aos autos a cópia da decisão emitida pelo INSS que negou à autora o benefício postulado (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL), conforme mencionado à fl. 02.b) esclarecer o apontamento constante da fl. 03 Não é admissível que, justamente em uma cidade de fronteira, seja alegado pelo Instituto Réu um motivo tão discriminatório, notadamente quando o autor provou estar residindo há três décadas em território brasileiro, tendo trabalhado em diversas empresas como empregado e, como segurado obrigatório, tendo contribuído para os cofres da Autarquia ré, uma vez que a autora é nascida em Nova Campina-SP, com endereço em Itapeva-SP, e não comprova nos autos as contribuições mencionadas.Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto - benefício assistencial ao deficiente.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) juntar aos autos a cópia da decisão emitida pelo INSS que negou à autora o benefício postulado (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL), conforme mencionado à fl. 02.b) esclarecer o apontamento constante da fl. 03 Não é admissível que, justamente em uma cidade de fronteira, seja alegado pelo Instituto Réu um motivo tão discriminatório, notadamente quando o autor provou estar residindo há três décadas em território brasileiro, tendo trabalhado em diversas empresas como empregado e, como segurado obrigatório, tendo contribuído para os cofres da Autarquia ré, uma vez que a autora nasceu e tem endereço em Itapeva-SP e não comprova nos autos as contribuições mencionadas.Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto - benefício assistencial ao deficiente.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002920-47.2014.403.6139 - JOAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por João Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 1971 a 30.09.1978, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor, em síntese, que somado o tempo de serviço em atividade rural e urbana, preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 06/58.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e ante a ausência de indicação do rito na peça inicial o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC.Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de inferimento, para o fim de :a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 165.661.246-9, fls. 55/56;b) especificar o período de tempo rural que pretende ter reconhecido, data de início.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 733**

#### **MONITORIA**

**0002318-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VERONE NOVAK**

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se. 1.

OTÁVIO CAETANO DA SILVA, CPF 392.959.458-75, residente(s) e domiciliado(a)(s): 1) AL. TUPINIQUINS, 32, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA/SP, CEP 06540-095. Valor da dívida: R\$ 12.039,23 (Doze mil, trinta e nove reais e vinte e três centavos), apurada em 28/01/2011.

**0011489-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO XAVIER DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO XAVIER DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.057,96 (quatorze mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 69/70). É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012914-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN VERTU**

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0015399-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR DE CARVALHO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIR DE CARVALHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.610,44 (onze mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 69/70).É o relatório. Decido.A parte autora noticiou a composição amigável do débito.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020699-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA BARBOSA FELICIANO**

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA BARBOSA FELICIANO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.903,45 (onze mil, novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 62/68)É o relatório. Decido.A parte autora noticiou a composição amigável do débito.Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Destarte, deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentação atinente ao aludido acordo firmado entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022095-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALSON ALVES DE LIMA GRACA**

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALSON ALVES DE LIMA GRACA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$16.509,34 (dezesseis mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - CRÉDITO ROTATIVO.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 76).É o relatório. Decido.A parte autora noticiou a composição amigável do débito.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005077-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIO GONZAGA**

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EFIGENIO GONZAGA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.431,75 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 49/61)É o relatório. Decido.A parte autora noticiou a composição amigável do débito.Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve

estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentação atinente ao aludido acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005109-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 21.581,63 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 44/46). É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001193-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 41.807,32 (quarenta e um mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 51/57). É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentação atinente ao aludido acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003155-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FABIO DIAS**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO FABIO DIAS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 31.985,05 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura

de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 55/56). É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002968-33.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO CAETANO DA SILVA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se. 1. OTÁVIO CAETANO DA SILVA, CPF 392.959.458-75, residente(s) e domiciliado(a)(s): 1) AL. TUPINIQUINS, 32, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA/SP, CEP 06540-095. Valor da dívida: R\$ 37.350,40 (Trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), apurada em 23/06/2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014334-74.2011.403.6130** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA  
Fl. 43: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003310-78.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA ME X VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU X JOVANE MICHAELE DE SOUZA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em fl. 93. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas às fls. 10/19, substituindo-as por cópias. Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.

**0004532-47.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA PIRES TRANSPORTES LTDA - EPP X WAGNER ROGERIO PIRES

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 61.286,01 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizados até 22/09/2014 (fls. 77), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): WAGNER ROGERIO PIRES, CPF nº 116.552.448-17, residente e domiciliado na ALAMEDA CARDEAL, nº 201, MORADA DOS PÁSSAROS, BARUERI/SP, CEP 06428-270. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao

prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

**0004546-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO MARQUES GERMANO**

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 37.157,01 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizados até 16/09/2014 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): JULIANO MARQUES GERMANO, CPF nº 213.815.158-19, residente e domiciliado na Rua Marte, nº 429, ap. 84 B11 - Jd. Tupinanci, Barueri/SP, CEP 06414-000. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Excepcionalmente, em razão da notícia de descumprimento de decisão, passo a apreciar o presente caso. Fls. 191/196: Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 164/167, com trânsito em julgado em 08/08/2014 (fl. 189-verso), intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

**0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação do fator previdenciário de prevenção (FAP) à alíquota do SAT/RAT e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer, também, a abstenção de quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou impedimento à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Relata a Impetrante que está sujeita à contribuição mensal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT. Sustenta estar obrigada ao pagamento da contribuição ao RAT com a indevida majoração decorrente do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por conta da nova metodologia introduzida pelo Decreto n. 6.957/09. Sustenta ser indevida a exigência da contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT), com base em elementos conceituados em normas infralegais. Alega que constitui delegação irregular a veiculação, em decretos e portarias, da matéria atinente à redução ou elevação das alíquotas da contribuição ao RAT, segundo os índices de

frequência, gravidade e custo, cujos cálculos são elaborados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, consoante previsão do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Afirma que os critérios, para a apuração da graduação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, definidores das alíquotas finais da contribuição ao RAT não estão disciplinados em lei, em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade, caracterizando indevida delegação de competência a órgãos do Poder Executivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/68). Emenda à inicial (fls. 72/73). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/80). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 93/103), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 109/109vº) e negado seguimento ao agravo regimental (fls. 112/113). Em seguida, a União Federal requereu o ingresso na lide (fl. 86). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 88/91). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal informou não ter vislumbrado a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 105/107). Após, a impetrante requereu autorização para proceder ao depósito judicial do montante devido relativo ao FAP 2009, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 115/147), tendo sido mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 148/149vº). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A impetrante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10.º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Resta apenas a ser analisado se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto n.º 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto n.º 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) (...) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) (...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o

cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Pela análise dos dispositivos normativos acima transcritos depreende-se que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Assim também, como analisado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Outrossim, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, trago à colação novamente os seguintes julgados, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 00009814920104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de

acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, não vislumbro direito líquido e certo a ensejar o provimento ora pleiteado.Sendo assim, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003592-53.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DU PONT DO BRASIL S/A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a impetrante de quaisquer atos de cobrança e restrições por parte da autoridade coatora no que se refere à exigência de multas moratórias referentes ao PIS e COFINS do período de 03/2008 a 05/2011, espontaneamente recolhidas pela Impetrante, acrescidas dos juros legais, em especial que as multas especificadas não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, facultando-se à autoridade impetrada diligenciar no sentido de conferir se o cálculo do tributo e os juros de mora foram recolhidos corretamente.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/1153).Emenda à inicial (fls. 1161/1162).O pedido de liminar foi deferido (fls. 1165/1168). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1223/1232), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 1235).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a inadequação da via processual eleita, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Requereu, ainda, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à análise e cálculos relativamente em relação ao objeto do presente mandamus (fls. 1172/1173vº).Em seguida, a União Federal se manifestou, pleiteando a improcedência da demanda (fls. 1216/1222).O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1236/1241).Posteriormente, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a autoridade impetrada efetuar a análise relativa à pretensão da impetrante, conforme requerido (fl. 1246).Após, a União Federal informou que, conforme o PARECER/DRF/BRE/SECAT nº 264/2012 (MPSS), concluiu que os débitos em questão foram extintos, requerendo a extinção do feito (fls. 1252/1255).Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II

do Código de Processo Civil (fl. 1257). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era afastar quaisquer atos tendentes à exigência de multas moratórias referentes ao PIS e à COFINS, do período de 03/2008 a 05/2011, espontaneamente recolhidas, acrescidas dos juros legais, bem como para que não fossem óbices à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva, com efeitos de negativa. A autoridade impetrada informou que após análise, concluiu que os débitos em questão foram extintos, requerendo a extinção do feito (fls. 1252/1255). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Pela mesma razão, não se trata da hipótese prevista no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, vez que também a extinção dos débitos só se deu em razão da liminar deferida e da concessão de oportunidade para a autoridade impetrada proceder à análise de tais débitos. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, com cópia da presente sentença. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003846-26.2012.403.6130** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o pedido de devolução dos autos para realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 através do Ofício nº 12/2014-ADM, defiro à União (Fazenda Nacional) a restituição do prazo remanescente para apresentação de recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - NO PERÍODO DE INSPEÇÃO JUDICIAL, OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS E ASSIM, APÓS ESTA, FLUIRÃO NORMALMENTE PELO LAPSO TEMPORAL QUE LHES SOBEJAR. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF-5 - AC: 151557 RN 98.05.49397-0, Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha, Data de Julgamento: 07/11/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/02/2003 - Página: 543). Intime-se.

**0004330-41.2012.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional que lhe desobrigue ao pagamento dos débitos, referente à intimação n. 100000008157197, expedida nos autos do processo administrativo n. 13896.721449/2012-61, para que os valores remanescentes dos créditos referentes à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), do período de 12/2010 a 12/2011, não constituam óbice à expedição de certidão negativa de débitos federais. Sustenta a impetrante que o critério que vinha adotando para o cálculo do crédito referente ao art. 4º da MP n. 2.159-70-01 não coincidia com adotado pela fiscalização com a mesma finalidade, embora discordando do critério fiscal, recolheu por meio de DARF em 31/05/2012 (fls. 36/48) as diferenças apuradas em relação ao período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011, retificando posteriormente as respectivas DCTFs (fls. 49/90). Alega que a fiscalização não havia iniciado qualquer procedimento referente à cobrança dos valores em questão, mesmo assim a impetrante formalizou perante a autoridade impetrada, em 11/06/2012 (fls. 91/98) a denúncia espontânea da infração, dando ciência à impetrada dos recolhimentos efetuados nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, com recolhimento das diferenças via DARF's em 31/05/2012. Após os recolhimentos e a denúncia espontânea apresentada, a impetrante foi intimada a pagar até o dia 31/07/2012 as diferenças apuradas pela Delegacia da Receita Federal de Barueri, SP, conforme consta do termo de intimação à fl. 110, consistentes nos valores acrescidos de multa de mora de 20 %, sem consideração à denúncia espontânea formalizada pela impetrante, pois, segundo afirma, a isenção da multa moratória é viável conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, como também do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF).A impetrante apresentou requerimento à autoridade impetrada pleiteando o cancelamento dos valores da multa de mora exigidos por meio do termo de intimação (fl. 110), o qual foi deferido parcialmente conforme parecer (fls. 130/131) referente aos períodos de 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11 e 12.2011, mas segundo o parecer, deveriam ser mantidas as multas moratórias dos períodos de 12/2010, 01/2011, 07/2011 e 08/2011, pois, segundo a impetrada, não havia que se falar de denúncia espontânea destes últimos períodos, por se tratarem de quitação dos débitos mediante o procedimento de compensação, segundo item 5c3 da Nota Técnica Cosit 19/2005.Para a impetrante o reconhecimento da denúncia espontânea é viável para os períodos excluídos pela impetrada, pois as DCOMPs foram emitidas anteriormente à DCTF retificadora, quando do tributo inicialmente calculado, anterior à apuração das diferenças que posteriormente ensejaram a denúncia espontânea, mesmo assim, em que pese o novo requerimento apresentado (fls. 132/135), a autoridade impetrada manteve a decisão anterior, conforme parecer (fl. 136), datado em 27/08/2012.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/251.O pedido de liminar foi deferido (fls. 287/289). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 302/324), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 328/329) e, posteriormente, negado provimento (fls. 339/343).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 299/301).Em seguida, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 331/334).É o relatório. Decido.A Impetrante pretende na presente ação mandamental, o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos remanescentes, oriundos da CIDE do período de 12/2010 a 12/2011, com a determinação de expedição da certidão negativa de débitos federais, sustentando que todos os débitos indicados nas DCTFs retificadoras não podem sofrer a incidência de multa moratória em face da denúncia espontânea apresentada. Pois bem, o artigo 138 do Código Tributário Nacional trata da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente da exigibilidade ou não do pagamento de multa moratória quando da denúncia espontânea pelo contribuinte.No que tange à alegação da impetrante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos.A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória.No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea.Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta última que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações.Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo.Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos)(REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009).TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ  
DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI (Destacamos) Dessa forma, é  
devida a multa moratória pelo que não vislumbro o direito líquido e certo a ensejar o provimento ora  
pleiteado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A  
SEGURANÇA e REVOGO A LIMINAR. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo  
269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei  
n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004827-55.2012.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP208452 -  
GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA  
CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA  
NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANDER LEASING S/A -  
ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora por incorporação de ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A.)  
em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que não pratique  
quaisquer atos de constrição em face do impetrante, como a negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição  
do nome no CADIN e ajuizamento de execução fiscal com relação aos débitos objeto do Processo Administrativo  
nº 16327.720615/2012-55 (CDAs nº 80.7.12.012137-72 e 80.6.12.031684-67). Alega a impetrante que os débitos  
em questão já foram inscritos em dívida ativa, podendo ser ajuizada a qualquer momento a execução fiscal, o que  
lhe acarretará diversos prejuízos e entraves. Afirma que, em 03/10/2006 impetrou Mandado de Segurança nº  
2006.61.00.021779-0, objetivando garantir o seu direito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS  
sobre o faturamento, tal como conceituado no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, afastando-se a incidência  
dos tributos sobre receitas alheias a vendas de mercadorias e prestações de serviços, de modo a impedir a  
tributação, principalmente, sobre receitas financeiras, conforme previsto na Lei 9.718/98. Aduz que a pretensão foi  
reconhecida em duas instâncias, tendo sido afastada a apelação da União por acórdão que textualmente afastou a  
incidência dos tributos sobre as receitas financeiras. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido, o Fisco, não  
obstante a coisa julgada, instaurou processo administrativo visando ao controle dos débitos da Contribuição ao  
PIS e da COFINS declarados em DCTF no ano de 2009, cuja exigibilidade estava parcialmente suspensa em razão  
da decisão proferida no citado mandado de segurança. Segundo alega, foi desconsiderada pelo Fisco a parte da  
DCTF em que se declara a suspensão do montante tributário por força de decisão judicial, passando ele a exigir o  
pagamento de toda a dívida declarada. Ressalta que, em 06/09/2012 a Fazenda Nacional procedeu à inscrição em  
Dívida Ativa dos créditos tributários que foram objeto de discussão no Mandado de Segurança nº  
2006.61.00.021779-0, já transitado em julgado, cuja cobrança recebeu os nºs 80.7.12.012137-72 (PIS) e  
80.6.12.031684-67 (COFINS). É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de  
agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e  
a adequação da via eleita para sua satisfação. ]Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual  
seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a  
documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a  
presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos,  
o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que  
os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do  
direito. No presente caso, a antecessora do impetrante, Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários, acompanhada de outros impetrantes, obteve, na ação mandamental n. 2006.61.00.021779-0,  
o afastamento da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, determinando-se a apuração da  
Contribuição ao PIS e da COFINS na forma prevista na Lei Complementar n. 70/91, a fim de que o recolhimento  
fosse feito exclusivamente sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias e prestação de serviços,  
afastando a incidência sobre a totalidade das receitas obtidas (fls. 108/114). Após o recurso interposto pela União  
Federal (Fazenda Nacional), em acórdão lavrado aos 27.5.2008 (fls. 145/149), foi negado o provimento à apelação  
e à remessa oficial, com trânsito em julgado certificado (fl. 166). Na sequência, o impetrante foi intimado (fl. 37)  
pela Receita Federal para apresentação de planilhas demonstrativas das bases de cálculo das contribuições ao PIS  
e COFINS relativas ao período de janeiro a abril de 2009, que foram declaradas por meio de DCTF, parte das  
quais, segundo afirma o impetrante, estaria com a exigibilidade suspensa diante do julgado na ação mandamental  
n. 2006.61.00.021779-0. O demandante argumenta que a autoridade coatora desconsiderou as informações  
prestadas (fls. 46/59), pois, ao declarar e constituir os débitos por meio de DCTFs, o fez apenas com relação à  
parte incontroversa, apurada sobre o faturamento (receitas de prestação de serviços), enquanto a parte controversa  
(receitas estranhas ao conceito de faturamento) foi informada no campo SUSPENSÃO do documento fiscal. É fato  
que a impetrada tomou os débitos controversos, declarados no campo suspensão, como confessados, inscrevendo-  
os em dívida ativa, como se extrai da comparação entre os extratos das dívidas de fls. 31/35 com os valores das

DCTFs de fls. 44/59. Pela análise dos extratos das dívidas (fls. 31/35), a forma de constituição do débito foi por meio de DECLARAÇÃO, com a data da inscrição ocorrida em 06.09.2012, portanto, um tanto depois da intimação administrativa de fl. 37, recebida pelo impetrante em 22.05.2012 (fl. 40), conferindo o prazo de 30 dias para a apresentação das planilhas, o que de fato ocorreu somente em 16.07.2012 (fls. 41/42), fora do prazo estabelecido pela autoridade fiscal. Nestes termos, não é possível concluir, sem a necessária dilação probatória, ter havido ato coator com a inscrição em dívida ativa dos débitos de PIS e COFINS relativos ao período de 01.2009 a 04.2009, pois se trata de uma situação controvertida, alusiva a um período bastante específico, com valores declarados pelo contribuinte sem um vínculo evidente com a decisão judicial favorável transitada em julgado. Embora a impetrante tenha mencionado nas DCTF's (fls. 46/59) a decisão judicial que supostamente ampara a suspensão do valor declarado, aparentemente descuidou ela de prestar os esclarecimentos exigidos pelo Fisco dentro do prazo delimitado, dando ensejo ao prosseguimento da cobrança. Em princípio, não pode a autoridade impetrada deixar de exercer a atividade administrativa fiscalizadora que é obrigatória por lei, sob pena de responsabilidade funcional, não se constatando de plano que o ato praticado pela impetrada tenha violado frontalmente a coisa julgada. O alegado pelo impetrante exige dilação probatória para a verificação da base de cálculo das referidas contribuições no período de 01.2009 a 04.2009, separando-se as diferentes receitas advindas de vendas de mercadorias, prestação de serviços e eventuais receitas financeiras. Enfim, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exsurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que

o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005378-35.2012.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMEY MARKETING E SERVIÇOS S/C LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato declaratório que a excluiu do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES Nacional, emitido em razão de débitos apontados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de romper com o pagamento do parcelamento dos débitos, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores pagos até o momento da concessão da liminar pleiteada. A impetrante afirma que pode ser enquadrada na categoria de tributação do SIMPLES Nacional, e que o recolhimento dos tributos é feito através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples nacional (PGDAS), disponível no Portal do SIMPLES Nacional na rede mundial de computadores, de forma que o contribuinte presta as informações necessárias para a constituição do crédito tributário e aguarda pela informação do quantum devido. Aduz a impetrante, no entanto que, embora tenha efetuado os recolhimentos de seus tributos, consoante informações fornecidas pelo programa PGDAS, foi informada pela autoridade impetrada de que possuía débitos fiscais em aberto, razão pela qual foi excluída do Simples Nacional (fl. 37). A impetrante sustenta que, a fim de evitar sua exclusão desse regime especial de tributação, procedeu ao parcelamento de tais débitos. Aduz que os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão judicial acerca da legalidade do tributo em questão. Alega, ainda, que a cobrança perpetrada pela Autoridade impetrada está sendo feita de forma arbitrária e ilegal, em confronto com o Código Tributário Nacional, pois vem ela cobrando tributo com base em critérios estabelecidos posteriormente aos fatos imponíveis. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/67. Aditamento à inicial (fls. 72/75). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/81vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o débito da impetrante já foi inscrito, não tendo competência para cancelar a inscrição ou sobrestar a cobrança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 85/135). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 138). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Considerando o pedido formulado pela impetrante, qual seja, a declaração de nulidade do ato que determinou a exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), rejeito a preliminar suscitada. Quanto ao mérito Compulsando os autos, verifico do documento acostado à fl. 37, consubstanciado em Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 606289, de 03 de setembro de 2012, que a exclusão da ora impetrante tornar-se-ia sem efeito, caso a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE (Ato Declaratório de Exclusão). Assim, providenciou a impetrante a inclusão dos débitos em aberto em parcelamento administrativo, conforme recibo de fl. 65. Pretende pois, a impetrante que seja declarada a nulidade do ato declaratório de exclusão (ADE) do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que as cobranças fiscais são arbitrárias e ilegais, sem lastro nas normas do Código Tributário Nacional. Pois bem, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou

Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, amolda-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, acima referido. No caso em tela, como já salientado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, documentalmente e de maneira inequívoca, que os débitos fiscais com a Fazenda Pública Federal são indevidos. Não consta dos autos a prova da origem ilícita dos créditos tributários lançados em desfavor da impetrante (fls. 38/39). Tampouco se constata qualquer ofensa a disposições do Código Tributário Nacional, como a exigência de tributo com base em novos critérios de apuração, surgidos após a ocorrência do fato impositivo. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em virtude da existência de débitos da impetrante com a Fazenda Pública Federal, por si só, não se revela arbitrário ou ilegal. De outro lado, a impetrante afirma que, a fim de evitar sua exclusão do SIMPLES, efetuou o parcelamento dos mesmos débitos, objetos da notificação de exclusão de fls. 37. Ocorre que, como observado na decisão de fls. 78/81vº, essa alegação não restou suficientemente demonstrada. O documento de fls. 38/39 contém informações sobre os Débitos/Pendências na Receita Federal, especialmente em relação ao SIMPLES Nacional, no qual se verifica a existência de débitos referentes ao período de 03/2009 a 03/2010, e 05/2010, sem qualquer informação relativa à suspensão da exigibilidade desses débitos. Verifica-se, ainda, que nas informações de fl. 39 consta dívida ativa da União já ajuizada (n. 80.4.12.006304-67), no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, nada esclarecendo a demandante a respeito desta dívida em particular. Ademais, a adesão do contribuinte ao parcelamento, consoante se pode aferir da análise do documento de fl. 65, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, o que guarda certa incompatibilidade com sua discussão judicial em sede mandamental, em caráter genérico, sem especificar as impropriedades de cada uma das dívidas confessadas. Outrossim, informou ainda a autoridade impetrada que Nova pesquisa ao SIVEX, agora à opção Consulta débitos após prazo para regularização, cópia anexada, revela que não houve quitação ou parcelamento dos débitos controlados pela PGFN. Como consequência, a exclusão comandada pelo ADE nº 606289 foi confirmada, produzindo efeitos a partir de 01/01/2013 (...). Assim, a causa da exclusão do Regime de Tributação SIMPLES NACIONAL foi a pendência na PGFN, inscrição nº 80412006304, já que ela encontra-se ativa e ajuizada (fl. 85vº). Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela autoridade apontada uma vez que, estando esta vinculada ao princípio da legalidade, deve observar os estritos ditames legais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005732-60.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A MODAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas gastas com o PAT, incorridas no período de apuração do imposto, na forma do artigo 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o artigo 5º da Lei 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento. A impetrante afirma, em suma, que tem como objeto social principal o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, apurando o IRPJ pela sistemática do lucro real e, por adquirir refeições de terceiras empresas que participam do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, poderia deduzir, em dobro, do seu lucro tributável, as despesas incorridas com o PAT, comprovadamente realizadas no período de apuração do IRPJ, observado o limite legal do imposto devido. Sustenta que o Decreto nº 78.676/76, o Decreto nº 5/91 e o Decreto nº 3000/99 modificaram, sem base legal, a sistemática de cálculo do benefício fiscal em questão, determinando que as despesas com o PAT passassem a ser deduzidas do imposto de renda devido e não mais do lucro tributável. Pretende a impetrante calcular o IRPJ devido, inclusive o adicional de 10%, considerando o benefício fiscal do PAT na forma prevista pela Lei nº 6.321/76, bem como compensar, com tributos federais, os valores do IRPJ - adicional que recolheu indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em razão de ter observado a disciplina do RIR/99. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/129). Emenda à inicial (fls. 139/141). O pedido de liminar foi deferido (fls. 142/145). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 165/185). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 158/162vº). Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (fls. 165/185). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 187 vº. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das

despesas gastas com o PAT, incorridas no período de apuração do imposto de renda, na forma do artigo 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o artigo 5º da Lei 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento. Requer ainda, a compensação dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrentes de pagamentos ou compensações indevidos de débitos da mesma exação. Pois bem, a Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam : I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Verifico assim, como assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar, que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições. Por outro lado, no que tange ao critério estabelecido para fins de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que realizarem despesas com o PAT, o art. 1º da Lei 6.321/76 é claro no sentido de que a dedução é feita diretamente do lucro tributável, pelo dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, não cogitando de dedução em qualquer outro momento da operação contábil destinada à apuração do IRPJ. O referido dispositivo legal encontra-se plenamente em vigor, tendo sido inclusive confirmado pelos arts. 5º e 6º da Lei 9.532/97, os quais apenas limitaram o resultado do incentivo fiscal a 4% do imposto de renda devido no período de apuração. Assim, os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, ao tratarem de impor limitações ou de alterar a forma de cálculo do tributo resultante do incentivo fiscal, o fizeram sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. É verdade consabida que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa do Poder Executivo, devendo ele cingir-se aos limites da lei no exercício de seu poder regulamentar. Quanto à sistemática de cálculo do IRPJ adicional de 10%, embora o art. 3º, 4º, da Lei 9.249/95 não permita deduções a ele, evidente que a sua apuração fica afetada pela dedução ocorrida anteriormente no lucro tributável, por força do benefício fiscal tratado no art. 1º da Lei 6.321/76. Neste sentido, trago à colação novamente os seguintes julgados, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto- Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004. 4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no AgRg no REsp Nº 940.735 - SP, rel. MINISTRO LUIZ FUX, j. 20.5.10) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. 1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. Os benefícios

instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp Nº 526.303 - SP, rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, j. 27.9.05)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. LEIS NºS 6.321/76 E 9.532/97. LIMITAÇÕES. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 213, 269 E 271 DO STJ. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pela IN SRF n 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, violando, com isso, o princípio da legalidade, porque extrapolam os limites do poder regulamentar. 2. Permanece apenas a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal, porquanto não constitui afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213 do STJ. Contudo, as Súmulas nºs 269 e 271 do STF constituem obstáculo ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante. (TRF4, Acórdão 5004952-51.2011.404.7000, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - 2a. TURMA, j. 13.9.11) (Destaque nosso)Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento da exação em questão, sem a dedução ora em debate.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude da dedução ora autorizada. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à exação em questão, recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (13/12/2012), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei nº 9.532/1997), cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, assegurando à impetrante o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do art. 1º da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) do imposto devido, sem a limitação imposta pelo artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, art. 1º do Decreto nº 05/91 e art. 581 do RIR/99.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar anteriormente deferida.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (13/12/2012), com outros créditos tributários vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de titularidade da impetrante, nos termos da legislação pertinente, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, enviando uma cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001602-90.2013.403.6130 - V.S.M. COMERCIAL ELETRICA & SERVICOS ELETRICOS LTDA**  
ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA

## RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V.S.M. COMERCIAL ELÉTRICA & SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 06436.62480.120811.1.2.15-7390, 05930.54878.120811.1.2.15-6133, 15841.11010.120811.1.2.15-3157, 05708.42534.181011.1.2.15-7670, 38512.62147.171011.1.2.15-6111, 11767.40296.171011.1.2.15-4486, 24216.20794.171011.1.2.15-6173, 28743.05625.171011.1.2.15-4573, 34981.58167.171011.1.2.15-9652, 30165.15550.181011.1.2.15-7930, 35974.33364.110811.1.2.15-7246, 25513.96297.110811.1.2.15-6229, 02038.43044.110811.1.2.15-9214, 01276.43287.181011.1.2.15-4065, 26997.63086.191011.1.2.15-0081, 04018.45640.191011.1.2.15-6127, 26545.58581.261011.1.2.15-5398, 33433.89664.261011.1.2.15-1046, 16373.31528.271011.1.2.15-1109, 02494.26519.271011.1.2.15-6126, 29963.23642.271011.1.2.15-0900, 12029.13606.271011.1.2.15-9014, 34776.76766.291211.1.2.15-9558, 29440.32113.291211.1.2.15-8179, 30171.75796.291211.1.2.15-3963, 17166.93776.291211.1.2.15-5078, 09265.83559.291211.1.2.15-5970, 07006.36898.291211.1.2.15-6886, 20357.05362.291211.1.2.15-4431, 41499.06905.291211.1.2.15-1140, 35522.73932.291211.1.2.15-7979, 03090.28337.291211.1.2.15-9644, 10721.46938.291211.1.2.15-3730, 35659.97746.291211.1.2.15-0407, 32369.09797.291211.1.2.15-8059, 01593.76667.160312.1.2.15-5282, 16473.40793.160312.1.2.15-5002, 01108.75905.160312.1.2.15-5639, 02358.90016.160312.1.2.15-0738, 32048.68311.160312.1.2.15-2129, 22757.92028.160312.1.2.15-3498, 14945.87713.160312.1.2.15-5262, 01394.09596.160312.1.2.15-7041, 25300.52496.160312.1.2.15-3260, 07036.24873.160312.1.2.15-3748, 21618.32348.190312.1.2.15-2300, 25863.91289.190312-1.2.15-7008, 10430.82438.190312.1.2.15-1479, 07033.85608.190312.1.2.15-2851, 23487.16091.190312.1.2.15-3596, 19466.84882.190312.1.2.15-9600, 04772.54035.190312.1.2.15-8607, 32986.90628.190312.1.2.15-6813, 27271.32955.190312.1.2.15-6637, 24929.23155.190312.1.2.15-0206, 38223.94891.190312.1.2.15-3340, 18775.75179.190312.1.2.15-1404 e 08486.15421.190312.1.2.15-5552. Afirma a impetrante que nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/78). Emenda à inicial às fls. 82/142. O pedido de liminar foi deferido (fls. 144/147). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando ter iniciado o trabalho de análise dos pedidos de restituição em questão e que se empenhará a finalizar tal processamento, com brevidade (fls. 153/155). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 157). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. A Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei cuidou

de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 20/77 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente, por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal para as competências de 08/2006, 09/2006, 01/2007, 02/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 12/2011, todos formulados no período de 11/08/2011 a 19/03/2012 (fls. 20/77). Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos formulados nos processos administrativos acima referidos. Constatado que, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 12/04/2013 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei, do que decorre não ter sido observado o princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal. Saliente que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão, que no presente caso entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do processo administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de restituição consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 06436.62480.120811.1.2.15-7390, 05930.54878.120811.1.2.15-6133, 15841.11010.120811.1.2.15-3157, 05708.42534.181011.1.2.15-7670, 38512.62147.171011.1.2.15-6111, 11767.40296.171011.1.2.15-4486, 24216.20794.171011.1.2.15-6173, 28743.05625.171011.1.2.15-4573, 34981.58167.171011.1.2.15-9652, 30165.15550.181011.1.2.15-7930, 35974.33364.110811.1.2.15-7246, 25513.96297.110811.1.2.15-6229, 02038.43044.110811.1.2.15-9214, 01276.43287.181011.1.2.15-4065, 26997.63086.191011.1.2.15-0081, 04018.45640.191011.1.2.15-6127, 26545.58581.261011.1.2.15-5398, 33433.89664.261011.1.2.15-1046, 16373.31528.271011.1.2.15-1109, 02494.26519.271011.1.2.15-6126, 29963.23642.271011.1.2.15-0900, 12029.13606.271011.1.2.15-9014, 34776.76766.291211.1.2.15-9558, 29440.32113.291211.1.2.15-8179, 30171.75796.291211.1.2.15-3963, 17166.93776.291211.1.2.15-5078, 09265.83559.291211.1.2.15-5970, 07006.36898.291211.1.2.15-6886, 20357.05362.291211.1.2.15-4431, 41499.06905.291211.1.2.15-1140, 35522.73932.291211.1.2.15-7979, 03090.28337.291211.1.2.15-9644, 10721.46938.291211.1.2.15-3730, 35659.97746.291211.1.2.15-0407, 32369.09797.291211.1.2.15-8059, 01593.76667.160312.1.2.15-5282, 16473.40793.160312.1.2.15-5002, 01108.75905.160312.1.2.15-5639, 02358.90016.160312.1.2.15-0738, 32048.68311.160312.1.2.15-2129, 22757.92028.160312.1.2.15-3498, 14945.87713.160312.1.2.15-5262, 01394.09596.160312.1.2.15-7041, 25300.52496.160312.1.2.15-3260, 07036.24873.160312.1.2.15-3748, 21618.32348.190312.1.2.15-2300, 25863.91289.190312-1.2.15-7008, 10430.82438.190312.1.2.15-1479, 07033.85608.190312.1.2.15-2851, 23487.16091.190312.1.2.15-3596, 19466.84882.190312.1.2.15-9600, 04772.54035.190312.1.2.15-8607, 32986.90628.190312.1.2.15-6813, 27271.32955.190312.1.2.15-6637, 24929.23155.190312.1.2.15-0206, 38223.94891.190312.1.2.15-3340, 18775.75179.190312.1.2.15-1404 e 08486.15421.190312.1.2.15-5552. MANTENHO a liminar anteriormente deferida (fls. 144/147). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002438-63.2013.403.6130 - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN- ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE MÁRCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN (REPRESENTADO POR AURÉLIO LATORRE CHRISTIANSEN), com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a isenção pelo Decreto-Lei n.º 1510/76, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda ou transmissão das quotas societárias da empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relata o impetrante que a empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi constituída em 25/05/1982, tendo como sócio majoritário o de cujus Márcio Guy Branco Christiansen, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que previa a isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre alienações de quotas sociais após cinco anos de sua constituição. Alega o impetrante que o de cujus adquiriu o direito à isenção em 25/05/1987, antes da revogação do Decreto-Lei 1.510/76 pela Lei 7.713/1988 e que necessita efetuar a alienação das quotas para arcar com os custos do processo de inventário. A

petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/113).O pedido de liminar foi deferido (fls. 114/117). Em face desta decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 137/159).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 131/36vº).Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 161). É o relatório. Decido.A parte impetrante pleiteia seja declarada a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre o ganho de capital auferido na venda ou transmissão das quotas societárias da empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do Decreto-Lei nº 1510/1976.A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O Decreto-lei nº 1.510/76 previa em seu artigo 4º a isenção de incidência de Imposto de Renda nas alienações em participações societárias ocorridas depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Vejamos:Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...)Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)d nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.A Lei nº 7.713/88 revogou expressamente os arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76.Não tendo havido alienação da participação societária no período da vigência do invocado Decreto-lei, não há que se falar na isenção que o extinto texto legal conferia aos alienantes de participações societárias efetivadas depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, como afirmam os impetrantes.Não há que se cogitar na aplicação da súmula 544 do STF ao presente caso, vez que esta é bem expressa no que toca à onerosidade da isenção tributária concedida, para os fins de sua aplicação.A exigência de permanência do alienante na participação societária da empresa por mais de 5 anos não se caracteriza como condição onerosa.O transcurso do lapso exigido pela lei para que o sócio tenha direito a isenção não se configura como ônus para este sócio. Aliás, se a participação societária sofre valorização ao longo do tempo, presume-se que esteja havendo sucesso na atividade empresarial, porquanto a valorização somente ocorre se reiteradamente os ativos da empresa superam seus passivos.Assim, a permanência nos quadros societários da empresa não pode ser considerada prejudicial ao sócio, pelo contrário, o sócio experimentou acréscimo em seu patrimônio, situação que lhe foi benéfica, o que, por decorrência lógica, afasta qualquer possibilidade de condição de onerosidade.Neste ponto deve-se registrar que este tema deve ser interpretado em consonância com o disposto nos artigos 111, inciso II e 104, inciso III do CTN, os quais versam sobre a literalidade da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, bem como sobre a vigência dos dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda, que se dá a partir de sua publicação, respectivamente.Deste modo, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda, na dicção do art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza e o seu conceito jurídico pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, a qual representa incremento, sendo certo que o trânsito de direitos e obrigações está abrangido nas hipóteses do artigo, não é possível desonerar os impetrantes do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador, até o momento da presente impetração ainda não havia ocorrido, conforme informado na inicial, assim plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo que ampare a pretensão dos impetrantes, o que torna de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Revogo a liminar anteriormente concedida.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, enviando uma cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002550-32.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATHO ONLINE LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos créditos tributários de IRPJ e CSL provenientes do Processo Administrativo nº 16561.720032/2011-71 e consubstanciados nas CDAs de nºs 80.2.13.002377-62 (IRPJ) e 80.6.13.008770-00 (CSL).A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/554).Emenda à inicial (fls. 564/627).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 628/629vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 648/659), no qual foi homologada a desistência (fl. 678).Em seguida, a impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 633/636), o que foi indeferido (fls. 637/639vº).Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 660).Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 661/664 e 670/676).Posteriormente, a impetrante protocolizou petição requerendo a desistência do

feito (fl. 677). O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 681). É o breve relatório. Decido. A impetrante, com poderes específicos para tanto, requereu a desistência do feito. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0003118-48.2013.403.6130 - SUPERMIX COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - EPP(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMIX COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.016.122/0001-64. Relata a impetrante que em 04/02/2013, através do Instrumento de Alteração de Contrato Social, houve a modificação de sua sede social da Rua Ângelo Prado Sobrinho, nº 116 - Jd. Nomura - Cotia para a Rua Cel. Antônio Inojosa, nº 31 - Jd. Pedreira - São Paulo (fls. 18 - cláusula quarta), a qual foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 25). Alega que, após a alteração de seu endereço, recebeu correspondências da autoridade impetrada, como o Termo de Reintimação nº 002 (fls. 44/47) e o Termo de Solicitação de Esclarecimentos dirigido à sua sócia (fls. 48/51), datados de 03/05/2013. Aduz que em 16/05/2013 foi surpreendida pela declaração de inaptidão da situação cadastral da inscrição do seu CNPJ, sob o motivo de localização desconhecida (fls. 22). Afirma ter requerido a reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 01/06/2013 (fls. 52/54), reiterando o seu pedido em 04/07/2013 (fls. 55/56), alegando que a sua localização não é desconhecida, tendo em vista o recebimento de correspondências enviadas pela autoridade impetrada em seu novo endereço. Ressalta que a autoridade impetrada afronta o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 5º, XIII e artigo 170, único, ambos da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/56). Emenda à inicial (fls. 63/66). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/70). Em face desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 82/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/76). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório. Decido. O Ato Declaratório de inaptidão do CNPJ da autora pela Receita Federal (fl. 65) funda-se no artigo 37, inciso I e II, artigo 38, 2º e artigo 39, inciso II e 2º, da Instrução Normativa n. 1.183/11, que assim dispõem: **CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA** Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade domiciliada no exterior. (...) **Seção I Da Pessoa Jurídica Omissa de Declarações e Demonstrativos** Art. 38. No caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos, de que trata o inciso I do art. 37, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 1º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do caput se dá mediante apresentação das declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB que a jurisdiciona. 2º O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no DOU. **Seção II Da Pessoa Jurídica não Localizada** Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. 1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (...) Compulsando os autos verifico que a inscrição no CNPJ foi considerada inapta por dois motivos, como se extrai da publicação de fl. 65: pessoa jurídica que deixou de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos e que não foi

localizada no endereço constante do CNPJ. Embora a impetrante alegue que sua localização não é desconhecida, uma vez ter procedido à alteração de sua sede social conforme os documentos de fls. 17/25, e que recebeu correspondências enviadas pela autoridade impetrada (fls. 52/56), não logrou êxito em comprovar nos autos que apresentou à autoridade impetrada as declarações e demonstrativos exigidos pelo auditor fiscal da RFB, conforme o artigo 37, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, a ensejar a inapetência de seu registro no CNPJ. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, houve diligências para averiguar as atividades realizadas pela empresa no endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, tendo sido constatado que se tratava de imóvel residencial e que não havia ninguém no local (fl. 76). Assim, não restou comprovado o necessário direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada, nem tampouco a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade da autoridade impetrada. Desta forma, de rigor a denegação da segurança, à vista da natureza salarial das verbas discutidas neste feito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000576-23.2014.403.6130 - OPALA CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPALA CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e OUTRO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 4243-30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 5.012.710,29, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/197. Às fls. 201, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 202/219. Pela decisão de fls. 220/223 o pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 230/234. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as informações às fls. 235/243, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Às fls. 245/249 o Delegado da Receita Federal em Barueri apresentou as informações. O MPF manifestou-se à fl. 263. É o relatório. Decido. **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que, com efeito, a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições atribuídas ao INSS compete à Receita Federal do Brasil, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri, consoante domicílio tributário das impetradas, sendo certo que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete assuntos correlatos a valores inscritos em dívida ativa, o que não é o objeto do feito. **DO MÉRITO** A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária

equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito com relação ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com relação ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001877-05.2014.403.6130 - KARINA SANTANA DA CONCEICAO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/34. À fl.

26 foi determinado à impetrante que esclareça a litispendência do presente feito com o de n 0001522-92.2014.403.6130, em curso na 2ª Vara de Osasco-SP. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo, sem manifestação da impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GÊNÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003832-71.2014.403.6130** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal em Barueri e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, objetivando provimento jurisdicional que determinasse às autoridades impetradas que procedessem à imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, referente a débitos previdenciários, até que fosse analisado o processo administrativo nº 13896.722151/2014-31. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/163). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 167/168vº). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 181/210 e 212/233). Após, a impetrante protocolizou petição requerendo a desistência do feito (fls. 211). É o breve relatório. Decido. A impetrante, com poderes específicos para tanto, requereu a desistência do feito. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0003939-18.2014.403.6130** - A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E

TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo aos débitos previdenciários incluídos no PAES, com a paralisação da respectiva cobrança. Informa a impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em 13/04/2004 e que, em 14/05/2014 constatou que fora excluída do referido parcelamento, por suposta inadimplência, na data de 17/05/2007, alegando que não foi cientificada do ato, sustentando assim a nulidade de sua exclusão do parcelamento. Sustenta que as parcelas apontadas como inadimplidas no Sistema de Cobrança/Consulta Extrato de Parcelamento Especial, foram devidamente recolhidas, conforme documentos acostados às fls. 220/231. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/378. O pedido de apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 381). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 387/390). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Pois bem, em suas informações a autoridade impetrada sustenta que verificou do extrato de parcelamento especial, a ausência de pagamento às parcelas vencidas em 11/2003; 01/2004; 07/2006 a 05/2007, além de existirem resíduos (diferenças de valores) a todas as outras parcelas pagas. A autoridade impetrada informou ainda que, com relação às guias pagas referentes às parcelas 11/2003; 01/2004; 07/2006; 08/2006; 09/2006; 10/2006; 11/2006; 12/2006; 01/2007; 02/2007; 03/2007 e 04/2007, algumas delas foram pagas intempestivamente e todas no código 4103. Sobre a questão do código incorreto, afirmou que o contribuinte, ora impetrante, foi cientificado em 24/05/2006, através da Carta 207, de 15/05/2006 - SEREC - Arrecadação de que os pagamentos neste código não são apropriados pelo sistema de parcelamento, caracterizando inadimplência, cujo documento foi juntado pela própria impetrante à fl. 216. Também apontou a autoridade impetrada irregularidade quanto ao valor pago no parcelamento, posto que nos termos do artigo 4º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003, o valor da prestação deve ser o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior para microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte, tendo a impetrante procedido ao recolhimento no valor mínimo de R\$ 200,00. Conforme se depreende, exemplificando, no mês de janeiro de 2006, em que a impetrante deveria ter recolhido R\$33.650,10 e acabou por recolher R\$244,12 (fl. 123). Por tudo o que foi exposto, restou claro que a impetrante teve ciência dos recolhimentos efetuados com o código errado, conforme o documento de fl. 176 acostado à inicial. Também quanto ao valor correto a ser recolhido mensalmente, o contribuinte, ora impetrante, deveria ter conhecimento das normas que tratam do assunto como a acima mencionada. Com relação à sua exclusão do parcelamento, que se deu em 17/05/2007, por inadimplência, tenho que a Instrução Normativa nº 91/2003 que trata do assunto, dispôs em seu artigo 24 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando os documentos acostados aos autos, e as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a presunção da legalidade dos atos administrativos, não reconheço a presença dos pressupostos necessários ao provimento ora pleiteado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004487-43.2014.403.6130 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Excepcionalmente, em razão do pedido de liminar, passo a apreciar o presente caso. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante: - comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada, trazendo o atual andamento do processo administrativo mencionado na petição inicial. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004615-63.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Excepcionalmente, em razão do pedido de liminar, passo a apreciar o presente caso. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para: - indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros. A determinação em

referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001195-50.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDIRENE PAES DE CAMARGO

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIRENE PAES DE CAMARGO, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Estrada das Acacias, nº 820 - BL H - AP. 24 - VILA SILVANIA - CARAPICUIBA/SP - CEP: 06385-023, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. Em petição de fl. 35, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação, diante do pagamento. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pelos réus, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002287-34.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS X RENATO OLIVEIRA COSTA X DAIANE GOMES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS, RENATO OLIVEIRA COSTA E DAIANE GOMES DA SILVA, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 0341 -BL 03 AP 08 - VILA VITAPOLIS - ITAPEVI - CEP: 06693-270, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pela r. decisão de fls. 79/80, o pedido de liminar foi deferido para determinar-se a desocupação e a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do feito. Às fls. 101/102, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002180-12.2004.403.6181 (2004.61.81.002180-3)** - JUSTICA PUBLICA X PERCIO MICHALSKI RAMOS X ANA LUCIA DE FALCO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA LÚCIA DE FALCO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 26 (vinte e seis) vezes. A inicial acusatória foi recebida em 13/11/2013 (fl. 267). ANA foi citada às fls. 332/333. Em sede de resposta à acusação (fls. 359/369), alega-se a inépcia da inicial por falta de descrição da atuação de ANA, entendendo-se que a mesma foi denunciada unicamente por constar do contrato social da empresa. No mérito, aduz a defesa que não houve investigação por parte da Polícia Federal, sendo a ação penal embasada unicamente na Representação Para Fins Penais elaborada pela Receita Federal, sendo que em tal representação verifica-se que a administração financeira da empresa e o recolhimento das contribuições previdenciárias era da responsabilidade de Pécio. A responsabilidade de Ana era de confeccionar os artigos de vestuário e acessórios comercializados pela empresa. Aponta a obrigatoriedade de comprovação de dolo na conduta de Ana para configuração do delito que lhe é imputado. Arrolou cinco testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida. Isto porque é impossível detalhar-se os procedimentos adotados pelo acusado de um crime cuja conduta é baseada na omissão. Além do mais, o crime em questão teria sido praticado pelos administradores de uma pessoa jurídica. Logo, para os fins de oferecimento de denúncia, entendo que a peça exordial encontra-se minimamente fundamentada para dar início à relação processual. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, ao descrever, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Observe-se, ainda, que nos crimes de autoria coletiva, torna-se prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. Desta forma, restou afastada a preliminar arguida. (...) (ACR 00047854420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 251 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Verifico às fls. 121 e 159 (contrato social) que a empresa LÓGICA MODA E CONFECÇÕES era, ao menos de direito, administrada por ANA. Acerca da justificativa de ANA não ser a responsável pela administração financeira da empresa e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo que a admissibilidade de tal pressuposto depende de comprovação da responsabilidade de outras pessoas e da ausência de responsabilidade da pessoa física denunciada. Tratando-se de argumento de mérito, dependendo de análise probatória, resta prejudicada a análise de tal questão na presente fase processual. Por fim, ressalto não haver qualquer prejuízo ou nulidade decorrente da ausência do inquérito policial, peça meramente informativa e, portanto dispensável para oferecimento de denúncia. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANA LÚCIA DE FALCO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 02/03/2015, às 14h30. Expeçam-se mandados para intimação da ré ANA LÚCIA (1º endereço de fl. 332) e das testemunhas de defesa EDSON, FERNANDO, ANTÔNIO e MARIA, bem como carta precatória para intimação da testemunha de defesa ELISA. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade de PERCIO MICHALSKI RAMOS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000538-16.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID JEFFERSON GOMES CORREIA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X DEL REY TRANSPORTES LTDA  
Tendo em vista a decisão que desclassificou o crime imputado ao réu para o previsto no artigo 289, parágrafo 2º, do CP (fl. 204) e a oferta do benefício da suspensão condicional do processo pelo parquet, designo audiência a realizar-se aos 09/02/2015, às 15h45, oportunidade em que o réu manifestará seu assentimento à concessão do benefício. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002655-43.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 280, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, determino que: 1) Expeça-se mandado de prisão definitiva do condenado. 2) Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu WAGNER CARLOS FERREIRA, com referência ao processo de execução 461051, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida à Vara das Execuções Penais (Regime Fechado) de São Paulo/SP e ao CDP I do Belém. 3) Encaminhe-se cópia do mandado de prisão e da Guia de Recolhimento Definitiva via correio ao CDP I do Belém. 4) Expeça-se ofício ao IIRGD e à Polícia Federal, devidamente instruído com cópia da sentença, voto e acórdão de fls. 200/204 e 274/278, comunicando-se o trânsito em julgado da presente ação, encaminhando, ainda, cópia do mandado de prisão. 5) Expeça-se, também, ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia de fls. 200/204 e 274/278, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. 6) Por fim, proceda a secretaria ao lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. 7) Deverá o Juízo da Execução Penal se responsabilizar pela cobrança do pagamento da pena de multa. 8) Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu para condenado. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 734**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001833-54.2012.403.6130** - FLADEMY DA SILVA SANTOS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico

em 27/10/2011, encaminhado para republicação a sentença de fls. 141/142, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF:SENTENÇA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, pela qual pretende-se provimento jurisdicional para os fins de que a parte ré seja compelida ao levantamento de valores depositados judicialmente e declarada extinta a obrigação existente entre as partes. Em síntese, a parte autora afirma a existência de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes, registrado sob o nº 819690057589, cujo objeto é a compra do sobrado nº 08, tipo 01, localizado no bloco 02, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Quatro Estações, situado à Rua Alberto José da Motta nº 700, Chácara Valparaíso, no município de Barueri/SP, no qual figurou a ré como credora fiduciária, com financiamento concedido em 240 parcelas no valor mensal de R\$ 1.153,80, na proporção decadencial. Alude que em julho de 2010 deixou de honrar com as parcelas do referido financiamento, em razão de encontrar-se em uma crise financeira, sendo que, após recolocação profissional, procurou a ré para regularização da dívida, ocasião em que esta se negou a atendê-lo, sendo, porém, notificado posteriormente (novembro de 2011), acerca da pendência existente. Sustenta que o imóvel objeto do referido contrato encontra-se registrado em seu nome e que, ainda assim, a parte ré se recusa a receber o valor notificado como devido, o que o obriga a consignar em juízo a dívida pendente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/61. Ao autor foi determinada a promoção do depósito das parcelas vencidas, com a atualização devida, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil (fl. 64). Disto, a parte autora manifestou-se juntando ao feito comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 66/68. Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75/134). À parte autora foi concedido o prazo de 15 dias para que se manifestasse acerca da contestação (fl. 136). Disto, a parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (fls. 138/140). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR a parte ré sustenta ser a parte autora carecedora da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, na data de 20/01/2012, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. Com razão a parte ré. Do compulsar dos autos, verifica-se a consolidação da propriedade do imóvel sobrado nº 18, tipo 01, localizado no bloco 02, integrante do empreendimento imobiliário denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUATRO ESTAÇÕES, situado na Rua Alberto José da Motta nº 700, no lugar denominado Chácara Valparaíso, Município de Barueri, matriculado sob o nº 129.393 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri (fls. 133/134), objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 23/36), na data de 20/01/2012 (fl. 134), ao passo que ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal na data de 03/02/2012, após a extinção do vínculo contratual. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade de intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. A consignação em pagamento de parcelas contratuais, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as parcelas devidas, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código Civil, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a concorrência de todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. No caso em tela, como visto, a parte ré demonstrou a consolidação em seu favor da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária complementar, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 129.393 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri (fls. 20/21 e 23/36), o qual foi extinto pela consolidação da propriedade em favor da parte ré na data de 20/01/2012 (fl. 134), nos termos autorizados pela Lei 9.514/97. Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da ação consignatória de parcelas vencidas e vincendas, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido. Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 64). Custas ex lege. Autorizo, desde já, o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em Juízo, consoante comprovante de fls 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000922-08.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para retirada dos documentos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002028-73.2011.403.6130** - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte requerente para manifestação acerca do documento juntado às fls. 613/628, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0020191-04.2011.403.6130** - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício fundado na incapacidade. Às fls. 155/157, o INSS apresentou proposta de transação judicial, com o que concordou a parte autora (fl. 159). É o relatório. Decido. Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação acostada nos autos às fls. 155/157, com o seguinte teor: 1. A Autarquia concordará com o pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no período de 19/05/2009 a 17/12/2012. a) O valor do salário de benefício será apurado conforme o salário de benefício apurado com base nos salários registrados no CNIS; 2. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS e serão pagos com deságio de 20%, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período; 3. O INSS pagará honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas a título de atrasados. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior. 5. Tendo em conta o interesse público e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 6. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes e HOMOLOGO-O por sentença para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020362-58.2011.403.6130** - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para ciência acerca do documento juntado às fls. 303/420, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0013633-51.2011.403.6183** - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001628-25.2012.403.6130** - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 100/102, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003268-63.2012.403.6130** - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para ciência da sentença de fls. 140/141 bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004871-74.2012.403.6130** - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestação acerca do documento juntado às fls. 150/151, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002702-80.2013.403.6130** - KAUANNY KAMMYLY DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X SOPHIE LOREN DA SILVA MATINS - INCAPAZ X ROSIMEIRE DA SILVA(SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 47/49, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000305-14.2014.403.6130** - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 74/78, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 79-v/80. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentado na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001265-67.2014.403.6130** - ADAO GABRIEL TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 29/33, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos

tempestivamente, fls. 34/35. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002345-66.2014.403.6130 - WILSON PINTO DA FONSECA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, por limitação ao teto, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/27. Pela decisão de fl. 40, foi determinado que a parte autora esclareça a possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/29 e indeferido o pedido de justiça gratuita. Pela petição de fl. 45, a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora e a ausência de citação, não vislumbro óbice para o seu acolhimento, homologando-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004250-09.2014.403.6130 - JULIO CESAR TRAJANO DE SOUZA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ajuizada por JULIO CESAR TRAJANO DE SOUZA em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o

valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso) (...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 179.080,00 (cento e setenta e nove mil e oitenta centavos), conforme contrato de fls. 77/95. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000332-65.2012.403.6130** - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI (SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte requerente para manifestação acerca do documento juntado às fls. 613/628, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018166-18.2011.403.6130** - OSVALDO ZORZETE JUNIOR (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da respeitável sentença proferida às fls. 155/156, sustentando-se a existência de vício no julgado. Aduz a embargante que a sentença embargada está eivada de erro material, uma vez que concedeu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, afirmando que deveria ter constado a implantação de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Cumpre destacar que o advogado da parte autora foi intimado da sentença embargada em 09/08/2014, conforme certidão de fl. 160. De acordo com o disposto no art. 536 do CPC, a parte interessada deverá opor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. No caso em tela, verifico que entre a data da publicação da referida decisão e a data da petição de interposição dos presentes embargos de declaração, qual seja, 17/09/2014 (fl. 163), decorreu prazo superior a 05 (cinco) dias, operando-se a preclusão temporal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 163/164, porquanto intempestivos; restando mantida a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019389-06.2011.403.6130** - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 137/138, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em apertada síntese, sustenta o

embargante que a sentença de mérito deixou de conter disposição acerca da prescrição quinquenal no caso de condenação da autarquia. Ainda, afirma que a condenação em honorários advocatícios se deu não obstante tenha a sentença acolhido apenas um dos dois pedidos formulados pela parte autora. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 139-v/141. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de ação ajuizada em 13/09/2011, com pedido baseado em DER de 25/10/2005, mister se faz disposição acerca da prescrição quinquenal, o que não constou expressamente na parte dispositiva do julgado, razão pela qual assiste razão ao embargante no tocante a este aspecto. Com relação à combatida condenação da autarquia embargante nos honorários advocatícios, verifico que nada há no julgado passível de retificação pela escorreita via dos embargos de declaração. A título de esclarecimento, consigne-se que a parte ré decaiu na maior parte do pedido, posto que o pedido principal da parte autora foi acolhido, concedendo-se a ela o benefício de pensão por morte, objeto do feito. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para suprir a omissão apontada, determinando que no parágrafo posterior ao dispositivo da sentença passe a constar como abaixo: CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020524-53.2011.403.6130** - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal formulado às fls. 303/304 pela parte autora, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC. Proceda a parte ré a juntada de documentos que comprovem que a propriedade já foi consolidada, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora da impossibilidade de realização da conciliação (fls. 306). Int.

**0022080-90.2011.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal. Pela petição de fls. 850/852 a parte autora informou que incluiu o débito de IRPJ, discutido no feito, no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e, para tanto, desistiu de forma irrevogável da presente ação, renunciando aos direitos sobre o qual ela se funda. A União Federal manifestou-se, requerendo a conversão em renda da parcela do depósito equivalente a R\$ 367.177,93 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos) e que, somente após isto, não se opõe à renúncia apresentada pela parte autora. Instada a se manifestar (fl. 861), a Fazenda Nacional esclareceu os valores apontados na tabela de fl. 879-v, tido como passível de conversão em renda. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se que a União Federal esclareceu às fls. 864/866 os valores apurados para fins de conversão em renda, apontados na tabela de fl. 879-v, autorizo a conversão em renda do valor de R\$ 367.177,93 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos). Após a alocação dos referidos valores, autorizo o levantamento, pela parte autora, do saldo remanescente dos valores depositados em juízo. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022092-07.2011.403.6130** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal. Pela petição de fls. 406/407 a parte autora requereu a desistência da demanda, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. A União Federal manifestou-se informando que não se opõe ao pedido formulado pela parte autora às fls. 406/407. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000002-68.2012.403.6130 - LUIZ MARIO MORATO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido mediante condições especiais e atividade rural. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/138. O INSS apresentou contestação (fls. 145/172). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 173). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 174/178 e o INSS à fl. 179. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 180), que restou prejudicada, ante a não apresentação do rol de testemunhas (fl. 182). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 185/188). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 189). À fl. 191, a parte autora formulou pedido de desistência do feito. Disto, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 193/197). O autor se manifestou informando que o pedido de desistência se dá em razão da falta de interesse no deslinde da questão, considerando que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente (fl. 199). O INSS insistiu requerendo que a parte renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 202). A parte autora ratificou os termos da petição de fl. 199, manifestando-se pela desistência do feito (fls. 204/210). É o relatório. Decido. A parte autora noticiou no feito haver sido contemplada com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.988.880-1, com DIB em 30/01/2012 (fls. 206/210). O INSS condicionou sua anuência à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 193/197 e 202), o que não foi acatado pelo autor, que reiterou o pedido de desistência às fls. 199 e 204/205. Assim, vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante disposição legal contida no art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a concessão administrativa do benefício pleiteado, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se a concessão do benefício na esfera administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000210-52.2012.403.6130 - JOSE DA SILVA (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pela Procuradoria Seccional Federal às fls. 129. Int.

**0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais em diversas empresas. Requer-se, ainda, a indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 04/09/2010, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.986.427-5), e posteriormente, aos 25/01/2011, NB 155.555.941-4, indeferidos pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais (fls. 26, 28, 35 e 77). Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 01/07/1980 a

31/08/1981, como servente; (2) 01/09/1981 a 30/09/1987, como operador de hidroelétrica; (3) 01/10/1987 a 11/05/1988, como eletricista, estes na empresa USINA TAQUARA; (4) 27/07/1988 a 06/08/1988, como eletricista, na empresa Róis Montagens Industriais Ltda.; (5) 03/11/1988 a 05/05/1989, como meio oficial eletricista, na empresa Alpha Teg Instalações e Montagens Ltda; (6) 08/05/1989 a 22/01/1990, como eletricista de manutenção, na empresa Seikan Refrigeração Industrial Ltda.; e (7) 25/06/1990 a 02/05/2000, como eletricista, sujeito ao agente nocivo eletricidade, na empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. e (8) 03/05/2000 a 18/12/2010, sujeito ao agente nocivo eletricidade, na empresa Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 73/75). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 22/83. Pela r. decisão de fl. 86 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial no tocante ao valor da causa, pelo que a parte autora se manifestou às fls. 87/90. A petição de fls. 87/90 foi recebida como emenda à inicial por decisão de fl. 92, assim como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/117), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 118), a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial e expedição de ofício (fls. 120/121) e o INSS impugnou esclarecendo não haver mais provas a produzir (fl. 122). Por despacho saneador de fl. 123, foi indeferida a expedição de ofício e concedido o prazo para a parte autora apresentar documentação mencionada. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 126. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 01/07/1980 a 31/08/1981, como servente; (2) 01/09/1981 a 30/09/1987, como operador de hidroelétrica; (3) 01/10/1987 a 11/05/1988, como eletricista, estes na empresa USINA TAQUARA; (4) 27/07/1988 a 06/08/1988, como eletricista, na empresa Róis Montagens Industriais Ltda.; (5) 03/11/1988 a 05/05/1989, como meio oficial eletricista, na empresa Alpha Teg Instalações e Montagens Ltda; (6) 08/05/1989 a 22/01/1990, como eletricista de manutenção, na empresa Seikan Refrigeração Industrial Ltda.; (7) 25/06/1990 a 02/05/2000, como eletricista e sujeito ao agente nocivo eletricidade, na empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. e (8) 03/05/2000 a 18/12/2010, sujeito ao agente nocivo eletricidade, na empresa Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 73/75). Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de

qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo

laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). (...) Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação

trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade,

qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este decreto, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts poderá ser considerado como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Em síntese, a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais.

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.** 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)

**DO LAUDO EXTEMPORÂNEO** Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais: Empresa: USINA TAQUARA LTDA. Período: (1) 01/07/1980 a 31/08/1981 Função: servente, no setor de força e luz Agentes nocivos: exposto a ruído de 95 dB, calor de 28,74º e efeitos da eletricidade Quanto ao pedido de reconhecimento pela exposição a ruído, verifico que apesar de ter sido apresentado formulário expedido aos 25/12/2003 (fl. 60), este não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como não foi apresentado respectivo laudo; porquanto, não é possível o enquadramento pela exposição ao ruído. No que tange ao reconhecimento do período pela atividade de servente exercida pelo autor, constante tanto nas cópias das CTPS (fls. 38 e 44), quanto no formulário de fl. 60, verifico que, apesar da nomenclatura utilizada para designar a função, o autor exerceu atividade periculosa, inerente às usinas de fabricação de açúcar, exposto aos efeitos da eletricidade, conforme atesta o referido formulário (fl. 60), sendo possível o reconhecimento do período pelo exercício da atividade pelo enquadramento no código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Além disto, quanto ao pedido pela exposição ao calor, verifico que, conforme formulário apresentado (fl. 60), o autor esteve exposto a temperaturas superiores a 28ºC, sendo possível o enquadramento também pelo código 1.1.1 - CALOR: Operações em locais com temperatura excessiva alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.821/64. Assim, o período (1) 01/07/1980 a 31/08/1981, deverá ser reconhecido pelo enquadramento aos códigos 1.1.8 e 1.1.1, ambos do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.821/64. Empresa: USINA TAQUARA LTDA. Período: (2) 01/09/1981 a 30/09/1987 Função: operador de hidroelétrica, no setor de força e luz Agentes nocivos: exposto aos efeitos da eletricidade Preliminarmente, observo que, embora o autor tenha sido contratado para o cargo de servente, aos 01/07/1981, conforme consta nas cópias das CTPS (fl. 38 e 44), é possível inferir que sua função foi alterada, conforme atesta o formulário expedido aos

25/12/2003 (fl. 61), no qual consta atividade profissional como operador de hidroelétrica. Tanto quanto no pedido anterior, embora no formulário apresentado não se faça menção da voltagem, verifico que os riscos causados pela eletricidade são inerentes à função exercida pelo autor, conforme atesta mencionado formulário, sendo assim, é possível o enquadramento pelo exercício da atividade de operador de hidroelétrica, com campo de atuação eletricidade. Desse modo, o período (2) 01/09/1981 a 30/09/1987 deverá ser reconhecido pelo enquadramento ao código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Empresa: USINA TAQUARA LTDA. Período: (3) 01/10/1987 a 11/05/1988 Função: eletricitista, no setor de força e luz Agentes nocivos: exposto a ruídos de 95 dB, calor de 28,74° e efeitos da eletricidade No que tange ao pedido de reconhecimento do período pela exposição a ruído, verifico que o formulário expedido aos 25/12/2003 (fl. 62), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, além de não ter sido apresentado laudo respectivo; porquanto, no tocante ao pedido de enquadramento pela exposição a ruído, não é possível o reconhecimento. Já quanto o pedido de enquadramento do período pela atividade de eletricitista, observo que muito embora não conste no formulário (fl. 62) o nível de voltagem de eletricidade, referido documento atesta que a atividade é periculosa e/ou insalubre, inferindo-se que os riscos causados pela eletricidade são inerentes à função exercida pelo autor, dessa maneira, é possível o reconhecimento do período pelo exercício da atividade enquadrado no código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. De igual modo, quanto ao pedido de reconhecimento pela exposição ao calor, verifico constar no formulário apresentado (fl. 62), que o autor esteve exposto a temperaturas superiores a 28°C, sendo possível o enquadramento pelo código 1.1.1 - CALOR: Operações em locais com temperatura excessiva alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.821/64. Desse modo, o período (3) 01/10/1987 a 11/05/1988, deverá ser reconhecido pelo enquadramento aos códigos 1.1.8 e 1.1.1, ambos do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.821/64. Empresa: Róis Montagens Industriais Ltda. Período: (4) 27/07/1988 a 06/08/1988 Função: eletricitista Para comprovação do referido período, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 44), na qual consta que o autor foi contratado para exercer a função de eletricitista. Atentando para o fato de que o INSS reconheceu o período para fins de cálculo do tempo de contribuição, conforme extrato de fl. 73, infere-se que os documentos apresentados à autarquia são idôneos, tornando-se hábeis para o convencimento deste juízo, somada ao que consta na CTPS supra mencionada, pelo que é possível o reconhecimento do período (4) 27/07/1988 a 06/08/1988 como tempo de serviço especial, pelo enquadramento ao código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, pelo exercício da função. Empresa: Alpha Teg Instalações e Montagens Ltda Período: (5) 03/11/1988 a 05/05/1989 Função: meio oficial eletricitista Para o pleito de reconhecimento do período em referência, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 45), na qual consta que o autor foi contratado para exercer a função de meio oficial eletricitista. Observo que, conforme extrato de fl. 73, o INSS reconheceu o período para fins de cálculo do tempo de contribuição, inferindo-se que os documentos apresentados à autarquia foram considerados idôneos, sendo, portanto hábeis para o convencimento deste juízo, pelo que é possível o reconhecimento do período (5) 03/11/1988 a 05/05/1989 como tempo de serviço especial, pelo enquadramento ao código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, pelo exercício da atividade. Empresa: Seikan Refrigeração Industrial Ltda Período: (6) 08/05/1989 a 22/01/1990 Função: eletricitista de manutenção A parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 45), na qual consta que o autor foi contratado para exercer o cargo de eletricitista de manutenção C. Conforme consta no extrato de fl. 73, o INSS reconheceu o período para fins de cálculo do tempo de contribuição, inferindo-se que os documentos apresentados foram considerados idôneos, sendo, portanto hábil para o convencimento deste juízo. Nessa esteira, é possível o reconhecimento do período (6) 08/05/1989 a 22/01/1990 como tempo especial pelo enquadramento ao código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, pelo exercício da atividade. Em seqüência e conforme já exposto na fundamentação acima, o enquadramento pela profissão, independente de laudo (com exceção de ruído), só é possível até 29/04/1995, desde que enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e que dessa data até 01/01/2004, quando foi instituído o formulário PPP, se faz necessária apresentação do formulário com o respectivo laudo técnico, razão pela qual fraciono o período requerido a seguir para melhor análise. Empresa: Araújo Abreu Engenharia S.A. Período: (7) 25/06/1990 a 28/04/1995 Função: eletricitista Agente nocivo: ruído, calor e voltagens acima de 250 volts Consta na cópia da CTPS (fl. 46) que o autor foi contratado para o cargo de eletricitista. Analisando o pedido quanto a exposição de ruído e calor, verifico no formulário expedido aos 02/05/2000 (fl. 59), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, pelo que não é hábil ao convencimento deste Juízo, ademais, não foi apresentado respectivo laudo, portanto não é possível o reconhecimento do período pleiteado, seja pela exposição a ruído, seja pela exposição ao calor. Todavia, considerando a exposição a voltagem acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme constou no formulário (f. 59), verifico ser possível o enquadramento do período de (7) 25/06/1990 a 28/04/1995 pela exposição ao agente nocivo eletricidade no código 1.1.8 - ELETRICIDADE:

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Empresa: Araújo Abreu Engenharia S.A. Período: (7) 29/04/1995 a 02/05/2000 Função: eletricitista Agente nocivo: ruído, calor e voltagens acima de 250 volts Quanto a exposição de ruído e calor, observo, como acima mencionado, que o formulário expedido aos 02/05/2000 (fl. 59), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, pelo que não é hábil ao convencimento deste Juízo, além do fato de não sido apresentado laudo correspondente; porquanto não é possível o reconhecimento do período pleiteado pela exposição a ruído, nem pela exposição ao calor. O mesmo ocorre quanto a exposição a voltagem acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que muito embora conste referida informação no formulário (f. 59), em não tendo sido apresentado laudo técnico, conforme fundamentação acima, não é possível o enquadramento do período de pela exposição ao agente nocivo eletricidade. Empresa: Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda Período: (8) 03/05/2000 a 18/12/2010 Função: assistente técnico de operação e eletricitista Agente Nocivo: ruído e voltagens elétricas No formulário PPP de fl. 55, expedido aos 22/01/2011, não constou os níveis de ruído e de eletricidade, bem como se a exposição era habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, além de não ser sido apresentado o respectivo laudo. Assim, não é possível reconhecer o período pleiteado pela exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Dessa forma, considerando todo o acima exposto, os períodos a seguir deverão ser reconhecidos e enquadrados como exercidos em atividade especial: (1) 01/07/1980 a 31/08/1981 e (3) 01/10/1987 a 11/05/1988, pelos códigos 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.1 - CALOR: Operações em locais com temperatura excessiva alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, ambos do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.821/64, e (2) 01/09/1981 a 30/09/1987, (4) 27/07/1988 a 06/08/1988, (5) 03/11/1988 a 05/05/1989, (6) 08/05/1989 a 22/01/1990 e (7) 25/06/1990 a 28/04/1995 pelo código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Observo da petição inicial, mais precisamente à fl. 07, que a parte autora requer seja considerada a DER 04/09/2010 para efeitos de concessão de benefício. Assim, as contribuições previdenciárias, por ventura vertidas aos cofres públicos pela parte autora, ocorridas após esta data, não poderão ser utilizadas para fins de cálculos da RMI. Considerando o enquadramento e conversão dos períodos especiais acima mencionados em períodos comuns, para averiguação de concessão de aposentadoria especial, com base no quadro de fls. 73/75, extraio a seguir somente os períodos trabalhados em condições especiais: Período: Modo: Total normal 01/07/1980 a 11/05/1988 normal 7 a 10 m 11 d 27/07/1988 a 06/08/1988 normal 0 a 0 m 10 d 03/11/1988 a 05/05/1989 normal 0 a 6 m 3 d 08/05/1989 a 22/01/1990 normal 0 a 8 m 15 d 25/06/1990 a 02/05/2000 normal 9 a 10 m 8 d 25/06/1990 a 28/04/1995 normal 4 a 10 m 4 d somatório 13 anos 11 meses 13 dias Destarte, o autor apresentou 13 anos, 11 meses e 13 dias de exercício em atividade exclusivamente especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, porquanto não completou os 25 anos exigidos pela lei. Assim, resta a análise de todo o tempo de serviço laborado pelo autor, para aferição dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pedido subsidiário formulado na inicial. Deste modo, passo a reproduzir o tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso, considerando-se os tempos reconhecidos como especiais, convertidos em comum, tomando como base o quadro de fls. 73/75: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1979 a 15/02/1980 normal 0 a 4 m 15 d não há 0 a 4 m 15 d 01/07/1980 a 31/08/1981 especial (40%) 1 a 2 m 0 d 0 a 5 m 18 d 1 a 7 m 18 d 01/09/1981 a 30/09/1987 especial (40%) 6 a 1 m 0 d 2 a 5 m 6 d 8 a 6 m 6 d 01/10/1987 a 11/05/1988 especial (40%) 0 a 7 m 11 d 0 a 2 m 28 d 0 a 10 m 9 d 27/07/1988 a 06/08/1988 especial (40%) 0 a 0 m 10 d 0 a 0 m 4 d 0 a 0 m 14 d 03/11/1988 a 05/05/1989 especial (40%) 0 a 6 m 3 d 0 a 2 m 13 d 0 a 8 m 16 d 08/05/1989 a 22/01/1990 especial (40%) 0 a 8 m 15 d 0 a 3 m 12 d 0 a 11 m 27 d 25/06/1990 a 28/04/1995 especial (40%) 4 a 10 m 4 d 1 a 11 m 7 d 6 a 9 m 11 d 29/04/1995 a 02/05/2000 normal 5 a 0 m 4 d não há 5 a 0 m 4 d 03/05/2000 a 04/09/2010 normal 10 a 4 m 2 d não há 10 a 4 m 2 d somatório 35 anos 3 meses 2 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/09/2010, conforme requerido (fl. 07), um total de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, suficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos 01/07/1980 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/05/1988, 27/07/1988 a 06/08/1988, 03/11/1988 a 05/05/1989, 08/05/1989 a 22/01/1990 e 25/06/1990 a 28/04/1995, e conseqüentemente conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 04/09/2010, NB (153.986.427-5). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com relação ao pedido de danos morais, tenho por indevida tal indenização. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da

consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer administrativo desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado ou pretense titular de benefício previdenciário que requer benefícios à Autarquia Previdenciária. Ademais, há que se considerar que, como dito, o exercício de atividade em condições especiais não se presume e, por vezes, demanda dilação probatória, o que não se pode exigir do INSS em sede administrativa, não se inferindo, assim, da negativa da parte ré para a concessão do benefício, qualquer ato ilícito, passível de responsabilização civil. Nestes termos, não tem sustentação o pedido de indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 01/07/1980 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/05/1988, 27/07/1988 a 06/08/1988, 03/11/1988 a 05/05/1989, 08/05/1989 a 22/01/1990 e 25/06/1990 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 04/09/2010, NB: 153.986.427-5; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **CONDENO** o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o INSS sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001396-13.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o depósito de fls. 191, referente ao honorário do perito, bem como a apresentação dos quesitos pelas partes, remetam-se os autos ao perito, para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, expeça-se o alvará. Int.

**0002604-32.2012.403.6130 - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o laudo concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária (fls. 70), bem como o lapso transcorrido, defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida às fls. 80/84 e nomeio como perita Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser realizada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: **QUESITOS DO JUÍZO**: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0003618-51.2012.403.6130 - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco não está no polo na ação, deixo de apreciar a petição de fls. 437/438/verso.Dê-se vista à Advogacia Geral da União, para que manifeste-se sobre o laudo do perito às fls. 427/430.Int.

**0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Face a manifestação da parte autora de fls. 362/364 e da parte ré de fls. 368/374 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

**0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a petição de fls. 110/112 refere-se aos autos n. 0003438-64.2014.403.6130, desentranhe-se a referida petição.Assim, reconsidero o despacho de fls. 113.Int.

**0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 194/198, sustentando-se a existência de vício no julgado.Aduz a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos documentos de fls. 38 e 52 e sobre o conteúdo ortográfico contido nos documentos de fls. 97, 98 e 99.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 200/201.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A parte autora afirma que a sentença embargada foi omissa quanto aos documentos que aponta, afirmando contrariedade às provas trazidas ao feito.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida postulante. Bem de ver que, nas fls. 196/197, a sentença embargada foi bem clara ao apontar que das provas acostadas ao feito, as que mereceram destaque foram as posteriormente elencadas.Assim, cumpre registrar

que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005562-88.2012.403.6130 - MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005722-16.2012.403.6130 - ANTONIO SALOMAO (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor (fls. 60/61), conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0005804-47.2012.403.6130 - PAULO DOMINGUES (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 28/06/2013, ou sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir de data imprecisa, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais em diversas empresas. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 03/08/2011, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.723.311-0), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 41/42). Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 01/01/1990 a 25/08/1994, e (2) 01/03/1995 a 30/12/2003, na empresa PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA, como frentista, com exposição ao n-pentano (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64), e (3) 16/06/2004 a 28/06/2013, na empresa G&G AUTO POSTO LTDA, com exposição a hidrocarbonetos (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64), contudo tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS (fls. 36/37). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 08/82. Pelo r. despacho de fls. 85 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como determinado que a parte autora emendasse a inicial no tocante ao valor da causa, tendo sido atendido por petição juntada às fls. 86/103. A tutela antecipada foi indeferida por decisão exarada às fls. 105. Citado (fls. 132/133), o INSS apresentou contestação (fls. 107/131), pugnando pela improcedência da ação. Intimadas a se manifestarem requerendo e especificando as provas que pretendem produzir (fl. 134), a parte autora apresentou petição (fls. 135/153), requerendo a juntada de novos documentos e o INSS manifestou-se (fl. 155), informando não haver mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos (1) 01/01/1990 a 25/08/1994, e (2) 01/03/1995 a 30/12/2003, na empresa PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA, como frentista, com exposição ao n-pentano (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64), e (3) 16/06/2004 a 28/06/2013, na empresa G&G AUTO POSTO LTDA, com exposição a hidrocarbonetos (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64), períodos estes não reconhecidos pelo INSS (fls. 37/38). Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a

viabilidade da pretendida aposentadoria especial e por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º, 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL**Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.Processo:REO 00059150320114036183REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).(...)Agravo legal provido.Data da

Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o

entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Técidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos dos períodos relacionados a seguir como exercidos mediante condições especiais:Empresa: PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA.Período: (1) 01/01/1990 a 25/08/1994, Função: frentista Agente nocivo: n-pentano (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64)Do compulsar dos autos, observo anotação de frentista como cargo inicial na cópia da CTPS (fl. 59), corroborada com as informações contidas no registro de empregados de fl. 73, bem como o período pleiteado foi inserido no CNIS (fl. 21) pela autarquia ré. Desse modo e de acordo com a fundamentação exposta, é possível o reconhecimento do período (1) 01/01/1990 a 25/08/1994, pela categoria profissional de frentista, conforme código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: I - Hidrocarbonetos - Trabalhos permanentes expostos à poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, gasolina, álcool etc - do anexo III do Decreto 53.831/64.Nesse sentido apresenta o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Defende a autarquia previdenciária que o acórdão regional não poderia ter reconhecido à parte autora tempo especial pelo desempenho de atividade de frentista, diante da vedação ao enquadramento por categoria profissional, após 29.4.1995, sob pena de negativa de vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos nossos)Empresa: PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA.Período: (2) 01/03/1995 a 30/12/2003 Função: frentista Agente nocivo: n-pentano (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64)Os documentos trazidos para comprovação do período pleiteado não se apresentam hábeis ao convencimento deste Juízo; isto por que o formulário PPP emitido aos 16/06/2011 (fl. 24), não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, tanto quanto se apresenta o PPP expedido aos 12/04/2012 (fl. 74/75), ressaltando que ambos não fazem menção quanto à habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos. Verifico ainda que, além de não haver documentos hábeis à análise do pleito, conforme mencionado acima, não foi apresentado respectivo laudo, pelo que não é possível reconhecer o período acima pela exposição aos agentes nocivos pleiteado.Todavia, quanto ao pedido de reconhecimento pela atividade exercida pelo autor, observo anotação na cópia da CTPS (fl. 59) consistente em cargo inicial de frentista, corroborada com a inserção do referido vínculo no extrato de CNIS (fl. 21), além do mencionado no registro de empregados (fl. 75); porquanto, com base na fundamentação acima exposta, no sentido de só ser possível reconhecer o período pela categoria profissional, sem comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos, até 29/04/1995, é possível o reconhecimento do período (2) 01/03/1995 a 29/04/1995 (parcial do período requerido), pelo enquadramento ao código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: I - Hidrocarbonetos - Trabalhos permanentes expostos à poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, gasolina, álcool etc - do anexo III do Decreto 53.831/64.Empresa: G&G AUTO POSTO LTDA.Período: (3) 16/06/2004 a 28/06/2013 Agente nocivo: hidrocarbonetos (código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64)Para a comprovação do período a parte autora juntou formulário PPP de fls. 26/28 (semelhantes aos de fls. 30/32 e 79/80), não assinado por médico de trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, além de não constar a que período se refere, apresentando tão somente a data inicial, razão pela qual não se apresenta hábil para o convencimento deste Juízo.Na mesma esteira, outro PPP, expedido aos 20/08/2012, foi juntado aos autos às fls. 76/78, para o período de 16/06/2004 até 20/08/2012 (data presente à época), não assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo apto, portanto, à efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos. Some-se o fato de não ter sido apresentado laudo técnico para a análise do período pleiteado; porquanto não é possível o reconhecimento do período requerido como laborado em condições especiais.Observo da petição inicial, mais precisamente à fl. 07, que a parte autora requer seja considerada a DER 28/06/2013 para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou, que seja considerado uma data imprecisa, grafada como 08/12/210, para o caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não sendo possível identificar o pedido certo da parte autora no tocante a data referida, a análise do pleito se dará na DER 28/06/2013, e conseqüentemente as contribuições previdenciárias, por ventura vertidas aos cofres públicos pela parte autora após esta data, não poderão ser utilizadas para fins de cálculos da RMI.Considerando o

enquadramento e conversão dos períodos especiais acima mencionados em períodos comuns, para averiguação de concessão de aposentadoria especial, com base no quadro de fls. (fl. 36/37), extraio a seguir somente os períodos trabalhados em condições especiais: Período: Modo: Total normal: 06/11/1980 a 27/04/1983 especial (40%) 2 a 5 m 22 d 01/01/1990 a 25/09/1994 especial (40%) 4 a 8 m 25 d 01/03/1995 a 29/04/1995 especial (40%) 0 a 1 m 29 d Somatório: 7 anos 6 meses 6 dias Destarte, o autor apresentou 7 anos, 6 meses e 6 dias de exercício em atividade exclusivamente especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, porquanto não completou 25 anos trabalhados exclusivamente nestas condições, exigidos pela lei. Assim, resta a análise de todo o tempo de serviço laborado pelo autor, para aferição dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pedido subsidiário formulado na inicial. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos (1) 01/01/1990 a 25/08/1994 e (2) 01/03/1995 a 29/04/1995, como especiais, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 36/37), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 06/11/1980 a 27/04/1983 especial (40%) 2 a 5 m 22 d 0 a 11 m 26 d 3 a 5 m 18 d 04/06/1983 a 26/08/1983 normal 0 a 2 m 23 d não há 0 a 2 m 23 d 06/10/1983 a 20/10/1983 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d 28/11/1983 a 26/12/1983 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 02/04/1984 a 09/04/1987 normal 3 a 0 m 8 d não há 3 a 0 m 8 d 13/04/1987 a 23/05/1988 normal 1 a 1 m 11 d não há 1 a 1 m 11 d 01/08/1988 a 23/11/1989 normal 1 a 3 m 23 d não há 1 a 3 m 23 d 01/01/1990 a 25/09/1994 especial (40%) 4 a 8 m 25 d 1 a 10 m 22 d 6 a 7 m 17 d 01/03/1995 a 29/04/1995 especial (40%) 0 a 1 m 29 d 0 a 0 m 23 d 0 a 2 m 22 d 30/04/1995 a 31/12/2003 normal 8 a 8 m 1 d não há 8 a 8 m 1 d 16/06/2004 a 03/08/2011 normal 7 a 1 m 18 d não há 7 a 1 m 18 d Somatório: 31 anos 11 meses 15 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/06/2013, conforme requerido, um total de em 31 (trinta e um) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos (1) 01/01/1990 a 25/08/1994 e (2) 01/03/1995 a 29/04/1995, conforme código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: I - Hidrocarbonetos - Trabalhos permanentes expostos à poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, gasolina, álcool etc - do anexo III do Decreto 53.831/64. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 01/01/1990 a 25/08/1994 e 01/03/1995 a 29/04/1995 como exercidos em atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional no código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: I - Hidrocarbonetos - Trabalhos permanentes expostos à poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, gasolina, álcool etc - do anexo III do Decreto 53.831/64 e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002208-21.2013.403.6130** - ALINE PIMENTEL (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data de agendamento (08/08/2014), bem como o lapso transcorrido sem manifestação da parte autora, esclareça no prazo de 10 (dez) dias se ainda tem interesse na apresentação da RAIS. Defiro o depósito em cartório das respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os carnês originais. Int.

**0003148-83.2013.403.6130** - ANESIA DE SOUSA ROBLE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 31/05/1995, procedeu à correção monetária dos salários-de-contribuição, sem, todavia, proceder à inclusão do índice do mês de fevereiro de 1994. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/24. Pela r. decisão de fl. 27 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar a decadência; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/62). A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 64). As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 65). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo que a parte ré junte ao feito a cópia integral do procedimento administrativo de concessão do Histórico de crédito (HISCREWEB), REVSIT (PLENUS), CONBAS (PLENUS), INFBN (PLENUS) (fl. 67). O INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 69). Pela decisão de fl. 70 foi

concedido prazo para a parte autora diligencie por meios próprios junto ao INSS, a fim de conseguir o documento relacionado na petição de fl. 67.É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 18), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no acórdão a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 12/07/2013, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003590-49.2013.403.6130** - GEVALDO FREITAS DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004392-47.2013.403.6130** - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Face as informações de fls. 227/231 e considerando-se que todos os tributos atinentes ao desembaraço aduaneiro já foram quitados pela parte autora, cingindo-se a controvérsia deste feito à condição de bem novo, determino à autoridade aduaneira que proceda ao desembaraço aduaneiro do veículo, bem como que forneça à autora toda

documentação necessária para liberação do veículo junto ao armazém e para registro do mesmo junto ao DETRAN, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a liberação, forneça o autor o nº do RENAVAM, bem como a apólice de seguro do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

**0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em saneador. Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 122/126), determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 128), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao tete de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/68). À fl. 71 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 69. Pela decisão de fl. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 75), a parte ré apresentou contestação (fls. 77/89), arguindo em preliminar a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 90). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 91/92), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, ressaltando que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (fl. 94). Pela decisão de fl. 95 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor. É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO** Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS**

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios

previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 97 - R\$ 1.452,67, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 91), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após a juntada da referida documentação e a vista da parte contrária (INSS) se for o caso; venham os autos conclusos.

**0000365-84.2014.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A (SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração, inicialmente, verifico que os autos vieram conclusos para sentença de forma equivocada, vez que os presentes embargos foram opostos em face de decisão. Assim, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para apreciar os presentes embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 157/158vº, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob a alegação de omissão quanto ao pedido sucessivo formulado no item 26 da inicial, qual seja, autorização para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110, de 29 de junho de 2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, mediante a apresentação de garantia do juízo com os valores controvertidos relativos às futuras demissões sem justa causa, no prazo de 10 (dez) dias, garantindo a reversibilidade da antecipação da tutela requerida no item anterior (sic) É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim prescreve o artigo 536 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Pois bem, compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada pessoalmente da decisão ora embargada, na data de 27 de março de 2014 (fl. 160), assim o prazo para oposição de embargos de declaração encerrou-se em 1º de abril de 2014. Destarte, tenho que intempestivos os presentes embargos opostos, vez que a petição correlata foi protocolizada em 07 de abril de 2014 (fl. 184). Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000474-98.2014.403.6130** - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional do autor (fls.139/170), deixo de apreciar a petição de fls. 173.Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados.Após, tornem conclusos.

**0001084-66.2014.403.6130** - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

J. A ordem emanada por este juízo limitou-se a determinar o pagamento de um valor equivalente a um salário mínimo à parte autora (Sra. Jesuina Aparecida Coelho Pires). Note-se que na decisão de fls. 151 não houve qualquer determinação em relação à pensão recebida pela peticionária. Assim, não verifico qualquer descumprimento a ordem judicial emanada em razão deste feito, razão pela qual indefiro o pedido formulado nesta petição, devendo ser manejada a ação cabível à espécie no caso de a peticionária entender estar havendo ato ilegal pela autoridade administrativa.

**0001689-12.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.2014.403.6130) POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 137/138, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 139-v/141.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, na petição de fl. 136 a parte autora noticiou a adesão ao refinanciamento de tributos federais (REFIS), instituído pela Lei nº 12.996/14, como forma de obter sua regularidade fiscal. Para tanto, mister se faz a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, o que não constou expressamente na parte dispositiva do julgado, embora requerido (fl. 136).Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada, determinando que o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo:Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001696-04.2014.403.6130** - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor (fls. 478/482), conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0001792-19.2014.403.6130** - JOSE LUIZ OSPAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl.59), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Outrossim, indefiro o requerido pelo autor à fl. 59 segundo parágrafo, no tocante a intimação do INSS para que traga aos autos fotocópia integral do processo concessório do benefício em questão, uma vez que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, item

I do CPC. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que a autora providencie a juntada a estes autos da documentação supramencionada. Após a juntada da referida documentação e a vista da parte contrária (INSS) se for o caso; venham os autos conclusos. Int.

**0002002-70.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a correção de valores vinculados ao FGTS. À fl. 65 foi determinado a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, a parte autora requereu dilação de prazo (fl. 66), o que foi deferido à fl. 67. À fl. 67-v foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 66, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002074-57.2014.403.6130 - ISAIAS COSTA TEIXEIRA(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999. Pela r. decisão de fl. 144, determinou-se à parte autora a adequação do valor da causa. Disto certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 144-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 144, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à

necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002567-34.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 66/70, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 71/80. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002822-89.2014.403.6130 - JOSEFA JESUS FERRAZ (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA JESUS FERRAZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl.02/04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 133/134), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 136). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 133/134, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3000,00 (três mil reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 141/142). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260

do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002890-39.2014.403.6130 - CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a procedência da ação para declarar o direito do autor em ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada, garantindo, assim, a recuperação do seu poder aquisitivo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 31/49. Pela decisão de fl. 52 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50 e indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais. À fl. 52-V, certificou-se que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 52, que lhe incumbiu a juntada do recolhimento de custas processuais. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003384-98.2014.403.6130 - ANTONIO GENESIO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Genesio da Silva contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/08). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 95/96), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 98). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 95/96, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 101). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente

para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003438-64.2014.403.6130** - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO S.A.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a petição de fls. 40/41 refere-se aos autos n. 0004214-35.2012.403.6130, desentranhe-se a referida petição. Assim, reconsidero o despacho de fls. 42. Int.

**0003500-07.2014.403.6130** - RENATO MARCELINO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0003940-03.2014.403.6130** - COMIND PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a anulação de débito fiscal, extinguindo as dívidas ativas n.ºs 80.7.14.019345-46 e 80.6.14.087125-09. Pela petição de fls. 47/48, a parte autora noticiou a quitação dos débitos em discussão e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004222-41.2014.403.6130** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. e FILIAIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da CPD-EN previdenciária da empresa, salvo se a recusa for fundamentada em outros débitos que não sejam aqueles aqui listados, em especial diante do depósito efetuado nos autos (garantidor dos débitos DIV de GFIP da matriz de 04/2014 a 07/2014, 46839860-0 e 43824418-4) e do depósito efetuado nos autos da EF n.º 0006045-25.2014.8.26.0068 (garantidor do débito 43824417-6). Pleiteia também a alteração da fase dos débitos 46839860-0, 43824417-6 e 43824418-4 para com exigibilidade suspensa. Ao final, requer a procedência da presente demanda, confirmando-se a tutela antecipada, garantindo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos n.ºs 46839860-0; 43824417-6; 43824418-4 e DIV da GFIP da matriz de 04/2014 a 07/2014 e a extinção pelo pagamento dos débitos das filiais e, com isso, o direito à renovação da CPD-EM previdenciária em relação a estes débitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/348). Às fls. 351/357 a parte autora juntou aos autos as guias relativas ao depósito judicial. Emenda à inicial (fls. 361/366 e 367/372). Em seguida, sobreveio petição da parte autora informando que, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, a Secretaria da

Receita Federal do Brasil analisou e deferiu seus pedidos, emitindo a certidão de regularidade fiscal. Requereu assim a extinção do feito, pela ausência de interesse processual superveniente, bem como o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 374/386 e 387/400 e 401). É o relatório. Decido. Recebo as manifestações de fls. 374/386, 387/400 e 401, como pedido de desistência, restando evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais, vez que a Ré sequer chegou a compor a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em relação aos depósitos efetuados às fls. 355/357. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004247-54.2014.403.6130 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional que determine ao Réu a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial - Espécie 46. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor relata que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.200.081-1, em 06/01/2009. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a ruído de 91 decibéis, no período de 03/12/2002 a 14/03/2007, na empresa Ducoco Produtos Alimentícios S/A., devendo ser referido período considerado tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Intime-se.

**0004304-72.2014.403.6130 - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fls. 180/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 12. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme planilha de fls. 181, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004308-12.2014.403.6130 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial. O autor relata que fez requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15/02/2013, NB 162.426.158-0, mas foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a agentes agressivos à saúde enquanto desempenhou suas atividades na Editora Parma Ltda., TDB Têxtil, Duratex S/A. e Weir do Brasil Ltda., nos períodos de 06/02/1980 a 20/01/1982; 14/09/1982 a 25/12/1985; 23/03/1987 a 08/01/1992; 08/12/1997 a 02/10/2009 e 09/03/2011 a 11/07/2012. O INSS não reconheceu tais períodos como especiais. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004337-62.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, consoante requerido no item VI H da petição inicial (fl. 11). Cite-se. Intime-se.

**0004422-48.2014.403.6130 - ANTONIO LOPES JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.248,03 (fls. 47), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 580,14 (fl. 05), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 6.961,68 (seis mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2014 é de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004434-62.2014.403.6130 - ALEXANDRE DOMINGUES SCATOLON X CLAUDIO DO NASCIMENTO X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCAO X CREUSA HENRIQUE LEITE SAAVEDRA X JOAO ARNALDO DE MELO X JOCENILDO GONZAGA DE MORAES X MARINO FERREIRA ALBUQUERQUE X MAURO DA SILVA X RENATA VIANNA DURIGON CARDOSO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 359.234,37 se considerarmos o salário mínimo de outubro/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e

parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0004486-58.2014.403.6130 - SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte à autora. Sustenta a autora que é viúva de PEDRO PEREIRA DA SILVA, falecido em 31/05/2010, e que requereu pensão por morte em 17/04/2014, a qual foi indeferida, sob a alegação de que a ora autora recebe outro benefício. Relata a autora que no ano de 2008 requereu junto ao INSS a concessão do benefício assistencial LOAS (NB nº 570.893.950-4). Narra a autora que àquela época seu falecido marido não tinha vínculo empregatício, tendo voltado a contribuir apenas em março de 2010 e nos períodos entre julho a setembro de 2011 e fevereiro a março de 2012, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença em maio de 2012 até a data do óbito. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/69. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). No presente caso, verifico que a parte autora de fato recebe o benefício assistencial LOAS (fl. 73), sendo este o alegado impedimento para a concessão da pensão por morte, quando do requerimento administrativo. Assim, pela análise dos documentos acostados à inicial, o falecido detinha a condição de segurado (fl. 27) e de fato era casado com a ora autora (fl. 15). No entanto, em que pese toda a argumentação da parte autora, e a documentação acostada à petição inicial, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida liminar, posto que ausente o periculum in mora, vez que a autora continua recebendo benefício assistencial, de modo que poderá aguardar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa na presente demanda. Por fim,

assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004312-49.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-90.2012.403.6130) VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos principais nº 0003402-90.2012.403.6130. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002200-10.2014.403.6130** - TRANSPORTADORA & LOGISTICA BARROS & BICUDO LTDA - ME (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas, pela qual pretende-se que seja a ré compelida à prestação de contas acerca do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL no prazo de 48 horas. Pela decisão de fl. 101 foi indeferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final e determinado à parte autora a emenda à inicial e o recolhimento das custas processuais. Disto, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação à fl. 101-V. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 101, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9)** - ELETROPLASTIC S/A (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X  
ELETROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 414/415 em favor da União. Oficie-se à CEF. Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela União Federal, promova-se novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímese.

### **Expediente Nº 738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003944-74.2013.403.6130** - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 34563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 11 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de

eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1380**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003774-73.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0004304-77.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X EDILSON NOGUEIRA PEDROSO X JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0005294-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OSMAR DOS SANTOS**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0006960-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOBER ELETRONICA LTDA X**

MARCIA FERREIRA NUNES X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls.147/157: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.144.Intime-se.

**0006979-13.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X VIACAO LITORAL PAULISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CORDEIRO MARQUES(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls.115/117: Cumpra-se integralmente a decisão de fls.113.Intime-se.

**0007442-52.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO SACCO(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA) X ANDRE SACCO JUNIOR X ADOLFO LUIZ SACCO

Fls.74/76: Cumpra-se integralmente a decisão de fls.72.Intime-se.

**0000824-57.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCI(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls.107/112: Cumpra-se integralmente a decisão de fls.105.Intime-se.

**0000979-60.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Fls.37/38: Cumpra-se integralmente a decisão de fls.35.Intime-se.

**0001670-74.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls.79/81: Cumpra-se integralmente a decisão de fls.77.Intime-se.

**0004093-36.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Fls.251/263: Promova-se vista dos autos ao Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000825-14.2013.403.6128** - CELIO GUIMARAES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006133-31.2013.403.6128** - OSMAR HENRIQUE VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da

sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008853-68.2013.403.6128** - MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010260-12.2013.403.6128** - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 144/145 designo audiência para o dia 25/11/2014, às 16h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002031-29.2014.403.6128** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 201/203 designo audiência para o dia 25/11/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005285-10.2014.403.6128** - ISRAEL RODRIGUES CUNHA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 563**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000988-15.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO

Vistos. Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento de danos ao erário, com pedido de concessão de liminar, interposta originariamente na Justiça Estadual de Getulina pelo MUNICÍPIO DE GETULINA em face do ex-prefeito municipal MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO. Argumenta o Município autor, em apertada síntese, que o ex-prefeito esteve à frente da

municipalidade no intervalo de 2005 a 2012 e que, nos anos de 2009 e 2010, celebrou dois contratos com o Ministério do Turismo do Governo Federal, por meio dos quais o Município recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo cem mil reais em cada ano, para incrementar atividades turísticas que seriam realizadas na cidade. Ocorre que as contas prestadas pelo município não foram aprovadas pelo Ministério do Turismo em sua integralidade, de modo que a municipalidade foi chamada a efetuar a devolução dos valores aos cofres do ministério, o que não ocorreu. Em razão da inadimplência, o município foi incluído no banco de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal e também no Cadastro Único de Convênios (CAUC), o que, na prática, impede o município de realizar novos convênios públicos e inclusive de receber parcelas de contratos já realizados. Requer o município autor, então, a concessão de liminar, para que o ex-prefeito seja obrigado a ressarcir, de imediato, os valores cujas prestação de contas não foram aprovadas; aduz o autor que o objetivo é impedir que o réu dilapide seu patrimônio e, desse modo, fique impossibilitado de arcar com as referidas despesas, em caso de eventual condenação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/204). No parecer de fls. 206/208, o Ministério Público Estadual pugnou pela incompetência absoluta da Justiça Estadual de Getulina, tendo em vista que as verbas de que o réu teria feito uso irregular são verbas federais, liberadas pelo Ministério do Turismo do Governo Federal. Por meio da decisão de fls. 209/211, declinou-se da competência da Vara Estadual de Getulina para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito. Antes de apreciar a liminar, determino sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/92. Após, tornem novamente conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004825-54.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Luciana Callejon e Ana Cláudia Callejon, em que a parte autora pede o pagamento de crédito no montante de R\$ 22.705,54 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, atualizado até julho de 2013 - fl. 46) decorrente de inadimplemento das rés referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Os autos vieram conclusos para julgamento. Ocorre, todavia, que até o presente momento somente a ré Ana Cláudia Callejon foi citada e apresentou embargos monitorios. A citação da corré Luciana ainda não se efetuou, conforme dá conta o documento de fl. 116. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que se aguarde a citação de Luciana Callejon. Se a ré, devidamente citada, apresentar embargos monitorios, dê-se nova vista dos autos à CEF, para impugnação. Na hipótese de, efetivada a citação, a ré não apresentar qualquer manifestação, tornem os autos novamente conclusos para julgamento. Intimem-se, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004329-76.2009.403.6319** - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RONALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo a conclusão supra. Fl. 412: defiro. Dê-se vista dos autos à Caixa Seguradora S/A, pelo prazo legal, para oferecimento de suas contrarrazões de apelação. Em seguida, tendo em vista que todas as demais partes desta ação já lançaram suas manifestações nos autos, cumpra-se o último item de fl. 403, remetendo-se o feito ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000196-61.2014.403.6142** - EUCLIDES BASSAN(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS em que a parte autora Euclides Bassan pretende a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do jubramento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/43). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/112), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Alegou a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 116/119), ocasião em que basicamente repisou os termos de sua exordial. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória,

razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e o processo nº 0018625-93.2005.403.6303, que constou no termo de prevenção de fl. 44, por se tratarem de ações com assuntos diversos. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período

contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução

de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 46). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000302-23.2014.403.6142 - HERALDO MARTARELLO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS em que a parte autora Heraldo Martarello pretende a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/47). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/71), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Alegou a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 73/76), ocasião em que basicamente repisou os termos de sua exordial. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e o processo nº 0397041-42.2004.403.6301, que constou no termo de prevenção de fl. 48, por se tratarem de ações com assuntos diversos. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma

vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de

dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 51). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000303-08.2014.403.6142** - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS em que a parte autora Antônio Carlos Guilherme pretende a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do jubramento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas

recebidas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/51). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/78), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Alegou a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 80/83), ocasião em que basicamente repisou os termos de sua exordial. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II -

FUNDAMENTAÇÃO. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposeição, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do

ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressaltado relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de

contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 55). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000321-29.2014.403.6142 - APARECIDA BRAZ DE LIMA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS em que a parte autora Aparecida Braz de Lima pretende a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Alternativamente, a autora também requereu: a) a concessão de nova aposentadoria por idade, considerando-se exclusivamente o tempo de trabalho por ela prestado após 1997 (data de sua aposentadoria por tempo de contribuição) e b) que o período de 20/12/1997 a 25/11/2008, por ela laborado como técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Lins seja considerado como especial, pelo fato de ela ter estado exposta a agentes agressivos biológicos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/51). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/95), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Alegou a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 97/100), ocasião em que basicamente repisou os termos de sua exordial. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. A) DA DESAPOSENTAÇÃO. Decadência. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência do direito da parte autora, alegado pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente.

Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da

Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilibrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. B) DO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

IDADEMelhor sorte não assiste à autora quando postula a concessão de aposentadoria por idade. Os motivos pelos quais o pedido não pode ser acolhido são, em síntese, os mesmos que levaram ao indeferimento do pedido de desaposestação: porque a autora pretende, em suma, que seja considerado apenas o seu tempo de serviço e as contribuições previdenciárias que verteu após 1997 - quando obteve aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - para que lhe seja concedido novo benefício previdenciário, com renda mais vantajosa, sem que tenha, para isso, que devolver os valores que já recebeu. Em suma: pretende a autora fazer desaparecer o benefício anterior (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), para que novo benefício lhe seja implementado (aposentadoria por idade), com proventos mais vantajosos e sem que quaisquer valores já recebidos sejam restituídos aos cofres da Previdência Social - direito que, na forma da fundamentação supra, não lhe assiste. C)

**DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Postula a autora, por fim, que seja reconhecido como especial o intervalo de 20/12/1997 a 25/11/2008, por ela laborado como técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Lins, ao argumento de que esteve exposta, em todo esse intervalo, a agentes prejudiciais à sua saúde. O objetivo é que tal período averbado pelo INSS e levado em consideração, a fim de incrementar a renda do benefício previdenciário que já titulariza (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição). Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 65/67, emitido pela Associação Hospitalar Santa Casa de Lins aos 05/02/2014, do qual consta que ela estaria a agentes agressivos químicos (medicamentos), ergonômicos (postura de realização do trabalho) e biológicos (vírus, bactérias e outros microorganismos). No que diz respeito à revisão de benefícios previdenciários, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. Observo que a jurisprudência mais atualizada é pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim, não seria razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros seriam tolhidos desse direito. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O documento de fl. 48 comprova que a autora teve deferido, em seu favor, a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/1997; por outro lado, consta da petição inicial que somente formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício aos 25/11/2008 (fl. 07). Conclui-se, assim, que já haviam decorrido mais de 10 anos, de modo que seu pedido não pode ser acolhido, pois o prazo decadencial já havia transcorrido, na íntegra. III - **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 72). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000328-21.2014.403.6142** - ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação de rito ordinário que a parte autora Elizabeth Siqueira Sampaio move em face do INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/153.884.514-5) em aposentadoria especial.Aduz a autora, em apertada síntese, que no período de 16/06/1986 a 24/12/2010 trabalhou como auxiliar de serviços na Secretaria de Estado da Saúde - Núcleo de Gestão Assistencial NGA 27 de Lins e sustenta que tal atividade foi prejudicial à sua saúde, por estar em contato com agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). Afirma que efetuou requerimento de concessão de aposentadoria especial, aos 09/11/2007, mas teve seu pleito indeferido pelo INSS. Pouco mais de três anos depois, ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida administrativamente e que, agora, pretende converter em aposentadoria especial, desde a primeira DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/102).À fl. 106 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/120), em que pugnou pela improcedência do feito. Argumentou, em apertada síntese, que não se pode reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora, eis que se tratavam, basicamente, de atividades de caráter administrativo e que não a expunham, de modo habitual e permanente, a quaisquer agentes agressivos.Às fls. 123/150, foi juntado aos autos o procedimento administrativo relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora.A autora apresentou réplica às fls. 151/153.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que, na primeira vez em que apresentou pedido administrativo ao INSS (09/11/2007), já possuía mais de 25 anos ininterruptos de atividade prejudicial à sua saúde.Considerações gerais.O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei).A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.Do caso concreto.A parte autora formulou requerimento administrativo junto ao INSS em 09/11/2007, com pedido de aposentadoria especial, que restou indeferido.Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 16/06/1986 a 24/12/2010. Para a comprovação de suas alegações, a autora juntou aos autos cópia integral de sua CTPS e também os PPP's de fls. 79/80.O documento de fl. 79, que se refere ao intervalo de 16/06/1986 a 05/10/2007 atesta que a autora trabalhou como auxiliar de serviços na Secretaria de Estado da Saúde, no setor de ambulatório/farmácia.No tópico denominado 14.2 - Descrição das atividades verifica-se que, de fato, a autora executava tarefas de caráter eminentemente administrativo, tais como: receber os pacientes que ali se apresentavam e promover a triagem deles, encaminhando-os respectivamente ao consultório médico, odontológico ou setor de enfermagem; controlar a agenda de consultas médicas; verificar horários disponíveis; receber recados e encaminhá-los aos profissionais médicos ou cirurgiões dentistas, dentre outras.Apenas no último parágrafo do item 14.2 consta que a autora pode esterilizar os instrumentos e desempenhar outras tarefas afins, pode executar a remoção de lixo ambulatorial, limpeza de consultórios e banheiros de uso público, entre outros.Resta evidente, portanto, que as atividades

permanentes e habituais da autora eram de caráter administrativo e que apenas eventualmente, se necessário, ela poderia também realizar as atividades descritas no terceiro parágrafo do item descrição de atividades (destaquei).Desse modo, em que pese constar dos PPP's de fls. 79/80 que a autora estava exposta a fator de risco biológico, a saber, vírus e bactérias, é possível concluir-se, sem qualquer margem para erro ou dúvida, que tal exposição não se dava de modo habitual e permanente e, portanto, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial. Assim, as provas juntadas pela autora não são aptas a comprovar suas alegações, no sentido de que ela estaria exposta a agentes nocivos de natureza biológica. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período de 16/06/1986 a 24/12/2010 laborado pela autora no NGA de Lins, motivo pelo qual também é impossível acolher seu pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 106). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000683-31.2014.403.6142 - FABIO ASTOLFI MARQUETI (SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face da União e por meio da qual Fábio Astolfi Marqueti pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a portar arma de fogo. Narra o autor, em apertada síntese, que é sócio-proprietário e administrador da Casa Lotérica Sortelins Ltda ME, empresa situada na Rua XV de Novembro, Centro, neste município. Na qualidade de proprietário do referido estabelecimento, tem, entre seus deveres, transportar diariamente até a agência da Caixa Econômica Federal grandes quantias de dinheiro, que chegam a totalizar cerca de três milhões de reais por mês. Alega que se trata de atividade profissional de grande risco, tanto para si quanto para seus funcionários, e que já foi alvo de assaltos e até mesmo de uma tentativa de latrocínio, ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2014. Assim, para sua segurança pessoal e defesa de seu patrimônio, é proprietário de arma de fogo desde o ano de 2008, a qual pretende portar consigo diariamente, principalmente nos momentos em que se desloca até o banco, transportando grandes valores de dinheiro em espécie. Por tal motivo, pleiteou perante a Polícia Federal de Bauru autorização para porte de arma, em requerimento administrativo apresentado aos 25/02/2014 e que, até o presente momento, não teve nenhuma resposta. Requer, assim, que seja antecipada a tutela em seu favor, autorizando-o a portar a arma de fogo que possui e que, ao final, a ação seja julgada procedente, concedendo-se o porte de arma em seu favor, em definitivo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/60). Na decisão de fls. 64/65, deferiu-se em parte a antecipação de tutela pretendida para determinar que a Delegacia de Polícia Federal de Bauru desse imediato seguimento ao processo administrativo DPF/BRU/SP 08501.002160/2014-68, devendo emitir decisão definitiva sobre o pedido de porte de arma de fogo formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias. A conclusão do procedimento administrativo, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Bauru, foi noticiada às fls. 75/76, com parecer favorável ao autor; no mesmo ato, acrescentou-se, porém, que a decisão final cabia ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, para onde os autos administrativos já haviam sido encaminhados. Às fls. 84/88, encontra-se o parecer emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, em que se opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento principal de que o requerente não demonstrou, satisfatoriamente, exercer atividade ou profissão de risco, conforme consta do último parágrafo de fl. 87. Citada, a União apresentou contestação (fls. 92/99, com documentos de fls. 100/173). No mérito, aduziu em síntese que o pleito do autor foi indeferido, na via administrativa, e que tal decisão deve prevalecer - sem ser, de qualquer modo, modificada pelo Judiciário - porque ele não se desincumbiu, no procedimento administrativo, de comprovar a sua alegada atividade de risco. Frisou a União que os documentos de fls. 29/34 e 36/53 destes autos - que são aptos, em tese, a comprovar o exercício de atividade de risco, bem como que o autor movimenta, diariamente, grandes somas de dinheiro, não foram anexados aos referidos autos administrativos; desse modo, a decisão de indeferimento está em consonância com a prova que o autor produziu, naquela seara, e há de ser mantida, sob pena de se configurar ingerência indevida do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo cuja conveniência e oportunidade deve ser apreciada pela autoridade administrativa. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, motivo pelo qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC. O porte de armas de fogo está regulamentado pela Lei nº 10.826/2003, que em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 10º, assim prevê, in verbis: Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma

disposta no regulamento desta Lei. 1o (...)Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)(...)CAPÍTULO IIIDO PORTEArt. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - (...)Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro o seguinte: como regra, o porte de arma é proibido no Brasil (art. 6º), havendo previsão legal expressa, nos incisos do referido artigo 6º, das pessoas que podem circular com armas no território nacional; as pessoas que possuem arma de fogo devem sempre mantê-las registradas nos órgãos competentes (art. 3º) e, ainda assim, somente podem mantê-las guardadas no interior de suas residências ou estabelecimentos comerciais, caso sejam os donos de tais estabelecimentos (art. 5º); e, por fim, a competência para autorizar o porte de arma pertence à Polícia Federal, que somente deferirá o porte àqueles que preencham os requisitos elencados nos artigos 4º e 10º acima transcritos.No caso concreto, verifica-se que o parecer administrativo final, emitido pela Polícia Federal (fls. 84/88) foi desfavorável ao autor porque ele não logrou comprovar, de maneira satisfatória, que exercia atividade que pudesse ser considerada de risco e que exigisse, assim, o porte de arma para sua segurança pessoal e de seu patrimônio.Atento aos documentos anexados a estes autos, especialmente a cópia do procedimento administrativo (fls. 100/173) verifico que, de fato, o autor não apresentou à autoridade policial documentos aptos a comprovar que foi vítima de tentativa de latrocínio e nem mesmo comprovantes das grandes somas de dinheiro que movimentava todos os dias (destaquei). Tais documentos - essenciais para a apreciação de seu pedido - somente foram apresentados em Juízo. Nesse sentido, ressalto que, nestes autos, o autor Fábio Astolfi Marqueti comprovou, documentalente, ser proprietário de casa lotérica nesta cidade (fls. 17/28), a qual possui grande movimentação financeira (fls. 36/54) e que, por conta de tal atividade, foi vítima de tentativa de latrocínio (fls. 29/34).O fato é que tais elementos, que poderiam, em tese, colaborar para que seu pleito administrativo fosse deferido, não foram apresentados à Polícia Federal, sobrevivendo a decisão de indeferimento do pedido. Entendo que a decisão da autoridade administrativa deve ser mantida, na íntegra, pois está em total consonância com as provas produzidas pelo autor. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade que poderiam gerar como consequência a apreciação do ato administrativo, por parte do Judiciário. Assim, deve permanecer a decisão administrativa proferida pela autoridade policial e que concluiu pelo indeferimento do pedido.Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do E. TRF da 3ª Região, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos

relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. (AMS 00092600820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1122 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas já regularizadas pelo autor (fl. 63). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000917-13.2014.403.6142 - JOAO XAVIER COUTRIM X MARIA FATIMA BATISTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a habilitação de fl. 145/145vº, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar como autora MARIA FATIMA BATISTA, CPF: 216.468.898-86. Proceda-se ainda, à inclusão do nome do sucedido JOÃO XAVIER COUTRIM. Após, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 195, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000890-30.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-45.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 15/18, da decisão de fls. 45/54 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 57) para os autos principais nº 00008894520144036142. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000967-39.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-83.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo

Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000677-24.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0000825-35.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Tendo em vista certidão do sr. oficial de justiça de fl. 103, fica a parte exequente intimada para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000950-03.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: M P SALVAJOLI LEITE - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 289/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: M P SALVAJOLI LEITE - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.385.809/0001-20, instalado na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 425, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 30.386.648-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 215.939.458-09, residente na Rua Dom Pedro II, nº 109, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 66.145,41 (atualizada em 23/09/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 289/2014 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000241-36.2012.403.6142** - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra Fazenda Pública.Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 239/240).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que houve quitação integral do débito e requereu a extinção do feito (fl. 243).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000257-87.2012.403.6142** - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003758-49.2012.403.6142** - BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000783-20.2013.403.6142** - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000310-97.2014.403.6142** - JOSE BARALDI X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X ELDER AUGUSTO BARALDI X DAISY APARECIDA BARALDI X MARCO ANTONIO BARALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER AUGUSTO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e

advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000709-29.2014.403.6142** - IDALINA ROSA RIBEIRO(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALINA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000716-21.2014.403.6142** - WILSON LEITE DE BARROS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000883-38.2014.403.6142** - QUITERIA VENANCIO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006543-23.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da construção, conforme consultas de fls. 177/186.

**0003565-39.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Ante a certidão da senhora oficial de justiça (fl. 96), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g., pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se, cumpra-se.

**0004083-24.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERSON MUNIZ BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON MUNIZ BERTOLINI

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da construção, conforme certidão de fls. 78.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1)** - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

I - RELATÓRIO.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Alzira Jacob dos Santos Castro em face de seu sobrinho Ademir Aparecido Treco.Alega a autora, em apertada síntese, que ela e seu marido Djalma Beltrame de Castro foram devidamente assentados pelo INCRA, no ano de 1989, no lote de nº 168 da Agrovila Central, por eles denominado de Sítio Alice, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. No ano de 2005, seu sobrinho, o réu Ademir Aparecido Treco, passou a residir no referido lote, pois estaria passando por graves dificuldades financeiras, na cidade de Birigui. Afirma a autora que, após o falecimento de seu marido, ocorrido em 10 de março de 2007, o réu passou a agir como se dono fosse do lote, querendo dar ordens e explorá-lo conforme suas preferências, de modo que se viu obrigada a ajuizar a presente demanda, com o fim de compelir seu sobrinho a sair do lote e ver-se reintegrada na posse da referida parcela de terra. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/11).Às fls. 13/14, foi proferida decisão declinando da competência do Juízo Estadual de Promissão para a Justiça Federal de Bauru.À fl. 20, decisão da Justiça Federal de Bauru, determinando que o INCRA se manifestasse sobre seu interesse no feito e, em caso de silêncio, que os autos fossem restituídos à Justiça Estadual de Promissão.Diante da falta de manifestação do INCRA, no prazo legal (certificado à fl. 29), os autos foram devolvidos à Justiça Estadual de Promissão.À fl. 32, indeferiu-se a liminar almejada e deferiu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu Ademir ofereceu contestação (fls. 35/39). Aduziu, em síntese, que morava no referido lote há muito mais tempo (cerca de 20 anos) e não desde 2005, conforme afirmado por sua tia, a autora. Declarou, ainda, que explorava o referido lote, com seu próprio trabalho, e que para aumentar sua renda, também trabalhava em lotes de terceiros, prestando serviços eventualmente e também atuando como pescador. Requereu, assim, a improcedência da ação e, na eventual hipótese de procedência, que fosse autorizado a permanecer em parte do lote, a ser delimitada judicialmente. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 42/46).A autora manifestou-se em réplica (fls. 49/50).Às fls. 54/63, documentação juntada pelo INCRA, referente aos fatos.À fl. 65, decisão da Justiça Estadual, novamente determinando que o INCRA se manifestasse sobre seu interesse no feito.Às fls. 75/78, manifestação do INCRA, requerendo seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial ativo.À fl. 79, decisão da Justiça Estadual de Promissão, novamente declinando de competência em favor da Justiça Federal de Bauru, ante a manifestação de interesse do INCRA.À fl. 104, nova decisão, desta vez remetendo o processo para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Às fls. 117/120, o INCRA manifestou-se em réplica, requerendo a procedência do pedido formulado pela autora.O réu compareceu a este Juízo e requereu a nomeação de advogado dativo (fl. 127), o que foi deferindo (fl. 128) e cumprido pela serventia (fl. 130).Às fls. 132/133, manifestação do réu, por meio de seu advogado dativo, novamente requerendo a improcedência da ação. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 134), sendo certo que tanto a autora (fl. 136) quanto o INCRA (fl. 141) requereram produção de prova testemunhal. O réu, devidamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 139).Realizou-se, então, audiência de instrução, na qual foram ouvidos a autora, o réu, três testemunhas arroladas pela autora, duas arroladas pelo réu e uma cuja oitiva foi requerida pelo INCRA, conforme documentos de fls. 159/169. Por ocasião da audiência, foi concedido às partes o prazo de 90 (noventa) dias, para que tentassem uma composição amigável ou eventualmente manifestassem sua intenção de desistir da ação.O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos, não opinando quanto ao mérito, às fls. 170/173.Às fls. 175 e 178, certidões da

serventia informando que as partes deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. À fl. 178-verso, decisão proferida por este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência e determinou que as partes se manifestassem em memoriais e inclusive esclarecessem o que foi ali determinado. Em seu memorial (fl. 181), a autora informou que a convivência entre ela e seu sobrinho é caracterizada pela insuportabilidade e que os dois nem sequer conversam, para evitar contendas; o réu também manifestou-se em memoriais (fls. 187/190), alegando que não há animosidade entre ele e sua tia. Apresentou novo requerimento, antes não suscitado em nenhum momento da ação, dizendo que faz jus à aquisição do lote, por meio do usucapião. Caso tal tese não seja acolhida, pleiteia que continue a viver no local, determinando-se na sentença que uma parte ideal do lote seja destinada a ele e sua família. Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. II -

**FUNDAMENTAÇÃO.** Inicialmente, ante o pedido expresso constante da contestação e provada a situação de hipossuficiência, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a autora Alzira Jacob dos Santos Castro a presente demanda com o objetivo de ser reintegrada na posse do lote de nº 168 da Agrovila Central, denominado de Sítio Alice, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que a autora e seu marido Djalma foram devidamente assentados pelo INCRA no lote em questão, em 31 de outubro de 1989. Com o falecimento de Djalma, ocorrido em 10 de março de 2007, a autora passou a ser a única titular do lote, conforme comprovam os documentos de fls. 08/10. Aproximadamente no ano de 2005, seu marido trouxe o sobrinho Ademir - ora réu - para residir no referido lote, pois consta dos autos que ele estava passando por dificuldades financeiras na cidade de Birigui. A convivência dos tios com o sobrinho foi, ao que tudo indica, pacífica e ordeira até aproximadamente o ano de 2007, quando ocorreu o óbito de Djalma, que era marido de Alzira e tio de Ademir. A partir de então, a autora narra que seu sobrinho passou a agir como se dono fosse do lote, querendo explorá-lo à sua própria maneira e as brigas e desavenças tornaram-se constantes. Foi em razão de tais desavenças e também devido ao fato de a convivência ter se tornado insuportável que a parte autora ingressou com a presente medida. No caso concreto em apreciação, portanto, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, dos depoimentos colhidos em audiência, que o réu Ademir de fato residiu no lote por muitos anos, porém, também é inegável que ele somente ali residia por liberalidade de sua tia, que é a verdadeira e única titular daquela parcela de terra, perante o INCRA. Assim, desde o início, a entrada e permanência do réu no lote em questão jamais foi autorizada pelo INCRA, e, por isso mesmo, o pedido de reintegração de posse formulado por sua tia há que ser acolhido, pois é amparado pelo Direito. Se não bastasse isso, as provas dos autos comprovam, também, que a autora - além de ter sido devidamente homologada no referido lote pelo INCRA desde o longínquo ano de 1989 - e seus familiares ali permanecem até hoje, residindo e explorando-o diretamente com o seu próprio trabalho. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pela autora e apoiado pelo INCRA, seja julgado procedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda pertinência com o tema aqui em julgamento: **ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO.** - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como

órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, observo que os pedidos alternativos formulados pelo réu, em seu memorial de alegações finais, também não podem ser acolhidos por este Juízo. O reconhecimento da ocorrência usucapião, neste caso concreto, é absolutamente impossível, eis que a terra sobre qual recai o litígio é pública e, como se sabe, impossível usucapir terras ou imóveis públicos. Nesse sentido, confira-se o julgado, proferido em caso praticamente idêntico com o fato aqui em discussão: ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE (USUCAPIÃO). INDENIZAÇÃO. IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO. INCRA. TITULAR DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Demonstrado nos autos que o imóvel objeto da demanda tem caráter público, em face da existência de título de domínio em favor do INCRA, encontra-se, assim, isento de usucapião, haja vista que os bens públicos não se sujeitam à prescrição aquisitiva conforme preceituam os arts. 183, 3º e, 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e o artigo 102 do novo Código Civil. 2. Aquele que pretende se ver indenizado pelas benfeitorias introduzidas em imóvel rural já desapropriado, pagas ao titular do domínio, deve reclamar deste, e não do INCRA, o valor respectivo. 3. Não se faz necessária a intervenção do Ministério Público se o feito, enquanto relativo ao pedido de usucapião, é extinto sem exame de mérito. 4. Não provimento da apelação. (TRF1, 3ª Turma, Apelação Cível nº 200643000005635, Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, j. 10/07/2007, v.u., fonte: DJ de 20/07/2007, p. 38). De outro giro, também não procede o pedido do réu de que se haveria de destinar parte do imóvel rural para que ali ele pudesse continuar residindo com sua família. Tal medida é temerária e totalmente desaconselhável neste caso concreto, tendo em vista que: a) o nível de animosidade entre as partes, conforme a prova testemunhal colhida em audiência deixa claro, é grande; b) toda a titulação e os documentos referentes ao imóvel encontram-se unicamente em nome da autora, restando claro, assim, que o réu ali vive devido à liberalidade de seu falecido tio e c) as parcelas demarcadas pelo INCRA já possuem tamanho adequado à sua exploração econômica e fins sociais, de modo que eventual fracionamento ou divisão do imóvel dificultaria a sua exploração adequada. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente o pedido formulado pela autora, de modo que a reintegro na posse do lote nº 168 (Sítio Alice) da Agrovila Central, no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 565**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000906-81.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-96.2014.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARTINHO DA SILVA LEMOS(SP061270 - MARTINHO DA SILVA LEMOS) Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado do cálculo de fl. 14, da r.sentença de fls. 16/17, bem como da certidão de trânsito de fl. 20, para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000905-96.2014.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000799-71.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Recebo a apelação da embargante (fls. 165/174), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à embargada do teor da sentença proferida às fls. 161/163, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000003-46.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Recebo a apelação da embargante (fls. 98/107), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à embargada do teor da sentença proferida às fls. 94/96, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000413-07.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Recebo a apelação (fls. 215/226), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao embargado do teor da sentença proferida às fls. 211/213, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000669-47.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-15.2012.403.6142) PAULO RAMOS CONFECÇÕES ME X PAULO RAMOS(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)  
I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos do devedor, opostos por Paulo Ramos Confecções ME e outro, em face da execução fiscal (autos nº 0000902-15.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz o embargante, em síntese: a) a impossibilidade de penhora de veículo que já foi penhorado nos autos principais, por se tratar do único bem que possui, tratando-se, assim, de bem de família; b) que houve excesso de penhora e c) como está passando por grandes dificuldades financeiras e não possui quaisquer outros bens, além da casa em que reside com sua família, deve a execução fiscal ser extinta, respondendo a parte exequente pelas verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada somente de procuração (fls. 02/06). A parte embargada foi intimada e apresentou impugnação (fls. 10/20). Aduziu, em suma: a) possibilidade de penhora do veículo, eis que os meios de transporte - como regra geral - não estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 8009/90; b) não ocorrência de excesso de penhora, até porque eventual saldo remanescente da venda do bem será devolvido ao embargante e c) que a mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para que a execução fiscal seja extinta. Requeru, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, dando-se normal prosseguimento ao feito principal. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (vide fl. 21 e 23). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras. Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeiras estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa.

Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio *pas de nullitt sans grief*. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571).**DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO** Também não procede a alegação do embargante de que o carro que foi penhorado nos autos principais - a saber, veículo da marca/modelo GM/Kadett SL EFI, ano/modelo 1992, placas BJJ 3511/SP (conforme fls. 67/68 do feito principal) não pode ser penhorado, pois é utilizado pelo embargante em sua atividade profissional (técnico em telefonia) e constitui, ademais, bem de família. Isso porque somente estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8009/90, os bens móveis que guardam o único imóvel residencial da família e que, além disso, sejam essenciais à sobrevivência digna da família - interpretação que, por óbvio, não inclui os automóveis. Se não bastasse isso, os veículos de transporte estão expressamente excluídos do rol dos bens móveis impenhoráveis, conforme previsto no artigo 2º da já mencionada lei, que assim prevê, in verbis: Artigo 2º. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. - destacamos. Até se poderia cogitar de impenhorabilidade caso o veículo fosse essencial para que o embargante pudesse desenvolver a sua atividade profissional - como é o caso dos taxistas, por exemplo - mas esse não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se também o julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. ARRESTO PRÉVIO. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR AO PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO.** 1. A reunião das diversas execuções fiscais contra a executada/agravante é possível quando houver conveniência da unidade da garantia da execução (Lei 6.830/1980, art. 28). 2. As dificuldades impostas pela executada à sua citação revelam a intenção de ocultar-se e de impedir o prosseguimento do processo. Cabe, portanto, o arresto de bens, nos termos do art. 7º/III da Lei 6.830/1980. 3. Veículos automotores são bens passíveis de penhora, relacionados pelos arts. 655/II do CPC e 11/VI da Lei 6.830/1980. Não demonstrada a excessiva onerosidade e o risco à continuidade da atividade empresarial, a constrição deve ser mantida. 4. O parcelamento de débitos previsto pela Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito mas não desconstitui a garantia dada em juízo. 5. Agravo de instrumento da

executada desprovido.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2014 PAGINA:1611.)DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORAPor fim, deixo de apreciar a alegação de excesso de penhora, pois, conforme posição majoritária na jurisprudência, tal alegação não deve ser veiculada no bojo de embargos do devedor e sim no próprio feito executivo, por meio de simples petição. Essa é a conclusão que deflui da análise conjunta das disposições existentes no artigo 685, I, do CPC; artigo 13, 1º e artigo 15 da LEF.Em outras palavras: o embargante pretende discutir, nestes autos, matéria que não é passível de ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Na verdade, a providência que o embargante pretende não só pode, como deve, ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e considero líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal; extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000902-15.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000905-96.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2014.403.6142) MARTINHO DA SILVA LEMOS(SP061270 - MARTINHO DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Promova a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença de fls. 25/28, do v. acórdão de fls. 36/38, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 40, destes autos, para os autos da execução fiscal nº 0000904-14.2014.403.6142, certificando-se.Após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos nº 0000906-81.2014.403.6142 para estes autos, intimem-se as partes, iniciando-se pelo embargado, para que, no prazo de 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000504-68.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 111: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000776-62.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME X WAGNER TREVIZI X VALMIR TREVISI

Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o valor bloqueado às fls. 125 que se encontra depositado em conta judicial, conforme comprovante de fl. 185, devendo informar os dados necessários para a transferência do montante se for o caso.Apresentados os dados necessários, expeça-se ofício para a transferência da importância penhorada, intimando-se novamente o exequente para ciência da transação, bem como para que informe o valor remanescente do débito.No caso de inércia do exequente, desde já, defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (fls. 198). Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

**0001870-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPREITEIRA FAUSTINO S/C LTDA X JOSE OSCAR FAUSTINO(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Ante a extinção do feito,

julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 89/93. Aos o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0003653-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos. Em análise requerimento para suspensão de leilão de bem imóvel penhorado (fl. 562). A presente execução fiscal foi aforada pela União com a finalidade de cobrar os créditos fiscais consubstanciados nas CDA nº 39824380-8, 39824381-6, 39860821-0, 40038506-6, 40038507-4, 40096172-5, 40195498-6 e 40195499-4. No curso do processo foi pensada a execução fiscal nº 0003965-48.2012.403.6142, ajuizada para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa nº 40266645-3, 40266646-1 e 40338415-0. Houve penhora do bem imóvel descrito no auto de fl. 103/104, com designação da 1ª praça para 07/10/2014 e da segunda para data de hoje (fl. 545). Na data de ontem, por volta das 18h00, o patrono da devedora esteve comigo despachando com a finalidade de sustar a segunda praça antes mencionada (petição juntada na fl. 562; vide correio eletrônico de fl. 604). Determinei a imediata vista para a exequente, para manifestação (despacho na própria petição de fl. 562). A Fazenda Nacional alega que, embora a executada tenha comprovado a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, não demonstrou quais débitos seriam incluídos em tal benesse fiscal, não havendo como se saber abrangeriam ou não as CDA em cobrança em ambos os feitos. Pugnou pela manutenção da praça. Vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Tendo em vista os documentos de fl. 563 e 564, bem como a manifestação da exequente, tenho por incontroverso o fato de que a executada aderiu, a tempo e modo, à primeira fase do parcelamento especial previsto na Lei 12.966/2014. A Lei 12.966/2014, com a redação dada pela MP nº 651/2014 (ainda em tramitação no Congresso Nacional), reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2008, ampliando o objeto do parcelamento para os débitos inscritos em dívida ativa da PFN, vencidos até 31/12/2013 (art. 2º, 1º). Após a adesão, os débitos do contribuinte deverão ser consolidados, segundo parâmetros estabelecidos em norma regulamentar. A adesão exige a antecipação de 5% do montante da dívida atualizada, valor que pode ser também parcelado em 5 vezes, bem como o pagamento mensal, após a antecipação e até a efetiva consolidação do débito, de parcelas calculadas nos termos do 5º do art. 2º da mencionada lei. Pois bem. Observo que o valor original das execuções fiscais em questão montava a R\$ 65.723,37, referido a AGO/2012, e R\$ 26.688,02, referido a OUT/2012 (processo apenso). Vejo que a executada juntou diversos DARF com vários recolhimentos, alguns dos quais mencionam em seu corpo o parcelamento especial da Lei 12.966/2014 e os respectivos códigos de recolhimento (4737 e 4720), mas não é possível aferir a sua regularidade, fato, inclusive, salientado pela PFN em sua manifestação de fl. 606. Entretanto, tendo em vista os valores recolhidos e o montante da dívida em cobrança nas presentes execuções fiscais, entendo que a suspensão da praça é medida de cautela adequada e proporcional, ao menos até que se avalie a regularidade da adesão ao parcelamento. Ocorre que a executada deixou para a undécima hora para fazer seu requerimento de sustação da praça. Aliás, embora tenha feito o parcelamento em 25/08/2014 e iniciado os recolhimentos naquela data, deixou inclusive transcorrer a 1ª praça, marcada para 07/10/2014, sem qualquer manifestação dos autos. Deverá, portanto, arcar com as consequências de sua desídia, acaso o imóvel já tenha sido arrematado, pois a regra prevista no art. 694 do CPC considera perfeita, acabada e irretroatável a arrematação após a assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. Decisão. Assim, defiro a suspensão da praça, condicionada à circunstância de que o imóvel em questão ainda não tenha sido arrematado. Comunique-se à Cehas, com urgência. Acaso já tenha ocorrido a arrematação, voltem-me os autos conclusos. Sendo possível a sustação da praça a tempo, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias demonstre, por meio de planilhas ou memória de cálculo, que os recolhimentos procedidos por conta do parcelamento da Lei 12.966/2014 abrangem os créditos fiscais em cobrança nesta e na execução fiscal apensa, sob pena de novo praxeamento do bem penhorado. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0003961-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRU REMA ASSESSORIA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 510/2014 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFls. 92/93: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do montante depositado nas contas judiciais 0318.635.000000071-0 e 0318.635.000000072-8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da União, do total dos montantes depositados na conta judicial 0318.005.00053336-0, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o código de receita 7525 e números de referência 40.368.675-0 (números de inscrições em dívida ativa) e a conta/operação de nº 280. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 510/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham cópias de fls. 82/83, 92/93 e do presente despacho. Cumpridos os itens supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do

saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000269-67.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 506/2014<sup>1</sup>a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPTendo em vista a manifestação da executada (fls. 57/58), determino a transformação em pagamento definitivo das importâncias depositadas conforme comprovantes de fls. 33 e 35. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da União, do total dos montantes depositados na conta judicial 0318.005.00053119-7 e 0318.005.00053120-0 (fls. 33 e 35), devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na DJE, número de referência 80 1 12 097888-00, código de receita 7525, CPF: 608.649.668-49. Deverá a instituição bancária encaminhar a este Juízo o comprovante da adoção da providência ora determinada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 506/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham cópias de fls. 32/35, 41 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumpridos os itens supra, intime-se a exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000904-14.2014.403.6142** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MARTINHO DA SILVA LEMOS(SP061270 - MARTINHO DA SILVA LEMOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000905-96.2014.403.6142 para estes autos, dê-se vista ao exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-29.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-44.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 154). Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 183). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequirente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 184, verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003229-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2012.403.6142) LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 356). Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 382). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequirente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 383, verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003386-03.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2012.403.6142) PEDRO FERNANDO GALDINO - ME(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X FAZENDA NACIONAL X PEDRO FERNANDO GALDINO

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 293). Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 313). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequirente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 314, verso. É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000643-83.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINS DIESEL SA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO) X LINS DIESEL SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 207).Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 225).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 226, verso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1030**

**USUCAPIAO**

**0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4)** - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/134 - manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Anulo a certidão de fl.462.Expeça-se citação para Rebeca ou Robeca Participações.

**MONITORIA**

**0003025-07.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Cumpra-se, preliminarmente no endereço de Caraguatatuba/SP, indicado à fl. 74.Negativo, depreque-se para citação em Natividade da Serra/SP, pertencente a comarca de Paraibuna/SP.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000895-43.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X CYBELE RAMOS DE LEMOS

Defiro a dilação de mais 40 (quarenta) dias de prazo para a União Federal.

**0001091-77.2013.403.6135** - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14H30M.Intimem-se.

**0000805-65.2014.403.6135** - TANUBIA LOPES DA SILVA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários, determino a baixa dos autos para processo e julgamento no Juizado Especial Adjunto. Digitalizados, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado documentos originais que deverão ser retirados pelos representantes no prazo de 10 (dez) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8)** - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Cumpra-se a parte final da determinação de fl.351, expedindo os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se os autos.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDJO JOSE DOS SANTOS

Oficie-se para a Bandeirante Energia solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de fl. 169.

### Expediente Nº 1032

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000090-57.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Depreque-se a busca e apreensão do bem e citação do réu na cidade de Tabatinga/SP. Após, intime-se a Caixa Ec. Federal para cumprir o deprecado.

### MONITORIA

**0000202-34.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, PLENUS E CNIS.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004112-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004112-5)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010128-98.2011.403.6103** - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, recolhimento da ART e memorial descritivo da área. Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de intervenção da União Federal - AGU, como litisconsorte necessário, considerando que a autora sustenta que a área encontra-se fora da área de marinha.

**0000232-12.2013.403.6313** - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. liminaramente, oficie-se à Receita Federal nos termos da decisão d Preliminarmente, determino que a

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a integração na lide como litisconsorte passivo necessário, a filha do falecido, Ana Luísa Monteiro Correard.

**0000136-12.2014.403.6135** - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À contadoria para cálculos a partir da data do requerimento administrativo (fl. 36).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000854-09.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000856-76.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE MEDEIROS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário

Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000858-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DOS SANTOS FABRICIO**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE**

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA  
Arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 1033**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-49.2014.403.6135** - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ao sedi para incluir a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP no pólo passivo.Manifeste-se o autor sobre as contestações da Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000822-04.2014.403.6135** - CLAUDIO DANILUC(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar movida em face do INSS com objetivo de restabelecimento de auxílio doença.Conforme narrativa na inicial o autor trabalha na empresa Chalés Paradase Ltda ME e sofreu acidente de trabalho no dia 22/03/2001, quando fazia limpeza nas janelas e caiu da escada. auxílio doença acidentário.Foi emitida a respectiva comunicado de acidente de trabalho - CAT.cou uma prótEm decorrência do acidente de trabalho, foi concedido, à partir de 7/4/2001, o auxílio doença por acidente de trabalho que foi cessado em 05/09/2011 (fl.15).a atribuição era a limpeza dos toldos encardidos, sendo determinado que o SA medida cautelar foi ajuizada perante a 3ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP, tendo o juízo declinado da competência determinando a remessa à esta vara federal.trou na cavidade ocular, causando-lhe fortes dores e graves queimaduras nos No entanto, a pretensão formulada consiste no restabelecimento de benefício concedido por acidente do trabalho.s iniciais e, em princípio teve negado seu bA Justiça Estadual é competente para apreciar demanda decorrente de acidente de trabalho, conforme expressa disposição constitucional.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: perícias regulares I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; o relatório.Malgrado a decisão do juízo estadual, da análise dos autos e dos documentos apresentados (fls. 14/18), bem como o laudo pericial acostado (fls.165/175 - mais especificamente o reconhecimento do acidente típico - fl. 172), restou desmonstrado que o benefício que o requerente pretende restabelecer é decorrente de acidente do trabalho, matéria de competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência de competência, remetendo os autos para 3ª Vara Cível Estadual de Caraguatatuba/SP, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 668**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-44.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU:Valdemar Gobatto e outros.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAPreliminarmente, considerando a complexidade dos fatos apurados na denominada Operação São Domingos, envolvendo os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa que, após onze meses de investigações, inclusive com o uso de interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas, resultou na ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136 e outros seis processos que dela foram desmembrados, sendo denunciados 31 réus, dentre os quais 24 encontram-se presos em diversos Estados da Federação, dificultando a realização dos atos processuais, prorrogo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, por mais 120 (cento e vinte) dias a instrução criminal neste feito.Outrossim, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR e para a comarca de Abelardo Luz/SC para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu VALDEMAR GOBATTO, solicitando urgência no cumprimento, haja vista que há réus presos no processo.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.157/2014, à Subseção Judiciária de PATO BRANCO/PR, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Valdemar Gobatto, JAIRTON KAPLAN, CPF 715.499.869-53, residente na Rua Tocatis, n. 1619, Pato Branco/PR; e DIRCEU MANGONI, CPF 88151263920, residente na Rua José Zanella, n. 110, Bela Vista, Pato Branco/PR. SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, HAJA VISTA QUE HÁ RÉUS PRESOS NO PROCESSO.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.158/2014, à uma das Varas Criminais da Comarca de Abelardo LUZ/SC, para oitiva da testemunha de defesa do réu Valdemar Gobatto, JORGE ROQUE SALANZARINI, CPF 346.957.109-00, residente na Rua Egídio João Guerra, n. 1168, centro, Abelardo Luz/SC. SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, HAJA VISTA QUE HÁ RÉUS PRESOS NO PROCESSO.Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 669**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-81.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Fermino Morales e outros.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAPreliminarmente, considerando a complexidade dos fatos apurados na denominada Operação São Domingos, envolvendo os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa que, após onze meses de investigações, inclusive com o uso de interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas, resultou na ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136 e outros seis processos que dela foram desmembrados, sendo denunciados 31 réus, dentre os quais 24 encontram-se presos em diversos Estados da Federação, dificultando a realização dos atos processuais, prorrogo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, por mais 120 (cento e vinte) dias a instrução criminal neste feito.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Fermino Morales e Jeferson Antônio de Souza, solicitando urgência no cumprimento, haja vista que os réus estão presos. Informe-se que não há necessidade de providenciar a escolta dos réus para a audiência, vez que a defesa dispensou a presença deles no ato.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.159/2014, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Fermino Morales, ADRIANA JARCEM DA SILVA, escritã da Polícia Civil, residente na Rua Itaquirai, n. 51, Bairro Coopafrenteira, Ponta Porã/MS; EULINA ATANAZIO RODRIGUES, residente na Rua Pitangueiras, n. 169, Residencial I, Ponta Porã/MS; CARMEM VEJA ROMEIRO, residente na Rua Corinto, n. 336, Bairro Jardim Panambi, Ponta Porã/MS; RONALDO DOS SANTOS DAVALOS, residente na Rua Jaci, n. 437, Bairro Jardim Ivone, Ponta Porã/MS; MARIA SÔNIA DE SOUZA, residente na Rua Gauber Rocha, n. 501, Bairro Ipê II, Ponta Porã/MS; MÁRIO NUNES, residente na Rua Pitangueira, n. 139, Bairro Residencial I, Ponta Porã/MS; e também para oitiva das testemunhas de defesa do réu Jeferson Antônio de Souza, DINIS MIGUEL MONTEIRO DE ALMEIDA, residente na Avenida Internacional, n. 3.510, centro, Ponta Porã/MS; EDSON OLIVEIRA, residente na Rua Figueira, n. 535, Residencial I, Ponta Porã/MS; e VALMIR SOUZA SANTOS, residente na Rua Paina, n. 62, Bairro Jardim da Palmeiras, Ponta Porã/MS.SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, HAJA VISTA QUE OS RÉUS ESTÃO PRESOS. Informo que não há necessidade de providenciar a escolta dos réus para a audiência, vez que a defesa dispensou a presença deles no ato.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos réus WILLIAN GOIS DOS SANTOS e ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS apresente as declarações das testemunhas de defesa, conforme despacho de fls. 596 e petições de fls. 598/601.Cumpra-se.

Intimem-se.

## **Expediente Nº 670**

### **MONITORIA**

**0002190-79.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATILIO CRISTIANO CARRARO X ALINE TAIS DA CUNHA CARRARO

Vistos, etc. A ré Aline Taís da Cunha Carraro, em termo de comparecimento na Secretaria do Juízo, à folha 44, informa que o valor bloqueado em sua conta bancária no Banco do Brasil, em razão da determinação constante da decisão prolatada à folha 27/27 verso, por constituir seus vencimentos, não poderia ter sido apreendido. Aplicado, o Sistema BacenJud, restou bloqueado, na conta bancária de titularidade da ré, o total de R\$ 250,19 (duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos), conforme detalhamento de folhas 42/43. Intimada, a CEF, à folha 48, informa que não se opõe à liberação dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. A pretensão da ré merece ser acolhida, pois os valores depositados a título de vencimentos, conforme comprovam extrato bancário (fl. 46) e certidão emitida pela Prefeitura de Santa Adélia, que demonstra que o pagamento dos vencimentos da autora ocorre através de crédito na conta corrente do Banco do Brasil nº 9.714-4 (fl. 45), no caso, amoldam-se à hipótese prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Diante disso, determino o desbloqueio do numerário existente na conta de titularidade da ré Aline Taís da Cunha Carraro no Banco do Brasil, conta corrente nº 9.714-4, agência 6669-9. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001649-46.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X JONAS DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 272, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001725-70.2013.403.6136** - MARCIA GRANDISSE VITO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Determino a juntada aos autos de extrato de auxílio-doença em nome da autora, Márcia Grandisse Vito. Revogo a parte final do despacho de folha 153 (...) Após, venham os autos conclusos para sentença). No ponto, julgo correto o entendimento de folhas 154/155 (preliminar de incompetência da Justiça Federal). Como pleiteia a autora, pela ação, a conversão do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em 2 de maio de 2010, ainda mantido em seu favor, em aposentadoria por invalidez, e a mencionada prestação tem origem em acidente de trabalho, entendo, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, que a Justiça Federal não é competente para a análise da demanda, já que, de forma absoluta, a análise da referida questão cabe à Justiça Estadual (v. E. STJ no acórdão em Recurso Especial 414107 - autos n.º 200200189789/SC, DJ 21.10.2002, página 387, Relator Ministro Félix Fischer: (...) Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15-STJ). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ (3ª Seção, CC nº 31.972/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.06.2002) - grifei). Assim, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88 c/c art. 113, caput, e 2.º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Int. Catanduva, 28 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006125-30.2013.403.6136** - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/290: mantenho a decisão de fl. 278 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, reitere-se a intimação ao requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o pedido de prova testemunhal para comprovar período rural,

conforme requerido na petição inicial à fl. 26, item 5. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000099-64.2013.403.6314** - CLEUSA STAROPOLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 84, com a juntada do processo administrativo aos autos, VISTA À PARTE AUTORA para que apresente suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008003-87.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos, etc. Fls. 198/204: O executado Orlando Aparecido de Toledo apresenta petição sustentando, basicamente, que o valor de R\$ 14.304,89 (catorze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), bloqueado na conta bancária de sua titularidade, que é conjunta com sua esposa, Sr<sup>a</sup> Adelina Prado de Toledo, é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, ou seja, é referente à conta poupança, mantida atualmente com fins de manutenção das despesas do cotidiano, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio. Apresenta, ainda, documentos a fim de demonstrar que o saldo da aludida conta poupança é proveniente de um empréstimo (espécie CDC), efetuado no mês de junho de 2014 pela esposa junto à mesma instituição bancária, no valor de R\$ 50.535,16 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), feito em razão de crise financeira enfrentada pelo casal. Por fim, fundamenta o pedido de desbloqueio da quantia em questão alegando o caráter da impenhorabilidade da conta poupança, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua condição de idoso. Devidamente intimada a se manifestar sobre esse ponto, a exequente UNIÃO FEDERAL sustenta que o valor bloqueado em questão se refere a investimento em fundo de renda fixa, não cabendo, no caso, o seu tratamento como se conta poupança fosse, razão pela qual pretende a manutenção do bloqueio judicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Assiste razão à exequente. Da análise dos documentos apresentados pelo executado às fls.205/212 nítido fica que, ao contrário do que alega o executado, o valor bloqueado se refere a BB REF DI 500, ou seja, investimento em fundo de renda fixa, o qual tem natureza bem diversa da caderneta de poupança. No mais, não há que se falar em desrespeito ao princípio da dignidade humana e, muito menos, em favorecimento do executado pela invocação da sua condição de idoso, uma vez que, em se tratando de aplicação financeira de outra natureza que não a da caderneta de poupança, e também pelo alto valor do empréstimo contratado, bem se vê que houve descaracterização da alegada natureza alimentar da transação bancária, além de que tais argumentos invocados em seu favor se encontram totalmente desprovidos de qualquer respaldo jurídico para o caso em questão. Diante disso, em razão da impossibilidade de aplicação da hipótese prevista no art.649, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado às folhas 198/204 e mantenho o bloqueio do numerário existente no Banco do Brasil - agência 6654, no valor de R\$ 14.304,89, referente à aplicação em fundo de renda fixa (Fundo 52 - BB Ref DI 500), de titularidade do executado Orlando Aparecido de Toledo, em conjunto com sua esposa, Sr<sup>a</sup> Adelina Prado de Toledo. No mais, aguarde-se a resposta da solicitação de bloqueio efetuada às fls.188. Intimem-se. Catanduva, 24 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002330-16.2013.403.6136** - JOSE EVANGELISTA X VERGINIA DE FATIMA CORREIA - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 140, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000547-52.2014.403.6136** - MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 151, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo

prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000061-44.2011.403.6307** - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a ausência de expediente na Justiça Federal no dia 27/10/2014, por força do disposto na Portaria nº 477, de 23 de outubro de 2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, redesigno a perícia médica agendada à fl. 200 para o dia 17/11/2014, às 09h00min., mantendo-se, quanto a perícia a ser realizada, todos os demais termos do despacho de fl. 200. Intimem-se as partes. Intime-se o perito médico. A intimação da parte autora para comparecimento à perícia redesignada incumbe ao i. advogado, que será intimado através de publicação na imprensa oficial.

**0000819-95.2013.403.6131** - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X LEDA DIANA CARDOSO - INCAPAZ X RAFAEL ALBERTO CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE DE FATIMA CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA) X NEIDE DE FATIMA CARDOSO

Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 04/02/2015, às 14:00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Indefero o pedido formulado pelo INSS à fl. 293, no sentido de expedição de mandado de intimação pessoal em endereço incompleto. Cabe ao INSS diligenciar e fornecer o correto endereço da testemunha cuja oitiva requer (art. 333, II, do CPC). Entretanto, tendo em vista a pesquisa de endereço efetuada pela serventia às fls. 297/298, determino a tentativa de intimação da testemunha arrolada pelo INSS, sr. Romildo Sales (cuja oitiva foi deferida à fl. 292), no endereço de fl. 298. Manifestem-se a parte autora e a corré Tatiana quanto ao interesse em arrolarem testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Caso positivo, deverão providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do seu direito. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0005811-02.2013.403.6131** - ARISTEU DE ALENCAR FILHO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que declarou a Justiça Estadual competente para julgar a presente demanda, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Estadual de Botucatu/SP, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008130-40.2013.403.6131** - MARCIA DIAS SPADIM(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte autora às fls. 191/196, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001486-47.2014.403.6131** - WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/67: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe nos autos o autor tão logo tenha ciência do efeito em que foi recebido o recurso interposto. Cite-se a ré, conforme determinado na decisão de fls. 55/56-verso.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001579-10.2014.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de fevereiro de 2015 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 02/verso para que compareçam à audiência ora designada, bem como a ré, que deverá comparecer a fim de prestar depoimento pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora (fls. 22/verso) no sistema processual a fim de intimá-lo deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000605-07.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000604-22.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000556-29.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000555-44.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000894-03.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-18.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA COLHADO VITALI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000893-18.2014.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000895-85.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-18.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA COLHADO VITALI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000893-18.2014.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000128-18.2012.403.6131** - ANTONIO BRITO XAVIER(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme comunicação eletrônica de fl. 238 não houve o levantamento da conta nº 1181-005-50680083-0,

referente aos honorários periciais depositados à fl. 164. Houve solicitação do perito, fl. 191, para reexpedir o alvará de fl. 167 devido à expiração do prazo do mesmo, sendo que o mesmo não foi apreciado. Assim, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000216-22.2013.403.6131** - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o presente feito deveria ter sido submetido ao duplo grau obrigatório, conforme, inclusive, constou da parte final da sentença de fls. 237/239, o que não ocorreu, visto que o Juízo Estadual de origem do processo certificou o trânsito em julgado da sentença à fl. 244, tendo posteriormente remetido os autos a esta Vara Federal (fl. 245), sem proceder a remessa dos autos ao E. Tribunal para o reexame necessário. Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 244, devendo a Secretaria proceder às certificações necessárias, bem como, reconsidero o despacho de fl. 250/verso, que deu início à fase de execução do julgado. Determino, após a intimação das partes acerca desta decisão, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 237/239. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000254-34.2013.403.6131** - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: declarar nulo, de ofício, o decisum, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, cumpra-se o r. acórdão. Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. A perícia deverá ser realizada nos locais indicados na petição de fls. 214/217. Tendo-se em vista que as empresas indicadas pela parte autora, fls. 219/220, em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 218, são empresas em que a parte autora trabalhou e que será realizada perícia direta, desnecessária a perícia indireta. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo facultado o uso de e-mail. Intimem-se as partes.

**0000412-89.2013.403.6131** - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIETE GABRIEL MIGUEL  
Consta às fls. 256/263 pedido de habilitação de Eliete Gabriel Miguel no feito, em face do falecimento coautor, sr. Adipe Miguel, tratando-se a habilitante da viúva do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 265. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 259/262), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela viúva do exequente, constando da certidão de óbito de fl. 259, que os filhos deixados pelo falecido são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em

caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários do exequente falecido era a sua esposa, sra. Eliete, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão, a Sra. Eliete Gabriel Miguel, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 9.704.893-8 e do CPF/MF nº. 158.195.058-67, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Com o retorno, expeça-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região - UFEP, nos termos em que disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 255, salientando-se que a conversão em depósito judicial à disposição do Juízo refere-se apenas ao valor depositado na conta nº 1000105488529, relativo ao valor principal, já que constam dois depósitos no extrato de fl. 253. Atendida a solicitação pelo E. Tribunal, se em termos, expeça-se alvará em favor de Eliete Gabriel Miguel para levantamento do valor depositado à fl. 253, na conta nº 1000105488529, intimando-se o interessado para proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que o valor constante do mesmo extrato de fl. 253, depositado na conta nº 1000105488528, a título de honorários contratados, poderá ser sacado pelo advogado beneficiário diretamente na instituição financeira (Banco do Brasil) independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0000604-22.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000605-07.2013.403.6131 (apenso), expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, nos termos do cálculo da parte exequente, de fls. 150/157 destes autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001068-46.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 298. DESPACHO DE FL. 298, PROFERIDO EM 09/09/2014: Expeçam-se as requisições de pagamento devidas, observando-se os cálculos objeto de homologação nos embargos à execução nº 0001069-31.2013.403.6131, consoante traslado de fls. 271/284. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000381-35.2014.403.6131** - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 82. DESPACHO DE FL. 82, PROFERIDO EM 25/08/2014: 1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos Embargos à Execução nº 0000382-20.2014.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do

Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000486-12.2014.403.6131** - ANTONIO DE ARAUJO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 253 em que informa que o cumprimento da ordem judicial para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prejudicado pelo motivo de a parte autora receber aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000555-44.2014.403.6131** - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do ofício da APSDJ de fl. 340. Int.

**0000893-18.2014.403.6131** - TEREZINHA COLHADO VITALI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os embargos à execução nº 0000894-03.2014.403.6131 (apenso), foram julgados improcedentes, prevalecendo a conta apresentada pelo embargado, para pagamento de valores referentes às diferenças devidas e não pagas, que não foram incluídas da primeira conta de liquidação, correspondente ao período de um ano entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1995, tendo ocorrido o trânsito em julgado aos 05/05/2014 (cf. fls. 29, 81/95, 105/108, 150/152vº, e fls. 179/190 daqueles autos). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório complementar, nos termos da conta da exequente, de fls. 143, que restou acolhida nos autos dos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 213**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN

SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO

Intimem-se os réus e a UNIÃO a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido formulado a fl. 346. Com as manifestações, dê-se vista ao IBAMA a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide, devendo, em caso positivo, manifestar-se em termos de prosseguimento. Após, e se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Providencie a patrona dos requeridos, Dra. Edivânia Cristina Bolonhin, OAB/SP 125212, a regularizar a representação processual dos réus, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, o original das procurações outorgadas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002515-97.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005293-69.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 79. Após, com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006700-18.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ante fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial de fls. 328/376, nos termos do despacho de fl. 327.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 1408, segundo parágrafo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004492-71.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 612, segundo parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

**0002654-03.2013.403.6137** - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se

nos termos do despacho de fls. 612, segundo parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0000561-33.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
1. RELATÓRIOELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 63/64, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. Alega que não houve manifestação judicial acerca da manutenção da tarifa B4b, ou equivalente nos mesmos patamares, pelo tempo em que vigente a decisão antecipatória de tutela, a lhe ser paga pela Embargada, considerando-se que esta tarifa seria extinta em 31/12/2014 em razão da presunção de que o Município já teria assumido a obrigação decorrente do artigo 218 da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No caso concreto, muito embora a questão tarifária não tenha sido objeto do pedido da Embargada, impedindo manifestação judicial inicial a respeito, há que se acolher os Embargos de Declaração apenas para o fim específico de aclarar as obrigações recíprocas dos envolvidos. Neste diapasão, sendo o Município de Nova Guataporanga, ora Embargado, favorecido com decisão antecipatória de tutela desobrigando-o dos ônus decorrentes do artigo 218 da Resolução nº 414/2010-ANEEL - assunção da obrigação de manutenção, operação e conservação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) -, tal não tem o condão de obrigar a concessionária a manter tais serviços gratuitamente, vez que se a antecipação de tutela restar confirmada por sentença, a consequência é a manutenção da situação tal qual se encontrara antes do início dos efeitos da mencionada obrigação em 31/12/2014. Ou seja, as concessionárias continuariam a realizar os serviços de iluminação pública nos mesmos moldes nos quais atualmente são realizados, auferindo remuneração normativamente estipulada, caso contrário, operar-se-ia o enriquecimento indevido do Município, situação vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, considerando que a decisão antecipatória de tutela tem o condão de suspender a exigibilidade do referido ato normativo, de modo a manter o status quo até decisão final, há que se manter inalterada a obrigação do Embargado de proceder ao pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, pelo tempo em que vigente a decisão antecipatória de tutela. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar que o Embargado abstenha-se de suspender o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, enquanto vigentes os efeitos da decisão liminar embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-62.2014.403.6137** - YURIKO YOSHIDA SOUSA(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000595-08.2014.403.6137** - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos,Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000597-75.2014.403.6137** - ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000598-60.2014.403.6137** - ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000599-45.2014.403.6137** - ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000455-71.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-71.2013.403.6107) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Manifeste-se a parte impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação apresentada às fls. 27/28.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000962-93.2012.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Analisando o termo de prevenção juntado, verifica-se não haver identidade entre as partes capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que

resta afastada a prevenção. Ante o teor da certidão de fl. 98, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. 0,10

#### **Expediente Nº 216**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004940-92.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MILTOM BELAMINO DA SILVA (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, para que proceda à NOTIFICAÇÃO do acusado MILTON BELAMINO DA SILVA, atualmente detido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para apresentar Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 55 da Lei 11.343 de 2006, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco) arrolar testemunhas. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal, nos termos da manifestação do MPF de fls. 75. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística de Dracena, solicitando que envie com urgência os laudos solicitados à fls. 34/38. Juntem-se aos autos as folhas de n 02/23 do pedido de revogação de prisão preventiva, autuado em apenso. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-62.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCEMBACH VOSS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X EVANDRO CESAR BATISTA (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X WILLIAN DA SILVA NUNES (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Andradina abriu mão do direito de uso do veículo apreendido a fl. 24, autorizado por este Juízo à fls. 293/294, expeça-se ofício àquele órgão, solicitando os bons préstimos no sentido de acautelar em seu pátio o referido veículo até a final destinação, conforme determinado na sentença à fl. 851v. Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de fl. 899, recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu ADRIANO ESCEMBACH VOSS, conforme termo de apelação de fl. 1115, dispensada a abertura de vistas à defesa para razões, já ofertadas (fls. 925/942), as quais tomo por recebidas, em que pese a Defensora constituída não tenha apresentado o recurso no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 144**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI) X ARISTIDES GARCIA (SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS (SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação ao MUNICÍPIO DE IARAS, ARISTIDES GARCIA, DALMAS REGIS DA SILVA e JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS, objetivando a regularização do loteamento denominado Chácara das Flores, com a realização de todas as obras de infra-estrutura ainda não executadas, tais como implementação da rede de esgotos, iluminação pública, energia elétrica e escoamento de águas pluviais, bem como abertura de vias públicas e extensão da rede de abastecimento de água já existente. Após longo e demorado processamento desta ACP, a União manifestou-se nos autos alegando que o local onde situado o referido loteamento é de sua propriedade. Sustentou, ainda, que não pode aderir ao pedido do autor, mas está adotando providências administrativas no sentido de viabilizar a transferência da propriedade aos possuidores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No entender deste juízo, trata-se de típico caso de impossibilidade jurídica do pedido. Muito embora se mostre louvável a pretensão do DD. Promotor de Justiça subscritor da petição inicial, ao tentar viabilizar a regularização do loteamento denominado Chácara das Flores, restou claro que o imóvel onde situado referido loteamento é de propriedade da União. Em se tratando de bem público, de propriedade da União, a posse dos atuais moradores se mostra precária, uma das espécies de posse injusta, consoante disposto no art. 1.200 do Código Civil, a contrario sensu. De outra parte, observo que a União ingressou nos autos como assistente do autor, consoante manifestação de fls. 453/454 e decisão de fls. 463. Houve audiência para a tentativa de conciliação (fls. 512). Todavia, transcorridos mais de 4 (quatro) anos, não há nos autos qualquer notícia concreta de solução na via conciliatória. Em caso parecido, a Segunda Turma do E. STJ assim entendeu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Para que a ação de desapropriação possa desenvolver-se validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. 2. Se não há dúvidas de que as terras desapropriadas são terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por tal razão, assim se caracterizam por serem bens dominicais da União, impossível se mostra o prosseguimento da ação de desapropriação, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. A dúvida quanto à propriedade repercute, inexoravelmente, na própria existência da ação expropriatória e, nessa toada, em duas das condições da ação, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual, e que não devem ser deixadas de lado na apreciação pelo juiz quando da prestação jurisdicional. 3. Acolhendo-se a tese da possibilidade de discutir-se, no bojo da ação de desapropriação, questões relativas ao domínio, este só poderá acontecer, ressalte-se, quando se tratar de debate travado entre o ente público e o particular e jamais entre dois particulares, porquanto tal se afigura questão que transcende o pleito expropriatório, sendo, até mesmo, indiferente para o deslinde da ação de desapropriação, pois qualquer que seja o resultado da ação dominial, em nada afetará a natureza privada da terra e a necessidade do Estado de desapropriá-la, pagando, por conseguinte, pela gleba que expropriar. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1025806/PR - DJE: 10/09/2010 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, é medida que se impõe. Caberá ao órgão do Ministério Público Federal avaliar o interesse público a sustentar a propositura de uma nova ação, se entender conveniente. Ante o exposto, uma vez que a União é a proprietária do imóvel onde situado o loteamento e também autora nesta ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial. Feito isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Notifiquem-se os MPF e MPESP. P. R. I.

**0001010-40.2013.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDI JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Ante o teor do ofício de fls. 516, proceda a Secretaria à consulta do endereço de Priscila Gedeão Coutinho Nunes da Silva e de Elaine Aparecida Monteiro pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Se positivas as consultas, expeça-se o necessário para notificação das rés. Após, ciência ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 523. Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 520/522, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005366-58.2010.403.6108** - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 -

DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que o feito ultrapassou o limite de folhas disposto no art. 167 do Provimento n. 64/2005, promova a Secretaria o encerramento do presente volume na certidão de registro de fls. 247, renumerando-se o feito. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumprase. Int.

#### **MONITORIA**

**0000046-05.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 182/2014 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 44, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP informes e/ou devolução da precatória nº 69/2014, devidamente cumprida, servindo a presente de ofício. Int. DESPACHO DE FLS. 49. Não obstante a existência do comprovante de fls. 43, tendo em vista a informação fls. 48, reencaminhe-se a precatória nº 69/2014 ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, via correio eletrônico, solicitando-se o cumprimento. Int.

**0000021-34.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Aos 21 de outubro de 2014, às 16:56 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, estavam presentes a parte autora acompanhada de sua Advogada, Drª Érika Peres Alves da Silva, OAB/SP 210476 bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo advogado Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP nº 206.856, e pelo preposto, Senhor Antônio Sérgio Quessada, RG nº 18443265- SSP/SP, CPF (MF) nº 096.283.568-44. Iniciados os trabalhos, a Caixa Econômica Federal solicitou prazo para apresentação da carta de preposição. Em seguida, ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: pagamento, preferencialmente em dinheiro, por boleto bancário a ser emitido pela CEF, com vencimento em 21/12/2014, no valor de R\$ 4.150,00 para de quitação integral da dívida oriunda do contrato de CONSTRUCARD e Cheque especial, que hoje soma o montante de R\$ 24.295,65 (incluído custas processuais e honorários advocatícios). Caso o pagamento não seja feito, prossegue-se pelo valor integral da dívida. O requerido concordou com a proposta. As partes disseram, ainda, que renunciavam ao prazo recursal, a fim de possibilitar a imediata certificação do trânsito em julgado, aberta a possibilidade de arguição de erro material em cinco dias. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Defiro o prazo de 05 dias para a juntada da carta de preposição, conforme requerido pelo patrono da CEF. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

**0002808-36.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

DESPACHO/OFÍCIO Nº 183/2014 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP informes e/ou devolução da precatória nº 70/2014, devidamente cumprida, servindo a presente de ofício. Int. DESPACHO DE FLS. 35. Não obstante a existência do comprovante de fls. 29, tendo em vista a informação fls. 34, reencaminhe-se a precatória nº 70/2014 ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, via correio eletrônico, solicitando-se o cumprimento. Int.

**0002080-58.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, segundo a parte autora, o débito encontra-se vencido desde 11/02/2014, sem qualquer notícia de que o réu tenha procurado a CEF para solucionar a demanda amigavelmente. Agora, oito meses depois, apresenta pedido de medida liminar objetivando evitar a constrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Ora, não está demonstrada a urgência do provimento jurisdicional requerido.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de fls. 31/44. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004874-95.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.Expeça-se mandado de constatação da área objeto desta ação, a fim de que o(a) senhor(a) oficial(a) informe nos autos acerca da existência de moradores no local citado na inicial.Sem prejuízo, intime-se a União, para que se manifeste sobre eventual interesse no presente feito.Ao SUDP para o cadastramento das pessoas citadas a fls. 119/125, consoante decisão de fls. 89, último parágrafo, no polo passivo desta ação.Notifique-se o MPF.Int.

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 576, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000105-56.2013.403.6125** - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 732, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF

carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000199-04.2013.403.6125** - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 362, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000216-40.2013.403.6125** - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/511: ante-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 469/469 verso.Int.

**0000217-25.2013.403.6125** - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 648, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que

se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000218-10.2013.403.6125** - DARLEI ALVES CAMARGO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 659, o contrato de seguro sub iudice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000312-55.2013.403.6125** - JAIR GARCIA CORTEZ (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 371, o contrato de seguro sub iudice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF

carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000313-40.2013.403.6125** - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 781, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000314-25.2013.403.6125** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 582, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os

autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000315-10.2013.403.6125** - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 551, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000322-02.2013.403.6125** - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 720, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000344-60.2013.403.6125** - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS

S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ADELZIRO BARBARESCO pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizá-lo em importância a ser fixada em perícia, pelos danos físicos no imóvel adquirido em 1988. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/37). A sentença proferida a fls. 38/40 extinguiu o processo sem reolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 43/54, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 112/115, determinando o prosseguimento do feito. A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação a fls. 128/154, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a necessidade de inclusão da CEF e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 200/237. As partes especificaram provas. Por força da decisão de fls. 258, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal. Foi determinada a inclusão e a citação da CEF para compor o polo passivo da ação, cuja contestação foi juntada a fls. 267/289. Requereu a CEF a intervenção da União. Também foi determinada a citação da União, que apresentou contestação a fls. 330/338, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 26/32). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora a fls.

174/193 (item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mesmas cláusulas - fls. 179). De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 179): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000420-84.2013.403.6125** - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 699, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA: 24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000430-31.2013.403.6125** - OSCAR ROSSETO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 613, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que

se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000446-82.2013.403.6125** - JOAO ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 404/405, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000537-75.2013.403.6125** - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 545/547, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000716-09.2013.403.6125** - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 676/677, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000744-74.2013.403.6125** - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL Fls. 635/670: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 628/628 verso. Int.

**0000769-87.2013.403.6125** - JOSE CARLOS REITER X CARMEN LUCIA ROSA REITER(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 340/342, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os

autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000770-72.2013.403.6125** - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 642, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000782-86.2013.403.6125** - ELISANGELA APARECIDA LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 773/804: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 765/765 verso.Int.

**0001026-15.2013.403.6125** - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 666, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura

securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000647-53.2013.403.6132** - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 690, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000651-90.2013.403.6132** - ROBERTO GREQUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 683, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0001016-47.2013.403.6132** - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 763, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001272-87.2013.403.6132** - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 513, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001346-44.2013.403.6132** - ORLANDO DA SILVA CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 193/195, sustentando que a declaração de hipossuficiência encontra-se juntada a fls. 17.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso, muito embora a ação monitória em trâmite na primeira Vara Federal de Ourinhos também tenha como parte a pessoa do autor, fato é que a declaração de hipossuficiência encontra-se juntada nestes autos a fls. 17.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000224-80.2014.403.6125** - SERGIO GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 621, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000422-96.2014.403.6132** - RUBENS APARECIDO COSTA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

Fls. 745/775: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 742.Int.

**0001212-80.2014.403.6132** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE

DIAS DE MORAES ARAUJO)

Fls. 919/936: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas oferecidas pelas rés, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intimem-se as rés Companhia Luz e Força Santa Cruz, Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaipuanapanema Avaré Ltda. e Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEL, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

**0001452-69.2014.403.6132** - RONIR CORREA PINTO X ROSA YURI KAWAKAMI PINTO (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES E SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA E SP291006 - ANGELA GONÇALVES E SP289644 - ANTONIA EMANUELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Ante o teor da certidão de fls. 111, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001842-39.2014.403.6132** - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001844-09.2014.403.6132** - KENIA DOS SANTOS (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001846-76.2014.403.6132** - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001848-46.2014.403.6132** - EVERTON RODRIGO CASTRO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001850-16.2014.403.6132** - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001852-83.2014.403.6132** - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0001861-45.2014.403.6132** - JOSE LUIZ ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 370, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001862-30.2014.403.6132** - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001864-97.2014.403.6132** - ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da

CDHU de fls. 151, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA: 24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001865-82.2014.403.6132** - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO X ROZA VIEIRA NASCIMENTO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 409, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA: 24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001876-14.2014.403.6132** - ARMELINDA RINALDI (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL

CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197997E - BARBARAH SOUTO FERRARI E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 684, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001898-72.2014.403.6132** - NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 732, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001910-86.2014.403.6132** - GERALDO BATISTA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BATISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 305, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001993-05.2014.403.6132** - JOSE MARCIO DAMASCENO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 116, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002033-84.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e ESPÓLIO DE CLARINDA DE SOUZA VILAS BOAS, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que buscam a declaração de nulidade de hasta pública e seus consectários legais.Juntou documentos.Instada a parte autora a retificar o valor dado à causa, ficou-se inerte.É o relatório.Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, indicar precisamente o valor da causa, conforme dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Sem o correto valor da causa, acompanhado do recolhimento das custas processuais, não é possível o prosseguimento da ação.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002397-56.2014.403.6132** - MARIA DO CARMO FERUCCI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 118, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0002439-08.2014.403.6132** - PAULO EDUARDO MAIA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PAULO EDUARDO MAIA em face da Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal, em que objetiva o ressarcimento dos danos materiais sofridos, bem como a reparação pelos danos morais, decorrentes das rachaduras internas no imóvel adquirido por meio de financiamento da CEF.Juntou documentos a fls. 13/96.Após regular processamento do feito neste JEF de Avaré, o MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 495/496 extinguiu o processo em face da Caixa Econômica Federal, por considerá-la parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação.Consequentemente, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, que proferiu sentença de mérito.No entanto, no julgamento da Apelação, a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu devolver estes autos à Justiça Federal, concluindo tratar-se de contrato sujeito ao FCVS.É o breve relato.Nos contratos vinculados ao FCVS, o E. STJ firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, que as ações com apólices do ramo 66 devem ser julgadas pela Justiça Federal.Veja-se o julgado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO

ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Grifei.Ocorre que no caso dos autos, o contrato assinado pelo autor em 09/05/2008 não está vinculado ao FCVS.De outra parte, a Caixa Seguros S/A, diferentemente da Caixa Econômica Federal, não é empresa pública federal.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). (grifo nosso)A decisão de fls. 495/496 extinguiu o processo em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que nada mais justifica a tramitação deste feito na Justiça Federal.Posto isso, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

**0002566-43.2014.403.6132** - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré.Recolhidas as custas processuais determinadas nos autos da IVC apensos, manifestem-se a CEF e a União (Fazenda Nacional), em prazos sucessivos de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0002638-30.2014.403.6132** - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré.Compulsando os autos, pode-se constatar que o Município de Itai já cumpriu grande parte do quanto decidido a fls. 35.Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estágio de seu tratamento, juntando aos autos os atestados de comparecimento à Clínica Médica de fls. 16/20.Decreto a revelia do Estado de São Paulo, uma vez que não apresentou contestação, mas deixo de aplicar seus efeitos nos termos do art. 320, incisos I e II, do CPC.Especifiquem as partes rés as provas que pretendem produzir.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001766-15.2014.403.6132** - FIGUEIREDO S/A X ANTONIO FIGUEIREDO NETTO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos etc.O Departamento Nacional de Trânsito, órgão pertencente ao Ministério das Cidades, não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo desta ação.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que possa regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do processo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002635-75.2014.403.6132** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X WAGNER ALVES RODRIGUES(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 -

TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado designo perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia, nº 1580 - Centro, Avaré-SP. Nomeio do Dr. Valmir Kuniyoshi, clínico geral, para atuar como perito judicial, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos já apresentados pelas partes às fls. 93/94 e 95/97. Dê-se ciência ao sr perito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito munido de documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s), ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o assistente técnico indicado para acompanhamento dos trabalhos periciais. Com a juntada do laudo, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Após, estando os autos em termos, devolvam-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS. 105. Ante o teor da certidão de fls. 104, cancele-se a perícia designada. Após, devolva-se a precatória com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002570-80.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-43.2014.403.6132) JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 46/47, bem como do ofício de fls. 50 e certidão de fls. 49. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005923-68.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução por Quantia Certa, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSÉ MAURÍCIO TEODOSIO DA SILVA. A exequente requereu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 58). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-37.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI  
DESPACHO MANDADO Nº 223/2014 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados AMERICA VEÍCULOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.192.306/0001-12, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Rebouças Carvalho nº 100, Vila São Felipe, CEP 18705-350, em Avaré/SP; NILTON FRAGOSO, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.790.832-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 072.038.318-84, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte nº 1969, Santana, CEP 18700-230, em Avaré/SP, e ILIANA MARCHANTI, brasileira, casada, portadora do RG nº 25.372.809-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 195.461.098-00, residente e domiciliada na Rua Rio grande do Norte nº 1969, Santana, CEP 18700-230, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 64.960,91 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizada em 30/09/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem

prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 223/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR**

DESPACHO MANDADO Nº 224/2014 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado DANTE CAVECCI JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.003.158-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 251.967.388-51, residente e domiciliado na Rua Rua Goiás nº 1653, Centro, CEP 18701-210, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 41.250,78 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), atualizada em 18/09/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 224/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta

Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002569-95.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-43.2014.403.6132) JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção da Justiça Federal em Avaré. Passo à análise do pedido de Impugnação ao Valor da Causa. Dispõe o art. 259, V, do CPC, que quando o litígio tiver por objeto a validade do negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. No caso dos autos, o que se discute é a validade da arrematação judicial, que tem seu valor questionado nesta ação. Assim, aplicando-se ao caso a analogia, fixo como valor da causa o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor atribuído ao imóvel pela autora dos autos principais, consoante fls. 13 daqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9)** - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000793-60.2014.403.6132** - JULIANA PASCHOALIN LOYOLA DE GODOI(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - IESA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Cientifique-se a impetrante do teor de fls. 144/156. Após, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0001872-74.2014.403.6132** - LUZIA DE LIMA CHADDAD(SP321859 - DANILO RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 150, arquivem-se os autos. Int.

**0002659-06.2014.403.6132** - BIANCA OLIVEIRA BARRIOS - MENOR X VIVIANE DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE ITAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA OLIVEIRA BARRIOS, representada por sua mãe, VIVIANE DE CAMARGO OLIVEIRA, em face da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAÍ/SP, em que objetiva a realização de perícia médica para a concessão de benefício, no Hospital Amaral Carvalho, situado no Município de Jaú/SP. Sustenta ter requerido, em 10/10/2014, o benefício de auxílio-doença. No entanto, uma vez que se encontra internada no Hospital Amaral Carvalho em Jaú/SP, solicitou fosse a perícia realizada no referido hospital, o que, até o presente momento, não lhe foi deferido. Requer seja deferida a medida liminar, para que o INSS seja compelido a realizar a perícia médica no local da internação. Juntou documentos. As informações foram prestadas a fls. 29/30, acompanhadas dos documentos de fls. 31/37. É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nessa análise perfunctória dos documentos acostados à inicial, nota-se que a impetrante requereu, na via

administrativa, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Para a concessão de referido benefício é necessária a perícia médica na autora, que se encontra internada no Município de Jaú/SP. Ao processar o pedido da autora, a agência do INSS agendou e reagendou várias datas para a perícia médica, constando como local da perícia o INSS de Itai/SP, sem considerar a informação de que a impetrante encontra-se internada em outro município. A lesão irreparável reside na necessidade do benefício ou, até mesmo na eventual ineficácia da medida. Mesmo tomando ciência da internação da parte autora, a agência do INSS vem insistindo na realização da perícia médica no Município de Itai, apenas informando existir a possibilidade de reagendamento de uma perícia hospitalar, mediante a apresentação dos dados necessários à localização da autora no referido hospital. Assim, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à Autoridade Impetrada, que providencie a realização de perícia hospitalar na autora internada no Hospital Amaral Carvalho em Jaú/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a informação precisa do local da internação, a ser apresentada nos autos pela parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Expeça-se o necessário. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. DECISÃO DE FLS. 44. Em complemento à decisão de fls. 42/42 verso, tendo em vista que já apresentada a informação do local de internação a fls. 40, providencie a autoridade impetrada a realização de perícia hospitalar na impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

Aos 21 de outubro de 2014, às 16:52 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, estavam presentes a parte autora acompanhada de seu Advogado, nomeado para este ato, Dr. Emanuel Zandona Gonçalves, OAB/SP 314.994, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo advogado Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP nº 206.856, e pelo preposto, Senhor Antônio Sérgio Quessada, RG nº 18443265- SSP/SP, CPF (MF) nº 096.283.568-44. Iniciados os trabalhos, a Caixa Econômica Federal solicitou prazo para apresentação da carta de preposição. Em seguida, ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: pagamento, preferencialmente em dinheiro, por boleto bancário a ser emitido pela CEF, com vencimento em 21/11/2014, no valor de R\$ 2.148,78 para quitação integral da dívida discutida nestes autos, descontado o valor bloqueado no importe de R\$ 520,53. Sendo que a dívida hoje soma o montante de R\$ 41.105,76 (incluindo custas processuais e honorários advocatícios). Caso o pagamento não seja feito, prossegue-se pelo valor integral da dívida. As partes disseram, ainda, que renunciavam ao prazo recursal, a fim de possibilitar a imediata certificação do trânsito em julgado, aberta a possibilidade de arguição de erro material em cinco dias. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada da carta de preposição, conforme requerido pelo patrono da CEF. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados nestes autos em favor da CEF que encontram-se à disposição deste juízo, a serem descontados do valor inserido no boleto bancário a ser emitido em desfavor da ré. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do mínimo previsto na tabela da CJF. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

**0004683-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004683-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO LUIZ FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ FORTES

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em relação à FERNANDO LUIZ FORTES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 78). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s). P.R.I.

**0007987-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 54. Após, conclusos.

**0001733-17.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON CARDOSO

Trata-se de Ação Monitória, cujo mandado inicial foi convolado em mandado executivo, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSÉ AIRTON CARDOSO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito, incluídos as custas e os honorários de advogado (fls. 92/94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s). P.R.I.

**0000674-57.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 184/2014 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 44, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP informes e/ou devolução da precatória nº 64/2014, devidamente cumprida, servindo a presente de ofício. Int. DESPACHO DE FLS. 50. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da precatória nº 64/2014 expedida para citação da executada. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002444-73.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Ciente da manifestação ministerial de fls. 197/200. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação de fls. 193. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 603**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001773-16.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Referente ao processo nº 0001773-16.2014.403.6129, dê-se vista ao embargante para que, querendo, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 24, bem como quanto à impugnação apresentada pelo embargado às fls. 16/22. No que tange aos autos apensados nº 0001772-31.2014.403.6129, proceda-se a secretaria a remessa ao SUDP para que seja reautuado como Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 604**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001752-40.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-06.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Proceda a secretaria o apensamento da execução fiscal nº 0000836-06.2014.403.6129 nos presentes embargos. Após, dê-se vista a Embargante para que, querendo, manifeste-se quanto à impugnação apresentada às fls. 239/259. Cumpra-se. Intime-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2750**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0006644-69.2006.403.6000 (2006.60.00.006644-9)** - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2006.60.00.6644-9AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES DIAS E MARILDA BAREM DE MAGALHÃES SILVAREU: CONSTRUMAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERALE EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião especial urbano, interposta por Carlos Roberto Mendes Dias e Marilda Barem de Magalhaes Silva em face da Construmat Engenharia e Comercio Ltda e da Caixa Econômica Federal/EMGEA.Alegam os autores, em resumo, que possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 05 (cinco) anos, um imóvel residencial, situado na Rua Jatauba, n. 68, lote de terreno n. 11, da quadra 03, do Conjunto Residencial Novo Pernambuco, nesta capital, com área de 200,00 metros quadrados, matriculado sob n. 70.015 do CRI da 1ª Circunscrição, em nome de Construmat Engenharia e Comércio Ltda, constando hipoteca em favor da CEF. Aduzem que desde 1.990 residem no local com sua família. Adquiriram os direitos do imóvel de pessoa que se apresentou como proprietário. Conservam o imóvel desde então, sem nenhuma oposição.Com a inicial, vieram os documentos de fl. 7-29.A Caixa Econômica Federal e EMGEA apresentaram contestação (fl. 42-53) alegando incompetência da Justiça comum e conexão, ao passo que, no mérito, afirmam que a posse exercida pelos requerentes não deve ser classificada de boa-fé, pois sempre tiveram conhecimento de que o imóvel era de propriedade da executada Construmat e que se encontrava hipotecado. Não comprovaram não possuir outros imóveis. Pugnam pela improcedência da ação.Juntaram documentos de fl. 54-109.O Município de Campo Grande informa que existem débitos ajuizados e não ajuizados desde 1992 relativos ao imóvel objeto da presente ação (fl. 119).Réplica à fl. 141.O feito, inicialmente ajuizado na Justiça Comum, foi remetido à Justiça Federal, conforme decisão de fl. 148-150 e apensado aos autos de Embargos de Terceiro n. 2005.60.00.1433-0 (fl. 164).A Construmat apresentou contestação de fl. 185-197. Argui preliminar de carência de ação, por estar pendente ação de embargos de terceiro. No mérito, afirma que se tratando de imóvel financiado no âmbito do SFH, hipotecado à CEF, cuja ocupação configura crime tipificado na Lei n. 5.741/71, de forma que a posse é ilícita e injusta. Pede a condenação em litigância de má-fé.O MPF (fl. 263) pugna pela improcedência do pedido.No despacho saneador de fl. 268 foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção de prova testemunhal e documental.Depoimento pessoal dos requerentes e oitiva de testemunha (fl. 294).Alegações finais à fl. 301, 307 e 316.É o relatório.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de reconhecimento de usucapião especial urbano movido por Carlos Roberto Mendes Dias e Marilda Barem de Magalhaes Silva em face da Construmat e da CEF/Emgea, referente ao imóvel urbano situado na Rua Jataúba, n. 68, lote de terreno n. 11 da quadra 03 do Conjunto Residencial Novo Pernambuco, nesta capital, com área de 200,00 metros quadrados, matriculado sob n. 70.015 do CRI da 1ª Circunscrição, no qual foi edificada uma casa. Alegam que possuem referido imóvel desde 1.990, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, e que adquiriram os direitos de pessoa que se apresentou como proprietário.Os autores trouxeram recibo de pagamento referente à aquisição dos direitos da chave da residência (fl. 15), feito por pessoa estranha aos autos, constando como comprador o ex-marido da requerente. Além disso, juntaram faturas de energia elétrica e água datadas de 1992 a 1994 (fl. 16-21), uma nota fiscal constando o endereço, datada de 1998 (fl. 22), e demonstrativo de débito de IPTU de 1992 a 2005 (fl. 24). A testemunha ouvida informa que conhece os embargantes há mais de dez anos e eles sempre moraram na mesma casa, no

entanto, não sabe a que título estão no local (locatários ou proprietários). Em seus depoimentos pessoais os requerentes afirmam que: A depoente mora, com o esposo, e na época, os três filhos do casal, no endereço declinado acima, desde 1989/1990 ... a depoente e o seu esposo compraram a chave, o que significa que adquiriram o imóvel através de contrato de compra e venda, de um senhor de nome Francisco... a depoente não sabia, que, para se adquirir um imóvel, há necessidade de registro em cartório, do que se chama a escritura do imóvel ... o local do imóvel em questão, é um conjunto habitacional.. (fl. 295). O depoente passou a morar com a Sr. Marilda Barem de Magalhaes Silva, a partir de 1994, aproximadamente. A Sr. Marilda, porém, já morava no imóvel, objeto desta ação, desde 1990. O casal nunca abandonou o imóvel, e mora no mesmo, até os dias atuais. O depoente sabe que a sua esposa comprou os direitos sobre o imóvel, através de um contrato particular.. o depoente sabia que o imóvel se situa em um conjunto habitacional... o depoente nunca tentou levar a registro o contrato de compra e venda .. o depoente sabe que, em se tratando de imóvel urbano ou rural, a propriedade se aperfeiçoa com a escritura. O depoente nunca procurou receber a escritura do imóvel... O depoente nunca procurou a Construmat. O depoente esperava que o pagamento pelo imóvel seria parcelado, pela referida construtora.. (fl. 296) Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Pois bem. Não procede a pretensão veiculada nesta ação. Os requerentes não comprovaram que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Apesar de apresentarem alguns documentos relativos a pagamento de contas de luz e água, tais documentos se referem a apenas três anos (1992 a 1994) e não são robustos o suficiente para agasalhar a pretensão inicial. Não há documentos recentes (a ação foi ajuizada em 2006) ou contemporâneos ao lapso exigido para a prescrição aquisitiva. Demais, conforme demonstrativo de débito do IPTU, os requerentes nunca pagaram o imposto relativo ao imóvel. A prova oral é inexpressiva, pois a única testemunha ouvida não sabe a que título eles ocupam o imóvel. Já os depoimentos pessoais deixam evidente que os requerentes sabiam que haviam contratado direitos sobre imóvel era da Construmat e que se tratava de um conjunto habitacional. Outro requisito constitucional para a caracterização desta especial modalidade de aquisição originária da propriedade é que não tenha havido oposição de quem quer que seja à posse do usucapiente, ou seja, que ela tenha sido mansa e pacífica. Não é o que ocorre in casu, pois, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 56/92, a ré CEF já vinha executando a garantia hipotecária firmada com a ré Construmat, desde o ano de 1986, sendo que o imóvel objeto desta ação foi indicado na petição inicial da execução como garantia (fl. 58). Estes fatos, por si só, demonstram que a posse dos autores não foi mansa e pacífica durante todo este período, sendo discutível o animus domini dos requerentes. Além disso, conforme se vê nos documentos de f. 10 e 93-98 o imóvel em questão foi dado em garantia de financiamento concedido por meio da CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação, para construção do Conjunto Residencial Novo Pernambuco. Assim, assente na jurisprudência que referidos bens imóveis se classificam como sendo bens públicos, o que impede a aquisição de sua propriedade por meio de usucapião, como pretende a autora. Nesses termos: EMEN: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201002086658, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2014 ..DTPB:.) USUCAPIÃO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. CESSIONÁRIO INADIMPLENTE. NATUREZA PRECÁRIA DA POSSE. ADJUDICAÇÃO. OPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. 1 - Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano onde a parte Autora postula a declaração judicial do domínio do imóvel objeto da demanda, o recolhimento do mandado de imissão na posse expedido em favor dos primeiros Réus pela Justiça Estadual, a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo 2001.066.0138027-1. Argumentam que exercem a posse mansa e pacífica, sem oposição de imóvel com menos de 250m2 desde 01/06/1994, preenchendo os requisitos para o domínio pela prescrição aquisitiva. 2 - O imóvel sob exame encontrava-se financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que de imediato

afasta a prescrição aquisitiva, em razão do evidente interesse público. A CEF torna-se proprietária com o fim exclusivo de recuperar os recursos emprestados e não devolvidos pelos mutuários. Permitir a usucapião de imóvel de propriedade da CEF, adquirido por força de execução de dívida contratual de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, terminaria por priorizar o interesse particular, violando princípios constitucionais garantidores dos direitos à moradia e à dignidade da pessoa humana, haja vista que essa propriedade é temporária e visa recuperar recursos indispensáveis à saúde do Sistema Financeiro da Habitação e manutenção de políticas públicas neste setor. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200051010158222, Rel. Juíza Federal Convocada Fatima Maria Novelino Sequeira, 8ª T. Esp., DJ 10/08/2012; (AC 200951040002525, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/06/2014.) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. SFH. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 200236000036390, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:364.) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00140321320084036110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, não assiste aos requerentes o direito de adquirir a titularidade do imóvel em decorrência da prescrição aquisitiva.III - DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condeno os autores ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 722,00 para cada réu, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008297-33.2011.403.6000 - LOIDE BUENO DE SOUZA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO**(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008297-33.2011.403.6000AUTORES: LOIDE BUENO DE SOUZA E MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETORÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGESentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foram contratados (Técnico - nível médio) e o cargo de Tecnologista (nível superior), além de todas as gratificações e vantagens próprias do cargo, com incidência das contribuições previdenciárias. Aduz, em suma, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirmam que o seu cargo é de técnico de informações geográficas e estatísticas de nível intermediário (médio). No entanto, há muitos anos, os autores laboram em desvio de função, exercendo, no cotidiano do IBGE, funções atinentes aos cargos que exigem nível superior. Não exercem atividades de suporte técnico, mas atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental. Em suma, atribuições do cargo de tecnólogo. Atualmente exercem cargos de chefia, sendo responsáveis por avaliar a atuação profissional de servidores que ocupam cargos de nível superior. Tal situação perdurou no decorrer da carreira, pois exerceram outros cargos de chefias. Aduzem que possuem nível superior de escolaridade. Afirmam

que o objeto da ação não é o reenquadramento, mas o recebimento de indenização pela prestação de serviço em desvio de função. Requerem a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntaram os documentos de fls. 14-236. A ré apresentou contestação (fl. 244-259). Alega que a pretensão dos autores está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso. No que toca à questão de fundo, argumenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isso, a própria lei de regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirma que o exercício eventual e emergencial de funções que não inerentes aos seus cargos não se mostra suficiente a gerar o direito de reenquadramento ou mesmo percepção de diferenças de vencimentos. Não há desvio de função quando o servidor exerce cargo de chefia. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 260 e 473). Agravo retido (fl. 479). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, não são aplicadas as prescrições alegadas pelo IBGE, à hipótese em apreço. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pelos autores, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes, porém, de adentrar na análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Assim, tem-se que todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. Nestas hipóteses, vale dizer, onde há função sem cargo, é que se pode falar na existência, dentro estrutura organizacional, das chamadas - funções de confiança. Estas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88). Sendo que para exercer tal função o servidor percebe uma gratificação/retribuição (art. 61, I, Lei 8.112/1990), sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Ocorre que, se o servidor estiver ocupando função de confiança, para a qual não existe um cargo específico, vale dizer, aquela atribuição autônoma consistente numa atividade de direção, chefia ou assessoramento, para a qual o servidor perceberá uma gratificação (retribuição), não há falar em desvio de função, sobretudo porque, para ocupar essa função de confiança, ele deve ser convidado pela autoridade competente, e, bem assim, aceitar o múnus. Ou seja, receberá a remuneração adicional, pelo exercício da função de confiança, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo de origem. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO NÃO

DELIMITADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO I - Como já houve manifestação desta Corte acerca do pleito de justiça gratuita, através do agravo de instrumento (AGTR-114921-PE), julgado improcedente, ainda não transitado em julgado, não deve ser conhecido o pedido. II - É cediço que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito compete a quem o alega, a teor do art.333 do CPC, cabendo à autora ter demonstrado as atribuições do cargo através de documentos que comprovassem suas alegações, ou ao menos ter indicado os atos normativos correspondentes, como parâmetro para a verificação do desvio de função, sendo despicie da prova testemunhal, que serviria apenas para comprovação de situação fática. III - No caso em tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelas autoras de atividades inerentes às funções comissionadas, cada uma delas com o acréscimo devido na remuneração, conforme documentação carreada aos autos às fls.16-28. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 00007211920114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::903.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. I - O instituto da readaptação como meio de investidura em cargo público, extinto pela Lei nº 5.645/70, foi excepcionalmente admitido pela Lei nº 3.780/60 (que tratava da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo) e apenas para regularizar a situação dos servidores que à época vinham exercendo, de modo ininterrupto e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das referentes à classe em que estavam enquadrados, ou que as houvessem desempenhado, até 21 de agosto de 1959, por mais de cinco anos. II - Com o advento da nova ordem constitucional, cuja carta foi promulgada em 05 de outubro de 1988, restou abolida qualquer forma indireta de ingresso em cargo ou emprego público, eis que a Constituição, consoante o disposto no seu artigo 37, inciso II, passou a exigir a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos. III - Considerando que a autora somente ingressou no serviço público como Agente Administrativo do Ministério da Fazenda em 1983, vindo a exercer a função que alega privativa de Auditor Fiscal em 19 de agosto de 1987, não há que se falar da aplicação das leis 3.780/60 e 4.242/63 ao seu caso. IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. V - Recurso da parte autora não provido. Remessa Oficial e recurso da União aos quais se dá provimento. (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009, Página::155).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. ASCENSÃO. PROMOÇÃO. TÉCNICO TESOUREIRO NACIONAL / AUDITOR FISCAL TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE

CONFIANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART-37, INC-2 E PAR-2, DA CF-88. 1. O fato de exercer função de confiança não beneficia a pretensão do autor, não tendo o alcance que lhe quer dar, porque tal função é distinta do cargo efetivo, e ao aceitá-la, passou a perceber a devida gratificação pelo exercício da mesma. 2. A designação de funcionário para uma função de confiança não é uma imposição da Administração, ao contrário, aceita-a aquele que, medindo os custos/benefícios, entende lhe ser favorável a percepção de gratificação pela confiança depositada pela Administração. (...) (AC 9604197274, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/09/1998 PÁGINA: 561.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. (...) (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009 - Página::155.) In casu, observa-se do documento de fl. 23 e 91 que os autores foram admitidos no serviço público em 03.12.1985 e 07.01.1985, sem concurso público. Em 1990, com a implantação do RJU, passaram a ser estatutários e foram enquadrados no cargo de Técnico (fl. 29 e 93). Da análise dos documentos juntados, constato que os autores exerceram, ao longo dos anos, e ainda exercem função de confiança/gratificação (fl. 83 e 191), sendo remunerados para tanto, de modo que isso não configura desvio de função e nem dá direito à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008208-73.2012.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0008208-73.2012.403.6000 AUTOR: IMPÉRIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇAI -  
RELATÓRIO: Trata-se de ação de indenização, pela qual pretendem os autores sejam indenizados por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como causa de pedir, alegam que, em 25/04/2012, o auditor fiscal Gustavo Henrique Timler, no exercício de suas funções, lavrou o Auto de Infração nº 0140100/2012, no qual teceu comentários difamatórios e sem qualquer base fática contra a empresa autora, acusando-a de cometer falsidades documentais, crime de receptação e de sonegação fiscal. Aduzem, ainda, que citado servidor fez juntar, nos autos do Processo Administrativo nº 17561.507/2012-72, o Boletim de Ocorrência nº 7019/2012, de 19/04/2012, no qual consta a notícia de crime de roubo praticado contra sua esposa (Claudia Sousa Lima Timler). Afirmam que o servidor, ao juntar referido BO, estaria querendo dizer que o responsável pelo roubo seria o Sr. Francisco Primiani Junior; configurando, assim, a flagrante calúnia por imputação de crime. Por fim, ressaltam que no caso, o dano causado, tanto à empresa quanto ao seu responsável, causou lesão em um bem que não pode retornar ao estado anterior por não ter caráter simplesmente pecuniário, já que integrante dos direitos da personalidade, por referir-se à integridade moral e integridade psíquica (esta, por evidente, da pessoa física) - fl. 14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-61. Ajuizada a ação em face da União e de Gustavo Henrique Timler, foi a petição inicial indeferida em relação ao segundo réu, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 295, II, do CPC (fls. 64-67). Contra citada decisão, os autores interpuseram Embargos de Declaração (fls. 72-83), aos quais foram negado provimento (fls. 84-85). Citada, a União contestou a ação, sustentando, em resumo, a licitude da conduta do agente estatal e a inexistência de lesão a qualquer direito dos autores (fls. 91-106). Trouxeram os documentos de fls. 107-181. Impugnação às fls. 186-190. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência - grifei. Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de supostas difamações lançadas no Auto de Infração nº 0140100/NUREP000351/2012, lavrado em face da empresa Império Alves Importadora e Exportadora Ltda, no processo nº 17561.720480/2012-18. Com relação ao mérito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, preceitua que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º, da CF, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal; ou seja, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária a demonstração da relação

causal do dano com a estrita função administrativa (exercício irregular do direito), sem intervenção de fatores a ela extraordinários. No presente caso, verifica-se pelo Auto de Infração de fls. 41-46, que a empresa autora foi autuada por circular com mercadorias de origem e procedência estrangeira, fora da Zona Primária Aduaneira, acobertadas por notas fiscais sem valor legal para fins fiscais; sendo comprovado após diligências, que não possuíam documentação idônea que comprovasse sua regular importação ou regular aquisição no mercado interno. Assim, concluiu-se pela introdução irregular das mercadorias apreendidas, sendo proposta a aplicação de pena de perdimento daquelas (fl. 44). Os autores alegam a existência de afirmações difamatórias nos seguintes dizeres do Auto de Infração aqui questionado (fl. 04):- a empresa teria comercializado, dado saída e emitido notas fiscais relativas a 40.150 unidades de mantas, para as quais não possui documentação de origem; - vemos que houve a emissão de 1.700 mantas a mais do que a empresa autuada possuía em estoque;- tal análise pode assumir proporções muito maiores;- não há como se verificar fatos que em tese podem ter ocorrido, tais como eventuais vendas sem notas fiscais e utilização de mesmas notas fiscais por mais de uma vez;- a empresa autuada (...) adquire produtos sem documentação regular (seja de importação ou aquisição no mercado nacional). Todavia, ao contrário do alegado pelos autores, verifica-se que citadas expressões foram utilizadas dentro do limite do poder fiscalizatório do agente fazendário, declarando os fatos por ele encontrados durante a fiscalização, e que seriam apurados, e até combatidos pelo autuado, dentro do procedimento administrativo fiscal, sujeito às normas do devido processo legal. Não constato a acusação da prática de crimes à empresa autuada (falsidade documental, receptação ou sonegação fiscal), mas sim o apontamento de irregularidades administrativas na aquisição/circulação de mercadorias estrangeiras (irregularidades tributárias), para posterior apuração em processo administrativo fiscal, configurando que o agente fiscal agiu no estrito cumprimento do seu dever legal. Conforme afirmado pela União, é dever do Agente Fiscal Tributário declarar no auto de infração todas as informações que entender importantes para caracterizar a irregularidade tributária, sendo que tais informações podem ser desconstituídas, no procedimento administrativo fiscal, impedindo a constituição da obrigação tributária - fl. 100. A retificação do AI nº 0140100/NUREP000351/2012, em 04/07/2012 (fls. 154-162), não configurou confissão do teor difamatório das declarações ali prestadas, uma vez que visou, unicamente, sanar a dúvida aqui questionada (existência ou não de imputação de crimes à empresa autora). Conforme afirmado pelo auditor fiscal responsável, se palavras e expressões que geraram dúvida no interpelante sobre se estariam difamando ou não, e se tais poderiam ser suprimidas, não havia motivo para não o serem uma vez que o único propósito do Auto de Infração citado foi propor a aplicação da pena de perdimento às mercadorias nele apreendidas, não havendo qualquer propósito diferente deste - fl. 96. Ademais, o Código Penal exclui dos crimes de injúria e difamação o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício (art. 142, III), assegurando a liberdade de expressão constitucionalmente garantida e a imunidade funcional (excludente de ilicitude). Por outro lado, com relação à alegada juntada do Boletim de Ocorrência nº 7019/2012 no Processo Administrativo nº 17561.507/2012-72, pela análise dos autos, tem-se que citado BO foi anexado aos autos de Representação Criminal nº 17561.720507/2012-72, instaurado para a apuração dos crimes de desacato e descaminho praticados, em tese, pelos autores (fls. 179-181). No campo destinado à Relação dos Documentos Comprobatórios da Representação Criminal (fl. 180), consta Cópia dos documentos que instruíram o processo de perdimento e Boletins de ocorrência 863/2012 e 7019/2012, sendo o primeiro referente à comunicação do crime de ameaça e injúria, cometido pelo autor Francisco Primiani Junior contra o auditor fiscal Gustavo Henrique Timler (fls. 166-167); e o segundo referente ao crime de roubo praticado contra a Sra. Claudia Sousa Lima Timler (fls. 170-172). Segundo informações do servidor, aqui questionado, a juntada de citado BO nos autos da Representação Criminal se deu para apuração de eventual relação daquele crime com a, anterior, ameaça por ele sofrida. Assim, não há como ser caracterizado o crime de imputação caluniosa, diante da existência de mero pedido de investigação criminal. Portanto, restou demonstrado que os auditores fiscais (Gustavo Henrique Timler e Daniel César Saldivar Benites) agiram no estrito cumprimento de um dever legal que lhes é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação. Diante de tal quadro, constata-se que a autuação e a apreensão das mercadorias efetivamente ocorreram, todavia nenhuma ilicitude, abuso ou arbitrariedade pode ser atribuída à ação aduaneira. É importante destacar a previsão contida no art. 188 do Código Civil e que complementa o disposto no art. 186 do mesmo diploma: o exercício regular de um direito, mesmo quando viole direito ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, afasta a obrigação de indenizar. Somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito - o que não ocorreu no presente caso. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (RESP 200100952322, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/04/2003 PG:00213). III - DISPOSITIVO: Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO

**0002245-50.2013.403.6000** - NADIR DA CONCEICAO LUIZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIONadir da Conceição Luiz ajuizou a presente ação sob rito ordinário, em face da União/Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de liberação do veículo TRA/C Trator SCANIA/T112 H 4x2, ano 1987, cor branca, placa BXA 8610, chassi 9BSTH4X2ZH3227107, e da carreta CAR/S Reboque CAR ABERT REB/A GUERRA, ano 1997, cor branca, placa AHC 6849, chassi 9AA071330VC020949, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, em 01/05/2011, e encaminhados para Receita Federal.Como causa de pedir, a autora aduz que é proprietária dos bens em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de infração aduaneira, consistente na suposta internação irregular em território nacional de grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai, fato este que deu ensejo à apreensão desses bens (mercadorias e veículos).Todavia, alega que é terceira de boa-fé, não podendo ser responsabilizada e penalizada pela infração, pois, embora proprietária dos veículos, não os conduzia na ocasião da apreensão e sequer tinha conhecimento prévio sobre a prática do ilícito fiscal, sendo que havia alugado os mesmos para outra pessoa fazer fretes (Luiz Cláudio Roques Pinto), conforme, aliás, faz prova o instrumento particular de locação que juntou aos autos; a apreensão dos bens está a lhe causar prejuízos financeiros, pois deixa de auferir renda com sua locação; e a custódia dos veículos em local inadequado causará sua deterioração, razão pela qual deve-lhe ser concedida a custódia destes na condição de fiel depositária até o deslinde desta ação. Acrescenta, mais, que o Fisco incorre em excesso de prazo na instrução e conclusão do procedimento fiscal instaurado para apurar as circunstâncias e responsabilidade pela infração aduaneira, bem assim deixou de proceder a sua formal intimação para impugnar o auto de infração, cerceando seu direito a ampla defesa e ao contraditório, o que impõe a declaração de nulidade daquele feito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-119.Forma concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122).Citada, a União, inicialmente, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnano pelo seu indeferimento (fls. 124-125). Juntou documentos (fls. 126-141).Pela decisão de fls. 142-159, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Em sua contestação, a União disse que o contrato de locação acostado aos autos pela parte autora, para fins de justificar suas declarações quanto à isenção de culpabilidade sobre o ilícito tributário que ensejou a apreensão dos bens objeto da lide, é desprovido de credibilidade; em 05/01/2011 foram apreendidos outros veículos também de propriedade da autora, pela prática do mesmo ilícito fiscal (contrabando de grande quantidade de cigarros paraguaios), o que demonstra a reiteração do mesmo fato típico e antijurídico; não resta configurada, na apreensão das mercadorias e do veículo, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar sua anulação, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie; e o processo administrativo fiscal instaurado para apurar os fatos foi regularmente formalizado e concluído em 13/04/2012. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 188-233).Réplica (fls. 237-240).É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Através da presente ação, a autora busca reaver um caminhão e semi-reboque que diz ser de sua propriedade e que foi apreendido pela fiscalização aduaneira por estar transportando mercadoria estrangeira internalizada no território nacional irregularmente - cigarros de fabricação paraguaia. Os fatos ocorreram em 01/05/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no caso posto.Com efeito, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, bem como do veículo utilizado no transporte das mesmas, os artigos 673, 675, 688 e 689 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem:Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. (...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria

nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira, e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. Porém, a norma também preconiza que responde pela infração aduaneira aquele que de qualquer forma concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, seja por ação ou omissão. In casu, a autora, como possuidora direta dos veículos, com animus domini, subsume-se tanto nessa condição de proprietário dos bens, como na de terceiro envolvido no ilícito fiscal, contribuindo para sua prática, sendo que há fortes indícios de seu envolvimento com os fatos, e isso desautoriza o reconhecimento da verossimilhança dos fundamentos por ela aduzidos, para o deferimento da tutela jurisdicional almejada. A demandante alega não ser responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que havia alugado o caminhão e semi-reboque para Luiz Cláudio Roques Pinto realizar fretes, sendo que tal pessoa, sem seu consentimento, utilizou-se dos veículos para introduzir irregularmente em território nacional grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. Como forma de tentar corroborar suas assertivas, ela juntou aos autos contrato particular de locação (fls. 27), o que, de veras, é insuficiente para o fim colimado, haja vista que tal documento, na forma como apresentado, não basta para certificar um contrato de aluguel nos termos em que se alega, em especial, considerando que não há o reconhecimento de firma das partes envolvidas no negócio, não ficou estabelecido prazo para manutenção do negócio jurídico - em relações contratuais dessa espécie é de praxe a delimitação do seu tempo de duração, pois é pouco crível que uma locação seja estabelecida ad eternum - e não há qualquer indicativo oficial que assegure credibilidade suficiente quanto à data da sua efetiva contratação, encontrando-se inclusive rasurado o instrumento contratual neste ponto. Ademais, considerando que a autora atua no mercado de transporte de cargas, seria de se esperar que o contrato fosse efetivado, no mínimo, com cláusula de garantia, uma vez que se trata de bem com expressivo valor econômico, sendo que fere o bom senso acreditar que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente pelo país, principalmente na linha de fronteira que divide este Estado com o Paraguai, onde é recorrente e notório o tráfico de drogas e de armas, o contrabando e o descaminho, sem qualquer precaução, a menos que estivesse ciente do que o locatário estaria propenso a realizar, como faz crer o caso. E ainda, em que pese a autora tenha asseverado que teria locado o veículo em disputa, ela não buscou comprovar, de qualquer forma, o recebimento da quantia em pagamento em razão do contrato de aluguel, nem tampouco a realização de atos para viabilizar a cobrança de débitos ou configurar a mora do locatário. Logo, é evidente que a operação que se diz haver sido efetuada pela demandante, não condiz com a prática comercial de rotina. Por outro segmento, como bem pontuado pela União em sua peça defensiva, nota-se que essa não é a primeira vez que a autora tem um veículo apreendido nas mesmas circunstâncias (transporte irregular de cigarros paraguaios). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/EFA000848/2011 descreve que em 05/01/2011 já havia sido formalizado outro processo administrativo em nome da requerente por semelhante conduta antijurídica (fls. 57-59, 128-129 e 201/v-202/v). Além disso, em relação a essa primeira apreensão fiscal, consultado o sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi ajuizada a ação nº 0002875-43.2012.403.600, que tramitou por esta 1ª Vara Federal, em que a autora, servindo-se da mesma linha argumentativa - locação de veículo para terceira pessoa -, buscou a liberação daqueles bens. Nessa situação, não há como se reconhecer a não participação da autora no evento delitivo, uma vez que a presunção juris tantum, em prol dessa participação, deriva, de seu turno, do direito de propriedade sobre o veículo, e, bem assim, da reiteração do mesmo modus operandi consistente na locação de veículo para transporte de cargas para terceira pessoa, a qual se encarrega de efetuar a internalização no país de cigarros adquiridos no Paraguai. A alegação de locação dos bens não restou provada, pois os documentos apresentados com essa finalidade, não foram suficientes a tanto - com o que persiste a presunção de culpabilidade da parte autora, com indícios de habitualidade da mesma em operações com mercadorias ilegais. Ainda que assim não fosse, ao ceder a posse de seu caminhão a terceiro, tenho que a autora assumiu o risco de ser responsabilizada por eventuais ilícitos cometidos. Cabia-lhe o devido zelo e atenção para saber a destinação que estava sendo dada pela pessoa a quem confiara o bem em disputa. Agora, por falta da necessária precaução, não há como afastar sua culpa concorrente para a conduta que causou dano ao Erário. Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele se tenham beneficiado, inclusive o proprietário do**

veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A apreensão e a aplicação de pena de perdimento da mercadoria e do veículo encontram apoio na legislação de regência (arts. 95, II e 104, do Decreto-lei nº 37/66).2. A penalização do proprietário do veículo justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, como no caso de ter deixado de acautelar-se adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade.3. Não há como aquilatar, na via estreita do agravo de instrumento, todas as circunstâncias fáticas relevantes para o exame da questão de fundo, em especial, presumir-se o desconhecimento do agravante acerca da prática do ilícito, ante a natureza e o volume das mercadorias apreendidas, a sugerir a destinação comercial.4. O deslinde do litígio demanda exame mais aprofundado da prova em cotejo com a legislação de regência, o que não se coaduna com a análise preliminar, sobretudo se considerado que não se trata de bem perecível e o risco de lesão grave e de difícil reparação é apenas alegado.5. Agravo provido apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente à alienação ou atribuição de outro destino ao bem apreendido até a solução da lide.(TRF4 - 1ª Turma - AG 2007.04.00.011427-9, relatora Desembargadora Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, decisão de 25/07/2007, grifei)Diante desse quadro, reitero que a autora não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial.Finalmente, afastado a alegação de existência de vícios que possam macular a validade do Processo Administrativo Fiscal nº 10835.720197/2011-07, instaurado pelo Fisco para apurar os fatos, porquanto, pelos documentos de fls. 188-233, verifico que todos os requisitos concernentes ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal foram observados pela Autoridade Fazendária.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Revogo a decisão de fls. 142-159.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007370-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA(MS013399 - THIAGO VALIERI)**

PROCESSO Nº 0007370-96.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Socorro Vitorino Correa, objetivando a desocupação do imóvel objeto do contrato n. 672460039266-4, sob o argumento de que o réu, ao abandonar o imóvel, violou cláusulas contratuais, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 116).Determinada expedição de mandado de constatação, certificou-se que o imóvel está sendo ocupado pelo réu e por sua esposa (fl. 129).Após a citação, apresentação de contestação e réplica, o autor, através da peça de fl. 130, comunica sua desistência do Feito, e requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC.O réu concordou com o pedido de desistência, porém pede seja reconhecido o pagamento das parcelas do arrendamento depositados nos autos e a liberação dos boletos dos meses subsequentes.A CEF, em petição de fl. 151-152, aceitou receber as importâncias depositadas, porém afirmou que os depósitos sofrerão os encargos da mora.É o breve relato. Decido.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, para fins do art. 158, par. único do CPC.Defiro o pedido do réu de quitação das parcelas do arrendamento depositadas em juízo. Referidos depósitos afastam a mora.A CEF deverá emitir boleto bancário para continuidade dos pagamentos das prestações.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC.P. R. I.Oportunamente, archive-se.

**0011547-69.2014.403.6000 - JORGE LANDEFELD DA SILVA X SORAYA BARBOSA LANDEFELDT(MS014581 - LUANA BARBOSA LANDEFELDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos 0011547-69.2014.403.6002Autor: Jorge Landefeld da Silva e outraRéu: União e outroSENTENÇATipo BI - RELATÓRIOJORGE LANDEFELD DA SILVA E SORAYA BARBOSA LANDEFELDT, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam a declaração incidental da inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo-se a sua inexigibilidade. Buscam, ainda, a restituição do indébito tributário. Para tanto, expuseram, em apertada síntese, que se dedicam à exploração de atividades agrícolas, e que sobre a comercialização da sua produção para indústrias de alimentos que beneficiam tais produtos, está sendo exigida a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Sustentam a inconstitucionalidade formal do FUNRURAL, uma vez que implementado por lei ordinária, e não complementar; e inconstitucionalidade material, por violação à

regra constitucional de competência do art. 195, 8º, da CF, adotando-se fator de discriminação para contribuintes em condições idênticas. Juntou documentos (fls. 27-42). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora busca eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição do indébito. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença de total improcedência na ação nº 0009255-48.2013.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar

redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que a pretensão de restituição veiculada está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito

deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso do autor, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que está prescrita a pretensão de repetição do indébito eis que a presente ação foi proposta apenas em 14/10/2014. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, estão atingidos pela prescrição. Passo, então, ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015107-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015107-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-04.2008.403.6000 (2008.60.00.004277-6)) ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) PROCESSO Nº 0015107-92.2009.403.6000 EMBARGANTES: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA., JOÃO DASSOLER JÚNIOR E RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de embargos do devedor opostos por Abastecedora de Combustíveis Independência Ltda., João Dassoler Júnior e Roni Voni Oliveira Custódio em face da Caixa Econômica Federal - CEF através dos quais pretendem demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido. Sustentam, ainda, que o título exequendo é nulo, por não ser líquido, certo e exigível, bem como por não ter havido notificação prévia para pagamento do débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 108-116. Novos documentos apresentados às fls. 120-133. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 134-144. Às fls. 148-150, os embargantes pugnaram pela produção de provas. Por meio da decisão de fls. 151-151vº, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Na oportunidade, o Juízo determinou a intimação dos embargantes para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entendem incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Os embargantes juntaram cópias dos contratos originários ao de renegociação que ora se executa (fls. 155-170), e, às fls. 174-177, alegaram a impossibilidade de confeccionar o cálculo referido pelo Juízo, ao argumento de que a embargada não trouxe aos autos nenhuma evolução de conta, a ponto de permitir aos Embargantes a defesa própria. É o relato do necessário. Decido. No que pertine à alegação de nulidade da execução, ao argumento de não ser executivo o título apresentado, tenho que não deve prosperar. Com efeito, a exequente/embargada apresentou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado pelos segundo e terceiros embargados, sócios administradores da empresa Abastecedora de Combustíveis

Independência Ltda, e por duas testemunhas, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 7-12 e 40-44 dos autos da execução - processo nº 0004277-04.2008.403.6000). Dessa forma, o contrato de em questão é título certo, exigível e líquido, não havendo que se falar em inexigibilidade/nulidade. Quanto à notificação prévia dos devedores para purgar a mora, antes do ajuizamento da execução, entendo que seja desnecessária, em contratos da espécie. Com efeito, o segundo e o terceiro embargantes tinham ciência que o inadimplemento das parcelas pactadas ensejaria a cobrança judicial da dívida. No entanto, não efetuaram o pagamento de nenhuma das trinta e seis parcelas do empréstimo tomado junto à CEF (fls. 7-12 e 40-44 dos autos da execução). Em relação à alegação de excesso de execução, por cobranças que os embargantes entendem ilegais ou indevidas, tenho que esse fundamento não deve ser conhecido. Com efeito, o 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, passou a dispor que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar, na petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará sujeito à rejeição liminar dos embargos ou do não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se os embargantes consideram que a dívida está sendo cobrada a maior, deveriam apresentar a memória de cálculo discriminada relativa aos valores que entendem indevidamente cobrados. Com efeito, não é mais possível impugnar-se de forma genérica a cobrança, como ocorreu na hipótese, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e tendo o embargante se furtado deste mister, apesar de intimado para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. NÃO APRESENTAÇÃO NA INICIAL PELA EMBARGANTE DOS CÁLCULOS QUE ENTENDE CORRETO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. 1. Para além da discussão acerca da possibilidade, no caso concreto, de inversão do ônus da prova, não poderia a embargante deixar de apresentar o montante tido por ela como devido juntamente com a peça inicial. Afigura-se inconcebível acolher a vaga alegação de que apenas com o extrato em mãos seria capaz de apresentar seus cálculos. Isso porque, aos gestores da empresa executada compete o encargo de possuir um registro de suas movimentações financeiras a fim de apontar, ao menos de maneira precária, o montante que já teria sido amortizado e como a dívida seria corrigida a partir de então. 2. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional: 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Recurso especial não provido. STJ, REsp 1175134, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. DJE: 18/03/2010; TRF5, AC 490583, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, pub. DJE: 15/04/2010; TRF5, AC 381028, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, pub. DJE: 15/10/2009. 3. Ressalte-se, ainda, que antes da prolação da sentença extintiva ora combatida, foi aberto prazo à parte embargante para sanar o vício presente na Exordial sem que a mesma tenha realizado as correções determinadas pelo douto Juízo a quo. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 434004, Processo 200780000057770, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE de 18/08/2010) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil. 2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento. (REsp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, RESP 324674, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004) No caso, ainda que os embargantes requeressem a inversão do ônus da prova, teriam que comprovar que a embargada negou-se a lhes fornecer extrato com os valores eventualmente pagos, pertinentes ao contrato exequendo. Ao contrário. A CEF encartou aos autos da execução em anexo o demonstrativo da evolução contratual em questão. Registro, por fim, que, ainda que a CEF não tivesse encartado o aludido demonstrativo aos autos, tal fato não impediria os embargantes de apresentarem a conta do valor que entendem devido. Para tanto, caso não possuam conhecimento técnico adequado, deveriam contratar um contador para elaboração dos cálculos, abatendo do valor cobrado pela CEF o que reputam cobrança ilegal ou indevida. Enfim, as alegações são vazias e desacompanhadas da evolução da dívida que o embargante entende devido, não cabendo a este Juízo o conhecimento oficioso dos alegados abusos contratuais, sem que o embargante se desincumba de dever que lhe cabia. Diante do exposto, quanto ao excesso de execução, não conheço desse fundamento, com fundamento no art. 739-A, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Em relação aos demais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os embargantes nos honorários advocatícios, no importe equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta

e junte-se nos autos principais. Prossigam-se os atos executórios. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) SENTENÇA - RELATÓRIO Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012969-55.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, as servidoras Rosângela Rocha da Silva e Sandra Maria Cabral Espindola Borges teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Roseli Teixeira de Araújo, Salvador Rodrigues e Sebastião Dias Xeres possuem créditos a receber, no total de R\$ 49.831,52, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 010/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-67. O embargado apresentou manifestação (fls. 77-96). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 99-100). Laudo pericial e complemento (fls. 142-154 e 183-185). Manifestação das partes (fls. 155-176, 179 e 187-189). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 15-67), depreende-se que as substituídas Rosângela Rocha da Silva e Sandra Maria Cabral Espindola Borges de fato formalizaram acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um

objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pela substituída da embargada, uma vez que não figurava como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm as substituídas Rosângela Rocha da Silva e Sandra Maria Cabral Espindola Borges direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram os créditos integralmente satisfeitos. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos à substituída Roseli Teixeira de Araújo, vejo que as partes expressamente concordam com o saldo credor devido a mesma no total de R\$ 24.655,77, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fls. 13-14. Já em relação aos substituídos Salvador Rodrigues e Sebastião Dias Xeres, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 38.585,90 a favor daqueles servidores, mais R\$ 3.858,59 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 142-154 e 183-185): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 123-159, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUÍ-SE o mês inicial e INCLUÍ-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 42.444,49 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros SALVADOR RODRIGUES R\$ 3.010,47 R\$ 9.501,92 R\$ 10.415,08 R\$ 19.917,01 SEBASTIÃO DIAS XERES R\$ 2.835,67 R\$ 8.937,47 R\$ 9.731,42 R\$ 18.668,89 Subtotal devido R\$ 38.585,90 Honorários 10% R\$ 3.858,59 Total devido em 03/2013 R\$ 42.444,49 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 3.858,59 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos

elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Salvador Rodrigues e Sebastião Dias Xeres têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação às substituídas Rosângela Rocha da Silva e Sandra Maria Cabral Espindola Borges; b) homologar os cálculos do saldo credor em favor da substituída Roseli Teixeira de Araújo, fixando o título executivo para esta servidora no montante de R\$ 24.655,77, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fls. 13-14; ec) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Salvador Rodrigues e Sebastião Dias Xeres, fixando o título executivo para estes em R\$ 42.444,49 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

**0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012957-41.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, as servidoras Maria do Carmo Lacerda Filha e Maria José Palmeira de Macedo Alves Ferreira teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas as servidoras Maria Isabel dos Santos, Maria Lucia da Silva e Silva e Maria Luiza Pires Bitencourt possuem créditos a receber, no total de R\$ 68.772,91, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 035/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-62. O embargado apresentou impugnação argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos das servidoras, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 69-76). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 138-138/vº). Laudo pericial e complemento (fls. 250-266 e 304-315). Manifestação das partes (fls. 267-299, 301 e 315). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 161-246), depreende-se que as substituídas Maria do Carmo Lacerda Filha e Maria José Palmeira de Macedo Alves Ferreira de fato formalizaram acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera

administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelas substituídas da embargada, uma vez que não figuravam como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm as substituídas Maria do Carmo Lacerda Filha e Maria José Palmeira de Macedo Alves Ferreira direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram os créditos integralmente satisfeitos. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos às substituídas Maria Isabel dos Santos, Maria Lucia da Silva e Silva e Maria Luiza Pires Bitencourt, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido às mesmas, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 170.041,77 a favor daquelas servidoras, mais R\$ 17.004,18 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico e complemento, assim se pronunciou (fls. 250-266 e 304-315): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 160-246, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 187.045,95 (cento e oitenta e sete mil e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros MARIA IZABEL DOS SANTOS R\$ 7.045,10 R\$ 21.040,58 R\$ 22.295,13 R\$ 43.335,71 MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA R\$ 9.125,35 R\$ 26.172,61 R\$ 27.663,67 R\$ 53.836,28 MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT R\$ 11.698,92 R\$ 35.254,44 R\$ 37.615,35 R\$ 72.869,79 Subtotal devido R\$ 170.041,77 Honorários 10% R\$ 17.004,18 Total devido em 03/2013 R\$ 187.045,95 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 17.004,18 (dezesete mil e quatro reais e dezoito centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em

conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que as servidoras Maria Isabel dos Santos, Maria Lucia da Silva e Silva e Maria Luiza Pires Bitencourt têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação às substituídas Maria do Carmo Lacerda Filha e Maria José Palmeira de Macedo Alves Ferreira, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação às substituídas Maria Isabel dos Santos, Maria Lucia da Silva e Silva e Maria Luiza Pires Bitencourt, fixando o título executivo em R\$ 187.045,95 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0015187-56.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Evanir Pereira Lopes, Eveline Maria Rezende Valle Costa Peters, Everaldo Simioli Furlan e Fabio Ferreira de Brites teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas o servidor Evaristo Gonçalves possui créditos a receber, no total de R\$ 19.069,68, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 653/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-52. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 57-64). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 124-125). Laudo pericial e complemento (fls. 292-301 e 326-334). Manifestação das partes (fls. 302-323, 325 e 335). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 70-89 e 150-290), depreende-se que os substituídos Evanir Pereira Lopes, Eveline Maria Rezende Valle Costa Peters, Everaldo Simioli Furlan e Fabio Ferreira de Brites de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGRÉsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como

válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm os substituídos Evarir Pereira Lopes, Eveline Maria Rezende Valle Costa Peters, Everaldo Simioli Furlan e Fabio Ferreira de Brites direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Já em relação ao substituído Evaristo Gonçalves, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido ao mesmo, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 42.561,09 a favor daquele servidor, mais R\$ 4.256,11 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 293-301 e 326-334): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 149-290, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 46.817,20 (quarenta e seis mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Sendo R\$ 42.561,09 em favor ao substituído Evaristo Gonçalves. Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 4.256,11 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras do servidor beneficiário,

além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que o servidor Evaristo Gonçalves tem direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Evanir Pereira Lopes, Eveline Maria Rezende Valle Costa Peters, Everaldo Simioli Furlan e Fabio Ferreira de Brites; e b) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação ao substituído Evaristo Gonçalves, fixando o título executivo para este em R\$ 46.817,20 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013. Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0006321-54.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-55.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)  
AUTOS Nº. 0006321-54.2012.403.6000 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT EMBARGADO: GERALDO FERREIRA Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o

valor da conta apresentada pela embargada na ação de execução de honorários. Afirma que a embargada utilizou o IGPM para atualizar a verba e que tal índice é inapropriado. Além disso, não são devidos juros de mora no presente caso. A embargada apresentou impugnação à fls. 22-23. Em aditamento a ECT pede aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97 (fl. 26-34). A embargada pugna pela improcedência dos embargos (fl. 46). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na sentença de fls. 29-32 dos autos em apensos n. 0007483-55.2010.403.6000, foi fixado o valor de R\$ 2.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios. Não havendo qualquer determinação em contrário a atualização de valores ou correção monetária dos créditos, objeto da condenação, deve se dar nos termos dos índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor somente haverá incidência dos mesmos, a partir da citação no processo de execução. É que a mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigida. Conseqüentemente é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Nesse sentido a seguinte decisão: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267 de 2.12.2013) sobre os honorários fixados em valor certo que: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Dentre os indexadores previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos não está incluso o IGPM. Assim, no caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente a embargada, e nem aplicar juros de mora desde a sentença. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar que a incidência dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, se dê a partir da citação no processo de execução, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

**0001739-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-19.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FREDERICO SANTOS LOPES X GUIDO MARKS X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/151. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 157/169). Manifestação da FUFMS às fls. 171/174. Na fase de especificação de provas, a embargante pede o julgamento antecipado da lide (fl. 175). Já os embargados protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 171/174, bem como se manifestaram no sentido de que não têm provas adicionais a produzir (fls. 178/180). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da

sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO

DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.(...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem.5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente

referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010171-19.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006805-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-16.2013.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)**

AUTOS Nº. 0006805-98.2014.403.6000 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos do devedor alegando o não cabimento da execução de honorários advocatícios em favor da DPU, ante a ocorrência da confusão entre credor e devedor a luz do art. 381 do Código Civil. Afirma que ela e a Defensoria Pública da União fazem parte da mesma pessoa jurídica, estando vinculadas ao órgão federativo da União, não sendo cabíveis honorários advocatícios. Pede a extinção da execução. A DPU em impugnação de fl. 11-14 destaca que a autarquia, por ser pessoa jurídica da administração indireta, é titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu. A EC 74/2013 e a LC 132/2009 estabeleceram o direito da DPU executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na sentença de fls. 32-33 dos autos em apensos n. 0000844-16.2003.403.6000, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios. Foi negado seguimento à apelação (fl. 46). A DPU, após o trânsito em julgado, promove a execução da verba sucumbencial determinada na sentença, cujo valor deverá ser depositado em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União. A FUFMS se insurge pedindo a extinção da execução, ante a ocorrência da confusão entre credor e devedor. Assim dispõe a Constituição Federal: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Aplica-se o disposto no 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão

remunerados na forma do art. 39, 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Não há que se falar em confusão. Ante a autonomia e independência funcional e administrativa de que goza a DPU, inclusive tendo a iniciativa de sua proposta orçamentária, não há dúvida quanto a regularidade do título executivo judicial que condenou a FUFMS em honorários advocatícios a seu favor. II - DISPOSITIVO Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003292-55.1996.403.6000 (1996.60.00.003292-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLECI DONISETTI ZOPELOTTO ARGENTON**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela UNIÃO (fls. 133/134) e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012937-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR PINTO DE FONSECA**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f.104) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010184-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 81 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013329-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)**

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 76) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009658-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANGELA DA SILVA**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 00 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003406-61.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL FLOMORI LTDA X FLORENCIA AYALA TRIBENO X LUIS ANTONIO DELGADILLO SALAZAR**

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 50/51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 45. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009970-56.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010013-90.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO APARECIDO BARBETA

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010070-11.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO AUGUSTO ASSIS

ANDREASI(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010289-24.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEOVA DE LIMA SIMOES

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010445-12.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA COSTA CARDACCI

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010717-06.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI

FACCIN(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010758-70.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010775-09.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BENCK PEREIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010781-16.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010805-44.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010827-05.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011050-55.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO DE ANDRADE NEVES S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011075-68.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MARIA BENDO LECHUGA

**S E N T E N Ç A TIPO B** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011092-07.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TULIO TON AGUIAR(MS014714 - TULIO TON AGUIAR)**

**S E N T E N Ç A TIPO B** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0011018-84.2013.403.6000 - ALBINO ORIOZOLA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X FERROVIA NOVOESTE S/A**

**AUTOS N. 0011018-84.2013.403.6000REQUERENTE: ALBINO ORIOZOLAREQUERIDO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A E FERROVIA NOVOESTE S/A**Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOAlbino Oriozola ajuizou ação de exibição de documentos em face da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A e Ferrovia Novoeste S/A, na qual pleiteia que as rés apresentem o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor. Afirma que trabalhou para as rés no período de 01.09.1981 a 29.07.2002, exercendo a função de manobrador. Tal atividade é insalubre e o autor ficava exposto à situação de risco. Ao requerer a aposentadoria lhe foi solicitado o PPP para fins de concessão do benefício. Destaca que procurou a requerida, no entanto, a mesma nada se propôs a ajudar na entrega do referido documento. Juntou documentos de fl. 10-19. A ALL-América Latina Logística apresentou contestação de fl. 24-30. Argui preliminar de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Afirma a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. O autor não requereu qualquer documento e não há prova de que tenha trabalhado em condições insalubres. Assim o empregador não está obrigado a formular e manter o PPP. A liminar foi indeferida (fl. 53). O autor em emenda da inicial pede ainda a entrega do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fl. 57). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça do Trabalho, vindo a este Juízo ante a decisão de f. 59. O réu não concordou com o pedido de alteração do pedido, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 126). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de emenda da inicial com alteração do pedido. No presente feito, afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, na medida em que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento de tal via, bem como ao fato da ré ter apresentado o documento pretendido. As demais preliminares se confundem com o mérito. Postula o autor a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em seu nome. Afirma que trabalhou para a ré por mais de vinte anos na função de manobrador e necessita desse documento para obter sua aposentadoria. A ré juntou o PPP à fl. 131-132. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a parte ré, após apresentar contestação, atendeu ao pedido contido na inicial, vindo a exibir o documento requerido. Ao assim proceder, demonstrou inequívoco reconhecimento do pedido do autor. Nesses termos o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA REPROVADA NA PROVA DISSERTATIVA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA JUNTAMENTE COM A RESPOSTA DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A apresentação da documentação, cuja exibição foi requerida pela parte autora, junto com a resposta oferecida pela ré, dá ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido. 2. Estando a lide devidamente instruída, é possível o julgamento do mérito, conforme autoriza o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, 3. Apelação provida. 4. Pedido julgado procedente. (AC 200934000271915, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:401.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS EM ANEXO À CONTESTAÇÃO SATISFAZEM AOS FINS DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, julgou procedente o pedido autoral, condenando a União à obrigação de exibir os documentos requeridos pela parte autora,

consistentes nas cópias autenticadas das relações dos embarques e desembarques dos ex-combatentes da Força Aérea Brasileira (FAB) com destino à Segunda Guerra Mundial. 2. Não há que se falar em carência do direito de ação por falta de comprovação, pela autora/apelada, de prévio requerimento administrativo perante o Ministério da Aeronáutica, eis que tal exigência, para além de onerar demasiadamente a parte, restaria por violar frontalmente o princípio do acesso à Justiça, constante do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Nos moldes da boa-fé objetiva, que rege o ordenamento jurídico brasileiro, é crível a alegação da autora no sentido de que, tendo apresentado insistentes requerimentos junto ao órgão administrativo competente, tenha este se negado a fornecer os documentos, sendo descabida a exigência de prova da efetiva negativa de exibição, eis que prejudicaria a parte que, em tese, não tem meios de produzir tal prova em juízo. Afigura-se dispensável, portanto, a comprovação de prévio requerimento administrativo para fins de concessão da presente cautelar de exibição de documentos. 4. O mérito da ação cautelar de exibição de documentos cinge-se ao debate acerca da obrigação de exibição, não cabendo qualquer tipo de discussão quanto ao direito material advindo dos documentos a que se pretende ter acesso, razão pela qual não merece prosperar a alegação de prescrição ora trazida aos autos. Eventual discussão sobre o mérito deste direito material somente será apreciada por ocasião de provocação do Judiciário neste sentido. 5. Foi acertada a sentença monocrática ao, reconhecendo como pertinentes os documentos trazidos pela ora apelante em sede de contestação, julgar procedente o pedido da autora. Isto porque, com a juntada das cópias pela União, operou-se verdadeiro reconhecimento do pedido, acarretando sua automática procedência. 6. Apelação improvida.(AC 201051010029889, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação, pela requerida, dos documentos solicitados pelo requerente, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, levando à procedência da ação cautelar de exibição de documentos. (AC 0003236-88.2002.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.648 de 16/09/2011). 2. Devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 626620064014300, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:866.)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação com a exibição realizada, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex legis. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, em consonância com o disposto no art. 20, 3 e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0005078-07.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOICY DOS SANTOS GONCALVES

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002947-59.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO

PROCESSO N.: 0002947-59.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS:

ROBERTO ARCANGELO E OUTRO SENTENÇA Tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

qualificada nos autos, ajuizou Ação de Reintegração de Posse com pedido de medida liminar em face de ROBERTO ARCANGELO E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO, objetivando a reintegração de posse no imóvel situado na Rua Ceará, nº 1309, Bairro Vila Paraíso, nesta capital, alienado fiduciariamente, em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa, no valor de R\$ 850.000,00, concedida à empresa 3RD Engenharia Ltda., bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e IPTU até a data da consolidação da propriedade.Como fundamento do pleito, alega que houve o desdobramento da posse, tornando-se o credor/fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Verificada a inadimplência por atraso de 60 dias ou mais, promoveu a intimação dos devedores/fiduciantes para satisfazerem a obrigação, porém, eles não acudiram à notificação, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. A ocupação do imóvel estaria dificultando a sua venda em público leilão e configuraria o esbulho possessório.Documentos às fls. 10-91.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 109-123 e 124-135, arguindo preliminar de carência de ação e, no mérito, ausência dos requisitos do art. 927 do CPC.É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de

coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, a lei exige a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias; caso o fiduciante não seja encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, a Lei determina que oficial do competente Registro de Imóveis deve promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) O escopo da regra prevista no 3º, do art. 26, da Lei nº 9514/97, ao determinar a intimação pessoal do devedor fiduciante, é afastar a possibilidade de os mutuários serem surpreendidos pela realização do ato constitutivo. Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe comprovante de notificação extrajudicial editalícia, publicada no Diário da Justiça (fl.35), ao argumento de que a empresa 3RD Engenharia Ltda. encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fl.34). Contudo, compulsando melhor os autos, parece-me que a situação fática é outra; não houve qualquer dificuldade, por parte dos oficiais de justiça, em encontrar os representantes legais da empresa e também avalistas - os quais figuram como requeridos no processo -, no endereço fornecido pela própria autora e no residencial constante da matrícula do imóvel (fl.30), o que demonstra que a requerente não esgotou os meios para a localização e notificação extrajudicial dos devedores. Ocorre que a notificação por edital é medida excepcional, repito, permite-se para a comprovação da mora do devedor a notificação extrajudicial levada a efeito mediante edital apenas quando o devedor não tenha endereço certo ou quando o credor haja esgotado as possibilidades de localização para o ato pessoal. Portanto, entendo não configurado o esbulho possessório no caso concreto (permanência dos réus na posse direta do imóvel, sem qualquer título idôneo para justificá-la), pois não comprovada a regular consolidação da propriedade em nome da autora, a subsidiar o pedido de reintegração de posse (art. 30 c/c art. 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade, qual seja, comprovação da regular consolidação da propriedade em nome da autora, a extinção do presente Feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009393-78.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO ATHAIDE CARVALHO MARQUES X ROSANE CRISTAL DE LEON SENTENÇA Tipo B HOMOLOGO o acordo notificado pela parte autora (f. 77) e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que as partes transigiram. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 943**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002310-11.2014.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSOMDO SUL - SIN(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

### **ACAO MONITORIA**

**0004046-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARCIO JOSE GURSKI X BENJAMIM GURSKI X MARIA JOSE GURSKI

Defiro o pedido de f. 160, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que a CEF cumpra o ato ordinatório de f. 158.Intime-se.

**0014662-35.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de f. 98 (citação negativa).

**0006719-30.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ODILON ALVES RIBEIRO

comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.226.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Nioaque, MS.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)** - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que o Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de f. 489.Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

**0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2)** - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de sua advogada (2014.181 e 2014.182).

**0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0) - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela OAB/MS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9) - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)**

SENTENÇA - RELATÓRIO GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL ajuizou, perante o Juízo Federal de Dourados - MS, a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, objetivando registrar a especialização na área de Engenharia de Segurança do Trabalho por ela cursada nos seus assentos junto ao requerido. Pediu, ainda, a condenação deste no pagamento de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes). Narrou, em síntese, ter concluído o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido na cidade de Nova Andradina - MS pelo Instituto de Estudos Avançados e Pós-graduação - ESAP, afiliado à Faculdade Iguacu, com sede em Capanema/PR, sendo as aulas ministradas na cidade de Nova Andradina/MS. Aduziu ter tido o referido curso duração de aproximadamente 20 meses, iniciando-se em março de 2007 e se findando em dezembro de 2008. Com o certificado de conclusão do curso em mãos, buscou seu registro de especialização junto ao requerido, o que não foi de pronto aceito. Destacou que no CREA-PR o registro foi feito normalmente, estando a autora apta a laborar na condição de Engenheira de Segurança do Trabalho naquele Estado. O indeferimento pelo requerido se deu ao argumento de que a solicitação de registro do próprio Curso foi indeferida em razão do não atendimento aos requisitos legais para registro no CREA-MS. Posteriormente, em razão da solicitação, pelo requerido, da apresentação de documentos, a própria Instituição de Ensino responsável pelo curso acabou por pleitear o cancelamento desse pleito, já que o registro já havia ocorrido no Estado do Paraná. Destacou que neste Estado só está habilitada para laborar como Engenheira Química, a despeito de ter concluído integral e legalmente a especialização em questão. Salientou que somente o MEC detém legitimidade para exigir requisitos para análise de registro do Curso de Especialização, não podendo o requerido se imiscuir nessa competência, já que ela não lhe foi atribuída. Afirmou que em razão da ausência de registro da especialização, perdeu oportunidades de trabalho, devendo ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão do desgaste e expectativas frustradas. Da mesma forma, por ter perdido a oportunidade de trabalhar na área de Segurança do Trabalho durante todo o tempo decorrido entre a conclusão do curso e o ajuizamento e término da presente ação, entende que deve ser indenizada pelos lucros cessantes. Pediu, em sede antecipatória, o registro provisório da especialização em questão. Juntou documentos. A autora foi intimada para recolher as custas processuais, o que foi cumprido à fl. 52/53 e 56/57. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 55). Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 67/84, onde alegou, em síntese, que o CREA/PR procedeu ao visto em seu registro profissional, com o respectivo apostilamento do curso de especialização na data de 20/10/2008, ficando demonstrada a inocorrência de qualquer prejuízo em relação à sua habilitação para o exercício das atividades profissionais inerentes à Engenharia de Segurança do Trabalho. Isto porque a anotação do curso junto ao CREA/PR, em 20/10/2008, importa na possibilidade de exercício dessa especialidade em todo o território nacional, já que o referido registro consta dos dados pessoais da autora no CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Salientou que as exigências feitas em relação à Instituição de Ensino que forneceu o curso são adequadas e normais para o caso, não tendo havido qualquer ato ilegal de sua parte no procedimento adotado. Ressalta, ainda, que a autora não experimentou qualquer prejuízo moral ou material com a ação do requerido, pois com a anotação da especialização junto ao CREA/PR ela estava habilitada ao exercício da profissão em todo o território nacional, inexistindo a necessidade de novo registro junto ao requerido, não se podendo aceitar a tese de que ela tenha

perdido qualquer oportunidade de emprego em razão dos fatos em discussão. Destacou, ainda, que a autora afirmou na inicial que ela mesma saiu da empresa na qual trabalhava para se dedicar ao trabalho específico de Segurança do Trabalho e que não houve a prática, de sua parte, de qualquer ato ilícito a justificar a pretensão indenizatória. Juntou documentos. Às fl. 116/117 consta cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 0018669-96.2011.403.0000, onde se discutia a competência para processar e julgar o feito, tendo aquele órgão decidido pela competência desta Capital. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 120/121). Sem réplica (fl. 130). As partes não especificaram provas (fl. 130 e 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar o direito alegado na inicial, tampouco um dos requisitos do dever de indenizar ali deduzidos. Nesse sentido, vejo que ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora da decisão assim ponderou: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273: a primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a segunda é a verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, ao menos nesta fase processual, a autora não comprovou os requisitos legais para a configuração do mencionado instituto. Assim sendo, não vislumbro fundado receio de dano irreparável, uma vez que, conforme esclarecido pelo Conselho requerido, não é negado o exercício da profissão à autora na função em que se especializou. Ainda, a princípio, denota-se do documento de f.32 e da afirmação do CREA/MS que a autora tem anotação do curso em seu cadastro profissional perante o CREA-PR, o que lhe dá plena habilitação para atuar tanto na região do CREA-PR quanto do CREA/MS (f.68/69). Assim, não vejo prejuízo periclitante na não-concessão do registro provisório requerido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, podendo a análise da questão ser postergada para o momento da sentença de mérito, após a devida instrução processual. Ante todo o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado na inicial. Intimem-se acerca desta decisão, bem como para, no prazo legal, a parte autora apresentar impugnação à contestação e especificar provas que pretende produzir. Cópia da presente decisão servirá como meio de comunicação processual Campo Grande-MS, 02 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir a medida antecipatória se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido da autora, notadamente em face da notória ausência de ilegalidade do ato atacado. Somente a fim de reafirmar aqueles argumentos iniciais, vejo que a negativa da requerida em proceder ao registro do curso de especialização da autora em seus cadastros não se mostra desarrazoada, uma vez que ela já possuía tal anotação junto ao Conselho do Estado do Paraná. Com esta anotação, estava a autora completamente habilitada para atuar na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, inexistindo, nos termos da contestação apresentada, qualquer impedimento. Assim, se ela não atuou na área em questão, não foi por conta de qualquer ato do requerido. Não há qualquer imposição de registro em todos os estados em que se atuará de curso de especialização já anotado em CREA de outra unidade da federação para que se possa exercer a profissão de Engenheira de Segurança do Trabalho. Nos termos do art. 58 da Lei 5.194/66, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Vale dizer, não há a necessidade de anotação em todos os Conselhos Regionais de todos os cursos de especialização realizados para exercer tal especialização. Basta a anotação em um deles. O que é imprescindível é a obrigatoriedade de visar o registro em todos os Conselhos Regionais das unidades da federação em que se atuará. Exigência essa observada pela parte autora, conforme documentos colacionados aos autos informando a regularidade de sua inscrição. Nesse mesmo sentido, os parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA estabelecem que a anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, bem como que o título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado. Conforme certidão emitida via Sistema de Informações Confea/Crea juntada às fls. 86/87, o curso de pós-graduação - especialização em Segurança do Trabalho da parte autora está devidamente anotado no SIC. No caso em questão, ademais, a negativa de registro do curso de especialização pelo CREA/MS não se mostra ilegal ou desarrazoada, tanto que a própria instituição de ensino pleiteou voluntariamente o cancelamento do pedido, haja vista que já havia logrado registrar o curso no CREA/PR. Assim, o pedido de registro do curso de especialização junto aos cadastros do requerido não merece prosperar, uma vez que a autora já está regularmente registrada em Conselho de outro Estado da Federação, não tendo sido negado à autora o exercício da profissão, como bem registrado por ocasião da apreciação do pedido de urgência. Da mesma forma, não merece prosperar o seu pleito de indenização por supostos danos morais e materiais. O presente caso traz à baila pedido de indenização por supostos danos morais e materiais causados pela

requerida em razão da negativa, pelo requerido, de registro em seu assento profissional, do curso de especialização da autora. Faz-se mister, em princípio, conceituar dano e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Dano pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral ou não de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente, cuja prova de ocorrência, nos casos de indenização por danos morais, é dispensada, em razão da sua presunção (damno in re ipsa); (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, já não se percebe, pelos argumentos acima descritos, a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a prática ato ilícito pelo requerido - isto é, em desacordo com a ordem jurídica -, violando direito subjetivo individual, com o que as pretensões indenizatórias da inicial ficam de todo afastadas. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação a direito da autora, situação que enseja a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado Julio Cesar de Moraes (2014.183).

**0006091-80.2010.403.6000 - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da sentença. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
SENTENÇA JOSÉ AUCION CARDOSO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando obter sucessivas promoções, por ressarcimento de preterição, independentemente de vagas, na graduação de 1º Sargento, a contar de 05.08.1999; na graduação de subtenente, a contar de 05.08.2004 e ao Quadro Auxiliar de Oficiais no posto de 2º Tenente, a contar de 05.08.2009, com o respectivo ressarcimento dos danos materiais advindos dessas preterições. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, cujo valor entende não pode ser inferior a 100 salários mínimos. Narra, em breve síntese, fazer parte dos quadros do Exército desde 1986, tendo seu percurso maculado por perseguições devidamente rechaçadas pelo Poder Judiciário. Indignado com o tratamento injusto e cruel de seus superiores, pleiteou tutela jurisdicional mediante ação declaratória de nulidade de sanção disciplinar, tendo acolhido seu pleito pela Justiça Federal da 5ª Região, onde restou decretada a nulidade da sanção disciplinar imposta ao requerente na data de 13 de julho de 1998, condenando-se a requerida a retirar de seu prontuário todas as anotações desabonadoras a ela relacionadas. Inconformada, a União recorreu, mas não obteve êxito. Em razão dos efeitos ex tunc dessa sentença, detém direito às consecutivas promoções que não ocorreram nas épocas apropriadas. Destaca ter permanecido por muito mais tempo nos interstícios para subir de graduação do que o necessário, em razão do comportamento em que se encontrava, oriundos da punição ilegal. Destaca que todos esses atos ilegais lhe causaram aflição moral digna de reparação. Juntou os documentos de fl. 25/71. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fl. 78/108 onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição bial e

trienal e, no mérito propriamente dito, destacou que observados os requisitos para as promoções buscadas pelo autor, ele não teria direito a elas, pois não alcançou a melhoria de comportamento em 30 de junho de 99, a fim de estar classificado no comportamento bom. Isto porque a punição aplicada em abril de 1996 o levou do conceito ótimo para bom e a punição aplicada em julho de 1996 o levou do conceito bom para o mau. Essas punições não foram alcançadas pela sentença proferida pela ação indicada na inicial, de maneira que a melhoria do comportamento dependia do transcurso de tempo e ausência de prática de infração disciplinar. Seu comportamento só passou para bom em 26 de julho de 1999, o que impediu seu ingresso no quadro de acesso para concorrer à promoção a partir de 01.12.99. Destaca que atendendo pleito administrativo do autor a Administração Militar adequou sua promoção, considerando a repercussão da absolvição criminal, a anulação da punição de julho de 1998 e as disposições legais referentes à promoção em ressarcimento de preterição, sendo que, pelo critério de antiguidade, passou à graduação de 1º Sargento de Intendência em 01.19.2001. Salienta, ainda, que o militar imediatamente mais antigo que o autor também foi promovido à mesma graduação na mesma data. Quanto à promoção para subtenente e 2º Tenente, o autor não completou interstício para ingressar no Quadro de Acesso. No seu entender, o pedido inicial não merece amparo, haja vista que não basta o simples decurso de tempo para a promoção, há que se levar em conta também o comportamento do militar, além do que, integrar o Quadro de Acesso não significa promoção automática, pois há concorrência pela vaga aberta, natural no serviço público. Inexistindo ato ilegal de sua parte, não há que se falar em indenização por danos morais. Juntou os documentos de fl. 109/186. Réplica às fl. 190/198, onde o autor informa que as punições foram canceladas em fevereiro de 2003, através da Portaria 072, de maneira que, nos termos da legislação castrense, seu comportamento deve retornar ao grau em que se encontrava por ocasião da punição, tudo corroborando o direito alegado na inicial. Às fl. 201/203 a União esclarece que o cancelamento do registro de punições não produz efeito retroativo para fins de carreira, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército, o que demonstra o acerto da decisão administrativa. O autor pediu prioridade na tramitação do feito (fl. 226). Este Juízo baixou o feito em diligência a fim de questionar a requerida a respeito da aplicação dos artigos 59 e 63 do Decreto 4.346/2002 ao caso, o que foi respondido às fl. 239/240, esclarecendo-se a diferença entre anulação e cancelamento do registro de punição disciplinar. É o relato. Decido. Afasto, de início, a arguição da prescrição bienal e trienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 Assim, por estabelecer no Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - relacionada exclusivamente à Administração -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado. Outrossim, é importante salientar que o marco inicial para a contagem da prescrição, no caso, é a data do trânsito em julgado da sentença que anulou uma das punições aplicadas ao autor, que ocorreu em 19.05.2010, já que essa decisão judicial é que consubstancia a causa de pedir da inicial. Assim, vejo que o feito foi proposto dentro do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por óbvio, que eventuais verbas devidas ao autor só alcançarão o prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da remansosa jurisprudência pátria: (AARESP 201000720280 - STJ, AGA 200500564717 - STJ, AC 200834000380121 - TRF1, AC 200235000138090 - TRF1, AC 00015988920044036123 - TRF3). Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito, verifico que o presente feito trata de ação na qual o autor busca, resumidamente, obter

promoções por ressarcimento de preterição, ao argumento de que a declaração judicial de nulidade da punição por ele sofrida no ano de 1998 impõe a melhoria de seu comportamento naquela época e, conseqüentemente, autoriza as sucessivas promoções. Em contrapartida, a requerida alega que essa anulação judicial não importou no direito alegado na inicial mas tão somente na melhoria da reforma já concedida administrativamente, uma vez que o autor não detinha comportamento e interstício suficiente para alcançar as promoções indicadas na inicial. De uma detida análise dos autos, verifico que, de fato, a punição disciplinar aplicada ao autor em 13 de julho de 1998 foi anulada pelo Poder Judiciário (fl. 34/54). Numa primeira análise, somente com a anulação dessa punição e sem a anulação das demais - ocorridas antes da data de 10.07.1997, quinquênio anterior à propositura daquela ação - a atitude praticada pela requerida - antecipar a promoção do autor em apenas seis meses - teria sido, deveras, a mais adequada. Entretanto, no decorrer dos autos o que se verificou foi que a Administração Militar resolveu por bem cancelar as punições em questão, aplicadas respectivamente em 17 de abril de 1996 e 26 de julho de 1996 (fl. 198 e 222), fazendo incidir, aí, o disposto no art. 59, do Decreto 4.346/2002, cujo teor transcrevo: Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo: I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe; II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações; III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição: a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar. 1º O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no 7º do art. 51 deste Regulamento. 2º As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar. 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército. 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira. 5º As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição. 6º O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial: I - ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposos; ou II - ao comando enquadrante da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso. 7º O impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação. 8º A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação. 9º A competência para cancelar punições não poderá ser delegada. A fim de regulamentar esse Decreto, sobreveio a Portaria 072/2003 que, em seu art. 7º, trouxe o seguinte esclarecimento: Art. 7 Nos termos do disposto pelo art. 59, 1, do RDE, o cancelamento de punição disciplinar implica a mudança de comportamento do requerente, que retornará ao grau em que se encontrava classificado por ocasião da punição ou permanecerá no comportamento atual se mais benéfico, exceto se por outra punição não puder ter seu comportamento reclassificado. Do teor desses dispositivos legais e infralegais, nota-se que o cancelamento da punição impõe o retorno da classificação do autor ao grau em que se encontrava por ocasião da punição ou sua permanência no atual, se mais benéfico. Ainda que o 4º, do art. 59, do referido decreto afirme que o cancelamento não produzirá efeitos retroativos, impõe-se interpretar ambas as normas sistematicamente, a fim de lhes emprestar a melhor e mais efetiva aplicação, notadamente porque a regra interpretativa - a da Portaria - notoriamente teve intenção de, esclarecendo a norma regulamentada, promover a aproximação da situação fática atual do militar que teve a punição cancelada à sua situação anterior. Desta forma, não vejo razoabilidade na afirmação da requerida quando alega que a norma regulamentadora não poderia dispor sobre o retorno da classificação do militar àquela que ele possuía antes da punição, por suposta infringência ao Decreto 4.346/2002. Em verdade, aquela - a norma regulamentadora - não contrariou o disposto na norma regulamentada, mas se limitou a esclarecê-la e a delimitar seus parâmetros. Tecidas essas premissas, constato que o autor detém direito às promoções pretendidas na inicial, posto que, com o cancelamento das punições em discussão e a aplicação do art. 7º, da Portaria 072/2003, seu comportamento retorna ao conceito ÓTIMO (fl. 56/57) na data de abril de 1996, e a partir daí, não possuindo nenhuma outra punição - a não ser a cancelada e a anulada - observando-se os interstícios previstos no art. 1º, da Portaria 659/2002 para ingresso no Quadro de Acesso, é possível concluir que o autor preenchia os requisitos para galgar às pretendidas promoções. Desta forma, fica de todo afastado o argumento da requerida, no sentido de que o autor não deveria ter alterado o conceito de seu comportamento, pelos motivos acima expostos, ficando caracterizada a preterição do autor em suas promoções, em razão da sentença judicial proferida pela Seção Judiciária do Ceará e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 34/54), bem como pelo cancelamento das punições ocorrido administrativamente (fl. 198), aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 7º, da Portaria nº 072, de 27 de fevereiro de 2003, que impõe a alteração do comportamento do requerente, retornando seu status ao grau em que encontrava classificado por ocasião da punição. Quanto aos interstícios indicados na inicial para as promoções, a requerida não os contestou de forma específica, de maneira que os argumentos iniciais e o conjunto probatório dos autos atestam a certeza daqueles períodos. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma

correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento ou punição, como o presente, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente ( exceto quanto ao direito de regresso ) . 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Assim, ficou demonstrado nos autos que o autor, com o julgamento parcialmente procedente de sua pretensão pela Justiça Federal da 5ª Região e com o cancelamento administrativo de suas punições, detinha o direito à alteração de seu comportamento para aquele que possuía na ocasião da aplicação das punições canceladas, que, no caso, era o ÓTIMO. Ficou, ainda, demonstrado que ele possuía, nos termos da Portaria 359, de 14 de novembro de 2002, interstício para as promoções indicadas na inicial e, também, que ele só não concorreu em pé de igualdade com seus pares, naquela ocasião, em razão das punições canceladas ou anuladas, sendo forçoso concluir pelo seu direito a tais promoções por ressarcimento de preterição, nos termos do art. 60, 1º, da Lei 6.880/80. Por outro lado, o pleito indenizatório não merece guarida, nos termos já

explicitados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que, nos termos do art. 60, 1º, da Lei 6.880/80, proceda às promoções por ressarcimento de preterição em favor do autor, independentemente da existência de vagas, aos postos de 1º Sargento a contar de 05/08/1999; Subtenente a contar de 05/08/2004 e ao Quadro Auxiliar de oficiais no posto de 2º Tenente, a contar de 05/08/2009. Deverá a requerida pagar seus proventos de acordo com as novas graduações, a partir das datas em que o autor deveria ter sido promovido, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32 (09/08/2005). As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, obedecendo-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 08 de outubro de 2014.  
JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011060-41.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)  
Ciência as partes, de que foi designado o dia 13 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Celso Nóbrega, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

**0002013-09.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Verifico que as preliminares arguidas pelas requeridas foram rejeitadas na decisão de fls. 393/396. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Fixo como ponto controvertido a possibilidade de efetiva ampliação das terras indígenas já demarcadas, com a consequente legitimidade da fixação de marcos nas propriedades inseridas na área de estudo de ocupação tradicional indígena. Saliente-se que o presente feito não se trata de ação real demarcatória de propriedade, em que, de acordo com os arts. 950 a 966 do CPC, deve ser realizada a agrimensura das terras com o fim de traçar os limites físicos da terra por meios de marcos divisórios. Trata-se, conforme se depreende do próprio pedido contido na exordial, de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de não fazer, limitados os pleitos ao ponto controvertido ora fixado. Desse modo, irrefutável a desnecessidade de produção de prova pericial nos termos do requerimento autoral. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteada às fls. 401/404, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002638-43.2011.403.6000** - EVELIN DE CAMPOS LEITE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 124-130.

**0003604-06.2011.403.6000** - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência da pretensão da requerida em anular ou retificar a progressão funcional concedida a ela em 01/03/2004, para a Classe C, padrão V. Pede, ainda, a condenação da requerida para não realizar qualquer desconto em sua remuneração, de valores recebidos em decorrência das progressões funcionais concedidas a ela, devendo ressarcir os valores que já foram descontados a esse título. Afirma que é servidora pública federal e que, após requerer, em outubro de 2010, a progressão funcional para a Classe/padrão I-1, foi elaborado pela Seção de Recursos Humanos um relatório noticiando que desde o ano de 2004 houve irregularidades em suas progressões funcionais, porque foram concedidas antes das datas devidas. Em decorrência dessas supostas irregularidades, houve a publicação da Portaria n. 1.801/2010, retificando as datas de suas progressões, o que implicou em um débito com a União no valor de R\$ 5.291,89, com determinação para que fosse descontado, mensalmente, de sua remuneração, o valor de R\$ 937,62. Sustenta que já se operou a decadência do direito da União, de rever a progressão concedida em 2004, em razão de decurso de tempo superior a cinco anos (art. 54 da Lei n. 9.784/99). Quanto às verbas referentes às progressões não alcançadas pela decadência, não pode a requerida cobrar a reposição, pois, por sua natureza alimentar, são irrepetíveis, já que

recebidas de boa fé [f. 2-15].O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 89-91, determinando-se que a ré se abstinhasse de proceder ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de progressões funcionais concedidas à autora. Contra essa decisão foi interposto o agravo retido de f. 95-102. Contraminuta às f. 107-109.A requerida apresentou a contestação de f. 111-127, afirmando que a anulação de ato pode ser feita pela Administração, com base no poder de autotutela, até porque não se mostra cabível a alegação de direito adquirido para afastar a possibilidade de declaração de nulidade de atos ilegais. Destes não se originam direitos. Se o ato for nulo, a declaração de sua nulidade será imprescritível e não se sujeita a prazos decadenciais; se for anulável, deverá ser anulado no prazo de cinco anos, salvo se comprovada má fé, hipótese em que será anulado a qualquer momento. O recebimento de boa fé, pelo servidor público, de valores pagos indevidamente deve estar aliado à errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração, o que não ocorreu no presente caso. Réplica às f. 139-146. É o relatório. Decido.A autora, servidora pública federal, obteve progressões funcionais a partir do ano de 2003, que foram consideradas irregulares pela própria Administração, em vista de terem sido concedidas antes do implemento dos requisitos legais para a concessões dos benefícios. Explica a requerida que, como a autora esteve em licença médica por mais de seis meses naqueles anos, o interstício correto seria de dezoito meses, mas foi considerado o de doze meses, o que fez com que as progressões fossem deferidas antes das datas devidas.O ato de retificação das progressões ocorreu em novembro de 2010, quando a Administração constatou o erro e retificou as progressões concedidas, conforme se infere do ofício de f. 79. Nos autos não há comprovação de que tenha ocorrido a notificação da servidora pública para apresentar defesa. Dessa forma, assiste razão à autora quando sustenta que a retificação da progressão concedida em 2004 não poderia ter ocorrido, em face da decadência por parte da Administração, em anular ato tido por ilegal, conforme estabelece o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. Isso porque já tinha se passado mais de cinco anos do ato de concessão. Em caso análogo assim foi decidido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 11.091/2005. REVISÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. 1.Apelação contra sentença que condenou a UFC na obrigação de abster-se de considerar inválida a contagem de tempo de serviço prestado pelos substituídos relacionados à SAMEAC e/ou à FCPC para fins do enquadramento funcional realizado em obediência à Lei 11.091/2005, bem como para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei 8.112/90, assegurando-lhes a contagem do referido tempo para todos os fins, mantendo-se inalterados os atos de enquadramento dos mencionados substituídos realizados pela UFC em maio de 2005 e o percentual pago a título do referido adicional. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, após a edição da Lei 9.784/99, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração passou a se submeter ao prazo decadencial de 5 anos, exceto na hipótese de má-fé. 3. A UFC, seguindo orientação de sua Procuradoria Geral através do Parecer nº 130/87 - PG/UFC (v. fl. 811), sempre considerou o tempo de serviço prestado pelos servidores da SAMEAC - Sociedade de Assistência da Maternidade Escola Assis Chateaubriand e FCPC - Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, sociedades de direito privado, criadas para dar apoio à instituição de ensino, em igualdade de condições com os seus próprios servidores, e em consequência deste fato, o período trabalhado sempre foi considerado para fins de lhes assegurar todas as vantagens e benefícios estabelecidos em lei (v.g. Lei nº 7.596/87, Decreto nº 94.664/87 e Lei nº 8.112/90), notadamente no que se refere às progressões funcionais e ao adicional por tempo de serviço. 4. Por força do disposto na Lei nº 11.091/2005, os substituídos foram enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), tendo sido computado o tempo prestado às referidas sociedades para os devidos fins, na forma prevista nos incisos I e II, parágrafo 1º, do art. 15, da referida lei. Porém, a partir de junho de 2010, os substituídos passaram a receber ofícios oriundos da UFC (v. fls. 510), comunicando-lhes que, a partir do pagamento do mês de agosto de 2010, seriam alteradas as datas de suas admissões e os respectivos adicionais por tempo de serviço, tendo em vista que a rejeição do Parecer 130/87-PG/UFC pelo TCU (fls. 815/825). Em consequência, o tempo de serviço prestado pelos substituídos passaria a ser contado apenas para efeito de aposentadoria, reduzindo-se a gratificação do adicional por tempo de serviço, acarretando, em alguns casos, o retrocesso de classificação, com decesso de vencimentos. 5. Decadência configurada, eis que o ato administrativo de anulação dos enquadramentos realizados pela UFC (05/2010) operou-se fora do prazo decadencial de cinco anos legalmente previsto, bem como o de adicional de tempo de serviço, que restou imune à impugnação por parte da Administração, desde março de 2004, portanto fora do prazo prescricional de 5 anos. 6. A fim de preservar o princípio da estabilidade das relações jurídicas, a Administração não pode rever os atos em questão, uma vez que teve efeitos favoráveis aos substituídos e não se sustentou má-fé na concessão. 7. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 8. Apelação e remessa oficial não providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE de 18/06/2014, pág. 181). Quanto à alegação de que a decadência prevista no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 somente atingiria atos anuláveis, e não os nulos, não tem razão a requerida. A uma, porque a própria Lei em questão não fez essa discriminação; e a duas, tal instituto da decadência tem base no princípio da segurança jurídica, uma vez que seria inconcebível poder a Administração anular atos proferidos há seis ou trinta anos. Nesse sentido já foi decidido:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999.

CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa oficial tida por interposta de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para decretar a decadência do prazo para anulação do Convênio SUDENE/DDS nº 071/00 (Processo Administrativo nº 59313.000071/2000-30), anulando os efeitos da decisão que acatou a sua nulidade, declarando a inexistência do débito imputado à autora constante no Ofício nº 0015/2011-CGC/DAD/SUDENE, no valor de R\$ 338.629,54 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), condenando a parte ré, ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva eis que o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revogou o art. 21 da Lei Complementar n.º 66/91, dispositivo que atribuía à União a representação em juízo da antiga SUDENE. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado. 4. (...) O art. 54 da Lei 9.784/1992, aplicável ao presente caso, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno mínimo quinquenal. 5. (...) No caso em comento, é notório o cumprimento do fim aspirado pela Associação Autora com a realização do convênio - qual seja, a conclusão de curso superior de Mestrado em Administração (declaração de fls. 364/365) - consolidando uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas incontestáveis. 6. (...) Ademais, não se pode falar em má-fé da parte autora uma vez que, além de o objetivo do Convênio ter sido concretizado, a Conveniente não se locupletou indevidamente da verba pública em questão, ao contrário, esta fora direcionada à consecução do convênio em debate. 7. (...) Sendo assim, entendo que decaiu o direito de anulação do convênio em questão, com base no art. 54 da Lei 9.784/99, já que o pacto foi firmado em 27 de dezembro de 2000 e apenas em 15 de dezembro de 2010, quase dez anos depois, a Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 08/08/2013, pág. 114). A respeito dessa questão o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ. 3. O ato concessivo do benefício é de 1997, e sua anulação é de 2007. Está caracterizada, portanto, a decadência do direito de revisar o ato administrativo. 4. Foram oferecidos memoriais pela recorrida, os quais não inovam na discussão nem alteram o resultado do julgamento. 5. Recurso Especial não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1157831, DJE de 24/04/2012). Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada má fé por parte da servidora pública, porque confiou no cálculo feito pela Administração, que resultou na concessão de suas progressões funcionais. Desse modo, não há que se falar em imprescritibilidade da anulação do ato administrativo. Quanto aos valores que a autora teria que devolver relativamente às demais retificações de progressões a partir de 2005, também não assiste razão à requerida. Observa-se que a Administração iniciou o processo administrativo visando a retificação das datas das progressões concedidas à autora e a comunicação da obrigatoriedade na reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pela servidora. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp,

DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de má aplicação da lei pela Administração, não tendo a servidora pública concorrido para a falha administrativa. Assim, o pagamento indevido decorreu de errônea interpretação da legislação. De sorte que, no presente caso, diante da interpretação deficitária da lei, por parte da Administração, exsurge a desnecessidade da reposição dos valores em questão. Em caso análogo assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. EDUCAÇÃO FORMAL SUPERIOR À EXIGÊNCIA DO CARGO. COMPROVAÇÃO NO CASO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O Incentivo à Qualificação (Lei 11.091/2005) prevê como único requisito possuir o servidor educação formal superior à exigida para o cargo que ocupa. 2. Comprovação. O impetrante é porteiro e o Anexo II da Lei citada exige como requisito possuir o ensino Médio Completo. 3. Como o autor apresenta comprovação de conclusão do 2º Grau não faz jus ao benefício. 4. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 5. Valores recebidos de boa-fé pela parte autora, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem a participação deles, em decorrência de errônea interpretação de lei, como claramente ficou demonstrado nos autos, ficando, assim, afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. (Precedentes) 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Cleber José Rocha, e-DJF1 de 27/09/2012, pág. 173). Portanto, não se afigura conforme à lei a ameaça da requerida, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos da autora. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a decadência da pretensão da requerida em retificar a progressão funcional concedida à autora em 01/03/2004, reconhecendo, ainda, como indevida a reposição ao erário das verbas pagas à autora, no valor de R\$ 5.291,89, a título de progressões funcionais consideradas irregulares pela Administração, condenando a ré a ressarcir à autora os valores que chegaram a ser descontados de sua remuneração, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo devolver as custas processuais adiantadas pela autora. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004338-54.2011.403.6000 - JANAINA ROSA FERREIRA (MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006146-94.2011.403.6000 - JONAS COLOMBO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº \*00061469420114036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JONAS COLOMBORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo a SENTENÇA JONAS COLOMBO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar de 18/08/2009. Narra, em suma, que é médico veterinário, e por mais de vinte anos exerceu atividades que lhe garantem o direito de conversão de tempo especial para comum, contando tempo suficiente para a sua aposentação. Os vínculos que fazem jus ao acréscimo de tempo são: Professor, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial, trabalhador braçal em frigorífico, médico veterinário na Prefeitura de Aquidauana e na Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana, além das atividades desempenhadas em sua clínica veterinária (Clínica Guaicurus). Ao contestar o pleito autoral, o INSS às fls. 237-245, alegou, preliminarmente,

ausência de interesse processual do autor, visto que não formulou pleito de aposentadoria proporcional na via administrativa. No mérito, que o autor no ano de 2004 possuía cerca de 16 anos de contribuição. Já por ocasião do requerimento administrativo feito em 13/10/2010, não possuía o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, e nem mesmo preenchia os requisitos determinados na EC 20/98 no tocante à aposentadoria proporcional. Ainda, que antes da Lei 9.032/95 a atividade tinha que estar expressa no Decreto 53.831/64, e que depois houve a exigência de ser apresentado os formulários SB 40 e DSS 8030. A partir de 05/03/1997, passou a ser exigido dos segurados, para a comprovação de exposição a agentes nocivos, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Ainda, que posteriormente a 28/05/1998, não há como converter qualquer período de labor de especial para comum. Não houve réplicas. As partes não requereram produção de novas provas. Saneador à f. 409. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 67 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. Para tanto, pretende o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 222, emitido pelo réu, é possível constatar que o autor, quando do requerimento administrativo (19/10/2009), possuía um tempo de contribuição, incontestável, em labor comum, que totalizava 16 anos 01 mês e 01 dia. Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu atividades na área da medicina veterinária, com exposição a agentes nocivos, o que lhe garante o direito à conversão do tempo especial para comum. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Isto é, as categorias constantes em tais legislações gozavam de presunção absoluta de insalubridade. Neste período, quando a exposição à insalubridade era ficta, o autor alega que os seguintes vínculos são merecedores de acréscimo de 40% do tempo de contribuição: Frigorífico T. Maia S/A - 16/10/1968 a 30/04/1971 Companhia Brasileira de Alimentos COBAL - 01/07/1971 a 15/05/1978 Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS - 01/04/1977 a 23/06/1978 Estado de Mato Grosso do Sul 01/05/1979 a 30/04/1981 e 12/08/1982 a 30/01/1988. Passo, agora à análise individual de cada vínculo empregatício. De acordo com a CTPS do demandante, mais precisamente à f. 27, ele exerceu, enquanto empregado do Frigorífico T. Maia, o cargo de trabalhador braçal. No entanto, não há quaisquer comprovações de que esta atividade tenha sido exercida em câmara frigorífica, em contato direto com o frio, nos termos do disposto no item 1.1.2 do anexo do Decreto 53.831/64. É sabido que nem todos os empregados de um frigorífico trabalham diretamente na câmara fria, nem mesmo os trabalhadores braçais, visto que, há, por exemplo, atividades ligadas à matança de animais, ensacamento de miúdos, dentre outras, que não, necessariamente, expõem os obreiros ao contato permanente com câmara fria. Logo, não restou comprovado, que a atividade braçal desempenhada pelo autor é a enquadrada na categoria de operadores de câmaras frigoríficas, prevista no Decreto 53.831/64. Com relação ao vínculo mantido com a Companhia Nacional de Abastecimento, há de ser destacado que não obstante a CTPS de f. 28 constar que o cargo do demandante foram auxiliar

administrativo e Assistente Técnico, o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 211 demonstra que nos períodos de 24/07/1971 a 12/09/1977 e 01/09/1977 a 15/03/1978, exerceu atividades ligadas à medicina veterinária, como se extrai da seguinte descrição:...agente de inspeção sanitária e industrial I: realiza inspeção pós-mortem, através de exame individual de todos os animais abatidos e seus respectivos órgãos e vísceras nas linhas de inspeção e apreciação de seus caracteres externos, sua palpação e abertura à faca dos gânglios linfáticos correspondentes, além de cortes sobre o parênquima dos órgãos e músculos. E, neste período, como já discutido, bastava a atividade profissional estar enquadrada no anexo do Decreto 53.831/94, eis que a exposição aos agentes insalubres era ficta. Assim, uma vez que tal atividade estava descrita no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64, e a apresentação do PPP, ainda que não exigida pela legislação pátria, faz jus o demandante ao acréscimo de 40% no seu tempo de contribuição. No tocante ao Município de Campo Grande, a cópia da CTPS do demandante (f. 35), demonstra que o período laborado foi de 01/04/1977 a 23/06/1977, e não 23/06/1978, conforme alegado na inicial. E, não obstante afirmar que exercia atividades insalubres, somente a anotação do cargo de fiscal sanitário, sem quaisquer documentos que esclareçam em que consistiam as atividades desempenhadas, não há como afirmar que se tratava de atividades insalubres, nos termos da Lei. Ainda, tal período coincide com o período laborado junto à COBAL, já reconhecido nesta sentença como merecedor do acréscimo legal de 40% no tempo de contribuição. Quanto ao período de 01/05/1979 a 30/04/1981, que exerceu o cargo de Professor junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, entendo necessário tecer algumas breves considerações. O Decreto 53.831/64 previa, em seu item 2.1.4, que a atividade de magistério era insalubre, de forma que tais profissionais fizessem jus ao acréscimo de 1,4 em seu tempo de contribuição. Contudo, com a vigência da EC 18/81, em 30/06/1981, publicada em 09/07/1981, a legislação pátria foi inovada, com a criação da aposentadoria especial ao profissional de magistério de ensino infantil, fundamental e médio, garantindo a esses a aposentadoria integral com redução de cinco anos no tempo de contribuição. Noutros termos, a partir de tal norma, o trabalhador homem que comprovasse 30 anos de magistério e a mulher com 25 anos de profissão, teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Vejamos o texto de tal norma: Art. 1º - O item III do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX. Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Logo, uma vez que o demandante exerceu o cargo de professor antes da EC 18/81, também faz jus à conversão deste período, de especial, para comum, com o acréscimo de tempo de 40%. Por fim, faz jus também o demandante ao acréscimo de tempo em que exerceu a atividade de médico veterinário junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 12/08/1982 a 30/01/1988, conforme atestado na certidão de f. 187, na qual inclusive consta que o vínculo era regido sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas. A fim de que não parem dúvidas sobre o direito do demandante, esclareço que Direito Previdenciário rege-se pela legislação da época de prestação dos serviços, e, nesta época, bastava a atividade estar enquadrada dentre as que possuíam presunção ficta de exposição a agentes insalubres, no caso, a descrição contida no item 1.3.1 do anexo do Decreto 53.831/64, não deixa dúvidas de que a medicina veterinária era merecedora do acréscimo legal de tempo de contribuição. A partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97, passou a ser indispensável a apresentação de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº

9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...)(...)AC 200238000322298AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64Considerando que o vínculo laboral com o Município de Aquidauana foi de 01/04/1998 a 01/11/2000, a constatação de exposição a agentes insalubres dependeria da análise do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, documento este não acostado aos autos pelo demandante. Desta forma, não há como, no tocante a este período, conceder ao demandante, o acréscimo de tempo de contribuição pleiteado.Conclui-se, portanto que o autor faz jus ao acréscimo de tempo nos seguintes períodos:Empregador Período Tempo comum Tempo com acréscimoCOBAL 01/07/1971 a 12/08/1977 2202 3083COBAL 0109/1977 a 15/05/1978 255 357ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 01/05/1979 a 30/04/1981 720 1008ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 12/08/1982 a 30/01/1988 1969 2757TOTAL 5146 7205DIFERENÇA 2059Conclui-se, portanto, que o demandante faz jus ao acréscimo de 2059 (dois mil e cinquenta e nove) dias, ou seja, 5 anos 8 meses e 18 dias de contribuição.Assim, na data do requerimento administrativo, quando foi apurado pelo INSS um total de 16 anos 01 mês e 01 dia, o demandante possuía, na verdade, o direito à totalização de 21 anos 9 meses e 19 dias, insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais do demandante com a Companhia Brasileira de Alimentos (01/07/1971 a 12/08/1977 e 01/09/1977 a 15/05/1978) e junto ao Estado de Mato Grosso do Sul (01/05/1979 a 30/04/1981 e 12/08/1982 a 30/01/1988). Consequentemente, deverá o réu, expedir nova Certidão de Tempo de Serviço, com a inclusão do tempo reconhecido por esta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em verbas sucumbenciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0006847-55.2011.403.6000** - ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008850-80.2011.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE/MS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 10/10/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0009573-02.2011.403.6000** - A.A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova pericial pleiteada de forma subsidiária pela requerente (fl. 165). Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal

**0009886-60.2011.403.6000** - LUIZ DONIZETE DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS Nº \*00098866020114036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ DONIZETE DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LUIZ DONIZETE DE FREITAS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter todo o período de suas atividades laborais, de especial para comum, o que lhe conferirá tempo superior a 40 (quarenta) anos de contribuição, suficiente, conseqüentemente, para a sua aposentadoria. Narrou que as seguintes atividades profissionais: tratorista, operador de máquinas, operador de motoniveladora, operador de pá carregadeira, por serem insalubres, fazem jus ao acréscimo de tempo de contribuição, decorrente da conversão de especial para comum, o que lhe conferirá tempo superior ao mínimo legal para a obtenção de sua aposentadoria. Requereu a sua aposentadoria em 11/01/2011, sendo que o benefício foi negado, sob o argumento de que restou comprovado apenas 17 anos 01 mês e 09 dias, o que era insuficiente para a aposentação. Pleiteou a gratuidade da justiça. Na contestação, o réu arguiu, preliminarmente, a título de prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. No mérito, que as anotações constantes na CTPS do autor possuem presunção relativa, já que podem ser anotadas a bel prazer por qualquer um, e que pode implicar a falência do sistema previdenciário. Logo, se há um vínculo anotado não consta no CNIS deve ser analisado com mais critérios. Que o demandante não comprovou que esteve exposto de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos. Destacou que, a partir da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição, e com a regulamentação de tal norma, passou a ser exigida a apresentação de Laudos Técnicos de Condições de Trabalho - LTCAT. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação, eis que o demandante requereu administrativamente o benefício em 11/01/2011 e ingressou com a presente ação em 29/09/2011. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. O autor, contando atualmente com 55 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Segundo o autor, o réu, ao apreciar o seu pedido de aposentadoria (MB 153.062.466-2), em 11/01/2011, contabilizou somente 17 anos 1 mês e 8 dias de contribuição. Embora não tenha acostado tal documento nos autos, o réu, ao contestar o pleito, ratificou a existência de tal pedido, na mesma data, de forma que resta incontroverso que a negativa se deu em tal data. Segundo o demandante, as atividades exercidas que fazem jus ao acréscimo de 40% de contribuição são as seguintes: tratorista, operador de máquinas, operador de motoniveladora, operador de máquina de pá carregadeira. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95 (29/04/1995), a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do

trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Isto é, as categorias constantes em tais legislações gozavam de presunção absoluta de insalubridade. Neste período, quando a exposição à insalubridade era ficta, o autor alega que os seguintes vínculos são merecedores de acréscimo de 40% do tempo de contribuição:(Quadro I)Cargo Empregador Período  
CNIS?Tratorista Fazenda Santa Maria 01/08/1976 a 30/11/1976 Nãooservente Equipav 16/06/1978 a 22/05/1979  
SimOperador de Máquinas Equipav 01/06/1979 a 20/09/1979 SimTratorista IAGROS Pastorial e Agrícolaa Ltda  
21/10/1980 a 27/05/1981 SimPavimentadora Itaguassu Operador de motoniveladora 22/01/1982 a 26/03/1982  
NãoEngenharia e Comércio Bandeirantes Ltda Operador de motoniveladora 05/05/1982 a 23/06/1983  
SimEngenharia e Comércio Bandeirantes Ltda Operador de motoniveladora 01/08/1983 a 17/10/1986  
simEngenharia e Comércio Bandeirantes Ltda Operador de motoniveladora 02/02/1987 a 06/08/1991  
SimEngenharia e Comércio Bandeirantes Ltda mestre 01/10/1991 a 05/02/1992 SimA Hervatin Cia Ltda.  
Operador de Máquinas 02/05/1992 a 13/07/1992 NãoCominpa Ltda. Operador de MOniveladora 01/10/1992 a  
26/06/1993 SimEquipav Operador de Máquinas 08/03/1994 a 02/06/1995\*\*até 28/04/1995 não necessita de PPP  
simA atividade de tratorista se assemelha à de motorista, constante no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64,  
de forma que possuía no período laborado pelo demandante, exposição ficta aos agentes insalubres, ensejadores de  
acréscimo decorrente da conversão de tempo especial para comum.Neste sentido, o seguintes  
acórdão:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRATORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES  
INSALUBRES OU PERIGOSOSCONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO  
MÉDIO. EPI. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DECRETO 53.831/6. OBRIGAÇÃO DE  
FAZER. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O tempo deserviço especial é aquele decorrente de serviços  
prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado  
e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à  
saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e  
2.172/97. 2. Deve ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida  
por tratorista, pois há presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas  
(Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), estando sujeitas aos agentes  
agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente. 3. (...). 5. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era  
desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo  
suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e  
83.080/79. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para  
afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o  
ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. O segurado comprovou o  
exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente insalubre, fazendo jus à conversão dos  
tempos especiais relativamente ao período de 01/09/75 a 31/12/79, 01/11/83 a 30/04/88, 01/05/88 a 11/04/89 e  
12/04/89 a 10/09/94. 8. Os efeitos financeiros da decisão recorrida ocorrem a partir da data da impetração,  
conforme jurisprudência assentada na Súmula 271 do STF. Precedentes deste Tribunal. 9. Juros de mora em 1%  
ao mês a partir da data de notificação. 10. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada  
parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de  
Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial(AC - APELAÇÃO CIVEL -  
200738020016210 - JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SEGUNDA TURMA -  
e-DJF1 DATA:18/11/2013 PAGINA:28)Quanto aos vínculos empregatícios com o empregador EQUIPAV,  
consta anotação na CTPS que exerceu os cargos de Servente (16/06/1978 a 22/05/1979) e de Operador de  
Máquinas (01/06/1979 a 20/09/1979 e 08/03/1994 a 02/06/1995). Ocorre que tais atividades não constam no  
Anexo do Decreto 53.831/64, e nem há como saber que tipo de máquinas eram operadas pelo demandante, a fim  
de saber se elas se assemelham a alguma das constantes no mencionado diploma legislativo, como, por exemplo,  
máquinas pneumáticas, turbinas, etc. (1.1.6).Dessa forma, para que pudesse se averiguar se tais atividades  
possuíam exposição ficta aos agentes insalubres, nos termos da legislação pátria vigente no período, deveria o  
demandante ter juntado provas documentais de que consistiam tais atividades ou postulado a realização de outras  
provas. Contudo, instado a se manifestar, afirmou não requerer tal providência, não se desincumbindo, portanto,  
do ônus probatório constante no art. 333, I, do CPC.O mesmo entendimento se aplica ao empregador A Hervatin e  
também ao empregador Comércio e Engenharia Bandeirantes Ltda., no período de 01/10/1991 a 05/02/1992.Logo,  
não há como conceder a conversão de tais períodos de especial para comum.No tocante às atividades de operador  
de motoniveladora, a jurisprudência pátria entende que se trata de operação de máquinas pesadas, com exposição  
ficta, no período, a insalubridade, nos termos dos itens 2.4.2 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de forma a ser  
albergado o direito à conversão de especial para comum, com o acréscimo legal de 40% no tempo de  
contribuição.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
PROVENTOS INTEGRAIS. EXERCÍCIO DELABOR ESPECIAL. OPERADOR DE PATROL.  
ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79.  
RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO  
SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO

DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - As atividades exercidas pelo autor, como operador de motoniveladora (Patrol) e veículo pesado, em períodos compreendidos entre 01/05/1975 e 20/04/1995, classificam-se como penosa, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que devem ser reconhecidas como especiais. - Não procede a alegação do INSS de que o demandante não pertence a qualquer grupo profissional previsto na legislação então em vigor, porquanto, ante a impossibilidade do legislador prever todas as atividades que possam sujeitar o trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que os róis de atividades constantes dos regulamentos que dispõem sobre a aposentadoria especial são meramente exemplificativos. Por conseguinte, tendo o promovente comprovado que trabalhou com máquinas pesadas, em condições perigosas, penosas e insalubres, há que ser reconhecida a especialidade do seu labor em atenção aos princípios da primazia da realidade e da dignidade humana. - O somatório do tempo especial do postulante, após a devida conversão em comum, ao restante do tempo que laborou em atividade comum, consoante restou apurado no juízo a quo, é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. - Os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, deverão ser descontados da quantia que é lhe devida em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, visto que de acordo com o art. 124, inc. I, da Lei 8.213/91, estes benefícios são inacumuláveis. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para determinar a compensação dos valores percebidos pelo autor, a título de auxílio-doença, no período de 03/10/2009 a 18/12/2009.(APELREEX 00028431420114058103APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21308 - Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data::29/03/2012 - Página::861)Os vínculos empregatícios aqui reconhecidos como especial, laborados junto aos empregadores Pavimentadora Itaguassu e Fazenda Santa Maria, ainda que não estejam constando no CNIS, devem ser computados pelo réu, visto que compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do constante na Lei 8.212/91 (art. 30, I, a). E mais, analisando as cópias da CTPS do demandante, verifica-se que estão anotados na ordem regular cronológica dos demais vínculos, não havendo quaisquer indícios que retire a presunção de veracidade dos mesmos.Tal entendimento deve ser aplicado também ao vínculo com o empregador A Hervatin Ltda., sem o acréscimo decorrente da conversão de especial para comum, ante ao não reconhecimento de atividade insalubre.Com a vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995) passou a ser exigida a apresentação dos formulários DSS 8030, posteriormente substituído pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, situação que perdurou até 06/03/1997, quando houve a exigência da apresentação do LTCAT.Os vínculos que o demandante pretende obter o acréscimo de tempo, que se enquadram no período acima mencionado, são:(Quadro II)Empregador Cargo Período CNISFGR Ltda. Operador de Pá Carregadeira 13/06/1995 a 27/03/1996 SIMMPM Comercial Operador de Pá Carregadeira 02/05/1996 a 27/08/1996 SIMErbeta Ltda. Operador de Motoniveladora 13/09/1996 a 05/03/1997 \*após este período, há necessidade LTCAT SIMO autor trouxe às ff. 132-137, os formulários PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário dos vínculos laborais acima discriminados, demonstrando que as atividades de operador de máquina de pá carregadeira era permanente e habitual, visto que a jornada era de 44 horas semanais.E, tal atividade profissional, de operação de máquinas pesadas, na condução das mesmas, se assemelha, por equiparação, à de motorista de caminhão, enquadrando-se, portanto no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64, fazendo jus, portanto, ao acréscimo de tempo pleiteado.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPOESPECIAL. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Comprovada a cessação da licença no período de 02.02.1993 a 30.03.1994, no qual o autor alega ter trabalhado em condições especiais. - Enquadramento da atividade de operador de pá-carregadeira por equiparação à de motorista de caminhão. Item 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto n 83.080/79. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de serviço após o ajuizamento. Possibilidade de percepção dos atrasados. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586682 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Quanto aos demais vínculos laborais, por serem posteriores 06/03/1997, demandaria, para o reconhecimento de atividade especial, da apresentação do LTCAT, providência essa que não se desincumbiu o demandante.A análise da atividade de operador de motoniveladora já foi amplamente analisada nesta sentença e, uma vez que trouxe o autor o formulário PPP do empregador Erbeta Engenharia de Construções Ltda., faz jus ao acréscimo de tempo de contribuição no período acima mencionado (quadro II).A partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97, passou a ser indispensável a apresentação de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica.Neste sentido, o seguinte julgado.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) (...) AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64

corre que o demandante não acostou nenhum Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, e nem sequer requereu a produção de provas, de forma que todos os vínculos empregatícios a partir de 06/03/1997 não fazem jus ao acréscimo de tempo de contribuição pleiteado. Desta forma, conclui-se que o demandante faz jus ao acréscimo de tempo de contribuição, decorrente da conversão de tempo especial para comum, dos seguintes períodos/vínculos empregatícios.

Quadro	Cargo	Empregador	Período	Tempo comum	Tempo com acréscimo
217	Tratorista	IAGROS Pastorial e Agrícola Ltda	21/10/1980 a 27/05/1981	304	573
409	Engenharia e Comércio	Bandeirantes Ltda Operador de motoniveladora	05/05/1982 a 23/06/1983	409	573
1157	Engenharia e Comércio	Bandeirantes Ltda Operador de motoniveladora	01/08/1983 a 17/10/1986	1157	1620
1625	Engenharia e Comércio	Bandeirantes Ltda Operador de motoniveladora	02/02/1987 a 06/08/1991	1372	1625
2275	Cominpa Ltda.	Operador de MOTONIVELADORA	01/10/1992 a 26/06/1993	266	372
NECESSIDADE DO FORMULÁRIO Perfil Profissiográfico Previdenciário					
Empregador	Cargo	Período	Tempo Comum	Tempo com acréscimo	
FGR Ltda.	Operador de Pá Carregadeira	13/06/1995 a 27/03/1996	285	399	
MPM Comercial	Operador de Pá Carregadeira	02/05/1996 a 27/08/1996	116	162	
Erbetta Ltda.	Operador de Motoniveladora	13/09/1996 a 05/03/1997	*após este período, há necessidade LTCAT	173	
TOTAL			4248	5947	
DIFERENÇA			1699E		

por fim, também faz jus o demandante ao cômputo do tempo de contribuição dos vínculos com os empregadores que encontram-se anotados em sua CTPS mas não estão no CNIS, são eles: Quadro IV Cargo Empregador Período Tempo comum Tempo com acréscimo

1	Tratorista	Fazenda Santa Maria	01/08/1976 a 30/11/1976	120	1682
Operador de Motoniveladora	Pavimentadora	Itaguassu	22/01/1982 a 26/03/1982	65	913
Operador de Máquinas A	Hervatin Ltda.		02/05/1992 a 13/07/1992	72	-----
Total			331	Assim, faz jus o demandante ao acréscimo de 2030 dias, ou seja, 5 anos 7 meses e 20 dias de contribuição, que somados aos 17 anos 1 mês e 9 dias apurados pelo INSS não garante o direito à aposentadoria. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais do demandante constantes no QUADRO III e QUADRO IV, com exceção do vínculo laboral junto ao empregador A Hervatin Ltda, que deverá ter computado somente o tempo comum, totalizando um acréscimo de de 5 anos 7 meses e 20 dias. Consequentemente, deverá o réu, expedir nova Certidão de Tempo de Serviço, com a inclusão do tempo reconhecido por esta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em verbas sucumbenciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara	

**0014113-93.2011.403.6000** - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO

RODRIGUES GONCALVES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0014170-14.2011.403.6000** - GILSON DE ASSIS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000140-37.2012.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO AUTOS Nº \*00001403720124036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MERCADO VERATTI LTDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO SENTENÇA MERCADO VERATTI LTDA ingressou com a presente ação ordinária contra o INMETRO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade dos autos de infração nºs. 2212437 e 2212438. Afirma que em 11/07/2011, sofreu fiscalização por parte do réu e, dentre as centenas de produtos que comercializa, houve a constatação de peso abaixo do mínimo no produto jiló e ausência de indicativo de peso no produto morango. Tais fatos ensejaram a lavratura dos autos de infrações já mencionados e uma multa de R\$ 3.842,38 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Contudo, alegou serem desproporcionais e irrazoáveis tais infrações, visto que dentre dez caixas de cada um dos produtos (jiló e morango), apenas uma caixa de cada estava irregular. E mais, tanto a divergência quanto a ausência de peso pode ser decorrente de variação de balança que, mesmo aferida, pode implicar alguma margem de erro. Ademais, todos os demais produtos estavam etiquetados. Ofertou defesa administrativa que, sem qualquer fundamentação, indeferiu o seu recurso. E, em momento algum, a decisão administrativa enfrentou as teses da defesa, sendo, portanto, nula. E mais, o réu utilizou a mesma fundamentação *ipsis literis* existente nos autos 1897519 e 1897520, o que não pode ser admitido. Argumentou que, no tocante ao jiló, o peso encontrado pelo réu era de apenas 7 (sete) gramas abaixo do tolerável, enquanto que das dez caixas de morango, apenas uma não tinha a indicação de peso, o que, por certo, decorre de um lapso dos seus empregados. Tais irregularidades, segundo o demandante, são atípicas, pois incapazes de provocar prejuízo aos consumidores. Tendo em vista que a autora depositou, em Juízo, o valor da multa, a antecipação de tutela foi deferida às ff. 96-97. Regularmente citado, o réu, argumentou que o auto de infração foi devidamente fundamentado. Logo, desnecessário que no julgamento do recurso fossem repetidos os mesmos argumentos. Aduziu que a Lei 9933/99 preceitua que os produtos comercializados no Brasil têm que estar em conformidade com os regulamentos técnicos, cujas regras aplicadas ao caso estão nas Portarias n. 92/1999 e 157/2002 do INMETRO, órgão legalmente instituído para aferir a mencionada conformidade. E, ao contrário do alegado, a conduta ilegal praticada pela autora não é irrelevante, visto que num universo de milhares de produtos pode ter prejudicado inúmeros consumidores. Que não há como deixar de penalizar a autora simplesmente pelo fato de que ser pequena a diferença de peso (5,7g), eis que o consumidor não pode ser prejudicado. Que a multa aplicada à autora está em acordo com o previsto na Lei 9.933/1999, eis que o valor de R\$ 3.842,38 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), está no limite relativo às infrações leves. Ante ao depósito do valor da multa, a antecipação da tutela foi deferida. Houve réplica. As partes não requereram provas. Saneador à f. 135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a autora que os autos de infração nºs. 2212437 e 2212438 devem ser anulados, já que estão eivados de vícios insanáveis. Em primeiro lugar, verifico que a Lei n. 9933/99, que versa sobre a obrigação dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos, conferiu ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas reguladoras. É o que se verifica a seguir: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E, Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei 12545, de 2011). Logo, não há quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização dos produtos jiló e morango comercializados pela autora. Não há que se falar em ausência de fundamentação por parte do réu no Processo Administrativo n. 2102928/11, eis que o documento de f. 83, juntado aos autos pela própria autora, demonstra justamente o contrário, pois lá está consignado o fundamento jurídico

para a autuação, além de rechaçar a alegação de atipicidade da conduta pela pouca diferença de peso. Ainda, as cópias dos autos de infração também anexadas aos autos pela autora, demonstram que já naqueles documentos houve a fundamentação pormenorizada para a autuação, fazendo a subsunção do fato à norma jurídica. Também não há como dar guarida às alegações da autora de que a diferença encontrada, a menor, no peso do produto jiló é ínfima, e não poderia gerar, portanto, a punição a ela imposta. De acordo com o documento de ff. 38-39, foram recolhidas dez amostras para a realização do teste de conformidade e, em seis delas, o peso nominal real era menor do que o informado na embalagem. Destas, cinco possuíam peso inferior tolerado pela Portaria n. 092/1999, cuja tabela de diferença de peso a menor (tolerância) encontra-se à f. 1256. Mas em uma delas, na amostra nº 10, que deveria conter 472 g de jiló, havia 466,3g, ou seja, 5,7 g a menos do que o marcado, quando o limite máximo tolerável é de 5 (cinco) gramas. Importante destacar que os regulamentos que aferem a conformidade dos produtos, que no caso é a Portaria 96/2000 do INMETRO, através das fórmulas lá constantes, já prevê uma tolerância de divergência do conteúdo do produto, de forma que não há como imputar à divergência de aferição de balanças a responsabilidade pela ausência do volume mínimo do produto da autora. Para isso que já existe a tolerância, o que torna inaceitável que a autora se valha de tais argumentos para ir além do mínimo permitido. E mais, em uma análise extremamente superficial, poderia ser concluído que 5,7g é pouco e de fato é, mas não estamos falando de uma única unidade, e nem mesmo de um único consumidor. A questão não pode ser vista sobre este prisma. A autora, certamente, comercializa centenas de bandejas do produto fiscalizado, de forma que a gama de consumidores que podem ser prejudicados com a não conformidade do conteúdo lá existente, embora não seja possível mensurar com exatidão o seu número, certamente não é em número desprezível, como quer fazer crer a autora. Também não pode ser esquecido que o sentido da palavra amostra é uma representação do todo, conforme preceituado pelo dicionário Michaelis amostraa.mos.trasf (de amostrar) 1 Ato de mostrar; demonstração, mostra. 2 Indício, sinal. 3 Pequena parte ou porção de alguma coisa que se dá para ver ou provar. 4 Exemplar, modelo. 5 Pintura de uma só cor sobre papel ou pano oleado. 6 Exposição, revista. A. de gente: pessoa muito pequena. A. do pano: ato pelo qual alguém mostra de quanto é capaz em relação à coisa de que se trata. Dessa forma, também não assiste razão à autora quando alega que o peso inferior ao mínimo legal existiu em apenas um produto, já que a amostra representa uma parcela do todo, mesmo porque é sabido que seria impossível aferir a totalidade dos produtos iguais ao analisado. Já no tocante ao produto morango, não há quaisquer dúvidas de que não constava o peso, fato este devidamente tipificado no item 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico da Portaria n. 157/2002 (f.120), cujo trecho abaixo transcrevo: 3.1 - a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. O consumidor tem o direito de saber quanto de produto ele está comprando, e não é por outra razão que há as normas metrológicas. E, pelas mesmas razões já discutidas para o produto jiló, a constatação foi feita em um lote de amostra do produto morango, de forma que não há como afirmar que este era a única embalagem que não continha o peso do produto. Por fim, entendo que o valor da multa que foi aplicada à autora, pela constatação de duas infrações, não violou, em hipótese alguma, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o art. 9º, I, da Lei 9.933/99 (f. 107) prevê um intervalo, em casos de infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, o valor de R\$ 3.842,38 está muito mais próximo do limite inferior do que do superior. Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade da norma, ao prever a aplicação de multas, é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, os consumidores sejam mais prejudicados. Concluo, portanto, pela legalidade dos autos de infração n. 2212437 e 2212438, imputados à autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem a anulação. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo improcedente o pleito inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito, converta-se em renda a favor do réu, o valor depositado à f. 95. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001898-51.2012.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Malquiel de Camargo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da adjudicação realizada sobre imóvel descrito na inicial, a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo bem como a determinação de que requerida receba o pagamento das parcelas do financiamento que se encontram atrasadas. Aduz, em breve síntese, que adquiriu imóvel de Adão Collante, assumindo as prestações do contrato de mútuo celebrado entre este e a requerida. Somente após a celebração do contrato de compra e venda tomou conhecimento da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do demandante para figurar no polo ativo, tendo em vista que o contrato de mútuo em razão objeto da execução extrajudicial não foi realizado com o autor, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica, uma vez que os créditos decorrentes do imóvel foram cedidos a outra instituição financeira. Por fim, a configuração de litispendência, uma

vez que o autor teria ajuizado ação com causa de pedir, pedido e partes idênticas anteriormente, na data de 09/12/2011, ação esta que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 0013426-19.2011.403.6000. Réplica às fls. 170/173.É o relato.Decido.No que se refere a preliminar de litispendência suscitada pela requerida, entendo que esta deve ser acolhida.Afinal, os documentos trazidos aos autos com a contestação, em especial o de fls. 69/79, dão conta de que o requerente ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, na data de 09/12/2011, ação na qual objetivou a anulação da adjudicação realizada em relação ao imóvel descrito na inicial, a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo bem como a determinação de que a requerida recebesse os valores referentes às parcelas do financiamento atrasados, o que se consubstancia no mesmo pleito realizado nestes autos.Desta forma, não há dúvidas de que, embora seja desconhecida a razão pela qual ingressou com duas razões idênticas, o fato é que não há como essa ser mantida, já que ocorre, no caso, o fenômeno jurídico da litispendência.Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, mas, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução.P.R.I.Campo Grande/MS, 13/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006250-52.2012.403.6000 - SIDNEI ZANARDI(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

SENTENÇASIDNEI ZANARDI ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto n. 3.179/1999; a declaração de nulidade do auto de infração n. 112525/D, declarando-se, em consequência, a inexigibilidade da multa respectiva. Subsidiariamente, pede que a multa seja adequada ao mínimo legal.Afirma que foi autuado em 30/07/2002 (auto de infração n. 112545), por suposta infringência à legislação ambiental, sendo nele descrito como infração queima pura e simples de 3.164,30 m de lenha oriundo de cerrado nativo... deixou de aproveitar a lenha como prevê quando da solicitação da autorização ambiental. Deixando de efetuar a reposição florestal obrigatória referente ao volume de material lenhoso estimado na referida autorização para desmatamento, tendo sido imputada multa.Sustenta que está prescrito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, o débito reclamado no procedimento administrativo em questão, uma vez que, após a lavratura do auto de infração (em 30/07/2002), o processo permaneceu paralisado por mais de três, até a sua notificação efetiva (em 09/03/2007). Houve prescrição, também, nos termos do mencionado artigo 1º, caput, em razão de terem transcorrido mais de 5 anos da sua notificação sobre o auto de infração, até a sua notificação sobre a conclusão do procedimento administrativo (22/12/2009).Aduz que anexou ao processo administrativo em apreço a autorização ambiental para desmatamento e para queima controlada de lenha nº 048/2002. Também já havia apresentado mapa da Fazenda São João, por ocasião do requerimento para desmatamento. Por isso, não poderia ser lavrado o referido auto de infração. Este é nulo, ainda, porque: (a) sua notificação prévia não guarda relação com a inflação aplicada; (b) o IBAMA não pode deixar de aceitar as autorizações concedidas pela SEMA [órgão estadual]; (c) na autorização para desmatamento que recebeu não há previsão para reposição florestal; (d) no auto de infração não há laudo de constatação acerca do volume de lenha e principalmente a sua viabilidade econômica; e (e) o agente que concedeu a licença é o mesmo que julgou o auto de infração e o recurso administrativo. Ainda, o valor da multa é totalmente descabido, já que nem todo material lenhoso que consta da autorização para desmate foi queimado, sendo parte do material lenhoso aproveitada na própria fazenda, para consumo próprio. Além disso, o valor da multa se encontra excessivo, em valores que superam até o valor das 24,200 hectares. Por fim, argumenta que a Lei não menciona a necessidade de reposição florestal, de forma que o Decreto não poderia extrapolar os limites da lei e impor a reposição florestal (f. 2-29).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 298-300. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 302-335, ao qual foi negado seguimento (f. 364-366).O réu apresentou a contestação de f. 369-379, onde alega que o interessado deve guardar observância dos procedimentos preconizados pelo projeto técnico. O ato administrativo que autoriza o desmate traz consigo uma série de condicionantes a serem observadas pelo particular. O simples fato de haver autorização para o desmate não exonera a parte autora da observância rigorosa da conduta preconizada no projeto técnico que foi por ela mesma apresentado. O órgão ambiental autorizou o desmatamento, conquanto fosse dado ao material biológico adequada utilização econômica. A produção de carvão vegetal é uma das formas de tal aproveitamento, já que tal matéria prima é utilizada em outros ramos da atividade econômica, e que, se não for obtido a partir da lenha do desmatamento, será necessária outra queima para gerá-la. A prescrição não ocorreu, não tendo ficado parado o processo administrativo; a demora no encerramento deu-se para que fosse guardada escorreita observância do contraditório e da ampla defesa. A notificação inicial para apresentação de documentos não gera qualquer vinculação ao órgão fiscalizador, pois é exatamente do cotejo de tais documentos é que se aferirá a existência ou não de infração. A tipificação utilizada pela autoridade administrativa, que calculou o valor da infração com suporte na autorização, mostra-se adequada. A imposição em tela decorre da expressa dicção da lei. Réplica às f. 410-415.É o relatório. Decido.Foi lavrado o auto de infração n. 112525, Série D, [cópia à f. 33 destes

autos] contra o autor, com fundamento no artigo 1º, II-B, do artigo 25 do Decreto n. 2.661/1998; artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 6.938/1981 e artigo 2º, incisos II e IX c/c art. 38, do Decreto n. 3.179/99, porque teria realizado queima pura e simples de lenha de cerrado nativo, deixando de aproveitar a lenha e de efetuar a reposição florestal. O autor, em sua petição inicial, aponta vários vícios de nulidade no ato administrativo em análise, argumentando, ainda, que houve prescrição da multa aplicada a ele. Primeiramente, não há que se falar em prescrição da multa aplicada ao autor. O auto de infração foi lavrado em 30/07/2002, conforme se infere da cópia de f. 33. O autor recebeu a notificação em 09/03/2007 (f. 83-84), apresentando defesa administrativa. Contudo, entre a data da autuação e a data da notificação foram praticados diversos atos administrativos, como, por exemplo, a remessa à Procuradoria Jurídica, para elaboração de parecer. Dessa forma, o processo administrativo em apreço não ficou paralisado por mais de três anos, não ocorrendo, assim, a prescrição de que fala o parágrafo primeiro do artigo 1º, da Lei n. 9.873/99. Em casos análogos assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De início, afastado a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e argumentos invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 2. De acordo com o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (texto original não sublinhado). 3. No caso em apreço, consoante consignado no acórdão do Tribunal de origem, a autuação ocorreu em 8 de novembro de 2001, tendo a ora executada apresentado defesa no dia 20 do mesmo mês, defesa essa encaminhada ao setor de análise técnica em 6 de setembro de 2002. Segundo o Tribunal de origem, sem que houvesse instrução, constando dos autos do processo administrativo unicamente a defesa, a cópia do auto de infração e o instrumento procuratório, foi proferido despacho intimando o autuado para apresentar alegações finais, em 1º de junho de 2005, despacho esse ratificado em 12 de setembro de 2005. O julgamento na esfera administrativa ocorreu em 3 de abril de 2006. 4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, ao contrário do que ali ficou consignado, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, tendo em vista que o despacho de intimação do administrado para apresentar alegações finais é suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo. Convém acrescentar que, nos termos do inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, é garantida a apresentação de alegações finais, nos processos administrativos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. 5. Recurso especial provido, em parte, para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo e determinar o prosseguimento da execução fiscal (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.431.476-PE, DJe de 25/02/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO BACEN - FALSA DECLARAÇÃO EM CONTRATO DE CÂMBIO (ART. 23, 3º, DA LEI 4.131/62) - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99) - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA MULTA - TAXA DE CÂMBIO VIGENTE NA DATA DA OPERAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterada sua apreciação em sede de contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, caput e 1º, do CPC. 2. O fato de o recurso administrativo não ter sido encaminhado à autoridade administrativa prolatora da decisão impugnada, na forma do art. 56, 1º, da Lei nº 9.787/99, não implica a nulidade do processo administrativo na espécie. A uma, porque a recorrente deixou de impugnar tal ato no curso do processo administrativo; ademais, não se comprovou a ocorrência de prejuízo (pas de nullitt sans grief). 3. A motivação per relationem revela-se compatível com a norma inscrita no inciso IX do art. 93 da CF. Precedentes. 4. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99, pressupõe procedimento administrativo efetivamente paralisado por 3 (três) anos, não fazendo ressalvas quanto aos atos necessários à interrupção do prazo prescricional. 5. In casu, constatado objetivamente que houve movimentação processual dentro do triênio legal, por ato com relevância jurídica e não apenas de natureza ordinatória, não há que se falar em paralisação e, conseqüentemente, em prescrição intercorrente. Demais disso, presente na hipótese a ocorrência da causa de interrupção prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/99 (ato inequívoco destinado à apuração dos fatos). 6. Os elementos de prova colacionados aos autos demonstram que a operação declarada no contrato de câmbio de compra - aquisição de capital estrangeiro longo prazo para empréstimo a residente no Brasil - não correspondeu à realidade, na medida em que, imediatamente após o seu recebimento, a quantia foi enviada para uma subsidiária da apelante sediada no exterior. Subsunção à previsão contida no artigo 23, 3º, da Lei nº 4.131/62. 7. Não prospera a alegação de ausência de dolo, porquanto a empresa multada, na qualidade de trading company, atuava de forma intensa no comércio internacional, contando com profissionais experientes e profundos conhecedores da legislação relativa ao mercado de câmbio. 8. De acordo artigo 23, 3º, da Lei nº 4.131/62, a base de cálculo para a fixação da penalidade pecuniária consiste no valor da operação. O Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, por sua vez, conceitua o contrato de câmbio como instrumento específico firmado entre o vendedor

e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio (Título 1, Capítulo 3, Seção 1). 9. Tem-se, na hipótese, verdadeiro contrato de compra e venda, em que a moeda estrangeira equivale à mercadoria comprada/vendida e a contraprestação em reais corresponde ao preço despendido, ou seja, ao valor da operação. Dessarte, a legislação de regência conduz à conclusão de que o montante adquirido em moeda estrangeira deve ser convertido em reais com base na taxa de câmbio vigente na data do cometimento do ilícito, incidindo, a partir de então, o percentual fixado a título de multa pela autoridade competente. 10. Para evitar desvantagem à Administração, o valor resultante da operação deve ser corrigido monetariamente, desde o dia em que ocorrida a infração até a data do efetivo adimplemento da sanção pecuniária (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, Apelação Cível 1282398, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013). Também não ocorreu a prescrição quinquenal, visto que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não corre o prazo prescricional enquanto não termina o processo administrativo de imposição da penalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A multa em cobrança decorre de autuação por transporte ilegal de pássaros da fauna brasileira, previsto na legislação ambiental (art. 29 c/c 70/72 da Lei nº 9.605/88. Em razão da natureza administrativa da exação a prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 2. O STJ já consagrou o entendimento de que em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (STJ-REsp 1.112.577, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJ: 08/02/2010). 3. No caso dos autos, embora o vencimento constante da Certidão da Dívida Ativa tenha como data 06/06/2001, essa data não pode ser considerada, porquanto o débito só estava consolidado para o pagamento após a notificação do devedor da homologação do auto de infração, em 27/06/2006. Assim, considerando que a dívida foi inscrita em 27/08/2007 e a ação executiva foi ajuizada em 08/08/2008, com despacho de citação com data de 26/09/2008, não foi alcançado o prazo prescricional. 4. Apelo conhecido e provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Apelação Cível n. 200851100033383, E-DJF2R de 18/07/2014). Quanto aos alegados vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação, também não tem razão a parte autora. O fato de o órgão estadual (SEMA) ter fornecido autorização para queima ao autor não afasta a fiscalização por parte do IBAMA. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido a todos os entes federativos, uma vez que o artigo 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal, estabelece que a competência administrativa, para fins de preservação do meio ambiente, é de natureza comum. Deveras, não se deve confundir a competência para expedição de licenciamento ambiental com aquela referente à fiscalização da aplicação dos critérios, normas e padrões de proteção ambiental, competência essa na qual o IBAMA atua em caráter supletivo em relação aos órgãos estaduais e municipais (artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81). Dessa forma, ainda que o órgão estadual tenha concedido ao autor autorização para queima permanece incólume o poder de polícia conferido ao IBAMA, que pode fiscalizar o cumprimento efetivo da legislação ambiental. Além disso, não vislumbro nulidade na suposta falta de correspondência entre a notificação do autor e o auto de infração. É certo que o autor foi notificado para apresentar autorização de desmatamento e o mapa de sua área rural, e que, embora tenha apresentado tais documentos, ocorreu a autuação por queima de 3.164,30 de lenha oriundo de cerrado nativo e não aproveitamento da lenha. Contudo, constatada a ocorrência de infração ambiental, o IBAMA tem o poder-dever de prontamente autuar, podendo, antes disso, se for necessário, solicitar documentação e esclarecimentos para o particular, a fim de que fique comprovada a infração ambiental. No presente caso, os documentos apresentados pelo autor não afastaram a conclusão do Órgão Ambiental, de que tinha ocorrido infração à legislação ambiental. Dessa forma, a aparente falta de correspondência entre a notificação do autuado e o auto de infração não enseja nulidade do ato administrativo em questão. Além disso, mesmo que fosse considerada ilegal a exigência quanto à reposição florestal, ainda assim não se poderia anular todo o ato administrativo, haja vista que a falta de reposição florestal foi apenas um dos fatos apontados como caracterizadores da infração ambiental. O auto de infração também apontou a falta de aproveitamento da lenha como fato ofensivo à legislação ambiental. De fato, no requerimento para a queima da lenha, feito ao órgão estadual (SEMA), o autor apresentou seu projeto técnico de desmatamento, constando no mesmo a orientação para realização do aproveitamento do material lenhoso (f. 54). Ainda, não compromete a regularidade do auto de infração em questão a falta de laudo de constatação do volume de lenha e de sua viabilidade econômica. A uma, porque o autor, quando de seu requerimento para a queima, não mencionou que a lenha era inaproveitável; a duas, a quantidade de lenha considerada no auto de infração corresponde à quantidade descrita no requerimento de queima junto à SEMA. Outra alegação de nulidade sustentada pelo autor também não procede. É certo que o mesmo agente que concedeu a autorização para queima, junto ao órgão estadual, julgou o auto de infração em questão, desta feita como superintendente do IBAMA. Contudo, tal coincidência não constitui nulidade, não causando, ao autor, prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório, até porque o autor, em tempo hábil, apresentou sua defesa administrativa. Não há falar, ainda, em descabimento do valor da multa. Como já mencionado, a quantidade de

lenha queimada levada em consideração no auto de infração em apreço foi calculada a partir do requerimento de autorização para queima, feito pelo autor junto à SEMA. Para afastar a quantidade da lenha apontada pelo auto de infração, o autor deveria ter comprovado que não fez toda a queima requerida, demonstrando que tinha parte dela em estoque ou que tenha comercializado, mas não o fez. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 38 do Decreto n. 3.179/99 igualmente não se mostra procedente, porquanto a autuação está fundamentada na Lei n. 6.938/1981, não havendo nenhum vício de inconstitucionalidade nesse Diploma Legal, que tem por respaldo constitucional o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. No caso, o Decreto apenas dispõe sobre as penalidades indicadas pela Lei. Frise-se mais uma vez que o autor foi autuado não só por não fazer reposição florestal, mas também por não ter aproveitado a lenha que retirou de sua área rural. Por fim, a multa aplicada à parte autora não ofende o princípio da proporcionalidade, nem tem caráter confiscatório. Segundo o auto de infração em foco, o autor queimou 3.164,30 m de lenha, oriunda da vegetação nativa, deixando de aproveitar a lenha conforme orientava o próprio projeto técnico que anexou ao seu requerimento de queima do material lenhoso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 112525 - Série D, em face de ter sido atribuído ao autor infração do art. 14 e 15 da Lei nº 6.938/81 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas processuais pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

**0011923-26.2012.403.6000** - FAMA SUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Verifico que, de fato, a União não tem legitimidade passiva para figurar no feito, conforme reconhecido na decisão de fls. 1266/1268, de modo que houve evidente equívoco ao ter sido determinada sua intimação para cumprir a decisão judicial proferida pelo e. TRF da 3ª Região que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal. Ao SEDI para anotações. Quanto à alegação da Funai de impossibilidade de cumprimento da decisão que determinou o fornecimento das informações a respeito dos produtores envolvidos no processo demarcatório sem que sejam, no entanto, suspensos os trabalhos de demarcação em curso, verifico que tal não procede. Ora, o i. relator do agravo de instrumento n. 0004476-08.2013.403.0000/MS reconheceu o direito conferido pelo Decreto nº 1.775/96 aos interessados de se manifestarem desde o início do procedimento demarcatório, permitindo que eventuais vícios ou erros do ato sejam sanados ainda na fase administrativa, o que pressupõe, portanto, a especificação dos proprietários eventualmente atingidos e, pois, interessados no processo demarcatório (fl. 1.236). Desse modo, descabe, neste momento processual, a discussão trazida pela autarquia federal requerida às fls. 1.305/1.308 de que a participação dos interessados poderá ser adequadamente contemplada no decorrer de todo o procedimento, após levantamento e delimitação durante a realização dos trabalhos de campo dos Grupos Técnicos. Aliás, não há necessidade de delimitação prévia de quais áreas são efetivamente indígenas do ponto de vista de tais grupos, mas, ao contrário, de notificação dos proprietários rurais das terras que serão objeto de estudo de tais grupos técnicos, conforme fixado nas portarias que os constituíram, para que refutem administrativamente tais conclusões. Assim, intime-se novamente a Funai para cumpra a decisão de fls. 1.234/1.237 no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa diária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 461 do CPC. Saliente-se que, caso não seja cumprida a determinação acima no prazo fixado, nada impede a majoração da multa ora arbitrada, nos termos do disposto no 6º do art. 461 do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002235-19.2012.403.6201** - ERNESTINA BARBOSA CAMPOS (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002441-20.2013.403.6000** - EDSON RODRIGUES SANTOS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003135-86.2013.403.6000** - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0007215-93.2013.403.6000** - CIBELE CRISTIANE FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 26.11.2014, às 14:30min. Intimem-se.

**0008775-70.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001083-83.2014.403.6000** - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001796-58.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 09/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0002446-08.2014.403.6000** - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004241-49.2014.403.6000** - KAROLINA DA SILVA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005046-02.2014.403.6000** - GISSELA CRESTANI DE LIMA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006798-09.2014.403.6000** - EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n° 00067980920144036000\*Decisão Verifico que o demandante pretende o recebimento do benefício previdenciário discriminado no art. 86 da Lei 8.213/91, ou seja o auxílio-acidente, na modalidade previdenciária. Sobre o assunto assim dispõe a Lei 8.213: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Os documentos acostados aos autos permitem constatar que, após o acidente de trânsito narrado na inicial (15/08/2007), o demandante esteve em gozo de auxílio doença por diversos períodos, não ininterruptos, sendo que o último findou em 10/09/2013 (f.29). Considerando que o auxílio acidente é devido em caso de comprovação da redução definitiva da capacidade laboral, com termo inicial após a cessação do benefício de auxílio doença, intime-se o autor para, em dez dias, esclarecer o valor atribuído à inicial (R\$1.000,00), pois a manutenção do mesmo implicará a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ante a regra de competência absoluta para demandas limitadas a 60 salários mínimos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008845-53.2014.403.6000** - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriela Cristina Alves Rodrigues Assad em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação de tutela para que lhe seja fornecida a disciplina Ginástica II. Narrou, em suma, que iniciou o Curso de Educação Física - Licenciatura, no Campus de Corumbá, no ano de 2010, onde cursou três semestres. Em 2012, foi necessária a sua transferência para Campo Grande. Devido às diferenças curriculares, teve que atrasar um semestre do seu curso, mas, ainda assim, ficou devendo a disciplina de Ginástica II. Nos anos de 2012 e 2013 houve a oferta da disciplina, mas como coincidia o horário com as demais de seu curso, não pôde fazer e, atendendo até sugestões dos professores da FUFMS, aguardou que pudesse cumpri-la no ano de 2014. Ocorre que a disciplina não foi ofertada neste ano, o que a impede de concluir o seu Curso e, conseqüentemente se inserir no mercado de trabalho. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da ré. Em resposta, a FUFMS informou que os Campus da FUFMS possuem grades curriculares próprios, de forma que a transferência de um para outro pode implicar necessidade de cursar algumas disciplinas, o que foi o caso da demandante. A disciplina em questão foi ofertada regularmente nos anos de 2012 e 2013, mas a autora não a cursou, sob o argumento de que coincidia com as matérias regulares de seu curso. Por ora, não há como ofertar a disciplina, eis que não há professores capacitados para tanto. E, como se sabe, por ser instituição pública precisa seguir as normas legais para a contratação de docentes. Esclareceu, ainda, que a matéria não foi ofertada a nenhum acadêmico neste ano. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O caso presente não espelha estas condições. A demandante, conforme narrado na inicial, transferiu-se, voluntariamente, do Campus de Corumbá para o de Campo Grande, de forma que teve que adequar as matrizes curriculares de seu curso superior, o que culminou na necessidade de cursar a disciplina Ginástica II. Também constato que a mencionada disciplina foi ofertada em dois anos consecutivos (2012 e 2013), de forma que não houve omissão da FUFMS em ofertar tal matéria. Não obstante o anseio da demandante em concluir a sua graduação, não há como compelir a FUFMS, ao menos por ora, a ofertar a disciplina de Ginástica II, apenas para que a demandante possa completar a sua grade curricular. Frise-se que a disciplina não está sendo ofertada a nenhum acadêmico, ou seja, não está havendo a pretensão da demandante. E, de fato, por ser a FUFMS entidade integrante da Administração Pública deve se submeter às normas pátrias para a contratação de professores, preferencialmente através de concurso público, o que por certo demanda tempo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para ofertar impugnação bem como indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, à FUFMS para também indicar provas. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009003-11.2014.403.6000 - ELIAS CORREIA DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende obter a antecipação de tutela para obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente obter uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 19/06/1996 obteve a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 139.490.080-2), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até 01/04/2011. Todo o período exposto a agente nocivo eletricidade. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende o autor se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 17/10/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000938-03.2009.403.6000 (2009.60.00.000938-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GETULIO RIBAS**

Defiro o pedido de suspensão de f. 43. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.. P A0,10 Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001905-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001905-1) - ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA (MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Ato ordinatório: Ciência às partes da decisão do STJ, transitada em julgado, negando seguimento ao Recurso Especial.

**0011756-43.2011.403.6000 - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS**

SENTENÇACLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS, por meio do qual pretende ordem para que a autoridade impetrada considere para todos os fins de direito, especialmente para fins de sua aposentadoria, o lapso temporal de 1º de agosto de 1974 a 14 de novembro de 2011 mais três anos de serviço militar, reconhecendo seu direito subjetivo de aposentadoria integral por contar mais de 30 anos de serviços, inserindo-se nesse tempo o período que esteve injustamente afastado. Narra que, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 14 de novembro de 2011, deve aposentar-se compulsoriamente, nos termos do art. 1º, II, da LC n. 51/85. Diante de tal fato, afirma ter solicitado ao órgão competente uma Certidão de Tempo de Contribuição, na qual, porém, constou como termo inicial o dia 8 de setembro de 2004, muito embora haja sentença judicial determinando a sua reintegração ao órgão no dia 25 de fevereiro de 2004. Salientou, ainda, que foi afastado arbitrariamente do serviço em 15 de julho de 1983, decisão cuja ilegalidade já restou reconhecida na mencionada sentença, que determinou a sua reintegração no cargo. Sustenta que a referida sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região e, atualmente, está em fase da admissibilidade de Recurso Especial, no qual, por força da Súmula n. 7 do STJ, não se revisam fatos. Aduz que a verossimilhança do seu direito se funda no fato de que a pretensão já restou acolhida em primeiro grau e confirmada em segundo, bem como que o risco de dano irreparável se revela no curto lapso temporal considerado na referida certidão, que resultará em proventos muito inferiores ao valor efetivamente devido. Juntou os documentos de f. 11-53. A autoridade impetrada prestou informações às f. 62-5, nas quais afirma que a sentença que determinou a reintegração do impetrante ainda não transitou em julgado, que a reintegração em questão é indevida e, por fim, que não detém competência para expedir a certidão postulada. A liminar pleiteada foi deferida para o fim de determinar que a autoridade impetrada, por ocasião da aposentadoria compulsória do impetrante, considere o lapso temporal anterior à sua reintegração, desde investidura original, como se não tivesse havido solução de continuidade (f. 70-73). A União requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, ocasião em que sustentou a legalidade do ato atacado (f. 76/76-v). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 82-84). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Inicialmente, admito o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Em primeiro lugar é imperioso delimitar o objeto da presente demanda. Deveras, a legitimidade ou não da exclusão do ora impetrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, com sua consequente reintegração, já foram objeto de conhecimento judicial neste Juízo, em que foi prolatada sentença de procedência do pedido. Outrossim, a pretensão também restou acolhida em segundo grau de jurisdição, não sendo o presente mandado de segurança o local nem mesmo a via adequada para discutir ou rediscutir a questão. Passo, então, a analisar, em sede de cognição sumária, a legalidade do ato que deixou de incluir tempo anterior a 2004 na certidão de tempo de contribuição do impetrante, bem como seu pedido de tutela de urgência. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, muito embora a sentença que determinou a reintegração do ora impetrante não tenha ainda transitado em julgado, não se pode negar que sua pretensão já restou acolhida em duas instâncias do Judiciário, o que, a meu ver, revela-se mais que suficiente para concluir-se, aqui, pela relevância dos fundamentos. Noutros termos, tendo sido acolhida a pretensão em sede de cognição exauriente, não se pode, agora, negar-se a presença da plausibilidade. E o mesmo se pode afirmar em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, posto que o impetrante já alcançou a idade limite para aposentadoria compulsória, de modo que, se já não estiver sofrendo os prejuízos do ato atacado, está na iminência de sê-lo. Ademais, vale frisar a significativa diferença remuneratória que a não-consideração do período anterior à reintegração deve gerar, de modo que o dano é considerável e, por ser verba alimentar, irreparável. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, por ocasião da aposentadoria compulsória do impetrante, considere o lapso temporal anterior à sua reintegração, desde investidura original, como se não tivesse havido solução de continuidade. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar

que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da autoridade impetrada ao não permitir que a reintegração do policial aos quadros da Polícia Rodoviária Federal seja considerada para fins de aposentadoria, obtendo as vantagens decorrentes do art. 28 da Lei nº 8.112/90, relacionadas ao período em que o servidor esteve indevidamente afastado de suas funções. A propósito transcrevo o aludido dispositivo legal: Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. Grifei. De fato, a Lei nº 9494/97, em seu art. 2º-B determina que a sentença que determine a inclusão em folha de pagamento a servidores da União somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Entretanto, uma vez que a reintegração do servidor já foi efetivada, não se pode proibi-lo de aposentar-se considerando todo o período determinado pela decisão judicial. Frise-se que a sentença em questão foi confirmada pelo e. TRF da 3ª Região e, atualmente, encontra-se em fase de admissibilidade de Recurso Especial, o qual não tem o condão de suspender o decisum investivado, haja vista seu efeito unicamente devolutivo, nos termos do art. 497 do CPC. Desse modo, nada impede a fruição de todos os direitos dela derivados. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: A alegada precariedade da decisão, em face da interposição de recurso especial não justifica a posição da Administração, já que, caso seja cassada a decisão que determinou a reintegração, a própria aposentadoria do servidor também deverá ser anulada, seja ela concedida contando o tempo de serviço aqui pretendido ou não. Ou seja, se a possibilidade de reforma da decisão de reintegração não tem o poder de obstar a aposentadoria compulsória, também não deve afastar a sua concessão de forma plena, considerando todos os efeitos derivados do próprio instituto da reintegração (f.83-v). Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 70/73 e concedo a segurança para o fim de determinar que autoridade impetrada, por ocasião da concessão da aposentadoria ao impetrante, considere para todos os fins o lapso temporal em que esteve injustamente afastado, anterior à sua reintegração ao serviço público pela via judicial (isto é, o lapso temporal de 1º de agosto de 1974 a 14 de novembro de 2011 mais três anos de serviço militar, reconhecendo seu direito subjetivo de aposentadoria integral por contar mais de 30 anos de serviços). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000819-03.2013.403.6000 - WISLLER ALFREDO MONTEIRO MARIANO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP**  
Trata-se de pedido de cumprimento da sentença, feito pelo impetrante às fl. 338/339, ao argumento de que a autoridade impetrada o estaria considerando irregular financeiramente perante a IES. Após não conseguir pegar um livro na biblioteca, o impetrante teve conhecimento de que possui cinco boletos em aberto, cada um no valor de R\$ 7.157,00 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais). Buscando informações, soube no setor do PROUNI que usufruiu do programa apenas no ano de 2013, não tendo direito este ano, sem receber qualquer explicação quanto ao motivo. Pede, então, a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a sentença. Instada a se manifestar, a IES Anhanguera Educacional Ltda. informou que o impetrante está regularmente matriculado no curso em questão, e que após o mês de dezembro de 2013 não há qualquer pedido de bolsa, razão pela qual os valores em questão são devidos (fl. 344/345). Instado a se manifestar se requereu renovação do PROUNI, o impetrante afirmou, dentre outros argumentos, que buscou renovar, contudo, foi informado de que seu nome não estava na ficha de renovação e que não podia fazê-lo porque não tinha o benefício (fl. 349/350). É o relatório. Fundamento e decido. De uma detida análise dos autos, verifico que a sentença de fl. 215/219 confirmou a liminar de fl. 30/33 e concedeu a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula definitiva do impetrante no Curso de Medicina, como bolsista integral do PROUNI. Constato, ainda, que essa sentença foi integralmente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 331/332-v, tendo transitado em julgado aos 25.04.2014 (fl. 336). Vejo, ademais, que a IES impetrada não trouxe nenhum argumento plausível para que a matrícula do impetrante contasse com o benefício do PROUNI somente até o mês de dezembro de 2013, não sendo crível que a autoridade impetrada e a própria IES tenham acreditado que a sentença proferida em sede mandamental teria força somente por um semestre. É sabido que as decisões proferidas em sede judicial, como a presente, possuem força mandamental, ou seja, possuem um nítido conteúdo de mandamento, de ordem, que deve ser obrigatoriamente cumprida. O caso em questão não foge à regra. A sentença determinou que a autoridade impetrada realizasse a matrícula do impetrante como bolsista do PROUNI, não estabelecendo data para sua exclusão, de maneira que se subentende ser - por razões interpretativas - até o

final do curso superior em questão. Se o Juiz prolator pretendesse limitar sua eficácia, o teria feito expressamente, explicitando a data limite de validade da ordem judicial. Não foi esse o caso, de maneira que a melhor e mais lógica interpretação é que a pretensão inicial seja atendida de modo que o impetrante se utilize das benesses do PROUNI durante toda sua vida acadêmica. Caso pretendesse alterar essa interpretação, deveria a autoridade impetrada ter manejado o competente embargos de declaração ou qualquer outro recurso que entendesse viável. Não o tendo feito, aceitou a carga mandamental da sentença, não podendo, agora, querer alterá-la, por via transversa, notadamente quando o próprio sítio do MEC não informa nenhum procedimento ou traz qualquer exigência para renovação do PROUNI. Assim, a Anhanguera Educacional não logrou apresentar nos autos motivo válido, razoável ou plausível para o descumprimento daquela ordem judicial, limitando-se a informar que o impetrante só esteve vinculado ao PROUNI até dezembro de 2013, sem oferecer ao Juízo qualquer justificativa para tal fato. Tecidas essas considerações e tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos e confirmada pela instância superior, determino seja a autoridade impetrada intimada para, no prazo de dez dias a contar da intimação, cumprir a sentença nos seus exatos termos, matriculando o impetrante no curso de Medicina, como bolsista integral do PROUNI, incluindo-se os meses posteriores a dezembro de 2013 já cursados. Fixo, desde logo, pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002809-92.2014.403.6000 - EVANDER LUIZ FERREIRA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Evander Luiz Ferreira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da República titular do 3º Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul objetivando ordem judicial que determine o trancamento do Inquérito Civil de nº 1.21.00.001172/2013-48, em razão da ausência de justa causa para sua promoção pela autoridade impetrada. Informou ser Presidente do Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/XX. Afirmou ter sido instaurado o referido Inquérito Civil contra si, com o intuito de apurar supostas irregularidades, em razão de supostas transferências da conta bancária do referido Conselho diretamente à sua conta, percebe irregularmente valores referentes à diárias, bem como não prestação de contas ao TCU (sic). Sustentou que o Inquérito Civil instaurado baseia-se em representação anônima caluniosa e que apresenta documento furtado/subtraído de dentro do CRQ/XX (extratos bancários de movimentações financeiras da conta corrente do Conselho). Aduziu ter sido violado seu sigilo bancário, sua vida privada e, em última análise, a sua dignidade, em razão da ausência de justa causa para a promoção da investigação civil pelo i. presentante do MPF, a qual se baseia em denúncia anônima fundada em provas obtidas por meios ilícitos (em flagrante violação ao art. 5º, LVI, CF/88). Juntou documentos de fls. 31/85. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo (fls. 89/91). A autoridade impetrada apresentou informações, reconhecendo que a instauração do Inquérito Civil Público em questão originou-se, de fato, em razão de informações apócrifas de supostos desvios na gestão do CRQ/MS, conforme mídia em formato de CD, com a cópia integral dos autos, juntado naquela ocasião. Narrou o procedimento adotado e sustentou a sua legalidade, conforme farta jurisprudência, incluindo posicionamento adotado pelo e. STJ. Sustentou, ainda, a improcedência da alegação da ilicitude das provas, já que se trata de extratos bancários de contas bancárias do Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ-XX -, isto é, de autarquia federal mantida com recursos públicos e submetida ao princípio da publicidade, e não do impetrante. Ademais, sustentou não ter o sigilo bancário natureza absoluta, mormente sob suspeita de condutas antijurídicas (fls. 101/108). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 112/114-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório.

**Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na existência ou não de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Civil Público de nº 1.21.00.001172/2013-48 promovido pelo Procurador da República titular do 3º Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, observando-se principalmente a representação que deu causa à sua instauração e a existência ou não de provas ilícitas que o justificam. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Tal função deve ser exercida com plena independência funcional. Senão vejamos: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a

indivisibilidade e a independência funcional. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; A Lei Complementar 75/93 rege as atribuições do Ministério Público e, entre outras questões, permite a promoção do inquérito policial para a proteção de outros direitos não previstos expressamente na CF/88, nos seguintes termos: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; Quanto à alegada ilicitude do indício motivador da promoção do Inquérito Civil pela autoridade impetrada, em razão de ter-se embasado em denúncia anônima, o E. STJ já teve a oportunidade de manifestar-se em situação idêntica à dos autos, explicando que a apuração de fatos típicos - potencialmente reveladores de improbidade administrativa - é justificável pela supremacia do interesse público. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) A priori, percebo que, até o momento, o i. presentante do Parquet atuou em estrita observância dos preceitos constitucionais que regem sua atividade. Quanto à suposta ilicitude de prova contida no Inquérito Civil em questão é necessário que o julgador entre no mérito da origem da prova e verifique a sua licitude intrínseca, caso a caso. Quanto ao tema em questão, Luiz Francisco Torquato Avolio afirma o seguinte: A licitude da prova é, pois, o ponto referencial ao exame de sua validade. Não basta, portanto, para legitimar as gravações clandestinas ou ambientais, saber-se da inexistência do terceiro (quem colheu a prova). Para serem admitidas no processo, seria necessário que o raciocínio judicial perquirisse, numa segunda etapa, a questão da origem da prova (como foi colhida). Seria ela lícita ou ilícita? Ocorre que, neste momento processual, não vislumbro a origem ilícita das provas obtidas pelo MPF, utilizadas em sua investigação civil. De toda sorte, ainda que essa ofensa exista, se o delito que se apura ofender outro bem protegido constitucionalmente, constituir-se-á dever do magistrado mensurar ambos os direitos, verificando qual deles deverá sucumbir à importância do outro. E, no presente caso, conforme mencionado anteriormente, o interesse público revela-se suficientemente justificador da investigação promovida pelo Parquet, ainda que mitigando parcialmente a vida privada do impetrante, ou mesmo, em última análise, a sua dignidade ou a honra objetiva do Conselho Regional de Química, que, aliás, não faz parte do polo ativo deste feito. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da independência do Ministério Público Federal sem que tenha havido patente ilegalidade ou abuso de poder. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Não há, de fato, qualquer ilegalidade na instauração do Inquérito Civil Público por meio de representação anônima. Não há proibição para tanto na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público). Pelo contrário, toda representação ou petição formulada ao Ministério Público deverá ser distribuída entre os membros, que poderão instaurar inquéritos civis para apurar os fatos ali narrados. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: [...] 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores. A Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público autoriza expressamente a investigação de manifestação anônima justificada nos seguintes termos: Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado: I - de ofício; II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o

fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; [...] 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do e. STJ:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL ABERTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a veracidade de fraudes em procedimentos licitatórios, que foram informadas por meio de denúncia anônima. 2. A Lei n. 8.625/1993, lei orgânica do Ministério Público, e a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público autorizam a atuação investigatória do parquet, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima. Precedente: RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2010. 3. No caso, o parquet instaurou inquérito civil com base em denúncia anônima que continham indícios que supostamente caracterizariam fraudes em procedimentos licitatórios, bem como baseou-se em notícia determinada que é objeto em outros inquéritos civis. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; ROMS 201200264013 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37166; DJE DATA:15/04/2013).Ademais, em que pese a possibilidade, já admitida em última análise na decisão de fls. 89/91, de utilização de provas por meio do sopesamento dos direitos colidentes envolvidos no caso concreto, o impetrante não comprovou a existência de qualquer vício na produção das provas no bojo do inquérito civil. Além do fato de que ainda não há, na fase pré-processual, provas em sentido estrito, resta evidente que os extratos bancários utilizados para instruírem o Inquérito Civil Público nº 1.21.00.001172/2013-48 relacionam-se a contas bancárias do Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ-XX -, isto é, de autarquia federal mantida com recursos públicos e submetida ao princípio da publicidade, e não a dados bancários sigilosos do impetrante resguardados por reserva jurisdicional. Caberá ao magistrado, ao apreciar eventual demanda de improbidade administrativa ou até mesmo a crimes que possam ter sido cometidos - caso ela venha a ser proposta - avaliar a veracidade dos fatos antijurídicos narrados na representação, de modo que seria no mínimo temerário suspender (ou impedir totalmente) as investigações neste momento, ainda mais em face da independência funcional do MPF consagrada no art. 127, 1º, da CF/88. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: O Inquérito Civil é instrumento eminentemente inquisitorial e, conforme consta do CD encartado aos autos, tem sido conduzido na estrita legalidade, não se vislumbrando, tampouco, ilegalidade ou excesso de poder por parte do órgão Federal, porquanto tenha agido no limite das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União. Ademais, vislumbra-se a justa causa para a instauração e curso de inquérito civil diante da possibilidade de lesão ao patrimônio público, aplicando-se, também, o princípio da obrigatoriedade, de incidência impositiva no tocante à atuação do Ministério Público Federal (TRF3/MAS 244063 - DJU de 14/10/2003) (fls. 114/114-v).Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/10/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0007297-90.2014.403.6000** - MARCIA VICENTE DE SOUZA(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL  
Manifeste-se a impetrante acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 74-76, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008711-26.2014.403.6000** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário referente recolhimento do IRPJ e CSLL pretensamente incidente sobre valores recebidos a título de indenização não é a questão central discutida nos autos, mas sim, a caracterização dos juros moratórios e multa moratória, no caso de inadimplemento de obrigações firmadas com a impetrante, como sendo ou não verba indenizatória, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial - sob pena de indeferimento nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC - a fim de adequar os pedidos de liminar e final, no sentido de fazer com que eles guardem relação com a causa de pedir deduzida na inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.Campo Grande, 03 de outubro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0008955-52.2014.403.6000** - IVONEI DE JESUS SILVA LOPES - INCAPAZ X CELEIDO LOPES(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 -

THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IVONEI DE JESUS SILVA LOPES - incapaz -, devidamente representada pelo seu curador/cônjuge, Celeido Lopes, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, com a finalidade de ter assegurado o direito de isenção de IPI na aquisição de veículo em razão de sua deficiência mental severa e profunda, nos termos da Lei n. 8.989/95. Narrou que possui deficiência mental severa/grave decorrente de acidente automobilístico com traumatismo crânio-encefálico. Afirmou ter sido interdita judicialmente no dia 01/09/2008, oportunidade na qual foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e lhe foi nomeado como seu curador o seu esposo. Requereu administrativamente a isenção de IPI prevista na legislação, tendo sido, contudo, negado pela Delegacia da Receita Federal sob o argumento de que o laudo médico não está legível e a deficiência mental da interessada não teria se manifestado antes dos 18 anos, conforme Portaria Interministerial SEDH/MS nº 002, de 21/11/2003 e Instrução Normativa RFB nº 988 de 2009. Aduziu, em apertada síntese, não terem sido corretamente aplicados os dispositivos que regulam a sua situação (art. 1º da Lei n. 8.989/95), bem como ter sido violado o princípio da legalidade, haja vista que tal portaria restringe direitos legalmente previstos. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A análise da liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fl. 53). A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo, em suma, a legalidade do art. 4º da Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2, de 21/11/2003. Em razão disso, argumentou ter sido irregularmente preenchido o laudo médico, posto que em desacordo com o ato interministerial referida, o qual apenas cumpre comando da Lei n. 8.989/1995. Neste termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A prova pré-constituída demonstra, a priori, o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a constatação da deficiência mental à qual é destinada a isenção de IPI da Lei n. 8.989/95, que prevê o seguinte: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...) 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) A impetrante é, de fato, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, I e II e art. 1.775, ambos do Código Civil, nos termos da sentença judicial, cuja cópia foi juntada às fls. 15-16. Ademais, a deficiência mental severa/grave, (CID-10) é atestada por documento assinado por médica psiquiatra e psicóloga da rede pública de saúde, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 1.369/13 e está devidamente acostada aos autos de forma legível (fl. 18). Entretanto, conforme se depreende do documento de fls. 45-49, restou indeferido o pedido administrativo da impetrante sob o argumento de que o laudo médico não está legível e a deficiência mental da interessada não teria se manifestado antes dos 18 anos, conforme Portaria Interministerial SEDH/MS nº 002, de 21/11/2003 e Instrução Normativa RFB nº 988 de 2009. Ocorre que, ao prever mais um requisito para restringir o direito da impetrante legalmente previsto, a Portaria em questão aparentemente extrapolou os seus limites, violando, a priori, o princípio da legalidade. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que o princípio da legalidade cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal e, ao tratar dos limites ao regulamento no direito brasileiro, assevera: É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. [...] Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. [...] É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o seu caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao líbido do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. Concluo, portanto, que a melhor hermenêutica dada ao caso deve contemplar a previsão constitucional de proteção à pessoa com deficiência, que nada mais é do que a consagração da faceta substancial do princípio da igualdade. Desse modo presente a plausibilidade do pedido. Não resta ausente tampouco o perigo da demora. Pelo contrário, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a possibilidade de ser impelida a efetuar o pagamento do

imposto cuja isenção busca neste feito. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de assegurar à impetrante a isenção do IPI na aquisição de seu veículo automotor, haja vista a aparente violação ao princípio da legalidade por parte do art. 4º, III, da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012122-77.2014.403.6000** - SUELEN DE ALMEIDA SCHER (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Autos n. \*00121227720144036000\* Decisão Trata-se de mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE. Narrou, em apertada síntese, que foi aprovada, no último dia 18, no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior dirigida pelo impetrado, mas, devido ao alto custo do valor da mensalidade, superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não possui condições para pagar a matrícula, cujo prazo se expira amanhã (27/10). Entrará com pedido para obter o financiamento estudantil - FIES de seu Curso para custear o seu curso. Argumentou que a Portaria Normativa n. 24. De 20/12/2011 dispensa o estudante que vai custear as mensalidades através do FIES, do pagamento do valor da matrícula. O impetrado, mesmo ciente da existência de tal norma, está exigindo da impetrante o pagamento da taxa de matrícula, sem o que perderá a sua vaga, eis que tem o prazo até o próximo dia 27 para o pagamento do valor de R\$ 8.888,47. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Afirma a impetrante que, por força do contido na Portaria n. 24/2011-MEC, está dispensada de pagar o valor da matrícula para garantia da sua vaga. Dispõe a Portaria que: art. 2º. É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SISFIES. Ocorre que a demandante, deixou de juntar aos autos comprovantes de que tenha concluído a sua inscrição junto no SISFIES, conforme preceituado pela norma supracitada, de forma que a simples alegação de que pleiteará o financiamento é, somente neste momento processual, insuficiente para conceder a medida emergencial pleiteada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005502-74.1999.403.6000 (1999.60.00.005502-0)** - LEONIDAS ROCHA DA COSTA (SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEONIDAS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição do ofício precatório incontroverso em favor do autor. Antes, intime-se o INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informado. Ademais, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES (MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES (MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de f. 368. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 371: Intimação das partes sobre a correção do ofício requisitório de n. 2014.121 (f. 370).

**0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4)** - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EDERNEY GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVESTRE PESSOA X UNIAO FEDERAL X SILVIO PRAINHA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Certifico que, cumprindo o disposto na Ordem de Serviço 004/2003-SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. O referido é verdade e dou fé.

**0013533-97.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor de f. 123/124.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0)** - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP153102 - LISLAINE TOSO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, nos termos do art. 649, IV, do CPC, haja vista que o 3º do mesmo dispositivo legal, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, tendo o executado Marcelo Augusto do Nascimento cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 716-730, impõe-se o deferimento do pleito de des-bloqueio da conta corrente nº10060611, Agência n. 2223, da Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de exclusão do executado do polo passivo da demanda, verifico que embora tal matéria possa ser sustentada pela via eleita, nos termos do art. 475-L, do CPC, trata-se de cumprimento de sentença (f.639-640), que transitou em julgado em 14/02/2011 (f.653), a qual condenou os então autores Maria da Graça Rocha Lima do Nascimento e Marcelo Augusto do Nascimento ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 para cada um dos requeridos, ora exequentes. A jurisprudência do e. STJ, aliás, é pacífica ao afirmar que é incabível neste momento processual a rediscussão acerca da legitimidade passiva sob pena de ofensa à coisa julgada, a menos que a situação não se enquadre nos casos previstos nos arts. 566 ao 568 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - CARÁTER PROPTER REM - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. [...] II - Nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa litigiosa, a título particular e por ato entre vivos, não altera a legitimidade para causa das partes originárias. III - Conforme orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. [...] (STJ: Terceira Turma, por unanimidade; AGA 201000189836 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1275364; Relator: Sidnei Beneti; DJE DATA: 05/05/2010). Grifei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao executado. Intime-se a exequente para manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de f. 703. Campo Grande-MS, 01/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008765-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008765-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VALENTIM BIASOTTO  
Manifeste o executado (réu), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 361-362 e documentos seguintes.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005575-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Vejo, ademais, que o requerido José Dourado de Assis, logo após sua contestação (fl. 3/54), limitou-se a alegar questão afeita à coisa julgada, de modo que a prova pericial pleiteada à fl. 87 e o pleito de oitiva de testemunhas se mostram irrelevantes para o deslinde do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000562-12.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBERTA RIBEIRO ROCHA X RAUL RIBEIRO ROCHA X ANDREIA DA COSTA LEITE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a alegação de que a arrendatária, Roberta Ribeiro Rocha, teria deixado de residir no imóvel objeto dos autos; (ii) ter a requerida sublocado o imóvel para terceiros que não pertençam à sua família; (iii) a alegação da parte requerida de que Raul Ribeiro Rocha e Andreia da Costa Leite compõem a unidade familiar da arrendatária. Defiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. Determino, ainda, com respaldo no art. 342 do CPC, a oitiva dos requeridos em depoimento pessoal. Designo, então, o dia 13/01/2015, às 14 h00 min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para os termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007452-64.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3151**

**ACAO PENAL**

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ

SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)  
Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 12/11/2014 às 14:45 horas, na Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Valdelírio Tavares Fernandes: Regina Penner Gomes Montania.

#### **Expediente Nº 3152**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA) Vistos, etc.1) Conforme consta das decisões de fls. 93 e verso e 102/104 e versos, Aldo José Marques Brandão não tem legitimidade, pois o imóvel não mais é seu.2)Petição de fls. 117/120 - não há qualquer nulidade. A legislação não impõe, em casos que tais, a intimação da União.3) Petição de fls. 121/125 - não é preciso o prévio registro do imóvel para ser vendido em hasta pública. Realizado o leilã, o produto seguirá o destino das leis n.º 9.613/98 e 11.343/2006.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls. 117/120 e 121/125. Vista ao MPF.Campo Grande (MS), em 28 de outubro de 2014.Odilon de Oliveira Juiz Federal

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012349-38.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) Vistos, etc.Pelos motivos constantes da decisão n.º 5465, posta às fls. 227/230 e versos, foi determinada a expedição de mandado de desocupação do imóvel da Rua Caliandra, 184, matrícula 175.046 - 1º CRI, em desfavor de Rubens Riquelme Corrêa, o qual, às fls. 241/243, pede a suspensão da medida até decisão final no processo criminal respectivo. Promete, no prazo de seis (06) meses, regularizar o IPTU. Diz que recorreu, como terceiro interessado, da sentença criminal. Argumenta que sua genitora vem se submetendo a tratamento de câncer, conforme documentos que junta. Passo a decidir. Pelo que consta da decisão de fls. 220 e verso, o requerente não assinou termo de ocupação, o que é imprescindível para que se tenha um controle das centenas de imóveis sequestrados. O requerente, assim sendo, isto é, assinando o termo, fica dispensado de pagar taxa de ocupação. Todavia, deverá pagar taxa de administração à empresa administradora. O IPTU, conforme assentei na decisão de fls. 227/230 e versos, em 2013, já chegava a mais de R\$ 106.000,00. Isto causa depreciação do valor do imóvel. Sensibiliza-me a motivação alegada na petição de fls. 241/243, no que diz respeito à saúde da genitora do requerente. Em razão disto, deve ser concedido o prazo de seis meses para que o requerente regularize a situação do imóvel em relação ao IPTU. Todavia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 220 e verso, o requerente deverá assinar termo de ocupação com a empresa Serrano. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, suspendo, por seis (06) meses, o cumprimento do mandado de desocupação, devendo, nesse prazo, o requerente comprovar a regularização do IPTU. No prazo de quinze dias, o requerente deverá assinar termo de ocupação, com dispensa do pagamento de aluguel, mas pagando a taxa de administração, de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria cobrado a título de ocupação. Publique-se a parte dispositiva. Ciência à empresa administradora. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS,24.10.14.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3153**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011851-68.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL MARQUES DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Vistos, etc.Designo o dia \_25\_/11/2014, às \_13:30\_, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: MAURICIO MUHL.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**0011946-98.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE PETROPOLIS/RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE TRINDADE DE SEGADAS VIANNA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X GENESIO FERNANDES NEVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia \_18\_/11\_/2014\_, às 15:00\_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa GENESIO FERNANDES NEVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0011956-45.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA ) X THIAGO VERGINE DEDE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia \_18\_/11\_/2014\_, às 14\_:45\_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: THIAGO VERGINE DEDE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3307**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012134-91.2014.403.6000** - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.Alega que a autoridade impetrada designou a data de 29/10/2015, às 9 horas, para a reanálise de sementes produzidas pela impetrante que são objeto de fiscalização.Discorda desse ato, uma vez que o art. 85 do Regulamento n. 5.153/2004 concede o prazo de dez dias para que o administrado decida se tem interesse na reanálise.Afirma que o prazo de dez dias ainda não venceu. Ademais, entende que não foi notificada com a antecedência necessária para que organizasse laudos e estudos técnicos para contrapor qualquer análise desfavorável.Pede liminar para cancelar o agendamento da reanálise das sementes.Decido.A realização da reanálise não trará prejuízos à impetrante, bastando que sejam preservadas amostras para realização de outra reanálise, caso a impetrante decida utilizar-se da faculdade do art. 85 do Regulamento n. 5.153/2004.Diante disso, indefiro o pedido de liminar e, com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade preserve amostras para a realização de outra reanálise.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do MAPA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se com urgência.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014952-50.2013.403.6000** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Fls. 316/318. Manifestem-se a União e a C.E.F.Intimem-se.

**Expediente Nº 3308**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002304-04.2014.403.6000** - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E

MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

LEÔNIDAS DE ANDRADE BARBOSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela condenação deste a lhe aposentar. A questão controvertida reside na conversão do período em que o autor laborou como mecânico. Este, evidentemente, sustenta essa possibilidade; o requerido discorda desse entendimento, dentre outros motivos, por considerar que não restou comprovada a efetiva exposição, não ocasional nem intermitente do autor a agentes químicos. Quanto ao período em que o requerente laborou na ENERSUL, para o processo administrativo foi carreado o PPP de f. 190, que por sua vez está embasado no laudo pericial de f. 191, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Sucede que naquela empresa o autor não laborou somente como mecânico, mas, também, como Oficial de Manutenção de Veículos III e Auxiliar de Manutenção A (f. 190). Não se sabe se essas duas últimas atividades são idênticas à primeira no respeitante à exposição do trabalhador a agentes nocivos. Logo, apresente o autor o LTCAT referente às referidas atividades. E, por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de prova inequívoca da exposição a agentes nocivos, em todo o período declinado na inicial.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

MARIA CECILIA BATISTA PALHARES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando pela liquidação dos valores da indenização pelos danos morais, materiais e estéticos que sofreu e pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 8-95. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 97-185. Em razão do despacho de f. 187, a autora apresentou a petição de fls. 190-1 ratificando o pedido inicial. Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 193). O CRM (fls. 195-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou defesa (fls. 199-206), pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 222-6, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 228 e 246), enquanto o CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 229). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 230). Como perito nomeei um médico cirurgião plástico (fls. 248-9), que aceitou o encargo. As partes foram intimadas sobre o laudo de fls. 269-72 apresentado pelo perito (f. 273), mas não se manifestaram. A representante do Ministério Público Federal deu-se por ciente (f. 274). Decido. Na sentença penal (fls. 168 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Entanto, nos presentes incidentes juntou documentos comprobatórios da cirurgia realizada pelo ex-médico, em janeiro de 1999, tais como: Prontuário Médico, Guia de Internação Hospitalar, Ficha de Anestesia, ficha dos procedimentos realizados no Centro Cirúrgico e o R.G.O. (Registro Geral de Operação) preenchido e assinado pelo requerido (fls. 57-64). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 162). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do

requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Pois bem. Nos presentes autos a requerente foi submetida à perícia com Médico Cirurgião Plástico, que apresentou o seguinte laudo: NOME: Maria Cecília Batista Palhares, separada, 60 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 12.12.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que fez mamoplastia em 1999 com o réu Alberto Rondon, devido ao excesso do tamanho das mamas. Refere que os pontos se romperam no pós-operatório. Refere que as cicatrizes ficaram ruins, que a mama esquerda ficou menor que a direita e que perdeu a sensibilidade dos mamilos. Refere dor ao toque nas cicatrizes. Refere que após alguns anos foi realizado exérese de nódulo na mama esquerda e radioterapia. EXAME FÍSICO: Mamas assimétricas com cicatrizes alargadas. Complexo aureolo mamilar (CAM) simétricos e íntegros. Ausência de tumorações palpáveis e presença de depressão no pólo superior da mama esquerda (retirada de nódulo com radioterapia a seguir sic). RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Existe uma diferença entre os tamanhos dos seios? Resposta: Sim. A mama esquerda é menor que a direita. Segundo a paciente, refere que retirou um nódulo do seio esquerdo e foi necessário realizar 20 sessões de radioterapia, após a cirurgia em questão, não podendo identificar se a diferença de tamanho foi antes ou depois da retirada do nódulo. 2. Há cicatrizes onde foi realizada a cirurgia de redução de mama? Resposta: Sim. 3. Essas cicatrizes são consideradas normais nos padrões de cirurgia plástica? Resposta: Não. Atualmente as cicatrizes apresentam-se alargadas. 4. Há perda de sensibilidade nos seios? Resposta: a paciente queixa de perda de sensibilidade. 5. A perda da sensibilidade e as dores constantes nos seios são em decorrência da cirurgia? Resposta: pode ou não estar relacionado. 6. Existe possibilidade de uma cirurgia reparatória melhorando consideravelmente as cicatrizes, a sensibilidade e a dor? Resposta: Existe cirurgia para melhorar a qualidade das cicatrizes. Quanto à sensibilidade e a dor, não. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Cicatrizes alargadas. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: em relação as cicatrizes alargadas repouso no pós operatório é primordial. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Não. Realizou exérese de nódulo na mama esquerda e radioterapia. Como se vê, a autora carrega sequelas de razoável monta da cirurgia malsucedida. As fotos constantes dos autos, inclusive aquelas que instruíram o laudo pericial retratam o resultado insatisfatório do procedimento cirúrgico. Ademais, por diversas vezes a requerente se queixou da perda de sensibilidade e dor nas cicatrizes. Cumpre ressaltar que a autora carrega essas sequelas desde 8.1.99 (f. 64), o que, evidentemente, lhe causa grande sofrimento de ordem psicológica. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais, estéticos e materiais, estes destinados ao novo tratamento recomendado pelo perito. No passo, convém lembrar que a cirurgia foi custeada pelo convênio IMPCG, conforme documentos carreados para os autos pela própria autora, que não demonstrou outros gastos. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: ..... a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição

subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de procedimento cirúrgico para melhorar a qualidade das cicatrizes e o tamanho dos seios da autora, conforme recomendado pelo perito, tratamento esse a ser propiciado à autora pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com o perito; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (8.1.99), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1601**

### **ACAO PENAL**

**0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Fica a defesa de Edson Benício Baliero intimada para informar o atual endereço da testemunha EDMAR SOARES DA SILVA, não encontrada no endereço anteriormente indicado; eFicam as defesas dos acusados Mário Celio Macedo da Silva, Francisco das Chagas Rouxinol de Oliveira, edimundo de Oliveira silva, Valdenor Dantas de Oliveira, deusiram Araújo de Medeiros, José Neide dos Santos Oliveira e Francinildo Rouxinol de Oliveira intimadas para se manifestarem acerca das testemunhas FLEDISON DE SOUZA RODRIGUES e SEVERINA CAMPOS DA SILVA, não encontradas nos endereços anteriormente informados, bem como RICARDO HARDT,

este removido para cidade de Criciúma/SC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3237**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0003532-13.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAREIDE SOARES DOS SANTOS(MS010325 - MARA REGINA GOULART)**

SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIOMAREIDE SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos (fl. 02), foi condenada à pena definitiva privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, penúltima figura, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.À fl. 26, foi realizada audiência admonitória, na qual se fixou o prazo de 2 (dois) anos da prestação de serviços junto à entidade Associação Evangélica Douradense de Assistência Social - Orfanato Ebenézer, o valor do pagamento a ser realizado ante a entidade Lar de Crianças Santa Rita, bem como fixado o valor da multa a ser paga pela ré.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102, pugando pela decretação da extinção da punibilidade da condenada, ante o integral cumprimento das penas restritivas de direito.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 30/44, 46/47, 51/53, 56/79, 82/85, 87/88 e 90/100, que a condenada cumpriu integralmente as penas restritivas de direito instituídas pelo Juízo da execução penal na audiência admonitória de fl. 26.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAREIDE SOARES DOS SANTOS, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000524-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOLITO ORICIO DE ASSIS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL) X RILDO ORICIO DE ASSIS X FABRICIO ORICIO DE ASSIS X JUCINEI DE MENEZES**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Manolito Oricio de Assis, Rildo Oricio de Assis, Fabricio Oricio de Assis e Jucinei de Menezes em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, caput, do Código Penal.Narra o Parquet que os denunciados, em 08/02/2006, no Município de Maracaju/MS, foram surpreendidos transportando 40 (quarenta) caixas de cigarros e eletrônicos, adquiridos no Paraguai e desacompanhados de documentação legal.A denúncia foi recebida em 13/05/2010 (fl. 369).Os acusados apresentaram respostas à acusação: Manolito, às fls. 424/429; Fabricio, às fls. 473/479; Jucinei, às fls. 480/486; Rildo, às fls. 487/493.O MPF, às fls. 495/499, aditou a denúncia para que dela também passe a constar que os cigarros importados pelos réus são de marcas - Mill e Fox - cuja comercialização no Brasil é vedada pela Anvisa, isto é, são mercadorias de importação proibida, bem como requereu a absolvição dos réus apenas quanto a parte das mercadorias transportadas objeto de descaminho, entendendo ter havido contrabando em relação aos cigarros.Instada a defesa a se manifestar, o acusado Manolito ficou-se inerte (fl. 506-v) e os demais reiteraram os pedidos de absolvição sumária formulados nas respostas à acusação. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃORecebo o aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 495/499.Entretantes, a emenda em nada altera o cenário existente, pois o laudo de exame merceológico de fls. 66/69 aponta que os cigarros apreendidos apresentam indicação de fabricação paraguaia.O fato em apreço, conforme relatório de tratamento tributário, resultou na ilusão de R\$ 11.178,50 (onze mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de tributos federais (fl. 362).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre assinalar que, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, está-se diante de descaminho e não de contrabando, razão pela qual possível a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00014716920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida (ACR 00077790320084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (RSE 00042793720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados, porque o fato narrado na peça acusatória é materialmente

atípico.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003436-95.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)  
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 01 (um) dia sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 187.

**0001980-76.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FERNANDO GONCALVES X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Em vista da manifestação de fl. 344, intime-se o advogado Dr. Alexandre Augusto Simão Freitas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em relação ao réu MARCELO DA SILVA ZACARIAS e regularizar, no mesmo prazo, sua representação processual.Considerando o tempo decorrido desde a citação do réu, sem que até o momento tenha sido apresentada a defesa prévia, caso ocorra nova inércia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, o qual deverá ser intimado dessa nomeação e ainda de que poderá, a qualquer tempo, constituir outro advogado para atuar nos autos. Fica ainda o réu advertido de que, não sendo hipossuficiente, poderá ser condenado a pagar honorários advocatícios a favor da Defensoria. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação em relação a MARCOS FERNANDO GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias em dobro, tendo em vista a certidão de fl. 319.Intimem-se.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3253**

#### **ACAO PENAL**

**0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: CARLOS HENRIQUE DA SILVA e OUTRO.Vistos, etc.Tendo em vista o acúmulo de jurisdição da Juíza Federal designada para o período de 31 de outubro a 19 de dezembro de 2014, a qual responderá pela 1ª e 2ª VARAS FEDERAIS e pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Dourados/MS, sem prejuízo de suas atribuições, e ainda para melhor adequação da pauta. REDESIGNO a audiência do dia 06 de novembro de 2014, às 16h30min horas para o dia 23 de janeiro de 2015, às 14h00min horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha EUDES SOARES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Adite-se a Carta Precatória n 234/2014-SC01/APO, distribuída sob o n 0032254-66.2014.4.02.5101 - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, para o fim de intimar a testemunha comum, por meio acerca da redesignação e demais providências para a realização do ato. Proceda a secretaria ao encerramento do chamado 376658 e a abertura de novo call center. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu Carlos Henrique da Silva, no endereço informado a fl. 263, e ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado a intimação do réu Antonio José da Silva Junior, no endereço informado à fl. 455.Após a realização do ato devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.Publique-se ao defensor constituído.Vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) COMO OFICIO Nº 0885/2014-SC01/APO, ao Senhor Diretor da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, para aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o n 0032254-66.2014.4.02.5101) para os fins acima determinados. Obs.: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).2) COMO CARTA PRECATORIA Nº 0291/2014-SC01/APO, ao Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para que após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, torneiro mecânico, filho de Manoel Quintino da Silva e de Maria Aparecida da Silva, portador da cédula de identidade RG n 726186 SSP/MS, CPF 580.454.221-49, com endereço na Rua Felipe Brum, n 655, em Ponta Porã/MS, celular 67 9977-8494, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência supra, ocasião em que será inquirida a testemunha EUDES SOARES, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS.3) COMO CARTA PRECATORIA Nº 0292/2014-SC01/APO, ao Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para que após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de

Antônio José da Silva e de Izabel Souza Silva, portador da cédula de identidade RG 1508420 SSP/MS, CPF 002.120.991-08, com endereço na Rua Campo Grande, n 1861, em Eldorado/MS, CEP 79.970-000, celular 67 9244-7683, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência supra, ocasião em que será inquirida a testemunha EUDES SOARES, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **Expediente Nº 3254**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002488-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002488-3)** - JOSE MARTINS GALHARDO X LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS X ANTONIO BATISTA BARROS X NEIDA WIRTTI BARROS X JOSE HUMBERTO BARROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos, às fls. 852/858, por JOSÉ MARTINS GALHARDO, LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS, ANTONIO BATISTA BARROS, NEIDA WIRTTI BARROS e JOSÉ HUMBERTO BARROS, em face da sentença de fls. 837/839, no escopo de obter integração no julgado. Alegam ter ocorrido contradição, por ter reconhecido a adesão dos autores ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.775/2008, a qual caracteriza desistência da ação e renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, e, ao mesmo tempo, ter julgado improcedente a ação com a condenação em honorários sucumbenciais. Intimada a União, esta apenas exarou ciência da sentença prolatada (fl. 860). Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Verifico a ocorrência da contradição alegada. De fato, a sentença embargada reconheceu a adesão dos autores ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.775/2008, com a consequente confissão irrevogável e irreatável dos débitos, porém deixou de considerar os efeitos dele decorrentes, como a desistência dos devedores da ação judicial e a renúncia ao direito sobre o qual tal ação se funda, conforme regulamentado pelo artigo 4º da Portaria PGFN nº 643/2009 (fls. 750/753). Logo, o feito comporta extinção por renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação, sem a imposição de condenação em honorários advocatícios, uma vez que, no caso, caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do 5º do art. 8º-A da Lei nº 11.775/2008. Posto isso, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 837/839, passando a constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento da verba honorária em favor dos réus, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Leia-se: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu advogado. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos, devolvendo-se às partes o prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003796-30.2011.403.6002** - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não se manifestou acerca do primeiro parágrafo do despacho de fl. 54, desentranhe-se a petição de fls. 39/40, mantendo-a em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição da autora. Sem prejuízo, registrem-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002024-27.2014.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- Tipo CI - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do indébito das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o 13º salário de tal verba, férias usufruídas, adicional de 50% do salário por ocasião das férias, quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, gratificação natalina e a posterior exclusão de tais eventos da base de cálculo das contribuições sociais (RAT/SAT). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/1003. À fl. 1007, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 1051. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora, mesmo antes

da citação da parte ré, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6)** - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEIBER DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO Haja vista que a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0013600-15.2013.403.0000/MS, que deferiu pedido liminar, não suspendeu a execução da sentença rescindenda (fl. 606), defiro o pedido da CEF de fl. 599. Com efeito, converte-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita à fl. 599, corrigida até 05/2013 (fls. 600/601), e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. Às providências legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3255**

#### **ACAO PENAL**

**0001696-39.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA X PEDRO BATISTA GONCALVES X VANDERLEI DE OLIVEIRA (MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: EVERSON CIDADE NOGUEIRA e OUTROS. Vistos, etc. Tendo em vista o acúmulo de jurisdição da Juíza Federal designada para o período de 31 de outubro a 19 de dezembro de 2014, a qual responderá pela 1ª e 2ª VARAS FEDERAIS e pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Dourados/MS, sem prejuízo de suas atribuições, e ainda para melhor adequação da pauta. REDESIGNO a audiência do dia 06 de novembro de 2014, às 14h00min horas para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, às 16h00min HORAS, para realização da audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência com a subseção judiciária de Campo Grande/MS, (fl. 162). Assim sendo, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha comum, LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, Policial Militar, matrícula 206.057-4, lotado no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviário, sito à Rua 26 de Agosto, n 613, Centro, em Campo Grande/MS, fone (67) 3388-7700, e-mail: 14bpmrv@sejusp.ms.gov.br. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Publique-se ao defensor constituído. Vista ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Depreca-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Pora/MS, para fins de intimar os réus acerca da redesignação. 1. EVERSON CIDADE NOGUEIRA, brasileiro, nascido aos 01/02/1984, filho de Paulo Cesar Alves Nogueira e Eutidima Cidade Nogueira, RG n. 1179733 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n 006.361.211-94, podendo ser encontrado no endereço Rua Arthur de oliveira, nº 400, em Antonio João/MS, fone (67) 9298-4514; 2. PEDRO BATISTA GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 23/10/1970, filho de Argemiro Batista Gonçalves e Aurora de oliveira Gonçalves, portador do RG 546783 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 562.506.301-04, podendo ser encontrado na rua Pirajuí, nº 271, Bairro Cophá Fronteira, Ponta Porã/MS, fone (67) 9115-2258 e 3. VANDERLEI DE OLIVEIRA, brasileiro nascido aos 16/05/1975, filho de Eli Bresolin de Oliveira e Terezinha de Lourdes Oliveira, portador do RG 867335 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 811.556.621-72, podendo ser encontrado na rua José Cláudio Vieira, nº 425, em Antonio João/MS, fone (67) 96230106. VIA MALOTE DIGITAL: 1) COMO CARTA PRECATORIA Nº 0289/2014-SC01/APO, AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA INTIMACAO DA TESTEMUNHA LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO COMPARECER À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. 2) COMO CARTA PRECATORIA Nº 0290/2014-SC01/APO, AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PONTA PORÃ/MS, PARA INTIMAÇÃO DOS REUS ACERCA DA REDESIGNAÇÃO ACIMA ELENCADOS. OS RÉUS EVERSON CIDADE NOGUEIRA E PEDRO BATISTA GONÇALVES vem sendo defendidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU. O RÉU VANDERLEI DE OLIVEIRA, vem sendo defendido pela dativa DRA. CLÁUDIA RIOS, OAB/MS Nº 10.164. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

#### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5668**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001359-45.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 193/238. Intimem-se as partes (autora e ré) da devolução das cartas precatórias encartadas às fls. 239/245 e fls. 249/285, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**ACAO MONITORIA**

**0002994-27.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THANIA SEHN

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Inicialmente, indefiro o pedido de citação através de carta a ser enviada pelo correio, com aviso de recebimento, pois, experiências anteriores demonstraram que as tentativas de citação por tal meio não lograram êxitos, apenas causaram trabalho dobrado ao Poder Judiciário, primeiramente com o envio da carta pelo correio e posteriormente fazendo-se necessário o envio de carta precatória. Assim sendo, depreque-se a citação da ré THÂNIA SEHN nos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$47.811,94 (quarenta e sete reais e oitocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09/09/2014, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. INTIMANDO-A, ainda, de que havendo interesse a ré poder procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para verificar possibilidade de renegociação do débito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS PELA SECRETARIA DO JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DESDE JÁ PARA ACOMPANHAR SUA DISTRIBUIÇÃO E TRÂMITE.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000634-22.2014.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia de declaração de imposto de renda, principalmente a parte em que conste a relação de bens. A prova testemunhal requerida pelo Embargante será analisada após atendida a determinação supra. Int.

**0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS

Defiro a inclusão de ELIZANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA no polo ativo da ação. Ao SEDI para regularização. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e a tomada de depoimento pessoal dos Embargantes. Tendo em vista que tanto os Embargantes quanto às testemunhas arroladas pelas partes residem em outra Comarca, depreque-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001570-86.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Defiro o pedido da credora de fls.136, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

**0004558-80.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR  
Intime-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar.Int.

**0000632-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito, com contabilização da dedução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, os quais já foram repassados à Caixa (fls. 113, 114 e 115).Com a vinda da planilha, voltem conclusos para análise da petição de fls. 168.Int.

**0004249-88.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA)

Indefiro o pedido da OAB de fls. 61, tendo em vista que a exequente não trouxe qualquer fato novo que justifique a renovação da medida pretendida.Ademais, já foi pesquisado também a existência de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD (Fls. 47/57).Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.Int.

**0009942-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre o nome apontado às fls. 52 e o executado nestes autos.Ademais, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 49, ter notícia de que o executado reside em Campo Grande-MS e não em Dourados-MS.Int.

**0000086-31.2013.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARGARIDA DE FATIMA NICOLETTI

Defiro o pedido da credora de fls. 48v, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

**0003369-62.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO

Conforme se constata às fls. 51, houve bloqueio do valor de R\$2.280,12, sendo que o valor do débito é de R\$1.140,06, logo, acima do valor exequendo.Os bloqueios ocorreram em 18/09/2014, e até a presente data, o executado nada manifestou, razão pela qual, determino a liberação do valor de R\$1.140,06 bloqueado da conta do executado mantido junto ao Banco do Brasil S/A e a transferência para conta à disposição deste Juízo, do valor de R\$1.140,06, bloqueado de conta do executado junto à Caixa Econômica Federal.Fica desde já a OAB intimada a indicar número de conta, agência e Banco para transferência do valor a seu favor.Efetuada a transferência, venham os autos conclusos para extinção, visto o recebimento integral do débito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001044-51.2012.403.6002** - JOSE MARCELINO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Diga o impetrado se tem algo a requerer. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0001011-90.2014.403.6002** - ALINE VICTORIO FAUSTINO ONISHI(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Pela petição de fls. 70/71, a impetrante noticia não ter mais interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, requer, por conseguinte, sua extinção.A desistência da ação mandamental é prerrogativa do impetrado, que poderá fazê-lo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência do impetrado,

segundo entendimento jurisprudencial. Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002681-66.2014.403.6002** - GISELI GURKE DANTAS (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do Impetrado, visando à reforma da decisão proferida às fls. 60/62, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida voltem conclusos para sentença. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0008305-05.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA

Intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 31, em que o requerido noticia ter efetuado a devolução dos autos objeto da presente busca e apreensão, conforme certidão de devolução de processos em carga firmada pela OAB, documento de fls. 33. A carta precatória expedida às fls. 29 não deverá ser enviada, por ora. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0001932-49.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIME DA SILVA

Reputo prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa às fls. 37, datado de 12/09/2014, tendo em vista que a notificação operou-se, em 21/08/2014, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 36). Assim sendo, proceda à entrega do autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos no artigo 872 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001226-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls. 104, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

**0001309-53.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o extrato do contrato de alienação fiduciária firmando pelo réu com a BV FINANCEIRA, obtido pela Secretaria deste Juízo em pesquisa no site [www.clientes.bvfinanceira.com.br](http://www.clientes.bvfinanceira.com.br), o qual se encontra às fls. 103/104 dos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002074-87.2013.403.6002** - JOSE DOS SANTOS X VALDIR RUBIN DOS SANTOS X ADENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação de Reintegração de Posse. Partes: José dos Santos X Adenilson dos Santos e Outro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu Adenilson dos Santos. Pelos documentos juntados às fls. 259, constata-se que o nome correto do réu é ADENILSO SILVA SANTOS, CPF 008.101.128-84 e não ADENILSON DOS SANTOS. Ao SEDI para a devida retificação. Intimem-se as demais partes para manifestarem-se sobre a contestação apresentada pelo réu Adenilson Silva Santos às fls. 256/257, no prazo legal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, 3º Andar, Vila Cidade, Campo Grande-MS- CEP 79.002-061).

**Expediente Nº 5669**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002153-32.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS  
Tendo em vista que a carta precatória expedida para a citação do réu, retornou sem cumprimento por falta de recolhimento de custas processuais requeridas pelo Juízo Deprecado, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002647-28.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)  
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Valor da dívida: 19.728,77. 1 - Converto a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial - Classe processual 98. Ao SEDI para regularização. 2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ MANDADO DE CITAÇÃO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Aguarde-se designação de data para realização de leilão dos imóveis matriculados sob nºs 80.449, 80450 e 80.451 no CRI de Dourados-MS, os quais foram penhorados nestes autos e avaliados pelo valor de R\$780.000,00.

**0004227-30.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o executado manifestou interesse em parcelar o débito, nos termos do artigo 745-A do CPC, (fls. 36v), deverá providenciar, por conta própria, abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, vinculada a estes autos para depósito inicial de 30% sobre o valor do débito e posteriores parcelas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos o original da procuração de fls. 37, outorgada ao Dr. Hélio Escobar Nascimento, OAB-MS 3102.Int.

**0004243-81.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)  
Dê-se ciência ao executado da petição da exequente de fls. 74, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001240-84.2013.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS014556 - MICHAEL MASAACE YAMAUCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MASAKAZU AZUMA X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X MASAKAZU AZUMA e OUTRO. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 191/199, em ambos os efeitos.Intimem-se os executados para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao

E. TRF da 3ª Região. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79020-010).

**0000820-45.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MINORU TIBA X ANTONIO ROSARIO MIGLIORINI X MASSATO TIBA

Tendo em vista os documentos juntados pela UNIÃO às fls. 146/165, providencie a Secretaria a anotação de que o feito correrá com sigilo documental. Fl. 135 - Embora remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indique ser o Banco do Brasil S/A parte legítima a ser demandada em ações revisionais de cédulas rurais cedidas à União pela MP n. 2.196-3/2001 (STJ. Resp 1.241.916/RS, publicado em 08.10.2012), o mesmo raciocínio não se aplica à execução do crédito em si, uma vez que, por força legal, aludido crédito passará a integrar o patrimônio tão somente da União, inexistindo interesse da instituição financeira em sua arrecadação. Logo, reconheço a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil S/A e determino a sua exclusão do polo ativo. Deste modo somente a União deverá figurar como única exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Tendo em vista que a presente demanda tem por finalidade cobrar dívida formalizada pela Cédula Rural Pignoratícia n. 92/00234-X, portanto título cambial, intime-se a União para manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e aplicação da Lei Uniforme de Genebra (57.663/63), considerando, sobretudo, a constatação de que o título venceu em 31/10/2005, estando nessa época o feito suspenso, cuja suspensão perdurou até 24/06/2014, data em que a UNIÃO efetivamente impulsionou o feito visando a excussão. Considerando a ausência de recurso acerca da decisão de fls. 131/133, cumpra-a encaminhando os autos ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI e MASSATO TIBA do polo passivo. A petição de fls. 139/144 será analisada oportunamente, após a vinda da manifestação da UNIÃO quanto ao acima determinado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002702-42.2014.403.6002** - JEFERSON VINICIUS DOS SANTOS ANDRE(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO

Ação: Mandado de Segurança. Partes: Jeferson Vinicius dos Santos André X Comandante do 28 Batalhão Logístico do Exército Brasileiro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da União (fls. 40/46), visando à reforma da decisão proferida às fls. 23/25. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS-CEP 79020-010).

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0001478-69.2014.403.6002** - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Partes: Antônio Evilásio Padovam e Outro X INCRA. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Sr. JOSÉ GONÇALVES FILHO, perito nomeado nestes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o parcelamento do pagamento do valor dos honorários periciais, na forma requerida pelos autores às fls. 261. Instrua o mandado de intimação com cópia de fls. 261. Havendo concordância, intimem-se os autores para que efetuem o depósito. Intime-se o Sr. Perito para indicar número de conta de sua titularidade, agência e Banco, para futura transferência de 50% do valor a ser depositado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002208-80.2014.403.6002** - VANDERLEI SOARES FERREIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0020233.08.2014.403.000, transformando-o em Agravo Retido, apensem-nos aos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO

FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

As petições do Banco do Brasil S/A (fls. 405 e fls. 407) causam verdadeira estranheza, pois o feito se encontra em execução de sentença referente à verba honorária, tendo por exequentes o Dr. José Carlos Barbosa, OAB-MS e Dra. Elaine de Araújo Santos, OAB MS 8217, que atuaram no feito até a presente data, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao subscritor das referidas petições, Dr. Luiz Carlos Cety Antunes, OAB-MS 10.062, para apresentar, caso queira, esclarecimentos.No mais, uma vez que já fora expedido termo de penhora e certidão de objeto e pé intimem-se os advogados ora exequentes para que retirem tais documentos em Secretaria, a fim de que registre, por conta própria, a penhora no CRI correspondente.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.

**0004974-14.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Conforme requerido às fls. 140, defiro a anotação através do Sistema RENAJUD de não transferência do veículo PLACA HRN 2691, IMP/FIAT SIENA, RENAVAL 713883332, CHASSI 8AP1758530W4105532, de propriedade da ré ELIANI SILVA SANTOS MEDCRADO.Depreque-se a penhora e avaliação do veículo acima mencionado, e intimação da ré ELIANI SILVA SANTOS da penhora, do resultado da avaliação e de que foi nomeada depositária do bem, não podendo dele abrir mão sem prévia autorização deste Juízo.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO DE ITAPORÃ-MS, FICANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA, RECOLHENDO AS CUSTAS NECESSÁRIAS DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3897**

**ACAO PENAL**

**0000752-29.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AGUINALDO CARLOS OTERO(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 285/2014-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, expedida(s) para oitiva de testemunha.

**Expediente Nº 3898**

**ACAO PENAL**

**0001511-90.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SILVIO CESAR BATISTA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 212/2014-CR à Subseção Judiciária de Recife/PE, expedida(s) para oitiva de testemunha.

**Expediente Nº 3899**

## **ACAO PENAL**

**0000782-30.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)  
Cuida-se de ação penal em que figura como acusado João Carlos de Assis Orlande, denunciado como incurso no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (folha 197) e para manifestação acerca do laudo pericial (folha 225), tendo o Ministério Público Federal formulado aditamento à denúncia (folhas 268/ 274). Determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do aditamento denúncia proposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o 2º (primeira parte) do artigo 384 do CPP. Após retornem conclusos, para análise de admissão do aditamento. Intime-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6888**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000791-86.2014.403.6004** - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS  
Fica a parte autora intimada acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 10/11/2014, às 10:30 horas, na Clínica, com endereço na Rua América, nº 1.556, centro, em Corumbá-MS.

### **Expediente Nº 6889**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001023-98.2014.403.6004** - VANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requesta a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para depois do desenvolvimento da fase instrutória (fl. 40). Apesar de dizer postergada a apreciação do pedido antecipatório, a r. decisão consignou a necessidade de dilação probatória quanto à existência ou não de União Estável até o óbito do pretense instituidor do benefício. Desse modo, resolvo o pedido autoral urgente para o fim de indeferi-lo, porquanto não convencido da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória. No mais, prossiga-se como já determinado à fl. 40

**0001166-87.2014.403.6004** - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fl. 260. Ao SEDI para alteração do polo passivo, nele devendo passar a constar a União. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor pretende a decretação de nulidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal (MPF). Sustenta o autor que os servidores que assinaram ao TAC não possuíam legitimidade ou autorização do Prefeito para assumir compromissos em seu nome. A inicial (fls. 2-31) foi instruída com documentos (fls. 33-251). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas apresentadas com a Inicial não são suficientes para o convencimento da verossimilhança das

alegações autorais. Primeiro, observo que não foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo específico no bojo do qual foi formalizado o TAC. Com essa prova seria possível perscrutar como se desenvolveram as negociações que precederam à formalização do instrumento cuja nulidade se tenciona, especialmente para verificar porque compareceram para assinatura do TAC o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, João Bosco da Silva e Souza, o Secretário Municipal de Produção Rural, Pedro Luiz de Souza Lacerda, e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Luiz Mário Preza Romão, todos detentores de cargos de confiança de livre nomeação pelo Prefeito de Corumbá (fls. 34-36). Demais disso, o pedido de nulidade do TAC somente foi ajuizado no último dia de que dispunha o autor para cumprir o compromisso firmado, embora a assinatura do instrumento remeta ao dia 27.1.2014. Assim, tem-se por infirmado o senso de urgência, já que o principal argumento utilizado para pleitear a nulidade do TAC não é superveniente, mas concomitante à sua celebração. Vale dizer: sobreleva o fato de o autor ter recorrido ao Poder Judiciário somente no último dia de prazo para cumprimento do TAC, embora a nulidade defendida seja contemporânea à assinatura do instrumento. Por isso, impõe-se a instauração do contraditório, especialmente para se estudar o comportamento das partes no ajustamento de conduta que possam viciar o ajuste. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Caso a ré alegue, na contestação, qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6890**

##### **ACAO PENAL**

**0000260-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000260-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FLORENCIA AYALA TRIBENO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) Homologo o pedidos de desistência da oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO MACIEL, bem como sua substituição pela testemunha JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR, formulados pelo Ministério Público Federal (f.212). Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR à Subseção judiciária de Chapecó/SC, pelo método convencional. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 30 dias. Desde já, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2014 às 14h00min, na sede deste Juízo(Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intimem-se as partes. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação (Cfr.:172). Ciência ao MPF. Publique-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/\_\_\_\_ - SC para a Subseção Judiciária de Chapecó/SC para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 14850, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Chapecó/SC, pelo método convencional. Prazo 30 dias, com base no artigo 222 do CPP. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_/\_\_\_\_ - SC para a ré FLORENCIA AYALA TRIBENO, com endereço Rua República do Paraguai, 11, Bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_/\_\_\_\_ - SC para a testemunha NAURILEY FRANCO CORREA REIS GIORDANO, com endereço na Rua Ladário, 1468, Centro ou Rua América, 1995, Fundos, Centro, ambos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. PARTES: MPF X FLORÊNCIA AYALA TRIBENO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 6891**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000377-59.2012.403.6004** - REGINA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeto para publicação o despacho proferido em 29/04/2014, com o seguinte teor: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do estudo socioeconômico. Primeiro a parte autora. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

## 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6449**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002141-09.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-48.2014.403.6005) PABLINO ALVAREZ CENTURION(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA**

AUTOS Nº 0002141-09.2014.403.6005 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: PABLINO ALVAREZ CENTURION Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PABLINO ALVAREZ CENTURION, preso em flagrante aos 21/10/2014, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. A sustentar seu pedido, afirma que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Aduz ainda que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que é medida excepcional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, com imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do CPP, consistente no comparecimento bimestral do requerente em Juízo para informar e justificar suas atividades. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos comprovação da primariedade e bons antecedentes do requerente (fls. 20/24). Observo, também, que o requerente juntou comprovante de residência fixa no Brasil (fl. 16) - onde pode ser encontrado nos finais de semana, visto que exerce suas atividades profissionais no Paraguai (fl. 45). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade e não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Assim, ao menos neste momento, verifico que a soltura do requerente não causará risco à instrução processual ou à eventual aplicação da lei penal, posto que não há nos autos nenhum elemento sequer indicativo de que ele tencione frustrar a instrução ou o cumprimento de eventual pena, é de se conceder o pleito, nos termos da manifestação ministerial, pois o caso comporta medida cautelar diversa da prisão. Isso posto, concedo liberdade provisória a PABLINO ALVAREZ CENTURION mediante o compromisso de comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, I, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em nome do acusado. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Tendo em vista o teor desta decisão, fica sem efeito a fiança fixada na decisão proferida nesta data nos autos da comunicação de prisão em flagrante n. 0002119-48.2014.403.6005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.

**Expediente Nº 6450**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001399-18.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)**

Designo o dia 12/12/2014, às 14 h, audiência para oitiva das testemunhas Luis Fabio Benitez Lobato e Elvis de Assis Amaral. Intimem-se os réus. Saem os presentes intimados. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6451**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001756-61.2014.403.6005** - ORLANDA RAMIRES CARDOSO X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos para este juízo.2. Homologo os atos praticados no juízo estadual. Ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica no polo passivo do presente feito.3. Considerando que a presente ação foi impetrada pela defensoria pública estadual e, por essa razão, na falta de defensoria pública federal nesta Subseção judiciária, nomeio para representar a parte autora a advogada OAB/MS 15127 - Vanessa Moreira Pavão. Intime-se de sua nomeção.4. Intime-se pessoalmente o autor para incluir o PREVISUL como litisconsórcio passivo necessário(fl. 71), bem como, para apresentar endereço atualizado do réu e dos confrontantes do imóvel, objeto da lide.5. Ciência ao MPF, nos termos do art 944, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003139-16.2010.403.6005** - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição do INSS à fl. 149 e documentos que a acompanham, esclarecendo a divergência apontada.Após, conclusos.

**0000252-25.2011.403.6005** - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG - FACULDADE DE ODONTOLOGIA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 149/155 e apelação da Ré de fls. 167/171, em seus regulares efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003278-31.2011.403.6005** - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 16:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes.

**0001251-41.2012.403.6005** - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 27/11/2014, às 13:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes.

**0000570-37.2013.403.6005** - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 27/11/2014, às 14:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes.

**0000987-87.2013.403.6005** - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 27/11/2014, às 15:00 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes.

**0001003-41.2013.403.6005** - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 27/11/2014, às 14:00 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intime-se as partes.

**0001338-60.2013.403.6005** - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Intime-se a União federal para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da presente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001421-42.2014.403.6005** - RAPHAEL WINCKLER RODRIGUES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Observo que não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o impetrante não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, notadamente pelo valor de sua renda mensal. Vale mencionar que o Magistrado pode recusar-se a conceder o benefício da gratuidade judiciária, quando houver indícios que o autorizem a supor que a parte tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais. A propósito: A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).- (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128). 2. Diante do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, conclusos.

**0001546-10.2014.403.6005** - FABIA GONZALEZ BARRIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001547-92.2014.403.6005** - LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001586-89.2014.403.6005 - TERESA DEJESUS ZARACHO DE ROMEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001638-85.2014.403.6005 - SIRVILIANA MONTIEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001667-38.2014.403.6005 - ENIO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor

máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001670-90.2014.403.6005 - EVANILDE VILHALVA MORALES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001754-91.2014.403.6005 - SALUSTIANA PEREZ DE ALVAREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001839-77.2014.403.6005 - MARIA TERESA MORENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001866-60.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO**

**KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001918-56.2014.403.6005 - EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0002050-16.2014.403.6005 - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às

9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000304-16.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA MARIANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI**

Intime-se a UNIÃO e o Banco do Brasil para se manifestarem sobre a exceção de pré-executividade de fls. 199/218 e documentos que a acompanham.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos extratos de fls. 230 e 231, suspendo o andamento do presente feito até julgamento dos recursos interpostos no STJ e STF.Intimem-se.

**0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5) - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LOZANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a Fazenda Pública para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até

30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para fins de compensação. Após, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região São Paulo.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2689**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001251-70.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 53/55, ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e do artigo 18, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida às fls. 81/82vº, e o denunciado devidamente citado (fl. 94). Resposta à acusação apresentada às fls. 107/108. Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação. Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, dou seguimento a ação penal. 2. Sendo assim, designo para o dia 04/11/2014, às 16h30, a audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, bem como de interrogatório do réu. 3. Tendo em vista que a defesa declara que o réu é usuário/dependente de drogas, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso e o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, para a realização de exame de dependência no acusado. 4. Intime-se o MPF e a defesa para, querendo, apresentarem quesitos. 5. As perguntas deste Juízo são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 2) em caso positivo, desde quando e em que grau? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 12/07/2014 (tráfico internacional de droga/munições)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 7. À vista da informação da SENAD de fl. 113, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 81/82vº. 8. Intimem-se a defesa e o MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1802**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000121-42.2014.403.6006** - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 6 de novembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Modelo/SC.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002121-15.2014.403.6006** - EDSON FIDELIX DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 131/132, oficie-se com urgência. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 81/84.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002468-48.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-71.2014.403.6006) RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO. Alega o requerente, em síntese, ser tecnicamente primário e possuir ocupação lícita e residência fixa. Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 64/64-v), em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter havido qualquer mudança fático em relação à decisão que determinou a prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante juntamente com Armando Rosa Martim, em 18.10.2014, transportando cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do intento. Apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, se configura pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em comento, o crime em tese fora praticado sem violência ou grave ameaça, inexistindo risco concreto à ordem pública no caso de soltura do custodiado, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Anoto que não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o requerente faz jus à liberdade provisória, reforçada pelo fato de que ele possui ocupação lícita e residência fixa, além de ser tecnicamente primário (fls. 21 e 23). Assim sendo, os aludidos registros não podem impedir a concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por medidas cautelares diversas da prisão para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Por fim, no caso dos autos, cabe a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, dentre elas, a prestação de fiança, prevista no inciso VIII e parágrafo 4º do art. 319 do Código de Processo Penal, para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo. A fixação da fiança deve atender à hipótese do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando que supera 4 (quatro) anos a pena privativa de liberdade, no grau máximo, cominada ao(s) crime(s) pelo(s) qual(is) o requerente é acusado (fl. 35-v). Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, com fundamento no artigo 316 do CPP, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, no valor correspondente a vinte salários mínimos, R\$ 14.480,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), haja vista a pena mínima cominada para o delito ser superior a quatro anos (artigo 325, II, do CPP); b) suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (art. 319, VI do CPP e art. 294 da Lei 9.503/97, por analogia); c) comparecimento bimestral ao Juízo da Comarca da residência do requerente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); d) proibição de se ausentar da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inc. IV do CPP); e) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, com a exceção de seu local de residência (Eldorado/MS), quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c, d e e poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se à DPF e ao DETRAN/SP. Por fim, depreque-se a fiscalização da condição fixada (item c) ao Juízo de domicílio do requerente. Publique-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 24 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002557-71.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-71.2014.403.6006) ARMANDO ROSA MARTIM(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ARMANDO ROSA MARTIM. Alega o requerente, em síntese, ser tecnicamente primário e possuir ocupação lícita e residência fixa. Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento

do pedido (fls. 55/55-v).DECIDO.O requerente foi preso em flagrante juntamente com Renato Daniel Gomes Moyses Neto, em 18.10.2014, transportando cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do intento.Apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No mais, o crime ora praticado, o foi sem violência ou grave ameaça, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.Anoto que não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o requerente faz jus à liberdade provisória, reforçada pelo fato de que ele possui ocupação lícita e residência fixa, além de ser tecnicamente primário (antecedentes criminais de fls. 17/18 e consulta INFOSEG anexa). Assim, no caso dos autos, cabe à aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, dentre elas, a prestação de fiança, prevista no inciso VIII e parágrafo 4º do art. 319 do Código de Processo Penal, para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo. A fixação da fiança deve atender à hipótese do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando que supera 4 (quatro) anos a pena privativa de liberdade, no grau máximo, cominada ao(s) crime(s) pelo(s) qual(is) o requerente é acusado (art. 334-A, 1º, II, do CP e art. 183 da Lei n. 9.472/97 - 36). Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ARMANDO ROSA MARTIM, nos termos do artigo 316 do CPP, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares:a) pagamento de fiança, no valor correspondente a vinte salários mínimos, R\$ 14.480,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), haja vista a pena mínima cominada para o delito ser superior a quatro anos (artigo 325, II, do CPP);b) suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (art. 319, VI do CPP e art. 294 da Lei 9.503/97, por analogia);c) comparecimento bimestral ao Juízo da Comarca da residência do requerente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal);d) proibição de se ausentar da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inc. IV do CPP); e) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Eldorado/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Guaiá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c, d e e poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, devendo constar da certidão da diligência o endereço que ele informar como sendo o de sua residência e os números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-lo.Oficie-se à DPF e ao DETRAN/SP.Por fim, depreque-se a fiscalização da condição fixada (item c) ao Juízo de domicílio do requerente.Publique-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 24 de outubro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta